



Diário Oficial

2ª EDIÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU - Quinta-feira, 18 de abril de 2024.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Estado do Rio de Janeiro - Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu – Quinta-feira, 18 de abril de 2024.

LEI Nº 4.810 DE 12/12/2018 - Publicado em - <http://diario.novaiquacu.rj.gov.br/>





Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

DECRETO

DECRETO N.º 13.563 DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Consolida a Legislação Tributária e as disposições relativas ao IPTU, ITBI, ISSQN, COSIP e Taxas do Município de Nova Iguaçu.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com amparo no que dispõe o Artigo 212 do Código Tributário Nacional

DECRETA:

Art. 1º Fica consolidada nos termos do Anexo I deste Decreto, a LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o DECRETO N° 13.270, DE 30 DE MAIO 2023.

Nova Iguaçu, 17 de abril de 2024.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

ANEXO I

ÍNDICE

I- Código Tributário Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
ATO NORMATIVO/NÚMERO	TEMA
LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.411, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002.	<i>“Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município”.</i>

II- Legislação Tributária

ANTERIOR A 2002		
ATO NORMATIVO/NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI Nº 2.801, DE 24 DE ABRIL DE 1997	<i>“Altera a redação da Lei nº 720, de 09 de dezembro de 1983, acrescenta novos dispositivos; altera a redação do parágrafo único do artigo 361 e revoga o artigo 368, ambos da Lei Complementar nº 002 de 26 de dezembro de 1995; e dá providências correlatas.”</i>	GERAL
DECRETO Nº 5.847, DE 08 DE MAIO DE 1997	<i>“Aprova o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município”</i>	GERAL
LEI Nº. 2866, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997	<i>“Dispõe sobre a legalização de obras existentes de construção, modificação, e acréscimo em edificações residenciais e não residenciais construídas sem a observância da legislação urbanística municipal, e da outras providências”</i>	GERAL

LEI n.º 2.872, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997	<i>“Concede incentivos fiscais à implantação e ampliação de indústrias e empresas prestadoras de serviços no Município e dá outras providências”</i>	INCENTIVOS FISCAIS
DECRETO Nº 6.156 DE 17 DE AGOSTO DE 1999.	<i>“Institui o projeto cidadão legal, altera o valor de taxas, estabelece normas de inscrição do comércio rudimentar, modifica valores das Taxas da Tabela do Decreto 6.081/99 e dá outras providências.”</i>	GERAL
LEI N.º 3.009, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999.	<i>“Estende os benefícios da Lei n.º 2.872, de 15 de dezembro de 1997, à atividade do comércio”.</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
LEI N.º 3.036, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.	<i>“Estabelece medidas e incentivos visando a participação do Município no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela medida Provisória n.º 1.823, de 29 de abril de 1999, e dá outras providências”.</i>	INCENTIVOS FISCAIS
LEI MUNICIPAL Nº 3.041, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.	“REGULAMENTO DE LIMPEZA URBANA DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”	GERAL
LEI Nº 3.052, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.	<i>“Dispõe sobre a legalização predial e o reconhecimento de modificações e acréscimos em edificações existentes e dá outras providências”.</i>	GERAL
LEI Nº 3.068, DE 17 DE JANEIRO DE 2000.	<i>“Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a isenção de tributos Municipais e dá outras providências”.</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS

<p>LEI Nº 3.121, DE 18 DE AGOSTO DE 2000</p>	<p><i>"Altera a lei 2.961, de 12 de dezembro de 1998 – lei de parcelamento do solo urbano - visando a produção de parcelamentos de pequeno porte e dá outras providências"</i></p>	<p>GERAL</p>
<p>LEI Nº 3.122, DE 18 DE AGOSTO DE 2000.</p>	<p><i>"CRIA NORMAS E INCENTIVOS À PRODUÇÃO IMOBILIÁRIA DE EMPREENDIMENTOS DO TIPO VILA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"</i></p>	<p>GERAL</p>
<p>LEI N.º 3.268, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2001.</p>	<p><i>"Autoriza o Executivo Municipal a fazer compensação do ISS da Rede de Ensino Particular e dá outras providências".</i></p>	<p>ISSQN</p>
<p>LEI N.º 3.271 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.</p>	<p><i>"Cria o Estatuto Municipal da Microempresa e dá: Empresa de Pequeno Porte no âmbito do Município de Nova Iguaçu".</i></p>	<p>GERAL</p>
<p>LEI N.º 3.280 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.</p>	<p><i>"Institui incentivos fiscais, simplificação de obrigações e acessórias e de exigências administrativas, em benefício de empresas prestadoras de serviços de Operação Logística, possibilitando a ocupação de vazios consagrados no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e o incremento das</i></p>	<p>INCENTIVOS FISCAIS</p>

	<i>atividades econômicas do Município”.</i>	
LEI Nº 3.293 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001	<i>“Altera dispositivos da Lei nº 3.120, de 18 de agosto de 2000 e dá outras providências.”</i>	GERAL
LEI Nº 3.317, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.	<i>“Institui a Contribuição de Melhoria para Obras e Serviços de Iluminação Pública – COMSIP – e dá outras providências.”</i>	GERAL
LEI Nº 3.319 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.	<i>“Dispõe sobre a regularização e legalização de construções, modificações e acréscimo que menciona, existentes no território municipal e dá outras providências.”</i>	Geral
DECRETO Nº 6432 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001	<i>“Regulamenta a Lei nº 3.317 de 28/12/2001 instituindo normas e diretrizes para cobrança de contribuição de melhoria para obras e serviços de iluminação pública e dá outras providências.”</i>	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA OBRAS DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COMSIP

ANO	2002	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº 6.475 DE 08 DE MAIO DE 2002.	<i>“Decreta que em todos os pagamentos efetuados pela Prefeitura e seus entes, será obrigatório o recolhimento do ISSQN – Imposto sobre</i>	ISSQN

	<i>Serviços de Qualquer Natureza”.</i>	
LEI Nº 3.443, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.	<i>“Altera a Lei Complementar nº 3.411, de 10 de novembro de 2002 e da outras providências”.</i>	GERAL
LEI Nº 3.447 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002	<i>“Institui a cobrança de serviços públicos não compulsórios e dá outras providências”</i>	GERAL
DECRETO 6.567 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.	<i>“Institui o calendário Fiscal para o pagamento de tributos do Município de Nova Iguaçu”.</i>	CALENDARIO TRIBUTOS
DECRETO 6.569 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.	<i>“Estabelece e atualiza, para o pagamento de tributos do exercício 2003 a tabela de valor do índice real, para cálculo do MAIS VALIA”</i>	GERAL
LEI Nº 3.453 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002	<i>“Dispões sobre a Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências”</i>	COSIP

ANO	2003	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO 6.644 DE 13 DE MARÇO DE 2003	<i>“Fixa o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por estimativa sobre a atividade de transporte coletivo de passageiros”.</i>	ISSQN
DECRETO Nº 6654 DE 28 DE MARÇO DE 2003.	<i>Regulamenta a Lei nº 3.271 de 14/12/2001, que institui o Estatuto da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, fixando as normas para a sua aplicação</i>	GERAL
DECRETO Nº 6655 DE 28 DE MARÇO DE 2003	<i>“Regulamenta a Lei nº 3.280 de 14/12/2001, que institui incentivos fiscais, simplificação de obrigações acessórias e de exigências administrativas, em</i>	INCENTIVOS FISCAIS

	<i>benefício de empresas prestadoras de serviços de Operação Logística na Cidade de Nova Iguaçu”.</i>	
DECRETO 6.729 DE 10 DE SETEMBRO DE 2003.	<i>“Regulamenta a prestação de serviços de transporte de cargas, na modalidade FRETE, na Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providencias”.</i>	GERAL
DECRETO 6.737 DE 17 DE SETEMBRO DE 2003.	<i>“Torna sem efeito todos os reconhecimentos de Imunidade Tributária e da outras providencias”</i>	IMUNIDADE
DECRETO N ° 6.739 DE 23 DE SETEMBRO DE 2003	<i>“No âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, Centralizada ou Descentralizada, do Município de Nova Iguaçu, fica determinado o cumprimento do Decreto nº 6.592, de 27 de Dezembro de 2002, que tem por objeto a instituição de normas e diretrizes para a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública”</i>	COSIP
LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.	<i>“Dá nova redação, inclui e altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário da Cidade de Nova Iguaçu.”</i>	GERAL
LEI COMPLEMENTAR N.º 010 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003	<i>“Introduz na Legislação Tributária Municipal, por força do advento da Lei Complementar Federal Nº 116, de 31 de julho de 2003, dispositivos que disciplinam o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências. ”</i>	ISSQN
LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003	<i>“Fica instituída na Legislação Tributária Municipal, a Taxa de Fiscalização de Veículo de</i>	TAXAS

	<i>Transportes de Passageiros - T. F. V.”.</i>	
LEI Nº 3.527, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.	<i>“ Institui normas para Instalação e Operação de Garagens e Estacionamentos de Uso Coletivo, Empresas de Transporte, Centros de Logística, Borracharia e Comércio de Pneumáticos, Comércio de Veículos, Comércio de Autopeças e Acessórios, Oficinas Mecânicas e Lavagem de Veículos. “</i>	GERAL

ANO	2004	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº 6.814 DE 02 DE JANEIRO DE 2004	<i>“Regulamenta o sorteio de prêmios visando a arrecadação do IPTU e redução de Dívida Ativa”.</i>	<i>IPTU</i>
DECRETO Nº 6824, DE 08 DE JANEIRO DE 2004	<i>"Estabelece o "CALENDARIO FISCAL" para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano — IPTU no exercício de 2004”.</i>	<i>CALENDARIO TRIBUTOS</i>
DECRETO Nº 6825, DE 08 DE JANEIRO DE 2004	<i>“Estabelece o "CALENDARIO FISCAL" para pagamento , do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN c de Taxas, no exercício de 2004”</i>	<i>CALENDARIO TRIBUTOS</i>
DECRETO Nº 6872 DE 13 DE ABRIL DE 2004	<i>“Dispõe sobre a regulamentação da Lei 3.494/2003 que concedeu a gratuidade no transporte público aos portadores de deficiência e aos doentes crônicos no âmbito do Município de Nova Iguaçu</i>	<i>ISSQN</i>
DECRETO Nº 7015 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.	<i>“Estabelece o “CALENDÁRIO FISCAL” para</i>	<i>CALENDARIO TRIBUTOS</i>

	<i>pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU no exercício de 2005”.</i>	
--	--	--

ANO	2005	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	
DECRETO Nº 7053 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2005.	<i>“Estabelece o “Calendário Fiscal” para pagamento das Taxas de Localização, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Fiscalização Sanitária e ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para o exercício de 2005”.</i>	<i>ISSQN</i>
DECRETO Nº 7061 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005.	<i>“Altera o Calendário Fiscal instituído pelo Decreto nº 7053, de 12 de fevereiro de 2005”.</i>	<i>CALENDARIO TRIBUTOS</i>
LEI Nº 3.651 DE 14 DE JULHO DE 2005	<i>“Concede isenção de TAXAS e Contribuições Municipais relacionadas ao Patrimônio do Estado Do Rio De Janeiro, de suas Autarquias e Fundações Públicas”.</i>	<i>BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS</i>
LEI Nº 3.688, DE 07 DE OUTUBRO DE 2005.	<i>“Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo externo com Instituição Financeira Internacional”.</i>	<i>GERAL</i>
LEI Nº 3.690 DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.	<i>“Dispõe sobre o cadastramento empresarial espontâneo e de ofício, institui o regime simplificado para pagamento dos tributos municipais, define a empresa “ fundo de quintal”, e dá outras providências”.</i>	<i>GERAL</i>
LEI NO. 3.691 , DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.	<i>“Dispõe sobre as condições para remissão do débito de IPTU e das taxas imobiliárias dos imóveis, objeto de cadastramento ou de recadastramento imobiliário.”</i>	<i>BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS</i>

LEI n° 3.692, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005	<i>Dispõe sobre as normas aplicáveis ao recadastramento imobiliário para fins de lançamento do IPTU e o cadastramento de ofício dos imóveis que não possuam cadastro ou que tenham áreas acrescidas de forma irregular</i>	GERAL
LEI N.º 3.703, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.	<i>“DÁ NOVA REDAÇÃO E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 3.411 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.”</i>	GERAL
LEI N° 3.723, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.	<i>“Dispõe sobre a delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo de âmbito municipal”</i>	GERAL
LEI N° 3.726, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.	<i>“Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar incentivos às empresas que vierem a se instalar no Município de Nova Iguaçu e dá outras providências”.</i>	GERAL
LEI COMPLEMENTAR N.º 014 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.	<i>“Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Nova Iguaçu, e dá outras providências.”</i>	GERAL
LEI N° 3.731 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005.	<i>“AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO, INSTITUI O PROGRAMA PASSE ESCOLA, AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.</i>	GERAL
DECRETO N.º 7.269, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005.	<i>“Institui O Calendário De Recolhimento De Tributos</i>	CALENDARIO TRIBUTOS

	<i>Municipais De Nova Iguaçu(Catrini), Fixa O Índice De Atualização Monetária Dos Créditos Da Fazenda Municipal, E Dá Outras Providências.”</i>	
LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.	“DÁ NOVA REDAÇÃO, INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.411 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.”	GERAL
LEI Nº 3754 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.	"Autoriza o poder executivo Municipal a dispor sobre a Isenção de tributos Municipais aos templos Religiosos e dá outras Providências."	BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

ANO	2006	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO 7.326 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006	<i>“Regulamenta a Responsabilidade pela Retenção na Fonte e Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Relativos aos Serviços Tomados por Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado no Âmbito do Município de Nova Iguaçu – RJ”.</i>	ISSQN
DECRETO Nº. 7.330, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006	“REGULAMENTA A DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS – DMS, INSTITUÍDA PELA LEI	ISSQN

	<i>COMPLEMENTAR Nº 014, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005”.</i>	
LEI Nº 3.756, DE 10 DE MARÇO DE 2006.	<i>“INCLUI OS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL NO PROGRAMA “PASSE-ESCOLA” INSTITUÍDO PELA LEI Nº3.731, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.</i>	GERAL
DECRETO 7.438 DE 20 DE JUNHO DE 2006.	<i>“Institui O Calendário De Recolhimento De Tributos Municipais De Nova Iguaçu (Catrini), para imóveis novos cadastrados em 2005 e 2006”.</i>	CALENDARIO TRIBUTOS
LEI Nº 3.786 DE 07 DE AGOSTO DE 2006.	<i>“Prorroga o prazo de aplicação dos benefícios para o cadastramento empresarial espontâneo – Projeto Seja Legal – previstos na Lei 3.690/2005.”</i>	GERAL
RESOLUÇÃO Nº 004, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.	<i>Institui Comitês de Gestão do Projeto ISS Mais Fácil e Grupos de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização do Imposto sobre Serviços (ISS).</i>	ISSQN
DECRETO Nº 7527, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006.	<i>“Regulamenta a retenção na fonte do imposto sobre serviços (ISS), o seu pagamento pelos responsáveis tributários, o fornecimento de informações, dá nova redação ao Anexo I do Decreto nº 7.326, de 02 de fevereiro de 2006 e dá outras providências”.</i>	ISSQN
DECRETO Nº 1548, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006	<i>Prorroga o prazo de recadastramento imobiliário para fins de lançamento de IPTU e o cadastramento de imóveis não cadastros instituídos pela Lei 3.692 de 11 de outubro de 2005</i>	GERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 17, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	<i>“Altera e acrescenta dispositivos à lei complementar no 3411/02, de 01 de novembro de 2002 - código tributário municipal e dá outras providências”.</i>	GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº. 18, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	<i>“Altera e dá nova redação aos dispositivos Da lei complementar nº 3411, de 01 de Novembro de 2002 – código tributário Municipal, à lei 3447, de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências”.</i>	GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº. 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	<i>“Altera dispositivos do código tributário do município de Nova Iguaçu, e dá outras providências – 10% ISS e Taxas”.</i>	GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº. 20, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	<i>“Altera e acrescenta dispositivos à lei complementar no 3411/02, de 01 de novembro de 2002 - código tributário municipal e à lei complementar nº 010/2003 e dá outras providências – TFL 50% e TCA”.</i>	GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº. 21, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	<i>“Altera dispositivos do código tributário municipal que tratam da contribuição para o custeio da iluminação pública – cosip”.</i>	COSIP
LEI Nº 3.815 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	<i>"Institui política de Incentivos fiscais para os Parceiros do programa Bairro escola".</i>	INCENTIVOS FISCAIS
RESOLUÇÃO Nº 001/2006 – SEMEF	<i>“Ficam alteradas as datas de vencimento para pagamento em cota única das Taxa de Fiscalização de Localização (TFL); Taxa de Coleta de Lixo sobre imóveis comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS)”.</i>	TAXAS

ANO	2007	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI Nº 3.817 DE 03 DE JANEIRO DE 2007.	<i>"Dispõe sobre a criação de incentivo fiscal e sobre a instituição do fundo municipal de cultura, para a realização de projetos culturais no âmbito do município de nova Iguaçu".</i>	GERAL
RESOLUÇÃO Nº 008, DE 09 DE JANEIRO DE 2007.	<i>1.ª Convocação dos sujeitos passivos do Município de Nova Iguaçu a realizarem o recadastramento de seus dados cadastrais.</i>	GERAL
DECRETO Nº. 7.622, DE 09 DE JANEIRO DE 2007.	<i>INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DOS SUJEITOS PASSIVOS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU REALIZAR O RECADASTRAMENTO DE SEUS DADOS CADASTRAIS</i>	GERAL
RESOLUÇÃO Nº 010, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007.	<i>Institui procedimentos e papéis de trabalho a serem aplicados na Fiscalização do Imposto sobre Serviços (ISS).</i>	ISSQN
DECRETO 7.806 DE 30 DE JULHO DE 2007.	<i>"Regulamenta o incentivo fiscal para projetos culturais no âmbito do Município de Nova Iguaçu".</i>	INCENTIVOS FISCAIS
LEI No 3.878, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007.	<i>"Autoriza o Município de Nova Iguaçu a ceder o direito ao recebimento do fluxo financeiro oriundo do pagamento dos débitos tributários ou não-tributários, parcelados ou não parcelados, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, que compõem a carteira municipal e cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1996 e 2007"</i>	GERAL

DECRETO 7.900 DE 19 DE OUTUBRO DE 2007	<i>“Autoriza os órgãos do poder executivo a utilizarem-se de meio eletrônico para movimentação financeira e recebimento de tributos por meio de débito automático”.</i>	GERAL
DECRETO 7.832 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007	<i>“Institui O Calendário De Recolhimento De Tributos Municipais De Nova Iguaçu (Catrini)”.</i>	CALENDARIO TRIBUTOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.	<i>“Dispõe sobre a extinção da taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento – tfl, altera e acrescenta dispositivos à lei complementar no 3411/02, de 01 de novembro de 2002 – código tributário municipal, e dá outras providências”.</i>	TAXAS
LEI COMPLEMENTAR Nº. 023, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.	<i>“Dá nova redação aos artigos 615 e 713 do código tributário do município de nova Iguaçu”.</i>	GERAL
LEI Nº. 3.901, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.	<i>“Dispõe sobre as condições para a concessão de benefícios fiscais em favor de empresas cadastradas espontaneamente pelo projeto “seja legal””.</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
LEI Nº 3.900 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007	<i>“Concede isenção do imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis nas hipóteses que menciona”</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
LEI Nº. 3.902, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.	<i>“Dispõe sobre as condições para a remissão do IPTU e das taxas imobiliárias em benefício de pessoas de baixa renda”.</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS

ANO	2008	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI COMPLEMENTAR Nº. 024, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008.	<i>“Acréscce dispositivos à lei Complementar n.º 10/2003, adequando as Normas tributárias municipais do Imposto sobre serviços de qualquer Natureza ao estatuto nacional da Microempresa e da empresa de pequeno Porte, nos termos do artigo 146, iii, "d", da Constituição federal e do artigo 94 do Seu ato das disposições constitucionais Transitórias e, ainda, com base na lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro De 2006.”</i>	GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº. 025, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008.	<i>“Acréscce dispositivos à lei Complementar n.º 10/2003, Adequando as normas tributárias Municipais do imposto sobre Serviços de qualquer natureza ao Estatuto nacional da Microempresa e da empresa de Pequeno porte, nos termos do Artigo 146, iii, "d", da constituição Federal e do artigo 94 do seu ato Das disposições constitucionais Transitórias e, ainda, com base na Lei complementar n.º 123, de 14 de Dezembro de 2006.”</i>	GERAL

DECRETO Nº. 8.075, DE 09 DE MAIO DE 2008.	<i>“Dispõe sobre a dívida ativa do Município, tributária ou não, e Disciplina os procedimentos, a Cobrança, e inscrição dos créditos do Município de nova iguaçu no livro da Dívida ativa, e dá outras providências”.</i>	<i>DIVIDA ATIVA</i>
LEI Nº 3.929 DE 04 DE JUNHO DE 2008.	<i>“Altera dispositivos da Lei 3.878, de 11 de outubro de 2007.”</i>	<i>GERAL</i>
DECRETO 8.282 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.	<i>“Institui O Calendário De Recolhimento De Tributos Municipais De Nova Iguaçu (Catrini)”.</i>	<i>CALENDARIO TRIBUTOS</i>

ANO	2009	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
RESOLUÇÃO Nº 001, DE 26 DE JANEIRO DE 2009.	<i>“Institui procedimentos a serem aplicados no fluxo do contencioso para o Processo Administrativo Tributário (PAT)”.</i>	<i>GERAL</i>
LEI Nº. 3.984, DE 06 DE MAIO DE 2009.	<i>“CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI – AOS EMPREENDIMENTOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
DECRETO 8.497 DE 27 DE OUTUTBRO DE 2009	<i>“Institui O Calendário De Recolhimento De Tributos Municipais De Nova Iguaçu (Catrini)”.</i>	<i>CALENDARIO TRIBUTOS</i>
DECRETO 8.530 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009	<i>“Dispõe sobre medidas para o incremento da cobrança de</i>	<i>DIVIDA ATIVA</i>

	<i>créditos inscritos em dívida ativa do Município de Nova Iguaçu”.</i>	
--	---	--

ANO	2010	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001 /SEMEF/ 2010	<i>INSTITUI O FORMULÁRIO DE “INFORMAÇÕES DE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS”.</i>	GERAL
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 002 /SEMEF/ 2010	<i>“Deverá o órgão responsável pela recepção e análise dos documentos que instruem os Referidos pedidos de emissão da guia de ITBI, observar o prazo de 90 (noventa) dias Estabelecido no § 2º, do Art. 242, da Lei Estadual n.º 3.350/99, referentes à validade das certidões de caráter pessoal e as relativas às causas cíveis e criminais e de 30 (trinta) dias nas certidões de ônus reais, na forma do Decreto-Lei n.º 93.240/86.”</i>	ITBI
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 007 /SEMEF/ 2010	<i>“Nos casos em que as opções pelo Sistema Simplificado de pagamento de Tributos, tiveram o seu indeferimento, face ao não pagamento da Taxa de Licença de Estabelecimento TLE, em razão da sua não emissão em tempo hábil, ou quando as referidas taxas já se encontravam pagas e assim mesmo ocorreram os referidos indeferimentos, deverão ser reconsiderados pelo órgão responsável pelo cadastramento das atividades econômicas do Município.”</i>	GERAL

LEI Nº 4.028 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010.	<i>“Concede isenção de tributo Municipal incidente sobre a execução de obras de construção civil de unidades residenciais direcionadas para o atendimento ao projeto do governo federal denominado Minha Casa Minha Vida implantado pela medida provisória nº 459,25/03/2009 e dá outras providências”</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
DECRETO Nº. 8.547, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2010.	<i>“DISCIPLINA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA”</i>	ISSQN
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 003/SEMEF/2010.	<i>Institui o formulário de Informações de Serviços Contratados.</i>	GERAL
DECRETO Nº 8.681, DE 28 DE JULHO DE 2010. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO DIA 29/07/10).	<i>"Estabelece normas que devem ser observadas na contratação de obras realizadas no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências."</i>	GERAL
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 006 /SEMEF/ 2010.	<i>Prorroga o prazo para a emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NFSe para contribuintes prestadores de serviço ainda não credenciados.</i>	GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 028, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.	<i>“Altera dispositivos da lei Complementar nº 3411/2002”.</i>	GERAL

ANO	2011	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO 8.903 DE 10 DE JANEIRO DE 2011	<i>“Prorroga o prazo para pagamento da cota única do IPTU”.</i>	IPTU
DECRETO Nº. 9.015, DE 10 DE MAIO DE 2011	<i>“PRORROGA O PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO ISSQN CORRESPONDENTE A COMPETÊNCIA DE ABRIL DE 2011.”</i>	ISSQN
DECRETO Nº 9.044 DE 17 DE JUNHO DE 2011.	<i>“Dispõe sobre o tratamento diferenciado ao microempendedor individual – MEI, no âmbito da cidade de nova Iguaçu e dá outras providências.”</i>	GERAL
DECRETO Nº. 9.051, DE 22 DE JUNHO DE 2011.	<i>“Regulamenta o disposto no Artigo 296–e da lei Complementar 3411/02 com a Nova redação dada pela lc 28/2010.”</i>	GERAL
LEI 4094 DE 01 DE JULHO DE 2011	<i>“Dispõe sobre a isenção da TLE – Taxa de Localização para Estabelecimento para os contribuintes enquadrados como MEI</i>	TAXAS
LEI 4.097 DE 14 DE JULHO DE 2011	<i>“Autoriza o poder Executivo da cidade de Nova Iguaçu a conceder incentivos fiscais para a criação do parque industrial de Santa Rita e adjacências”.</i>	INCENTIVOS FISCAIS
LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 01 DE AGOSTO DE 2011.	<i>“Altera e revoga dispositivos Na lei complementar nº 3.411/2002”.</i>	GERAL

ANO	2012	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 11 DE OUTUBRO DE 2012	<i>Inclui parágrafo único ao artigo 827 do Código Tributário do Município de Nova Iguaçu, para</i>	GERAL

	<i>execução fiscal irregular e dá outras providências.</i>	
LEI Nº 4.202, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.	<i>“DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO E O CANCELAMENTO DE ALVARÁS DE HOTÉIS E SIMILARES, QUE HOSPEDEM CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DOS PAIS, RESPONSÁVEIS OU SEM AUTORIZAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU”</i>	GERAL
LEI Nº 4.209, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012	<i>“Inclui parágrafo único ao artigo 827 do código tributário do município de nova iguaçu, para execução fiscal irregular e dá outras providências”.</i>	GERAL
LEI Nº 4.210, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.	<i>“Dispõe sobre a anistia de multas e juros e dá outras providências”.</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
DECRETO Nº 9.629, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012	<i>“APROVA NORMAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 4.210/2012.”</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS

ANO	2013	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI 4.220 DE 14 DE JANEIRO DE 2013	<i>“Autoriza o Poder Executivo a firmar contratos e convênios com escolas particulares no âmbito do Município de Nova Iguaçu”</i>	GERAL
LEI Nº 4.225 DE 14 DE JANEIRO DE 2013	<i>“Concede isenção de IPTU para imóveis destinados ao funcionamento de templos religiosos e dá outras providências”</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS

LEI Nº 4.226 DE 14 DE JANEIRO DE 2013	<i>“Concede isenção de IPTU para imóveis destinados ao funcionamento de templos religiosos e dá outras providências</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
LEI Nº 4.229 DE 14 DE JANEIRO DE 2013	<i>“Estabelece incentivos à implantação de empreendimentos habitacionais na Cidade de Nova Iguaçu através do Programa Minha Casa Minha Vida.”</i>	<i>INCENTIVOS FISCAIS</i>
LEI Nº 4.240 DE 14 DE JANEIRO DE 2013	<i>“Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não promover a inscrição e a cobrança judicial de créditos tributários antieconômicos”</i>	<i>DIVIDA ATIVA</i>
LEI Nº 4.241 DE 14 DE JANEIRO DE 2013	<i>“Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal da Cidade de Nova Iguaçu – ‘REFIS – NOVA IGUAÇU’ – e dá outras providências”.</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
DECRETO 9.788 DE 26 DE JANEIRO DE 2013	<i>“Altera o início da vigência do Programa REFFIS”</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.	<i>“Revoga os Artigos 322 a 335 do Código Tributário Municipal”</i>	<i>GERAL</i>
DECRETO 9.837 DE 10 DE ABRIL DE 2013	<i>“Prorroga prazos de vencimento do ISSQN – autônomo, Taxa de coleta de lixo de imóveis comerciais – TSC, Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, Taxa de Controle Ambiental”</i>	<i>CALENDARIO TRIBUTOS</i>
LEI n. 4266 DE 18 DE ABRIL DE 2013	<i>“INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.</i>	<i>DIVIDA ATIVA</i>
DECRETO Nº 9.970, DE 02 DE AGOSTO DE 2013	<i>PRORROGA O PRAZO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU - REFIS - NOVA IGUAÇU.</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
DECRETO 10.064 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	<i>“Institui O Calendário De Recolhimento De Tributos</i>	<i>CALENDARIO TRIBUTOS</i>

	<i>Municipais De Nova Iguaçu (Catrini), para o exercício de 2013.</i>	
DECRETO Nº. 10.085, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013	<i>“Dá nova redação ao Art. 6º, do Decreto nº. 7.326 de 02 de fevereiro de 2006, revogando os parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo”.</i>	GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 038 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.	<i>“Altera o item 11 do anexo x da lei complementar nº 28, de 13 de dezembro de 2010”</i>	GERAL

ANO	2014	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº 10.336 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014	<i>“Dispõe sobre a cobrança dos créditos Municipais e dá outras providências Revogando o decreto 8.530/2009”.</i>	DIVIDA ATIVA
LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014	<i>“Altera dispositivos do Código Tributário Municipal que tratam da contribuição para o custeio da iluminação pública – COSIP, e dá outras providências.”</i>	COSIP
LEI Nº 4.438 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014	<i>“DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS DOENTES CRÔNICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”</i>	ISSQN
DECRETO Nº10.350, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014	<i>“Institui o calendário de recolhimento de Tributos municipais de nova Iguaçu (catrini), Para o exercício de 2015, fixa os índices de</i>	CALENDARIO TRIBUTOS

	<i>Atualização monetária dos créditos da fazenda municipal, e dá outras providências</i> “.	
--	---	--

ANO	2015	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI 4.474 DE 27 DE JANEIRO DE 2015	“ <i>Altera a LC 38 de 2014</i> ”	GERAL
DECRETO Nº 10.422 DE 02 DE MARÇO DE 2015	“ <i>Dispõe sobre o procedimento de compensação regulamentado o Art.712, inciso i da lei complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002 E ao art.17, §3º, da lei 3.731 de 16 de dezembro de 2005</i> ”.	GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 043 DE 29 DE MAIO DE 2015	“ <i>ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR 3.411, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</i> ”.	GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 044 DE 05 DE JUNHO DE 2015.	“ <i>Altera a lei complementar nº 39, de 19 de novembro de 2014 e dá outras providências</i> ”.	GERAL
DECRETO Nº 10.500, DE 12 DE JUNHO DE 2015	“ <i>ALTERA O DISPOSTO NO DECRETO 10.422 DE 02 DE MARÇO DE 2015</i> ”	GERAL
DECRETO Nº. 10.568, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015	“ <i>REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 3411 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002, INSTITUI O GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DO ISSQN - SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO -, A ESCRITURAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL E A EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO POR MEIOS ELETRÔNICOS; INSTITUI A</i>	ISSQN

	<i>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS NFSE; ESTABELECE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</i>	
LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.	<i>"Altera dispositivos do código tributário municipal que tratam da contribuição para o custeio da iluminação pública - cosip".</i>	COSIP
LEI Nº 4.537 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015 –	<i>Cria o Programa de Conciliação das Execuções Fiscais e dá outras providências.</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
DECRETO 10.581 DE 01 DE OUTUBRO DE 2015	<i>"Dispõe sobre a data de início da vigência do programa Concilia"</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
DECRETO 10.585 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015	<i>"Institui o calendário de recolhimento de Tributos municipais de nova Iguaçu (catrini), Para o exercício de 2016".</i>	CALENDARIO TRIBUTOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015	<i>"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002 – Código Tributário Municipal e a Lei Complementar nº 20/06, de 29 de dezembro de 2006."</i>	GERAL
DECRETO Nº 10.614 DE 03 DEZEMBRO DE 2015	<i>PRORROGA O PRAZO DO PROGRAMA CONCILIA NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
DECRETO 10.631 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2015	<i>"Dispõe sobre o reajuste da COSIP"</i>	COSIP
LEI COMPLEMENTAR Nº. 048, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.	<i>"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3411/02, de 01 de novembro de 2002 - Código Tributário Municipal e a Lei Complementar nº 20/06, de 29 de dezembro de 2006"</i>	GERAL

ANO	2016	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº 10.676 DE 09 DE MARÇO DE 2016 .	<i>“Regulamenta a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no município de Nova Iguaçu, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, inciso XI do artigo 690 e artigo 718-A do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 3.411/2002)”.</i>	<i>GERAL</i>
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 001/SEMEF/2016, DE 29 DE JULHO DE 2016.	<i>“Dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, Documentos Gerenciais, sob a forma de Recibo Provisório de Serviços-RPS, inclusive em regime especial, e procedimentos de acordo com os requisitos estabelecidos para suas autorizações, em consonância com a legislação tributária municipal vigente, em especial com Decreto nº. 10.568 de 17 de setembro de 2015.”</i>	<i>GERAL</i>
DECRETO N. 10298 DE 11 DE OUTUBRO DE 2016	<i>INSTITUI O CATRINI PARA 2017</i>	<i>CALENDARIO TRIBUTOS</i>
DECRETO 10.798 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016	<i>“Institui o calendário de recolhimento de Tributos municipais de nova Iguaçu (catrini), Para o exercício de 2017”.</i>	<i>CALENDARIO TRIBUTOS</i>
LEI 4623 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016	<i>“Institui o programa de recuperação fiscal”</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
DECRETO 10.810 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016	<i>“Altera o início da vigência do REFFIS”</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>

ANO	2017	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI COMPLEMENTAR Nº 54 DE 04 DE ABRIL DE 2017.	<i>"Institui o programa de Incentivo à regularização Fiscal com a fazenda pública Do município de nova iguaçu (refis) - programa nome Limpo"</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
DECRETO Nº 10.943 DE 28 DE ABRIL DE 2017.	<i>REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (REFIS) – PROGRAMA NOME LIMPO .</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
LEI Nº 4662 DE 31 DE MAIO DE 2017	<i>"Autoriza o poder executivo A conceder isenção sob Condição onerosa, do Imposto de transmissão de Bens imóveis localizados no Município de nova Iguaçu, a Sujeitos passivos que venham A participar de projetos de Infraestrutura municipais, Condicionado ao Preenchimento de condições E ao cumprimento de Requisitos estabelecidos em Lei, permite a cessão de Direitos creditórios Originados de créditos Tributários e não Tributários do município e dá Outras providências".</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
DECRETO Nº 10.976 DE 02 DE JUNHO DE 2017.	<i>"Prorroga prazo do programa de incentivo à regularização fiscal com a fazenda Pública do município de nova iguaçu (refis) – programa nome limpo"</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 001/SEMEF/2017, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.	<i>"Dispõe sobre o regulamento do atendimento do Plantão Fiscal desta Secretaria."</i>	<i>GERAL</i>

DECRETO Nº 11.076 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.	<i>“Regula os procedimentos de tributação do issqn para os serviços de construção civil, regulamentando os artigos 407 a 412 da lei complementar 3.411/2002”.</i>	ISSQN
LEI COMPLEMENTAR Nº 055 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.	<i>“Altera a Lei Complementar nº 3.411 de 1º de Novembro de 2002, que dispõe sobre o ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, e dá outras providências”</i>	ISSQN
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 002/SEMEF/2017, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.	<i>“Regula, no âmbito da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, o Decreto 11.076 de 19 de Setembro de 2017 e dá providencias.”</i>	GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 57 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.	<i>“Altera a Lei Complementar Municipal no 3.411/2002, de 01 de novembro de 2002 e dá outras providências.”</i>	GERAL
DECRETO N.º 11.162 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.	<i>Regulamenta Lei complementar Nº 047 de 03 de dezembro de 2015, que dispõe sobre tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, definindo atividades de alto risco e instituindo declaração de responsabilidade do empresário.</i>	GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 058 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017	<i>“Altera a Lei Complementar Municipal no 3.411/2002, de 01 de novembro de 2002 e dá outras providências.”</i>	GERAL
DECRETO 11.163 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017	<i>“Regulamenta os artigos 160-A, 160B e 160C da Lei</i>	ISSQN

	<i>Complementar 3.411 de novembro de 2022, alterada pela LC 055 de 20 de setembro de 2017.”</i>	
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017	<i>Fixa prazo final para adesão ao programa de Incentivo à regularização fiscal com a fazenda Pública do município de nova Iguaçu (refis) – Programa nome limpo, dos contribuintes que Apresentaram interesse dentro do prazo legal Porem forma impedidos por procedimentos Administrativos.</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>

ANO	2018	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
PORTARIA 001/SEMEF/2018, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018.	“Regulamenta os artigos 160-A, 160B e 160-C da Lei Complementar 3.411 de 01 de novembro de 2002, alterada pela Lei Complementar 055 de 20 de setembro de 2017 e pela Lei Complementar 057 de 5 de dezembro de 2017 e as disposições do Decreto 11.163 de 11 de dezembro de 2017.”	<i>GERAL</i>
DECRETO Nº 11.289 DE 26 DE ABRIL DE 2018.	“REGULA OS PROCEDIMENTOS DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS, REGULAMENTANDO O ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR 3.411/2002, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 57/2017”.	<i>GERAL</i>
DECRETO Nº 11.313, DE 22 DE MAIO DE 2018	<i>“Institui procedimentos a serem aplicados na</i>	<i>GERAL</i>

	<i>Fiscalização Tributária no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu.</i>	
DECRETO Nº 11.321, DE 24 DE MAIO DE 2018	<i>“Regulamenta as disposições do Imposto sobre serviço de qualquer Natureza – issqn, contidas na lei Complementar nº 3411 de 01 de novembro de 2002, alterando o gerenciamento Eletrônico do issqn - sistema eletrônico De gestão -, a escrituração econômica fiscal e a emissão de guia de recolhimento Por meios eletrônicos; institui a nota Fiscal eletrônica de serviços nfse “nova Nfse”; estabelece obrigações acessórias E dá outras providências”.</i>	ISSQN
LEI Nº 4.785 DE 11 DE JULHO DE 2018.	<i>“Altera a lei nº 4229 de 14 de janeiro de 2013 e dá outras providências.”</i>	GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 063 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.	<i>Altera dispositivos da lei complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, que dispõe Sobre o sistema tributário municipal e as Normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município, inclui o art. 662-a para Instituir o domicílio fiscal eletrônico do Contribuinte e dá outras providências.</i>	GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 064 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.	<i>“Altera dispositivos da lei complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, que dispõe sobre o sistema tributário municipal E as normas gerais de direito tributário Aplicáveis ao município, inclui o art. 434-a</i>	GERAL

	<i>Para instituir a declaração eletrônica de Serviços das instituições financeiras e dá Outras providências”</i>	
LEI Nº 4.807 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.	<i>DISPÕEM SOBRE CONCESSÃO DE REMISSÃO E ANISTIA NOS CASOS EM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>

ANO	2019	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº11.546 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.	“Altera o decreto 11.289 de 26 de abril de 2018 e dá outras providências”.	GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 068 DE 29 MAIO DE 2019	“Regulamenta os procedimentos de reconhecimento De imunidade tributária, de isenção e de não Incidência, referentes aos tributos municipais, e Dá outras providências.”	<i>IMUNIDADE E BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 001/2019/SEMEF DE 01 DE JUNHO DE 2019.	“Estabelece procedimentos e prazos dos atos praticados sobre cadastro mobiliário e legalização empresarial, estabelece a centralização do atendimento empresarial e define atribuições da Central de Atendimento Empresarial e Plantão Fiscal Empresarial.	GERAL
PORTARIA SEMEF Nº 014 DE 09 DE JULHO DE 2019.	<i>DETERMINA A CRIAÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.</i>	GERAL
PORTARIA SEMEF Nº 015 DE 10 DE JULHO DE 2019.	“Institui o programa de fiscalizações de issqn para o exercício de 2019.”	ISSQN

LEI COMPLEMENTAR N. 069 DE 23 DE JULHO DE 2019.	<i>“Altera o código tributário da cidade de nova Iguaçu para permitir que contribuintes idosos que tenham débitos possam ter reconhecida a isenção do IPTU.”</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
PORTARIA SEMEF Nº 17 DE 24 DE JULHO DE 2019.	<i>REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO DO ISSQN DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS AUTORIZADO PELO DECRETO Nº 10.422 DE 02 DE MARÇO DE 2015.</i>	<i>ISSQN</i>
LEI Nº 4.862 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.	<i>Revoga a Lei 3.815 de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências.</i>	<i>GERAL</i>
DECRETO Nº 11.760 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.	<i>“Institui o calendário de recolhimento de tributos municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2020, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal, e dá Outras providências.”</i>	<i>CALENDARIO TRIBUTOS</i>
LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.	<i>“Cria o programa concilia nova Iguaçu/2019 com o município de nova Iguaçu.”</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
DECRETO Nº 11.783 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.	<i>“REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR nº 071 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, DISPONDO SOBRE O PROGRAMA CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019.”</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
LEI Nº 4.872 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019	<i>Altera a Lei 4.229 de 14 de janeiro de 2013, dispõe sobre incentivos fiscais aos imóveis beneficiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida e dá outras providências.</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>

<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 072 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.</p>	<p><i>ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.411 DE 02 DE NOVEMBRO DE 2002 E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, CRIA O CADASTRO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE OUTRO MUNICÍPIO - CEPOM - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</i></p>	<p><i>GERAL</i></p>
<p>DECRETO Nº 11.817 DE 06 DEZEMBRO DE 2019</p>	<p><i>“REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR 68 DE 29 DE MAIO DE 2019, DEFINE A COMPETÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, AUTORIZA O RECADASTRAMENTO DAS ENTIDADES RELIGIOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.</i></p>	<p><i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i></p>
<p>PORTARIA SEMEF Nº 027 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019</p>	<p><i>“Regulamenta, no âmbito desta secretaria a lei complementar nº 068 de 29 de maio de 2019 e regulamenta os seguintes documentos.”</i></p>	<p><i>IMUNIDADE E BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS</i></p>
<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 075 DE 20 DEZEMBRO DE 2019</p>	<p><i>Altera Lei Complementar nº 3.411 de 1º de novembro de 2002, dando nova redação, em especial as taxas mercantis, enquadramento através de tabelas de valores por cadastro de atividades econômicas – CNAE e dá outras providências</i></p>	<p><i>GERAL</i></p>

ANO	2020	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº 11.838 DE 10 DE JANEIRO DE 2020.	<i>“Altera o Decreto Nº 11.760 de 30 de setembro de 2019 que institui o calendário de recolhimento de tributos municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2020, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal, e dá outras providências”</i>	CALENDARIO TRIBUTOS
DECRETO Nº 11.839, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.	<i>Regulamenta as licenças e autorizações de funcionamento para estabelecimentos de autônomos pessoas físicas, microempreendedores, empresários individuais, sociedades empresárias e sociedades simples; define o grau de risco das atividades econômicas exercidas no território do município de NOVA IGUAÇU e dá outras providências.</i>	GERAL
DECRETO Nº 11. 877 DE 03 DE MARÇO DE 2020.	<i>“Atualiza os valores de alçada da lei municipal nº 4.240/2013 e dá outras providências”</i>	DIVIDA ATIVA
LEI Nº 4.888 DE 06 DE MARÇO DE 2020 ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 158/2018.	<i>“Dispõe sobre a obrigação das empresas beneficiadas com incentivo fiscal a destinar no mínimo 10% (dez por cento) das vagas de trabalho a pessoas com deficiência, no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu.”</i>	BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS
DECRETO Nº 11.895 DE 18 DE MARÇO DE 2020	<i>“Altera o Decreto Nº 11.760 de 30 de setembro de 2019 que institui o calendário de recolhimento de tributos municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de</i>	CALENDARIO TRIBUTOS

	<i>2020, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal, e dá outras providências.”</i>	
DECRETO Nº 11.897 DE 20 DE MARÇO DE 2020.	<i>“Suspende o protesto de dívida ativa municipal pelo prazo de sessenta dias em razão do covid-19”</i>	<i>DIVIDA ATIVA</i>
DECRETO Nº 11.909 DE 31 MARÇO DE 2020.	<i>“Estabelece medidas temporárias para redução do impacto econômico sobre os contribuintes durante a vigência da situação de calamidade no município de nova Iguaçu.”</i>	<i>GERAL</i>
LEI Nº 4.913 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020	<i>Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais para as empresas comprovadamente culpadas por corrupção ou por ato de improbidade administrativa por agente público, no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu, e dá providências.</i>	<i>INCENTIVOS FISCAIS</i>

ANO	2021	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº 12.198 DE 26 DE JANEIRO DE 2021.	<i>ATUALIZA OS VALORES DE ALÇADA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.240/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.</i>	<i>DIVIDA ATIVA</i>
LEI COMPLEMENTAR Nº 077 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.	<i>“Revoga a lei complementar nº 75 de 20 de dezembro de 2019 e dá outras providências.”</i>	<i>GERAL</i>
DECRETO Nº 12.249 DE 08 DE MARÇO DE 2021.	<i>“Altera o art. 5º do decreto nº 12.136 de 04/12/2020 e estabelece outras diretrizes”</i>	<i>GERAL</i>
DECRETO Nº 12.254 DE 10 DE MARÇO DE 2021.	<i>“PRORROGA O PRAZO PARA RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA O BIÊNIO 2021-2022“</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>
PORTARIA Nº 08/SEMEF/2021 DE 30 DE ABRIL DE 2021.	<i>“Estabelece nova modalidade para recolhimento do Imposto sobre a transmissão "inter</i>	<i>ITBI</i>

	<i>vivos", a qualquer Título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza Ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, Exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a Sua aquisição – itbi, criando o programa itbi ágil”</i>	
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 002/SEMEF/2021, DE 5 DE MAIO DE 2021.	<i>“Dispõe sobre aplicação do parágrafo único do artigo 25 da Lei Federal 14.118 de 12 de janeiro de 2021 à legislação municipal.”</i>	GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 078 DE 29 DE JUNHO DE 2021	<i>“Altera o parágrafo único do artigo 543 da lei complementar nº 3.411, de 2002, que institui o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município.”</i>	GERAL
LEI Nº 4.947 DE 02 DE JULHO DE 2021.	<i>“Institui benefícios fiscais para imóveis adquiridos por meio do programa federal casa verde e amarela”</i>	BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 79 DE 12 DE AGOSTO DE 2021	<i>“REGULAMENTA EM ÂMBITO MUNICIPAL O PARÁGRAFO 3º DO ART.155-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.”</i>	PARCELAMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DECRETO Nº 12.459 DE 1º DE SETEMBRO DE 2021.	<i>“Regulamenta a Lei Complementar Municipal n.º 79 de 12 de agosto de 2021 e dá outras providências.”</i>	GERAL
PORTARIA Nº 11/SEMEF/2021 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.	<i>“ALTERA A PORTARIA Nº 008/SEMEF/2021 DE 30 DE ABRIL DE 2021, AMPLIANDO O PROGRAMA ITBI ÁGIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</i>	ITBI
DECRETO Nº 12.499 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.	<i>"REGULAMENTA A LEI 4.947 DE 02 DE JULHO DE 2021, ESTABELECENDO AS DIRETRIZES PARA O</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS

	<i>RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO ITBI PARA OS IMÓVEIS INTEGRANTE DO PROGRAMA FEDERAL CASA VERDE E AMARELA".</i>	
DECRETO Nº 12.523 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.	<i>"Prorroga o prazo para a renovação do benefício de isenção de iptu vencido nos exercícios 2020 e 2021"</i>	CALENDARIO TRIBUTOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021	<i>"Cria o programa de recuperação e conciliação tributária por meio híbrido no âmbito do município de Nova Iguaçu/rj – concilia nova Iguaçu. (emenda)"</i>	BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS
DECRETO Nº 12.534 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.	<i>"Institui o calendário de recolhimento de tributos municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2022, fixa os índices de atualização Monetária dos créditos da Fazenda Municipal, e dá outras providências."</i>	CALENDARIO TRIBUTOS

ANO	2022	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
RESOLUÇÃO PGM N.º 04 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022	<i>"Altera o limite mínimo para protesto de certidão de dívida ativa".</i>	DIVIDA ATIVA
DECRETO N.º 12.642 DE 9 MARÇO DE 2022	<i>"Determina a Revisão de todos os Atos de Imunidade de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, expedidos desde o exercício de 2014 e dá outras providências".</i>	ITBI

DECRETO N.º 12.645 DE 10 DE MARÇO DE 2022.	<i>“Atualiza os valores de alçada da lei municipal n.4240/2013 e dá outras providências”.</i>	DIVIDA ATIVA
RESOLUÇÃO PGM Nº 09 DE 02 DE JUNHO DE 2022	<i>DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA ACEITAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA E DA CARTA DE FIANÇA-BANCÁRIA APRESENTADAS PELOS SUJEITOS PASSIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</i>	DÍVIDA ATIVA
LEI COMPLEMENTAR Nº 84 DE 4 DE JULHO DE 2022	<i>Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu – REFIS/2022.</i>	BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS
DECRETO N.º 12.857 DE 20 DE JULHO DE 2022	<i>Regulamenta a Lei Complementar n.º 84/2022 que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu – Refis/2</i>	BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS
LEI COMPLEMENTAR N.º 85 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.	<i>Altera dispositivos da Lei Complementar n.º. 3.411 de 1º de novembro de 2002 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.</i>	ITBI - TAXAS
DECRETO N.º 13.054 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.	<i>Institui o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu – CATRINI para o exercício de 2023, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências.</i>	CALENDÁRIO TRIBUTOS
DECRETO Nº 13.060 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.	<i>Prorroga prazo do programa de incentivo a regularização fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS

ANO	2023	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
RESOLUÇÃO PGM Nº 06 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.	<i>Implementar o sistema de classificação dos créditos fiscais em processo de cobrança pela Procuradoria Geral do Município.</i>	DÍVIDA ATIVA
LEI N.º 5.085 DE 09 DE MAIO DE 2023.	RATIFICAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E AUTORIZATIVA DE FUNCIONAMENTO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA IGUAÇU – CODENI, OBSERVANDO AS MODIFICAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO E ESTATUTO SOCIAL EM ADAPTAÇÃO OBRIGATÓRIA À LEI 13.303 DE 30/06/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	BENEFÍCIOS FISCAIS
LEI Nº 5.095 DE 10 DE AGOSTO DE 2023	CONCEDE ISENÇÃO DE TAXAS A TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO.	BENEFÍCIOS FISCAIS
DECRETO N.º 13.358 DE 30 DE AGOSTO DE 2023	<i>Institui o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu – CATRINI para o exercício de 2024, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências.</i>	CALENDÁRIO TRIBUTOS
LEI MUNICIPAL Nº 5.153, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023	DISPÕE SOBRE INVESTIMENTOS EM SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E VINCULAÇÃO DA RECEITA PROVENIENTE DA COSIP.	COSIP

ANO	2024	
ATO NORMATIVO / NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI COMPLEMENTAR Nº 090, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024	<i>ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.411 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</i>	TAXAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 3411, de 01 de Novembro de 2002

ÍNDICE

ASSUNTO	ARTIGOS
Disposições Preliminares	1
LIVRO PRIMEIRO - Sistema Tributário Municipal – TÍTULO I - Disposições Gerais	2-5
TÍTULO II – Competência Tributária – Disposições Gerais	6
Limitações do Poder de Tributar	7
TÍTULO III - Impostos – IPTU	8-27
ITBI	28-48
ISSQN	48-180
TÍTULO IV - Taxas – Disposições Gerais	181-186
CAPÍTULO II – Estabelecimento	187-189
Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação, Func. De estabelecimento	190-201
Taxa de Fiscalização Sanitária	202-213
Taxa de Fiscalização de Anúncio	214–225
Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros	226- 236
Taxa de Fiscalização de Func. de Estabelecimento em Horário Especial	237–248
Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	249–260
Taxa de Fiscalização de Obra Particular	261–272

Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas em Vias e em Logradouros Públicos	273–284
Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem subsolo e no subsolo ...	285–296
Taxa de Serviço Coleta e Remoção de Lixo	297–309
Taxa de Serviço de Iluminação Pública	310-321
Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias	322-335
TÍTULO V - Contribuição de Melhoria	336– 353
TÍTULO VI – Obrigações Acessórias – CAPÍTULO I – Cadastro Fiscal	354-429
CAPÍTULO II – Documentação Fiscal	430-535
TÍTULO VII – Penalidades e Sanções - CAPÍTULO I - Penalidades em Geral	536-549
CAPÍTULO II - Penalidades Funcionais	550-552
CAPÍTULO III - Crimes Contra a Ordem Tributária	553-558
TÍTULO VIII – Processo Fiscal - CAPÍTULO I – Procedimento Fiscal	559-587
CAPÍTULO II - Processo Administrativo Tributário	588-602
CAPÍTULO III - Processo Contencioso Fiscal	603-631
CAPÍTULO IV – Processo Normativo	632-640
LIVRO SEGUNDO - Normas Gerais do Direito Tributário –TÍTULO I - CAPÍTULO I – Normas Gerais	641-642
CAPÍTULO II - Vigência	643
CAPÍTULO III - Aplicação	644-645
CAPÍTULO I – Interpretação	646-648
TÍTULO II – Obrigação Tributária - CAPÍTULO I – Disposição Gerais	649
CAPÍTULO II - Fato Gerador	650-653
CAPÍTULO III - Sujeito Ativo	654
CAPÍTULO IV – Sujeito Passivo	655-662
CAPÍTULO V - Responsabilidade Tributária	663-672

CAPÍTULO VI – Obrigações Acessórias	673
TÍTULO III – Crédito Tributário e Fiscal – CAPÍTULO I - Disposições Gerais	674
CAPÍTULO II - Constituição	675-685
CAPÍTULO III – Suspensão	686-689
CAPÍTULO IV - Extinção	690-718
CAPÍTULO - V – Exclusão	719-724
TÍTULO IV- Administração Tributária - CAPÍTULO I – Fiscalização	725-734
CAPÍTULO II - Dívida Ativa	735-739
CAPÍTULO III - Dívida Ativa Tributária	740-743
CAPÍTULO IV – Dívida Ativa Não Tributária	744-747
CAPÍTULO V – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária	748
CAPÍTULO VI – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária	749
CAPÍTULO VII - Certidão de Dívida Ativa Tributária	750
CAPÍTULO VIII – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária	751
CAPÍTULO IX – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária	752
CAPÍTULO X – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária	753
CAPÍTULO XI – Nulidade da Inscrição e do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária	754-758
CAPÍTULO XII – Processo Administrativo de Inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal	759-760
CAPÍTULO XIII - Controle Administrativo da Legalidade do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Tributária	761-767
CAPÍTULO XIV - Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Tributária	768-776
CAPÍTULO XV – Controle Administrativo da Legalidade do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Não Tributária	777-783
CAPÍTULO XVI - Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Não Tributária	784-791

CAPÍTULO XVII - Certidões Negativas	792-812
CAPÍTULO XVIII – Cobrança Fazendária	813-821
CAPÍTULO XIX – Cronograma	822
CAPÍTULO XX – Execução Fiscal	823-830
CAPÍTULO XXI - Garantias e Privilégios	831-839
Disposições Finais e Transitórias - CAPÍTULO I - Disposições Finais	840-849
CAPÍTULO II - Disposições Transitórias	850-859

LEI COMPLEMENTAR N.º 3411, de 01 de Novembro de 2002

Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º . Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da

Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º O Sistema Tributário Municipal é regido:

I – pela Constituição Federal;

II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – pelas demais Leis Complementares Federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com a novo sistema tributário nacional;

IV – pelas Resoluções do Senado Federal;

V – pelas Leis Ordinárias Federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis Complementares e Ordinárias Estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI – pela Lei Orgânica Municipal e por esta Lei Complementar Municipal.

Art. 3.º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4.º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5.º Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6.º O sistema tributário municipal é composto por:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia:

- 1 – de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
- 2 – de fiscalização sanitária;
- 3 – de fiscalização de anúncio;
- 4 – de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
- 5 – de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar;

6 – de fiscalização de obra particular;

7 – de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;

8 – de fiscalização de utilização, de passagem e de permanência no subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1 – de serviço de coleta e de remoção de lixo;

2 – de serviço de iluminação pública;

3 – de serviço de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – repartição de receitas tributárias.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7.º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2.º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4.º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3.º ou do § 6.º, deste art. 7.º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

- a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6.º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7.º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 8.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade , o domínio útil ou a posse de bem imóvel , por natureza ou acessão física , como definido na lei civil , localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º deste art. 8.º.

§ 3.º As disposições desta lei são extensivas aos imóveis, localizados fora da zona urbana que , em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação.

§ 4.º Ao Poder Executivo compete fixar através de lei específica, a delimitação da zona urbana do Município, que vigorará, para efeitos deste imposto, a partir do exercício seguinte ao da sua fixação.

§ 5.º Nos termos da Lei Complementar n.º 006 de 12 de dezembro de 1997 (P.D.D.U.S.- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Sustentável), para fins de tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, é considerada como zona urbanizável, às zonas de transição definidas no § 3.º do Art. 10 daquela lei.

Art. 9.º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1.º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da lícitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o “VVI” – Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 12. O “VVI” – Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – características do terreno: área, localização, topografia e pedologia.

II – características da construção: área, estado de conservação e padrão de acabamento.

III – características do mercado: preços correntes, custo de produção.

Parágrafo único. Extensivamente, na determinação do valor venal, considerar-se-á o valor do imóvel apurado com base nos preços correntes de compra e venda no mercado imobiliário obtidos, preferencialmente:

I – pelos valores declarados pelos contribuintes e ratificados pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada inexatidão ou a existência de erro;

II – pelas transações ocorridas na área respectiva;

III – pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva;

IV – por outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal;

V – pela avaliação do imóvel, considerando:

a) características físicas dos imóveis;

b) localização geral e específica dos imóveis;

c) equipamentos urbanos existentes.

Art. 13. O “**VVI**” – Valor Venal do Imóvel é determinado pela soma do “**VVT**” – Valor Venal do Terreno, acrescido do “**VVC**” – Valor Venal da Construção, apurados em conformidade com esta lei, e calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVC$$

Onde: $VVT = (AT-T) \times (Vu-T) \times Z$, conforme art. 16 desta lei.

$$VVC = \Sigma \{ [AC(tp)] \times [Vu-C(tp)] \}, \text{ conforme art. 17 desta lei.}$$

§ 1.º Na determinação do “**VVI**” – Valor Venal do Imóvel e quando vinculada a uma edificação, a “**AT-T**” – Área Total do Terreno em metros quadrados, considerada no cálculo do “**VVT**” – Valor Venal do Terreno, será deduzida de 7 (sete) vezes a “**AT-C**” – Área Total de Construção em metros quadrados, resultando na “**AT-T/Rem**” – Área Total de Terreno Remanescente à ser tributada, conforme às seguintes fórmulas:

$$AT-T/Rem = \{ (AT-T) - [7 x (AT-C)] \}$$
$$VVT = (AT-T/Rem) x (Vu-T) x Z$$

§ 2.º Na determinação do “**VVI**” – Valor Venal do Imóvel e quando vinculada a uma edificação , tratando-se de prédio em condomínio (horizontal ou vertical), no cálculo de “**VVT**” – Valor Venal do Terreno e na apuração da “**AT-T/Rem**” – Área Total de Terreno Remanescente à ser tributada, em substituição à “**AT-T**” – Área Total de Terreno, será considerada a “**FI-TC**” – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma conforme informações para Registro de Imóveis em Memorial devidamente averbado no Cartório do Registro de Imóveis da Circunscrição territorial do imóvel, resultando na aplicação das seguintes fórmulas:

$$AT-R/Rem = \{ (FI-TC) - [7 x (AT-C)] \}$$

$$VVT = (AT-T/Rem) x (Vu-T) x Z$$

§ 3.º Na determinação do “**VVI**” - Valor Venal do imóvel e quando vinculada uma unidade imobiliária edificada, tais como lojas, que estejam sujeitas a eventuais alterações de área de construção, por anexação, integração, ou remembramento de área edificada, e que seja parte integrante de uma estrutura edificada maior (tais como por exemplo “shopping centers” e assemelhados), onde ocorre grande mobilidade e variedade nas áreas locadas; e ainda através de processo administrativo regular e à critério da autoridade administrativa competente em despacho conclusivo; a “**FI-TC**” – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma em substituição a “**AT-T/Rem**” – Área Total de Terreno Remanescente à ser tributada, poderá ser igualada à “**AT-C**” – Área Total de Construção da unidade autônoma, única e exclusivamente para determinação do “**VVT**” – Valor Venal do Terreno.

§ 4.º Na aplicação da fórmulas previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo, sempre que a “**AT-T/Rem**” – Área Total de Terreno Remanescente resultar em valor negativo acarretará “**VVT**” – Valor Venal de Terreno igual a “zero”.

Art. 14. O Poder Executivo editará , anualmente , o “**MGV**” – Mapa Genérico de Valores, do qual constarão as “**Tabelas**” e “**PGV’s**” – Plantas Genéricas de Valores, sobre os quais se procederá à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1.º O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1.º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2.º Não sendo expedido o “**MGV**” – Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 15. O “MGV” – Mapa Genérico de Valores conterá :

I – a “PGV-T” – Planta Genérica de Valores de Terreno por bairro oficial, constante da “**Tabela 1**” do “**Anexo I**”, que contém o “**Vu-T** – Custo Unitário do Metro Quadrado de Terreno por bairro oficial e por faixa de área (em m²) física”.

II – a “PGV-TE” – Planta Genérica de Valores de Terreno em zona especial, constante da “**Tabela 2**” do “**Anexo I**”, que contém o “**Vu-T** – Custo Unitário do Metro Quadrado de Terreno em zona especial e por faixa de área (em m²) física”.

III – o “FUT” – Fator de Utilização do Terreno (**Z**) , constante da “**Tabela 3**” do “**Anexo I**”, que contém os fatores de transposição, de correção e de ajuste dos valores venais dos imóveis territoriais por faixa de área (em m²) física.

IV – a “PGV-CR” – Planta Genérica de Valores de Construções Residenciais por bairro oficial, constante da “**Tabela 4**” do “**Anexo I**”, que contém o “**IVR**” – Índice de Valorização Residencial por bairro oficial e o “**CUBE-R**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Residencial por bairro oficial.

V – a “PGV - CI” – Planta Genérica de Valores de Construções Comerciais e Industriais por bairro oficial, constante da “**Tabela 5**” do “**Anexo I**”, que contém o “**IVCI**” – Índice de Valorização Comercial/Industrial, por bairro oficial e por tipo de construção (Térrea, Pavimento Superior, Galpão e Telheiro) e o “**CUBE -CI**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial por bairro oficial e por tipo de construção (Térrea, Pavimento Superior, Galpão e Telheiro).

VI – a “PGV-CZE” – Planta Genérica de Valores de Construções Comerciais em Zonas Especiais, constante da “**Tabela 6**” do “**Anexo I**”, que contém: o “**IVC-ZE**” – Índice de Valorização Comercial em Zonas Especiais por logradouro (ou trecho de logradouro) para construção comercial (loja/estabelecimento) tipo “Térrea” e o “**CUBE-CZE**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial em Zonas Especiais por logradouro (ou trecho de logradouro) para construção comercial (loja/estabelecimento) tipo “Térrea”.

§ 1.º - Foi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção representativo fornecido pelo SINDUSCON/RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência o mês de Junho de 2001, para definição do “**CUB/R** – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção Representativo = **R\$ 584,27/m²**”, que multiplicado:

I – pelo “**IVR**” resulta no “**CUBE-R**” por bairro oficial, conforme “**PGV-CR**” na “**Tabela 4**” do “**Anexo I**”;

II – pelo “**IVCI**” resulta no “**CUBE-CI**” por bairro oficial , para as construções tipo “Térrea” ou “Pavimento Superior”, conforme “**PGV-CI**” na “**Tabela 5**” do “**Anexo I**”;

III – pelo “**IVC-ZE**” resulta no “**CUBE-CZE**” em zonas especiais por logradouro (ou trecho de logradouro) para a construção (loja/estabelecimento) tipo “**Térrea**”, conforme “**PGV-CZE**” na “**Tabela 6**” do “**Anexo I**”.

§ 2.º Foi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção padrão “Galpão Comercial/Industrial” fornecido pelo SINDUSCON/RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência o mês de Junho de 2001, para a definição do “**CUB/GCI** – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção padrão Galpão Comercial/Industrial = **R\$ 239,84/m²**”, que multiplicado pelo “**IVCI**” resulta no “**CUBE-CI**” por bairro oficial, para as construções tipo “Galpão Comercial/Industrial”, conforme “**PGV-CI**” na “**Tabela 5**” do “**Anexo I**”.

§ 3.º No caso dos imóveis classificados como “Telheiros Comerciais / Industriais” foi adotado o valor unitário de metro de construção padrão, “**CUB/TCI** – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção padrão Telheiro Comercial/Industrial”, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do “**CUB/GCI**” fornecido pelo SINDUSCON/RJ para Junho de 2001, ou seja, “**CUB/TCI = 50% x CUB/GCI = R\$ 119,92/m²**”, que multiplicado pelo “**IVCI**” resulta no “**CUBE-CI**” por bairro oficial, para as construções tipo “Telheiro Comercial/Industrial”, conforme “**PGV-CI**” na “**Tabela 5**” do “**Anexo I**”.

Art. 16. O “**VVT**” - Valor Venal do Terreno resultará da multiplicação da “**AT-T**” – Área Total do Terreno pelo correspondente “**Vu-T**” – Valor Unitário do Metro Quadrado de Terreno constante do Anexo I – Tabelas I ou II (PGV-T ou PGV-TE), e pelo “**FUT**” – Fator de Utilização do Terreno (**Z**) constante do Anexo I – Tabela III, previstos no “**MGV**” – Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características do terreno (área, localização, topografia e pedologia), conforme a fórmula abaixo:

$$VVT = (AT-T) \times (Vu-T) \times Z$$

§ 1.º Quando a “**AT-T**” – Área Total do Terreno abranger duas ou mais faixas das “**Tabelas 1 ou 2 do Anexo I**”, o cálculo do “**VVT**” – Valor Venal do Terreno será feito através do somatório do cálculo de cada faixa, e somente ao final será aplicado o Fator de Utilização do Terreno (**Z**), conforme fórmula abaixo:

$$VVT = \{ \sum [(AT-T) \times (Vu-T)] \text{ por faixa } \} \times Z$$

§ 2.º Na determinação do “**VVT**” – Valor Venal do Terreno, com área superior a 10.000,01 m² (metros quadrados), com alto grau de acidentalidade e cuja aclividade ou declividade seja superior a 30º (trinta graus), comprovados por levantamento topográfico e laudo pericial em processo administrativo regular, e à critério da autoridade competente em despacho conclusivo, poderá ser utilizado como Fator “**Z**”, um outro Fator que reduza a área global à área, realmente, utilizável para o cálculo do valor venal até um limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do Fator “**Z**” inicialmente aplicável.

Art. 17. O “**VVC**” – Valor Venal da Construção resultará do somatório (Σ) do produto das “**AC(tp)**” – Áreas Construídas de diferentes tipos/padrões (caso existam) pelo “**Vu-C(tp)**” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção de cada tipo/padrão, sendo o “**Vu-C(tp)**” obtido pela aplicação dos fatores de correção (Índices de Valorização – IVR ou IVCI) sobre os valores do “**CUB/R**”, do “**CUB/GCI**” ou do “**CUB/TCI**”, conforme constam das “**PGV-CR**” (CUBE-R, Tabela 4 – Anexo I), “**PGV-CI**” (CUBE-CI, Tabela 5 – Anexo I) e “**PGV-CZE**” (CUBE-CZE, Tabela 6 – Anexo I), previstas no “**MGV**” – Mapa Genérico de Valores, e será calculado conforme a fórmula abaixo:

$$\mathbf{VVC} = \Sigma \{ [\mathbf{AC(tp)}] \times [\mathbf{Vu-C(tp)}] \}$$

§ 1.º O “**VVC**” – Valor Venal da Construção se subdivide em “**VVC/R**” – Valor Venal da Construção Residencial (por bairro oficial), em “**VVC/CI**” – Valor Venal da Construção Comercial/Industrial (por bairro oficial), e em “**VVC/CZE**” – Valor Venal da Construção Comercial/Industrial (em Zonas Especiais).

§ 2.º O “**VVC/R**” – Valor Venal da Construção Residencial (por bairro oficial), é obtido pelo somatório (Σ) do produto das “**AC(tp)**” – Áreas Construídas de diferentes tipos/padrões (caso existam) pelo “**Vu-C/R(tp)**” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Residencial de cada tipo/padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo:

$$\mathbf{VVC/R} = \mathbf{VV(ACP)} + \mathbf{VV(ACPD)}$$

Onde:

ACP = Área Construída Padrão, conforme estabelecida na Norma Técnica – NBR 12.721, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ACPD = Área Construída de Padrão Diferente, conforme estabelecida na Norma Técnica – NBR 12.721, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (inclusas a quota parte, na proporção da fração ideal da unidade autônoma, das Áreas Construídas de Uso Comum em edificações condominiais).

Vu-C/R(ACP) – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Residencial das Áreas Construídas Padrão = “**CUBE-R**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Residencial por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela 4).

Vu-C/R(ACPD) – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Residencial das Áreas Construídas de Padrão Diferente = **50%** (cinquenta por cento) do “**CUBE-R**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Residencial por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela 4).

VV(ACP) = Valor Venal da Área Construída Padrão = **ACP x Vu-C/R(ACP)**.

VV(ACPD) = Valor Venal da Área Construída de Padrão Diferente = **ACPD x Vu-C/R(ACPD)**.

§ 3.º O “**VVC/CI**” – Valor Venal da Construção Comercial/Industrial (por bairro oficial), é obtido pelo somatório (Σ) do produto das “**AC(tp)**” – Áreas Construídas de diferentes tipos/padrões (caso existam) pelo “**Vu-C/CI(tp)**” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Comercial/Industrial de cada tipo/padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo:

$$\mathbf{VVC/CI = VV(ACPT) + VV(ACPS) + VV(ACG) + VV(ACT) + VV(ACE)}$$

Onde:

ACPT = Área Construída de Padrão Térreo.

ACPS = Área Construída de Padrão Pavimento Superior.

ACG = Área Construída de Padrão Galpão.

ACT = Área Construída de Padrão Telheiro.

ACE = Área Construída de Padrão Estacionamento.

Vu-C/CI(ACPT) – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo = “**CUBE-CI/Térreo**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Térreo” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela 5).

Vu-C/CI(ACPS) – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Pavimento Superior = “**CUBE-CI/Pavimento Superior**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela 5).

Vu-C/CI(ACG) = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Galpão = “**CUBE-CI/Galpão**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Galpão” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela 5).

Vu-C/CI(ACT) = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Telheiro = “**CUBE-CI/Telheiro**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Telheiro” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela 5).

Vu-C/CI(ACE) = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/ Industrial das Áreas Construídas de Padrão Estacionamento = **Vu-C/CI(ACPS)** = “**CUBE-CI/Pavimento Superior**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela 5).

VV(ACPT) = Valor Venal da Área Construída Padrão Térreo = **ACPT x Vu-C/CI(ACPT)**.

VV(ACPS) = Valor Venal da Área Construída Padrão Pavimento Superior = **ACPS x Vu-C/CI(ACPS)**.

VV(ACG) = Valor Venal da Área Construída Padrão Galpão = **ACG x Vu-C/CI(ACG)**.

VV(ACT) = Valor Venal da Área Construída Padrão Telheiro = **ACT x Vu-C/CI(ACT)**.

VV(ACE) = Valor Unitário da Área Construída Padrão Estacionamento = **ACE x Vu-C/CI(ACE)**.

§ 4.º O “**VVC/CZE**” – Valor Venal de Construção Comercial/Industrial (em Zonas Especiais), é obtido pelo somatório (Σ) do produto das “**AC(tp)**” – Áreas Construídas de diferentes tipos/padrões (caso existam) pelo “**Vu-C/CZE(tp)**” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Comercial/Industrial em Zonas Especiais de cada tipo/padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo:

$$\mathbf{VVC/CZE = VV(ACPT)-ZE + VV(ACPS) + VV(ACG) + VV(ACT) + VV(ACE)}$$

Onde:

“**ACPT**”, “**ACPS**”, “**ACG**”, “**ACT**” e “**ACE**”, conforme definidos no § 3.º deste art. 17.

“**Vu-C/CI(ACPS)**”, “**Vu-C/CI(ACG)**”, “**Vu-C/CI(ACT)**” e “**Vu-C/CI(ACE)**”, conforme definidos no § 3.º deste art. 17.

“**VV(ACPS)**”, “**VV(ACG)**”, “**VV(ACT)**” e “**VV(ACE)**”, conforme definidos no § 3.º deste art. 17.

“**Vu-C/CZE(ACPT)**” - Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo em Zonas Especiais = “**CUBE-CZE/Térreo**” – Custo Unitário Básico do

Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Térreo” em Zonas Especiais (conforme Anexo I – Tabela 6).

“VV(ACPT)-ZE” = Valor Venal da Área Construída Padrão Térreo em Zonas Especiais = $ACPT \times Vu-C/CZE(ACPT)$.

Art. 18. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU , será calculado através da multiplicação do “VVI” – Valor Venal do Imóvel , base de cálculo do imposto, pela “ALC” – Alíquota Correspondente , aplicável em cada caso , constantes do “Anexo II – Tabelas 1 a 4”, de acordo com a fórmula abaixo:

$$IPTU = VVI \times ALC$$

§ 1.º As “ALC’s” - Alíquotas Correspondentes, conforme “Anexo II – Tabelas 1 a 4”, são:

I – progressivas em razão do valor do imóvel ;

II – diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2.º As Tabelas constantes do “Anexo II” são:

I – Tabela 1 – “ALC-T(pb)” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Territorial, aplicáveis por bairro oficial;

II – Tabela 2 – “ALC-T(ze)” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Territorial, aplicáveis em Zonas Especiais ;

III – Tabela 3 – “ALC-PR” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Predial/Residencial, aplicáveis por bairro oficial segundo sua inserção na “Unidade Regional de Governo – URG”;

IV – Tabela 4 – “ALC-CI” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Predial/Comercial/Industrial, aplicáveis por bairro oficial segundo sua inserção na “Unidade Regional de Governo – URG” e também aplicáveis em Zonas Especiais por logradouro (ou trecho de logradouro).

Art. 19. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do numero de imóveis do contribuinte;

III – mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 20. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel , o titular do seu domínio útil , ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 21. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU , ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública , ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor , a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação , limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão , do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de serviços, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 21, a responsabilidade terá por limite máximo , respectivamente , o preço da arrematação ou o montante do quinhão , legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste art. 21 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas , quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social , ou sob firma individual.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 22. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado “de ofício” pela autoridade administrativa , ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

§ 1.º Tratando-se de terreno, no qual sejam concluídas obras durante o exercício , o IPTU calculado apenas sobre o “VVT” – Valor Venal do Terreno, será devido até a concessão do “Habite-se”, após o qual , a partir do mês seguinte e proporcional ao numero de meses para conclusão do exercício fiscal, será cobrado o IPTU agregando-se o “VVC” – Valor Venal da Construção, calculado na forma do art. 13 desta lei ;

§ 2.º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto lançado pela soma do “VVT” ao “VVC” será devido até o final do exercício , passando a ser devido o IPTU calculado apenas sobre o “VVT” a partir do exercício seguinte.

§ 3.º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse , usufruto ou fideicomisso , o lançamento será feita em nome do enfiteuta , do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 4.º Nos casos de Condomínios , o imposto será lançado em nome de cada um dos co-proprietários, excetuando-se o condomínio de um único imóvel , hipótese em que o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 5.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 23 - Serão lançados e cobrados com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, as “TSPED’s” – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade , o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil , localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

Art. 24. O lançamento será feito “de ofício”, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§ 1.º Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte ou os responsáveis solidários, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações ou apresentar documentos sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§ 2.º O lançamento do imposto será distinto, um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no CIMOB – Cadastro Imobiliário.

§ 3.º Enquanto não prescrito o direito da Fazenda Pública, o lançamento poderá ser revisto, “ex officio”, aplicando-se para a revisão as normas previstas no “Título III – Crédito Tributário/Capítulo II – Constituição/Seção II – Modalidades de Lançamento” desta lei.

§ 4.º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata o § 3.º deste art. 24.

§ 5.º O lançamento complementar resultante da revisão não invalida lançamento anterior.

Art. 25. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Parágrafo único. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável ou ainda à seus prepostos, ou também, quando tenham sido feitas publicações na imprensa oficial dando ciência ao público da emissão das referidas guias de pagamento.

Art. 26. Estão sujeitos ao aumento progressivo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os terrenos vazios situados em zona urbana consolidada deste Município definida nos termos da Lei Complementar n.º 006 de 12 de dezembro de 1997 (P.D.D.U.S. – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Sustentável) e da Lei n.º 2.952 de 17 de dezembro de 1998 (Aprova o Abairramento da Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências), e que possuam em seus limites duas ou mais das seguintes benfeitorias: rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica e pavimentação.

§ 1.º A progressividade prevista neste artigo atenderá o disposto no Artigo 156, § 1.º, Incisos I e II, e no Artigo 182, § 2.º e § 4.º, Inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2.º A progressividade prevista neste artigo somente se aplicará às áreas que não cumprirem função social, expressas no Plano Diretor.

§ 3.º Quando se tratar de imóvel não edificado, sem muros, com depósito de lixo, detritos, ou com edificação em ruínas, localizados na zona urbana consolidada, conforme estabelece o “caput” deste artigo, a progressividade representará um acréscimo anual de 100% (cem por cento) calculado sobre a alíquota inicialmente incidente sobre o imóvel nos termos da Tabela de “ALC” – Alíquota Correspondente constante do “Anexo II” desta lei.

§ 4.º O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado durante o período máximo de 2 (dois) anos, estabelecendo-se como limite máximo de progressividade o montante de 4,0 (quatro) vezes o valor do imposto calculado inicialmente sem a aplicação da progressividade.

§ 5.º O retorno à alíquota inicial, nos termos da Tabela de “ALC” – Alíquota Correspondente constante do “Anexo II” desta lei, se processará através de requerimento do contribuinte em processo administrativo regular, e após a comprovação pelo órgão competente, em despacho conclusivo, da cessação dos motivos que ensejaram a aplicação da progressividade.

§ 6.º Não será considerado vazio o terreno para o qual existir projeto de edificação aprovado pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, e em construção ou com construção ainda não iniciada, mas dentro do prazo de vigência do respectivo alvará de licença.

§ 7.º A concessão da Certidão de “Habite-se” exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação de alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o imposto à ser calculado de acordo com a Tabela de “ALC” – Alíquota Correspondente constante do “Anexo II” desta lei.

Art. 27. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das “TSPED’s” – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (guia, carnê ou outro meio adotado), pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura, e poderá se processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo, através de Ato Normativo em Calendário Fiscal Anual, constantes dos avisos de lançamento, e dentro dos seguintes limites :

I – para o pagamento à vista, em uma única parcela, até o último dia útil do mês de Janeiro, sobre o valor originário da obrigação tributária poderá ser concedido um desconto de até 15% (quinze por cento);

II – para o pagamento à vista, em uma única parcela, até o último dia útil do mês de Fevereiro, sobre o valor originário da obrigação tributária poderá ser concedido um desconto de até 10% (dez por cento);

III – para o pagamento à vista, em uma única parcela, até o 15.º (décimo quinto) dia do mês de Março, não será concedido qualquer desconto sobre o valor originário da obrigação tributária;

IV – para o pagamento em parcelas, sem descontos, será admitido o pagamento em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se a 1.º (primeira) parcela no 15º (décimo quinto) dia do mês de Março, desde

que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior à R\$ 13,00 (Treze Reais) por mês já incluído o custo de emissão do documento arrecadador.

§ 1.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é devido no 1.º (primeiro) dia útil do mês de Janeiro de cada exercício fiscal, e os prazos para pagamento acima referenciados se constituem em concessão que visa proporcionar ao contribuinte municipal facilidades para o cumprimento de sua obrigação tributária principal.

§ 2.º Quando o vencimento da cota única, ou de cada parcela (devida no 15.º (décimo quinto) dia de cada mês) ocorrer em um final de semana (sábado ou domingo) ou feriado, o seu recolhimento será devido no dia útil imediatamente posterior.

§ 3.º O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

§ 4.º Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto nos Incisos I, II e III, deste art. 27, aquele efetuado no prazo estabelecido para a cota única em conformidade com o Ato Normativo do Poder Executivo que fixa o Calendário Fiscal Anual.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 28. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 28.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 29. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – o uso, o usufruto e a habitação;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 30 seguinte;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e subenfiteuse;

XV – subrogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI – concessão real de uso;

XVII – cessão de direitos de usufruto;

XVIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicicante;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 29, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 30. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 31. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 30, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 31.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1.º deste art. 31 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 32. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados..

Art. 33. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 34. A base de cálculo do imposto é o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1.º - Nos casos de divisão do patrimônio comum , partilha ou extinção de condomínio (conforme artigo 29 - Inciso XII - Alíneas “a” e “b” - desta lei) , a base de cálculo (“VBD”) será o valor da quota parte material superior à meação ou à quota parte ideal , determinada na forma do artigo 35.

§ 2.º - Nas permutas o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes , tomando-se por base de cálculo (“VBD”) um dos valores permutados (quando iguais) ou o maior valor (quando diferentes) , determinados na forma do artigo 35.

§ 3.º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis , usufruto , enfiteuse , subenfiteuse , e nas suas cessões de direitos , e na acessão física , a base de cálculo (“VBD”) será o valor do negócio jurídico ou o valor mínimo fixado nos Incisos I a V deste parágrafo , conforme se segue:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis , a base de cálculo (“VBD”) será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35 , se maior.

II - no usufruto (reserva , instituição , constituição , extinção , renúncia, etc...) e na cessão do exercício de seus direitos , a base de cálculo (“VBD”) será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35 , se maior.

III - na enfiteuse e na subenfiteuse , a base de cálculo (“VBD”) será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35 , se maior.

IV - no caso de acessão física , a base de cálculo (“VBD”) será o valor da indenização ou 70% (setenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35 , se maior.

V - na concessão de direito real de uso , a base de cálculo (“VBD”) será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35 , se maior.

Art. 35. O VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 36. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 37. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – zoneamento urbano;

II – características da região, do terreno e da construção;

III – valores aferidos no mercado imobiliário;

IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 38. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será calculado através da multiplicação do VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a ALC – Alíquota Correspondente que é de 2% (dois por cento).

$$\text{ITBI} = \text{VBD} \times \text{ALC} = \text{VDB} \times 2\%$$

Art. 39. A ALC – Alíquota Correspondente, que é de 2% (dois por cento), é única, independentemente do valor, da modalidade, da característica, da circunstância e da peculiaridade da transmissão, da cessão e da permuta, inclusive quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 40. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 41. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutantes do bem ou do direito permutado;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 42. O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 43. O lançamento será efetuado levando-se em conta o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 44. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será recolhido:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Art. 45. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste art. 45, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 46. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 47. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção VI

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 48. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

d) cópia da respectiva guia de recolhimento;

e) outras informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 49. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

1 – médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).

5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

8 – médicos veterinários.

9 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 – limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

- 16 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 – incineração de resíduos quaisquer.
- 19 – limpeza de chaminés.
- 20 – saneamento ambiental e congêneres.
- 21 – assistência técnica.
- 22 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 – traduções e interpretações.
- 28 – avaliação de bens.
- 29 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 – demolição.
- 34 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 36 – florestamento e reflorestamento.

- 37 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 – organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 44 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" (executam-se os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48.
- 51 – despachantes.
- 52 – agentes da propriedade industrial.
- 53 – agente da propriedade Artística ou Literária.
- 54 – leilão.
- 55 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 – vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 – diversões Públicas:

a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres.

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.

c) exposições com cobrança de ingressos.

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.

e) jogos eletrônicos.

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão.

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios .

62 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 – gravação e distribuição de filmes e "video-tape".

64 – fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 – concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 – composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 – Funerais.

81 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 – tinturaria e lavanderia.

83 – taxidermia.

84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

87 – serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais.

88 – advogados.

89 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 – dentistas.

91 – economistas.

92 – psicólogos.

93 – assistentes sociais.

94 – relações públicas.

95 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços).

97 – transporte de natureza estritamente municipal.

98 – hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).

99 – hospedagem em motéis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).

100 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1.º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3.º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4.º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

Art. 50. Os serviços incluídos na lista de serviços, com exceção dos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 51. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

I – os serviços prestados:

a) em relação de emprego;

b) por trabalhadores avulsos;

c) por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades;

II – as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços incluídos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, da lista de serviços.

Art. 52. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.

Art. 53. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do

Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II

Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 54. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFINIG} \times \text{ALC}$$

Art. 56. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme Anexo III, são:

I – progressivas em razão do nível de escolaridade;

II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 57. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 58. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo,

a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente:

I – Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II – Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Pessoa Jurídica, diferente de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta o preço do serviço.

Seção III

Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 59. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 60. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFINIG} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

Art. 61. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme Anexo III, são:

I – progressivas em razão do NPH – Número de Profissionais Habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 62. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços, forem prestados por sociedades.

Art. 63. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal:

I – não se enquadrarem nos ítems 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços;

II – mesmo se enquadrando nos ítems 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços, for efetuada:

a) por sócio pessoa jurídica;

b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

c) em caráter empresarial.

Parágrafo único. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;

b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho pessoal.

Seção IV

Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica,

Diferente de Sociedade de Profissional Liberal e Não Incluída no Item 101 da Lista de Serviços

Art. 64. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 65. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

Art. 66. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme Anexo III, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 67. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, da lista de serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 68. Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 69. Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Art. 70. Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 71. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 72. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 73. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 74. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 75. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 76. Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Subseção I

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da Lista de Serviços

Art. 77. Os serviços previstos nos ítems 1, 2, 3, 4, 5, 6 e, 7 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I – para o item 1 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia;

II – para o item 2 da lista de serviços, asilos e creches;

III – para o item 3 da lista de serviços, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

IV – para o item 4 da lista de serviços, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", bioquímica e química;

V – para o item 5 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

VI – para o item 6 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia

computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

VII – para o item 7 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia

computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie.

Subseção II

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 8, 9 e 10 da Lista de Serviços

Art. 78. Os serviços previstos nos ítems 8, 9 e 10 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos e dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I – para o item 8 da lista de serviços, acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", patologia, zoologia, zootecnia, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

II – para o item 9 da lista de serviços, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, ambulatórios e prontos-socorros e laboratórios de análise na área veterinária, bancos de sangue e de órgãos, coleta de sangue, leite, tecidos, óvulos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

III – para o item 10 da lista de serviços, corte, apara, poda e penteado de pêlos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação banhos, duchas e massagens.

Subseção III

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 11 e 12 da Lista de Serviços

Art. 79. Os serviços previstos nos ítems 11 e 12 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 11 da lista de serviços, cuidados pessoais e estéticos;

II – para o item 12 da lista de serviços, centros de emagrecimento, "spa", atividades físicas e esportivas, artes marciais, dança e natação.

Subseção IV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 13, 14 e 15 da Lista de Serviços

Art. 80. Os serviços previstos nos ítems 13, 14 e 15 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 13 da lista de serviços, tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo;

II – para o item 14 da lista de serviços, limpeza e dragagem de baías, lagos, lagoas, represas e açudes;

III – para o item 15 da lista de serviços, limpeza, manutenção e conservação de saunas e piscinas.

Subseção V

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 16 e 17 da Lista de Serviços

Art. 81. Os serviços previstos nos ítems 16 e 17 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 16 da lista de serviços:

- a) dedetização, desinsetização, pulverização por terra ou por aviação agrícola;
- b) tratamento, potabilização, purificação, distribuição e fornecimento de água;

II – para o item 17 da lista de serviços, controle e tratamento de agentes químicos, adubação e fertilização.

Subseção VI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 18 e 19 da Lista de Serviços

Art. 82. Os serviços previstos nos ítems 18 e 19 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 18 da lista de serviços, incineração de resíduos tóxicos, venenosos e radioativos.

II – para o item 19 da lista de serviços, limpeza de dutos, condutos e tubos de fogão, fomalha e lareira.

Subseção VII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 20 da Lista de Serviços

Art. 83. Os serviços previstos no item 20 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: salubridade, tratamento e esgotamento sanitário.

Subseção VIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 21, 22 e 23 da Lista de Serviços

Art. 84. Os serviços previstos nos ítems 21, 22 e 23 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 21 da lista de serviços:

- a) serviços de garantia;
- b) acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação, de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: serviços de assistência técnica;

II – para o item 22 da lista de serviços:

- a) análise de organização e métodos, administrador e estatístico;
- b) acessórios, acidentais e não-elementares:

1 – de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

2 – de comunicação: personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, “siga-me”, chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço “não perturbe”, serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada,

bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;

III – de instituições financeiras:

- a) planejamento e assessoramento financeiro;
- b) análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- c) fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IV – para o item 23 da lista de serviços, assessoria e consultoria em informática.

Subseção IX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 24 da Lista de Serviços

Art. 85. Os serviços previstos no item 24 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro;

II – serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

III – serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

IV – análise e desenvolvimento de sistemas, programação, elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos

de dados, acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e "intranet", planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

V – acessórios, acidentais e não-elementares:

a) de comunicação: serviços de redistribuição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;

b) de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;

VI – de instituições financeiras:

a) fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;

b) estudo, análise e avaliação de operações de crédito;

c) concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia.

Subseção X

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 25 da Lista de Serviços

Art. 86. Os serviços previstos no item 25 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – organização, execução, registro, escrituração, demonstração, avaliação e auditoria contábil;

II – de instituições financeiras: auditoria e análise financeira.

Subseção XI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 26 da Lista de Serviços

Art. 87. Os serviços previstos no item 26 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – perícias grafotécnicas, de insalubridade, de peculiosidade, contábeis, médicas, de engenharia, arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica, verificações físico-químico-biológicas, estudos oceanográficos, meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais, e de medição de espessura de chapas;

II – de instituições financeiras – serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica.

Subseção XII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 27 e 28 da Lista de Serviços

Art. 88. Os serviços previstos nos ítems 27 e 28 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 27 da lista de serviços, interpretação de surdos-mudos ou mudos;

II – para o item 28 da lista de serviços – de instituições financeiras – apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem.

Subseção XIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 29 da Lista de Serviços

Art. 89. Os serviços previstos no item 29 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – digitação, redação, edição, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa;

II – de radiochamada ou rádio “beep”: resposta audível e resposta legível;

III – serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

IV – serviços de registros públicos, cartorários e notariais, relacionados com a verificação e o registro de entrada e de saída de documentos, protocolos e arquivos;

V – acessórios, acidentais e não elementares de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, de água e esgoto e de gás: mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e

reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;

VI – postais – recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às ACF – Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, “kit” passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF – Agências dos Correios Franqueadas;

VII – de instituições financeiras:

a) abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

b) fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;

c) fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;

d) comunicação com outra agência ou com a administração geral;

e) serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;

f) serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

g) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

h) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;

i) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

j) despachos, registros, baixas e procuratórios.

Subseção XIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 30 e 31 da Lista de Serviços

Art. 90. Os serviços previstos nos ítems 30 e 31 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: desenho industrial, cartografia, levantamentos batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos.

Subseção XV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 32 da Lista de Serviços

Art. 91. Os serviços previstos no item 32 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
- c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos no item 32 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

Art. 92. Na execução, por administração, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – também chamada de “preço de custo”, a responsabilidade é dos proprietários ou dos adquirentes, que pagam o custo integral do serviço;

II – a construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando o beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou percentual sobre seus custos;

III – o construtor assume, apenas, a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico pela obra.

Art. 93. Na execução, por empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – há fixação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente, determinados;

II – a empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado;

III – o empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 94. Na execução, por subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – também chamada de “terceirização”, envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra;

II – a construtora, apenas, administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;

III – o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 95. Construção civil é toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, de ensino ou de recreação de qualquer natureza.

Parágrafo único. Na construção civil para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer:

I – antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do “habite-se”, há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 96. Obra hidráulica é toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços, artesianos ou semi-artesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.

Art. 97. Obra semelhante de construção civil é toda:

I – obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

II – obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III – obra de instalação, de montagem e de estrutura em geral assentadas ao subsolo, ao solo ou ao sobresolo ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais;

§ 1.º Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.

§ 2.º Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica: remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.

Art. 98. Obra semelhante de obra hidráulica é toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

Art. 99. Os serviços de engenharia consultiva, para construção civil, para obras hidráulicas e para outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são os seguintes:

I – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;

II – elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 100. Os serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são:

I – as obras:

- a) de terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;
- b) de terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desteros e serviços asfálticos;
- c) de concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados e cimentações;

II – os serviços:

- a) de revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- b) de impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;
- c) de fornecimento e de colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

III – as obras e os serviços relacionados nos itens 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 68, 69, 72, 73, 74 e 75 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.

Subseção XVI

Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 33 da Lista de Serviços

Art. 101. O serviço previsto no item 33 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desse serviço, outro serviço similar: a impleção.

Subseção XVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 34 da Lista de Serviços

Art. 102. Os serviços previstos no item 34 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
- c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos no item 34 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: reparação, conservação e reforma de ferrovias, de hidrovias e de aeroportos.

Subseção XVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 35, 36 e 37 da Lista de Serviços

Art. 103. Os serviços previstos nos itens 35, 36 e 37 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
 - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 35 da lista de serviços, mergulho, concretagem e testemunhagem, relacionados com a exploração e a exploração de petróleo, de gás natural e de outros recursos minerais;

II – para o item 36 da lista de serviços, arborização, reposição de árvores, plantio, replantio e sementeiras;

III – para o item 37 da lista de serviços, colocação de esques e de escoras, construção de canais para escoamento de águas pluviais e plantação de árvores para conter enxurradas.

Subseção XIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 38 da Lista de Serviços

Art. 104. Os serviços previstos no item 38 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

- I – incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º O fornecimento de mercadorias, na prestação dos serviços previstos no item 38 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: planejamento e projeto paisagístico, construção de canteiros, ornamentação, adorno, embelezamento, enfeite, planejamento e projeto estético e funcional, de ambientes.

Subseção XX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 39 da Lista de Serviços

Art. 105. Os serviços previstos no item 39 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: aplinar, vedar, lixar, limpar, lustrar, encerar e envernizar pisos, paredes e divisórias.

Subseção XXI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 40 da Lista de Serviços

Art. 106. Os serviços previstos no item 40 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) cursos livres, orientação pedagógica e educacional, maternal, primeiro, segundo e terceiro período, alfabetização, ensino fundamental, segundo e terceiro grau, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, datilografia, estenografia, digitação, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais;

b) acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviços de transferência de tecnologia e de treinamento;

II – as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e de matrícula;

III – as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

b) material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;

c) merenda, lanche e alimentação;

IV – outras receitas oriundas de:

a) acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;

b) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

c) transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

1 – de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

2 – arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

d) comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

e) permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

f) ministração de aulas de recuperação;

g) provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

h) serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

- i) serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;
- j) bolsas de estudo.

Subseção XXII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 41 da Lista de Serviços

Art. 107. Os serviços previstos no item 41 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – promoção de feiras, exposições e congressos e planejamento, organização, administração e promoção de simpósios, encontros, conclaves e demais eventos;

II – cessão de direito de uso e de gozo de dependências de clubes, de centro de convenções, de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, de escritórios virtuais, de “stands”, de boates, de escolas e de hotéis para recepção, para cerimonial, para encontro, para evento, para “show”, para “ballet”, para dança, para desfile, para festividade, para baile, para peça de teatro, para ópera, para concerto, para recital, para festival, para “réveillon”, para folclore, para quermesse, para feiras, para mostras, para salões, para congressos, para convenção, para simpósio, para seminário, para treinamento, para curso, para palestra, para espetáculo, para realização de atividades, de eventos e de negócio de qualquer natureza.

Subseção XXIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 42 da Lista de Serviços

Art. 108. Os serviços previstos no item 42 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, excluídas as de alimentação e as de bebidas;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º O fornecimento de alimentação e de bebidas, na prestação dos serviços previstos no item 42 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – organização de comemorações, solenidades, cerimônias, batizados, formaturas, noivados, casamentos, velórios e “coffee break”.

II – cessão de direito de uso e de gozo de salões de festas.

Subseção XXIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 43 da Lista de Serviços

Art. 109. Os serviços previstos no item 43 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – administração de cartões de créditos, inclusive:

- a) taxa de filiação de estabelecimento;
- b) comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
- c) taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;
- d) taxa de alterações contratuais;

II – administração de planos de saúde e de previdência privada;

III – administração de condomínios;

IV – administração de bens imóveis, inclusive:

- a) comissões, a qualquer título;
- b) taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;
- c) honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;
- d) acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;

V – de instituições financeiras: administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS – Programa de Integração Social, do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos.

Subseção XXV

Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 44 da Lista de Serviços

Art. 110. O serviço previsto no item 44 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a administração de fundos mútuos for realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2.º Fundos mútuos ou “mutual funds” são fundos particulares, fechados, em que pessoas participam, mediante união mútua com certo objetivo.

§ 3.º São instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:

- a) os bancos comerciais;
- b) os bancos de investimento;
- c) os bancos múltiplos;
- d) as sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- e) as sociedades de arrendamento mercantil;
- f) as sociedades corretoras.

Subseção XXVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 45 da Lista de Serviços

Art. 111. Os serviços previstos no item 45 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- a) taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;
- b) comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;
- c) comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB – Instituto de Resseguro do Brasil;
- d) comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- e) participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;
- f) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- g) remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- h) a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Subseção XXVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 46 da Lista de Serviços

Art. 112. Os serviços previstos no item 46 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o agenciamento, a corretagem ou a intermediação de títulos quaisquer for executada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;

II – acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica – rendas de títulos a receber: comissões e taxas.

Subseção XXVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 47 da Lista de Serviços

Art. 113. Os serviços previstos no item 47 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de “softwares”.

Subseção XXIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 48 da Lista de Serviços

Art. 114. Os serviços previstos no item 48 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o agenciamento, a corretagem ou a intermediação de contratos de franquia – "franchise" – e de faturação – "factoring" – for prestado por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2.º "Franchise" ou "franchising" é a franquia, repassada a terceiros, do uso:

I – de uma marca;

II – da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III – de um método de trabalho.

§ 3.º Franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiros, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o seu direito de uso.

§ 4.º Franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o direito do uso:

I – de uma marca;

II – da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III – de um método de trabalho.

§ 5.º "Factoring" ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede a outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a primeira da segunda o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§ 6.º Faturizador é a pessoa que recebe, de uma outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, pagando, para aquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante uma remuneração.

§ 7.º Faturizado é a pessoa que cede, para uma outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo, daquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§ 8.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: elaboração de ficha, realização de pesquisa e taxa de adesão ao contrato.

Subseção XXX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 49 da Lista de Serviços

Art. 115. Os serviços previstos no item 49 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, de viagens e de hospedagens, bem como de intérpretes;

II – intermediação de programas de turismo, de passeios, de excursões e de guias de turismo;

III – agenciamento ou venda de passagens terrestres, áreas, marítimas, fluviais e lacustres;

IV – reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior;

V – emissão de cupons de serviços turísticos;

VI – legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII – venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII – exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

§ 2.º São indedutíveis dos serviços de agenciamento, de organização, de intermediação, de promoção e de execução de programas de turismo, de passeios, de excursões, de peregrinações, de viagens e de hospedagens, de guias de turismo, bem como de intérpretes, quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações de crédito, de passagens e de hospedagens, de guias e de intérpretes, de comissões pagas a terceiros, de transportes, de restaurantes, dentre outras.

Subseção XXXI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 50 da Lista de Serviços

Art. 116. Os serviços previstos no item 50 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;

II – de instituições financeiras:

- a) agenciamento fiduciário ou depositário;
- b) agenciamento de crédito e de financiamento;
- c) captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais.

Subseção XXXII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 51, 52, 53 e 54 da Lista de Serviços

Art. 117. Os serviços previstos nos itens 51, 52, 53 e 54 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 51 da lista de serviços:

- a) desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos;
- b) instituições financeiras: licenciamento eletrônico e transferência de veículos;

II – para o item 52 da lista de serviços, agentes de invenção, de modelos industriais e de utilidades, de desenhos industriais, de marcas de indústrias e de comércio, de títulos de estabelecimentos, de expressões ou de sinais de propaganda e de insígnias comerciais e profissionais;

III – para o item 53 da lista de serviços, agentes:

- a) de livros, de brochuras e de outros escritos literários, artísticos ou científicos;
- b) de conferências, de alocuções, de sermões, de arrazoados e de outras obras da mesma natureza;
- c) de obras dramáticas ou dramático-musicais;
- d) de obras coreográficas e de pantomimas;
- e) de composições musicais, com ou sem palavras;
- f) de obras cinematográficas;
- g) de obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia;
- h) de obras fotográficas;
- i) de obras de artes aplicadas;
- j) de ilustrações e de cartas cartográficas;
- k) de planos, de croquis e de obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura e às ciências;

IV – para o item 54 da lista de serviços, pregões.

Subseção XXXIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 55 da Lista de Serviços

Art. 118. Os serviços previstos no item 55 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros for prestado pelo próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 2.º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a inspeção e a avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros for prestado pelo próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 3.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a prevenção e a gerência de riscos seguráveis forem prestadas pelo próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 4.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: normatização e controle de sinistros cobertos por contratos de seguros; análise e apuração de riscos para cobertura de contratos de seguros; estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

Subseção XXXIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 56 da Lista de Serviços

Art. 119. Os serviços previstos no item 56 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em relação ao armazenamento, à carga, à descarga, à arrumação e à guarda de bens de qualquer espécie, realizados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em relação aos depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 3.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – conservação de bens de qualquer espécie;

II – de instituições financeiras: custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários.

Subseção XXXV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 57, 58 e 59 da Lista de Serviços

Art. 120. Os serviços previstos nos ítems 57, 58 e 59 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em relação ao transporte, à coleta, à remessa ou à entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, fora do território do município.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 57 da lista de serviços, guarda e estacionamento de veículos automotores aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, desde que não atracados em portos ou em aeroportos;

II – para o item 58 da lista de serviços, proteção e escolta de pessoas e de bens;

III – para o item 59 da lista de serviços:

a) postais: transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;

b) de instituições financeiras: coleta e entrega de documentos, de bens e de valores.

Subseção XXXVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 60 da Lista de Serviços

Art. 121. Os serviços previstos no item 60 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) auditórios, teatros, circos, parques de diversões, centros de lazer, boates, táxi-boys e táxi-girls;

b) sinuca, bocha, dama, xadrez, gamão, jogos com cartas de baralho, jogos instrutivos, educacionais, culturais e intelectuais, pebolim, competições de animais e jogos não permitidos;

c) feiras, mostras, salões e congressos;

d) “ballet”, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, festividades, composições, bailes carnavalescos, bailes de fantasia, “réveillon”, desfiles de moda, de blocos carnavalescos, folclóricos, quermesses e demais espetáculos públicos, cessão de direito de uso e de gozo de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, para realização de atividades, de eventos e de negócios de qualquer natureza;

e) espetáculos transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual;

f) pebolim eletrônico e fliperama;

g) jogos de futebol, de futsal, de futebol de praia, de basquete, de voleibol, de vôlei de praia, de handebol, de tênis de quadra, de tênis de mesa, de golfe, de futebol americano, de baseball, de “hockey”, de “squash”, de polo”, de boxe, de luta greco-romana”, de luta livre, de “vale tudo”, de judô, de karatê, de “jiu-jitsu”, de “tae kwon do”, de “kung fu”, de boxe tailandês, de capoeira, de artes marciais, competições de ginástica, competições de corridas, de arremessos e de saltos, corridas de veículos terrestres, aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, automotores ou não, e demais competições esportivas e de destreza física terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres, maratonas educacionais, cessão de direito de uso e de gozo de quadras esportivas, de estádios e de ginásios;

h) venda de direitos à transmissão, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

trios elétricos e “couvert” artístico.

Subseção XXXVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 61 da Lista de Serviços

Art. 122. Os serviços previstos no item 61 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- a) operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores;
- b) rifa, loto, sena, tele-sena, bilhete dos signos, raspadindas, bingos e loteria esportiva
- c) bilhete de aposta nas corridas de animais, inclusive de cavalos.

Subseção XXXVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 62 da Lista de Serviços

Art. 123. Os serviços previstos no item 62 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados forem transmissões radiofônicas ou de televisão.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: fornecimento de música, mediante transmissão para vias públicas ou ambientes fechados, por processos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e eletrônicos.

Subseção XXXIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 63, 64, 65 e 66 da Lista de Serviços

Art. 124. Os serviços previstos nos ítems 63, 64, 65 e 66 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 63 da lista de serviços:

- a) gravação e distribuição de “digital video disc”;
- b) venda de filme, de "video-tape" e de “digital video disc”;

II – para o item 64 da lista de serviços:

- a) fonografia ou gravação, trucagem, dublagem e mixagem de “compact disc”, de “CD Room” e de “digital video disc”;
- b) produção, co-produção, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia de disco, fita cassete, “compact disc”, de “CD Room” e de “digital video disc”;

III – para o item 65 da lista de serviços:

- a) produção, co-produção e edição de fotografia e de cinematografia;
- b) revelação, ampliação, cópia, reprodução, retocagem, coloração, montagem de fotografia e de cinematografia;

IV – para o item 66 da lista de serviços: produção e co-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse;

§ 2.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a produção e a co-produção, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse, for por conta própria.

Subseção XL

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 67 da Lista de Serviços

Art. 125. Os serviços previstos no item 67 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes de tapetes, de cortinas, de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a colocação de tapetes, de cortinas, de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, for com material fornecido pelo prestador do serviço.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a colocação de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

Subseção XLI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 68, 69 e 70 da Lista de Serviços

Art. 126. Os serviços previstos nos ítems 68, 69 e 70 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º O fornecimento de peças e de partes – de mercadorias – na prestação dos serviços previstos no ítems 68, 69 e 70 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 68 da lista de serviços:

a) lubrificação, limpeza, revisão, carga e recarga de motores, de elevadores e de qualquer outro objeto;

b) carga e recarga de máquinas, de veículos, de aparelhos e de equipamentos;

II – para o item 69 da lista de serviços:

a) conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação de equipamentos;

b) reparação, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, lanternagem e pintura de máquinas, de veículos, de motores, de elevadores ou de quaisquer outros objetos;

c) radiochamada ou rádio “beep”: conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação de aparelho de radiochamada ou rádio “beep”;

III – para o item 70 da lista de serviços, reforma e retífica de motores.

Subseção XLII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 71 da Lista de Serviços

Art. 127. Os serviços previstos no item 71 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes de pneus:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a recauchutagem ou a regeneração de pneus, não sendo para o usuário final, forem destinadas à industrialização ou à comercialização.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus.

Subseção XLIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 72 da Lista de Serviços

Art. 128. Os serviços previstos no item 72 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o acondicionamento, a transformação, o acondicionamento, o embalajamento, o enfardamento, a pintura, o beneficiamento, a lavagem, a secagem, o descaroçamento, o descascamento, o tingimento, a galvanoplastia, a niquelação, a zincagem, a esmaltação, a douração, a cadmiagem, a estanhagem, a anodização, o corte, o recorte, o polimento e a plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos forem destinados à industrialização ou à comercialização.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – acondicionamento, transformação, acondicionamento, embalajamento, enfardamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, descaroçamento, descascamento, tingimento, galvanoplastia, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem, estanhagem, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos e de elevadores, não destinados à industrialização ou à comercialização;

II – transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de objetos, não destinados à industrialização ou à comercialização;

III – funilaria, vidraçaria, carpintaria, marcenaria e serralheria, não destinados à industrialização ou à comercialização.

Subseção XLIV

Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 73 da Lista de Serviços

Art. 129. O serviço previsto no item 73 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes de bens móveis lustrados:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a lustração de móveis, não sendo para o usuário final, for destinada à industrialização ou à comercialização.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – lustração, empastamento, engraxamento, enceramento, e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

II – empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis.

Subseção XLV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 74 da Lista de Serviços

Art. 130. Os serviços previstos no item 74 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes dos aparelhos, das máquinas, dos equipamentos, dos motores, dos elevadores e de quaisquer outros objetos instalados e montados:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a instalação, a montagem e a desmontagem de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I – não sendo para o usuário final, forem destinados à industrialização ou à comercialização.

II – mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – instalação, montagem e desmontagem de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

II – desmontagem de aparelhos, de máquinas e de equipamentos;

III – acessórios, acidentais e não-elementares de água e de esgoto: ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.

Subseção XLVI

Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 75 da Lista de Serviços

Art. 131. O serviço previsto no item 75 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes dos aparelhos, das máquinas, dos equipamentos, dos motores, dos elevadores e de quaisquer outros objetos, industrialmente, montados:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a instalação, a montagem e a desmontagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I – não sendo para o usuário final, forem destinados à industrialização ou à comercialização.

II – mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – instalação, montagem e desmontagem industrial de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

II – desmontagem industrial de aparelhos, de máquinas e de equipamentos.

§ 3.º Serão considerados serviços de construção civil quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I – os aderirem ao solo, bem como à sua superfície;

II – os incorporarem, permanentemente, ao solo, de modo que se não possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

III – os mantiverem, intencionalmente, empregados na exploração industrial, no aformoseamento ou na comodidade de um bem imóvel.

Subseção XLVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 76 da Lista de Serviços

Art. 132. Os serviços previstos no item 76 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de chaves, de carimbos, de placas, de “banners”, de adesivos e de quaisquer outros objetos;

II – cópia ou reprodução, por processo termostático ou eletrostático, de documentos e de outros papéis, de plantas ou de desenhos e de quaisquer outros objetos;

III – microfilmagem, heliografia, mimeografia, “offset” e fotocópia.

Subseção XLVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 77 da Lista de Serviços

Art. 133. Os serviços previstos no item 77 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – composição, editoração, eletrônica ou não, serigrafia, “silk-screen”, diagramação, produção, edição e impressão gráfica ou tipográfica em geral;

II – feitura de rótulos, de fitas, de etiquetas, adesivas ou não, de identificação de mercadorias e de produtos, e de quaisquer outros impressos, independentemente:

- a) de serem ou não, personalizados;
- b) de terem sido solicitados por encomenda ou não;
- c) do encomendante ser ou não, consumidor final;
- d) das mercadorias serem ou não, destinadas à comercialização;
- e) dos produtos serem ou não, destinados à industrialização;
- f) de se prestarem ou não, à utilização de outras pessoas que não o encomendante;

III – nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, cartão comercial, cartão de visita, convite, ficha, talão, bula, informativo, folheto, capa de disco, de fita cassete, de “compact disc”, de "video-tape", de “CD-Room”, de “digital video disc”, encartes e envelopes;

IV – postais: serviços gráficos e assemelhados;

Subseção XLIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 78 da Lista de Serviços

Art. 134. Os serviços previstos no item 78 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em “posters” e em quaisquer outros objetos;

II – encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos.

Subseção L

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 79 da Lista de Serviços

Art. 135. Os serviços previstos no item 79 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – locação, aluguel e fretamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos, bem como locação e aluguel de aparelho de radiochamada ou de rádio “beep”;

II – cessão de direito de uso e de gozo de imagem, de expressão, de textos e de sinais de propaganda;

III – cessão de direito de uso e de gozo de propriedade comercial, industrial, artística, literária e musical;

IV – cessão de direito de uso e de gozo de franquia – “franchise” – de marcas, de patentes e de programas de informática – “software”;

V – cessão de direito de uso e de gozo de demais direitos autorais e de personalidade;

VI – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, de rodovia, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

VIII – cessão de andaimes, de palcos, de coberturas e de demais estruturas de uso temporário;

IX – cessão de direitos de reprodução ou de transmissão, pelo rádio, pelo radiochamada, pelo rádio “beep”, pela televisão, pela “internet” e pelos demais meios de comunicação, de recepção, de cerimonial, de encontro, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de peça de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore, de quermesse, de feiras, de mostras, de

salões, de congressos, de convenção, de simpósio, de seminário, de treinamento, de curso, de palestra, de espetáculo, de competições esportivas, de destreza física ou intelectual de qualquer natureza;

X – acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

XI – acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de postes;

XII – postais: caixa postal;

XIII – de instituições financeiras:

a) aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;

b) arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;

XIV – “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e o “lease back”.

XV – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou de locação de serviço e o “lease back”.

§ 2.º Arrendamento mercantil ou “leasing” é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações, bem como para o uso próprio, da arrendatária.

§ 3.º “Leasing” financeiro é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto, por parte da arrendadora, a compra do bem que se quer arrendar e a sua entrega ao arrendatário, mediante o pagamento de uma certa taxa e ao final do contrato o arrendatário pode dar o arrendamento por terminado, adquirir o objeto, compensando as parcelas pagas e feita a depreciação.

§ 4.º “Leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens a curto prazo ligado a um ou mais negócios jurídicos, podendo ser, unilateralmente, rescindido pelo locatário, sendo, normalmente, feito com objetos que tendem a se tornar obsoletos em pouco tempo, como aparelhos eletrônicos.

§ 5.º “Lease back” é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto a venda do bem, por parte do arrendatário, que, ainda, continua na posse do bem, pagando a taxa combinada a título de arrendamento.

Subseção LI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 80 da Lista de Serviços

Art. 136. Os serviços previstos no item 80 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores do fornecimento de caixão, de urna funerária ou de esquife, de flores, de coroas, de velas e de outros paramentos, de véu, de essa e de outros adornos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I – aluguel de capela;

II – transporte do corpo cadavérico;

III – desembaraço de certidão de óbito;

IV – embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

V – cremação de corpos e de partes de corpos cadavéricos;

VI – manutenção, conservação e restauração de jazigos e de cemitérios;

VII – planos ou convênios funerários.

Subseção LII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 81 da Lista de Serviços

Art. 137. Os serviços previstos no item 81 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a tapeçaria, o estofamento, o bordado e o tricô.

Subseção LIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 82 e 83 da Lista de Serviços

Art. 138. Os serviços previstos nos itens 82 e 83 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 82 da lista de serviços, tingimento de roupas;

II – para o item 83 da lista de serviços, empalhamento, embalsamento e mumificação de cadáveres de animais.

Subseção LIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 84 da Lista de Serviços

Art. 139. Os serviços previstos no item 84 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

§ 2.º No caso do recrutamento, da arregimentação, do agenciamento, da seleção e da colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

§ 3.º No caso do fornecimento, do abastecimento, da provisão e da locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados:

I – quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratada, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços;

II – quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre o valor cobrado, por parte da contratada, pelo fornecimento, pelo abastecimento, pela provisão e pela locação da mão-de-obra.

§ 4.º Trabalhador avulso é a pessoa física que presta serviços a uma ou mais de uma empresa, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arregimentado para o trabalho pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor da mão-de-obra.

Subseção LV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 85 da Lista de Serviços

Art. 140. Os serviços previstos no item 85 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, desde que diferentes de materiais publicitários impressos, reproduzidos ou fabricados pela própria empresa de propaganda e publicidade;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a impressão, a reprodução ou a fabricação de materiais publicitários é feita pela própria empresa de propaganda e publicidade.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, concepção, redação, produção, co-produção, preparação, planejamento, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em rádios, em radiochamadas, em rádios “beeps”, em televisões, em “internets” e em quaisquer outros meios de comunicação;

II – propaganda e publicidade, inclusive:

a) concepção, redação, produção, co-produção, preparação, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

b) análise de produto e de serviço, pesquisa de mercado, estudo de viabilidade econômica e avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

c) criação, produção, co-produção, gravação e reprodução de textos, de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

d) locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

e) agenciamento e intermediação relativos:

1 – à veiculação e à divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

2 – à aquisição de bens ou à contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

3 – à promoção de vendas, à concepção, à redação, à produção, à co-produção, ao planejamento, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

3.1 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

3.2 – em rádios, em televisões, em “internets” e em quaisquer outros meios de comunicação;

4 – à concepção, à redação, à produção, à co-produção, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

5 – à análise de produto e de serviço, à pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e à avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

6 – à criação, à produção, à co-produção, à gravação e à reprodução de textos, de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

7 – à locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

f) reembolso de despesas decorrentes:

1 – da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

2 – da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

3 – da promoção de vendas, da concepção, da redação, da produção, da co-produção, do planejamento, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

3.1 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

3.2 – em rádios, em televisões, em “internets” e em quaisquer outros meios de comunicação;

4 – da concepção, da redação, da produção, da co-produção, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

5 – da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

6 – da criação, da produção, da co-produção, da gravação e da reprodução de textos, de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

7 – da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.

§ 3.º Propaganda é toda e qualquer forma de difusão de idéias, de mercadorias, de sentimentos e de símbolos, por parte de um anunciante identificado.

§ 4.º Publicidade é toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

§ 5.º Publicitário é o profissional que, em caráter regular ou permanente, exerce função de natureza técnica da especialidade, nas agências de propaganda, nos veículos de divulgação ou em quaisquer outras empresas nas quais se produza propaganda.

§ 6.º Agenciador de propaganda é o profissional que, vinculado a veículo de divulgação, a ele encaminha propaganda por conta de terceiros.

§ 7.º Agência de propaganda é a pessoa jurídica especializada na arte e na técnica publicitária, por meio de especialistas, estudando, concebendo, executando e distribuindo propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e por conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos ou de serviços, de difundir idéias ou de informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço do público.

Subseção LVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 86 da Lista de Serviços

Art. 141. Os serviços previstos no item 86 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a veiculação e a divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, for:

- a) como parte integrante, em jornais e em periódicos;
- b) em rádios e em televisões;

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como veiculação e divulgação:

I – de campanhas ou de sistemas de publicidade:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em “internets”, em radiochamadas, rádios “beeps” e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões;

II – de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

III – em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

IV – inclusive agenciamento e intermediação:

a) de campanhas ou de sistemas de publicidade:

1 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

2 – em “internets””, em radiochamadas, rádios “beeps” e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões;

b) de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

c) em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

V – inclusive reembolso de despesas decorrentes:

a) de campanhas ou de sistemas de publicidade:

1 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

2 – em “internets””, em radiochamadas, rádios “beeps” e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões;

b) de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

c) em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

§ 3.º São computados, também, na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, o serviço acessório, acidental e não-elementar de comunicação: comissão na venda de publicidade em lista telefônica.

§ 4.º Veículos de divulgação são quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagem de propaganda ao público.

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 87 da Lista de Serviços

Art. 142. Os serviços previstos no item 87 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – serviços rodoportuários, rodoviários, ferroportuários e metroviários;

II – utilização de rodopostos, de rodoviárias, de ferroportos e de metrô;

III – aporção, desaporção, embarque, desembarque, desatracção, praticagem e reboque de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos, de passageiros e de cargas;

IV – recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de mercadorias;

V – guarda interna, externa e especial de cargas e de mercadorias;

VI – suprimento de energia e de combustível;

VII – exames de veículos, de passageiros, de cargas, de mercadorias e de documentação;

VIII – serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoportuário, rodoviário, ferroportuário e metroviário;

IX – guarda e estacionamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos;

X – utilização de terminais, de esteiras e de compartimentos diversos;

XI – serviço de movimentação ao largo, de armadores, de estiva e de logística;

XII – empilhamento interno, externo e especial de cargas e de mercadorias.

Subseção LVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços

Art. 143. Os serviços previstos nos itens 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 88 da lista de serviços, árbitro jurídico, provisionados, auxiliares forense ou solicitadores ou estagiários acadêmicos de direito;

II – para o item 89 da lista de serviços, agrimensor e geólogo;

III – para o item 90 da lista de serviços, cirurgião-dentista e ortodontista;

IV – para o item 91 da lista de serviços, economista doméstico e comercista exterior;

V – para o item 92 da lista de serviços, psicopedagogo, psicanalista e terapeuta;

VI – para o item 93 da lista de serviços, sociólogo;

VII – para o item 94 da lista de serviços, relações sociais.

Subseção LIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 95 da Lista de Serviços

Art. 144. Os serviços previstos no item 95 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive, além da subempreitada:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, com cópias, com correspondências, com telecomunicações, ou com serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando as cobranças e os recebimentos, inclusive de direitos autorais, de protestos de títulos, de sustação de protestos, de devolução de títulos não pagos, de manutenção de títulos vencidos, de fornecimento de posição de cobrança ou de recebimento ou de outros serviços correlatos da cobrança ou do recebimento, forem feitos por conta própria e não por conta de terceiros.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, desde que por conta de terceiros:

I – qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

II – qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;

III – qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

IV – qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;

V – postais: recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos.

Subseção LX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 96 da Lista de Serviços

Art. 145. Os serviços previstos no item 96 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive, além das subempreitadas:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, com cópias ou com serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando os gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários à prestação dos serviços previstos no item 96 da lista de serviços, forem, apenas, ressarcimento de custos.

§ 2.º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando os gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários à prestação dos serviços previstos no item 96 da lista de serviços:

I – não forem ressarcimento de custos;

II – forem remunerados por taxas ou por tarifas fixas.

§ 3.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, desde que por conta de terceiros:

I – bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

II – emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

III – bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

IV – transferência de valores, de dados e de pagamentos;

V – emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;

VI – emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;

VII – fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;

VIII – fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;

IX – acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

X – consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

XI – acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;

XII – pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;

XIII – elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;

XIV – inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;

XV – contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;

XVI – emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

XVII – emissão e reemissão de carnês, de boleto, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.

Subseção LXI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 97 da Lista de Serviços

Art. 146. Os serviços previstos no item 97 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o transporte não for de natureza estritamente municipal.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transporte rodoviário, ferroviário, metroviário, aeroviário e aquaviário de pessoas e de cargas, realizado através de qualquer veículo.

Subseção LXII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítems 98 e 99 da Lista de Serviços

Art. 147. Os serviços previstos nos itens 98 e 99 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes de alimentação, quando incluída no preço da diária:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 98 da lista de serviços:

a) “apart-service condominiais”, “flat”, “apart-hotéis”, “hotéis residência”, “residence-service”, “suíte-service”, “hotelaria terrestre, fluvial, lacustre e marítima”, pousadas, dormitórios, “campings” e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

b) outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:

1 – locação, guarda ou estacionamento de veículos;

2 – lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

3 – serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

4 – banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;

5 – aluguel de toalhas ou roupas;

6 – aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafitas, de televisão, de videocassete, de “compact disc” ou de “digital video disc”;

7 – aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;

8 – cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

9 – aluguel de cofres;

10 – comissões oriundas de atividades cambiais.

II – para o item 99 da lista de serviços:

a) casas de cômodos;

b) outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:

1 – lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

2 – cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes.

Subseção LXIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 100 da Lista de Serviços

Art. 148. Os serviços previstos no item 100 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando os bens distribuídos são próprios e não é de terceiros.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em representação de qualquer natureza;

II – distribuição de valores de terceiros em representação de qualquer natureza;

III – acessórios, acidentais e não elementares de comunicação: anúncio fonado e telegrama fonado;

IV – postais – distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.

Seção V

Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica, Diferente de Sociedade de Profissional Liberal e Incluída no Item 101 da Lista de Serviços

Art. 149. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e incluída no item 101 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 150. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e incluída no item 101 da lista de serviços, será calculado:

I – sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que uma dois Municípios;

II – reduzindo-se para sessenta por cento de seu valor, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio;

III – acrescentando-se do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio;

IV – mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PSA} \times \text{ALC}$$

Art. 151. A ALC – Alíquota Correspondente, conforme anexo específico próprio, é de 5% (cinco por cento).

Art. 152. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como, exploração de rodovia, ferrovia e aquovia mediante cobrança de preço ou de pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 153. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 154. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 155. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 156. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 157. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 158. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção VI

Sujeito Passivo

Art. 159. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – os que prestem serviços em relação de emprego;

II – os trabalhadores avulsos;

III – os diretores e os membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Seção VII

Responsabilidade Tributária

Art. 160. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos prestadores de serviços.

Art. 161. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

I – os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;

II – as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados;

III – os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

IV – os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

V – os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias;

VI – as empresas que prestam serviços de:

a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares ou complementares;

b) reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos;

c) pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

d) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

e) agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

f) agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

g) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring";

h) agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

i) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 da lista de serviços;

j) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

k) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

l) veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

m) porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;

n) instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

o) exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação,

monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

VII – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

VIII – as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário;
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

§ 1.º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no item 101 da lista de serviços.

§ 2.º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3.º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

Art. 162. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;

Art. 163. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, progressiva em razão do nível de escolaridade e variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{UFINIG} \times \text{ALC}$$

II – sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, será calculada através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, progressiva em razão do número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável e variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{UFINIG} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

III – sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 164. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido e recolhido na fonte, por parte do tomador de serviço, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.

Art. 165. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção VIII

Lançamento e Recolhimento

Art. 166. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal,

quando:

1 – a lei determinar;

2 – a declaração não é prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

3 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

4 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, recusar-se a prestar, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

5 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, não prestar satisfatoriamente, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

6 – houver comprovação de falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

7 – houver comprovação de erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

8 – houver comprovação de omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

9 – houver comprovação de omissão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;

10 – houver comprovação de inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;

11 – houver comprovação de ação do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

12 – houver comprovação de omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

13 – houver comprovação de ação de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

14 – houver comprovação de omissão de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

15 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com dolo;

16 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com fraude;

17 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com simulação;

18 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com dolo;

19 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com fraude;

20 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com simulação;

21 – houver apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior;

22 – houver apreciação de fato não provado por ocasião do lançamento anterior;

23 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu fraude da autoridade que o efetuou;

24 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu falta funcional da autoridade que o efetuou;

25 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de ato essencial da autoridade que o efetuou;

26 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de formalidade essencial da autoridade que o efetuou.

II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) sociedade de profissional liberal;

c) pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal.

§ 1.º O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 167. No caso previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFINIG} \times \text{ALC}$$

Art. 168. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFINIG} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

Art. 169. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 170. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho:

I – em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFINIG} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

II – em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 171. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFINIG} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

Art. 172. No caso previsto na alínea “c”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

Art. 173. No caso previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 174. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal:

I – será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;

II – será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

Art. 175. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal:

I – será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;

II – será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

Art. 176. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação

profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal ou de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 177. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 178. No caso previsto na alínea “c”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 179. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 180. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

TÍTULO IV TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. As taxas de competência do Município decorrem:

I – em razão do exercício do poder de polícia;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 182. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 183. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – têm como fato gerador:

a) o exercício regular do poder de polícia;

b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – não podem:

a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;

b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 184. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 185. Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 186. É irrelevante para a incidência das taxas

I – em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo

órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 187. Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 188. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 189. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 190. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 191. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Art. 192. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Base de Cálculo

Art. 193. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 194. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será calculada conforme o Anexo IV.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 195. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Parágrafo único: Não são contribuintes das taxas previstas nesta seção a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias, os partidos políticos e os Templos de qualquer culto;

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 196. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 197. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o Anexo IV.

Art. 198. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 199. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 200. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 201. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL.

CAPÍTULO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 202. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado,

distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 203. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 204. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 205. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 206. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será calculada conforme o Anexo V.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 207. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 208. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 209. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o Anexo V.

Art. 210. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 211. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 212. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 213. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 214. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 215. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.

Art. 216. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV – que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V – em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII – de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX – em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 217. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 218. A Taxa de Fiscalização De Anúncio – TFA será calculada conforme o Anexo VI.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 219. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Parágrafo único - Excetuam-se do previstos neste artigo, a publicidade veiculada através de jornais, revistas, emissoras de rádios e televisão, as afixadas no interior de estabelecimentos, assim como aqueles que, apesar de colocados na parte externa do estabelecimento, funcionem como indicativo de sua denominação.

I - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, quando o conteúdo não tiver caráter publicitário:

a - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais, em qualquer caso:

b - as tabuletas ou letreiros indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

c - as tabuletas ou letreiros indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

d - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 220. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

a) imóvel onde o anúncio está localizado;

b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

II – responsáveis pela locação do bem:

a) imóvel onde o anúncio está localizado;

b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III – as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 221. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o Anexo VI.

Art. 222. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 223. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 224. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

Art. 225. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA.

CAPÍTULO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 226. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Art. 227. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

III – em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do

processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

Seção II

Base de Cálculo

Art. 228. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será determinada, para cada veículo de transporte de passageiro, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 229. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será calculada conforme o Anexo VII.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 230. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com

observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 231. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

I – a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiro;

II – o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiro.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 232. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o Anexo VII.

Art. 233. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 234. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 235. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiro no momento do lançamento.

Art. 236. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiro, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV.

CAPÍTULO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 237. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o

desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 238. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 239. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 240. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 241. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será calculada conforme o Anexo VIII.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 242. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da

lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 243. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 244. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa conforme o Anexo VIII.

Art. 245. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 246. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 247. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 248. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE

AMBULANTE, EVENTUAL, FEIRANTE E RUDIMENTAR

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 249. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou

autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 250. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar– TFAF considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar;

Art. 251. Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

IV – Rudimentar, a exercida, individualmente ou não, de modo que não atendam às normas da legislação municipal, pertinentes à concessão da Licença para Localização de Estabelecimentos, devido às condições precárias de suas instalações e de seu funcionamento.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 252. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 253. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF será calculada conforme o Anexo IX.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 254. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Parágrafo único - São isentos da Taxa de Licença para Funcionamento do Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes:

I - Os cegos e mutilados que exerçam atividades lucrativas em escala ínfima;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - Os produtores de hortifrutigranjeiros, localizados dentro do Município, desde que comprovem sua condição de produtor rural, quando os seus produtos sejam expostos e comercializados pelo próprio em locais permitidos.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 255. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual, o feirante e o rudimentar;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual, o feirante e o rudimentar;

III – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 256. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o Anexo IX.

Art. 257. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 258. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 259. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar no momento do lançamento.

Art. 260. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF.

CAPÍTULO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 261. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de parcelamento do solo, pertinente à lei de

uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 262. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO considera-se ocorrido, nas datas da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de parcelamento do solo, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal.

Art. 263. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO não incide sobre:

- I – a limpeza ou a pintura interna de prédios, de muros e de grades;
- II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;
- III – a construção de muros, exceto os de contenção de encostas.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 264. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 265. A Taxa de Fiscalização De Obra Particular – TFO será calculada conforme o Anexo X.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 266. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de parcelamento do solo, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo poderá isentar total ou parcialmente do pagamento da taxa de Fiscalização a que se refere este Capítulo IX, as obras consideradas de interesse público.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 267. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 268. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o Anexo X.

Art. 269. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ocorrerá na data da concessão do “Habite-se”, levando-se em conta o número total de fiscalizações exercidas, devidamente comprovado através de processo regular, durante a execução da obra.

Art. 270. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 271. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

Art. 272. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO.

CAPÍTULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA

EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 273. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 274. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e

com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Art. 275. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 276. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 277. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será calculada conforme o Anexo XI.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 278. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Parágrafo único - São isentos da taxa de licença de que trata essa seção, os produtores de hortifrutigranjeiros, localizados dentro do Município, desde que comprovem sua condição de Produtor Rural, quando os seus produtos sejam expostos e comercializados pelo próprio em locais permitidos.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 279. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 280. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o Anexo XI.

Art. 281. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 282. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 283. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

Art. 284. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP.

CAPÍTULO XI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, DE PASSAGEM E DE PERMANÊNCIA NO SUBSOLO E NO SOBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 285. A Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 286. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação, da implantação e da permanência no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação, da implantação e de permanência no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Art. 287. A Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP não incide sobre a utilização, a passagem e a permanência no subsolo e no sobsolo de áreas particulares.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 288. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 289. A Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será calculada conforme o Anexo XII.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 290. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura,

pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 291. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação, implementação e permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 292. A Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o Anexo XII.

Art. 293. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 294. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 295. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura no momento do lançamento.

Art. 296. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Utilização,

de Passagem e de Utilização no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP.

CAPÍTULO XII

TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 297. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 298. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 299. A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

I – caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II – demonstrada nas Tabelas de 1 a 7 do Anexo XIII.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 300. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;

IV – custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;

V – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII – demais custos.

Art. 301. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será calculada, levando-se em conta ainda:

I – para unidades residenciais, a localização e os fatores de redução, conforme Tabela 1 do Anexo XIII;

II – para unidades não-residenciais, o potencial de geração de resíduos, conforme Tabela 2 do Anexo XIII.

Parágrafo único. A classificação da potencialidade de geração de resíduos, para unidades não-residenciais, por atividade:

I – do tipo comércio, encontra-se na Tabela 3 do Anexo XIII;

II – do tipo serviço, encontra-se na Tabela 4 do Anexo XIII;

III – do tipo indústria, encontra-se na Tabela 5 do Anexo XIII;

IV – do tipo serviço médico hospitalar, encontra-se na Tabela 6 do Anexo XIII.

V – do tipo comercio rudimentar, encontra-se na Tabela 7 do Anexo XIII

Art. 302. A divisibilidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

I – caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II – demonstrada nas Tabelas de 1 a 7 do Anexo XIII.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 303. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de

lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 304. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;

II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 305. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, conforme nas Tabelas de 1 a 7 do Anexo XIII.

Art. 306. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 307. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 308. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento.

Art. 309. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 310. A Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de iluminação pública em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 311. O fato gerador da Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de iluminação pública em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 312. A especificidade do serviço de iluminação pública está:

I – caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II – demonstrada no Anexo XIV, bem como nas suas Tabelas 1 e 2.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 313. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de Iluminação Pública, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de equipamento: poste, torre, carro e outros;
- IV – custo de material: lâmpada, fio, escada, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;
- V – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII – demais custos.

Art. 314. A Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TSI = (CAPE : NUAB) \times (FE) \times (ID)$$

Onde: CAPE = Custo da Atividade Pública Específica

NUAB = Número de Unidades Autônomas Beneficiadas

FE = Fator de Especificidade

ID = Índice de Divisibilidade

§ 1.º O Cálculo (CAPE : NUAB) e o FE – Fator de Especificidade estão demonstrados na Tabela 1 do Anexo XIV.

§ 2.º O ID – Índice de Divisibilidade está demonstrado na Tabela 2 do Anexo XIV.

Art. 315. A divisibilidade do serviço de Iluminação Pública está:

- I – caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;
- II – demonstrada no Anexo XIV, bem como nas suas Tabelas 1 e 2.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 316. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de iluminação pública de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 317. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Iluminação Pública;
- II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Iluminação Pública.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 318. O lançamento da Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI, que poderá ser efetuado:

I – em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo;

II – ou, quando por intermédio de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, mensalmente, ocorrerá conforme sistema de cobrança próprio.

Art. 319. A Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI que poderá ser recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis:

I – através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

II – ou, mensalmente, através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 320. O lançamento da Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de iluminação pública, no momento do lançamento.

Art. 321. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação,

prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI.

CAPÍTULO XIV
TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E DE MANUTENÇÃO
DE VIAS E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 322. A Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 323. O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao

contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 324. A especificidade do serviço de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos está:

I – caracterizada na utilização:

- a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II – demonstrada no Anexo XV.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 325. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de Conservação de Calçamento, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de equipamento: betoneira, carro, carro de mão, pá, enxada, prumo, nível e outros;

IV – custo de material: terra, areia, cimento, água, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;

V – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII – demais custos.

Art. 326. A Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM será calculada conforme o Anexo XV.

Art. 327. A Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM será calculada, levando-se em conta ainda o potencial de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas, constante no Anexo XV.

Art. 328. A divisibilidade do serviço de conservação de calçamento está:

I – caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II – demonstrada no Anexo XV.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 329. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação e de manutenção de vias e de logradouros de determinadas vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 330. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos;

II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 331. A Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o Anexo XV.

Art. 332. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo..

Art. 333. A Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e

com as demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 334. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos, no momento do lançamento.

Art. 335. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336. A CM – Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 337. A CM – Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 338. A CM – Será devida a CM – Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1.º Considera-se ocorrido o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria na data da publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2.º Não há incidência de CM – Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3.º O disposto neste art. 338 aplica-se, também, aos casos de cobrança de CM – Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 339. A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 1.º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na ZIN – Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2.º A determinação da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 3.º A CM – Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4.º Para a apuração da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência – no CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, no NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra e em função dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5.º Para a apuração do NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, e dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a APM – Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

- I – delimitará, em planta, a ZIN – Zona de Influência da obra;
- II – dividirá a ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 340. A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1.º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas ZINs – Zonas de influência.

§ 2.º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante CM – Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 341. A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, em função dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo único. Os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas

Art. 342. A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$$

Art. 343. O CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 344. O somatório de todos os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme fórmula abaixo:

$$(FRIV_1 + FRIV_2 + \dots + FRIV_{N-1} + FRIV_N) = (NT-IB)$$

Art. 345. A CM – Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua PA – Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do MVF – Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

$$PA \leq (MVF) \times (0,03)$$

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Art. 346. O sujeito passivo da CM – Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 347. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 418, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste art. 347 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 348. A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$$

Art. 349. O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo único. O EDECOM – Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

- I – o MDP – Memorial Descritivo do Projeto;
- II – o CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela CM – Contribuição de Melhoria;
- III – o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da CM – Contribuição de Melhoria;
- IV – o prazo para impugnação do lançamento da CM – Contribuição de Melhoria;
- V – o local do pagamento da CM – Contribuição de Melhoria;
- VI – a delimitação, em planta, da ZIN – Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII – a divisão da ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII – a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX – a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X – o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra;
- XI – os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;
- XII – o PR – Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 350. A CM – Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;

II – de forma parcelada, em 3 (três) parcelas:

a) a primeira, até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;

b) a segunda, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da primeira parcela;

c) a terceira, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da segunda parcela.

§ 1.º É lícito ao contribuinte liquidar a CM – Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;

§ 2.º No caso do § 1.º deste art. 350, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 3.º No caso de serviço público concedido, a APM – Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a CM – Contribuição de Melhoria.

Art. 351. O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 352. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a CM – Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 353. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da CM – Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

TÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I

CADASTRO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 354. O CAF – Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I – o Cadastro Imobiliário – CIMOB;
- II – o Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- III – o Cadastro Sanitário – CASAN;
- IV – o Cadastro de Anúncio – CADAN;
- V – o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;
- VI – o Cadastro de Horário Especial – CADHE;
- VII – o Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF;
- VIII – o Cadastro de Obra Particular – CADOB;
- IX – o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;

X – o Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP.

Seção II

Cadastro Imobiliário

Art. 355. O Cadastro Imobiliário – CIMOB compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I – os bens imóveis:

- a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
- b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
- c) de repartições públicas;
- d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
- f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
- g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 356. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – a informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 357. No Cadastro Imobiliário – CIMOB:

I – para fins de inscrição:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – a escritura;

2 – o contrato de compra e venda;

3 – o formal de partilha;

4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

2 – contrato de compra e de venda;

c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.

II – para fins de alteração:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – a escritura;

2 – o contrato de compra e venda;

3 – o formal de partilha;

4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

2 – contrato de compra e de venda;

c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

III – para fins de baixa:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – o contrato de compra e venda;

2 – o formal de partilha;

3 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário – CIMOB.

§ 2.º O BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a A FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 358. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário – CIMOB, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1.º No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I – com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1 – na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2 – na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II – interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III – encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 359. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II – para informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

Art. 360. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 361. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

- I – o nome e o endereço do adquirente;
- II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;
- III – o valor da transação.

Art. 362. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 363. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAI – Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário:

- I – os bens imóveis:
 - a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
 - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
 - c) de repartições públicas;
 - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
 - f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
 - g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Seção III

Cadastro Mobiliário

Art. 364. O Cadastro Mobiliário – CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III – as repartições públicas;

IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 365. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – a informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 366. No Cadastro Mobiliário – CAMOB:

I – para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II – para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

d) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário – CAMOB.

§ 2.º O BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 367. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, d’evidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 368. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 369. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 370. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 371. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III – as repartições públicas;
- IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os CAESs – Códigos de Atividades Econômicas e Sociais, conforme anexo específico próprio.

Seção IV

Cadastro Sanitário

Art. 372. O Cadastro Sanitário – CASAN compreende, desde que, localizados, instalados ou em funcionamento, estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II – os profissionais autônomos com estabelecimento fixo;

Art. 373. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:

- I – a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;

II – a informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 374. No Cadastro Sanitário – CASAN, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

II – para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o contrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro

Sanitário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Sanitário – CASAN.

§ 2.º O BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 375 As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 376. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário – CASAN, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 377. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, , desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 378 - As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 379 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAS – Inscrição Cadastral Sanitária, contida na FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

Seção V

Cadastro de Anúncio

Art. 380 - O Cadastro de Anúncio – CADAN compreende, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I – em áreas, em vias e em logradouros públicos;

II – em quaisquer outros locais:

a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;

b) de acesso ao público.

Parágrafo único. Veículo de divulgação, de propaganda e publicidade de anúncio é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 381 - De acordo com a natureza e a modalidade de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município, o anúncio pode ser classificado em:

I – quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado;

II – quanto à iluminação:

a) luminoso;

b) não-luminoso.

§ 1.º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, de cores e de dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2.º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3.º Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4.º Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 382.- As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN;

II – a informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 383 - No Cadastro de Anúncio – CADAN, os titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio;

III – para fins de baixa, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Anúncio – CADAN.

§ 2.º O BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 384 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração;

II – para informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização ou retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração e de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal, imediato.

Art. 385 - O órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio – CADAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio:

I – após a data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração, não promoverem a inscrição do seu veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 386 - As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio – CADAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 387 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAD – Inscrição Cadastral de Anúncio, contida na FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I – em áreas, em vias e em logradouros públicos;

II – em quaisquer outros locais:

a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;

b) de acesso ao público.

§ 1.º A numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Anúncio – CADAN:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação;

II – poderá ser reproduzida no anúncio através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de anúncios novos poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e de sua confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade no nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 2.º Os anúncios instalados em coberturas de edificações ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão, também, ter a numeração padrão, seqüencial e própria, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

Seção VI

Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro

Art. 388 - . O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET compreende, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

I – coletivo de passageiro;

II – individual de passageiro.

Art. 389 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;

II – a informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

Art. 390 - No Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, os titulares de veículos de transporte de passageiro deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no

Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;

III – para fins de baixa, o BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET.

§ 2.º O BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 391 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua circulação;

II – para informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 392 - O órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro:

I – após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração ou retirada de circulação;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

Art. 393 - As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 394 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAV – Inscrição Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro, contida na FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

I – coletivo de passageiro;

II – individual de passageiro.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de transporte de passageiro;

II – poderá ser reproduzida no veículo de transporte de passageiro através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de veículos de transporte de passageiro novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte de passageiro como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio veículo de transporte de passageiro, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção VII

Cadastro de Horário Especial

Art. 395 - O Cadastro de Horário Especial – CADHE compreende os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial.

Art. 396 - Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE;

II – a informar, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

Art. 397 - No Cadastro de Horário Especial – CADHE, os estabelecimentos comerciais deverão apresentar

I – para fins de inscrição, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial;

III – para fins de baixa, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Horário Especial – CADHE.

§ 2.º O BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 398 - Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE, de até 5 (cinco) dias antes da data de início de funcionamento em horário especial;

II – para informar, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal, imediato.

Art. 399 - O órgão responsável pelo Cadastro de Horário Especial – CADHE deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os estabelecimentos comerciais:

I – após a data de início de funcionamento em horário especial, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE;

II – após a data de alteração ou de baixa no funcionamento em horário especial, não informarem, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

Art. 400 -. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAH – Inscrição Cadastral em Horário Especial, contida na FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE, os estabelecimentos comerciais em funcionamento em horário especial.

Seção VIII

Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar

Art. 401 - O Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF compreende os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Art. 402 - Os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual de Feirante e de Rudimentar – CAMEF;

II – a informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF, qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

Art. 403 - No Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF, os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

II – para fins de alteração, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III – para fins de baixa, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF.

§ 2.º O BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar e a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 404 - Os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da atividade ambulante, eventual, os feirantes e os rudimentares;

II – para informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal, imediato.

Art. 405.- O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares:

I – após a data de início da atividade ambulante, eventual, os feirantes e os rudimentares, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF;

II – após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

Art. 406 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICEF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual, de Feirantes e de Rudimentares, contida na FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar, os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares.

Seção IX

Cadastro de Obra Particular

Art. 407 - O Cadastro de Obra Particular – CADOB compreende as obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução.

Art. 408 - As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB;

II – a informar, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 409 - No Cadastro de Obra Particular – CADOB, as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e, havendo:

a) para as pessoas físicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

b) para as pessoas jurídicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

II – para fins de alteração, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular;

III – para fins de baixa, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Obra Particular – CADOB.

§ 2.º O BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 410 - As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da obra;

II – para informar, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 411 - O órgão responsável pelo Cadastro de Obra Particular deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I – após a data de início da construção, da reforma ou da execução da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB;

II – após a data de alteração ou de baixa da construção, da reforma ou da execução da obra, não informarem, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 412 - No ato da inscrição, será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOB – Inscrição Cadastral de Obra Particular, contida na FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB, a construção, a reforma ou a execução de obra particular.

Seção X

Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

Art. 413 - O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 414 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;

II – a informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 415 - No Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

III – para fins de baixa, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP.

§ 2.º O BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 416 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência;

II – para informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal, imediato.

Art. 417 - O órgão responsável pelo Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração ou baixa

ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 418 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICOP – Inscrição Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, contida na FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto;

II – poderá ser reproduzida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, poderá ser incorporado ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção XI

Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos

Art. 419 - O Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos – CADUP compreende os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no solsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 420 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que

colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no subsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP;

II – a informar, ao Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos,

nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

Art. 421 - No Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP, os titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no subsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos;

III – para fins de baixa, o BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros

Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP.

§ 2.º O BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e a FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 422 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, utilização ou passagem;

II – para informar, ao Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal, imediato.

Art. 423 - O órgão responsável pelo Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos,

destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no subsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, utilização, passagem ou permanência, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP, qualquer alteração ou baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

Art. 424 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICUP – Inscrição Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos contida na FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP, os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou Permanecidos no subsolo ou no subsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo único. A numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos;

II – poderá ser reproduzida no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de duto, de conduto, de cabo, de manilha e dos

demais equipamentos novos, poderá ser incorporado ao duto, ao conduto, ao cabo, à manilha e aos demais equipamentos como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção XII

Atualização do Cadastral Fiscal

Art. 425 - A Atualização do Cadastro Fiscal compreende:

I – a nomeação da COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral;

II – o planejamento, o desenvolvimento e a elaboração, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

III – a implantação, o controle e a avaliação, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

Art. 426 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral deverá ser nomeada, até o último dia útil do mês de março de cada ano, através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 427 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após ser nomeada, descreverá, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1.º A descrição dever ser:

I – enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral;

II – detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2.º A descrição dever conter:

I – acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico;

II – com elaboração do diagrama de causas e efeitos, a identificação dos pontos de estrangulamento.

Art. 428 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após descrever os elementos causadores da desatualização cadastral, planejará, desenvolverá e elaborará, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo único. O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

Art. 429 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após planejar, desenvolver e elaborar o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral, implantará, controlará e avaliará, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo único. A implantação, o controle e a avaliação do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica na análise e síntese de pesquisas, na preparação e execução de procedimentos e na concepção e materialização de atividades, usando técnicas investigatórias onde o mecanismo de levantamento e tratamento de informações se efetive com objetividade e realismo, utilizando técnicas de avaliação destinadas a coletar, com precisão, dados estatísticos.

CAPÍTULO II

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 430 - A DOC – Documentação Fiscal da Prefeitura compreende:

- I – os DOFs – Documentos Fiscais;
- II – os DOGs – Documentos Gerenciais.

Art. 431 - Os DOFs – Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I – os LIFs – Livros Fiscais;
- II – as NTFs – Notas Fiscais;
- III – as DECs – Declarações Fiscais.

Art. 432 - Os LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I – o Livro de Registro de Profissional Autônomo – LRPA;
- II – o Livro de Registro de Profissional Habilitado – LRPH;
- III – o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO;
- IV – o Livro de Registro de Entrada de Serviço – LRES;
- V – o Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS;
- VI – o Livro de Registro de Serviço de Saúde – LRSS;
- VII – o Livro de Registro de Serviço Veterinário – LRSV;
- VIII – o Livro de Registro de Serviço de “Internet” – LRSI;
- IX – o Livro de Registro de Serviço de Ensino – LRSE;
- X – o Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros – LRAD;
- XI – o Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação – LRAC;
- XII – o Livro de Registro de Rádio e de Televisão – LRRT;
- XIII – o Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento – LRSB;
- XIV – o Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra – LRMO;
- XV – o Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade – LRPP;

- XVI – o Livro de Registro de Administração Financeira – LRAF;
- XVII – o Livro Registro de Serviço de Hospedagem – LRSH;
- XVIII – o Livro de Registro de Serviço de Pedágio – LRSP.

Art. 433 - Os NTFs – Notas Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I – a Nota Fiscal de Serviço – Série A – NFA;
- II – a Nota Fiscal de Serviço – Série B – NFB;
- III – a Nota Fiscal de Serviço – Série C – NFC;
- IV – a Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD;
- V – a Nota Fiscal de Serviço – Série E – NFE;
- VI – a Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura – NFF;
- VII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso – NFI;
- VIII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom – NFP;
- IX – a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa – NFV;

Art. 434 - As DECs – Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I – a Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP;
- II – a Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET;
- III – a Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER;
- IV – a Declaração Mensal de Instituição Financeira – DEMIF;
- V – a Declaração Mensal de Construção Civil – DEMEC;
- VI – a Declaração Mensal de Cooperativa Médica – DECOM
- VII – a Declaração Mensal de TV por Assinatura – DECTV;
- VIII – a Declaração Mensal de Radiochamada – DERAD;
- IX – a Declaração Mensal de Cartório – DECAR;
- X – a Declaração Mensal de Telecomunicação – DETEL;

- XI – a Declaração Mensal de Água e Esgoto – DEMAG;
- XII – a Declaração Mensal de Energia Elétrica – DEMEL;
- XIII – a Declaração Mensal de Correio e Telégrafo – DECOT;
- XIV – a Declaração Mensal de Empresa Estatal – DEMEM;
- XV – a Declaração Mensal de Serviço Público – DEPUB;

Art. 435 - Os DOGs – Documentos Gerenciais Prefeitura compreendem:

- I – os RECs – Recibos;
- II – os ORTs – Orçamentos;
- III – as ORS – Ordens de Serviços;
- IV – os Outros:
 - a) utilizados com idêntico objetivo;
 - b) semelhantes e congêneres;
 - c) a critério do fisco.

Seção II

Livros Fiscais

Subseção I

Livro de Registro de Profissional Autônomo

Art. 436 - O Livro de Registro de Profissional Autônomo – LRPA:

- I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;

b) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido:

1 – para pessoa física com estabelecimento fixo, no estabelecimento;

2 – para pessoa física sem estabelecimento fixo, na sua residência habitual;

b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Livro de Registro de Profissional Habilitado

Art. 437 - O Livro de Registro de Profissional Habilitado – LRPH:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;

b) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III

Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência

Art. 438 - O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) a DOC – Documentação Fiscal:

1 – autorizada pela Prefeitura;

2 – confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

3 – emitida pela Prefeitura;

b) os termos de ocorrência registrados pela AF – Autoridade Fiscal;

c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela AF – Autoridade Fiscal;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção IV

Livro de Registro de Entrada de Serviço

Art. 439 - O Livro de Registro de Entrada de Serviço – LRES:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II – é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

a) a entrada e a saída de bens corpóreos ou incorpóreos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento e fora do estabelecimento;

b) os dados do tomador de serviço:

1 – quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI – Carteira de Identidade;

2 – quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

c) o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

d) o motivo ou a finalidade da entrada do bem corpóreo ou incorpóreo vinculada, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento.

e) as observações e as anotações diversas;

VI – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da entrada e a da saída de bens vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

VII – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Subseção V

Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art. 440 - O Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos DOFs – Documentos Fiscais e DOGs – Documentos Gerenciais;

b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas RETs – Receitas Tributáveis;

c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;

d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;

e) as observações e as anotações diversas;

VI – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

VII – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VI

Livro de Registro de Serviço de Saúde

Art. 441 - O Livro de Registro de Serviço de Saúde – LRSS:

I – é de uso obrigatório para os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN enquadrados nos itens:

a) 1 da lista de serviços, que prestam serviços médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia;

b) 2 da lista de serviços, que prestam serviços de hospitais, de clínicas, de sanatórios, de laboratórios de análise, de ambulatórios, de pronto-socorros, de manicômios, de casas de saúde, de repouso e de recuperação e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: asilos e creches;

c) 3 da lista de serviços, que prestam serviços de bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de sêmen e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

d) 4 da lista de serviços, que prestam serviços de enfermeiros, de obstetras, de ortópticos, de fonoaudiólogos, de protéticos (prótese dentária) e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", bioquímica e química;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data, o objeto e o preço do serviço;

c) as receitas decorrentes de fornecimento de: enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VII

Livro de Registro de Serviço Veterinário

Art. 442 - O Livro de Registro de Serviço Veterinário – LRSV:

I – é de uso obrigatório para os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN enquadrados nos ítems:

a) 8 da lista de serviços, que prestam serviços médicos veterinários e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", patologia, zoologia, zootecnia, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

b) 9 da lista de serviços, que prestam serviços de hospitais veterinários, clínicas veterinárias e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, ambulatórios e prontos-socorros e laboratórios de análise na área veterinária, bancos de sangue e de órgãos, coleta de sangue, leite, tecidos, óvulos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

c) 10 da lista de serviços, que prestam serviços de guarda, de tratamento, de amestramento, de adestramento, de embelezamento, de alojamento relativos a animais e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: corte, apara, poda e penteado de pêlos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação banhos, duchas e massagens;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

- a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
- b) a data, o objeto e o preço do serviço;
- c) as receitas decorrentes de fornecimento de: enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres;
- d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado;
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VIII

Livro de Registro de Serviço de “Internet”

Art. 443 - O Livro de Registro de Serviço de “Internet” – LRSI:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no item 24 da lista de serviços, que prestam serviços de processamento de dados de qualquer natureza e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e “intranet”, planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

- a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
- b) a data, o objeto e o preço do serviço;

c) as receitas decorrentes de serviços de: acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e "intranet", planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção IX

Livro de Registro de Serviço de Ensino

Art. 444 - O Livro de Registro de Serviço de Ensino – LRSE:

I – é de uso obrigatório para todos os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN enquadrados nos ítems:

a) 12 da lista de serviços, que prestam serviços de ginástica e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: atividades físicas e esportivas, artes marciais, dança e natação;

b) 40 da lista de serviços, que prestam serviços de ensino, de instrução, de treinamento, de avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: cursos livres, orientação pedagógica e educacional, maternal, primeiro, segundo e terceiro período, alfabetização, ensino fundamental, segundo e terceiro grau, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, datilografia, estenografia, digitação, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

- a) o nome e o endereço do aluno;
- b) o número e a data da matrícula;
- c) a série e o curso ministrados;
- d) a data de baixa, de transferência ou de trancamento de matrícula;
- e) as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição, de baixa, de transferência e de trancamento de matrícula;
- f) as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:
 - 1 – uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;
 - 2 – material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;
 - 3 – merenda, lanche e alimentação;
- g) outras receitas oriundas de:
 - 1 – acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;
 - 2 – cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;
 - 3 – transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:
 - 3.1 – de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;
 - 3.2 – arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;
 - 4 – comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;
 - 5 – permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;
 - 6 – ministração de aulas de recuperação;
 - 7 – provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;
 - 8 – serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;
 - 9 – serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

10 – bolsas de estudo;

h) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção X

Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros

Art. 445 - O Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros – LRAD:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no item 43 da lista de serviços, que prestam serviços de administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: administração de cartões de créditos, administração de planos de saúde e de previdência privada, administração de condomínios e administração de bens imóveis;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;

c) as receitas decorrentes de:

1 – taxa de filiação de estabelecimento;

2 – comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;

3 – taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;

- 4 – taxa de alterações contratutais;
- 5 – comissões, a qualquer título;
- 6 – taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;
- 7 – honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;
- 8 – acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;
- d) as observações e as anotações diversas;
- IV – deverá ser:
 - a) mantido no estabelecimento;
 - b) escriturado no momento do serviço prestado;
 - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XI

Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação

Art. 446 - O Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação – LRAC:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados nos itens:

a) 45 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e outros serviços similares, congêneres e correlatos;

b) 46 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;

c) 47 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de “softwares”;

d) 48 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" e outros serviços similares, congêneres e correlatos;

e) 50 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o objeto, bem como o seu valor, do agenciamento, da corretagem e da intermediação;

b) a percentagem e o valor da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";

c) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

d) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;

e) as receitas decorrentes de:

1 – taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;

2 – comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;

3 – comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB – Instituto de Resseguro do Brasil;

4 – comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

5 – participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;

6 – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

7 – remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

8 – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

9 – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

f) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XII

Livro de Registro de Rádio e de Televisão

Art. 447 - O Livro de Registro de Rádio e de Televisão – LRRT:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados:

a) na alínea “d” do item 60 da lista de serviços, que prestam serviços de espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

b) na alínea “f” do item 60 da lista de serviços, que prestam serviços de venda de direitos à transmissão, por rádio ou por televisão, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

c) no item 66 da lista de serviços, produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres, bem como: produção e co-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

b) o nome, o endereço e o telefone do comprador de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

c) o nome, o endereço e o telefone do produtor, do co-produtor de espetáculos, de entrevistas, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse;

d) o valor pago pela compra de direitos de transmissão;

e) o valor cobrado pela venda de direitos de transmissão;

f) o valor pago pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

g) o valor cobrado pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

h) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIII

Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento

Art. 448 - O Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento – LRSB:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no item 72 da lista de serviços, que prestam serviços de acondicionamento, de pintura, de beneficiamento, de lavagem, de secagem, de tingimento, de galvanoplastia, de anodização, de corte, de recorte, de polimento e de plastificação de objetos não destinados à industrialização ou comercialização e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) acondicionamento, transformação, acondicionamento, embalajamento, enfardamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, descaroçamento, descascamento, tingimento, galvanoplastia,

niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem, estanhagem, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos e de elevadores, não destinados à industrialização ou à comercialização;

b) transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de objetos, não destinados à industrialização ou à comercialização;

c) funilaria, vidraçaria, carpintaria, marcenaria e serralheria, não destinados à industrialização ou à comercialização;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) os dados do tomador de serviço:

1 – quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI – Carteira de Identidade;

2 – quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

b) os dados da prestação de serviço:

1 – a natureza do serviço;

2 – o valor cobrado;

c) os dados do objeto:

1 – o tipo e a característica;

2 – a destinação;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIV

Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra

Art. 449 - O Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra – LRMO:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no item 84 da lista de serviços, que prestam serviços de recrutamento, de agenciamento, de seleção, de colocação ou de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

- a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
- b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;
- c) as receitas decorrentes de:

1 – encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS;

2 - encargos previdenciários e tributários;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XV

Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade

Art. 450 - O Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade – LRPP:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados nos itens:

a) 85 da lista de serviços, que prestam serviços de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, demais materiais publicitários, do tipo: livros, jornais, revistas, periódicos, rádios, televisão e “internet”;

b) 86 da lista de serviços, que prestam serviços de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, do tipo: “internet”, livros, jornais, revistas e periódicos;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador de serviço;

b) a descrição e o valor do serviço de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, prestado pelas empresas de livros, jornais, revistas, periódicos, rádios, televisão, “internet”, na radiochamada ou no rádio “beep”;

c) a descrição e o valor do serviço de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, prestado:

1 – diretamente, como parte integrante, na “internet”, na radiochamada ou no rádio “beep”;

2 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XVI

Livro de Registro de Administração Financeira

Art. 451 - O Livro de Registro de Administração Financeira – LRAF:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do tipo instituição financeira;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a relação de fundos administrados pela instituição financeira, destacando a natureza do fundo e a receita mensal auferida;

b) a relação de títulos quaisquer administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos títulos e a receita mensal auferida;

c) a relação de contratos de franquia (“franchise”) e faturação (“factoring”) administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;

d) a relação de contratos de “leasing” captados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;

e) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XVII

Livro de Registro de Serviço de Hospedagem

Art. 452 - O Livro de Registro de Serviço de Hospedagem – LRSH:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no item 98 da lista de serviços, que prestam serviços de hospedagem em hotéis, pensões e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: “apart-service condominiais”, “flat”, “apart-hotéis”, “hotéis residência”, “residence-service”, “suíte-service”, “hotelaria terrestre, fluvial, lacustre e marítima”, pousadas, dormitórios, “campings” e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do hóspede;

b) o número do quarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;

c) a duração, bem como o valor, da hospedagem;

d) as receitas decorrentes de:

1 – locação, guarda ou estacionamento de veículos;

2 – lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

3 – serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

4 – banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;

5 – aluguel de toalhas ou roupas;

6 – aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafitas, de televisão, de videocassete, de “compact disc” ou de “digital video disc”;

7 – aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;

8 – cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

9 – aluguel de cofres;

10 – comissões oriundas de atividades cambiais.

e) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XVIII

Livro de Registro de Serviço de Pedágio

Art. 453 - O Livro de Registro de Serviço de Pedágio – LRSP:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no item 101 da lista de serviços, que prestam serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) a quantidade total dos pedágios, diariamente, recebidos;

b) o valor total dos pedágios, diariamente, recebidos;

c) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIX

Autenticação de Livro Fiscal

Art. 454 - Os LIFs – Livros Fiscais deverão ser autenticados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 455 - A autenticação de LIF – Livro Fiscal será feita:

I – mediante sua apresentação, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II – na primeira página, identificada por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada ALIF – Autenticação de Livro Fiscal;

Parágrafo único. O LIF – Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção XX

Escrituração de Livro Fiscal

Art. 456 - O LIF – Livro Fiscal deve ser escriturado:

I – inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II – a tinta;

III – com clareza e com exatidão;

IV – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

V – sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VI – em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;

VII – finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção XXI

Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

Art. 457 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Art. 458 - O RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de LIF – Livro Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de computação eletrônica de dados;

III – simultâneo de ICMS e de ISSQN;

IV – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

V – solicitado pelo interessado;

VI – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 459 - O pedido de concessão de RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;

III – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IV – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

V – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:

a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

b) modelo do LIF – Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;

c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 460 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Subseção XXII

Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 461 - O extravio ou a inutilização de LIFs – Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar os LIFs – Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autenticação de novos LIFs – Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção XXIII

Disposições Finais

Art. 462 - Os LIFs – Livros Fiscais:

I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 463 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de LIFs – Livros Fiscais.

Seção III

Notas Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 464 - As NTFs – Notas Fiscais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

IV – serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI – conterão:

a) a denominação “Nota Fiscal de Serviço”, seguida da espécie;

b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;

c) a natureza dos serviços;

d) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;

e) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;

f) a discriminação das unidades e das quantidades;

g) a discriminação dos serviços prestados;

h) os valores unitários e os respectivos valores totais;

i) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da NTF – Nota Fiscal;

j) a data e a quantidade de impressão;

k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;

l) o número e a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

m) a data da emissão;

VII – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Autorização para Impressão de Nota Fiscal

Art. 465 - As NTFs – Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da REPAF – Repartição Fiscal competente, é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 466 - A AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF – Repartição Fiscal competente, da SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal.

Art. 467 - A SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I – conterá as seguintes indicações:

- a) a denominação SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
- b) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Nota Fiscal;
- c) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF – Nota Fiscal;
- d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF – Nota Fiscal solicitada;
- e) a data da solicitação;
- f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II – deverá estar acompanhada:

- a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) da cópia da última NTF – Nota Fiscal emitida;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2 – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3 – das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NFT – Nota Fiscal;

IV – será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitada pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 468 - A AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I – será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II – conterà as seguintes indicações:

a) a denominação AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b) a data da solicitação;

c) a data e o número da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;

d) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Nota Fiscal solicitada;

e) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a NF – Nota Fiscal solicitada;

f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF – Nota Fiscal autorizada;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

h) a data da entrega da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

j) o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NTF – Nota Fiscal;

c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NTF – Nota Fiscal;

IV – poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III

Emissão de Nota Fiscal

Art. 469 - A NTF – Nota Fiscal deve ser emitida:

I – sempre que o prestador de serviço:

a) prestar serviço;

b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

II – na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;

III – por decalque ou por carbono;

IV – de forma manuscrita;

V – a tinta;

VI – com clareza e com exatidão;

VII – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a NTF – Nota Fiscal será:

I – cancelada:

a) sendo conservada no bloco, com todas as suas vias;

b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II – substituída e retificada por uma outra NTF – Nota Fiscal.

Subseção IV

Nota Fiscal de Serviço – Série A

Art. 470 - A Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 – repartições públicas;

2 – autarquias;

3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 – empresas públicas;

5 – sociedades de economia mista;

6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 – registros públicos, cartorários e notariais;

8 – cooperativas médicas;

9 – instituições financeiras;

II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

Subseção V

Nota Fiscal de Serviço – Série B

Art. 471 - A Nota Fiscal de Serviços – Série B – NFB:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, operando,

simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços;

II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

Subseção VI

Nota Fiscal de Serviço – Série C

Art. 472 - A Nota Fiscal de Serviços – Série C – NFC:

I – é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 12 da lista de serviços, que prestam serviços de guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

II – não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

IV – além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) preço-hora, horário de entrada e de saída do veículo;

b) placa do veículo.

Subseção VII

Nota Fiscal de Serviço – Série D

Art. 473 - A Nota Fiscal de Serviços – Série D – NFD:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos itens:

a) 1 da lista de serviços e que prestam serviços de: abreugrafia, radiografia, tomografia, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e ressonância magnética;

b) 10 da lista de serviços e que prestam serviços de: guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais, bem como serviços de corte, de apara, de poda e depenteado de pêlos, de corte, de apara e de poda de unhas de patas, inclusive depilação banhos, duchas e massagens em animais;

c) 11 da lista de serviços e, que prestam serviços de: barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres, bem como serviços de cuidados pessoais e estéticos;

d) 12 da lista de serviços e que prestam serviços de: banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres, bem como serviços de centros de emagrecimento, de "spa", de atividades físicas e esportivas, de artes marciais, de dança e de natação;

e) 16 da lista de serviços e que prestam serviços de: desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres, bem como dedetização e desinsetização

f) 51 da lista de serviços e que prestam serviços de despachantes, bem como desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos;

g) 65 da lista de serviços e que prestam serviços de fotografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem, retocagem, coloração e montagem;

h) 67 da lista de serviços e que prestam serviços de colocação de tapetes e cortinas, bem como colocação de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

i) 68 da lista de serviços e que prestam serviços de alinhamento, lubrificação, limpeza, balanceamento e lavagem de veículos;

j) 71 da lista de serviços e que prestam serviços de borracharia, recauchutagem, regeneração conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus para o usuário final;

k) 73 da lista de serviços e que prestam serviços de lustração de bens móveis, bem como lustração, empastamento, engraxamento, enceramento, e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos, inclusive empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, quando o serviço for prestado para usuário final;

l) 78 da lista de serviços e que prestam serviços de colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres, bem como colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em “posters” e em quaisquer outros objetos, inclusive encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos;

m) 79 da lista de serviços e que prestam serviços de locadores de cartuchos, de disco, de fita cassete, de “CD – compact disc”, de “CD Room” e de “DVD – digital video disc”;

n) 81 da lista de serviços e que prestam serviços de alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento, bem como tapeçaria, estofamento, bordado e tricô;

o) 82 da lista de serviços e que prestam serviços de tinturaria, lavanderia e tingimento de roupas;

II – não será inferior a 80 mm x 90 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

Subseção VIII

Nota Fiscal de Serviço – Série E

Art. 474 - A Nota Fiscal de Serviços – Série E – NFE:

I – é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 99 da lista de serviços e que prestam serviços de hospedagem em motéis e congêneres;

II – não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, para controlar a entrada, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

b) a segunda via, para controlar a saída e o caixa, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

IV – além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) hora da entrada, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da entrada do tomador de serviço;

b) número do quarto ou do apartamento, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;

c) preço unitário do serviço, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;

d) hora da saída, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da saída do tomador de serviço.

Parágrafo único. Quando o tomador de serviço solicitar NTF – Nota Fiscal, o prestador de serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD, fazendo constar o número da Nota Fiscal de Serviços – Série E – NFE de origem.

Subseção IX

Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura

Art. 475 - A Nota Fiscal de Serviços – Série Fatura – NFF:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 – repartições públicas;

2 – autarquias;

3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 – empresas públicas;

5 – sociedades de economia mista;

6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 – registros públicos, cartorários e notariais;

8 – cooperativas médicas;

9 – instituições financeiras;

II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

IV – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura.

Subseção X

Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso

Art. 476 - A Nota Fiscal de Serviços – Série Ingresso – NFI:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 60 da lista de serviços e que prestam serviços de diversões públicas;

II – não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

IV – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como ingresso.

Subseção XI

Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom

Art. 477 - A Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 – repartições públicas;

2 – autarquias;

3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 – empresas públicas;

5 – sociedades de economia mista;

6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 – registros públicos, cartorários e notariais;

8 – cooperativas médicas;

9 – instituições financeiras;

II – não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, impressa em fita-detalhe com totalizador diário, será conservada, em bobina fixa, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

IV – entregue ao tomador de serviço, no ato do recebimento pelos serviços prestados, conterà as seguintes indicações impressas mecanicamente:

a) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

b) o dia, o mês e o ano da emissão;

c) o número seqüencial de cada operação, em rigorosa ordem cronológica;

d) o valor total da operação;

e) o número de ordem da MAQ-REG – Máquina Registradora;

V – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como cupom.

§ 1.º O prestador de serviço deverá possuir Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD, para uso eventual, no caso da MAQ-REG – Máquina Registradora apresentar qualquer defeito.

§ 2.º A MAQ-REG – Máquina Registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

§ 3.º O contribuinte que mantiver em funcionamento MAQ-REG – Máquina Registradora, em desacordo com as disposições estabelecidas, terá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

Subseção XII

Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa

Art. 478 - A Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa – NFV:

I – é de uso facultativo, para os contribuintes:

a) inscritos no Cadastro Mobiliário – CAMOB e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) não inscritos no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

III – será emitida, pela AF – Autoridade Fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, entregue ao prestador de serviço, para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada na REPAF – Repartição Fiscal competente.

IV – através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela prestação de serviço.

Subseção XIII

Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal

Art. 479 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Art. 480 - O RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de NTF – Nota Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de formulário contínuo;

III – de computação eletrônica de dados;

IV – simultâneo de ICMS e de ISSQN;

V – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

VI – solicitado pelo interessado;

VII – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 481 - O pedido de concessão de RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

IV – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:

a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

b) modelo do LIF – Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;

c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 482 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Subseção XIV

Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

Art. 483 - O extravio ou a inutilização de NTFs – Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as NTFs – Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autorização de novas NTFs – Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção XV

Disposições Finais

Art. 484 - As NTFs – Notas Fiscais:

I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 485 - Em relação aos modelos de NTFs – Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

Art. 486 - Os contribuintes obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização – Telefone: “2667-2251”.

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 487 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de NTFs – Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NTF – Nota Fiscal.

Art. 488 - O prazo para utilização de NTF – Nota Fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da NTF – Nota Fiscal e, também, o número e a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal)".

Art. 489 - Esgotado o prazo de validade, as NTFs – Notas Fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte.

Art. 490 - As NTFs – Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO – Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 491 - A NTF – Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM – Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I – for emitida após o seu prazo de validade;

II – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Seção IV

Declarações Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 492 - As DECs – Declarações Fiscais:

I – terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

II – serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, entregue para a Prefeitura;

b) a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

III – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Preenchimento de Declaração Fiscal

Art. 493 - A DEC – Declaração Fiscal deve ser preenchida:

- I – por decalque ou por carbono;
- II – de forma mecanizada;
- III – com clareza e com exatidão;
- IV – sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

Subseção III

Declaração Anual de Serviço Prestado

Art. 494 - A Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

II – deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
 - b) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
 - c) o valor mensal da receita tributável;
 - d) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
 - e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - f) a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;
 - g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - h) o valor anual dos serviços prestados;
 - i) o valor anual da receita tributável;
 - j) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago;
- III – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano.

Subseção IV

Declaração Mensal de Serviço Tomado

Art. 495 - A Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET:

I – é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

- 1 – repartições públicas;
- 2 – autarquias;
- 3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- 4 – empresas públicas;
- 5 – sociedades de economia mista;
- 6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- 7 – registros públicos, cartorários e notariais;
- 8 – cooperativas médicas;
- 9 – instituições financeiras;

II – deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços tomados;
- b) a relação das NTFs – Notas Fiscais recebidas, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

- 2 – o serviço tomado;
- 3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) a relação dos DOGs – Documentos Gerenciais recebidos, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

- 2 – o serviço tomado;
- 3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) o valor anual dos serviços tomados;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção V

Declaração Mensal de Serviço Retido

Art. 496 - A Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER:

I – é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

a) os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;

b) as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados;

c) os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

d) os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

e) os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias;

f) as empresas que prestam serviços de:

1 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares ou complementares;

2 – reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos;

3 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

4 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

5 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

6 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

7 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring";

8 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

9 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 da lista de serviços;

10 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

11 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

12 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

13 – porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;

14 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

15 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

II – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

a) as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

1 – não comprovar sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário;

2 – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

III – deverá conter:

a) a relação das NTFs – Notas Fiscais recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) a relação dos DOGs – Documentos Gerenciais recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) o valor mensal dos serviços retidos;

d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago;

IV – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VI

Declaração Mensal de Instituição Financeira

Art. 497 - A Declaração Mensal de Instituição Financeira – DEMIF:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos itens 95 e 96 da lista de serviços e que são instituições financeiras;

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

f) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta – com os respectivos valores, dos seguintes serviços prestados:

1 – planejamento e assessoramento financeiro;

2 – análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

3 – fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

4 – fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;

5 – estudo, análise e avaliação de operações de crédito;

6 – concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia;

7 – auditoria e análise financeira;

8 – serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica;

9 – apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem;

10 – abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

11 – fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;

12 – fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;

13 – comunicação com outra agência ou com a administração geral;

14 – serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;

15 – serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

16 – resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

17 – fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;

18 – inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

19 – despachos, registros, baixas e procuratórios;

20 – administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS – Programa de Integração Social, do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos;

21 – agenciamento fiduciário ou depositário;

22 – agenciamento de crédito e de financiamento;

23 – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

24 – licenciamento eletrônico e transferência de veículos;

25 – custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários;

26 – coleta e entrega de documentos, de bens e de valores;

27 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;

28 – arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;

29 – “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e o “lease back”;

30 – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”;

31 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;

32 – qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

33 – qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;

34 – qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

35 – qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;

36 – fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês;

37 – bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

38 – emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

39 – bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

40 – transferência de valores, de dados e de pagamentos;

41 – emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;

42 – emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;

43 – fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;

44 – fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;

45 – acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

46 – consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

47 – acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;

48 – pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;

49 – elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;

50 – inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;

51 – contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;

52 – emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

53 – emissão e reemissão de carnês, de boleta, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VII

Declaração Mensal de Construção Civil

Art. 498 - A Declaração Mensal de Construção Civil – DEMEC:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos itens 32 e 34 da lista de serviços: execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares e de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;

b) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;

c) o valor mensal da receita tributável;

d) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;

e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

f) a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;

g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

h) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

i) a relação, com os respectivos valores, das subempreitadas:

1 – já tributadas pelo ISSQN;

2 – ainda não tributadas pelo ISSQN;

j) a relação, com os respectivos valores, dos materiais que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

k) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;

l) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;

m) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VIII

Declaração Mensal de Cooperativa Médica

Art. 499 - A Declaração Mensal de Cooperativa Médica – DECOM:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos ítems 5, 6 e 7 da lista de serviços: assistência médica e congêneres previstos nos ítems 1, 2 e 3 da lista de serviços, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados, planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 da lista de serviços e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano e planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 da lista de serviços e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:

1 – as mensalidades recebidas;

- 2 – as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados;
 - 3 – as receitas recebidas de convênios;
 - b) o valor mensal da receita tributável;
 - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção IX

Declaração Mensal de TV por Assinatura

Art. 500 - A Declaração Mensal de TV por Assinatura – DECTV:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de TV por Assinatura;

II – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do produtor, do co-produtor de espetáculos, de entrevistas, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse;

b) o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

c) o nome, o endereço e o telefone do comprador de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

d) o nome, o endereço e o telefone dos tomadores de serviços de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, demais materiais publicitários;

e) o nome, o endereço e o telefone dos prestadores de serviços de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade;

- f) o valor pago pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;
 - g) o valor cobrado pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;
 - h) o valor mensal pago pela compra de direitos de transmissão;
 - i) o valor mensal cobrado pela venda de direitos de transmissão;
 - j) o valor mensal cobrado pela elaboração de propaganda e de publicidade;
 - k) o valor mensal dos demais serviços prestados, discriminando, dentre outros:
 - 1 – as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos assinantes;
 - 2 – as receitas de “pay-per-view”;
 - 3 – as taxas recebidas de instalação, de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de aparelho;
 - l) o valor mensal da receita tributável;
 - m) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - n) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - o) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
 - p) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
 - q) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
 - r) a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;
- III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção X

Declaração Mensal de Radiochamada

Art. 501 - A Declaração Mensal de Radiochamada – DERAD:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de radiochamada ou rádio “beep”;

II – destina-se a registrar:

- a) o nome, o endereço e o telefone dos usuários dos serviços de radio chamada ou de rádio “beep”;
 - b) o valor mensal serviços prestados, discriminando, dentre outros:
 - 1 – as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos usuários;
 - 2 – as taxas recebidas de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de aparelho;
 - 3 – as receitas recebidas pela veiculação e pela divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade;
 - 4 – as receitas recebidas pela elaboração de propaganda e de publicidade;
 - c) o valor mensal da receita tributável;
 - d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - e) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - f) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
 - g) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
 - h) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
 - i) a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;
- III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XI

Declaração Mensal de Cartório

Art. 502 - A Declaração Mensal de Cartório – DECAR:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros:

1 – as cópias;

- 2 – as cópias autenticadas;
 - 3 – as autenticações;
 - 4 – os reconhecimentos de firmas;
 - 5 – as certidões;
 - 6 – os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis;
 - b) o valor mensal da receita tributável;
 - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XII

Declaração Mensal de Telecomunicação

Art. 503 - A Declaração Mensal de Telecomunicação – DETEL:

I – é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de telecomunicações;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 – assistência técnica;

2 – habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 – personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, “siga-me”,

chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço “não perturbe”, serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;

4 – serviços de redistribuição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;

5 – mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;

6 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

8 – anúncio fonado e telegrama fonado;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XIII

Declaração Mensal de Água e de Esgoto

Art. 504 - A Declaração Mensal de Água e Esgoto – DEMAG:

I – é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de água e de esgoto;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes dos serviços prestados;

1 – assistência técnica;

2 – habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 – vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;

4 – mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

5 – ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.

6 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XIV

Declaração Mensal de Energia Elétrica

Art. 505 - A Declaração Mensal de Energia Elétrica – DEMEL:

I – é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de energia elétrica;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 – assistência técnica;

2 – habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 – mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

4 – rendas de títulos a receber: comissões e taxas

5 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

6 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de circuito, de equipamentos, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

7 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XV

Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo

Art. 506 - A Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo – DECOT:

I – é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de correio e de telégrafo;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 – recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às ACF – Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, “kit” passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF – Agências dos Correios Franqueadas;

2 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;

3 – serviços gráficos e assemelhados;

4 – caixa postal;

5 – recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos;

6 – distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XVI

Declaração Mensal de Empresa Estatal

Art. 507 - A Declaração Mensal de Empresa Estatal – DEMEM:

I – é de uso obrigatório para as empresas estatais que não prestam serviços de correio e de telégrafo;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados:

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XVII

Declaração Mensal de Serviço Público

Art. 508 - A Declaração Mensal de Serviço Público – DEPUB:

I – é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas de direito público:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados:

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XVIII

Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal

Art. 509 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Art. 510 - O REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de DEC – Declaração Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de formulário contínuo;

III – de computação eletrônica de dados;

IV – solicitado pelo interessado;

V – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 511 - O pedido de concessão de REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 512 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Subseção XIX

Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal

Art. 513 - O extravio ou a inutilização de DECs – Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo único. A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as DECs – Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

Subseção XX

Disposições Finais

Art. 514 - A segunda via das DECs – Declarações Fiscais:

I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 515 - Em relação aos modelos de DECs – Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

Art. 516 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de DECs – Declarações Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na DEC – Declaração Fiscal.

Seção V

Documentos Gerenciais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 517 - Os DOGs – Documentos Gerenciais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

IV – serão impressos em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixados em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI – conterão:

- a) a denominação “Documento Gerencial de Serviço”, seguida da espécie;

- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;
- e) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;
- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- i) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da DOG – Documento Gerencial;
- j) a data e a quantidade de impressão;
- k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
- l) o número e a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
- m) a data da emissão;

VII – serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitados pela AF – Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Autorização para Impressão de Documento Gerencial

Art. 518 - Os DOGs – Documentos Gerenciais deverão ser autorizados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da REPAF – Repartição Fiscal competente, é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 519 - A AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF – Repartição Fiscal competente, da SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

Art. 520 - A SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I – conterá as seguintes indicações:

- a) a denominação SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
- b) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Documento Gerencial;
- c) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF – Documento Gerencial;
- d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG – Documento Gerencial solicitado;
- e) a data da solicitação;
- f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II – deverá estar acompanhada:

- a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) da cópia do último DOG – Documento Gerencial emitido;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

- 1 – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- 2 – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3 – das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – será preenchido em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NFT – Documento Gerencial;

IV – será exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 521 - A AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I – será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II – conterà as seguintes indicações:

a) a denominação AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

b) a data da solicitação;

c) a data e o número da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;

d) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Documento Gerencial solicitada;

e) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará o DOG – Documento Gerencial solicitado;

f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG – Documento Gerencial autorizado;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

h) a data da entrega da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

j) o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará o DOG – Documento Gerencial;

c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará o DOG – Documento Gerencial;

IV – poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III

Emissão de Documento Gerencial

Art. 522 - O DOG – Documento Gerencial deverá ser emitido:

I – quando o tomador de serviço solicitar orçamento;

II – quando o prestador de serviço passar ordem ou instrução de execução de serviço;

III – para controlar a prestação de serviço;

III – por decalque ou por carbono;

IV – de forma manuscrita;

V – a tinta;

VI – com clareza e com exatidão;

VII – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, o DOG – Documento Gerencial será:

I – cancelado:

a) sendo conservado no bloco, com todas as suas vias;

b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II – substituído e retificado por uma outro DOG – Documento Gerencial.

Subseção IV

Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial

Art. 523 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Art. 524 - O REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial compreende a emissão de DOG – Documento Gerencial por processo:

I – mecanizado;

II – de formulário contínuo;

III – de computação eletrônica de dados;

IV – solicitado pelo interessado;

V – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 525 - O pedido de concessão de REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 526 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Subseção V

Extravio e Inutilização de Documento Gerencial

Art. 527 - O extravio ou a inutilização de DOGs – Documentos Gerenciais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as DOGs – Documentos Gerenciais que foram extraviados ou inutilizados;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autorização de novas DOGs – Documentos Gerenciais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VI

Disposições Finais

Art. 528 - Os DOGs – Documentos Gerenciais:

I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 529 - Em relação aos modelos de DOGs – Documentos Gerenciais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

Art. 530 - Os contribuintes que emitirem DOGs – Documentos Gerenciais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: xxxx-xxxx. Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 531 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensa a AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

Art. 532 - O prazo para utilização de DOG – Documento Gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do DOG – Documento Gerencial e, também, o número e a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial)".

Art. 533 - Esgotado o prazo de validade, os DOGs – Documentos Gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte.

Art. 534 - Os DOGs – Documentos Gerenciais cancelados, por prazo de validade vencido, deverão ser conservados no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO – Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 535 - O DOG – Documento Gerencial será considerado inidôneo, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM – Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I – for emitido:

a) após o seu prazo de validade;

b) mesmo dentro do seu prazo de validade, não estiver acobertado por NTF – Nota Fiscal;

II – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

TÍTULO VII

PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I

PENALIDADES EM GERAL

Art. 536 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 537 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 538 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – aplicação de multas;

II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 539 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 540 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I

Multas

Art. 541 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I – o valor da Unidade Fiscal do Município – UFINIG;

II – o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1.º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2.º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 542 - Com base no inciso I, do Art. 541 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – Em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

a) de 10 UFINIGs, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

2 – não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;

II – Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

de 10 UFINIGs, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares;

III – Em relação ao Cadastro Imobiliário – CIMOB:

a) de 20 UFINIGs, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares;

1 – não promover a inscrição, de seus bens imóveis;

2 – não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

3 – não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquear, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

c) de 20 UFINIGs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

IV – Em relação ao Cadastro Mobiliário – CAMOB:

a) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficarem não fornecendo, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

c) de 20 UFINIGs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

V – Em relação ao Cadastro Sanitário – CASAN:

a) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como

atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

c) de 20 UFINIGs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

V – Em relação ao Cadastro de Anúncio – CADAN:

a) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VI – Em relação ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET:

a) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do veículo de transporte de passageiro;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VII – Em relação ao Cadastro de Horário Especial – CADHE:

a) de 20 UFINIGs, quando os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

VIII – Em relação ao Cadastro de Ambulante, de Eventual de Feirante e de Rudimentar – CAMEF:

a) de 20 UFINIGs, quando os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

IX – Em relação ao Cadastro de Obra Particular – CADOB:

a) de 20 UFINIGs, quando os pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

X – Em relação ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP:

a) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros

objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando a numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle:

1 – não for afixada no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto ou reproduzida através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, ou incorporada ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese,

apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

2 – não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

3 – não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

XI – Em relação ao Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP:

a) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando a numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle:

1 – não for afixada no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos

ou reproduzida no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de duto, de conduto, de cabo, de manilha e dos demais equipamentos novos, ou incorporada ao duto, ao conduto, ao cabo, à manilha e aos demais equipamentos como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, no tocante à resistência e à durabilidade;

2 – não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

3 – não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

XII – Em relação aos LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de 20 UFINIGs, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;

b) de 20 UFINIGs, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;

c) de 20 UFINIGs, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de 20 UFINIGs, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

XIII – Em relação às NTFs – Notas Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de 30 UFINIGs, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) de 30 UFINIGs, quando não forem, devidamente, autorizadas, emitidas, escrituradas e canceladas;

c) de 10 UFINIGs, quando não forem, devidamente, emitidas, por documento não emitido;

d) de 30 UFINIGs, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

e) de 20 UFINIGs, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

f) de 20 UFINIGs, quando os contribuintes, obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais, não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm., com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização – Telefone: "2667-2251".

XIV – Em relação às às DECs – Declarações Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de 40 UFINIGs, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) de 40 UFINIGs, quando não forem, devidamente, emitidas, escrituradas, entregues e canceladas;

c) de 40 UFINIGs, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de 40 UFINIGs, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

XV – Em relação aos DOGs – Documentos Gerenciais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) de 30 UFINIGs, quando, o contribuinte os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;
- b) de 50 UFINIGs, quando não forem, devidamente, autorizados, emitidos, escriturados e cancelados;
- c) de 30 UFINIGs, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- d) de 20 UFINIGs, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

XVI – Pelo Descumprimento de Obrigações Decorrentes da Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

- a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 100% (cem por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;
- b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 100% (cem por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente;
- c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal, gerencial e contábil exigidos pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, apurado por arbitramento, corrigido monetariamente;
- d) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erro ou omissões: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

e) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente;

f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 100% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Seção II

Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes

Administração Direta e Indireta do Município

Art. 543 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este Art. 543 não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 544 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 545 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I – apresentar indício de omissão de receita;
- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 546 - Constitui indício de omissão de receita:

- I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 547 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 548 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 549 - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 550 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 551 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 552 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I

Crimes Praticados por Particulares

Art. 553 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art.554 - Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II

Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 555 - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III

Obrigações Gerais

Art. 556 - Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 557 - Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 100 do Código Penal.

Art. 558 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VIII

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 559 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos;

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;

II- formalidades:

- a) Auto de Apreensão – APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
- c) Auto de Interdição – INTE;
- d) Relatório de Fiscalização – REFI;
- e) Termo de Diligência Fiscal – TEDI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal – TIFI;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização –TREF;
- i) Termo de Intimação – TI;
- j) Termo de Verificação Fiscal – TVF.

Art. 560 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou do Termo de Intimação – TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II – do Auto de Apreensão – APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Interdição – INTE;

III – do Termo de Diligência Fiscal – TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal – TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I

Apreensão

Art. 561 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 562 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 563 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 564 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3.º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4.º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 565 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 566 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Arbitramento

Art. 567 - A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II – quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 568 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 569 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 570 - O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Diligência

Art. 571 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I – apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV

Estimativa

Art. 572 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;

II – sujeito passivo de rudimentar organização;

III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais ou não possua escrituração contábil, que, tacitamente, não poderá resultar em pagamento de ISSQN inferior a 2 (duas) UFINIGs.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 573 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

I – o preço corrente do serviço, na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 574 - O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II – terá a base de cálculo expressa em U.F.M;

III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 575 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 576 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V

Homologação

Art. 577 - A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4.º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Inspeção

Art. 578 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I – apresentar indício de omissão de receita;

II – tiver praticado sonegação fiscal;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 579 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII

Interdição

Art. 580 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII

Levantamento

Art. 581 - A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I – elaborar arbitramento;
- II – apurar estimativa;
- II – proceder homologação.

Seção IX

Plantão

Art. 582 - A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X

Representação

Art. 583 - A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 584 - A representação:

- I – far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II – deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III – não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV – deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI

Autos e Termos de Fiscalização

Art. 585 - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II – conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

- a.1) nome ou razão social;
- a.2) domicílio tributário;
- a.3) atividade econômica;
- a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

- b.1) local;
- b.2) data;
- b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para incorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 586 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I – o Auto de Apreensão – APRE: a apreensão de bens e documentos;

II – o Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III – o Auto de Interdição – INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV – o Relatório de Fiscalização – REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V – o Termo de Diligência Fiscal – TEDI: a realização de diligência;

VI – o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII – o Termo de Inspeção Fiscal – TIFI: a realização de inspeção;

VIII – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF: o regime especial de fiscalização;

IX – o Termo de Intimação – TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X – o Termo de Verificação Fiscal – TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 587 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão – APRE:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III – Auto de Interdição – INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV – Relatório de Fiscalização – REFI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável;

V – Termo de Diligência Fiscal – TEDI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII – Termo de Inspeção Fiscal – TIFI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação – TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Termo de Verificação Fiscal – TVF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 588 - O Processo Administrativo Tributário será:

- I – regido pelas disposições desta Lei;

II – iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II

Postulantes

Art. 589 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 590 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Prazos

Art. 591 - Os prazos:

I – são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II – só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III – serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestação;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

e) interposição de recurso voluntário;

IV – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V – serão de 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso de ofício ou de revista;

b) pedido de reconsideração.

VI – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII – contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, começando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV

Petição

Art. 592 - A petição:

I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V

Instauração

Art. 593 - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 594 - O servidor que instaurar o processo:

I – receberá a documentação;

II – certificará a data de recebimento;

III – numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV – o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI

Instrução

Art. 595 - A autoridade que instruir o processo:

I – solicitará informações e pareceres;

II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III – numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V – abrirá prazo para recurso.

Seção VII

Nulidades

Art. 596 - São nulos:

I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 597 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Disposições Diversas

Art. 598 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 599 - É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 600 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 601 - Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das pecas relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1.º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3.º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 602 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Litígio Tributário

Art. 603 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II

Defesa

Art. 604 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Contestação

Art. 605 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1.º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2.º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Competência

Art. 606 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, o Responsável pela Fazenda Pública Municipal;

II – em segunda instância, o Conselho de Contribuintes do Município.

Parágrafo único. A organização, a composição, a competência, as atribuições e as demais disposições do Conselho de Contribuintes do Município são as estabelecidas na Lei Ordinária Municipal Nº 720, de 9 de dezembro de 1983, com nova redação dada pela Lei Ordinária Municipal Nº **2.801**, de 24 de abril de 1997.

Seção V

Julgamento em Primeira Instância

Art. 607 - Elaborada a contestação, o processo será remetido ao Responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 608 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 609 - Se entender necessárias, o Responsável pela Fazenda Pública Municipal determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 610 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1.º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2.º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 611 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1.º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2.º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 612 - A decisão:

I – será redigida com simplicidade e clareza;

II – conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV – indicará os dispositivos legais aplicados;

V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII – de primeira instância não está sujeita a recurso extraordinário e a recurso especial;

IX – não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 613 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 614 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes do Município.

Art. 615 - O recurso voluntário:

I – será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII

Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 616 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho de Contribuintes do Município.

Art. 617 - O recurso de ofício:

I – será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II – não sendo interposto, deverá o Conselho de Contribuintes do Município requisitar o processo.

Seção VIII

Julgamento em Segunda Instância

Art. 618 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho de Contribuintes do Município para proferir a decisão.

§ 1.º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2.º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 619 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 620 - O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes do Município, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 10 (dez) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 621 - O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 622 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho de Contribuintes do Município receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX

Recurso Extraordinário para o Plenário do Conselho de Contribuintes do Município

Art. 623 - Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho de Contribuintes do Município, caberá Recurso Extraordinário para o Plenário do Conselho de Contribuintes do Município.

Art. 624 - O Recurso Extraordinário:

I – além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa do Acórdão Não-Unânime;

II – será interposto pela parte interessada.

Seção X

Recurso Especial para Plenário do Conselho de Contribuintes do Município

Art. 625 - Dos Acórdãos divergentes do Conselho de Contribuintes do Município, caberá Recurso Especial para o **Plenário do Conselho de Contribuintes do Município**.

Art. 626 - O Recurso Especial:

I – além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa do Acórdão Divergente;

II – será interposto pela parte interessada.

Seção XI

Julgamento em Plenário do Conselho de Contribuintes do Município

Art. 627 - Recebido o Recurso Extraordinário ou o Recurso Especial, o processo será encaminhado ao **Plenário do Conselho de Contribuintes do Município** para proferir a decisão.

Art. 628 - Antes de prolatar a decisão, o **Plenário do Conselho de Contribuintes do Município** poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único. Da decisão do **Plenário do Conselho de Contribuintes do Município**, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII

Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 629 - Encerra-se o litígio tributário com:

I – a decisão definitiva;

- II – a desistência de impugnação ou de recurso;
- III – a extinção do crédito;
- IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 630 - É definitiva a decisão:

I – de primeira instância:

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância:

- a) unânime, quando não caiba recurso especial;
- b) esgotado o prazo para recurso extraordinário sem que este tenha sido feito.

III – de **Plenário do Conselho de Contribuintes do Município**.

Seção XIII

Execução da Decisão Fiscal

Art. 631 - A execução da decisão fiscal consistirá:

I – na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Consulta

Art. 632 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 633 - A consulta:

I – deverá ser dirigida, conforme o caso:

- a) em se tratando de matéria tributária relativa a IPTU, ITBI, Contribuição de Melhoria e Taxas, à Procuradoria da Fazenda Municipal;
- b) em se tratando de matéria tributária relativa a ISSQN, à Procuradoria Fiscal;

II – Constará obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

III – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

IV – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria, quando:

a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;

b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) manifestamente protelatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2.º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 634 - As Procuradorias, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I – solicitar a emissão de pareceres;
- II – baixar o processo em diligência;
- III – proferir a resposta.

Art. 635 - Da resposta:

- I – caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho de Contribuintes do Município, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II – do Conselho de Contribuintes do Município, não caberá Recurso Extraordinário ou Especial.

Art. 636 - A resposta definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 637 - Considera-se definitiva a resposta proferida:

- I – pelas Procuradorias, quando não houver recurso;
- II – pelo Conselho de Contribuintes do Município.

Seção II

Procedimento Normativo

Art. 638 - A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 639 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 640 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Município estabelecida em Acórdão.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TITULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 641 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 642 - Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1.º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2.º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA

Art. 643 - Entram em vigor:

I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO

Art. 644 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 645 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

INTERPRETAÇÃO

Art. 646 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

§ 1.º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 647 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 648 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 649 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 650 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 651 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 652 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 653 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Art. 654 - Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 655 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 656 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 657 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Art. 658 - São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 659 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 660 - A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 661 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1.º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Art.661, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2.º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 662 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 663 - A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 664 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais

bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 665 - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 666 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste Art. 666, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 667 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis)

meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 668- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste Art. 668 só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 669 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – pessoas referidas no Art. 668 desta lei;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade Por Infrações

Art. 670 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 671 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 672 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 673 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo único - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

I – a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II – a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III – a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV – de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 674 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO

Seção I

Lançamento

Art. 675 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 676 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 677 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 678 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 679 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1.º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 680 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 681 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I – através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II – através de edital publicado no órgão oficial;

III – através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 682 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 683 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 684 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível

mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2.º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 685 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 686 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II

Moratória

Art. 687 - O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 688 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 689 - A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO

Seção I

Modalidades

Art. 690 - Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Cobrança e do Recolhimento

Art. 691 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I – para pagamento a boca do cofre;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva.

§ 1.º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2.º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 692 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II – multa moratória:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento;

c) de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias contados da data do vencimento;

d) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 90 (noventa) dias contados da data do vencimento;

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 693 - Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 694 - O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III

Parcelamento

~~Art. 695~~ — Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

~~I~~ — inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

~~II~~ — tenha sido objeto de notificação ou autuação;

~~III~~ — denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

~~Art. 696~~ — O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

~~Parágrafo único.~~ Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

~~Art. 697~~ — Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento. MODIFICADO (LC – 014 DE 14 DEZ 2005)

~~Art. 698~~ — O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 80 (oitenta) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.

~~Parágrafo único.~~ O valor mínimo de cada parcela será equivalente a uma UFINIG.

~~Art. 699~~ — O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.

~~Art. 700~~ — A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

~~Art. 701 — Vencidas e não quitadas 02 (duas) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.~~

~~§ 1.º — Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.~~

~~§ 2.º — Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.~~

~~Art. 702 — O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.~~

~~Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.~~

~~Art. 703 — Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.~~

Seção IV ***Restituições***

Art. 704 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 705 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 706 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art. 704 da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do Art. 704, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 707 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 708 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 709 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 710 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 711 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V

Compensação e da Transação

Art. 712 - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

- I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;
- II – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI

Remissão

Art. 713 - O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

- I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 5 (cinco) U.F.Ms, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 714 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII

Decadência

Art. 715 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este Art.715 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Prescrição

Art. 716 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I – da data da sua constituição definitiva;

II – do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 717 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I – pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II – por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1.º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2.º Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 718 - A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda

Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta)

dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 719 - Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Art. 720 - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II

Isenção

Art. 721 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 722 - A isenção não será extensiva:

- I – às taxas;
- II – às contribuições de melhoria;
- III – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Anistia

Art. 723 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 724 - A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 725 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 726 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 727 - Os órgãos fazendários farão imprimir , distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 728 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 729 - São Autoridades Fiscais:

I – o Prefeito;

II – o Secretário, responsável pela área fazendária;

III – os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV – Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 730 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Art. 732 não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 731 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 732 - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 733 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 734 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DÍVIDA ATIVA

Art. 735 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2.º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3.º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 736 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 737 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 738 - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 739 - A DAFAM – Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

I – DAT – Dívida Ativa Tributária;

II – DNT – Dívida Ativa Não Tributária.

§ 1.º A DAT – Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

§ 2.º A DNT – Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

CAPÍTULO III

DAT – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 740 - A DAT – Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

- I – de obrigação legal relativa a tributos;
- II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1.º A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I – tributo;
- II – penalidade pecuniária tributária.

§ 2.º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

- I – atualização monetária;
- II – multa;
- III – multa de mora;
- IV – juros de mora.

Art. 741 - A DAT – Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 742 - Fórmula de apuração da DAT – Dívida Ativa Tributária:

$$DAT = \sum_{1}^{n} (CFP-I-T)_n$$
$$DAT = (CFP-I-T)_1 + (...) + (CFP-I-T)_n$$

<i>A</i>	<i>LEGEND</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
	<i>DAT</i>	<i>Dívida Ativa Tributária</i>
	<i>CFP-I-T</i>	<i>Crédito da Fazenda Pública, de Natureza Tributária, Exigível Após Vencimento, Inscrito em Dívida Ativa</i>
	Σ	<i>Somatório</i>
	<i>N</i>	<i>Número Natural</i>

Art. 743 - Fórmula da composição da DAT – Dívida Ativa Tributária:

$$DAT = (PT + PPP + AD)$$

$$AD = (AM + MT + MM + JM)$$

$$DAT = (PT + PPP + AM + MT + MM + JM)$$

<i>A</i>	<i>LEGEND</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
	<i>DAT</i>	<i>Dívida Ativa Tributária</i>
	<i>PT</i>	<i>Pagamento de Tributo</i>
	<i>PPP</i>	<i>Pagamento de Penalidade Pecuniária</i>
	<i>AD</i>	<i>Adicionais</i>
	<i>AM</i>	<i>Atualização Monetária</i>
	<i>MT</i>	<i>Multa</i>
	<i>MM</i>	<i>Multa de Mora</i>
	<i>JM</i>	<i>Juros de Mora</i>

CAPÍTULO IV

DNT – DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 744 - A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:

- I – de obrigação legal não relativa a tributos;
- II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§ 1.º A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I – contribuições estabelecidas em lei;
- II – multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
- III – foros, laudêmios, alugueis ou preços de ocupação;
- IV – custas processuais;
- V – preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
- VI – indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
- VII – créditos, não tributários, decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
- VIII – sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;
- IX – contratos em geral;
- X – outras obrigações legais, que não as tributárias;

§ 2.º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:

- I – atualização monetária;
- II – multa;
- III – multa de mora;
- IV – juros de mora;

V – Demais adicionais.

Art. 745 - A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção de certeza e liquidez da DNT – Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 746 - Fórmula de apuração da DNT – Dívida Ativa Não Tributária:

$$DNT = \sum_{i=1}^n (CFP-I-NT)_n$$

$$DNT = (CFP-I-NT)_1 + (...) + (CFP-I-NT)_n$$

<i>A</i>	<i>LEGEND</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
	<i>DNT</i>	<i>Dívida Ativa Não Tributária</i>
	<i>CFP-I-NT</i>	<i>Crédito da Fazenda Pública, de Natureza Não Tributária, Exigível Após Vencimento, Inscrito em Dívida Ativa</i>
	Σ	<i>Somatório</i>
	<i>N</i>	<i>Número Natural</i>

Art. 747 - Fórmula da composição da DNT – Dívida Ativa Não Tributária:

$$DNT = (CFP-I-NT)_1 + (...) + (CFP-I-NT)_n$$

$$DNT = (OLNT + AD)$$

$$AD = (AM + MT + MM + JM + DA)$$

$$DNT = (OLNT + AM + MT + MM + JM + DA)$$

A	<i>LEGENDA</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
	<i>DNT</i>	<i>Dívida Ativa Não Tributária</i>
	<i>OLNT</i>	<i>Obrigações Legais Não Tributárias</i>
	<i>AD</i>	<i>Adicionais sobre Obrigações Legais Não Tributárias</i>
	<i>AM</i>	<i>Atualização Monetária</i>
	<i>MT</i>	<i>Multa</i>
	<i>MM</i>	<i>Multa de Mora</i>
	<i>JM</i>	<i>Juros de Mora</i>
	<i>DA</i>	<i>Demais Adicionais</i>

CAPÍTULO V

TIDA-T – TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 748 - O TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

- b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
- d) a data em que foi inscrita;
- e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1.º O TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária é o constante no anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VI

LRDA-T – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 749 - O LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os TIDA-Ts – Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III – indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) a quantia devida;
- c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;
- d) a data e o número da folha do registro da inscrição;
- e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1.º O LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária é o constante no anexo II desta Lei.

CAPÍTULO VII

CDA-T – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 750 - A CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 1.º A CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo da CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária é o constante no anexo III desta Lei.

CAPÍTULO VIII

TIDA-NT – TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 751 - O TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – O VOD – Valor Originário da Dívida;

III – O TI – Termo Inicial;

IV – A metodologia de cálculo:

a) dos JM – Juros de Mora;

b) dos DE – Demais Encargos previstos em lei ou contrato;

V – A origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à AM – Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o TI – Termo Inicial para o cálculo;

VII – a data e o NI – Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII – o NPA – Número do Processo Administrativo ou do AI –Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º O TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária é o constante no anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IX

LRDA-NT – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 752 - O LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os TIDA-NTs – Termos de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária;

II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III – indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) o valor originário;
- c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;
- d) a data e o número da folha do registro da inscrição;
- e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1.º O LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária é o constante no anexo V desta Lei.

CAPÍTULO X

CDA-NT – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 753 - A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – O VOD – Valor Originário da Dívida;

III – O TI – Termo Inicial;

IV – A metodologia de cálculo:

a) dos JM – Juros de Mora;

b) dos DE – Demais Encargos previstos em lei ou contrato;

V – A origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à AM – Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o TI – Termo Inicial para o cálculo;

VII – a data e o NI – Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII – o NPA – Número do Processo Administrativo ou do AI –Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo da CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária é o constante no anexo VI desta Lei.

§ 3.º A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 4.º A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá substituir o TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária.

§ 5.º Até a decisão de primeira instância, a CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

CAPÍTULO XI

NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DO PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 754 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, no TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – Da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – da indicação:

- a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
- d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;
- e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 755 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por consequência, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, no TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – na indicação:

- a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
- d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;
- e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 756 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, na CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – Da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – da indicação:

- a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
- d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;
- e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;
- f) da indicação do livro e da folha da inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária.

Art. 757 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por consequência, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, na CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – na indicação:

- a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
- d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;
- e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;
- f) da indicação do livro e da folha da inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária.

Art. 758 - A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da CDA-T

– Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 1.º Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária não mais poderá ser substituída.

§ 2.º A anulação da inscrição e do processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito tributário.

§ 3.º Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente, inscrever o crédito tributário na DAT – Dívida Ativa Tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o TIDA-T – Termo de Inscrição em Dívida Ativa Tributária e a CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária, abrindo, assim, novo processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária.

CAPÍTULO XII

PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DA DAFAM – DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 759 - O PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido no Órgão responsável pela Dívida Ativa.

§ 1.º Havendo requisição pelas partes, pelo juiz ou pelo ministério público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2.º Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 760 - O PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:

- I – Aberto pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II – Preparado e numerado por processo eletrônico;

III – Formado, cronologicamente, pelo MACAL – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade, pelo MALIC – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza, pelo TIDA – Termo de Inscrição de Dívida Ativa e pela CDA – Certidão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIII

CAL-T – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 761 - Para o Município estabelecer CAL-T – Controle Administrativo da Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a ALIC –Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na DAT – Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) SALs – Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 762 - O 1º (primeiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Tributária.

§ 2.º A Verificação da Titularidade da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, está Cobrando um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

Art. 763 - O 2º (segundo) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Tributária.

§ 2.º A Verificação Exercício da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, editou Lei instituindo um dos Tributos: IPTU, ITBI,

ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

Art. 764 - O 3º (terceiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação da Imunidade e das Vedações Tributárias.

§ 2.º A Verificação da Imunidade Tributária é a constatação se o sujeito passivo, além de apresentar o perfil, atende às exigências legais para gozar do benefício constitucional.

§ 3.º A Verificação das Vedações Tributárias é a constatação se na constituição do crédito tributário, foram observados os Princípios da Reserva Legal, da Igualdade Tributária, da Anterioridade, da Anualidade e da Não-Utilização do Tributo com Efeito de Confisco.

Art. 765 - O 4º (quarto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária.

§ 2.º A Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária é a constatação se o Fato Gerador, a Hipótese de Incidência, o Sujeito Passivo, a Base de Cálculo e a Alíquota são compatíveis com o tributo, estabelecendo consistências com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Tributária Municipal.

Art. 766 - O 5º (quinto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário.

§ 2.º A Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Tributário não está:

I – Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II – Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de pagamento antecipado e de homologação do lançamento, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III – Excluída, pesquisando a existência de isenção e de anistia.

Art. 767 - O CAL-T – Controle Administrativo da Legalidade de Tributo Vencido deverá ser efetuado através do MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária.

§ 1.º O MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária é o constante no anexo VII desta Lei.

§ 3.º O MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIV

ALIC-T – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 768 - Para o Município estabelecer ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na DAT – Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 6 (seis) SALICs – Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

Art. 769 - A 1ª (primeira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 770 - A 2ª (segunda) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 771 - A 3ª (terceira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 772 - A 4ª (quarta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 773 - A 5ª (quinta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 774 - A 6ª (sexta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 775 - A ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos deverá ser efetuada através do MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária.

§ 1.º O MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária é o constante no anexo VIII desta Lei.

§ 3.º O MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Art. 776 - A fluência de juros de mora na dinamização da composição da DAT – Dívida Ativa Tributária não exclui, não desfigura, não descaracteriza e nem afeta o caráter estático de liquidez do Crédito de Natureza Tributária da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO XV

CAL-NT – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 777 - Para o Município estabelecer CAL-NT – Controle Administrativo da Legalidade dos Créditos Não Tributários Vencidos, objetivando a ALIC –Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na DNT – Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) SALs – Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 778 - O 1º (primeiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Creditícia.

§ 2.º A Verificação da Titularidade da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, está Cobrando um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

Art. 779 - O 2º (segundo) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Creditícia.

§ 2.º A Verificação Exercício da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, editou Lei instituindo ou assinou Contrato fazendo jus a um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

Art. 780 - O 3º (terceiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação de Impedimento Legal ou de Vedação Contratual.

§ 2.º A Verificação do Impedimento Legal é a constatação se o Município não está sendo alcançado por algum Diploma Legal que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

§ 3.º A Verificação da Vedação Contratual é a constatação se o Município não está sendo alcançado por alguma Cláusula Proibitiva que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

Art. 781 - O 4º (quarto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia ou da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia.

§ 2.º A Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia é a constatação se há Fundamentação Legal para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

§ 3.º A Verificação da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia é a constatação se há Embasamento Contratual para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

Art. 782 - O 5º (quinto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Análise do Crédito Não Tributário.

§ 2.º A Verificação da Análise do Crédito Não Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Não Tributário não está:

I – Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II – Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III – Excluída, pesquisando a existência de perdão de crédito não tributário.

Art. 783 - O CAL-NT – Controle Administrativo da Legalidade de Crédito Não Tributário Vencido deverá ser efetuado através do MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária.

§ 1.º O MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária é o constante no anexo IX desta Lei.

§ 3.º O MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XVI

ALIC-NT – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 784 - Para o Município estabelecer ALIC-NT – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na DNT – Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 6 (seis) SALICs – Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

Art. 785 - A 1ª (primeira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 786 - A 2ª (segunda) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 787 - A 3ª (terceira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 788 - A 4ª (quarta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 789 - A 5ª (quinta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 790 - A 6ª (sexta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 791 - A ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos deverá ser efetuada através do MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária.

§ 1.º O MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária é o constante no anexo X desta Lei.

§ 3.º O MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XVII

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 792 - Ficam instituídas a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.

Art. 793 - A Fazenda Pública Municipal exigirá a CND – Certidão Negativa de Débito ou a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 794 - A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante Requerimento do Interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

Art. 795 - O Requerimento do Interessado deverá conter:

I – o(s) Tributo(s) a que se Refere(m);

II – o(s) Estabelecimento(s) a que se Refere(m);

III – o(s) Imóvel(is) a que se Refere(m);

IV – as Informações Necessárias à Identificação do Interessado:

- a – o Nome ou a Razão Social;
- b – a Residência ou o Domicílio Fiscal;
- c – o Ramo de Negócio ou a Atividade;
- V – a Indicação do Período a que se refere o Pedido.

Parágrafo único. O modelo de Requerimento do Interessado é o constante no anexo I desta Lei.

Art. 796 - A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 797 - Será expedida a CND – Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

- I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1.º A CND – Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º O modelo de CND – Certidão Negativa de Débito é o constante no anexo II desta Lei.

Art. 798 - Será expedida a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:

- I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
- II – cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1.º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2.º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3.º O modelo de CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito é o constante no anexo III desta Lei.

Art. 799 - Será expedida a CPD – Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1.º A CPD – Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2.º A CPD – Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3.º O modelo de CPD – Certidão Positiva de Débito é o constante no anexo IV desta Lei.

Art. 800 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Art. 801 - A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa:

I – não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal Nº-5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional;

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 802 - A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a CND – Certidão Negativa de Débito.

Parágrafo único. A dispensa a prova de quitação de tributos, a CND – Certidão Negativa de Débito, não elimina, porém, a responsabilidade:

I – de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas às relativas a infrações;

II – pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

Art. 803 - A CND – Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 804 - Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 805 - Sem prejuízo das Responsabilidades Pessoal e Criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 806 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Art. 807 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 808 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste Art. 808:

- I – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III – a existência de débito em cobrança executiva;
- IV – o débito confessado.

Art. 809 - Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste Art. 809 terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 810 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 811 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1.º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2.º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 812 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO XVIII

COBRANÇA FAZENDÁRIA

Art. 813 - Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

Art. 814 - O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 30 de junho de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 815 - A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL;
- IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 816 - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 919 desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 814 desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 817 - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 30 de setembro de 2003, mediante utilização do "TOP-REFIS MUNICIPAL – Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 1.º O TOP-REFIS MUNICIPAL – Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL será:

I – encaminhado, via correio, para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em dívida ativa;

II – entregue, no Órgão Responsável pela Dívida Ativa, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

III – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;

IV – devolvido, devidamente preenchido e assinado, com a primeira parcela quitada, pela pessoa física ou jurídica optante, ao Órgão Responsável pela Dívida Ativa, através da Agência Bancária na qual foi efetuado o pagamento;

§ 2.º No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou no CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 3.º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretroatável, até o dia 31 de agosto de 2003, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 4.º A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I – pagamento imediato da primeira parcela;

II – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

§ 5.º A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Art. 818 - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1.º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao

encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3.º A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste Art. 818, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3.º do Art. 817 desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 4.º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

§ 5.º Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS MUNICIPAL;

§ 6.º A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS MUNICIPAL, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 7.º A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 814 desta Lei.

Art. 819 - O débito consolidado na forma do Art. 818 desta Lei:

I – sujeitar-se-á, a partir da data base da consolidação, a atualização monetária e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II – será pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima;

§ 1.º A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2.º A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 90,00 (noventa reais).

Art. 820 - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 30 de junho de 2003.

Art. 821 - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Órgão Responsável pela Dívida Ativa:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, inclusive os com vencimento após 30 de junho de 2003;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CAPÍTULO XIX

CRONOGRAMA

Art. 822 - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa:

I – Após a expedição da CDA – Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de 6 (seis) meses, deverão ser objeto de cobrança amigável;

II – Que, após 6 (seis) meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, deverão ser objeto de protesto.

III – Que, após 6 (seis) meses de protesto, não forem quitados e nem parcelados, deverão ser objeto de terceirização.

Parágrafo único. A terceirização da cobrança da Dívida Ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras.

IV – Que, após 6 (seis) meses de cobrança terceirizada, não forem quitados e nem parcelados, deverão ser objeto de execução fiscal.

CAPÍTULO XX

EXECUÇÃO FISCAL

Art. 823 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1.º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2.º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3.º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 824 - A petição inicial indicará apenas:

- I – o juiz a quem é dirigida;
- II – o pedido;
- III – o requerimento para citação.

§ 1.º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2.º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3.º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4.º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 825 - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II – oferecer fiança bancária;
- III – nomear bens à penhora;
- IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2.º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3.º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4.º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5.º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 826 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 827 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 828 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste Art. 828, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 829 - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 830 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO XXI

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 831 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 832 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste Art. 832 não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Preferências

Art. 833 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III – Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 834 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 835 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 836 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 837 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 838 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 839 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 840 - Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem,

num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 6000 (seis mil) UFINIGs, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I – estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente;

II – emitirem documento fiscal;

III – tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste 840.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2.º Para efeito de determinação do limite previsto no "caput" deste Art. 840, será considerado o valor da UFINIG vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3.º As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do item III deste Art. 840.

Art. 841 - Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I – que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II – que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III – cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;

IV – que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V – que realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI – que prestem os serviços de:

a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;

- b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- c) médicos veterinários;
- d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- e) agentes da propriedade industrial;
- f) advogados;
- g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- h) dentistas;
- i) economistas;
- j) psicólogos.

Art. 842 - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

Art. 843 - O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Art. 844 - As microempresas terão direito à redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

- I – nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa: 100% (cem por cento);
- II – do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como microempresa: 60% (sessenta por cento);
- III – do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês como microempresa: 40% (quarenta por cento).

Art. 845 - Perderá definitivamente a condição de microempresa:

- I – aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;
- II – aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 846 - O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 847 - A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 848 - As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II – pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III – impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco anos).

Art. 849 - As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais e os gerenciais previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Art. 850 - As microempresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados a partir de 1.º de janeiro de 2.003.

Parágrafo único. As microempresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2.003, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1.º de janeiro de 2.003.

Art. 851 - A partir de 1.º de maio de 2.003, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1.º O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AI-NF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2.º As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste Art. 851 serão resolvidas pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 852 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFINIG, que terá seu valor unitário, que a partir de 1.º de janeiro de 2003 será de R\$ 29,88 (vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), corrigido monetariamente, a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação.

Art. 853 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1.º No caso do inciso I deste Art. 853, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2.º No caso do inciso II deste Art. 853, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 854 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 855 Estão isentos do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Os imóveis pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao município, para instalação de serviços públicos, ou qualquer outra finalidade a critério do poder público, enquanto perdurar a cessão.

II - O prédio residencial de propriedade de ex-combatente, por ele habitado e que não possua, nem o seu cônjuge, outro imóvel, devendo a isenção ser cancelada, após a morte de ambos os cônjuges.

III - O prédio residencial de propriedade de servidor municipal estável, comprovado com o título de propriedade definitivo e inscrito no Registro de Imóveis, desde que sirva de moradia única e exclusivamente do servidor e seus familiares e que ele, nem sua mulher, possua outro imóvel, cuja isenção perdurará enquanto vivo o servidor e sua mulher.

IV - Imóvel pertencente a maior de 60 anos (sessenta) anos, que possua um único imóvel e que nele resida, desde que não perceba renda superior a 2 (dois) salários mínimos, isenção que cessará quando morto o beneficiário e, se for casado, também, morto o seu cônjuge.

V - Imóvel pertencente a portador de deficiência física, ou a seu ascendente direto que possua um único imóvel, nele residindo e que não receba benefício ou renda mensal superior a 2 (dois) salários mínimos. O direito a esta isenção perdurará enquanto o deficiente for vivo e fará jus a esse benefício, mediante laudo médico.

VI - Todos os beneficiados, enumerados neste artigo, deverão renovar, anualmente, a isenção concedida do imposto predial.

§ 1º - A isenção condicionada, será solicitada em requerimento do interessado, obrigatoriamente instruído com o título de propriedade devidamente inscrito no registro de imóveis em seu nome, e demais documentos comprobatórios da situação específica, que deverão ser apresentados até o vencimento do prazo final fixado em cada ano, para o pagamento do imposto sob pena de perda do benefício fiscal do exercício.

§ 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

§ 3º - A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel.

Art. 856 – REDUÇÃO DA BASE CALCULO DO ISSQN:

Fica o poder executivo autorizado a conceder abatimento de 40 % (quarenta por cento), na base de cálculo da prestação de serviços descritos nos itens 32, 33, e 34 da Lista de Serviços do art. 49 desta lei, quando os serviços os serviços forem contratados com a União, o Estado e o Município, desde que sejam cumpridos todas as formalidades legais a que estiverem sujeitos.

Art. 857 - As renúncias de receitas previstas neste Lei:

I – em consonância com o que prescreve o artigo 14 da Seção II – Da Renúncia de Receita, do capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101/2000:

- a) não causarão impacto orçamentário-Financeiro danoso nos exercícios de 2003, 2004 e 2005;
- b) atendem ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2003;

II – em obediência ao orienta o inciso II do artigo 14 da Seção II – Da Renúncia de Receita, do capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101/2000, estão acompanhadas de medidas de compensação nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, por do aumento de receitas próprias, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da criação de tributos;

III – seguindo determinação do § 2º do artigo 14 da Seção II – Da Renúncia de Receita, do capítulo

III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101/2000, poderão entrar em vigor em 1º de Janeiro de 2003.

Art. 858 - Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2.003.

Art. 859 - Fica revogada toda a Legislação Tributária Municipal, com exceção das seguintes leis:

Lei Nº 2872, de 15 de Dezembro de 1997

Lei Nº 3009, de 24 de Setembro de 1999

Lei Nº 3036, de 10 de Dezembro de 1999

Lei Nº 3051, de 21 de Dezembro de 1999

Lei Nº 3068, de 17 de Janeiro de 2000

Lei Nº 3271, de 14 de Dezembro de 2001

Lei Nº 3280, de 14 de Dezembro de 2001

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO

Prefeito

ANEXO I - TABELA I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOPOR BAIRRO
OFICIAL - PGV-T (em UFINIG)

UR G	BAIRR O	ATÉ 500 M ²	DE	DE	DE	DE	DE	DE	DE	ACIM
			500,0 1 M ²	1.500,0 1 M ²	5.000,0 1 M ²	20.000, 01 M ²	50.000, 01 M ²	100.000, 01 M ²	500.000, 01 M ²	A DE 1.000.0 00,01 M ²
			ATÉ 1.500 M ²	ATÉ 5.000 M ²	ATÉ 20.000 M ²	ATÉ 50.000 M ²	ATÉ 100.000 M ²	ATÉ 500.000 M ²	ATÉ 1.000.00 0 M ²	
CENTRO	Centro	3,34 7	2,34 3	1,64 0	0,98 4	0,68 9	0,48 2	0,386	0,309	0,24 7
	Kaonze	2,00 8	1,40 6	0,98 4	0,59 0	0,41 3	0,28 9	0,231	0,185	0,14 8
	Califórnia	2,00 8	1,40 6	0,98 4	0,59 0	0,41 3	0,28 9	0,231	0,185	0,14 8
	Da Luz	2,00 8	1,40 6	0,98 4	0,59 0	0,41 3	0,28 9	0,231	0,185	0,14 8
	Ranch o Novo	1,67 3	1,17 1	0,82 0	0,49 2	0,34 4	0,24 1	0,193	0,154	0,12 3
	Vila Nova	1,67 3	1,17 1	0,82 0	0,49 2	0,34 4	0,24 1	0,193	0,154	0,12 3
	Juscelino	1,67 3	1,17 1	0,82 0	0,49 2	0,34 4	0,24 1	0,193	0,154	0,12 3
	Chacrinha	1,67 3	1,17 1	0,82 0	0,49 2	0,34 4	0,24 1	0,193	0,154	0,12 3
	Santa Eugên ia	1,67 3	1,17 1	0,82 0	0,49 2	0,34 4	0,24 1	0,193	0,154	0,12 3
	Moquetá	1,67 3	1,17 1	0,82 0	0,49 2	0,34 4	0,24 1	0,193	0,154	0,12 3
	Jardi m Tropic al	1,17 1	0,82 0	0,57 4	0,34 4	0,24 1	0,16 9	0,135	0,108	0,08 6
	Prata	1,17 1	0,82 0	0,57 4	0,34 4	0,24 1	0,16 9	0,135	0,108	0,08 6
	Jardi m Iguaç u	1,17 1	0,82 0	0,57 4	0,34 4	0,24 1	0,16 9	0,135	0,108	0,08 6
	Engen ho Pequen o	0,83 7	0,58 6	0,41 0	0,24 6	0,17 2	0,12 1	0,096	0,077	0,06 2
	Vila Operária	0,83 7	0,58 6	0,41 0	0,24 6	0,17 2	0,12 1	0,096	0,077	0,06 2
Viga	0,83	0,58	0,41	0,24	0,17	0,12	0,096	0,077	0,06	

		7	6	0	6	2	1			2
POSSE	Posse	1,33 9	0,93 7	0,56 2	0,33 7	0,23 6	0,16 5	0,132	0,112	0,09 6
	Ponto Chic	0,90 4	0,63 3	0,38 0	0,22 8	0,15 9	0,11 2	0,089	0,076	0,06 4
	Cerâmica	0,77 0	0,53 9	0,32 3	0,19 4	0,13 6	0,09 5	0,076	0,065	0,05 5
	Três Corações	0,77 0	0,53 9	0,32 3	0,19 4	0,13 6	0,09 5	0,076	0,065	0,05 5
	Kennedy/ Caioaba	0,70 3	0,49 2	0,29 5	0,17 7	0,12 4	0,08 7	0,069	0,059	0,05 0
	Botafogo	0,70 3	0,49 2	0,29 5	0,17 7	0,12 4	0,08 7	0,069	0,059	0,05 0
	Carmary	0,70 3	0,49 2	0,29 5	0,17 7	0,12 4	0,08 7	0,069	0,059	0,05 0
	Nova América	0,70 3	0,49 2	0,29 5	0,17 7	0,12 4	0,08 7	0,069	0,059	0,05 0
	Ambaí	0,66 9	0,46 9	0,28 1	0,16 9	0,11 8	0,08 3	0,066	0,056	0,04 8
	Parque Flora	0,66 9	0,46 9	0,28 1	0,16 9	0,11 8	0,08 3	0,066	0,056	0,04 8
COMENDADORA SOARES	Comenda dor Soares	1,33 9	0,93 7	0,56 2	0,33 7	0,23 6	0,16 5	0,132	0,112	0,09 6
	Jardim Alvora da	0,90 4	0,63 3	0,38 0	0,22 8	0,15 9	0,11 2	0,089	0,076	0,06 4
	Danon	0,90 4	0,63 3	0,38 0	0,22 8	0,15 9	0,11 2	0,089	0,076	0,06 4
	Rosa dos Ventos	0,73 6	0,51 5	0,30 9	0,18 6	0,13 0	0,09 1	0,073	0,062	0,05 3
	Jardim Nova Era	0,70 3	0,49 2	0,29 5	0,17 7	0,12 4	0,08 7	0,069	0,059	0,05 0
	Jardim Palmares	0,66 9	0,46 9	0,28 1	0,16 9	0,11 8	0,08 3	0,066	0,056	0,04 8

	Jardim Pernambuco	0,66 9	0,46 9	0,28 1	0,16 9	0,11 8	0,08 3	0,066	0,056	0,04 8
	Ouro Verde	0,66 9	0,46 9	0,28 1	0,16 9	0,11 8	0,08 3	0,066	0,056	0,04 8
CABUÇU	Cabuçu	0,66 9	0,46 9	0,30 5	0,21 3	0,14 9	0,11 9	0,096	0,086	0,07 7
	Valverde	0,66 9	0,46 9	0,30 5	0,21 3	0,14 9	0,11 9	0,096	0,086	0,07 7
	Palhada	0,56 9	0,39 8	0,25 9	0,18 1	0,12 7	0,10 1	0,081	0,073	0,06 6
	Marapicu	0,40 2	0,28 1	0,18 3	0,12 8	0,09 0	0,07 2	0,057	0,052	0,04 6
	Ipiranga	0,40 2	0,28 1	0,18 3	0,12 8	0,09 0	0,07 2	0,057	0,052	0,04 6
	Lagoinha	0,33 5	0,21 8	0,13 1	0,09 1	0,06 4	0,05 1	0,041	0,037	0,03 3
	Camp o Alegre	0,23 4	0,15 2	0,09 1	0,06 4	0,04 5	0,03 6	0,029	0,026	0,02 3
KM 32	Km -32	0,50 2	0,35 1	0,21 1	0,12 7	0,08 9	0,06 2	0,050	0,042	0,03 6
	Jardi m Guandu	0,38 5	0,25 0	0,15 0	0,10 5	0,07 4	0,05 9	0,047	0,042	0,03 8
	Paraíso	0,38 5	0,25 0	0,15 0	0,10 5	0,07 4	0,05 9	0,047	0,042	0,03 8
	Prado s Verdes	0,38 5	0,25 0	0,15 0	0,10 5	0,07 4	0,05 9	0,047	0,042	0,03 8
AUSTIN	Austin	0,83 7	0,50 2	0,30 1	0,21 1	0,14 8	0,11 8	0,094	0,085	0,07 7
	Riachão	0,50 2	0,30 1	0,18 1	0,12 7	0,08 9	0,07 1	0,057	0,051	0,04 6
	Cacua	0,56 9	0,34 1	0,20 5	0,14 3	0,10 0	0,08 0	0,064	0,058	0,05 2
	Rodilândia	0,66 9	0,40 2	0,24 1	0,16 9	0,11 8	0,09 4	0,076	0,068	0,06 1
	Inconfidên ci a	0,38 5	0,23 1	0,13 9	0,09 7	0,06 8	0,05 4	0,043	0,039	0,03 5
	Carlos Sampa io	0,38 5	0,23 1	0,13 9	0,09 7	0,06 8	0,05 4	0,043	0,039	0,03 5
	Vila Guimarã es	0,43 5	0,26 1	0,15 7	0,11 0	0,07 7	0,06 1	0,049	0,044	0,04 0
	Tinguazin ho	0,38 5	0,23 1	0,13 9	0,09 7	0,06 8	0,05 4	0,043	0,039	0,03 5
	Vila de Cava	0,66 9	0,40 2	0,24 1	0,16 9	0,11 8	0,09 4	0,076	0,068	0,06 1
	Santa Rita	0,66	0,40	0,24	0,16	0,11	0,09	0,076	0,068	0,06

VILA DE CAVA		9	2	1	9	8	4		1	
	Corumbá	0,53 5	0,32 1	0,19 3	0,13 5	0,09 4	0,07 6	0,060	0,054	0,04 9
	Rancho Fundo	0,26 8	0,16 1	0,09 6	0,06 7	0,04 7	0,03 8	0,030	0,027	0,02 4
	Figueiras	0,26 8	0,16 1	0,09 6	0,06 7	0,04 7	0,03 8	0,030	0,027	0,02 4
	Iguaçu Velho	0,23 4	0,14 1	0,08 4	0,05 9	0,04 1	0,03 3	0,026	0,024	0,02 1
MIGUEL COUTO	Miguel Couto	0,83 7	0,50 2	0,30 1	0,21 1	0,14 8	0,11 8	0,094	0,085	0,07 7
	Parque Ambiental	0,56 9	0,34 1	0,20 5	0,12 3	0,08 6	0,06 9	0,055	0,050	0,04 5
	Gramma	0,43 5	0,26 1	0,15 7	0,09 4	0,06 6	0,05 3	0,042	0,038	0,03 4
	Boa Esperança	0,56 9	0,34 1	0,20 5	0,12 3	0,08 6	0,06 9	0,055	0,050	0,04 5
	Geneciano	0,33 5	0,20 1	0,12 0	0,07 2	0,05 1	0,04 0	0,032	0,029	0,02 6
TINGUÁ	Tinguá	0,50 2	0,30 1	0,18 1	0,12 7	0,08 9	0,07 1	0,057	0,051	0,04 6
	Adrianópolis	0,23 4	0,14 1	0,08 4	0,05 9	0,04 1	0,03 3	0,026	0,024	0,02 1
	Rio D'ouro	0,20 1	0,12 0	0,07 2	0,05 1	0,03 5	0,02 8	0,023	0,020	0,01 8
	Montevideo	0,23 4	0,14 1	0,08 4	0,05 9	0,04 1	0,03 3	0,026	0,024	0,02 1
	Jaceruba	0,20 1	0,12 0	0,07 2	0,05 1	0,03 5	0,02 8	0,023	0,020	0,01 8

ANEXO I - TABELA 2 - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENO EM ZONA ESPECIAL - PGV-TE (em UFINIG)

UR G	BAIRRO	CÓDIG O DE LOGRA DOURO	AT É 500 M ²	DE	DE	DE	DE	DE	DE	DE	ACIM
				500,0 M ² ATÉ 1.500 M ²	1.500, 01 M ² ATÉ 5.000 M ²	5000,0 1 M ² ATÉ 20.000 M ²	20.000, 01 M ² ATÉ 50.000 M ²	50.000, 01 M ² ATÉ 100.000 M ²	100.000, 01 M ² ATÉ 500.000 M ²	500.000, 01 M ² ATÉ 1.000.000 M ²	1.000,0 00,01 M ²
CENTRO	Centro	00327-90	3,34 7	2,84 5	2,27 6	1,821	1,274	0,76 5	0,61 2	0,55 1	0,495
	Califórnia	00327-91	3,34 7	2,84 5	2,27 6	1,821	1,274	0,76 5	0,61 2	0,55 1	0,495
	Rancho Novo	00327-92	3,34 7	2,84 5	2,27 6	1,821	1,274	0,76 5	0,61 2	0,55 1	0,495
	Vila Nova	00327-93	3,34 7	2,84 5	2,27 6	1,821	1,274	0,76 5	0,61 2	0,55 1	0,495
	Moquetá	00327-94	3,34 7	2,84 5	2,27 6	1,821	1,274	0,76 5	0,61 2	0,55 1	0,495
	Jardim Tropical	00327-95	3,34 7	2,84 5	2,27 6	1,821	1,274	0,76 5	0,61 2	0,55 1	0,495
	Prata	00327-96	3,34 7	2,84 5	2,27 6	1,821	1,274	0,76 5	0,61 2	0,55 1	0,495
	Jardim Iguaçu	00327-97	2,00 8	1,70 7	1,36 5	1,024	0,717	0,43 0	0,34 4	0,31 0	0,279
POSSE	Posse	00327-80	2,00 8	1,70 7	1,36 5	1,024	0,717	0,43 0	0,34 4	0,31 0	0,279
	Cerâmica	00327-81	2,00 8	1,70 7	1,36 5	1,024	0,717	0,43 0	0,34 4	0,31 0	0,279
	Kennedy / Caioaba	00327-82	2,00 8	1,70 7	1,36 5	1,024	0,717	0,43 0	0,34 4	0,31 0	0,279
COMENDAD OR SOARES	Comendador Soares	00327-83	2,00 8	1,70 7	1,36 5	1,024	0,717	0,43 0	0,34 4	0,31 0	0,279
	Rosa dos Ventos	00327-84	0,83 7	0,66 9	0,53 5	0,241	0,108	0,07 6	0,06 1	0,05 5	0,049
AUSTIN	Riachão	00327-85	0,83 7	0,66 9	0,53 5	0,241	0,108	0,07 6	0,06 1	0,05 5	0,049
	Cacuaia	00327-86	0,83 7	0,66 9	0,53 5	0,241	0,108	0,07 6	0,06 1	0,05 5	0,049

Rodilândia	00327-87	0,83 7	0,66 9	0,53 5	0,241	0,108	0,07 6	0,06 1	0,05 5	0,049
Inconfidência	00327-88	0,83 7	0,66 9	0,53 5	0,241	0,108	0,07 6	0,06 1	0,05 5	0,049

ANEXO I - TABELA III - FATOR DE UTILIZAÇÃO DO TERRENO - FUT (Z)

FATOR DE UTILIZAÇÃO (Z)	
<i>ATÉ 500 M²</i>	1,0
<i>DE 500,01 M²</i> <i>ATÉ 1.500 M²</i>	1,0
<i>DE 1.500,01 M²</i> <i>ATÉ 5.000 M²</i>	1,0
<i>DE 5.000,01 M²</i> <i>ATÉ 20.000 M²</i>	0,80
<i>DE 20.000,01 M²</i> <i>ATÉ 50.000 M²</i>	0,65
<i>DE 50.000,01 M²</i> <i>ATÉ 100.000 M²</i>	0,55
<i>DE 100.000,01 M²</i> <i>ATÉ 500.000 M²</i>	0,45
<i>DE 500.000,01 M²</i> <i>ATÉ 1.000.000 M²</i>	0,35
<i>ACIME DE</i> <i>ATÉ 1.000.000,01 M²</i>	0,25

**ANEXO I - TABELA IV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES
DE CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS POR BAIRRO OFICIAL - PGV-CR**

<i>UR G</i>	<i>BAIR RO</i>	<i>IV R</i>	<i>CUBE- R (em UFINIG)</i>
CENTRO	Centro	0,800	15,64 3
	Kaonze	0,785	15,35 0
	Califórnia	0,765	14,95 9
	Da Luz	0,753	14,72 4
	Rancho Novo	0,737	14,41 1
	Vila Nova	0,725	14,17 7
	Juscelino	0,723	14,13 7
	Chacrinha	0,716	14,00 1
	Santa Eugênia	0,708	13,84 4
	Moquetá	0,701	13,70 7
	Jardim Tropical	0,695	13,59 0
	Prata	0,676	13,21 8
	Jardim Iguaçu	0,642	12,55 4
	Engenho Pequeno	0,610	11,92 8
	Vila Operária	0,595	11,63 5
	Viga	0,568	11,10 7
	Posse	0,670	13,10 1
	Ponto Chic	0,620	12,12 3
	Cerâmica	0,547	10,69 6

POSSE	Três Corações	0,538	10,520
	Kennedy / Caioaba	0,430	8,408
	Botafogo	0,410	8,017
	Carmary	0,400	7,822
	Nova América	0,398	7,782
	Ambaí	0,365	7,137
	Parque Flora	0,350	6,844
COMENDADOR SOARES	Comendador Soares	0,668	13,062
	Jardim Alvorada	0,601	11,752
	Danon	0,518	10,129
	Rosa dos Ventos	0,345	6,746
	Jardim Nova Era	0,298	5,827
	Jardim Palmares	0,288	5,632
	Jardim Pernambuco	0,287	5,612
	Ouro Verde	0,270	5,280

CABUÇU	Cabuçu	0,435	8,506
	Valverde	0,340	6,648
	Palhada	0,315	6,159
	Marapicu	0,200	3,911
	Ipiranga	0,200	3,911
	Lagoinha	0,200	3,911
	Campo Alegre	0,200	3,911
	KM 32	Km -32	0,455
Jardim Guandu		0,200	3,911
Paraíso		0,200	3,911
Prados Verdes		0,200	3,911
AUSTIN	Austin	0,495	9,679
	Riachão	0,320	6,257
	Cacuaia	0,308	6,023
	Rodilândia	0,290	5,671
	Inconfidência	0,277	5,416
	Carlos Sampaio	0,253	4,947
	Vila Guimarães	0,243	4,752
	Tinguazinho	0,200	3,911
VILA DE CAVA	Vila de Cava	0,460	8,995
	Santa Rita	0,405	7,919
	Corumbá	0,276	5,397
	Rancho Fundo	0,265	5,182
	Figueiras	0,255	4,986
	Iguaçu Velho	0,200	3,911
MIGUEL COUTO	Miguel Couto	0,535	10,461
	Parque Ambaí	0,271	5,299
	Gramma	0,240	4,693
	Boa Esperança	0,235	4,595
	Geneciano	0,200	3,911
TINGUÁ	Tinguá	0,200	3,911
	Adrianópolis	0,200	3,911
	Rio D'ouro	0,200	3,911
	Montevideo	0,200	3,911
	Jaceruba	0,200	3,911

**ANEXO I - TABELA 5 - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES COMERCIAIS
E INDUSTRIAIS POR BAIRRO OFICIAL - PGV-CI**

UR G	BAIRRO	LOJA TÉRREA		PAVIMENTO SUPERIOR		GALP ÃO		TELHEIRO	
		IV CI	CUBE – CI (em UFINIG)	IV CI	CUBE – CI (em UFINIG)	IVCI	CUBE – CI (em UFINIG)	IV CI	CUBE – CI (em UFINIG)
CENTRO	Centro	2,00 0	39,108	1,200	23,465	2,000	16,05 4	2,00 0	8,027
	Kaonze	1,47 2	28,783	1,178	23,034	1,472	11,81 5	1,47 2	5,908
	Califórnia	1,43 5	28,060	1,148	22,448	1,435	11,51 8	1,43 5	5,759
	Da Luz	1,41 2	27,610	1,130	22,096	1,412	11,33 4	1,41 2	5,667
	Rancho Novo	1,38 2	27,023	1,106	21,627	1,382	11,09 3	1,38 2	5,547
	Vila Nova	1,36 0	26,593	1,088	21,275	1,360	10,91 6	1,36 0	5,458
	Juscelino	1,19 3	23,328	1,085	21,216	1,193	9,576	1,19 3	4,788
	Chacrinha	1,18 1	23,093	1,074	21,001	1,181	9,480	1,18 1	4,740
	Santa Eugênia	1,16 8	22,839	1,062	20,766	1,168	9,375	1,16 8	4,688
	Moquetá	1,15 7	22,624	1,052	20,571	1,157	9,287	1,15 7	4,643
	Jardim Tropical	1,14 7	22,428	1,043	20,395	1,147	9,207	1,14 7	4,603
	Prata	1,11 5	21,803	1,014	19,828	1,115	8,950	1,11 5	4,475
	Jardim Iguaçu	1,05 9	20,708	0,963	18,830	1,059	8,500	1,05 9	4,250
	Engenho Pequeno	1,00 7	19,691	0,915	17,892	1,007	8,083	1,00 7	4,041
	Vila Operária	0,98 2	19,202	0,893	17,462	0,982	7,882	0,98 2	3,941
Viga	0,93 7	18,322	0,852	16,660	0,937	7,521	0,93 7	3,761	
	Posse	1,10 6	21,627	1,005	19,652	1,106	8,878	1,10 6	4,439
	Ponto Chic	1,02	20,004	0,930	18,185	1,023	8,211	1,02	4,106

POSSE		3					3		
	Cerâmica	0,90 3	17,657	0,821	16,054	0,903	7,248	0,90 3	3,624
	Três Corações	0,88 8	17,364	0,807	15,780	0,888	7,128	0,88 8	3,564
	Kennedy / Caioaba	0,71 0	13,883	0,645	12,612	0,710	5,699	0,71 0	2,850
	Botafogo	0,67 7	13,238	0,615	12,026	0,677	5,434	0,67 7	2,717
	Carmary	0,66 0	12,906	0,600	11,732	0,660	5,298	0,66 0	2,649
	Nova América	0,65 7	12,847	0,597	11,674	0,657	5,274	0,65 7	2,637
	Ambaí	0,60 2	11,771	0,548	10,716	0,602	4,832	0,60 2	2,416
	Parque Flora	0,57 8	11,302	0,525	10,266	0,578	4,639	0,57 8	2,320
COMENDA DOR SOARES	Comendador Soares	1,10 2	21,548	1,002	19,593	1,102	8,846	1,10 2	4,423
	Jardim Alvorada	0,99 2	19,397	0,902	17,638	0,992	7,963	0,99 2	3,981
	Danon	0,85 5	16,719	0,777	15,193	0,855	6,863	0,85 5	3,431
	Rosa dos Ventos	0,56 9	11,126	0,518	10,129	0,569	4,567	0,56 9	2,284
	Jardim Nova Era	0,49 2	9,621	0,447	8,741	0,492	3,949	0,49 2	1,975
	Jardim Palmares	0,47 5	9,288	0,432	8,447	0,475	3,813	0,47 5	1,906
	Jardim Pernambuco	0,47 4	9,269	0,431	8,428	0,474	3,805	0,47 4	1,902

	Ouro Verde	0,446	8,721	0,405	7,919	0,446	3,580	0,446	1,790
CABUÇU	Cabuçu	0,718	14,040	0,653	12,769	0,718	5,763	0,718	2,882
	Valverde	0,561	10,970	0,510	9,972	0,561	4,503	0,561	2,252
	Palhada	0,520	10,168	0,473	9,249	0,520	4,174	0,520	2,087
	Marapicu	0,330	6,453	0,300	5,866	0,330	2,649	0,330	1,324
	Ipiranga	0,330	6,453	0,300	5,866	0,330	2,649	0,330	1,324
	Lagoinha	0,330	6,453	0,300	5,866	0,330	2,649	0,330	1,324
	Campo Alegre	0,330	6,453	0,300	5,866	0,330	2,649	0,330	1,324
KM 32	Km -32	0,751	14,685	0,683	13,355	0,751	6,028	0,751	3,014
	Jardim Guandu	0,330	6,453	0,300	5,866	0,330	2,649	0,330	1,324
	Paraíso	0,330	6,453	0,300	5,866	0,330	2,649	0,330	1,324
	Prados Verdes	0,330	6,453	0,300	5,866	0,330	2,649	0,330	1,324
AUSTIN	Austin	0,817	15,976	0,743	14,529	0,817	6,558	0,817	3,279
	Riachão	0,528	10,324	0,480	9,386	0,528	4,238	0,528	2,119
	Cacuaia	0,508	9,933	0,462	9,034	0,508	4,078	0,508	2,039
	Rodilândia	0,479	9,366	0,435	8,506	0,479	3,845	0,479	1,922
	Inconfidência	0,457	8,936	0,416	8,134	0,457	3,668	0,457	1,834
	Carlos Sampaio	0,417	8,154	0,380	7,430	0,417	3,347	0,417	1,674
	Vila Guimarães	0,401	7,841	0,365	7,137	0,401	3,219	0,401	1,609
	Tinguazinho	0,330	6,453	0,300	5,866	0,330	2,649	0,330	1,324
VILA DE CAVA	Vila de Cava	0,759	14,841	0,690	13,492	0,759	6,092	0,759	3,046
	Santa Rita	0,668	13,062	0,608	11,889	0,668	5,362	0,668	2,681
	Corumbá	0,455	8,897	0,414	8,095	0,455	3,652	0,455	1,826
	Rancho Fundo	0,437	8,545	0,398	7,782	0,437	3,508	0,437	1,754

	Figueiras	0,421	8,232	0,383	7,489	0,421	3,379	0,421	1,690
	Iguaçu Velho	0,330	6,453	0,300	5,866	0,330	2,649	0,330	1,324
MIGUEL COUTO	Miguel Couto	0,883	17,266	0,803	15,702	0,883	7,088	0,883	3,544
	Parque Ambaí	0,447	8,741	0,407	7,958	0,447	3,588	0,447	1,794
	Grama	0,396	7,743	0,360	7,039	0,396	3,179	0,396	1,589
	Boa Esperança	0,388	7,587	0,353	6,903	0,388	3,114	0,388	1,557
	Geneciano	0,330	6,453	0,300	5,866	0,330	2,649	0,330	1,324
TINGUÁ	Tinguá	0,330	6,453	0,300	5,866	0,330	2,649	0,330	1,324
	Adrianópolis	0,330	6,453	0,300	5,866	0,330	2,649	0,330	1,324
	Rio D'ouro	0,330	6,453	0,300	5,866	0,330	2,649	0,330	1,324
	Montevideo	0,330	6,453	0,300	5,866	0,330	2,649	0,330	1,324
	Jaceruba	0,330	6,453	0,300	5,866	0,330	2,649	0,330	1,324

ANEXO I - TABELA 6 - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES COMERCIAIS EM ZONAS ESPECIAIS - PGV-CZE

NOME DO LOGRADOURO	LOGRADOUR O		BAIRRO	LOJA TÉRREA	
	TRECH O	CÓDIGO		IVC- ZE	CUBE-CZE (em UFINIG' s)
Av. Nilo Peçanha	Da Av. Marechal Floriano Peixoto à Via Light (Lado Par)	00015-90	Centr o	2,50 0	48,885
Av. Nilo Peçanha	Da Av. Marechal Floriano Peixoto à Via Light(Lado Ímpar)	00015-91	Centr o	2,50 0	48,885
Av. Gov. Amaral Peixoto	Da Rua Doutor Luiz Guimarães à Rua Dr. Otávio Tarquino	00007-90	Centr o	2,50 0	48,885
Rua Quintino Bocaiuva	Da Av. Gov. Amaral Peixoto à Rua Almerinda Lucas de Azeredo	00541-90	Centr o	2,30 0	44,974
Rua Dr. Otávio Tarquino	Da Av. Marechal Floriano Peixoto à Via Light(Lado Par)	00013-90	Centr o	2,30 0	44,974
Rua Dr. Otávio Tarquino	Da Av. Marechal Floriano Peixoto à Via Light(Lado Ímpar)	00013-91	Centr o	2,30 0	44,974
Rua Dr. Luiz Guimarães	Da Av. Marechal Floriano Peixoto à Via Light(Lado Par)	00009-90	Centr o	2,30 0	44,974
Rua Dr. Luiz Guimarães	Da Av. Marechal Floriano Peixoto à Via Light(Lado Ímpar)	00009-91	Centr o	2,30 0	44,974
Praça da Liberdade	Da Trv. Rosinda Martins ao Número 1946 da Av. Marechal Floriano Peixoto	00016-90	Centr o	2,30 0	44,974
Trv. Irene	Da Av. Gov. Amaral Peixoto até o Final	00014-90	Centr o	2,30 0	44,974
Praça José Hipólito de Oliveira	Da Trv. Renato Pedrosa à Av. Nilo Peçanha	09640-90	Centr o	2,30 0	44,974
Rua José Hipólito de Oliveira	Da Rua Doutor Luiz Guimarães à Av. Nilo Peçanha	00023-90	Centr o	2,30 0	44,974
Trv. Rosinda Martins	Da Av. Marechal Floriano Peixoto à Av. Gov. Amaral Peixoto	00006-90	Centr o	2,30 0	44,974

SHOPPING A CÉU

Trv. Renato Pedroza	Da Av. Gov. Amaral Peixoto à Rua José Hipólito de Oliveira	00024-90	Centro	2,30 0	44,974
Trv. Martins	Da Av. Gov. Amaral Peixoto até o Final	00479-90	Centro	2,30 0	44,974
Rua Heraldo Salles de Abreu	Da Av. Gov. Amaral Peixoto à Rua José Hipólito de Oliveira	00025-90	Centro	2,30 0	44,974
Rua Maria Adelaide de Carvalho	Da Av. Nilo Peçanha à Rua Heraldo Salles de Abreu	00022-90	Centro	2,30 0	44,974
Trv. Alberto Coccoza	Da Av. Gov. Amaral Peixoto à Trv. Martins	00005-90	Centro	2,30 0	44,974
Rua Nelson Ramos	Da Av. Nilo Peçanha à Rua Doutor Luiz Guimarães	00026-90	Centro	2,10 0	41,06 3
Trv. Almeirinda Lucas de Azeredo	Da Av. Nilo Peçanha à Rua Doutor Otávio Tarquino	00863-90	Centro	2,10 0	41,06 3
Av. Mal. Floriano Peixoto	Da Rua Cel. Francisco Soares à Rua Dr. Otávio Tarquino	00002-90	Centro	2,10 0	41,06 3

Rua Min. Edgar da Costa	Da Av. Marechal Floriano Peixoto à Rua Gov.Portela	00003-90	Centro	2,10 0	41,06 3
Av. Gov. Portela	Da Rua Cel. Francisco Soares à Rua Dr. Luiz Guimarães	00004-90	Centro	2,10 0	41,06 3
Rua Prof. Venina C. Torres	Da Rua Cel. Francisco Soares à Rua Dr. LuizGuimarães	00027-90	Centro	2,10 0	41,06 3
Praça Rui Barbosa	Da Rua Ministro Edgar Costa a Rua Doutor LuizGuimarães	00241-90	Centro	2,10 0	41,06 3
Trv. Portugal	Da Rua Heraldo Salles de Abreu até o Final	00264-90	Centro	2,10 0	41,06 3

CENTR	Est. João Venâncio Figueiredo	Da Av. Gov. Roberto Silveira à Rua João Cândido(Lado Par)	02027-90	Posse	1,30 0	25,42 0
	Est. João Venâncio Figueiredo	Da Av. Gov. Roberto Silveira à Rua João Cândido(Lado Ímpar)	02027-91	Posse	1,30 0	25,420
	Av. Henrique D. EstradaMeyer	Da Rua Frei Frederico Vier à Estrada da Gama /Rua da Engenharia	02226-90	Posse	1,30 0	25,420
	Rua Tomaz Fonseca	Do Beco da Estação à Rod. Presidente Dutra -Lado Par	09971-90	Com. Soares	1,75 3	34,27 8
	Rua Tomaz Fonseca	Do Beco da Estação à Rod. Presidente Dutra -Lado Ímpar	09971-91	Com. Soares	1,75 3	34,27 8
	Av. Cel. Monteiro de Barros	Da Av. Felipe Salomão à cancela(Passagem deNível) - Lado Par	05599-90	Austin	1,48 6	29,05 7
	Av. Cel. Monteiro de Barros	Da Av. Felipe Salomão à cancela(Passagem deNível) - Lado Ímpar	05599-91	Austin	1,48 6	29,057
	Prof. Marly de CarvalhoPereira	Da Rua Lucas Rodrigues à Rua Francisco Vieirade Souza	04619-90	Miguel Couto	1,25 0	24,442
	Est. de Iguaçu	Da Rua São Pedro à Rua Cameron	06610-90	Miguel Couto	1,250	24,442
		Da Rua Dona Cecília à Rua Cameron				
Rua Cameron	Da Est. Iguaçu à Rua Marly de Carvalho Pereira(Antiga H)	04516-90	Miguel Couto	1,25 0	24,442	

Rua Maria Custódia	Da Av. Muniz Barreto à Rua Helena	02501-90	Vila de Cava	0,80 0	15,643
Rua Álvaro Gonçalves	Da Rua Maria Custódia à Rua Bayron Dore de Almeida	02764-90	Vila de Cava	0,800	15,643
	Da Est. de Ferro à Est. Federal				
Av. Muniz Barreto	Da Rua Maria Custódia à Rua Mário	06828-90	Vila de Cava	0,80 0	15,643
Rua Curupaiti	Da Estrada de Madureira à Rua Otávio Teixeira	03587-90	Cabuçu	0,99 8	19,515
Rua Severino Pereira da Silva	Da Estrada de Madureira à Rua Otávio Teixeira	02160-90	Cabuçu	0,99 8	19,515
Estrada de Madureira	Da Rua Capibaribe à Rua Antônio de OiveiraCarvalho	09139-90	Cabuçu	0,99 8	19,515
Estrada de Madureira	Da Rua Paissandu à Rua Curupaiti	09139-91	Cabuçu	0,99 8	19,515
Estrada Antiga Rio-São Paulo	Da Rua São Jorge à Alameda São Francisco de	06356-90		0,90 0	
KM 32					17,598

	Paula				
Av. Nossa Senhora das Graças	Da Est. Antiga Rio-São Paulo (BR465) à Rua Santa Helena	02546-90	KM 32	0,90 0	17,598
Alameda São Bernardo	Da Av. Nossa Senhora das Graças à Rua Santa Mônica	03856-90	KM 32	0,90 0	17,598

ANEXO II – TABELA I – ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES, INCIDENTES NO IPTU – TERRITORIAL, APLICÁVEIS POR BAIRRO OFICIAL – ALC-T (pb)

URG	BAIRRO	ALÍQUOTA (%)
CENTRO	Centro	2,0
	Kaonze	1,4
	Califórnia	1,4
	Da Luz	1,4
	Rancho Novo	1,4
	Vila Nova	1,2
	Juscelino	1,2
	Chacrinha	1,2
	Santa Eugênia	1,2
	Moquetá	1,2
	Jardim Tropical	1,2
	Prata	1,2
	Jardim Iguaçu	1,2
	Engenho Pequeno	1,0
	Vila Operária	1,0
	Viga	1,0
POSSE	Posse	1,0
	Ponto Chic	1,0
	Cerâmica	1,0
	Três Corações	1,0
	Kennedy / Caioaba	1,0
	Botafogo	1,0
	Carmary	1,0
	Nova América	1,0

Ambaí	1,0
Parque Flora	1,0

COMENDADO RSOARES	Comendador	1,0
	Jardim Alvorada	1,0
	Danon	1,0
	Rosa dos Ventos	1,0
	Jardim Nova Era	1,0
	Jardim Palmares	1,0
	Jardim Pernambuco	1,0
	Ouro Verde	1,0

ANEXO II – TABELA I – ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES, INCIDENTES NOIPTU – TERRITORIAL, APLICÁVEIS POR BAIRRO OFICIAL – ALC-T (pb)

URG	BAIRRO	ALÍQUOTA (%)
CABUÇU	Cabuçu	1,0
	Valverde	1,0
	Palhada	1,0
	Marapicu	1,0
	Ipiranga	1,0
	Lagoinha	1,0
	Campo Alegre	1,0
KM 32	Km – 32	1,0
	Jardim Guandu	1,0
	Paraíso	1,0
	Prados Verdes	1,0
AUSTIN	Austin	1,0
	Riachão	1,0
	Cacuaia	1,0
	Rodilândia	1,0
	Inconfidência	1,0
	Carlos Sampaio	1,0
	Vila Guimarães	1,0
	Tinguazinho	1,0
VILA DE CAVA	Vila de Cava	0,9
	Santa Rita	0,9
	Corumbá	0,9
	Rancho Fundo	0,9
	Figueiras	0,9

	Iguaçu Velho	0,9
--	--------------	-----

MIGUEL COUTO	Miguel Couto	1,0
	Parque Ambaí	1,0
	Gramma	1,0
	Boa Esperança	1,0
	Geneciano	1,0
TINGUÁ	Tinguá	0,9
	Adrianópolis	0,9
	Rio D´ouro	0,9
	Montevideo	0,9
	Jaceruba	0,9

ANEXO II – TABELA II – ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES, INCIDENTES NOIPTU – TERRITORIAL, APLICÁVEIS EM ZONA ESPECIAL – ALC-T (ze)

URG	BAIRRO	ALÍQUOTA (%)
CENTRO	Centro	1,5
	Califórnia	1,5
	Rancho Novo	1,5
	Vila Nova	1,5
	Moquetá	1,5
	Jardim Tropical	1,5
	Prata	1,5
	Jardim Iguaçu	1,0
POSSE	Posse	1,0
	Cerâmica	1,0
	Kennedy / Caioaba	1,0
COMENDADO RSOARES	Comendador Soares	1,0
	Rosa dos Ventos	1,0
AUSTIN	Riachão	1,0
	Cacuaia	1,0
	Rodilândia	1,0
	Inconfidência	1,0

**ANEXO II – TABELA III – ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES, INCIDENTES NOIPTU –
PREDIAL/RESIDENCIAL, APLICÁVEIS POR BAIRRO OFICIAL, SEGUNDO SUA INSERÇÃO
NA UNIDADE REGIONAL**

DE GOVERNO (URG), – ALC-PR

URG	VALOR VENAL			
	ATÉ R\$ 25 MIL	DE R\$ 25.000,01 A R\$ 50.000,00	DE R\$ 50.000,01 A R\$ 100.000,00	ACIMA DE R\$ 100.000,01
CENTRO	0,80%	0,90%	1,00%	1,10%
POSSE E COMENDADO RSOARES	0,75%	0,85%	0,95%	1,00%
AUSTIN, CABUÇU, KM 32, VILA DE CAVAE MIGUEL COUTO	0,70%	0,80%	0,90%	0,95%
TINGUÁ	0,65%	0,75%	0,85%	0,90%

ANEXO II – TABELA IV – ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES, INCIDENTES NOIPTU – PREDIAL/COMERCIAL/INDUSTRIAL, APLICÁVEIS POR BAIRRO OFICIAL, SEGUNDO SUA INSERÇÃO NA UNIDADE REGIONAL DE GOVERNO(URG), E TAMBÉM APLICÁVEIS EM ZONAS ESPECIAIS POR LOGRADOURO (OU TRECHO DE LOGRADOURO) – ALC-CI.

URG	VALOR VENAL			
	ATÉ R\$ 30 MIL	DE R\$ 30.000,01 A R\$ 60.000,00	DE R\$ 60.000,01 A R\$ 100.000,00	ACIMA DE R\$100.000,01
CENTRO	0,95%	1,00%	1,05%	1,10%
POSSE E COMENDADO RSOARES	0,90%	0,95%	1,00%	1,05%
AUSTIN, CABUÇU, KM32, VILA DE CAVA E MIGUEL COUTO	0,85%	0,90%	0,95%	1,00%
TINGUÁ	0,80%	0,85%	0,90%	0,95%

ANEXO III

ALC – ALÍQUOTA CORRESPONDENTE – ISSQNTABELA I

ITEM	Serviços Tributáveis	SPL	PJ
LS	ISSQN	ALC	ALC
	ARTIGO 49 DO CTM	Art .59	Art .64
1	médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3 UF	3%
2	hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		3%
3	bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		3%
4	enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).	3 UF	3%
5	assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.		3%
6	planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		3%
7	planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		3%
8	médicos veterinários.	3 UF	3%
9	hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		3%
10	guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.		3%
11	barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.		5%
12	banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.		5%
13	varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		3%
14	limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		5%
15	limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.		3%
16	desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		3%
17	controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.		5%

18	incineração de resíduos quaisquer.		5%
-----------	------------------------------------	--	-----------

19	limpeza de chaminés.		5%
20	saneamento ambiental e congêneres.		5%
21	assistência técnica.		5%
22	assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta		5%
23	Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		5%
24	análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		5%
25	contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	2 UF	5%
26	perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		5%
27	traduções e interpretações.		5%
28	avaliação de bens.		5%
29	datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.		5%
30	projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.		5%
31	aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		5%
32	execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).		5%
33	demolição.		5%
34	reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).		5%
35	pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.		5%
36	florestamento e reflorestamento.		5%
37	escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		5%
38	paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).		5%
39	raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.		5%
40	ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.		3%
41	planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		5%
42	organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).		5%
43	administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.		5%

44	administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5%
45	agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.		5%
46	agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5%
47	agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.		5%
48	agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" (executam-se os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5%
49	agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.		5%
50	agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48.		5%
51	despachantes.		5%
52	agentes da propriedade industrial.	2 UF	5%
53	agente da propriedade Artística ou Literária.		5%
54	leilão.		5%
55	regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		5%
56	armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5%
57	guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		5%
58	vigilância ou segurança de pessoas e bens.		5%
59	transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.		5%

60	diversões Públicas: a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres. b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. c) exposições com cobrança de ingressos. d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio. e) jogos eletrônicos. f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão. g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.		5%
61	distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios .		5%
62	fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		5%
63	gravação e distribuição de filmes e "video-tape".		5%
64	fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.		5%
65	fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.		5%
66	produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.		5%
67	colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.		5%
68	lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).		5%
69	concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).		5%
70	recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).		5%
71	recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.		5%
72	recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.		5%
73	lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.		5%
74	instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		5%

75	montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		5%
76	cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.		5%
77	composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.		5%
78	colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		5%
79	locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		2%
80	Funerais.		5%
81	alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		5%
82	tinturaria e lavanderia.		5%
83	taxidermia.		5%
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		5%
85	propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).		5%
86	veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).		5%
87	serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais.		5%
88	advogados.	3 UF	5%
89	engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	3 UF	5%
90	dentistas.	3 UF	5%
91	economistas.	3 UF	5%
92	psicólogos.	3 UF	5%
93	assistentes sociais.		5%
94	relações públicas.		5%
95	cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		10%

96	96 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços).		10%
97	transporte de natureza estritamente municipal.		5%
98	hospedagem em hotéis pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).		5%
99	hospedagem em motéis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).		5%
100	distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.		5%
101	exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em no rmas oficiais.		5%

ANEXO III

ALC – ALÍQUOTA CORRESPONDENTE – ISSQNTABELA II

TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - ART. 54	
Nível Superior	12 UFINIGs / Ano
Nível Médio	6 UFINIGs / Ano
Nível Elementar	4 UFINIGs / Ano

ANEXO IV – ARTIGO 190

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DEFUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO - TFL

FATORES DE REDUÇÃO PARA CÁLCULO DA TFL, EM FUNÇÃO DOS BAIRROS OFICIAIS

URG	BAIRRO	FATORES
CENTRO	Centro	0,80
	Kaonze	0,70
	Califórnia	0,70
	Da Luz	0,70
	Rancho Novo	0,70
	Vila Nova	0,70
	Juscelino	0,70
	Chacrinha	0,70
	Santa Eugênia	0,70
	Moquetá	0,70
	Jardim Tropical	0,70
	Prata	0,70
	Jardim Iguaçu	0,70
	Engenho Pequeno	0,70
	Vila Operária	0,70
Viga	0,70	
POSSE	Posse	0,70
	Ponto Chic	0,70
	Cerâmica	0,70
	Três Corações	0,70
	Kennedy / Caioaba	0,70
	Botafogo	0,70
	Carmary	0,70
	Nova América	0,70
	Ambaí	0,70
	Parque Flora	0,70
COMENDADOR SOARES	Comendador Soares	0,70
	Jardim Alvorada	0,60
	Danon	0,60
	Rosa dos Ventos	0,60
	Jardim Nova Era	0,60
	Jardim Palmares	0,60
	Jardim Pernambuco	0,60

CABUÇU	Ouro Verde	0,60
	Cabuçu	0,60
	Valverde	0,50

	Palhada	0,50
	Marapicu	0,50
	Ipiranga	0,50
	Lagoinha	0,50
	Campo Alegre	0,50
KM 32	Km -32	0,50
	Jardim Guandu	0,50
	Paraíso	0,50
	Prados Verdes	0,50
AUSTIN	Austin	0,60
	Riachão	0,50
	Cacuaia	0,50
	Rodilândia	0,50
	Inconfidência	0,50
	Carlos Sampaio	0,50
	Vila Guimarães	0,50
	Tinguazinho	0,50
VILA DE CAVA	Vila de Cava	0,60
	Santa Rita	0,50
	Corumbá	0,50
	Rancho Fundo	0,50
	Figueiras	0,50
	Iguaçu Velho	0,50
MIGUEL COUTO	Miguel Couto	0,60
	Parque Ambaí	0,50
	Gramma	0,50
	Boa Esperança	0,50
	Geneciano	0,50
TINGUÁ	Tinguá	0,50
	Adrianópolis	0,50
	Rio D'ouro	0,50
	Montevideo	0,50
	Jaceruba	0,50

**ANEXO IV – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO - TFL**

TABELA DE ATIVIDADES E VALORES (em UFINIG's)

50		COMERCIAL
001	Abatedouros	10,00
004	Açougues	10,00
005	Adegas	10,00
010	Agencias de Automóveis	40,00
016	Apiculturas	6,00
017	Armarinhos	10,00
018	Armazéns	15,00
019	Armazéns e Depósitos Gerais	40,00
020	Artigos de Artesanatos	6,00
021	Artigos de Caça e Pesca	15,00
022	Artigos de Instrumentos Musicais	15,00
023	Artigos de Produtos para Animais	10,00
024	Artigos Desportivos	15,00
025	Artigos e Equipamentos p/ Computadores	15,00
026	Artigos e Remédios da Flora Medicinal	8,00
027	Artigos para Brinquedos	10,00
028	Artigos p/ Brinquedos e Festas	10,00
029	Artigos p/ Presentes	15,00
030	Artigos Religiosos	8,00
036	Aviários	8,00
041	Bares	10,00
042	Bazar	15,00
043	Bijuterias	10,00
046	Butiques	10,00
048	Café e Bar	10,00
050	Cantinas	10,00
052	Carvoarias	10,00
056	Cerâmicas (Comércio)	15,00

057	Charutarias	10,00
059	Churrascarias	20,00
063	Comércio Artigos Couros, Pele, Plásticos em geral	20,00
064	Comércio Artigos Médico, Cirúrgico, Odontológico	15,00

065	Comércio Atacadista	30,00
066	Comércio de Artigos de Gesso	15,00
067	Comércio de Baterias	10,00
068	Comércio de Bicicletas e Peças	10,00
069	Comércio de Borracha	15,00
070	Comércio de Colchões	15,00
071	Comércio de Esquadrias/Molduras e Portas	10,00
072	Comércio de Extintores	10,00
073	Comércio de Ferro e Alumínio	15,00
074	Comércio de Madeiras	25,00
075	Comércio de Motocicletas e Peças	20,00
076	Comércio de Objetos Usados e Antiquários	5,00
077	Comércio de Óleos Lubrificante	10,00
078	Comércio de Papel	15,00
079	Comércio de Pedras Decorativas	25,00

50	COMERCIAL	
080	Comércio de Piscinas e Acessórios	25,00
081	Comércio de Pneus Novos e Usados	20,00
082	Comércio de Roupas	10,00
083	Comércio de Tintas	20,00
085	Compra e Venda de Metais e Pedras Preciosas	100,00
086	Compra e Venda de Papeis e Materiais Recicláveis	20,00
087	Compra/venda de Veículos, Peças, Aces. Usados, Ferro Velho	200,00
105	Depósito e Distribuidora de Doces	15,00
106	Depósitos Fechados	20,00
110	Docerias	10,00
112	Drogarias/Farmácias e farmácias de manipulação	15,00
125	Extração e Lavra de Areia	5,00
126	Ferragens e Material Elétricos	15,00
128	Floriculturas, Casas de Flores e Hortos	10,00
129	Fogos de Artíficos	30,00
131	Frigoríficos	30,00
134	Galerias de Artes	5,00
137	Hortigranjeiros	10,00
140	Importadora / Exportadora	20,00
146	Joalherias	20,00
150	Lajes Pré Fabricadas	20,00

151	Lanchonetes, Pastelarias e Sorveterias	10,00
152	Laticínios	10,00
156	Livrarias	8,00
160	Lojas de Departamento	120,00
161	Lojas de Ferragens	15,00
162	Lojas de Móveis	20,00
164	Magazines	120,00
165	Maquinas e Móveis p/ Escritórios	20,00
167	Matadouros	40,00
168	Materiais de Construção	15,00
169	Materiais de Limpeza	15,00
170	Materiais Elétricos	15,00
171	Mercados	15,00
172	Mercearias	15,00
179	Padarias e Confeitarias	15,00
180	Papelaria	10,00
182	Peças e Acessórios Novos para Veículos	20,00
183	Pedreiras	100,00
184	Peixarias	10,00
186	Perfumarias	10,00
188	Pizzarias	10,00
189	Plásticos e Borrachas	15,00
193	Postos de Venda de Gás	15,00
195	Produtos Químicos	25,00
200	Quitanda, Aves e Ovos	10,00
203	Relojoaria	10,00
205	Restaurantes	15,00
207	Sacolão	10,00
210	Sapatarias	15,00
221	Tapeçarias	15,00
222	Tecidos e Fazendas	20,00
223	Tintas e Derivados	20,00
227	Varejos	10,00
228	Venda de Eletrodomésticos	20,00
257	Comércio de Discos, Fitas, etc.	15,00
258	Comércio de Retalhos	10,00
259	Comércio de Armas, Munições e Pólvora	100,00
260	Artigos de Proteção e de Equipamentos de Segurança do Trabalho	15,00

261	Peças, Acessórios e Aparelhos de Telecomunicação	15,00
263	Produtos Naturais	8,00
264	Comércio Prod. P/ Sinalização Viária	40,00
265	Compra e Venda de Veículos e Máquinas	40,00

61		INDUSTRIALIZAÇÃO
141	Industrialização de Beneficiamento	37,00
142	Industrialização de Sebos e Ossos	37,00
143	Industrialização de Bebidas Alcoólicas	37,00
144	Industrialização (Demais)	37,00

70		SERVIÇOS
002	Academias de Ginástica	10,00
003	Assessorias, Consultorias e Auditorias	10,00
006	Adestramentos de Animais	10,00
007	Administração de Bens e Imóveis	30,00
008	Agencia de Recrutamento e Seleção	10,00
009	Agencias Bancárias	400,00
011	Agencia de Câmbio	20,00
012	Agencia de Importação e Exportação	20,00
013	Agencia de Navegação, Passagem e Turismo	20,00
014	Agencias Postais e Franquias	8,00
015	Agremiações Esportivas	6,00
031	Assistência Técnica Computadores/Telecomunicação	10,00
032	Associações Comunitárias	4,00
033	Associações de Classe	2,00
034	Atelier Fotográfico	10,00
035	Auto Escolas	10,00
037	Bancas de Jornais e Revistas	5,00
038	Banco 24h	75,00
040	Barbearias	4,00
044	Boates, Discotecas e Danceterias	30,00
045	Borracheiro	10,00
047	Buffet	10,00
049	Caixas Eletrônicas	50,00
051	Cartórios e Tabelaes	20,00
054	Casas de Shows - Bingos	150,00

055	Centrais Elétricas e Laboratórios de Pesquisa	100,00
058	Chaveiros	6,00
060	Cinemas e Teatros	10,00
084	Companhias de Seguros	50,00
088	Concessionárias de Serviços Públicos	90,00
089	Concessionárias de Veículos	120,00
091	Consultórios Médico e Odontológico	10,00
092	Cooperativas de Crédito Mutuo	8,00
094	Cooperativas Habitacionais - Mão de Obra	10,00
095	Cópias, Fotocópias e Plastificação	10,00
096	Corretora de Seguro, Capitalização, Cobrança	25,00
097	Cursos de Datilografia	5,00
098	Cursos Livres, Preparatórios e Línguas	10,00
099	Cursos Programação, Computação, Digitação, Informática.	10,00
100	Cursos Técnicos (Enfermagem - Eletrônica)	10,00
101	Cutelarias	10,00
102	Dedetização e Desentupidora	10,00
103	Depósito, Distribuição, Engarrafamento Inflamáveis	30,00
104	Depósito e Distribuidora de Cimento	25,00
107	Desenhos e Projetos	10,00
108	Distribuidora e Depósito de Bebidas	15,00
109	Diversões Públicas	10,00
111	Drive-ins	10,00
113	Editores de Jornais e Revistas	20,00
114	Eletrônicas	10,00
115	Empresas de Divulgação e Difusão	20,00
116	Empresas de Prestação de Serviços Médicos com Locação de Mão de obra Especializada fora da sede	30,00
117	Engenharia e Terraplanagem	60,00
118	Ensino de 1º e 2º Grau	10,00
119	Ensino de Excepcionais	10,00
120	Ensino Maternal e Jardim de Infância	10,00
121	Ensino Superior	80,00
122	Escritório de Contabilidade	5,00
123	Escritórios de Advocacia, Engenharia, Arquitetura	10,00
124	Estacionamento	40,00
127	Ferrarias	5,00
130	Fotografias e Revelações	10,00

132	Fundições	20,00
133	Funerárias	40,00
135	Gráficas	15,00
138	Motel	80,00
139	Imobiliárias	30,00
145	Instalação Hidráulica	10,00
147	Jogos Eletrônicos, Sinucas, Bilhares e Congêneres	30,00
150	Lajes Pré Fabricadas	20,00
153	Lava Jato	10,00
154	Lavanderia e Tinturaria	5,00
155	Leilão	8,00
157	Locação de Bens Móveis	15,00
158	Locação de Vestuários	10,00
159	Locação e Venda de Telefones	15,00
163	Loterias e Apostas	15,00
166	Marmorarias	20,00
173	Oficina de Consertos de Veículos	10,00
174	Oficina de Eletrodomésticos	10,00
175	Oficina de Rádios, Tv's, Vídeos, etc.	10,00
176	Oficina em Geral	10,00
177	Organização de Cartões de Crédito	20,00
178	Óticas	15,00
181	Parques e Circos	10,00
185	Pensões	10,00
187	Pesquisas e Promoções	15,00
190	Posto de Assistência Técnica	10,00
191	Posto Bancário	100,00
192	Posto de Gasolina	40,00
194	Pousadas	20,00
197	Promoções de Vendas	20,00
198	Propaganda e Publicidade	20,00
199	Psicólogos, Nutricionistas, Fonaudiólogos e Congêneres (consultórios)	10,00
201	Recauchutadora	30,00
202	Recuperação de Metais e Resíduos Metálicos	30,00
204	Representações em Geral	10,00
206	Retífica de Motores, Peças, Equipamentos, Aparelhos	20,00
208	Salão de Beleza	10,00
211	Segurança e Vigilância	40,00

212	Serralheria	10,00
213	Serrarias	10,00
214	Serviço de Cadastro de Cobrança	20,00
215	Serviço de Remoção e Coleta de Lixo	50,00
216	Serviços de Aerofotogrametria	15,00
217	Serviços de Conservação e Limpeza	15,00
218	Software	15,00
219	Stand de Tiro, Clube de Tiro, Curso de Tiro	20,00
224	Transporte Coletivo, Passageiro, Turístico, Industrial	200,00
225	Transporte Escolar e por Ambulância	10,00
229	Vídeo Locadora	10,00
230	Vidraçaria	10,00
231	Beneficiamento	4,00
232	Banhos, Duchas, Sauna, Massagens - Congêneres	30,00
233	Montagem de Equipamentos	4,00
235	Decoração	4,00
237	Cooperativas de Taxi	4,00
238	Instrumentadora Cirúrgica	10,00
239	Pesagem	4,00
240	Manutenção de Equipamentos	4,00
241	Cobrança, Consultoria, Adm./Planej. Empresarial	20,00
243	Recarga de Extintor	4,00
248	Colocação de Gesso	4,00
251	Hotel	30,00
252	Locação de Mão de Obra	4,00
253	Marcenaria	10,00
254	Projetos de Sistemas de Segurança	15,00
255	Limpeza com Higienização de Reservatório de Água	10,00
256	Agência Postal e Telegráfica	8,00
370	Bancas de Jornais e Revistas (Solo Público)	5,00
371	Escritório e demais dependências sem acesso público	10,00
372	Estúdios de Filmagem, Vídeo	15,00
373	Cemitérios Particulares	150,00
374	Incorporação Imobiliária, Atividades de Urbanização, Arruamento e Loteamento	30,00
375	Templos Religiosos de Qualquer Natureza	4,00
376	Serviço de Reboque e Remoção de Veículo	10,00
377	Instalações Elétricas	10,00
378	Armazenamento, Acondicionamento em Embalagem	20,00

379	Serviços de Telecomunicações	30,00
380	Distribuidora de Gêneros Alimentícios	15,00
381	Distribuidora de Livros, Jornais e Revistas	15,00
382	Orfanatos e Internatos	3,00
383	Ag. Marit. de carga e Embarc. De Transp.	200,00
384	Serviço de Sinalização Viária	30,00
385	Concessionária de Pedágio	10,00
386	Provedor de Serviços de Internet	20,00
387	Coop. de Serv. de Informática	4,00
388	Promoção de Evento Cultural, Art. E Religioso	10,00
389	Serv. Vist. Prévia de Veículos p/ Seguro	10,00
390	Calista e Pedicure	5,00

71	SERVIÇOS ESPECIAIS
-----------	---------------------------

039	Banco de Sangue	15,00
053	Casas de Saúde e Hospitais	120,00
061	Clinicas Médica e Odontológica	20,00
062	Clinicas Veterinária	20,00
093	Cooperativas de Serviços Médicos	50,00
148	Laboratório de Análises Clínica	20,00
149	Laboratórios de Eletricidade Médica	20,00
209	Sanatórios	60,00
210	Empresa de Planos de Saúde	50,00
211	Cooperativas de Serviços Odontológicos	50,00

80.090	ALVARÁ ESPECIAL
---------------	------------------------

Indústria, Construção Civil

A	Até 10 Empregados	10,00
B	De 11 a 20 Empregados	20,00
C	De 21 a 50 Empregados	45,00
D	De 51 a 80 Empregados	60,00
E	De 81 a 100 Empregados	80,00
F	De 101 a 150 Empregados	100,00
G	Acima de 150 Empregados	150,00

81.136	ALVARÁ ESPECIAL
---------------	------------------------

Comércio a Varejo e por Atacado

A	Até 05 Caixas Registradoras	50,00
B	De 06 a 10 Caixas Registradoras	100,00
C	De 11 a 20 Caixas Registradoras	150,00
D	De 21 a 30 Caixas Registradoras	200,00
E	Acima de 30 Caixas Registradoras	300,00

82.226	ALVARÁ ESPECIAL
---------------	------------------------

Transporte Rodoviário de Carga e Mudança
--

A	Até 03 Veículos	15,00
B	De 04 a 10 Veículos	30,00
C	De 11 a 20 Veículos	50,00
D	De 21 a 30 Veículos	100,00
E	Acima de 30 Veículos	150,00

90	AUTÔNOMOS
-----------	------------------

196	Profissionais Autônomos/Liberais	5,00
-----	----------------------------------	------

90	AUTÔNOMOS
-----------	------------------

001	Estação Aduaneira	20,00
-----	-------------------	-------

80	ALVARÁ ESPECIAL
-----------	------------------------

091	Canteiro de Obra	20,00
-----	------------------	-------

83	ALVARÁ ESPECIAL
-----------	------------------------

001	Empresa Pública c/ Imunidade e c/ Isenção	4,00
002	Empresa Pública c/ Imunidade e s/ Isenção	4,00
003	Empresa Pública s/ Imunidade e s/ Isenção	4,00

84	ALVARÁ ESPECIAL
-----------	------------------------

001	Consórcio Público c/ Imunidade e c/ Isenção	4,00
-----	---	------

002	Consórcio Público c/ Imunidade e s/ Isenção	4,00
003	Consórcio Público s/ Imunidade e s/ Isenção	4,00

ANEXO V - ARTIGO 202

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TFS

ESTABELECEMENTOS SOB VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ESTABELECEMENTOS	VALOR (em UFINIG's)
Industria, Comercio e Serviços em geral (todos os tipos de estabelecimento e atividades) – Empresas de grande porte	4,00
Industria, Comercio e Serviços em geral (todos os tipos de estabelecimento e atividades) - Empresas de pequeno porte	2,70
Farmácias, drogarias,	8,00
Farmácia de manipulação	8,00
Dispensários de medicamentos	8,00
Farm Homeopáticas e ervanários	8,00
Distribuidores de medicamentos e cosméticos	12,00
Distribuidores de alimentos	12,00
Óticas	7,00
Comércio de ap. ortopédicos	7,00
Comércio de ap. médico-hospit.	7,00
Comércio de mat. odontológico	7,00
Consultórios médicos	4,00
Consultórios odontológicos	4,00
Clínicas médicas e policlínicas	8,00
Clínicas odontológicas	8,00
Estabelecimentos de prótese dentária	4,00
Consultórios de psicologia	4,00
Consultórios de fonoaudiologia	4,00
Clínicas de vacinação	8,00
Consultórios de medicina veterinária	4,00
Clínicas veterinárias	8,00
Clínicas de fisioterapia	8,00
Clínicas de estética	8,00
Academias de ginástica	8,00
Gabinete de massagista	4,00
Gabinetes de podologia	4,00
Salões de beleza e estética	2,70
Estabelec. Hidroterápicos e saunas	7,00
Piscinas públicas	7,00

EMPRESAS DE TRANSPORTE SOB VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMPRESAS	VALOR (em UFINIG's)
Transportadoras de pacientes	8,00
Transportadoras de alimentos	8,00
Transportadoras de medicamentos e cosméticos	8,00
Transportadoras de saneantes	8,00
Veículos de transporte de produtos	2,00
Veículos de transporte de paciente	2,00

SERVIÇOS PRESTADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SERVIÇOS	VALOR (em UFINIG's)
Alteração de resp. técnico	2,00
Alteração de razão social	2,00
Alteração de endereço	2,00
Certificados de regularidade	2,00
Registro de livros	1,00
Inspeção sanitária a pedido	3,00
Coleta de amostras	2,00

ANEXO VI – ARTIGO 221

TFA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

FORMAS DE ANÚNCIO	VALOR DA TAXA (em UFINIG's)
Painéis e Tabuletas (outdoor) – por mês e por m ²	0,30
Frontlight, Backlight e Prisma – por mês	0,20
RG2 e RGB - por mês e por m ²	0,50
Busdoor - por anúncio e por mês	1,00
Relógios Eletrônicos - por mês e por m ²	0,25
Cartazes - por mês e por m ²	1,00
Panfletos, Folhetos, Volantes ou prospectos – por dia e por pessoa	0,50
Faixas, Estandartes e Galhardetes - por dia e por m ²	0,15
Publicidade Móvel – por veículo e por mês	2,00
Anúncios em Balões - por dia e por unidade	0,20

Anúncios em Aeronaves – por dia e por aeronave	0,50
--	------

Som em veículos – por veículo e por mês	1,00
Anúncios em mesas, cadeiras e bancos – por unidade e por mês	0,05
Anúncios não especificados – por anúncio e por mês	1,00

ANEXO VII – ARTIGO 226

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

01	Transporte público por Ônibus e Microônibus – Por Veículo e por Mês.	59,76
02	Transporte privado por Ônibus e Microônibus – Por Veículo e por Mês.	59,76
03	Transporte privado por utilitários – Por Veículo.	29,88
04	Taxis – Por Veículo.	29,88

ANEXO VIII – ARTIGO 244

TFHE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESTABELECIMENTO		VALOR DA TAXA (em UFINIG's)
TIPO	PERÍODO	
Com Até 50 Empregados	MENSAL	2,50
De 51 A 100 Empregados	MENSAL	5,00
Acima de 101 Empregados	MENSAL	10,00

ANEXO IX – ARTIGO 249 - TABELA 1

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL, FEIRANTEE RUDIMENTAR - TFAF

1 – COMÉRCIO EVENTUAL

ATIVIDADE	TAXA (em UFINIG's)	
	POR DIA	POR MÊS
Em barracas, tabuleiros ou quaisquer outras unidades, nas vias e logradouros públicos, quando da realização de qualquer tipo de evento religioso, cultural, artístico, esportivo e similares	1,00	15,00
Em qualquer estabelecimento comercial, industrial e outros locais permitidos	1,00	10,00
Escritórios para exposição e venda de imóveis nos locais de construção – por stand, barraca ou unidade	1,00	15,00
Em feiras promocionais, exposições e outros locais aprovados e permitidos - por stand, barraca ou unidade	1,00	15,00
Outras atividades congêneres	1,00	15,00

2 – COMÉRCIO AMBULANTE

ATIVIDADE	TAXA (em UFINIG's)	
	POR DIA	POR MÊS
Por qualquer meio de locomoção	0,20	2,00

3 – COMÉRCIO RUDIMENTAR

ATIVIDADE	TAXA (em UFINIG's)	
	POR MÊS	

Por atividade (instalações com até 20 m ²)	0,30
--	------

4 – FEIRAS LIVRES

ATIVIDADE	TAXA (em UFINIG's)
	POR DIA
Produtos hortifrutigranjeiros	0,10
Produtos industrializados, manufaturados de uso pessoal	0,15
Carnes salgadas, frescas e peixes	0,40
Cereais e condimentos	0,10
Alimentos manufaturados	0,30

ANEXO X – Artigo 261 - TABELA 1

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES - TFO

1.1 – EDIFICAÇÕES

1.1.1 – CONSTRUÇÕES

USO / CATEGORIA		VALOR DA TAXA (em UFINIG)
RESIDENCIAL TIPO PROLETÁRIA - por unidade/por ano		0,50
RESIDENCIAL UNIFAMILIAR - por unidade/por ano		3,28
RESIDENCIAL MULTIFAMILIA R	até 5 unidades por fiscalização	1,60
	de 06 até 10 unidades por fiscalização	2,10
	de 11 até 15 unidades por fiscalização	2,69
	de 16 até 20 unidades por fiscalização	3,28
	de 21 até 50 unidades por fiscalização	6,55
	de 51 até 75 unidades por fiscalização	9,82
	de 76 até 100 unidades por fiscalização	13,10
	de 101 até 150 unidades por fiscalização	19,65
	de 151 até 200 unidades por fiscalização	26,20
	acima de 201 unidades por fiscalização	52,40
COMERCIAL,	até 5 unidades por fiscalização	1,80
	de 06 até 10 unidades por fiscalização	2,35
	de 11 até 15 unidades por fiscalização	3,01

SERVIÇO, INDUSTRIAL, MISTO, INSTITUCIONAL, EXTRATIVISTA E PECUÁRIA	de 16 até 20 unidades por fiscalização	3,67
	de 21 até 50 unidades por fiscalização	7,34
	de 51 até 75 unidades por fiscalização	11,00
	de 76 até 100 unidades por fiscalização	14,67
	de 101 até 150 unidades por fiscalização	22,01
	de 151 até 200 unidades por fiscalização	29,34
	acima de 201 unidades por fiscalização	58,69

1.1.2 – REFORMA (SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA): 3,0 UFINIG's / unidade

1.1.3 – DEMOLIÇÃO: 3,0 UFINIG's / unidade

1.1.4 – LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES

USO	VALOR DA TAXA (em UFINIG) por unidade
RESIDENCIAL (por unidade)	6,55
COMERCIAL (por unidade)	7,34

1.1.5 – MODIFICAÇÃO DE PROJETO: 6,0 UFINIG's / unidade

1.2 – PARCELAMENTO DO SOLO

1.2.1 - LOTEAMENTOS

LOTE RESULTANTE	VALOR DA TAXA (em UFINIG) por fiscalização
Até 100 lotes	6,55
De 101 até 200 lotes	10,38
De 201 até 300 lotes	14,22
De 301 até 500 lotes	18,25
De 501 até 1000 lotes	26,44
Acima de 1001	38,65

1.2.1 - REMEMBRAMENTO/ DESMEMBRAMENTO/ RETIFICAÇÃO DE ÁREA

1.2.2.1 – REMEMBRAMENTO: 1,0 UFINIG / lote originário

1.2.2.2 – DESMEMBRAMENTO: 1,0 UFINIG / unidade

1.2.2.3 – RETIFICAÇÃO DE ÁREA: 1,0 UFINIG / unidade

1.2.2 - MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO (DURANTE A IMPLANTAÇÃO)

- 6,55 UFINIG's / modificação

1.2.3 – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

LOTE RESULTANTE	VALOR DA TAXA (em UFINIG) por fiscalização
Até 100 lotes	6,55
De 101 até 200 lotes	10,38
De 201 até 300 lotes	14,22
De 301 até 500 lotes	18,25
De 501 até 1000 lotes	26,44
Acima de 1001 lotes	38,65

ANEXO XI – ARTIGO 273

TFOP – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADE			VALOR DATA TAXA (em UFINIG's)
Qualquer atividade exercida em solo, vias e logradouros públicos - por ano e por m²			2,00
Bancas de jornais e revistas - por ano e por m ²			2,00
Comércio em feiras livres	Produtos Hortifrutigranjeiros, manufaturados, industrializados ou de uso pessoal	Barraca de até 3,00 m ² – por dia	0,50
		Tabuleiro de até 3,00 m ² – por dia	0,30
	Carnes frescas, salgadas, peixes e congêneres	Barraca de até 3,00 m ² – por dia	1,00
		Tabuleiro de até 3,00 m ² – por dia	0,80
Colocação de mesas e cadeiras – por mesa até 4 cadeiras		No comércio estabelecido – por mês	1,20
		Nas feiras livres – por dia	0,70
Estacionamento de veículos, sem exercício de qualquer atividade, em local permitido, cobrança previamente indicada em ato normativo caracterizando as condições de estacionamento – por hora ou fração			0,10
Instalação de postes, cabinas, torres e demais equipamentos destinados a distribuição de energia ou serviços de comunicação telefônica ou transmissão de sinais de televisão – por ano			3,00
Instalação de aparelhos e utensílios – por dia			0,50

ANEXO XII - ARTIGO 292

TFUP - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, DE PASSAGEM E DE PERMANÊNCIA NO SUBSOLO E NO SOBSOLO, EM ÁREAS, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1 – PARA COLOCAÇÃO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO E IMPLANTAÇÃO:

TFUP = 0,02 x UFINIG x ÁREA	
Onde:	
ÁREA = Superfície total de terreno?	

2 – PARA UTILIZAÇÃO, PASSAGEM E PERMANÊNCIA:

2.1 – Para dutos e condutos com até 10 cm (dez centímetros) de diâmetro:	<u>0,017 UFINIG's</u> por metro linear de linha de dutos ou condutos implantados, independente da quantidade de subcondutos existentes, por mês.
2.1 – Para dutos e condutos com diâmetro superior a 10 cm (dez centímetros):	<u>0,017 UFINIG's</u> por metro linear de linha de dutos ou condutos implantados, independente da quantidade de subcondutos existentes, por mês, mas na proporção da seção transversal do duto ou do conduto, aplicando-se a seguinte fórmula:
V = (D2) : 200 x L x 0,017 UFINIG's	
Onde:	
V = valor mensal; D = diâmetro do duto ou conduto, em centímetros; e L = extensão da linha de dutos e condutos, em metros.	

ANEXO XIII - TABELA 1 - ARTIGO 297

TSC - TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

UNIDADES RESIDENCIAIS - FATORES DE REDUÇÃO E
VALOR ANUAL DA TAXA

<i>URG</i>	<i>BAIRRO</i>	<i>TAXA (UFINIG)</i>	<i>FATOR DE REDUÇÃO</i>	<i>TAXA REDUZIDA UFINIG</i>
CENTRO	Centro	2,0	1,00	2,00
	Kaonze	2,0	1,00	2,00
	Califórnia	2,0	1,00	2,00
	Da Luz	2,0	0,90	1,80
	Rancho Novo	2,0	0,90	1,80
	Vila Nova	2,0	0,90	1,80
	Juscelino	2,0	0,90	1,80
	Chacrinha	2,0	0,90	1,80
	Santa Eugênia	2,0	0,90	1,80
	Moquetá	2,0	0,90	1,80
	Jardim Tropical	2,0	0,90	1,80
	Prata	2,0	0,90	1,80
	Jardim Iguaçu	2,0	0,90	1,80
	Engenho Pequeno	2,0	0,90	1,80
	Vila Operária	2,0	0,90	1,80
	Viga	2,0	0,90	1,80
POSSE	Posse	2,0	0,90	1,80
	Ponto Chic	2,0	0,90	1,80
	Cerâmica	2,0	0,90	1,80
	Três Corações	2,0	0,90	1,80
	Kennedy / Caioaba	2,0	0,90	1,80
	Botafogo	2,0	0,90	1,80
	Carmary	2,0	0,90	1,80
	Nova América	2,0	0,90	1,80
	Ambaí	2,0	0,90	1,80
	Parque Flora	2,0	0,90	1,80
COMEND.	Comendador Soares	2,0	0,90	1,80

	Jardim Alvorada	2,0	0,80	1,60
--	-----------------	-----	------	------

SOARES	Danon	2,0	0,80	1,60
	Rosa dos Ventos	2,0	0,80	1,60
	Jardim Nova Era	2,0	0,80	1,60
	Jardim Palmares	2,0	0,80	1,60
	Jardim Pernambuco	2,0	0,80	1,60
CABUÇU	Ouro Verde	2,0	0,80	1,60
	Cabuçu	2,0	0,70	1,40
	Valverde	2,0	0,60	1,20
	Palhada	2,0	0,60	1,20
	Marapicu	2,0	0,60	1,20
	Ipiranga	2,0	0,60	1,20
	Lagoinha	2,0	0,60	1,20
	Campo Alegre	2,0	0,60	1,20
KM 32	Km -32	2,0	0,60	1,20
	Jardim Guandu	2,0	0,60	1,20
	Paraíso	2,0	0,60	1,20
	Prados Verdes	2,0	0,60	1,20
AUSTIN	Austin	2,0	0,80	1,60
	Riachão	2,0	0,60	1,20
	Cacuaia	2,0	0,60	1,20
	Rodilândia	2,0	0,60	1,20
	Inconfidência	2,0	0,60	1,20
	Carlos Sampaio	2,0	0,60	1,20
	Vila Guimarães	2,0	0,60	1,20
	Tinguazinho	2,0	0,60	1,20
VILA DE CAVA	Vila de Cava	2,0	0,70	1,40
	Santa Rita	2,0	0,60	1,20
	Corumbá	2,0	0,60	1,20
	Rancho Fundo	2,0	0,60	1,20
	Figueiras	2,0	0,60	1,20
	Iguaçu Velho	2,0	0,60	1,20
MIGUEL COUTO	Miguel Couto	2,0	0,80	1,60
	Parque Ambaí	2,0	0,60	1,20
	Gramma	2,0	0,60	1,20
	Boa Esperança	2,0	0,60	1,20
	Geneciano	2,0	0,60	1,20
TINGUÁ	Tinguá	2,0	0,60	1,20
	Adrianópolis	2,0	0,60	1,20
	Rio D'ouro	2,0	0,60	1,20
	Montevideo	2,0	0,60	1,20
	Jaceruba	2,0	0,60	1,20

ANEXO XIII – TABELA 2 - ARTIGO 297

TSC - TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

UNIDADES NÃO-RESIDENCIAIS – POTENCIAL DE GERAÇÃO DE
RESÍDUOS E VALOR ANUAL DA TAXA

CATEGORIA	POTENCIAL DE GERAÇÃO DE RESÍDUOS	TAXA ANUAL(em UFINIG)
COMÉRCIO E SERVIÇO	Potencial muito alto (A)	30
	Potencial alto (B)	25
	Potencial médio (C)	20
	Potencial baixo (D)	15
	Potencial muito baixo (E)	10
INDÚSTRIA E SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR	Potencial muito alto (A)	40
	Potencial alto (B)	35
	Potencial médio (C)	30
	Potencial baixo (D)	25
	Potencial muito baixo (E)	20

ANEXO XIII - TABELA 3 - CLASSIFICAÇÃO DA POTENCIALIDADE DEGERAÇÃO DE RESÍDUOS POR ATIVIDADE

UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS - COMÉRCIO

CÓDIGO DA ATIVIDADE E	ATIVIDADE E	POTENCIALIDADE E
50001	Abatedouros	A
50004	Açougues	B
50005	Adegas	C
50010	Agências de Automóveis	C
50016	Apiculturas	C
50017	Armarinhos	E
50018	Armazéns	A
50019	Armazéns e Depósitos Gerais	A
50020	Artigos de Artesanato	C
50021	Artigos de Caça e Pesca	D
50022	Artigos de Instrumentos Musicais	E
50023	Artigos de Produtos para Animais	C
50024	Artigos Desportivos	C
50025	Artigos e Equipamentos para Computadores	C
50026	Artigos e Remédios da Flora Medicinal	C
50027	Artigos para Brinquedos	C
50028	Artigos para Brinquedos e Festas	C
50029	Artigos para Presente	C
50030	Artigos Religiosos	C
50036	Aviários	B
50041	Bares	B
50042	Bazar	B
50043	Bijuterias	C
50046	Boutiques	C
50048	Café e Bar	B
50050	Cantinas	B
50052	Carvoarias	B
50056	Cerâmicas (comércio)	C
50057	Charutarias	E
50059	Churrascarias	A
50063	Comércio Artigos Couros, Pele, Plásticos em Geral	C

50064	Comércio Artigos Médicos, Cirúrgico, Odontológico	D
-------	---	---

50065	Comércio Atacadista	B
50066	Comércio de Artigos de Gesso	D
50067	Comércio de Baterias	C
50068	Comércio de Bicicletas e Peças	C
50069	Comércio de Borracha	C
50070	Comércio de Colchões	C
50071	Comércio de Esquadrias/ Molduras e Portas	B
50072	Comércio de Extintores	C
50073	Comércio de Ferro e Alumínio	B
50074	Comércio de Madeiras	B
50075	Comércio de Motocicletas e Peças	C
50076	Comércios de Objetos Usados e Antiquários	C
50077	Comércio de Óleos Lubrificante	C
50078	Comércio de Papel	C
50079	Comércio de Pedras Decorativas	C
50080	Comércio de Piscinas e Acessórios	D
50081	Comércio de Pneus Novos e Usados	C
50082	Comércio de Roupas	C
50083	Comércio de Tintas	B
50085	Compra e Venda de Metais e Pedras Preciosas	E
50086	Compra e Venda de Papéis e Metais Usados	B
50087	Compra e Venda de Veículos, Peças, Ferro Velho	A
50105	Depósito e Distribuidora de Doços	C
50106	Depósitos Fechados	B
50110	Docerias	C
50112	Drogaria/ Farmácias e Farmácias de Manipulação	C
50125	Extração e Lavra de areia	B
50126	Ferragens e Material Elétricos	C
50128	Floriculturas, Casas de Flores e Hortos	C
50129	Fogos de Artíficos	B
50131	Frigoríficos	A
50134	Galeria de Artes	E
50137	Hortigranjeiros	B
50140	Importadora/ Exportadora	C
50146	Joalherias	E
50150	Lajes Pré Fabricadas	C
50151	Lanchonetes, Pastelarias e Sorveterias	B
50152	Laticínios	A
50156	Livrarias	D
50160	Lojas de Departamento	A
50161	Lojas de Ferragens	C
50162	Lojas de Móveis	C

50164	Magazines	B
50165	Máquinas e Móveis para Escritórios	C
50167	Matadouros	B
50168	Materiais de Construção	B
50169	Materiais de Limpeza	C
50170	Materiais Elétricos	C
50171	Mercados	B
50172	Mercearias	C
50179	Padarias e Confeitarias	C
50180	Papelarias	D
50182	Peças e Acessórios Novos para Veículos	C
50183	Pedreiras	B
50184	Peixarias	B
50186	Pefumarias	E
50188	Pizzarias	C
50189	Plásticos e Borrachas	C
50193	Postos de Venda de Gás	C
50195	Produtos Químicos	B
50200	Quitanda, Aves e Ovos	B
50203	Relojoaria	E
50205	Restaurantes	B
50207	Sacolão	B
50210	Sapatarias	C
50221	Tapeçarias	C
50222	Tecidos e Fazendas	C
50223	Tintas e Derivados	C
50227	Varejos	C
50228	Venda de Eletrodomésticos	B
50257	Comércio de Disco, Fitas, etc	E
50258	Comércio de Retalhos	C
50259	Comércio de Armas, Munições e Polvoras	E
50260	Art. Proteção de Equip. Seg. do Trabalho	D
50261	Peças e Acessórios e Aparelhos de Telecomunicações	C
50263	Produtos Naturais	D
50264	Comércio Prod. Para Sinalização Viaria	E
50265	Compra e Venda de Veículos e Máquinas	C
50266	Manipulação de Produtos Cosméticos	C
50267	Extração Mineral de Granito	C
50268	Trituração e Moagem de Mat. Recicláveis	D
50269	Comércio de Embalagens e Acessórios	C
50270	Comércio de Resinas, Fibra de Vidro	C
81136	Hipermercados e Supermercados	A

ANEXO XIII - TABELA 5 - CLASSIFICAÇÃO DA POTENCIALIDADE DEGERAÇÃO DE RESÍDUOS POR ATIVIDADE

UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS - INDÚSTRIA

CÓDIGO DA ATIVIDADE E	ATIVIDADE E	POTENCIALIDADE E
80090	Indústria - Construção Civil	B
61141	Industrialização de Beneficiamento	B
61142	Industrialização de Cebos e Ossos	B
61143	Indústrias de Bebidas Alcoólicas	B
61144	Indústria (demais)	B

ANEXO XIII - TABELA 6 - CLASSIFICAÇÃO DA POTENCIALIDADE DEGERAÇÃO DE RESÍDUOS POR ATIVIDADE

UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS - SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR

CÓDIGO DA ATIVIDADE E	ATIVIDADE E	POTENCIALIDADE E
71039	Banco de Sangue	C
71053	Casas de Saúdes e Hospitais	A
71061	Clínicas Médicas e Odontológicas	C
71062	Clínicas Veterinárias	B
71093	Cooperativas de Serviços Médicos	D
71148	Laboratórios de Análises Clínicas	B
71149	Laboratórios de Eletricidade Médicas	C
71209	Sanatorios	C
71210	Empresas de Planos de Saúdes	D
71211	Cooperativas de Serviços Odontológicos	E

ANEXO XIV – TABELA 1 – ARTIGO 315

TSI - TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA ESPECÍFICA (CAPE),
NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS BENEFICIADAS (NUAB)
E FATOR DE ESPECIFICIDADE (FE)

UNIDADES AUTÔNOMAS BENEFICIADAS	(CAPE: NUAB) (em UFINIG)	FATOR DE ESPECIFICIDADE E
TERRITORIAL	1,11	0,5
RESIDENCIAL (BAIXA RENDA)	1,11	ZERO
RESIDENCIAL	1,11	1,0
COMERCIAL / SERVIÇOS	1,11	1,5
INDUSTRIAL	1,11	2,0

ANEXO XIV - TABELA 2 - ÍNDICE DE DIVISIBILIDADE (ID)

<i>URG</i>	<i>BAIRRO</i>	<i>ID</i>
CENTRO	Centro	1,75
	Kaonze	1,70
	Califórnia	1,67
	Da Luz	1,63
	Rancho Novo	1,71
	Vila Nova	1,75
	Juscelino	1,60
	Chacrinha	1,66
	Santa Eugênia	1,66
	Moquetá	1,62
	Jardim Tropical	1,68
	Prata	1,60
	Jardim Iguaçu	1,45
	Engenho Pequeno	1,52
	Vila Operária	1,39
Viga	1,40	
POSSE	Posse	1,63
	Ponto Chic	1,41
	Cerâmica	1,47
	Três Corações	1,41
	Kennedy / Caioaba	1,38
	Botafogo	1,29
	Carmary	1,34
	Nova América	1,38
	Ambaí	1,33
	Parque Flora	1,24
COMENDADOR SOARES	Comendador Soares	1,47
	Jardim Alvorada	1,45
	Danon	1,40
	Rosa dos Ventos	1,40
	Jardim Nova Era	1,31
	Jardim Palmares	1,30
	Jardim Pernambuco	1,29
Ouro Verde	1,28	

CABUÇU	Cabuçu	1,40
	Valverde	1,49
	Palhada	1,41
	Marapicu	1,14
	Ipiranga	1,14
	Lagoinha	1,28
	Campo Alegre	1,10
KM 32	Km -32	1,45
	Jardim Guandu	1,44
	Paraíso	1,26
	Prados Verdes	1,25
AUSTIN	Austin	1,37
	Riachão	1,35
	Cacuaia	1,34
	Rodilândia	1,31
	Inconfidência	1,30
	Carlos Sampaio	1,30
	Vila Guimarães	1,29
	Tinguazinho	1,25
VILA DE CAVA	Vila de Cava	1,46
	Santa Rita	1,37
	Corumbá	1,30
	Rancho Fundo	1,20
	Figueiras	1,26
	Iguaçu Velho	1,10
MIGUEL COUTO	Miguel Couto	1,45
	Parque Ambaí	1,10
	Gramma	1,10
	Boa Esperança	1,10
	Geneciano	1,10
TINGUÁ	Tinguá	1,10
	Adrianópolis	1,10
	Rio D'ouro	1,10
	Montevideo	1,10
	Jaceruba	1,10

ANEXO XIII - TABELA 3 - CLASSIFICAÇÃO DA POTENCIALIDADE DEGERAÇÃO DE RESÍDUOS POR ATIVIDADE

UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS - COMÉRCIO

CÓDIGO DA ATIVIDADE E	ATIVIDADE E	POTENCIALIDADE E
50001	Abatedouros	A
50004	Açougues	B
50005	Adegas	C
50010	Agências de Automóveis	C
50016	Apiculturas	C
50017	Armarinhos	E
50018	Armazéns	A
50019	Armazéns e Depósitos Gerais	A
50020	Artigos de Artesanato	C
50021	Artigos de Caça e Pesca	D
50022	Artigos de Instrumentos Musicais	E
50023	Artigos de Produtos para Animais	C
50024	Artigos Desportivos	C
50025	Artigos e Equipamentos para Computadores	C
50026	Artigos e Remédios da Flora Medicinal	C
50027	Artigos para Brinquedos	C
50028	Artigos para Brinquedos e Festas	C
50029	Artigos para Presente	C
50030	Artigos Religiosos	C
50036	Aviários	B
50041	Bares	B
50042	Bazar	B
50043	Bijuterias	C
50046	Boutiques	C
50048	Café e Bar	B
50050	Cantinas	B
50052	Carvoarias	B
50056	Cerâmicas (comércio)	C
50057	Charutarias	E
50059	Churrascarias	A
50063	Comércio Artigos Couros, Pele, Plásticos em Geral	C

50064	Comércio Artigos Médicos, Cirúrgico, Odontológico	D
-------	---	---

50065	Comércio Atacadista	B
50066	Comércio de Artigos de Gesso	D
50067	Comércio de Baterias	C
50068	Comércio de Bicicletas e Peças	C
50069	Comércio de Borracha	C
50070	Comércio de Colchões	C
50071	Comércio de Esquadrias/ Molduras e Portas	B
50072	Comércio de Extintores	C
50073	Comércio de Ferro e Alumínio	B
50074	Comércio de Madeiras	B
50075	Comércio de Motocicletas e Peças	C
50076	Comércios de Objetos Usados e Antiquários	C
50077	Comércio de Óleos Lubrificante	C
50078	Comércio de Papel	C
50079	Comércio de Pedras Decorativas	C
50080	Comércio de Piscinas e Acessórios	D
50081	Comércio de Pneus Novos e Usados	C
50082	Comércio de Roupas	C
50083	Comércio de Tintas	B
50085	Compra e Venda de Metais e Pedras Preciosas	E
50086	Compra e Venda de Papéis e Metais Usados	B
50087	Compra e Venda de Veículos, Peças, Ferro Velho	A
50105	Depósito e Distribuidora de Doces	C
50106	Depósitos Fechados	B
50110	Docerias	C
50112	Drogaria/ Farmácias e Farmácias de Manipulação	C
50125	Extração e Lavra de areia	B
50126	Ferragens e Material Elétricos	C
50128	Floriculturas, Casas de Flores e Hortos	C
50129	Fogos de Artíficos	B
50131	Frigoríficos	A
50134	Galeria de Artes	E
50137	Hortigranjeiros	B
50140	Importadora/ Exportadora	C
50146	Joalherias	E
50150	Lajes Pré Fabricadas	C
50151	Lanchonetes, Pastelarias e Sorveterias	B
50152	Laticínios	A
50156	Livrarias	D
50160	Lojas de Departamento	A
50161	Lojas de Ferragens	C
50162	Lojas de Móveis	C

50164	Magazines	B
50165	Máquinas e Móveis para Escritórios	C
50167	Matadouros	B
50168	Materiais de Construção	B
50169	Materiais de Limpeza	C
50170	Materiais Elétricos	C
50171	Mercados	B
50172	Mercearias	C
50179	Padarias e Confeitarias	C
50180	Papelarias	D
50182	Peças e Acessórios Novos para Veículos	C
50183	Pedreiras	B
50184	Peixarias	B
50186	Pefumarias	E
50188	Pizzarias	C
50189	Plásticos e Borrachas	C
50193	Postos de Venda de Gás	C
50195	Produtos Químicos	B
50200	Quitanda, Aves e Ovos	B
50203	Relojoaria	E
50205	Restaurantes	B
50207	Sacolão	B
50210	Sapatarias	C
50221	Tapeçarias	C
50222	Tecidos e Fazendas	C
50223	Tintas e Derivados	C
50227	Varejos	C
50228	Venda de Eletrodomésticos	B
50257	Comércio de Disco, Fitas, etc	E
50258	Comércio de Retalhos	C
50259	Comércio de Armas, Munições e Polvoras	E
50260	Art. Proteção de Equip. Seg. do Trabalho	D
50261	Peças e Acessórios e Aparelhos de Telecomunicações	C
50263	Produtos Naturais	D
50264	Comércio Prod. Para Sinalização Viaria	E
50265	Compra e Venda de Veículos e Máquinas	C
50266	Manipulação de Produtos Cosméticos	C
50267	Extração Mineral de Granito	C
50268	Trituração e Moagem de Mat. Recicláveis	D
50269	Comércio de Embalagens e Acessórios	C
50270	Comércio de Resinas, Fibra de Vidro	C
81136	Hipermercados e Supermercados	A

ANEXO XIII - TABELA 4 - CLASSIFICAÇÃO DA POTENCIALIDADE DEGERAÇÃO DE RESÍDUOS POR ATIVIDADE

UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS - SERVIÇO

CÓDIGO DA ATIVIDADE E	ATIVIDADE E	POTENCIALIDADE E
70002	Academias de Ginásticas, Sauna, Massagem	C
70003	Assessorias, Consultorias e Auditorias	E
70006	Adestramento de Animais	E
70007	Administração de Bens e Imóveis	D
70008	Agência de Recrutamento e Seleção	E
70009	Agências Bancárias	B
70011	Agência de Câmbio	E
70012	Agência de Importação e Exportação	E
70013	Agência de Navegação, Passagem e Turismo	C
70014	Agência Postais e Franquias	C
70015	Agremiações Esportivas	C
70031	Assistência Técnica Computadores/ Telecomunicação	C
70032	Associações Comunitária	E
70033	Associações de Classes	E
70034	Atelier Fotográfico	D
70035	Auto Escolas	D
70037	Bancas de Jornais e Revistas	C
70038	Banco 24 Horas	E
70040	Barbearias	D
70044	Boates, Discotecas e Danceterias	B
70045	Borracheiro	C
70047	Buffet	C
70049	Caixas Eletrônicas	E
70051	Cartórios e Tabeliães	D
70054	Casas de Show e Bingos	B
70055	Centrais Elétricas e Laboratórios de Pesquisa	B
70058	Chaveiros	B
70060	Cinemas e Teatros	C
70084	Companhias de Seguros	D
70088	Concessionárias de Serviços Públicos	D
70089	Concessionárias de Veículos	B

70091	Consultórios Médicos e Odontológicos	C
-------	--------------------------------------	---

70092	Cooperativas de Créditos Mutuo	D
70094	Cooperativas Habitacionais- Mão-de-Obra	D
70095	Cópias, Fotocópias e Plastificação	C
70096	Corretora de Seguro, Capitalização, Cobrança	D
70097	Cursos de Datilografia	E
70098	Cursos Livres, Preparatórios e Línguas	E
70099	Cursos Programação, Computação, Digitação, Informática	E
70100	Cursos Técnicos (Enfermagem- Eletrônica)	E
70101	Cutelarias	E
70102	Dedetização e Desentupidora	B
70103	Depósito, Distribuição, Engarramento Inflamáveis	B
70104	Depósito e Distribuidora de Cimento	B
70107	Desenhos e Projetos	D
70108	Distribuidora e Depósito de Bebidas	B
70109	Diversões Públicas	C
70111	Drive-Ins	D
70113	Editora de Jornais e Revistas	C
70114	Eletrônicas	C
70115	Empresas de Divulgação e Difusão	C
70116	Emp. Prest. Serv. Med. C/ Loc. Mão-de-obra Especializada	C
70117	Engenharia e Terraplanagem	C
70118	Ensino de 1º e 2º Grau	B
70119	Ensino de Excepcionais	C
70120	Ensino Maternal e Jardim de Infância	B
70121	Ensino Superior	B
70122	Escritório de Contabilidade	D
70123	Escritório de Advocacia, Engenharia, Arquitetura	D
70124	Estacionamento	C
70127	Ferrarias	B
70130	Fotografias e Revelações	C
70132	Fundações	C
70133	Funerárias	C
70135	Gráficas	B
70138	Motel	B
70139	Imobiliárias	C
70145	Instalação Hidráulica	C
70147	Jogos Eletrônicos, Sinucas, Bilhares e Congêneres	C
70153	Lava Jato	B
70154	Lavanderia e Tinturaria	B
70155	Leilão	E
70157	Locação de Bens Móveis	C
70158	Locação de Vestuários	C

70159	Habitação, Locação e Venda de Telefones	E
70163	Loterias e Apostas	C
70166	Marmorarias	B
70173	Oficina de Consertos de Veículos	B
70174	Oficina de Eletrodomésticos	C
70175	Oficina de Rádios, Tv, Videos, etc	C
70176	Oficina em Geral	B
70177	Organização de Cartões de Crédito	E
70178	Óticas	E
70181	Parques e Círcos	B
70185	Pensões	B
70187	Pesquisas e Promoções	D
70190	Posto de Assistência Técnica	C
70191	Posto Bancário	C
70192	Posto de Gasolina	B
70194	Pousadas	C
70197	Promoções e Vendas	D
70198	Propaganda e Publicidade	D
70199	Psicólogos, Nutricionistas, Fonaudiólogos e Congêneres	D
70201	Recauchutadora	B
70202	Recuperação de Metais e Resíduos Metálicos	B
70204	Representações em Geral	D
70206	Retífica de Motores, Peças, Equipamentos, Aparelhos	B
70208	Salão de Beleza	C
70211	Segurança e Vigilância	C
70212	Serralheria	A
70213	Serrarias	A
70214	Serviço de Cadastro e Cobrança	E
70215	Serviço de Remoção e Coleta de Lixo	A
70216	Serviços de Aerofotogrametria	E
70217	Serviço de Conservação e Limpeza	A
70218	Software	E
70219	Stand de Tiro, Clube de Tiro, Curso de Tiro	E
70224	Transporte Coletivo, Passageiro, Turístico, Industrial	B
70225	Transporte Escolar e por Ambulância	D
70229	Vídeo Locadora	D
70230	Vidraçaria	B
70231	Beneficiamento	B
70232	Banhos, Duchas, Sauna, Massagens-Congêneres	E
70233	Montagem de Equipamentos	B
70234	Calixta	E
70235	Decoração	E

70236	Despachantes	E
70237	Cooperativas de Taxi	E
70238	Instrumentadora Cirúrgica	C
70239	Pesagem	E
70240	Manutenção de Equipamentos	B
70241	Cobrança, Consultoria, Administração, Planejamento Empresarial	E
70242	Fornecimento de Mão-de-obra	E
70243	Recarga de Extintor	E
70244	Estufador, Capoteiro em Geral	C
70245	Agência de Câmbio e Turismo	E
70246	Usinagem em Geral	C
70247	Treinamento de Pessoal	E
70248	Colocação de Gesso	C
70249	Tradução e Interpretação	E
70250	Armazenamento e Guarda de Bens	E
70251	Hotel	B
70252	Locação de Mão-de-Obra	D
70253	Marcenaria	B
70254	Projetos de Sistema de Segurança	E
70255	Limpeza com Higienização de Reservatório de Água	D
70256	Agência Postal e Telefônica	C
70370	Bancas de Jornais e Revistas (Solo Público)	C
70371	Escritório e Demais Dep. Sem Acesso Público	E
70372	Estúdio de Filmagem Vídeos	E
70373	Cemitérios Particulares	E
70374	Incorp. Imob. Ativ. De Urbanizar. Arr. Lote	E
70375	Templos Religiosos de Qualquer Natureza	E
70376	Serviço de Reboque e Remoção de Veículo	E
70377	Instalações Elétricas	E
70378	Armazenamento, Acondicionamento em Embalagem	C
70379	Serviços de Telecomunicações	E
70380	Distribuidora de Gêneros Alimentícios	C
70381	Distribuidora de Livros, Jornais e Revistas	C
70382	Orfanatos e Internatos	E
70383	Ag. Marit. De Carga e Embarc. De Transp.	E
70384	Serviço de Sinalização Viária	E
70385	Concessionária de Pedágio	E
70386	Provedor de Serviços de Internet	E
70387	Cooperativa de Serviço de Informática	E
70388	Promoção de Evento Cultural, Art. E Religioso	E
70389	Serv. De Vist. Previa de Veículos para Seguros	E

70390	Calista Pedicure	E
70391	Guiche de Vendas de Passagens	E
70393	Show Pirotécnicos	C
70394	Serviços de Entrega de Documento	E
70396	Usina de Tratamento e Reciclagem de Lixo	E
70397	Estúdio de Tatuagem	B
70398	Creche	D
70399	Participação em outras Sociedades	E
70400	Alfaiataria	E
70401	Movimentação e Arrumação de Carga	E
70402	Serviços de Aviamento	E
70403	Inspeções Veiculares, Mecânica e Elétrica	E
70404	Serviços de Controle de Qualidade	E

ANEXO XV – ARTIGO 327

**TSCM - TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E DE MANUTENÇÃO
DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

CATEGORIA	CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL	TAXA (em UFINIG)
TERRITORIAL	MUITO BAIXO	0,20
RESIDENCIAL	BAIXO	0,25
COMERCIAL	MÉDIO	0,30
INDUSTRIAL	ALTO	0,35

DESCRIÇÃO DAS ZONAS FISCAIS EM BAIROS OFICIAIS POR UNIDADE
REGIONAL DE GOVERNO – ANEXO XVI

URG I – CENTRO

001 – BAIRRO CENTRO

ZF01.A – Começa no encontro da Rua Doutor Otávio Tarquínio com a Via Light, em direção o município de Mesquita, segue pela Via Light rumo ao município de Mesquita até a Rua Coronel Francisco Soares, segue à direita pela Rua Coronel Francisco Soares (excluída), até a Via Férrea, segue à direita pela Via Férrea até a Rua Doutor Otávio Tarquínio, segue à direita pela Rua Doutor Otávio Tarquínio (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Começa no encontro da Rodovia Presidente Dutra com o viaduto Barros Júnior, segue pelo eixo da Rodovia Presidente Dutra no sentido Rio de Janeiro, até a Rua Frederico de Castro Pereira, retornando ao ponto inicial desta descrição pela Rodovia Presidente Dutra (incluída).

ZF02.A – Começa no encontro da Avenida Governador Roberto Silveira com a Rua Francisco Ferreira, segue pela Rua Francisco Ferreira (incluída) até o encontro com a Rua Nicolau Rodrigues, segue à direita por esta (incluída), e pelo seu prolongamento até a Via Light, segue à direita pela Via Light (excluída) até a Avenida Governador Roberto Silveira, segue por esta a direita (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Avenida Governador Roberto Silveira com Via Light em direção ao município de Mesquita, segue por esta (excluída) até o encontro com a Rua Doutor Otávio Tarquínio, segue à direita por esta (excluída) até a Via Férrea, segue à direita por esta (excluída) até o encontro com a Avenida Governador Roberto Silveira, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.C – Começa no encontro da Rua Comendador Soares com a Rua Coronel Bernardino de Mello em direção ao município de Mesquita até a Rua Floresta Miranda, retorna pela Rua Coronel Bernardino de Mello (incluída) até a Rua Getúlio Vargas, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Capitão Gaspar Soares, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Paulo Froes Machado, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Coronel Bernardino de Mello, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Doutor Thibau, segue à esquerda por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora – RJ105,

segue à direita por esta (excluída) até a Rua Comendador Soares, segue à direita por esta(excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.D – Começa no encontro da Rua Coronel Francisco Soares com a Via Light, segue pela Rua Coronel Francisco Soares (incluída), até a Rua Governador Portela, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Capitão Chaves, segue à direita por esta (incluída)até a Via Férrea, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Coronel Francisco Soares, segue à direita por esta (incluída) até a Via Light, ponto inicial desta descrição.

ZF02.E – Trecho da Avenida Nilo Peçanha, entre a Via Light até a Rodovia Presidente Dutra.

ZF03.A – Começa no encontro da Via Light com a Via Férrea em direção ao município de Mesquita, segue por esta até a Avenida Governador Roberto Silveira, segue à direita por esta (incluída) até a Via Férrea, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Avenida Francisco Soares com a Via Light, segue por esta em direção ao município de Mesquita até a Rua Professor Paris, segue à direita por esta até a Via Férrea, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Capitão Chaves, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Governador Portela, segue à esquerda por esta (excluída) até a Avenida Coronel Francisco Soares, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.A – Começa no encontro do viaduto Barros Júnior com a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) em direção ao município do Rio de Janeiro até a Rua Bolívia, segue à direita pelo eixo da Rua Bolívia até a Rua Estados Unidos, segue à esquerda pelo eixo da Rua Estados Unidos até a Rua Doutor Otávio Tarquínio, segue à esquerda pelo eixo da Rua Doutor Otávio Tarquínio até a Rua Adelmo, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Bolívia, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Argentina, segue à direita por esta (incluída) até a Avenida Nilo Peçanha, segue à direita por esta (excluída) até a Via Light, segue à direita por esta (excluída) até o encontro do prolongamento da Rua Nicolau Rodrigues com a Via Light, segue à direita pelo encontro do prolongamento da Rua Nicolau Rodrigues com a Via Light e pela Rua Nicolau Rodrigues até a Rua Francisco Ferreira, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Governador Roberto Silveira, segue à direita por esta (incluída) até a Rua José Alves Pereira, segue por esta (excluída) até a Rua Sinuosa, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Antônio Wilman, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Telles Bittencourt, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Terezinha Pinto, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua

Doutor Barros Júnior, segue à esquerda por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição; Excluisse desta zona fiscal os logradouros contidos no perímetro da ZF5-A.

ZF04.B – Começa no encontro da Avenida Nilo Peçanha com a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída), em direção ao município do Rio de Janeiro até a Rua Frederico de Castro Pereira, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Áurea Fonseca de Jesus, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Oscar Soares, segue à direita por esta (incluída) até a Via Light, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Nilo Peçanha, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.C – Começa no encontro da Avenida Doutor Mário Guimarães com a Avenida Barão de São Félix, segue por esta (incluída) até a Rua Coronel Bernardino de Mello, segue por esta (incluída) até a Rua Comendador Soares, segue à direita por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora – RJ105, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Doutor Thibau, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Coronel Bernardino de Mello, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Doutor Paulo Froes Machado, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Capitão Gaspar Soares, segue por esta à esquerda (incluída) até a Rua Getúlio Vargas, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Coronel Bernardino de Mello, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Floresta Miranda, segue ainda pela Rua Coronel Bernardino de Mello (incluída) até a Rua Lopes Trovão, segue à direita pela Rua Lopes Trovão (incluída) até a Rua Comendador Francisco Baroni, segue à direita por esta (incluída) até o ponto de Coordenadas UTM 659447,63 e 7481824,44; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 659404,00 e 7481738,56; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 659214,60 e 7481807,34; segue à esquerda até o ponto com Coordenadas UTM 659141,97 e 7481778,65; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 659044,69 e 7481874,58; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 6589755,65 e 7481740,99; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 658876,70 e 7481668,77; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 658560,53 e 7481792,99; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 658498,66 e 7481723,06; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 658464,59 e 7481732,92; segue à direita pela Rua Ivan Vigne (incluída) até a Rua Afrânio Peixoto, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Luiz Antonio Bellote de Souza, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Vinte Cinco de Dezembro, segue à direita por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Maria Heloisa Gomes Rosa, segue à direita por este prolongamento (incluído) e pela Rua Maria Heloisa Gomes Rosa (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora – RJ105, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Salgado Filho, segue à esquerda por esta (incluída) e pela Rua Mauro Arruda (incluída) até a Rua Vereador Alcibíades Soares Mello, segue à direita por esta (incluída) até a Avenida Doutor Mário Guimarães, segue à esquerda por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF05.A – Começa no encontro da Rua Doutor Barros Júnior com a Rua Venezuela, segue por esta (incluída) até a Rua Equador, segue à direita pelo eixo da Rua Equador até a Rua Estados Unidos, segue à direita pelo eixo da Rua Estados Unidos até a Rua Doutor Barros Júnior, segue à direita pelo eixo da Rua Doutor Barros Júnior até o ponto inicial desta descrição.

ZF05.B – Começa no encontro da Rua Bolívia com a Rua Argentina, segue por esta rumo à Rua Doutor Otávio Tarquínio, até o muro de divisa do Conjunto Habitacional Tertuliano Potiguara com o imóvel de nº 115 da Rua Argentina, segue à direita por este muro até a Rua Adelmo, segue à esquerda pela Rua Adelmo (excluída) até a Rua Doutor Otávio Tarquínio, segue à direita pelo eixo da Rua Doutor Otávio Traquino até a Rua Estados Unidos, segue à direita pelo eixo da Rua Estados Unidos até a Rua Bolívia, segue à direita pelo eixo da Rua Bolívia até o ponto inicial desta descrição.

ZF05.C – Começa no encontro do prolongamento da Rua Maria Heloisa Gomes Rosa com a Rua Vinte e Cinco de Dezembro, segue a leste por esta (excluída) até a Rua Luiz Antonio Bellote de Souza, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Afrânio Peixoto, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Ivan Vigne, segue à direita por esta (excluída) até o ponto de Coordenadas UTM 658464,59 e 7481732,92; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 658498,66 e 748123,06; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 658560,53 e 7481792,99; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 658876,76 e 7481668,77; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 658975,65 e 7481740,99; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 659044,69 e 7481874,58; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 659141,97 e 7481778,65; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 659214,60 e 7481807,34; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 659404,00 e 7481738,56; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 659447,96 e 7481823,02; segue à direita pela Rua Comendador Francisco Baroni (excluída) até o prolongamento da Rua Lopes Trovão, segue à direita e a montante até o ponto de Coordenadas UTM 659578,54 e 7481545,17; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 659410,13 e 7481580,96; segue pela cota altimétrica 150 (cinquenta) metros até o ponto de Coordenadas UTM 657661,69 e 7481465,71; segue à direita até o ponto inicial desta descrição.

002 – BAIRRO CALIFÓRNIA

ZF01 – Começa no encontro da Rua Frederico de Castro Pereira com a Rodovia Presidente Dutra, segue pelo eixo desta em direção ao município do Rio de Janeiro até a Rua Oscar Soares – RJ105 (antiga Estrada Doutor Plínio Casado), segue à direita por esta (incluída) até a Rua Eliphas, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Alan Kardec, segue à esquerda pelo eixo desta até a Rua Cabralia, segue à direita pelo eixo desta até a Rua

Damas Batista, segue à direita pelo eixo desta até a Rodovia Presidente Dutra, segue à esquerda por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Frederico de Castro Pereira com a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) em direção ao município do Rio de Janeiro até a Rua Damas Batista, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Cabralia, segue à esquerda pelo eixo desta até a Rua Alan Kardec, segue à esquerda pelo eixo desta até a Rua Eliphaz, segue à direita pelo eixo da Rua Eliphaz até a Rua Oscar Soares – RJ105 (Antiga Estrada Doutor Plínio Casado), segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua José Venâncio de Souza, segue por esta (incluída) até a Rua Manoel da Silva Falcão, segue à esquerda por esta (incluída) até a Via Light, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Oscar Soares – RJ105 (antiga Estrada Doutor Plínio Casado), segue por esta (excluída) até a Rua Áurea Fonseca de Jesus, segue por esta (excluída) até a Rua Frederico de Castro de Castro Pereira, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

003 – BAIRRO VILA NOVA

ZF01 – Começa no encontro da Rua Oscar Soares – RJ105 (antiga Estrada Doutor Plínio Casado) com a Rodovia Presidente Dutra, segue pelo eixo desta em direção ao município do Rio de Janeiro até o Rio da Prata, retorna por esta (incluída) até a Rua Dulce Peixoto, segue à esquerda pelo eixo desta até a Via Férrea, segue por esta até a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta até a Rua Delfina Borges, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Alexandre Rodrigues, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Nossa Senhora Aparecida, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Belo Horizonte, segue à direita por esta (excluída) até a Praça Vinícius de Moraes, segue à direita por esta (excluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (incluída) até a Rua José Luiz Monteiro, segue por esta (excluída) até a Rua Dom Pedro I, segue à direita até o final da Rua Dom Pedro II, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Princesa Cristina, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Amélia Rodrigues, segue pelo eixo desta até a Rua Lampadosa, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Alexandre Fleming, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Alberto Batuli, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Carlos Marques Rollo, segue à direita por esta (incluída) até a Rua da Liberdade, segue pelo eixo da Avenida Carlos Marques Rollo até a Via Light, segue à direita por esta até o prolongamento da Rua Alexandre Rodrigues, segue à direita até o início da Rua Alexandre Rodrigues, segue à direita até o início da Rua Antônio Maurício, segue pelo eixo desta até o seu final, segue à esquerda até a Rua Alexandre Rodrigues, segue à direita pelo eixo da Rua Alexandre Rodrigues até a Rua Oscar Soares – RJ105 (antiga Estrada Doutor Plínio Casado), segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no encontro da Rua José Venâncio de Souza com a Rua Oscar Soares (antiga Estrada Doutor Plínio Casado), segue a leste por esta (excluída) até a Rua Alexandre Rodrigues, segue à direita pelo eixo desta até o n.º 292, segue à esquerda até o final da Rua Antônio Maurício, segue à direita pelo eixo desta até o início desta, segue à direita até a Rua Alexandre Rodrigues, segue à esquerda até a Via Light, segue à direita por esta até a Rua Manoel da Silva Falcão, segue à direita por esta (excluída) até a Rua José Venâncio de Souza, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Lampadosa com a Rua Amélia Rodrigues, segue rumo leste pelo eixo desta até a Rua Princesa Cristina, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Dom Pedro II, segue à esquerda por esta (incluída) até o seu final, segue à direita até a Rua Dom Pedro I, segue à esquerda pelo eixo desta até a Rua José Luiz Monteiro, segue por esta (excluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue à direita por esta (excluída) até a Praça Vinícius de Moraes, segue por esta (incluída) até a Rua Belo Horizonte, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Nossa Senhora Aparecida, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Alexandre Rodrigues, segue à direita por esta (excluída) até o Rio da Prata, segue à direita pelo Rio da Prata até a Avenida Carlos Marques Rollo segue à direita por esta (excluída) até a Rua Alberto Batuli, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Alexandre Fleming, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Lampadosa, segue à esquerda por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Delfina Borges com a Rodovia Presidente Dutra, segue pela Rodovia Presidente Dutra (excluída) até a Via Férrea, segue pelo eixo desta até a Rua Dulce Peixoto, segue à esquerda pelo eixo desta até a Rua Dulce Peixoto, segue à esquerda pelo eixo desta até a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até o Rio da Prata, segue por esta à montante até a Rua Alexandre Rodrigues, segue à direita pelo eixo da Rua Alexandre Rodrigues até a Rua Delfina Borges, segue à esquerda pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

005 – BAIRRO CAONZE

ZF01 – Começa no encontro da Rua Lopes Trovão com a Rua Coronel Bernardino de Mello, segue por esta (incluída) rumo sudeste até a Rua Irmãos Maurício, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Santa Lídia, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Santa Maria, segue à esquerda por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Manoel Coelho, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Juvenal Valadares, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Capitão Edmundo Soares, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Sebastião Lacerda, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Comendador Francisco Baroni, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Lopes Trovão, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro das Coordenadas UTM 659650,07 e 7481729,96; segue rumo sudeste pela Rua Comendador Francisco Baroni (excluída) até a Rua Sebastião Lacerda, segue à direita pela Rua Sebastião Lacerda (excluída) até a Rua Capitão Edmundo Soares, segue à esquerda pela Rua Capitão Edmundo Soares até a Rua Juvenal Valadares, segue à esquerda por esta (excluída), até a Rua Manoel Coelho, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Santa Maria, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Santa Lídia, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Irmãos Maurício, segue à direita e a montante pelo eixo desta e por seu prolongamento até o Rio Dona Eugênia, segue por este a montante até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, segue à direita por esta cota altimétrica até o ponto de Coordenadas UTM 659615,22 e 7481643,28; deste segue à direita em linha seca até o ponto inicial desta descrição.

006 – BAIRRO DA LUZ

ZF01 – Começa no encontro da Rua Monteiro Lobato com a Avenida Doutor Mário Guimarães, segue a sudeste por esta (excluída) até a Rua Vereador Alcebíades Soares Mello, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Mauro Arruda, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Doutor José Brigagão Ferreira, segue por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Maria Heloisa Gomes Rosa, segue à esquerda por esta (excluída), segue à esquerda por esta (excluída) até a Travessa Júlia Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Manoel Reina Gomes, segue à direita pela Rua Antonio Soares Berriel (incluída) até a Rua Otávio Melo, segue à direita por esta (incluída) até Rua Ceci, segue à esquerda por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Monteiro Lobato, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Ministro Lafayette de Andrade com as linhas de transmissão da light, segue a leste pela linha de transmissão da light até o encontro da Avenida Barão de São Félix com a Rua Monteiro Lobato, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (incluída) até o ponto de Coordenadas UTM 657347,44 e 7482085,64; segue à esquerda e à montante até o ponto de Coordenadas UTM 657346,57 e 7481999,26; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 657193,88 e 7481985,30, segue pela Rua Pedro Martins D'Ávila (incluída) e pela Rua Kenedy (incluída) até o ponto de Coordenadas UTM 656870,63 e 7481976,14; segue à direita até a Rua Brandão Monteiro, segue à esquerda por esta (incluída) e pela Rua Sônia Sueli (incluída) até a Estrada Luiz de Vargas Fernandes, segue à direita por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Ministro Lafayette de Andrade, segue à direita por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Nuno com a Rua Coronel Bernardino de Mello, segue a sudeste por esta (incluída) até o CIEP Presidente Getúlio Vargas, segue à direita pelo muro delimitador deste CIEP com o condomínio existente até a Rua Gerson Chernicharo, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Nuno, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro do muro delimitador do CIEP Presidente Getúlio Vargas com condomínio existente e a Rua Coronel Bernardino de Mello, segue pelo eixo desta até o prolongamento da Rua dos Expedicionários, retorna pela Rua Coronel Bernardino de Mello (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF05 – Começa no encontro da Rua Nuno com a Rua Gerson Chernicharo, segue a sudeste pelo eixo desta até o muro delimitador do CIEP Alberto Pasqualine condomínio existente no número 4.705, segue à esquerda por este muro delimitador até a Rua Coronel Bernardino de Mello, segue à direita por esta (excluída) até a Rua dos Expedicionários, segue por esta (incluída) e pela linha de transmissão da light até a Rua Abati, segue por esta (excluída) até a Washington Luiz, segue por esta (excluída) até a Rua Nuno, por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF06 – Começa no encontro do prolongamento da Rua Kátia com a Estrada Luiz de Vargas Fernandes, segue rumo nordeste até o ponto de Coordenadas UTM 656821,77 e 7482122,72; segue a sudeste e à montante até o ponto de Coordenadas UTM 656870,63 e 7481976,14; segue a leste até o ponto de Coordenadas UTM 657346,57 e 7481999,26, segue ao norte até o ponto de Coordenadas UTM 657347,44 e 7482085,64; junto à Avenida Abílio Augusto Távora, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Monteiro Lobato, segue à direita até o encontro da Rua Otávio Melo com a Rua Antonio Soares Berriel, segue à esquerda esta (excluída) até a Rua Manoel Reina Gomes, segue ao sul e à montante até o ponto de Coordenadas UTM 658051,83 e 74817,28 na cota altimétrica de 150 (cinquenta) metros, segue à direita, por esta cota altimétrica até o ponto de Coordenadas UTM 655439,82 e 7480924,91; localizado junto a Estrada Luiz de Vargas Fernandes, segue por esta (incluída) até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, e segue, ainda pela Estrada Luiz de Vargas Fernandes (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

007 – BAIRRO SANTA EUGÊNIA

ZF01 – Começa no encontro da Rua Santa Eugênia com Rio Botas, segue por este à jusante até a Rua General Rondon, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Tancredo Neves, segue à direita pelo eixo desta até o Rio Botas, retorna por esta (incluída)

até a Rua Santa Eugênia, segue à esquerda por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua da Divisa com o Rio Botas, segue por este à jusante até a Rua Santa Eugênia, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Tancredo Neves, segue à direita por esta (excluída) até a Rua da Divisa, segue à direita por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Avenida Tancredo Neves com o Rio Botas, segue por este à jusante até a Rua da Divisa, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Tancredo Neves, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

008 – BAIRRO JARDIM IGUAÇU

ZF01 – Começa no encontro da Rua Luiz Silva com a Rodovia Presidente Dutra, segue pelo eixo desta rumo ao município do Rio de Janeiro até a Rua Minas Gerais, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Maranhão, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Primeiro de Setembro, segue por esta (excluída) até a Rua São Lázaro, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Lambari, segue à direita por esta (incluída) até a Estrada da Raia, segue à direita por esta (incluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Honório Pimenta com a Rua Luiz Silva, segue pela Rodovia Presidente Dutra (excluída) rumo ao município do Rio de Janeiro até a Estrada da Raia, segue por esta, à direita (excluída) até a Rua Lambari, segue por esta à esquerda (excluída) até a Rua São Lázaro, segue por esta, à direita (excluída) até a Rua Primeiro de Setembro, segue por esta, à esquerda (incluída) até a Rua Maranhão, segue por esta, à esquerda (excluída) até o limite do Aeroclube, segue por este, à direita até o Rio Botas, segue por este a montante até a Rua Marecil Rodrigues de Souza, segue por esta, à direita (incluída) até a Rua Honório Pimenta, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

009 – BAIRRO CHACRINHA

ZF01 – Começa junto do prolongamento da Rua Capitão Deodoro de Alvarenga Ribeiro com o Rio Botas, segue por este a jusante até a Rua Lúcia, segue por esta, à direita (incluída) até a Rua Maria Francisca Novaes, segue pela Rua José Alves Pereira (incluída) até a Avenida Governador Roberto Silveira, segue pela Rua Ernesto Moura (incluída) até a Rua José de Assis Ferreira, segue por esta, à direita (incluída) até a Travessa Mauricio, segue por esta (incluída) até um canal existente, segue por este a jusante até a Rua

Manoel Pereira Oliveira, segue por esta, à direita (incluída) até a Rua Ernesto Moura, segue à esquerda pelo eixo da Avenida Governador Roberto Silveira até a Rua Presidente Duarte, segue à esquerda pelo eixo desta até a Rua Capitão Deodoro de Alvarenga, segue à direita pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua General Rondon com o Rio Botas, segue por este a jusante até um canal existente e o prolongamento da Rua Capitão Deodoro de Alvarenga Ribeiro, segue pelo canal existente a montante até a Rua José de Assis, segue pela Travessa Marcilio (excluída) até a Via Light, e por esta até a Rua General Rondon, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa junto ao prolongamento da Rua Capitão Deodoro de Alvarenga Ribeiro e o Rio Botas, segue rumo ao sul pelo eixo da Rua Capitão Deodoro de Alvarenga Ribeiro até a Rua Presidente Duarte, segue à esquerda pelo eixo desta até a Avenida Governador Roberto Silveira, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Ernesto Moura, segue à direita pela Rua Manoel Pereira de Oliveira (excluída) até um canal existente, segue por este a jusante até o ponto inicial desta descrição.

010 – BAIRRO MOQUETÁ

ZF01 – Começa no encontro da Avenida Governador Roberto Silveira com a Rodovia Presidente Dutra, segue pelo eixo desta em direção ao Município do Rio de Janeiro, até o Viaduto Doutor Barros Júnior, segue à direita pela Rua Doutor Barros Júnior (excluída) até a Rua Maria Campos de Carvalho, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Ormindá Wilman, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Maria Laura, segue pela Rua Dom Adriano Hipólito (incluída) até o Rio Botas, segue por este a jusante até a Rodovia Presidente Dutra, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Minas Gerais, retorna pelo eixo da Rodovia Presidente Dutra até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Avenida Governador Roberto Silveira com a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) em direção ao Município do Rio de Janeiro até o Rio Botas, segue à direita por este a montante, até a Rua Dom Adriano Hipólito, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Maria Laura, segue pela Rua Ormindá Wilmann (excluída) até a Rua Maria Campos de Carvalho, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Doutor Barros Junior, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Terezinha Pinto, segue por esta (excluída) até a Rua Telles Bitencourt, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Antônio Wilmann, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Sinuosa, segue por à direita por esta (excluída) até a Rua José Alves Pereira, segue à direita por esta (excluída) e pela Rua Lúcia (excluída) até o Rio Botas, segue por este a montante até a Avenida

Governador Roberto Silveira, segue à direita por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

011 – BAIRRO DA VIGA

ZF01 – Fazem parte desta Zona Fiscal todos os imóveis da Rua da Viga e dos trechos da Estrada Deputado Darcílio Ayres Raunhetti (antiga Estrada de Iguaçu) compreendidos entre a Rua da Viga e Rua Dona Joaquina e entre a Rua Nair Dias e o Rio Botas.

ZF02 – Excluindo-se os logradouros da ZF01, todos os demais estão situados na ZF02.

012 – BAIRRO RANCHO NOVO

ZF01 – Começa no encontro da Rodovia Presidente Dutra com o Rio Botas, segue por este (incluída) em direção ao município do Rio de Janeiro até a Avenida Nilo Peçanha, segue por esta (incluída) até a Rua Luiz Sobral, segue por esta (incluída) até a Rua Guarani, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Silvânia, segue à direita por esta (incluída) até a Avenida Nilo Peçanha, segue por esta (incluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua do Trabalho, retorna pelo eixo da Rodovia Presidente Dutra até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Estrada Darcílio Ayres Raunhetti (antiga Estrada do Iguaçu) com a Rua Dona Joaquina Sampaio, segue por esta (incluída) até a Rua Cantuá, segue por esta (incluída) até a Rua Carlos Alberto, segue por esta (excluída) até a Rua Dona Clara de Araújo, segue por esta (excluída) até a Rua Antonio Caetano, segue à direita pela Rua Jurene (incluída) até a Rua do Trabalho, segue por esta (incluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Nilo Peçanha, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Silvânia, segue por esta (excluída) até a Rua Guarani, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Rancho Novo, segue por esta (excluída) até a Estrada Darcílio Ayres Raunhetti, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro do Rio Botas com a Rua da Fazenda, segue por esta (excluída) até a Rua da Viga, segue por esta (excluída) até a Rua Rancho Novo, segue por esta (incluída), até a Rua Luiz Sobral, segue por esta (excluída) até a Avenida Nilo Peçanha, segue por esta (excluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue à direita por esta (excluída) até o Rio Botas, segue por este à jusante até o ponto inicial desta descrição.

013 – BAIRRO VILA OPERÁRIA

ZF01 – Trecho da Estrada Darcílio Ayres Raunhetti (antiga Estrada de Iguaçu) compreendido entre a Rua Dona Joaquina e a Rua Nair Dias.

ZF02.A – Começa no encontro da Rua Sá Rego com a Rua Nair Dias, segue por esta (incluída) até a Estrada Darcílio Ayres Raunhetti (antiga Estrada de Iguaçu), segue à direita por esta (excluída) até a Rua Dona Joaquina, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Sá Rego, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Ivone Dias com a Estrada Darcílio Ayres Raunhetti (antiga Estrada de Iguaçu), segue rumo sudeste pela Rua Ivone Dias (incluída) até a Rua Vicente da Rocha, segue por esta (incluída) até a Rua Dona Vitalina, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Nair Dias, segue por esta (excluída) até a Rua Dona Joaquina Sampaio, segue por esta (excluída) até a Estrada Darcílio Ayres Raunhetti (antiga Estrada de Iguaçu), segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro do Rio Botas com a Via Férrea, segue Por esta a sudeste até a Rua Dona Vitalina, segue por esta (excluída) até a Rua Vicente Rocha, segue por esta (excluída) até a Rua Ivone Dias, segue por esta (excluída) até a Estrada Darcílio Ayres Raunhetti (antiga Estrada de Iguaçu), segue por esta (excluída) até o Rio Botas, segue por este à jusante até o ponto inicial desta descrição.

014– BAIRRO ENGENHO PEQUENO

ZF01 – Começa no encontro da Rua Nair Dias com a Rua Dona Vitalina, segue por esta (incluída) até a Rua Vicente da Rocha, segue pela Rua Avícola (incluída) até a Avenida do Canal, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Jânio Quadros, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Dona Clara de Araújo, segue rumo a sudeste por esta (incluída) até a Rua Wandette Chamon do Carmo Lima (antiga Rua do Ramalho), segue por esta (excluída) até a Rua Maria Leopoldina, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Aladir Melo, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Damas Batista, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Dona Clara de Araújo, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Carlos Alberto, segue à direita com a Rua Carlos Alberto (incluída) até a Rua Cantuá, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Dona Vitalina, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Dona Vitalina com a Via Férrea, segue por esta a sudeste até a Rua Dona Flora de Araújo, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Dona Clara de Araújo, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Antônio Magalhães, segue

ainda pela Rua Dona Clara de Araújo (excluída) até a Rua Jânio Quadros, segue por esta (excluída) até a Avenida do Canal, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Avícola, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Dona Vitalina, segue à direita por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

015– BAIRRO JARDIM TROPICAL

ZF01 – Começa no encontro da Rua Frederico de Castro Pereira com a Rua Maria Leopoldina, retorna pela Rua Frederico de Castro Pereira (incluída) até a Rua Doutor Lassance Cunha, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Desembargador Machado Guimarães, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Damas Batista, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue à esquerda por esta (incluída) até a Estrada Doutor Plínio Casado, retorna pelo eixo da Rodovia Presidente Dutra até a Rua do Trabalho, segue à direita por esta (excluída) até a Travessa Doutor Walmir, segue à direita pela Rodovia Presidente Dutra até a Rua Frederico de Castro Pereira, segue à esquerda por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Antônio Caetano com a Rua Dona Clara de Araújo, segue rumo leste por esta (excluída) até a Rua Damas Batista, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Aladir Melo, segue por esta (excluída) até a Rua Maria Leopoldina, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Frederico de Castro Pereira, segue à direita por esta (excluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue à direita por esta (excluída) até a Rua do Trabalho, segue por esta (excluída) até a Rua Jurene, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Carnaúba com a Rua Maria Leopoldina, segue por esta (incluída) até a Rua Wandette Chamon do Carmo Lima (antiga Rua do Ramalho), segue ainda por esta (excluída) até a Estrada Doutor Plínio Casado, segue à direita por esta (excluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Damas Batista, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Desembargador Machado Guimarães, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Doutor Lassance Cunha, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Frederico de Castro Pereira, segue por esta (excluída) até a Rua Maria Leopoldina, segue à esquerda por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

016- BAIRRO PRATA

ZF01 – Começa no encontro da Rua José Mariano Passos com a Via Férrea, segue rumo a sudoeste por esta até a Rodovia Presidente Dutra, segue rumo a São Paulo por

esta (incluída) até a Estrada Doutor Plínio Casado, segue à direita por esta (incluída) até a Rua José Mariano dos Passos, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Maria Leopoldina com a Rua do Trabalho, segue por esta (incluída) até a Rua Dona Clara de Araújo, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Dona Flora de Araújo, segue ainda pela Rua Dona Clara de Araújo (incluída) até a Rua Augusto Araújo, segue pela Rua Tenório Cavalcante (excluída) até a Estrada Doutor Plínio Casado, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Maria Leopoldina, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Dona Flora de Araújo com a Via Férrea, segue à direita por esta até a Rua José Mariano dos Passos, segue por esta (excluída) até a Estrada Doutor Plínio Casado, segue por esta (excluída) até a Rua Tenório Cavalcante, segue por esta (incluída) até a Rua Santo Antônio, segue por esta (incluída) até a Rua Dona Flora de Araújo, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

URG II – POSSE

017- BAIRRO POSSE

ZF01 – Começa no encontro da Rua Gama com a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (incluída) até a Rua João Venâncio de Figueiredo, segue por esta (incluída) até a Rua João Cândido, segue por esta (incluída) até a Estrada Gonçalves Dias, segue por esta (incluída) até a Rodovia Presidente Dutra – BR116, segue à direita pelo eixo desta Rodovia até a Rua Minas Gerais, retorna por esta (incluída) até a Avenida Governador Roberto Silveira, segue à esquerda por esta (incluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no encontro da Avenida Henrique Duque Estrada Mayer com a parte mais sudoeste da linha delimitadora do Loteamento Santa Inez (PAL 134/50), segue por esta linha até a linha delimitadora do Bairro Belleza (PAL 133/65), segue por esta linha até a Estrada da Guarita, segue por esta (excluída) até a Rua Pedro Vieira, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua General Israel Cândido Velho, segue por esta (incluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Avenida Henrique Duque Estrada Mayer com a Rua General Israel Cândido Velho, segue por esta (excluída) até a Rua Estevão Pereira de Andrade, segue por esta (incluída) até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (incluída) até a Rua Plínio Carneiro Jordão, segue por esta (excluída) até a Estrada Gonçalves Dias,

segue por esta (incluída) até a Rua João Cândido, segue por esta (excluída) até a Rua João Venâncio de Figueiredo, segue por esta (excluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até o ponto de encontro com a Rua Gama. Deste ponto em diante, segue pela Avenida Henrique Duque Estrada Mayer (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.C – Começa no encontro da Rua Minas Gerais com a Rua Gama, segue por esta (excluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até a Avenida Governador Alberto Silveira, segue por esta (excluída) até a Rodovia Presidente Dutra – BR116, segue por esta (excluída) até a Rua Minas Gerais, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Rua Pedro Vieira com a Estrada da Guarita, segue por esta (excluída) até a Rua Plínio Carneiro Jordão, segue por esta (excluída) até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (excluída) até a Rua Estevão Pereira de Andrade, segue por esta (excluída) até a Rua General Israel Cândido Velho, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Rua Pedro Vieira, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Rua Zurick com o prolongamento da Rua Francisca Moreira de Queiroga, segue por esta (excluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até a Rua Gama, segue por esta (incluída) até a Rua João Ferreira Pinto, segue por esta (excluída) até a Rua Zíngaro, segue por esta (excluída) até a Rua Zurick, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

018 – BAIRRO CERÂMICA

ZF01 – Começa no encontro da Rua Thomaz Fonseca com a Rodovia Presidente Dutra – BR116, segue pelo eixo dessa Rodovia no sentido leste até o ponto de encontro da Rua Minas Gerais, retornando esta, e contornando até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Provedor Miguel Carvalho com a Estrada Velha de São José, segue por esta (incluída) até a Rua Gama, segue por esta (incluída) até a Rua Minas Gerais, segue por esta (excluída) até a Rodovia Presidente Dutra – BR116, segue por esta (excluída) até a Rua Geni Saraiva, segue por esta (incluída) até a Rua Hamilton Moreira, segue por esta (incluída) até a Rua Arthur Magalhães, contornando por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Silva, segue por esta (incluída) até a Rua Corpus Cristi, segue por esta (incluída) até a Rua José Carlos, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Elisa, segue por esta (excluída) até a Rua Arlinda, segue por esta (incluída) até a Rua Joaquim Martins, segue por esta e por seu prolongamento

(excluída) até a Rua Fagundes Varela, segue por esta (incluída) até a Rua Dona Emilia, segue por esta (incluída) até a Rua Caramuru, segue por esta (incluída) até a Rua Taquari, segue por esta (incluída) até a Rua Provedor Miguel Carvalho, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Thomaz Fonseca com a Rua Manoel de Alegrio, segue por esta (incluída) até a Estrada Velha de São José, segue por esta (incluída) até a Rua Provedor Miguel Carvalho, segue por esta (excluída) até a Rua Taquari, segue por esta (excluída) até a Rua Durval Cavalcante, segue por esta (incluída) até a Rua Maria Augusta, segue por esta (excluída) até a Rua Carlos Marques de Sá, segue por esta (incluída) até a Alameda Bahia, segue por esta (excluída) até a Rua Joel Moreira da Nóbrega, segue por esta (incluída) até a Alameda Minas Gerais, segue por esta (incluída) até a Rua Barros, segue por esta (excluída) até a Alameda Pernambuco, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua das Mangueiras, segue por esta (excluída) excluindo, também, a Rua Flamengo até a Rua José Luiz Pereira, segue por esta (incluída) até a Travessa C, segue por esta (incluída) e por seu prolongamento até a Rua A, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a Rua Hamilton Moreira, segue por esta (excluída) até a Rua Geni Saraiva, segue por esta (excluída) até a Rua Thomaz Fonseca, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Rua Maria Augusta com a Rua Durval Cavalcante, segue por esta (excluída) até a Rua Caramuru, segue por esta (excluída) até a Rua Dona Emília, segue por esta (excluída) até a Rua Fagundes Varela, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Joaquim Martins, segue por esta (incluída) até a Rua Arlinda, segue por esta (excluída) até a Rua Elisa, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a Rua José Carlos, segue por esta (incluída) até a Rua Corpus Cristi, segue por esta (excluída) até a Rua Silva, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Rua Arthur Magalhães, segue por esta contornando e excluindo até a Rua Hamilton Moreira, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua A, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Travessa C, segue por esta (excluída) até a Rua José Luiz Pereira, segue por esta (excluída) até a Rua Mangueiras, segue por esta e por seu prolongamento, incluindo a Rua Flamengo até a Alameda Pernambuco, segue por esta (incluída) até a Rua Barros, segue por esta (incluída) até a Alameda Minas Gerais, segue por esta (excluída), até a Rua Joel Moreira da Nóbrega. Segue por esta (excluída) até a Alameda Bahia, segue por esta (incluída) até a Rua Carlos Marques de Sá, segue por esta (excluída) até a Rua Maria Augusta, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

019 – BAIRRO PONTO CHIC

ZF01 – Começa no ponto de Coordenadas UTM 657613,45 e 7486055,97 até o ponto 657806,86 e 7486168,06; segue por este até o encontro da Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até a Rua Geni Saraiva, segue por esta (incluída) até a Coordenadas UTM 657647,639 e 7485918,379; segue por este até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Gama com a Estrada Velha São José segue por esta (incluída) até a Rua João Ferreira Pinto segue por esta (incluída) até a Rua Ulisses Maciel, segue por esta (incluída) até a Rua da Nascente, segue por esta (incluída) e por seu prolongamento até a Coordenadas UTM 657416,680 e 7486106,570; segue por este até o ponto de Coordenadas UTM 657613,450 e 7486055,970; neste até o ponto de Coordenadas UTM 657647,639 e 7485918,379; segue por este ponto até a Rua Geni Saraiva, segue por esta (excluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até a Rua Francisca Moreira de Queiroga, segue por esta (excluída) e por seu prolongamento pela Rua Zurick, segue por esta (excluída) até a Rua João Ferreira Pinto, segue por esta (incluída) até a Rua Porto Silva, segue por esta e por seu prolongamento até a Rua Grajaú, segue por esta (incluída) até a Rua Gama, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no ponto de Coordenadas UTM 656114,460 e 7486469,390; até o ponto de Coordenadas UTM 656710,310 e 7486203,200; deste ponto até o prolongamento da Rua Pendura Saia, segue por esta (excluída) até a Rua Iracema, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha São José, segue por esta (excluída) até a Rua Manoel de Alegrio, segue por esta (excluída) até a Estrada São José, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Estrada Velha de São José com a Rua Gama, segue por esta (incluída) até a Rua Grajaú, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Porto e Silva, segue por esta (excluída) até a Rua João Ferreira Pinto, segue por esta (excluída) até a Rua Zurick, segue por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Francisca Moreira de Queiroga, segue por esta (incluída) contornando toda ela e retornando à Rua Zurick, segue por esta (incluída) até a Rua Zíngaro, segue por esta (excluída) até a Rua João Ferreira Pinto, segue por esta (incluída) até a Rua Gama, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no ponto de Coordenadas UTM 657500,840 e 7487648,730; deste ponto segue até o prolongamento da Rua Arnaldo Barbosa, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha de São José, segue por esta (excluída) até a Rua Anita, segue por esta (excluída) até a Rua Ivan Leal, segue por esta (incluída) até o prolongamento da Rua do Bosque, segue por esta (excluída) até a Rua Esperança, segue por esta (excluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até o ponto de Coordenadas UTM 657806,860 e 7486168,060; deste até o ponto Coordenadas UTM 657613,450 e 7486055,970; deste até o ponto de Coordenadas UTM 657416,680 e 7486106,570; deste até o prolongamento da Rua da Nascente, segue por esta (excluída) até a Rua Ulisses Maciel, segue por esta (excluída) até Rua João Ferreira Pinto, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha São José, segue por esta (excluída) até a Rua Iracema, segue por esta (incluída) até a Rua Pendura Saia, segue por esta (incluída) até o ponto de Coordenadas UTM 656710,310 e 7486203,20; segue deste até o ponto Coordenadas UTM 656546,000 e 7486278,450; segue deste até a cota altimétrica de 100 metros, segue por esta cota sentido Nordeste até o ponto de Coordenadas UTM 656864,060 e 7486582,830; segue deste até o prolongamento da Rua Amália Bitencourt, segue por esta (incluída), segue por esta (incluída) e também a Rua Edmundo Bitencourt (incluída) até a Estrada Velha de Santa Rita, segue por esta (incluída) até a Rua E, segue por esta (incluída) e também a Rua F (incluída) até a Rua da Fábrica, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a cota altimétrica 100 metros, segue por esta cota rumo ao norte até o ponto inicial desta descrição.

ZF05 – Começa no encontro da linha de transmissão de FURNAS com o prolongamento da Rua Arnaldo Barbosa, segue rumo a sudeste por esta (excluída) até o ponto de Coordenadas UTM 657500,500 e 7487648,690; segue deste até a cota altimétrica de 50 metros e segue por esta cota em sentido sul até o prolongamento da Rua da Fábrica, segue por esta (excluída) até a Rua E, segue por esta (excluída) e pela Rua F (excluída) até a Estrada Velha de Santa Rita, segue por esta até a Rua Amália Bitencourt e seu prolongamento, segue por esta (excluída) e pela Rua Edmundo Bitencourt (excluída) até a cota altimétrica de 100 metros, segue por esta linha de cota rumo ao sul até o ponto de Coordenadas UTM 656548,560 e 7486284,010; segue deste até o ponto de Coordenadas UTM 656546,000 e 7486278,450; segue deste ao ponto de Coordenadas UTM 656114,460 e 7486469,390; segue deste ponto até a Estrada de São José, segue por esta (incluída) rumo ao norte até o encontro da linha de transmissão de FURNAS, segue por esta linha de transmissão até o ponto inicial desta descrição.

020 – BAIRRO AMBAÍ

ZF01 – Trecho da Avenida Henrique Duque Estrada Mayer entre Rua Angaí e a Via Férrea Auxiliar.

ZF02 – Começa no encontro da Avenida Henrique Duque Estrada Mayer com a Rua Luiza Maier. Segue por esta (incluída) até a Rua Enedino Lourenço, segue por esta (incluída) até a Rua Harry Mayer, segue por esta (incluída) até a Rua Celso Peçanha, segue por esta e por seu prolongamento até a cota altimétrica de 50 (cinquenta) metros, segue por esta linha de cota até o prolongamento da Rua Jorge Salomão, segue por este prolongamento até a Rua Dona Amélia, segue por esta (incluída) até a Rua da Proclamação, segue por esta (incluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Avenida Henrique Duque Estrada Mayer com a Via Férrea Auxiliar. Segue por esta Via Férrea Auxiliar no sentido Sudeste até a Rua Zulmira, segue por esta (excluída) até a Rua Piracanjuba, segue por esta (excluída) a Rua Anhandei, segue por esta (excluída) até a Rua Apamea, segue por esta e por seu prolongamento até a linha de cumeada até o encontro do prolongamento da Rua da Proclamação, segue por esta (incluída) até a Rua Dona Amélia, segue por esta (excluída) até a Rua Jorge Salomão, segue por esta e por seu prolongamento até a cota altimétrica de 50 (cinquenta) metros, segue por esta linha de cota altimétrica no sentido sudeste até o encontro do prolongamento da Rua Celso Peçanha, segue por esta (excluída) até a Rua Harry Mayer, segue por esta (excluída) até a Rua Enedino Lourenço, segue por esta (excluída) até a Rua Luiza Mayer, segue por esta (excluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro do Rio das Velhas com a Via Férrea Auxiliar. Segue por esta Via Férrea Auxiliar no sentido sul até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até a linha delimitadora do Loteamento Parque Flora (P.A.L. 18/48), segue por esta linha delimitadora no sentido noroeste até o Rio das Velhas, segue pelo leitodeste rio à jusante até o ponto inicial desta descrição.

021 – BAIRRO NOVA AMÉRICA

ZF01 – Começa no encontro da Estrada Luiz Lemos com a Via Férrea Auxiliar. Segue por esta Via Férrea Auxiliar no sentido sudeste até a Avenida Antonio Cunha, segue por esta (incluída) até a Rua Azaléia, voltando pela mesma Avenida Antonio Cunha até a Rua Joaquim Domingos da Silveira, segue por esta (incluída) até a Avenida Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (incluída) até a Avenida Goiânia, segue por esta (incluída) até a

Rua Jequitia, segue por esta (incluída) até a Avenida Belo Horizonte, segue por esta (incluída) até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (excluída) até a Rua Lúcio Gonçalves, segue por esta (incluída) até a Rua Emilio de Menezes, segue por esta (incluída) até a Rua Guerra Junqueira, segue por esta (incluída) até a Estrada Luis Lemos, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Estrada Luiz Lemos com a Avenida Belo Horizonte. Segue por esta (excluída) até a Rua Jequitia, segue por esta (incluída) até a Avenida Goiânia, segue por esta (excluída) até a Avenida Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (excluída) até a Rua Joaquim Domingos da Silveira, segue por esta (excluída) até a Avenida Antônio Cunha, segue por esta (excluída) até a Rua Tapinha, segue por esta (incluída) até a Rua das Margaridas, segue por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Carmo do Rio Claro, segue por esta (incluída) até a Rua Marechal Rondon, segue por esta (incluída) até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Zulmira com a Via Férrea. O limite segue pela Via Férrea até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (excluída) até a Rua Guerra Junqueira, segue por esta (excluída) até a Rua Emílio de Menezes, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Nilo Theodoro, segue por esta (incluída) até a Rua Anhandei, segue por esta (incluída) até a Rua Piracanjuba, segue por esta (incluída) até a Rua Zulmira, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

022 – CARMARI

ZF01 – Começa no encontro da Estrada Luiz Lemos com a Rua Lourival Tavares de Paula, segue por esta (incluída) até a Rua João Venâncio de Figueiredo, segue por esta (incluída) no sentido nordeste até a Rua Azaléia, contornando e retornando a Avenida até a Rua Plínio Carneiro Jordão, segue por esta (incluída) até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Anhandei com a Rua Coronel Nilo Theodoro. Segue por esta (excluída) até a Rua Emilio de Menezes, segue por esta (excluída) até a Rua Lúcio Gonçalves, segue por esta (excluída) até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (incluída) até a Rua Azaléia, segue por esta (incluída) até a Rua Corumbá, segue por esta (excluída) até a Rua Joaquim Murtinho, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Girassol, segue por esta (excluída) até a Rua das Rosas, segue por esta (excluída) até a Rua das Dálias, segue por esta (excluída) até a Rua João Venâncio de Figueiredo, segue por esta (excluída) até a Rua Azaléia, segue por esta (incluída) até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (excluída) até a Rua Plínio Carneiro Jordão, segue por esta (incluída) até a

Estrada da Guarita, segue por esta (excluída) até a linha delimitadora do Loteamento Vila Paulista (P.A.L. 17/53), segue por esta linha no sentido norte até a linha de Cumeada, segue por esta linha até o encontro da Rua Apaméia, segue por esta (excluída) até a Rua Anhandei, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Estrada Luiz Lemos com a Rua Azaléia. Segue por esta (excluída) até a Rua João Venâncio de Figueiredo, segue por esta (excluída) até a Rua Lourival Tavares de Paula, segue por esta (excluída) até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no ponto de encontro da Estrada Luiz Lemos com a Rua Marechal Rondon. Segue por esta (excluída) até a Rua Carmo do Rio Claro, segue por esta (excluída) até a Rua das Margaridas, segue por esta (excluída) até a Rua Tapinha, segue por esta (excluída) até a Avenida Antônio Cunha, segue por esta (excluída) até a Rua das Dálías, segue por esta (incluída) até a Rua das Rosas, segue por esta (incluída) até a Rua Girassol, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a Rua Joaquim Murinho, segue por esta (incluída) até a Rua Corumbá, segue por esta (incluída) até a Rua Azaléia, segue por esta (excluída) até a Estrada Luiz Lemos e por esta até o ponto inicial desta descrição.

023 – BAIRRO TRÊS CORAÇÕES

ZF01 – Começa no encontro da Avenida Henrique Duque Estrada Mayer com a Rua Doutor Emilio. Segue por esta (incluída) até a Rua Dona Ana, segue por esta (incluída) até a Estrada da Guarita, segue por esta (incluída) até a Rua Jaime Magalhães, retornando pela mesma até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Estrada Velha de Santa Rita com a Rua Arnaldo Barbosa. Segue por esta (excluída) até a Rua Conde de Irajá, segue por esta (excluída) até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (incluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Rita até a Rua da Esperança, segue por esta (incluída) até a Rua do Bosque, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Ivan Leal, segue por esta (excluída) até a Rua Anita segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (incluída) até a Estrada Velha de Santa Rita, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Elvira Maria com a Estrada de Santa Rita. Segue por esta (incluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada, segue por esta (excluída) a Rua da Proclamação, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a linha de

cumeada, segue por esta linha no sentido sudoeste até a linha delimitadora do Loteamento Vila Paulista (PAL 17/53), segue por esta linha delimitadora no sentido sudoeste até a Estrada da Guarita, segue por esta (incluída) até a Rua Jaime Magalhães, deste ponto em diante segue pela Estrada da Guarita (excluída) até a Rua Dona Ana, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor Emilio, segue por esta (excluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até o ponto de encontro com a Estrada de Adrianópolis, deste ponto em diante segue pela Avenida Henrique Duque Estrada Mayer (incluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (incluída) até a Travessa Marinha, segue por esta (incluída) até a Rua Moura Filho, segue por esta (incluída) até a Rua Elvira Maria, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no ponto mais ao norte da Rua Paula Maria. Segue por esta (incluída) até a Rua Chopin, segue por esta (incluída) até a Rua Paula Maria, segue por esta (incluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (excluída) até a Travessa da Passagem, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Rua Paula Maria, segue por esta (incluída) no sentido nordeste até o ponto inicial desta descrição.

024 – BAIRRO KENNEDY (CAIOABA)

ZF01 – Começa no encontro da Rua João Venâncio de Figueiredo com a Estrada D. Segue por esta (incluída) até a Rua Craviano, segue por esta (incluída) até a Estrada Manoel Ferreira Campar, segue por esta (excluída) até a Rua Maranhão, segue por esta (incluída) até o Rio Botas, segue por este a montante até a Rodovia Presidente Dutra – BR 116, segue pelo eixo desta (incluída) até a Estrada Gonçalves Dias, segue por esta (excluída) até a Rua João Venâncio de Figueiredo, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua João Venâncio de Figueiredo com a Avenida Antônio Cunha. Segue por esta (excluída) até a Rua Inambá, segue por esta (incluída) até a Rua Rigoletto, segue por esta (excluída) (excluindo também os logradouros que dão acesso a este) até a Estrada F, segue por esta (incluída) até a Rua Maranhão, segue por esta (excluída) até a Estrada Manoel Ferreira Campar, segue por esta (incluída) até a Rua Craviano, segue por esta (incluída) até a Estrada D, segue por esta (excluída) até a Rua João Venâncio de Figueiredo, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Inambá com a Avenida Antonio Cunha, segue por esta (excluída) até o Rio Botas, segue pelo leito deste a montante até a Rua Pensilvânia, segue por esta (incluída) até a Estrada F, segue por esta (excluída) até a Rua

Rigoleto, segue por esta (incluída) (incluindo também os logradouros que dão acesso aeste) até a Rua Inambá, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

025 – BAIRRO PARQUE FLORA

ZF01 – Começa no encontro mais ao sudoeste da linha delimitadora do Loteamento Parque Flora (PAL 18/48) com a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Rita retornando pela mesma Avenida Henrique Duque Estrada Mayer até a linha delimitadora já citada, segue por esta linha até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Estrada de Santa Rita com a parte mais ao norte da linha delimitadora do Loteamento Parque Flora (PAL 18/48). Segue por esta linha delimitadora no sentido sudeste até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Linha de Transmissão de Energia Elétrica de Furnas com a Via Férrea Auxiliar. O limite segue pelo eixo desta Via até o Rio das Velhas, segue pelo leito deste a montante até o encontro da linha delimitadora do Loteamento Parque Flora (PAL 18/48), segue por esta linha delimitadora a noroeste até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão de Energia Elétrica de Furnas, segue por esta Linha até o ponto inicial desta descrição.

026 – BAIRRO BOTAFOGO

ZF01 – Começa no ponto de encontro da Linha de Transmissão de Energia Elétrica de Furnas com a Estrada de Adrianópolis. Segue por esta (incluída) até a Rua Assis Bueno, segue por esta (incluída) até a Rua São Clemente, segue por esta (incluída) até a Rua Paulo Barreto, segue por esta (incluída) até a Rua Sorocaba, segue por esta (incluída) até a Avenida Oswaldo Cruz, segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até a Rua Elvira Maria, segue por esta (excluída) até a Rua Paula Maria, segue por esta (excluída) no sentido noroeste até o prolongamento da Travessa da Passagem, segue por esta (incluída) até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (incluída) até a Rua Conde de Irajá, segue por esta (incluída) até a Rua Arnaldo Barbosa, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a Linha de Transmissão de Energia Elétrica de Furnas, segue por esta linha de Transmissão até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no ponto de encontro da Linha de Transmissão com a Estrada de Santa Rita. O limite segue por esta (incluída) até a Avenida Oswaldo Cruz, segue por esta (excluída) até a Rua Sorocaba, segue por esta (excluída) até a Rua Paulo Barreto, segue por esta (excluída) até a São Clemente, segue por esta (excluída) até a Rua Assis Bueno, segue por esta (excluída) até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão de Energia Elétrica de Furnas, segue por esta linha até o ponto inicial desta descrição.

URG III – COMENDADOR SOARES

027 – BAIRRO COMENDADOR SOARES

ZF01 – Começa no encontro da Rodovia Presidente Dutra com a Via Férrea, segue em direção ao município do Rio de Janeiro pelo eixo da Rodovia Presidente Dutra até a Rua Luiz Silva, retorna pela Rodovia Presidente Dutra (incluída) até a Rua Thomas Fonseca, o limite segue por esta (incluída) até a Rua Padre Aluísio Rucha, segue por esta (incluída) até a Via Férrea, segue pelo eixo desta até o prolongamento da Rua Carlinda, segue por esta (incluída) até a Rua Manoel Teixeira, segue por esta (incluída) até a Rua Thomas Fonseca, segue por esta (incluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no encontro da Via Férrea com a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até a Rua Thomas Fonseca, segue por esta (excluída) até a Rua Manoel Teixeira, segue por esta (excluída) até a Rua Carlinda, segue por esta e por seu prolongamento (excluído) até a Via Férrea, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Thomas Fonseca com a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até a Rua Luiz Silva, segue por esta (incluída) até a Rua Honório Pimenta, segue por esta (incluída) até a Rua Mercil Rodrigues de Souza (antiga Avenida Los Angeles), segue por esta (excluída) até o Rio Botas, segue pelo leito deste rio, à montante até a Via Férrea, segue pelo eixo desta até a Rua Padre Aluísio Rucha, segue por esta (excluída) até a Rua Thomas Fonseca, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no prolongamento da Rua Kilvio Santos com a Via Férrea, segue pelo eixo desta à direita até o Rio Botas, segue pelo leito deste rio à montante até a Rua Rosa Domingues, segue por esta (excluída) até a Rua Monte Agudo, segue por esta (excluída) até a Rua Rui Barbosa, segue por esta e por seu prolongamento (excluído) até o Rio Botas, segue pelo leito deste rio à montante até a Estrada das Cumbucas, segue por esta

(excluída) até a Rua Carlos Gomes, segue por esta (incluída) até a Rua dos Quartéis, segue por esta (incluída) até a Rua Kilvio Santos, segue por esta e por seu prolongamento até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Somente a Rua Rosa Domingues e Rua Monte Agudo.

028 – BAIRRO OURO VERDE

ZF01 – Trecho da Rua Ministro Lafayette de Andrade compreendido entre a Rua do Riacho e a Linha Transmissão da Light.

ZF02.A – Começa no encontro do Rio Botas com a Via Férrea, o limite segue pelo eixo desta até a Rua Nuno, segue por esta (incluída) até a Rua Washington Luiz, segue por esta (incluída) até a Rua Abati (incluído também a Rua Julieta), segue pela Rua Abati (incluída) até a Linha de Transmissão da Light, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Ministro Lafayette de Andrade, segue por esta (excluída) até a Rua do Riacho, segue por esta (excluída) até o Rio Botas, segue pelo leito deste à jusante até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Linha de Transmissão da Light com a Estrada Doutor Mário Pinotti, o limite segue pela Estrada Doutor Mário Pinotti (incluída) até a Rua Vitor Hugo, segue por esta (incluída) até a Rua Monte Tinguá, segue por esta (excluída) até a Rua Ministro Lafayette de Andrade, segue à esquerda por esta (excluída) até a Linha de Transmissão da Light, segue à direita pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro do Prolongamento da Rua Terezina com o Rio Botas, segue pelo leito desta à jusante até o prolongamento da Rua Porto Alegre, segue por este prolongamento e por esta Rua (incluída) até a Estrada Doutor Mário Pinotti, segue por esta (excluída) até a Rua João Pessoa, segue por esta (incluída) até a Estrada das Cumbucas, segue por esta (excluída) até a Rua Capitão Pereira, segue por esta e seu prolongamento (incluída) até a Rua Terezina, segue por seu prolongamento (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Trecho da Estrada das Cumbucas (incluída) compreendido entre a Rua João Pessoa e o Rio Botas, incluindo também os logradouros Rua Tenente Bessa, Rua Henrique Dias, Rua Maurício de Nassau, Rua Capitão Pereira, São Cláudio e Rua Santa Letícia.

ZF05 – Começa no encontro da Estrada das Cumbucas com a Rua João Pessoa, segue por esta (excluída) até a Estrada Doutor Mário Pinotti, segue por esta (excluída) até

a Linha de Transmissão da Light, segue à direita pelo eixo desta até a Estrada das Cumbucas, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF06 – Começa no encontro da Rua Monte Tinguá, segue por esta (excluída) até a Rua Vitor Hugo, segue por esta (excluída) até a Estrada Doutor Mário Pinotti, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Porto Alegre, segue por este prolongamento e por esta Rua (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF07 – Somente os logradouros monte Tinguá e Rua do Riacho.

029 – BAIRRO JARDIM ALVORADA

ZF01 – Começa no encontro do prolongamento da Rua Kátia com a Estrada Luiz de Vargas Fernandes, segue por esta (incluída) à montante até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, retorna por esta (incluída) até o final da Rua Kátia, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Okir com a Rua Ministro Lafayette de Andrade, segue por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Dona Noemia Vieira, retorna pela Avenida Abílio Augusto Távora (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Dona Corinta com a Rua Joaquim Caetano, segue pela Rua Dartagnan Rodrigues (excluída) até a Rua Jorge Fernando, segue à direita pelo eixo desta até a Estrada das Cumbucas, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Joaquim Caetano, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.A – Começa no encontro da Avenida Abílio Augusto Távora com a Estrada Luiz de Vargas Fernandes, segue por esta (excluída) até a Rua Kátia, segue por esta (incluída) até a Rua Neide Soares, segue por esta (incluída) até a Rua Maria Gonçalves dos Anjos, segue por esta (incluída) até a Rua Dona Noemia Vieira, segue à direita por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue por esta à direita até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.B – Condomínio localizado na Avenida Abílio Augusto Távora nº 3.700.

ZF05 – Começa no encontro da linha da transmissão da light com a Rua Ministro Lafayette de Andrade, segue rumo sudeste por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Dona Noemia Vieira segue ainda por esta (incluída) até a Rua Marcos Costa, segue por esta (excluída) até a Estrada Doutor

Mário Pinotti, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão da Light, segue por esta faixa até o ponto inicial desta descrição, excluisse desta zona fiscal os logradouros contidos no perímetro das zonas fiscais ZF3 e ZF4B.

ZF06 – Começa no encontro da Rua Maria Gonçalves dos Anjos com a Rua Dona Noemia Vieira, segue por esta (incluída) à montante e por seu prolongamento até a Estrada Luiz Vargas Fernandes, segue por esta (excluída) até a Rua Risoleta Soares, segue por esta (incluída) até a Rua Maria Gonçalves dos Anjos, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

030 – BAIRRO DANON

ZF01.A – Começa no encontro da Estrada do Barracão com a Avenida Abílio Augusto Távora. O limite segue pela Avenida Abílio Augusto Távora (excluída) até a Linha de Transmissão da Light II, segue por esta até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, segue por essa cota altimétrica até o Rio Cabuçu, segue pelo leito deste rio até a Estrada do Barracão, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Começa no encontro da Linha de Transmissão da Light II com a Avenida Abílio Augusto Távora. O limite segue pela Avenida Abílio Augusto Távora (excluída) até a Rua do Tinoco até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, segue por esta cota altimétrica até a Linha de Transmissão da Light II, segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Avenida Abílio Augusto Távora com a Rua Noemia Vieira, o limite segue pela Rua Noemia Vieira (excluída) e seu prolongamento até a cota altimétrica de 150 (cento e cinquenta) metros, segue por esta cota altimétrica até o prolongamento da Rua do Tinoco, segue por este prolongamento e por esta Rua (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

031 – BAIRRO JARDIM PALMARES

ZF01 – Trecho da Avenida Otávio Moreira de Melo (incluída) compreendido entre a Avenida Abílio Augusto Távora e a Avenida Luiz Paulo Teixeira de Azevedo. Trecho da Avenida Abílio Augusto Távora (incluída) compreendido entre a Avenida Otávio Moreira de Melo e a Estrada da Palhada.

ZF02 – Começa no encontro da Rua das Laranjeiras com a Rua Pereira Henrique, o limite segue pela Rua Pereira Henrique (excluída), segue por esta até a Rua das Goiabeiras, segue por esta (incluída) até a Rua das Ameixeiras, segue por esta (incluída)

até a Rua Mamoeiro, segue por esta (incluída) até a Rua das Laranjeiras, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Estrada da Palhada com a Rua das Limeiras, o limite segue pela Rua das Limeiras (incluída), até a Rua das Mangueiras, segue por esta (incluída) até a Rua da Gruta, segue por esta (excluída) até a Rua Caio Figueira, segue por esta (incluída) até a Rua Pereira Henrique, segue por esta (excluída) até a Estrada dos Lavradores, segue por esta (excluída) até a Rua Élcio de Abreu, segue por esta (incluída) até a Linha de Transmissão da Light, segue à direita pelo eixo desta, até a linha delimitadora do Loteamento Jardim Palmares (P.A.L. 302/65), segue por esta linha delimitadora até a Linha de Transmissão da Light II, segue pelo eixo desta linha de transmissão até a Avenida Moreira de Melo, segue por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora-RJ 105, segue por esta (excluída) até a Estrada da Palhada, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Estrada da Palhada com a Linha de Transmissão da Light, o limite segue pela Linha de Transmissão da Light até a Rua Élcio de Abreu (excluída) até a Estrada dos Lavradores, segue por esta (incluída) até a Rua Pereira Henrique, segue por esta (incluída) até a Rua Caio Figueira, segue por esta (excluída) até a Rua da Gruta, segue por esta (incluída) até a Rua das Mangueiras, segue por esta (excluída) até a Rua das Limeiras, segue por esta (excluída) até a Estrada da Palhada, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

032 – BAIRRO ROSA DOS VENTOS

ZF01.A – Começa no encontro da Rua Kilvio Santos com a Rodovia Presidente Dutra, o limite segue pelo eixo rumo nordeste da Rodovia Presidente Dutra até a via férrea, retorna pela Rodovia Presidente Dutra (incluída) até a Rua Irineu Pedrosa, segue por esta (incluída) até a Rua Kilvio Santos, segue por esta (incluída) até a Linha de Transmissão da Light, o limite retorna pela Rua Kilvio Santos até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Trecho da Rua Kilvio Santos (incluída) compreendido entre a Linha de Transmissão da Light até a Via Férrea.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Kilvio Santos com a Linha de Transmissão da Light, o limite segue pelo eixo da Linha de Transmissão até a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até a via férrea, segue pelo eixo desta até a Rua Kilvio Santos, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro do Rio Botas com a Linha de Transmissão, o limite segue pela linha de transmissão até a Rua Kilvio Santos, segue por esta (excluída) até a Rua dos Quartéis, segue por esta (excluída) até a Rua Carlos Gomes, segue por esta (excluída) até a Estrada das Cumbucas, segue por esta (excluída) até a linha delimitadora do Loteamento Jardim Pernambuco (P.A.L. 22/66), segue por esta linha delimitadora até o Rio Botas, segue pelo leito deste rio a montante até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.A – Começa no encontro da Rua Irineu Pedrosa com a Rodovia Presidente Dutra, o limite segue pela Rodovia Presidente Dutra (excluída) até a linha de transmissão, segue por esta até a Rua Kilvio Santos, segue por esta (excluída) até a Rua Irineu Pedrosa, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.B – Começa no encontro da Linha de Transmissão da Light com a Estrada da Palhada, o limite segue pela Estrada da Palhada (excluída) até a Rua Kilvio Santos, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão da Light II, segue pelo eixo desta até a Linha de Transmissão da Light I, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

033 – BAIRRO JARDIM PERNAMBUCO

ZF01 – Começa no encontro da Linha de Transmissão da Light II com o Rio Botas, o limite segue pelo leito do rio até a linha delimitadora do Loteamento Jardim Pernambuco (P.A.L. 22/66), segue por esta linha delimitadora até a Estrada das Cumbucas, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até o Rio Botas, segue à montante pela margem deste rio até a Rua Camaru, segue por esta (excluída) até a Rua Garanhuns, segue por esta e por seu prolongamento até a Rua Jaboação, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua João Goulart, segue por esta (excluída) até a Estrada das Cumbucas, segue por esta (excluída), até a Rua São Cláudio, segue por esta (excluída) até a Rua Geraldinho, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão da Light I, segue pelo eixo desta até a Linha de Transmissão da Light II, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Linha de Transmissão da Light II com a Rua Geraldinho, o limite segue pela Rua Geraldinho (incluída) até a Rua São Cláudio, segue por esta (incluída) até a Estrada das Cumbucas, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão da Light, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro do Rio Botas com a Estrada das Cumbucas, o limite segue pela Estrada das Cumbucas (excluída) até a Rua João Goulart, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Rua Jaboação, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Garanhuns, segue por este prolongamento e por esta Rua

(excluída) até a Rua Camaru, segue por esta (incluída) pela margem a jusante do Rio Botasaté o leito deste rio, segue por este até o ponto inicial desta descrição.

034 – BAIRRO JARDIM NOVA ERA

ZF01 – Começa no encontro da Avenida Abílio Augusto Távora com a Avenida Otávio Moreira de Mello, o limite segue pela Avenida Otávio Moreira de Mello (excluída) até a Avenida Luiz Paulo Teixeira de Azevedo, segue por esta (incluída) até a Rua Leonardo Sender, segue por esta (incluída) até a Rua Afro Melo, segue por esta (excluída) até a Rua Elaine Silva, segue por esta (incluída) até a Rua José Macedo de Araújo, segue por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora (incluída) até a Rua Alcir Brasil, segue por essa (incluída) até a Linha de Transmissão da Light, retorna pela Rua Alcir Brasil até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no encontro da Avenida Luiz Paulo Teixeira de Azevedo com a Avenida Otávio Moreira de Mello, o limite segue pela Avenida Otávio Moreira de Mello (excluída) até a Linha de Transmissão da Light II, segue pelo eixo desta até a linhadelimitadora do Loteamento Jardim Palmares (P.A.L. 302/65), segue por esta linha delimitadora no sentido Leste, contornando o Loteamento até a Linha de Transmissão da Light II, segue pelo eixo da Rua Alcir Brasil, segue por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue por esta (excluída) até a Rua José Macedo de Araújo, segue por esta (excluída) até a Rua Eliane Silva, segue por esta (excluída) até a Rua Afro Melo, segue por esta (incluída) até a Rua Leonardo Sender, segue por essa (excluída) até a Avenida Luiz Paulo Teixeira de Azevedo, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Linha de Transmissão da Light II com a Estrada Doutor Mário Pinotti (antiga Estrada de Areia Branca), o limite segue pela a Estrada Doutor Mário Pinotti (incluída) até a Rua Marcos Costa, segue por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue por essa (incluída) até a Rua Alcir Brasil, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão da Light I, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

URG IV – CABUCU

045- BAIRRO CABUÇU

ZF01 – Começa no encontro da Rua Otávio Teixeira com a Rua Capibaribe, segue rumo sudeste por esta e pela Rua Paissandu até a Rua Humaitá, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Curupaiti, segue à direita pela Avenida Severino Pereira da Silva (incluída) até a Rua Otávio Teixeira, segue à direita pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Avenida Taquaretinga com a Rua Garanhuns, segue rumo sudeste por esta (incluída) até a Rua Otávio Teixeira, segue à direita pelo eixo desta até a Avenida Severino Pereira da Silva, segue à esquerda até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue pela Rua Curupaiti (incluída) até a Rua Humaitá, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Paissandu, segue à esquerda por esta até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Bragança, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Itapeva, segue à direita pela Avenida Abílio Augusto Távora (incluída) até a Rua Humaitá, segue à esquerda pela linhas delimitadora do Loteamento (P.A.L.66/48) até a Rua Avaí, segue por esta (incluída) até a Rua Curupaiti, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Riachuelo, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Itororó, segue à esquerda por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Princesa Elisabeth, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Rei Luiz XV, segue por esta (excluída) até a Rua Prefeito Roberto Xavier da Silveira, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Antônio de Oliveira Carvalho, segue à esquerda por esta (incluída) até a Avenida Taquaretinga, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Euchário com a Rua Joaquim da Silva Maia (antiga Rua do Porto), segue rumo sul por esta (excluída) até a Rua Bragança, segue à esquerda por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Capibaribe, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Otávio Teixeira, segue à esquerda por esta até a Rua Garanhuns, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Taquaretinga, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Antônio de Oliveira Carvalho, segue à esquerda por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Paraíso, segue à direita por esta (incluída) até o Rio Cabuçu, segue por esta a montante até a Estrada Cabuçu-Queimados, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Euchário, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Estrada Cabuçu-Queimados com a Rua José Cabral, segue rumo sudeste por esta (excluída) até a Rua Desembargador Newton Quintella, segue à direita por esta (excluída) até a Travessa da Mineira, segue rumo sudoeste por esta (incluída) até a Rua Desembargador Diniz do Vale, segue à esquerda por esta (excluída) até o Rio Cabuçu, segue à direita até a Rua Euchário, segue à direita por esta (incluída) até a Estrada Cabuçu-Queimados, segue à direita pelo eixo desta até o Rio Cabuçu, segue na mesma direção pela Estrada Cabuçu-Queimados (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF05 – Começa no encontro da Avenida Abílio Augusto Távora com a segunda Linha de Transmissão de Furnas, segue por esta a montante até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, segue à direita pela linha de cota altimétrica de 100 (cem) metros até o prolongamento da Rua Rei Vitória, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Princesa Elisabeth, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Itororó, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Riachuelo, segue à direita por esta (excluída) até Rua Curupaiti, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Avaí, segue à esquerda por esta (excluída) até a linha delimitadora do Loteamento (P.A.L. 66/48), segue à esquerda por esta linha delimitadora até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

046- BAIRRO PALHADA

ZF01 – Trecho da Estrada da Palhada compreendido entre a Avenida Abílio Augusto Távora e a Faixa das Linhas de Transmissão da Light, e o trecho da Avenida Abílio Augusto Távora entre a Estrada Serra do Barracão e a Rua Dolores Reina.

ZF02 – Começa no encontro da Estrada da Granja com a Faixa das Linhas de Transmissão da Light, segue rumo sudeste por esta faixa até a Estrada da Palhada, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Lúcia, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Vinte e Dois, segue por esta (incluída) até a Rua Vinte e Um, segue por esta (incluída) até a Avenida A, segue por esta (incluída) até a Rua Cinco, segue por esta (incluída) até a Rua Seis, segue por esta (incluída) até a Rua Sete, segue por esta (incluída) até a Estrada da Granja, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Lúcia com a Estrada da Palhada, segue rumo sudoeste por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue por esta à direita (excluída) até a Rua José Cabral, segue à direita por esta (incluída) até a Rua José Santana, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Planaltina, segue por esta (incluída) até a Faixa da Linha de Transmissão da Energia Elétrica de Furnas até a Avenida A, segue

à direita por esta (excluída) até a Rua Vinte e Um, segue por esta (excluída) até a Rua Vinte e Dois, segue por esta (excluída) até a Rua Lúcia, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Estrada de Cabuçu-Austin com a Faixa de Transmissão da Light, segue rumo sudeste por esta (excluída) até a Estrada da Granja, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Sete, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Seis, segue por esta (excluída) até a Rua Cinco, segue por esta (excluída) até a Faixa da Linha de Transmissão da Energia Elétrica de Furnas, segue à direita por esta até a Rua José Cabral, segue à direita por esta (incluída) até a Estrada de Cabuçu-Queimados, segue por esta (incluída) até a Estrada de Cabuçu-Austin, segue à direita pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

047- BAIRRO VALVERDE

ZF01 – Começa no encontro da Rua Manoel Correia com a Rua José Cabral, segue a sudeste por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Manapá, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua José Alexandre, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Adriana, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Mário Pedrosa Lins, segue por esta (incluída) até a linha delimitadora do Loteamento Monte Iguaçu (P.A.L. 54/02), segue por esta até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue por esta (incluída) até a Rua Manoel Luiz Neto, segue à esquerda por esta (incluída) até a linha delimitadora do Loteamento Vila Valverde (P.A.L. 81/81), segue à direita por esta até a Rua Manoel Correia, segue à direita por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Linha de Transmissão de energia Elétrica de Furnas com a Rua José Cabral, segue rumo sudeste por esta (excluída) até a Rua Manoel Correia, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Doutor Azarias Villela, segue à esquerda por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Linha de Transmissão de energia Elétrica de Furnas, segue à direita por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Rua Desembargador Newton Quintella com a Rua José Cabral, segue a sudeste por esta (excluída) até a Linha de Transmissão de energia Elétrica de Furnas, segue à direita por esta até a Rua Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Bragança, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Joaquim da Silva Maia (antiga Rua do Porto), segue à direita por esta (incluída) até o Rio Cabuçu, segue à esquerda pela Rua Desembargador Diniz do Vale (incluída) até

a Travessa Mineira, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Desembargador Newton Quintella, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Rua Manapá com a Avenida Abílio Augusto Távora, segue a leste por esta (excluída) até a Estrada Serra do Barracão, segue à direita por esta (incluída) até o Rio Cabuçu, segue por este a montante até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, segue à direita por esta linha de cota até a Linha de Transmissão de Energia Elétrica de Furnas, segue à direita por esta até a linha delimitadora do Loteamento Monte Iguaçu (P.A.L. 54/02), segue à direita por esta linha delimitadora até a Rua Mário Pedrosa Lins, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Adriana, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua José Alexandre, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Manapá, segue à esquerda por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

048- BAIRRO MARAPICU

ZF01 – Trecho da Avenida Abílio Augusto Távora compreendido entre a Rua Prefeito Roberto Xavier da Silveira e a Rua Estephania Eloy.

ZF02 – Começa no encontro do antigo Ramal Santa Cruz-Austin e o prolongamento da Rua Gelo, segue rumo sudeste por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Estephania Eloy, segue à direita por esta (incluída) até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue por este (incluído) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro do antigo Ramal Santa Cruz-Austin com a Estrada do Cural Novo, segue a sudeste por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Gelo, segue à direita por esta (excluída) até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue à direita por este (incluído) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Rua Prefeito Roberto Xavier da Silveira com a Avenida Abílio Augusto Távora, segue a sudeste pela Rua Prefeito Roberto Xavier da Silveira (incluída) até a Rua Rei Luiz XV, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Princesa Elisabeth, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Rei Vitorio, segue à direita por esta (excluída) e por seu prolongamento até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, segue à direita por esta linha de cota até a Linha de Transmissão da Light, segue por esta à direita até a Estrada Grão Pará, segue por esta à direita (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

049- BAIRRO LAGOINHA

ZF01 – Trecho da Estrada do Mato Grosso compreendido entre a Rua Bernadete e a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo; trecho da Rua Um compreendido entre a Estrada do Mato Grosso e a Rua Geraldo Costa; trecho da Rua Dois compreendido entre a Estrada do Mato Grosso e a Rua Geraldo Costa, ambas do Loteamento Elmo Braga (P.A.L.107/83).

ZF02 – Começa no encontro da Faixa da Linha de Transmissão da Light com a Rua Dona Elza, segue a sudeste por esta (excluída) até a Estrada do Mato Grosso, segue à sudeste pela linha delimitadora do Conjunto Habitacional Campo Belo até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue à direita por esta (excluído) até a Rua Bernadete, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Barcelos, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Santa Lucrecia, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Poiares, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Tamel, segue à direita por esta (excluída) até a Faixa da Linha de Transmissão da Light, segue à direita até a Rua Santa Lucrecia, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Barcelos, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Bernadete, segue à esquerda por esta (excluída) até a Faixa da Linha de Transmissão da Light, segue à direita por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro do Rio Cabuçu com a Estrada de Mato Grosso, segue por esta (incluída) a sudeste até a Estrada do Curral Novo, segue por esta (excluída) até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue à direita por esta (excluído) até a linha delimitadora do Conjunto habitacional Campo Belo, segue à direita por esta linha delimitadora até a Faixa de Transmissão da Light, segue à esquerda por esta faixa até a Estrada do Mato Grosso, segue a sudoeste por esta (excluída) até a Rua Dois, segue à direita por esta (excluída) até a linha delimitadora do Loteamento Elmo Braga (P.A.L. 107/83), segue à esquerda por esta até a Rua Um, segue à esquerda por esta (excluída) até a Estrada do Mato Grosso, segue à direita por esta (excluída) até a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, segue à direita por esta (excluída) até a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), segue por esta (excluída) até o Rio Guandu, segue por esta a montante até o Rio Ipiranga, segue por esta a montante até o Rio Cabuçu, e por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da com a Faixa da Linha de Transmissão da Light com a Rua Bernadete, segue a sudeste por esta (incluída) até a Rua Barcelos, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Santa Lucrecia, segue à direita por esta (excluída) até Faixa da Linha de Transmissão da Light, segue à direita por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.C – Começa no encontro Rua Barcelos com a Rua Bernadete, segue rumo sudeste por esta (incluída) até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Santa Lucrecia, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Barcelos, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.D – Começa no encontro da Estrada do Mato Grosso com a Rua Santa Lucrecia, segue a sudeste por esta (excluída) até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue à direita por esta (excluída) até a Rua do Encanto, segue ainda por esta (incluído) até Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, segue à direita por esta (excluída) até a Estrada do Mato Grosso, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

050- BAIRRO CAMPO ALEGRE

ZF01 – Área do Empreendimento Iguaçu Nova, começa no encontro da Estrada do Mato Grosso com a Faixa da Linha de Transmissão da Light, segue à direita pelo eixo da Estrada do Mato Grosso até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue à direita por este (excluído) até o ponto de Coordenadas UTM 646731,68 e 74800490,77; segue à direita confrontando com o Mutirão Marapicu até o ponto de Coordenadas UTM 645857,13 e 7480968,84; segue à esquerda confrontando com o Mutirão Marapicu até o ponto de Coordenadas UTM 644252,26 e 74800746,05; junto à Estrada do Mato Grosso, segue à direita pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Todos os logradouros do Bairro Campo Alegre estão situados nesta Zona Fiscal, excetuando-se a área do Empreendimento Iguaçu Nova.

051- BAIRRO IPIRANGA

ZF01 – Começa no encontro do prolongamento da Rua Guajú com o Rio Cabuçu, segue a montante por este até a Estrada do Mugango, segue à direita por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue por esta (excluída) até a linha delimitadora do Loteamento Parque Marapicu II (P.A.L. 17/86) com o Conjunto Habitacional Iguaçu (Marinha), segue à direita por esta até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue à direita por este (incluído) até o Rio Ipiranga, segue por este a montante até a Rua Guajú, segue à esquerda por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro do antigo Ramal Santa Cruz-Austin com a linha delimitadora do Conjunto Habitacional Iguaçu (Marinha), segue a sudeste por esta até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Estrada do Curral Novo, segue à direita por esta (incluída) até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue à direita por este (incluído) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Estrada do Mugango com o Rio Cabuçu, segue por este a montante até a Rua Paraíso, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Estrada do Mugango, segue à direita por este (excluído) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Estrada do Mugango com o Rio Cabuçu, segue a montante por este até a Rua Guajú, segue à direita por esta (excluída) até o Rio Ipiranga, segue por este a jusante até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue a sudoeste por este (excluído) até a Estrada do Curral Novo, segue à direita por esta (incluída) até a Estrada do Mato Grosso, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

URG V – KM 32

052- BAIRRO KM 32

ZF01 – Começa no encontro da Rua das Violetas com a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), o limite segue pela Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) (incluída) até a Rua São Jorge, segue por esta (excluída) até a Rua São Benedito, segue por esta (incluída) até a divisa municipal com o município do Rio de Janeiro, retorna pela Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) (incluída) até a Rua das Violetas, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Sebastião Gouveia com a Antiga Estrada Rio- São Paulo (BR 465), o limite segue pela Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) (excluída) até a divisa municipal com o município do Rio de Janeiro, segue por esta divisa a jusante até o prolongamento da Rua Alameda São João Batista, segue por este prolongamento e por esta Rua (excluída) até a Rua Nossa Senhora das Graças, segue por esta (excluída) até a Rua São Tiago, segue por esta (excluída) até a Rua Sebastião Gouveia, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Santa Brígida com a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), o limite segue pela Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) (excluída) até a Rua Sebastião Gouveia, segue por esta (incluída) até a Rua São Tiago, segue por esta (incluída) até a Rua Nossa Senhora das Graças (incluída) até a Travessa São Raimundo, segue por esta (incluída) até a Rua Santa Ângela, segue por esta (excluída) até a Rua São Zeferino, segue por esta (incluída) até a Rua Santa Margarida, segue por esta (excluída) até a Travessa São Raimundo, segue por esta (incluída) até a Rua Nossa Senhora das Graças, segue por esta (incluída) até a Rua São Pedro, segue por esta (incluída) até a Rua Santa Margarida, segue por esta (incluída) até a Rua Vereador Henrique Novaes, segue

por esta (incluída) até a Rua Santa Brígida, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Rua São Jorge com a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), o limite segue pela Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) (excluída) até a Rua Agnal de Souza Pires, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua São João, segue por este prolongamento e por esta Rua (excluída) até a Estrada Velha do Tinguí, segue por esta (incluída) até a Rua A, segue por esta (incluída) até a Rua São Marcos, segue por esta (excluída) até a Rua São Jorge, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF05.A – Começa no encontro da Estrada Francisco de Almeida com a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), segue a sudeste por esta (excluída) até a Rua Santa Brígida, segue por esta (excluída) até a Rua São Luiz Gonzaga, segue à esquerda até a Rua Santa Margarida, segue por esta (excluída) à direita até a Rua São Pedro, segue por esta (excluída) até a Avenida Nossa Senhora das Graças, segue a sudoeste por esta (excluída) até a Rua São Zeferino, segue ao sul por esta (incluída) até a Rua Santa Ângela, segue a leste pela Avenida Nossa Senhora das Graças (excluída) até a Alameda São João Batista, segue por esta (incluída) até o Rio Guandu Mirim, segue por este a jusante até o Rio Cabenga, segue por este a montante até a Estrada Francisco de Almeida, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF05.B – Começa no encontro da linha delimitadora do Loteamento Parque Paulicéia (P.A.L. 51/59) com a cota altimétrica de 100 (cem) metros, o limite segue por esta cota altimétrica no sentido nordeste até a Linha de Transmissão da Light, segue pelo eixo desta no sentido sudoeste, até a divisa municipal com o município do Rio de Janeiro, segue por esta até a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), segue por esta (excluída) até a Alameda São Francisco de Paula, segue por esta (incluída) até a Rua São Benedito, segue por esta (excluída) até a Rua São Jorge, segue por esta (excluída) até a Rua São Marcos, segue por esta (incluída) até a Rua A, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha do Tinguí, segue por esta (excluída) até a Rua São João, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a Rua Agnal de Souza Pires, segue por esta (incluída) até a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), segue por esta (excluída) até a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, segue por esta (excluída) até a linha delimitadora do Loteamento Parque Paulicéia (P.A.L. 51/59), segue por esta linha delimitadora até o ponto inicial desta descrição.

053- BAIRRO PARAÍSO

ZF01.A – Começa no encontro da linha delimitadora do Loteamento Parque Paulicéia (P.A.L. 51/59) com a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, o limite segue pela Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo até o encontro com a linha delimitadora do Loteamento Parque Guimarães (P.A.L. 109/69), segue por esta linha delimitadora e por seu prolongamento até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, segue por esta cota altimétrica no sentido sudeste até a linha delimitadora do Loteamento Parque Paulicéia (P.A.L. 51/59), segue por esta linha delimitadora até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Trecho da Estrada de Madureira (incluída) compreendido entre a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo até a Rua Estephania Eloy (excluída).

ZF02.A – Começa no encontro da Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo com a Estrada de Madureira, o limite segue pela Estrada de Madureira (excluída) até o encontro da linha delimitadora do Conjunto Habitacional Grão Pará, segue por esta linha delimitadora até o prolongamento da linha delimitadora do Loteamento Parque Guimarães (P.A.L. 109/69), segue por este prolongamento e por esta linha delimitadora até a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Estrada de Madureira com a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, o limite segue pela Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo (incluída) até a Rua Mercúrio, segue por esta (incluída) até a Estrada de Madureira, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Estrada Grão Pará com a Estrada de Madureira, o limite segue pela Estrada de Madureira até a Linha de Transmissão da Light, segue por esta até a Rua Leste, segue por esta (incluída) até a Estrada Grão Pará, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.A – Começa no encontro da Estrada de Madureira com a Estrada Grão Pará, o limite segue pela Estrada Grão Pará até o ponto de Coordenadas UTM 645043,27 e 7475466,91; segue por esta a sudoeste até o ponto de Coordenadas UTM 645026,36 e 7475340,13; segue por este ponto a noroeste até o ponto de Coordenadas UTM 644631,21 e 7475466,91; segue por este até o prolongamento da Rua Rubi, segue por este prolongamento e por esta Rua (incluída) até a Rua Jacarandá, segue por esta (incluída) até a Rua Quartzão, segue por esta (incluída) até a Rua Peroba, segue por esta (incluída) até a Estrada de Madureira, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição, esta zona fiscal compreende o Conjunto Habitacional Grão Pará.

ZF04.B – Começa no encontro da Rua Shoyu com a Linha de Transmissão da Light, o limite segue pela por esta até a Rua Umeboshi, segue por esta (incluída) até a Estrada de Madureira, segue por esta (excluída) até a Rua Shoyu, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição, esta zona fiscal compreende o Conjunto Habitacional Novo Jardim Paraíso (Pantanal).

ZF04.C – Começa no encontro da Estrada de Madureira com a Estrada Grão Pará, o limite segue por esta (incluída) até a Rua André, segue por esta (incluída) até a Rua Sofia, segue por esta (incluída) até a Estrada de Madureira, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição, esta zona fiscal compreende o Conjunto Habitacional Parque Boa Esperança.

ZF05.A – Começa no encontro da Linha de Transmissão com a Rua Shoyu, o limite segue por esta (excluída) até a Estrada de Madureira, segue por esta (excluída) até a Rua Mercúrio, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão, segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF05.B – Começa no encontro da Rua Umeboshi com o antigo Ramal Austin-Santa Cruz, o limite segue pelo antigo Ramal Austin-Santa Cruz até a Linha de Transmissão, segue por esta até a Estrada de Madureira, segue por esta (excluída) até a Rua Umeboshi, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF05.C – Começa no encontro da Linha de Transmissão com o antigo Ramal Austin-Santa Cruz, o limite segue pelo antigo Ramal Austin-Santa Cruz até a Rua Estephania Eloy, segue por esta (excluída) até a Estrada de Madureira, o limite segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão, segue por esta Linha de Transmissão até o ponto inicial desta descrição.

ZF05.D – Começa no encontro da Linha de Transmissão com a Estrada de Madureira, o limite segue pela Estrada de Madureira até a Rua Sofia, segue por esta (excluída) até a Rua André, segue pela Rua André (excluída) até a Estrada Grão Pará, segue por esta (incluída) até a Linha de Transmissão, segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF06 – Começa no encontro do prolongamento da Rua Leste com a Linha de Transmissão da Light até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, segue por esta cota altimétrica no sentido sudeste até o prolongamento da linha delimitadora do loteamento Parque Guimarães (P.A.L.109/69), segue por esta linha delimitadora até o ponto com Coordenadas UTM 644124,81 e 7474715,94; segue por este ponto a oeste até a Rua Quartzão, segue por esta (excluída) até a Rua Jacarandá, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Rubi, segue por este prolongamento e por esta Rua até o ponto de

Coordenadas UTM 644631,21 e 7475466,91; segue por este a sudeste até o ponto de Coordenadas UTM 645026,36 e 7475340,13; segue por este a nordeste até o ponto de Coordenadas UTM 645043,27 e 7475466,91; segue este ponto até a Estrada Grão Pará, segue por esta (excluída) até a Rua Leste, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

054 – BAIRRO JARDIM GUANDU

ZF01– Começa no ponto de encontro mais ao norte da Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) com a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, o limite segue pela Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) (incluída) até a linha delimitadora do Loteamento Parque Pêra Flor (P.A.L. 02/51 - 2º Loteamento), segue por esta linha delimitadora no sentido leste até a Rua Marilena, segue por esta (excluída) até a Rua Márcia, segue por esta (excluída) até a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, segue por esta (incluída) até a Estrada de Madureira, retorna pela Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo até a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no encontro da Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) com a Rua Elias Persiano, o limite segue pela Rua Elias Persiano (incluída) até a Rua G, segue por esta (incluída) até a Rua da Saudade, segue por esta (incluída) até a Faixa da Adutora da Petrobrás, segue por esta até a Rua Doutor José Mizrahy, segue por esta até a Rua G, segue por esta (incluída) até a Rua Elias Persiano, segue por esta (incluída) até a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Faixa da Adutora da Petrobrás com a Rua da Saudade, o limite segue pela Rua da Saudade (incluída) até a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor José Mizrahy, segue por esta (incluída) até a Faixa da Adutora da Petrobrás, segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) com a Variante da Estrada Rio-São Paulo, o limite segue pela Variante da Estrada Rio-São Paulo até a Rua da Saudade, segue por esta (incluída) até a Rua G, segue por esta (excluída) até a Rua Elias Persiano, segue por esta (excluída) até a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) com a Rua Elias Persiano, o limite segue pela Rua Elias Persiano (excluída) até a Rua G, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor José Mizrahy, segue por esta (excluída) até a Faixa da Adutora da Petrobrás, segue por esta até a linha delimitadora do Loteamento Parque Pêra

Flor (P.A.L. 02/51 – 2º Loteamento) segue por esta linha delimitadora até a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.C – Começa no encontro da Faixa da Adutora da Petrobrás com a Rua Araçá. O limite segue pela Rua Araçá (incluída) até a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, segue por esta (excluída) até a Rua Márcia, segue por esta (incluída) até a Faixa da Adutora da Petrobrás, segue por esta até ponto inicial desta descrição.

ZF03.D – Começa no encontro da Rua da Saudade com a Faixa da Adutora da Petrobrás, o limite segue por essa Faixa da Adutora da Petrobrás até a Rua Papoula, segue por esta (incluída) até a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, segue por esta (excluída) até a Rua da Saudade, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

055 – BAIRRO PRADOS VERDES

ZF01 – Começa no encontro do Rio Cabenga com a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), o limite segue pela Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) (excluída) até a Estrada Francisco de Almeida, segue por esta (incluída) até o Rio Cabenga, segue pelo leito do rio a montante até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro do Rio Guandu-Assú (divisa municipal com o Município de Seropédica – Lei n.º 2446 de 12 de outubro de 1995) com a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), o limite segue pela Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) (excluída) até o Rio Cabenga, segue pelo leito deste rio à jusante até o Rio Guandu-Mirim (divisa municipal com o Município do Rio de Janeiro), segue por esta divisa municipal no sentido oeste até o ponto inicial desta descrição.

URG VI – AUSTIN

056 – AUSTIN

ZF01 – Trecho da Avenida Coronel Monteiro de Barros compreendido entre Avenida Felipe Salomão à Cancela (Passagem de Nível).

ZF02.A – Trecho da Avenida Coronel Monteiro de Barros compreendido da Travessa Carlos Sampaio até a Cancela (Passagem de Nível).

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Caratinga com a Rua Itaparica, segue por esta (incluída) até a Estrada Doutor Renato, segue por esta (incluída) até a Avenida Felipe Salomão, segue por esta (incluída) até a Rua Santa Clara, segue por esta (incluída) até a Via Férrea, segue por esta Via (excluída) até o prolongamento da Rua João Batista deLima, segue por esta (incluída) até a Avenida Luiz Mario da Rocha Lima, segue por esta (incluída) até a Rua Agripino da Costa Rodrigues, segue por esta (excluída) até a Rua Maria Célia, segue por esta (excluída) até a Estrada José Luiz da Silva, segue por esta (incluída) até a Travessa Etelvina, segue por esta (incluída) até a Rua Santa Rosa, segue por esta (incluída) (contornando todo o logradouro) até a Rua Itamogi, segue por esta (excluída) até a Rua Solimões, segue por esta (excluída) até a Cancela (Passagem de Nível), desta segue pela Via Férrea (excluída) até o Ponto de encontro com a Avenida Coronel Monteiro de Barros e a Avenida Felipe Salomão, deste ponto em diante segue pela Avenida Coronel Monteiro de Barros até a Rua Candido Lima, segue por esta (incluída) até a Rua Nilson Moura, segue por esta (incluída) a Rua Caratinga, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Rua Doutor Arruda Negreiros com a Rua Doutor João de Oliveira, segue por esta (incluída) até a Estrada Velha Carlos Sampaio, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (incluída) até a Rua Coronel Monteiro de Barros, segue por esta (incluída) até a Rua Fluminense, segue por esta (incluída) até a Rua Paulo Dias, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Rua Paquetá, segue por esta (incluída) até a Rua Ibicuí, segue por esta (incluída) (incluindo também a Rua Porto Alegre) até a Rua Sebastião Tinoco, contornando todo este logradouro, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Rua Miranda Leal com a Avenida Coronel Monteiro de Barros, segue por esta (excluída) até a Cancela (Passagem de Nível), deste ponto segue pela Via Férrea (excluída) até o prolongamento da Rua Miranda Leal, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.A – Começa no encontro da Travessa Carlos Sampaio com a Rua Apurinas, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (excluída) até a Rua Sebastião Tinoco, segue por esta contornando e excluindo todo o logradouro até a Rua Ibicuí, segue por esta (excluída) (excluindo também toda a Rua Porto Alegre até a Rua Paquetá), segue por esta e por seu prolongamento até a Rua Paulo Dias, segue por esta (incluída) até a Rua Fluminense, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Monteiro de Barros, segue por esta (excluída) até a Rua Abreu Filho, segue por esta (incluída) até a Rua Araxá, segue por esta (incluída) até a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.B – Começa no encontro da Estrada Velha Carlos Sampaio com a Rua Doutor João de Oliveira, segue por esta (incluída) até a Estrada Doutor Renato, segue por esta (incluída) até a Rua Itaparica, segue por esta (excluída) até a Rua Caratinga, segue por esta (excluída) até a Rua Nilson Moura, segue por esta (excluída) até a Rua Candido Lima, segue por esta (excluída) até a Avenida Coronel Monteiro de Barros, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.C – Começa no encontro da Rua Santos Junior com a Via Férrea, segue por esta (excluída) até a Rua Solimões, segue por esta (incluída) até a Rua Itamogi, segue por esta (incluída) até a Rua Santa Rosa, segue por esta contornando toda ela (excluída) até a Travessa Etelvina, segue por esta (excluída) até a Estrada José Luiz da Silva, segue por esta (excluída) até o ponto de encontro com a Rua Maria Célia, deste ponto em diante segue pela Estrada José Luiz da Silva (incluída) até a Rua Existente, segue por esta (excluída) até a Rua Tenente Ricardo Miranda, segue por esta (excluída) até a Estrada do Laranjal, segue por esta (excluída) até a Estrada Austin-Queimados, segue por esta (excluída) até a Rua Santos Junior, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

057 – BAIRRO RIACHÃO

ZF01 – Começa no encontro da Rua Jorge Guimarães com a Faixa de Oleoduto da Petrobrás, segue por essa faixa (excluída) até a Avenida Luiz Mario da Rocha Lima, segue por esta (incluída) até a Rua Florida, segue por esta (incluída) até o ponto de encontro com a BR116-Rodovia Presidente Dutra, segue rumo a São Paulo por esta (incluída) até o ponto de encontro com a Estrada José Luiz da Silva, segue por esta (excluída) até a Estrada do Riachão, segue por esta (incluída) até a Rua Riachão, segue por esta (incluída) até a Rua Jorge Guimarães, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição, excluiu-se desta zona fiscal os logradouros contidos no perímetro na zona fiscal ZF2B.

ZF02.A – Começa no encontro da Estrada José Luiz da Silva com a Rua Maria Célia, segue por esta (incluída) até a Rua Agripino da Costa Rodrigues, segue por esta (incluída) até a Avenida Luiz Mario da Rocha Lima, segue por esta (excluída) até a Faixa de Oleoduto da Petrobrás, segue por esta Faixa (excluída) até a Estrada José Luiz da Silva, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Riachão com o prolongamento da Rua Casemiro Augusto, segue por esta (incluída) até a Rua João Drumond, segue por esta (incluída) até a Avenida Luiz Mario da Rocha Lima, segue por esta (excluída) até a Estrada

do Riachão, segue por esta (excluída) até a Rua Riachão, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.C – Começa no encontro da BR116-Rodovia Presidente Dutra com a Estrada da Paca, segue por esta (incluída) até a Rua Deolinda de Freitas Rodrigues, segue por esta (incluída) até a Estrada da Palhada, segue por esta (incluída) até a Rua Deputado Levindo Ozanam Coelho, segue por esta (incluída) até a Rua Ana Izabel, segue por esta (incluída) até a Rua Lucia do Couto, segue por esta (incluída) até a BR116-Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até a Rua Kílvio Santos, segue por esta (excluída) até a Estrada da Palhada, segue por esta (incluída) até o ponto de encontro com a Faixa da Linha de Transmissão da Light, deste ponto retorna pela Estrada da Palhada até a Estrada da Paca, segue por esta (incluída), incluindo também as Ruas Eduarda Gimenes Parra e Maria dos Anjos até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.D – Trecho da Rua Ana Izabel, compreendido entre a Estrada da Paca e a Rua Balbino Ribeiro.

ZF03.A – Começa no encontro da Faixa de Oleoduto da Petrobrás com a Rua Jorge Guimarães, segue por esta (incluída) até a Rua Riachão, segue por esta (excluída) até a Estrada do Riachão, segue por esta (excluída) até a Estrada José Luiz da Silva, segue por esta (excluída) até a Faixa de Oleoduto da Petrobrás, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Estrada Cabuçu-Austin (Divisa Municipal com Queimados) com a BR116-Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até a Estrada da Paca, segue por esta (excluída) (Excluindo também as Ruas Eduarda Gimenes Parra e Maria dos Anjos) até a Estrada da Palhada, segue por esta (excluída) até a Faixa da Linha de Transmissão da Light, segue por esta (excluída) até a Estrada Cabuçu-Austin, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.C – Começa no encontro da Estrada da Paca com a BR116-Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até a Rua Lucia do Couto, segue por esta (excluída) até a Rua Ana Izabel, segue por esta (excluída) até a Estrada da Paca, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.D – Começa no encontro da Estrada da Paca com a Rua Ana Izabel, segue por esta (excluída) até a Rua Deputado Levindo Ozanam Coelho, segue por esta (excluída) até a Estrada da Palhada, segue por esta (excluída) até a Rua Deolinda Freitas Rodrigues, segue por esta (excluída) até a Estrada da Paca, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

058 – BAIRRO INCOFIDÊNCIA

ZF01.A – Começa no encontro do Prolongamento da Rua Alvarenga Peixoto com a Via Férrea, segue por esta (excluída) até a Rua Santos Junior, segue por esta (excluída) até a Rua Mirante, segue por esta (excluída) até a Rua Marechal Castelo Branco, segue por esta (excluída) até a Avenida dos Inconfidentes, segue por esta (incluída) até a Rua Alvarenga Peixoto, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Trecho da Estrada José Luiz da Silva compreendido entre a Rua Existente e a BR116-Rodovia Presidente Dutra e trecho da BR116-Rodovia Presidente Dutra compreendido entre a Estrada José Luiz da Silva e o prolongamento da Estrada do Grotão.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Alvarenga Peixoto (Divisa Municipal com Queimados) com a Avenida dos Inconfidentes, segue por esta (excluída) até a Rua Marechal Castelo Branco, segue por esta (excluída) até a Rua Mirante, segue por esta (excluída) até a Rua Santos Junior, segue por esta (excluída) até a Estrada Austin- Queimados, segue por esta (incluída) até a Estrada do Laranjal, segue por esta (incluída) a Rua Tenente Ricardo Miranda, segue por esta (incluída) até a Rua Existente, segue por esta (incluída) até a Estrada José Luiz da Silva, segue por esta (excluída) até a BR116- Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Estrada do Grotão (Limite Municipal com Queimados), segue pelo eixo desta até a Estrada Queimados Austin, segue pelo eixo desta até a Rua Alvarenga Peixoto, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

059 – BAIRRO CARLOS SAMPAIO

ZF01 – Começa no ponto de encontro da Rua Itaoca com a Rua Itabaiana, segue por esta (incluída) até o encontro com a Rua Arruda Negreiros, segue por esta (incluída) até a Rua Rosa Maria, segue por esta (incluída) até a Rua das Laranjeiras, segue por esta (incluída) até a Estrada dos Jequitibás, segue por esta (incluída) até a Rua dos Ipês, segue por esta (incluída) até a Estrada Doutor Renato, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor João de Oliveira, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha Carlos Sampaio, segue por esta (incluída) até a Rua Flamejantes, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Grijalva, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (incluída) contornando até a Rua Doutor João de Oliveira e retornando pela mesma Rua Arruda Negreiros, segue por esta até a Rua Machado Del Negri, segue por esta (excluída) (incluindo a Rua Aurora Monsanto até a Rua Carmem Gomes, segue por esta (incluída) até a Rua Nascimento Filho), segue por esta (incluída) contornando todo o Logradouro (incluindo a Rua Alberto Nepomuceno) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta

até a Rua Itabaiana (incluindo a Rua Araré) até o ponto inicial desta descrição, excluísse desta zona fiscal os logradouros contidos no perímetro da zona fiscal ZF2D.

ZF02.A – Zona compreendida dos logradouros pertencentes ao Loteamento Carlos Sampaio (P.A.L. 15/60) exceto as Ruas Araré e Itabaiana.

ZF02.B – Começa no encontro da Estrada Carlos Sampaio (Divisa Municipal com Queimados) com a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (excluída) até a Rua Nascimento Filho, segue por esta (excluída) (excluindo também a Rua Alberto Nepomuceno), até a Rua Araújo Silva, segue por esta e por seu prolongamento até a Rua dos Jornalistas, segue por esta (excluída) até a Estrada Carlos Sampaio (Divisa Municipal com Queimados), segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.C – Começa no encontro da Estrada Carlos Sampaio (Divisa Municipal com Queimados) com a Rua Aurora Monsanto, segue por esta (excluída) até a Rua Vanda Pereira, segue por esta (excluída) até a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até a Estrada Carlos Sampaio, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.D – Começa no encontro da Rua Arruda Negreiros com a Estrada dos Jequitibás, segue por esta (excluída) até a Rua dos Ipês, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até a Rua dos Flamejantes, segue por esta contornando e excluindo todo este logradouro até a Estrada Doutor Grijalva Fernandes, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.E – Começa no encontro da Rua Doutor Arruda Negreiros com a Estrada Doutor Grijalva Fernandes, segue por esta (excluída) até a Rua dos Flamejantes, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor João de Oliveira, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Rua Doutor Arruda Negreiros com a Estrada Velha Carlos Sampaio. Segue por esta (incluída) até a Rua até a Rua dos Ipês, segue por esta (excluída) até a Estrada dos Jequitibás, segue por esta (excluída) (excluindo também a Rua Rosa Maria) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Estrada Carlos Sampaio (Divisa Municipal com queimados) com a Rua dos Jornalistas, segue por esta (incluída) até o prolongamento da

Rua Araújo Silva, segue por esta (excluída) até a Rua Nascimento Filho, segue por esta (excluída) até a Rua Carmem Gomes, segue por esta (excluída) até a Rua Machado Del Negri, segue por esta (excluída) até a Rua Aurora Monsato, segue por esta (excluída) até a Estrada Carlos Sampaio, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

060 – BAIRRO TINGUAZINHO

ZF01 – Começa no encontro da Rua Geraldo Moreira com o prolongamento da Rua Diamantina. Segue por esta (incluída) até a Estrada do Tinguazinho, segue por esta (incluída) (incluindo também as Ruas Graziela, Paulo David e Rua Quatro) até o ponto de encontro com a Estrada da Moenda, retornando pela Estrada do Tinguazinho até a Avenida Felipe Salomão, segue por esta (excluída) até a Rua Geraldo Moreira, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no ponto de Coordenadas UTM 653259,430 e 7487379,420; deste até o ponto de Coordenadas UTM 654075,550 e 7486711,590; deste até o ponto de Coordenadas UTM 653785,470 e 7486398,010; até o ponto de Coordenadas UTM 653066,700 e 7485815,660; deste ponto até a Avenida Doutor Alberto Ribeiro, segue por esta (excluída) até a Estrada do Tinguazinho, segue por esta (excluída) até o ponto de encontro com a Estrada da Moenda, retornando pela Estrada do Tinguazinho (excluindo as Ruas Quatro, Paulo David e Graziela), até a Rua Diamantina, segue por esta e por seu prolongamento até a Rua Geraldo Moreira, segue por esta (excluída) até a Rua Felipe Salomão, segue por esta (excluída) até o ponto de Coordenadas UTM 652391,090 e 7486592,220; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no ponto de Coordenadas UTM 655586,040 e 7486418,760; até o prolongamento da Rua Cotegi, segue por esta (incluída) até a Rua Thomaz Fonseca, segue por esta (excluída) até a Estrada de Santana, segue por esta (excluída) até a Estrada da Pedreira, segue por esta (incluída) até a Rua José Carlos, segue por esta (excluída) até a Rua Maximino Vilar, segue por esta (excluída) até Avenida Vereador Antônio Cunha, segue por esta (excluída) até a Avenida Doutor Alberto Ribeiro, segue por esta (excluída) até o ponto de Coordenadas UTM 653190,200 e 7485768,710; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 653226,720 e 7485805,710; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 653524,210 e 7485921,320; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 654075,790 e 7485831,860; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 654544,450 e 7485878,220; deste até o ponto de Coordenadas UTM inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no ponto de encontro da parte sul da Linha Delimitadora do Loteamento Carlos Sampaio (P.A.L. 15/60) com a Via Férrea Auxiliar, segue pelo eixo desta até a Estrada Carlos Sampaio, segue por esta (incluída) até a Estrada São José,

segue por esta (incluída) até a Rua Emilia Diniz, segue por esta (excluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até a Estrada de São José, segue por esta (excluída) até a Rua Thomaz Fonseca, segue por esta (excluída) até a Rua Cotegi, segue por e por seu prolongamento até o ponto de Coordenadas UTM 655586,040 e 7486418,760; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 654544,450 e 7485878,220; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 654075,790 e 7485831,860; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 653524,210 e 7485921,321; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 653226,720 e 7485805,710; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 653190,200 e 7485768,710; deste ponto até a Rua Doutor Alberto Ribeiro, segue por esta (excluída) até o ponto de Coordenadas UTM 653066,700 e 7485815,660; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 653785,470 e 7486398,010; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 654075,550 e 7486711,590; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 653518,020 e 7487071,390; deste ponto até 653259,430 e 7487379,420; deste ponto até 652391,090 e 7486592,220; deste ponto até a Avenida Felipe Salomão, segue por esta (excluída) até a Estrada Doutor Renato, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha Carlos Sampaio, segue por esta e por seu prolongamento até o ponto inicial desta descrição.

061 – BAIRRO CACUIA

ZF01.A – Começa no encontro da Travessa Santa Clara com a Rua Santa Clara. Segue por esta (excluída) até a Avenida Felipe Salomão, segue por esta (incluída) até a Estrada do Morro Agudo, segue por esta (incluída) até a Avenida Doutor Alberto Ribeiro, segue por esta (incluída) até a Rua São Pedro D'aldeia, retorna pela Avenida Doutor Alberto Ribeiro (incluída) até a Rua Tangará, segue por esta (incluída) até a Rua José Maria Gomes, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Avenida Felipe Salomão, segue por esta (incluída) até a Rua Santa Maria Oliveira, segue por esta (excluída) até a Rua Miguel Furtado, segue por esta (incluída) até a Travessa Santa Clara, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Começa no encontro da Rua dos Correios com a Rua São Pedro D'aldeia. Segue pela Avenida Vereador Antonio Cunha até a BR116-Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (incluída) até a Rua Tomaz Fonseca, retorna pelo eixo da BR116-Rodovia Presidente Dutra até a Via Férrea, segue por esta até a Avenida Vereador Antonio Cunha, segue a esquerda por esta (incluída) até o Rio Toucinho, segue por este até a Rua Ari Soares, segue por esta (excluída) até a Rua Professor Zacarias Goes, segue por esta (incluída) até a Avenida Vereador Antonio Cunha, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no encontro da Rua Miguel Furtado com a Avenida Felipe Salomão. Segue por esta (excluída) até a Rua Bom Jardim, segue por esta (excluída) até a Rua Tangara, segue por esta (excluída) até a Rua Antônio Dantas, segue por esta (incluída) até a Estrada do Morro Agudo, segue por esta (excluída) até a Avenida Doutor Alberto Ribeiro, segue por esta (excluída) até a Avenida Vereador Antônio Cunha, segue por esta (excluída) até a Rua Professor Zacarias Góes, segue por esta (excluída) até a Rua Ari Soares, segue por esta (incluída) até a Rua Teixeira Ramalho, segue por esta (excluída) até a Rua São Jorge, segue por esta (excluída) até a Rua Santo Antônio, segue por esta (excluída) até a Avenida Vereador Antônio Cunha, segue por esta (excluída) até o ponto de encontro com a Rua Flavio Alexandrino e a Via Férrea. Deste ponto em diante segue pela Via Férrea (excluída) até o prolongamento da Rua Miguel Furtado, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Maximino Vilar com a Rua José Carlos. Segue por esta (incluída) até a Estrada da Pedreira, segue por esta (excluída) até a Estrada de Santana, segue por esta (incluída) até a Rua Thomaz Fonseca, segue por esta (excluída) até a BR116-Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até a Avenida Vereador Antônio Cunha, segue por esta (excluída) até a Rua Maximino Vilar, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

062 – BAIRRO RODILÂNDIA

ZF01 – Começa no encontro da Rua Turiaçu com a Rua Variante. Segue por esta (incluída) até a Rua São Francisco, segue por esta até o ponto de encontro com a BR116- Rodovia Presidente Dutra, retornando pela Rua São Francisco até a Rua Variante, desta até a Rua José Leite de Castro, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Adhemar de Barros, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a BR116-Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (incluída) rumo ao Município do Rio de Janeiro até a Rua São Francisco, retorna pelo eixo da BR116-Rodovia Presidente Dutra até a Rua Flórida, segue por esta (excluída) até a Avenida Luiz Mario da Rocha Lima, segue por esta (excluída) até a Rua Ponta Porã, segue por esta (incluída) até a Rua Ararua, segue à direita por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Beira Rio, segue por esta (excluída) até a Estrada de Ferro, segue por esta (incluída) até a Avenida dos Metalúrgicos, segue por esta (incluída) até a Rua Turiaçu, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Avenida Luiz Mario da Rocha Lima com a Rua João Batista de Lima. Segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Via Férrea, segue por esta (excluída) até a Faixa de Oleoduto da Petrobrás, segue por esta (excluída) até a Avenida Luiz Mario da Rocha Lima, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Avenida Luiz Mário da Rocha Lima com a Faixa de Oleoduto da Petrobrás. Segue por esta (excluída) até a Via Férrea, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Variante, segue por esta (excluída) até a Rua Turiaçú, segue por esta (excluída) até a Avenida dos Metalúrgicos, segue por esta (excluída) até a Estrada de Ferro, segue por esta (excluída) até a Rua Beira Rio, segue por esta e por seu prolongamento até a Rua Ponta Porá, segue por esta (excluída) até a Avenida Luiz Mario da Rocha Lima, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Rua José Leite de Castro com a Rua Variante. Segue por esta (excluída) até a Rua São Francisco, segue por esta (excluída) até a BR116- Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor Adhemar de Barros, segue por esta (excluída) até a Rua José Leite de Castro, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

063 – BAIRRO VILA GUIMARÃES

ZF01.A – Começa no encontro da Rua Monsanto com a Rua Machado Del Negri. Segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (excluída) até a Rua Apurinas, segue por esta (excluída) até a Rua Aquiraz, segue por esta e por seu prolongamento até a Rua Paulo Roberto, segue por esta (incluída) até a Rua do Canal, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor Irineu Marinho, segue por esta (incluída) até a Rua Existente, segue por esta (excluída) até a Rua Sete, segue por esta (incluída) até a Travessa Carlos Gomes, segue por esta (incluída) até a Rua Carlos Gomes, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Trecho da Rua Coronel Monteiro de Barros compreendido da Estrada da Posteação à Travessa Carlos Sampaio.

ZF02 – Começa no encontro da Estrada Carlos Sampaio (Divisa Municipal com Queimados) com a Rua Itariba, segue por esta (incluída) até a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta (incluída) até a Avenida Beira Mar, segue por esta (incluída) até a Rua Marati, segue por esta (incluída) até a o ponto de encontro com a Avenida Coronel Monteiro de Barros (excluída), segue por esta (excluída) até a Rua Miranda Leal, segue por esta (excluída) até a Via Férrea, segue por esta até a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta (incluída) até a Rua Monumento, segue por esta (incluída) até a Estrada de Queimados (Divisa Municipal com Queimados), segue pelo eixo desta até a Estrada Carlos Sampaio, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Estrada Carlos Sampaio (Divisa Municipal com Queimados) com a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta (incluída) até a Rua Vanda Pereira, segue por esta (incluída) até a Rua Machado Del Negri, segue por esta (excluída) até a Rua Carmem Gomes, segue por esta (excluída) até a Travessa Carlos Gomes, segue por esta (excluída) até a Rua Sete, segue por esta (excluída) até a Rua Existente, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Irineu Marinho, segue por esta (excluída) a Rua do Canal, segue por esta (incluída) até a Rua Roberto, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Aquiraz, segue por esta (excluída) até a Rua Apurinas, segue por esta (excluída) até a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até a Estrada Carlos Sampaio, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Estrada de Queimados (Divisa Municipal com Queimados) com a Rua Monumento, segue por esta (excluída) até a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Monteiro de Barros, segue por esta (excluída) até a Estrada de Queimados, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.C – Começa no encontro da Estrada da Posteação (Divisa Municipal com Queimados) com a Avenida Coronel Monteiro de Barros, segue por esta (excluída) até a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Via Férrea, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Estrada da Posteação, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.D – Começa no encontro da Avenida Coronel Monteiro de Barros com a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até a Avenida Beira Rio, segue por esta (excluída) até Rua Marati, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Monteiro de Barros, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

URG VII – VILA DE CAVA

064 – BAIRRO VILA DE CAVA

ZF01 – Começa no ponto de encontro da Rua Mário com a Avenida Muniz Barreto. Segue por esta (incluída) até a Rua Bayron Dore de Almeida, segue por esta (incluída) até a Rua Helena, segue por esta (excluída) até a Rua Maria Custódia, segue por esta (incluída) até a Avenida Muniz Barreto, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no encontro da Rua Maria Custódia Com a Rua Helena. Segue por esta (incluída) até a Rua Coronel Alberto de Mello, segue por esta (incluída) até a Rua

Mota, segue por esta (incluída) até a Rua Heril, segue por esta (incluída) até a Rua João Manhães, segue por esta (incluída) até a Estrada Velha de Santana, retornando pela mesma Rua João Manhães, Rua Heril, Rua Mota, Rua Coronel Alberto de Melo, até a Rua Silvia, segue por esta (incluída) até a Rua Lucinda, segue por esta (excluída) até a Rua Maria Custódia, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Jassanã com a Rua Muniz Barreto, segue por esta (incluída) até a Rua José de Anchieta, segue por esta (incluída) até a Rua Antônio Salema, segue por esta (incluída) até a Rua Vitor Hugo, segue por esta (incluída) até a Rua Mário, segue por esta (incluída) até a Rua Helena, segue por esta (incluída) até a Rua Dona Rita Carneiro, segue por esta (incluída) até a Rua Lucinda, segue por esta (excluída) até a Rua José Batalha, segue por esta (incluída) até a Rua Arinda, segue por esta (incluída) até a Rua Beira Rio, segue por esta e por seu prolongamento até a Rua Muniz Barreto, segue por esta (incluída) até a Rua dos Pinheiros, segue por esta (excluída) até a Rua Benjamim Steinbruck segue por esta (excluída) até a Estrada Santa Perciliana, segue por esta (incluída) até a Rua dois, segue por esta (incluída) até a Rua cinco, segue por esta (incluída) até a Estrada Santa Perciliana, segue por esta (incluída) até a Rua da Nascente, segue por esta (incluída) até a Rua Jassanã, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Rua Magnólia com a Avenida Olinda. Segue por esta (incluída) até a Rua Jassanã, segue por esta (excluída) até a Rua da Nascente, segue por esta (excluída) até a Estrada Santa Perciliana, segue por esta (excluída) até a Rua das Marrecas, segue por esta (incluída) até a Rua Carlota, segue por esta (incluída) até a Rua Carlota, segue por esta (incluída) até a Rua Girassol, segue por esta (incluída) até a Rua açucena, segue por esta (incluída) até a Rua Magnólia, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Rua José Batalha com a Rua Lucinda. Segue por esta (incluída) até a Rua Dona Rita Carneiro, segue por esta (excluída) até a Rua Helena, segue por esta (excluída) até a Rua Maria Custódia, segue por esta (excluída) até a Rua Lucinda, segue por esta (incluída) até a Rua Silvia, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Alberto de Melo, segue por esta (excluída) até a Rua Mota, segue por esta (excluída) até a Rua Heril, segue por esta (excluída) até a Rua João Manhães, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha de Santana, segue por esta (incluída) até a Rua José Batalha, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Estrada Santa Perciliana com a Rua Benjamim Steinbruck, segue por esta (incluída) até a Rua dos Pinheiros, segue por esta (incluída) até a Avenida Muniz Barreto, segue por esta (excluída) até a Rua Beira Rio, segue por esta e

por seu prolongamento (incluída) até o canal Paiol, segue por esta à Montante até a linha delimitadora do Loteamento Parque Alvorada (P.A.L. 161/78), segue por esta linha até a Rua dois, segue por esta (excluída) até a Estrada de Santa Perciliana, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

065 – BAIRRO SANTA RITA

ZF01 – Começa no ponto de encontro da Estrada Amaral com a Estrada de Adrianópolis. Segue por esta (incluída) até a Rua Alberto Soares Sampaio, segue por esta (incluída) até a Rua Francisco Gonçalves Correia, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor Adhemar Guimarães, segue por esta (excluída) até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (incluída) até o ponto de encontro com a Linha de Transmissão de Furnas e retornando pela Estrada de Adrianópolis até a Rua Coronel Tinoco, segue por esta (excluída) até a Rua Paulo Amaral, segue por esta (excluída) até a Rua Ernesto Regatieri, segue por esta (excluída) até a linha delimitadora do Loteamento Jardim Corumbá (P.A.L. 82/73), segue por esta linha delimitadora no sentido Nordeste até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (incluída) até ao ponto inicial de descrição.

ZF02.A – Começa no encontro da Rua Canário com a Rua Beija Flor. Segue por esta (incluída) até a Rua Andorinhas, segue por esta (incluída) até a Rua João Manhães, segue por esta (incluída) até o ponto de encontro com a Estrada Velha de Santana, deste ponto em diante segue pela Rua João Manhães (excluída) até a Rua Heril, segue por esta (excluída) até a Rua Mota, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Alberto de Melo, segue por esta (incluída) até a Estrada Municipal, segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (incluída) até a Linha de Transmissão de Furnas, segue por esta até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (excluída) até a Rua Adhemar Guimarães, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (incluída) até a Rua Tiete, segue por esta (incluída) até a Avenida Francisco Baroni, segue por esta até a Avenida Francisco Baroni, segue por esta (incluída) até a Rua dos Pardais, segue por esta (incluída) até a Rua Colibri, segue por esta (incluída) até a Rua Canário, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Javari com a Avenida Amazonas. Segue por esta (excluída) até a Rua Philomeno Coelho, segue por esta (incluída) até a Rua Amapá, segue por esta (incluída) até a Rua Dalva, segue por esta (incluída) até a Via Férrea Auxiliar, segue por esta Via até a Rua Alberto Soares Sampaio, segue por esta (excluída) até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (excluída) até a Rua Jupura, segue por esta (incluída), incluindo também a Rua Alzira Lemos de Azevedo até a Rua Javari, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro do Canal Paiol com a Rua Arinda. Segue por esta (excluída) até a Rua José Batalha, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha de Santana, segue por esta (excluída) até a Rua João Manhães, segue por esta (excluída) até a Rua Andorinhas, segue por esta (excluída) até a Rua Beija-Flor, segue por esta (excluída) até a Rua Canário, segue por esta (excluída) até a Rua Colibri, segue por esta (excluída) até a Rua dos Pardais, segue por esta (excluída) até a Rua Bandeirantes, segue por esta (excluída) até a Avenida Francisco Baroni, segue por esta (excluída) até a Rua Tiete, segue por esta (excluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até a Rua Francisco Gonçalves Correa, segue por esta (incluída) até o Prolongamento da Rua Dalva, segue por esta (excluída) até a Rua Macapá, segue por esta (excluída) até a Rua Philomeno Coelho, segue por esta (excluída) até a Avenida Amazonas, segue por esta (incluída) até a Rua Javari, segue por esta (excluída) até a Rua Jupura, segue por esta (excluída), excluindo também a Rua Alzira Lemos de Azevedo, até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (excluída) até a Rua Luiz Reis, segue por esta (incluída) até a Rua Vila Lobos, segue por esta (incluída) até a Rua até a Rua Ataulfo Alves, segue por esta (incluída) até a Estrada Santa Perciliana, segue por esta (incluída) até a linha delimitadora do Loteamento Parque Alvorada (P.A.L. 161/78), segue por esta linha delimitadora até o Canal Paiol, segue por este Canal à Jusante até o ponto inicial desta descrição.

066 – BAIRRO RANCHO FUNDO

ZF01 – Começa no encontro da Rua Bayron Dore de Almeida com a Rua Álvares Gonçalves. Segue por esta (incluída) até a Rua Bernardino de Melo, segue por esta (incluída) até o ponto de encontro com a Estrada do Carro Quebrado, retornando pela Rua Bernardino de Melo (incluída), segue por esta até a Rua Fafe, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Rua Álvaro Gonçalves, segue por esta (incluída) até a Rua Petrópolis, segue por esta (excluída) até a Rua Bom Jardim, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Alberto de Melo, segue por esta (excluída) até a Rua Bayron Dore de Almeida, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Coronel Alberto de Melo com a Rua Guiomar Ferreira. Segue por esta (incluída) até a Rua do Girassol, segue por esta (incluída) até a Rua do Livramento, segue por esta (incluída) retornando pela Rua do girassol (incluída), segue por esta até a Rua jasmim, segue por esta (incluída) até a Rua dos Lírios até a Rua dos Lírios, segue por esta (incluída), incluindo também a Rua das Camélias, até a Rua das Angélicas, segue por esta (incluída) até a Rua das Hortências, segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até a Estrada Municipal, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Alberto de Melo, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Coronel Alberto de Melo com a Rua Bom Jardim. Segue por esta (incluída) até a Rua Petrópolis, segue por esta (incluída) até a Rua Álvaro Gonçalves, segue por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Fafe, segue por esta (incluída) até a Rua Cel Bernardino de Melo, segue por esta (excluída) até a Rua Sacadura Cabral, segue por esta (incluída) até a Rua Sacadura Cabral, segue por esta (incluída) até a Estrada Santa Rita Figueira, segue por esta (excluída) até a Estrada Ambaí Figueira, segue por esta (excluída) a Via Auxiliar, segue por esta Via até a Linha de Transmissão de Furnas, segue por esta linha de Transmissão até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até a Rua das Hortências, segue por esta (excluída) até a Rua das Angélicas, segue por esta (excluída) até a Rua dos Lírios, segue por esta (excluída) (excluindo também a Rua das Camélias), por esta até a Rua Jasmins, segue por esta (excluída), (excluindo também a Rua dos Girassóis), por esta até a Rua Guiomar Ferreira, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Alberto de Melo, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

067 – BAIRRO FIGUEIRAS

ZF01 – Começa no ponto de encontro da Rua Sacadura Cabral com a Rua Tibúrcio de Mendonça. Segue por esta (incluída) até o Prolongamento da Rua Coronel Alberto de Melo, segue por esta (incluída) até a Estrada do Iguaçu, segue por esta (excluída) até a Vala da Madame, segue pelo Leito desta até a Estrada de Iguaçu, segue por esta (incluída) até a Rua Tibúrcio de Mendonça, segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no Ponto de encontro da Faixa de Oleoduto da Petrobrás com a Estrada do Iguaçu Velho. Segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Alberto de Melo, segue por esta e por seu prolongamento até a Rua Tibúrcio de Mendonça, segue por esta (excluída) até a Faixa de Oleoduto da Petrobrás, segue por esta Faixa até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Sacadura Cabral com a Rua Tibúrcio de Mendonça. Segue por esta (excluída) até a Rua Dona Marieta, segue por esta (excluída) até a Rua Arlete, segue por esta (excluída) até a Estrada Ambaí-Figueira, segue por esta (excluída) até a Estrada Santa Rita Figueira, segue por esta (excluída) até a Rua Sacadura Cabral, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

068 - BAIRRO IGUAÇU VELHO

ZF01 – Trecho da Estrada Zumbi dos Palmares (antiga Estrada Federal) com inicio da Rua Álvares Gonçalves até o Rio Paiol.

ZF02.A – Começa no encontro da Rua Barão de Tinguá com o Canal Paiol. Segue por este Canal à jusante até a Estrada Zumbi dos Palmares (antiga Federal), segue por esta (excluída) até a Rua Antony Andrade Silveira, segue por esta (incluída) até a Rua Barão de Tinguá, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Estrada do Iguazu Velho com a Faixa de Oleoduto da Petrobrás. Segue pelo eixo desta até a Vala da Madame, segue pelo leito desta à Montante até a Estrada do Iguazu Velho, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro do Canal Paiol com a Rua Barão de Tinguá. Segue por esta (excluída) até a Rua Antony Andrade Silveira, segue por esta (excluída) até a Estrada Zumbi dos Palmares (antiga Federal), segue por esta (excluída) até a Rua Álvares Gonçalves, segue por esta (excluída) até a Rua Antônio Salema, segue por esta (excluída) até a Rua José de Anchieta, segue por esta (excluída) até a Avenida Muniz Barreto, segue por esta (excluída) até o Canal Paiol, segue pelo Leito deste à Jusante até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Estrada Zumbi dos Palmares com o Canal Paiol. Segue pelo Leito deste à Jusante até o Rio Iguazu (Limite Municipal com Duque de Caxias), segue pelo Leito deste à Jusante até a Vala da Madame, segue pelo Leito desta à Montante até a Faixa de Oleoduto da Petrobrás, segue pelo Eixo desta Faixa até a Rua Tibúrcio de Mendonça, segue por esta (excluída) até a Rua Bernardino de Melo, segue por esta (excluída) até a Rua Álvares Gonçalves, segue por esta (excluída) até a Estrada Zumbi dos Palmares (antiga Federal), segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

069 – BAIRRO CORUMBÁ

ZF01 – Começa no encontro do Prolongamento da Estrada de Santa Rita com a Estrada de Adrianópolis. Segue por esta (excluída) até o Rio São José, segue pelo Leito deste à Montante até o Caminho Existente, segue por este incluído até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no Prolongamento da Rua Zuleika Cândida com a Via Férrea Auxiliar. Segue pelo Eixo desta Via até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) a Rua dos Lírios, segue por esta (incluída) até a Rua das Margaridas, segue por esta (incluída) até a Rua Belmiro Pacifico, segue por esta (incluída) até a Rua Zuleika Cândida, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Emilia Diniz com a Rua Clarice Martins. Segue por esta (excluída) até a Rua Emilia Martins, segue por esta (incluída) até a Rua cândida silva, segue por esta (incluída) até a Estrada Santa Rita, segue por esta (excluída) até ao Caminho Existente, segue por este excluído até o Rio São José, segue pelo Leito deste à Jusante até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (excluída) até Linha delimitadora do Loteamento Jardim Corumbá (P.A.L. 82/73), segue por esta linha no sentido Sudoeste até o prolongamento da Rua Fuscão, segue por esta (incluída) até a Rua Ernesto Regatieri, segue por esta (incluída) até a Rua Ernesto Regatieri Filho, segue por esta (incluída) até a Rua Galax, segue por esta (excluída) até a Rua Fuscão, segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (incluída) até a Rua Emilia Diniz, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.C – Começa no encontro da Avenida Coronel Tinoco Com a Estrada de Adrianópolis. Segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão de Furnas, segue pelo eixo desta até o prolongamento da Rua Noemia Brandão, segue por esta (excluída) até a Avenida Coronel Tinoco, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Estrada Carlos Sampaio com a Via Férrea Auxiliar. Segue pelo eixo desta até o prolongamento da Rua Zuleika Cândida, segue por esta (excluída) até a Rua Belmiro Pacifico, segue por esta (excluída) até a Rua das Margaridas, segue por esta (excluída) até a Rua dos Lírios, segue por esta (excluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até a Rua Cândida Silva, segue por esta (excluída) até a Rua Emilia Martins, segue por esta (excluída) até a Rua Clarice Martins, segue por esta (incluída) até a Estrada de São José, segue por esta (excluída) até a Estrada Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Estrada de Santa Rita com a Avenida Fuscão. Segue por esta (excluída) até a Rua Galax, segue por esta (incluída) até a Rua Ernesto Regatieri Filho, segue por esta (incluída) até a Rua Ernesto Regatieri, segue por esta (excluída) até a Rua Paulo Amaral, segue por esta (incluída) até a Avenida Coronel Tinoco, segue por esta (excluída) até a Rua Noemia Brandão, segue por esta e por seu prolongamento até a Linha de Transmissão de Furnas, segue pelo eixo desta até a Estrada

de São José, segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

URG VIII – MIGUEL COUTO

070 – BAIRRO MIGUEL COUTO

ZF01 – Começa no encontro da Estrada Iguaçu com o Rio das Velhas. Segue pelo leito deste à Jusante até o prolongamento da Rua Leitão da Cunha, segue por esta (excluída) até a Rua Professor Digomar Simões de Souza (antiga Santo Amaro), segue por esta (excluída) até a Rua Francisco Vieira de Souza, segue por esta (incluída) até a Rua Professora Marli Carvalho Pereira, segue por esta (incluída) até a Rua São Pedro, segue por esta (incluída) até a Estrada Iguaçu, segue por esta (incluída) até o ponto de encontro do prolongamento da Rua Vera Maria Guida, retornando pela Estrada Iguaçu até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no encontro do Prolongamento da Travessa Barão de Jaguaribe com a Estrada Santa Bárbara. Segue por esta (incluída) até a Estrada de Baby, segue pelo eixo desta até a Estrada de Miguel Couto, segue pelo eixo desta até o ponto de encontro com a Rua José de Alencar, deste ponto em diante segue pela Estrada de Miguel Couto (incluída) até a Rua Professor Digomar Simões de Souza (antiga Santo Amaro), segue por esta (incluída) até a Rua São Pedro, segue por esta (incluída) até a Rua Professora Marli Carvalho Pereira, segue por esta (excluída) até a Rua Francisco Vieira de Souza, segue por esta (excluída) até a Rua Professor Digomar Simões de Souza (antiga Santo Amaro), segue por esta (incluída) até a Rua Leitão da Cunha, segue por esta e por seu prolongamento até o Rio das Velhas, segue pelo Leito deste à Jusante até o primeiro ponto de encontro com a Rua Viseu, deste ponto em diante segue pela Rua Viseu (excluída) até a Travessa Barão de Jaguaribe, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição excluiu-se desta zona fiscal os logradouros contidos no perímetro da Zona fiscal ZF4B.

ZF02.B – Começa no encontro da Via Férrea Auxiliar com a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer. Segue por esta (incluída) até a Estrada Iguaçu, segue por esta (excluída) até a Rua Dona Cecília, segue por esta (incluída) até a Rua Valentina, segue por esta (excluída) até a Rua Rodolfo, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a Via Férrea Auxiliar, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Estrada Miguel Couto com a Rua José de Alencar. Segue pelo eixo desta até a Rua Campo Grande, segue pelo eixo desta até a Rua Paulo Roberto, segue pelo eixo desta até a Rua Lucia Barsoto, segue pelo eixo desta até a Rua Lívia Maria Guida, segue pelo eixo desta até a Rua Oto Wilman, segue pelo eixo desta até

a Avenida Rio D'ouro, segue por esta (incluída) até a Estrada Iguaçu, segue por esta (incluída) até o ponto de encontro com o prolongamento da Rua Vera Maria Guida, deste ponto em diante segue pela Estrada Iguaçu (excluída) até a Rua São Pedro, segue por esta(excluída) até a Rua Professor Digomar Simões de Souza (antiga Santo Amaro), segue por esta (excluída) até a Estrada de Miguel Couto, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Via Férrea Auxiliar com o prolongamento da Rua Rodolfo. Segue por esta (excluída) até a Rua Valentina, segue por esta (incluída) até a Rua Dona Cecília, segue por esta (excluída) até a Estrada Iguaçu, segue por esta (excluída) até a Rua Oscar, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Via Férrea Auxiliar, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.A – Começa no encontro da Via Férrea auxiliar Leopoldina com a Estrada de Mato Grosso (divisa Municipal com Belford Roxo – Lei nº 2003, de 07 de Maio de 1992). Segue pelo eixo desta até a Estrada de Baby, segue pelo eixo desta até Estrada Santa Bárbara, segue por esta (excluída) até a Travessa Barão de Jaguaribe, segue por esta (incluída) até a Rua Viseu, segue por esta até seu final, deste ponto em diante segue pelo leito do Rio das Velhas à Montante até a Estrada Iguaçu, segue por esta (excluída) até a Via Férrea Auxiliar Leopoldina, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.B – Iniciando no ponto de Coordenadas UTM 661809,630 e 7488309,220; até o ponto de Coordenadas UTM 661885,610 e 7488160,080; até o ponto de Coordenadas UTM 661808,230 e 7488091,140; até o ponto de Coordenadas UTM 661709,170 e 7488050,340; até o ponto de Coordenadas UTM 661652,050 e 7488123,500; até o ponto de Coordenadas UTM 661664,720 e 7488143,200; até o ponto de Coordenadas UTM 661605,630 e 7488223,390; até o ponto de Coordenadas UTM 661632,360 e 7488257,160; deste ponto fechando com o ponto inicial desta descrição.

071 – BAIRRO BOA ESPERANÇA

ZF01 – Começa no encontro da Rua Copaíba com a Avenida Itapemirim (Limite Municipal com Belford Roxo – Lei nº 2003 de 07 de Maio de 1992). Segue pelo eixo desta até a Rua Canela, pelo eixo desta até a Via Férrea Auxiliar, pelo eixo desta até o prolongamento da Rua Arapoca, por esta (excluída) até a Rua Coronel Fawcett, por esta (incluída) até a Rua Benjamim Ferreira Guimarães, por esta (incluída) até a Rua Copaíba, por esta (incluída) até o ponto (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Oscar com a Estrada Iguaçu. Segue por esta (excluída) até a Avenida Rio D’ouro, segue por esta (excluída) até o ponto de encontro com a Rua Oto Wilman, deste ponto em diante segue pela Avenida Rio D’ouro pelo eixo até a Rua Copafba, segue por esta (excluída) até a Rua Benjamim Ferreira Guimarães, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Fawcett, segue por esta (excluída) até a Rua Arapoca, segue por esta e por seu prolongamento até a Via Férrea Auxiliar, segue pelo eixo desta até a Rua Oscar, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

072 – BAIRRO PARQUE AMBAÍ

ZF01 – Começa no encontro do Rio das Velhas com a Estrada Iguaçu. Segue por esta (excluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até a Via Férrea Auxiliar, segue pelo eixo desta até o Rio das Velhas, segue pelo Leito deste à Jusante até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Estrada Ambaí-Figueira com a Rua Arlete. Segue por esta (incluída) até a Rua Dona Marieta, segue por esta (incluída) até a Estrada Iguaçu, segue por esta (excluída) até o Rio das Velhas, segue pelo Leito deste à Montante até a Via Férrea Auxiliar, segue pelo eixo desta até o prolongamento da Estrada Ambaí-Figueira, segue por esta (incluída) até ponto inicial desta descrição.

073 – BAIRRO GRAMA

ZF01 – Trecho da Estrada Santa Bárbara compreendida entre a Via Férrea Auxiliar Leopoldina até a Rua Rocha Farias e da Rua Belizário Pena compreendido entre a Estrada Santa Bárbara até a Rua Juliano Moreira.

ZF02.A – Começa no encontro da Vala da Madame com a Rua Érico Coelho. Segue por esta (incluída) até a Estrada da Grama, segue por esta (incluída) até o Caminho da Piteira, segue por esta (incluída) até a Rua Para, segue por esta (incluída) até a Rua Bahia, segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Bárbara, segue por esta (incluída) até a Via Férrea Auxiliar Leopoldina, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Anhambus, segue por esta (incluída) até a Estrada Santa Bárbara, segue por esta (incluída) até o ponto de encontro com a Rua Rocha Farias, deste ponto em diante segue pela Estrada Santa Bárbara (excluída) até a Rua Belizário Pena, segue por esta (excluída) até o ponto de encontro com a Rua Juliano Moreira, deste ponto em diante segue a Rua Belizário Pena (incluída) até a Rua Wilson de Souza Brasileiro, segue por esta (incluída) até a Rua Paes Leme, segue por esta (excluída) até a Rua Projetada A, segue por esta (incluída) até

a Rua Projetada B, segue por esta e por seu prolongamento até a Vala da Madame, segue pelo Leito desta à Jusante até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Trecho da Estrada Iguaçu compreendido entre a Vala da Madame até o Rio das Velhas.

ZF03.A – Começa no encontro da Vala da Madame com o prolongamento da Rua projetada B. segue por esta (excluída) até a Rua Projetada A, segue por esta (excluída) até a Rua Paes Leme, segue por esta (incluída) até a Rua Wilson de Souza Brasileiro, segue por esta (excluída) até a Rua Belizário Pena, segue por esta (excluída) até a Estrada Santa Bárbara, segue por esta (excluída) até a Via Férrea Auxiliar Leopoldina, segue por esta (excluída) até a Estrada Iguaçu, segue por esta (excluída) até a Vala da Madame, segue pelo Leito desta à Jusante até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Estrada Santa Bárbara com a Rua Anhambus. Segue por esta e por seu prolongamento até a Via Férrea Auxiliar Leopoldina, segue por esta (excluída) até a Estrada Santa Bárbara, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

074 – BAIRRO GENECIANO

ZF01.A – Começa no ponto de encontro da Rua Nossa Senhora de Nazaré com a Estrada Três Irmãos. Segue por esta (incluída) até a Rua Jessé Candido, segue por esta (incluída) até a Estrada do Cajueiro, segue por esta (incluída) até a Rua Diva Barroso, segue por esta (incluída) até a Rua Lauro de Carvalho, segue por esta (incluída) até o Caminho das Paineiras, segue por este incluído até o ponto de encontro com a Estrada Santa Bárbara, retornando para o Caminho das Paineiras até a Rua Lauro de Carvalho, desta até a Rua Diva Barroso, desta até a Estrada do Cajueiro, desta até a Rua Dona Alvina, segue por esta (incluída) até a Estrada dos Três Irmãos, desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Esta Zona compreende os seguintes Logradouros: Rua Marli Fernandes; Rua Renilda Mayer; Rua Amazonas e Rua Minas Gerais.

ZF02.A – Começa no encontro da Vala da Madame com a Rua do Ipê. Segue por esta (incluída) até a Estrada do Retiro, segue por esta (incluída) até a Faixa do Oleoduto da Petrobrás, segue pelo eixo desta Faixa até a Estrada dos Três Irmãos, segue por este logradouro excluindo e contornando a parte norte até a Rua Dona Alvina, segue por esta (excluída) até a Estrada do Cajueiro, segue por esta (excluída) até a Rua Diva Barroso, segue por esta (excluída) até Rua Lauro de Carvalho, segue por esta (excluída) até o

Caminho das Paineiras, segue por esta (excluída) até a Estrada Santa Bárbara, segue por esta (excluída) até a Rua Bahia, segue por esta (excluída) até a Rua Para, segue por esta (excluída) até a Rua Minas Gerais, segue por esta (excluída) até a Rua Amazonas, segue por esta (excluída) até a Rua Amazonas, segue por esta (excluída) até a Rua Farrapos, segue por esta (incluída) até a Rua Renilda Mayer, segue por esta (excluída) até o Prolongamento da Rua Marli Fernandes, segue por esta (excluída) até o Caminho da Piteira, segue por esta (excluída) até a Estrada da Grama, segue por esta (excluída) até a Rua Érico Coelho, segue por esta (excluída) até a Vala da Madame, segue pelo Leito desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Jessé Candido com a Rua Lacy de Souza. Segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a Rua das Roseiras, segue por esta (incluída) até a Rua da Escola, segue por esta (incluída) até a Estrada do Mato Grosso (Divisa Municipal com Belford Roxo), segue pelo eixo desta até a Via Férrea Auxiliar, segue por esta (excluída) até a Estrada Santa Bárbara, segue por esta (excluída) até o Caminho das Paineiras, segue por este excluído até a Rua Lauro de Carvalho, segue por esta (excluída) até a Rua Diva Barroso, segue por esta (excluída) até a Estrada do Cajueiro, segue por esta (excluída) até a Rua Jessé Candido, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Vala da Madame com o Rio Iguaçu (Divisa Municipal com Duque de Caxias). Segue pelo Leito deste à Jusante até o antigo Ramal de Xerém (Divisa Municipal com Belford Roxo), segue pelo Eixo deste Ramal até a Estrada do Outeiro, segue pelo eixo desta até a Estrada do Saveiro, segue pelo eixo desta até a Estrada Mato Grosso, segue pelo eixo desta até a Rua da Escola, segue por esta (excluída) até a Rua das Roseiras, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Lacy de Souza, segue por esta (excluída) até a Estrada dos Três Irmãos, segue por esta (excluída) até a Faixa de Oleoduto da Petrobrás, segue por esta Faixa (excluída) até a Estrada do Retiro, segue por esta (excluída) até a Estrada do Ipê, segue por esta (excluída) até a Vala da Madame, segue pelo Leito deste até o ponto inicial da desta descrição.

URG IX – TINGUÁ

075 – BAIRRO TINGUÁ

ZF01.A – Começa no encontro da Estrada do Trajano com a Rua Principal, segue a noroeste por esta (incluída) até a Rua Nossa Senhora da Conceição, segue por esta (incluída) a noroeste até o seu final, retorna por esta (incluída) até a Estrada da Boa Esperança, segue a leste por esta (excluída) até a Rua E, segue por esta (excluída) até a Rua Nossa Senhora da Conceição, segue a sul e a sudoeste por esta (incluída) até o Rio

Otum, segue pelo leito deste à montante até a Rua Principal, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Estrada Zumbi dos Palmares (antiga Estrada Federal) trecho compreendido entre o Rio Tinguá e o Rio Ana Felícia.

ZF02 – Começa no encontro da Estrada do Salgueiro com a Rua dos Itaquarenses, segue a oeste por esta (incluída) até a Estrada do Trajano, segue a norte e a leste por esta (incluída) até a Estrada da Administração, segue por esta (incluída) até a Rua Manoel Pinto Vasconcelos, segue a Oeste por esta (incluída) até o seu final, segue a Norte até a Rua da Gruta, segue a leste por esta (incluída) até a Rua Nossa Senhora da Conceição, segue a sul por esta (excluída) até a Rua Principal, segue a sudoeste por esta (excluída) até a Estrada do Salgueiro, retorna pela Rua Principal (excluída) até a Rua Nossa Senhora da Conceição, segue por esta (excluída) até o Rio Tinguá, segue por este à jusante até a Rua dos Canagés, segue por esta (incluída) até a Estrada do Salgueiro, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

076 – BAIRRO MONTEVIDÉU

ZF01 – Trecho da Estrada Zumbi dos Palmares, compreendido entre o Rio Ana Felícia e o Rio Iguaçu.

ZF02 – Todo o bairro Montevidéu, excetuando a zona fiscal anteriormente descrita.

077 – BAIRRO ADRIANÓPOLIS

ZF01.A – Área da fábrica da Cobrex localizada à Estrada Carlos Sampaio.

ZF01.B – Começa no ponto de Coordenadas UTM 654695,59 e 74946113,96, segue a sudoeste até o ponto de Coordenadas UTM 655736,01 e 7494324,35, segue a sudeste até o ponto de Coordenadas UTM 655956,61 e 7493884,77, segue a sudeste até a Avenida Olinda, segue por esta à direita (incluída) até a Rua Armando Dias Pereira, segue a esquerda por esta (incluída) até a Rua Manoel Rodrigues, segue a direita por esta (incluída) até a Rua Puipe, segue a direita por esta (excluída) até a Rua Euzébio, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.C – Área da subestação de energia elétrica de Furnas localizada à Estrada de Adrianópolis.

ZF02.A – Começa no encontro da Avenida Olinda com a Avenida Dona Mora , segue rumo sul por esta (incluída) até o seu final, retorna por esta até a Rua do Registro, segue a esquerda por esta (incluída) até a Avenida Bugatti, retorna pela Rua do registro até a Rua Euzébio, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Ibaté com a Avenida Olinda, segue a sudeste por esta (incluída) até a Rua Queluz, segue por esta (incluída) até a Rua Asteca, segue a direita por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Abate, segue a direita por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Todo o Bairro de Adrianópolis excetuando-se as zonas fiscais anteriormente descritas.

078 – BAIRRO RIO D'OURO

ZF01 – Começa no encontro da Estrada Rio D'Ouro com a Estrada de Jaceruba, segue por esta (excluída) até a Estrada da Represa, segue por esta (incluída) até o limite legal da Reserva Biológica do Tinguá (Decreto nº 97.780, de 23 de maio de 1989), segue por este limite até a Estrada da Colônia, segue por esta (excluída) até a Avenida Olinda, segue por esta (excluída) até a Rua Tambá, segue por esta (excluída) até a Rua Guacira, segue por esta (excluída) até a Estrada das Paineiras, segue por esta (excluída) até a Estrada do Vilar Novo, segue por esta (incluída) até o Ramal Ferroviário Auxiliar da RFFSA segue pelo eixo deste até a Estrada Rio D'Ouro, até o ponto inicial desta descrição.

079 – BAIRRO JACERUBA

ZF01 – Começa no encontro da Estrada de Jaceruba com o Rio São Pedro, segue pelo leito Rio São Pedro, à jusante, até a Ponte da Estrada de Ferro Leopoldina sobre o referido Rio, reta em direção à elevação “525” e sucessivas retas pela cumeada da Serrada Bandeira (Divisa municipal com o município de Miguel Pereira), segue por essa linha de cumeada até o limite legal da Reserva Biológica do Tinguá (Decreto federal 97.780, de 23 de maio de 1989), segue por este limite até o Rio São Pedro, segue pelo leito deste, à jusante, até o ponto inicial desta descrição.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

LEI N° 2.801, DE 24 DE ABRIL DE 1.997

“Altera a redação da Lei n° 720, de 09 de dezembro de 1983, acrescenta novos dispositivos; altera a redação do parágrafo único do artigo 361 e revoga o artigo 368, ambos da Lei Complementar n° 002 de 26 de dezembro de 1995; e dá providências correlatas.”

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1° - Passa a vigorar com a seguinte redação, a Lei n° 720, de 09 de dezembro de 1983:

.....
“Lei n° 720, de 09 de dezembro de 1983”

“DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES”

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1° - Fica criado o Conselho de Contribuintes do Município, órgão colegiado integrado a Secretaria Municipal de Governo, com autonomia administrativa e decisória para o julgamento, em segunda e última instância, dos recursos voluntários e de ofício, relativos aos litígios fiscais incluídos na competência definida no Capítulo III desta Lei.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 2° - O Conselho de Contribuintes será integrado por 07 (sete) membros efetivos, denominados Conselheiros, e 05 (cinco) suplentes, nomeados pelo Prefeito, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários.

§1° - O Conselho organizar-se-á da seguinte forma:

I – CONSELHEIROS:

- a) 01 (um) Presidente do Conselho escolhido pelo Chefe do Executivo Municipal;
- b) 03 (três) Conselheiros pertencentes ao Quadro de Funcionários Municipais, integrantes do Órgão Fazendário;
- c) 03 (três) Conselheiros, representantes de entidades classistas do Município, sendo: - 01 Conselheiro Contador devidamente registrado no CRC/RJ; - 01 Conselheiro Advogado registrado na OAB/RJ; - 01 Conselheiro do Comércio e Indústria, estabelecido em Nova Iguaçu.

II – SUPLENTES

- a) 02 (dois) Suplentes pertencentes ao Quadro de Funcionários Municipais, integrantes do Órgão Fazendário;
- b) 03 (três) Suplentes, um de cada Conselheiro indicado pelos órgãos de classe acima citado

§ 2º - Os Conselheiros pertencentes ao Quadro de Funcionários Municipais e seus respectivos Suplentes serão indicados pelo Secretário Municipal de Planejamento, Economia e Finanças (SEMEF), os Conselheiros representantes dos contribuintes e seus respectivos Suplentes, serão indicados em lista tríplice pelos órgãos de classe de suas categorias econômicas, por solicitação do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - O mandato dos integrantes do Conselho (Presidente e demais Conselheiros e Suplentes) será de 02 (dois) anos, a contar da nomeação, podendo ser reconduzidos.

§ 4º - Em nenhuma outra hipótese, que as constantes da presente Lei, os integrantes do Conselho (Presidente e demais Conselheiros e Suplentes), serão afastados de seu cargo e do exercício de suas funções.

§ 5º - Expirado o mandato, o Conselheiro continuará em seu cargo e no exercício de suas funções, até a entrada em exercício de seu substituto.

§ 6º - Se ocorrer vaga antes do fim do mandato, novo membro será nomeado para completar o período.

§ 7º - Perderá o mandato o membro do Conselho que:

- a) retiver, além dos prazos legais ou regimentais, para relatar ou redigir o acórdão, do respectivo julgamento, mais de 20 (vinte) processos;
- b) procrastinar o julgamento ou outros atos processuais, ou praticar, no exercício do cargo ou função, quaisquer atos de favorecimento;
- c) deixar de comparecer sem justificção, a 05 (cinco) sessões consecutivas, ou 10 (dez) sessões alternadas

§ 8º - A perda do mandato será declarada pelo Chefe do Executivo, atendendo à comunicação prevista no artigo 8º, inciso X, desta Lei, ou às conclusões de inquérito administrativo que se mande instaurar para apuração de fato referida na letra “b” do parágrafo anterior.

§ 9º - Junto ao Conselho funcionará 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Finanças (SEMEF), que em suas faltas ou impedimentos será substituído por outro, ambos designados pelo titular da Secretaria.

Art. 3º - O Conselho será dirigido por Presidente, representante do Executivo Municipal, escolhido e nomeado pelo Prefeito.

§ 1º - O Presidente do Conselho presidirá todas as reuniões, das Câmaras e Plenárias.

§ 2º - Aplicam-se ao Presidente do Conselho as normas tipificadas nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior.

§ 3º - O presidente do Conselho será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, também designado como tal, pelo Prefeito, dentre os Conselheiros.

§ 4º - O Vice-Presidente, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Conselheiro mais antigo, ou no caso de igual antiguidade, pelo mais idoso.

Art. 4º - O Conselho de Contribuintes disporá de uma Secretária.

Parágrafo Único – O Secretário do Conselho será designado por ato do Chefe do Executivo Municipal

Art. 5º - Para execução da presente Lei e organização do Conselho, permanecem os seguintes cargos:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, símbolo CC. 1, de Presidente do Conselho;

II – 01 (uma) Função Gratificada, símbolo FG. 1, de Secretário do Conselho.

§ 1º - Os Conselheiros farão jus a remuneração, sob a forma de “jeton”, a razão de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), por sessão diária a que comparecer, estendendo-se por sessão diária, todas as sessões que se realizarem em um mesmo dia, ou seja, a totalidade das sessões das Câmaras do Conselho e a sessão Plenária.

§ 2º - Ao Presidente do Conselho e ao Representante da SEMEF, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA

At. 6º - Compete ao Conselho de Contribuintes:

I – conhecer e julgar os recursos voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente aos Tributos definidos na competência municipal:

II – conhecer e julgar os recursos “de ofício” de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente aos Tributos definidos na competência municipal;

III – processar, conhecer e julgar, em plenário, os pedidos de reconsideração de suas decisões, formulados pelos contribuintes ou pelo Representante da SEMEF junto ao Conselho;

IV – declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível, quando por omissão, erro ou irregularidade, não seja possível proferir a decisão;

V – solicitar ao Secretário Municipal de Planejamento, Economia e Finanças, a presença, para esclarecimentos, de servidores que hajam funcionando em processos submetidos à sua deliberação, sendo necessário o voto, nesse sentido, da unanimidade dos Conselheiros presentes, quando se tratar de ocupantes de cargos de direção;

VI – organizar sua Secretaria e estabelecer o respectivo horário de funcionamento, respeitando as normas gerais e vigentes.

Art. 7º - Competirá ainda ao Conselho:

I – dar exercício ao Presidente ao Vice-Presidente;

II – representar, por intermédio do Presidente, ao Prefeito, sobre irregularidade ocorrida na instância inferior;

III – conceder Licença aos Conselheiros representantes dos contribuintes, no caso de doença ou outro motivo relevante;

IV – no caso de Licença, concedida na forma da Lei nº 2.378, de 22 de dezembro de 1992, ao Conselheiro que seja funcionário municipal, indicar o suplente que irá substituí-lo enquanto perdurar seu afastamento;

V – propor ao Prefeito a aprovação ou modificação do Regimento Interno;

VI – mandar riscar dos autos expressões injuriosas;

VII – fixar o período anual de férias dos Conselheiros;

VIII – suscitar ou dirimir conflitos de competência;

IX – corrigir erro material cometido no julgamento de recurso de sua competência;

X – propor ao Prefeito a aplicação de equidade, na forma da legislação vigente, quando não houver reincidência, sonegação, fraude, simulação ou conluio;

XI – aprovar “Súmula” de sua jurisprudência;

XII – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Conselho.

Parágrafo Único – A proposta referida no inciso V deste artigo deverá ser previamente aprovada em duas sessões consecutivas, pelo menos.

CAPÍTULO IV ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - Além das atribuições previstas em outros artigos, ao Presidente do Conselho incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Conselho e, ainda:

I – submeter à aprovação do Conselho os planos e os programas anuais plurianuais de trabalho;

II – baixar atos administrativos, de caráter normativo, nos assuntos de competência do Conselho;

III – decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos dos membros do órgão;

IV – praticar os atos de administração orçamentária e financeira relativos aos recursos destinados à manutenção do Conselho;

V – promover a elaboração de relatórios das atividades do Conselho;

VI – avocar, a qualquer momento e a seu critério, a decisão de assunto administrativo no âmbito do Conselho;

VII – autorizar a devolução do processo à repartição de origem, quando manifesta da desistência do recurso;

VIII – determinar a realização de diligências quando necessárias à instrução do processo, por solicitação de Conselheiro ou do Representante da SEMEF;

IX – distribuir, para estudo e relatório, os assuntos submetidos ao Conselho, indicado ao Plenário os nomes dos conselheiros que devam constituir as Comissões, quando for o caso;

X – comunicar e/ou encaminhar ao Prefeito, a ocorrência nos casos que impliquem perda de mandato ou vacância da função, e as representações sobre irregularidades praticadas na instância inferior;

XI – elaborar relatório das atividades do Conselho no final de seu mandato, apresentando-o ao Prefeito;

XII – promover, quando esgotados os prazos legais, o andamento imediato dos processos distribuídos aos Conselheiros, ou ao Representante da SEMEF;

XIII – dar “vista” em sessão, ao Representante da SEMEF, dos acórdãos assinados;

XIV – adotar providências para substituição do Representante da SEMEF, nas hipóteses de vacância, licença ou férias.

Art. 9º - Aos Conselheiros incumbe comparecer às reuniões do Conselho, relatar recursos, redigir acórdãos e participar de suas deliberações e decisões;

Parágrafo Único – O Presidente e o Vice-Presidente têm, também, as mesmas atribuições dos demais Conselheiros.

Art. 10 – Ao Representante da SEMEF operando junto ao Conselho incumbe zelar pela fiel observância das Leis, Decretos e Regulamentos, comparecer às reuniões do Conselho, participar dos debates, prestar assessoramento fiscal ao Presidente e as Câmaras do Conselho.

Parágrafo Único – Cabe, também ao Representante da SEMEF, interpor recurso extraordinário, fundamentado, ao Plenário do Conselho, em grau de instância especial, das decisões não unânimes das Câmaras do Conselho, que contrariem a legislação vigente.

Art. 11 – O presidente do Conselho fixará as atribuições e a competência do Secretário do órgão.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 – O Secretário do Conselho comunicará por escrito ao Presidente a ocorrência de qualquer das hipóteses referidas nas alíneas “a” e “c”, § 7º, do artigo 2º.

Art. 13 – Visando maior agilidade e produtividade, o Conselho poderá se organizar em até 03 (três) Câmaras, mantida a paridade de um Conselheiro representante classista e um Conselheiro do Quadro de Funcionários, em cada Câmara, cujos trabalhos serão sempre dirigidos pelo Presidente do Conselho, sendo as sessões das Câmaras realizadas no mesmo dia, em uma única sessão contínua, dita “sessão diária”.

Art. 14 – As despesas de que trata esta Lei, correrão à conta do orçamento municipal.

Art. 15 – O “jeton” referenciado no §5º, do artigo 4º, desta Lei, será reajustado na época e na mesma proporção do reajuste do funcionalismo municipal.

Art. 16 – O Executivo baixará Decreto regulamentador instituindo o Regimento Interno do Conselho.

.....
ART. 2º - Passa a vigorar com a seguinte redação, o parágrafo único do artigo 361, da Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 1995:

“Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 1995”
.....

“Art. 361

Parágrafo Único – O parecer e voto do Conselheiro Relator será objeto de deliberação em sua Câmara, quando de recurso voluntário ou de ofício, ou em Plenário submetido a todos os membros do Conselho, quando de recurso extraordinário, que poderá mantê-lo todo, em parte, ou não acatá-lo, nos termos de Regimento Próprio definido por Decreto do Prefeito Municipal.”

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 368, da Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 24 DE ABRIL DE 1997.
NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

DECRETO Nº 5.847, DE 08 DE MAIO DE 1997

“Aprova o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, no uso
de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 08 de Maio de 1997.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

Prefeito

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

TÍTULO I

Do Conselho de Contribuintes e Sua Organização

CAPÍTULO I

Art. 1º - O Conselho de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado que trata o artigo 1º da lei nº 720, de 09 de dezembro de 1983, integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Governo, com autonomia administrativa e decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda e última instância, os recursos voluntários referentes a processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como os recursos extraordinários, e “ de ofício”, de sua competência.

Parágrafo Único - O Conselho de contribuintes do Município reger-se á pelo disposto neste Regimento Interno, no qual estão incluídas as disposições legais e regulamentares atinentes à constituição e competência.

Art. 2º - O Conselho de Contribuintes do Município compor-se á de 07 (sete) membros efetivos, com a denominação de Conselheiros, e 05 (cinco) Suplentes, nomeados pelo Prefeito, atendendo o disposto na legislação vigente.

§ 1º - Na ausência do Presidente, este será substituído na forma dos §§ 3º e 4º, ambos do artigo 3º, da Lei nº 720 de 09 de dezembro de 1983, convocando-se o Suplente para recompor o Conselho em seu número.

§ 2º - O Presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá direito ao voto comum, e ao voto de desempate.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Finanças (SEMEF), terá junto ao Conselho de Contribuintes do Município, 01 (um) Representante, que em suas faltas e impedimentos será substituído por outro, ambos designados pelo Secretário, dentre os funcionários públicos em exercício nesta Secretaria, que possua reconhecida experiência em Legislação Tributária.

Art. 3º - O Conselho de Contribuintes do Município terá uma Secretaria para executar seu expediente, cabendo sua imediata direção ao Secretário do Conselho.

Art. 4º - Cabe ao Presidente observar e aplicar ao pessoal lotado no Conselho, os dispositivos legais em vigor.

CAPÍTULO II

Da Organização, Atribuição e Competência

Art. 5º - O Conselho de Contribuintes do Município funcionará na forma Tri-Cameral para julgamento dos recursos voluntários e “de ofício”, e no sistema de Plenário para julgamento dos recursos extraordinários.

§ 1º - Na forma Tri-câmeral, cada câmara terá mantida a paridade de um Conselheiro representante no quadro de Funcionários e um Conselheiro representante classista, sendo os trabalhos de cada câmara dirigidos pelo Presidente do Conselho.

§ 2º - No Sistema do Plenário o Conselho se reunirá, no mínimo com maioria absoluta de seus membros, ou seja, metade mais um, sendo os trabalhos dirigidos pelo Presidente do Conselho.

Art. 6º - Compete ao Conselho, além do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 720 de 09 de dezembro de 1983.

I - Fazer baixar em diligências os processos, ordenando perícias, vistorias, prestações de esclarecimento e suprimento de nulidades, necessários a perfeita apreciação das questões suscitadas nos recursos;

II - Comunicar às autoridades competentes, segundo entender conveniente, eventuais irregularidades verificadas no processo, cometidas na instância inferior;

III - Propor às autoridades competentes, medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

IV - Sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;

V - Resolver As dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução das Leis e Decretos, Regulamentos e deste Regime Interno.

CAPÍTULO III

Art. 7º - O Presidente é o representante do Conselho para todos os efeitos legais.

Art. 8º - Compete ao Presidente, além das atribuições contidas no artigo 8º, da Lei nº 720 de 09 de dezembro de 1983, e das atribuições inerentes aos Conselheiros:

I - Presidir as Sessões do Conselho, com direito a votos, próprios e de qualidade, mantendo o bom andamento do trabalho e resolvendo as questões de ordem;

II - Deliberar com os Conselheiros, votando em último lugar;

III - Apurar e proclamar o resultado das votações;

IV - Determinar e aprovar a inclusão em pauta dos processos devolvidos com “visto” pelos Conselheiros e ainda, a sua publicação;

V - Distribuir, por sorteio, e em sessão, os processos aos Conselheiros, que serão os Relatores;

VI - Submeter à discussão e votação as atas de cada sessão ao iniciar-se a imediata, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou impugnações, apresentadas durante sua votação;

VII - Consignar às atas, sua aprovação e assina-las com o Secretário do Conselho;

VIII - Conceder ou cassar a palavra, regimentalmente;

IX - Submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, e orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devem versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

X - Suspender a sessão ou levanta-la na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

XI - Assinar os acórdãos em conjunto com o Relator ou Relatores;

XII - Participar dos julgamentos usando inclusive o voto de qualidade, nos casos de empate de votação;

XIII - Requisitar aos órgãos da administração municipal os serviços especializados de perícia quando necessários;

XIV - Corresponder-se, na qualidade de representante do Conselho, com as demais autoridades;

XV - Conhecer das suspeições invocadas, procedendo como de direito em relação as mesmas;

XVI - Convocar os suplentes dos Conselheiros nos casos previstos neste Regimento;

XVII - Assinar correspondência do Conselho, quando não for da alçada do Secretário do Conselho, na conformidade do disposto neste Regimento;

- XVIII - Convocar sessões extraordinárias por iniciativa própria ou por indicação do Plenário;
- XIX - Promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações do Conselho, que não seja da privativa competência dos Conselheiros Relatores;
- XX - Determinar a baixa dos processos à inferior instância, após ter transitado em julgado o respectivo acórdão;
- XXI - Propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do Plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do Conselho;
- XXII - Comunicar ao Chefe do Executivo a perda do mandato de conselheiro nas hipóteses dos §§ 7º e 8º, do artigo 2º, da Lei nº 720 de 09 de dezembro de 1983;
- XXIII - Comunicar ao Chefe do Executivo a vacância de cargo de Conselheiro, por falecimento ou renúncia do seu titular;
- XXIV - Designar Conselheiros para assinar ou, se for o caso, redigir os acórdãos que, regimentalmente cabiam ao Conselheiro que deu origem à vacância ou que, por prazo superior a 15 (quinze) dias, deixe de apresentar o acórdão;
- XXV - Aprovar escala de férias do pessoal lotado no Conselho;
- XXVI - Aprovar a prorrogação ou antecipação do expediente da Secretaria, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor;
- XXVII - Conceder licenças e férias aos Conselheiros, observada a legislação própria, quando se tratar de funcionários
- XXVIII - Velar pela guarda e conservação das dependências do Conselho, baixando as instruções e ordens que, a respeito entender necessárias;
- XXIX - Representar o Conselho nos Atos e solenidades oficiais, podendo designar um ou mais Conselheiros para esse fim;
- XXX - Elaborar relatório circunstanciado dos trabalhos realizados no ano civil decorrido, levando-o ao conhecimento do Conselho até a última sessão ordinária do mês de janeiro, antes de seu encaminhamento ao Chefe do Executivo;
- XXXI - Executar e fazer executar este Regimento;
- Art. 9º - O Presidente do Conselho poderá autorizar, ouvindo o Relator, a restituição de documento junto ao processo, desde que sua retirada não prejudique a instrução do feito e seja substituído, no ato, por cópia reprográfica autenticada.
- Art.10º - O Presidente mandará cancelar as expressões que julgar descorteses ou inconvenientes constantes dos processos a julgamento do Conselho.

Art. 11º - Ao Conselheiro compete:

- I - Comparecer as sessões ordinárias do Conselho e as extraordinárias, quando para estas convocado;
- II - Receber processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los, com seu “visto” ou com solicitação das diligências necessárias, nos prazos regulamentares, bem como encaminhar ao Presidente as diligências requeridas pela Representação da Fazenda, aditando outras se julgar convenientes;
- III - Fazer em sessão, minucioso relatório dos processos em julgamento que lhe tenham cabido em distribuição e prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Conselheiros ou pelo Representante da Fazenda;
- IV - Fundamentar seu voto em todos os processos em que figure como Relator e nos demais, quando julgar conveniente;
- V - Pedir a palavra regimentalmente, sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto, sem limitação de tempo;
- VI - Pedir vista dos Autos do processo, julgar necessário melhor estudo para a apreciação da matéria em debate;
- VII - Redigir os acórdãos nos processos em que tenham funcionado como relator, quando vencedor seu voto, ou quando designado, apresentado em sessão, sempre que possível, pro escrito, a minuta do acórdão;
- VIII - Assinar juntamente com o Presidente, os acórdãos que lavrar como Relator ou como Conselheiro designado para redigi-los, bem como aqueles em que tenha feito declaração de voto por escrito;
- IX - Declarar-se suspeito para julgar os processos, nos casos previstos neste Regimento;
- X - Propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho qualquer assunto que se relacione com a competência deste;
- XI - Desempenhar as comissões de que for incumbido pelo Presidente, por iniciativa deste;
- XII - Deferir ou não, na qualidade de Relator e até a tomada de voto em julgamento, o pedido de juntada ao processo de qualquer requerimento, memorial ou documento;
- XIII - Solicitar ao Presidente convocação se seu Suplente quando, eventualmente, tenha de afastar-se por uma ou mais sessões.

CAPÍTULO V

Da Representação Da Fazenda

Art. 12º - Ao Representante da Secretaria Municipal de Planejamento , Economia e Finanças (SEMEF) caberá ap encargo de promover a instrução dos processos antes de seu julgamento, de requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal, de fiscalizar a execução de Legislação Tributária e de defender os interesses da Secretaria;

Art. 13º - A representação da SEMEF terá vista dos processos antes de sua distribuição ao Relator por prazos idênticos aos dos Conselheiros, podendo requerer ao Presidente as diligências e esclarecimentos necessários à sua completa instrução.

Parágrafo Único - Se o representante da SEMEF requiere diligência, para qualquer fim, o processo será inicialmente distribuído a um relator, na forma deste Regimentos, que poderá adita-lo, remetendo- o em seguida, ao Presidente do Conselho para encaminhamento à Repartição que tiver de prestar a informação ou proceder a perícia.

Art. 14º - Ao Representante da Fazenda compete especificamente:

- I - Oficiar nos processos dentro dos prazos regulamentares;
- II - Requerer o que for necessário à boa administração da justiça;
- III - Comparecer às sessões do Conselho e acompanhar à discussão dos Processos até a sua final votação;
- IV - Usar da palavra no julgamento nos processos, até antes da tomada de voto e sem limitação de tempo;
- V - Efetuar perante ao Conselho, a defesa dos interesses da Fazenda, alegando ou requerendo o que julgar conveniente aos direitos da mesma;
- VI - Representar ao Secretário Municipal de Planejamento, Economia e Finanças (SEMEF), através do Presidente do Conselho, sobre qualquer irregularidade verificada nos Processos.

CAPÍTULO VI

Das Licenças, das Férias e das Substituições

Art. 15º - As licenças serão concedidas pelo Conselho a seu Presidente, e por este aos Conselheiros, na conformidade da Legislação própria, quando se tratar do Conselheiro Funcionário.

Parágrafo Único - O Conselheiro não integrante do quadro de Funcionários, justificará, por escrito, o seu pedido de licença.

Art. 16º - Considerar-se a como renúncia tácita ao exercício da função, por não comparecimento de qualquer Conselheiro ou representante da SEMEF, sem causa relevante e justificável, a 05 (Cinco) sessões consecutivas ou 10 (Dez) sessões alternadas, em um ano, devendo o Presidente comunicar o fato ao Chefe do Executivo, para devida substituição.

Art. 17º - Os Conselheiros e o representante da SEMEF, terão direito a um período de férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º - As férias serão concedidas pelo conselho a seu Presidente, e por este aos Conselheiros;

§ 2º - As férias do Representante da Semef, serão concedidas pelo titular da Secretária.

Art. 18º - I Presidente do Conselho convocará o Suplente:

I - Para substituir o Conselheiro, na hipótese de vacância, até a posse do novo;

II - Para substituir o Conselheiro que estiver licenciado, em gozo de férias, e nos casos de impedimento do titular ou ausência pré-comunicada, na forma do inciso XIII do artigo 11, deste Regimento.

Art. 19º - O Suplente convocado, terá, no exercício de sua função, todas as prerrogativas e obrigações conferidas a seus pares.

Art. 20º - A renúncia de Conselheiro, deverá ser encaminhada ao Chefe do Executivo, para as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

TÍTULO II

Dos Trabalhos do Conselho

CAPÍTULO I

Do Recebimento e Distribuição dos Recursos, dos Prazos e das Diligências

Art. 21º - Os Processos entrados no Conselho, serão numerados e fichados na Secretaria.

Art. 22º - Fichados e registrado na Secretaria do Conselho, com rigorosa observância das ordens numérica e cronológica, os processos serão imediatamente distribuídos ao Representante da SEMEF, que terá o prazo de 10 (dez) dias para estudo e promoção.

Art. 23º - Feita a devolução pela Representação da SEMEF, o Presidente procederá a distribuição dos processos aos Conselheiros que serão responsáveis pela relatoria dos mesmos.

§ 1º - A distribuição dos processos será feita em sessão, por sorteio e equitativamente;

§ 2º - O Conselheiro Relator terá o mesmo prazo atribuído ao Representante da SEMEF, para estudar os processos e devolve-los à Secretaria com o “visto” para julgamento ou com o pedido de diligência que julgar indispensável;

§ 3º - O Presidente do Conselho ficará excluído da distribuição a que se refere o § 1º deste artigo, não lhe incumbindo relatar qualquer recurso.

Art. 24º - Cumprida a diligência, o processo, após a audiência de representação da

SEMEF, retornará ao Relator, tendo cada um o prazo máximo de 10 (Dez) dias, para estudo e devolução.

§ 1º - Nenhum membro do Conselho poderá reter o processo além dos prazos estabelecidos, salvo por motivo justificado pelo Conselho, por escrito, e aceito pelo Presidente antes do vencimento do prazo;

§ 2º - Descumprido o prazo e não aceita a justificativa para sua dilatação, o Relator devolverá o processo para nova distribuição, procedendo a compensação prevista neste capítulo, mantendo-s e a equitatividade;

Art. 25º - A Secretaria do Conselho, após o recebimento dos processos devolvidos pelos Conselheiros, terá o prazo de 05 (Cinco) dias, para o preparo da pauta de julgamento a ser submetido ao Presidente.

Art. 26º - Quando for interposto mais de um recurso em que sejam interessados os mesmos contribuintes e com idêntico objetivo, ao Relator caberá funcionar como Relator dos demais, mediante compensação na distribuição de processos.

Art. 27 - O Conselheiro que tenha que se afastar do Conselho por prazo superior a 20 (Vinte) dias, devolverá a Secretaria os processos que ainda não tenha apostado o “visto”, para nova distribuição na primeira sessão seguinte ao seu afastamento.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do Relator pro mais de 20 (vinte) dias, quando da devolução de recursos que tenham baixado em 1º instância, para diligência, será o processo sistribuído a novo Relator.

Art. 28 - No interesse da Justiça Federal, conforme sua relevância, por proposta de Conselheiro, inclusive do Relator, deliberará o Conselho sobre diligência no sentido de feita perícia por um ou mais perito, requisitados dos órgão da Administração Municipal.

CAPÍTULO II

Dos Impedimentos

Art. 29 - Os Conselheiros e o Representante da SEMEF, declarar-se ao impedidos de funcionar nos processos que lhes interessarem pessoalmente ou às empresas ou sociedades de que façam parte como empregados, sócios, contadores, advogados, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou de quaisquer Conselhos.

§ 1º - Subsiste o impedimento, quando, no processo, estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de qualquer parente, consangüíneo ou afim, até o 3º grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital;

§ 2º - Considerar-se á impedido o Conselheiro integrante do Quadro de Funcionários Municipais, que tiver atuado como Agente Fiscalizador na origem do Processo em 1º Instância;

§ 3º - Poderá o Conselheiro, também, por motivo de foro íntimo, considerar-se impedido;

§ 4º - No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente, para nova distribuição.

Art. 30 - No caso de suspeição alegada pelo recorrente ou pela Representação da SEMEF, antes ou durante a sessão de julgamento, será a alegação objeto de contestação do Conselheiro, se não for a mesma por ele reconhecida, cabendo ao Conselho a decisão da matéria por maioria dos presentes.

Art. 31 - Na hipótese de impedimento de qualquer dos Conselheiros, deverá ser convocado o respectivo Suplente, o mesmo ocorrendo em caso de impedimento do Representante da SEMEF.

CAPÍTULO III

Do Julgamento dos Recursos

Art. 32 - Os recursos serão julgados pelo Conselho de Contribuintes como instância administrativa colegiada, instituída pela Lei nº 720 de 09 de dezembro de 1983, funcionando como Câmara ou Plenário.

Art. 33 - A decisão referente julgado pelo Conselho de Contribuintes receberá a forma de “Acórdão”, cujas conclusões serão publicadas no Órgão Oficial do Município, ou no órgão de imprensa que o Município se utilize para fazer suas comunicações oficiais, ou ainda afixadas em Edital, sob a forma de “Ementa” sumariando a decisão.

Art. 34 - O Acórdão será lavrado pelo Conselheiro Relator, se vencedor seu voto, ou pelo Conselheiro para tal fim designado pelo Presidente, na sessão de julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o Relator.

§ 1º - No Acórdão figurará a Ementa aprovada no julgamento do recurso;

§ 2º - Quando julgar aconselhável a aplicação do princípio da equidade, o Conselho de Contribuintes, fará menção dessa circunstância no acórdão, devendo o processo ser encaminhado ao Chefe do Executivo, na forma do inciso X do artigo 7º, da Lei nº 720 de 09 de dezembro de 1983, para apreciação dessa matéria.

Art. 35 - è facultado ao contribuinte tomar ciência da decisão na Secretaria do Conselho.

Art. 36 - Os acórdãos obedecerão quanto à forma a seguinte disposição:

I - Ementa;

II - Relatório;

III - Voto do Relator;

IV - Voto do Conselheiro designado para redigir o voto vencedor do acórdão,

quando houver;

V - Conclusão do acórdão;

VI - Data e assinatura do Presidente e do relator, ou do Relator designado, e dos que fizerem, por escrito, declaração de voto.

§ 1º - Da Ementa, deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a classificação do Tributo;

§ 2º - Os votos, vencedores ou vencidos, e as declarações de voto, deverão ser incorporadas à decisão, e serão entregues na Secretaria, dentro de 05 (cinco) dias contados na data da sessão.

Art. 37 - Ocorrendo o afastamento definitivo do Relator do feito, após a sessão de julgamento, e na impossibilidade de se obter sua assinatura no acórdão, será este, assinado pelo Presidente e por um dos Conselheiros que tenham acompanhado o voto vencedor.

Art. 38 - A Secretaria terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do processo, após a sessão de julgamento, para preparar o acórdão e entrega-lo para as assinaturas.

Art. 39 - Os recursos para o conselho, serão interpostos no prazo de 30(trinta) dias corridos, contados da data da intimação final da primeira instância.

Art. 40 - A Intimação será feita por servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Art. 41 - Poderá a autoridade competente optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Parágrafo Único - Caso não conste data de entrega, considerar-se-á feita a intimação, 15 (Quinze) dias após a entrega da intimação à Agência Postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 42 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

Parágrafo Único - Considerar-se feita a intimação, 03 (Três) dias após a publicação do Edital, uma vez no Órgão Oficial, de cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

Art. 43 - O Acórdão original será arquivado no Conselho, e cópia do mesmo, devidamente autenticada, será anexada ao processo e remetido à Repartição de origem, para cumprimento da decisão após o trânsito em julgado, na forma de Lei.

CAPÍTULO IV

Art. 44 - A pauta será organizada por determinação do Presidente, nela sendo incluídos os processos conclusivos, assim entendidos os que já contenham pronunciamento do Representante da SEMEF e o “visto” do Conselheiro Relator.

Art. 45 - A organização da pauta observará a ordem de procedência da devolução dos autos conclusos para julgamento.

Art. 46 - Qualquer requerimento relativo a recurso, deverá ser apresentado na Secretaria antes de ser o processo incluído em pauta para julgamento, após o que, qualquer juntada só poderá ser feita com autorização do Relator.

Parágrafo Único - Caso haja recusa por parte do Relator, a matéria Serpa decidida pelo Presidente ou pelo Plenário, se o processo estiver em pauta.

Art. 47- A pauta de julgamento deverá ser publicada no Órgão Oficial do Município, ou no Órgão de imprensa que o município utilize para fazer suas publicações oficiais, ou ainda afixada em “Edital” em local acessível ao público, no mínimo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da respectiva sessão.

Parágrafo Único - Na hipótese de não ocorrer o julgamento do processo na sessão prevista na pauta de que trata o artigo, será o mesmo julgado em uma das sessões subseqüentes independentemente de nova publicação.

Art. 48 - A Ordem dos recursos constantes da pauta será obedecida nas sessões de julgamento, salvo pedido de preferência.

Parágrafo Único - Terão preferência para julgamento, os recursos incluídos em pauta, cujo Relator tenha que se afastar, ou os que não tenham sido julgados nas sessões anteriores, ou ainda, a critério do Presidente, aqueles cujos contribuintes estiverem presentes, pela ordem de chegada.

CAPÍTULO V

Do Procedimento para as Decisões

Art. 49 - Para efetivação de seus trabalhos o Conselho se dividirá em três Câmaras, que realizarão uma sessão ordinária semanal cada uma, preferencialmente as três sessões realizadas no mesmo dia da semana, a fim de apreciar e julgar os recursos voluntários e “de ofício”, em dia e hora previamente fixados pelo Presidente.

§ 1º - Quando se tratar de recurso extraordinário, ou especial, de decisões não unânimes das Câmaras, o Conselho deliberará na forma de Plenário em sessão ordinária complementar às sessões das Câmaras, preferencialmente realizada no mesmo dia daquelas.

§ 2º - Sendo feriado ou ponto facultativo o dia estabelecido de sessão ordinária, esta efetuar-se á no dia imediato, independentemente de convocação.

§ 3º - O Conselho se reunirá, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Art. 50 - O Conselho somente deliberará, quando em Câmaras com a presença de dois Conselheiros, do Presidente e do Representante da SEMEF, quando em Plenário com a presença de metade mais um do total de seus membros e do representante da SEMEF.

Art. 51 - À hora regimental, O Presidente tomará o assento à Mesa, ladeado à direita pelo Representante da SEEMF e à esquerda pelo Secretário do Conselho, e os demais a seguir alternando-se os membros representantes das entidades classistas e os do quadro de funcionários.

Art. 52 - As sessões serão públicas, podendo os interessados, pessoalmente, ou por intermédio de seus representantes legais, usar da palavra em defesa dos seus direitos.

Art. 53 - Anunciado, pelo Presidente, o recurso que vai entrar em julgamento e dada a palavra ao Relator, este fará leitura do relatório.

Art. 54- Terminado o relatório, o Presidente dará a palavra, se for pedida ao contribuinte ou ao seu representante legalmente credenciado, pelo tempo de 10 (dez) minutos, podendo este ser prorrogado por mais de 05(cinco) minutos, a critério da Presidência.

Parágrafo Único - Será também, observado o tempo constante do “caput” deste artigo, quando o contribuinte tiver mais de um representante credenciado, para fazer uso da palavra, sendo, no entanto, este tempo concedido em dobro, se houver no processo, mais de um contribuinte com representantes diferentes.

Art. 55 - O Representante da SEMEF poderá intervir oralmente, em limitação de tempo, após a defesa do recorrente, ou em sua falta, após o relatório.

Art. 56 - Qualquer questão, preliminar ou prejudicial, será julgada antes do mérito.

Parágrafo Único - Tratando-se de nulidade suprimível, o Conselho converterá o julgamento em diligência.

Art. 57 - Rejeitada a preliminar ou prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se á discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se, também, os Conselheiros cujos votos foram vencidos naquelas questões.

Art. 58 - O Julgamento, uma vez iniciado e salvo pedido de vista ou diligência, não será interrompido.

Art. 59 - O relatório deverá ser sempre lido e fará parte integrante do Acórdão.

Art. 60 - Qualquer um dos Conselheiros, antes de iniciada a tomada de votos e após haver sido franqueada a palavra ao Recorrente, em havendo motivo relevante, solicitará à Presidência que a sessão passe a ser secreta.

Art. 61 - Findo o relatório, e após falarem o contribuinte e o Representante da SEMEF, o Presidente concederá a palavra ao relator para fundamentar seu voto e, em seguida, será a matéria submetida à discussão do Plenário.

§ 1º - Antes da fase da tomada de votos e independentemente do direito de pedir vista, poderá qualquer dos Conselheiros solicitar diligências no sentido de serem prestados esclarecimentos, que considere indispensáveis ao julgamento do feito.

§ 2º - Neste caso, e será o processo retirado de pauta e promovida, pelo Presidente, a prestação dos esclarecimentos.

§ 3º - Encerrada a discussão, serão tomados os votos a começar pelo Relator, colhendo o Presidente, em seguida, o voto do outro Conselheiro presente no caso de sessão, e os votos dos demais Conselheiros presentes quando em Plenário, iniciando-se a apuração pela esquerda do Relator.

§ 4º - Iniciada a tomada de votos, não serão admitidas questões de ordem, discussões, apartes, pedidos de vista ou de diligência, de modo que a votação seja ininterrupta.

§ 5º - Na apuração dos votos, quanto à recursos voluntários e “ de ofício”, quando em Câmara, ocorrendo diferenças de votos entre os Conselheiros, o Presidente exercerá seu voto de desempate ou de qualidade.

§ 6º - Nos recursos extraordinários ou especiais, de decisões não unânimes das Câmaras, quando em Plenário, sempre que na apuração ocorrer dispersão de votos, nenhum deles reunindo a maioria absoluta dos votantes, proceder-se-á de acordo com a norma de apuração de voto médio, estabelecida no artigo seguinte.

Art. 62 - O Voto médio apurar-se á mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os Conselheiros presentes ao julgamento.

§ 1º - Serão postas em votação em 1º lugar, duas quaisquer das soluções, a critério do Presidente.

§ 2º - Destas, a que não lograr maioria considerar-se-á eliminada, devendo a outra ser submetida ao Plenário com uma das demais e, assim proceder-se-á , sucessivamente, até que fiquem só duas, das quais haver-se-á como adotada, mediante voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se vencidos os votos contrários.

Art. 63 - Qualquer Conselheiro, antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista do processo, devendo, entretanto, devolve-lo até a sessão ordinária seguinte.

Parágrafo Único - O Relator e o Representante da SEMEF, poderão pedir o adiantamento do julgamento, por prazo não superior ao de 2 (duas) sessões ordinárias,

antes, também de iniciada a tomada de votos, quando, justificadamente, demonstrar a existência de fato novo trazido ao julgamento.

Art. 64 - Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, dele lavrando-se o Acórdão, na forma do disposto deste Regimento.

Parágrafo Único - Após proclamada a decisão o Conselheiro Relator, imediatamente, consignará no processo, a conclusão do julgamento e fará a entrega da Ementa aprovada.

Art. 65 - Nos casos em que o recorrente desistir expressamente do recurso interposto, o pedido será submetido ao Conselho para fins de homologação.

Parágrafo Único - Uma vez homologada a desistência, o Secretário do Conselho consignará, no processo, que a decisão recorrida transitou em julgado, na esfera administrativa.

CAPÍTULO VI

Da Ordem nas Sessões de Julgamento

Art. 66 - Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem de trabalho:

- I - Verificação de comparecimento de Conselheiros;
- II - Leitura, discussão e votação da Ata da sessão anterior;
- III - Distribuição de processos
- IV - Expediente e matéria incluída na ordem do dia;
- V - Julgamento dos processos constantes da pauta;

§ 1º - No expediente serão tratados os assuntos não relacionados diretamente com a matéria da ordem do dia;

§ 2º - Encerrado o expediente, o Presidente passará a anunciar a ordem do dia, em seqüência, para julgamento, os processos constantes da pauta, a qual só poderá ser alterada na hipóteses previstas neste regimento.

Art. 67 - Para a boa ordem e disciplina dos trabalhos nas sessões, observar-se-á o seguinte:

- I - Salva a convite da Presidência, não será permitida a permanência de pessoa alguma na parte do recinto destinado aos Conselheiros, com exceção de servidores do Conselho;
- II - As falas do Presidente serão concisas, sendo inadmissíveis apartes ao mesmo, bem como debates paralelos;
- III - Para falar, o Conselheiro solicitará previamente a palavra que concedida, iniciará a oração, dirigindo-se ao Presidente;
- IV - O Relator da matéria em discussão, terá preferência sobre os demais

Conselheiros, para usar da palavra e poderá após cada Orador, dar as explicações solicitadas;

V - Os Conselheiros e Representante da SEMEF falarão sentados, não podendo:

- a) Tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;
- b) Falar sobre matéria vencida ou discutir no expediente, matéria da ordem do dia;
- c) Usar de linguagem incompatível com a dignidade dos pronunciamentos do Conselho;
- d) Deixar de atender às advertências do Presidente.

VI - Os apartes serão curtos e corteses e só admissíveis como prévia permissão do Orador;

VII - Não serão permitidos apartes:

- a) a questão de ordem;
- b) a explicação pessoal;
- c) a declaração de voto
- d) paralelos ao pronunciamento

VIII - Sempre que se referir a colegas, servidores e contribuintes, o Conselheiro deverá fazê-lo em deferência;

IX - Nenhum Conselheiro, poderá fazer alusão desprimorosa ou atribuir má intenção à opinião dos demais;

X - Caso algum Conselheiro ou Representante da SEMEF, perturbe os trabalhos, transgrida as disposições regimentais ou falte à consideração devida ao Conselho ou ao Presidente, este o advertirá e, se não for desde logo atendido, cassará a palavra ou suspenderá a sessão.

Art. 68 - O Presidente fará retirar do recinto destinado ao público, quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos do conselho.

Art. 69 - O Contribuinte ou seu representante legal, que na defesa dos recursos, na Câmara ou em Plenário, não guardar a exigível compostura ou a conveniente linguagem, será advertido pelo Presidente, que lhe cassará a palavra, se desatendida a advertência.

Art. 70 - O Conselheiro não poderá ausentar-se da sessão sem a autorização do Presidente, na Câmara ou em Plenário, não guardar a exigível compostura se a ausência for por poucos momentos, e mandará prosseguir o julgamento caso seja definitiva e subsista número legal de Conselheiros.

Parágrafo Único - A retirada de qualquer Conselheiro ou do Representante da SEMEF, no decorrer da sessão, severa ser consignada em Ata.

Art. 71 - Todas as dúvidas sobre a interpretação e aplicação deste Regimento, constituirão questões de ordem.

§ 1º - A Questão de ordem será resolvida imediatamente e definitivamente pelo Presidente, salvo se entender que deva submetê-la à apreciação do Plenário;

§ 2º - O Presidente não tomará conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior;

§ 3º - A Solução das questões de ordem será consignada em Ata;

§ 4º - Em qualquer fase da sessão, poderão os Conselheiros falar pela ordem, exceto no momento da tomada, dos votos ou quando houver Orador com a palavra;

§ 5º - O Presidente, observando o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra ao Conselheiro que a solicite pela ordem, podendo, entretanto, cassá-la desde que não se trata de matéria regimental.

CAPÍTULO VII

Das Atas das Sessões

Art. 72 - As Atas das Sessões do Conselho, serão lavradas e assinadas pelo Secretário e nelas se resumirá com clareza, tudo quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

I - Dia, mês, ano, hora e local da abertura e encerramento da sessão;

II - Nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir;

III - Nome dos Conselheiros que compareceram, bem como, o Representante da Semef;

IV - Nome dos Conselheiros que faltaram e as respectivas justificativas

V - Registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionada a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e o nome dos recorrentes, as decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas ementas, com o esclarecimento de decisões por maioria ou por unanimidade, e se foram feitas declarações de voto.

Art. 73 - Lida no começo de cada sessão, a Ata da sessão anterior será discutida ou retificada, quando for o caso, assinada pelo Secretário e submetida ao Conselho, declarando o respectivo Presidente, ao encerrá-la e subscrevê-la, a data de sua aprovação.

Art. 74 - As Atas datilografadas, ou impressas via processo informatizado, em duas vias, permanecerão arquivadas na Secretaria de Conselho, devendo a primeira via ser encadrenada na ordem cronológica de número de sessão e a outra mantida na Secretaria do Conselho, à disposição dos interessados.

CAPÍTULO VIII

Da Resistência do Recurso

Art. 75 - As desistências dos recursos, serão manifestadas em petição dirigida ao Presidente do Conselho.

Parágrafo Único - No caso do requerimento não ser assinado pelo contribuinte, deverá o procurador apresentar o respectivo mandato com poderes expressos.

TÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 76 - Somente serão submetidos à apreciação do Plenário do Conselho, os casos de recursos extraordinários ou especiais de decisões das Câmaras cujos votos proferidos não possuam unanimidade, ou os demais casos previstos neste Regimento.

Art. 77 - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que haja no mesmo elementos que permitam supri-las sem cerceamento de direito a defesa de contribuinte.

Parágrafo Único - Em caso contrário, o Conselho poderá anular todo o processo ou parte dele, determinando a repetição dos atos, quando possível.

Art. 78 - O Conselho poderá propor ao Chefe do Executivo, alterações neste Regimento:

I - A Proposta será subscrita por no mínimo 06 (Seis) Conselheiros, representando paritariamente o Município e os Contribuintes;

II - Após a apresentação da proposta constante do item anterior, será designado pelo Presidente, um Conselheiro encarregado de dar parecer escrito, no prazo máximo de 02 (duas) sessões;

III - Submetida a plenária, a proposta com o parecer aludido no item anterior, será a matéria discutida e votada e, se aprovada pela maioria absoluta da composição do Conselho, remetida à apreciação do Chefe do Executivo, que decidirá pela reforma ou não do regimento.

Art. 79 - O Presidente baixará Atos Normativos necessários ao desempenho dos serviços e seções da estrutura da Secretaria de Conselho.

Nova Iguaçu, 08 de Maio de 1997

NELSON ROBERTO NORNIER DE OLIVEIRA

Prefeito

Lei N.º. 2866, de 25 de novembro de 1997

“Dispõe sobre a legalização de obras existentes de construção, modificação, e acréscimo em edificações residenciais e não residenciais construídas sem a observância da legislação urbanística municipal, e da outras providências”

Considerando que a partir de 31/12/89, não há dispositivo legal que regularize os imóveis e seus respectivos acréscimos, que estiverem em desacordo com a Lei nº 50/75.

Considerando que o Poder de polícia é a faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Município.

Considerando que o Poder Público Municipal é o responsável pelo licenciamento e legalização de obras particulares, visando um ordenamento urbanístico da Cidade.

Artigo 1º - Fica regulamentada a cobrança da **“Mais Valia”** no Município, sendo revogado o Parágrafo 5º, do Artigo 130º da Lei Complementar nº 002/95.

Artigo 2º - O benefício da **“Mais Valia”** será aplicado sobre os imóveis que estiverem em desacordo com os seguintes parâmetros:

- I - Afastamento frontal;
- II - Taxa de ocupação; e
- III - Índice de utilização.
- IV - Gabarito

Artigo 3º - As disposições deste decreto não se aplicam nas seguintes situações:

- I - Obras situadas em áreas submetidas a Regime Especial de Proteção Ambiental;
- II - Obras situadas em área de risco (encostas, faixas marginais de proteção, etc.);
- III - Obras situadas acima da cota 100.
- IV - Obras situadas em vias que possuam Projetos de alinhamento e/ou de urbanização determinando recuo.

Artigo 4º - O valor da **“Mais Valia”** será calculado de acordo com a seguinte fórmula e a tabela em anexo:

$$V_{MV} = A_{CMV} \times Vm^2 \times IR_{MV}$$

onde:

V_{MV} = valor da **“Mais Valia”**;

A_{CMV} = área de construção de **“Mais Valia”**,

Vm^2 = valor da construção por metro quadrado de **“Mais Valia”** (Lei Complementar nº 002/95),

IR_{MV} = índice real de **“Mais Valia”**, conforme tabela anexa.

Artigo 5º - Quando os imóveis infringirem mais de um parâmetro do Artigo 2º, observar-se-á primeiramente o afastamento frontal.

Parágrafo único - Quando o cálculo da área de **“Mais Valia”**, referente as dos itens II e III do Artigo 2º exceder a do afastamento frontal, cobrar-se-á como diferença , aplicando-se a tabela do Artigo 4º.

Artigo 6º - No ato de solicitação do benefício da **“Mais Valia”**, o requerente deverá assinar “Termo de Compromisso”, referente ao disposto no Artigo 2º, na Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA

ZONA		IRMV			
		AFASTAMENTO FRONTAL		TAXA DE UTIL. E OCUPAÇÃO	
		RESIDENCI AL	NÃO RESID.	RESIDENCIA L	NÃO RESID.
ZC01	NOVA IGUAÇU	0,30	0,50	0,075	0,0125
ZP01		0,20	0,30	0,05	0,075
ZC03	VILA DE CAVA	0,06	0,10	0,015	0,025
ZP03		0,035	0,06	0,00875	0,015
ZC05	MESQUITA	0,07	0,11	0,0175	0,0275
ZP05		0,04	0,07	0,01	0,0175
ZC10	CABUÇU	0,06	0,10	0,015	0,025
ZP10		0,035	0,06	0,00875	0,015
ZC11	AUSTIN	0,06	0,10	0,015	0,025
ZP11		0,035	0,06	0,00875	0,015
ZC12	COMENDADOR SOARES	0,07	0,11	0,0175	0,0275
ZP12		0,04	0,07	0,01	0,0175
ZC14	MIGUEL COUTO	0,06	0,10	0,015	0,025
ZP14		0,035	0,06	0,00875	0,015

LEI n.º 2.872, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997

“Concede incentivos fiscais à implantação e ampliação de indústrias e empresas prestadoras de serviços no Município e dá outras providências”

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As indústrias ou empresas prestadoras de serviços que vierem a se instalar no Município gozarão de incentivos fiscais e benefícios constantes da presente Lei e do seu regulamento, cumpridas as condições que forem estabelecidas.

Art. 2º. Os incentivos fiscais enunciados nesta Lei poderão compreender a isenção de parte ou de todos os tributos municipais.

Art. 3º. A concessão das isenções de tributos municipais, de que trata o art. 2º, será por período de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, de acordo com os critérios a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, que garante ao Executivo, considerando cada específico, o arbitramento em relação ao período a ser deferido.

Art. 4º. Os terrenos de propriedade de empresas industriais ou prestadoras de serviços que por elas venham a ser adquiridos, para a construção ou ampliação de suas instalações, ficam isentos do Imposto Territorial, desde que as obras se iniciem dentro de 02 (dois) anos a contar da data da aquisição e terminem dentro do prazo fixado na licença de construção, estendendo a isenção ao Imposto Predial, logo após a conclusão das obras, até o prazo estabelecido pelo executivo, para isenção prevista no art. 3º desta Lei, considerando-se para efeito de contagem desde o início da concessão de isenção na fase de construção.

Parágrafo único- O não cumprimento dos prazos, para início e término das obras, tornará nula a isenção concedida e implicará na cobrança do imposto devido, com todos os acréscimos e multas vigentes no período de isenção, salvo por motivo de força maior, cuja justificação e comprovação sejam acolhidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º. As construções de acréscimos de imóveis já ocupados ou que vierem a ser ocupados por instalações industriais ou empresas prestadoras de serviços, ficam isentos da Taxa de Construção, de Licença, de emolumentos, ou quaisquer outras taxas incidentes sobre aquelas construções.

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços a construção e a instalação, inclusive de equipamentos, quando destinadas a novas indústrias ou empresas prestadoras de serviços ou a sua ampliação de instalações, esta última em percentual igual ou superior a 50 % (cinquenta por cento) do acréscimo.

Art. 7º. Poderá ser concedida, a critério do Executivo isenção do IPTU, por um período de até 15 (quinze) anos, para as empresas que realizarem construções com finalidade de novas instalações ou ampliação de Indústrias ou empresas prestadoras de serviços, a contar da data de habite-se e pelo mesmo período de até 15 (quinze) anos para as empresas que realizarem acréscimos de construção, a contar da data da conclusão da obra, mas tão somente referente ao acréscimo.

Parágrafo único: Poderá ser concedida, a mesma isenção de que trata o caput do art. 7º às empresa que vierem a se instalar no Município de Nova Iguaçu, adquirindo imóvel que estejam em condições de

imediate utilização, por igual período, a critério do Executivo, a contar da data de aquisição do imóvel, ou mesmo por aluguel ou arrendamento.

Art. 8º. Poderá ser concedida isenção de Taxa de Licença de Localização para as empresas que preencham as condições previstas no art. 7º desta Lei.

Art. 9º. Poderá ser concedida isenção de Taxa de Fiscalização, a critério do Executivo, por um período de até 15 (quinze) anos para as empresas que preencham as condições do art. 7º desta Lei.

Art. 10. O objeto da isenção para indústrias em implantação, será aplicado, desde que seja comprovado pelo requerente a contratação no quadro de empregados no mínimo 50 (cinquenta) empregados, sendo 50 % (cinquenta por cento) residentes no Município de Nova Iguaçu e 2 % (dois por cento) do total de empregados constituído por pessoas portadoras de deficiências físicas e, em caso de ampliação de indústrias, seja comprovada a contratação de pelo menos mais de 10% (dez por cento) de novos empregados do total do quadro existente, observando-se o mesmo critério em relação aos 2% (dois por cento) de deficientes.

Art. 11. Poderá ser concedido para as empresas prestadoras de serviços que efetuem em processo de instalação ou expansão a admissão de no mínimo 50 (cinquenta) novos funcionários, dedicando 2% (dois por cento) deste quadro para atender a portadores de deficiências físicas, residentes no Município de Nova Iguaçu e 50% (cinquenta por cento) deste total de novos funcionários, sejam também residentes no Município de Nova Iguaçu, redução da alíquota de ISS, a critério do Executivo, até o percentual de 100% (cem por cento) nos primeiros dois anos; 80% (oitenta por cento) no 3º e 4º anos; 60% (sessenta por cento) no 5º e 6º anos; 40% (quarenta por cento) no 7º e 8º anos e 20% no 9º e 10º anos.

Art. 12. Os pedidos de concessão de isenção ou incentivos fiscais previstos nesta Lei serão dirigidos ao Secretário Municipal de Planejamento, economia e Finanças, através de requerimento próprio, sendo necessário a juntada de todos os documentos para a comprovação da situação da empresa requerente.

Parágrafo Único: Caberá ao Secretário Municipal de Planejamento, Economia e Finanças o recebimento do requerimento, a avaliação de cada projeto específico com as suas respectivas documentações e a elaboração de parecer técnico, que será submetido ao Executivo para a decisão.

Art. 13. O Poder Executivo, poderá conceder os incentivos fiscais e os benefícios constantes desta Lei às empresas industriais e prestadoras de serviços já instaladas no Município, desde que atendam às exigências contidas no Regulamento desta Lei e apresentem plano de expansão industrial ou de serviços.

Art.14. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei poderão ser estendidos a outras atividades econômicas relacionadas como projetos industriais ou de serviços, desde que observadas as exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo Único: Os dispositivos desta Lei não se aplicam ao vencedor da concorrência, a ser divulgada pela Secretaria de Receita Federal, de n.º SRF/SRRF/7ªRF- 02/97, que se refere a instalação de uma Estação Aduaneira de Interior – EADI – no Município de Nova Iguaçu.

Art. 15. O regulamento, referido nesta Lei, será baixado por Decreto do Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Lei, podendo aditar após o referido prazo, nos casos que se tornarem necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 15 de dezembro de 1997.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 6.156 DE 17 DE AGOSTO DE 1999.

“Institui o projeto cidadão legal, altera o valor de taxas, estabelece normas de inscrição do comércio rudimentar, modifica valores das Taxas da Tabela do Decreto 6.081/99 e dá outras providências.”

O Prefeito da Cidade de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Legislação em vigor:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Municipal o **PROJETO CIDADÃO LEGAL**, a ser desenvolvido por meio de ações integradas pelas Secretarias de Planejamento Economia e Finanças – **SEMEF**, de Urbanismo e Meio Ambiente – **SEMUAM**, de Saúde – **SEMUS**, Obras e Serviços Públicos – **SEMOSP** e a de governo – **SEMUG**, através da sua Coordenadoria de Defesa Civil.

Art. 2º - O **PROJETO CIDADÃO LEGAL**, tem por finalidade precípua, orientar e viabilizar a regularização das atividades de comércio e prestadores de serviços, de pequeno porte, somente nos bairros periféricos e do interior do Município, que não estejam no estrito cumprimento da Legislação Municipal, quanto a tributos, posturas, obras particulares, saúde e segurança, bem como, atender aos anseios da população no que tange a melhoramentos e instalação de equipamentos urbanos e de serviços sociais.

Art. 3º - A licença para o funcionamento do Comércio Rudimentar, será concedida estritamente dentro do que preceitua o Art.120 da Lei Complementar nº 007/97, sendo obrigatório, ainda, que as instalações onde funcionem, tenham um espaço físico de somente até 20 m², e também, que não se encontrem localizados na zona fiscal ZC-01, pertencente ao Centro da Cidade de Nova Iguaçu.

Art. 4º - É vedada a concessão da Licença para Funcionamento do Comércio Rudimentar para atividades de artigos inflamáveis; farmacêuticos; carnes e seus derivados; laticínios; fogos e explosivos; panificação e confeitaria; corrosivos; poluentes; produtos químicos que ameacem a integridade física e a segurança de pessoas e ambientes; bem como quaisquer artigos gráfico, fotográfico e de vídeo que atentem as normas da moral e do bom costume; armas de fogo e armamentos de caça e pesca e qualquer outra atividade que contenham características restritivas que impeçam a sua classificação como Comércio Rudimentar.

Art. 5º - O valor para cobrança das taxas de Licença para Funcionamento Comércio Rudimentar, disposto na tabela do Decreto nº 6081, de 06/01/99, fica alterado para 0,30 por mês da UFINIG.

Art. 6º - Na Tabela da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, disposta no Decreto nº 6081, de 06/01/99, fica alterado o valor de item 03, com a seguinte nova redação:

“Item 03 – Em imóveis não Residenciais destinados ao Comércio Rudimentar – por unidade e por mês – 0,50 da UFINIG.”

Art. 7º - Para o cadastramento do Comércio Rudimentar, serão necessários os seguintes documentos:

1) Formulário Próprio;

- 2) C.P.F.;
- 3) Carteira de Identidade;
- 4) Comprovante de Residência;
- 5) I.P.T.U

Art. 8º - Além das atividades que não estejam vedadas no Art. 3º, deste Decreto, poderão ainda funcionarem como Comércio Rudimentar, desde que estejam inseridas nos pressupostos que dispõe o Art.120, da L.C. 007/97 e Art.1º deste Decreto, as seguintes atividades prestadoras de serviços: sapateiros; chaveiros; cutelarias; salões de beleza (cabeleireiro, manicure, barbeiro, etc.); oficinas de consertos de bicicletas e de eletrodomésticos; borracheiros e vídeo locadoras.

§ 1º - Os salões de beleza (cabeleireiro, barbeiro, manicure, etc.) só serão reconhecidos como Comércio Rudimentar quando possuírem o número de até 03 cadeiras.

§ 2º - As atividades prestadoras de serviços citadas no caput deste Artigo ficarão sujeitas também ao pagamento do ISS.

§ 3º - Com as alterações dos valores da Taxa de Licença para Funcionamento do Comércio Rudimentar, os valores a serem cobrados efetivamente serão os seguintes:

- 1) Taxa de Vistoria = 1 UFINIG / ano
- 2) Taxa de Licença Rud. = 0.30 UFINIG / mês
- 3) Taxa de Coleta e Remoção de Lixo = 0.50 UFINIG / mês
- 4) Emissão de Guia = 0.10 / mês

§ 4º - Serão cobradas ainda, quando for o caso, a Taxa de Serviços Diversos pela inscrição no valor correspondente à 0.15 UFINIG por inscrição e a Taxa de Ocupação de Solo Público no valor correspondente de 1.00 UFINIG / mês.

Art. 9º - A legalização de imóveis até 70 m², fica isenta da apresentação da planta de construção do prédio.

§ 1º - Quando o imóvel for destinado ao uso do Comércio Rudimentar e for de propriedade do titular do comércio, a Taxa de Legalização Predial (TLP), disposta no item 13 da tabela do Decreto nº 6081, 06/01/99, será de 01(uma) UFINIG.

§ 2º - Quando se tratar de imóveis com áreas superiores a 70 m², deverá ser apresentada planta predial devidamente assinada por um profissional responsável com o respectivo visto prévio do CREA – Nova Iguaçu e a Taxa de Legalização Predial – TLP será cobrada pelo valor fixado na tabela do Decreto nº 6081/99.

Art. 10 – Em conformidade com o § 7º, do Art.104 da L.C. 007/97 e com o Art.2º da Lei nº 2950/98, que estabelece a concessão do alvará provisório os documentos exigidos passam a ser os seguintes:

- 1) Requerimento do formulário próprio;
- 2) Consulta prévia permitindo a localização da atividade requerida;
- 3) Atos Constitutivos (Contrato Social, ou Atas, ou Estatutos, ou Declaração de Firma Individual);

4) IPTU.

§ 1º - Para a concessão do alvará de funcionamento definitivo, os pedidos passam a ser complementados com os seguintes documentos:

- 1) CGC/CNPJ;
- 2) Contrato de Locação ou Título de Propriedade ou Autorização do Proprietário do Imóvel;
- 3) Habite-se do imóvel.

Art. 11 – Por força de Legislações inerentes às condições sanitárias e de saúde, será obrigatório para todos os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestadores de serviços, de profissionais liberais e autônomos localizados, de associações e de qualquer outra pessoa jurídica o Boletim de Ocupação e Funcionamento – BOF, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimentos licenciados para funcionar as atividades de:

- 1) farmácias e drogarias;
- 2) clínicas em geral;
- 3) consultórios médicos, odontológicos e de psicologia;
- 4) hospitais e casa de saúde;
- 5) laboratórios em geral;

Serão exigidos para a obtenção do Boletim de Ocupação e Funcionamento, os seguintes documentos:

- 1) Comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Localização ou de Fiscalização de Estabelecimentos;
- 2) Contrato de Locação ou Título de Propriedade;
- 3) Planta baixa aprovada;
- 4) Comprovante de registro profissional do CRF, CRM, e CREFITO, respectivamente;
- 5) CGC, CNPJ.

§ 2º - Para as demais atividades serão exigidos:

- 1) Comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Localização ou de Fiscalização de Estabelecimento;
- 2) CGC/CNPJ;
- 3) Contrato de Localização ou Título de Propriedade.

Art. 12 – A Coordenadoria de Defesa Civil caberá a fiscalização e controle preventivo, quanto a riscos de sinistros e de acontecimentos trágicos que ocasionem pânico, catástrofes, tumultos e danos físicos a prédios residenciais, comerciais e industriais ou a população de um modo geral, que tomará as providências necessárias com medidas que evitem tais ocorrências.

Nova Iguaçu, 17 de agosto de 1999.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI N.º 3.009, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999

“Estende os benefícios da Lei n.º 2.872, de 15 de dezembro de 1997, à atividade do comércio”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica estendido os benefícios de que trata a Lei n.º 2.872, de 15 de dezembro de 1997, à atividade de comércio, que propiciem a admissão de no mínimo 150 (cento e cinquenta) novos funcionários e que 50% (cinquenta por cento) deste total sejam residentes do Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do Art. 14, da Lei n.º 2.872, de 15 de dezembro de 1997, publicada em 16 de dezembro de 1997, no “Jornal Hoje”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 24 DE SETEMBRO DE 1999

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI N.º 3.036, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

“Estabelece medidas e incentivos visando a participação do Município no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela medida Provisória n.º 1.823, de 29 de abril de 1999, e dá outras providências”.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo estabelecer normas e incentivos à implantação de projetos habitacionais na Cidade de Nova Iguaçu através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela medida Provisória n.º 1.823, de 29 de abril de 1999.

Parágrafo Único – Esta Lei aplica-se, exclusivamente, aos projetos a serem realizados através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e que estejam localizadas nas áreas AR1, AR2, AR3, AE3, ED2, ED3, constantes da Lei n.º 2.882/97.

Art. 2º - Exclusivamente para os projetos referenciados no Art. 1º da presente Lei, ficam alterados os seguintes índices urbanísticos constantes na Lei n.º 2.882/97 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – e na Lei n.º 2.961/98 – Lei de Parcelamento do Solo:

- I - número máximo de vagas por unidade habitacional;
- II - número de vagas extras para visitantes;
- III - hierarquia e largura mínima das vias internas;
- IV - afastamento frontal das edificações, para vias internas;
- V - espaços destinados à implantação de comércio;
- VI - reservas urbanas;
- VII - recuo para os parcelamentos fechados.

Parágrafo Único – As alterações dos índices urbanísticos permitidas no **caput** deste Artigo são, exclusivamente, as constantes da Tabela de Índices anexa à presente Lei.

Art. 3º - Deverá ser observado, antes de qualquer solicitação de aprovação de projeto, o que determina a Lei n.º 2.961/98 – Lei de Parcelamento do Solo – quanto a solicitação da consulta prévia de viabilidade para implantação do empreendimento.

Art. 4º - Para efeito de Aprovação de Projeto tipificado na presente Lei, ficam dispensados os seguintes documentos:

- I - anteprojeto de esgotamento sanitário;

- II - anteprojeto de abastecimento de água;
- III - projeto topográfico para terrenos planos;
- IV - planta de situação na escala 1/5000 com equipamentos comunitários existentes ao redor;
- V - protocolo do Corpo de Bombeiros;
- VI - consulta prévia de viabilidade de instalações da CEDAE, LIGHT e TELEMAR;
- VII - projeto de arborização.

§ 1º - No processo de Aprovação de Projeto acima referenciado, no entanto, deverão constar os protocolos de solicitação das consultas de viabilidade de instalação fornecidos pelas concessionárias constantes do inciso VI deste Artigo.

§ 2º - Os documentos dispensados no processo de Aprovação de Projeto, constantes deste Artigo, terão que ser apresentados obrigatoriamente quando da solicitação da Licença de Construção.

Art. 5º - Quando o terreno apresentar topografia não acidentada, plana ou quase plana, poderá ser apresentada, em substituição ao levantamento topográfico exigido na Lei 2.961/98, declaração firmada pelo profissional responsável pelo projeto quanto a situação topográfica da área.

Art. 6º - Ficam isentos da cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – os imóveis destinados ao atendimento ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, enquanto permanecerem sob a propriedade do Fundo constituído na forma da Medida Provisória n.º 1.823/99.

Art. 7º - Os empreendimentos enquadrados no Programa de Arrendamento Residencial – PAR ficam isentos da cobrança do Imposto Sobre Serviço – ISS, incidente sobre a execução das obras, e das Taxas de Parcelamento do Solo, de Licença para Execução de Obras Particulares e de Aprovação de Projeto.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 10 de Dezembro de 1999.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito

Lei Municipal Nº 3.041, de 10 de dezembro de 1999

“REGULAMENTO DE LIMPEZA URBANA DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

A CAMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Os serviços de limpeza urbana da cidade de Nova Iguaçu , serão regidos pelas disposições contidas neste regulamento e executados pela Empresa Municipal de Limpeza Urbana – EMLURB, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei Municipal nº 1669 de 17 de janeiro de 1990, competindo-lhe planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar e executar por meios próprios ou através de concessão ou de permissão a terceiros, gratuidade ou remuneradamente, os serviços de limpeza urbana da cidade, podendo ainda, comercializar produtos e subprodutos do lixo com o emprego das prerrogativas jurídicas inerentes ao Poder Público.

ART. 2º - Para efeitos deste regulamento, considera-se lixo, o conjunto de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, deve ser classificado em:

1. Lixo domiciliar
2. Lixo público
3. Resíduo sólidos especiais

Parágrafo 1º - Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis de qualquer natureza, residenciais ou não, acondicionáveis de acordo com as especificações deste regulamento.

Parágrafo 2º - Considera-se lixo público os resíduos provenientes das atividades de limpeza urbana, executados nos logradouros públicos, nas feiras livres e no recolhimento de resíduos depositados em caixas coletoras.

Parágrafo 3º - Consideram-se resíduos especiais aqueles cuja natureza e composição requeiram manejo e cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final.

ART. 3º - O tratamento e disposição final do lixo domiciliar e do lixo público, será executado de acordo com critérios determinados pela EMLURB podendo, em caráter facultativo, tratar e dar destino aos resíduos classificados como especiais, cobrando pelos serviços realizados.

CAPÍTULO II LIXO DOMICILIAR

ART. 4º - Define-se como lixo domiciliar os resíduos sólidos produzidos nos imóveis em geral, pelo exercício normal das atividades a que se destinam e classificam-se em 02 (dois) tipos:

- a) Lixo domiciliar ordinário;
- b) Lixo domiciliar extraordinário;

Parágrafo 1º - O LIXO DOMICILIAR ORDINÁRIO – é constituído de resíduos sólidos com peso específico menor de 500 Kg/m³, que possam ser acondicionados em recipientes com volume de até 120 (cento e vinte) litros e em condições de serem recolhidos pela coleta normal de lixo, o que deverá ser obrigatoriamente, disposto de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo 2º - O LIXO DOMICILIAR EXTRAORDINÁRIO – é constituído de todos os tipos de resíduos sólidos não classificados na categoria anterior, ou ainda, aqueles cuja produção diária exceda os limites estabelecidos no parágrafo anterior, sem serem perigosos e que não podem ser recolhidos pela coleta normal de lixo, enquadrando-se neste tipo: bens móveis e utensílios domésticos inservíveis, galhos de árvores, produto de podas, entulho de obras, madeiras, colchões, veículos, bicicletas e demais objetos de grande porte impossíveis de serem recolhidos pelo veículo de coleta normal, ou outros materiais que possam danificar o equipamento de coleta. **São ainda considerados nesta categoria, os resíduos provenientes de unidades comerciais e/ou industriais que gerem uma quantidade de lixo superior a estabelecida para o lixo domiciliar ordinário.**

ART. 5º - O serviço de coleta domiciliar consiste na coleta e transporte de lixo domiciliar ordinário, colocados pelos usuários nos logradouros junto ao alinhamento de cada imóvel, acondicionados em sacos plásticos ou contenedores padronizados segundo as especificações da EMLURB.

Parágrafo 1º - O usuário deverá providenciar por meio próprios, os sacos plásticos, os recipientes e os contenedores, que deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos comerciais deverão manter em local visível e de fácil acesso, recipientes para depósito de lixo para utilização dos clientes.

ART. 6º - Os usuários deverão obedecer aos dias e os horários estabelecidos pela EMLURB, para a colocação de lixo e retirada dos recipientes, com vistas à coleta normal de lixo domiciliar dos imóveis.

Parágrafo único – O usuário deverá apresentar o lixo para coleta domiciliar no prazo de 1 (uma) hora antes do horário fixado para a coleta no local, e terá 1 (uma) hora após a coleta, obrigatoriamente, para providenciar o recolhimento dos contenedores.

ART. 7 – Os sacos plásticos, os recipientes e os contenedores deverão ser apresentados convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de higiene.

ART. 8 – É proibido realizar coleta e transporte de lixo domiciliar sem estar devidamente autorizado pela EMLURB e de acordo com critérios por ela estabelecidos.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais e industriais cuja produção de lixo exceda os limites estabelecidos para lixo domiciliar ordinários, se enquadrando desta forma na definição de lixo domiciliar extraordinário, serão considerados grandes geradores e deverão contratar serviços de coleta para o lixo excedente com empresa especializada e previamente cadastradas na EMLURB, não isentando-os do pagamento da taxa e remoção de lixo.

CAPÍTULO III LIXO PÚBLICO

ART. 9º - A limpeza de logradouros públicos corresponde ao serviço de varreduras, raspagem, capinação roçada manual ou mecânica, lavagem de ruas, retirada de cartazes e pichações, limpeza do mobiliário urbano, remoção de lixo e animais mortos e outros serviços que se façam necessários.

ART. 10 – É proibido lançar ou depositar nos logradouros públicos e terrenos baldios qualquer tipo de resíduo, exceto no caso de lixo domiciliar, cuja colocação nos logradouros públicos obedecerá a procedimentos especificados no capítulo anterior.

ART. 11 – A limpeza e/ou lavagem das edificações deverão ser realizadas de tal forma que os resíduos provenientes dessas atividades não sejam lançados nos logradouros públicos e sim recolhidos em recipientes apropriados da edificação e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, de forma a não se acumular nos logradouros públicos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também aos resíduos provenientes da limpeza e lavagem de veículos.

ART. 12 – É proibido lançar, permitir ou propiciar a colocação de lixo, entulho, animais mortos ou galhadas em terrenos baldios ou em qualquer imóvel, edificado ou não, públicos ou privados, locais públicos, bem como em encostas, depressões, rios, valas, valões, canais, lagos ou quaisquer outros locais não autorizados pela EMLURB, ou que prejudiquem ou possam prejudicar os serviços de limpeza urbana de qualquer forma, à saúde, o bem estar, e o meio ambiente, ou ainda propicie a proliferação de vetores, ratos e ratazanas.

ART 13 – Os condutores e/ou proprietários de veículos de carroceria aberta que transportem qualquer tipo de carga, deverão protegê-la com a lona devidamente fixada na própria carroceria e adotar todas as medidas necessárias que impeçam que a mesma venha a cair, no todo ou em parte, independente de outras obrigações previstas em legislação específica.

Parágrafo 1º - Os veículos, antes de saírem de seus locais de guarda, obras ou locais de prestações de serviços, deverão ter suas rodas e partes externas de sua carroceria limpas, de forma a não sujarem os logradouros públicos.

Parágrafo 2º - Serão também responsáveis pelo cumprimento desse artigo e de seu parágrafo primeiro, os proprietários dos veículos, os fornecedores de carga, seus destinatários e/ou responsáveis pelas obras a que se destinam.

ART 14 – Todo proprietário de terreno não edificado, é obrigado a mantê-lo murado e capinado, drenado e limpo e manter o passeio fronteiro em perfeito estado de conservação, adotando medidas que evitem que o mesmo seja usado como depósito de lixo, de detritos e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - Constatada a inobservância do disposto no artigo, o proprietário será notificado para executar o serviço necessários dentro dos prazos fixados.

Parágrafo 2º - Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, poderá a EMLURB, a seu critério, promover execução dos serviços de limpeza e cobrar os valores respectivos acrescidos da taxa de administração, independente da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo 3º - O produto da limpeza de terrenos deverá ser removido e transportado para os locais de disposição indicados pela EMLURB, sendo terminantemente proibida sua queima no local.

ART. 15º - Os responsáveis por poda de árvores ou por obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por estas atividades.

Parágrafo Único – Os materiais destinados ou provenientes dessas obras deverão estar ensacados ou acondicionados de forma adequada e segura.

ART. 16 – Nas construções ou demolições de imóveis, não será permitida a ocupação de qualquer parte da calçada, da via ou logradouro público com resíduos, materiais de construção civil ou entulho além do alinhamento do terreno.

ART. 17 – A empresa autorizada pela Prefeitura a distribuir panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda na via pública deverá recolher o que eventualmente, desse material, for lançado no logradouro público, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros tendo como centro o de distribuição.

ART. 18 – É proibido afixar propagandas, anúncios, faixas, cartazes ou qualquer material publicitário ou não, em postes, árvores, obras públicas, abrigos de parada de coletivos, caixas coletoras ou em quaisquer locais que não sejam autorizados através das leis e regulamentos vigentes.

Parágrafo 1º - Serão co-responsáveis e solidariamente sujeitos às sanções aplicáveis os responsáveis, cedentes ou contratantes, pelo local onde se realizem as atividades divulgadas.

ART. 19 – É proibido pichar. Desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, estátuas, monumentos, arvores, abrigos de paradas de coletivos, caixas coletoras ou ainda quaisquer outros espaços de uso público.

ART. 20 – Os proprietários, responsáveis e/ou condutores de animais são responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em espaços públicos.

Parágrafo Único – Os proprietários de animais são responsáveis, pela remoção de corpos ou restos dos animais mortos, ou deverão arcar com o ônus da remoção efetuada pelo órgão público competente.

ART. 21 – Os feirantes são responsáveis pela manutenção da limpeza do logradouro em que funcionar a feira livre, durante e logo após o horário determinado para seu encerramento.

Parágrafo 1º - Os feirantes deverão manter individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos ou contenedores padronizados para recolhimento de detritos e lixo leve.

Parágrafo 2º - Imediatamente após o encerramento de suas atividades, os feirantes procederão a varredura de suas áreas e os resíduos gerados deverão ser acionados de forma adequada para facilitar a coleta e transporte dos mesmos, pela EMLURB ou empresa contratada.

ART. 22 – É proibido obstruir com material ou resíduos de qualquer natureza, as caixas de ralo, sarjeta, valas e passagens de águas pluviais bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações e outros dispositivos.

CAPÍTULO IV RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

ART. 23 – Os resíduos sólidos considerados especiais, de acordo com sua natureza podem ser classificados em:

1. Resíduos sólidos infectantes, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios, clínicas veterinárias e similares.
2. Substâncias tóxicas e produtos venenosos, restos de produtos farmacológicos e drogas condenadas.
3. Resíduos contundentes ou perfuro cortantes, que não podem ser embalados em sacos plásticos.
4. Resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas e outros materiais pastosos que exalem odores desagradáveis.
5. Resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis.
6. Resíduos sólidos nucleares e radioativos.
7. Outros que pela sua composição se enquadrem na classificação de resíduos especiais.

ART. 24 – Os resíduos especificados nos incisos VI e VII, deverão ser coletados e tratados pela própria fonte geradora.

ART. 25 – Os resíduos especificados nos incisos I a IV e VIII deverão ser coletados e tratados pela própria fonte geradora, podendo a EMLURB, por meios próprios, ou delegação a terceiros, executar a coleta e a disposição final destes resíduos, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, mediante cobrança pelos serviços realizados.

ART. 26 – Produtos pastosos que exalam odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

ART. 27 – Os resíduos sólidos infectantes deverão ser incinerados de acordo com os padrões exigidos pela legislação vigente, em instalações do próprio gerador ou em qualquer outro aprovado pela EMLURB. Outras formas de tratamento poderão ser utilizadas, desde que previamente submetidas à aprovação da EMLURB. Poderá a EMLURB, a seu critério efetuar a coleta, transporte, tratamento e disposição destes resíduos, mediante cobrança específica, e para tal, os resíduos deverão ser apresentados à coleta de forma diferenciada do lixo comum.

Parágrafo 1º - São considerados resíduos infectantes os declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatório, além de, materiais biológicos, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos, animais de experimentação e outros materiais similares.

Parágrafo 2º - Não é permitida em nenhuma hipótese a queima dos resíduos citados, ao ar livre.

CAPÍTULO V TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

ART. 28 – O tratamento e a disposição final do lixo só podem ser realizados por terceiros, com prévia da EMLURB.

ART. 29 – O tratamento e a disposição final deverão obedecer à legislação específica pertinente.

CAPÍTULO VI EDIFICAÇÕES

ART. 30 – O lixo proveniente das edificações deverá ser processado e disposto para a coleta, conforme critério estabelecido pela EMLURB.

Parágrafo Único – A EMLURB poderá determinar, estipulando o prazo, a obrigação ou a proibição da instalação de determinado processo ou tipo de equipamento nas edificações, com ou sem a redução de peso e/ou volume de lixo, ou das embalagens para o seu acondicionamento.

ART. 31 – As edificações com dois ou mais pavimentos, que contenham mais de uma unidade domiciliar, deverão ser providas, em cada pavimento, de compartimento de coleta ou depósito apropriado para o lixo.

Parágrafo 1º - Ficam excluídas do disposto deste artigo as edificações com mais de um pavimento que contenham uma única unidade domiciliar, os prédios de dois pavimentos cujas unidades domiciliares tenham entradas independentes, as edificações residenciais com dois pavimentos, compostas de unidade duplex, as edificações destinadas a instalações especiais conforme critérios estabelecidos pela EMLURB.

Parágrafo 2º - Ficam dispensadas da instalação, em cada pavimento, de compartimento de coleta, as edificações comerciais do tipo “Centro Comercial” ou “shopping”, constituídas exclusivamente de lojas, as edificações destinadas ou uso exclusivo de uma única empresa ou estabelecimento escolar, as edificações destinadas exclusivamente a estacionamento vertical de veículos, os hotéis e motéis, as unidades fabris, os supermercados, e outros tipos de edificações, conforme critérios estabelecidos pela EMLURB.

ART. 32 – É proibida a instalação de tubo de queda de lixo em hospitais, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios, sanatórios ou similares.

ART. 33 – O volume de lixo produzido diariamente, para efeito de dimensionamento do sistema de coleta de lixo no interior das edificações, será calculado de acordo com os índices determinados pelos critérios definidos pela EMLURB.

ART. 34 – É proibido o uso das áreas destinadas a compartimentos de coleta nos pavimentos, depósitos de lixo, para quaisquer outros fins que não os especificamente relacionados a destinação do lixo.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 35 – A fiscalização do cumprimento das prescrições deste regulamento, será exercida por ocupantes de cargo comissionado da empresa, investidos em funções de nomenclatura correspondente à sua atividade específica.

ART. 36 – Os responsáveis por atos prejudiciais à limpeza urbana serão multados pela EMLURB, independentemente das demais sanções aplicáveis, através de autos de infração lavrados por ocupantes de cargo comissionado autorizados pela direção da empresa.

Parágrafo único – As multas, a critério da EMLURB, poderão ser precedidas de notificação de advertência.

ART. 37º - Os valores das multas, obedecerão a classificação conforme tabela subsequente, de acordo com a gravidade da infração e os causados ao interesse público.

Classificação	Multa (valores em UFINIGs)
Gravíssima	31 a 40 UFINIGs
Grave	21 a 30 UFINIGs
Média	11 a 20 UFINIGs
Leve	1 a 10 UFINIGs

ART. 38 – As multas serão aplicadas cumulativamente, quando houver a prática simultânea de dois ou mais puníveis.

ART. 39 – Competirá à direção da EMLURB, em primeira instância, apreciar e decidir os recursos interpessoais contra a aplicação e gradação das mesmas.

Parágrafo 1º - O recurso será interposto mediante requerimento, protocolado na Empresa Municipal de Limpeza Urbana – EMLURB, endereçado ao Presidente da empresa, no prazo máximo de 30 dias, a partir do recebimento do auto pelo infrator.

Parágrafo 2º - Os recursos referidos neste artigo não terão efeito suspensivo.

ART. 40 – As informações à limpeza urbana, são caracterizadas e classificadas, segundo a seguinte tabela:

Item	Infração	Classificação
I	Por não obedecer aos horários de colocação e retiradas dos recipientes padronizados, com vistas à coleta de lixo domiciliar	Leve
II	Por lançar lixo domiciliar, entulho de obras, ou quaisquer objetos em imóveis não edificados, terrenos baldios, locais públicos, rios, valas canais, lagos ou quaisquer outros cursos d'água.	Gravíssima
III	Por dispor para coleta domiciliar resíduos acondicionados de forma inadequada, em recipientes não padronizados pela EMLURB.	Média
IV	Por depositar em logradouro público material proveniente de poda de árvore.	Leve
V	Por executar coleta e transporte de lixo domiciliar sem estar cadastrado e autorizado de EMLURB.	Gravíssima
VI	Por realizar tratamento de lixo sem estar autorizado pela EMLURB ou órgãos competentes definidos em legislação específica.	Gravíssima

VII	Por dispor ou permitir a acumulação de lixo a céu aberto, ou sob qualquer forma prejudicial ao meio ambiente.	Grave
VIII	Por incinerar lixo domiciliar ordinário em edificações, ou a céu aberto	Média
IX	Por atirar ou depositar resíduos sólidos em logradouros públicos, prejudicando os serviços de limpeza urbana.	Grave
X	Por lançar resíduos de varredura ou lavagem, provenientes da limpeza de imóveis e veículos, nos logradouros públicos.	Leve
XI	Por vazar ou deixar cair resíduos ou carga de veículos em logradouros públicos.	Grave
XII	Por abandonar veículos, móveis e utensílios domésticos inservíveis logradouros públicos.	Média
XIII	Por não manter em local visível e de fácil acesso recipiente próprio para lixo para utilização dos clientes.	Leve
XIV	Por transitar com caminhões e veículos com rodas sujas, comprometendo a limpeza das vias públicas.	Leve
XV	Por depositar em logradouro público resíduos destinados ou provenientes de obras.	Média
XVI	Por deixar de realizar a limpeza de resíduos provenientes de operações de carga e descarga.	Média
XVII	Por rabiscar, pichar, desenhar, em muros, fachadas, postes, árvores,	Grave

monumentos, paradas de ônibus ou quaisquer outros elementos do mobiliário urbano ou do patrimônio público.

XVIII Por deixar de recolher material promocional, distribuindo em vias públicas, dentro de raio de 200 (duzentos) metros, tendo como centro o ponto de distribuição. Média

XIX Por afixar material promocional, propagandas, anúncios, cartazes, em locais que não os autorizados pela prefeitura. Média

XX	Por prejudicar a limpeza de áreas públicas pela disposição de dejetos de animais.	Leve
XXI	Por não manter as condições de limpeza e drenagem em terrenos não edificadas.	Grave
XXII	Por não deixar murar Terreno não edificado.	Grave
XXIII	Por não manter em perfeito estado de conservação o passeio fronteiro ao imóvel.	Grave
XXIV	Por estacionar veículos de maneira a impedir ou dificultar os serviços de limpeza de logradouros.	Média
XXV	Por não tender a interdição de logradouros públicos ou parte deles, efetuada pela EMLURB, com cavaletes, cones, para limpeza de feiras livres, eventos, shows e outros serviços especiais que impliquem na segurança dos trabalhadores para realizá-los.	Grave
XXVI	Por não manter limpo do local ocupado nos logradouros onde se realizam feiras livres ou não acondicionam em sacos plásticos resíduos ali gerados.	Leve
XXVII	Por não apresentar o lixo infectante ou contágios de forma diferenciada, exceto nos casos em que haja incineração ou outro tipo de tratamento permitido no local.	Grave

XXVIII Por prejudicar os serviços de limpeza urbana de qualquer forma.

Grave

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 41 – Os casos omissos e os não previstos no regulamento, serão resolvidos pela EMLURB e em última instância pela prefeitura.

ART. 42 – esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogados os dispositivos de lei que com esta conflitarem.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 10 DE
DEZEMBRO DE 1999.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

Lei nº 3.052, de 21 de dezembro de 1999

“Dispõe sobre a legalização predial e o reconhecimento de modificações e acréscimos em edificações existentes e dá outras providências”.

Autor: Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DECRETO:

Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal da Cidade de Nova Iguaçu, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, a proceder a regularização e legalização de obras, edificações, modificações ou acréscimos prediais em lote, lotes de Vila ou em parcela de lotes, desde que respeitada a projeção de alinhamento definida pelos Planos Urbanísticos (P.P.U.U.S.) ou, nas vias onde não existam Planos, os Afastamentos Frontais estipulados pela Lei nº 2.82, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 2º - Às disposições desta Lei não se aplicam a regularização ou legalização de obras ou edificações:

- I. situadas em área submetida a regime especial de proteção paisagística e ambiental;
- II. situadas em sítios submetidos a regime de proteção do patrimônio histórico-cultural;
- III. situadas em terrenos de encostas e/ou recortadas por rios, valas e córregos de água canalizadas ou não;
- IV. com cota de soleira igual ou superior a cota de 100 (cem) metros ou com declividade maior que 50%.

Art. 3º - Só poderão ser regularizada ou legalizada as construções que apresentem as condições básicas relativas à higiene, segurança e habitabilidade.

Art. 4º - As solicitações de regularização ou legalização de que trata a presente Lei, deverão apresentar a seguinte documentação:

- I. requerimento padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;
- II. cópia autenticada do título de propriedade, que poderá ser a escritura definitiva, promessa de compra e venda ou promessa de cessão de direitos;
- III. cópias das guias de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) dos últimos 05 (cinco) anos ou certidão equivalente;
- IV. cópia do documento de Identidade do requerente; proprietário;
- V. projeto com o visto prévio do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

§ 1º - O projeto de legalização, tratado no inciso V do presente Artigo, além da planta de situação, na escala de 1:500, contendo assinatura do profissional responsável pelo projeto e pela execução da obra, em três cópias, deverá indicar:

- a) número da quadra e dos lotes, localizados nas divisas laterais e dos fundos do lote onde está localizado o imóvel;
- b) nome do logradouro com identificação da esquina mais próxima;
- c) quadro de áreas apresentando dados relativos a taxa de ocupação, índice de utilização, área edificada de cada pavimento e total, área livre e número de pavimentos;

d) cotas relativas aos afastamentos e prisms de ventilação e iluminação.

§ 2º - Às edificações residenciais unifamiliares que não ultrapassem os 70,00m² (setenta metros quadrados) de área construída, ficarão isentas da apresentação do projeto exigida no inciso V e tratado no § 1º deste Artigo.

Art. 5º - Fica alterado o cálculo das taxas de legalização previstas no Item 15-a, do Decreto nº 5.943/97, passando a ter a seguinte disposição:

I. Legalização do Prédio (TLP)

O valor da legalização será encontrado pela aplicação da fórmula:

$$TLP = \frac{Ac}{40} \times Vu \times Io \times 6$$

Onde:

Ac = Área construídas por m²

Vu = Valor da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (UFINIG)

Io = Índice tempo fixado em tabela do Decreto nº 5.943/97

4 = Parâmetro fixo multiplicador de referência

40 = Parâmetro divisor de área construída.

Parágrafo único - Os imóveis referidos no § 2º, Artigo 4º, da presente Lei, deverão, a título de legalização, recolher apenas uma taxa correspondente a 02 (duas) UFINIG's.

Art. 6º - A legalização objeto da presente Lei não reconhece nem autoriza, em hipótese alguma, o uso para licenciamento de atividades, devendo ser solicitada a Consulta Prévia de Zoneamento, conforme previsto na Lei 2.882/97, para o deferimento quanto a instalação de atividade.

Art. 7º - Para os casos previstos no § 2º, Artigo 4º, desta Lei, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, a seu critério e dentro de suas possibilidades, poderá utilizar-se da Engenharia Pública.

Art. 8º - Os imóveis, cujos proprietários ou adquirentes não tenham como comprovar sua titularidade, serão cadastradas como benfeitorias, excetuando-se aqueles localizados em áreas públicas.

§ 1º - O cadastro de benfeitoria não dá direito ao domínio ou posse do lote que deve ser requerido através da justiça comum.

§ 2º - a benfeitoria não será cadastrada caso se observe qualquer uma das situações contempladas nos Artigos 1º e 2º deste instrumento legal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 21 de dezembro de 1999.

LEI Nº 3.068, DE 17 DE JANEIRO DE 2000.

“Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a isenção de tributos Municipais e dá outras providências”.

Autor: Vereador WANDERLEI ROSA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Iguaçu-RJ, por seus representantes legais, aprovou e eu, de acordo com o Artigo 71, da Lei Orgânica Municipal C/C o artigo 66 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo, através do Gestor Municipal, a isentar de impostos Municipais todos os cômodos existentes dentro dos templos religiosos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para efeito do que consta o caput deste Artigo, entende-se como templo religioso todas as construções que funcionam como suas dependências, que sejam germinadas ou destacadas.

Art. 2º - A autorização do que trata o Artigo 1º desta Lei é exclusivamente para imóveis devidamente registrados como de propriedade da Igreja.

Art. 3º - Para a concessão da isenção ou para extensão do benefício do que trata esta Lei, as novas dependências deve ser formalizado o devido processo administrativo.

Art. 4º - Esta Lei terá o prazo de 30 (trinta) dias para sua regulamentação, após a sua publicação.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 17 de janeiro de 2000.

MÁRIO MARQUES
Presidente

LEI Nº 3.121, DE 18 DE AGOSTO DE 2000

"Altera a lei 2.961, de 12 de dezembro de 1998 – lei de parcelamento do solo urbano - visando a produção de parcelamentos de pequeno porte e dá outras providências"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU**, usando das atribuições que lhe confere a legislação,

DECRETA:

Artigo 1º. – Esta lei tem como objetivo estabelecer alterações e determinações complementares à Lei nº 2.961 ,de 12 de dezembro de 1998, que regulamenta o Parcelamento do Solo Urbano, visando permitir e incentivar a produção de parcelamentos de pequeno porte na Cidade de Nova Iguaçu

Parágrafo Único – Entende-se por parcelamento de pequeno porte aqueles que permitam a implantação de, no máximo, 100 (cem) unidades habitacionais

Artigo 2º - Os efeitos desta Lei só poderão ser aplicados para parcelamentos localizados dentro da Área Urbana Consolidada e, desde que, também, estejam localizados em uma das seguintes Áreas de Uso Predominante:

ANC-1 Área de Negócios Central 1.
ANC-2 Área de Negócios Central 2.
ANL-1 Área de Negócios Local 1.
ANL-2 Área de Negócios Local 2.
AR-1 Área Residencial de Alta Densidade.

Parágrafo Único – As delimitações das Áreas de Uso Predominante de que trata o presente Artigo são as efetivadas pela Lei nº 2.882, de 30 de dezembro de 1997 - Lei de Uso e Ocupação do Solo:

Artigo 3º- Para atender aos objetivos desta lei, fica alterada a tabela constante do artigo 7º, da Lei nº 2.961/98, onde constam as exigências referentes as Reservas Urbanas Mínimas, que passa a ser a seguinte:

**RESERVAS URBANAS MÍNIMAS
(% da Superfície Bruta do Parcelamento).**

USO / Nº DE HABITAÇÕES	EQUIPAMENTOS COMUNITARIOS	ESPAÇOS LIVRES
RESIDENCIAL até 10	-	-
RESIDENCIAL 11 Á 50	-	5,00
RESIDENCIAL 51 á 100	-	10,00
RESIDENCIAL		

101 á 500	5,00	10,00
RESIDENCIAL 501 á 1.000	7,50	10,00
RESIDENCIAL 1.001 á 2.000	10,00	12,50
RESIDENCIAL Mais de 2.000	12,50	12,50
INDUSTRIAL / COMERCIAL / SERVIÇOS	10,00	

§ 1º - As reservas para Espaços Livres nos Parcelamentos do Solo com até, no máximo, 50 (cinquenta) unidades residenciais, poderão ser de uso e domínio privativo do conjunto dos proprietários do parcelamento, ficando dispensada a doação do referido espaço á Prefeitura.

§ 2º - Os parcelamentos fechados com até, no máximo, 50 (cinquenta) unidades residenciais ficam isentos das condições estabelecidas no inciso I, do Artigo 93, da Lei 2.961/98, relativo a localização e domínio dos espaços livres do parcelamento.

Artigo 4º. A faixa *non aedificandi* ao longo das faixas de domínio dos Eixos de Articulação, conforme definido no § 2º, do Artigo 9º, da Lei 2.961/98, poderá ser reduzida para 12 m (doze metros) quando ocorrer, simultaneamente, as seguintes condições:

- I. O Eixo de Articulação já tiver mais de 70% (setenta por cento) dos seus lotes ocupados numa testada de, no mínimo, 100 m. (cem metros) de cada lado das divisas laterais do parcelamento;
- II. O parcelamento tiver uma superfície ou área bruta inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados); e
- III. O parcelamento tiver sua testada ou frente para o Eixo de Articulação menor do que 30 m. (trinta metros).

Parágrafo Único- A largura da faixa *non aedificandi* tratada no *caput* do presente Artigo será medida em duas faixas simétricas de 6,00 m. (seis metros) a cada lado do eixo da via.

Artigo 5º - Ficam isentos da exigência de recuo de 3,00 m. (três metros) das testadas dos lotes, conforme estabelecido no Artigo 98, da Lei 2.961/98, os parcelamentos fechados que apresentem, simultaneamente, as seguintes condições:

- I. Superfície ou área bruta inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados); e
- II. Testada ou frente para logradouro público menor do que 50 m. (cinquenta metros).

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

LEI Nº 3.122, DE 18 DE AGOSTO DE 2000.

***“CRIA NORMAS E INCENTIVOS À PRODUÇÃO
IMOBILIÁRIA DE EMPREENDIMENTOS DO
TIPO VILA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação,

DECRETA:

Artigo 1º – Os parcelamentos do solo para empreendimentos do tipo vila deverão cumprir as determinações do Capítulo IV e da Seção VII, Capítulo VIII, da Lei nº 2.961, de 12 de dezembro de 1998, bem como os outros instrumentos legais que complementem, alterem ou modifiquem a citada Lei, naquilo que não conflitar com o presente diploma legal..

Artigo 2º - Entende-se como vila, a agregação de unidades residenciais, unifamiliares ou bifamiliares, em conjuntos habitacionais horizontais, implantado em área máxima de terreno de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) e com testada mínima do lote de 15 m (quinze metros), agrupadas de forma isoladas, geminadas ou superpostas, alinhando-se em série ao longo da rua de vila,

§ 1º A definição e dimensões de ruas de vilas referenciadas no *caput* deste Artigo são as constantes do inciso II, do Artigo 57, da Lei nº 2.961/98, e do Artigo 4º da presente Lei.

§ 2º - A testada mínima do lote para implantação de empreendimentos do tipo vila, definida no *caput* do presente Artigo e no inciso I, do Artigo 58, da Lei 2.961, de 12 de dezembro de 1998, poderão ser reduzida nos seguintes casos:

- I - Vilas com até, no máximo, 10 (dez) unidades residenciais: redução da testada mínima para 10 m (dez metros);
- II - Vilas com até, no máximo, 25 (vinte e cinco) unidades residenciais: redução da testada mínima para 12 m (doze metros).

Artigo 3º - As casas de Vilas terão, no máximo, três pavimentos, sendo que o último pavimento não poderá ocupar área superior a 60 % (sessenta por cento) da projeção do pavimento térreo e terá, obrigatoriamente, de localizar-se na parte posterior da construção, conforme esquema anexo.

Artigo 4º - A largura das ruas de vila, definidas no inciso II, do Artigo 57, da Lei 2.961/98, poderão ser modificadas em função dos seguintes critérios:

- I. Em ruas de vila com estacionamentos de veículos localizado nas plantas térreas das casas, a largura mínima da rua será de 6,00 m (seis metros), sendo definidas como via de pedestres de categoria A. Estas ruas deveram ser executadas em pavimento contínuo de materiais duráveis, deixando uma calçada de, no mínimo, 1,00 m (um metro) de cada lado, para acessos as casas,
- II. Em ruas de vila com espaço coletivo para guarda e estacionamento de veículos e, portanto, de uso exclusivo de pedestres, ficando definidas como vias de pedestres de categoria B. Estas ruas deveram ser executadas em pavimento contínuo de materiais duráveis, sem precisar diferenciar as calçadas e sua largura mínima será estabelecida em função do maior dos valores estabelecidos nas seguintes condições,

- a) 60% (sessenta por cento) da altura máxima das casas ($S \geq 0,60 H$).
- b) 3,00 m (três metros), para ruas com até, no máximo, 50,00 m (cinquenta metros) de comprimento;
- c) 4,00 m (quatro metros) para ruas entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100 m. (cem metros) de comprimento; ou
- d) 5,00 m (cinco metros) para rua com mais de 100,00 m (cem metros) de comprimento.

§ 1º - Qualquer que seja a categoria, a largura e o comprimento das ruas de vila é obrigatório o plantio de 01 (uma) árvore a cada 10,00 m (dez metros) de comprimento da rua.

§ 2º - Os diferentes esquemas de ruas de Vilas estão demonstrados nos gráfico anexo a esta lei e forma parte dela.

Artigo 5º - No caso de empreendimento do tipo vila, a faixa do afastamento frontal entre a testada do lote e as edificações poderá ser ocupada por áreas destinadas a estacionamento e guarda de veículos e/ou pelas reservas urbanas de espaços livres.

Artigo 6º - Os grupamentos habitacionais em vilas, poderão ser fechados, constituindo condomínios com fracionamentos ideais da propriedade. Neste caso, as ruas de vila serão privativas do grupamento,

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

LEI N.º 3.268, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2001

“Autoriza o Executivo Municipal a fazer compensação do ISS da Rede de Ensino Particular e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º,- Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer compensação de pagamento de ISS da Rede de Ensino Particular por Bolsas Escolares de alunos que, comprovadamente, os pais possuam renda inferior a 03 (três) salários mínimos, não excedendo a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do recolhimento devido do referido estabelecimento.

Parágrafo Único – A concessão das Bolsas a que alude o presente artigo deverão, de preferência, obedecer o seguinte critério:

- a – aos estudantes cuja renda familiar seja no máximo de 03 (três) salários mínimos;
- b – aos estudantes com as maiores notas obtidas no ano anterior;
- c – prova a seleção para os alunos que estejam iniciando os estudos.

Art. 2º - As Bolsas serão automaticamente renovadas, desde o aluno seja aprovado.

Art.3º - O Poder Executivo absorverá a perda de receita decorrente da isenção prevista no artigo anterior na sua estimativa de receita contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002, de conformidade com o art. 14, I da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a tomar as medidas necessárias a que achar convenientes, para regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2002, conforme princípio de anterioridade, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 04 DE DEZEMBRO DE 2001.

NELSON ROBERTO BONIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

LEI N.º 3.271 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

“Cria o Estatuto Municipal da Microempresa e dá: Empresa de Pequeno Porte no âmbito do Município de Nova Iguaçu”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - As Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Município, serão assim considerados em conformidade com o disposto nesta Lei, e receberão tratamento jurídico específico, simplificado das exigências administrativas, facilitação do processo de registro e de legalização, tratamento tributário diferenciado e acesso às linhas de crédito condizente com o tipo de enquadramento no sistema SIMPLES Municipal.

Art. 2º - O tratamento tributário diferenciado será estabelecido por meio de Lei específica que deverá instituir o recolhimento de tributos municipais na modalidade do sistema SIMPLES Municipal.

CAPÍTULO II

Do Regime de Enquadramento

Art. 3º - Poderá requerer o enquadramento na condição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte a pessoa jurídica que, independente de sua atividade, preencher os seguintes requisitos relativamente ao faturamento anual e à geração de trabalho em seu empreendimento.

I – Poderá ser enquadrada na condição de Microempresa a pessoa jurídica que obtiver o faturamento anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e tiver a seu serviço pelo menos 01 (um) empregado;

II – Poderá ser enquadrada na condição de condição de Empresa de Pequeno Porte a pessoa jurídica que obtiver o faturamento anual a partir de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) e até o limite de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) e tiver o seu serviço pelo menos 02 (dois) empregados.

Parágrafo único – Os valores relativos à moeda corrente, estabelecidos no caput deste artigo, serão atualizados anualmente, com base em índices oficiais de atualização monetária, por meio do ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A pessoa jurídica que preencher os requisitos estabelecidos no artigo 2º desta Lei poderá requerer o seu enquadramento na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte junto ao órgão fazendário do Município.

Art. 5º - A Pessoa jurídica que pretender seu enquadramento, deverá apresentar declaração de estimativa de faturamento anual, bem, como apresentar documentação relativamente ao número de empregados legalmente contratados, em conformidade com a legislação trabalhista.

§1º - A pessoa jurídica em início de atividade deverá apresentar declaração de estimativa anual de faturamento com base no faturamento efetivo de empresas do mesmo ramo de atividade.

§2º - A pessoa jurídica em continuidade de suas atividades deverá apresentar a sua declaração de estimativa de faturamento com base na receita bruta efetivamente auferida no exercício anterior.

Art. 6º - Ficam impedidos de habilitar-se ao enquadramento na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a pessoa jurídica que encontrar-se numa das seguintes situações:

I – Que tenha sócio ou titular de pessoa jurídica estabelecido no exterior, mesmo que seja em outro ramo de atividade;

II – Que tenha sócio ou titular integrando estabelecimento em situação de cancelamento ou impedimento no cadastro de contribuintes do Município;

III – Constituída sob forma de sociedade por ações;

IV – Que exerça ou tenha em seu objetivo comercial a atividade de ferro-velho e ensino de tiro.

CAPÍTULO III

Do Enquadramento

Art. 7º - As condições estabelecidas no artigo anterior constituem-se também em impedimento à manutenção do enquadramento na condição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte.

Art. 8º - Ocorrendo a mudança de faixa em que estiver enquadrada a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, o titular deverá comunicar à repartição fazendária para fins de ciência e registro, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste para a faixa correspondente ou o seu enquadramento.

Art. 9º - A Empresa de Pequeno Porte que atingir faixa superior de faturamento, além do nível de faturamento determinado nessa Lei, poderá permanecer nesta condição para fins de receber tratamento fiscal diferenciado, durante um período de 03 (três) anos alternados, prevalecendo o último valor de faturamento auferido para fins de cálculo dos tributos.

Parágrafo único – Fica estabelecido que, para fins do disposto nesta Lei, o titular da pessoa jurídica deverá manifestar-se sempre que ocorrer a alteração de faixa em conformidade com a mesma estabelecida no caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Ocorrendo desenquadramento, seja de ofício ou por manifestação espontânea do titular da microempresa e a Empresa de Pequeno Porte passará a sujeitar-se às regras normais de tributação de acordo com o seguinte:

I – Do primeiro dia do mês seguinte ao que for deferido o pedido de desenquadramento por opção do titular da pessoa jurídica, observadas as condições estabelecidas no artigo 10 deste Lei;

II – Ocorrendo o desenquadramento de ofício, a partir do primeiro dia do mês seguinte à conclusão da ação fiscal;

III – A partir do primeiro dia do mês seguinte à conclusão da ação fiscal quando o contribuinte, por meio de procedimento administrativo não obtiver decisão favorável e contra a qual não caiba a interposição de recurso para a instância administrativa superior.

Art. 11 – A inobservância do disposto neste capítulo sujeita a pessoa jurídica às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 12 – O registro e legalização de empresas deve ser simplificado de modo a evitar exigências supostas, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

§1º - Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Finanças, por meio de Instrução Normativa.

§2º - A Secretaria Municipal de Planejamento Economia e Finanças deverá celebrar Convênio, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação desta Lei, com todos os órgãos envolvidos no processo de legalização, seja na esfera federal, estadual e municipal, nele incluindo o SEBRAE, a FIRJAN e demais órgãos.

§3º - Os procedimentos a serem implementados sobre a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Finanças serão determinados por Instrução Normativa.

§4º - A Secretaria Municipal de Planejamento Economia e Finanças deverá iniciar os trabalhos para a implementação dos procedimentos simplificados para o registro e legalização de empresas no prazo de 03 (três) dias úteis a serem contados da data da publicação da regulamentação desta Lei, os quais deverão estar concluídos no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

CAPÍTULO IV

Do Regime de Tributação

Art. 13 – O tratamento tributário diferenciado, no que diz respeito a benefícios fiscais e isenções, deverá ser estabelecido por meio de Lei específica, com a perspectiva de promover justiça fiscal e em observância ao princípio da capacidade contributiva.

Art. 14 – A obrigação do recolhimento de tributo na condição de substituto tributário não obsta o enquadramento na forma determinada nesta Lei.

Art. 15 – A Lei ordinária municipal estabelecerá faixas de recolhimento de tributos municipais na modalidade do sistema SIMPLES.

CAPÍTULO V

Do Recolhimento

Art. 16 - O recolhimento de tributos municipais deverá ser efetuado em conformidade com as faixas estabelecidas em Lei Municipal na modalidade do Sistema Simples e em conformidade com o Calendário Fiscal a ser estabelecido através de Instrução Normativa do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 17 – A pessoa jurídica que ultrapassar a receita bruta estimada acima do período determinado nesta Lei deverá proceder ao recolhimento em conformidade com a receita efetivamente auferida , respeitando o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 18 – A pessoa jurídica que não alcançar a receita bruta estimada deverá requerer a restituição mediante a comprovação através da documentação exigida pelo fisco municipal.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Fiscalização

Art. 19 – A fiscalização da pessoa jurídica deverá ser exercida por ocupante do cargo de fiscal de tributos municipais, que esteja no legítimo exercício de suas funções e lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Finanças.

Art. 20 – A primeira visita realizada junto ao estabelecimento da pessoa jurídica terá caráter meramente preventivo, com a finalidade de prestar esclarecimentos e eliminar dúvidas.

Parágrafo único – A fiscalização de caráter repressivo, somente poderá ocorrer após a realização da primeira visita, conforme determinado no caput deste artigo, comprovada mediante lavratura de termo de fiscalização relativo à visita.

Art. 21 – A pessoa jurídica enquadrada no regime determinado nesta Lei estará obrigada à escrituração dos seguintes livros fiscais:

- I – Livro Diário;
- II - Livro Razão;
- III – Balanço e Balancetes;
- IV – Registro do INSS;
- V – Registro de Inventário;
- VI – Registro de Termo de Ocorrência.

Parágrafo único – Quando o contribuinte acumular as atividades de comércio e de prestação de serviços será utilizado o mesmo Termo de Ocorrência.

Art. 22 – A fiscalização dar-se-á da seguinte forma:

I – Por convocação para comparecimento às dependências do órgão fiscalizador para prestar os esclarecimentos solicitados;

II – Pela visita de fiscal de tributos conforme programação da Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Finanças, com ordem específica e com identificação do funcionário para verificar nas dependências do contribuinte, denúncia, evidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor.

Parágrafo único – Os demais procedimentos serão estabelecidos em regulamento a esta Lei.

CAPITULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 23 – Havendo apuração de irregularidades, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte serão punidas com a exclusão de regime determinado nesta Lei, e com multa no valor de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, independentemente de outras penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.

Art. 24 – A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte autuada em decorrência da apuração de irregularidades terá amplo direito de defesa, devendo apresentar recursos dentro do prazo de 30 dias a partir do recebimento da notificação, a qual deverá ser expedida por aviso de recebimento.

Art. 25 – Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 14 DE DEZEMBRO DE 2001

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

LEI N.º 3.280 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

“Institui incentivos fiscais, simplificação de obrigações e acessórias e de exigências administrativas, em benefício de empresas prestadoras de serviços de Operação Logística, possibilitando a ocupação de vazios consagrados no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e o incremento das atividades econômicas do Município”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam instituídos incentivos fiscais, simplificação de obrigações acessórias e de exigências de caráter administrativo para pessoas jurídicas, já estabelecidas ou que vierem a se estabelecer no Município de Nova Iguaçu, com a finalidade de prestarem serviços relativos às atividades de Operação Logística, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para fins de aplicação dos incentivos fiscais e demais benefícios determinados nesta Lei, considerar-se á como prestação de serviços relativos à operação logística o efetivo exercício, em conjunto ou isoladamente, de uma ou mais das seguintes atividades, destinadas à comercialização por terceiros:

- I - Recebimento de mercadorias;
- II - Estocagem de mercadorias;
- III - Atividades de separação e embalagem de mercadorias;
- IV - Expedição de mercadorias;
- V - Transporte de mercadorias;
- VI - Serviços de consultoria relativos à operação de logística;
- VII - Capacitação de recursos humanos para prestação de serviços relativos operação logística;
- VIII - Locação de equipamentos a serem utilizados diretamente para a prestação de serviços de logística;
- IX - Locação de hardwares e softwares destinados às atividades de logística;
- X - Demais atividades inerentes à operação logística.

Parágrafo único – Os benefícios concedidos nesta Lei serão extensivos às empresas prestadoras de serviços terceirizados por empresas de operação logística ou, no que couber, quanto à realização dessas atividades para utilização em benefício próprio.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Regime de Enquadramento

Art. 3º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na forma determinada nesta Lei, os bens imóveis localizados no Município de Nova Iguaçu, do qual a pessoa jurídica seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título e neles mantenha instalado ou venha a estabelecer as atividades mencionadas no artigo 2º.

§1º - Para fins de disposto no *caput* deste artigo, no tocante às empresas que venham a se instalar, após a vigência desta Lei, os benefícios fiscais incidirão sobre os bens imóveis utilizados para o exercício de atividades estabelecidas nas Áreas Estratégicas e Eixos de Desenvolvimento, conforme determinado na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município.

§2º - A pessoa jurídica efetivamente estabelecida e instalada, para fins do disposto nesta Lei, que atender aos requisitos da Lei para obtenção de licença, visando o início de suas atividades, fará jus à isenção pelo período de 10 (dez) anos.

§3º Farão jus a isenção do IPTU, pelo período de 10 (dez) anos, as pessoas jurídicas que atendendo aos requisitos desta Lei, realizarem atividades de operação de logística em seu próprio benefício.

§4º - Ocorrendo a hipótese mencionada no *caput* deste artigo, a concessão do benefício, mediante requerimento do interessado, e por decisão da autoridade administrativa competente, deverá ser concedida, desde que atendidos os requisitos exigidos, e produzirão efeitos a partir de efetivo início da atividade.

Art. 4º - Os imóveis que, para instalação das atividades objeto das isenções desta Lei, conforme mencionado no *caput* deste artigo, necessitem realizar obras para edificação, farão jus a isenção de IPTU, incidente sobre o imóvel não edificado pelo período máximo de 03 (três) anos.

§1º - O pedido de licença para construir será analisado, e a licença será concedida em conformidade com a legalização urbanística vigente no Município, e em especial o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e o Código de Obras do Município.

§2º - Será observado o prazo da licença para construir, em conformidade com os critérios estabelecidos em Lei Municipal.

§3º - O benefício da isenção do IPTU terá início a partir da concessão da licença para construir, devendo a obra ser concluída no prazo nela determinado.

§4º - Na hipótese de ocorrer causa impeditiva para a conclusão da obra, no prazo determinado na licença, a sua renovação poderá ser concedida conforme critérios estabelecidos em Lei municipal.

§5º - Decorrido o prazo de 03 (três) anos, sem que a obra de instalação tenha sido concluída, cessarão os benefícios determinados nesta Lei, os quais somente poderão ser concedidos após a sua conclusão e mediante o recebimento do “habite-se”.

§6º - Quando as obras de edificação forem concluídas, conforme mencionado no parágrafo anterior, farão jus ainda a isenção de IPTU, incidente sobre bem imóvel edificado pelo período de 07 (sete) anos, contados da data da obtenção da licença para funcionamento.

§7º - Ocorrendo a hipótese mencionada neste artigo a concessão do benefício, está condicionada a apresentação de requerimento por parte do interessado, e por decisão da autoridade administrativa competente poderá ser concedida a partir do efetivo início da atividade, na forma estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO II

Dos Benefícios Tributários para o ISS

Art. 5º - Fica estabelecida a alíquota de 0,5 % (meio por cento) do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, pelo período de 10 (dez) anos, para pessoas jurídicas já estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município, instalando-se em bem imóvel, para o efetivo exercício das atividades mencionadas no artigo 2º, nas Áreas Estratégicas e Eixos de Desenvolvimento, conforme estabelecido na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§1º - O benefício estabelecido no *caput* deste artigo terá início a partir da data da concessão da licença para Localização de Estabelecimentos.

§2º - Na hipótese da pessoa jurídica dar início às suas atividades, independente da concessão da Licença para Localização de Estabelecimentos, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes desta infração, além da perda dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - Os benefícios fiscais, relativamente à aplicação da alíquota fixada para o Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza, na forma determinada no artigo 5º desta Lei, serão extensivos à pessoa jurídica prestadora de serviços de Construção Civil, que venha a prestar os seguintes serviços para pessoa jurídica que atue em Operação Logística:

- I – Estudos de viabilidade econômica para o exercício da atividade de Operação Logística;
- II – Engenharia consultiva;
- III – Projetos de arquitetura e de construção civil;
- IV – Construção Civil, empreitada ou subempreitada;
- V – Demais atividades necessárias à formulação de projetos para atividades de Operação Logística.

Seção III

Das Isenções do ITBI

Art. 7º - Fica isenta do Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, a pessoa jurídica que adquirir propriedade imobiliária no Município de Nova Iguaçu localizada nas Áreas Estratégicas e Eixos de Desenvolvimento, conforme estabelecido na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, para fins de instalação de empresa destinada ao exercício das atividades mencionadas no artigo 2º.

§1º - A concessão do benefício está condicionada a apresentação de requerimento por parte do interessado, fazendo anexar a apresentação do projeto para instalação das atividades previstas nesta Lei, o qual será submetido à aprovação do setor competente da Prefeitura, conforme exigências estabelecidas em regulamento.

§2º - O deferimento do pedido é concessão do benefício antes do ato translativo da propriedade.

Seção IV

Da Exclusão dos Benefícios Fiscais

Art. 8º - Os benefícios tributários concedidos nesta Lei serão concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, sejam consecutivos ou alternados, relativamente ao IPTU e à redução da alíquota do ISS.

Art. 9º - Cessados os benefícios fiscais o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será restabelecido mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), para todos aqueles que até então usufruíram da redução da alíquota.

Seção V

Das Obrigações Acessórias

Art. 10 - As exigências para localização das empresas que vierem a se estabelecer no Município de Nova Iguaçu, bem quanto aos procedimentos para a escrituração simplificada serão fixadas em regulamento, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 – A simplificação das exigências para a escrituração não desobriga as empresas beneficiadas com as isenções previstas nesta Lei a expedir nota fiscal de prestação de serviços, de modo a assegurar a aferição periódica de suas receitas.

Art. 12 – Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas às inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e demais documentos fiscais em conformidade com as determinações vigentes no Código Tributário do Município

Parágrafo único – Os documentos relativos à circulação de mercadorias, sob a guarda e responsabilidade da operadora logística, deverão registrar a movimentação de saída originada no Município de Nova Iguaçu.

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 13 – Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a pessoa jurídica que, com a inobservância dos requisitos determinados nesta Lei, tentar obter vantagens em decorrência dos benefícios fiscais aqui concedidos, ficam sujeitas a autuação com conseqüente aplicação da penalidade na forma seguinte:

I – Multa no valor de 200% do tributo devido, no caso de dolo, fraude, simulação falsidade de declaração ou informação, seja por titular ou sócio, prestada à autoridade competente;

II – Cancelamento de ofício dos benefícios concedidos;

III – Pagamento dos tributos devidos como se não houvesse isenção, incluindo acréscimos moratórios, demais penalidades e atualização monetária, conforme previsto no Código Tributário do Município.

Art. 14 – Serão punidas ainda, com a perda dos benefícios concedidos nesta Lei com o imediato restabelecimento do pagamento dos tributos devidos, relativamente ao tempo indevidamente usufruído, a pessoa jurídica que emitir documentos e registrar quaisquer informações em descumprimento ao estabelecido no parágrafo único do artigo 12.

Art. 15 – Os documentos fiscais emitidos pelas pessoas jurídicas, beneficiadas com as isenções previstas nesta Lei, obedecerão a modelos simplificados e aprovados em regulamento, por ato do Chefe do Poder Executivo, que servirão para todos os fins previstos na legislação tributária municipal;

Art. 16 – Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17 – esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 14 DE DEZEMBRO DE 2001

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

LEI Nº 3.293 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

“ Altera dispositivos da Lei nº 3.120, de 18 de agosto de 2000 e dá outras providências.”

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Acrescenta parágrafo único e muda a redação do inciso 1 do art. 48 da lei nº 3.120 de 18 de agosto de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 48 –

I – plataformas de segurança a cada 3 pavimentos.

II –

Parágrafo único – As medidas de proteção, assinaladas neste artigo atenderão, também à ABNT / NR quanto as normas de segurança do trabalho.

Art. 2º - O art. 79 da Lei nº 3.120 de 18 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 79 – Os elementos do telhado poderão avançar em até 0,60m (sessenta centímetros), dentro dos limites do lote e sobre os afastamentos, desde que não constituam cobertura para varandas ou sacadas que contrariem a legislação pertinente.

Art. 3º - Acrescenta o parágrafo único ao art. 83 da Lei nº 3.120 de 18 de agosto de 2000, com a seguinte redação

Artigo 83 –

Parágrafo único – Fica permitido o avanço de até 1,50m, dentro do afastamento frontal, para projeção de varandas e sacadas.

Art. 4º - O art. 87 da Lei nº 3.120 de 18 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 87 – Os compartimentos de permanência transitória deverão ter área útil mínima de 1,50m² (um metro e meio), exceto para circulações e lavabos.”

Art. 5º - Dá nova redação aos incisos I e II*, e inclui o inciso III, ao art 88 da Lei nº 3,120 de 18 de agosto de 2000.

Artigo 88 –

I – 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para lojas sem jirau e salas comerciais / serviços com área até 40m².

II – 3,20m (três metros e vinte centímetros) para lojas, salas comerciais / serviços e demais compartimentos industriais com área até 75m².

III – 4,00m (quatro metros) para compartimentos industriais e comerciais / serviços com área acima de 75m².

Art. 6º - Altera a redação do art. 100, e seus § 1º, e revoga o § 3º do mesmo artigo da Lei nº 3.120 de 18 de agosto de 2000.

“Artigo 100 – Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas”:

I –

II –

III –

§ 1º - No caso de vedação dos vãos para iluminação e ventilação com esquadrias basculantes, deverão ser observadas as seguintes proporções mínimas:

I –

II –

III –

Art. 7º - O art. 102 e seus parágrafo único da Lei 3.120 de 18 de agosto de 2000, passa a vigorar as seguintes redações.

Art. 102 – A profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente para os compartimentos de permanência prolongada das edificações residenciais correspondem a 4 (quatro) vezes a altura do ponto mais alto do vão de iluminação do compartimento.

Parágrafo único – No caso de cozinhas, a profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente corresponde a 4 (quatro) vezes a altura do ponto mais alto do vão de iluminação subtraídos 1,30m (um metro e trinta centímetros).

Art. 8º - É revogado a art. 107 da Lei nº 3.120 de 18 de agosto de 2000.

Art. 9º - O caput do art. 119 e sua tabela de unidades de medidas, e seu § 3º passam a vigorar com as seguintes redações e indicações:

Artigo 119 – No volume “Vs” será permitida a abertura de vãos de ventilação e iluminação de compartimentos de permanência prolongada e transitória para prismas de ventilação e iluminação (PVI), de acordo com a tabela abaixo.

ALTURA – H (m)	MENOR DIMENSÃO (m)	ÁREA MÍNIMA (m²)
3,00	1,50	4,50
6,00	1,50	4,50
9,00	2,00	6,00
12,00	3,00	9,00
15,00	3,00	9,00
18,00	3,00	10,50
21,00	3,00	12,00
24,00	3,00	13,50
27,00	3,00	13,50
30,00	3,00	15,00
33,00	3,00	16,50

36,00	3,00	18,00
39,00	3,00	18,00
42,00	3,00	19,50
45,00	3,00	19,50
48,00	3,00	21,00

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Os afastamentos laterais e de fundos, dos limites do lote, deverão obedecer à menor dimensão estabelecida pela tabela acima, conforme altura (H) da edificação;

§ 4º - Admitir-se-á, para áreas de serviço, prisma de ventilação com profundidade mínima de 1,50 m, exceto quando houver compartimento de permanência prolongada contíguo e ventilação para as mesmas. Neste caso, deverá ser obedecida a tabela apresentada no caput deste artigo.

Art. 10 – Revogam-se os artigos 120, 121 e 123 da Lei nº 3.120 de 18 de agosto de 2000.

Art. 11- O art. 131 da Lei nº 3.120 de 18 de agosto de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 131 – Poderão ser propostas soluções alternativas, visando a aeração e a insolação das edificações, desde que comprovada a garantia de desempenho, no mínimo similar ao obtido quando atendidas as disposições deste Código. Através de elementos gráficos ou elucidativos.

Art 12 – No artigo 140, da Lei nº 3.120 de 18 de agosto de 2000 fica substituído a expressão “artigo 138” por “artigo 139”.

Art 13 – O inciso VII, do art. 145, da Lei nº 3.120 de 18 de agosto de 2000 passa a ter a seguinte redação.

Art. 145

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

VII – salvo casos de comprovada impossibilidade, deverá conter com vãos para renovação de ar e iluminação natural na proporção descrita no art. 100 para compartimentos de permanência transitória.

VIII –

IX –

Art. 14 – Acrescenta-se parágrafo único ao art. 148 da Lei 3.120 de 18 de agosto de 2000.

Artigo 148 -

Parágrafo único – Será permitido avanço de 1,50m, dentro do afastamento frontal, para o início de rampas e escadas de acesso à edificação.

Art. 15 – No art. 169, da Lei nº 3.120 de 18 de agosto de 2000 fica submetida a expressão remissiva “artigo 166” por “artigo 167”.

Art. 16 – Revoga-se o inciso I e acrescenta-se i parágrafo único do art. 199 da Lei nº 3.120 de 18 de agosto de 2000.

Art. 199-

I – Revogado

II –

III –

Parágrafo único – Será permitido avanço de 1,50m, dentro do afastamento frontal, para seu início.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

LEI Nº 3.317, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

“Institui a Contribuição de Melhoria para Obras e Serviços de Iluminação Pública – COMSIP – e dá outras providências.”

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal da Cidade de Nova Iguaçu, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Nova Iguaçu, a Contribuição de Melhoria para obras e Serviços de Iluminação Pública – COMSIP.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de trinta dias a regulamentar através de Decreto, a presente Lei, inclusive, seu rateio.

Parágrafo Único – A cobrança da Contribuição de Melhoria de que trata o Artigo 1º da presente Lei, far-se-á através da conta de consumo emitida pela Concessionária LIGHT Serviços de Eletricidade S/A

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 28 de Dezembro de 2001

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

Lei nº 3.319 de 28 de dezembro de 2001.

“ Dispõe sobre a regularização e legalização de construções, modificações e acréscimo que menciona, existentes no território municipal e dá outras providências.”

Considerando, a existência de grande número de imóveis em situação irregular e/ou em desacordo com as normas vigentes da legislação urbanísticas;

Considerando, que este tipo de prática é danosa para o ordenamento do uso do solo urbano e no processo de racionalização da implantação da rede de equipamentos públicos e infra-estrutura urbana;

Considerando, que o município vem reformulando toda sua legislação urbanística, visando um maior controle edilício, o crescimento ordenado e a melhor utilização do solo da cidade;

Considerando que é desejo do Poder Público dar oportunidade para a população regularizar seus imóveis e;

Considerando que a possível renúncia da receita estimada já está prevista na previsão da receita e seus anexos de metas fiscais.

A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, por seus representantes legais, decreta a seguinte lei:

Art.1º - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEMUAM, a proceder a regularização e legalização de construções existentes, modificações e acréscimo em lotes, lotes de vilas ou em parcelas de lotes, desde que sejam cumpridas as exigências e normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Os projetos de regularização e legalização deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Cópia autenticada do Título de Propriedade, que poderá ser a Escritura Definitiva, Promessa de Compra e Venda ou Promessa de Cessão de Direitos;

II – Cópia da guia de IPTU dos últimos 05 (cinco) anos ou Certidão equivalente;

III – Cópia do documento de identidade e CPF do requerente;

IV – Cópia do comprovante de residência;

V – Visto prévio do CREA e ISS do profissional responsável;

VI – Requerimento padrão e Termo de responsabilidade assinado pelo profissional responsável pelo projeto se comprometendo com os dados apresentados no projeto e com a condição de habitabilidade do imóvel.

VII – Duas cópias no mínimo, da Planta de Situação, na escala 1/500, contendo assinatura do profissional responsável e do proprietário, indicando os seguintes itens:

- Número da quadra e do lote, divisas laterais e fundos;
- Nome do logradouro com a indicação da esquina mais próxima;

- Quadro de áreas apresentando dados relativos a taxa de ocupação, índice de utilização, área indicada por pavimento e total, área livre, número de pavimentos, altura total da construção;
- Cotas relativas aos afastamentos frontal, laterais, fundos e prisma de ventilação e iluminação.

Art.3º - As obras de que tratam esta lei deverão satisfazer as condições básicas relativas a higiene, segurança e habitabilidade para seus usuários mediante laudo técnico de profissional qualificado.

Art. 4º - Considerar-se à como existente a construção ou acréscimo que apresentar paredes e tetos ou coberturas executadas.

Art. 5º - As disposições desta lei não se aplicam a regularização ou legalização de:

- I – Obras situadas em áreas submetidas a regime especial de proteção paisagística e ambiental;
- II – Obras situadas em sítios submetidos a regime de proteção do Patrimônio Histórico e Cultural;
- III – Obras situadas em terrenos de encosta e/ou cortadas por rios, valas e córregos de águas canalizadas ou não;
- IV – Obras de edificações de cota de soleira igual ou superior a cota de 100 metros;
- V – Obras situadas em vias que possuam projetos de alinhamento e/ou de urbanização determinando recuos;

Art. 6º - Para atender o dispositivo desta lei o cálculo da cobrança da “Mais Valia” deverá ser feito conforme o dispositivo da lei 2866 de 1997, bem como a assinatura do Termo de Compromisso em destaque na mesma.

Art. 7º - As construções unifamiliares com área útil de construção até 70m², ficarão isentas do cumprimento dos itens V e VII do artigo 2º.

Art. 8º - Para efeito desta lei haverá incidência de um redutor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da “Mais Valia” incidente.

Parágrafo Único - O cálculo referente as taxas de legalização obedecerá o seguinte:

I -	Até 70m ²	R\$ 30,00
II -	De 70 a 100m ²	R\$ 90,00
III -	De 100 a 150m ²	R\$ 120,00
IV -	De 150 a 200m ²	R\$ 150,00
V -	De 200 a 250m ²	R\$ 180,00
VI -	De 250 a 300m ²	R\$ 210,00
VII -	De 300 a 400m ²	R\$ 270,00
VIII -	De 400 a 500m ²	R\$ 330,00
IX -	De 500 a 600m ²	R\$ 390,00
X -	De 600 a 700m ²	R\$ 450,00
XI -	De 700 a 800m ²	R\$ 510,00

XII - De 800 a 900m ²	R\$ 570,00
XIII - De 900 a 1000m ²	R\$ 630,00
XIV - A partir de 1000m ²	R\$ 690,00

Art. 9º - A legalização objeto da presente lei não reconhece nem autoriza, o uso para licenciamento de atividades, devendo ser solicitada a Consulta Prévia de Zoneamento, conforme previsto na lei n.º 2882/97.

Art. 10 - Todos os processos em tramitação e autuados até o ultimo dia da vigência da presente lei, serão calculados com base na tabela descrita no artigos 8º

Art. 11 - Após o término da vigência da presente lei, os processos em tramitação terão um prazo de 60 dias para sua conclusão, após este prazo serão calculados de acordo com a tabela contida na lei complementar n.º 007 de 1997.

Art. 12 - A presente lei terá vigência a partir da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, por um prazo de 06 (seis) meses.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.052 de 21 de dezembro de 1999.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

Anexo I

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____, profissional da área de _____,
CREA nº _____, assumo inteira responsabilidade sobre as condições plenas de habitabilidade e dados apresentados na planta para legalização do imóvel situado à _____ nº _____, bairro _____, nesta cidade

Nova Iguaçu, _____ de _____ de 200__.

Assinatura do profissional

DECRETO Nº 6432 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

“Regulamenta a Lei nº 3.317 de 28/12/2001 instituindo normas e diretrizes para cobrança de contribuição de melhoria para obras e serviços de iluminação pública e dá outras providências.”

CONSIDERANDO o contido no Art.2º da Lei nº 3.317 de 28/12/01 que institui a contribuição de melhoria para obras e serviços de iluminação pública;

CONSIDERANDO que a efetiva participação no Município no Programa de Combate ao Desperdício de Energia Elétrica – PROCEL, culminou em investimentos visando a eficiência energética do sistema de iluminação pública da Cidade;

CONSIDERANDO que tais investimentos impôs ao Município contrair operações de crédito junto a LIGHT S/A cujo empréstimo vem sendo amortizado a partir do exercício de 2000 se estendendo até o exercício de 2004;

CONSIDERANDO que por resultado da busca pela eficiência do sistema de iluminação pública, obteve-se benefício que atingiu toda área urbanizada da Cidade;

CONSIDERANDO que os investimentos do sistema de iluminação pública concorreram para a melhoria da qualidade de vida e conseqüente valorização dos imóveis;

CONSIDERANDO que a contribuição de melhoria para obras e serviços de iluminação pública é específico, nesse campo necessário se faz definir

a incidência de base de cálculo e demais condições para efetiva e justa cobrança do tributo;

CONSIDERANDO que a contribuição de melhoria para obras e serviços de iluminação pública impõe, por sua especificidade, rotina de cobrança decorrente de valorização imobiliária além do contido na Lei nº 3.317 de 28 de dezembro de 2001.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

Artigo 1º - A Contribuição de Melhoria para Obras e Serviços de Iluminação Pública – COMSIP, instituída através da Lei nº 3.317 de 28/12/2001, tem como base a valorização imobiliária causada pela execução de obras e serviços de aperfeiçoamento e expansão do serviço de iluminação pública municipal.

Artigo 2º - A COMSIP terá como limite o custo total da obra e serviços executados, acrescidos em até 30% referentes a despesas complementares.

Artigo 3º - Para efeitos de cobrança da COMSIP fica considerado o valor de R\$4.576.310,12 (quatro milhões quinhentos e setenta e seis mil trezentos e dez reais e doze centavos) relativos aos investimentos realizados nos serviços de iluminação pública acrescido dos 30% referentes ao contido no Artigo 2º.

Artigo 4º - Para os fins de cobrança da COMSIP fica considerado o número de 179.746 unidades diretamente beneficiadas, conforme cadastro técnico específico.

Artigo 5º - Fica estabelecido o valor referencial de R\$33,10 (trinta e três reais e dez centavos), por unidade diretamente beneficiada, resultante da divisão entre os investimentos efetivamente realizados e número de unidades beneficiadas.

Artigo 6º - Para efeito de cobrança da COMSIP, ficam criados os Índices de Classificação das unidades diretamente beneficiadas conforme tabela abaixo:

CLASSE	ÍNDICE	VALOR DE REFERÊNCIA (R\$)	VALOR POR CLASSE (R\$)
Residencial baixa renda	ZERO	33,10	ZERO
Residencial	1,0	33,10	33,10
Comercial / Serviços	1,5	33,10	49,65
Industrial	2,0	33,10	66,20
Territorial	0,5	33,10	16,55

Artigo 7º - Para fins de cobrança da COMSIP fica instituído, ainda, o Índice de Valorização Urbana (IVU) para cada um dos bairros oficiais da Cidade, de acordo com os estudos para identificação dos padrões de qualidade de vida definidos pela Prefeitura, variando de 1.10 até 1.91, aplicável aos valores referenciais por classe, estabelecidos no Artigo 6º do presente Decreto.

Artigo 8º - Fixa em até 12 (doze) prestações mensais o prazo para cobrança da COMSIP a cada uma das unidades beneficiadas podendo ainda em função da realização de novos investimentos ser prorrogado por igual período. Cobráveis segundo as condições estabelecidas no Artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 3.317 de 28/12/01.

Artigo 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1 de janeiro de 2002.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 28 De Dezembro De 2001.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

DECRETO N°6.475 DE 8 DE MAIO DE 2002

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que na forma do art. 127, II, do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário das empresas prestadoras de serviço é determinado pelo estabelecimento prestador. CONSIDERANDO que na forma do art. 45 e Parágrafo Único da Lei Complementar n 007/97, DE 18/12/97, o estabelecimento prestador é indicado pela conjunção parcial ou total da manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço. CONSIDERANDO por derradeiro que, em predominante jurisprudência, entende-se como domicílio tributário para as empresas prestadoras de serviço, o local da efetiva prestação de serviços.

DECRETA:

Art. 1º. Em todos os pagamentos efetuados pela prestação de serviços contratados pela Prefeitura, pelas Empresas Públicas Municipais, pelas Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, pelas Autarquias Municipais e pelas Sociedades de Economia Mista onde a Prefeitura seja acionista majoritária, será obrigatória a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ou comprovação do efetivo recolhimento do Imposto Sobre o Serviço prestado.

Art. 2º: A retenção do ISSQN ou comprovação do efetivo recolhimento de que trata o art. 1º deste Decreto independe do estabelecimento formal da empresa bastando, para tanto, que o serviço seja contratado pelas pessoas jurídicas ali elencadas.

Art. 3: Para o fiel cumprimento deste Decreto devem, as pessoas jurídicas relacionadas no art. 1, dirigir-se à Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Finanças, a fim de estabelecer rotinas de procedimentos

Art. 4: Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação revogadas as Em 08.05.2002 disposições em contrário

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

Mário Pereira Marques Filho

Prefeito

LEI Nº 3.443, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

"Altera a Lei Complementar no 3.411, de 10 de novembro de 2002 e da outra providencias". Autor: PREFEITO MUNICIPAL A CANARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 19- Altera o caput do artigo 816 da Lei Complementar no 3.411, de 19 de novembro de 2002 que passa a ter a seguinte redação: "Art. 816-0 ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se à por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo 819 desta lei".

Art. 29- Altera o inciso II e parágrafos do artigo 819 da Lei Complementar nº 3.411, de 19 de novembro de 2002 que passa a ter a seguinte redação: 11- será pago em até 43 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado es função da combinação do valor do débito consolidada com o valor da parcela mínima; correspondente a 01 (uma) UPINIG;

Art. 39- Ficam mantidos inalterados os demais / artigos de que trata a Lei Complementar nº 3.411, de 19 de novembro de 2002. Sua publicação produzindo efeitos a partir de 19 de janeiro de 2003. Arte. 819 919-A parcela mínima, para pessoa física será 529- A parcela mínima para pessoa jurídica será correspondente a 03 (três) UFINIG's.

Arte. 49- Esta Lei entrará em vigor na data.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Mário Pereira Marques Filho
Prefeito

Lei Nº 3447 de 19 de Dezembro de 2002

EMENTA: Institui a cobrança de serviços públicos não-compulsórios e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1o - Os Serviços Públicos Não-compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e às jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

**CAPÍTULO II
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A OBRAS EM GERAL**

Art. 2o - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

1.1 – EDIFICAÇÕES

1.1.1 – CONSTRUÇÕES

1.1.1.1 – CONCESSÃO DO HABITE-SE:

- até 70,00 m² - 0,5 UFINIG's
- acima de 70,00 m² - 0,018 UFINIG'S por m²

1.1.1.2 – LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES:

- até 70,00 m² - 1,0 UFINIG
- acima de 70,00 m² - O valor da legalização será encontrado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Legalização} = [((Ac/50) \times \text{UFINIG} \times I_o) \times 2]$$

Onde :

- Ac = Área Construída
- I_o = Índice Tempo, fixado na Tabela de Aplicação abaixo:

ÁREA CONSTRUÍDA (m ²)	ÍNDICE TEMPO
De 01,00 a 10,00	0,4
De 10,01 a 20,00	0,8
De 20,01 a 30,00	1,2

De 30,01 a 40,00	1,6
De 40,01 a 50,00	2,0
De 50,01 a 60,00	2,4
De 60,01 a 70,00	2,8
De 70,01 a 80,00	3,2
De 80,01 a 90,00	3,6
De 90,01 a 100,00	4,0
De 100,01 a 120,00	4,4
De 120,01 a 140,00	4,8
De 140,01 a 160,00	5,2
De 160,01 a 180,00	5,6
De 180,01 a 200,00	6,0
De 200,01 a 250,00	6,4
De 250,01 a 300,00	6,8
De 300,01 a 350,00	7,2
De 350,01 a 400,00	7,6
De 400,01 a 450,00	8,0
De 450,01 a 500,00	8,4
De 500,01 a 550,00	8,8
De 550,01 a 600,00	9,2
De 600,01 a 650,00	9,6
De 650,01 a 700,00	10,0
De 700,01 a 750,00	10,4
De 750,01 a 800,00	10,8
De 800,01 a 850,00	11,2
De 850,01 a 900,00	11,6
De 900,01 a 950,00	12,0
De 950,01 a 1.000,00	12,4

Obs: De 1.000,00 m² em diante, o índice/tempo será acrescido de 1,0 para cada 500,00 m².

1.2 - PARCELAMENTO DO SOLO:

1.2.1 - ANÁLISE DE CONSULTA PRÉVIA DE PROJETOS DE LOTEAMENTO: 10 UFINIG'S

1.2.2 - APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO:

- LOTEAMENTOS:

LOTE RESULTANTE VALOR em UFINIG'S

Até 100 lotes	3,00
De 101 até 200 lotes	5,00
De 201 até 300 lotes	8,00
De 301 até 500 lotes	10,00
De 501 até 1000 lotes	12,00
Acima de 1001 lotes	15,00

- REMEMBRAMENTO/ DESMEMBRAMENTO/ RETIFICAÇÃO DE ÁREA

- REMEMBRAMENTO: 1,0 UFINIG

- DESMEMBRAMENTO: 1,0 UFINIG

- RETIFICAÇÃO DE ÁREA: 1,0 UFINIG

- MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO (DURANTE A IMPLANTAÇÃO):

LOTE RESULTANTE VALOR em UFINIG'S

Até 100 lotes	3,00
De 101 até 200 lotes	5,00
De 201 até 300 lotes	8,00
De 301 até 500 lotes	10,00
De 501 até 1000 lotes	12,00
Acima de 1001 lotes	15,00

1.2.3 - CONCESSÃO DO HABITE-SE:

LOTE RESULTANTE VALOR em UFINIG'S

Até 100 lotes	6,55
De 101 até 200 lotes	10,38
De 201 até 300 lotes	14,22

De 301 até 500 lotes	18,25
De 501 até 1000 lotes	26,44
Acima de 1001 lotes	38,65

CAPÍTULO III

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A CEMITÉRIOS

Art. 3º - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a Cemitérios, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

- I - Por sepultamento realizado: 0,20 UFINIG'S;
- II - Por lote ou sepultura vendida ou transferida: 1,0 UFINIG;
- III - Transladação de ossos: 0,10 UFINIG'S;
- IV - Transferência de local: 0,15 UFINIG'S;
- V - Transferência de titularidade: 0,30 UFINIG'S;
- VI - Compra de Nicho: 0,70 UFINIG'S;
- VII - Licença para Obras:
 - a) em sepulturas temporárias: 0,15 UFINIG'S;
 - b) em sepulturas temporárias com carneiro: 0,25 UFINIG'S;
 - c) em sepulturas perpétuas: 0,30 UFINIG'S.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 4º - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a Atividades diversas, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

- I - Por Requerimento:
 - a) para inscrição, alteração ou baixa, suspensão temporária de atividade: 0,20 UFINIG'S;
 - b) para defesa, recurso, impugnação e consultas: 0,10 UFINIG'S;
 - c) para Certidão 0,15 UFINIG'S;
 - d) para autenticação de livros, documentos fiscais e gerenciais e plantas. 0,15 UFINIG'S;
 - e) para averbação, alteração e baixa em qualquer cadastro fiscal: 0,20 UFINIG'S;
- II - Por Termos e Contrato:
 - a) termos de compromisso e contrato: 1,0 UFINIG;
- III - Por Guia Emitida:
 - a) pela emissão de Guias: 0,10 UFINIG'S;

b) processos não especificados: 0,15 UFINIG'S;

IV - Por Serviços Diversos:

- a) desarquivamento de processos - por desarquivo: 0,10 UFINIG'S;
- b) certidões por certidão: 0,10 UFINIG'S;
- c) inscrição em qualquer Cadastro Fiscal - por inscrição: 0,15 UFINIG'S;
- d) alterações em qualquer Cadastro Fiscal - por alteração. 0,10 UFINIG'S;
- e) baixa do encerramento de qualquer atividade - por baixa 0,20 UFINIG'S;
- f) transferência de nome no cadastro imobiliário - por transferência: 0,15 UFINIG'S;
- g) suspensão temporária de atividade - por ato: 0,10 UFINIG'S;
- h) serviços diversos não especificados. 0,15 UFINIG'S;
- i) lavratura de contratos, termos de compromisso e de ajuste- por lavratura com traslado. 1,0 UFINIG;

V - Alteração do cadastro de terrenos não-edificados - por lote:

- a) até 10 lotes. 0,10 UFINIG'S;
- b) de 11 a 50 lotes 0,05 UFINIG'S;
- c) de 51 a 100 lotes 0,03 UFINIG'S;
- d) acima de 100 lotes 0,02 UFINIG'S;

VI - Alteração do Cadastro de Terrenos Edificados;

- a) por prédio ou unidade imobiliária - por unidade. 0,10 UFINIG'S;
- b) por terreno correspondente - por terreno. 0,10 UFINIG'S;

VII - Alteração de Cadastro de Área não-Loteada:

- a) área de 600,00 m² a 5.000,00 m² - por cadastro alterado. 0,20 UFINIG'S;
- b) área acima de 5.000,00 m² - por cada 1.000 m² ou fração de área acrescida. 0,02 UFINIG;

VIII - Permanência em Depósito Público:

- a) de bens móveis - por unidade e por dia. 0,20 UFINIG'S;
- b) de veículos - por unidade e por dia. 0,50 UFINIG'S;
- c) de mercadorias - por lote e por dia. 0,20 UFINIG'S;
- d) de animais - por cabeça e por dia. 0,20 UFINIG'S;

Obs: As despesas adicionais de transporte e alimentos com animais, serão apropriadas e cobradas adicionalmente.

IX – Vistoria

- a) Vistorias Administrativas não especificadas - Por Ano: 1,0 UFINIG;
- b) Vistorias de estabelecimento ou locais onde se realizar diversões públicas - Por Ano: 1,0 UFINIG;
- c) Vistorias de Local para Licença de Localização e Funcionamento - Por Ano: 1,0 UFINIG;
- d) Vistoria em Veículos
 - d.1) Em Ônibus - Por veículo e Por Ano: 2,0 UFINIG'S;
 - d.2) Em Utilitários (Camionetes, Vans e Simulares) - Por Veículo e Por Ano: 1,5 UFINIG'S
 - d.3) Em automóveis (Taxis) até 4 passageiros - Por Veículo e Por Ano - 1,0 UFINIG;
 - d.4) Em Moto Taxi - Por Veículo e Por Ano: 0,5 UFINIG'S;

d.5) Em Caminhões - Por Veículo e Por Ano: 0,5 UFINIG'S;

d.6) Em Aeronaves - Por Veículo e Por Ano: 0,5 UFINIG'S;

Parágrafo Único – Ficam dispensados do pagamento a que se refere o caput, os processos de impugnação, recurso e devolução de quantia. (Parágrafo único incluído pela Lei Complementar nº 025 de 01 de fevereiro de 2008) (Vigência 01 de fevereiro de 2008)

Art. 5º - O valor unitário da UFINIG, a partir de 01 de janeiro de 2003, será de R\$ 29,88 (vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), corrigido monetariamente, a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação, conforme artigo 852 do STM, Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor em 01/01/03, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 19 de dezembro de 2002.

Mário Pereira Marques Filho
Prefeito

DECRETO N° 6.567 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

"Institui o Calendário Fiscal do Município de Nova Iguaçu, para pagamento de Tributos no Exercício de 2003, em conformidade com a Lei Complementar N° 3411 de 01 de novembro de 2002." de O Prefeito de Nova Iguaçu, no uso suas atribuições conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1° Fica instituído o Calendário Fiscal Municipal, para o exercício de 2003, conforme quadros anexos a este Decreto, em que fixa as datas de vencimentos dos tributos dispostos no Código Tributário de Nova Iguaçu - CTM

Art.2° Este Decreto entrará em vigor, após a sua publicação, à partir de 1° de janeiro de 2003.

Art.3° Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Mário Pereira Marques Filho
Prefeito

DECRETO Nº 6.569 DE 20 DE DEZEMBRO 2002

"ESTABELECE E ATUALIZA PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS NO EXERCÍCIO DE 2003, A TABELA DE VALOR DO ÍNDICE REAL (IR_{mv}) PARA O CÁLCULO DA "MAIS VALIA, EM CONFORMIDADE COM A LEI 2.866 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997. O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º- Fica estabelecida a tabela do Índice Real (IR_{mv}) para cálculo da "Mais Valia" no decorrer de 2003, conforme quadro anexo a este Decreto de acordo com o disposto a Lei 2.866/97 e em conformidade no Sistema Tributário Municipal - Lei Complementar 3.411 de 01 de novembro de 2002.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor, após sua publicação, a partir de 01 de janeiro de 2003. Art. 3º-Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Mário Pereira Marques Filho
Prefeito

LEI Nº 3.453 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

“Dispões sobre a Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências”

AUTOR: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por meus representantes legais, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Nova Iguaçu, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149–A da Constituição Federal.

Art. 2ª – Fica o Poder Executivo, autorizado, no prazo de até 15(quinze) dias, a regulamentar através do Decreto, a presente Lei, inclusive, a base de cálculo a ser aplicada.

Parágrafo único – A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, de que trata o

Art. 1º da presente Lei, far-se-á através da conta de consumo emitida pela Concessionária de Energia Elétrica.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2003.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

MARIO PEREIRA MARQUES FILHO

PREFEITO

DECRETO 6.644 DE 13 DE MARÇO DE 2003

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

CONSIDERANDO que na forma de art. 572, da LEI COMPLEMENTAR N° 3411/02, o Poder Executivo pode fixar a estimativa do valo do ISSQN

CONSIDERANDO que tal enquadramento se justifica quanto modalidade de prestação de serviços

CONSIDERANDO por derradeiro que a atividade de TRANSPORTE COLETIVO PASSAGEIROS possui características que dificultam a identificação da base de cálculo do ISSQN.

DECRETA

ART 1- Fica a atividade de Transporte Coletivo de Passageiros sujeita a fixação do ISSQN por estimativa.

ART. 2-Para adoção da estimativa será considerado;

I-Valor da Tarifa

II- N° de veículos utilizados na linha municipal

III- Número médio de passageiros, por veículo,

IV- Dias do mês.

ART. 3- A base de cálculo será apurada pela multiplicação dos itens do art. 2.

ART. 4- Sobre a base de cálculo apurada na forma do art. 3, será aplicada a alíquota de 5%.

ART. 5- Fica o Secretário de Planejamento, Economia e Finanças com atribuição de expedir as notificações individuais de fixação da estimativa de cada contribuinte e o período de vigência de cada una.

MARIO PEREIRA MARQUES FILHO

PREFEITO

DECRETO Nº 6654 DE 28 DE MARÇO DE 2003.

“Regulamentação da Lei Municipal nº 3.271 de 14/12/2001” Regulamenta a Lei nº 3.271 de 14/12/2001, que institui o Estatuto da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, fixando as normas para a sua aplicação.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o tratamento jurídico diferenciado assegurado às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, em conformidade com o que dispõe o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Municipal nº 3.271 de 14/12/2001.

Art. 2º - Para os efeitos do que dispõe a Lei nº 3.271 de 14/12/2001 e deste Decreto, considera-se: I – faturamento, como o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o resultado obtido com a prestação de serviços e ainda o resultado auferido nas operações de conta alheia, por pessoa jurídica ou firma mercantil individual, com base na receita bruta, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário;

II – receita bruta, como o somatório das receitas mensais, operacionais e nãooperacionais, vinculadas ou não ao ICMS, ou a qualquer outro tributo; III – anual, como o período de cálculo para determinação do faturamento, no decorrer do período de janeiro a dezembro; IV – início de atividade, como o começo de atividades de venda de bens ou de prestação de serviços pela pessoa jurídica ou firma mercantil individual; ou o seu reinício quando as tenha interrompido. V – enquadramento na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, como decorrente da livre manifestação de vontade da pessoa jurídica ou firma mercantil individual, junto ao órgão fazendário municipal, desde que preencha os requisitos exigidos na Lei nº 3.271 de 14/12/2001 e neste Decreto. VI – declaração de estimativa de faturamento, em conformidade com o modelo anexo a este Decreto, o qual deverá ser firmado pelo sócio ou sócios devidamente credenciados, de acordo com o estabelecido no contrato social, bem como pelo contador responsável, e do qual conste a expectativa de faturamento anual ou em se tratando de início de atividade, proporcional ao número de meses em que tiver exercido a atividade.

CAPÍTULO

DO REGISTRO, DO ENQUADRAMENTO E DO REENQUADRAMENTO

Art. 3º - É facultado o registro como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte à pessoa jurídica ou à firma mercantil individual que preencha os requisitos legais.

Parágrafo Único – O registro, que constitui prova bastante da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, é indispensável para assegurar a garantia dos direitos previstos na Lei nº 3.271 de 14/12/2001 e nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 4º - O formulário para pedido de enquadramento, seja para o início de atividade ou seja para pessoa jurídica em atividade será denominado como “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”.

Art. 5º - O “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, impresso em formulário próprio com timbre da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, deverá conter pelo menos os seguintes dados e informações: I – Informar a condição do pedido de enquadramento, se Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e a respectiva estimativa de faturamento anual; II – Dados da empresa informando sobre: a) Nome da empresa;

b) Nome completo dos sócios e respectivos CPF; c) Atividade preponderante e atividade secundária, se houver; d) Endereço do estabelecimento; e) CNPJ; f) Inscrição Municipal III – No tocante às empresas em início de atividade, o documento denominado “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, deverá conter campo destinado à declaração expressa sobre a estimativa de faturamento para o exercício em curso, com base em informações obtidas em empresas do mesmo ramo de atividade, bem como declarar-se sem quaisquer um dos impedimentos previstos no artigo 6º da Lei nº 3.271 de 14/12/2001. IV – Quanto às empresas já em atividade, o documento denominado “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, deverá conter campo para declaração expressa sobre a estimativa de faturamento sobre o exercício em curso, com base em exercícios anteriores relativamente às atividades da própria empresa, bem como declarar-se sem quaisquer um dos impedimentos previstos no artigo 6º da Lei nº 3.271 de 14/12/2001. V – Deverão ser anexados ao documento “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, cópias xerox dos seguintes documentos, os quais deverão ser apresentados juntamente com o original para verificação, autenticação e devolução imediata, pelo funcionário responsável, tanto as pessoas jurídicas em início de atividade quanto aquelas em continuidade:

a) Contrato social ou declaração de firma individual; b) CNPJ; c) Inscrição Municipal; d) Comprovante de pagamento do IPTU do exercício em curso; e) Escritura de propriedade ou contrato de locação; f) Registro de empregado; g) Certidão de regularidade profissional do contador. VI – Para fins de cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, o “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, deverá apresentar campo para assinatura dos sócios responsáveis e ainda para a do respectivo contador.

Art. 6º - O pedido apresentado no “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, quando preenchido os requisitos legais, deverá ser homologado pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, a fim de que possa produzir os efeitos jurídicos desejados.

Art. 7º - No tocante às exigências contidas na letra “d” do inciso V do artigo 5º deste Decreto, deverá ser apresentado o comprovante de pagamento integral do IPTU, quando efetuado por cota única, ou se efetuado de forma parcelada estar em dia com a parcela do mês em que está sendo encaminhado o “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”.

Parágrafo Único – Quando o “Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte” estiver sendo encaminhado no decorrer dos primeiros 03 (três) meses do ano, deverá ser apresentado comprovante de quitação do IPTU relativamente ao ano anterior.

Art. 8º - O cumprimento da exigência contida na letra “f” do inciso V do artigo 5º deste Decreto, poderá ser apresentado no prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por mais 06 (seis) meses.

Art. 9º - O preenchimento do formulário para enquadramento na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, deverá ser reafirmado a cada 02 (dois) anos mediante o cumprimento das mesmas exigências contidas na Lei nº 3.271 de 14/12/2001 e neste Decreto.

Art. 10 – Ocorrendo uma das situações excludentes da possibilidade de enquadramento mencionadas no art.7º da Lei nº 3.271 de 14/12/2001, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual deverá comunicar a sua exclusão do regime daquela Lei ao órgão de registro competente, no prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 11 – Quando a pessoa jurídica ou a firma mercantil individual não tiver interesse em continuar na condição de Microempresa ou de empresa de pequeno porte, comunicará este fato ao órgão de registro competente, o qual fará constar do documento “Registro de Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte” para fins de baixa do cadastro e retorno a tratamento jurídico e administrativo normal, aplicável às empresas em geral.

CAPÍTULO

III

DO

REGISTRO

E

LEGALIZAÇÃO

Art. 12 – O registro e legalização de empresas deve ser simplificado de modo a evitar exigências superpostas, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

§ 1º - Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por meio de Instrução Normativa.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças deverá celebrar Convênio, com todos os órgãos envolvidos no processo de legalização, seja na esfera federal, estadual e municipal, nele incluído o SEBRAE, e a FIRJAN e demais órgãos afins.

§ 3º - Os procedimentos a serem implementados sobre a coordenação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças serão determinados por Instrução Normativa.

CAPÍTULO DO REGIME DE FISCALIZAÇÃO IV

Art. 13 – A fiscalização da pessoa jurídica será exercida por ocupante do cargo de fiscal de tributos municipais, que esteja no legítimo exercício de suas funções e lotado na Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 14 – A primeira visita realizada junto ao estabelecimento da pessoa jurídica terá caráter meramente preventivo, com a finalidade de prestar esclarecimentos e eliminar dúvidas.

Parágrafo Único – A fiscalização de caráter repressivo, somente poderá ocorrer após a realização da primeira visita, conforme determinado no caput deste artigo, comprovada mediante a lavratura de termo de fiscalização relativo à visita.

Art. 15 – A pessoa jurídica enquadrada no regime determinado nesta Lei estará obrigada a escrituração dos seguintes livros fiscais: I – Livro Diário; II – Livro Razão; III – Balanço e Balancetes; IV – Registro de INSS; V – Registro de Inventário; VI – Registro de Termo de Ocorrência.

Parágrafo Único – Quando o contribuinte acumular as atividades de comércio e de prestação de serviços será utilizado o mesmo Termo de Ocorrência.

Art. 16 – A fiscalização dar-se-á da seguinte forma: I – por convocação para comparecimento às dependências do órgão fiscalizador para prestar os esclarecimentos solicitados;

II – pela visita de fiscal de tributos conforme programação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, com ordem específica e com identificação do funcionário para verificar nas dependências do contribuinte, denúncia, evidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor;

Parágrafo Único – os demais procedimentos serão estabelecidos por meio de Instrução Normativa emanada da autoridade fazendária da Cidade.

Art. 17 – Ao contribuinte autuado será concedido amplo direito de defesa em conformidade com a legislação vigente, podendo ser-lhe conferido o acesso às instâncias administrativas recursais com a finalidade de apresentar e comprovar as justificativas de direito.

Art. 18 – A fiscalização deverá exercer suas funções em conformidade com a legislação tributária vigente, não sendo admitido quaisquer abusos contra o contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional a ser apurada mediante a instauração de inquérito administrativo.

Art. 19 - Fica autorizado ao Secretário Municipal de Economia e Finanças baixar Instrução Normativa para estabelecer instrumentos operacionais para gerenciamento e controle das normas fixadas na Lei nº 3.271 de 14/12/2001 – Estatuto Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e neste Regulamento.

Art. 20 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIO PEREIRA MARQUES FILHO

PREFEITO

DECRETO Nº 6655 DE 28 DE MARÇO DE 2003.

O Prefeito da Cidade de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES

**I
PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam instituídos os incentivos fiscais, as simplificações de obrigações acessórias e as exigências de caráter administrativo para as pessoas jurídicas, beneficiadas pela Lei Municipal nº 3.280 de 14/12/2001, conforme os critérios e procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 2º - Para fins de aplicação dos incentivos fiscais e demais benefícios considerarse-á como prestação de serviços relativos à operação logística, o efetivo exercício, em conjunto ou isoladamente, de uma ou mais das seguintes atividades, destinadas à comercialização por terceiros conforme o entendimento a seguir: I – o recebimento de mercadorias consiste em acolher a mercadoria, com a finalidade de guarda e conservação, mediante a emissão de títulos representativos dos respectivos bens, de modo a possibilitar a comprovação dessas atividades perante o fisco, e demais compromissos junto a seus contratados.

II – a estocagem de mercadorias tem como objeto essencial, a armazenagem e depósito para fins de conservação de bens de propriedade de terceiros ou não, assim entendida como aquela que é realizada em benefício próprio, sempre em caráter temporário para encaminhá-lo à comercialização no momento estipulado, mediante contrato entre as partes. III – as atividades de separação de mercadorias têm por finalidade realizar a organização e arrumação desses bens, de modo a facilitar o acesso e localização considerando sua espécie, quantidade, peso, e marcação dos volumes, possibilitando inclusive a observação e inspeção das cargas pela fiscalização, sempre que for solicitado. IV – a embalagem de mercadorias consiste na operação que tem por finalidade alterar a sua apresentação, realizando o seu acondicionamento em latas, potes, pacotes e papel, caixas de papelão, celofane, plástico, devendo o invólucro estar hermeticamente fechado, de modo a não ser confundido com o simples empacotamento para fins de transporte ou remessa; nesta atividade podem ser incluídas as operações de reacondicionamento, que consiste em dar nova apresentação e nova embalagem ao produto visando valorizar sua preferência junto a seus consumidores, em razão da qualidade do acabamento, tipo de material utilizado e propósito promocional da rotulagem. V – a expedição de mercadorias consiste na operação de carga e descarga de mercadorias, abrangendo os serviços de movimentação dos bens para fins de possibilitar o encaminhamento ao seu destino final. VI – o transporte de mercadorias consiste na atividade de conduzir as mercadorias armazenadas, deslocando-as de onde se encontram para o seu destino final, vinculados à operação logística. VII – os serviços de consultoria relativos à operação logística, consistem em levar conhecimentos e esclarecimentos de natureza técnico-científica, consistindo em dar respostas às consultas realizadas no âmbito de interesses das atividades de logística. VIII – a atividade de capacitação de recursos humanos para prestação de serviços relativos à operação logística consiste em instruir, treinar, ensinar e transmitir conhecimentos técnicos especializados de forma organizada e sistematizada. IX – a locação de equipamentos a serem utilizados diretamente para prestação de serviços de logística consiste em ceder temporariamente o uso e o gozo de bens não fungíveis, mediante retribuição em dinheiro conforme acerto contratual.

X – a locação de hardwares e de softwares destinados às atividades de logística consiste em ceder temporariamente o uso e o gozo de equipamentos de computação (hardwares) e de programas (softwares) destinados às atividades gerenciais da organização, mediante retribuição em dinheiro conforme acerto contratual. XI – as demais atividades inerentes à operação logística, compreendem outras atividades não especificadas neste Decreto, e cujo serviço seja imprescindível a consecução das finalidades da organização, e a elas diretamente relacionadas.

CAPÍTULO

DO

TRATAMENTO

**II
TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO

DOS

BENEFÍCIOS

TRIBUTÁRIOS

PARA

O

**I
IPTU**

Art. 3º - Para fins de aplicação dos benefícios relativos à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na forma determinada na Lei Municipal nº 3.280 de 14/12/2001, a pessoa jurídica que esteja na condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora a qualquer título, de bens imóveis localizados na Cidade de Nova Iguaçu, e que neles mantenha instalado ou venha a estabelecer atividades mencionadas no artigo 2º deste Regulamento deverá apresentar requerimento conforme formulário padrão disponível na Prefeitura, fazendo anexar os seguintes documentos: I – documento comprobatório de propriedade, ou de titularidade ou ainda de posse,

devidamente registrado em Cartório; II – alvará de licenciamento do estabelecimento para o exercício das atividades beneficiadas com a isenção, seja para terceiros ou em próprio benefício. III – alvará de licença para execução de obras para edificação, quando for o caso, expedido em conformidade com a legislação urbanística vigente na Cidade. Parágrafo Único – Após a conclusão da obra, o interessado deverá fazer anexar o comprovante de “habite-se”, o qual será exigido como condição para permanência no benefício.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ISS

Art. 4º - Para fins de aplicação dos benefícios relativos à isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na forma determinada na Lei Municipal nº 3.280 de 14/12/2001, a pessoa jurídica prestadora de serviços mencionados no artigo 2º deste Regulamento, deverá apresentar requerimento conforme formulário padrão disponível na Prefeitura, fazendo anexar alvará de licenciamento do estabelecimento para o exercício as atividades beneficiadas com a isenção, seja para terceiros ou em próprio benefício.

Art. 5º - Para fins de aplicação dos benefícios fiscais, relativamente à incidência da alíquota fixada para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma determinada na Lei nº 3.280 de 14/12/2001, serão extensivos à pessoa jurídica prestadora de serviços de Construção Civil, que venha a prestar, comprovadamente seus serviços para pessoa jurídica que atue em Operação Logística, em conformidade com o seguinte entendimento: I – os estudos de viabilidade econômica para o exercício da atividade de Operação Logística são aqui entendidos como aqueles que mediante a aplicação de conhecimentos técnico-científicos e metodologia especializada respondem e prestam orientação de forma vinculada ao exercício de sua atividade fim; II – os serviços de engenharia consultiva compreendem as atividades realizadas por profissional especializado com a finalidade de gerenciar a execução da obra, mediante a elaboração de cronogramas físico-financeiros, planejamento e gerenciamento de aquisição de material, acompanhamento do desempenho dos profissionais comprometidos, de forma vinculada com a obra em realização. III – os projetos de arquitetura e de construção civil são aqueles destinados à execução de obras para construção ou reforma de instalação, ampliação, de empresa de operação logística. IV – a construção civil consiste no conjunto de operações empregadas na execução de um projeto ou na realização material da obra, seja na modalidade de administração, empreitada ou subempreitada. V – a empreitada consiste na modalidade de construir, na qual o construtor empreiteiro se obriga a executar determinada obra, sem subordinação ou dependência,

assumindo todos os encargos econômicos do empreendimento, cabendo ao proprietário empreiteiro o direito de receber a obra concluída, nas condições convencionadas. VI – a subempreitada consiste em realizar o trabalho de construção civil, na modalidade de subcontratado, ou seja, dividindo o trabalho com terceiros, realizando contratos menores, parcelados, porém destinados ao mesmo fim. VII – as demais atividades necessárias à formulação de projetos destinados às atividades de Operação Logística, assim entendidas como outras não especificadas neste Decreto, e cujo serviço seja imprescindível à consecução das finalidades da organização, e a elas diretamente relacionadas.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES DO ITBI

Art. 6º - A concessão do benefício, está condicionada à apresentação de requerimento por parte do interessado, conforme formulário padrão disponível na Prefeitura fazendo anexar a apresentação de projeto para instalação das atividades previstas nesta Lei, o qual será submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, bem como firmar documento comprometendo-se à instalar empresa destinada ao exercício das atividades mencionadas no artigo 2º.

Parágrafo Único – O deferimento do pedido é condição para concessão do benefício antes do ato translativo da propriedade.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 7º - Os contribuintes excluídos dos benefícios tributários concedidos pela Lei nº 3.280 de 14/12/2001 deverão ser comunicados por Notificação, a qual deverá ser remetida para o domicílio fiscal mediante Aviso de Recebimento.

Parágrafo Único – Na hipótese da exclusão ocorrer por decurso do prazo para usufruir dos benefícios, os contribuintes deverão retomar os compromissos tributários a partir de 1º dia do ano seguinte.

SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 8º - As exigências para localização das empresas que vierem a se estabelecer na Cidade de Nova Iguaçu, bem quanto aos procedimentos para a escrituração simplificada serão fixadas mediante Instrução Normativa do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

Art. 9º - A simplificação das exigências para escrituração não desobriga as empresas beneficiadas com as isenções previstas neste Regulamento a expedir nota fiscal de prestação de serviços, de modo a assegurar a aferição periódica de suas receitas.

Art. 10º - Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e demais documentos fiscais em conformidade com as determinações vigentes no Código Tributário da Cidade.

SEÇÃO

DA

VI

FISCALIZAÇÃO

Art. 11 – Toda e qualquer ação fiscalizadora deverá caracterizar-se inicialmente como fiscalização preventiva, devendo para tanto fazer constar a primeira visita em Termo de Fiscalização, o qual deverá registrar a situação encontrada.

Art. 12 – A fiscalização será exercida, privativamente, por fiscal investido em cargo efetivo da Prefeitura, descaracterizando-se a fiscalização que para fins do disposto neste regulamento, seja realizada por servidor não ocupante do respectivo cargo.

Parágrafo Único – A fiscalização terá por elementos básicos os livros fiscais e comerciais, bem como os demais documentos comprobatórios das condições do contribuinte para fins do disposto neste Regulamento.

Art. 13 – A fiscalização, poderá exigir, mediante intimação escrita, informações com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros e respectivos documentos.

Art. 14 – A fiscalização poderá requisitar ao contribuinte, por escrito para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados às condições comprobatórias dos benefícios fiscais.

Parágrafo Único – Poderão ser apreendidos mediante Termo de Apreensão: livros, documentos e papéis, que constituam fundada suspeita de infração à legislação tributária.

Art. 15 – Todo procedimento fiscalizatório deverá fazer-se registrar em Termo de Fiscalização, do qual deverá constar a situação encontrada, havendo ou não irregularidade.

Art. 16 – As práticas consideradas como abusivas pelo contribuinte deverão ser relatadas por escrito para fins de instauração do devido procedimento administrativo.

Art. 17 – Os documentos fiscais emitidos pelas pessoas jurídicas, beneficiadas com as isenções previstas nesta Lei, obedecerão a modelos simplificados e estabelecidos por Instrução Normativa do Secretário Municipal de Economia e Finanças e que servirão para todos os fins a que se destina este Regulamento.

SEÇÃO

DAS

DISPOSIÇÕES

VII

FINAIS

Art. 18 – A Secretaria Municipal de Economia e Finanças e a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, mediante Instrução Normativa, deverá criar no prazo de 30 (trinta dias) todos os documentos necessários à gestão e controle dos benefícios concedidos neste Decreto de modo a assegurar aplicação das normas e garantias dos direitos estabelecidos na Lei 3.280/01 e neste Decreto.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo não impede, nem tampouco poderá prejudicar a aplicação dos benefícios estabelecidos.

Art. 19 – A critério do Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente poderá ser criado Selo de Identificação, na forma de carimbo, visando personalizar as empresas que fazem jus aos benefícios da Lei 3.280/01, cujas características deverão ser estabelecidas por Instrução Normativa e lançado em solenidade comemorativa.

Parágrafo Único – O Selo de Identificação de empresas destina-se a personalizar a pessoa jurídica beneficiada, devendo ser utilizado em notas fiscais, escritas contábeis e demais documentos comprobatórios da sua condição de beneficiários da Lei 3.280/01.

Art. 20 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 28 de março de 2003.

MARIO PEREIRA MARQUES FILHO

PREFEITO

DECRETO N. 6.729, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003

REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA, NA MODALIDADE FRETE, NA CIDADE DE NOVA IGUAÇU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, de acordo com o inciso XXI, artigo 24, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, "vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos"

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo Municipal de atualizar as normas referentes aos serviços de transporte de carga, na modalidade frete, prestados por profissionais autônomos na Cidade de Nova Iguaçu

CONSIDERANDO que o correto ordenamento de tal serviço contribui para uma maior segurança no trânsito e permite a melhoria qualitativa na prestação do serviço de transporte de carga para a população.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais, DECRETAR

Artigo 1-Para efeito do presente Decreto, os veículos de transporte de carga passam a ser classificados da seguinte forma:

Tipo I-veículos automotores de carga com capacidade inferior ou igual a 1.200 kg (um mil e duzentos quilogramas)

Tipo II-veículos automotores de carga com capacidade superior a 1200 kg (um mil e duzentos quilogramas) e igual ou inferior a 3.000 kg (três mil quilogramas).

Tipo III-veículos automotores de carga com capacidade superior a 3.000 kg (três mil quilogramas).

Parágrafo Único- Os pontos de carga e descarga na Cidade de Nova Iguaçu serão definidos pela S-COSITRAN, de acordo com o preconizado no artigo 24, no parágrafo único do artigo 47, e no artigo 48 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, levando em conta a classificação dos veículos de transporte de carga constante do caput do presente artigo.

Artigo 2- O serviço de transporte de carga, na modalidade frete, poderá ser prestado por profissional autônomo, empresa ou cooperativa, com sede no domicílio na Cidade de Nova Iguaçu, devidamente registrada na Secretaria de Coordenação do Sistema Municipal de Transportes-S-COSITRAN e inscrita no cadastro do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSON da Prefeitura desta cidade, consta como prescrito neste Decreto, nas exigências legais e regulamentares em vigor e nas normas complementares a serem editadas

1-E obrigatório que as empresas prestadoras de serviço de transporte de carga, na modalidade frete, estejam constituídas na forma da legislação comercial e que sejam proprietárias de, no mínimo, 05 (cinco) veículos aptos para operar o serviço

2-As pessoas físicas que estejam operando com a prestação de serviço Decreto de transporte de carga, na modalidade frete, na Cidade de Nova Iguaçu devem enquadrar-se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação deste Decreto, as exigências estabelecidas no presente instrumento regulamentador...

Artigo 3- Só poderão prestar o serviço de transporte de cargas, na modalidade frete, na Cidade de Nova Iguaçu os veículos portadores de Certificado de Vistoria atualizado emitido pela S-COSITRAN.

Artigo 4- Os documentos necessários para registro ou renovação do Certificado de Vistoria tratados no presente Decreto são:

I-Profissional Autônomo

- a) Carteira de Identidade, quando a numeração deste documento não estiver contida na CNH
- b) CPF, quando a numeração deste documento não estiver contida na CNH
- c) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na categoria exigida pelo CONTRAN para o tipo de veículo a ser utilizado,
- d) Prova de propriedade do veículo, licenciado na Cidade de Nova Iguaçu e apto a operar o serviço, em nome do requerente
- e) Comprovante de residência na Cidade de Nova Iguaçu,
- f) Comprovante de pagamento do ISSON atualizado
- g) Cópia da Inscrição no INSS
- h) Taxa de Vistoria Cópia do Certificado de Vistoria do exercício anterior no caso de renovação Nada consta de multas Empresa
- i) Cópia do Contrato Social devidamente registrado no órgão competente, Cópia do Comprovante de inscrição no INSS,
- j) Cópia do Cartão de Inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
- k) Cópia do Alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu e) Certidão negativa emitida pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu referente aos tributos municipais 1) Cópia do comprovante de inscrição no ISSON
- l) Cópia de prova de propriedade do veículo, licenciado na Cidade de Impresso na Orini Nova Iguaçu e apoio a operar o serviço, em nome da empresa (individualmente para cada veículo da empresa)

- m) Taxa de Vistoria referente a cada veículo a ser vistoriado Cópia do Certificado de Vistoria do exercício anterior de cada veículo, no caso de renovação, e, no caso de registro novo, laudo de vistoria preliminar expedido pela S-COSITRAN relativos aos veículos a serem utilizados
- n) Nada consta de multas de cada veículo a ser vistoriado Conteúdo Decreto -Cooperativas
- a) Cópia da Ata da Assembleia Geral de Constituição, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERIA,
- b) Listagem nominativa dos cooperativados, com indicação de
 - 1. Endereço
 - 2 Identidade
 - 3. Cadastro de Pessoa Física-CPF
- c) Cópia do Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ,
- d) Cópia do Registro na Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro (OCERI)
- e) Cópia do Estatuto da Cooperativa, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERI
- f) Cópia do Alvará de localização e funcionamento emitido pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu
- g) Cópia da Inscrição Estadual;
- h) Cópia da escritura de propriedade, contrato de locação ou qualquer outro documento previsto em Lei, que comprove que a sede da instituição se encontra localizada na Cidade de Nova Iguaçu,
- i) Cópia de prova de propriedade do veículo, licenciado na Cidade de Nova Iguaçu e apto a operar o serviço, em nome do cooperativado - individual para cada veículo.
- j) Taxa de Vistoria referente a cada veículo cooperativado a ser vistoriado
- k) Cópia do Certificado de Vistoria do exercício anterior de cada veículo cooperativado, no caso de renovação, e, no caso de registro novo, laudo de vistoria preliminar expedido pela S-COSITRAN relativos aos veículos a serem utilizados, Nada consta de multas de cada veículo a ser vistoriado m) Cópia da inscrição no INSS de cada cooperado.
- l) Cópia da Carteira de Identidade de cada cooperativado, quando a numeração deste documento não estiver contida na CNH.
- m) Cópia do CPF de cada cooperativado; quando a numeração deste documento não estiver contida na CNH
- n) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação CNH de cada cooperativado na categoria exigida pelo CONTRAN para o tipo de veículo a ser utilizado

o) Comprovante de residência na Cidade de Nova Iguaçu de cada cooperativado r) Comprovante de pagamento do ISSON atualizado de cada cooperativado

p) Cópia da Inscrição no INSS de cada cooperativado.

Parágrafo Único- As cópias das documentações exigidas neste artigo teria de ser apresentadas junto com os originais para a devida compatibilização ou autenticadas

Artigo 5- Somente poderão ser autorizados a prestar o serviço será regulamentado os veículos que apresentem o compartimento de carga e a do condutor separado.

Parágrafo Único - É proibida o transporte de pessoas no compartimento de carga e, na parte reservada ao condutor, só é permitida, além do mesmo, a presença de no máximo, 02 (dois) acompanhantes sentados Contin

Artigo 6- Além do já determinado neste Decreto, fica a S-COSITRAN autorizou um procedimento. Decretar

a) A reorganização, o dimensionamento e o remanejamento dos pontos existentes, quando se fizer necessário...

b) A extinção de pontos existentes.

c) A criação de novos pontos,

d) O remanejamento de veículos para outro ponto,

e) A realização da vistoria anual dos veículos de transporte de carga na modalidade frete

§1 Os novos pontos que forem demarcados, serão ocupados a critério da S-COSITRAN

2- Nenhum veículo autorizado para o transporte de carga à frete, na Cidade de Nova Iguaçu, poderá trocar de ponto, sem expressa autorização da S-COSITRAN

3- As empresas, cooperativas e profissionais autônomos que não possuam ponto demarcado para o transporte de carga à frete, poderão, desde que expressamente autorizados pela S-COSITRAN, a usar o endereço de sua sede ou domicílio como ponto, sendo, este último, só aplicável no caso dos profissionais autônomos

§4- O veículo que for encontrado em ponto, que não aquele para o qual foi autorizado, será punido na forma da legislação vigente

Artigo 7-Fica estabelecido que todos os veículos de transporte de carga, na modalidade frete, terão que portar o seguinte a) Certificado de Vistoria atualizado emitido pela S-COSITRAN

b) Logomarca de forma oval, medindo 0,38m (trinta e oito centímetros) na vertical e 0,57m (cinquenta e sete centímetros) na horizontal, pintada nas partes externas das portas dianteiras, contendo a seguinte inscrição TRANSPORTE DE CARGA A FRETE, TCFNI, NOVA IGUAÇU, número do Ponto, número da autorização, S-COSITRAN (Anexo I). um retângulo medindo 0,20m (vinte centímetros) na vertical e 0,30m (trinta centímetros) na horizontal, contendo o mesmo dístico da logomarca acima mencionada, pintado no lado direito da parte traseira da carroceria na cor azul. O contorno da logomarca será na cor preta.

Parágrafo Único- Será permitido, nas partes interna e externa do veículo inscrições relativas a denominação, quando for o caso, da empresa ou da cooperativa prestadora do serviço regulamentado pelo presente Decreto, obedecendo os padrões a serem definidos pela S-COSITRAN Impresso na Gráfica artigo 8, deste Decreto, sobre o bolso do lado esquerdo da parte superior do refendo

Artigo 8- O condutor dos veículos de transporte de carga, na modalidade frete, terá que trajar colete na cor caqui, com a logomarca oval, constante da alínea "b", colete, camisa ou camiseta, calça comprida, bermuda ou saia, sapato, tênis ou sandálias presas ao calcanhar

Artigo 9- É expressamente proibido:

- a) A colocação de qualquer inscrição ou legenda de publicidade partes internas ou externas do veículo, sem prévia autorização da SCOSITRAN
 - b) A prestação de serviço por veículo em más condições de higiene e continuar conservação
 - c) Alterar as características originais de fabricação dos veículos, os aspectos de segurança e de conforto sem autorização expressa da S-COSITRAN
 - d) A prestação do serviço por veículo sem vistoria ou com vistoria vencida
 - e) A circulação e a prestação de serviço com veículo com alteração ilegal de combustível
- 1) Permitir que seja transportado no veículo qualquer tipo de material nocivo um lado.

Artigo 10-A S-COSITRAN fica responsável pelo fiel cumprimento do presente Decreto notificando e atuando os infratores, bem como efetuando a apreensão dos veículos irregulares - Os veículos que prestam serviço de transporte de carga, na modalidade frete, e que não estejam devidamente vistoriados, até a presente data, ficarão sujeitos as penalidades previstas em Lei 2-A SCOSITRAN, em caso de reincidência, poderá proceder a cassação do registro e do Certificado de Vistoria expedido.

Artigo 11- Fica autorizada a S-COSITRAN estabelecer as normas complementares referente à prestação de serviço de transporte de carga ora regulamentado, bem como os requisitos necessários e o calendário para a vistoria anual dos veículos autorizados

Artigo 12- Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 5.845, de 05 de maio de 1997, nº 6.139, de 01 de julho de 1999, e nº 6.365, de 19 de fevereiro de 2003.

MARIO PEREIRA MARQUES FILHO

PREFEITO

DECRETO Nº 6.737, 17 DE SETEMBRO DE 2003

“Torna sem efeito todos os reconhecimentos de Imunidade Tributária e dá outras providencias”.

O Prefeito da Cidade de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, DECRETA:

Art.1 Tomar sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2004, todo o reconhecimento de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA aplicada à Instituições e Entidades de Educação e Assistência Social, que não protocolarem o seu pedido de renovação até o dia 30 de novembro de 2003.

Art.2 Os pedidos de renovação de imunidade tributária terão que ser acompanhados de Balanço Contábil, Estatuto Social, Ata da Diretoria e Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Certidão do Conselho Nacional de Assistência Social e da Receita Federal.

Art. 3 Este Decreto entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

MARIO PEREIRA MARQUES FILHO

PREFEITO

DECRETO N ° 6.739 DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das suas atribuições legais, e Considerando os termos do Decreto Legislativo nº 202/2003, publicado no jornal " HORA H de 20 de setembro de 2003. Considerando que o aludido Decreto visa sustar os efeitos do Decreto nº 5.592 , de 27 de Dezembro de 2002 , que regulamenta a Lei 3.453 , de 27 de Dezembro de 2002 , instituindo normas e diretrizes para a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP , Considerando que o exercício do Poder Executivo como declarado constitucionalmente , compete com exclusividade , ao Prefeito Municipal Considerando que o conteúdo do Decreto Legislativo nº 202/2003 , EXCEDE a alçada de competência da Câmara Municipal de Nova Iguaçu Considerando , por derradeiro , que os atos emanados do Poder Executivo , gozam da presunção de legalidade e só podem ser desconstituídos por revisão de seu próprio signatário ou por decisão do Poder Judiciário . DECRETA :

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta , Centralizada ou Descentralizada , do Município de Nova Iguaçu , fica determinado o cumprimento do Decreto nº 6.592 , de 27 de Dezembro de 2002 , que tem por objeto a instituição de normas e diretrizes para a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública , cujo escopo é o urgente atendimento ao interesse público e social dos munícipes, mantendo - se os efeitos do Convênio entre o Município de Nova Iguaçu e a Distribuidora de Energia Elétrica LIGHT / SA

Art. 2 ° -0 descumprimento do mencionado Decreto só poderá ocorrer por ilegalidade reconhecida pelo poder judiciário ou por ato unilateral do Prefeito Municipal

Art.3º - A atuação de qualquer servidor público do Poder Executivo em desacordo com os artigos 1º e 2º, do presente Decreto, será considerada falta grave, para todos os efeitos legais

. Art. 4 ° -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO PEREIRA MARQUES FILHO

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

“Dá nova redação, inclui e altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário da Cidade de Nova Iguaçu.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 15, da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - § 1º - Foi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção representativo fornecido pelo SINDUSCON/RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência o mês de Junho de 2002, para definição do “CUB/R – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção Representativo – R\$ 584,27/ m²”: a) que multiplicado pelo “IVR” resulta no “CUBER” por bairro oficial, conforme “PGV – CR” na “Tabela IV”, b) que multiplicado pelo “IVCI” resulta no “CUBE – CI” por bairro oficial, para as construções tipo “Térrea” ou “Pavimento Superior”, conforme “PGV – CI” na “Tabela V”, c) que multiplicado pelo “IVC – ZE” resulta no “CUBE – CZE” em zonas especiais por logradouro (ou trecho de logradouro) para construção (loja / estabelecimento) tipo “Térrea”, conforme “PGV – CZE” na “Tabela VI”. § 2º - Foi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção padrão “Galpão Comercial Industrial” fornecido pelo SINDUSCON / RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência o mês de Junho de 2002, para definição do “CUB/GCI – Custo Unitário do Metro Quadrado de Construção Padrão Galpão Comercial / Industrial – R\$ 239,84 / m²” que multiplicado pelo “IVCI” resulta no “CUBE – CI” por bairro oficial, para as construções tipo “Galpão Comercial / Industrial”, conforme “PGV – CI” na “Tabela V”. § 3º - No caso dos imóveis classificados como “Telheiros Comerciais / Industriais” foi adotado o valor unitário de metro de construção padrão, “CUB / TCI – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção Padrão Telheiro Comercial / Industrial”, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do “CUB / GCI” fornecido pelo SINDUSCON / RJ para Junho de 2002, ou seja, “CUB / TCI = 50% X CUB / GCI = R\$119,92 / m², que multiplicado pelo “IVCI” resulta no “CUBE – CI” por bairro oficial para as construções tipo Telheiro Comercial / Industrial”, conforme “PGV – CI” na “Tabela V”.

Art. 2º - Acrescenta o parágrafo 3º ao Art.16, da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002:

“Art. 16 - § 3º - No caso de imóveis localizados nos bairros de Montevideú, Tinguá, Adrianópolis, Rio D’Ouro e Jaceruba, com área igual ou superior a 5.000,00 metros quadrados e caracterizados como imóveis urbanos de utilização agrícola e/ou de preservação ambiental, através de comprovação específica, a ser definida por Ato Normativo do Poder Executivo, poderá estar sujeito a aplicação do Fator de Utilização do Terreno (Z), a partir do Grau de Utilização e da área do imóvel, conforme Tabela III – A do Anexo I, que passa a fazer parte integrante da presente lei”. Art. 3º - Altera forma de cálculo dispostas nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 17 da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002: “Art. 17 - § 3º - O “VVC/CI” – Valor Venal da Construção Comercial / Industrial (por bairro oficial), é obtido pelo somatório (\sum) do produto das “AC(tp)” – Áreas Construídas de diferentes tipos / padrões (caso existam) pelo “Vu-C/CI (tp)” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Comercial / Industrial de cada tipo / padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo:

Onde: ACPT = Área Construída de Padrão Térreo. ACPS = Área Construída de Padrão Pavimento Superior. ACG = Área Construída de Padrão Galpão. ACT = Área Construída de Padrão Telheiro. ACE = Área Construída de Padrão Estacionamento. ACUC = Área Construída de Padrão Uso Comum. Vu-C/CI(ACPT) – Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo – “CURE – CI/Térreo” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Térreo” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V). Vu-C/CI(ACPS) – Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Pavimento Superior = “CUBE – CI/Pavimento Superior” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V). Vu-C/CI(ACG) - Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Galpão = CUBE – CI/Galpão” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Galpão” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V). Vu-C/CI(ACE) - Valor Unitário

do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Estacionamento = 40% (quarenta por cento) de $Vu\ C/CI(ACPS) = \text{“CUBE – CI/Pavimento Superior”}$ – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V). $Vu-C/CI(ACUC)$ - Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão de Uso Comum = 60% (sessenta por cento) de $Vu\ C/CI(ACPS) = \text{“CUBE – CI/Pavimento Superior”}$ - Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V). $VV(ACPT) = \text{Valor Venal da Área Construída Padrão Térreo} = ACPT \times Vu-C/CI(ACPT)$.

$VV(ACPS) = \text{Valor Venal da Área Construída Padrão Pavimento Superior} = ACPS \times VuC/CI(ACPS)$. $VV(ACG) = \text{Valor Venal da Área Construída Padrão Galpão} = ACG \times Vu-C/CI(ACG)$. $VV(ACT) = \text{Valor Venal da Área Construída Padrão Telheiro} = ACT \times Vu-C/CI(ACT)$. $VV(ACE) = \text{Valor Unitário da Área Construída Padrão Estacionamento} = ACE \times VuC/CI(ACE)$. $VV(ACUC) = \text{Valor Unitário da Área Construída Padrão de Uso Comum} = ACUC \times VuC/CI(ACUC)$. § 4º - O “ VVC/CZE ” – Valor Venal de Construção Comercial / Industrial (em Zonas Especiais), é obtido pelo somatório (\sum) do produto das “ $AC(tp)$ ” – Áreas Construídas de Diferentes tipos / padrões (caso existam) pelo “ $Vu-C/CZE(tp)$ ” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Comercial / Industrial em Zonas Especiais de cada tipo / padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo: Onde: “ $ACPT$ ”, “ $ACPS$ ”, “ ACG ”, “ ACT ”, “ ACE ” e “ $ACUC$ ”, conforme definidos no § 3º deste Artigo. “ $Vu-C/CI(ACPS)$ ”, “ $Vu-C/CI(ACG)$ ”, “ $Vu-C/CI(ACT)$ ”, “ $Vu-C/CI(ACE)$ ” e “ $Vu-C/CI(ACUC)$ ”, conforme definidos no § 3º deste Artigo. “ $Vu-C/CZE(ACPT)$ ” – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo em Zonas Especiais = “ $CUBE-CZE/Térreo$ ”- Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Térreo” em Zonas Especiais (conforme Anexo I – Tabela VI). “ $VV(ACPT)-ZE$ ” = Valor Venal da Área Construída Padrão Térreo em Zonas Especiais = $ACPT \times Vu-C/CZE(ACPT)$.

Art. 4º - Acrescenta o “inciso XVII” ao artigo 542 da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002. “Art. 542 - XVII – Pelo descumprimento da obrigação principal decorrente da incidência: a) do “ITBI – Impostos de Transmissão ”Inter Vivos”, a Qualquer Título por, Ato Oneroso de Bens Imóveis ou Direitos a eles relativos”, ou, b) do “IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana”. E quando constatado através de procedimento fiscal e excluída a espontaneidade do contribuinte infrator anterior a instauração do citado procedimento fiscal e excluída a adulteração de documento fiscal de arrecadação com relação a qualquer dos elementos constitutivos do lançamento, com o intuito de fraude à obrigação principal, ou ainda, que vise a omissão, redução, elisão ou sonegação do tributo devido. PENALIDADE: Multa de 100% (cem por cento) do tributo devido atualizado monetariamente.” Art. 5º - Revogado pela Lei Complementar nº 15 de 28 de dezembro de 2005. Acrescenta o “inciso VII” ao artigo 855 da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002:

“Art. 855 -
VII – Os imóveis locados à Prefeitura, às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista em que o Município possua a maioria do capital, as Autarquias e Câmara Municipal ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU durante a vigência do respectivo Contrato de Locação”.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2004.

Art. 7º - Revoga-se as disposições em contrário. Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 19 de dezembro de 2003.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 010 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza definidos na lista de serviços constante deste artigo, ainda que esses serviços não se constituem como atividade preponderante do prestador.

LISTA DE SERVIÇOS: 1 – Serviços de informática e congêneres. 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento de dados e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 – Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza. 3 - Serviços prestados mediante locação cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 – Medicina e biomedicina. 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, tomografia e congêneres. 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 – Instrumentação cirúrgica. 4.05 – Acupuntura. 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 – Serviços farmacêuticos. 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 – Nutrição. 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 4.13 – Ortopédia. 4.14 – Próteses sob encomenda. 4.15 – Psicanálise. 4.16 – Psicologia. 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 – Planos de Medicina de grupo ou individual e convênios para a prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária. 5.03 – Laboratório de análise na área veterinária. 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio-ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais ou outros

relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.04 – Demolição. 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 7.08 – Calefação. 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 – Ensino regular e pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-ervecce condominiais, flat, apart-hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 – Guias de turismo. 10 – Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 – Agenciamento marítimo. 10.07 – Agenciamento de notícias. 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações. 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 12.01 – Espetáculos teatrais. 12.02 – Exibições cinematográficas. 12.03 – Espetáculos circenses. 12.04 – Programas de auditório. 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 – Execução de música. 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual e congêneres. 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres. 14 – Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e

descarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto as peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 – Assistência técnica. 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 – Funilaria e lanternagem. 14.13 – Carpintaria e Serralheria. 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e cadernetas de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimentos de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a conta em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; para quaisquer fins. 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 – Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão e registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 16 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 17.03 – Planejamento,

coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.07 – Franquia (franchising). 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 17.12 – Leilão e congêneres. 17.13 – Advocacia. 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 17.15 – Auditoria. 17.16 – Análise de Organização e Métodos. 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.20 – Estatística. 17.21 – Cobranças em geral. 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 22 – Serviços de exploração de rodovia. 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação da capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários ou outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização, banners, adesivos e congêneres. 25 – Serviços funerários. 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 – Planos ou convênios funerários. 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 27 – Serviços de assistência social. 27.01 – Serviços de assistência social. 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 29 – Serviços de biblioteconomia. 29.01 – Serviços de biblioteconomia. 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 32 – Serviços de desenhos técnicos. 32.01 – Serviços de desenhos técnicos. 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de

imprensa, jornalismo e relações públicas. 36 – Serviços de meteorologia. 36.01 – Serviços de meteorologia. 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 – Serviços de artistas, atletas e manequins. 38 – Serviços de museologia. 38.01 – Serviços de museologia. 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação. 40 – Serviços relativos a obras de arte por encomenda. 40.01 – Serviços relativos a obras de arte por encomenda. 41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de impostos de competência da União ou do Estado.

Parágrafo 1º - A lista de serviços constante deste artigo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

Parágrafo 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, ainda que não estejam expressamente referidas, mas apenas completando o alcance do direito já existente.

Parágrafo 3º - A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., bem como a sua incidência, não dependem da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para o registro de sua respectiva receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços constante deste artigo.

Parágrafo 4º - Para fins de enquadramento na lista de serviços constante deste artigo o que vale é a natureza, a “alma” do serviço prestado, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte prestador; o que importa é a essência, o “espírito” do serviço prestado, ainda que o nome dado ao serviço não esteja previsto, expressamente, na lista de serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo 5º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão e que envolvam pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. também incide sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 2º – Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviço constante do artigo anterior, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – I.C.M.S., ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. não incide sobre: I – as exportações de serviços para o exterior do País; II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO E DO LOCAL DE PAGAMENTO

Art. 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza definidos na lista de serviços contida nesta Lei Complementar.

§1º – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste parágrafo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 6º do Art. 1º desta Lei Complementar.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem

3.04 da lista de serviços.
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços.

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.14 da lista de serviços.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços.

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços.

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços.

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista.

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços.

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços;

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

DOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 5º - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. é o prestador do serviço.
Parágrafo único – Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., entende-se:

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II – por empresa: a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços; b) pessoa física que admitir para o exercício de sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Parágrafo único – Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., independentemente: I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade ou da anulação do ato efetivamente praticado; II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 6º - Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS os seguintes tomadores dos serviços, estabelecidos ou sediados em Nova Iguaçu, observando os termos do §1º deste artigo:

I. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;

II. As entidades da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;

III. A empresa concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação;

IV. O responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

V. As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, na forma do regulamento;

VI. O tomador dos seguintes serviços, sendo ou não o prestador dos serviços formalmente estabelecido neste Município:(NR) a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços. b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços. c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços. d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços. e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços. f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços. g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços. h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços. i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.14 da lista de serviços. j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços. k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços. l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços. m) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços. n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços. o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista. p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços. q) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços. r) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços. s) do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços. **VII.** O tomador de serviço, quando: a) o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador; b) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município.

§ 1º - Excluem-se das disposições deste artigo, mediante prévia comprovação: I.O contribuinte enquadrado no regime de estimativa; II.Os profissionais autônomos inscritos em qualquer município. III.O prestador de serviços

isento ou imune; IV.O prestador de serviços enquadrado como instituição financeira ou equiparada, autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar; V.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na qualidade de prestadora de serviços; VI.O concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária, na qualidade de prestador de serviços.
§ 2º - Na hipótese do §1º deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.
§ 3º - Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas que apresentarem Nota Fiscal de Serviço Avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 7º – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza I.S.S.Q.N. é o preço do serviço.

Parágrafo 1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 49 desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

Parágrafo 3º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo 4º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador; **Parágrafo 5º** - Na falta do preço do serviço ou na impossibilidade de sua identificação, será tomado como base de cálculo o valor cobrado pelos usuários ou contratantes de serviços similares;

Parágrafo 6º - o Valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., quanto cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Parágrafo 7º - A base de cálculo dos serviços do item 4, da Lista de Serviços, quando prestados por empresas que mantenham serviços de internação hospitalar, será reduzida em 30%(trinta por cento) da receita bruta.

Parágrafo 8º - As sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, que exerçam as atividades do sub-item 4.23, da Lista de Serviços, nos termos de legislação específica, ficam autorizadas a deduzir da base de cálculo do imposto os valores recebidos de terceiros e repassados aos seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação de serviços.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º - Para a apuração do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. devido pelas pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, deverá ser aplicada, sobre a base de cálculo correspondente, a alíquota de 5% (cinco por cento), exceto nos casos dos serviços constantes dos itens 4, 5, 8, 21, 26, 27, 29 e 30 da Lista de Serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar, cuja alíquota incidente será de 3% (três por cento).

Art. 9º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. devido em razão do trabalho pessoal do próprio contribuinte (pessoas físicas e autônomos) será calculado através da multiplicação da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (UFINIG) com a alíquota correspondente e de acordo com a seguinte tabela: I – Nível Superior: 12 (doze) UFINIG's por ano; II – Nível Médio: 6 (seis) UFINIG's por ano; III – Nível Elementar: 4 (quatro) UFINIG's por ano.

Art. 10 - A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, excluída a pessoa física não mencionada nesta Lei, é atribuída a todas as pessoas referidas no Art. 6º, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notariais e de registro.

§ 1º - O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISSQN devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

§ 2º - O prestador do serviço responde supletivamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da obrigação de que trata este artigo.

§ 3º - As alíquotas do ISSQN a ser retido na fonte são as constantes no art. 8º desta Lei Complementar. § 4º - Quando se tratar de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoas físicas e autônomos, o valor do tributo devido será apurado através da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do serviço prestado.

Art. 10- A Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda. (Incluído pela Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01 de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

Art. 10-B - Em caso de responsabilidade tributária pelo ISSQN incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte, o ISSQN apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado, do material fornecido pelo prestador. (Incluído pela Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01 de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

Art. 10-C - Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do ISSQN na fonte. (Incluído pela Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01 de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2004.

Art. 12 - Revoga-se as disposições em contrário.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 1º - Fica instituída na Legislação Tributária Municipal, a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transportes de Passageiros -1. F. V.

Art. 2º - A Taxa de Fiscalização de Veículo de transporte de Passageiro – TFV, fundada no poder de polícia do Município – Limitando ou disciplinando, direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com a observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto a higiene, a conservação e ao funcionamento de veículo de transporte de passageiros, pertinente ao exercício de atividades dependente de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos em observância às normas municipais de transporte.

Art. 3º - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV considera-se ocorrido: I – Ao primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiros; II - Nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro; III – em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será determinada para cada veículo de transporte de passageiro, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo Único: Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização tais como: I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; IV - custo de equipamentos: informativa, mesa, cadeiras e outros; V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; VI – demais custos.

Art. 5º - A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV, será recolhida conforme os cálculos da tabela abaixo:

Art. 6º - o sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro TFV é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Art. 7º - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, TFV ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa: I- A pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiro. II- O responsável pela locação do veículo de transporte de passageiro.

Art. 8º - a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, TFV será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 9º - a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, TFV será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura, até o último dia útil do mês a que se refere.

Art. 10 – O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, TFV deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiro no momento do lançamento.

Art. 11 – Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiro, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, TFV.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º Janeiro de 2004.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO

PREFEITO

LEI Nº 3.527, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

“ Institui normas para Instalação e Operação de Garagens e Estacionamentos de Uso Coletivo, Empresas de Transporte, Centros de Logística, Borracharia e Comércio de Pneumáticos, Comércio de Veículos, Comércio de Autopeças e Acessórios, Oficinas Mecânicas e Lavagem de Veículos. “

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - As normas relativas a instalações, equipamentos e procedimentos operacionais de estabelecimentos com atividades econômicas de borracharia, comércio de pneumáticos, garagem e estacionamento de uso coletivo, transporte de cargas, centros de logística, oficinas mecânicas, comércio de veículos, comércio de autopeças e acessórios automotivos e serviços relativos à limpeza e higienização de veículos passam a ser regidas pela presente Lei.

§ 1º - Para efeito da presente Lei, considera-se como:

- a) Borracharia – o estabelecimento que tem como atividade única e exclusiva a prestação de serviço de conserto, recuperação e troca de câmaras de ar e de pneumáticos automotivos.
- b) Revendedor de Pneumáticos – o estabelecimento que tem como atividade comercial principal a venda de pneumáticos automotivos, novos recuperados ou recauchutados, podendo, ainda, prestar serviços de consertos, recuperação e troca de pneumáticos e os demais serviços correlatos, tais como cambagem, alinhamento, balanceamento de rodas, etc.
- c) Garagem de Uso Coletivo – estabelecimento destinado a guarda de veículos automotivos instalados em área construída, ocupando parte ou a totalidade de imóvel edificado, cuja a utilização poderá ser explorada com a finalidade de prestação de serviços de guarda temporária, remunerada ou não, de veículos, podendo ou não estar vinculado a outra atividade de caráter comercial ou de prestação de serviços.
- d) Estacionamento de Uso Coletivo – estabelecimento destinado a guarda remunerada ou não, de veículos automotivos instalado em local não edificado, podendo apresentar parte ou totalidade da sua área coberta por telheiro, podendo ou não estar vinculado a edificação de caráter comercial ou de prestação de serviços.
- e) Transportadora – o estabelecimento que explora, única e exclusivamente, a atividade de prestação de serviço de transporte de cargas e mercadorias. Apenas para efeito da presente Lei, as garagens e estacionamentos que abrigam os veículos de transporte coletivo de passageiros – ônibus, microônibus, etc. – enquadrar-se-ão nesta tipologia.

- f) Centros de Logística – estabelecimento que explora a atividade de prestação de serviço de transporte, guarda, armazenamento, transbordo e distribuição de cargas e mercadorias, considerando-se, ainda, enquadrados nesta categoria os serviços desta natureza vinculados à outra atividade de caráter econômico. O local onde houver atividade com a tipologia acima descrita, em parte ou em sua totalidade, terá que se submeter às normas da presente Lei.
- g) Oficinas Mecânicas – estabelecimento que tem como atividade principal a prestação de serviços destinados à manutenção, conserto, recuperação e pintura de veículos automotores inclusive serviços destinados à lubrificação e troca de óleo.
- h) Comércio de Autopeças e Acessórios – estabelecimento que tem como atividade principal a comercialização de autopeças e de acessórios para veículos automotores com ou sem a prestação de serviços de instalação.
- i) Comércio de Veículos – estabelecimento que tem como atividade principal a venda, revenda, troca e consignação de veículos automotores.

- j) Lavagem de Veículos – estabelecimento que tem como atividade principal a prestação de serviços relativos à conservação, limpeza, higienização, polimento e lavagem de veículos automotivos utilizando equipamentos automáticos, semi-automáticos ou de forma manual.

§2º - Para efeito desta Lei, passam a ser denominados como estacionamentos ou garagens privadas, os locais de guarda de veículos cuja existência é obrigatória por imposição da legislação municipal vigente e cuja a utilização está circunscrita a proprietários, locatários e usuários da edificação sem que haja nenhum tipo de cobrança adicional.

§3º - Quando o imóvel abrigar mais de uma das atividades descritas no §1º deste artigo, as exigências para o licenciamento das atividades serão acumulativas.

Art.2º - As atividades econômicas de que trata o artigo anterior, só poderão ser exploradas por empresas devidamente legalizadas na Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu e nos demais órgãos competentes das esferas estadual e federal.

§1º - Todas as atividades e instalações citadas no caput deste artigo ficam obrigadas a cumprir as exigências contidas nesta Lei sem prejuízo de outras exigências constantes da Legislação municipal, estadual e federal.

§2º - As edificações comerciais ou de qualquer natureza, que queiram cobrar pelo uso das suas áreas de garagem e de estacionamento, obrigatórias pela legislação ou não, terão de apresentar solicitação formal para exploração deste tipo de serviço aos órgãos municipais competentes, ficando sujeitas, então, à presente Lei.

Art.3º - Em conformidade com os §§1º e 2º do Art.11, da seção III, capítulo III, da Lei nº 2.882 de 30 de dezembro de 1997 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – a aprovação das obras de instalação e a concessão de alvará de funcionamento das atividades relacionadas nesta Lei e de acordo com o Quadro I seguinte, estarão sujeitas à apresentação de Relatório de Impacto Urbanístico e de Impacto Ambiental, para análise e emissão de parecer técnico dos órgãos municipais competentes:

QUADRO I

QUADRO DE RELATÓRIO DE IMPACTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL

Atividade	Relatório de Impacto Urbanístico	Relatório de Impacto Ambiental
Borracharias	Isento	Isento
Comércio de Pneumáticos	Isento	Isento
Garagem e Estacionamento de Uso Coletivo	200 vagas ou mais	Isento
Empresas de Transporte	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²
Centro de Logística	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²
Oficinas Mecânicas	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²	Isento
Comércio de autopeças e acessórios	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²	Isento
Comércio de Veículos	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²	Isento
Lavagem de Veículos	Isento	Isento

§1º - A apresentação, aprovação e definição das ações mitigadoras relacionadas nos Relatórios de Impacto Urbanístico e de Impacto Ambiental, quando for o caso, condicionará, de forma preliminar, qualquer tipo de licenciamento e legalização de obra e expedição de alvará de funcionamento para as atividades relacionadas nesta Lei.

§2º - Os resultados das análises dos Relatórios de Impacto Urbanístico e de Impacto Ambiental, citados no caput deste artigo, resultarão na aprovação integral, na aprovação com restrições ou ainda no indeferimento da solicitação.

§3º - Quando a aprovação for com restrições, o licenciamento definitivo ficará condicionado ao cumprimento das exigências e das medidas mitigadoras relacionadas no Relatório de Impacto Urbanístico e no Relatório de Impacto Ambiental, quando for o caso.

Art.4º - Em conformidade com o inciso IX, Art.9º, capítulo II, da Lei 2.112, de 19 de dezembro de 1991 – Código de Posturas da Cidade de Nova Iguaçu – é proibido qualquer tipo de atividade de troca ou instalação de peças ou acessórios, pintura, manutenção, conserto ou reparo de veículos nos logradouros públicos da cidade, considerando tal as vias, avenidas, passeios, praças, largos e demais espaços públicos.

Art.5º - Em conformidade com o inciso IX, Art.10, capítulo II, da Lei 2.112, de 19 de dezembro de 1991 – Código de Posturas da Cidade de Nova Iguaçu – é de inteira responsabilidade do proprietário ou locatário a manutenção das áreas públicas fronteiriças à propriedade, bem como a responsabilidade civil por qualquer tipo de dano, superficial e estrutural, causado à pavimentação das calçadas, sarjetas e faixas de rolamento decorrentes do uso das mesmas para o tráfego de acesso ao imóvel.

Art.6º - Fica proibida a concessão de alvará de funcionamento para todas as atividades comerciais e de prestação de serviços relacionadas na presente Lei, localizadas em imóvel que não tenham, comprovadamente, certidão de Habite-se.

Art.7º - Fica proibida a emissão de alvará de funcionamento para todas as atividades comerciais e de prestação de serviços relacionadas na presente Lei, situadas em imóveis com testada somente para logradouros públicos com caixa de rolamento igual ou inferior a 6,00 m (seis metros) de largura.

Art.8º - Fica proibido o acesso de veículos automotores a partir da Via Light para todos os imóveis localizados na faixa lindeira da referida via em toda a sua extensão.

CAPÍTULO II **DAS CONDIÇÕES GERAIS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO**

Art.9º - As vagas de garagens e estacionamentos de uso coletivo devem apresentar as dimensões mínimas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5,00 m (cinco metros) de comprimento.
Categoria da infração: Média.

Art.10 – Os estacionamentos e garagens de uso coletivo, definidos nesta Lei, devem possuir dimensões mínimas que permitam a localização de 20 (vinte) vagas para veículos automotores em conformidade com as dimensões mínimas citadas no Art.6º desta Lei, ou área útil de 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

Art.11 – É obrigatória a presença de sistemas de bloqueio e controle de entrada e saída de veículos, na forma de guaritas, cancelas, portões ou outros dispositivos, manuais, mecânicos ou eletro-eletrônicos, objetivando a fiscalização e o controle de fluxo e a velocidade dos veículos nos estabelecimentos constantes dos incisos c, d, e e f do § 1º, Art.1º, desta Lei.
Categoria da infração: Média.

§1º - Os acessos e saídas de veículos para os estabelecimentos definidos nos incisos a, b, c, d, g, h, i e j, §1º, Art.1º, da presente Lei terão que apresentar largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) nos casos dos estabelecimentos relacionados nos incisos e e f.
Categoria da infração: Média.

§2º - Quando o acesso e saída dos estabelecimentos constantes do inciso a e b, §1º, do Art.1º da presente lei, ocorrerem conjuntamente e a capacidade e a capacidade de vagas for igual ou superior a de 30 veículos, a largura mínima exigida será o dobro da constante do parágrafo anterior, ou seja, de 5,00m (cinco metros), e terá de dispor de sistema de bloqueio, de acordo com o preconizado no caput do presente artigo, de forma individualizada para o acesso e para a saída de veículos.
Categoria da infração: Média.

§3º - No caso de revendedora de caminhões e ônibus e de qualquer outra atividade que comercializem ou prestem serviços a estes tipos de veículos a largura mínima exigida também será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).
Categoria da infração: Média.

§4º - Os locais de bloqueio e controle de acesso e saída de veículos devem ser localizados a uma distância mínima de 4,00 m (quatro metros), medida a partir da linha reta entre a testada do lote e a guia de meio fio, e terá que permitir a acumulação de um número de veículo nunca inferior a 1% (um por cento) da capacidade total

licenciada. No caso em que o resultado do percentual do número de veículos for fracionado, será considerado o valor absoluto imediatamente superior ao obtido.

Categoria da infração: Média.

§5º - Os locais de controle de acesso e saída de veículos devem apresentar a distância mínima de 5,00 m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal mais próxima.

Categoria da infração: Média

§6º - O seguimento da via considerado no parágrafo anterior deverá receber demarcação zebraada nas cores preta e amarela, indicando a trajetória e a proibição de estacionar veículos neste trecho da via conforme determina o inciso I, Art.182, do Código de Trânsito Brasileiro.

Categoria da Infração: Média

§7º - É proibida a permanência de veículos obstruindo a circulação de logradouros públicos como decorrência de questões operacionais em qualquer das atividades relacionadas nesta Lei, ficando os veículos envolvidos sujeitos as punições previstas no Capítulo XV, do Código de Trânsito Brasileiro.

§8º - Os locais de acesso e de saída de veículos devem apresentar condições de localização e de geometria que não criem reflexos negativos para o tráfego de veículos e de pedestres nos logradouros públicos.

Art.12 – As vias internas dos locais destinados a oficinas, estacionamentos, particulares e coletivos, devem apresentar largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), para cada faixa de circulação considerada para veículos de médio e pequeno porte.

Categoria da Infração: Leve.

Art.13 – Os locais de manobras de estacionamento particulares e de uso coletivo (cul-de-sac), devem apresentar uma dimensão mínima que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 5,00 (cinco metros).

Categoria da Infração: Leve.

Art.14 – Quando houver rampas de acesso e de circulação interna, as mesmas terão que apresentar as seguintes características:

I – As entradas e saídas de veículos, localizadas em garagens de uso coletivo ou privadas, devem apresentar a distância mínima igual ou superior a 4,00 m (cinco metros) computada a partir da linha de fachada da edificação.

II – As entradas e saídas de veículos, localizadas em estacionamentos de uso coletivo ou privado, devem apresentar a distância mínima igual ou superior a 4,00 m (cinco metros) computada a partir da linha de afastamento frontal estabelecido para o imóvel.

III – Largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

IV – Declividade máxima para veículos leves e utilitários: 20%

V – Declividade máxima para veículos médios e pesados: 10%

VI – Comprimento máximo de cada lance de rampa igual ou inferior à 20m (vinte metros).

VII – Seção transversal com declividade igual ou inferior a 2% (dois por cento).

VIII – Curvas com raio mínimo de 5,00m (cinco metros) de raio na sua parte interna.

Categoria da Infração: Média.

Art.15 – Para efeito de análise e aprovação do licenciamento para todas as atividades relacionadas nesta Lei, é obrigatório à apresentação de planta baixa com indicação gráfica das vagas, áreas de circulação e manobra, acesso de pedestres e veículos e demais atividades operacionais, bem como o quadro de áreas indicando todos os dados quantitativos considerados como pertinentes para uma adequada análise.

Parágrafo Único – Além das exigências constantes no *caput* do presente artigo, é necessário ainda para a análise e aprovação do referido licenciamento, parecer da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente quanto à localização da atividade e os elementos construídos e edificados, levando-se em conta as normas da legislação vigente, particularmente o Código de Obras, o Código de Posturas e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art.16 – Não é permitido nenhum elemento construtivo dentro dos limites da área definida como de afastamento frontal, exceto jardineiras, muros, gradis e outros elementos destinados a promover o fechamento da propriedade.

Categoria da Infração: Média.

§1º - Os elementos construtivos citados no *caput* deste artigo incluem: portões, cancelas, porteiros, guaritas, pórticos, sinalizadores e demais artefatos de sinalização e de apoio operacional para o funcionamento das instalações.

§2º - No caso das revendedoras de veículos automotivos será tolerada o estacionamento de veículos para exposição nas áreas de afastamento frontal exigido por Lei.

§3º - A solução de fechamento dos limites das áreas de acesso dos veículos deverá priorizar soluções que garantam um amplo campo visual para motoristas e pedestres, respeitadas obrigatoriamente as normas estabelecidas por esta Lei.

Art.17 – É obrigatória a execução de pavimentação compatível com o trânsito de veículos e pedestres em toda a extensão dos pátios e áreas internas, cobertas e descobertas, destinadas a estacionamento e manobras de veículos inclusive nos casos das instalações destinadas a estacionamentos e garagens, privados e de uso coletivo, e instalações destinadas à lubrificação, troca de óleo e lavagem de veículos.

Categoria da Infração: Média

§1º - A especificação dos materiais utilizados na pavimentação dos locais relacionados neste artigo devem priorizar soluções que evitem incremento das demandas de drenagem superficial, elevação de partículas de poeira no ar, alteração significativa da carga térmica sendo obrigatória à adoção de opções que adotem blocos de concreto, paralelos, placas de concreto ou similar.

§2º - Nos casos de vias públicas que tenham sido objeto de obras de reurbanização ou de padronização nos últimos cinco anos, as especificações dos materiais empregados nas rampas e calçadas localizadas nos locais de acesso de veículos devem estar em conformidade com estas normas e especificações, não podendo alterar a geometria, os níveis dos passeios, sarjetas e pistas de rolamento, ficando, contudo, respeitadas as normas impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art.18 – Todas as instalações hidro-sanitárias e águas pluviais devem estar em conformidade com as normas técnicas e a legislação vigente, particularmente com o Código de Obras, Código de Posturas e a legislação ambiental da cidade de Nova Iguaçu e demais níveis de governo.

Art.19 – É obrigatório à instalação de sanitários destinados ao atendimento de funcionários e clientes, independente do porte, tamanho, capacidade de atendimento ou outro qualquer parâmetro, nos estabelecimentos constantes da presente Lei.

Categoria da Infração: Média.

Art.20 – É obrigatória a iluminação noturna nos estabelecimentos de uso coletivo.

Categoria da Infração: Leve.

Art.21 – É obrigatório local e recipiente para armazenamento de lixo, compatível com o volume diário de lixo da instalação, respeitadas as normas de manuseio e armazenamento estabelecidas pelo órgão competente.

Categoria da Infração: Leve.

CAPÍTULO III DA SINALIZAÇÃO

Art.22 – As normas de sinalização adotadas em todas as modalidades de atividades relacionadas nesta Lei, devem estar em conformidade com o Art.1º da Resolução nº 038, de 21 de maio de 1998, que regulamenta o Art.86, Capítulo VII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – do Código de Trânsito Brasileiro no que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas das atividades relacionadas na presente Lei.

Categoria da Infração: Média.

Art.23 – Todas as entradas e saídas de veículos ficam obrigadas a apresentar dispositivos que a sua presença e natureza de atividades sendo para isto identificadas por sinalização vertical, horizontal, sonora, luminosa e, quando for o caso, semafórica, instaladas de forma a permitir fácil identificação por pedestres e condutores de veículos.

Categoria da Infração: Grave.

SEÇÃO I DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

Art.24 – A sinalização horizontal que trata esta subseção refere-se a demarcação na pavimentação dos locais destinados a acesso, circulação ou permanência de veículos e pedestres através da aplicação de pintura de faixas, zebras ou ressaltos, alternância do padrão, cor ou textura na pavimentação.

§1º - As áreas destinadas à circulação exclusiva de pedestres, devem apresentar sinalização que evidencie a sua destinação e delimitadas por elementos, guias de meio fio ou frades que assegurem a restrição de uso.

Categoria da Infração: Leve.

§2º - Todos os tipos de acessos de veículos devem apresentar as quinas do rebaixamento das guias de meio fio demarcadas lateralmente por sinalização zebraada nas cores preta e amarela sobre a pavimentação.

Categoria da Infração: Leve.

§3º - Nos estacionamentos e/ou garagens privados e de uso coletivo, dotados de mais de uma faixa de rolamento deve ser feita à sinalização de parada obrigatória e de sentido de tráfego.

Categoria da Infração: Leve.

§4º - Todas as vagas, particularmente as especiais, devem ser demarcadas por sinalização horizontal indicando as suas dimensões e numeração visando permitir a adequada orientação dos usuários e facilitar as ações de fiscalização e controle dos órgãos responsáveis.

Categoria da Infração: Leve.

SEÇÃO II DA SINALIZAÇÃO VERTICAL

Art.25 – A sinalização vertical é composta por placas e letreiros devendo atuar de forma integrada e complementar com as demais formas de sinalização, contribuindo para a perfeita orientação e demarcação dos pontos de acesso, circulação interna, manobras e permanência de pedestres e veículos nas áreas externas e internas dos estacionamentos.

§1º - Nos casos de estacionamentos e garagens de uso coletivo fica obrigatória a presença de placas ou sistemas automáticos de sinalização que indiquem de forma clara a advertência de “*lotação esgotada*”.
Categoria da Infração: Média.

§2º - A sinalização citada no parágrafo anterior deve ser fixada na fachada da edificação, no muro ou em suporte localizado na parte externa do muro, em posição perpendicular à via e altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), priorizando-se sempre o posicionamento que resultar na melhor visibilidade.
Categoria da Infração: Média.

§3º - Não é permitido a presença de nenhum tipo de artefato publicitário (outdoors, totens, faixas, painéis e etc.) nas áreas internas, muros e demais dependências dos estacionamentos, garagens de uso coletivo sem a devida autorização e licença dos órgãos municipais competentes, excetuando-se os destinados à sinalização da própria empresa proprietária ou autorizada a explorar atividade.
Categoria da Infração: Média.

SEÇÃO III DA SINALIZAÇÃO SONORA, LUMINOSA E SEMAFÓRICA.

Art.26 – É obrigatória a sinalização semafórica nos pontos de acesso e nas áreas internas em qualquer modalidade de instalação que trata esta Lei sempre que, por motivos de segurança e operação, este tipo de equipamento se demonstre necessário.
Categoria da infração: Média.

§1º - A instalação de sinalização semafórica é obrigatória citada no caput deste artigo se tornará obrigatória nas seguintes condições:

I – Os locais de acesso a garagens de veículos de carga e de transportes coletivos devem ser dotados de sinalização semafórica na via interrompendo o trânsito local;

II – As vias internas de garagens e estacionamentos de uso coletivo com extensão superior a 50 (cinquenta) metros de extensão;

III – Rampas com largura igual a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e tráfego em dois sentidos em garagens de uso coletivo.

Categoria da Infração: Média.

Art.27 – Em conformidade com parágrafo 1º, do Art.80 do capítulo VII da Resolução nº 038/98 de 21 de maio de 1998, que regulamenta o Art.86 do capítulo VII da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, do Código de Trânsito Brasileiro, todos os locais destinados a entrada e saída de veículos devem ser sinalizados com equipamento de sinalização luminosa e sonora, instalado em local que permita a boa visibilidade de pedestres e condutores de veículos nas áreas externas dos estacionamentos.

Categoria da Infração: Grave.

Parágrafo Único – As atividades é obrigatória a instalação de equipamento para o acionamento automático dos sistemas de sinalização sonora nas manobras de entrada e saída de veículos em todas as modalidades de instalações que trata esta Lei.

Categoria de Infração: Média.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA OPERACIONAL

Art.28 – É expressamente proibido o armazenamento e a estocagem de qualquer tipo de combustível e produtos inflamáveis nas dependências dos estacionamentos e garagens de uso privado e coletivo.

Categoria da Infração: Gravíssima.

Art.29 – No caso das garagens de empresas de transportes de carga e de passageiros serão toleradas as atividades de abastecimento, limpeza, conserto e manutenção de veículos desde que respeitadas as normas de segurança e incêndio bem como a presença de instalações adequadas para destinação de efluentes.

Art.30 – Não são permitidas nenhum tipo de atividade de abastecimento, limpeza, conserto e manutenção de veículos na área interna dos estacionamentos e garagens privadas e de uso coletivo, sem a prévia autorização dos órgãos competentes.

Categoria da Infração: Grave.

Art.31 – Devem ser previstas local de estabelecimento para motocicletas e para gestantes e idosos em todos os tipos de garagens e estacionamentos de uso coletivo conforme os parâmetros constantes no Quadro II, parte integrante desta Lei.

Quadro II

Quadro de Proporcionalidade para Vagas Especiais

Estacionamento	Gestantes, Idosos e deficientes físicos	Motocicletas
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 10 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%

§1º - As vagas especiais destinadas preferencialmente para gestantes, idosos e deficientes físicos devem apresentar na sua parte lateral espaço para manobra e circulação adequada a sua destinação, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), estarem localizadas em local próximo dos pontos de acesso do estacionamento ou em local que favoreça a sua localização e a locomoção dos pedestres.

§2º - As vagas citadas no parágrafo anterior devem ser demarcadas através de sinalização horizontal e vertical e ter as suas laterais zebradas nas cores amarela e preta.

Art.32 – Serão toleradas vagas em seqüência. Limitadas à quantidade máxima de 25% do total de vagas autorizadas, ficando, contudo obrigatória à presença de manobrista devidamente treinado e habilitado.

SEÇÃO V DAS NORMAS DE SEGURANÇA E OPERAÇÃO

Art.33 – É obrigatória a existência de seguro para danos pessoais e materiais em todos os estacionamentos e garagens de uso privado ou coletivo.
Categoria da Infração: Média.

Art.34 – É obrigatória a presença de impressora fiscal, com as características e especificações estabelecidas pela legislação vigente, para emissão de documento comprobatório da cobrança em todos os estacionamentos privados que cobrem o uso e todo os estacionamentos e garagens de uso coletivo.
Categoria da Infração: Grave.

Art.35 – É obrigatório que os responsáveis por manobras nas áreas internas de todas as atividades citadas nesta Lei possuam documento de habilitação.
Categoria da Infração: Grave.

Art.36 – É obrigatório à presença de equipamentos de prevenção de incêndio, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiro do Estado do Rio de Janeiro, Defesa Civil e demais órgãos competentes.
Categoria da Infração: Grave.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art.37 – O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos competentes, poderá aplicar as seguintes sanções pela inobservância dos preceitos desta Lei:

- a) advertência
- b) multa
- c) interdição
- d) suspensão do alvará
- e) perda definitiva do alvará

Parágrafo Único – As Categorias das Infrações e os valores referentes a cada tipo de multa são os constantes do quadro a seguir:

Quadro III

Quadro de Multas

CATEGORIA DA INFRAÇÃO	VALOR EM UFIR
Gravíssima	100
Grave	50
Média	25
Leve	10

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.38 – Todas as atividades citadas nesta Lei, em situação regular, licenciadas e quites com os tributos municipais, terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias úteis, a contar da data da publicação desta Lei, para total adequação as normas aqui preconizadas excetuando-se as exigências relativas ao Art.7º.

Parágrafo Único – Para efeito dos benefícios citados no caput anterior todos os estabelecimentos deverão além de comprovar a existência da licença de funcionamento ficam obrigadas a estarem quites com todas as modalidades de taxas e impostos e a SEMEF, cópias das guias de recolhimento do ISS dos últimos 06 (seis) meses.

Art.39 – Nos casos de estabelecimentos que, a partir de fiscalização dos órgãos competentes, fique constatado que o mesmo apresenta externalidades negativas nas condições de segurança e conforto dos seus empregados e usuários, do trânsito de pedestres e veículos na sua área de influência e de alguma forma de comprometimento ambiental, passa a vigorar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação, para o cumprimento integral das exigências impostas pela fiscalização.

Parágrafo Único – O não cumprimento desta exigência poderá sujeitar o infrator às penalidades previstas nesta Lei e implicará, sucessivamente, nas modalidades de penalidades previstas no Art.37 deste instrumento legal.

Art.40 – Nos casos de qualquer tipo de irregularidade fica fixado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis para o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente, ficando a partir desta data sujeito às penalidades previstas nesta Lei e na legislação vigente.

Art.41 – Não é permitida a permanência de nenhum tipo de veículo transportando carga perigosa ou qualquer tipo de produto que ofereça qualquer risco de explosão ou de contaminação, de qualquer natureza, nos estacionamentos e garagens de uso coletivo ou privado.

Categoria da Infração: Gravíssima.

Art.42 – É proibida a instalação, o funcionamento e a regularização de toda e qualquer modalidade de atividades relacionadas no Art.1º anterior, em desacordo com a presente Lei.

§1º - Toda a modalidade de reforma, com ou sem ampliação, bem como a alteração de atividade já licenciada, passa a ficar condicionada ao cumprimento integral de todas as normas relacionadas na presente Lei e demais normas contidas na legislação vigente.

§2º - A licença de funcionamento dos estabelecimentos constantes desta Lei, além da adequação as normas estabelecidas neste instrumento legal, dependerá da apresentação do documento de Habite-se do imóvel onde se encontra localizada.

Art.43 – O Poder Executivo poderá definir e alterar a competência administrativa dos órgãos encarregados por zelar pelo cumprimento da presente Lei, bem como expedir atos necessários à regulamentação deste instrumento legal.

Art.44 – Em casos de conflitos das regras desta Lei com as outras Leis, valerá a exigência mais adequada, segundo critério dos órgãos competentes da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu.

Art.45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação aplicando-se aos processos em curso e revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 19 de dezembro de 2003.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
Prefeito

LEI N° 3.494, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

"Dispõe sobre a gratuidade no transporte público aos portadores de deficiência e aos doentes crônicos e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos de passageiros de Nova Iguaçu:

I – Aos portadores de deficiência;

II – Aos doentes renais crônicos que necessitam de hemodiálise;

III – Aos doentes mentais crônicos;

IV – Aos portadores do vírus da AIDS;

V – Aos doentes de câncer que necessitam de quimioterapia ou radioterapia.

§1º - A gratuidade de que trata esta Lei terá por objetivo garantir o tratamento terapêutico das pessoas portadoras das enfermidades mencionadas no caput deste artigo, e cuja interrupção possa acarretar risco a saúde ou agravamento do quadro clínico, e aos portadores de deficiência que necessitam de reabilitação ou tratamento especializado.

§2º - Serão beneficiárias da gratuidade as pessoas que comprovarem residência na Cidade de Nova Iguaçu.

Art. 2º - O beneficiário da gratuidade receberá um Passe Especial, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - A emissão do Passe-Especial deverá obedecer as seguintes exigências;

I – Preenchimento da Ficha de Cadastro e Controle, fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, onde deverá constar, além dos dados pessoais do beneficiário, a discriminação da deficiência ou enfermidade e o respectivo laudo emitido por médico da rede pública de saúde, oficial ou credenciada.

II – O Laudo médico, que deverá ser preenchido de forma clara, com a identificação do médico, seu número de registro profissional e a unidade de saúde em que atua, e deverá especificar também:

- A necessidade e a frequência de deslocamento para o tratamento;

- O tipo de tratamento necessário;

- Se a pessoa necessita de acompanhante nos deslocamentos para o tratamento.

III – A comprovação de que a pessoa reside na cidade de Nova Iguaçu;

IV – O nome da empresa que transportará o beneficiário;

V – O fornecimento de uma fotografia 3 X 4 recente.

Art. 4º - O Passe-Especial referido no Art.2º poderá ser substituído por outro instrumento que garanta à gratuidade nos ônibus.

Art. 5º - A gratuidade poderá ser estendida a um acompanhante do titular do direito, desde que:

I – Conste do Laudo Médico a necessidade de acompanhante;

II – Seja informada na Ficha de Cadastro e Controle, a pessoa que servirá de acompanhante;

III – Conste no Passe-Especial a identificação do acompanhante.

Art. 6º - Ficam indicados como fontes de custeio, recursos no Imposto Sobre Serviços – ISS devido pelas empresas de transporte e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º - O valor da tarifa para fins do benefício de que dispõe a presente Lei, corresponderá no máximo a 70% (setenta por cento) da tarifa normal.

Art. 8º - A Secretaria de Saúde deverá emitir, trimestralmente, relatório sobre o número de passes fornecidos.

Art. 9º - A empresa de transporte que recusar sem justificativa o passe cometerá infração com as seguintes penalidades:

- Multa de 100 (cem) a 1000 (mil) UFINIG's;

- Suspensão da Concessão ou Permissão em caso de reincidência.

Art. 10 – O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, indicará o órgão fiscalizador e promoverá a regulamentação desta Lei, no que couber, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 30 de outubro de 2003.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
PREFEITO

DECRETO Nº 6.814, de 02 de JANEIRO de 2004.

"Regulamenta o sorteio de prêmios visando a implementação da arrecadação de IPTU e redução da Dívida Ativa".
02

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais, e, Considerando que o interesse público, no que concerne dotar a Administração Municipal de Recursos que possibilitem o atendimento das necessidades coletivas de nosso Município Considerando que compete ao Executivo Municipal, procurar por todos meios legais e eticamente cabíveis, estabelecer uma política de incremento da arrecadação tributária Considerando, ainda, que a adoção de implantação de sorteio de prêmios, visando estimular o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, está amplamente amparada na Lei nº 3.522, de 19/12/2003.

DECRETA: ,

Art. 1º-Ficam criadas, na forma do Parágrafo Único, do Art. 2º da Lei nº 3.522 de 19/12/2003, conforme o Regulamento em anexo, as normas para sorteio de premios visando à implementação da arrecadação de IPTU e redução da Dívida Ativa

Art. 2º-Fica constituída, na forma do Artigo 2º, da Lei nº 3,522, de 19/12/03, a "Comissão de Acompanhamento e Verificação da Aplicação das Normas do Sorteio de Prêmios do IPTU", que será composta dos seguintes membros da Administração Municipal:

I-ALEXANDRE JOAQUIM MACHADO - Secretário Municipal de Planejamento, Economia e Finanças;

II-DARCY CIANNI MARINS - Procurador Geral do Município;

III-PAULO CEZAR PEREIRA - Coordenador de Comunicação Social;

IV-WAGNER ALEX COSTA D'ALMEIDA-Coordenador de Publicidade da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

V-GIOVANNI GUIDONE-Subsecretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente

Parágrafo Único-A Comissão será presidida pelo representante da SE Secretaria Municipal de Planejamento Economia e Finanças; não havendo qualquer tipo de remuneração para seus membros.

Art. 3º-As despesas decorrentes da realização do sorteio, correrão por conta do orçamento vigente e gestão da Secretaria Municipal de Planejamento Economia e Finanças

Art. 4- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, de revogando as disposições em contrário

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO

PREFEITO

DECRETO N° 6824, DE 08 DE JANEIRO DE 2004

"Estabelece o "CALENDÁRIO FISCAL" para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU no exercicio de 2004.

O Prefeito de Nova Iguaçu, no uso suas atribuições conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, no exercicio de 2004, conforme tabela do "CALENDÁRIO FISCAL" anexa ao presente decreto.

Art.2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário

Nova Iguaçu, 08 de Janeiro de 2004.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO

PREFEITO

DECRETO N 6825, DE 08 DE JANEIRO DE 2004

"CALENDÁRIO FISCAL para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSON e de Tributos do exercício de 2004"

O Prefeito de Nova Iguaçu, no o aber confendas por lei,

DECRETA:

Art.1 Ficam estabelecidas as datas de vencimrnto para pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSION e das Taxas pelo exercício de Poder de Policia e pela Prestação de Servis Publico, conforme tabela do "Calendí Fica anexa a presente Decreto".

Art 2º Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Art ° 3 Revogm-se todas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 08 de Janeiro de 2004

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO

PREFEITO

DECRETO Nº 6872 DE 13 DE ABRIL DE 2004

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei 3.494/2003 que concedeu a gratuidade no transporte público aos portadores de deficiência e aos doentes crônicos no âmbito do Município de Nova Iguaçu.”

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 3.494/2003, que

“Dispõe sobre a gratuidade do Transporte Público aos Portadores de deficiência e aos doentes crônicos”.

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de

regulamentar a precitada Lei, visando melhorar a qualidade de vida daqueles que necessitam de tratamento terapêutico periódico minorizando desta forma os transtornos decorrente do mesmo.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso da atribuição que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º - A gratuidade nos transportes coletivos de passageiros de que trata a Lei 3.494/2003, será concedida para o deslocamento do beneficiário para o tratamento terapêutico, restringindo a utilização deste benefício apenas nas linhas municipais.

Art. 2º - No que tange a fonte de custeio do benefício de que trata o art.1º do presente Decreto, fica assim estabelecido:

I – A confecção do Passe-Especial correrá por conta do Fundo Municipal de Saúde;

II – O custeio das passagens decorrentes da utilização do Passe-Especial, será feito através de compensação à razão de 70% (setenta por cento), conforme estabelecido no art.7º da Lei 3.494/2003, deduzidos da Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, apurado mensalmente junto ao Fisco Municipal atendendo aos seguintes critérios.

a) apresentação do referido Passe acompanhado de planilha contendo a quantidade dos passes recebidos, bem como os valores a serem compensados;

b) as empresas de transportes coletivos deverão apresentar os passes recebidos ao Fisco Municipal até o último dia útil do mês subsequente da emissão dos mesmos, para efeito da homologação da compensação no recolhimento do ISS.

Art. 3º - Ficam as Secretarias de Saúde, de Planejamento, Economia e Finanças e a S-COSITRAN, responsáveis, no que couber a fiscalização e ao controle do benefício de que trata a Lei nº 3.494/2003, bem como o presente Decreto.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a baixar atos para os fins de normatizar a concessão dos Passes-Especiais.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 13 de Abril de 2004

MARIO PEREIRA MARQUES FILHO

Prefeito

DECRETO Nº 7015 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, no exercício de 2005, conforme tabela do “CALENDÁRIO FISCAL” anexa ao presente decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO

PREFEITO

CALENDÁRIO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 2005

IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano

Pagamento em Cota Única

Prazos	Dia da Semana	Descontos
31/01/2005	Segunda-feira	15%
28/02/2005	Segunda-feira	10%
15/03/2005	Terça-feira	Sem Desconto

Pagamento em Parcelas:

1ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
15/03/2005	Terça-feira	00%
15/04/2005	Sexta-feira	06%
16/05/2005	Segunda-feira	12%
15/06/2005	Quarta-feira	18%

Após 15/06/2005 e até 30/12/2005 será cobrado multa de 20%, mais mora de 1% para cada mês em atraso. Após 30/12/2005 pagável apenas em Dívida Ativa.

2ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
15/04/2005	Sexta-feira	00%
16/05/2005	Segunda-feira	06%
15/06/2005	Quarta-feira	12%
15/07/2005	Sexta-feira	18%

Após 15/07/2005 e até 30/12/2005 será cobrado multa de 20%, mais mora de 1% para cada mês em atraso. Após 30/12/2005 pagável apenas em Dívida Ativa.

3ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
16/05/2005	Segunda-feira	00%
15/06/2005	Quarta-feira	06%
15/07/2005	Sexta-feira	12%
15/08/2005	Segunda-feira	18%

Após 15/08/2005 e até 30/12/2005 será cobrado multa de 20%, mais mora de 1% para cada mês em atraso. Após 30/12/2005 pagável apenas em Dívida Ativa.

4ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
15/06/2005	Quarta-feira	00%
15/07/2005	Sexta-feira	06%
15/08/2005	Segunda-feira	12%
15/09/2005	Quinta-feira	18%

Após 15/09/2005 e até 30/12/2005 será cobrado multa de 20%, mais mora de 1% para cada mês em atraso. Após 30/12/2005 pagável apenas em Dívida Ativa.

5ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
15/07/2005	Sexta-feira	00%
15/08/2005	Segunda-feira	06%
15/09/2005	Quinta-feira	12%
17/10/2005	Segunda-feira	18%

Após 17/10/2005 e até 30/12/2005 será cobrado multa de 20%, mais mora de 1% para cada mês em atraso. Após 30/12/2005 pagável apenas em Dívida Ativa.

6ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
15/08/2005	Segunda-feira	00%
15/09/2005	Quinta-feira	06%
17/10/2005	Segunda-feira	12%
16/11/2005	Quarta-feira	18%

Após 16/11/2005 e até 30/12/2005 será cobrado multa de 20%, mais mora de 1% para cada mês em atraso. Após 30/12/2005 pagável apenas em Dívida Ativa.

7ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
15/09/2005	Quinta-feira	00%
17/10/2005	Segunda-feira	06%
16/11/2005	Quarta-feira	12%
15/12/2005	Quinta-feira	18%

Após 15/12/2005 e até 30/12/2005 será cobrado multa de 20%, mais mora de 1% para cada mês em atraso. Após 30/12/2005 pagável apenas em Dívida Ativa.

8ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
17/10/2005	Segunda-feira	00%
16/11/2005	Quarta-feira	06%
15/12/2005	Quinta-feira	12%
30/12/2005	Sexta-feira	18%

9ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
16/11/2005	Quarta-feira	00%
15/12/2005	Quinta-feira	06%
30/12/2005	Sexta-feira	12%

10ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
15/12/2005	Quinta-feira	00%
30/12/2005	Sexta-feira	06%

DECRETO Nº 7053 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2005

Art. 1º - Ficam estabelecidas as datas de vencimento para pagamento das Taxas de Localização, Taxa de Coleta de Lixo em Imóveis não-Residenciais, Taxa de Fiscalização Sanitária e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no exercício de 2005, conforme tabelas do “Calendário Fiscal” anexo ao presente decreto.

Art. 2º - Se o contribuinte não receber a Guia para pagamento até a data do vencimento, fica obrigado a retirá-la na sede da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

TFL – Taxa de Fiscalização de Localização.

Competência	Cotas	Vencimento	Desconto
2005	Parc. 01	28/02/2005	Sem M/J
			06%
			12%
			18%
			24%
	Parc. 02	31/08/2005	Sem M/J
			06%
			12%
			18%
			24%

TSC – Taxa de Coleta de Lixo em Imóveis Não Residenciais.

Competência	Cotas	Vencimento	Desconto
2005	Parc. 01	29/04/2005	Sem M/J
			06%
			12%
			18%
			24%
	Parc. 02	30/06/2005	Sem M/J
			06%
			12%
			18%
			24%
	Parc. 03	31/10/2005	Sem M/J
			06%
			12%
	Parc. 04	30/12/2005	Sem M/J

TFS – Taxa de Fiscalização Sanitária

Competência	Cotas	Vencimento	Desconto
2005	Parc. ÚNICA	31/05/2005	Sem M/J
		30/06/2005	06%
		29/07/2005	12%
		31/08/2005	18%
		30/09/2005	24%

CALENDÁRIO FISCAL 2005 – TAXAS – NOVA IGUAÇU

ISS – Imposto Sobre Serviço

(Sobre Movimento Econômico e autônomo)

ISSQN		
Competência	Vencimento	Trimestre (#)
Janeiro	15/02/2005	
Fevereiro	15/03/2005	
Março	15/04/2005	31/03/2005
Abril	16/05/2005	
Mai	15/06/2005	
Junho	15/07/2005	30/06/2005
Julho	15/08/2005	
Agosto	15/09/2005	
Setembro	17/10/2005	30/09/2005
Outubro	16/11/2005	
Novembro	15/12/2005	
Dezembro	16/01/2006	30/12/2005

(#) = Opção para pagamento em Cota Única em 31/03/2005.

**CALENDÁRIO FISCAL PARA OS DEMAIS TRIBUTOS (IMPOSTOS OU TAXAS),
DE ACORDO COM A DATA DE EMISSÃO DAS GUIAS:**

EMISSÃO ENTRE OS DIAS	VENCIMENTO	
	DIA	MÊS
01 A 06	16	CORRENTE
07 A 15	26	CORRENTE
16 A 26	06	SEGUINTE
27 A 31	16	SEGUINTE

DECRETO Nº 7061 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições conferidas por Lei:
CONSIDERANDO a inadimplência contratual da empresa responsável pela execução dos serviços que sustentam o sistema de arrecadação de Tributos deste Município;
CONSIDERANDO que muitas empresas não receberam o carnê pelo Correio e vêm à SEMEF para pedir a 2ª via;
CONSIDERANDO que a paralisação do sistema vem trazendo graves transtornos aos contribuintes em geral
DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado para o dia 11 de março de 2005 o prazo para pagamento da 1ª cota da Taxa de Fiscalização e Localização.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

LEI N° 3651 DE 14 DE JULHO DE 2005

CONCEDE A ISENÇÃO DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS RELACIONADAS AO PATRIMONIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

Autor: Prefeito Municipal A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU. POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida a isenção de taxas e contribuições municipais relacionadas ao Patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, de suas Autarquias a Fundações Públicas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

Lei nº 3.688, de 07 de outubro de 2005.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo externo com Instituição Financeira Internacional”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo internacional até o valor de US\$ 69.000:000.00 (sessenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, nos termos e condições aprovados pelas autoridades federais, em especial pelo Senado Federal.

Parágrafo único - O empréstimo autorizado pela presente Lei poderá ser acompanhado de contra-partida apresentada pelo Município com recursos próprios, até o valor de US\$ 46.000.000,00 (Quarenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 2º - Os recursos oriundos do empréstimo autorizado pela presente Lei serão destinados a Programa de Urbanização Integrada do Município de Nova Iguaçu, compreendendo obras e serviços de infra-estrutura urbana e sanitária, recuperação ambiental e desenvolvimento social e institucional.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas relativas às suas quotas no Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia do principal e acessórios do empréstimos autorizado por esta Lei, bem como a prestar outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e nos planos plurianuais, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios do empréstimo autorizado pela presente Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 07 de outubro de 2005.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

LEI Nº 3.690 DE 11 DE OUTUBRO DE 2005

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão remetidos os créditos tributários oriundos de fatos geradores ocorridos em período anterior à edição desta Lei, desde que o cadastramento da atividade econômica seja feita a partir da comunicação espontânea, prestada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, relativos aos seguintes tributos: I. Taxa de Inspeção Sanitária, Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre imóveis de uso comercial

e Taxa de Fiscalização e Localização, referentes aos exercícios de 2005 e anteriores; II. Imposto Sobre Serviços correspondentes aos fatos geradores porventura ocorridos nos últimos cinco anos e até o mês em que for efetuado o cadastro, inclusive;

Parágrafo Único - O cadastramento a que se refere o *caput* será requerido exclusivamente pelas empresas que não constem no Cadastro de Atividades Econômicas até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º. O contribuinte ou responsável deverá preencher requerimento próprio que será fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, devendo descrever em detalhes a atividade comercial desenvolvida, informar o tempo de estabelecimento e anexar os seguintes documentos:

I. Documento que qualifique o requerente como contribuinte ou responsável pela atividade econômica desenvolvida (cópia do RG e CPF e comprovante de endereço residencial);

II. Comprovante de endereço comercial;

III. Cópia de guia do IPTU, se houver, ou requerimento de cadastramento simultâneo do imóvel;

IV. Croqui da construção com suas respectivos medições, caso o imóvel não esteja inscrito no Cadastro Imobiliário;

V. Contrato social, se houver;

VI. CNPJ, se houver;

VII. Contrato de locação ou escritura do imóvel, se houver

VIII. Documentos de habilitação profissional, se for o caso

IX. Declaração expressa do requerente de que sua atividade não é atentatória às normas de higiene, salubridade, segurança e outras de ordem pública, não é poluente, não traz incômodo à vizinhança e não causa danos ao meio ambiente.

X. Declaração expressa do requerente autorizando a realização de diligências fiscais que se fizerem necessárias ao adequado exercício do Poder de Polícia, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos requisitos da legislação que lhe for aplicável, bem como dos limites do licenciamento, caso a atividade seja autorizada a funcionar em imóvel residencial;

XI. Declaração do titular, responsável ou preposto, assumindo inteira responsabilidade por todas informações prestadas, sob pena das sanções legais, cíveis e criminais;

§1º. Na hipótese da empresa possuir apenas os documentos da pessoa física do responsável previstos no inciso I, será denominada “ Empresa Fundo de Quintal” para fins de tributação e enquadramento no Simples Municipal de acordo com as faixas de faturamento previstas no art. 10 desta Lei.

§2º. São passíveis de enquadramento no Regime Simplificado para pagamento das taxas mobiliárias instituído por esta Lei as atividades de comércio, exceto: I. inflamáveis, farmacêuticos, fogos de artifícios e explosivos; II. corrosivos, poluentes e produtos químicos que ameacem a integridade física e a segurança de pessoas e ambientes; III. de produtos gráficos, fotográficos e de vídeo que atentem as normas da moral e dos bons costumes; IV. armas de fogo e armamentos de caça e pesca;

Art. 3º. Fica instituído o Cartão de Identificação do Contribuinte (CICON), conforme modelo do anexo I, que será fornecido pela Secretaria de Fazenda a todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que se inscreverem no prazo previsto no art. 1º desta Lei, inclusive para as atividades enquadradas no Regime definido pelo Decreto n.º 6.156, de 17 de agosto de 1999.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento o local, ainda que residencial, onde sejam desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, exceto em logradouros públicos.

Art. 4º. O Executivo expedirá regulamento que definirá normas simplificadas e sem burocracia para a concessão do Alvará de Autorização para Funcionamento a título precário a ser concedido para as empresas de fato ou mesmo para aquelas constituídas regularmente, mas que funcionem em imóvel

residencial.

§ 1º. O original do alvará concedido deverá ser mantido em bom estado e em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§2º. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado à Secretaria de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. As atividades não poluentes, que não tenham permanência de pessoas e que não estejam sujeitas à fiscalização de órgãos específicos, a critério da autoridade administrativa, poderão obter Autorização Precária para Funcionamento, conforme modelo do anexo II.

Art. 6º. A Autorização para Funcionamento de que trata esta Lei será sempre concedida à título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando: I. a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras normas de ordem pública; II. forem infringidas as normas relativas ao controle da poluição ou causar qualquer incômodo à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente; III. comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular ou sócio da empresa e não tenha autorização expressa do proprietário.

Art. 7º. O cancelamento da autorização para funcionamento dependerá, apenas, de prévia notificação, dando prazo de 30 (trinta) dias para o fechamento da atividade econômica no local.

Art. 8º. A autorização para Funcionamento será cassada, sem prévia notificação, se: I. ficar demonstrada a falsidade ou inexistência de qualquer documento ou declaração acostada ao processo; II. no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela(s) para a(s) qual(is) tiver sido concedida a Autorização; III. forem infringidas quaisquer disposições referentes à proteção do meio ambiente, ou ainda, se

o funcionamento do estabelecimento vier a causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, a saúde ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade; IV. houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do Poder de Polícia autorizado.

Art. 9º. Fica instituído o Regime Geral de Estimativa Fiscal para as atividades especificadas a seguir: I. Barbeiros e cabeleireiros (com até 3 cadeiras), manicura, pedicura, tratamento de pele, depilação e congêneres. II. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres. III. Assistência técnica de qualquer natureza, exceto se prestado por concessionárias de veículos. IV. Paisagismo, jardinagem e decoração. V. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes, divisórias e, também, em relação a móveis em geral. VI. Organização de festas e recepções (buffets). VII. Despachantes e contador. VIII. Guarda e/ou estacionamento de veículos automotores. IX. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambiente fechado. X. Gravação e distribuição de filmes ou vídeo-tapes e locadores de vídeo. XI. Fonografia ou gravação de sons ou dublagens e mixagens sonoras. XII. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reproduções e

trucagens. XIII. Lubrificação, limpeza, revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos, exceto as concessionárias de veículos. XIV. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem,

tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. XV. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final com material exclusivamente por ele fornecido. XVI. Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou

desenhos. XVII. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia. XVIII. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. XIX. Tinturaria e lavanderia. XX. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. XXI. Casas noturnas, restaurantes e bares que cobrem "Couvert". XXII. Sítios de Lazer. XXIII. Salão de Festas. XXIV. Chaveiro, cutelaria, sapateiro, sacolão, bazar e bar.

Parágrafo Único - As empresas não inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas poderão requerer o enquadramento no Regime Simplificado para pagamento do ISS no momento do pedido de inscrição, desde que se enquadrem nas faixas de receita bruta anual.

Art. 10. Ficam criadas as faixas de recolhimento mensal do ISS das empresas enquadradas no Regime de Estimativa beneficiárias desta Lei, de acordo com a seguinte tabela:

Faixa	Receita Bruta Anual em R\$	ISS a Recolher em R\$ (Mensal)
-------	----------------------------	--------------------------------

1		Até		12.000,00		15,00
2	Acima	de	12.000,00	até	16.000,00	30,00
3	Acima	de	16.000,00	até	20.000,00	45,00
4	Acima	de	20.000,00	até	24.000,00	60,00
5	Acima	de	24.000,00	até	36.000,00	90,00
6	Acima	de	36.000,00	até	50.000,00	125,00
7	Acima	de	50.000,00	até	70.000,00	180,00

§1º. Considera-se receita bruta anual o total das receitas operacionais e não operacionais obtidas entre 1º de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano-base, excluído para o cálculo da receita não operacional o produto da venda de bens do ativo permanente, irrelevante a existência de deduções aplicáveis ao faturamento para fins de cálculo dos tributos devidos

§2º. Os limites de faturamento serão sempre proporcionais aos meses, inclusive frações destes, de seu efetivo funcionamento no ano-base, conforme Regulamento.

§3º. Se o contribuinte verificar que a média de faturamento anual foi maior ou menor do que a informada, fica obrigado a comunicar o reenquadramento em nova faixa até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte.

§4º. O contribuinte que requerer ou mantiver o enquadramento incorreto será excluído do Regime simplificado de estimativa, ficando obrigado a recolher a diferença do ISS devido.

§5º. A diferença do ISS será apurada de acordo com o faturamento real da empresa, aplicando-se a alíquota prevista no art. 66 da Lei Complementar n.º 3.411/2002 (ANEXO III).

§6º O enquadramento em faixa superior da efetivamente verificada não enseja repetição de indébito.

Art. 11. As empresas enquadradas no SIMPLES MUNICIPAL estão sujeitas ao pagamento das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela:

Tributo	Faixa	de	faturamento	Valor/mês	R\$
Taxa		de	Coleta	de	Lixo
1					5,00
2,	3		e	4	6,60
5			e		6
8,30					
7					10,00
Taxa		de		Fiscalização	e
Localização					
1					4,16
2,	3		e	4	5,00
5		e		6	5,80
7					8,30
Taxa		de		Inspeção	Sanitária
1					5,00
2,	3		e	4	8,30
5		e		6	12,50
7					20,00

Parágrafo único. Os contribuintes que porventura se cadastraram com enquadramento tributário diferente do previsto nesta Lei e já pagaram os tributos referentes ao exercício de 2005 não terão direito à devolução.

Art. 13. O contribuinte incluído no Regime de Estimativa Fiscal poderá, para simplificação das obrigações acessórias, efetuar o lançamento da receita mensal no Livro de Registro de Apuração de ISS, no último dia de cada mês, ou no último dia útil do mês, se for o caso.

Parágrafo único. As empresas enquadradas no Regime de Estimativa ficam desobrigadas de emitir nota fiscal de prestação de serviços.

Art. 14. O Valor estimado será atualizado anualmente pelo mesmo índice de atualização dos créditos da Fazenda Municipal.

Art. 15. Não serão objetos dos benefícios desta Lei os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços cujas declarações forem inexatas, insuficientes, ou cujos procedimentos de sua verificação pela administração fazendária forem obstados pelo responsável, nos casos previstos no art. 685 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 3.411/2002.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com os órgãos envolvidos no processo de legalização de empresas, seja na esfera Federal e Estadual, inclusive com os órgãos de classe e com os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica e Junta Comercial.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

LEI Nº 3.691 , DE 11 DE OUTUBRO DE 2005

A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: Esta lei prescreve as condições para remissão do débito concernente ao IPTU de imóveis a que se refere o artigo 2º, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º: Os imóveis localizados pelo recadastramento imobiliário ou cadastrados espontaneamente no prazo previsto no artigo 1º, em relação à construção, modificação ou acréscimo, serão incluídos no cadastro do IPTU para fins de lançamento imediato do imposto, a partir do exercício em que tiver ocorrido o pedido de regularização espontânea ou o cadastramento de ofício.

Parágrafo único: Os contribuintes, proprietários ou possuidores de imóveis que não forem objeto de cadastramento ou recadastramento imobiliários no prazo previsto no artigo 1º não farão jus à remissão prevista na presente lei.

Art. 3º: Ficam remidos o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e as taxas imobiliárias dos exercícios de 2004 e anteriores, referente aos imóveis localizados pelo recadastramento imobiliário, no período disposto no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único: A remissão a que alude o *caput* fica condicionada ao pagamento do IPTU e taxas devidos, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 2005, inclusive.

Art. 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

LEI n° 3.692, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005

“Dispõe sobre as normas aplicáveis ao recadastramento imobiliário para fins de lançamento do IPTU e o cadastramento de ofício dos imóveis que não possuam cadastro ou que tenham áreas acrescidas de forma irregular”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTATES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O procedimento de legalização de construção residencial ou comercial, sua modificação ou acréscimo, comprovadamente existentes na data da publicação desta lei e executadas sem o devido licenciamento, poderá ser iniciado de ofício, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, com observância das seguintes condições:

I - Constatação da existência de fato da edificação;

II – Constatação de estar o imóvel habitado ou em uso, ainda que eventual.

§ 1 – O procedimento de legalização a que se refere o *caput* sobre as quais haja questionamento judicial decorrente de direitos de condôminos ou vizinhos, fica condicionado ao resultado da ação respectiva.

§ 2º - Considerar-se-ão obras executadas aquelas que apresentarem, no mínimo, paredes, pisos e tetos ou coberturas construídas.

§ 3º - As edificações de mais de três pavimentos ficam excluídas do regime simplificado de legalização instituído por esta lei.

Art. 2º - O prazo previsto no artigo 1º poderá ser prorrogado por iguais períodos, mediante Decreto a ser publicado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º - Os imóveis incluídos ou com seus dados atualizados no cadastro do IPTU, no prazo previsto no artigo 1º, terão garantida a remissão do imposto e das taxas imobiliárias dos exercícios de 2004 e anteriores, conforme disposto em lei específica.

Parágrafo Único - Os imóveis não cadastrados de ofício ou espontaneamente no prazo previsto no artigo 1º ficam sujeitos ao pagamento do IPTU, das taxas imobiliárias e demais gravames legais retroativamente, observado o prazo de decadência previsto pelo Art. 173 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Os imóveis legalizados de ofício ou espontaneamente, no prazo de vigência desta Lei, ficam sujeitos ao pagamento de mais valia, de acordo com a tabela do “Anexo I”, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$V_{MV} = A_{CMV} \times Vm^2$$

Sendo:

V_{MV} = valor da “**Mais Valia**”;

A_{CMV} = área de construção de “**Mais Valia**”

Vm^2 = valor da construção por bairro, por metro quadrado de “**Mais Valia**”, conforme tabela (anexo I).

§ 1º - Para o cálculo da área sujeita à cobrança da mais valia serão respeitadas as demais normas da Lei n.º 2882, de 30 de dezembro de 1997, que trata do uso e ocupação do solo.

§ 2º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os imóveis construídos sobre as áreas de recuo obrigatórios, que poderão ser legalizados parcialmente.

§ 3º - Mediante o procedimento de legalização previsto nesta lei, serão emitidas planta de situação do imóvel na quadra e no terreno, que dispensará a assinatura de responsável técnico e certidão de lançamento para fins de matrícula no Registro Geral de Imóveis (RGI), importando a emissão de tais documentos, em mero reconhecimento da existência do imóvel.

§ 4º - O “habite-se” poderá ser concedido pelo órgão competente, mediante requerimento do interessado, desde que cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 5º - A legalização do imóvel fica condicionada à concessão do habite-se.

Art. 5º - O substituto tributário pessoa física e/ou jurídica, no caso dos imóveis legalizados nos termos do art. 1º, deverá recolher o Imposto Sobre Serviços (ISS) pelo Regime de Estimativa calculado de acordo com a tabela do “Anexo II”, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$\text{ISSe} = (\text{ATC} \times \text{Vm}^2) \times \text{alíquota}$$

Sendo:

ISS e = Imposto Sobre Serviços estimado

ATC = área total construída ou área acrescida

Vm² = valor do metro quadrado da construção, por bairro, conforme anexo II

Alíquota = alíquota prevista na Lei Complementar 3411/2002 incidente sobre a atividade

Art. 6º - Os imóveis identificados pelo recadastramento imobiliário ou cadastrados espontaneamente no prazo previsto nesta lei ficam dispensados do pagamento do preço público de legalização previsto na Lei n.º 3.447, de 19 de dezembro de 2003 e anistiados das multas incidentes sobre a construção previstas no Códigos de Obras, desde que observado o prazo previsto no artigo 1º.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lindberg Farias
Prefeito

ANEXO I - Tabela de valores da MAIS VALIA

URG	BAIRRO	V _{MVR} \$(/m ²)	V _{MVR} \$(/m ²)
-----	--------	---------------------------------------	---------------------------------------

		AFASTAMENTO FRONTAL		TAXA DE UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO	
		RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
CENTRO	Centro	R\$ 28,04	R\$ 116,85	R\$ 7,01	R\$ 29,21
	Kaonze	R\$ 18,35	R\$ 51,60	R\$ 4,59	R\$ 12,90
	Califórnia	R\$ 17,88	R\$ 50,31	R\$ 4,47	R\$ 12,58
	Da Luz	R\$ 17,60	R\$ 49,50	R\$ 4,40	R\$ 12,37
	Rancho Novo	R\$ 17,22	R\$ 48,45	R\$ 4,31	R\$ 12,11
	Vila Nova	R\$ 16,94	R\$ 47,68	R\$ 4,24	R\$ 11,92
	Chacrinha	R\$ 16,73	R\$ 41,40	R\$ 4,18	R\$ 10,35
	Santa Eugênia	R\$ 16,55	R\$ 40,95	R\$ 4,14	R\$ 10,24
	Moquetá	R\$ 16,38	R\$ 40,56	R\$ 4,10	R\$ 10,14
	Jardim Tropical	R\$ 16,24	R\$ 40,21	R\$ 4,06	R\$ 10,05
	Prata	R\$ 15,80	R\$ 39,09	R\$ 3,95	R\$ 9,77
	Jardim Iguaçu	R\$ 15,00	R\$ 37,13	R\$ 3,75	R\$ 9,28
	Engenho Pequeno	R\$ 14,26	R\$ 35,30	R\$ 3,56	R\$ 8,83
	Vila Operária	R\$ 13,91	R\$ 34,43	R\$ 3,48	R\$ 8,61
	Viga	R\$ 13,28	R\$ 32,85	R\$ 3,32	R\$ 8,21
POSSE	Posse	R\$ 15,66	R\$ 38,77	R\$ 3,91	R\$ 9,69
	Ponto Chic	R\$ 14,49	R\$ 35,86	R\$ 3,62	R\$ 8,97
	Cerâmica	R\$ 12,78	R\$ 31,66	R\$ 3,20	R\$ 7,91
	Três Corações	R\$ 12,57	R\$ 31,13	R\$ 3,14	R\$ 7,78
	Kennedy / Caioaba	R\$ 10,05	R\$ 24,89	R\$ 2,51	R\$ 6,22
	Botafogo	R\$ 9,58	R\$ 23,73	R\$ 2,40	R\$ 5,93
	Carmary	R\$ 9,35	R\$ 23,14	R\$ 2,34	R\$ 5,78
	Nova América	R\$ 9,30	R\$ 23,03	R\$ 2,33	R\$ 5,76
	Ambaí	R\$ 8,53	R\$ 21,10	R\$ 2,13	R\$ 5,28
	Parque Flora	R\$ 8,18	R\$ 20,26	R\$ 2,04	R\$ 5,07
COM END ADO P	Comendador Soares	R\$ 5,46	R\$ 14,16	R\$ 1,37	R\$ 3,54

	Jardim Alvorada	R\$ 2,81	R\$ 8,11	R\$ 0,70	R\$ 2,03
	Danon	R\$ 2,42	R\$ 6,99	R\$ 0,61	R\$ 1,75
	Rosa dos Ventos	R\$ 1,61	R\$ 4,65	R\$ 0,40	R\$ 1,16
	Jardim Nova Era	R\$ 1,39	R\$ 4,02	R\$ 0,35	R\$ 1,01
	Jardim Palmares	R\$ 1,35	R\$ 3,86	R\$ 0,34	R\$ 0,97
	Jardim Pernambuco	R\$ 1,34	R\$ 3,88	R\$ 0,34	R\$ 0,97
	Ouro Verde	R\$ 1,26	R\$ 3,65	R\$ 0,32	R\$ 0,91
URG	BAIRRO	V _{MVR\$(m²)}		V _{MVR\$(m²)}	
		AFASTAMENTO FRONTAL		TAXA DE UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO	
		RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
CABUÇU	Cabuçu	R\$ 3,05	R\$ 8,39	R\$ 0,76	R\$ 2,10
	Valverde	R\$ 1,39	R\$ 3,93	R\$ 0,35	R\$ 0,98
	Palhada	R\$ 1,29	R\$ 3,65	R\$ 0,32	R\$ 0,91
	Marapicu	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Ipiranga	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Lagoinha	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Campo Alegre	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
KM 32	Km -32	R\$ 1,86	R\$ 5,27	R\$ 0,47	R\$ 1,32
	Jardim Guandu	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Paraíso	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Prados Verdes	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
AUSTIN	Austin	R\$ 3,47	R\$ 9,55	R\$ 0,87	R\$ 2,39
	Riachão	R\$ 1,31	R\$ 3,70	R\$ 0,33	R\$ 0,93
	Cacuaia	R\$ 1,26	R\$ 3,56	R\$ 0,31	R\$ 0,89
	Rodilândia	R\$ 1,19	R\$ 3,36	R\$ 0,30	R\$ 0,84
	Inconfidência	R\$ 1,13	R\$ 3,20	R\$ 0,28	R\$ 0,80
	Carlos Sampaio	R\$ 1,03	R\$ 2,92	R\$ 0,26	R\$ 0,73
	Vila Guimarães	R\$ 0,99	R\$ 2,81	R\$ 0,25	R\$ 0,70

	Tinguazinho	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
VILA DE CAVA	Vila de Cava	R\$ 3,23	R\$ 8,87	R\$ 0,81	R\$ 2,22
	Santa Rita	R\$ 1,66	R\$ 4,68	R\$ 0,41	R\$ 1,17
	Corumbá	R\$ 1,13	R\$ 3,19	R\$ 0,28	R\$ 0,80
	Rancho Fundo	R\$ 1,08	R\$ 3,06	R\$ 0,27	R\$ 0,77
	Figueiras	R\$ 1,04	R\$ 2,95	R\$ 0,26	R\$ 0,74
	Iguaçu Velho	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
MIGUEL COUTO	Miguel Couto	R\$ 3,75	R\$ 10,32	R\$ 0,94	R\$ 2,58
	Parque Ambaí	R\$ 1,11	R\$ 3,13	R\$ 0,28	R\$ 0,78
	Gramma	R\$ 0,98	R\$ 2,78	R\$ 0,25	R\$ 0,69
	Boa Esperança	R\$ 0,96	R\$ 2,72	R\$ 0,24	R\$ 0,68
	Geneciano	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
TINGUÁ	Tinguá	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Adrianópolis	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Rio D'ouro	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Montevideo	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Jaceruba	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58

LEI N.º 3.703, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005

“DÁ NOVA REDAÇÃO E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 3.411 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.”

A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta lei dispõe acerca de inclusão e nova redação a dispositivos da Lei Complementar n.º 3.411 de 01 de novembro de 2002, que trata do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Os dispositivos da Lei Complementar n.º 3.411, de 1º de novembro de 2002, abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.15.....

I – a “PGV-T” – Planta Genérica de Valores de Terreno por zona fiscal em bairro oficial, constante da “Tabela 1” do “Anexo I”, que contém o “Vu-T – Custo Unitário do Metro Quadrado de Terreno por zona fiscal em bairro oficial e por faixa de área (em m²) física”.

(...)

IV – a “PGV-CR” – Planta Genérica de Valores de Construções Residenciais por zona fiscal em bairro oficial, constante da “Tabela 4” do “Anexo I”, que contém o “IVR” – Índice de Valorização Residencial por zona fiscal em bairro oficial e o “CUBE-R” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Residencial por zona fiscal em bairro oficial.

V – a “PGV - CI” – Planta Genérica de Valores de Construções Comerciais e Industriais por zona fiscal em bairro oficial, constante da “Tabela 5” do “Anexo I”, que contém o “IVCI” – Índice de Valorização Comercial/ Industrial, por zona fiscal em bairro oficial e por tipo de construção (Térrea, Pavimento Superior, Galpão e Telheiro) e o “CUBE -CI” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial por zona fiscal em bairro oficial e por tipo de construção (Térrea, Pavimento Superior, Galpão e Telheiro).

(...)

§ 1º.....

I – pelo “IVR” resulta no “CUBE-R” por zona fiscal em bairro oficial, conforme “PGV-CR” na “Tabela 4” do “Anexo I”;

II – pelo “IVCI” resulta no “CUBE-CI” por zona fiscal em bairro oficial, para as construções tipo “Térrea” ou “Pavimento Superior”, conforme “PGV-CI” na “Tabela 5” do “Anexo I”;

(...)

§ 2.º Foi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção padrão “Galpão Comercial/Industrial” fornecido pelo SINDUSCON/RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência o mês de Junho de 2001, para a definição do “CUB/GCI – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção padrão Galpão Comercial/Industrial = R\$ 239,84/m²”, que multiplicado pelo “IVCI” resulta no “CUBE-CI” por zona

fiscal em bairro oficial, para as construções tipo “Galpão Comercial/Industrial”, conforme “PGV-CI” na “Tabela 5” do “Anexo I”.

§ 3.º No caso dos imóveis classificados como “Telheiros Comerciais / Industriais” foi adotado o valor unitário de metro de construção padrão, “CUB/TCI – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção padrão Telheiro Comercial/Industrial”, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do “CUB/GCI” fornecido pelo SINDUSCON/RJ para Junho de 2001, ou seja, “CUB/TCI = 50% x CUB/GCI = R\$ 119,92/m²”, que multiplicado pelo “IVCI” resulta no “CUBE-CI” por zona fiscal em bairro oficial, para as construções tipo “Telheiro Comercial/Industrial”, conforme “PGV-CI” na “Tabela 5” do “Anexo I”.

(...)

Art. 17.....

§ 1.º O “VVC” – Valor Venal da Construção se subdivide em “VVC/R” – Valor Venal da Construção Residencial (por zona fiscal em bairro oficial), em “VVC/CI” – Valor Venal da Construção Comercial/ por zona fiscal em bairro oficial), e em “VVC/CZE” – Valor Venal da Construção Comercial/Industrial (em Zonas Especiais).

§ 2.º O “VVC/R” – Valor Venal da Construção por zona fiscal em bairro oficial), é obtido pelo somatório (Σ) do produto das “AC(tp)” – Áreas Construídas de diferentes tipos/padrões (caso existam) pelo “Vu-C/R(tp)” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Residencial de cada tipo/padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo:

$$VVC/R = VV(ACP) + VV(ACPD)$$

Onde:

ACP = Área Construída Padrão, conforme estabelecida na Norma Técnica – NBR 12.721, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ACPD = Área Construída de Padrão Diferente, conforme estabelecida na Norma Técnica – NBR 12.721, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (inclusas a quota parte, na proporção da fração ideal da unidade autônoma, das Áreas Construídas de Uso Comum em edificações condominiais).

Vu-C/R(ACP) – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Residencial das Áreas Construídas Padrão = “CUBE-R” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Residencial por zona fiscal em bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela 4).

Vu-C/R(ACPD) – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Residencial das Áreas Construídas de Padrão Diferente = 50% (cinquenta por cento) do “CUBE-R” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Residencial por zona fiscal em bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela 4).

VV(ACP) = Valor Venal da Área Construída Padrão = ACP x Vu-C/R(ACP).

VV(ACPD) = Valor Venal da Área Construída de Padrão Diferente = ACPD x Vu-C/R(ACPD).

§ 3.º O “VVC/CI” – Valor Venal da Construção Comercial/Industrial (por zona fiscal em bairro oficial), é obtido pelo somatório (Σ) do produto das “AC(tp)” – Áreas Construídas de diferentes tipos/padrões (caso existam) pelo “Vu-C/CI(tp)” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Comercial/Industrial de cada tipo/padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo:

$$VVC/CI = VV(ACPT) + VV(ACPS) + VV(ACG) + VV(ACT) + VV(ACE)$$

Onde:

ACPT = Área Construída de Padrão Térreo.

ACPS = Área Construída de Padrão Pavimento Superior.

ACG = Área Construída de Padrão Galpão.

ACT = Área Construída de Padrão Telheiro.

ACE = Área Construída de Padrão Estacionamento.

Vu-C/CI(ACPT) – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo = “CUBE-CI/Térreo” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Térreo” por zona fiscal em bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela 5).

Vu-C/CI(ACPS) – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Pavimento Superior = “CUBE-CI/Pavimento Superior” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Pavimento Superior” por zona fiscal em bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela 5).

Vu-C/CI(ACG) = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Galpão = “CUBE-CI/Galpão” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Galpão” por zona fiscal em bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela 5).

Vu-C/CI(ACT) = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Telheiro = “CUBE-CI/Telheiro” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Telheiro” por zona fiscal em bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela 5).

Vu-C/CI(ACE) = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/ Industrial das Áreas Construídas de Padrão Estacionamento = Vu-C/CI(ACPS) = “CUBE-CI/Pavimento Superior” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Pavimento Superior” por zona fiscal em bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela 5).

VV(ACPT) = Valor Venal da Área Construída Padrão Térreo = ACPT x Vu-C/CI(ACPT).

VV(ACPS) = Valor Venal da Área Construída Padrão Pavimento Superior = ACPS x Vu-C/CI(ACPS).

VV(ACG) = Valor Venal da Área Construída Padrão Galpão = ACG x Vu-C/CI(ACG).

VV(ACT) = Valor Venal da Área Construída Padrão Telheiro = ACT x Vu-C/CI(ACT).

VV(ACE) = Valor Unitário da Área Construída Padrão Estacionamento = ACE x Vu-C/CI(ACE).

(...)

Art. 18.....

(...)

§ 2.º.....

I – Tabela 1 – “ALC-T(pb)” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Territorial, aplicáveis por zona fiscal em bairro oficial;

(...)

III – Tabela 3 – “ALC-PR” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Predial/Residencial, aplicáveis por zona fiscal em bairro oficial segundo sua inserção na “Unidade Regional de Governo – URG”;

IV – Tabela 4 – “ALC-CI” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Predial/Comercial/Industrial, por zona fiscal em bairro oficial segundo sua inserção na “Unidade Regional de Governo – URG” e também aplicáveis em Zonas Especiais por logradouro (ou trecho de logradouro).

Art. 3º - Ficam acrescidos no artigo 8º da Lei Complementar n.º 3.411 de 1º de novembro de 2002, os §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

§ 6º - Para fins, exclusivamente, de tributação do IPTU, ficam criadas 220 (duzentos e vinte) zonas fiscais nos 68 bairros oficiais existentes no Município.

§ 7 – A descrição das Zonas Fiscais em bairro oficial, são as constantes no anexo XVI desta Lei.

Art. 4º - A partir do exercício de 2006, as tabelas do anexo I da Lei Complementar n.º 3.411 de 1º de novembro de 2002, passam a vigorar na forma do anexo I desta Lei.

Art. 5º - Fica criado na Lei Complementar n.º 3.411, de 1º de novembro de 2002, o anexo XVI, o qual descreve as Zonas Fiscais em cada bairro oficial.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 10 de novembro de 2005.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

DESCRIÇÃO DAS ZONAS FISCAIS EM BAIRROS OFICIAIS POR UNIDADE REGIONAL DE GOVERNO – ANEXO XVI

URG I – CENTRO

001 – BAIRRO CENTRO

ZF01.A – Começa no encontro da Rua Doutor Otávio Tarquínio com a Via Light, em direção o município de Mesquita, segue pela Via Light rumo ao município de Mesquita até a Rua Coronel Francisco Soares, segue à direita pela Rua Coronel Francisco Soares (excluída), até a Via Férrea, segue à direita pela Via Férrea até a Rua Doutor Otávio Tarquínio, segue à direita pela Rua Doutor Otávio Tarquínio (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Começa no encontro da Rodovia Presidente Dutra com o viaduto Barros Júnior, segue pelo eixo da Rodovia Presidente Dutra no sentido Rio de Janeiro, até a Rua Frederico de Castro Pereira, retornando ao ponto inicial desta descrição pela Rodovia Presidente Dutra (incluída).

ZF02.A – Começa no encontro da Avenida Governador Roberto Silveira com a Rua Francisco Ferreira, segue pela Rua Francisco Ferreira (incluída) até o encontro com a Rua Nicolau Rodrigues, segue à direita por esta (incluída), e pelo seu prolongamento até a Via Light, segue à direita pela Via Light (excluída) até a Avenida Governado Roberto Silveira, segue por esta a direta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Avenida Governador Roberto Silveira com Via Light em direção ao município de Mesquita, segue por esta (excluída) até o encontro com a Rua Doutor Otávio Tarquínio, segue à direita por esta (excluída) até a Via Férrea, segue à direita por esta (excluída) até o encontro com a Avenida Governador Roberto Silveira, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.C – Começa no encontro da Rua Comendador Soares com a Rua Coronel Bernardino de Mello em direção ao município de Mesquita até a Rua Floresta Miranda, retorna pela Rua Coronel Bernardino de Mello (incluída) até a Rua Getúlio Vargas, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Capitão Gaspar Soares, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Paulo Froes Machado, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Coronel Bernardino de Mello, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Doutor Thibau, segue à esquerda por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora – RJ105, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Comendador Soares, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.D – Começa no encontro da Rua Coronel Francisco Soares com a Via Light, segue pela Rua Coronel Francisco Soares (incluída), até a Rua Governador

Portela, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Capitão Chaves, segue à direita por esta (incluída) até a Via Férrea, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Coronel Francisco Soares, segue à direita por esta (incluída) até a Via Light, ponto inicial desta descrição.

ZF02.E – Trecho da Avenida Nilo Peçanha, entre a Via Light até a Rodovia Presidente Dutra.

ZF03.A – Começa no encontro da Via Light com a Via Férrea em direção ao município de Mesquita, segue por esta até a Avenida Governador Roberto Silveira, segue à direita por esta (incluída) até a Via Férrea, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Avenida Francisco Soares com a Via Light, segue por esta em direção ao município de Mesquita até a Rua Professor Paris, segue à direita por esta até a Via Férrea, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Capitão Chaves, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Governador Portela, segue à esquerda por esta (excluída) até a Avenida Coronel Francisco Soares, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.A – Começa no encontro do viaduto Barros Júnior com a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) em direção ao município do Rio de Janeiro até a Rua Bolívia, segue à direita pelo eixo da Rua Bolívia até a Rua Estados Unidos, segue à esquerda pelo eixo da Rua Estados Unidos até a Rua Doutor Otávio Tarquínio, segue à esquerda pelo eixo da Rua Doutor Otávio Tarquínio até a Rua Adelmo, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Bolívia, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Argentina, segue à direita por esta (incluída) até a Avenida Nilo Peçanha, segue à direita por esta (excluída) até a Via Light, segue à direita por esta (excluída) até o encontro do prolongamento da Rua Nicolau Rodrigues com a Via Light, segue à direita pelo encontro do prolongamento da Rua Nicolau Rodrigues com a Via Light e pela Rua Nicolau Rodrigues até a Rua Francisco Ferreira, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Governador Roberto Silveira, segue à direita por esta (incluída) até a Rua José Alves Pereira, segue por esta (excluída) até a Rua Sinuosa, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Antônio Wilman, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Telles Bittencourt, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Terezinha Pinto, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Doutor Barros Júnior, segue à esquerda por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição; Excluisse desta zona fiscal os logradouros contidos no perímetro da ZF5-A.

ZF04.B – Começa no encontro da Avenida Nilo Peçanha com a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída), em direção ao município do Rio de Janeiro até a Rua Frederico de Castro Pereira, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Áurea Fonseca de Jesus, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Oscar Soares, segue à direita por esta (incluída) até a Via Light, segue à direita por

esta (excluída) até a Avenida Nilo Peçanha, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.C – Começa no encontro da Avenida Doutor Mário Guimarães com a Avenida Barão de São Félix, segue por esta (incluída) até a Rua Coronel Bernardino de Mello, segue por esta (incluída) até a Rua Comendador Soares, segue à direita por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora – RJ105, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Doutor Thibau, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Coronel Bernardino de Mello, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Doutor Paulo Froes Machado, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Capitão Gaspar Soares, segue por esta à esquerda (incluída) até a Rua Getúlio Vargas, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Coronel Bernardino de Mello, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Floresta Miranda, segue ainda pela Rua Coronel Bernardino de Mello (incluída) até a Rua Lopes Trovão, segue à direita pela Rua Lopes Trovão (incluída) até a Rua Comendador Francisco Baroni, segue à direita por esta (incluída) até o ponto de Coordenadas UTM 659447,63 e 7481824,44; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 659404,00 e 7481738,56; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 659214,60 e 7481807,34; segue à esquerda até o ponto com Coordenadas UTM 659141,97 e 7481778,65; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 659044,69 e 7481874,58; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 6589755,65 e 7481740,99; segue à direita até o

ponto de Coordenadas UTM 658876,70 e 7481668,77; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 658560,53 e 7481792,99; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 658498,66 e 7481723,06; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 658464,59 e 7481732,92; segue à direita pela Rua Ivan Vigne (incluída) até a Rua Afrânio Peixoto, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Luiz Antonio Bellote de Souza, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Vinte Cinco de Dezembro, segue à direita por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Maria Heloisa Gomes Rosa, segue à direita por este prolongamento (incluído) e pela Rua Maria Heloisa Gomes Rosa (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora – RJ105, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Salgado Filho, segue à esquerda por esta (incluída) e pela Rua Mauro Arruda (incluída) até a Rua Vereador Alcibiades Soares Mello, segue à direita por esta (incluída) até a Avenida Doutor Mário Guimarães, segue à esquerda por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF05.A – Começa no encontro da Rua Doutor Barros Júnior com a Rua Venezuela, segue por esta (incluída) até a Rua Equador, segue à direita pelo eixo da Rua Equador até a Rua Estados Unidos, segue à direita pelo eixo da Rua Estados Unidos até a Rua Doutor Barros Júnior, segue à direita pelo eixo da Rua Doutor Barros Júnior até o ponto inicial desta descrição.

ZF05.B – Começa no encontro da Rua Bolívia com a Rua Argentina, segue por esta rumo à Rua Doutor Otávio Tarquínio, até o muro de divisa do Conjunto Habitacional Tertuliano Potiguara com o imóvel de nº 115 da Rua Argentina, segue à direita por este muro até a Rua Adelmo, segue à esquerda pela Rua Adelmo (excluída) até a Rua Doutor Otávio Tarquínio, segue à direita pelo eixo da Rua Doutor Otávio Traquino até a Rua Estados Unidos, segue à direita pelo eixo da Rua Estados Unidos até a Rua Bolívia, segue à direita pelo eixo da Rua Bolívia até o ponto inicial desta descrição.

ZF05.C – Começa no encontro do prolongamento da Rua Maria Heloisa Gomes Rosa com a Rua Vinte e Cinco de Dezembro, segue a leste por esta (excluída) até a Rua Luiz Antonio Bellote de Souza, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Afrânio Peixoto, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Ivan Vigne, segue à direita por esta (excluída) até o ponto de Coordenadas UTM 658464,59 e 7481732,92; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 658498,66 e 748123,06; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 658560,53 e 7481792,99; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 658876,76 e 7481668,77; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 658975,65 e 7481740,99; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 659044,69 e 7481874,58; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 659141,97 e 7481778,65; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 659214,60 e 7481807,34; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 659404,00 e 7481738,56; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 659447,96 e 7481823,02; segue à direita pela Rua Comendador Francisco Baroni (excluída) até o prolongamento da Rua Lopes Trovão, segue à direita e a montante até o ponto de Coordenadas UTM 659578,54 e 7481545,17; segue à esquerda até o ponto de Coordenadas UTM 659410,13 e 7481580,96; segue pela cota altimétrica 150 (cinquenta) metros até o ponto de Coordenadas UTM 657661,69 e 7481465,71; segue à direita até o ponto inicial desta descrição.

002 – BAIRRO CALIFÓRNIA

ZF01 – Começa no encontro da Rua Frederico de Castro Pereira com a Rodovia Presidente Dutra, segue pelo eixo desta em direção ao município do Rio de Janeiro até a Rua Oscar Soares – RJ105 (antiga Estrada Doutor Plínio Casado), segue à direita por esta (incluída) até a Rua Eliphaz, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Alan Kardec, segue à esquerda pelo eixo desta até a Rua Cabrália, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Damas Batista, segue à direita pelo eixo desta até a Rodovia Presidente Dutra, segue à esquerda por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Frederico de Castro Pereira com a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) em direção ao município do Rio de Janeiro até a Rua Damas Batista, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Cabrália, segue à esquerda pelo eixo desta até a Rua Alan Kardec, segue à esquerda pelo eixo desta até a Rua Eliphaz, segue à direita pelo eixo da Rua Eliphaz até a Rua Oscar Soares – RJ105 (Antiga Estrada Doutor Plínio Casado), segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua José Venâncio de Souza, segue por esta (incluída) até a Rua Manoel da Silva Falcão, segue à esquerda por esta (incluída) até a Via Light, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Oscar Soares – RJ105 (antiga Estrada Doutor Plínio Casado), segue por esta (excluída) até a Rua

Áurea Fonseca de Jesus, segue por esta (excluída) até a Rua Frederico de Castro de Castro Pereira, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

003 – BAIRRO VILA NOVA

ZF01 – Começa no encontro da Rua Oscar Soares – RJ105 (antiga Estrada Doutor Plínio Casado) com a Rodovia Presidente Dutra, segue pelo eixo desta em direção ao município do Rio de Janeiro até o Rio da Prata, retorna por esta (incluída) até a Rua Dulce Peixoto, segue à esquerda pelo eixo desta até a Via Férrea, segue por esta até a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta até a Rua Delfina Borges, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Alexandre Rodrigues, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Nossa Senhora Aparecida, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Belo Horizonte, segue à direita por esta (excluída) até a Praça Vinícius de Moraes, segue à direita por esta (excluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (incluída) até a Rua José Luiz Monteiro, segue por esta (excluída) até a Rua Dom Pedro I, segue à direita até o final da Rua Dom Pedro II, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Princesa Cristina, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Amélia Rodrigues, segue pelo eixo desta até a Rua Lampadosa, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Alexandre Fleming, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Alberto Batuli, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Carlos Marques Rollo, segue à direita por esta (incluída) até a Rua da Liberdade, segue pelo eixo da Avenida Carlos Marques Rollo até a Via Light, segue à direita por esta até o prolongamento da Rua Alexandre Rodrigues, segue à direita até o início da Rua Alexandre Rodrigues, segue à direita até o início da Rua Antônio Maurício, segue pelo eixo desta até o seu final, segue à esquerda até a Rua Alexandre Rodrigues, segue à direita pelo eixo da Rua Alexandre Rodrigues até a Rua Oscar Soares – RJ105 (antiga Estrada Doutor Plínio Casado), segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no encontro da Rua José Venâncio de Souza com a Rua Oscar Soares (antiga Estrada Doutor Plínio Casado), segue a leste por esta (excluída) até a Rua Alexandre Rodrigues, segue à direita pelo eixo desta até o n.º 292, segue à esquerda até o final da Rua Antônio Maurício, segue à direita pelo eixo desta até o início desta, segue à direita até a Rua Alexandre Rodrigues, segue à esquerda até a Via Light, segue à direita por esta até a Rua Manoel da Silva Falcão, segue à direita por esta (excluída) até a Rua José Venâncio de Souza, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Lampadosa com a Rua Amélia Rodrigues, segue rumo leste pelo eixo desta até a Rua Princesa Cristina, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Dom Pedro II, segue à esquerda por esta (incluída) até o seu final, segue à direita até a Rua Dom Pedro I, segue à esquerda pelo eixo desta até a Rua José Luiz Monteiro, segue por esta (excluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue à direita por esta (excluída) até a Praça Vinícius de Moraes, segue por esta (incluída) até a Rua Belo Horizonte, segue à direita por esta

(incluída) até a Rua Nossa Senhora Aparecida, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Alexandre Rodrigues, segue à direita por esta (excluída) até o Rio da Prata, segue à direita pelo Rio da Prata até a Avenida Carlos Marques Rollo segue à direita por esta (excluída) até a Rua Alberto Batuli, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Alexandre Fleming, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Lampadosa, segue à esquerda por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Delfina Borges com a Rodovia Presidente Dutra, segue pela Rodovia Presidente Dutra (excluída) até a Via Férrea, segue pelo eixo desta até a Rua Dulce Peixoto, segue à esquerda pelo eixo desta até a Rua Dulce Peixoto, segue à esquerda pelo eixo desta até a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até o Rio da Prata, segue por esta à montante até a Rua Alexandre Rodrigues, segue à direita pelo eixo da Rua Alexandre Rodrigues até a Rua Delfina Borges, segue à esquerda pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

005 – BAIRRO CAONZE

ZF01 – Começa no encontro da Rua Lopes Trovão com a Rua Coronel Bernardino de Mello, segue por esta (incluída) rumo sudeste até a Rua Irmãos Maurício, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Santa Lídia, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Santa Maria, segue à esquerda por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Manoel Coelho, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Juvenal Valadares, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Capitão Edmundo Soares, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Sebastião Lacerda, segue à direita

por esta (incluída) até a Rua Comendador Francisco Baroni, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Lopes Trovão, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro das Coordenadas UTM 659650,07 e 7481729,96; segue rumo sudeste pela Rua Comendador Francisco Baroni (excluída) até a Rua Sebastião Lacerda, segue à direita pela Rua Sebastião Lacerda (excluída) até a Rua Capitão Edmundo Soares, segue à esquerda pela Rua Capitão Edmundo Soares até a Rua Juvenal Valadares, segue à esquerda por esta (excluída), até a Rua Manoel Coelho, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Santa Maria, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Santa Lídia, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Irmãos Maurício, segue à direita e a montante pelo eixo desta e por seu prolongamento até o Rio Dona Eugênia, segue por este a montante até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, segue à direita por esta cota altimétrica até o ponto de Coordenadas UTM 659615,22 e 7481643,28; deste segue à direita em linha seca até o ponto inicial desta descrição.

006 – BAIRRO DA LUZ

ZF01 – Começa no encontro da Rua Monteiro Lobato com a Avenida Doutor Mário Guimarães, segue a sudeste por esta (excluída) até a Rua Vereador Alcebiades Soares Mello, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Mauro Arruda, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Doutor José Brigagão Ferreira, segue por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Maria Heloisa Gomes Rosa, segue à esquerda por esta (excluída), segue à esquerda por esta (excluída) até a Travessa Júlia Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Manoel Reina Gomes, segue à direita pela Rua Antonio Soares Berriel (incluída) até a Rua Otávio Melo, segue à direita por esta (incluída) até Rua Ceci, segue à esquerda por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Monteiro Lobato, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Ministro Lafayette de Andrade com as linhas de transmissão da light, segue a leste pela linha de transmissão da light até o encontro da Avenida Barão de São Félix com a Rua Monteiro Lobato, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (incluída) até o ponto de Coordenadas UTM 657347,44 e 7482085,64; segue à esquerda e à montante até o ponto de Coordenadas UTM 657346,57 e 7481999,26; segue à direita até o ponto de Coordenadas UTM 657193,88 e 7481985,30, segue pela Rua Pedro Martins D'Ávila (incluída) e pela Rua Kenedy (incluída) até o ponto de Coordenadas UTM 656870,63 e 7481976,14; segue à direita até a Rua Brandão Monteiro, segue à esquerda por esta (incluída) e pela Rua Sônia Sueli (incluída) até a Estrada Luiz de Vargas Fernandes, segue à direita por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Ministro Lafayette de Andrade, segue à direita por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Nuno com a Rua Coronel Bernardino de Mello, segue a sudeste por esta (incluída) até o CIEP Presidente Getúlio Vargas, segue à direita pelo muro delimitador deste CIEP com o condomínio existente até a Rua Gerson Chernicharo, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Nuno, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro do muro delimitador do CIEP Presidente Getúlio Vargas com condomínio existente e a Rua Coronel Bernardino de Mello, segue pelo eixo desta até o prolongamento da Rua dos Expedicionários, retorna pela Rua Coronel Bernardino de Mello (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF05 – Começa no encontro da Rua Nuno com a Rua Gerson Chernicharo, segue a sudeste pelo eixo desta até o muro delimitador do CIEP Alberto Pasqualine condomínio existente no número 4.705, segue à esquerda por este muro delimitador até a Rua Coronel Bernardino de Mello, segue à direita por esta (excluída) até a Rua dos Expedicionários, segue por esta (incluída) e pela linha de transmissão da light até a Rua Abati, segue por esta (excluída) até a Washington Luiz, segue por esta (excluída) até a Rua Nuno, por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF06 – Começa no encontro do prolongamento da Rua Kátia com a Estrada Luiz de Vargas Fernandes, segue rumo nordeste até o ponto de Coordenadas UTM 656821,77 e 7482122,72; segue a sudeste e à montante até o ponto de Coordenadas UTM 656870,63 e 7481976,14; segue a leste até o ponto de Coordenadas UTM 657346,57 e 7481999,26, segue ao norte até o ponto de Coordenadas UTM 657347,44 e 7482085,64; junto à Avenida Abílio Augusto Távora, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Monteiro Lobato, segue à direita até o

encontro da Rua Otávio Melo com a Rua Antonio Soares Berriel, segue à esquerda esta (excluída) até a Rua Manoel Reina Gomes, segue ao sul e à montante até o ponto de Coordenadas UTM 658051,83 e 74817,28 na cota altimétrica de 150 (cinquenta) metros, segue à direita, por esta cota altimétrica até o ponto de Coordenadas UTM 655439,82 e 7480924,91; localizado junto a Estrada Luiz de Vargas Fernandes, segue por esta (incluída) até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, e segue, ainda pela Estrada Luiz de Vargas Fernandes (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

007 – BAIRRO SANTA EUGÊNIA

ZF01 – Começa no encontro da Rua Santa Eugênia com Rio Botas, segue por este à jusante até a Rua General Rondon, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Tancredo Neves, segue à direita pelo eixo desta até o Rio Botas, retorna por esta (incluída) até a Rua Santa Eugênia, segue à esquerda por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua da Divisa com o Rio Botas, segue por este à jusante até a Rua Santa Eugênia, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Tancredo Neves, segue à direita por esta (excluída) até a Rua da Divisa, segue à direita por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Avenida Tancredo Neves com o Rio Botas, segue por este à jusante até a Rua da Divisa, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Tancredo Neves, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

008 – BAIRRO JARDIM IGUAÇU

ZF01 – Começa no encontro da Rua Luiz Silva com a Rodovia Presidente Dutra, segue pelo eixo desta rumo ao município do Rio de Janeiro até a Rua Minas Gerais, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Maranhão, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Primeiro de Setembro, segue por esta (excluída) até a Rua São Lázaro, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Lambari, segue à direita por esta (incluída) até a Estrada da Raia, segue à direita por esta (incluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Honório Pimenta com a Rua Luiz Silva, segue pela Rodovia Presidente Dutra (excluída) rumo ao município do Rio de Janeiro até a Estrada da Raia, segue por esta, à direita (excluída) até a Rua Lambari, segue por esta à esquerda (excluída) até a Rua São Lázaro, segue por esta, à direita (excluída) até a Rua Primeiro de Setembro, segue por esta, à esquerda (incluída) até a Rua Maranhão, segue por esta, à esquerda (excluída) até o limite do Aeroclube, segue por este, à direita até o Rio Botas, segue por este a montante até a Rua Marecil Rodrigues de Souza, segue por esta, à direita (incluída) até a Rua Honório Pimenta, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

009 – BAIRRO CHACRINHA

ZF01 – Começa junto do prolongamento da Rua Capitão Deodoro de Alvarenga Ribeiro com o Rio Botas, segue por este a jusante até a Rua Lúcia, segue por esta, à direita (incluída) até a Rua Maria Francisca Novaes, segue pela Rua José Alves Pereira (incluída) até a Avenida Governador Roberto Silveira, segue pela Rua Ernesto Moura (incluída) até a Rua José de Assis Ferreira, segue por esta, à direita (incluída) até a Travessa Mauricio, segue por esta (incluída) até um canal existente, segue por este a jusante até a Rua Manoel Pereira Oliveira, segue por esta, à direita (incluída) até a Rua Ernesto Moura, segue à esquerda pelo eixo da Avenida Governador Roberto Silveira até a Rua Presidente Duarte, segue à esquerda pelo eixo desta até a Rua Capitão Deodoro de Alvarenga, segue à direita pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua General Rondon com o Rio Botas, segue por este a jusante até um canal existente e o prolongamento da Rua Capitão Deodoro de Alvarenga Ribeiro, segue pelo canal existente a montante até a Rua José de Assis, segue pela Travessa Marcilio (excluída) até a Via Light, e por esta até a Rua General Rondon, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa junto ao prolongamento da Rua Capitão Deodoro de Alvarenga Ribeiro e o Rio Botas, segue rumo ao sul pelo eixo da Rua Capitão Deodoro de Alvarenga Ribeiro até a Rua Presidente Duarte, segue à esquerda pelo eixo desta até a Avenida Governador Roberto Silveira, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Ernesto Moura, segue à direita pela Rua Manoel Pereira de Oliveira (excluída) até um canal existente, segue por este a jusante até o ponto inicial desta descrição.

010 – BAIRRO MOQUETÁ

ZF01 – Começa no encontro da Avenida Governador Roberto Silveira com a Rodovia Presidente Dutra, segue pelo eixo desta em direção ao Município do Rio de Janeiro, até o Viaduto Doutor Barros Júnior, segue à direita pela Rua Doutor Barros Júnior (excluída) até a Rua Maria Campos de Carvalho, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Ormindá Wilman, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Maria Laura, segue pela Rua Dom Adriano Hipólito (incluída) até o Rio Botas, segue por este a jusante até a Rodovia Presidente Dutra, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Minas Gerais, retorna pelo eixo da Rodovia Presidente Dutra até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Avenida Governador Roberto Silveira com a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) em direção ao Município do Rio de Janeiro até o Rio Botas, segue à direita por este a montante, até a Rua Dom Adriano Hipólito, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Maria Laura, segue pela Rua Ormindá Wilmann (excluída) até a Rua Maria Campos de Carvalho, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Doutor Barros Junior, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Terezinha Pinto, segue por esta (excluída) até a Rua Telles Bitencourt, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Antônio Wilmann, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Sinuosa, segue por à direita por esta (excluída) até a Rua José Alves Pereira, segue à direita por esta (excluída) e pela Rua Lúcia (excluída) até o Rio Botas, segue por este a montante até a Avenida Governador Roberto Silveira, segue à direita por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

011 – BAIRRO DA VIGA

ZF01 – Fazem parte desta Zona Fiscal todos os imóveis da Rua da Viga e dos trechos da Estrada Deputado Darcílio Ayres Raunhetti (antiga Estrada de Iguaçu) compreendidos entre a Rua da Viga e Rua Dona Joaquina e entre a Rua Nair Dias e o Rio Botas.

ZF02 – Excluindo-se os logradouros da ZF01, todos os demais estão situados na ZF02.

012 – BAIRRO RANCHO NOVO

ZF01 – Começa no encontro da Rodovia Presidente Dutra com o Rio Botas, segue por este (incluída) em direção ao município do Rio de Janeiro até a Avenida Nilo Peçanha, segue por esta (incluída) até a Rua Luiz Sobral, segue por esta (incluída) até a Rua Guarani, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Silvânia, segue à direita por esta (incluída) até a Avenida Nilo Peçanha, segue por esta (incluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua do Trabalho, retorna pelo eixo da Rodovia Presidente Dutra até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Estrada Darcílio Ayres Raunhetti (antiga Estrada do Iguaçu) com a Rua Dona Joaquina Sampaio, segue por esta (incluída) até a Rua Cantuá, segue por esta (incluída) até a Rua Carlos Alberto, segue por esta (excluída) até a Rua Dona Clara de Araújo, segue por esta (excluída) até a Rua Antonio Caetano, segue à direita pela Rua Jurene (incluída) até a Rua do Trabalho, segue por esta (incluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Nilo Peçanha, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Silvânia, segue por esta (excluída) até a Rua Guarani, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Rancho Novo, segue por esta (excluída) até a Estrada Darcílio Ayres Raunhetti, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro do Rio Botas com a Rua da Fazenda, segue por esta (excluída) até a Rua da Viga, segue por esta (excluída) até a Rua Rancho Novo, segue por esta (incluída), até a Rua Luiz Sobral, segue por

esta (excluída) até a Avenida Nilo Peçanha, segue por esta (excluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue à direita por esta (excluída) até o Rio Botas, segue por este à jusante até o ponto inicial desta descrição.

013 – BAIRRO VILA OPERÁRIA

ZF01 – Trecho da Estrada Darcílio Ayres Raunhetti (antiga Estrada de Iguaçu) compreendido entre a Rua Dona Joaquina e a Rua Nair Dias.

ZF02.A – Começa no encontro da Rua Sá Rego com a Rua Nair Dias, segue por esta (incluída) até a Estrada Darcílio Ayres Raunhetti (antiga Estrada de Iguaçu), segue à direita por esta (excluída) até a Rua Dona Joaquina, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Sá Rego, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Ivone Dias com a Estrada Darcílio Ayres Raunhetti (antiga Estrada de Iguaçu), segue rumo sudeste pela Rua Ivone Dias (incluída) até a Rua Vicente da Rocha, segue por esta (incluída) até a Rua Dona Vitalina, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Nair Dias, segue por esta (excluída) até a Rua Dona Joaquina Sampaio, segue por esta (excluída) até a Estrada Darcílio Ayres Raunhetti (antiga Estrada de Iguaçu), segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro do Rio Botas com a Via Férrea, segue por esta a sudeste até a Rua Dona Vitalina, segue por esta (excluída) até a Rua Vicente Rocha, segue por esta (excluída) até a Rua Ivone Dias, segue por esta (excluída) até a Estrada Darcílio Ayres Raunhetti (antiga Estrada de Iguaçu), segue por esta (excluída) até o Rio Botas, segue por este à jusante até o ponto inicial desta descrição.

014 – BAIRRO ENGENHO PEQUENO

ZF01 – Começa no encontro da Rua Nair Dias com a Rua Dona Vitalina, segue por esta (incluída) até a Rua Vicente da Rocha, segue pela Rua Avícola (incluída) até a Avenida do Canal, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Jânio Quadros, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Dona Clara de Araújo, segue rumo a sudeste por esta (incluída) até a Rua Wandette Chamon do Carmo Lima (antiga Rua do Ramalho), segue por esta (excluída) até a Rua Maria Leopoldina, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Aladir Melo, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Damas Batista, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Dona Clara de Araújo, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Carlos Alberto, segue à direita com a Rua Carlos Alberto (incluída) até a Rua Cantuá, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Dona Vitalina, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Dona Vitalina com a Via Férrea, segue por esta a sudeste até a Rua Dona Flora de Araújo, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Dona Clara de Araújo, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Antônio Magalhães, segue ainda pela Rua Dona Clara de Araújo (excluída) até a Rua Jânio Quadros, segue por esta (excluída) até a Avenida do Canal, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Avícola, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Dona Vitalina, segue à direita por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

015 – BAIRRO JARDIM TROPICAL

ZF01 – Começa no encontro da Rua Frederico de Castro Pereira com a Rua Maria Leopoldina, retorna pela Rua Frederico de Castro Pereira (incluída) até a Rua Doutor Lassance Cunha, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Desembargador Machado Guimarães, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Damas Batista, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue à esquerda por esta (incluída) até a Estrada Doutor Plínio Casado, retorna pelo eixo da Rodovia Presidente Dutra até a Rua do Trabalho, segue à direita por esta (excluída) até a Travessa Doutor Walmir, segue à direita pela Rodovia Presidente Dutra até a Rua Frederico de Castro Pereira, segue à esquerda por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Antônio Caetano com a Rua Dona Clara de Araújo, segue rumo leste por esta (excluída) até a Rua Damas Batista, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Aladir Melo, segue por esta

(excluída) até a Rua Maria Leopoldina, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Frederico de Castro Pereira, segue à direita por esta (excluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue à direita por esta (excluída) até a Rua do Trabalho, segue por esta (excluída) até a Rua Jurene, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Carnaúba com a Rua Maria Leopoldina, segue por esta (incluída) até a Rua Wandette Chamon do Carmo Lima (antiga Rua do Ramalho), segue ainda por esta (excluída) até a Estrada Doutor Plínio Casado, segue à direita por esta (excluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Damas Batista, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Desembargador Machado Guimarães, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Doutor Lassance Cunha, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Frederico de Castro Pereira, segue por esta (excluída) até a Rua Maria Leopoldina, segue à esquerda por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

016- BAIRRO PRATA

ZF01 – Começa no encontro da Rua José Mariano Passos com a Via Férrea, segue rumo a sudoeste por esta até a Rodovia Presidente Dutra, segue rumo a São Paulo por esta (incluída) até a Estrada Doutor Plínio Casado, segue à direita por esta (incluída) até a Rua José Mariano dos Passos, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Maria Leopoldina com a Rua do Trabalho, segue por esta (incluída) até a Rua Dona Clara de Araújo, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Dona Flora de Araújo, segue ainda pela Rua Dona Clara de Araújo (incluída) até a Rua Augusto Araújo, segue pela Rua Tenório Cavalcante (excluída) até a Estrada Doutor Plínio Casado, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Maria Leopoldina, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Dona Flora de Araújo com a Via Férrea, segue à direita por esta até a Rua José Mariano dos Passos, segue por esta (excluída) até a Estrada Doutor Plínio Casado, segue por esta (excluída) até a Rua Tenório Cavalcante, segue por esta (incluída) até a Rua Santo Antônio, segue por esta (incluída) até a Rua Dona Flora de Araújo, segue por esta por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

URG II – POSSE

017- BAIRRO POSSE

ZF01 – Começa no encontro da Rua Gama com a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (incluída) até a Rua João Venâncio de Figueiredo, segue por esta (incluída) até a Rua João Cândido, segue por esta (incluída) até a Estrada Gonçalves Dias, segue por esta (incluída) até a Rodovia Presidente Dutra – BR116, segue à direita pelo eixo desta Rodovia até a Rua Minas Gerais, retorna por esta (incluída) até a Avenida Governador Roberto Silveira, segue à esquerda por esta (incluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no encontro da Avenida Henrique Duque Estrada Mayer com a parte mais sudoeste da linha delimitadora do Loteamento Santa Inez (PAL 134/50), segue por esta linha até a linha delimitadora do Bairro Belleza (PAL 133/65), segue por esta linha até a Estrada da Guarita, segue por esta (excluída) até a Rua Pedro Vieira, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua General Israel Cândido Velho, segue por esta (incluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Avenida Henrique Duque Estrada Mayer com a Rua General Israel Cândido Velho, segue por esta (excluída) até a Rua Estevão Pereira de Andrade, segue por esta (incluída) até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (incluída) até a Rua Plínio Carneiro Jordão, segue por esta (excluída) até a Estrada Gonçalves Dias, segue por esta (incluída) até a Rua João Cândido, segue por esta (excluída) até a Rua João Venâncio de Figueiredo, segue por esta (excluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta

(excluída) até o ponto de encontro com a Rua Gama. Deste ponto em diante, segue pela Avenida Henrique Duque Estrada Mayer (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.C – Começa no encontro da Rua Minas Gerais com a Rua Gama, segue por esta (excluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até a Avenida Governador Alberto Silveira, segue por esta (excluída) até a Rodovia Presidente Dutra – BR116, segue por esta (excluída) até a Rua Minas Gerais, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Rua Pedro Vieira com a Estrada da Guarita, segue por esta (excluída) até a Rua Plínio Carneiro Jordão, segue por esta (excluída) até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (excluída) até a Rua Estevão Pereira de Andrade, segue por esta (excluída) até a Rua General Israel Cândido Velho, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Rua Pedro Vieira, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Rua Zurick com o prolongamento da Rua Francisca Moreira de Queiroga, segue por esta (excluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até a Rua Gama, segue por esta (incluída) até a Rua João Ferreira Pinto, segue por esta (excluída) até a Rua Zíngaro, segue por esta (excluída) até a Rua Zurick, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

018 – BAIRRO CERÂMICA

ZF01 – Começa no encontro da Rua Thomaz Fonseca com a Rodovia Presidente Dutra – BR116, segue pelo eixo dessa Rodovia no sentido leste até o ponto de encontro da Rua Minas Gerais, retornando esta, e contornando até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Provedor Miguel Carvalho com a Estrada Velha de São José, segue por esta (incluída) até a Rua Gama, segue por esta (incluída) até a Rua Minas Gerais, segue por esta (excluída) até a Rodovia Presidente Dutra – BR116, segue por esta (excluída) até a Rua Geni Saraiva, segue por esta (incluída) até a Rua Hamilton Moreira, segue por esta (incluída) até a Rua Arthur Magalhães, contornando por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Silva, segue por esta (incluída) até a Rua Corpus Cristi, segue por esta (incluída) até a Rua José Carlos, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Elisa, segue por esta (excluída) até a Rua Arlinda, segue por esta (incluída) até a Rua Joaquim Martins, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Rua Fagundes Varela, segue por esta (incluída) até a Rua Dona Emilia, segue por esta (incluída) até a Rua Caramuru, segue por esta (incluída) até a Rua Taquari, segue por esta (incluída) até a Rua Provedor Miguel Carvalho, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Thomaz Fonseca com a Rua Manoel de Alegrio, segue por esta (incluída) até a Estrada Velha de São José, segue por esta (incluída) até a Rua Provedor Miguel Carvalho, segue por esta (excluída) até a Rua Taquari, segue por esta (excluída) até a Rua Durval Cavalcante, segue por esta (incluída) até a Rua Maria Augusta, segue por esta (excluída) até a Rua Carlos Marques de Sá, segue por esta (incluída) até a Alameda Bahia, segue por esta (excluída) até a Rua Joel Moreira da Nóbrega, segue por esta (incluída) até a Alameda Minas Gerais, segue por esta (incluída) até a Rua Barros, segue por esta (excluída) até a Alameda Pernambuco, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua das Mangueiras, segue por esta (excluída) excluindo, também, a Rua Flamengo até a Rua José Luiz Pereira, segue por esta (incluída) até a Travessa C, segue por esta (incluída) e por seu prolongamento até a Rua A, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a Rua Hamilton Moreira, segue por esta (excluída) até a Rua Geni Saraiva, segue por esta (excluída) até a Rua Thomaz Fonseca, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Rua Maria Augusta com a Rua Durval Cavalcante, segue por esta (excluída) até a Rua Caramuru, segue por esta (excluída) até a Rua Dona Emilia, segue por esta (excluída) até a Rua Fagundes Varela, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Joaquim Martins, segue por esta (incluída) até a Rua Arlinda, segue por esta (excluída) até a Rua Elisa, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a Rua José Carlos, segue por esta (incluída) até a Rua Corpus Cristi, segue por esta (excluída) até a Rua Silva, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Rua Arthur Magalhães, segue por esta contornando e excluindo até a Rua

Hamilton Moreira, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua A, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Travessa C, segue por esta (excluída) até a Rua José Luiz Pereira, segue por esta (excluída) até a Rua Mangueiras, segue por esta e por seu prolongamento, incluindo a Rua Flamengo até a Alameda Pernambuco, segue por esta (incluída) até a Rua Barros, segue por esta (incluída) até a Alameda Minas Gerais, segue por esta (excluída), até a Rua Joel Moreira da Nóbrega. Segue por esta (excluída) até a Alameda Bahia, segue por esta (incluída) até a Rua Carlos Marques de Sá, segue por esta (excluída) até a Rua Maria Augusta, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

019 – BAIRRO PONTO CHIC

ZF01 – Começa no ponto de Coordenadas UTM 657613,45 e 7486055,97 até o ponto 657806,86 e 7486168,06; segue por este até o encontro da Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até a Rua Geni Saraiva, segue por esta (incluída) até a Coordenadas UTM 657647,639 e 7485918,379; segue por este até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Gama com a Estrada Velha São José segue por esta (incluída) até a Rua João Ferreira Pinto segue por esta (incluída) até a Rua Ulisses Maciel, segue por esta (incluída) até a Rua da Nascente, segue por esta (incluída) e por seu prolongamento até a Coordenadas UTM 657416,680 e 7486106,570; segue por este até o ponto de Coordenadas UTM 657613,450 e 7486055,970; neste até o ponto de Coordenadas UTM 657647,639 e 7485918,379; segue por este ponto até a Rua Geni Saraiva, segue por esta (excluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até a Rua Francisca Moreira de Queiroga, segue por esta (excluída) e por seu prolongamento pela Rua Zurick, segue por esta (excluída) até a Rua João Ferreira Pinto, segue por esta (incluída) até a Rua Porto Silva, segue por esta e por seu prolongamento até a Rua Grajaú, segue por esta (incluída) até a Rua Gama, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no ponto de Coordenadas UTM 656114,460 e 7486469,390; até o ponto de Coordenadas UTM 656710,310 e 7486203,200; deste ponto até o prolongamento da Rua Pendura Saia, segue por esta (excluída) até a Rua Iracema, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha São José, segue por esta (excluída) até a Rua Manoel de Alegrio, segue por esta (excluída) até a Estrada São José, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Estrada Velha de São José com a Rua Gama, segue por esta (incluída) até a Rua Grajaú, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Porto e Silva, segue por esta (excluída) até a Rua João Ferreira Pinto, segue por esta (excluída) até a Rua Zurick, segue por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Francisca Moreira de Queiroga, segue por esta (incluída) contornando toda ela e retornando à Rua Zurick, segue por esta (incluída) até a Rua Zíngaro, segue por esta (excluída) até a Rua João Ferreira Pinto, segue por esta (incluída) até a Rua Gama, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no ponto de Coordenadas UTM 657500,840 e 7487648,730; deste ponto segue até o prolongamento da Rua Arnaldo Barbosa, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha de São José, segue por esta (excluída) até a Rua Anita, segue por esta (excluída) até a Rua Ivan Leal, segue por esta (incluída) até o prolongamento da Rua do Bosque, segue por esta (excluída) até a Rua Esperança, segue por esta (excluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até o ponto de Coordenadas UTM 657806,860 e 7486168,060; deste até o ponto Coordenadas UTM 657613,450 e 7486055,970; deste até o ponto de Coordenadas UTM 657416,680 e 7486106,570; deste até o prolongamento da Rua da Nascente, segue por esta (excluída) até a Rua Ulisses Maciel, segue por esta (excluída) até a Rua João Ferreira Pinto, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha São José, segue por esta (excluída) até a Rua Iracema, segue por esta (incluída) até a Rua Pendura Saia, segue por esta (incluída) até o ponto de Coordenadas UTM 656710,310 e 7486203,20; segue deste até o ponto Coordenadas UTM 656546,000 e 7486278,450; segue deste até a cota altimétrica de 100 metros, segue por esta cota sentido Nordeste até o ponto de Coordenadas UTM 656864,060 e 7486582,830; segue deste até o prolongamento da Rua Amália Bitencourt, segue por esta (incluída), segue por esta (incluída) e também a Rua Edmundo Bitencourt (incluída) até a Estrada Velha de Santa Rita, segue por esta (incluída) até a Rua E, segue por esta (incluída) e também a Rua F (incluída) até a Rua da Fábrica, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a cota altimétrica 100 metros, segue por esta cota rumo ao norte até o ponto inicial desta descrição.

ZF05 – Começa no encontro da linha de transmissão de FURNAS com o prolongamento da Rua Arnaldo Barbosa, segue rumo a sudeste por esta (excluída) até o ponto de Coordenadas UTM 657500,500 e 7487648,690; segue deste

até a cota altimétrica de 50 metros e segue por esta cota em sentido sul até o prolongamento da Rua da Fábrica, segue por esta (excluída) até a Rua E, segue por esta (excluída) e pela Rua F(excluída) até Estrada Velha de Santa Rita, segue por esta até a Rua Amália Bitencourt e seu prolongamento, segue por esta (excluída) e pela Rua Edmundo Bitencourt (excluída) até a cota altimétrica de 100 metros, segue por esta linha de cota rumo ao sul até o ponto de Coordenadas UTM 656548,560 e 7486284,010; segue deste até o ponto de Coordenadas UTM 656546,000 e 7486278,450; segue deste ao ponto de Coordenadas UTM 656114,460 e 7486469,390; segue deste ponto até a Estrada de São José, segue por esta (incluída) rumo ao norte até o encontro da linha de transmissão de FURNAS, segue por esta linha de transmissão até o ponto inicial desta descrição.

020 – BAIRRO AMBAÍ

ZF01 – Trecho da Avenida Henrique Duque Estrada Mayer entre Rua Angai e a Via Férrea Auxiliar.

ZF02 – Começa no encontro da Avenida Henrique Duque Estrada Meyer com a Rua Luiza Maier. Segue por esta (incluída) até a Rua Enedino Lourenço, segue por esta (incluída) até a Rua Harry Mayer, segue por esta (incluída) até a Rua Celso Peçanha, segue por esta e por seu prolongamento até a cota altimétrica de 50 (cinquenta) metros, segue por esta linha de cota até o prolongamento da Rua Jorge Salomão, segue por este prolongamento até a Rua Dona Amélia, segue por esta (incluída) até a Rua da Proclamação, segue por esta (incluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Avenida Henrique Duque Estrada Mayer com a Via Férrea Auxiliar. Segue por esta Via Férrea Auxiliar no sentido Sudeste até a Rua Zulmira, segue por esta (excluída) até a Rua Piracanjuba, segue por esta (excluída) a Rua Anhandei, segue por esta (excluída) até a Rua Apamea, segue por esta e por seu prolongamento até a linha de cumeada até o encontro do prolongamento da Rua da Proclamação, segue por esta (incluída) até a Rua Dona Amélia, segue por esta (excluída) até a Rua Jorge Salomão, segue por esta e por seu prolongamento até a cota altimétrica de 50 (cinquenta) metros, segue por esta linha de cota altimétrica no sentido sudeste até o encontro do prolongamento da Rua Celso Peçanha, segue por esta (excluída) até a Rua Harry Mayer, segue por esta (excluída) até a Rua Enedino Lourenço, segue por esta (excluída) até a Rua Luiza Mayer, segue por esta (excluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro do Rio das Velhas com a Via Férrea Auxiliar. Segue por esta Via Férrea Auxiliar no sentido sul até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até a linha delimitadora do Loteamento Parque Flora (P.A.L. 18/48), segue por esta linha delimitadora no sentido noroeste até o Rio das Velhas, segue pelo leito deste rio à jusante até o ponto inicial desta descrição.

021 – BAIRRO NOVA AMÉRICA

ZF01 – Começa no encontro da Estrada Luiz Lemos com a Via Férrea Auxiliar. Segue por esta Via Férrea Auxiliar no sentido sudeste até a Avenida Antonio Cunha, segue por esta (incluída) até a Rua Azaléia, voltando pela mesma Avenida Antonio Cunha até a Rua Joaquim Domingos da Silveira, segue por esta (incluída) até a Avenida Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (incluída) até a Avenida Goiânia, segue por esta (incluída) até a Rua Jequitia, segue por esta (incluída) até a Avenida Belo Horizonte, segue por esta (incluída) até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (excluída) até a Rua Lúcio Gonçalves, segue por esta (incluída) até a Rua Emilio de Menezes, segue por esta (incluída) até a Rua Guerra Junqueira, segue por esta (incluída) até a Estrada Luis Lemos, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Estrada Luiz Lemos com a Avenida Belo Horizonte. Segue por esta (excluída) até a Rua Jequitia, segue por esta (incluída) até a Avenida Goiânia, segue por esta (excluída) até a Avenida Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (excluída) até a Rua Joaquim Domingos da Silveira, segue por esta (excluída) até a Avenida Antônio Cunha, segue por esta (excluída) até a Rua Tapinha, segue por esta (incluída) até a Rua das Margaridas, segue por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Carmo do Rio Claro, segue por esta (incluída) até a Rua Marechal Rondon, segue por esta (incluída) até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Zulmira com a Via Férrea. O limite segue pela Via Férrea até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (excluída) até a Rua Guerra Junqueira, segue por esta (excluída) até a Rua Emílio de Menezes, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Nilo Theodoro, segue por esta (incluída) até a Rua Anhandei, segue por esta (incluída) até a Rua Piracanjuba, segue por esta (incluída) até a Rua Zulmira, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

022 – CARMARI

ZF01 – Começa no encontro da Estrada Luiz Lemos com a Rua Lourival Tavares de Paula, segue por esta (incluída) até a Rua João Venâncio de Figueiredo, segue por esta (incluída) no sentido nordeste até a Rua Azaléia, contornando e retornando a Avenida até a Rua Plínio Carneiro Jordão, segue por esta (incluída) até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Anhandei com a Rua Coronel Nilo Theodoro. Segue por esta (excluída) até a Rua Emílio de Menezes, segue por esta (excluída) até a Rua Lúcio Gonçalves, segue por esta (excluída) até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (incluída) até a Rua Azaléia, segue por esta (incluída) até a Rua Corumbá, segue por esta (excluída) até a Rua Joaquim Murtinho, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Girassol, segue por esta (excluída) até a Rua das Rosas, segue por esta (excluída) até a Rua das Dálias, segue por esta (excluída) até a Rua João Venâncio de Figueiredo, segue por esta (excluída) até a Rua Azaléia, segue por esta (incluída) até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (excluída) até a Rua Plínio Carneiro Jordão, segue por esta (incluída) até a Estrada da Guarita, segue por esta (excluída) até a linha delimitadora do Loteamento Vila Paulista (P.A.L. 17/53), segue por esta linha no sentido norte até a linha de Cumeada, segue por esta linha até o encontro da Rua Apaméia, segue por esta (excluída) até a Rua Anhandei, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Estrada Luiz Lemos com a Rua Azaléia. Segue por esta (excluída) até a Rua João Venâncio de Figueiredo, segue por esta (excluída) até a Rua Lourival Tavares de Paula, segue por esta (excluída) até a Estrada Luiz Lemos, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no ponto de encontro da Estrada Luiz Lemos com a Rua Marechal Rondon. Segue por esta (excluída) até a Rua Carmo do Rio Claro, segue por esta (excluída) até a Rua das Margaridas, segue por esta (excluída) até a Rua Tapinha, segue por esta (excluída) até a Avenida Antônio Cunha, segue por esta (excluída) até a Rua das Dálias, segue por esta (incluída) até a Rua das Rosas, segue por esta (incluída) até a Rua Girassol, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a Rua Joaquim Murtinho, segue por esta (incluída) até a Rua Corumbá, segue por esta (incluída) até a Rua Azaléia, segue por esta (excluída) até a Estrada Luiz Lemos e por esta até o ponto inicial desta descrição.

023 – BAIRRO TRÊS CORAÇÕES

ZF01 – Começa no encontro da Avenida Henrique Duque Estrada Mayer com a Rua Doutor Emilio. Segue por esta (incluída) até a Rua Dona Ana, segue por esta (incluída) até a Estrada da Guarita, segue por esta (incluída) até a Rua Jaime Magalhães, retornando pela mesma até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Estrada Velha de Santa Rita com a Rua Arnaldo Barbosa. Segue por esta (excluída) até a Rua Conde de Irajá, segue por esta (excluída) até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (incluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Rita até a Rua da Esperança, segue por esta (incluída) até a Rua do Bosque, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Ivan Leal, segue por esta (excluída) até a Rua Anita segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (incluída) até a Estrada Velha de Santa Rita, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Elvira Maria com a Estrada de Santa Rita. Segue por esta (incluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada, segue por esta (excluída) a Rua da Proclamação, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a linha de cumeada, segue por esta linha no sentido sudoeste até a linha delimitadora do Loteamento Vila Paulista (PAL 17/53), segue por esta linha delimitadora no sentido sudoeste até a Estrada da Guarita, segue por esta (incluída) até a Rua Jaime Magalhães, deste ponto em diante segue pela Estrada da Guarita (excluída) até a Rua Dona Ana, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor Emilio, segue por esta (excluída) até a

Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até o ponto de encontro com a Estrada de Adrianópolis, deste ponto em diante segue pela Avenida Henrique Duque Estrada Mayer (incluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (incluída) até a Travessa Marinha, segue por esta (incluída) até a Rua Moura Filho, segue por esta (incluída) até a Rua Elvira Maria, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no ponto mais ao norte da Rua Paula Maria. Segue por esta (incluída) até a Rua Chopin, segue por esta (incluída) até a Rua Paula Maria, segue por esta (incluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (excluída) até a Travessa da Passagem, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Rua Paula Maria, segue por esta (incluída) no sentido nordeste até o ponto inicial desta descrição.

024 – BAIRRO KENNEDY (CAIOABA)

ZF01 – Começa no encontro da Rua João Venâncio de Figueiredo com a Estrada D. Segue por esta (incluída) até a Rua Craviano, segue por esta (incluída) até a Estrada Manoel Ferreira Campar, segue por esta (excluída) até a Rua Maranhão, segue por esta (incluída) até o Rio Botas, segue por este a montante até a Rodovia Presidente Dutra – BR 116, segue pelo eixo desta (incluída) até a Estrada Gonçalves Dias, segue por esta (excluída) até a Rua João Venâncio de Figueiredo, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua João Venâncio de Figueiredo com a Avenida Antônio Cunha. Segue por esta (excluída) até a Rua Inambá, segue por esta (incluída) até a Rua Rigoletto, segue por esta (excluída) (excluindo também os logradouros que dão acesso a este) até a Estrada F, segue por esta (incluída) até a Rua Maranhão, segue por esta (excluída) até a Estrada Manoel Ferreira Campar, segue por esta (incluída) até a Rua Craviano, segue por esta (incluída) até a Estrada D, segue por esta (excluída) até a Rua João Venâncio de Figueiredo, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Inambá com a Avenida Antonio Cunha, segue por esta (excluída) até o Rio Botas, segue pelo leito deste a montante até a Rua Pensilvânia, segue por esta (incluída) até a Estrada F, segue por esta (excluída) até a Rua Rigoletto, segue por esta (incluída) (incluindo também os logradouros que dão acesso a este) até a Rua Inambá, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

025 – BAIRRO PARQUE FLORA

ZF01 – Começa no encontro mais ao sudoeste da linha delimitadora do Loteamento Parque Flora (PAL 18/48) com a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Rita retornando pela mesma Avenida Henrique Duque Estrada Mayer até a linha delimitadora já citada, segue por esta linha até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Estrada de Santa Rita com a parte mais ao norte da linha delimitadora do Loteamento Parque Flora (PAL 18/48). Segue por esta linha delimitadora no sentido sudeste até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Linha de Transmissão de Energia Elétrica de Furnas com a Via Férrea Auxiliar. O limite segue pelo eixo desta Via até o Rio das Velhas, segue pelo leito deste a montante até o encontro da linha delimitadora do Loteamento Parque Flora (PAL 18/48), segue por esta linha delimitadora a noroeste até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão de Energia Elétrica de Furnas, segue por esta Linha até o ponto inicial desta descrição.

026 – BAIRRO BOTAFOGO

ZF01 – Começa no ponto de encontro da Linha de Transmissão de Energia Elétrica de Furnas com a Estrada de Adrianópolis. Segue por esta (incluída) até a Rua Assis Bueno, segue por esta (incluída) até a Rua São Clemente, segue por esta (incluída) até a Rua Paulo Barreto, segue por esta (incluída) até a Rua Sorocaba, segue por esta (incluída) até a Avenida Oswaldo Cruz, segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até a Rua Elvira Maria, segue por esta (excluída) até a Rua Paula Maria, segue por esta (excluída) no

sentido noroeste até o prolongamento da Travessa da Passagem, segue por esta (incluída) até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (incluída) até a Rua Conde de Irajá, segue por esta (incluída) até a Rua Arnaldo Barbosa, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a Linha de Transmissão de Energia Elétrica de Furnas, segue por esta linha de Transmissão até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no ponto de encontro da Linha de Transmissão com a Estrada de Santa Rita. O limite segue por esta (incluída) até a Avenida Oswaldo Cruz, segue por esta (excluída) até a Rua Sorocaba, segue por esta (excluída) até a Rua Paulo Barreto, segue por esta (excluída) até a São Clemente, segue por esta (excluída) até a Rua Assis Bueno, segue por esta (excluída) até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão de Energia Elétrica de Furnas, segue por esta linha até o ponto inicial desta descrição.

URG III – COMENDADOR SOARES

027 – BAIRRO COMENDADOR SOARES

ZF01 – Começa no encontro da Rodovia Presidente Dutra com a Via Férrea, segue em direção ao município do Rio de Janeiro pelo eixo da Rodovia Presidente Dutra até a Rua Luiz Silva, retorna pela Rodovia Presidente Dutra (incluída) até a Rua Thomas Fonseca, o limite segue por esta (incluída) até a Rua Padre Aluísio Rucha, segue por esta (incluída) até a Via Férrea, segue pelo eixo desta até o prolongamento da Rua Carlinda, segue por esta (incluída) até a Rua Manoel Teixeira, segue por esta (incluída) até a Rua Thomas Fonseca, segue por esta (incluída) até a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no encontro da Via Férrea com a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até a Rua Thomas Fonseca, segue por esta (excluída) até a Rua Manoel Teixeira, segue esta por esta (excluída) até a Rua Carlinda, segue por esta e por seu prolongamento (excluído) até a Via Férrea, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Thomas Fonseca com a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até a Rua Luiz Silva, segue por esta (incluída) até a Rua Honório Pimenta, segue por esta (incluída) até a Rua Mercil Rodrigues de Souza (antiga Avenida Los Angeles), segue por esta (excluída) até o Rio Botas, segue pelo leito deste rio, à montante até a Via Férrea, segue pelo eixo desta até a Rua Padre Aluísio Rucha, segue por esta (excluída) até a Rua Thomas Fonseca, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no prolongamento da Rua Kilvio Santos com a Via Férrea, segue pelo eixo desta à direita até o Rio Botas, segue pelo leito deste rio à montante até a Rua Rosa Domingues, segue por esta (excluída) até a Rua Monte Agudo, segue por esta (excluída) até a Rua Rui Barbosa, segue por esta e por seu prolongamento (excluído) até o Rio Botas, segue pelo leito deste rio à montante até a Estrada das Cumbucas, segue por esta (excluída) até a Rua Carlos Gomes, segue por esta (incluída) até a Rua dos Quartéis, segue por esta (incluída) até a Rua Kilvio Santos, segue por esta e por seu prolongamento até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Somente a Rua Rosa Domingues e Rua Monte Agudo.

028 – BAIRRO OURO VERDE

ZF01 – Trecho da Rua Ministro Lafayette de Andrade compreendido entre a Rua do Riacho e a Linha Transmissão da Light.

ZF02.A – Começa no encontro do Rio Botas com a Via Férrea, o limite segue pelo eixo desta até a Rua Nuno, segue por esta (incluída) até a Rua Washington Luiz, segue por esta (incluída) até a Rua Abati (incluído também a Rua Julieta), segue pela Rua Abati (incluída) até a Linha de Transmissão da Light, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Ministro Lafayette de Andrade, segue por esta (excluída) até a Rua do Riacho, segue por esta (excluída) até o Rio Botas, segue pelo leito deste à jusante até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Linha de Transmissão da Light com a Estrada Doutor Mário Pinotti, o limite segue pela Estrada Doutor Mário Pinotti (incluída) até a Rua Vitor Hugo, segue por esta (incluída) até a Rua Monte Tinguá, segue por esta (excluída) até a Rua Ministro Lafayette de Andrade, segue à esquerda por esta (excluída) até a Linha de Transmissão da Light, segue à direita pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro do Prolongamento da Rua Terezina com o Rio Botas, segue pelo leito desta à jusante até o prolongamento da Rua Porto Alegre, segue por este prolongamento e por esta Rua (incluída) até a Estrada Doutor Mário Pinotti, segue por esta (excluída) até a Rua João Pessoa, segue por esta (incluída) até a Estrada das Cumbucas, segue por esta (excluída) até a Rua Capitão Pereira, segue por esta e seu prolongamento (incluída) até a Rua Terezina, segue por seu prolongamento (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Trecho da Estrada das Cumbucas (incluída) compreendido entre a Rua João Pessoa e o Rio Botas, incluindo também os logradouros Rua Tenente Bessa, Rua Henrique Dias, Rua Maurício de Nassau, Rua Capitão Pereira, São Cláudio e Rua Santa Letícia.

ZF05 – Começa no encontro da Estrada das Cumbucas com a Rua João Pessoa, segue por esta (excluída) até a Estrada Doutor Mário Pinotti, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão da Light, segue à direita pelo eixo desta até a Estrada das Cumbucas, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF06 – Começa no encontro da Rua Monte Tinguá, segue por esta (excluída) até a Rua Vitor Hugo, segue por esta (excluída) até a Estrada Doutor Mário Pinotti, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Porto Alegre, segue por este prolongamento e por esta Rua (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF07 – Somente os logradouros monte Tinguá e Rua do Riacho.

029 – BAIRRO JARDIM ALVORADA

ZF01 – Começa no encontro do prolongamento da Rua Kátia com a Estrada Luiz de Vargas Fernandes, segue por esta (incluída) à montante até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, retorna por esta (incluída) até o final da Rua Kátia, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Okir com a Rua Ministro Lafayette de Andrade, segue por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Dona Noemia Vieira, retorna pela Avenida Abílio Augusto Távora (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Dona Corinta com a Rua Joaquim Caetano, segue pela Rua Dartagnan Rodrigues (excluída) até a Rua Jorge Fernando, segue à direita pelo eixo desta até a Estrada das Cumbucas, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Joaquim Caetano, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.A– Começa no encontro da Avenida Abílio Augusto Távora com a Estrada Luiz de Vargas Fernandes, segue por esta (excluída) até a Rua Kátia, segue por esta (incluída) até a Rua Neide Soares, segue por esta (incluída) até a Rua Maria Gonçalves dos Anjos, segue por esta (incluída) até a Rua Dona Noemia Vieira, segue à direita por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue por esta à direita até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.B – Condomínio localizado na Avenida Abílio Augusto Távora nº 3.700.

ZF05 – Começa no encontro da linha da transmissão da light com a Rua Ministro Lafayette de Andrade, segue rumo sudeste por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Dona Noemia Vieira segue ainda por esta (incluída) até a Rua Marcos Costa, segue por esta (excluída) até a Estrada Doutor Mário Pinotti, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão da Light, segue por esta faixa até o ponto inicial desta descrição, excluíse desta zona fiscal os logradouros contidos no perímetro das zonas fiscais ZF3 e ZF4B.

ZF06 – Começa no encontro da Rua Maria Gonçalves dos Anjos com a Rua Dona Noemia Vieira, segue por esta (incluída) à montante e por seu prolongamento até a Estrada Luiz Vargas Fernandes, segue por esta (excluída) até a Rua Risoleta Soares, segue por esta (incluída) até a Rua Maria Gonçalves dos Anjos, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

030 – BAIRRO DANON

ZF01.A – Começa no encontro da Estrada do Barracão com a Avenida Abílio Augusto Távora. O limite segue pela Avenida Abílio Augusto Távora (excluída) até a Linha de Transmissão da Light II, segue por esta até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, segue por essa cota altimétrica até o Rio Cabuçu, segue pelo leito deste rio até a Estrada do Barracão, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Começa no encontro da Linha de Transmissão da Light II com a Avenida Abílio Augusto Távora. O limite segue pela Avenida Abílio Augusto Távora (excluída) até a Rua do Tinoco até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, segue por esta cota altimétrica até a Linha de Transmissão da Light II, segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Avenida Abílio Augusto Távora com a Rua Noemia Vieira, o limite segue pela Rua Noemia Vieira (excluída) e seu prolongamento até a cota altimétrica de 150 (cento e cinquenta) metros, segue por esta cota altimétrica até o prolongamento da Rua do Tinoco, segue por este prolongamento e por esta Rua (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

031 – BAIRRO JARDIM PALMARES

ZF01 – Trecho da Avenida Otávio Moreira de Melo (incluída) compreendido entre a Avenida Abílio Augusto Távora e a Avenida Luiz Paulo Teixeira de Azevedo. Trecho da Avenida Abílio Augusto Távora (incluída) compreendido entre a Avenida Otávio Moreira de Melo e a Estrada da Palhada.

ZF02 – Começa no encontro da Rua das Laranjeiras com a Rua Pereira Henrique, o limite segue pela Rua Pereira Henrique (excluída), segue por esta até a Rua das Goiabeiras, segue por esta (incluída) até a Rua das Ameixeiras, segue por esta (incluída) até a Rua Mamoeiro, segue por esta (incluída) até a Rua das Laranjeiras, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Estrada da Palhada com a Rua das Limeiras, o limite segue pela Rua das Limeiras (incluída), até a Rua das Mangueiras, segue por esta (incluída) até a Rua da Gruta, segue por esta (excluída) até a Rua Caio Figueira, segue por esta (incluída) até a Rua Pereira Henrique, segue por esta (excluída) até a Estrada dos Lavradores, segue por esta (excluída) até a Rua Élcio de Abreu, segue por esta (incluída) até a Linha de Transmissão da Light, segue à direita pelo eixo desta, até a linha delimitadora do Loteamento Jardim Palmares (P.A.L. 302/65), segue por esta linha delimitadora até a Linha de Transmissão da Light II, segue pelo eixo desta linha de transmissão até a Avenida Moreira de Melo, segue por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora-RJ 105, segue por esta (excluída) até a Estrada da Palhada, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Estrada da Palhada com a Linha de Transmissão da Light, o limite segue pela Linha de Transmissão da Light até a Rua Élcio de Abreu (excluída) até a Estrada dos Lavradores, segue por esta (incluída) até a Rua Pereira Henrique, segue por esta (incluída) até a Rua Caio Figueira, segue por esta (excluída) até a Rua da Gruta, segue por esta (incluída) até a Rua das Mangueiras, segue por esta (excluída) até a Rua das Limeiras, segue por esta (excluída) até a Estrada da Palhada, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

032 – BAIRRO ROSA DOS VENTOS

ZF01.A – Começa no encontro da Rua Kilvio Santos com a Rodovia Presidente Dutra, o limite segue pelo eixo rumo nordeste da Rodovia Presidente Dutra até a via férrea, retorna pela Rodovia Presidente Dutra (incluída)

até a Rua Irineu Pedrosa, segue por esta (incluída) até a Rua Kilvio Santos, segue por esta (incluída) até a Linha de Transmissão da Light, o limite retorna pela Rua Kilvio Santos até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Trecho da Rua Kilvio Santos (incluída) compreendido entre a Linha de Transmissão da Light até a Via Férrea.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Kilvio Santos com a Linha de Transmissão da Light, o limite segue pelo eixo da Linha de Transmissão até a Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até a via férrea, segue pelo eixo desta até a Rua Kilvio Santos, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro do Rio Botas com a Linha de Transmissão, o limite segue pela linha de transmissão até a Rua Kilvio Santos, segue por esta (excluída) até a Rua dos Quartéis, segue por esta (excluída) até a Rua Carlos Gomes, segue por esta (excluída) até a Estrada das Cumbucas, segue por esta (excluída) até a linha delimitadora do Loteamento Jardim Pernambuco (P.A.L. 22/66), segue por esta linha delimitadora até o Rio Botas, segue pelo leito deste rio a montante até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.A – Começa no encontro da Rua Irineu Pedrosa com a Rodovia Presidente Dutra, o limite segue pela Rodovia Presidente Dutra (excluída) até a linha de transmissão, segue por esta até a Rua Kilvio Santos, segue por esta (excluída) até a Rua Irineu Pedrosa, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.B – Começa no encontro da Linha de Transmissão da Light com a Estrada da Palhada, o limite segue pela Estrada da Palhada (excluída) até a Rua Kilvio Santos, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão da Light II, segue pelo eixo desta até a Linha de Transmissão da Light I, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

033 – BAIRRO JARDIM PERNAMBUCO

ZF01 – Começa no encontro da Linha de Transmissão da Light II com o Rio Botas, o limite segue pelo leito do rio até a linha delimitadora do Loteamento Jardim Pernambuco (P.A.L. 22/66), segue por esta linha delimitadora até a Estrada das Cumbucas, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até o Rio Botas, segue à montante pela margem deste rio até a Rua Camaru, segue por esta (excluída) até a Rua Garanhuns, segue por esta e por seu prolongamento até a Rua Jaboatão, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua João Goulart, segue por esta (excluída) até a Estrada das Cumbucas, segue por esta (excluída), até a Rua São Cláudio, segue por esta (excluída) até a Rua Geraldinho, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão da Light I, segue pelo eixo desta até a Linha de Transmissão da Light II, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Linha de Transmissão da Light II com a Rua Geraldinho, o limite segue pela Rua Geraldinho (incluída) até a Rua São Cláudio, segue por esta (incluída) até a Estrada das Cumbucas, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão da Light, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro do Rio Botas com a Estrada das Cumbucas, o limite segue pela Estrada das Cumbucas (excluída) até a Rua João Goulart, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Rua Jaboatão, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Garanhuns, segue por este prolongamento e por esta Rua (excluída) até a Rua Camaru, segue por esta (incluída) pela margem a jusante do Rio Botas até o leito deste rio, segue por este até o ponto inicial desta descrição.

034 – BAIRRO JARDIM NOVA ERA

ZF01 – Começa no encontro da Avenida Abílio Augusto Távora com a Avenida Otávio Moreira de Mello, o limite segue pela Avenida Otávio Moreira de Mello (excluída) até a Avenida Luiz Paulo Teixeira de Azevedo, segue por esta (incluída) até a Rua Leonardo Sender, segue por esta (incluída) até a Rua Afro Melo, segue por esta (excluída) até a Rua Elaine Silva, segue por esta (incluída) até a Rua José Macedo de Araújo, segue por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora (incluída) até a Rua Alcir Brasil, segue por essa (incluída) até a Linha de

Transmissão da Light, retorna pela Rua Alcir Brasil até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no encontro da Avenida Luiz Paulo Teixeira de Azevedo com a Avenida Otávio Moreira de Mello, o limite segue pela Avenida Otávio Moreira de Mello (excluída) até a Linha de Transmissão da Light II, segue pelo eixo desta até a linha delimitadora do Loteamento Jardim Palmares (P.A.L. 302/65), segue por esta linha delimitadora no sentido Leste, contornando o Loteamento até a Linha de Transmissão da Light II, segue pelo eixo da Rua Alcir Brasil, segue por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue por esta (excluída) até a Rua José Macedo de Araújo, segue por esta (excluída) até a Rua Eliane Silva, segue por esta (excluída) até a Rua Afro Melo, segue por esta (incluída) até a Rua Leonardo Sender, segue por essa (excluída) até a Avenida Luiz Paulo Teixeira de Azevedo, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Linha de Transmissão da Light II com a Estrada Doutor Mário Pinotti (antiga Estrada de Areia Branca), o limite segue pela a Estrada Doutor Mário Pinotti (incluída) até a Rua Marcos Costa, segue por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue por essa (incluída) até a Rua Alcir Brasil, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão da Light I, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

URG IV – CABUÇU

045- BAIRRO CABUÇU

ZF01 – Começa no encontro da Rua Otávio Teixeira com a Rua Capibaribe, segue rumo sudeste por esta e pela Rua Paissandu até a Rua Humaitá, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Curupaiti, segue à direita pela Avenida Severino Pereira da Silva (incluída) até a Rua Otávio Teixeira, segue à direita pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Avenida Taquaretinga com a Rua Garanhuns, segue rumo sudeste por esta (incluída) até a Rua Otávio Teixeira, segue à direita pelo eixo desta até a Avenida Severino Pereira da Silva, segue à esquerda até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue pela Rua Curupaiti (incluída) até a Rua Humaitá, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Paissandu, segue à esquerda por esta até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Bragança, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Itapeva, segue à direita pela Avenida Abílio Augusto Távora (incluída) até a Rua Humaitá, segue à esquerda pela linhas delimitadora do Loteamento (P.A.L. 66/48) até a Rua Avaí, segue por esta (incluída) até a Rua Curupaiti, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Riachuelo, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Itororó, segue à esquerda por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Princesa Elisabeth, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Rei Luiz XV, segue por esta (excluída) até a Rua Prefeito Roberto Xavier da Silveira, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Antônio de Oliveira Carvalho, segue à esquerda por esta (incluída) até a Avenida Taquaretinga, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Euchário com a Rua Joaquim da Silva Maia (antiga Rua do Porto), segue rumo sul por esta (excluída) até a Rua Bragança, segue à esquerda por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Capibaribe, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Otávio Teixeira, segue à esquerda por esta até a Rua Garanhuns, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Taquaretinga, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Antônio de Oliveira Carvalho, segue à esquerda por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Paraíso, segue à direita por esta (incluída) até o Rio Cabuçu, segue por esta a montante até a Estrada Cabuçu-Queimados, segue à direita pelo eixo desta até a Rua Euchário, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Estrada Cabuçu-Queimados com a Rua José Cabral, segue rumo sudeste por esta (excluída) até a Rua Desembargador Newton Quintella, segue à direita por esta (excluída) até a Travessa da Mineira, segue rumo sudoeste por esta (incluída) até a Rua Desembargador Diniz do Vale, segue à esquerda por esta (excluída) até o Rio Cabuçu, segue à direita até a Rua Euchário, segue à direita por esta (incluída) até a Estrada Cabuçu-Queimados, segue à direita pelo eixo desta até o Rio Cabuçu, segue na mesma direção pela Estrada Cabuçu-Queimados (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF05 – Começa no encontro da Avenida Abílio Augusto Távora com a segunda Linha de Transmissão de Furnas, segue por esta a montante até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, segue à direita pela linha de cota altimétrica de 100 (cem) metros até o prolongamento da Rua Rei Vitório, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Princesa Elisabeth, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Itororó, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Riachuelo, segue à direita por esta (excluída) até Rua Curupaiti, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Avaí, segue à esquerda por esta (excluída) até a linha delimitadora do Loteamento (P.A.L. 66/48), segue à esquerda por esta linha delimitadora até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

046- BAIRRO PALHADA

ZF01 – Trecho da Estrada da Palhada compreendido entre a Avenida Abílio Augusto Távora e a Faixa das Linhas de Transmissão da Light, e o trecho da Avenida Abílio Augusto Távora entre a Estrada Serra do Barracão e a Rua Dolores Reina.

ZF02 – Começa no encontro da Estrada da Granja com a Faixa das Linhas de Transmissão da Light, segue rumo sudeste por esta faixa até a Estrada da Palhada, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Lúcia, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Vinte e Dois, segue por esta (incluída) até a Rua Vinte e Um, segue por esta (incluída) até a Avenida A, segue por esta (incluída) até a Rua Cinco, segue por esta (incluída) até a Rua Seis, segue por esta (incluída) até a Rua Sete, segue por esta (incluída) até a Estrada da Granja, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Lúcia com a Estrada da Palhada, segue rumo sudoeste por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue por esta à direita (excluída) até a Rua José Cabral, segue à direita por esta (incluída) até a Rua José Santana, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Planaltina, segue por esta (incluída) até a Faixa da Linha de Transmissão da Energia Elétrica de Furnas até a Avenida A, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Vinte e Um, segue por esta (excluída) até a Rua Vinte e Dois, segue por esta (excluída) até a Rua Lúcia, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Estrada de Cabuçu-Austin com a Faixa de Transmissão da Light, segue rumo sudeste por esta (excluída) até a Estrada da Granja, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Sete, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua Seis, segue por esta (excluída) até a Rua Cinco, segue por esta (excluída) até a Faixa da Linha de Transmissão da Energia Elétrica de Furnas, segue à direita por esta até a Rua José Cabral, segue à direita por esta (incluída) até a Estrada de Cabuçu-Queimados, segue por esta (incluída) até a Estrada de Cabuçu-Austin, segue à direita pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

047- BAIRRO VALVERDE

ZF01 – Começa no encontro da Rua Manoel Correia com a Rua José Cabral, segue a sudeste por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Manapá, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua José Alexandre, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Adriana, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Mário Pedrosa Lins, segue por esta (incluída) até a linha delimitadora do Loteamento Monte Iguaçu (P.A.L. 54/02), segue por esta até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue por esta (incluída) até a Rua Manoel Luiz Neto, segue à esquerda por esta (incluída) até a linha delimitadora do Loteamento Vila Valverde (P.A.L. 81/81), segue à direita por esta até a Rua Manoel Correia, segue à direita por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Linha de Transmissão de energia Elétrica de Furnas com a Rua José Cabral, segue rumo sudeste por esta (excluída) até a Rua Manoel Correia, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Doutor Azarias Villela, segue à esquerda por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Linha de Transmissão de energia Elétrica de Furnas, segue à direita por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Rua Desembargador Newton Quintella com a Rua José Cabral, segue a sudeste por esta (excluída) até a Linha de Transmissão de energia Elétrica de Furnas, segue à direita por esta até a Rua

Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Bragança, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Joaquim da Silva Maia (antiga Rua do Porto), segue à direita por esta (incluída) até o Rio Cabuçu, segue à esquerda pela Rua Desembargador Diniz do Vale (incluída) até a Travessa Mineira, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Desembargador Newton Quintella, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B– Começa no encontro da Rua Manapá com a Avenida Abílio Augusto Távora, segue a leste por esta (excluída) até a Estrada Serra do Barracão, segue à direita por esta (incluída) até o Rio Cabuçu, segue por este a montante até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, segue à direita por esta linha de cota até a Linha de Transmissão de Energia Elétrica de Furnas, segue à direita por esta até a linha delimitadora do Loteamento Monte Iguaçu (P.A.L. 54/02), segue à direita por esta linha delimitadora até a Rua Mário Pedrosa Lins, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Adriana, segue à esquerda por esta (excluída) até a Rua José Alexandre, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Manapá, segue à esquerda por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

048- BAIRRO MARAPICU

ZF01 – Trecho da Avenida Abílio Augusto Távora compreendido entre a Rua Prefeito Roberto Xavier da Silveira e a Rua Estephania Eloy.

ZF02 – Começa no encontro do antigo Ramal Santa Cruz-Austin e o prolongamento da Rua Gelo, segue rumo sudeste por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Estephania Eloy, segue à direita por esta (incluída) até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue por este (incluído) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro do antigo Ramal Santa Cruz-Austin com a Estrada do Cural Novo, segue a sudeste por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Gelo, segue à direita por esta (excluída) até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue à direita por este (incluído) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Rua Prefeito Roberto Xavier da Silveira com a Avenida Abílio Augusto Távora, segue a sudeste pela Rua Prefeito Roberto Xavier da Silveira (incluída) até a Rua Rei Luiz XV, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Princesa Elisabeth, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Rei Vitória, segue à direita por esta (excluída) e por seu prolongamento até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, segue à direita por esta linha de cota até a Linha de Transmissão da Light, segue por esta à direita até a Estrada Grão Pará, segue por esta à direita (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

049- BAIRRO LAGOINHA

ZF01 – Trecho da Estrada do Mato Grosso compreendido entre a Rua Bernadete e a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo; trecho da Rua Um compreendido entre a Estrada do Mato Grosso e a Rua Geraldo Costa; trecho da Rua Dois compreendido entre a Estrada do Mato Grosso e a Rua Geraldo Costa, ambas do Loteamento Elmo Braga (P.A.L. 107/83).

ZF02 – Começa no encontro da Faixa da Linha de Transmissão da Light com a Rua Dona Elza, segue a sudeste por esta (excluída) até a Estrada do Mato Grosso, segue à sudeste pela linha delimitadora do Conjunto Habitacional Campo Belo até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue à direita por esta (excluído) até a Rua Bernadete, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Barcelos, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Santa Lucrecia, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Poiares, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Tamel, segue à direita por esta (excluída) até a Faixa da Linha de Transmissão da Light, segue à direita até a Rua Santa Lucrecia, segue à direita por esta (incluída) até a Rua Barcelos, segue à esquerda por esta (incluída) até a Rua Bernadete, segue à esquerda por esta (excluída) até a Faixa da Linha de Transmissão da Light, segue à direita por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro do Rio Cabuçu com a Estrada de Mato Grosso, segue por esta (incluída) a sudeste até a Estrada do Curral Novo, segue por esta (excluída) até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue à direita por este (excluído) até a linha delimitadora do Conjunto habitacional Campo Belo, segue à direita por esta linha delimitadora até a Faixa de Transmissão da Light, segue à esquerda por esta faixa até a Estrada do Mato Grosso, segue a sudoeste por esta (excluída) até a Rua Dois, segue à direita por esta (excluída) até a linha delimitadora do Loteamento Elmo Braga (P.A.L. 107/83), segue à esquerda por esta até a Rua Um, segue à esquerda por esta (excluída) até a Estrada do Mato Grosso, segue à direita por esta (excluída) até a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, segue à direita por esta (excluída) até a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), segue por esta (excluída) até o Rio Guandu, segue por este a montante até o Rio Ipiranga, segue por este a montante até o Rio Cabuçu, e por este até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da com a Faixa da Linha de Transmissão da Light com a Rua Bernadete, segue a sudeste por esta (incluída) até a Rua Barcelos, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Santa Lucrecia, segue à direita por esta (excluída) até Faixa da Linha de Transmissão da Light, segue à direita por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.C – Começa no encontro Rua Barcelos com a Rua Bernadete, segue rumo sudeste por esta (incluída) até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Santa Lucrecia, segue à direita por esta (excluída) até a Rua Barcelos, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.D – Começa no encontro da Estrada do Mato Grosso com a Rua Santa Lucrecia, segue a sudeste por esta (excluída) até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue à direita por esta (excluída) até a Rua do Encanto, segue ainda por esta (incluído) até Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, segue à direita por esta (excluída) até a Estrada do Mato Grosso, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

050- BAIRRO CAMPO ALEGRE

ZF01 – Área do Empreendimento Iguaçu Nova, começa no encontro da Estrada do Mato Grosso com a Faixa da Linha de Transmissão da Light, segue à direita pelo eixo da Estrada do Mato Grosso até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue à direita por este (excluído) até o ponto de Coordenadas UTM 646731,68 e 74800490,77; segue à direita confrontando com o Mutirão Marapicu até o ponto de Coordenadas UTM 645857,13 e 7480968,84; segue à esquerda confrontando com o Mutirão Marapicu até o ponto de Coordenadas UTM 644252,26 e 74800746,05; junto à Estrada do Mato Grosso, segue à direita pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Todos os logradouros do Bairro Campo Alegre estão situados nesta Zona Fiscal, excetuando-se a área do Empreendimento Iguaçu Nova.

051- BAIRRO IPIRANGA

ZF01 – Começa no encontro do prolongamento da Rua Guajú com o Rio Cabuçu, segue a montante por este até a Estrada do Mugango, segue à direita por esta (incluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue por esta (excluída) até a linha delimitadora do Loteamento Parque Marapicu II (P.A.L. 17/86) com o Conjunto Habitacional Iguaçu (Marinha), segue à direita por esta até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue à direita por este (incluído) até o Rio Ipiranga, segue por este a montante até a Rua Guajú, segue à esquerda por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro do antigo Ramal Santa Cruz-Austin com a linha delimitadora do Conjunto Habitacional Iguaçu (Marinha), segue a sudeste por esta até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Estrada do Curral Novo, segue à direita por esta (incluída) até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue à direita por este (incluído) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Estrada do Mugango com o Rio Cabuçu, segue por este a montante até a Rua Paraíso, segue à direita por esta (excluída) até a Avenida Abílio Augusto Távora, segue à direita por esta (excluída) até a Estrada do Mugango, segue à direita por este (excluído) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Estrada do Mugango com o Rio Cabuçu, segue a montante por este até a Rua Guajú, segue à direita por esta (excluída) até o Rio Ipiranga, segue por este a jusante até o antigo Ramal Santa Cruz-Austin, segue a sudoeste por este (excluído) até a Estrada do Curral Novo, segue à direita por esta (incluída) até a Estrada do Mato Grosso, segue à direita por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

URG V – KM 32

052- BAIRRO KM 32

ZF01 – Começa no encontro da Rua das Violetas com a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), o limite segue pela Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) (incluída) até a Rua São Jorge, segue por esta (excluída) até a Rua São Benedito, segue por esta (incluída) até a divisa municipal com o município do Rio de Janeiro, retorna pela Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) (incluída) até a Rua das Violetas, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Sebastião Gouveia com a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), o limite segue pela Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) (excluída) até a divisa municipal com o município do Rio de Janeiro, segue por esta divisa a jusante até o prolongamento da Rua Alameda São João Batista, segue por este prolongamento e por esta Rua (excluída) até a Rua Nossa Senhora das Graças, segue por esta (excluída) até a Rua São Tiago, segue por esta (excluída) até a Rua Sebastião Gouveia, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Santa Brígida com a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), o limite segue pela Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) (excluída) até a Rua Sebastião Gouveia, segue por esta (incluída) até a Rua São Tiago, segue por esta (incluída) até a Rua Nossa Senhora das Graças (incluída) até a Travessa São Raimundo, segue por esta (incluída) até a Rua Santa Ângela, segue por esta (excluída) até a Rua São Zeferino, segue por esta (incluída) até a Rua Santa Margarida, segue por esta (excluída) até a Travessa São Raimundo, segue por esta (incluída) até a Rua Nossa Senhora das Graças, segue por esta (incluída) até a Rua São Pedro, segue por esta (incluída) até a Rua Santa Margarida, segue por esta (incluída) até a Rua Vereador Henrique Novaes, segue por esta (incluída) até a Rua Santa Brígida, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Rua São Jorge com a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), o limite segue pela Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) (excluída) até a Rua Agnal de Souza Pires, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua São João, segue por este prolongamento e por esta Rua (excluída) até a Estrada Velha do Tinguí, segue por esta (incluída) até a Rua A, segue por esta (incluída) até a Rua São Marcos, segue por esta (excluída) até a Rua São Jorge, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF05.A – Começa no encontro da Estrada Francisco de Almeida com a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), segue a sudeste por esta (excluída) até a Rua Santa Brígida, segue por esta (excluída) até a Rua São Luiz Gonzaga, segue à esquerda até a Rua Santa Margarida, segue por esta (excluída) à direita até a Rua São Pedro, segue por esta (excluída) até a Avenida Nossa Senhora das Graças, segue a sudoeste por esta (excluída) até a Rua São Zeferino, segue ao sul por esta (incluída) até a Rua Santa Ângela, segue a leste pela Avenida Nossa Senhora das Graças (excluída) até a Alameda São João Batista, segue por esta (incluída) até o Rio Guandu Mirim, segue por este a jusante até o Rio Cabenga, segue por este a montante até a Estrada Francisco de Almeida, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF05.B – Começa no encontro da linha delimitadora do Loteamento Parque Paulicéia (P.A.L. 51/59) com a cota altimétrica de 100 (cem) metros, o limite segue por esta cota altimétrica no sentido nordeste até a Linha de Transmissão da Light, segue pelo eixo desta no sentido sudoeste, até a divisa municipal com o município do Rio de Janeiro, segue por esta até a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), segue por esta (excluída) até a Alameda São Francisco de Paula, segue por esta (incluída) até a Rua São Benedito, segue por esta (excluída) até a Rua São Jorge, segue por esta (excluída) até a Rua São Marcos, segue por esta (incluída) até a Rua A, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha do Tinguí, segue por esta (excluída) até a Rua São João, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a Rua Agnal de Souza Pires, segue por esta (incluída) até a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465),

segue por esta (excluída) até a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, segue por esta (excluída) até a linha delimitadora do Loteamento Parque Paulicéia (P.A.L. 51/59), segue por esta linha delimitadora até o ponto inicial desta descrição.

053- BAIRRO PARAÍSO

ZF01.A – Começa no encontro da linha delimitadora do Loteamento Parque Paulicéia (P.A.L. 51/59) com a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, o limite segue pela Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo até o encontro com a linha delimitadora do Loteamento Parque Guimarães (P.A.L. 109/69), segue por esta linha delimitadora e por seu prolongamento até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, segue por esta cota altimétrica no sentido sudeste até a linha delimitadora do Loteamento Parque Paulicéia (P.A.L. 51/59), segue por esta linha delimitadora até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Trecho da Estrada de Madureira (incluída) compreendido entre a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo até a Rua Estephania Eloy (excluída).

ZF02.A – Começa no encontro da Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo com a Estrada de Madureira, o limite segue pela Estrada de Madureira (excluída) até o encontro da linha delimitadora do Conjunto Habitacional Grão Pará, segue por esta linha delimitadora até o prolongamento da linha delimitadora do Loteamento Parque Guimarães (P.A.L. 109/69), segue por este prolongamento e por esta linha delimitadora até a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, segue por esta (excluída) até ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Estrada de Madureira com a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, o limite segue pela Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo (incluída) até a Rua Mercúrio, segue por esta (incluída) até a Estrada de Madureira, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Estrada Grão Pará com a Estrada de Madureira, o limite segue pela Estrada de Madureira até a Linha de Transmissão da Light, segue por esta até a Rua Leste, segue por esta (incluída) até a Estrada Grão Pará, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.A – Começa no encontro da Estrada da Estrada de Madureira com a Estrada Grão Pará, o limite segue pela Estrada Grão Pará até o ponto de Coordenadas UTM 645043,27 e 7475466,91; segue por esta a sudoeste até o ponto de Coordenadas UTM 645026,36 e 7475340,13; segue por este ponto a noroeste até o ponto de Coordenadas UTM 644631,21 e 7475466,91; segue por este até o prolongamento da Rua Rubi, segue por este prolongamento e por esta Rua (incluída) até a Rua Jacarandá, segue por esta (incluída) até a Rua Quartzo, segue por esta (incluída) até a Rua Peroba, segue por esta (incluída) até a Estrada de Madureira, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição, esta zona fiscal compreende o Conjunto Habitacional Grão Pará.

ZF04.B – Começa no encontro da Rua Shoyu com a Linha de Transmissão da Light, o limite segue pela por esta até a Rua Umeboshi, segue por esta (incluída) até a Estrada de Madureira, segue por esta (excluída) até a Rua Shoyu, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição, esta zona fiscal compreende o Conjunto Habitacional Novo Jardim Paraíso (Pantanal).

ZF04.C – Começa no encontro da Estrada de Madureira com a Estrada Grão Pará, o limite segue por esta (incluída) até a Rua André, segue por esta (incluída) até a Rua Sofia, segue por esta (incluída) até a Estrada de Madureira, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição, esta zona fiscal compreende o Conjunto Habitacional Parque Boa Esperança.

ZF05.A – Começa no encontro da Linha de Transmissão com a Rua Shoyu, o limite segue por esta (excluída) até a Estrada de Madureira, segue por esta (excluída) até a Rua Mercúrio, segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão, segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF05.B – Começa no encontro da Rua Umeboshi com o antigo Ramal Austin-Santa Cruz, o limite segue pelo antigo Ramal Austin-Santa Cruz até a Linha de Transmissão, segue por esta até a Estrada de Madureira, segue por esta (excluída) até a Rua Umeboshi, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF05.C – Começa no encontro da Linha de Transmissão com antigo Ramal Austin-Santa Cruz, o limite segue pelo antigo Ramal Austin-Santa Cruz até a Rua Estephania Eloy, segue por esta (excluída) até a Estrada de Madureira, o limite segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão, segue por esta Linha de Transmissão até o ponto inicial desta descrição.

ZF05.D – Começa no encontro da Linha de Transmissão com a Estrada de Madureira, o limite segue pela Estrada de Madureira até a Rua Sofia, segue por esta (excluída) até a Rua André, segue pela Rua André (excluída) até a Estrada Grão Pará, segue por esta (incluída) até a Linha de Transmissão, segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF06 – Começa no encontro do prolongamento da Rua Leste com a Linha de Transmissão da Light até a cota altimétrica de 100 (cem) metros, segue por esta cota altimétrica no sentido sudeste até o prolongamento da linha delimitadora do loteamento Parque Guimarães (P.A.L.109/69), segue por esta linha delimitadora até o ponto com Coordenadas UTM 644124,81 e 7474715,94; segue por este ponto a oeste até a Rua Quartzo, segue por esta (excluída) até a Rua Jacarandá, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Rubi, segue por este prolongamento e por esta Rua até o ponto de Coordenadas UTM 644631,21 e 7475466,91; segue por este a sudeste até o ponto de Coordenadas UTM 645026,36 e 7475340,13; segue por este a nordeste até o ponto de Coordenadas UTM 645043,27 e 7475466,91; segue este ponto até a Estrada Grão Pará, segue por esta (excluída) até a Rua Leste, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

054 – BAIRRO JARDIM GUANDU

ZF01– Começa no ponto de encontro mais ao norte da Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) com a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, o limite segue pela Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) (incluída) até a linha delimitadora do Loteamento Parque Pêra Flor (P.A.L. 02/51 - 2º Loteamento), segue por esta linha delimitadora no sentido leste até a Rua Marilena, segue por esta (excluída) até a Rua Márcia, segue por esta (excluída) até a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, segue por esta (incluída) até a Estrada de Madureira, retorna pela Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo até a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no encontro da Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) com a Rua Elias Persiano, o limite segue pela Rua Elias Persiano (incluída) até a Rua G, segue por esta (incluída) até a Rua da Saudade, segue por esta (incluída) até a Faixa da Adutora da Petrobrás, segue por esta até a Rua Doutor José Mizrahy, segue por esta até a Rua G, segue por esta (incluída) até a Rua Elias Persiano, segue por esta (incluída) até a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Faixa da Adutora da Petrobrás com a Rua da Saudade, o limite segue pela Rua da Saudade (incluída) até a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor José Mizrahy, segue por esta (incluída) até a Faixa da Adutora da Petrobrás, segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) com a Variante da Estrada Rio-São Paulo, o limite segue pela Variante da Estrada Rio-São Paulo até a Rua da Saudade, segue por esta (incluída) até a Rua G, segue por esta (excluída) até a Rua Elias Persiano, segue por esta (excluída) até a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) com a Rua Elias Persiano, o limite segue pela Rua Elias Persiano (excluída) até a Rua G, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor José Mizrahy, segue por esta (excluída) até a Faixa da Adutora da Petrobrás, segue por esta até a linha delimitadora do Loteamento Parque Pêra Flor (P.A.L. 02/51 – 2º Loteamento) segue por esta linha delimitadora até a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.C – Começa no encontro da Faixa da Adutora da Petrobrás com a Rua Araçá. O limite segue pela Rua Araçá (incluída) até a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, segue por esta (excluída) até a Rua Márcia, segue por esta (incluída) até a Faixa da Adutora da Petrobrás, segue por esta até ponto inicial desta descrição.

ZF03.D – Começa no encontro da Rua da Saudade com a Faixa da Adutora da Petrobrás, o limite segue por essa Faixa da Adutora da Petrobrás até a Rua Papoula, segue por esta (incluída) até a Variante da Antiga Estrada Rio-São Paulo, segue por esta (excluída) até a Rua da Saudade, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

055 – BAIRRO PRADOS VERDES

ZF01 – Começa no encontro do Rio Cabenga com a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), o limite segue pela Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) (excluída) até a Estrada Francisco de Almeida, segue por esta (incluída) até o Rio Cabenga, segue pelo leito do rio a montante até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro do Rio Guandu-Assú (divisa municipal com o Município de Seropédica – Lei n.º 2446 de 12 de outubro de 1995) com a Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465), o limite segue pela Antiga Estrada Rio-São Paulo (BR 465) (excluída) até o Rio Cabenga, segue pelo leito deste rio à jusante até o Rio Guandu-Mirim (divisa municipal com o Município do Rio de Janeiro), segue por esta divisa municipal no sentido oeste até o ponto inicial desta descrição.

URG VI – AUSTIN

056 – AUSTIN

ZF01 – Trecho da Avenida Coronel Monteiro de Barros compreendido entre Avenida Felipe Salomão à Cancela (Passagem de Nível).

ZF02.A – Trecho da Avenida Coronel Monteiro de Barros compreendido da Travessa Carlos Sampaio até a Cancela (Passagem de Nível).

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Caratinga com a Rua Itaparica, segue por esta (incluída) até a Estrada Doutor Renato, segue por esta (incluída) até a Avenida Felipe Salomão, segue por esta (incluída) até a Rua Santa Clara, segue por esta (incluída) até a Via Férrea, segue por esta Via (excluída) até o prolongamento da Rua João Batista de Lima, segue por esta (incluída) até a Avenida Luiz Mario da Rocha Lima, segue por esta (incluída) até a Rua Agripino da Costa Rodrigues, segue por esta (excluída) até a Rua Maria Célia, segue por esta (excluída) até a Estrada José Luiz da Silva, segue por esta (incluída) até a Travessa Etelvina, segue por esta (incluída) até a Rua Santa Rosa, segue por esta (incluída) (contornando todo o logradouro) até a Rua Itamogi, segue por esta (excluída) até a Rua Solimões, segue por esta (excluída) até a Cancela (Passagem de Nível), desta segue pela Via Férrea (excluída) até o Ponto de encontro com a Avenida Coronel Monteiro de Barros e a Avenida Felipe Salomão, deste ponto em diante segue pela Avenida Coronel Monteiro de Barros até a Rua Candido Lima, segue por esta (incluída) até a Rua Nilson Moura, segue por esta (incluída) a Rua Caratinga, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Rua Doutor Arruda Negreiros com a Rua Doutor João de Oliveira, segue por esta (incluída) até a Estrada Velha Carlos Sampaio, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (incluída) até a Rua Coronel Monteiro de Barros, segue por esta (incluída) até a Rua Fluminense, segue por esta (incluída) até a Rua Paulo Dias, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Rua Paquetá, segue por esta (incluída) até a Rua Ibicuí, segue por esta (incluída) (incluindo também a Rua Porto Alegre) até a Rua Sebastião Tinoco, contornando todo este logradouro, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Rua Miranda Leal com a Avenida Coronel Monteiro de Barros, segue por esta (excluída) até a Cancela (Passagem de Nível), deste ponto segue pela Via Férrea (excluída) até o prolongamento da Rua Miranda Leal, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.A – Começa no encontro da Travessa Carlos Sampaio com a Rua Apurinas, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (excluída) até a Rua Sebastião Tinoco, segue por esta contornando e excluindo todo o logradouro até a Rua Ibicuí, segue por esta (excluída) (excluindo também toda a Rua Porto Alegre até a Rua Paquetá), segue por esta e por seu prolongamento até a Rua Paulo Dias, segue por esta (incluída) até a Rua Fluminense, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Monteiro de Barros, segue por esta (excluída) até a Rua Abreu Filho, segue por esta (incluída) até a Rua Araxá, segue por esta (incluída) até a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.B – Começa no encontro da Estrada Velha Carlos Sampaio com a Rua Doutor João de Oliveira, segue por esta (incluída) até a Estrada Doutor Renato, segue por esta (incluída) até a Rua Itaparica, segue por esta (excluída) até a Rua Caratinga, segue por esta (excluída) até a Rua Nilson Moura, segue por esta (excluída) até a Rua Candido Lima, segue por esta (excluída) até a Avenida Coronel Monteiro de Barros, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.C – Começa no encontro da Rua Santos Junior com a Via Férrea, segue por esta (excluída) até a Rua Solimões, segue por esta (incluída) até a Rua Itamogi, segue por esta (incluída) até a Rua Santa Rosa, segue por esta contornando toda ela (excluída) até a Travessa Etelvina, segue por esta (excluída) até a Estrada José Luiz da Silva, segue por esta (excluída) até o ponto de encontro com a Rua Maria Célia, deste ponto em diante segue pela Estrada José Luiz da Silva (incluída) até a Rua Existente, segue por esta (excluída) até a Rua Tenente Ricardo Miranda, segue por esta (excluída) até a Estrada do Laranjal, segue por esta (excluída) até a Estrada Austin-Queimados, segue por esta (excluída) até a Rua Santos Junior, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

057 – BAIRRO RIACHÃO

ZF01 – Começa no encontro da Rua Jorge Guimarães com a Faixa de Oleoduto da Petrobrás, segue por essa faixa (excluída) até a Avenida Luiz Mario da Rocha Lima, segue por esta (incluída) até a Rua Florida, segue por esta (incluída) até o ponto de encontro com a BR116-Rodovia Presidente Dutra, segue rumo a São Paulo por esta (incluída) até o ponto de encontro com a Estrada José Luiz da Silva, segue por esta (excluída) até a Estrada do Riachão, segue por esta (incluída) até a Rua Riachão, segue por esta (incluída) até a Rua Jorge Guimarães, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição, excluisse desta zona fiscal os logradouros contidos no perímetro na zona fiscal ZF2B.

ZF02.A – Começa no encontro da Estrada José Luiz da Silva com a Rua Maria Célia, segue por esta (incluída) até a Rua Agripino da Costa Rodrigues, segue por esta (incluída) até a Avenida Luiz Mario da Rocha Lima, segue por esta (excluída) até a Faixa de Oleoduto da Petrobrás, segue por esta Faixa (excluída) até a Estrada José Luiz da Silva, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Riachão com o prolongamento da Rua Casemiro Augusto, segue por esta (incluída) até a Rua João Drumond, segue por esta (incluída) até a Avenida Luiz Mario da Rocha Lima, segue por esta (excluída) até a Estrada do Riachão, segue por esta (excluída) até a Rua Riachão, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.C – Começa no encontro da BR116-Rodovia Presidente Dutra com a Estrada da Paca, segue por esta (incluída) até a Rua Deolinda de Freitas Rodrigues, segue por esta (incluída) até a Estrada da Palhada, segue por esta (incluída) até a Rua Deputado Levindo Ozanam Coelho, segue por esta (incluída) até a Rua Ana Izabel, segue por esta (incluída) até a Rua Lucia do Couto, segue por esta (incluída) até a BR116-Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até a Rua Kílvio Santos, segue por esta (excluída) até a Estrada da Palhada, segue por esta (incluída) até o ponto de encontro com a Faixa da Linha de Transmissão da Light, deste ponto retorna pela Estrada da Palhada até a Estrada da Paca, segue por esta (incluída), incluindo também as Ruas Eduarda Gimenes Parra e Maria dos Anjos até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.D – Trecho da Rua Ana Izabel, compreendido entre a Estrada da Paca e a Rua Balbino Ribeiro.

ZF03.A – Começa no encontro da Faixa de Oleoduto da Petrobrás com a Rua Jorge Guimarães, segue por esta (incluída) até a Rua Riachão, segue por esta (excluída) até a Estrada do Riachão, segue por esta (excluída) até a Estrada José Luiz da Silva, segue por esta (excluída) até a Faixa de Oleoduto da Petrobrás, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Estrada Cabuçu-Austin (Divisa Municipal com Queimados) com a BR116-Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até a Estrada da Paca, segue por esta (excluída) (Excluindo também as Ruas Eduarda Gimenes Parra e Maria dos Anjos) até a Estrada da Palhada, segue por esta (excluída) até a Faixa da Linha de Transmissão da Light, segue por esta (excluída) até a Estrada Cabuçu-Austin, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.C – Começa no encontro da Estrada da Paca com a BR116-Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até a Rua Lucia do Couto, segue por esta (excluída) até a Rua Ana Izabel, segue por esta (excluída) até a Estrada da Paca, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.D – Começa no encontro da Estrada da Paca com a Rua Ana Izabel, segue por esta (excluída) até a Rua Deputado Levindo Ozanan Coelho, segue por esta (excluída) até a Estrada da Palhada, segue por esta (excluída) até a Rua Deolinda Freitas Rodrigues, segue por esta (excluída) até a Estrada da Paca, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

058 – BAIRRO INCOFIDÊNCIA

ZF01.A – Começa no encontro do Prolongamento da Rua Alvarenga Peixoto com a Via Férrea, segue por esta (excluída) até a Rua Santos Junior, segue por esta (excluída) até a Rua Mirante, segue por esta (excluída) até a Rua Marechal Castelo Branco, segue por esta (excluída) até a Avenida dos inconfidentes, segue por esta (incluída) até a Rua Alvarenga Peixoto, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Trecho da Estrada José Luiz da Silva compreendido entre a Rua Existente e a BR116-Rodovia Presidente Dutra e trecho da BR116-Rodovia Presidente Dutra compreendido entre a Estrada José Luiz da Silva e o prolongamento da Estrada do Grotão.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Alvarenga Peixoto (Divisa Municipal com Queimados) com a Avenida dos Inconfidentes, segue por esta (excluída) até a Rua Marechal Castelo Branco, segue por esta (excluída) até a Rua Mirante, segue por esta (excluída) até a Rua Santos Junior, segue por esta (excluída) até a Estrada Austin-Queimados, segue por esta (incluída) até a Estrada do Laranjal, segue por esta (incluída) a Rua Tenente Ricardo Miranda, segue por esta (incluída) até a Rua Existente, segue por esta (incluída) até a Estrada José Luiz da Silva, segue por esta (excluída) até a BR116-Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Estrada do Grotão (Limite Municipal com Queimados), segue pelo eixo desta até a Estrada Queimados Austin, segue pelo eixo desta até a Rua Alvarenga Peixoto, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

059 – BAIRRO CARLOS SAMPAIO

ZF01 – Começa no ponto de encontro da Rua Itaoca com a Rua Itabaiana, segue por esta (incluída) até o encontro com a Rua Arruda Negreiros, segue por esta (incluída) até a Rua Rosa Maria, segue por esta (incluída) até a Rua das Laranjeiras, segue por esta (incluída) até a Estrada dos Jequitibás, segue por esta (incluída) até a Rua dos Ipês, segue por esta (incluída) até a Estrada Doutor Renato, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor João de Oliveira, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha Carlos Sampaio, segue por esta (incluída) até a Rua Flamejantes, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Grijalva, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (incluída) contornando até a Rua Doutor João de Oliveira e retornando pela mesma Rua Arruda Negreiros, segue por esta até a Rua Machado Del Negri, segue por esta (excluída) (incluindo a Rua Aurora Monsanto até a Rua Carmem Gomes, segue por esta (incluída) até a Rua Nascimento Filho), segue por esta (incluída) contornando todo o Logradouro (incluindo a Rua Alberto Nepomuceno) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta até a Rua Itabaiana (incluindo a Rua Araré) até o ponto inicial desta descrição, excluiu-se desta zona fiscal os logradouros contidos no perímetro da zona fiscal ZF2D.

ZF02.A – Zona compreendida dos logradouros pertencentes ao Loteamento Carlos Sampaio (P.A.L. 15/60) exceto as Ruas Araré e Itabaiana.

ZF02.B – Começa no encontro da Estrada Carlos Sampaio (Divisa Municipal com Queimados) com a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (excluída) até a Rua Nascimento Filho, segue por esta (excluída) (excluindo também a Rua Alberto Nepomuceno), até a Rua Araújo Silva, segue por esta e por seu prolongamento até a Rua dos Jornalistas, segue por esta (excluída) até a Estrada Carlos Sampaio (Divisa Municipal com Queimados), segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.C – Começa no encontro da Estrada Carlos Sampaio (Divisa Municipal com Queimados) com a Rua Aurora Monsanto, segue por esta (excluída) até a Rua Vanda Pereira, segue por esta (excluída) até a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até a Estrada Carlos Sampaio, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.D – Começa no encontro da Rua Arruda Negreiros com a Estrada dos Jequitibás, segue por esta (excluída) até a Rua dos Ipês, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até a Rua dos Flamejantes, segue por esta contornando e excluindo todo este logradouro até a Estrada Doutor Grijalva Fernandes, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.E – Começa no encontro da Rua Doutor Arruda Negreiros com a Estrada Doutor Grijalva Fernandes, segue por esta (excluída) até a Rua dos Flamejantes, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor João de Oliveira, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Rua Doutor Arruda Negreiros com a Estrada Velha Carlos Sampaio. Segue por esta (incluída) até a Rua dos Ipês, segue por esta (excluída) até a Estrada dos Jequitibás, segue por esta (excluída) (excluindo também a Rua Rosa Maria) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Estrada Carlos Sampaio (Divisa Municipal com queimados) com a Rua dos Jornalistas, segue por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Araújo Silva, segue por esta (excluída) até a Rua Nascimento Filho, segue por esta (excluída) até a Rua Carmem Gomes, segue por esta (excluída) até a Rua Machado Del Negri, segue por esta (excluída) até a Rua Aurora Monsato, segue por esta (excluída) até a Estrada Carlos Sampaio, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

060 – BAIRRO TINGUAZINHO

ZF01 – Começa no encontro da Rua Geraldo Moreira com o prolongamento da Rua Diamantina. Segue por esta (incluída) até a Estrada do Tinguazinho, segue por esta (incluída) (incluindo também as Ruas Graziela, Paulo David e Rua Quatro) até o ponto de encontro com a Estrada da Moenda, retornando pela Estrada do Tinguazinho até a Avenida Felipe Salomão, segue por esta (excluída) até a Rua Geraldo Moreira, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no ponto de Coordenadas UTM 653259,430 e 7487379,420; deste até o ponto de Coordenadas UTM 654075,550 e 7486711,590; deste até o ponto de Coordenadas UTM 653785.470 e 7486398,010; até o ponto de Coordenadas UTM 653066,700 e 7485815,660; deste ponto até a Avenida Doutor Alberto Ribeiro, segue por esta (excluída) até a Estrada do Tinguazinho, segue por esta (excluída) até o ponto de encontro com a Estrada da Moenda, retornando pela Estrada do Tinguazinho (excluindo as Ruas Quatro, Paulo David e Graziela), até a Rua Diamantina, segue por esta e por seu prolongamento até a Rua Geraldo Moreira, segue por esta (excluída) até a Rua Felipe Salomão, segue por esta (excluída) até o ponto de Coordenadas UTM 652391,090 e 7486592,220; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no ponto de Coordenadas UTM 655586,040 e 7486418,760; até o prolongamento da Rua Cotegi, segue por esta (incluída) até a Rua Thomaz Fonseca, segue por esta (excluída) até a Estrada de Santana, segue por esta (excluída) até a Estrada da Pedreira, segue por esta (incluída) até a Rua José Carlos, segue por esta (excluída)

até a Rua Maximino Vilar, segue por esta (excluída) até Avenida Vereador Antônio Cunha, segue por esta (excluída) até a Avenida Doutor Alberto Ribeiro, segue por esta (excluída) até o ponto de Coordenadas UTM 653190,200 e 7485768,710; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 653226,720 e 7485805,710; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 653524,210 e 7485921,320; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 654075,790 e 7485831,860; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 654544,450 e 7485878,220; deste até o ponto de Coordenadas UTM inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no ponto de encontro da parte sul da Linha Delimitadora do Loteamento Carlos Sampaio (P.A.L. 15/60) com a Via Férrea Auxiliar, segue pelo eixo desta até a Estrada Carlos Sampaio, segue por esta (incluída) até a Estrada São José, segue por esta (incluída) até a Rua Emilia Diniz, segue por esta (excluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até a Estrada de São José, segue por esta (excluída) até a Rua Thomaz Fonseca, segue por esta (excluída) até a Rua Cotegi, segue por e por seu prolongamento até o ponto de Coordenadas UTM 655586,040 e 7486418,760; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 654544,450 e 7485878,220; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 654075,790 e 7485831,860; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 653524,210 e 7485921,321; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 653226,720 e 7485805,710; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 653190,200 e 7485768,710; deste ponto até a Rua Doutor Alberto Ribeiro, segue por esta (excluída) até o ponto de Coordenadas UTM 653066,700 e 7485815,660; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 653785,470 e 7486398,010; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 654075,550 e 7486711,590; deste ponto até o ponto de Coordenadas UTM 653518,020 e 7487071,390; deste ponto até 653259,430 e 7487379,420; deste ponto até 652391,090 e 7486592,220; deste ponto até a Avenida Felipe Salomão, segue por esta (excluída) até a Estrada Doutor Renato, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha Carlos Sampaio, segue por esta e por seu prolongamento até o ponto inicial desta descrição.

061 – BAIRRO CACUIA

ZF01.A – Começa no encontro da Travessa Santa Clara com a Rua Santa Clara. Segue por esta (excluída) até a Avenida Felipe Salomão, segue por esta (incluída) até a Estrada do Morro Agudo, segue por esta (incluída) até a Avenida Doutor Alberto Ribeiro, segue por esta (incluída) até a Rua São Pedro D'aldeia, retorna pela Avenida Doutor Alberto Ribeiro (incluída) até a Rua Tangará, segue por esta (incluída) até a Rua José Maria Gomes, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Avenida Felipe Salomão, segue por esta (incluída) até a Rua Santa Maria Oliveira, segue por esta (excluída) até a Rua Miguel Furtado, segue por esta (incluída) até a Travessa Santa Clara, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Começa no encontro da Rua dos Correios com a Rua São Pedro D'aldeia. Segue pela Avenida Vereador Antonio Cunha até a BR116-Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (incluída) até a Rua Tomaz Fonseca, retorna pelo eixo da BR116-Rodovia Presidente Dutra até a Via Férrea, segue por esta até a Avenida Vereador Antonio Cunha, segue a esquerda por esta (incluída) até o Rio Toucinho, segue por este até a Rua Ari Soares, segue por esta (excluída) até a Rua Professor Zacarias Goes, segue por esta (incluída) até a Avenida Vereador Antonio Cunha, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no encontro da Rua Miguel Furtado com a Avenida Felipe Salomão. Segue por esta (excluída) até a Rua Bom Jardim, segue por esta (excluída) até a Rua Tangara, segue por esta (excluída) até a Rua Antônio Dantas, segue por esta (incluída) até a Estrada do Morro Agudo, segue por esta (excluída) até a Avenida Doutor Alberto Ribeiro, segue por esta (excluída) até a Avenida Vereador Antônio Cunha, segue por esta (excluída) até a Rua Professor Zacarias Góes, segue por esta (excluída) até a Rua Ari Soares, segue por esta (incluída) até a Rua Teixeira Ramalho, segue por esta (excluída) até a Rua São Jorge, segue por esta (excluída) até a Rua Santo Antônio, segue por esta (excluída) até a Avenida Vereador Antônio Cunha, segue por esta (excluída) até o ponto de encontro com a Rua Flavio Alexandrino e a Via Férrea. Deste ponto em diante segue pela Via Férrea (excluída) até o prolongamento da Rua Miguel Furtado, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Maximino Vilar com a Rua José Carlos. Segue por esta (incluída) até a Estrada da Pedreira, segue por esta (excluída) até a Estrada de Santana, segue por esta (incluída) até a Rua Thomaz Fonseca, segue por esta (excluída) até a BR116-Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até a Avenida Vereador Antônio Cunha, segue por esta (excluída) até a Rua Maximino Vilar, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

062 – BAIRRO RODILÂNDIA

ZF01 – Começa no encontro da Rua Turiaçú com a Rua Variante. Segue por esta (incluída) até a Rua São Francisco, segue por esta até o ponto de encontro com a BR116-Rodovia Presidente Dutra, retornando pela Rua São Francisco até a Rua Variante, desta até a Rua José Leite de Castro, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Adhemar de Barros, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a BR116-Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (incluída) rumo ao Município do Rio de Janeiro até a Rua São Francisco, retorna pelo eixo da BR116-Rodovia Presidente Dutra até a Rua Flórida, segue por esta (excluída) até a Avenida Luiz Mario da Rocha Lima, segue por esta (excluída) até a Rua Ponta Porã, segue por esta (incluída) até a Rua Ararua, segue à direita por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Beira Rio, segue por esta (excluída) até a Estrada de Ferro, segue por esta (incluída) até a Avenida dos Metalúrgicos, segue por esta (incluída) até a Rua Turiaçú, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Avenida Luiz Mario da Rocha Lima com a Rua João Batista de Lima. Segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Via Férrea, segue por esta (excluída) até a Faixa de Oleoduto da Petrobrás, segue por esta (excluída) até a Avenida Luiz Mario da Rocha Lima, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Avenida Luiz Mário da Rocha Lima com a Faixa de Oleoduto da Petrobrás. Segue por esta (excluída) até a Via Férrea, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Variante, segue por esta (excluída) até a Rua Turiaçú, segue por esta (excluída) até a Avenida dos Metalúrgicos, segue por esta (excluída) até a Estrada de Ferro, segue por esta (excluída) até a Rua Beira Rio, segue por esta e por seu prolongamento até a Rua Ponta Porã, segue por esta (excluída) até a Avenida Luiz Mario da Rocha Lima, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Rua José Leite de Castro com a Rua Variante. Segue por esta (excluída) até a Rua São Francisco, segue por esta (excluída) até a BR116-Rodovia Presidente Dutra, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor Adhemar de Barros, segue por esta (excluída) até a Rua José Leite de Castro, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

063 – BAIRRO VILA GUIMARÃES

ZF01.A – Começa no encontro da Rua Monsanto com a Rua Machado Del Negri. Segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Arruda Negreiros, segue por esta (excluída) até a Rua Apurinas, segue por esta (excluída) até a Rua Aquiraz, segue por esta e por seu prolongamento até a Rua Paulo Roberto, segue por esta (incluída) até a Rua do Canal, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor Irineu Marinho, segue por esta (incluída) até a Rua Existente, segue por esta (excluída) até a Rua Sete, segue por esta (incluída) até a Travessa Carlos Gomes, segue por esta (incluída) até a Rua Carlos Gomes, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Trecho da Rua Coronel Monteiro de Barros compreendido da Estrada da Posteação à Travessa Carlos Sampaio.

ZF02 – Começa no encontro da Estrada Carlos Sampaio (Divisa Municipal com Queimados) com a Rua Itariba, segue por esta (incluída) até a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta (incluída) até a Avenida Beira Mar, segue por esta (incluída) até a Rua Marati, segue por esta (incluída) até a o ponto de encontro com a Avenida Coronel Monteiro de Barros (excluída), segue por esta (excluída) até a Rua Miranda Leal, segue por esta (excluída) até a Via Férrea, segue por esta até a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta (incluída) até a Rua Monumento, segue por esta (incluída) até a Estrada de Queimados (Divisa Municipal com Queimados), segue pelo eixo desta até a Estrada Carlos Sampaio, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Estrada Carlos Sampaio (Divisa Municipal com Queimados) com a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta (incluída) até a Rua Vanda Pereira, segue por esta (incluída) até a Rua Machado Del Negri, segue por esta (excluída) até a Rua Carmem Gomes, segue por esta (excluída) até a Travessa Carlos Gomes, segue por esta (excluída) até a Rua Sete, segue por esta (excluída) até a Rua Existente, segue por esta (incluída) até a Rua Doutor Irineu Marinho, segue por esta (excluída) a Rua do Canal, segue por esta (incluída) até a Rua Roberto, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Aquiraz, segue por esta (excluída) até a Rua Apurinas, segue

por esta (excluída) até a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até a Estrada Carlos Sampaio, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Estrada de Queimados (Divisa Municipal com Queimados) com a Rua Monumento, segue por esta (excluída) até a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Monteiro de Barros, segue por esta (excluída) até a Estrada de Queimados, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.C – Começa no encontro da Estrada da Posteação (Divisa Municipal com Queimados) com a Avenida Coronel Monteiro de Barros, segue por esta (excluída) até a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Via Férrea, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Estrada da Posteação, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.D – Começa no encontro da Avenida Coronel Monteiro de Barros com a Travessa Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até a Avenida Beira Rio, segue por esta (excluída) até Rua Marati, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Monteiro de Barros, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

URG VII – VILA DE CAVA

064 – BAIRRO VILA DE CAVA

ZF01 – Começa no ponto de encontro da Rua Mário com a Avenida Muniz Barreto. Segue por esta (incluída) até a Rua Bayron Dore de Almeida, segue por esta (incluída) até a Rua Helena, segue por esta (excluída) até a Rua Maria Custódia, segue por esta (incluída) até a Avenida Muniz Barreto, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no encontro da Rua Maria Custódia Com a Rua Helena. Segue por esta (incluída) até a Rua Coronel Alberto de Mello, segue por esta (incluída) até a Rua Mota, segue por esta (incluída) até a Rua Heril, segue por esta (incluída) até a Rua João Manhães, segue por esta (incluída) até a Estrada Velha de Santana, retornando pela mesma Rua João Manhães, Rua Heril, Rua Mota, Rua Coronel Alberto de Melo, até a Rua Silvia, segue por esta (incluída) até a Rua Lucinda, segue por esta (excluída) até a Rua Maria Custódia, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Jassanã com a Rua Muniz Barreto, segue por esta (incluída) até a Rua José de Anchieta, segue por esta (incluída) até a Rua Antônio Salema, segue por esta (incluída) até a Rua Vitor Hugo, segue por esta (incluída) até a Rua Mário, segue por esta (incluída) até a Rua Helena, segue por esta (incluída) até a Rua Dona Rita Carneiro, segue por esta (incluída) até a Rua Lucinda, segue por esta (excluída) até a Rua José Batalha, segue por esta (incluída) até a Rua Arinda, segue por esta (incluída) até a Rua Beira Rio, segue por esta e por seu prolongamento até a Rua Muniz Barreto, segue por esta (incluída) até a Rua dos Pinheiros, segue por esta (excluída) até a Rua Benjamim Steinbruck segue por esta (excluída) até a Estrada Santa Perciliana, segue por esta (incluída) até a Rua dois, segue por esta (incluída) até a Rua cinco, segue por esta (incluída) até a Estrada Santa Perciliana, segue por esta (incluída) até a Rua da Nascente, segue por esta (incluída) até a Rua Jassanã, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Rua Magnólia com a Avenida Olinda. Segue por esta (incluída) até a Rua Jassanã, segue por esta (excluída) até a Rua da Nascente, segue por esta (excluída) até a Estrada Santa Perciliana, segue por esta (excluída) até a Rua das Marrecas, segue por esta (incluída) até a Rua Carlota, segue por esta (incluída) até a Rua Carlota, segue por esta (incluída) até a Rua Girassol, segue por esta (incluída) até a Rua açucena, segue por esta (incluída) até a Rua Magnólia, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Rua José Batalha com a Rua Lucinda. Segue por esta (incluída) até a Rua Dona Rita Carneiro, segue por esta (excluída) até a Rua Helena, segue por esta (excluída) até a Rua Maria Custódia, segue por esta (excluída) até a Rua Lucinda, segue por esta (incluída) até a Rua Silvia, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Alberto de Melo, segue por esta (excluída) até a Rua Mota, segue por esta (excluída) até a Rua Heril, segue

por esta (excluída) até a Rua João Manhães, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha de Santana, segue por esta (incluída) até a Rua José Batalha, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04 – Começa no encontro da Estrada Santa Perciliana com a Rua Benjamim Steinbruck, segue por esta (incluída) até a Rua dos Pinheiros, segue por esta (incluída) até a Avenida Muniz Barreto, segue por esta (excluída) até a Rua Beira Rio, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até o canal Paiol, segue por esta à Montante até a linha delimitadora do Loteamento Parque Alvorada (P.A.L. 161/78), segue por esta linha até a Rua dois, segue por esta (excluída) até a Estrada de Santa Perciliana, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

065 – BAIRRO SANTA RITA

ZF01 – Começa no ponto de encontro da Estrada Amaral com a Estrada de Adrianópolis. Segue por esta (incluída) até a Rua Alberto Soares Sampaio, segue por esta (incluída) até a Rua Francisco Gonçalves Correia, segue por esta (excluída) até a Rua Doutor Adhemar Guimarães, segue por esta (excluída) até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (incluída) até o ponto de encontro com a Linha de Transmissão de Furnas e retornando pela Estrada de Adrianópolis até a Rua Coronel Tinoco, segue por esta (excluída) até a Rua Paulo Amaral, segue por esta (excluída) até a Rua Ernesto Regatieri, segue por esta (excluída) até a linha delimitadora do Loteamento Jardim Corumbá (P.A.L. 82/73), segue por esta linha delimitadora no sentido Nordeste até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (incluída) até ao ponto inicial de descrição.

ZF02.A – Começa no encontro da Rua Canário com a Rua Beija Flor. Segue por esta (incluída) até a Rua Andorinhas, segue por esta (incluída) até a Rua João Manhães, segue por esta (incluída) até o ponto de encontro com a Estrada Velha de Santana, deste ponto em diante segue pela Rua João Manhães (excluída) até a Rua Heril, segue por esta (excluída) até a Rua Mota, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Alberto de Melo, segue por esta (incluída) até a Estrada Municipal, segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (incluída) até a Linha de Transmissão de Furnas, segue por esta até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (excluída) até a Rua Adhemar Guimarães, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (incluída) até a Rua Tiete, segue por esta (incluída) até a Avenida Francisco Baroni, segue por esta até a Avenida Francisco Baroni, segue por esta (incluída) até a Rua dos Pardais, segue por esta (incluída) até a Rua Colibri, segue por esta (incluída) até a Rua Canário, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Javari com a Avenida Amazonas. Segue por esta (excluída) até a Rua Philomeno Coelho, segue por esta (incluída) até a Rua Amapá, segue por esta (incluída) até a Rua Dalva, segue por esta (incluída) até a Via Férrea Auxiliar, segue por esta Via até a Rua Alberto Soares Sampaio, segue por esta (excluída) até a Estrada De Adrianópolis, segue por esta (excluída) até a Rua Jupura, segue por esta (incluída), incluindo também a Rua Alzira Lemos de Azevedo até a Rua Javari, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro do Canal Paiol com a Rua Arinda. Segue por esta (excluída) até a Rua José Batalha, segue por esta (excluída) até a Estrada Velha de Santana, segue por esta (excluída) até a Rua João Manhães, segue por esta (excluída) até a Rua Andorinhas, segue por esta (excluída) até a Rua Beija-Flor, segue por esta (excluída) até a Rua Canário, segue por esta (excluída) até a Rua Colibri, segue por esta (excluída) até a Rua dos Pardais, segue por esta (excluída) até a Rua Bandeirantes, segue por esta (excluída) até a Avenida Francisco Baroni, segue por esta (excluída) até a Rua Tiete, segue por esta (excluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até a Rua Francisco Gonçalves Correa, segue por esta (incluída) até o Prolongamento da Rua Dalva, segue por esta (excluída) até a Rua Macapá, segue por esta (excluída) até a Rua Philomeno Coelho, segue por esta (excluída) até a Avenida Amazonas, segue por esta (incluída) até a Rua Javari, segue por esta (excluída) até a Rua Jupura, segue por esta (excluída), excluindo também a Rua Alzira Lemos de Azevedo, até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (excluída) até a Rua Luiz Reis, segue por esta (incluída) até a Rua Vila Lobos, segue por esta (incluída) até a Rua até a Rua Ataulfo Alves, segue por esta (incluída) até a Estrada Santa Perciliana, segue por esta (incluída) até a linha delimitadora do Loteamento Parque Alvorada (P.A.L. 161/78), segue por esta linha delimitadora até o Canal Paiol, segue por este Canal à Jusante até o ponto inicial desta descrição.

066 – BAIRRO RANCHO FUNDO

ZF01 – Começa no encontro da Rua Bayron Dore de Almeida com a Rua Álvares Gonçalves. Segue por esta (incluída) até a Rua Bernardino de Melo, segue por esta (incluída) até o ponto de encontro com a Estrada do Carro Quebrado, retornando pela Rua Bernardino de Melo (incluída), segue por esta até a Rua Fafe, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Rua Álvaro Gonçalves, segue por esta (incluída) até a Rua Petrópolis, segue por esta (excluída) até a Rua Bom Jardim, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Alberto de Melo, segue por esta (excluída) até a Rua Bayron Dore de Almeida, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Coronel Alberto de Melo com a Rua Guiomar Ferreira. Segue por esta (incluída) até a Rua do Girassol, segue por esta (incluída) até a Rua do Livramento, segue por esta (incluída) retornando pela Rua do girassol (incluída), segue por esta até a Rua jasmim, segue por esta (incluída) até a Rua dos Lírios até a Rua dos Lírios, segue por esta (incluída), incluindo também a Rua das Camélias, até a Rua das Angélicas, segue por esta (incluída) até a Rua das Hortências, segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até a Estrada Municipal, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Alberto de Melo, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Rua Coronel Alberto de Melo com a Rua Bom Jardim. Segue por esta (incluída) até a Rua Petrópolis, segue por esta (incluída) até a Rua Álvaro Gonçalves, segue por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Fafe, segue por esta (incluída) até a Rua Cel Bernardino de Melo, segue por esta (excluída) até a Rua Sacadura Cabral, segue por esta (incluída) até a Rua Sacadura Cabral, segue por esta (incluída) até a Estrada Santa Rita Figueira, segue por esta (excluída) até a Estrada Ambaí Figueira, segue por esta (excluída) a Via Auxiliar, segue por esta Via até a Linha de Transmissão de Furnas, segue por esta linha de Transmissão até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até a Rua das Hortências, segue por esta (excluída) até a Rua das Angélicas, segue por esta (excluída) até a Rua dos Lírios, segue por esta (excluída) (excluindo também a Rua das Camélias), por esta até a Rua Jasmins, segue por esta (excluída), (excluindo também a Rua dos Girassóis), por esta até a Rua Guiomar Ferreira, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Alberto de Melo, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

067 – BAIRRO FIGUEIRAS

ZF01 – Começa no ponto de encontro da Rua Sacadura Cabral com a Rua Tibúrcio de Mendonça. Segue por esta (incluída) até o Prolongamento da Rua Coronel Alberto de Melo, segue por esta (incluída) até a Estrada do Iguaçu, segue por esta (excluída) até a Vala da Madame, segue pelo Leito desta até a Estrada de Iguaçu, segue por esta (incluída) até a Rua Tibúrcio de Mendonça, segue por esta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no Ponto de encontro da Faixa de Oleoduto da Petrobrás com a Estrada do Iguaçu Velho. Segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Alberto de Melo, segue por esta e por seu prolongamento até a Rua Tibúrcio de Mendonça, segue por esta (excluída) até a Faixa de Oleoduto da Petrobrás, segue por esta Faixa até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Sacadura Cabral com a Rua Tibúrcio de Mendonça. Segue por esta (excluída) até a Rua Dona Marieta, segue por esta (excluída) até a Rua Arlete, segue por esta (excluída) até a Estrada Ambaí-Figueira, segue por esta (excluída) até a Estrada Santa Rita Figueira, segue por esta (excluída) até a Rua Sacadura Cabral, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

068 - BAIRRO IGUAÇU VELHO

ZF01 – Trecho da Estrada Zumbi dos Palmares (antiga Estrada Federal) com início da Rua Álvares Gonçalves até o Rio Paiol.

ZF02.A – Começa no encontro da Rua Barão de Tinguá com o Canal Paiol. Segue por este Canal à jusante até a Estrada Zumbi dos Palmares (antiga Federal), segue por esta (excluída) até a Rua Antony Andrade Silveira, segue por esta (incluída) até a Rua Barão de Tinguá, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Estrada do Iguazu Velho com a Faixa de Oleoduto da Petrobrás. Segue pelo eixo desta até a Vala da Madame, segue pelo leito desta à Montante até a Estrada do Iguazu Velho, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro do Canal Paiol com a Rua Barão de Tinguá. Segue por esta (excluída) até a Rua Antony Andrade Silveira, segue por esta (excluída) até a Estrada Zumbi dos Palmares (antiga Federal), segue por esta (excluída) até a Rua Álvares Gonçalves, segue por esta (excluída) até a Rua Antônio Salema, segue por esta (excluída) até a Rua José de Anchieta, segue por esta (excluída) até a Avenida Muniz Barreto, segue por esta (excluída) até o Canal Paiol, segue pelo Leito deste à Jusante até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Estrada Zumbi dos Palmares com o Canal Paiol. Segue pelo Leito deste à Jusante até o Rio Iguazu (Limite Municipal com Duque de Caxias), segue pelo Leito deste à Jusante até a Vala da Madame, segue pelo Leito desta à Montante até a Faixa de Oleoduto da Petrobrás, segue pelo Eixo desta Faixa até a Rua Tibúrcio de Mendonça, segue por esta (excluída) até a Rua Bernardino de Melo, segue por esta (excluída) até a Rua Álvares Gonçalves, segue por esta (excluída) até a Estrada Zumbi dos Palmares (antiga Federal), segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

069 – BAIRRO CORUMBÁ

ZF01 – Começa no encontro do Prolongamento da Estrada de Santa Rita com a Estrada de Adrianópolis. Segue por esta (excluída) até o Rio São José, segue pelo Leito deste à Montante até o Caminho Existente, segue por este incluído até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no Prolongamento da Rua Zuleika Cândida com a Via Férrea Auxiliar. Segue pelo Eixo desta Via até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) a Rua dos Lírios, segue por esta (incluída) até a Rua das Margaridas, segue por esta (incluída) até a Rua Belmiro Pacifico, segue por esta (incluída) até a Rua Zuleika Cândida, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Emilia Diniz com a Rua Clarice Martins. Segue por esta (excluída) até a Rua Emilia Martins, segue por esta (incluída) até a Rua cândida silva, segue por esta (incluída) até a Estrada Santa Rita, segue por esta (excluída) até ao Caminho Existente, segue por este excluído até o Rio São José, segue pelo Leito deste à Jusante até a Estrada de Adrianópolis, segue por esta (excluída) até Linha delimitadora do Loteamento Jardim Corumbá (P.A.L. 82/73), segue por esta linha no sentido Sudoeste até o prolongamento da Rua Fuscão, segue por esta (incluída) até a Rua Ernesto Regatieri, segue por esta (incluída) até a Rua Ernesto Regatieri Filho, segue por esta (incluída) até a Rua Galax, segue por esta (excluída) até a Rua Fuscão, segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (incluída) até a Rua Emilia Diniz, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.C – Começa no encontro da Avenida Coronel Tinoco Com a Estrada de Adrianópolis. Segue por esta (excluída) até a Linha de Transmissão de Furnas, segue pelo eixo desta até o prolongamento da Rua Noemia Brandão, segue por esta (excluída) até a Avenida Coronel Tinoco, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Estrada Carlos Sampaio com a Via Férrea Auxiliar. Segue pelo eixo desta até o prolongamento da Rua Zuleika Cândida, segue por esta (excluída) até a Rua Belmiro Pacifico, segue por esta (excluída) até a Rua das Margaridas, segue por esta (excluída) até a Rua dos Lírios, segue por esta (excluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (excluída) até a Rua Cândida Silva, segue por esta (excluída) até a Rua Emilia Martins, segue por esta (excluída) até a Rua Clarice Martins, segue por esta (incluída) até a Estrada de São José, segue por esta (excluída) até a Estrada Carlos Sampaio, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Estrada de Santa Rita com a Avenida Fuscão. Segue por esta (excluída) até a Rua Galax, segue por esta (incluída) até a Rua Ernesto Regatieri Filho, segue por esta (incluída) até a Rua Ernesto Regatieri, segue por esta (excluída) até a Rua Paulo Amaral, segue por esta (incluída) até a Avenida Coronel Tinoco, segue por esta (excluída) até a Rua Noemia Brandão, segue por esta e por seu prolongamento até a Linha de

Transmissão de Furnas, segue pelo eixo desta até a Estrada de São José, segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Rita, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

URG VIII – MIGUEL COUTO

070 – BAIRRO MIGUEL COUTO

ZF01 – Começa no encontro da Estrada Iguaçu com o Rio das Velhas. Segue pelo leito deste à Jusante até o prolongamento da Rua Leitão da Cunha, segue por esta (excluída) até a Rua Professor Digomar Simões de Souza (antiga Santo Amaro), segue por esta (excluída) até a Rua Francisco Vieira de Souza, segue por esta (incluída) até a Rua Professora Marli Carvalho Pereira, segue por esta (incluída) até a Rua São Pedro, segue por esta (incluída) até a Estrada Iguaçu, segue por esta (incluída) até o ponto de encontro do prolongamento da Rua Vera Maria Guida, retornando pela Estrada Iguaçu até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.A – Começa no encontro do Prolongamento da Travessa Barão de Jaguaribe com a Estrada Santa Bárbara. Segue por esta (incluída) até a Estrada de Baby, segue pelo eixo desta até a Estrada de Miguel Couto, segue pelo eixo desta até o ponto de encontro com a Rua José de Alencar, deste ponto em diante segue pela Estrada de Miguel Couto (incluída) até a Rua Professor Digomar Simões de Souza (antiga Santo Amaro), segue por esta (incluída) até a Rua São Pedro, segue por esta (incluída) até a Rua Professora Marli Carvalho Pereira, segue por esta (excluída) até a Rua Francisco Vieira de Souza, segue por esta (excluída) até a Rua Professor Digomar Simões de Souza (antiga Santo Amaro), segue por esta (incluída) até a Rua Leitão da Cunha, segue por esta e por seu prolongamento até o Rio das Velhas, segue pelo Leito deste à Jusante até o primeiro ponto de encontro com a Rua Viseu, deste ponto em diante segue pela Rua Viseu (excluída) até a Travessa Barão de Jaguaribe, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição exclússe desta zona fiscal os logradouros contidos no perímetro da Zona fiscal ZF4B.

ZF02.B – Começa no encontro da Via Férrea Auxiliar com a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer. Segue por esta (incluída) até a Estrada Iguaçu, segue por esta (excluída) até a Rua Dona Cecília, segue por esta (incluída) até a Rua Valentina, segue por esta (excluída) até a Rua Rodolfo, segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a Via Férrea Auxiliar, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.A – Começa no encontro da Estrada Miguel Couto com a Rua José de Alencar. Segue pelo eixo desta até a Rua Campo Grande, segue pelo eixo desta até a Rua Paulo Roberto, segue pelo eixo desta até a Rua Lucia Barsoto, segue pelo eixo desta até a Rua Lívia Maria Guida, segue pelo eixo desta até a Rua Oto Wilman, segue pelo eixo desta até a Avenida Rio D'ouros, segue por esta (incluída) até a Estrada Iguaçu, segue por esta (incluída) até o ponto de encontro com o prolongamento da Rua Vera Maria Guida, deste ponto em diante segue pela Estrada Iguaçu (excluída) até a Rua São Pedro, segue por esta (excluída) até a Rua Professor Digomar Simões de Souza (antiga Santo Amaro), segue por esta (excluída) até a Estrada de Miguel Couto, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Via Férrea Auxiliar com o prolongamento da Rua Rodolfo. Segue por esta (excluída) até a Rua Valentina, segue por esta (incluída) até a Rua Dona Cecília, segue por esta (excluída) até a Estrada Iguaçu, segue por esta (excluída) até a Rua Oscar, segue por esta e por seu prolongamento (excluída) até a Via Férrea Auxiliar, segue pelo eixo desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.A – Começa no encontro da Via Férrea auxiliar Leopoldina com a Estrada de Mato Grosso (divisa Municipal com Belford Roxo – Lei nº 2003, de 07 de Maio de 1992). Segue pelo eixo desta até a Estrada de Baby, segue pelo eixo desta até Estrada Santa Bárbara, segue por esta (excluída) até a Travessa Barão de Jaguaribe, segue por esta (incluída) até a Rua Viseu, segue por esta até seu final, deste ponto em diante segue pelo leito do Rio das Velhas à Montante até a Estrada Iguaçu, segue por esta (excluída) até a Via Férrea Auxiliar Leopoldina, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF04.B – Iniciando no ponto de Coordenadas UTM 661809,630 e 7488309,220; até o ponto de Coordenadas UTM 661885,610 e 7488160,080; até o ponto de Coordenadas UTM 661808,230 e 7488091,140; até o ponto de Coordenadas UTM 661709,170 e 7488050,340; até o ponto de Coordenadas UTM 661652,050 e 7488123,500; até

o ponto de Coordenadas UTM 661664,720 e 7488143,200; até o ponto de Coordenadas UTM 661605,630 e 7488223,390; até o ponto de Coordenadas UTM 661632,360 e 7488257,160; deste ponto fechando com o ponto inicial desta descrição.

071 – BAIRRO BOA ESPERANÇA

ZF01 – Começa no encontro da Rua Copaíba com a Avenida Itapemirim (Limite Municipal com Belford Roxo – Lei nº 2003 de 07 de Maio de 1992). Segue pelo eixo desta até a Rua Canela, pelo eixo desta até a Via Férrea Auxiliar, pelo eixo desta até o prolongamento da Rua Arapoca, por esta (excluída) até a Rua Coronel Fawcett, por esta (incluída) até a Rua Benjamim Ferreira Guimarães, por esta (incluída) até a Rua Copaíba, por esta (incluída) até o ponto (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Rua Oscar com a Estrada Iguaçu. Segue por esta (excluída) até a Avenida Rio D'ouro, segue por esta (excluída) até o ponto de encontro com a Rua Oto Wilman, deste ponto em diante segue pela Avenida Rio D'ouro pelo eixo até a Rua Copaíba, segue por esta (excluída) até a Rua Benjamim Ferreira Guimarães, segue por esta (excluída) até a Rua Coronel Fawcett, segue por esta (excluída) até a Rua Arapoca, segue por esta e por seu prolongamento até a Via Férrea Auxiliar, segue pelo eixo desta até a Rua Oscar, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

072 – BAIRRO PARQUE AMBAÍ

ZF01 – Começa no encontro do Rio das Velhas com a Estrada Iguaçu. Segue por esta (excluída) até a Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, segue por esta (excluída) até a Via Férrea Auxiliar, segue pelo eixo desta até o Rio das Velhas, segue pelo Leito deste à Jusante até o ponto inicial desta descrição.

ZF02 – Começa no encontro da Estrada Ambaí-Figueira com a Rua Arlete. Segue por esta (incluída) até a Rua Dona Marieta, segue por esta (incluída) até a Estrada Iguaçu, segue por esta (excluída) até o Rio das Velhas, segue pelo Leito deste à Montante até a Via Férrea Auxiliar, segue pelo eixo desta até o prolongamento da Estrada Ambaí-Figueira, segue por esta (incluída) até ponto inicial desta descrição.

073 – BAIRRO GRAMA

ZF01 – Trecho da Estrada Santa Bárbara compreendida entre a Via Férrea Auxiliar Leopoldina até a Rua Rocha Farias e da Rua Belizário Pena compreendido entre a Estrada Santa Bárbara até a Rua Juliano Moreira.

ZF02.A – Começa no encontro da Vala da Madame com a Rua Érico Coelho. Segue por esta (incluída) até a Estrada da Grama, segue por esta (incluída) até o Caminho da Piteira, segue por esta (incluída) até a Rua Para, segue por esta (incluída) até a Rua Bahia, segue por esta (incluída) até a Estrada de Santa Bárbara, segue por esta (incluída) até a Via Férrea Auxiliar Leopoldina, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Anhambus, segue por esta (incluída) até a Estrada Santa Bárbara, segue por esta (incluída) até o ponto de encontro com a Rua Rocha Farias, deste ponto em diante segue pela Estrada Santa Bárbara (excluída) até a Rua Belizário Pena, segue por esta (excluída) até o ponto de encontro com a Rua Juliano Moreira, deste ponto em diante segue a Rua Belizário Pena (incluída) até a Rua Wilson de Souza Brasileiro, segue por esta (incluída) até a Rua Paes Leme, segue por esta (excluída) até a Rua Projetada A, segue por esta (incluída) até a Rua Projetada B, segue por esta e por seu prolongamento até a Vala da Madame, segue pelo Leito desta à Jusante até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Trecho da Estrada Iguaçu compreendido entre a Vala da Madame até o Rio das Velhas.

ZF03.A – Começa no encontro da Vala da Madame com o prolongamento da Rua projetada B. segue por esta (excluída) até a Rua Projetada A, segue por esta (excluída) até a Rua Paes Leme, segue por esta (incluída) até a Rua Wilson de Souza Brasileiro, segue por esta (excluída) até a Rua Belizário Pena, segue por esta (excluída) até a Estrada Santa Bárbara, segue por esta (excluída) até a Via Férrea Auxiliar Leopoldina, segue por esta (excluída) até a Estrada Iguaçu, segue por esta (excluída) até a Vala da Madame, segue pelo Leito desta à Jusante até o ponto inicial desta descrição.

ZF03.B – Começa no encontro da Estrada Santa Bárbara com a Rua Anhambus. Segue por esta e por seu prolongamento até a Via Férrea Auxiliar Leopoldina, segue por esta (excluída) até a Estrada Santa Bárbara, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

074 – BAIRRO GENECIANO

ZF01.A – Começa no ponto de encontro da Rua Nossa Senhora de Nazaré com a Estrada Três Irmãos. Segue por esta (incluída) até a Rua Jessé Candido, segue por esta (incluída) até a Estrada do Cajueiro, segue por esta (incluída) até a Rua Diva Barroso, segue por esta (incluída) até a Rua Lauro de Carvalho, segue por esta (incluída) até o Caminho das Paineiras, segue por este incluído até o ponto de encontro com a Estrada Santa Bárbara, retornando para o Caminho das Paineiras até a Rua Lauro de Carvalho, desta até a Rua Diva Barroso, desta até a Estrada do Cajueiro, desta até a Rua Dona Alvina, segue por esta (incluída) até a Estrada dos Três Irmãos, desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Esta Zona compreende os seguintes Logradouros: Rua Marli Fernandes; Rua Renilda Mayer; Rua Amazonas e Rua Minas Gerais.

ZF02.A – Começa no encontro da Vala da Madame com a Rua do Ipê. Segue por esta (incluída) até a Estrada do Retiro, segue por esta (incluída) até a Faixa do Oleoduto da Petrobrás, segue pelo eixo desta Faixa até a Estrada dos Três Irmãos, segue por este logradouro excluindo e contornando a parte norte até a Rua Dona Alvina, segue por esta (excluída) até a Estrada do Cajueiro, segue por esta (excluída) até a Rua Diva Barroso, segue por esta (excluída) até a Rua Lauro de Carvalho, segue por esta (excluída) até o Caminho das Paineiras, segue por esta (excluída) até a Estrada Santa Bárbara, segue por esta (excluída) até a Rua Bahia, segue por esta (excluída) até a Rua Para, segue por esta (excluída) até a Rua Minas Gerais, segue por esta (excluída) até a Rua Amazonas, segue por esta (excluída) até a Rua Amazonas, segue por esta (excluída) até a Rua Farrapos, segue por esta (incluída) até a Rua Renilda Mayer, segue por esta (excluída) até o Prolongamento da Rua Marli Fernandes, segue por esta (excluída) até o Caminho da Piteira, segue por esta (excluída) até a Estrada da Grama, segue por esta (excluída) até a Rua Érico Coelho, segue por esta (excluída) até a Vala da Madame, segue pelo Leito desta até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Jessé Candido com a Rua Lacy de Souza. Segue por esta e por seu prolongamento (incluída) até a Rua das Roseiras, segue por esta (incluída) até a Rua da Escola, segue por esta (incluída) até a Estrada do Mato Grosso (Divisa Municipal com Belford Roxo), segue pelo eixo desta até a Via Férrea Auxiliar, segue por esta (excluída) até a Estrada Santa Bárbara, segue por esta (excluída) até o Caminho das Paineiras, segue por este excluído até a Rua Lauro de Carvalho, segue por esta (excluída) até a Rua Diva Barroso, segue por esta (excluída) até a Estrada do Cajueiro, segue por esta (excluída) até a Rua Jessé Candido, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Começa no encontro da Vala da Madame com o Rio Iguaçu (Divisa Municipal com Duque de Caxias). Segue pelo Leito deste à Jusante até o antigo Ramal de Xerém (Divisa Municipal com Belford Roxo), segue pelo Eixo deste Ramal até a Estrada do Outeiro, segue pelo eixo desta até a Estrada do Saveiro, segue pelo eixo desta até a Estrada Mato Grosso, segue pelo eixo desta até a Rua da Escola, segue por esta (excluída) até a Rua das Roseiras, segue por esta (excluída) até o prolongamento da Rua Lacy de Souza, segue por esta (excluída) até a Estrada dos Três Irmãos, segue por esta (excluída) até a Faixa de Oleoduto da Petrobrás, segue por esta Faixa (excluída) até a Estrada do Retiro, segue por esta (excluída) até a Estrada do Ipê, segue por esta (excluída) até a Vala da Madame, segue pelo Leito deste até o ponto inicial da desta descrição.

URG IX – TINGUÁ

075 – BAIRRO TINGUÁ

ZF01.A – Começa no encontro da Estrada do Trajano com a Rua Principal, segue a noroeste por esta (incluída) até a Rua Nossa Senhora da Conceição, segue por esta (incluída) a noroeste até o seu final, retorna por esta (incluída) até a Estrada da Boa Esperança, segue a leste por esta (excluída) até a Rua E, segue por esta (excluída) até a Rua Nossa Senhora da Conceição, segue a sul e a sudoeste por esta (incluída) até o Rio Otum, segue pelo leito deste à montante até a Rua Principal, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.B – Estrada Zumbi dos Palmares (antiga Estrada Federal) trecho compreendido entre o Rio Tinguá e o Rio Ana Felícia.

ZF02 – Começa no encontro da Estrada do Salgueiro com a Rua dos Itaquareis, segue a oeste por esta (incluída) até a Estrada do Trajano, segue a norte e a leste por esta (incluída) até a Estrada da Administração, segue por esta (incluída) até a Rua Manoel Pinto Vasconcelos, segue a Oeste por esta (incluída) até o seu final, segue a Norte até a Rua da Gruta, segue a leste por esta (incluída) até a Rua Nossa Senhora da Conceição, segue a sul por esta (excluída) até a Rua Principal, segue a sudoeste por esta (excluída) até a Estrada do Salgueiro, retorna pela Rua Principal (excluída) até a Rua Nossa Senhora da Conceição, segue por esta (excluída) até o Rio Tinguá, segue por este à jusante até a Rua dos Canagés, segue por esta (incluída) até a Estrada do Salgueiro, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

076 – BAIRRO MONTEVIDÉU

ZF01 – Trecho da Estrada Zumbi dos Palmares, compreendido entre o Rio Ana Felícia e o Rio Iguaçu.

ZF02 – Todo o bairro Montevidéu, excetuando a zona fiscal anteriormente descrita.

077 – BAIRRO ADRIANÓPOLIS

ZF01.A – Área da fábrica da Cobrex localizada à Estrada Carlos Sampaio.

ZF01.B – Começa no ponto de Coordenadas UTM 654695,59 e 74946113,96, segue a sudoeste até o ponto de Coordenadas UTM 655736,01 e 7494324,35, segue ainda a sudeste até o ponto de Coordenadas UTM 655956,61 e 7493884,77, segue a sudeste até a Avenida Olinda, segue por esta à direita (incluída) até a Rua Armando Dias Pereira, segue a esquerda por esta (incluída) até a Rua Manoel Rodrigues, segue a direita por esta (incluída) até a Rua Puipe, segue a direita por esta (excluída) até a Rua Euzébio, segue por esta (excluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF01.C – Área da subestação de energia elétrica de Furnas localizada à Estrada de Adrianópolis.

ZF02.A – Começa no encontro da Avenida Olinda com a Avenida Dona Mora , segue rumo sul por esta (incluída) até o seu final, retorna por esta até a Rua do Registro, segue a esquerda por esta (incluída) até a Avenida Bugatti, retorna pela Rua do registro até a Rua Euzébio, segue por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF02.B – Começa no encontro da Rua Ibaté com a Avenida Olinda, segue a sudeste por esta (incluída) até a Rua Queluz, segue por esta (incluída) até a Rua Asteca, segue a direita por esta (incluída) até o prolongamento da Rua Abate, segue a direita por esta (incluída) até o ponto inicial desta descrição.

ZF03 – Todo o Bairro de Adrianópolis excetuando-se as zonas fiscais anteriormente descritas.

078 – BAIRRO RIO D’OURO

ZF01 – Começa no encontro da Estrada Rio D’Ouro com a Estrada de Jaceruba, segue por esta (excluída) até a Estrada da Represa, segue por esta (incluída) até o limite legal da Reserva Biológica do Tinguá (Decreto nº 97.780, de 23 de maio de 1989), segue por este limite até a Estrada da Colônia, segue por esta (excluída) até a Avenida Olinda, segue por esta (excluída) até a Rua Tambá, segue por esta (excluída) até a Rua Guacira, segue por esta (excluída) até a Estrada das Paineiras, segue por esta (excluída) até a Estrada do Vilar Novo, segue por esta (incluída) até o Ramal Ferroviário Auxiliar da RFFSA segue pelo eixo deste até a Estrada Rio D’Ouro, até o ponto inicial desta descrição.

079 – BAIRRO JACERUBA

ZF01 – Começa no encontro da Estrada de Jaceruba com o Rio São Pedro, segue pelo leito Rio São Pedro, à jusante, até a Ponte da Estrada de Ferro Leopoldina sobre o referido Rio, reta em direção à elevação “525” e sucessivas retas

pela cumeada da Serra da Bandeira (Divisa municipal com o município de Miguel Pereira), segue por essa linha de cumeada até o limite legal da Reserva Biológica do Tinguá (Decreto federal 97.780, de 23 de maio de 1989), segue por este limite até o Rio São Pedro, segue pelo leito deste, à jusante, até o ponto inicial desta descrição.

(REPUBLICADO POR INCORREÇÕES NA PUBLICAÇÃO DO DIA 20/12/2005)

Lei nº 3.723, de 14 de dezembro de 2005.

“Dispõe sobre a delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo de âmbito municipal”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a forma de delegação da prestação de serviços públicos de transporte coletivo de competência do Município.

Art. 2º - Compete ao Município, organizar e prestar, diretamente ou mediante delegação, os serviços públicos de transporte coletivo de âmbito Municipal.

§1º - A organização inclui, entre outros aspectos, o planejamento, disciplinamento e a fiscalização da execução, prestação e uso dos serviços, bem como:

I - a fiscalização e o controle da comercialização de bilhetes em geral, incluindo passes, vales-transporte e outros meios de pagamento pela utilização de serviços de transporte coletivo;

II - o planejamento, projeto e implantação de terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços ou equipamentos do sistema de transporte publico;

III - a aprovação da localização de terminais rodoviários relacionados ao transporte interestadual e intermunicipal;

IV - a aprovação da compatibilidade do percurso das Linhas de transporte coletivo interestadual e intermunicipal com a legislação municipal e a malha viária municipal;

V - outras atividades de planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização necessárias a operação do sistema de transporte público municipal.

§2º - A Prefeitura Municipal manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores de serviços de transporte publico.

Art 3º - A delegação a terceiros será efetuado por meio de concessão ou permissão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, ou, excepcionalmente, por meio de autorização, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. O edital de licitação devesa ter como base estudos e projeto básico de transporte elaborado pelo órgão municipal de trânsito e de transporte.

Art. 4º - Toda delegação pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato ou termo.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidades, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos veículos, equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

CAPITULO II Da Concessão

Art. 5º - O prazo da concessão será de oito a doze anos, conforme definido no edital, podendo ser prorrogado, uma única vez, par igual período, desde que a concessionária, cumulativamente:

I - tenha cumprido as condições da concessão, inclusive o cumprimento de metas de qualidade estabelecidas, de forma objetiva, por Decreto do Poder Executivo:

II - manifeste expresse interesse na prorrogação, pelo menos seis meses antes de sua expiração.

§1º - A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço, quando tal pagamento tiver sendo previsto no edital, e poderá, a critério do Poder Concedente, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes por ocasião da prorrogação.

§2º - A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitara a concessionária à pena de multa.

Art. 6º - A concessão poderá ser outorgada para prestação de serviços:

I - de forma vinculada a áreas geográficas determinadas; ou

II - por linha ou conjuntos de linhas com trajetos específicos.

§1º - A outorga de concessão não – terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica devidamente justificada.

§2º - A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, permanecendo no entanto como a única responsável perante o Poder Concedente.

§3º - O edital de licitação adotará um dos critérios de seleção de propostas admitidos na legislação federal e poderá:

I - estabelecer restrições à prestação de serviços pela mesma empresa ou consórcio em mais de uma área ou linha.

II - permitir a subconcessão, nos termos previstos na legislação federal.

Art 7º - Do contrato de concessão constarão os direitos e deveres dos usuários do serviço, dos concessionários e do Poder Concedente, bem como as cláusulas consideradas obrigatórias pela legislação aplicável e aquelas previstas no edital.

Art 8º - O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento da legislação e do contrato.

§1º - Para efeitos deste artigo será considerada inadequação grave na prestação do serviço, dentre outros, o seguinte:

I - realização de "lock-out", ainda que parcial;

II - apresentação de elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;

III - operação com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização.

§2º - A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção e os objetivos e limites da mesma.

§3º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida a concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

- Art. 9º - Extingue-se a concessão por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão, anulação e falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual, na forma da legislação federal aplicada.

CAPITULO III Das Sanções

- Art. 10 - A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, ou autorização do serviço, sujeitará os infratores as seguintes sanções, aplicáveis pelo órgão municipal de trânsito e transportes, ressalvada a competência do Prefeito, sem prejuízo das sanções de natureza penal e de responsabilidade civil:
- I- advertência;
 - II- multa;
 - III- suspensão temporária;
 - IV- caducidade;
 - V- declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública municipal.
- Art. 11 - Toda acusação será circunstanciada, e nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.
- Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.
- Art. 12 - Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultante para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.
- Parágrafo único - Entende-se por reincidência específica a repetição de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.
- Art. 13 - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má fé.

- Art. 14 - A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.
- Art. 15 - A multa poderá imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) para cada infração cometida.
- §1º - Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.
- §2º - O prazo para o recolhimento da multa será de 30 (trinta) dias, e será suspenso pela interposição de recurso ou pedido de reconsideração conforme o caso.
- §3º - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos a Procuradoria-Geral do Município para inscrição e cobrança do débito; cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para o pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial, facultando-se ao Município a compensação do crédito com eventuais valores devidos ao infrator.
- Art. 16 - A suspensão temporária será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.
- Parágrafo Único - O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.
- Art. 17 - A caducidade importará na extinção da concessão e poderá ser declarada pelo Prefeito Municipal quando:
- I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão;
- III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas e comunicadas ao Poder Concedente;
- IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido.
- V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;
- VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação de serviço; e
- VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
- Parágrafo Único – Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados a concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos neste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.
- Art. 18 - A declaração de inidoneidade será aplicada pelo Prefeito Municipal a quem praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo Único - O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

- Art. 19 - As hipóteses de incidência das sanções, a respectiva dosagem e imposição serão definidas em Regulamento, bem como nos instrumentos de delegação.

Parágrafo Único - De qualquer sanção ou medida, administrativa caberá recurso hierárquico ou pedido de reconsideração, conforme o caso, sem efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 dias contados da ciência da decisão.

- Art. 20 - Sem prejuízo da aplicação das sanções acima os operadores estarão sujeitos às medidas administrativas de apreensão, retenção ou remoção de veículos que estejam circulando em desconformidade com as normas aplicáveis, em especial quando expondo a risco os usuários ou terceiros.

CAPÍTULO IV Dos Encargos e da Tarifa

- Art. 21 - Constituirão encargos da operadora, dentre outros previstos na legislação:

I - prestar o serviço adequado na forma prevista nesta Lei, na legislação aplicável, no contrato ou termo de permissão ou autorização;

II - preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados a operação do serviço, dentro dos prazos. Modelos e outras normas fixadas pelo Poder Concedente;

III - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Concedente, de modo a possibilitar a fiscalização pública dos usuários;

IV - cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;

V - somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

VI - somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação conforme previstos nas normas pertinentes, assegurando sua Integridade;

VII - implantar melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo e mantê-las;

VIII - manter em dia o inventário e registro de bens vinculados a concessão, zelando pela integridade dos bens vinculados a prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

IX - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários;

X - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas do termo de delegação;

XI - permitir à fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, se for o caso, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

XII - manter seguro contra risco de responsabilidade civil para com terceiros e usuários.

- Art. 22 - Os serviços públicos de transporte coletivo serão remuneradas por tarifas fixadas pelo Prefeito Municipal.
- §1º - na fixação das tarifas será considerada também a possibilidade de utilização pelo usuário do serviço de transporte de um sistema de transporte totalmente integrado.
- §2º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.
- §3º - Poderá o Poder Concedente prever, em favor da concessionária, no edital de Licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.
- §4º - As fontes de receita prevista no §3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- Art. 23 - As isenções ou reduções tarifárias, além daquelas previstas em lei, obedecerão ao que dispõe a legislação municipal, devendo dispor de fontes específicas de recursos para garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

CAPÍTULO V

De Permissão e da Autorização

- Art. 24 - A permissão poderá ser utilizada para a delegação de serviços de transporte, em especial os de natureza complementar; e será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital da licitação.
- §1º - A permissão será outorgada por prazo não inferior a 2 (dois) e não superior a 4 (quatro) anos permitida a renovação por igual período, a critério do Poder Concedente.
- §2º - É permitida a revogação unilateral da permissão pelo Poder Concedente sem qualquer indenização ao Permissionário, desde que, cumulativamente:
- I - tenha por base razões de conveniência e oportunidade relevantes e superveniente a permissão.
- II - seja precedida de comunicação formal ao permissionário, com 120 (cento e vinte) dias de antecedência, da qual constarão as razões da que trata o inciso I deste parágrafo.
- Art. 25 - Além dos casos previstos no Código da Trânsito Brasileiro, o Poder Concedente poderá outorgar autorização, para prestação da serviço de transporte, em face da situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresas concessionária ou mediante outorga de nova concessão ou permissão.
- Parágrafo Único - Autorização de serviço da transporte é o ato administrativo precário, revogável a qualquer tempo mediante simples comunicação, pelo qual se atribui a alguém a faculdade de prestar serviço de transporte em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

- Art. 26 - A autorização será precedida de chamamento público ou procedimento licitatório simplificado, instaurado pelo órgão municipal da trânsito e transportes. .

CAPÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

- Art. 27 - A exploração e execução dos serviços pelas atuais operadoras, deverão observar as previsões da presente Lei, bem como as demais normas decorrentes desta.

Parágrafo Único - O Poder Executivo respeitado o contraditório e ampla defesa, analisará a luz da Constituição e de legislação em vigor, a validade dos instrumentos utilizados pelas atuais operadoras para prestarem serviço no Município.

- Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de dezembro de 2005.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

Lei nº 3.726 de 14 de dezembro de 2005

“Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar incentivos às empresas que vierem a se instalar no Município de Nova Iguaçu e dá outras providências”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivos às empresas que vierem a se instalar no Município de Nova Iguaçu a realizarem investimentos que comprovadamente contribuirão para o desenvolvimento econômico e para a geração de postos de trabalho.
- Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo 1º desta Lei, poderão ser concedidos os seguintes incentivos:
- I – concessão de direito real de uso, em caráter oneroso de imóvel dominial de propriedade municipal;
 - II – instalação de infra-estrutura nas áreas destinadas à instalação das empresas;
 - III – assessoria técnica aos novos empreendedores na obtenção de suas licenças.
- § 1º. O incentivo previsto no inciso I do caput deste artigo será concedido por prazo determinado, em função do investimento a ser realizado pelo requerente no novo empreendimento econômico, nos seguintes termos:
- I – em caso de investimento superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a concessão será por prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período;
 - II – em caso de investimento superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a concessão será por prazo de até 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período;
 - III – em caso de investimento superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): a concessão será por prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período.
- § 2º. O Município poderá fixar valores abaixo de mercado para a remuneração a ser paga pelo direito real de uso do imóvel nos termos desta Lei.
- § 3º. Os incentivos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão analisados conforme o caso, admitidas as seguintes hipóteses:
- I – a implantação do arruamento;
 - II – a realização de terraplanagem e nivelamento da área;
 - III – instalação dos serviços de água e esgoto;
 - IV – instalação do fornecimento de energia elétrica;
 - V – implantação de sistemas de comunicação;
 - VI – instalação do fornecimento de gás.
- Art. 3º - As empresas interessadas em obter incentivos previstos nesta Lei deverão formular consulta prévia ao órgão municipal competente, informando, entre outras coisas:
- I – os incentivos necessários para o bom funcionamento da empresa;
 - II – as atividades a serem exercidas pela empresa;
 - III – a estimativa de empregos gerados direta e indiretamente.
- § 1º. O Município analisará, em caráter preliminar, a adequação da proposta aos termos desta Lei e às demais condições legais aplicáveis ao funcionamento da empresa, especialmente as urbanísticas e ambientais.
- § 2º. Na resposta à consulta prévia, a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio orientará a empresa acerca dos procedimentos necessários para viabilizar o seu funcionamento.
- § 3º. A resposta à consulta prévia não assegura o direito da empresa aos incentivos previstos nesta Lei, nem ao funcionamento de suas atividades.

Art. 4º - Caso a análise prévia seja favorável e o incentivo público seja considerado oportuno pela autoridade competente, o Município e a empresa interessada poderão celebrar contrato, observando, conforme o caso, as seguintes regras:

- I – a suspensão dos efeitos do contrato até que sejam apresentados os atos identificados na consulta prévia relacionados aos controles promovidos pelas esferas federal, estadual e municipal, que demonstram a viabilidade jurídica das atividades da empresa no local indicado;
- II – a resolução do contrato em caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei ou no contrato e os demais casos de extinção contratual;
- III – a concessão de direito real de uso de imóvel municipal;
- IV – as obrigações municipais quanto à instalação de infra-estrutura;
- V – a garantia oferecida pela empresa;
- VI – as obrigações da empresa;
- VII – o dever da empresa em ressarcir o Erário nas hipóteses contempladas nesta Lei ou no contrato;
- IX – as demais condições necessárias.

Parágrafo Único – Para celebração do contrato será necessária a apresentação dos documentos arrolados no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º - São condições obrigatórias do contrato previsto no art. 4º desta Lei, sob pena de rescisão:

- I – a apresentação dos atos mencionados no art. 4º, I desta Lei no prazo máximo de 6 (seis) meses após a publicação do contrato, se outro prazo não for fixado no termo contratual;
- II – início das atividades de empresa beneficiada em até 3 (três) meses após a obtenção das licenças necessárias ao funcionamento, prazo que poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificada a necessidade;
- III – utilização do imóvel para fins previstos no contrato, não podendo ser interrompidas as atividades da empresa, salvo por caso fortuito ou força maior;
- IV – manutenção de um número mínimo de empregados diretos, observado o disposto no art. 8º e seu parágrafo único desta Lei;
- V – demais condições julgadas necessárias.

Parágrafo Único – O Município poderá promover a rescisão unilateral do contrato caso não haja funcionamento integral das atividades da empresa em até 2 (dois) anos após a publicação do termo contratual, independentemente de culpa da beneficiada.

Art. 6º - A garantia prevista no inciso IV do artigo 4º desta Lei poderá se dar em quaisquer modalidades admitidas na legislação na forma em cada contrato.

Art. 7º - A empresa beneficiada nos termos desta Lei obrigará-se a ressarcir o Município pelas despesas realizadas:

- I – se não iniciar suas atividades nos prazos previstos nesta Lei;
- II – se encerrar suas atividades em menos de 5 (cinco) anos de funcionamento após os benefícios percebidos, podendo o contrato fixar prazo maior.

Parágrafo Único – Cessada a exigibilidade do ressarcimento dos investimentos públicos, a garantia prestada será devolvida à empresa.

Art. 8º - (EMENDA) – A concessão dos incentivos previstos nesta Lei fica condicionada à geração direta de, pelo menos, 30 (trinta) novos postos de trabalho, devendo 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra ser composta por moradores do Município.

Parágrafo Único – Fica assegurado o gozo dos incentivos previstos nesta Lei aos novos empreendimentos que não alcancem o limite mínimo de empregos estipulados no caput deste artigo, desde que cumulativamente:

I – o empreendedor justifique que o não atendimento do referido limite decorre da natureza do negócio a ser instalado;

II – sejam demonstrados, em contrapartida, outros benefícios sociais e econômicos promovidos pelo funcionamento da empresa.

Art. 9º - A concessão dos incentivos previstos nesta Lei poderá ser oferecida às empresas já instaladas no Município, nos casos de:

I – expansão das atividades desenvolvidas no território municipal, desde que pelo aumento sejam observadas as condições previstas no art. 8º e seu parágrafo único desta Lei.

II – instalação de nova filial ou estabelecimento, desde que pela nova instalação sejam observadas as condições previstas no art. 8º e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único – Caso não sejam observadas as condições previstas no caput deste artigo, não se aplicam as disposições desta Lei às empresas já instaladas no Município, mesmo nos casos de:

I – mudança de razão social;

II – transferência de controle acionário ou cotas;

III – aquisição integral de indústria já instalada;

IV – mudança de atividade econômica.

Art. 10 - Sem prejuízo das demais formas de controle incidentes sobre o exercício das atividades da empresa, para a celebração do contrato previsto no art. 4º desta Lei será necessária a análise prévia do órgão municipal competente.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 -

LINDBERG FARIAS

Prefeito

ANEXO ÚNICO DA LEI 3.726

RELÂÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A SEREM APRESENTADOS À ELABORAÇÃO DO CONTRATO

1 – Certidões Negativas quanto:

a) FGTS;

b) INSS;

c) Falências e Concordatas;

d) Fazenda Pública Federal, Estadual (de onde tiver sede ou filial) e Municipal (de onde tiver sede ou filial);

2 – Documentos da Empresa (cópias autenticadas):

a) Contrato Social;

b) CNPJ;

c) Inscrição Estadual;

d) Identidade e CPF dos sócios;

e) Atas de Eleição e Posse da Diretoria.

LEI COMPLEMENTAR N.º 014 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Institui no âmbito da administração tributária municipal, a AIDFM – Autorização Municipal para Impressão de Documentos Fiscais, conforme modelo a ser criado através de Resolução da Autoridade Fazendária.

Art. 2º - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais, mediante o prévio credenciamento no Cadastro das Gráficas da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 1º - O credenciamento deverá ser requerido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, mediante preenchimento de formulário próprio, conforme modelo a ser criado por Resolução do titular do órgão fazendário.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, somente as gráficas credenciadas poderão imprimir talonários de Notas Fiscais de Serviço, para as empresas prestadoras de serviço, estabelecidas nesta cidade.

Art. 3º - A impressão de notas fiscais de Serviço sem a respectiva AIDFM – Autorização Municipal para Impressão de Documentos Fiscais, sujeita o estabelecimento gráfico à multa de 10 (dez) UFINIG's por documento impresso.

Art. 4º - Os estabelecimentos gráficos não credenciados ficam proibidos de imprimir documentos fiscais, para empresas estabelecidas neste Município, após 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º - Após a entrada em vigor desta Lei, ficam cancelados todos os talonários de AIDF em poder das gráficas.

Art. 6º - As Notas Fiscais de Serviço compreendem os seguintes modelos: I – Nota Fiscal de Serviço - Série A II – Nota Fiscal de Remessa – Série B III – Nota Fiscal Simplificada de Serviço – Série C IV – Nota Fiscal – Fatura de Serviço – Série D

Parágrafo único - A utilização e demais características das Notas Fiscais elencadas no *caput* deste artigo, serão estabelecidas através de Resolução da autoridade fazendária.

Art. 7º - As Notas Fiscais de Prestação de Serviços impressas no modelo antigo, sem prazo de validade, não poderão mais ser emitidas e os seus possuidores devem comparecer de imediato ao plantão fiscal da Secretaria de Economia e Finanças para requerer a inutilização das mesmas e a emissão da AIDFM para confecção de novos modelos.

Art. 8º - As Notas Fiscais de Serviço impressas nos modelos antigos, mas com prazo de validade impresso, poderão ser utilizadas até expirar o prazo.

Art. 9º - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF, o serviço de Plantão Fiscal e instituído o Manual do Plantonista (MAPLAN), para normatizar os procedimentos e rotinas de atendimento ao contribuinte conforme Resolução a ser baixada pela Autoridade Fazendária.

Art. 10 - O órgão fazendário, a requerimento do interessado, poderá autorizar a paralisação das atividades por 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Resolução da Autoridade Fazendária.

Art. 11 - A Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Artigo 6º - O sistema Tributário Municipal é composto por : ... II – Taxas

2-A - Taxa de Controle Ambiental; 8 -... b) 1 - de licenciamento e fiscalização de obras e serviços em logradouros públicos; 2 - de serviço de coleta e remoção de lixo; 3 - de serviço de conservação e de manutenção de vias e logradouros públicos; III-A – Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública.

Art. 173

§ 1º - O ISS incidente sobre a atividade de Profissionais Autônomos poderá ser recolhido em cota única como desconto máximo de até 10% (dez por cento), a critério da Administração Fazendária, conforme fixado no Calendário Fiscal Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais instituído por ato do Executivo.

§ 2º - O benefício previsto no *caput* para pagamento antecipado do tributo será aplicado exclusivamente no exercício de 2006.

Art. 189-A - As Taxas incidentes sobre a atividade profissional ou econômica poderão ser recolhidas em cota única com desconto máximo de até 10% (dez por cento), a critério da Administração Fazendária, conforme fixado no Calendário Fiscal Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais instituído por ato do Executivo.

Parágrafo único - O benefício previsto no *caput* para pagamento antecipado do tributo será aplicado exclusivamente no exercício de 2006.”

raso; e em áreas acima de cinqüenta hectares, Quando for para desbaste seletivo; ou menores Quando lindeiras às UCAs ou APP; Demais portes 500,00

XIII – projetos agropecuários em áreas superiores a duzentos hectares, ou menores Quando situados total ou parcialmente em unidades de conservação ambiental – UCAs; 2.000,00 XIV – dragagem de canais, drenagem, irrigação e retificação de cursos d’água com bacia de contribuição superior a duzentos hectares ou menores Quando tratar-se de unidades de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental; 2.000,00 Porte Excepcional 3.500,00 Grande Porte 2.000,00 Médio Porte 1.000,00 XV – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 há ou Qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de “bacia de acumulação”, em regiões sujeitas a inundações; Demais portes 500,00 Porte Excepcional 3.500,00 Grande Porte 2.000,00 Médio Porte 1.000,00 XVI – distritos industriais e zonas estritamente industriais; Demais portes 500,00 XVII – complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool; 2.000,00 XVIII – implantação e/ou expansão de redes aéreas ou subterrâneas de infraestrutura urbana 2.000,00 XIX – extração de areia, aréola, saibro, pedra 2.000,00 XX – as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico. 2.000,00

Seção

IV

Disposições

Finais

Art. 213-E - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto nesta lei.

§ 1º - As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor nesta lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.

§ 2º - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação deste Código, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da licença.

Art. 229 - A taxa de Fiscalização de Veículo do Transporte de Passageiro será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Art. 296-A - A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos (TOLP), tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder de Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e serviços executados em logradouros públicos, inclusive no subsolo e no espaço aéreo.

§ 1º - São contribuintes da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos do Município as entidades integrantes da Administração da União e dos Estados e os respectivos concessionários, autorizatários ou permissionários (pessoas físicas e jurídicas) que se utilizarem, direta ou indiretamente, da área pública do Município para nela realizar qualquer tipo de obra ou serviço.

§ 2º - Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa e pelo disposto nesta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela execução da obra ou do serviço.

Seção

II

Das

Isenções

Art. 296-B - Ficam isentos os contribuintes da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos na execução dos seguintes serviços e obras: I - As ligações individuais para atender ao consumidor final; II - os serviços considerados irrelevantes a serem definidos em regulamento; e III - as obras e serviços de emergência.

Art. 296-C - O valor da Taxa será de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por dia de realização da obra ou serviço.

§ 1º - A Taxa deverá ser paga por ocasião do licenciamento, antes do início da obra ou serviço.

§ 2º - O pagamento antecipado da Taxa será feito com base no prazo estimado para realização da obra ou serviço, sendo a diferença, se existente, cobrada no término.

§ 3º - O pagamento da Taxa não exime as entidades a que se refere o § 1º do art. 296-A de providenciarem o licenciamento prévio da obra, nos termos da legislação municipal.

Seção

III

Das

Obrigações

Acessórias

Art. 296-D - Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pelo Município no ato do licenciamento.

§ 1º - No caso de melhorias realizadas pela Administração Municipal nas áreas públicas do Município, as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços farão, às suas expensas, a remoção dos equipamentos e instalações de qualquer natureza de sua propriedade, quando a medida for solicitada pelo órgão competente.

§ 2º - O descumprimento do disposto no caput e no §1º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 500,00

(quinhentos reais) por dia.
§ 3º - A falta do licenciamento prévio para a realização da obra em logradouro público sujeita o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
§ 4º - Além da sanção prevista no §3º, a falta de cumprimento da intimação fiscal para a regularização do licenciamento da obra em logradouro público está sujeita a embargo imediato e interdição do local.

Seção

Das

Art. 296-E - O não pagamento da Taxa no prazo determinado sujeita o infrator à multa fiscal de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado, sem prejuízo dos acréscimos moratórios.

TÍTULO

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

Art. 353-A – A Contribuição para o Custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, instituída pela lei 3.453, de 27 de dezembro de 2002, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 353-B – A Contribuição para o Custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, tem como base de cálculo os custos dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos a ser rateados entre os contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias edificadas ou não lindeiras às vias e logradouros públicos da cidade.

§ 1º - Os custos dos serviços de iluminação pública compreendem: a) despesas mensais com o consumo de energia elétrica das instalações de Iluminação Pública; b) despesas mensais com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação pública; c) despesas de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública; d) investimentos necessários a aquisição de projetos, materiais, equipamentos, serviços e encargos financeiros para a expansão, melhoria dos Serviços Públicos.

Art. 353-C – A Contribuinte da COSIP é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária edificada ou não, lindeira às vias ou logradouros públicos.

Art. 353-D – A COSIP será incidente a partir do exercício de 2006, calculada na forma prevista nesta lei.

Art. 353-E – Fica estabelecido o valor referencial de R\$ 45,48 (quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Art. 353-F - Para efeito da cobrança da COSIP ficam criados os índices de Classificação da unidades diretamente beneficiadas, conforme a tabela abaixo:

Art. 353-G – Para fins de cobrança da COSIP fica estabelecido o índice de Valorização Urbana (IVU), conforme a planilha que segue :

Art. 353-H – A COSIP será calculada com a seguinte fórmula: $COSIP = (VR + IC) \times IVU$ 12 COSIP – Contribuição de Iluminação Pública VR – Valor Referencial IC – Índice de Classificação IVU – Índice de valorização Urbana

Art. 353-I – Aplicam-se à COSIP no que couber, as normas do Código Tributário Municipal.

Art. 367 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos: I – para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, de até 30 dias depois da data de início de atividade; II – para informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, quaisquer alterações nas características primitivas de seus atos constitutivos, bem como o encerramento de suas atividades e a respectiva baixa de sua inscrição, de até 30 dias contados da data do evento; III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Termo de Intimação.

Art. 368 - O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, deverá promover de ofício a inscrição, a alteração ou a baixa, quando constatada a sua inexistência por inércia da pessoa física ou jurídica responsável ou por qualquer outro motivo.

Art. 432 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os parâmetros, tipos, modelos e norma de utilização dos Livros Fiscais, os dados a serem informados, prazos e forma de apresentação, dispondo ainda, sobre a inclusão ou exclusão de tipos de livros nos termos da lei.

Art. 434 - Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Iguaçu a Declaração Mensal de Serviços – DMS emitida por meio de processamento eletrônico de dados registrando as informações dos serviços prestados, intermediados e tomados.

Art. 488 - O prazo para utilização de Notas Fiscais de Serviço – NFS, será de até 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de expedição da AIDFM-Autorização Municipal para Impressão de Documentos Fiscais, e obrigatoriamente o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho das Notas Fiscais de Serviço-NFS, a expressão “válida para

emissão até .../...../.....”.

Art. 492 - As pessoas jurídicas de direito privado e todas as entidades da administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Nova Iguaçu, ficam obrigadas a apresentar à Secretaria de Economia e Finanças, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e tomados relacionados ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista em que, respectivamente, a União, Estado e/ou Município, tenha a maioria de capital com direito de voto.

§ 2º - O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Ato do Poder Executivo estabelecerá os parâmetros, tipos, modelos e norma de utilização da declaração, os dados a serem informados, prazos e forma de entrega das informações, dispondo ainda, sobre os casos de dispensa da obrigação acessória estabelecida neste artigo.

Art. 493 - A Declaração Mensal de Serviços – DMS referente ao valor do ISS próprio e retido na fonte constitui confissão de dívida.

§ 1º - O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte ou responsável tributário, mediante a DMS, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§ 2º - A DMS, em caso de não recolhimento do valor declarado, constitui instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário reconhecido e confessado pelo contribuinte ou responsável, nos prazos estabelecidos na legislação tributária vigente.

§ 3º - O débito vencido torna-se imediatamente exigível, podendo a administração fazendária, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, inscrever o débito automaticamente em dívida ativa.

§ 4º - Os valores de ISS informados nas notas fiscais emitidas e recebidas provenientes da DMS serão objeto de análise e procedimento de auditoria interna antes de enviá-los à dívida ativa.

Art. 494 - A retificação da DMS poderá ser efetuada por meio eletrônico mediante apresentação de nova DMS.

§ 1º - A DMS retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISS já informados.

§ 2º - Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a ISS: I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa para inscrição na dívida ativa, nos casos que importe alteração do valor; II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações inexatas ou incompletas das notas fiscais dos prestadores, intermediários e tomadores registradas na DMS, já tenham sido enviados para inscrição na dívida ativa. III - em relação aos quais o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

§ 3º - A retificação de valores da DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada pelas entidades competente nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 542 - Com base no inciso I, do Art. 541 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas: IV - Em relação ao cadastro mobiliário – CAMOB: a) de 04 (quatro UFINIGs), por mês ou fração, até o limite de 100 (cem UFINIGs), para as pessoas jurídicas de direito público ou privado; e de 08 (oito UFINIGs), por ano ou fração, até o limite de 30 (trinta UFINIGs), para as pessoas físicas, na forma e nos prazos regulamentados; 1 - Não promoverem sua inscrição; 2 - Não informar qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócios, de responsabilidade de sócios, de incorporação, de cisão e de extinção; 3 - Não exibirem os documentos necessários a Atualização Cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; 4 - Não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal. XIV - A falta de prestação das informações a que se refere o art. 434 desta Lei, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, conforme estabelecido no regulamento a que se refere o Art. 492 § 3º, sujeitam o infrator às seguintes penalidades: b) multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços (DMS), aos que apresentarem a declaração; e) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês-calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto;

f) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos tomadores dos serviços previstos no Art. 4º, §§ 1º a 5º da Lei Complementar n.º 10/2003 quando o prestador do serviço for de outro município. XVI - Pelo descumprimento de

Obrigações Decorrentes da Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN: a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 50 % (cinquenta por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente; b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente; f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal no prazo legal: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente. XVII - Pelo não cumprimento das Intimações Fiscais serão aplicadas as seguintes multas ao contribuinte que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exibir livros e documentos, ou deixar de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias ou seus estabelecimentos aos servidores fiscais, quando solicitados pelos mesmos: a) R\$ 597,60 (quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) pelo não atendimento da primeira intimação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente ao dia em que foi lavrada a Intimação Fiscal; b) R\$ 896,40 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) pelo não atendimento da segunda Intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias; c) R\$ 1.195,20 (hum mil, cento e noventa e cinco reais e vinte centavos) pelo não atendimento da terceira intimação, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. § 1º - O não atendimento das intimações posteriores, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação do Fisco, sujeitará o infrator à multa de R\$ 1.494,00 (hum mil quatrocentos e noventa e quatro reais), pelo descumprimento de cada ato.

§ 2º - O arbitramento "ex officio" da base de cálculo do tributo não impede o Fisco de continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhes as multas previstas neste artigo.

§ 3º - Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos fiscais, ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo imposto porventura não recolhido ou sonegado, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º - As multas de que trata o inciso XIV serão: I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega; II - na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 5º - Na hipótese do inciso II do §4º, entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 6º - As multas de que trata o inciso XIV serão reduzidas: I – em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. II – em vinte por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Art. 542-A - As multas fiscais decorrentes da falta de recolhimento dos tributos fixadas na legislação tributária do Município sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de impugnação: I - 100% (cem por cento) da multa fiscal, se os tributos apurados em auto de infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados do dia seguinte ao da lavratura do Auto de Infração; II - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetivado no prazo de 20 (vinte) dias, contados do dia seguinte ao da lavratura do Auto de Infração;

III - 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte ao da lavratura do Auto de Infração.

§ 1º - Quando a infração cometida for caracterizada como crime contra a ordem tributária, não terá lugar a aplicação do benefício previsto no "caput".

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, no caso de parcelamento de créditos tributários, desde que o pedido seja deferido.

§ 3º - O atraso no pagamento de cotas do parcelamento implicará no cancelamento do benefício, sendo calculado todo o débito remanescente, inclusive o valor da multa fiscal, integralmente, considerando-se como vencido todo o crédito lançado pelo Auto de Infração.

Art. 606 - São competentes para julgar na esfera administrativa: I – em primeira instância, o Responsável pela Fazenda Pública Municipal; II – em segunda instância, o Conselho de Contribuintes do Município.

Parágrafo único - A organização, a composição, a competência, as atribuições e as demais disposições do Conselho de Contribuintes do Município são as estabelecidas em Lei Ordinária Municipal.

Art 607 - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação de lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - Serão indeferidos de plano as impugnações protocoladas fora do prazo previsto no *caput*.
Art. 608 - A impugnação da exigência fiscal será dirigida ao Secretário Municipal de Economia e Finanças e mencionará: I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para notificação;

II - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; IV - as diligências que o sujeito passivo pretendam sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões; V - o objetivo visado;
Art. 609 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.
Art. 610 - Caberá à Junta de Recursos Fiscais, da secretaria Municipal de Economia e Finanças, apreciar, em primeira instância administrativa, os processos de impugnação, para julgamento pela autoridade indicada no art. 606, I.

§ 1º - A Junta de Recursos Fiscais compor-se-á de 03 (três) membros do quadro da fiscalização tributária, demissíveis “ad nutum”, todos designados pelo responsável titular da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - Os membros da junta serão remunerados de acordo com tabela de produtividade a ser instituída pelo Executivo, registrando-se ainda em ficha funcional, para fins de progressão na respectiva carreira, se for o caso, o exercício desta função.

§ 3º - Será instado a se manifestar, para defesa do ato impugnado, obrigatoriamente, a autoridade fiscal atuante diretamente responsável pelo ato impugnado, seja ele lançamento, termo de apreensão ou auto de infração.

§ 4º - A autoridade administrativa que tiver sido designada como relatora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá aquelas consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 5º - Se da diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 6º - Preparado o processo, a Junta emitirá parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, debatendo todas as questões e pronunciando-se sobre a procedência ou não da impugnação e o submeterá à decisão do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

Art. 611 - O impugnador será notificado da decisão de 1ª instância, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, das seguintes formas: I - pessoalmente, mediante entrega de notificação acompanhada de cópia da decisão ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinaturarecibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa assinar. II - por via postal registrada, acompanhada de cópia da decisão e demais documentos que a integrem, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio. III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 612 - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades devidos ficam sujeitos, sem prejuízo da multa fiscal, se cabível, à multa de mora, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 613 - Em caso de improcedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento.

Art. 614 - Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município.

Art. 615 - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito exigido.

Parágrafo único - Os recursos protocolados intempestivamente somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes do Município mediante o prévio depósito do total da importância devida.

Art. 616 - Das decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa, a autoridade julgadora remeterá necessariamente os autos ao Conselho de Contribuintes do Município, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 617 - A remessa necessária será efetivada mediante simples despacho de encaminhamento ao Conselho de Contribuintes.

Art. 690 - Extinguem o crédito tributário: XI - a dação em pagamento.

Seção III

Parcelamento

Art. 695 - O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo específico, o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase

de execução fiscal.

§ 1º - Podem ser parcelados, inclusive, os acréscimos moratórios e multas decorrentes do descumprimento da legislação pertinente.

§ 2º - O parcelamento poderá excluir a incidência de juros vincendos, relativamente ao financiamento a prazo do débito, conforme autorizar regulamento próprio.

§ 3º - O atraso de duas parcelas consecutivas ou de três intercaladas poderá ensejar o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal, na forma do art. 1º da Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 696 - O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 692 desta Lei e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo seu valor consolidado expresso em Reais.

§ 1º - Salvo expressa determinação em ato normativo do Poder Executivo que regulamente a cobrança dos créditos da Fazenda Municipal inscritos ou não em dívida ativa, será de 0,5 (zero vírgula cinco) o percentual dos juros vincendos incidentes sobre o financiamento a prazo do débito tributário.

§ 2º - Em nenhuma hipótese incidirão juros vincendos sobre o valor consolidado da dívida a que se refere o caput nos parcelamentos deferidos em até 10 (dez) cotas.

Art. 697 - O ato normativo do Poder Executivo que regulamente a cobrança da dívida ativa definirá: I – a quantidade de parcelas mensais e sucessivas, sendo o máximo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento parcelado dos débitos consolidados na forma do art. 697. II – o valor da parcela mínima para pessoas físicas e jurídicas; III – os efeitos do atraso no pagamento das cotas; IV – forma e momento do pagamento das custas judiciais e encargos de sucumbência, no caso de débito ajuizado; V – hipóteses de deferimento de mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte; VI – quais créditos não tributários serão excluídos do regime de pagamento parcelado; VII – data de vencimento de cada parcela; VIII – percentual mínimo de pagamento da primeira parcela para fins de Certidão; IX – definição do cronograma para a remessa da dívida municipal para cobrança judicial; XX - demais regras necessárias ao gerenciamento eficaz da dívida ativa municipal.

Art. 718-A - O crédito relativo aos tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser extintos, considerando o interesse do Município, mediante dação em pagamento de bens móveis novos e imóveis, desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos fixados em regulamento.

TÍTULO

Administração

CAPÍTULO

Das

IV

Tributária

XVII

Certidões

Art. 792 - Serão fornecidas, a pedido do contribuinte, as seguintes certidões referentes a tributos de competência do Município: I - Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM) dos impostos, taxas e contribuições de competência do Município; II - Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito (CPND) dos Impostos, taxas e contribuições de competência do Município; III – Certidão de Não Contribuinte; IV – Certidão de contribuinte Eventual.

§ 1º - A certidão referida no inciso I é negativa quanto à existência de débito de tributos municipais e não impede o lançamento de débitos porventura apurados após a sua emissão.

§ 2º - A certidão referida no inciso II é positiva quanto à existência de débito de tributos municipais, tendo efeitos negativos, em virtude de tais débitos estarem parcelados, com regularidade no pagamento das cotas, ou com a exigibilidade suspensa.

§ 3º - A certidão referida no inciso III será emitida para o requerente não sujeito aos tributos municipais.

§ 4º - A certidão referida no inciso IV será emitida para os requerentes que realizem atividade econômica no Município de forma eventual e esporádica.

§ 5º - As certidões, nos casos de contribuintes sujeitos aos tributos municipais, serão emitidas, obrigatoriamente, considerando todos os tributos a que está sujeito o requerente, como contribuinte ou responsável.

§ 6º - As certidões referidas nos incisos III e IV não são válidas para fins de licitação.

Art. 793 - A certidão será expedida à vista do requerimento do contribuinte, devendo constar todas as informações para identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, além da finalidade a que se destina.

Art. 794 - A Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM) referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será expedida quando não existirem débitos referentes à inscrição do contribuinte, com relação a cada imóvel considerado no pedido de certidão.

Art. 795 - A Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM) será expedida quando não houver débito, inclusive decorrente de auto de infração pendente de pagamento, de parcelamento não quitado ou débitos confessados em

livros fiscais, débitos reconhecidamente prescritos e outros, sendo válida para fins de licitação.
Art. 796 - A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito (CPND) dos tributos municipais será expedida nos casos em que houver parcelamento, de modo espontâneo ou decorrente de auto de infração, com pagamento regular das cotas vencidas e também quando existirem autos de infração pendentes de decisão administrativa.
Parágrafo único - Deverá constar da certidão emitida a existência de parcelamento ou de autos de infração pendentes de decisão, conforme disposto no caput deste artigo.
Art. 797 - As Certidões emitidas poderão ser válidas por até 180 (cento e oitenta dias), a critério da Administração.

Art. 798 - Fica assegurado ao Município o direito de cobrar qualquer débito que porventura venha a ser apurado posteriormente à data de emissão da certidão, sujeitando-se o contribuinte, se for o caso, a sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 799 - Será expedida a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito (CPND), se for constatada a existência de créditos não vencidos:
I - Que, se resultante de parcelamento, tenha tido quitação mínima de 20% em relação ao montante total parcelado;
II - Que não sejam referentes a reparcelamento em face de descumprimento de parcelamento anterior;
III - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
IV - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - A Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito (CPND) surtirá os mesmos efeitos que a CND - Certidão Negativa de Débito.

Art. 822 - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, serão exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, mesmo que ainda não inscritos no Livro da Dívida Ativa.”

Art. 12 - A Lei Complementar nº 3447, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art.4º Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a atividades diversas, prestados pelo Município e seus respectivos preços são: I- Por Requerimento: c) Para certidão, exceto a de negativa de débitos, 0,15 UFINIG’s; d) Para autenticação de plantas: 0,15 UFINIG’s;

Art. 13 - A Lei Complementar n.º 10/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza definidos na lista de serviços contida nesta Lei Complementar.

§ 1º – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste parágrafo, quando o imposto será devido no local: I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 6º do Art. 1º desta Lei Complementar. II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços. III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços. IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços. V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços. VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços. VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços. VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços. IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.14 da lista de serviços. XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços. XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços. XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços. XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços. XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços. XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista. XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços. XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso

dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços. XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços. XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços;

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 6º - Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS os seguintes tomadores dos serviços, estabelecidos ou sediados em Nova Iguaçu, observando os termos do § 1º deste artigo: I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País; II - As entidades da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público; III - A empresa concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação; IV - O responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados; V - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, na forma do regulamento; VI - O tomador dos seguintes serviços, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município: a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços. b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços. c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços. d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços. e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços. f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços. g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços. h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços. i) do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.14 da lista de serviços. j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços. k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços. l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços. m) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços. n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços. o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista. p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços. q) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços. r) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços. s) do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços. VII - O tomador de serviço, quando: a) o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador; b) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município.

§ 1º - Excluem-se das disposições deste artigo, mediante prévia comprovação: I - Contribuinte enquadrado no regime de estimativa; II - Os profissionais autônomos inscritos em qualquer município. III - O prestador de serviços isento

ou imune; IV - O prestador de serviços enquadrado como instituição financeira ou equiparada, autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar; V - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na qualidade de prestadora de serviços; VI - O concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária, na qualidade de prestador de serviços.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§ 3º - Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas que apresentarem Nota Fiscal de Serviço Avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças”.

Art. 10 - A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, excluída a pessoa física não mencionada nesta Lei, é atribuída a todas as pessoas referidas no Art. 6º, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notariais e de registro.

§ 1º - O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISSQN devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

§ 2º - O prestador do serviço responde supletivamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da obrigação de que trata este artigo.

§ 3º - As alíquotas do ISSQN a ser retido na fonte são as constantes no art. 8º desta Lei Complementar.

§ 4º - Quando se tratar de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoas físicas e autônomos, o valor do tributo devido será apurado através da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do serviço prestado.

Art. 10 - A Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda.

Art. 10-B - Em caso de responsabilidade tributária pelo ISSQN incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte, o ISSQN apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado, do material fornecido pelo prestador.

Art. 10-C - Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do ISSQN na fonte.

Art. 14 - A partir do exercício de 2006, inclusive, os valores constantes da Legislação Tributária Municipal serão convertidos em R\$ (reais), à razão de R\$ 29,88 (vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) por UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu), sendo, corrigidos, anualmente, pela variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do

INPC/FIBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único - Independente da atualização anual a que se refere o "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá corrigir os créditos da Fazenda Municipal, a qualquer tempo, sempre que o INPC/FIBGE acumular variação igual ou superior a 5% (cinco por cento).”

Art. 15 - Ficam revogados o artigo 6º, II, b, 2, os artigos 160, 161, 162, 165, 367, inciso IV, 368 incisos I, II, III e IV, 433, 436, 437, 439 ao 453, 466 ao 478, 495 ao 512, 514, 516, 611, §1º e §2º, 698 ao 703, 800 ao 821, 822, incisos I, II, III, IV e parágrafo único e artigo 856, todos da Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002, Lei nº 2872, de 15 de dezembro 1997, Lei nº 3009, de 24 de setembro de 1999, Lei nº 3051, de 21 de dezembro de 1999 e as Leis nº 3271 e nº 3280, ambas de 14 de dezembro de 2001 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

LEI Nº 3.731 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

“AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO, INSTITUI O PROGRAMA PASSE ESCOLA, AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Prefeito Municipal

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU**, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei institui o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço de transporte coletivo no Município de Nova Iguaçu, dispõe sobre o Programa “Passe-Escola”, e dá outras providências.

Art. 2º - No exercício de sua atividade de fiscalização, o órgão municipal de trânsito e de transportes fica autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, nas instalações dos operadores dos serviços municipais de transporte coletivo, examinar toda e qualquer documentação e ter acesso aos dados relativos à administração contábil, recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros.

Capítulo II

Da Bilhetagem Eletrônica

Art. 3º - Fica instituído o SISBE – Sistema Bilhetagem Eletrônica nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de competência do Município de Nova Iguaçu, com a finalidade de automatizar a cobrança de passagens, permitir a aplicação da política tarifária de transporte coletivo, permitir a venda antecipada de passagens, a integração tarifária, o controle das gratuidades e da arrecadação das passagens.

Art. 4º - O SISBE consiste em um sistema tecnologicamente aberto composto de cartões eletrônicos, equipamentos, programas de computador (softwares), validadores dos cartões eletrônicos, roletas e demais equipamentos necessários à operacionalização.

§1º - O SISBE deve empregar cartão inteligente sem contato, com capacidade para suportar múltiplas aplicações.

§2º - Os cartões eletrônicos a serem utilizados no Sistema serão recarregáveis, como créditos armazenados na forma de valores monetários e/ou direitos de viagens, para pagamento de tarifas e outros usos, na forma estabelecida em regulamento.

§3º - O SISBE deve permitir a integração tarifária entre os modais rodoviário, metroviário e ferroviário.

Art. 5º - O Sistema poderá vir a ser utilizado, mediante adesão dos entes políticos competentes, no transporte público do Estado ou de outros Municípios integrantes do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - O vale-transporte será obrigatoriamente emitido sob a forma de cartão eletrônico.

Art. 7º - O SISBE será implantado de forma gradual, de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo órgão municipal de trânsito e de transporte e após consultas às operadoras do Sistema de Transporte Público de Passageiros.

Art. 8º - As operadoras dos serviços públicos de transporte coletivo por ônibus serão responsáveis pelo custeio, implantação e gerenciamento do SISBE.

§1º - o órgão municipal de trânsito e de transportes terá acesso contínuo às informações processadas, necessárias ou úteis ao planejamento, fiscalização e controle desse sistema.

§2º - O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as especificações de equipamento necessários à fiscalização do Sistema.

§3º - É permitida a subdelegação das atividades de implantação e gerenciamento do Sistema exclusivamente e entidades sindicais representativas das operadoras, com anuência do Poder Público Municipal.

Art. 9º - Aos destinatários das gratuidades asseguradas pela legislação municipal são assegurados o direito ao recebimento dos cartões eletrônicos com créditos ou direitos de viagens correspondentes.

Art. 10º – O beneficiário da gratuidade poderá solicitar a expedição do cartão a qualquer dos operadores do Sistema.

Parágrafo Único – É vedada a expedição de mais de um cartão por beneficiário, o que será objeto de controle pelos operadores do Sistema.

Art. 11º - A confecção e a distribuição do cartão eletrônico para atendimento dos beneficiários de gratuidade serão feitas a partir do respectivo cadastramento, não implicando em qualquer ônus ou encargo para o beneficiário de gratuidade, salvo na hipótese de solicitação de novo cartão, em decorrência de perda extravio, danificação, furto ou qualquer outro evento análogo.

Parágrafo Único - O fornecimento da segunda via do Cartão eletrônico será definido em regulamento.

Art.12º – Após a implantação do SISBE, o direito à gratuidade será exercido obrigatoriamente por meio da utilização do cartão eletrônico.

§ 1º- A utilização do cartão de gratuidade em desacordo com esta Lei e seu regulamento sujeitará o beneficiário, sem prejuízo da indenização pelos prejuízos causados, às seguintes penalidades:

- I- suspensão do benefício por até 30 (trinta) dias;
- II- cancelamento do benefício.

§ 2º- A aplicação de qualquer penalidade será precedida de procedimento próprio, no qual se assegure o direito de defesa do beneficiário, sendo permitida a suspensão cautelar dos cartões quando necessária a fim de se evitar prejuízos ao erário.

Art.13- No transporte rodoviário por veículos dotados de duas portas caberá ao cobrador receber o valor das passagens pagas pelos não portadores de cartão eletrônico.

Art.14- Os cartões de vale-transporte deverão ser adquiridos pelos empregadores na forma da Lei Federal 7.148/85 e carregados com créditos segundo o regulamento da presente Lei.

Art.15- Constituem infrações à obrigação de manter serviço adequado:

- I- deixar de implantar no prazo fixado em Regulamento, qualquer etapa do sistema de Bilhetagem Eletrônica. Sanção: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

- II- Circular a operadora, no modo rodoviário, com veículo sem funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Sanção: multa de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), por veículo.

Capítulo III **Do Programa “Passe Escola”**

Art.16- Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o programa “Passe- Escola”, por meio do qual a Prefeitura de Nova Iguaçu distribuirá gratuitamente passes válidos para o serviço municipal de transporte coletivo destinados e estudantes regularmente matriculados em escolas do ensino fundamental e médio, da Rede Municipal de Ensino, desde que devidamente cadastrados para esse fim.

§1º- Os estudantes beneficiários do “Passe Escola” deverão atender as seguintes condições fundamentais:

- I- Residir a mais de 1 Km (um quilômetro) de distância de sua escola e;
II- Não ser contemplado pela Lei Estadual nº4.510/05.

§2º- Os critérios e restrições adicionais para a concessão do benefício do “Passe Escola”, bem como para sua utilização no serviço municipal de transporte coletivo, serão estabelecidas pelo Poder Executivo na regulamentação da presente Lei.

§3º- Na fase prévia à implantação do SISBE, o “Passe Escola” será fornecido na forma de papel.

§4º- O Programa poderá incluir alunos de escolas privadas de educação especial, destinadas as pessoas portadoras de deficiências, bem como seus acompanhantes, mediante cumprimento dos requisitos fixados no regulamento desta Lei.

Art.17 – Os passes a serem utilizados no programa “Passe Escola” serão obtidos pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu junto às operadoras dos serviços regulares de transporte coletivo no Município, ou entidade designada pelo Poder Público Municipal para esse fim, que os distribuirá aos beneficiários.

§1º- O pagamento dos passes distribuídos somente será após a sua efetiva utilização no serviço municipal de transporte coletivo, mediante comprovação por parte das empresas operadoras.

§2º- A cada “Passe Escola” será atribuído, independentemente da linha ou serviço utilizado, o valor correspondente à metade do valor da tarifa regular em vigor, correspondendo a uma passagem, no percurso, e, se for o caso nos dias e horários nele designados.

§3º- O pagamento às operadoras será Fe Ito mediante a apresentação do documento, o fiscal correspondente e dos demais documentos exigidos pela legislação e pelo Regulamento desta Lei, podendo o Poder executivo descontar dos valores de remuneração aos operadores eventuais débitos referentes a multas, taxas, preços públicos e outros encargos, esgotadas possibilidades de recurso administrativo.

§4º - O valor do "Passe-Escola" previsto no §2º deste artigo será reajustado nos mesmos percentuais aplicáveis aos reajustes tarifários.

Art.18- O órgão municipal competente deverá efetuar, diretamente ou por meio de terceiros, as seguintes atividades:

- I- cadastramento e seleção dos interessados;
II- recebimento dos passes e sua distribuição ao beneficiários do programa;
III- controle da utilização e liberação do pagamento para os operadores;
IV- gestão e fiscalização da implantação e da operacionalização do programa.

Art.19- Na fiscalização do programa “Passe Escola”, o órgão municipal de trânsito e de transportes poderá aplicar, aos operadores dos serviços de transporte coletivo municipal ou aos beneficiários do programa, sem prejuízo do disposto no art. 23, as seguintes penalidades:

- I- advertência aos operadores ou aos beneficiários;
- II- multas de no mínimo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e no máximo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos operadores;
- III- suspensão temporária do benefício;
- IV- exclusão do beneficiário do programa.

§1º- A especificação das infrações e as condições para sua aplicação serão estabelecidas no regulamento da presente Lei. §2º- Das penalidades aplicadas caberá recurso dirigido ao Secretário da respectiva Pasta, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da sua notificação ao infrator.

Capítulo IV - Disposições finais e transitórias

Art.20 – Deve ser garantida aos adquirentes e beneficiários do vale-transporte, a transição em tempo adequado do sistema atualmente utilizado, em papel, para o meio eletrônico de que trata esta Lei.

Art.21 – O pagamento pelo transporte dos estudantes da rede pública nos meses de setembro a dezembro de 2005 poderá ser efetuado no exercício financeiro de 2006, observado o disposto nos §§2º e 3º do art.17 da presente Lei em seu Regulamento.

Art.23 – O procedimento de licitação destinado à escolha dos concessionários ou permissionários de serviços públicos de transporte coletivo no Município de Nova Iguaçu deverá clausulas e condições compatíveis com a presente Lei.

§1º- O descumprimento da presente Lei por parte das atuais operadoras de serviços de transporte coletivo ensejará a rescisão ou revogação do respectivo instrumento de outorga, observado o direito de defesa das operadoras.

§2º- Na hipótese de rescisão ou revogação prevista no §1º o Poder Executivo outorgará, em caráter precário, autorização para que outra empresa opere as linhas da empresa infratora até a realização de licitação.

Art.24- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessárias.

Art.25- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 16 de dezembro de 2005

LINDBERG FARIAS

Prefeito

DECRETO N.º 7.269, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo Art. 87, inciso XV da Lei Orgânica, e **Considerando** a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos tributos municipais para vigorar no exercício de 2006, como determinam os artigos 27, 173, 177, 198, 210, 222, 233, 257, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 3.411/2002; **Considerando** a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), que torna possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias com o Município; **Considerando** que a medida é de suma importância para os profissionais legalmente habilitados a administrar bens e negócios de terceiros, como os contadores e advogados; **Considerando** o programa de modernização da administração fazendária do Município, cujo principal objetivo é melhorar a relação fisco-contribuinte através da transparência e ampla divulgação da legislação tributária.

DECRETA:

Art. 1º. As datas e os prazos para pagamento dos tributos municipais no exercício de 2006 são aqueles fixados no anexo deste Decreto.

Art. 2º. As datas e os prazos fixados no anexo deste Decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 3º Na hipótese do não recebimento das guias para pagamento do IPTU, o contribuinte deverá comparecer à sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças para solicitar a emissão da 2ª via;

Parágrafo único. Caso o contribuinte ou o responsável requeira a retirada da 2ª via do documento de cobrança a que se refere o caput, após os prazos constantes no artigo 4º deste decreto, perderá os benefícios referentes aos descontos ali constantes, incidindo sobre o valor devido os acréscimos moratórios, caso devidos.

Art. 4º. A cobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma:
I - IPTU - o carnê conterà as seguintes opções para pagamento: a) Cota única para pagamento até 31/01/2006, com 15% (quinze por cento) de desconto; b) Cota única para pagamento até 28/02/2006, com 10% (dez por cento) de desconto; c) cota única para pagamento até 15/03/2006, SEM desconto; ou d) dez cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 15/03/2006.

II – ISS Empresa – em doze cotas mensais de janeiro a dezembro de 2006, com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o art. 178 da LC 3.411/2002, conforme previsto no Calendário Fiscal anexo.

III – ISS Autônomo – terá duas formas de pagamento: a) Uma cota única com vencimento até 2º de fevereiro, com 10% (dez por cento) de desconto; b) Parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 20/mar, 20/jun, 20/set e 20/dez.

IV – Taxa de Fiscalização de Localização (TFL), Taxa de coleta de Lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) –serão lançadas em um único carnê para pagamento de três formas: a) Cota única com vencimento até 31 de janeiro, com 10% (dez por cento) de desconto; b) Cota única com vencimento em 28 de fevereiro com 5% (cinco por cento) de desconto. c) Parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 20/mar, 20/jun, 20/set e 20/dez;

V – Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros (TFV) será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Sobre Serviços.

VI – As Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA), de Fiscalização de Obra Particular (TFO) e de Fiscalização de Obra em Logradouro Público (TOLP) serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VII – A Taxa para o Exercício do Comércio Eventual, ambulante e feirante, com incidência anual, será paga em 06 (seis) cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 31 de janeiro de 2006.

Art. 5º. Somente serão analisados os processos de reconhecimento ou renovação de isenção do IPTU/2006 protocolados até 31 de dezembro deste ano de 2005, conforme determina o §1º do art. 855 da Lei complementar n.º 3.411/2002.

Parágrafo único. Os processos protocolados fora do prazo serão indeferidos de plano.

Art. 6º. Os pedidos de reconhecimento ou renovação de isenção para o IPTU/2007 deverão ser protocolados entre os dias 1º de maio e 1º de agosto do exercício de 2006.

Art. 7º. Os contribuintes terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU/2006, que versem sobre:

- I** – Alteração de valor venal;
- II** – Alteração de metragem;
- III** – Alteração de nome;
- IV** – Identificação do Contribuinte;
- V** – Alteração de endereço;
- VI** – Inclusão/alteração da classificação do imóvel por zona fiscal;
- VII** – Outras mudanças cadastrais referentes ao imóvel;

§1º As revisões protocoladas no prazo serão implantadas ainda em 2006, mas a ausência de atualização cadastral do imóvel, por falta de informação obrigatória do contribuinte, não exclui a aplicação dos acréscimos moratórios nem garante os descontos para pagamento em cota única fora dos prazos fixados no Calendário Fiscal.

§2º As revisões, ressalvado o §3º, protocoladas após o prazo previsto no caput serão analisadas e implantadas no Cadastro Imobiliário para vigorar no exercício seguinte ao do requerido.

§3º As revisões que importem em modificação de valor venal protocoladas após o prazo fixado no caput serão indeferidas de plano.

§4º Apenas se considera como fundamento para pedido de revisão do Valor Venal, os fatores especiais característicos do terreno ou da construção que possam causar distorções no cálculo da Planta Genérica de valores (PGV).

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu
Secretaria Municipal de Economia e Finanças

ANEXO AO DECRETO N.º 7269 / 2005

Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais

CATRINI - Exercício de 2006

Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

Cotas	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
Final de Incrição	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
0 a 9	15	13	15	14	14	15	15	13	14	15

1ª cota única: vencimento em 31 de janeiro com 15% de desconto
2ª cota única: vencimento em 28 de fevereiro com 10% de desconto
3ª cota única: vencimento em 15 de março SEM desconto

Imposto Sobre Serviços (Empresas)

Sobre faturamento (VARIÁVEL), Eventual e Retenção na fonte

Mês Competência	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Vencimento	15/fev	15/mar	17/abr	15/mai	15/jun	17/jul	15/ago	15/set	16/out	17/nov	15/dez	15/jan

Obs: o ISSQN de dezembro de 2006 vence no dia 15 de janeiro de 2007

Imposto Sobre Serviços
Estimativa e SIMPLES Municipal

Mês Competência	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Vencimento	20/fev	20/mar	20/abr	19/mai	20/jun	20/jul	21/ago	20/set	20/out	20/nov	20/dez	20/jan

Obs 1: o ISSQN de dezembro de 2006 vence no dia 15 de janeiro de 2007

Obs 2: o carnê do ISS estimativa e do SIMPLES Municipal será lançado a partir do mês de competência abril de cada ano.

ISS Autônomos

Cotas trimestrais	1ª	2ª	3ª	4ª
Vencimento	20/mar	20/jun	20/set	20/dez

TAXAS

TFAF - Taxa para o Exercício do Comércio Eventual, Ambulante e Feirante

TFL - Taxa de Fiscalização de Localização

TSC - Taxa de Coleta de Lixo

TFS - Taxa de Fiscalização Sanitária

Cota	Vencimento
1ª única	31/jan
2ª única	28/fev
1ª	20/mar
2ª	20/jun
3ª	20/set
4ª	20/dez

	Annual
Por dia	Vencimento
A	31/jan
N	28/fev
T	31/mar
E	28/abr
C	30/jun
I	31/jul
P	31/ago
A	29/set
D	31/out
O	30/nov
	29/dez

TVF - Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros

Mês Competência	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Vencimento	15/fev	15/mar	17/abr	15/mai	15/jun	17/jul	15/ago	15/set	16/out	17/nov	15/dez	15/jan

Obs: A TVF de dezembro de 2006 vence no dia 15 de janeiro de 2007

TFA - Taxa de Fiscalização de Anúncio
TFO - Taxa de Fiscalização de Obra Particular

Serão recolhidas antecipadamente, na emissão da Licença

reço Público de Serviços de Cemitérios

Obs: O preço público não compulsório pertinente aos serviços prestados por cemitérios, inclusive os valores sobre sepultamentos, deverão ser recolhidos pelos permissionários e/ou concessionários nas mesmas datas do ISS (Sobre faturamento)

Lindberg Farias - Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

“DÁ NOVA REDAÇÃO, INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.411 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.”

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe acerca da isenção de IPTU, aos imóveis constantes no Cadastro Fiscal Imobiliário de Nova Iguaçu, que atendam os requisitos dispostos nesta Lei, entre outras providências.

Art. 2º. O artigo 855, da Lei Complementar nº 3.411 de 1º de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. – As isenções previstas nos incisos II a V serão renovadas a cada ano, mediante requerimento do interessado a ser apresentado de 1º de maio à 1º de agosto, obrigatoriamente instruído com o título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis, título de posse, ou que comprove deter posse mansa pacífica do imóvel por período autorizado em Lei para a aquisição do título de propriedade através do usucapião, para vigorar a partir do exercício seguinte sob pena de perda do benefício fiscal. (EMENDA)

“Art. 855 Estão isentos do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano:

...

II – O prédio residencial de propriedade de ex-combatente, por ele habitado e que não possua, nem o seu cônjuge, outro imóvel, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva e/ou ao filho menor ou inválido, ou a sua companheira que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita perante o órgão previdenciário a que esteve vinculado o titular.

...

IV – Imóvel pertencente a maior de 60 anos (sessenta) anos, que possua um único imóvel e que nele resida, desde que não perceba renda superior a 2 (dois) salários mínimos, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva e/ou ao filho menor ou inválido, ou a sua companheira que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita nos cadastros deste município. (EMENDA)

...

VI – O beneficiado enumerado no inciso I deste artigo deverá renovar, anualmente, a isenção do imposto predial.

§ 1º – As isenções previstas nos incisos II a V serão renovadas a cada ano, mediante requerimento do interessado a ser apresentado de 1º de maio à 1º de agosto, obrigatoriamente do instruído com o título de

propriedade devidamente inscrito no registro de imóveis em seu nome e demais documentos comprobatórios da situação específica, para vigorar a partir do exercício seguinte, sob pena de perda do benefício fiscal.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 5º da Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 2003 e o inciso III, artigo 855 da Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 28 de dezembro de 2005.

Lindberg Farias

LEI Nº 3754 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a isentar de impostos municipais todos os imóveis pertencentes aos templos religiosos de qualquer natureza, inclusive de seus anexos.

Parágrafo Único - Para efeito do que consta o `caput` deste artigo, entende-se como templo religioso toda construção fixa, geminada ou destacada, erguida em área de terreno particular destinada a realização de cultos e sessões religiosas, bem como de suas atividades afins.

Art. 2º A autorização de que trata o Artigo 1º desta Lei, abrange, exclusivamente, os imóveis pertencentes aos templos religiosos legalmente constituídos e comprovados o direito do benefício à Municipalidade por meio de escritura pública, tais como:

I - contrato de compra e venda;

II - Promessa de compra e venda;

III - Termo de doação;

IV - Cessão de Direito Hereditário;

V - Promessa de Cessão de Direito Hereditário;

VI - Adjudicação do Poder Judiciário;

VII - Qualquer documento que comprove o efeito direito de posse e funcionamento do templo religioso, corroborado comprovantes de uso do imóvel por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo Único - Não gozarão do benefício da presente Lei, os imóveis ocupados por templos religiosos que:

a) Sob a forma de cessão de uso ou de locação estejam sob a posse e gozo de terceiros;

b) Aqueles que ainda sob contratos de promessa de compra e venda ou, de promessa de cessão de direitos hereditários, apresentem cláusulas de arrendimento.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a LEI Nº 3068, de 17 de janeiro de 2000.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

DECRETO Nº. 7.326, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006

“Regulamenta a Responsabilidade pela Retenção na Fonte e Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Relativos aos Serviços Tomados por Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado no Âmbito do Município de Nova Iguaçu – RJ”.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo Art. 118, inciso I da Lei Orgânica do Município;

DECRETA

Art. 1º - Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN os seguintes tomadores dos serviços, estabelecidos ou sediados em Nova Iguaçu, observando os termos do §1º deste artigo:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;

II - As entidades da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;

III - A empresa concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação;

IV - O responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

V - O tomador dos serviços descritos abaixo, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

- a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços.
- b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços.
- c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços.
- d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços.
- e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços.
- f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços.
- g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços.
- h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços.

- i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.14 da lista de serviços.
- j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços.
- k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços.
- l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços.
- m) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.
- n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços.
- o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista.
- p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços.
- q) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços.
- r) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços.
- s) do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

VI – as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar a sua inscrição no CAMOB - Cadastro Mobiliário desta Prefeitura;
- b) obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;
- c) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município.

§ 1º - Excluem-se das disposições deste artigo, os contribuintes abaixo, na condição de prestadores de serviços, mediante prévia comprovação:

I - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa;

II - Os profissionais autônomos inscritos em qualquer município;

III - O prestador de serviços isento ou imune;

IV - O prestador de serviços enquadrado como instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

V - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na qualidade de prestadora de serviços;

VI - O concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária, na qualidade de prestador de serviços.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§ 3º - Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas que

apresentarem Nota Fiscal de Serviço Avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 2º - Serão responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as empresas cadastradas sob as atividades descritas abaixo:

I - os hospitais, os pronto-socorros, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, centros médicos;

II - Planos de Saúde;

III - os estabelecimentos de ensino médio e superior;

IV - os clubes, as casas de espetáculos, as danceterias e as associações recreativas e esportivas;

V - os supermercados e as lojas de departamentos;

VI - as administradoras de shopping's;

VII - os condomínios de modo geral;

VIII - as empresas de mineração e extração mineral;

IX - as empresas de laboratório, pesquisa e distribuição de energia elétrica;

X - Instituições financeiras ou equiparada autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

XI - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

XI - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

XII - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 3º - Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN as empresas constantes no **Anexo I** deste regulamento.

Art. 4º - A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, excluída a pessoa física não mencionada nesta Lei, é atribuída a todas as pessoas referidas no Art. 1º, 2º e 3º, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notariais e de registro.

§ 1º - O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISSQN devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

§ 2º - O prestador do serviço responde supletivamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da obrigação de que trata este artigo.

§ 3º - As alíquotas do ISSQN a ser retido na fonte são as constantes no art. 8º da Lei Complementar 010/2005.

§ 4º - Quando se tratar de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoas físicas e autônomos, o valor do tributo devido será apurado através da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do serviço prestado.

Art. 5º - Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda.

Art. 6º - Em caso de responsabilidade tributária pela retenção do ISSQN incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte, o ISSQN apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado, do material fornecido pelo prestador nos termos do § 1º e § 2º deste artigo.

§ 1º - Redução de 40% do material utilizado nas obras de reformas prediais, unifamiliares e comerciais;

§ 2º - Redução de 20% nos demais casos.

Art. 7º - Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas neste regulamento, proceder à retenção do ISSQN na fonte.

Art. 8º - As pessoas jurídicas de direito público e privado responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN definidas por este regulamento deverão efetuar a retenção na fonte dos serviços tomados a partir do dia 1º de janeiro de 2006.

§ 1º - O recolhimento deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador do serviço.

Art. 9º - As pessoas jurídicas de direito público e privadas mencionadas neste regulamento deverão reter o valor do imposto e recolhê-lo no prazo legal, mesmo que o prestador do serviço não emita o documento fiscal correspondente, independentemente do tipo de serviço tomado e do domicílio fiscal do referido prestador de serviço.

Art. 10 - O poder executivo poderá a qualquer tempo incluir ou excluir empresas no Anexo I do Art. 3º deste regulamento.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 02 de março de 2006

LINDBERG FARIAS
Prefeito

DECRETO Nº. 7.330, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006

**“REGULAMENTA A DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS
– DMS, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE
14 DE DEZEMBRO DE 2005”.**

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo Art. 118, inciso I da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado e todas as entidades da administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Nova Iguaçu, ficam obrigadas a apresentar à Secretaria de Economia e Finanças, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e tomados relacionados ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista em que, respectivamente, a União, Estado e/ou Município, tenha a maioria de capital com direito de voto.

§ 2º - O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Os responsáveis legais e contábeis de todas as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo, deverão efetuar os seus respectivos cadastros através da Internet para autorização da prefeitura e liberação da senha de acesso ao sistema.

Art. 2º - A DMS, será gerada e apresentada à Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF, através de recursos e dispositivos eletrônicos, disponibilizados em programas de computador, contidos no site da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu - PCNI, no endereço eletrônico www.novaiaguacu.rj.gov.br e em CD Rom, distribuído gratuitamente pelo Departamento de Fiscalização Tributária.

Art. 3º - A DMS destina-se ao registro mensal de todos os serviços prestados e/ou tomados, instruídos ou não com documentos fiscais, necessários a identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos, pelo declarante, à tributação do ISS e ao cálculo do respectivo valor a recolher.

Art. 4º - Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de Nova Iguaçu – RJ, deverão apresentar mensalmente, ao Fisco Municipal, as informações fiscais sobre os serviços prestados, concernentes às contas de resultado credoras correspondentes ao grupo 7.0.0.00.00-9 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, através de aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico: www.novaiaguacu.rj.gov.br, em consonância com o § 3º do Art. 492 da Lei Complementar nº 3411/02 com redação alterada pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a obrigação da apresentação, ao Fisco Municipal, das informações fiscais sobre os serviços tomados.

Art 5º - A DMS conterà:

- I. as informações cadastrais do responsável legal e contábil do declarante;
- II. as informações cadastrais do declarante;

- III. os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- IV. os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais, emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do ISS, ainda que não devido ao Município de Nova Iguaçu;
- V. o registro dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;
- VI. a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VII. o registro das deduções, na base de cálculo, admitidas pela legislação do ISS;
- VIII. o registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da DMS, se for o caso;
- IX. o registro do imposto devido, inclusive sob regime de estimativa, e do imposto retido na fonte;
- X. outras informações de interesse do Fisco Municipal.

Art. 6º - O software da DMS, seu manual de operações e o formato dos arquivos de importação de documentos, emitidos e recebidos, estarão a disposição dos contribuintes em CD Rom ou no endereço eletrônico constante do Art. 2º deste Regulamento.

Parágrafo único. O software da DMS permitirá a execução, dentre outros, das seguintes funcionalidades:

- I. escrituração de todos os serviços prestados e/ou tomados, baseados, ou não, em documentos fiscais emitidos e recebidos, incluído dispositivo que permite ao declarante indicar os valores que serão oferecidos à tributação do ISS;
- II. emissão de comprovante de Retenção do ISS na Fonte;
- III. geração da DMS para entregar ao Fisco Municipal;
- IV. emissão da Guia de Recolhimento do ISS próprio e/ou do ISS retido na fonte, com código de barras utilizando padrão FEBRABAN e padrão estabelecido através de convênio do Departamento de Gestão e Controle Financeiro com os Agentes arrecadadores dos tributos municipais;
- V. transmissão da declaração via Internet;
- VI. emissão do Livro Registro de Prestação de Serviços.

Art. 7º - A Declaração Mensal de Serviços – DMS referente ao valor do ISS próprio e retido na fonte constitui confissão de dívida.

§ 1º - O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte ou responsável tributário, mediante a DMS, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§ 2º - A DMS, em caso de não recolhimento do valor declarado, constitui instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário reconhecido e confessado pelo contribuinte ou responsável, nos prazos estabelecidos na legislação tributária vigente.

§ 3º - O débito vencido torna-se imediatamente exigível, podendo a administração fazendária, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, inscrever o débito automaticamente em dívida ativa.

§ 4º - Os valores de ISS informados nas notas fiscais emitidas e recebidas provenientes da DMS serão objeto de análise e procedimento de auditoria interna antes de enviá-los à dívida ativa.

Art. 8º - O contribuinte deverá entregar declaração retificadora no caso de erro na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata.

Parágrafo único: A retificação de dados ou informações constantes da DMS já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada até o dia anterior ao início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 9º - A retificação da DMS poderá ser efetuada por meio eletrônico mediante apresentação de nova DMS.

§ 1º - A DMS retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISS já informados.

§ 2º - Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a ISS:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa para inscrição na dívida ativa, nos casos que importe alteração do valor;

II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações inexatas ou incompletas das notas fiscais dos prestadores, intermediários e tomadores registradas na DMS, já tenham sido enviados para inscrição na dívida ativa.

III - em relação aos quais o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores da DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada pelas entidades competente nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 10º - O preenchimento da DMS de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação das penalidades previstas no inciso XIV do Art. 542 da Lei Complementar nº 3411/02 com redação alterada pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005.

I. multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços (DMS), aos que apresentarem a declaração;

II. multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês-calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto;

III. multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos tomadores dos serviços previstos no Art. 4º, §§ 1º a 5º da Lei Complementar nº 10/2003 quando o prestador do serviço for de outro município.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão:

a) apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

b) na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º - Na hipótese da alínea b do § 1º, entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º - As multas de que trata este artigo serão reduzidas:

c) em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

d) em vinte por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Art. 11 - A DMS deverá ser entregue, mensalmente, com ou sem movimento, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador do tributo.

Parágrafo único - A DMS deverá ser apresentada, individualmente, por estabelecimento tomador, prestador e intermediários de serviços.

Art. 12 - A obrigação de que trata este Decreto alcança os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários a partir de 1º de maio de 2006.

Art. 13 - A guia de recolhimento do ISS próprio e retido na fonte, relativa aos serviços prestados, tomados e intermediados a partir de 1º de maio de 2006, deverá ser gerada e emitida por meio do programa da DMS.

Art. 14 - Os contribuintes do ISS devem manter a escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços – LRPS até o mês de abril de 2006, na forma e modelo anteriormente aprovados.

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços – LRPS mencionado no caput deste artigo deverá ser devidamente encerrado nos termos da legislação em vigor, até o dia 31 de dezembro de 2006, sob pena de multa.

§ 2º - A partir da data mencionada no caput deste artigo o contribuinte fica desobrigado da apresentação do Livro de Registro de Prestação de Serviços – LRPS.

Art. 15 - Os arquivos eletrônicos relativos às bases de dados da DMS, transmitidos ou apresentados na forma deste Decreto, deverão ser conservados em meio magnético ou impresso, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data da sua transmissão ou apresentação ao órgão fazendário municipal.

Parágrafo único - A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos comprovantes de retenção na fonte do imposto e de entrega ou transmissão da DMS, às guias de recolhimento do imposto e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados.

Art. 16 - Independentemente da entrega da DMS, o ISS devido deverá ser recolhido dentro dos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 03 de março de 2006.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

LEI N° 3.756, DE 10 DE MARÇO DE 2006.

**“INCLUI OS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA
ESTADUAL NO PROGRAMA “PASSE-ESCOLA”
INSTITUÍDO PELA LEI N°3.731, DE 16 DE DEZEMBRO
DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Autor: Prefeito Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1° - O art. 16 da Lei Municipal n° 3.731, de 16 de dezembro de 2005 fica acrescido de um § 5°, com a seguinte redação:

§ 5 – O Programa poderá incluir alunos do ensino fundamental e médio de rede pública estadual que, cumulativamente:

- I- estejam matriculados em escolas que não sejam servidas por linhas de transporte intermunicipal;
- II- residem a mais de 1km (um quilômetro) de distância de sua escola e ;
- III- não sejam contemplados pela Lei Estadual n° 4.510/05;
- IV- atendam outros requisitos fixados em Regulamento.

Art.2°- O § 3° do art. 17 da Lei Municipal n°3.731, de 16 de dezembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

§3°- P pagamento ás operadores será feito mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do transporte e dos demais documentos exigidos pela legislação e pelo Regulamento desta Lei, podendo o Poder Executivo efetuar a compensação entre os valores de remuneração devidos aos operadores e eventuais débitos referentes a tributos, multas, preços públicos e outros encargos, esgotadas as possibilidades de recurso administrativo.

Art.3° - O art.19 da Lei Municipal n°3.731, de 16 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

Art.19-Na fiscalização do programa “Passe-Escola”, o órgão municipal de trânsito e de transportes poderá aplicar, aos operadores dos serviços de transporte coletivo municipal ou aos beneficiários do programa, sem prejuízo do dispositivo no art.23. as seguintes penalidades:

- I- advertência aos operadores ou aos beneficiários ;
- II- multas de no mínimo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e no máximo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- III- suspensão temporária do beneficiário do programa.
- IV- Exclusão do beneficiário do programa.

§1°- A recusa de operadora, seja do transporte estrutural, seja do transporte complementar, de transportar estudante beneficiário do “Passe- Escola” será sancionada com multa de R\$500,00 a R\$ 5.000,00, por estudante cujo acesso for negado.

§2°- A especificação das demais infrações e as condições para sua aplicação serão estabelecidas no regulamento da presente Lei.

§3º- Das penalidades aplicadas caberá recurso dirigido ao Secretário da respectiva Pasta com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da sua notificação ao infrator.

Art.4º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento a fim de atender o dispositivo na presente Lei.

Art.5º-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas nas disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 10 de março de 2006.

LINDBERG FARIAS

Prefeito

DECRETO Nº 7438, DE 29 DE JUNHO DE 2006

INSTITUI O CALENDÁRIO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU (CATRINI), PARA OS IMÓVEIS NOVOS CADASTRADOS EM 2006 E 2006 E PARA AS ÁREAS ACRESCIDAS CONFORME DISPÕE A LEI N.º 3.692/05.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, usando de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, CONSIDERANDO que o Decreto nº 7259, de 21 de dezembro de 2005, Instituiu o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI); CONSIDERANDO que tal instrumento fixa as datas e os prazos para o pagamento dos tributos municipais para vigorar no exercício de 2006, Como determinam os artigos 27, 173, 177, 198, 210, 222-233, 257, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 3.411/2006; CONSIDERANDO que O prazo de vigência da lei 3.092/2005, foi prorrogado pelo Decreto 7.390/2006 por mais de cadastramento Imobiliário para fins de lançamento de IPTU e para a execução do cadastramento dos moveis que não usa, cadastro ou que tenham áreas acrescidas de forma reequipar, CONSIDERANDO que estes imóveis não se beneficiaram com os descontos, contemplados no CATRINI e respeitando o princípio da isonomia. CONSIDERANDO que a de suma importância para os profissionais legalmente habitados a administrar bens e negócios de terceiros, como os contadores e advogados; CONSIDERANDO modernização da administração fazendária do Município, cujo principal objetivo é minorar relação fisco-contribuinte através da ampla divulgação da legislação tributária. E que tal medida beneficiados pela Lei n.º 3.692/2005 e conseqüentemente arrecadação do IPTU.

DECRETA:

Art. 1º. As datas e os prazos para pagamento do IPTU para os novos ou que tenham áreas acrescidas de forma irregular cadastrados nos exercícios de 2005 e 2006 neste Declaro As das e Os Dr703 liado3 neste Decreto poder do Secretario de Municipal de Economia e Finanças na ocorrência de fatos que supliquem.

Art. 2. A cobrança será feita mediante a entrega do pagamento, da seguinte remessa IPTU a carne conterà as seguintes opções para pagamento:

à) 1ª Cota única para pagamento att 31/07/2008, com 15 % (Quinze por cento) de desconto, cinco cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 31/072006.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

Lei nº 3.786 de 07 de agosto de 2006.

“Prorroga o prazo de aplicação dos benefícios para o cadastramento empresarial espontâneo – Projeto Seja Legal – previstos na Lei 3.690/2005.”

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O prazo de cadastramento previsto no art. 1º da Lei 3690 de 11 de novembro de 2005 fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados de 11 de abril de 2006.

Parágrafo Único – O novo prazo poderá ser prorrogado por mais uma vez, pelo mesmo período, por ato do Chefe do Executivo.

Art. 2º - A Lei nº 3.690/05 passa a vigorar com as seguintes alterações na redação dos dispositivos a seguir enumerados:

“ Art. 9º -

I.

XXV. Lanchonetes, Pastelarias; Sorveterias (AC)

XXVI. Armarinhos; Comércio de Roupas e Complementos (AC)

XXVII. Sapatarias (AC)

XXVIII. Padarias e Materiais de Construção (AC)

XXIX. Papelarias; Materiais de Limpeza; Produtos para Animais; Serralheria; Borracheiro; Marcenaria; Vidraçaria e Aviário (AC)”

“Art. 10 -

§ 3º - Se o contribuinte verificar que a média de faturamento anual for maior ou menor do que a informada, fica obrigado a comunicar o reenquadramento em nova faixa até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte que passará a produzir efeitos para o próximo exercício fiscal, que se inicia em abril do mesmo ano da comunicação. (NR)”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 07 de agosto de 2006.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

RESOLUÇÃO SEMEF Nº 004, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO as cláusulas do contrato celebrado entre o Município de Nova Iguaçu e a empresa Desenvolvimento de Sistemas Fiscais (DSF) visando à implantação no Município da solução ISS Mais Fácil voltada para o incremento da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN); **CONSIDERANDO** a necessidade de organização institucional da fiscalização do ISS para realização de forma ordenada dos trabalhos de acompanhamento e fiscalização de sujeitos passivos e da arrecadação do imposto.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Comitê Patrocinador e Comitê Gestor do projeto ISS Mais Fácil.

Art. 2º - O Comitê Patrocinador será composto dos seguintes membros: I - Maria Helena Alves Oliveira – Secretária da SEMEF; II - Manoel Tavares da Silva Sobrinho – Secretário Adjunto da SEMEF; III - Jorge Leonardo Dias Bezerra - Assessor Técnico da SEMEF; IV - Disney de Souza Fernandes - Diretor Executivo da DSF

Parágrafo único - O Comitê Patrocinador terá as seguintes atribuições: I - Determinar e cobrar a execução das ações do comitê gestor; II - Dar pareceres finais sobre problemas relacionados à implantação e a gestão do projeto ISS Mais Fácil; III - Tomar decisões estratégicas de competência superior para permitir um bom andamento dos trabalhos; IV - Avaliação dos resultados do projeto e definição de diretrizes gerais de gestão;

V - Viabilização da infra-estrutura física e logística necessária para a execução das atividades do projeto.

Art. 3º - O Comitê Gestor será composto dos seguintes membros: I - Planejamento, Controle e Avaliação da Fiscalização: a) Jorge da Silva b) Ely Emanuel L. de Oliveira c) Alexandre Joaquim Machado II - Planejamento das Ações Fiscais: a) Luiz Carlos Mayhé Ferreira b) Sergio Luiz Mathias Lopes III - Suporte de Informática: a) Júlio César Schneider de Souza – Gerente de Informática b) Flávio Ferreira Consoline – Analista Técnico da DSF IV - Suporte de Cadastro: Valéria Vieira Cerqueira - Gerente da Unidade de Cadastro V - Consultores da DSF: Jô Bezerra de Sales e Francisco José Gomes

Parágrafo único - O Comitê Gestor terá as seguintes atribuições: I - Preparação e aprovação do plano de trabalho; II - Preparação e aprovação do cronograma de atividades; III - Planejamento, execução e avaliação das ações fiscais; IV - Revisão de prazos, alteração de prioridades, inclusão ou exclusão de atividades; V - Gerenciamento do pessoal envolvido no projeto; VI - Acompanhamento do fluxo das atividades dos participantes, para assegurar cumprimento qualitativo de todas as tarefas previstas no cronograma executivo.

Art. 4º - A fiscalização e o monitoramento de sujeitos passivos, assim como o acompanhamento e o controle da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza no Município de Nova Iguaçu, serão realizados por setores de atividades econômicas e por tipos de atividades a serem desenvolvidas.

Art. 5º - Para fins do disposto no *caput* do artigo 4º desta Resolução ficam instituídos os seguintes grupos de trabalho com os seus respectivos supervisores e membros: I - Grupo de planejamento das ações de fiscalização, de monitoramento de sujeitos passivos e de acompanhamento da arrecadação do ISS: - Supervisor: Jorge da Silva; - Membro: Sergio Luiz Mathias Lopes. II - Grupo de acompanhamento e controle da fiscalização, do monitoramento de sujeitos passivos e do acompanhamento da arrecadação do ISS:

- Supervisor: Ely Emanuel Lima de Oliveira; - Membro: Alexandre Joaquim Machado. III - Grupo de fiscalização e monitoramento da substituição tributária: - Supervisor: Ricardo Taconi Bácia; - Membro: Luiz Carlos Mayhé Ferreira; - Membro: Eduardo Pires de Melo; - Membro: Sergio Luiz Mathias Lopes. IV - Grupo de fiscalização e monitoramento dos 100 maiores contribuintes de ISS: - Supervisor: Jorge da Silva; - Membro: Sergio Luiz Mathias Lopes. V - Grupo de fiscalização e monitoramento das Instituições Financeiras: - Supervisor: Fernando de Almeida Costa - Membro: Eduardo Pires de Melo VI - Grupo de monitoramento, fiscalização e cobrança de diferença de pagamento de ISS, entre o valor do imposto declarado na DMS e o valor do seu recolhimento: - Supervisor: Gilvan Barrocas; - Membros: a) Luiz Carlos Baroni e Eduardo da Costa Reis; b) Eduardo Damiano Breves Lemos e Carlos Alberto Lopes da Silva; c) Cláudio Luis da Costa e João Luiz de Albuquerque; d) Sergio Cardoso Alves e Mauro José Barbosa de Oliveira; e) Raimundo Heber da Silva e Fernando José de Melo; f) Sergio Lima Pretrocelli e José Augusto Farias Tinoco; g) Gilvan Barrocas e José Roberto de Souza; h) Waldemar Kiffer Filho e Domingos Ferreira Elias. VII - Grupo de monitoramento e fiscalização do setor de construção civil e atividades correlatas: - Supervisor: Sergio Cardoso Alves; - Membro: Sergio Lima Petrocelli. VIII - Grupo de monitoramento e fiscalização do setor de saúde e atividades correlatas: - Supervisor: Raimundo Heber da Silva; - Membro: Domingos Ferreira Elias. IX - Grupo de monitoramento e fiscalização e cobrança da omissão de entrega da DMS e da qualidade das informações prestadas: - Supervisor: Alexandre Joaquim Machado; - Membro: Alcyr Tadeu Andrade de Souza.

X - Grupo de monitoramento e fiscalização das demais atividades sujeitas a incidência do ISS: - Supervisor: Ely Emanuel Lima de Oliveira - Membro: Alexandre Joaquim Machado XI - Grupo de plantão fiscal e de suporte ao ISS + fácil: - Supervisor: Benedito Lucas de Almeida; - Plantonista fixo: Aloísio da Silveira Leone; - Plantonista em escala rotativa: Gilvan Barrocas, Domingos Ferreira Elias, Cláudio Luiz da Costa, Luiz Carlos Baroni, José Roberto de Souza, Eduardo Damião Breves Lemos, Eduardo Pires de Melo, Ricardo Taconi Barcia, Luiz Carlos Mayhé Ferreira, Raimundo Heber da Silva, Sergio Lima Petrocelli, Waldemar Kiffer Filho e Alcyr Tadeu Andrade de Souza.

§ 1º - O grupo de plantão fiscal e de suporte ao ISS + fácil deverá observar as rotinas estabelecidas no MAPLAN.

§ 2º - A falta injustificada do plantonista escalado para trabalho no grupo de plantão fiscal e de suporte ao ISS + fácil, será considerada falta ao dia de serviço.

Art. 6º - Os membros de cada grupo de trabalho serão designados por Ordem de Serviço do Chefe da Fiscalização.

Parágrafo único - A cada um ano de trabalho, deverá ser realizado rodízio de 2/3 (dois terços) dos membros do grupo previstos no Inciso VI do Art. 5º desta Resolução.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições normativas contrárias.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA HELENA ALVES OLIVEIRA

Secretária Municipal de Economia e Finanças – SEMEF

DECRETO Nº 7527, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta a retenção na fonte do imposto sobre serviços (ISS), o seu pagamento pelos responsáveis tributários, o fornecimento de informações, dá nova redação ao Anexo I do Decreto nº 7.326, de 02 de fevereiro de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo Art. 118, inciso I da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu pagamento pelos responsáveis tributários, o fornecimento de informações relativas aos serviços tomados, dá nova redação ao Anexo I do Decreto nº 7.326, de 02 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Art. 2º - O recolhimento do ISS retido na fonte pelas as entidades da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as suas fundações, será realizada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do pagamento do serviço tomado.

Art. 3º - As demais pessoas jurídicas, não mencionadas no artigo 2º deste Decreto, eleitas pela legislação tributária municipal como responsáveis tributárias, realizarão o recolhimento do ISS incidente sobre os serviços por elas tomados, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o serviço for tomado, independentemente, do seu pagamento.

Art. 4º - As informações relativas aos serviços tomados, na forma tratada neste Decreto serão prestadas pelos tomadores por meio da Declaração Mensal de Serviços – DMS, instituída pela Lei Complementar Nº 014 de 14 de dezembro de 2005 da seguinte forma:

I - Pelas pessoas jurídicas mencionadas no caput do artigo 2º deste Decreto, por meio da DMS do mês em que houver o pagamento do imposto;

II - Pelas pessoas jurídicas mencionadas no caput do artigo 3º deste Decreto, por meio da DMS do mês em que os serviços forem tomados, independentemente do seu pagamento.

Parágrafo único - Os serviços tomados, que estejam dispensados da retenção do imposto na fonte, deverão ser informados na Declaração Mensal de Serviços – DMS do mês em que forem tomados, independentemente do seu pagamento.

Art. 5º - O Anexo I, previsto no artigo 3º do Decreto nº 7.326, de 02 de fevereiro de 2006, passará a vigorar com redação constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 6º - Fica revogado o § 1º do artigo 8º do Decreto nº 7.326, de 02 de fevereiro de 2006.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 04 de outubro de 2006.

LINDBERG FARIAS

Prefeito

ANEXO ÚNICO

Lista de Responsáveis Tributários ANEXO 1

Razão Social

- 1 32 CAÇA E PESCA LTDA
- 2 A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA
- 3 AGENA RESINAS E COLAS LTDA
- 4 AHEAD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME
- 5 AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
- 6 APARECIDA DE IGUAÇU MADEIRAS LTDA ME
- 7 ARDROX AGENA QUÍMICA LTDA
- 8 AROMABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
- 9 AROUCA REP. COM. E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
- 10 ASSISTÊNCIA MÉDICA CUPELLO LTDA
- 11 ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO IGUAÇU TOP SHOPPING
- 12 ATLAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
- 13 AUTO IGUAÇU LTDA
- 14 BERGITEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
- 15 BESOURO VEÍCULOS LTDA
- 16 BIOSINTEX COMERCIAL DE ARTIGOS DE TOUCADOR LTDA
- 17 C&A MODAS LTDA
- 18 C.G.O. CLÍNICA GINECOLÓGICA E OBSTETRÍCIA LTDA
- 19 CARAMURU CONSTRUÇÕES LTDA
- 20 CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
- 21 CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
- 22 CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE N S DE FATIMA DE NOVA IGUAÇU S/A
- 23 CASA FAZENDA LTDA
- 24 CASA TINGUÁ DE RAÇÕES LTDA
- 25 CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
- 26 CDR - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S/A
- 27 CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS NOVA IGUAÇU S/A
- 28 CENTRO DE PESQUISA DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL
- 29 CENTRO DE RECREAÇÃO PARADISO CLUBE S/A
- 30 CENTRO MÉDICO CIRÚRGICO SÃO PAULO LTDA
- 31 CHURRASCARIA RODEIO LTDA (RIOSAMPA)
- 32 CIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO
- 33 CLIMOL CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
- 34 CLÍNICA SÃO BERNARDO LTDA
- 35 CLUFY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
- 36 COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR
- 37 COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
- 38 COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
- 39 CONCESSIONÁRIA DA ROD. PRES. DUTRA S/A
- 40 CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA
- 41 CONSTRUTORA DG LTDA
- 42 COOPER CONS. OPERADOR DA RODOVIA PRES. DUTRA
- 43 D'IMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
- 44 DE PLA MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA
- 45 DEARA ORGANIZAÇÃO JORNALÍSTICA LTDA
- 46 DI SANTINI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA
- 47 DISBAR RIO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
- 48 DOARBELLEZA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
- 49 DORAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

50 DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA
51 DROGARIA NACIONAL DE NOVA IGUAÇU LTDA
52 ELMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
53 ELMARZINHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
54 EMCOR HOSPITAL DO CORAÇÃO E DE CLÍNICAS DE NOVA IGUAÇU LTDA
55 EMEFARMA RIO REPRESENTAÇÕES LTDA
56 EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S/A
57 ESAM EMPRESA SANTO ANTONIO DE MINERAÇÃO LTDA
58 ESSÊNCIAS IGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
59 EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
60 EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA
61 EXPRESSO SÃO JORGE LTDA
62 FÁBRICA DE BEBIDAS DRAMA LTDA
63 FÁBRICA DE BEBIDAS MARILENA LTDA
64 FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA
65 FARMO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
66 FÁTIMA ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA
67 FERSON COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO
68 FIRME CONSTRUTORA LTDA
69 FORNECEDORA CHATUBA DE NILÓPOLIS LTDA
70 FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
71 G 3 ENGENHARIA LTDA
72 G M MOULIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
73 GLOBEX UTILIDADE S/A
74 GRADUAL IGUAÇUANA CONSTRUÇÕES LTDA
75 GRÁFICA E EDITORA REAL MANAAIM LTDA
76 GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA
77 HAGA-TEC COM. A. T. SERV. AERONÁUTICAS LTDA
78 HARGUS COMÉRCIO DE PERFUMARIA LTDA
79 HIDROSOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
80 IGUAÇU TOP SHOPPING
81 IGUAÇU UTILIDADES E PAPELARIA LTDA
82 IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
83 IND. E COM. DE PRÉ-MOLDADOS CRUZEIRO DO SUL LTDA
84 INDUBRASCOM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COSMÉTICOS LTDA
85 INDÚSTRIA DE TINTAS IGUAÇU
86 INDÚSTRIAS GRANFINO S/A
87 INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTÔNIO S/A
88 INSTITUTO IGUAÇUANO DE ENSINO LTDA
89 INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
90 ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
91 IVEL INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA
92 JAMYR VASCONCELLOS S/A
93 KELLOGG BRASIL LTDA
94 KLEBER AUTOMÓVEIS DE IGUAÇU LTDA
95 KONUS ICESA ENGENHARIA LTDA
96 KONUS ICESA S/A CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS
97 L B Q ENGENHARIA LTDA
98 L M P S PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA
99 LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. EMERSON LUIZ DA COSTA
100 LACOSTA TURISMO LTDA
101 LAFARGE BRASIL S/A
102 LINAVE TRANSPORTES LTDA
103 LOJAS AMERICANAS S/A
104 LOJAS CEM S/A
105 LOJAS CITYCOL S/A

- 106 LOJAS INSINUANTE LTDA
- 107 LOJAS RIACHUELO S/A
- 108 LUXELEN MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA
- 109 MAKRO ATACADISTA S/A
- 110 MARFA VEÍCULOS LTDA
- 111 MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
- 112 MASTERPAV CONSTRUTORA LTDA
- 113 MAVESA MARACANÃ VEÍCULOS LTDA
- 114 MAX SHOPPING COMÉRCIO DE FOGOS ARMAS ESPORTE E VESTUÁRIO LTDA
- 115 MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
- 116 MIANMA COSMÉTICOS LTDA
- 117 MINUANO DIVERSÕES LTDA
- 118 MOBILITA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
- 119 MONZA COM. DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA
- 120 MOTOCAR MOTO CARIOCA LTDA
- 121 MULTIMARCAS 3 S VEÍCULOS LTDA
- 122 NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
- 123 NICOL NILOPOLITANA CONSTRUÇÃO LTDA
- 124 NICON ENGENHARIA E IMOBILIÁRIA LTDA
- 125 NITURVIA NOVA IGUAÇU TURISMO E VIAÇÃO LTDA
- 126 NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
- 127 NOVA RADAR PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
- 128 NOVA RJ SPORT MOTOS LTDA
- 129 NOVA SISAN 2001 CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME
- 130 NOVANIL RJJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
- 131 ONCOTECH ONCOLOGIA S/C LTDA
- 132 ORICA BRASIL LTDA
- 133 P W D EMPREITEIRA LTDA
- 134 PEDREIRA SÃO PEDRO LTDA
- 135 PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA
- 136 POSTO 13 ARMAZÉNS GERAIS LTDA
- 137 PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
- 138 PRONTOCARDIO SOC. M. SANTA CECÍLIA LTDA
- 139 PROVIEW PROMOÇÕES E MARKETING LTDA
- 140 QUIMISA GALVANIZAÇÃO LTDA
- 141 R J MAURO CONSTRUTORA LTDA
- 142 R M RADAN AUTOMÓVEIS LTDA
- 143 RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
- 144 RASSINI NHK AUTO PEÇAS LTDA
- 145 RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
- 146 RIO DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS S/A
- 147 RIOPET EMBALAGENS LTDA
- 148 RS RADIER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
- 149 SALUTRAN SERVIÇOS DE AUTO TRANSPORTE LTDA
- 150 SAM INDUSTRIAIS S/A
- 151 SAMEC CARIOCA SOCIEDADE MECÂNICA LTDA
- 152 SANTA EUGENIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
- 153 SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
- 154 SEPEL SOCIEDADE IGUACUANA PETROLEO LTDA
- 155 SHOPPING VIDA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS CAMA MESA E BANHO LTDA
- 156 SHOPPING VIDA SUPER MAGAZINE LTDA
- 157 SILVER STAR PARTICIPAÇÕES S/A
- 158 ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
- 159 SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
- 160 SOCIEDADE NACIONAL DE PETROLEO LTDA
- 161 SOCIL EVIALIS NUTRIÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

- 162 STARFLIGHT INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA
- 163 SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
- 164 SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
- 165 SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA
- 166 SUPERMERCADOS VIANENSE LTDA
- 167 SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
- 168 SUPPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
- 169 TASA LUBRIFICANTES LTDA
- 170 TECNIQUATRO ESPAÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME
- 171 TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA
- 172 TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
- 173 TRIARQ CONSTRUÇÕES LTDA
- 174 TRIGONAL ENGENHARIA LTDA
- 175 TRINCA MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA
- 176 UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A
- 177 UNIMED NOVA IGUAÇU COOP. TRABALHO MÉDICA LTDA
- 178 USIMECA USINA MECÂNICA CARIOCA S/A
- 179 VEIGUÁ DIESEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
- 180 VETOR SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
- 181 VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
- 182 VIVAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS GRÁFICOS LTDA

DECRETO N ° 1548, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

PRORROGA O PRAZO DE RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IPTU E O CADASTRAMENTO DE IMÓVEIS NÃO CADASTRADOS INSTITUÍDOS PELA LEI 3.692 DE 11 DE OUTUBRO DE 2005."

DECRETA:

Art. 1º. O prazo para os procedimentos de legalização de construção residencial OU comercial, sua modificação ou acréscimo previsto no art.1º da Lei 3.692 de 11 de outubro de /2005, fica prorrogado por mais 180 (Cento e oitenta) dias contado de 09 de outubro de 2006.

Art. 2º, Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o A Lei Complementar no 3411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 197 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será lançada pela autoridade administrativa, conforme o Anexo IV.(NR)

Parágrafo Único – No primeiro ano de funcionamento do estabelecimento, a requerimento do sujeito passivo, o Poder Executivo concederá através de ato do titular da Secretaria de Economia de Finanças, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor estabelecido na forma do Anexo IV desde que este opte pelo pagamento à vista e no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar de seu deferimento.(AC)

Art. 229 – A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, será calculada de acordo com a seguinte

tabela: (NR)

Item	Descrição	Periodicidade da Taxa	Valor em UFINIG
1	Transporte Público por ônibus e Microônibus	Por veículo vistoriado. Mensal	03
2	Transporte privado por ônibus e microônibus, exceto transporte escolar	Por veículo vistoriado. Mensal	03
3	Transporte privado por utilitários, inclusive transporte escolar por qualquer meio	Por veículo vistoriado. Anual	03
4	Táxi	por veículo vistoriado	ISENTO

§1o. – O valor constante no item 03 da tabela acima poderá ser pago em 03 (três) parcelas quadrimestrais.(AC)

§2o. – Aplica-se o valor constante no item 03 a partir do exercício de 2006.(AC)

Art. 855 –(NR)

I - os imóveis locados ou cedidos gratuitamente à Administração Pública Municipal direta ou indireta ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em relação aos fatos geradores ocorridos durante a vigência dos respectivos contratos.

II - o imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro que não possua, nem seu cônjuge ou companheira, outro imóvel e enquanto nele residir;

III – (Revogado)

IV – (Vetado) **V** - imóvel pertencente a portador de deficiência física ou mental, reconhecida mediante apresentação de laudo médico, ou a seu ascendente direto, titular de um único imóvel, utilizado para sua residência, que não receba benefício ou renda mensal superior a dois salários mínimos; **VI** – (Revogado)

§1o. – A isenção prevista no inciso II será renovada a cada 05 (cinco) anos mediante requerimento do interessado a ser apresentado de 1º de maio à 1o de agosto para vigorar a partir do exercício seguinte sob pena de perda do benefício fiscal.

§2o - As isenções previstas nos incisos IV e V serão renovadas a cada 02 (dois) anos, mediante requerimento do interessado a ser apresentado de primeiro de maio à primeiro de agosto para que possa vigorar a partir do exercício seguinte, sob pena de perda do benefício fiscal.

§3o - O requerimento para renovação da isenção deverá obrigatoriamente ser instruído com o título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis ou título apto para comprovar a posse mansa e pacífica do imóvel por período autorizado em Lei para a aquisição da propriedade através do usucapião, além da documentação específica para cada caso, apresentada no ato da concessão da isenção.

§4o. – As isenções previstas nos incisos II a V serão mantidas ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva ou a sua companheira que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita perante o órgão previdenciário a que estiver vinculado e/ou ao filho menor ou inválido, sendo mantidos os demais requisitos exigidos ao titular do direito, exceto quanto à idade.

§5o – Para concessão das isenções previstas nos incisos II a V, é necessário o preenchimento dos termos de responsabilidade conforme anexo I.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, (vetado). Nova Iguaçu, 29 de dezembro de 2006.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 1º - A Lei Complementar nº 3411, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“**Art. 368** -

§ 1º - Todas as pessoas jurídicas e profissionais autônomos estabelecidos no Município para o exercício de atividades econômicas, sociais e estatais, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inclusive os órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficam obrigadas realizar o recadastramento dos seus dados junto ao Cadastro Mobiliário do Município – CAMOB, quando determinado pelo titular da Fazenda Municipal.

§ 2º - O recadastramento das pessoas mencionadas no caput desse Artigo terá caráter de obrigatoriedade e deverá ser realizado por resolução do titular da Fazenda Municipal, devidamente publicada, em periodicidade nunca inferior a 2 (dois) anos, por meio do preenchimento do Boletim Eletrônico de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária (BIA-CAMOB).

§ 3º - O prazo para o recadastramento após a resolução será de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, a critério da autoridade citada no § 1º.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças fornecerá gratuitamente o software que será utilizado para os fins do disposto neste artigo.

§ 5º - Decreto do Chefe do Executivo Municipal disporá de normas regulamentares para efetiva realização do recadastramento disposto no §1º.

Art. 538 - (NR) V – não obtenção de autorização para impressão dos documentos fiscais especificados no art. 431 desta Lei; VI – suspensão da inscrição e da licença de funcionamento, determinada por Resolução do titular da Fazenda Municipal, publicada dentro do período de 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo previsto para o recadastramento.

Art. 2º - O inciso IX do artigo 4.º, da Lei 3447 de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º -(NR) IX -
..... e) Vistoria Imobiliária a requerimento do

contribuinte com a finalidade de revisão de lançamento – 4,88 UFINIG’s. (AC)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - A Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002 alterada pela Lei Complementar 014 de 14 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações,

Art. 173

§1º - O ISS incidente sobre a atividade de Profissionais Autônomos poderá ser recolhido em cota única com o desconto máximo de até 10% (dez por cento), a critério da Administração Fazendária, conforme fixado no Calendário Fiscal Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais instituído por ato do Executivo.

Art. 189-A - As Taxas incidentes sobre a atividade profissional ou econômica poderão ser recolhidas em cota única com desconto máximo de até 10% (dez por cento), a critério da Administração Fazendária, conforme fixado no Calendário Fiscal Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais instituído por ato do Executivo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31 -

§4.º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.(AC)

Art. 193 – A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, será calculada em função da atividade exercida, na forma do anexo IV, através de rateio proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.(NR)

Art.194 -

Parágrafo Único – Aos contribuintes, cujo objeto social for composto por mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, será considerada a atividade de maior ônus fiscal, na forma do anexo IV, para fins de cálculo da Taxa prevista no caput.(AC)

Art. 213-C - A Taxa de Controle Ambiental (TCA) e sua renovação terão seu valor fixado de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença requerida, de acordo com as seguintes tabelas.(NR)

I – LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

<i>PROCEDIMENTOS</i>	<i>UFINIG</i>
Licença Ambiental de Funcionamento	1,00
Licença Ambiental para unificação e subdivisão de imóveis	1,67

Licença Ambiental para empreendimentos, atividades e obras de pequeno potencial de impacto ambiental	1,00
Licença Ambiental para execução de aterro	1,67
Licença Ambiental para canalização	1,00
Autorização Ambiental para remoção de vegetação	0,50
Licença Ambiental para utilização de equipamento sonoro	1,00
Licença Ambiental para desativação de atividades	1,67

II – PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS (Em UFINIG)

LICENÇAS Tipo	Porte da Atividade												
	<i>Mínimo</i>			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	-
LP	2,34	2,34	4,68	2,34	2,34	4,68	4,68	9,39	11,71	11,71	21,08	25,77	146,85
LI	4,68	7,02	7,02	4,68	7,02	11,71	11,71	18,74	28,11	28,11	37,48	46,85	1187,4
LO	2,34	2,34	4,68	2,34	4,68	9,39	11,71	16,39	23,43	23,43	30,12	40,16	293,70
LA	2,34	2,34	4,68	2,34	4,68	9,39	11,71	16,39	23,43	23,43	30,12	40,16	293,70
LD	2,34	2,34	4,68	2,34	4,68	9,39	11,71	16,39	23,43	23,43	30,12	40,16	293,70

III- PARA ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (Em UFINIG)

LICENÇAS Tipo	Porte da Atividade												
	<i>Mínimo</i>			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	-
LP	1,17	1,17	2,34	2,34	2,34	4,68	4,68	7,02	11,71	11,71	14,09	16,40	23,43

LI	1,87	2,34	4,68	4,68	7,02	9,37	9,37	14,05	21,08	23,43	910	39,83	93,70
LO	1,87	2,34	2,34	4,68	4,68	7,02	7,02	9,37	14,05	16,40	23,43	30,45	70,28
LA	1,87	2,34	2,34	4,68	4,68	7,02	7,02	9,37	14,05	16,40	23,43	30,45	70,28
LD	1,87	2,34	2,34	4,68	4,68	7,02	7,02	9,37	14,05	16,40	23,43	30,45	70,28

IV – PARCELAMENTO DE SOLO URBANO

<p>a) Porte do Empreendimento</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Pequeno - ≤ 50 lotes 2) Médio - ≥ 51 a ≤ 200 lotes 3) Grande - ≥ 201 lotes <p>b) Índice Base = Potencial Poluidor, definido pela fórmula:</p> $\text{Número total de lotes do parcelamento} = \text{IB, onde considera-se:}$ $\frac{\text{Área total do parcelamento}}$ <ol style="list-style-type: none"> 1) Baixo Potencial - > 0 a ≤ 3 2) Médio Potencial - $\geq 3,1$ a ≤ 6 3) Alto Potencial - $\geq 6,1$ <p>c) Constantes para cálculo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Pequeno Porte - 11,71 UFINIG's 2) Médio Porte - 36,81 UFINIG's 3) Grande Porte - 50,29 UFINIG's

V – PARCELAMENTO DE SOLO RURAL

<p>a) Para os parcelamentos do solo rural, mantém-se o critério definido para o parcelamento do solo urbano quanto ao Porte do Empreendimento e Índice Base = Potencial poluidor.</p>
--

b) Constantes para cálculo:

- 1) Pequeno Porte - 100,40 UFINIG´s
- 2) Médio Porte - 133,86 UFINIG´s
- 3) Grande Porte - 234,27 UFINIG´s

c) Os preços do licenciamento referente às licenças ambientais (para parcelamentos rurais ou não rurais) são:

- 1) Licença Prévia..... (L.P) - 30% do valor total do preço do licenciamento
- 2) Licença de Instalação.....(L.I) - 50% do valor total do preço do licenciamento
- 3) Licença de Operação.....(L.O) - 20% do valor total do preço do licenciamento

§ 1.º - A Taxa de Controle Ambiental (TCA), bem como a sua renovação deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

§ 2.º - O enquadramento quanto ao tipo de atividade e porte será efetuado segundo as tabelas abaixo e o disposto em regulamento próprio:

I - O enquadramento quanto ao porte da atividade ou empreendimento será efetuado conforme tabela 01.

II - O enquadramento quanto ao potencial poluidor e localização da atividade ou empreendimento e grau de impacto no meio ambiente será efetuado conforme tabela 02.

TABELA 1:

1.a) ATIVIDADES INDUSTRIAIS:

	Critério de Avaliação
--	-----------------------

<i>PORTE</i>	Área impermeabilizada ou Área Total Construída (ATC) quando maior (m2)
Mínimo	$A \leq 500$
Pequeno	$500 < A \leq 2000$
Médio	$2000 < A \leq 10000$
Grande	$10000 < A \leq 40000$
Excepcional	$A > 40000$

1.b) ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS, EMPREENDIMENTOS OU OBRAS:

<i>PORTE</i>	Critério de Avaliação
Mínimo	<ul style="list-style-type: none"> • Residencial unifamiliar em área até 200m² • Extração e beneficiamento de minerais em área até 5ha
Pequeno	<ul style="list-style-type: none"> • Empreendimentos ou obras em área até 2.000m² • Extração e beneficiamento de minerais em área entre 5 e 10ha
Médio	<ul style="list-style-type: none"> • Empreendimentos ou obras em área entre 2.000m² e 20.000m² • Extração e beneficiamento de minerais em área entre 10 e 30ha
Grande	<ul style="list-style-type: none"> • Empreendimentos ou obras em área entre 20.000m² e 100.000m² • Extração e beneficiamento de minerais em área entre 30 e 50ha
Excepcional	<ul style="list-style-type: none"> • Empreendimentos ou obras em área acima de 100.000m² • Extração e beneficiamento de minerais em área acima de 50ha

TABELA 2:

2.a) POTENCIAL POLUIDOR / GRAU DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE

	BAIXO	MÉDIO	ALTO
--	--------------	--------------	-------------

PESO – Critério por somatório de peso	$0 < P < 40$	$40 < P < 80$	$80 < P < 128$
--	--------------	---------------	----------------

2.b) CRITÉRIO PARA AVALIAÇÃO DO PESO (P) PARA A TABELA 2.a

Fator condicionante	Situação	Peso
1) Situa-se em área frágil ou de risco *	NÃO	0
	SIM	10
2) Prevê corte e/ou aterro	NÃO	0
	SIM	10
3) Prevê alteração em corpo hídrico ou na drenagem	NÃO	0
	SIM	10
4) Prevê remoção de vegetação	NÃO	0
	SIM	10
5) Geração de tráfego	NÃO	0
	SIM	8
6) Risco quanto a estocagem	NÃO	0
	SIM	10
7) Geração de efluentes gasosos	NÃO	0
	SIM	8
8) Geração de material particulado	NÃO	0
	SIM	8
9) Geração de ruído	NÃO	0
	SIM	8
10) Esgoto	a) Sistema público	0
	Sistema Particular	
	b) doméstico	6
	c) industrial	10
11) Resíduos sólidos	a) Sistema público	0
	Sistema Particular	

	b) doméstico	6
	c) hospitalar	8
	d) industrial	10
12) Água	a) Sistema público	0
	b) Nascente poço / corpo hídrico	6

*** Áreas frágeis ou de risco:**

- Encostas ou partes destas, com declividade igual ou superior a 25%
- Áreas frágeis de baixada sujeitas a inundação
- Áreas cobertas por matas/ florestas/
- Unidades de Conservação Ambiental
- Áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção
- Sítios arqueológicos
- Áreas de influência de nascentes ou olho d'água, reservatórios e cursos de rios.

213-D - A Taxa de Controle Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) será acrescida do adicional constante da tabela abaixo: (NR)

ATIVIDADES	VALOR (Em UFINIG)
I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metroviária e rodoviária;	66,93
II – aeroportos;	66,93
III – portos de qualquer espécie e Terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;	66,93
IV – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	66,93
V – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	66,93
VI – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	50,21
VII – captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d'água;	33,46

VIII – Esgotamento sanitário ou industrial;	66,93
IX – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta kilowatts;	66,93
X – usinas de produção e beneficiamento de gás;	66,93
XI – aquelas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de dez toneladas por dia;	50,21

ATIVIDADES	VALOR (Em UFINIG)	
XII – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima de dez ha, quando for para corte raso e em áreas acima de cinquenta hectares, quando for para desbaste seletivo ou menores, quando lindeiras às UCAs ou APP;	Porte Excepcional	117,14
	Grande Porte	66,93
	Médio Porte	33,46
	Demais portes	16,73
XIII – projetos agropecuários em áreas superiores a duzentos hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em unidades de conservação ambiental – UCAs;	66,93	
XIV – dragagem de canais, drenagem, irrigação e retificação de cursos d’água com bacia de contribuição superior a duzentos hectares ou menores quando tratar-se de unidades de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental;	66,93	
XV – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 há ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de “bacia de acumulação”, em regiões sujeitas a inundações;	Porte Excepcional	117,14
	Grande Porte	66,93
	Médio Porte	33,46
	Demais portes	16,73
XV – distritos industriais e zonas estritamente industriais;	Porte Excepcional	117,14
	Grande Porte	66,93
	Médio Porte	33,46
	Demais portes	16,73

XVI – complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool;	66,93
XVII – implantação e/ou expansão de redes aéreas ou subterrâneas de infra-estrutura urbana	66,93
XVIII – extração de areia, aréola, saibro, pedra	66,93
XIX – as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.	66,93

213-E – A Taxa de Controle Ambiental para atividades ou obras que requeiram licenças para os sistemas de tratamento de esgoto sanitário será efetuado de acordo com a tabela abaixo: (NR)

NÍVEL PRIMÁRIO (em UFINIG)			
Qmax (m³ / dia)	LP	LI	LO
Qmax < 40	5,36	8,03	5,36
40 < Qmax < 100	8,03	13,39	10,72
100 < Qmax	10,72	21,44	18,74

NÍVEL SECUNDÁRIO (em UFINIG)			
FÍSICO, QUÍMICO e BIOLÓGICO			
Qmax (m³ / dia)	LP	LI	LO
Qmax < 80	8,03	10,72	9,37
80 < Qmax < 150	10,72	16,06	10,72
150 < Qmax	13,39	21,44	13,39
LAGOA DE ESTABILIZAÇÃO			
Qmax (m³ / dia)	LP	LI	LO
Qmax < 250	8,03	10,72	8,03

250 < Qmax < 500	10,72	16,06	10,72
500 < Qmax	13,39	26,78	14,73

NÍVEL TERCIÁRIO (em UFINIG)			
Qmax (m³ / dia)	LP	LI	LO
Qmax < 80	10,72	16,06	10,72
80 < Qmax < 150	13,39	10,72	13,39
150 < Qmax	16,06	26,78	16,06

Art.213-F - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto nesta lei. (AC)

§1º - As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor nesta lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.

§2º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases do empreendimento ou atividade.

Art. 542 -

XIV -

e) multa de 5,00 UFINIG's por mês-calendário ou fração, nas hipóteses de atraso ou falta na entrega da Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto; (NR)

XVII – Pelo descumprimento da obrigação principal decorrente da incidência do Imposto de Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título por, Ato Oneroso de Bens Imóveis ou Direitos a eles relativos” e do Imposto Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana, for constatado através de procedimento fiscal e excluída a espontaneidade do contribuinte infrator será imposta a penalidade de 30% (trinta por cento) do tributo devido atualizado monetariamente, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo, simulação, sonegação ou elisão, quando o valor da multa será de 100% (cem por cento).(NR)

XVIII - Pelo descumprimento das Intimações Fiscais ou qualquer ação ou omissão que implique em embaraço a fiscalização tributária, tais como, deixar de prestar esclarecimento ou informações, obstar a entrada no estabelecimento, deixar de exibir livros, documentos, bens móveis ou imóveis, serão aplicadas as seguintes multas: (AC)

a) 20,00 UFINIG´S - pelo não atendimento da primeira intimação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente ao dia em que foi lavrada a Intimação Fiscal;

b) 30,00 UFINIG´S - pelo não atendimento da segunda Intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

c) 40,00 UFINIG´S - pelo não atendimento da terceira intimação, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§1º - O não atendimento das intimações posteriores, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação do Fisco, sujeitará o infrator à multa de 50,00 UFINIG´S, pelo descumprimento de cada ato.

§2º - O arbitramento "ex-offício" da base de cálculo do tributo não impede o Fisco de continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhes as multas previstas neste artigo.

§3º - Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos fiscais, ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo imposto porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 167,34 UFINIG´S.

§4º - As multas de que trata o inciso XIV serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II – equivalentes ao dobro da penalidade aplicada no caso de reincidência, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, para cada nova infração.

§5º - Na hipótese do inciso II do §4º, entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§6º - As multas de que trata o inciso XIV serão reduzidas:

I – em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

II – em vinte por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Art. 615 – O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito exigido e em discussão. (NR)

§1º – Poderá o contribuinte recorrente, arrolar bens de sua propriedade, devidamente comprovada, para fazer face ao depósito recursal tratado no caput e deverá depositar 10% (dez por cento) do valor discutido em espécie.

§ 2º - O titular do órgão fazendário editará as normas regulamentares necessárias a operacionalização do arrolamento previsto no parágrafo anterior.

Art. 690 -

Parágrafo Único – A penalidade pecuniária decorrente do descumprimento da obrigação tributária não se extingue com o pagamento da obrigação principal correspondente, convertendo-se em débito autônomo para efeito de cobrança administrativa e judicial.(AC)

Art. 717 -(NR)

I – Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – Pelo protesto judicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitua mora ao devedor;

IV – Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 792 -

§1º - A certidão referida no inciso I é negativa quanto à existência de débito de tributos municipais e não impede o lançamento de débitos porventura apurados após a sua emissão, sendo esta gratuita podendo ser obtida na repartição fazendária competente ou via internet.(NR)

Art. 852 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFINIG, que terá seu valor unitário, a partir de 1.º de janeiro de 2007, fixado em R\$ 30,73 (Trinta reais, setenta e três centavos), e será corrigida, anualmente, por ato normativo do Chefe do Executivo, pela variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou índice que vier a substituí-lo.(NR)

Parágrafo único. Independente da atualização anual a que se refere o "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá corrigir os créditos da Fazenda Municipal, a qualquer tempo, sempre que o INPC/FIBGE acumular variação igual ou superior a 5% (cinco por cento).(AC)

Art. 2º – O Anexo XIII da Tabela 3 da Lei 3411/2002, que trata da Classificação da Potencialidade de Geração de Resíduos por Atividade, de unidades não residenciais, no segmento comércio, passa a vigorar com as alterações constantes na Tabela abaixo:

Código da Atividade	Descrição da Atividade	Faixa
50020	Artigos de Artesanato	“E”
50021	Artigos de Caça e Pesca	“E”

50024	Artigos Desportivos	“E”
50025	Artigos e Equipamentos para Computadores	“E”
50027	Artigos para Brinquedos	“E”
50029	Artigos para Presente	“E”
50030	Artigos Religiosos	“E”

Código da Atividade	Descrição da Atividade	Faixa
50041	Bares	"E"
50042	Bazar	"E"
50043	Bijuterias	"E"
50046	Butiques	"E"
50048	Café e Bar	“C”
50050	Cantinas	“C”
50068	Comércio de Bicicletas e Peças	“E”
50082	Comércio de Roupas	“E”
50110	Docerias	“E”
50137	Hortigranjeiros	“C”
50140	Importadora/Exportadora	“E”
50152	Laticínios	“C”
50156	Livrarias	“E”
50180	Papelarias	“E”
50200	Quitanda, Aves e Ovos	“C”
50210	Sapatarias	"E"
50221	Tapeçarias	“E”
50222	Tecidos e Fazendas	“E”
50258	Comércio de Retalhos	“E”
50261	Peças, Acessórios e Aparelhos de Telecomunicações	“E”

Art. 3º. - O Anexo XIII da Tabela 4 da Lei 3411/2002, que trata da Classificação da Potencialidade de Geração de Resíduos por Atividade, de unidades não residenciais, no segmento serviço, passa a vigorar com as alterações constantes na Tabela abaixo:

Código da Atividade	Descrição da Atividade	Faixa
70002	Academias de Ginástica, Sauna, Massagem.	"E"
70007	Administração de Bens Móveis	"E"
70013	Agência de Navegação, Passagem e Turismo	"E"
70031	Assistência Técnica Computadores/Telecomunicação	"E"
70034	Atelier Fotográfico	"E"
70035	Auto Escolas	"E"
70058	Chaveiros	"D"
70084	Companhia de Seguros	"E"
70091	Consultórios Médicos e Odontológicos	"E"
70092	Cooperativas de Créditos Mútuos	"E"
70095	Cópias, Fotocópias e Plastificação	"E"
70096	Corretora de Seguro, Capitalização	"E"

Código da Atividade	Descrição da Atividade	Faixa
70107	Desenhos e Projetos	"E"
70114	Eletrônicas	"E"
70115	Empresas de Divulgação e Difusão	"E"
70118	Ensino de 1º e 2º Grau	"D"
70119	Ensinos Excepcionais	"E"
70120	Ensino Maternal e Jardim de Infância	"D"
70122	Escritório de Contabilidade	"E"
70123	Escritório de Advocacia, Engenharia, Arquitetura	"E"
70130	Fotografias e Revelações	"E"
70145	Instalação Hidráulica	"E"

70154	Lavanderia e Tinturaria	“D”
70163	Loterias e Apostas	“E”
70174	Oficina de Eletrodomésticos	“D”
70175	Oficinas de Rádios, TV, Vídeo, etc.	“D”
70187	Pesquisas e Promoções	“E”
70197	Promoções e Vendas	“E”
70198	Propaganda e Publicidade	“E”
70199	Psicólogos, Nutricionistas, Fonoaudiólogos e Congêneres	“E”
70208	Salão de Beleza	“E”
70238	Instrumentadora Cirúrgica	“E”
70244	Estofador, Capoteiro em Geral	“D”
70370	Bancas de Jornal (Solo Público)	“E”
70397	Estúdio de Tatuagem	“D”
70398	Creches	“E”

Art. 4º. - O Anexo XIII da Tabela 6 da Lei 3411/2002, que trata da Classificação da Potencialidade de Geração de Resíduos por Atividade, de unidades não residenciais, no segmento serviço médico hospitalar, passa a vigorar com as alterações constantes na Tabela abaixo:

Código da Atividade	Descrição da Atividade	Faixa
71061	Clínicas Médicas e Odontológicas	“E”
71062	Clínicas Veterinárias	“D”

Art. 5º. - O Anexo X da Tabela 1, item 1.1.4, da Lei 3411/2002, que trata da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, passa a vigorar com as alterações constantes na Tabela abaixo:

USO	VALOR DA TAXA (em UFINIG)
RESIDENCIAL - por unidade até 70,00m ²	2,00
RESIDENCIAL - por unidade acima de 70,00m ² até 200,00m ²	4,00
RESIDENCIAL - por unidade acima de 200,00m ²	6,55
COMERCIAL - por unidade até 100,00m ²	7,34

COMERCIAL - por unidade acima 100,00m2 até 500,00 m2	9,00
COMERCIAL – por unidade acima de 500,00m2	12,00

Art. 6º – O inciso VI do artigo 6º da Lei Complementar 010, de 19 de dezembro de 2003, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar 014, de 14 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.6º. -

VI – O tomador dos seguintes serviços, sendo ou não o prestador dos serviços formalmente estabelecido neste Município:(NR)

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados artigos 553 a 558 da Lei Complementar nº 3411/2002 e as demais disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 1º. A Lei Complementar n.º 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 353-A. A Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, instituída pela Lei nº 3.453, de 27 de dezembro de 2002, tem como fato gerador o fornecimento efetivo ou potencial do serviço de iluminação pública nas vias e logradouros públicos do Município de Nova Iguaçu”.

Parágrafo único. O custeio previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como a administração, a instalação, a operação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas relacionadas.

Art. 353-B. Contribuinte da COSIP é aquele que, no primeiro dia de cada exercício financeiro, seja o proprietário, o titular do domínio útil, o beneficiário, ou o possuidor, a qualquer título, com ou sem *animus domini*, de unidade imobiliária, edificada ou não, situada no Município de Nova Iguaçu, que se beneficie ou que possa vir a se beneficiar, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Considera-se unidade imobiliária, para cobrança da **COSIP**, cada unidade autônoma de consumo real ou potencial de energia, seja ela residencial, comercial ou industrial, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, ou qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título das unidades imobiliárias a que se refere o §1º.

Art. 353-C. Fica estabelecido o valor referencial de R\$ 66,85 (sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 353-D. Para efeito da cobrança da COSIP ficam criados os índices de Classificação da unidades beneficiadas, conforme a tabela abaixo:

CLASSE	ÍNDICE DE CLASSIFICAÇÃO	VALOR REFERENCIAL(R\$)
Residencial Baixa Renda	ZERO	66,85
Territorial	0,5	66,85
Residencial	1	66,85
Comercial/Serviços	2	66,85
Industrial	2	66,85

Art. 353-E. Para fins de cobrança da COSIP fica estabelecido o índice de Valorização Urbana (IVU), conforme a tabela que segue :

ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO URBANA – IVU

Bairros Oficiais

BAIRRO	IVU
Vila Nova	1,75
Centro	1,75
Rancho Novo	1,71
Caonze	1,70
Santa Eugenia	1,66
Da Luz	1,63
Posse	1,63
Moquetá	1,62
Prata	1,60
Juscelino	1,60
Engenho Pequeno	1,52
Chacrinha	1,51
Viga	1,51
Boa Esperança	1,50
Valverde	1,49
Kennedy	1,49
Comendador Soares	1,47
Ceramica	1,47
Vila de Cava	1,46
Jardim Alvorada	1,46
Km-32	1,45
Jardim Iguaçu	1,45
Miguel Couto	1,45
Rosa dos Ventos	1,44
Jardim Guandu	1,44
Palhada	1,41
Ponto Chic	1,41
Rancho Fundo	1,41

Três Corações	1,41
Cabuçu	1,40
Paraíso	1,39
Vila Operária	1,39
Nova América	1,38
Santa Rita	1,37
Austin	1,37
Danon	1,36
Vila Guimarães	1,36
Cacuaia	1,34
Carmary	1,34
Ambaí	1,33
Ipiranga	1,31
Jardim Nova Era	1,31
Carlos Sampaio	1,30
Ouro Verde	1,30
Corumbá	1,30
Parque Ambaí	1,30
Rodilândia	1,30
Botafogo	1,29
Jardim Pernambuco	1,28
Jardim Palmares	1,28
Lagoinha	1,28
Inconfidência	1,27
Figueiras	1,26
Prados Verdes	1,25
Parque Flora	1,24
Jardim Tropical	1,68
Califórnia	1,67

Art. 353-F. O valor anual da **COSIP** será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{COSIP} = (\text{VR} \times \text{IC}) \times \text{IVU}$$

VR – Valor Referencial
IC – Índice de Classificação
IVU – Índice de valorização urbana

§ 1º. Os valores da **COSIP** serão reajustados, anualmente, pelo índice oficial utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

§ 2º. Os valores da **COSIP** não pagos no vencimento serão acrescidos de juros, de multa e de correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Art. 353-G. A **COSIP** poderá ser lançada e cobrada na mesma guia do IPTU.

Parágrafo único. Quando o contribuinte quitar à vista a **COSIP**, juntamente com o IPTU, terá os mesmos descontos e mesmas penalidades previstas para este imposto.

Art. 353-H. A cobrança da **COSIP** poderá ser feita juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida para cada unidade imobiliária de consumo cadastrada junto à pessoa jurídica responsável pelo fornecimento privado de energia elétrica no âmbito do Município de Nova Iguaçu.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com a fornecedora de energia elétrica, convênio ou contrato que estabeleça os princípios de arrecadação e de repasse dos recursos arrecadados relativos à **COSIP**.

§ 2º. O instrumento a que se refere o §1º deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado ao Município no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 353-I. O montante devido e não pago da **COSIP** será inscrito em dívida ativa, após a verificação da inadimplência do contribuinte.

Parágrafo único. A pessoa jurídica fornecedora de energia elétrica no Município deverá repassar ao Poder Executivo municipal as informações referentes às unidades de consumo e seus respectivos titulares que deixarem de efetuar o recolhimento da **COSIP**.

Art. 353-J. Aplicam-se à **COSIP**, no que couber, as demais normas do Código Tributário Municipal.”

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se os arts. 310 a 321 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 3.411/2002), bem como todas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

LEI Nº 3.815 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei institui, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, plano de incentivos fiscais para os parceiros do Programa BairroEscola.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, consideram-se parceiros do Programa Bairro-Escola os entes despersonalizados e as pessoas, físicas ou jurídicas, que, mediante vinculação com a administração municipal, por instrumento previsto na legislação específica, dispõese a colaborar com o Programa BairroEscola.

Art. 2º Os parceiros do Programa BairroEscola terão desconto no pagamento dos seguintes tributos:

I - do IPTU e do ISS, no percentual de 30%, quando o instrumento da parceria não preveja cessão total ou parcial de bens imóveis;

II - do IPTU e do ISS, no percentual de 50%, quando a cessão de bens imóveis, total ou parcial, estiver incluída no instrumento da parceria;

III - do IPTU e do ISS, no percentual de 80%, quando, além da cessão de bens imóveis, total ou parcial, o instrumento da parceria preveja a cessão de outros bens relevantes para a implementação do Programa, como o maquinário, mobiliário e demais utensílios de propriedade do parceiro.

§ 1º O benefício estabelecido por esta lei é condicionado, válido apenas durante o prazo em que o requerente estiver participando do Programa e não cumulativo com quaisquer outros descontos concedidos pela legislação municipal.

§ 2º O uso do estabelecimento por parte do público atendido pelo Programa não exclui as atividades empresariais normalmente desenvolvidas pelo particular.

§ 3º O desconto não alcança o débito oriundo de fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da presente lei, mas os parceiros têm direito à remissão de juros e multas, nos débitos anteriores.

Art. 3º Quando a parceria envolver a cessão de templo pertencente a qualquer entidade religiosa, os parceiros ficarão isentos da taxa de coleta e de remoção de lixo e da taxa de serviço de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos, enquanto for mantido o vínculo de colaboração com o Programa BairroEscola.

Art. 4º Os parceiros que requererem licença de construção ou a legalização dos imóveis utilizados para o desenvolvimento do Programa BairroEscola terão desconto de 20% no valor das taxas e do ISS da obra.

Art. 5º O direito ao desconto previsto neste diploma dependerá, para sua fruição, de requerimento a ser apresentado junto à SEMEF - Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que deverá vir, necessariamente, acompanhado do Certificado de Parceiro do BairroEscola, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único - No ato do requerimento, o parceiro declinará o prazo mínimo durante o qual se compromete a manter a parceria, que não poderá ser inferior a 8 meses, sob pena de o benefício não ser concedido.

Art. 6º Caso o parceiro abandone o Programa, voluntariamente ou por culpa sua, antes do prazo descrito no parágrafo único do artigo anterior, perderá, automaticamente, o benefício concedido, devendo arcar com a quantia que deixou de ser arrecadada, devidamente corrigida, acrescida de juros moratórios e demais penalidades previstas na legislação tributária em vigor.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LINDEBERG FARIAS

PREFEITO

RESOLUÇÃO SEMEF Nº 001 DE 13 DE JANEIRO DE 2006

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e: CONSIDERANDO que o Decreto nº 7269, de 21/12/2005, instituiu o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI). CONSIDERANDO que tal instrumento fixa as datas e os prazos para o pagamento dos Tributos Municipais. CONSIDERANDO que o art. 2º do citado Decreto autoriza o titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida alterar as datas e os prazos nele fixados. CONSIDERANDO finalmente que por dificuldades operacionais de Sistema de Informática e com o objetivo de não causar prejuízos ao contribuinte; RESOLVE :

Art. 1º – Ficam alteradas as datas de vencimento para pagamento em cota única das Taxa de Fiscalização de Localização (TFL); Taxa de Coleta de Lixo sobre imóveis comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), da seguinte forma:

I. Uma cota única com vencimento em 20/02/2006, com 10% (Dez por cento) de desconto;

II. Uma cota única com vencimento em 20/03/2006, com 5% (cinco por cento) de desconto.

Parágrafo Único: Permanecem inalteradas as datas fixadas no Decreto nº 7.269, de 21 de dezembro de 2005, para o pagamento parcelado das taxas dispostas no *caput*.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as datas para pagamento do Imposto Sobre Serviços por ESTIMATIVA e dos tributos incluídos no SIMPLES MUNICIPAL: lançados, a partir do exercício de 2007, no mês de competência “Abril”.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA

Secretário Municipal de Economia e Finanças – SEMEF

LEI Nº. 3.814, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

**“ALTERA A LEI Nº 3.691, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005,
PRORROGANDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 1º
POR MAIS 360 DIAS”.**

Autor: Prefeito Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica prorrogado por 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo previsto no Art. 1º da Lei 3.691, de 11 de outubro de 2005.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 06 de outubro de 2006.

Nova Iguaçu, 29 de dezembro de 2006.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

LEI Nº. 3.815, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

“INSTITUI POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA OS PARCEIROS DO PROGRAMA BAIRRO-ESCOLA”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta lei institui, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, plano de incentivos fiscais para os parceiros do Programa Bairro-Escola.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se parceiros do Programa Bairro-Escola os entes despersonalizados e as pessoas, físicas ou jurídicas, que cedam gratuitamente suas instalações, com ou sem recursos humanos e/ou equipamentos, para uso, por prazo previamente determinado ou não, dos alunos integrados pelo Programa ao horário integral.

Art. 2º. Os parceiros do Programa Bairro-Escola terão isenção parcial no pagamento dos seguintes tributos:

I- do IPTU, no percentual de 50%, para os contribuintes que simplesmente cedam imóveis, que não estejam empregados na exploração econômica, à utilização pelo Programa;

II- do IPTU e do ISS, no percentual de 80%, para os contribuintes que, na exploração de atividade econômica, cedam seu estabelecimento, com toda a infra-estrutura operacional, que realizem obras para adequação do imóvel ao uso gratuito dos alunos integrados ao Programa;

III- do IPTU, no percentual de 90%, além de isenção nas taxas abaixo referidas, desde que o contribuinte preencha os requisitos do inciso anterior e comprove aumento nas suas contas de água, luz, gás, ou insumos correlatos, em consequência da parceria:

- a) na taxa de serviço de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos;
- b) na taxa de coleta e de remoção de lixo.

§ 1º. A redução estabelecida por esta lei é condicionada, válida apenas durante o prazo em que o requerente estiver participando do Programa, e não-cumulativa.

§ 2º. O uso do estabelecimento pelos alunos do Programa não exclui as atividades empresariais normalmente desenvolvidas pelo particular.

§ 3º. O isenção parcial dos tributos não alcança o débito oriundo de fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da presente lei, mas os parceiros têm direito à remissão de juros e multas, nos débitos anteriores.

§ 4º. O direito a isenção parcial dos tributos contido neste diploma depende de manifestação da SEMEF – Secretaria Municipal de Economia e Finanças, mediante apresentação do Certificado de Parceiro do Bairro-Escola.

Art. 3º. Como forma comprobatória de que o parceiro encontra-se enquadrado nos requisitos especificados no artigo anterior, será emitido o Certificado de Parceiro do Programa Bairro-Escola, expedido pelo Poder Público, após análise da comissão de avaliação dos parceiros do programa.

§ 1º. O Certificado obedecerá as normas estabelecidas em decreto regulamentador e discriminará o enquadramento do parceiro do programa.

§ 2º. O Certificado será requerido antes do início da reforma, devendo o parceiro comprovar, sem embargo de outras estipulações regulamentares:

I- a necessidade da reforma a ser empreendida, ou a substancial utilidade que ela trará para os alunos do Programa Bairro-Escola;

II- a regularidade e a segurança do projeto, a capacidade técnica e a regularidade fiscal da pessoa que o executará, quando for o caso, em relação aos tributos municipais;

III- a compatibilidade do preço estipulado para a obra com aquele que é normalmente praticado pelo mercado;

§3º. Serão indeferidos os requerimentos sempre que for constatada qualquer irregularidade na reforma, quando os objetivos do postulante forem primordialmente privados, ilícitos ou simplesmente desconexos com os do Programa Bairro-Escola, ou quando a melhoria que a reforma trouxer para o desempenho do Programa for desproporcionalmente inferior se comparada ao gasto a ser empreendido.

§4º. Qualquer irregularidade verificada no processo de emissão do Certificado de Parceria importará no pagamento, pelo parceiro que indevidamente se beneficiou, da quantia que deixou de ser recolhida, com incidência de juros e da multa cabível, sem embargo das sanções penais e da instauração de procedimento para que seja investigado e punido do servidor público responsável.

§5º. A aplicabilidade deste dispositivo fica condicionada à expedição de Decreto que especifique todo o itinerário administrativo que envolve a emissão e a utilização do Certificado de Parceria, em especial:

I- o órgão responsável pela autorização da reforma, assim como os critérios que ele utilizará para a apreciação dos requisitos que constam do § 2º, ou de outros eventualmente previstos em norma cogente;

II- o mecanismo de compensação previsto neste artigo, assim como o prazo de validade do Certificado de Parceria do Programa Bairro-Escola;

III- o modo pelo qual o parceiro prestará contas dos gastos, durante a reforma;

IV- a Comissão que será incumbida de promover a fiscalização do procedimento previsto neste artigo, buscando, sempre, a total lisura e transparência do mesmo.

Art. 4º. Quando a parceria envolver a cessão de templo pertencente a qualquer entidade religiosa, não incidirá a taxa de coleta e de remoção de lixo, enquanto for mantido o vínculo de colaboração com o Programa Bairro-Escola.

Art. 5º. Os parceiros que requererem licença de construção ou a legalização dos imóveis utilizados para o desenvolvimento do Programa Bairro-Escola terão desconto de 20% no valor das taxas e do ISS da obra.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 29 de dezembro de 2006.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

LEI Nº 3817 DE 03 DE JANEIRO DE 2007

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Nova Iguaçu, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município. § 1º Para os fins desta lei, entendessee por:

I - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

II - Contribuinte incentivador: o contribuinte do Município, que tenha transferido recursos para a realização do projeto cultural incentivado, por meio de doação, patrocínio ou investimento;

III - doação - 100% de retorno fiscal: a transferência de recursos aos empreendedores, pelos contribuintes incentivadores, para a realização de projetos culturais, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

IV - Patrocínio - 80% de retorno fiscal: a transferência de recursos aos empreendedores, pelos contribuintes incentivadores, para a realização de projetos culturais, com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias, ou de retorno institucional;

V - Investimento - 60% de retorno fiscal: a transferência de recursos aos empreendedores, pelos contribuintes incentivadores, para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros.

§ 2º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja por meio de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 3º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos mencionados.

§ 4º Para o pagamento a que se refere o parágrafo anterior o valor de face dos certificados será definido em conformidade com a categoria do enquadramento deferido pelo Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo primeiro.

§ 5º Anualmente, entre os meses de janeiro e março, o Chefe do Poder Executivo fixará, por meio de decreto, ouvidas previamente as Secretarias Municipais de Cultura e Turismo e de Economia e Finanças, os montantes mínimo e máximo de recursos a serem usados como incentivo cultural, nos termos da presente lei.

Art. 2º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

I - Artes cênicas (teatro, circo e danças);

II - Artes visuais (fotografia, artes plásticas, "design" e artes gráficas);

III - cinema e vídeo;

IV - literatura E biblioteca;

V - Música;

VI - crítica E formação cultural (arte educação, história e crítica da arte, pesquisa na área artística e formação artística em geral);

VII - patrimônio histórico e cultural (centros culturais, museus, folclore, artesanato, acervos e patrimônio histórico, material e imaterial); VIII - moda e gastronomia.

Art. 3º (EMENDA) - O Conselho Municipal de Cultura, opinará na avaliação dos projetos culturais apresentados, quanto aos aspectos culturais, orçamentários e documentais.

§ 1º SUPRIMIDO

§ 2º SUPRIMIDO

§ 3º SUPRIMIDO

§ 4º Terão prioridade na avaliação os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no Art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação de valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos Certificados de Habilitação dos Projetos em favor do empreendedor, para a captação de recursos com incentivo fiscal junto aos contribuintes pessoas naturais e pessoas jurídicas.

Art. 6º Quando da efetivação da parceria, cuja comprovação será aferida nos termos descritos na regulamentação da presente Lei, o contribuinte receberá o documento fiscal correspondente, que é o Certificado de Incentivo Fiscal à Cultura, onde constarão os dados relativos ao incentivo e o valor correspondente à sua participação no projeto.

Art. 7º Os certificados referidos no artigo 5º, terão prazo de validade para sua utilização de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua expedição, e poderão ser renovados, por igual período, uma única vez.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar na prestação de contas a ser apresentada à Comissão de que trata o artigo 3º, a utilização adequada dos recursos objeto de incentivo, poderá ser multado em até 10 (dez) vezes o valor incentivado, estando sujeito, ainda, à sanção de impedimento de apresentação de novos projetos por um período de até 2 (dois) anos, garantida a prévia e ampla defesa. Parágrafo Único - As multas eventualmente aplicadas e os saldos de recursos não utilizados pelos empreendedores serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Cultura, criado por esta lei.

Art. 10 Fica estabelecido que as obras e produtos culturais resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei deverão ser apresentados no âmbito territorial do Município de Nova Iguaçu, ou em benefício do Município, e só em caráter secundário se estenderão a outras localidades. Parágrafo Único - Em qualquer caso, os projetos deverão fazer constar um todo o material de divulgação relacionado ao projeto incentivado o apoio institucional da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu.

Art. 11 Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Cultura, que deverá ser regulamentado por ato do Chefe do Executivo, cujas receitas serão aplicadas na consecução de projetos culturais e no aparelhamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de pessoal.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Economia e Finanças baixará regulamento para estabelecer as formas de quitação fiscal e o procedimento administrativo a ser observado pelos contribuintes de que trata a presente lei.

Art. 13 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultura, sem prejuízo de outros recursos que lhe venham a ser destinados, as verbas provenientes de dotações orçamentárias próprias e de incentivos fiscais, as multas e os saldos de projetos incentivados pela presente lei, conforme previsão do art. 8º, transferências governamentais, além de possíveis doações.

Art. 14 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.



Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 03 de janeiro de 2007.

LINDBERG FARIAS PREFEITO

RESOLUÇÃO Nº 008, DE 09 DE JANEIRO DE 2007.

1.ª Convocação dos sujeitos passivos do Município de Nova Iguaçu a realizarem o recadastramento de seus dados cadastrais.

A Secretária Municipal de Economia e Finanças da Cidade de Nova Iguaçu, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de atualização dos dados cadastrais do Cadastro Mobiliário do Município (CAMOB) mantido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF).

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam convocadas todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidos no Município para o exercício de atividades econômicas, sociais e estatais, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao Cadastro Mobiliário do Município (CAMOB).

§ 1º - O prazo para recadastramento será de 02 de fevereiro a 02 de abril de 2007.

§ 2º - O recadastramento será efetuado por estabelecimento individualizado, seja matriz, filial, agência, sucursal, escritório, depósito ou assemelhado.

Art. 2º - O recadastramento deverá ser efetuado através do preenchimento eletrônico do Boletim Eletrônico de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária (BIACAMOB).

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças fornecerá gratuitamente o software que será utilizado para os fins do disposto neste artigo.

Art. 3º - Pelo não atendimento ao art. 1.º desta resolução, serão aplicadas as seguintes multas, conforme art. 542, IV, 'a', 3, da Lei Complementar 3411/02, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 014/05:

I – Pessoa Jurídica – 04 (quatro) UFINIG's, o equivalente a R\$ 122,92 (cento e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) por mês, até que seja atendida a convocação.

II – Pessoa Física – 01 (uma) UFINIG, o equivalente a R\$ 30,73 (trinta reais e setenta e três centavos) por mês, até que seja atendida a convocação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 09 de janeiro de 2007.

MARIA HELENA ALVES OLIVEIRA
Secretária de Economia e Finanças

DECRETO Nº. 7.622, DE 09 DE JANEIRO DE 2007

“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DOS SUJEITOS PASSIVOS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU REALIZAR O RECADASTRAMENTO DE SEUS DADOS CADASTRAIS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto no inciso III do artigo 365 e o disposto artigo 368 da Lei Complementar nº 3.411, de 01 de novembro de 2002;

Considerando a necessidade de atualização dos dados cadastrais do Cadastro Mobiliário do Município (CAMOB) mantido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF).

DECRETA:

Art. 1º. Todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município para o exercício de atividades econômicas, sociais, e estatais, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, e empresas da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficam obrigadas a atenderem a convocação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao Cadastro Mobiliário do Município (CAMOB).

Parágrafo Único - O recadastramento será efetuado por estabelecimento individualizado, seja matriz, filial, agência, sucursal, escritório, depósito ou assemelhado.

Art. 2º. O recadastramento deverá ser efetuado através do preenchimento eletrônico do Boletim Eletrônico de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária (BIA-CAMOB).

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças fornecerá gratuitamente o software que será utilizado para os fins do disposto neste artigo.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças fica autorizada a realizar, sempre que necessário, em periodicidade nunca inferior a 02 (dois) anos, o recadastramento das pessoas mencionadas no artigo 1º deste Decreto.

§ 1º. Independentemente do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças deverá promover o recadastramento imediato de todos os sujeitos passivos inscritos no CAMOB até o dia 02 de abril de 2007.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, os sujeitos passivos ficam obrigados a realizarem o seu recadastramento conforme resolução da Secretária de Economia e Finanças, até o dia 02 de abril de 2007.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá prorrogar o prazo estabelecido para o recadastramento, uma única vez e pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Para efeito de classificação das atividades exercidas pelos sujeitos passivos inscritos no CAMOB será adotada:

- I. para as pessoas jurídicas e equiparadas: a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE-Fiscal), reproduzida com subdivisões dos códigos das subclasses adotadas, para atender às peculiaridades das atividades sujeitas às obrigações impostas pelo sistema tributário do Município de Nova Iguaçu;
- II. para os profissionais autônomos - a Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, aprovada pelo Ministério de Estado de Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por meio de Instrução Normativa, poderá estabelecer subdivisões nas classificações previstas neste artigo.

Art. 5º. O não atendimento por parte do sujeito passivo, à convocação para a realização do recadastramento no prazo estabelecido, o sujeitará à aplicação das sanções previstas na legislação tributária municipal vigente, em especial o disposto no art. 542, IV, 'a', 3 da Lei Complementar n.º 3411/02, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 014/05, ou seja, multa inicial de 04 (quatro) UFINIG's, que equivalem a R\$ 122,92 (cento e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) até o limite de 100 UFINIG's, que equivalem a R\$ 3.073,00 (três mil e setenta e três reais), na forma de resolução da Secretária de Economia e Finanças.

Art. 6º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades mencionadas no artigo 5º deste Decreto, o sujeito passivo que não regularizar sua situação cadastral até o término do prazo estabelecido para o recadastramento será considerado irregular perante o Fisco Municipal, e sofrerá as sanções previstas no art. 538 da Lei Complementar n.º 3411/02, com a nova redação dada pela Lei Complementar 020/06;

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 09 de janeiro de 2007.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

RESOLUÇÃO Nº 010, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007.

Institui procedimentos e papéis de trabalho a serem aplicados na Fiscalização do Imposto sobre Serviços (ISS).

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais

e:

CONSIDERANDO a necessidade da padronização de procedimentos de fiscalização nas ações fiscais que são desempenhadas pelos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e pelos agentes fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos papéis de trabalho a serem utilizados na fiscalização do ISS;

RESOLVE:

Art. 1º. Os trabalhos de fiscalização no cumprimento da legislação tributária pelos sujeitos passivos do imposto sobre serviços de qualquer natureza, bem como a realização de lançamento tributário, via auto de infração, são privativos dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal (AFTM) e agentes fiscais do quadro suplementar, devidamente designados para este fim.

Art. 2º. A SEMEF, por meio de seus agentes do fisco, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários do ISS, poderá:

I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II. fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV. notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V. requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 3º. Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do ISS, deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas, sob pena de responsabilização do AFTM ou agente fiscal responsável que a descumprir:

I. Pela Chefia da Fiscalização

a) Realizar levantamento no Sistema de Planejamento Fiscal – SPF para a seleção dos sujeitos passivos que devem ser fiscalizados;

b) Emitir Mandado de Fiscalização – MF, em 02 (duas) vias para a designação do auditor ou agente fiscal, responsável pela realização do procedimento fiscal.

- c) Entregar o Mandado de Fiscalização ao auditor ou agente fiscal designado para proceder à fiscalização.

II. Pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal (AFTM) ou Agente Fiscal

- a) Realizar o levantamento da situação econômico-fiscal do sujeito passivo designado para ser fiscalizado, para fins de planejamento da fiscalização.
- b) Emitir o Termo de Início da Ação Fiscal – **TIAF**, em 03 (três) vias, para dar início ao procedimento fiscal, transcrevendo no mesmo os dados do MF, especificando os documentos necessários para exame e estabelecendo o prazo para entrega da documentação e local da entrega;
- c) Proceder às diligências necessárias para a localização do sujeito passivo;
- d) Dar ciência ao sujeito passivo do TIAF;
- e) Realizar o recebimento da documentação solicitado no TIAF;
- f) Realizar a análise criteriosa da documentação e das operações do sujeito passivo visando comprovar ou desconsiderar os fatos que motivaram a fiscalização, bem como a identificação de infrações a legislação tributária, como o descumprimento de obrigações acessórias e da obrigação principal;
- g) Anotar a apuração da base de cálculo do imposto no Mapa de Apuração do ISS – Próprio e comparar com o ISS declarado ou recolhido e apurar se há alguma diferença de imposto a recolher;
- h) Proceder aos levantamentos para a conclusão do procedimento fiscal e para constar no **Relatório de Análise e Verificação Fiscal**;
- i) Caso haja diferença de imposto a recolher, tanto próprio como de terceiros, em função da quebra de espontaneidade do sujeito passivo, com ciência do TIAF, o AFTM ou agente fiscal deverá lavrar Auto de Infração e Notificação de Termo de Intimação – AITI, com o valor apurado, aplicando a multa devida, conforme o caso.
- j) Lavrar os AITI por descumprimento de cada obrigação acessória verificado;
- k) Realizar a lavratura do **Termo de Verificação Fiscal – TVF** para relatar o trabalho realizado na fiscalização, referenciar os AITI lavrados e notificar a conclusão do procedimento fiscal;
- l) Devolver a documentação recebida, após haver tirado cópia dos documentos comprobatórios para embasar as autuações ou as conclusões constantes no relatório e no TVF;
- m) Montar processo administrativo com a documentação produzida no procedimento fiscal para ser entregue a chefia da fiscalização;

n) Entregar a documentação resultante do procedimento fiscal para a análise e revisão da chefia do AFTM ou agente fiscal e posterior notificação do sujeito passivo.

§ 1º. O Mandado de Fiscalização deverá conter além da identificação do sujeito passivo a ser fiscalizado, a indicação do tributo a ser fiscalizado, o período abrangido pela fiscalização e o seu objetivo.

§ 2º. No TIAF devem ser especificados os documentos fiscais-contábeis, que de acordo com o objeto da fiscalização e a especificidade do fiscalizado, interessam para o levantamento a ser realizado.

§ 3º. Caso não seja possível a localização do sujeito passivo, o AFTM ou agente fiscal deverá fazer um relatório circunstanciando as diligências realizadas para a sua localização e emitir o Termo de Verificação Fiscal - TVF, solicitando a baixa do Mandado de Fiscalização aberto e a suspensão da inscrição cadastral.

§ 4º. Caso o sujeito passivo não entregue, integralmente, a documentação solicitada no TIAF ou TI, deverá justificar por escrito o motivo pelo qual ele não dispõe da documentação, podendo, a critério do AFTM ou agente fiscal, com base nas justificativas apresentadas, ser-lhe dado novo prazo para a apresentação da documentação.

§ 5º. Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada no prazo estabelecido e não apresente nenhuma justificativa aceitável ou não solicite a prorrogação do prazo para a apresentação, o AFTM ou agente fiscal deverá lavrar Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI, com base no art. 542, inciso XVII, da L.C. 3411/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar 014/05.

§ 6º. Juntamente com o AITI lavrado por não apresentação de documentos solicitados no TIAF, deverá ser emitido Termo de Intimação para que o sujeito passivo apresente a documentação, no novo prazo estabelecido.

§ 7º. O embaraço reiterado dos procedimentos fiscais deverá ser sancionado com a aplicação da multa prevista para sanção deste ato até o limite de (03) três autos de infração.

§ 8º. A resistência do sujeito passivo em não apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais deverá ser comunicada à chefia do AFTM ou agente fiscal para a apresentação de representação do fato junto ao Ministério Público e o ingresso de “ação de exibição de documento” junto ao poder judiciário.

§ 9º. Na hipótese da ocorrência do disposto no § 8º deste artigo, sempre que possível, deverá ser procedida à cobrança do imposto por meio de procedimentos de arbitramento da base de cálculo.

§ 10. Na análise do cumprimento das obrigações acessórias deverá ser verificado pelo Auditor, no mínimo, o seguinte:

- I. Se os dados cadastrais estão atualizados;
- II. Se as notas fiscais utilizadas pelo contribuinte estão autorizadas pelo Fisco;
- III. Se as notas fiscais emitidas estão dentro do prazo de validade;
- IV. Se está sendo emitida nota fiscal de serviço para todo serviço prestado;
- V. Se estão sendo escriturados os livros fiscais obrigatórios;

- VI. Se a DMS está sendo entregue regularmente dentro do prazo;
- VII. Se as DMS entregues foram preenchidas corretamente com todos os dados que deveriam dela constar;
- VIII. Se o recibo de retenção de ISS na fonte está sendo emitido para os serviços tomados quando ocorrer a retenção do imposto;
- IX. Se estão sendo cumpridas outras obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 11. Na análise do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com os serviços prestados deverá ser observado, no mínimo, o seguinte:

- I. Identificar quais as atividades de prestação de serviço o fiscalizado realiza e se as mesmas estão previstas na lista de serviços tributáveis pelo ISS;
- II. Realizar o levantamento dos serviços prestados em que haja incidência do ISS, por cada competência tributária do imposto, com base nas notas fiscais emitidas ou outros elementos disponíveis, anotando-os no Mapa de Apuração de ISS – Próprio.

§ 12. Caso o contribuinte não tenha emitido nota fiscal de serviço ou se a quantidade emitida for incompatível com a atividade ou com o porte da empresa, o AFTM ou agente fiscal deverá verificar na contabilidade, diretamente nas contas de receitas, se há outros valores contabilizados como receita tributável pelo ISS.

§ 13. Caso a verificação nos livros contábeis seja insatisfatória, o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada ou a documentação apresentada não mereça fé, deverá ser procedida à intimação do sujeito passivo para a apresentação de novos documentos e elementos que sirvam de registro das operações de prestação de serviços realizadas, para fins de apuração do imposto devido.

§ 14. O não atendimento ao disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo, motiva o arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 15. O arbitramento da base de cálculo do ISS deverá ser realizado da seguinte forma:

- 1- Com base nas despesas do contribuinte;
- 2- Com base na situação de outro contribuinte da mesma atividade e de porte assemelhado;
- 3- Com base no preço dos serviços prestados nos períodos anteriores ou posteriores ao período fiscalizado.

§ 16. Na análise dos serviços tomados pelos sujeitos passivos, deverão ser realizados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- I. Com base nos documentos comprobatórios das despesas com serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, registrados nas contas de despesas da contabilidade do sujeito passivo fiscalizado, deverá ser realizada a análise da documentação para verificar se o serviço tomado é tributado pelo ISS e se é devido neste município;

II. Separar os documentos fiscais sujeitos à retenção do imposto na fonte e anotar no Mapa de Apuração de ISS – Terceiros, identificando o mês em que deveria ter sido realizada a retenção na fonte, a espécie de documentos e o número do documento, se houver, o tipo de serviço tomado e o valor do serviço;

III. Realizar a comparação com o ISS retido e recolhido e apurar a diferença de imposto a recolher.

§ 17. A lavratura de autos de infração deverá ser feita para cada tipo de infração encontrada no procedimento fiscal.

§ 18. A notificação pessoal ao sujeito passivo, de autos de infração lavrados em procedimento fiscal, assim como dos relatórios e mapas produzidos na realização dos trabalhos e do TVF, deverá ser realizada por servidor diferente daquele que realizou o procedimento fiscal, especialmente designado para este fim.

§ 19. A notificação da conclusão de procedimento fiscal e de AITI, deverá ser acompanhada de cópia do Relatório de Análise e Verificação Fiscal, bem como dos Mapas de apuração que serviram de base para as autuações realizadas.

§ 20. O Chefe da fiscalização poderá ainda designar, por meio de Ordem de Serviço (OS), os agentes fiscais para a realização de atividades internas de seleção, monitoramento e acompanhamento de sujeitos passivos (contribuintes ou responsáveis substitutos) voltadas para o incremento da arrecadação do ISS.

Art. 4º. Nos procedimentos de fiscalização de substituto ou responsável tributário, deverão ser observadas as rotinas mencionadas no artigo 3º desta Resolução, exceto quanto aos serviços prestados e quanto à emissão de notas fiscais de serviços, devendo a ênfase do trabalho se dar em relação aos serviços tomados.

Art. 5º. Nos procedimentos de fiscalização dos requisitos para a concessão da imunidade tributária, prevista na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da CF/88, deverá ser dada ênfase à identificação do cumprimento dos requisitos legais para fins de gozo do benefício legal.

§ 1º. No procedimento fiscal mencionado do *caput* deste artigo, além da necessidade da existência de contabilidade regularmente escriturada nos respectivos livros contábeis (Diário e Razão), os procedimentos de auditoria devem ser pautados para se verificar se a entidade está aplicando os seus recursos nos seus objetivos sociais e/ou se não está distribuindo, a qualquer de seus dirigentes, o seu resultado ou parcela do seu patrimônio por qualquer meio.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, o AFTM ou agente fiscal deverá verificar nas contas registradas no Livro Diário ou Razão, o seguinte:

I. Nas contas de disponibilidades financeiras:

- a) Determinar a existência das disponibilidades financeiras, que está em poder do contribuinte, em bancos ou com terceiros;
- b) Determinar se as disponibilidades registradas pertencem à entidade;

- c) Determinar a falta de registro de pagamentos realizados;
 - d) Determinar se há indícios de omissão de receitas.
- II. Nas contas de valores a receber de terceiros:
- a) Determinar a existência dos valores a receber registrados;
 - b) Determinar se os valores a receber pertencem a entidade;
 - c) Determinar se os valores a receber tiveram efetiva contrapartida em venda de bens e/ou serviços.
- III. Nas contas de estoques de mercadorias e de materiais:
- a) Determinar a existência dos bens registrados em estoques;
 - b) Determinar se ele pertencente à entidade;
 - c) Determinar se o mesmo encontra-se em poder da entidade;
 - d) Determinar se o volume de entradas e saídas é compatível com as operações da entidade.
- IV. Nas contas de investimentos e de imobilizados:
- a) Determinar se os investimentos ou bens são de propriedade da entidade;
 - b) Determinar se os valores pagos, tanto na aquisição como na venda, estão compatíveis com os praticados no mercado.
 - c) Determinar a existência física dos bens registrados;
 - d) Determinar se os bens encontram-se em poder da entidade;
 - e) Determinar se os bens estão sendo utilizados nas atividades da entidade.
- V. Nas contas de resultado:
- a) Determinar se todas as receitas foram registradas;
 - b) Determinar se as receitas e despesas pertencem ao exercício em que foram registradas;
 - c) Determinar se as despesas efetivamente ocorreram;
 - d) Determinar se os valores pagos pelas despesas são compatíveis com os valores de mercado.

§ 3º. Além das verificações previstas no parágrafo anterior, o AFTM ou agente fiscal deve verificar se a entidade está cumprindo com as suas obrigações acessórias e de responsável tributário.

§ 4º. O descumprimento das obrigações mencionadas, motiva a autuação da entidade e são suficientes para desconsiderar a imunidade tributária.

§ 5º. Na ocorrência comprovada de qualquer uma das situações listadas nos § 2º e 3º deste artigo, o AFTM ou agente fiscal deve considerar que a entidade não atende aos requisitos legais e passar para o levantamento

de ocorrência de fatos geradores e a realização do respectivo lançamento tributário, na forma do artigo 3º desta Resolução.

Art. 6º. A verificação a ser realizada em cada procedimento de fiscalização dependerá do objetivo da fiscalização determinado no Mandado de Fiscalização.

Art. 7º - O AFTM ou agente fiscal, titular da ação fiscal, deverá encerrar o procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do TIAF, podendo solicitar da chefia imediata, mediante justificativa fundamentada, a prorrogação do prazo por mais duas vezes, por igual período, ou seja, até o limite de 90 (noventa) dias, exceto para casos específicos como instituições financeiras.

Parágrafo único. No caso de ação fiscal, fica bloqueada a emissão de guias para pagamento de ISS, devendo o contribuinte aguardar o encerramento da apuração fiscal para efetuar o pagamento dos débitos fiscais.

Art. 8º. A constituição dos créditos tributários e as suas modificações serão comunicadas aos sujeitos passivos pelos meios de notificações previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os créditos tributários somente consideram-se constituídos ou modificados após a realização da notificação do lançamento ou da sua alteração.

Art. 9º A constituição de crédito tributário, quando o sujeito passivo tiver violado as normas tributárias municipais, se dá por meio do documento denominado Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI.

§ 1º. O AFTM ou agente fiscal, titular da ação fiscal, somente emitirá Auto de Infração de valor superior a 10 (dez) UFINIGs.

§ 2º. Se a dívida tributária for de valor inferior ao fixado no parágrafo anterior, o AFTM ou agente fiscal deverá emitir Notificação de Lançamento

Art. 10. Na constituição do crédito tributário por meio do AITI deverão ser observados os seguintes passos:

- I. Determinar o tipo da infração à legislação que foi cometida;
- II. Identificar o dispositivo legal infringido;
- III. Identificar o dispositivo legal da penalidade aplicável;
- IV. Identificar o sujeito passivo responsável pelo crédito tributário;
- V. Calcular o montante do tributo devido da multa aplicável;
- VI. Elaborar os autos de infração, fazendo constar os elementos acima;
- VII. Notificar o sujeito passivo do lançamento realizado.

§ 1º. Na lavratura do AITI o AFTM ou agente fiscal deverá ter atenção especial para os seus requisitos legais e para o enquadramento da infração na legislação tributária.

§ 2º. Na hipótese de emissão de Auto de Infração com erro de base legal, configura-se erro formal e o AFTM ou agente fiscal titular da ação fiscal deverá reemitir o Auto, notificar o contribuinte e reabrir prazo para impugnação.

Art. 11. A inobservância do disposto nesta Resolução, pelos agentes responsáveis, os sujeita às sanções legais previstas na legislação específica.

Art 12. Os modelos de papéis de trabalho mencionados nesta Resolução são os constantes dos seus anexos de I a VII.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições normativas em contrário.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Iguaçu - RJ, 09 de fevereiro de 2007.

MARIA HELENA ALVES OLIVEIRA
Secretária de Economia e Finanças

DECRETO N° 7.806, DE 30 DE JULHO DE 2007

REGULAMENTA O INCENTIVO FISCAL PARA PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DE NOVA IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o que dispõe a lei municipal n° 3.817 de 03 de janeiro de 2007:

DECRETA:

Art. 1º -O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, disciplinado pela Lei n° 3.817 de 03 de janeiro de 2007 fica sendo regulamentado pelo presente Decreto.

Art. 2º - A Comissão de Incentivo à Cultura - CIC, regulamentada por este decreto, apreciará os projetos culturais submetidos à análise na primeira fase denominada habilitação, e posteriormente o remeter a Secretaria Municipal de Economia e Finanças SEMEF - para proceder a segunda fase, na qual irá avaliar a aprovação do incentivo.

§ 1- A habilitação consistirá na aprovação do projeto cultural pela CIC e será comprovada por meio do Certificado de Habilitação dos Projetos - CEMPRO, do qual constará as seguintes especificações:

I-Identificação do Empreendedor;

II - título do Projeto;

Lili - número de inscrição do projeto junto a Comissão de Incentivo à Cultura;

IV - Descrição resumida do objeto do projeto;

V - Custo total do projeto aprovado;

VI - prazo de validade do certificado;

Vil - data da publicação em Diário Oficial;

§ 2º - O incentivo fiscal referido no artigo 1º deste Decreto será deferido ao contribuinte incentivador, mediante a expedição do Certificado de Incentivo Fiscal - CIF. Pela SEMEF, do qual constarão os seguintes dados:

1-número do CIF;

II - Identificação do projeto e o número de inscrição junto a Comissão de Incentivo à Cultura;

III - identificação do empreendedor;

IV - Identificação do contribuinte incentivador, incluindo VI - prazo de validade do certificado;

Vil - data da publicação em Diário Oficial;

§ 3 - O incentivo fiscal referido no artigo 1ª deste Decreto será deferido ao contribuinte incentivador, mediante a expedição do Certificado de Incentivo Fiscal - CIF, pela SEMEF, do qual

Constarão os seguintes dados:

I- Número do CIF:

II - Identificação do projeto e o número de inscrição junto a Comissão de Incentivo à Cultura;

III - identificação do empreendedor;

IV-identificação do contribuinte incentivador, incluindo o número do CNPJ ou do CPF.

V - Conta bancária específica, na qual será depositado o incentivo por parte do contribuinte incentivador;

VI - valor do incentivo autorizado em reais, de acordo com a categoria de enquadramento do contribuinte incentivador;

VII - data de sua expedição e prazo de validade;

VIII - valor dos recursos transferidos para execução do projeto cultural aprovado;

IX - Número de inscrição junto ao CAMOB-Cadastro Mercantil

X - Número de registro do (s) imóvel (s) junto ao cadastro imobiliário para o contribuinte do IPTU.

§3, a que se refere o § 2º deste artigo, é intransferível

Consta o nerd expedido adiante a apresentação pelo empreendedores do comprovante de depósito do valor dos recursos transferidos pelo incentivador, em conta corrente vinculada e específica, ao projeto cultural habilitado;

II - declaração do Empreendedor confirmando o recebimento dos recursos; indicando se o depósito se refere a totalidade ou) as parcelas do custo total.

§4-O valor do incentivo autorizado poderá ser transferido do empreendedor parceladamente por um mesmo incentivador, ou fracionada mente por diferentes incentivadores.

§5-No caso de estar vencido o imposto, e ainda não inscrito na dívida ativa do município, o CIF será aproveitado apenas para o pagamento do seu montante principal corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora.

Art. 3º - O empreendedor indicará o (s) contribuinte (s) incentivador (es), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão do CEMPRO pela CIC.

§ 1 - Mediante solicitação fundamentada feita pelo empreendedor, o prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Comissão, por no máximo igual período.

§ 2º - O empreendedor poderá apresentar uma lista de contribuintes incentivadores que cubram, total ou parcialmente, o orçamento do projeto.

§ 3º - Na cobertura parcial o empreendedor deverá informar a CIC das outras fontes de recursos disponíveis ou as modificações feitas no orçamento apresentado.

§ 4- Caso as modificações alterem o projeto cultural aprovado, este deverá ser novamente analisado pela CIC que poderá ou não o aprovar.

§5º-O empreendedor poderá movimentar a conta corrente do projeto quando captar 70% do valor habilitado, conforme autorização da CIC.

§6º-Em todos os casos previstos nos parágrafos anteriores, o empreendedor estará obrigado à realização do projeto aprovado pela CIC.

§ 7- Quando houver captação parcial e o projeto não for realizado, o saldo deverá ser transferido para o Fundo Municipal de Cultura, não prejudicando o incentivo fiscal para o incentivador.

Art. 4º - Todos os certificados de incentivo serão objeto de Registro, para fins de controle pela CIC e pela SEMEF.

Art. 5º - Somente serão objetos de incentivo os projetos Culturais que visem a exibição, utilização e circulação pública Dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão De incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, Destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções Particulares.

Art. 6º - Fica vetada a apresentação de projetos para Habilitação apresentados por:

I-agentes públicos lotados na Secretaria Municipal de Cultura E Turismo - SEMCTUR;

II-integrantes do Conselho Municipal de Cultura -COMCULT;

LLL - instituições públicas municipais, estaduais e federais;

IV - Pessoa jurídica que possua dentre os seus sócios, Integrantes de qualquer um dos órgãos supracitados.

Art. 7º -A Comissão de Incentivo à Cultura - CIC, referida no Ar.4º da Lei n 3817/07, será integrada pelo Conselho Municipal De Cultura e por técnicos da SEMICTUR, que deverão avaliar dos projetos culturais a ela apresentados, na forma do Regimento Interno, previsto neste decreto.

Art.8º A CIC será composta por por 7 (sete) membros: sendo 4 (quatro) indicados dentre os membros do COMCULT, 2 (dois) indicados pelo titular da SEMCTUR, dentro os integrantes de sua equipe e 1 (um) composto pelo Titular da SEMCTUA ou um coordenador nomeado por ele que ocupar a presidência da comissão, e no qual se subordinará a Secretaria Executiva da Comissão, regulamentada no Art. 11 deste Decreto.

Parágrafo único - Serão ainda designados, obedecidos aos critérios estabelecidos no "caput" deste Artigo, 1 (um) suplente Para cada um dos membros descritos acima

Art.9º - Atendido o disposto neste Decreto, a CIC terá as seguintes atribuições, dentre outras:

I-Definir os critérios e regras para seleção e julgamento dos Projetos culturais apresentados que serão estabelecidos nos Editais de Convocação Pública;

II - analisar e julgar os projetos culturais apresentados de acordo com os critérios e regras estabelecidos nos editais de seleção de projetos culturais;

III - fundamentar as decisões tornadas;

IV - Encaminhar os projetos aprovados à SEMCTUR, para as providências necessárias;

V - Determinar os prazos em que o empreendedor deverá efetuar a prestação de contas à Administração Pública Municipal, atendidos os termos do Edital e do Regimento Inteiro.

Art. 10 - A Comissão de Incentivo à Cultura, respeitados o texto da Lei e do Decreto que a regulamenta, terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno próprio a ser elaborado por ela, no prazo de 15 (quinze) dias após a posse de seus membros.

§ 1ª - Do Regimento Interno da Comissão deverão constar, dentre outros elementos:

I-o cronograma de reuniões;

II - A forma de convocação;

III - as normas para recebimento, análise e avaliação dos projetos culturais;

IV - A forma de elaboração dos pareceres dos membros da Comissão;

V - A forma de aprovação das atas de reuniões das quais deverão constar, obrigatoriamente, o registro dos votos de seus membros, observando-se o disposto neste Decreto.

§2-Os membros da Comissão de incentivo à Cultura terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§3 - Caso o membro da Comissão de Incentivo à Cultura deixe de compor o órgão ao qual ele representa, seu mandato será imediatamente extinto, devendo o respectivo órgão designar novo representante.

Art. 11 - A Comissão de Incentivo à Cultura terá uma Secretaria Executiva, organizada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com o apoio operacional fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, Controladoria e Procuradoria Geral do Município, com as seguintes atribuições;

I- Analisar os projetos nos aspectos orçamentário e documental como subsidio às decisões da Comissão para a Habilitação dos projetos;

- II- manter atualizado um banco de dados dos projetos e cadastro de entidades e instituições culturais, empreendedores e incentivadores
- III- analisar os projetos e sua prestação de contas, de acordo com os relatórios de acompanhamento executivo, que deverão ser fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

IV- Canalizar o atendimento das condições necessárias no cumprimento da legislação que rege a matéria

Parágrafo único - Para a execução dessas atribuições a Secretaria Executiva será integrada por:

- I- Um Secretário Executivo, indicado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- II - Um servidor indicado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças;
- III - um Procurador ou Assessor, designado pelo titular da Procuradoria Geral do Município;
- IV- Um servidor da Controladoria Geral do Município.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em consonância com a Comissão, fará publicar no mês de abril de cada ano e com validade até o final do exercício financeiro correspondente, edital convocatório para os empreendedores apresentarem seus projetos.

§1 - Os projetos apresentados durante o prazo referido no "caput" deste artigo serão julgados pela Comissão em reuniões periodicamente realizadas, atendida a ordem cronológica de entrada.

§2º - No caso de o projeto utilizar recursos públicos municipais deverá obedecer também ao critério da efetiva disponibilização dos mesmos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF.

Art. 13 - A Comissão fará publicar na imprensa oficial relação completa, sob forma de extrato, de todos os projetos Habilitados.

Art. 14 - Cabe à Comissão, nos termos do Art. 9º deste Decreto, determinar os prazos em que o empreendedor deverá efetuar a prestação de contas à Administração, atendidos os termos do

Edital e do Regimento Inteiro.

§1-A data determinada pela Comissão não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados a partir do encerramento do projeto, ou das respectivas etapas, nos casos de prestação de contas Parciais.

§ 2º - A prestação de contas deverá ser apreciada pela Comissão no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do seu recebimento pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo que a solicitação de informações ou documentos adicionais suspende este prazo até que seja atendida pelo empreendedor.

§ 3º - A Comissão de Incentivo à Cultura ficará impedida de aprovar novo projeto de um mesmo empreendedor cuja prestação de contas de projeto anterior não tenha sido apresentada no prazo especificado até o momento da avaliação, ou que tenha sido expressamente rejeitada pelos órgãos de fiscalização da Administração, até o saneamento total do vício apurado.

5.4º - O saldo dos recursos captados através da utilização do incentivo cultural previsto na Lei 3817/07 e não utilizados dentro do prazo previsto no projeto habilitado será revertido, após a prestação de contas, para o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 15 - Concluído o trabalho da Comissão de incentivo à Cultura, esta encaminhará à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo as suas decisões, nos prazos estabelecidos, para a devida publicação, respeitados os critérios jurídicos

Art. 16- Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo aplicar as penalidades cabíveis, bem como comunicar o fato ao titular da Procuradoria Geral do Município, para adoção das providências pertinentes, inclusive no âmbito penal, de acordo com o Art. 8º da Lei 3.817 de 03 de janeiro de 2007.

Art. 17-A Comissão de incentivo A Cultura, a Administração Pública e o contribuinte incentivador não responderão solidariamente por quaisquer violações de dispositivos legais, ou descumprimento das normas fixadas nos editais, de qualquer natureza, cometidas pelo empreendedor, na realização de um projeto cultural incentivado, ressalvadas as hipóteses de comprovada.

Art. 18 - Se for apurado, no processo correspondente ao art. 16 deste Decreto, que o contribuinte incentivador concorreu para que o empreendedor fraudasse a regular aplicação dos recursos, aquele responderá juntamente com este, sujeitando-se às mesmas penalidades.

Art. 19 - O valor das importâncias transferidas pelo contribuinte incentivador deverá ser totalmente aplicado no projeto que se vincular ao certificado de incentivo fiscal utilizado.

Parágrafo único - Comprovar-se-á a aplicação das importâncias transferidas pelo incentivador ao projeto, mediante a apresentação, pelo empreendedor, das notas fiscais ou documentos hábeis a corroborar as despesas realizadas, de acordo com o orçamento do projeto habilitado.

Art. 20 - As Secretarias Municipais de Economia e Finanças, e Cultura e Turismo estabelecerão, por meio de Portaria, o fluxo dos procedimentos para obtenção do incentivo e sua utilização no pagamento de impostos.

Art. 21 - Concluídos os trabalhos e aprovados os projetos culturais, a Comissão de Incentivo à Cultura os encaminhará à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, nos prazos estabelecidos, para homologação do titular daquele órgão ou de quem dele receber delegação.

Art. 22- Os recursos provenientes de incentivos deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica para o projeto, em nome do proponente, e a respectiva prestação de contas deverá observar as normas a serem definidas pela Comissão de Incentivo à Cultura,

Parágrafo único - Não serão consideradas, para fim de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe à determinação do "caput" deste artigo.

Art.23 - Para evitar paralelismo e duplicidade no apoio aos projetos culturais incentivados, o empreendedor deverá informar se o projeto está recebendo apoio financeiro do município Ou de outras esferas de Governo, devendo, para esses casos, elaborar um demonstrativo dos recursos recebidos das diversas fontes e sua aplicação.

§ 1 - Não se considera duplicidade ou paralelismo a agregação de recursos nos diferentes níveis de Governo para cobertura financeira do projeto, desde que o somatório das importâncias captadas nas várias esferas não ultrapasse o seu valor total.

§ 2º - A omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer outras fontes sujeitar à a empreendedor ao impedimento de apresentação de novos projetos por um período de até dois anos, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor.

Ar.24- A aprovação final da prestação de contas será de competência do titular da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, após análise da Secretaria Executiva da Comissão de Incentivo à Cultura, mediante despacho publicado na imprensa oficial.

Art. 25 - Os casos omissos ao presente decreto serão apreciados pela Comissão de Incentivo à Cultura que tomará as devidas providências.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

LEI Nº 3.878, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU A CEDER O DIREITO AO RECEBIMENTO DO FLUXO FINANCEIRO ORIUNDO DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO-TRIBUTÁRIOS, PARCELADOS OU NÃO PARCELADOS, INSCRITOS OU NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, EM FASE DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, QUE COMPÕEM A CARTEIRA MUNICIPAL E CUJOS FATOS GERADORES TENHAM OCORRIDO ENTRE 1996 E 2007”.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica o Município de Nova Iguaçu autorizado a ceder o direito ao recebimento do fluxo financeiro oriundo do pagamento dos débitos tributários ou não-tributários, parcelados ou não parcelados, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, que compõem a carteira municipal e cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1996 e 2007.

PARÁGRAFO 1º Em qualquer hipótese, a cessão deverá se referir a tributos ou dívidas vencidas e não pagas nos respectivos vencimentos.

PARÁGRAFO 2º Os recursos advindos da cessão dos direitos cedidos poderão servir para viabilizar investimentos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, além de outros previstos nos programas de investimentos plurianual vigente e demais revisões, objetivando a execução de obras de saneamento, infra-estrutura e urbanização do Município.

PARÁGRAFO 3º A cessão prevista no caput deste artigo não compreende os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação municipal, assim como aqueles referentes aos percentuais das receitas tributárias constitucionalmente destinadas a propósitos específicos.

Art.2º . A cessão ora autorizada não extingue ou altera a obrigação tributária, assim como não extingue o crédito tributário contabilizado no fluxo cedido ou modifica a sua natureza, ficando preservadas suas garantias e privilégios.

Art.3º . Permanecerão sob titularidade e integral responsabilidade do Município de Nova Iguaçu todos os atos e procedimentos relacionados à cobrança dos créditos tributários municipais, tanto administrativamente, como em juízo, por meio da Procuradoria-Geral do Município.

Art.4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária vigente.

Art.5º Fica autorizada a instituição de Fundo Financeiro nos exercícios de 2008 e seguintes para viabilizar as operações autorizadas pelo artigo primeiro desta Lei.

Art.6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 11 DE OUTUBRO DE 2007.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

DECRETO N° 7.900, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

CONSIDERANDO a evolução e a disseminação das tecnologias de tratamento da informação;

A aplicação dos princípios da celeridade e da economicidade quando utilizados recursos eletrônicos para efetivação de transações financeiras e demais procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de agilidade na realização de transações bancárias e de diminuição de custos,

CONSIDERANDO que a administração pública deve facilitar ao máximo as formas de pagamento de tributos utilizando-se das tecnologias disponíveis e sempre buscando estar atualizada quanto a estas tecnologias

DECRETA:

Art. 18 - Ficam os órgãos do Poder Executivo desta Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu autorizados a utilizarem-se de meio eletrônico para a movimentação financeira a seu cargo junto as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Art. 2º - A movimentação financeira, para os fins deste decreto, abrange todas as transações bancárias necessárias à realização da despesa e receita públicas, inclusive transferência de recursos, transmissão e recepção de arquivos eletrônicos, via provedor disponibilizado por instituições bancárias oficiais e via Interfet.

Art. 3º - As transações serão realizadas pelos agentes públicos responsáveis pela movimentação dos recursos públicos, acordo com as respectivas competências e atribuições, por meio

De senha eletrônica, aos quais compete preservar o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa na forma da legislação em vigor.

PARAGRAFO ÚNICO - A senha eletrônica equipara-se, para os efeitos deste decreto, à assinatura de próprio punho do agente público.

Art. 4º - Deverão ser realizados contratos específicos com as instituições bancárias detentoras das contas por meio das quais são movimentados os recursos públicos, regulando-se, de forma

Detalhada, a operacionalização do sistema eletrônico, inclusive os poderes inerentes a cada senha.

Art. 5º - As mensagens que trafegarem entre os sistemas eletrônicos dos bancos oficiais e da Administração Pública deverão ser criptografadas e protegidas por mecanismos que garantam a confiabilidade e integridade das informações, assim como a autenticidade do emissor e do receptor das mesmas.

Art. 6º - Fica autorizado também o recebimento de tributos por meio de débito automático em conta corrente a ser efetivado por meio de máquinas próprias para tal fim instaladas nos locais de recolhimento ou ainda por meio de caixas eletrônicos oferecidos pela rede bancária.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

DECRETO Nº 7.832. DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007.

"INSTITU O CALENDARIO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU (CATRINI), FIXA O INDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETARIA DOS CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU,

Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei especialmente aquelas determinadas pelo Art. 87, inciso XV da Lei Orgânica, e

CONSIDERANDO a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos tributos municipais para vigorar no exercício de 2006, como determinam os artigos 27, 173, 177, 198, 210, 222, 233, 257, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar 3411/2002

CONSIDERANDO a importância da instituição do Calendário Facal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), que torna possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias com o Município;

CONSIDERANDO que a medida é de suma importância para os profissionais legalmente habilitados a administrar bens e negócios de terceiros, como os contadores e advogados,

CONSIDERANDO o programa de modernização da administração fazendária do Município, cujo principal objetivo é melhorar a relação fisco-contribuinte através da transparência e ampla divulgação da legislação tributária

DECRETA:

Art. 1. As datas e os prazos para pagamento dos tributos municipais no exercício de 2008 são aqueles fixados no anexo deste Decreto

Art. 2. As datas e os prazos fixados no anexo deste Decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia seguinte ao vencimento.

Art. 3 Na hipótese de não recebimento das guias para pagamento do IPTU, o contribuinte deverá comparecer à sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças para solicitar a emissão da 2ª via do documento de cobrança a que se refere o caput, após os prazos constantes no artigo 4º deste decreto, perderá os benefícios referentes aos descontos ali constantes, incidindo sobre o valor devido os acréscimos moratórios, caso devidos

Art. 4º. Acobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma: 1-IPTU-o contribuinte terá as seguintes opções para pagamento:

a) Cota única para pagamento até 31/01/2008, com 15% (quinze por cento) de desconto;

b) Cota única para pagamento até 29/02/2008, com 10% (dez por cento) de desconto;

c) cota única para pagamento até 14/03/2008, SEM desconto; ou

d) dez cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 14/03/2008. -ISS Empresa-em doze cotas mensais de janeiro a março de 2008, com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o art. 178 da LC 3.411/2002, conforme previsto no Calendário Fiscal anexo.

III-ISS Autônomo-terá duas formas de pagamento;

- a) Uma cota única com vencimento até 06 de fevereiro, com 10% (dez por cento) de desconto,
- b) Parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 20/mar, 20jun, 22/set e 22/dez.

IV-Taxa de Fiscalização de Localização (TFL), Taxa de coleta de Lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS)-serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas:

- a) Cota única com vencimento até 31 de janeiro com 10% (dez por cento) de desconto;
- b) Cota única com vencimento em 29 de fevereiro com 5% (cinco por cento) de desconto.
- c) Parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 20/mar, 20/jun, 22/set e 22/dez;

V-Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros (TFV) será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Sobre Serviços.

VI-As Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA), de Fiscalização de Obra Particular (TFO) e de Fiscalização de Obra em Logradouro Público (TOLP) serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VII-A Taxa para o Exercício do Comércio Eventual, ambulante e feirante, com incidência anual, será paga em doze cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 31 de janeiro de 2008.

Art. 5º. Os pedidos de reconhecimento ou renovação de isenção para o IPTU/2009 deverão ser protocolados entre os dias 1º de maio e 1º de agosto do exercício de 2008.

Parágrafo único. Os processos protocolados fora do prazo serão indeferidos de plano.

Art. 6º. Os contribuintes terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU/2008, que versem sobre:

I-Alteração de valor venal;

II-Alteração de metragem;

III-Alteração de come

IV-Identificação do Contribuinte;

V-Alteração de endereço;

VI-Inclusão/alteração da classificação do imóvel por zona fiscal

VII- Outras mudanças cadastrais referentes ao imóvel

Parágrafo 1º -As revisões protocoladas no prazo serão implantadas ainda em 2008, mas a ausência de atualização cadastral do imóvel, portada da informação obrigatória do contribuinte, não exclui a aplicação dos acréscimos moratórios nem garante os descontos para pagamento em cota única fora dos prazos fixados no Calendário Fiscal.

Parágrafo 2º-As revisões, ressalvado o 43%, protocoladas após o prazo previsto no caput serão analisadas e implantadas no Cadastro Imobiliário para vigorar no exercício seguinte ao do requerido.

§ 4-Apenas se considera como fundamento para pedido de revisão do Valor Venal, os fatores especiais característicos de terreno ou da construção que possam causar distorções no cálculo da Planta Genérica de valores (PGV).

Art. 7º. Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal exceto o IPTU, Taxa de Manutenção de Vias Taxa de Coleta de Lixo para as unidades residenciais-compartilhadas em 4,15%, de acordo com a variação nos

últimos 12 (doze meses do INPC/BGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme art. 852, da Lei Complementar n.3.411/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 020 de 29/12/2006.

Art. 8º-A UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu) fica fixada em R\$ 32,00 (Trinta e dois reais) para o exercício de 2008, sendo mantido o valor de R\$29,88 (Vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) para o IPTU, Taxa de Manutenção de Vias e Taxa de Coleta de Lixo para as unidades residenciais.

Art. 9º-Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

LINDBERG FARIAS
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007

“DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 3411/02, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica extinta a TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL, a partir de 01 de janeiro de 2008.

Art. 2º – A Lei Complementar nº 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**CAPÍTULO III-A
TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

**Seção I
Fato Gerador e Incidência**

Art. 201-A - A Taxa de Localização de Estabelecimento - TLE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, conforme definido no art. 78 da Lei 5172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), caracterizado pelo licenciamento das atividades econômicas e o exercício de ações de vigilância, controle e fiscalização. (AC)

Art. 201-B - A licença ou a autorização de localização de estabelecimento de qualquer atividade econômica no Município de Nova Iguaçu será instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, ALVARÁ PROVISÓRIO ou ALVARÁ DEFINITIVO, conforme o caso. (AC)

Parágrafo único – Os modelos de Alvará e do Cartão de Identificação do Contribuinte – CICON, serão aqueles instituídos através de resolução do titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

**Seção II
Do Alvará Precário**

Art. 201-C – Considera-se ALVARÁ PRECÁRIO a mera autorização de funcionamento, sendo a forma hábil para a Fazenda Municipal:

- I - reconhecer a existência de fato da atividade econômica em operação; e
- II – emitir o Alvará solicitado através da Internet.(AC)

§1º - A autorização de funcionamento, instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, não gera direito adquirido e nem direito à indenização, podendo a Administração Municipal, a qualquer tempo, mediante despacho fundamentado e prévia notificação, cassar a sua validade para interdição do estabelecimento. (AC)

§2º - O ALVARÁ PRECÁRIO poderá ser emitido em caso de pendências formais tais como: área não legalizada, precariedade na titularidade do imóvel, inexistência da fossa séptica. (AC)

§3º - O prazo de validade do ALVARÁ PRECÁRIO será de 01 ano, prorrogável uma única vez por igual período, exceto em caso de pendência na comprovação da titularidade definitiva do imóvel, hipótese que fundamentará a renovação até que seja suprida. (AC)

§4º - A Autorização para Funcionamento de que trata o caput será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando ocorrer qualquer uma das hipóteses abaixo:

- I. a atividade contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito ou outras normas de ordem pública;
- II. forem infringidas as normas relativas ao controle da poluição ou causar qualquer incômodo à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;
- III. comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular ou sócio da empresa e não tenha autorização expressa do proprietário; ou
- IV. o requerente não apresentar a documentação exigida para regularizar o cadastro mercantil da empresa no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Precário pelo Internet.

§5º - Na hipótese do §1º do presente artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de impugnar a decisão de cassação do alvará, no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão, mediante requerimento escrito, ficando a decisão final a cargo da Secretária de Economia e Finanças.

Art. 201-D - A autorização para Funcionamento será cassada, sem prévia notificação, se for constatada qualquer das seguintes situações:

- I. falsidade ou inexatidão de qualquer de qualquer documento ou declaração acostada ao processo;
- II. se no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela(s) para a(s) qual(is) tiver sido concedida a Autorização;
- III. se forem infringidas quaisquer disposições referentes à proteção do meio ambiente, ou, ainda, se o funcionamento do estabelecimento vier a causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, a saúde ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade; ou
- IV. se houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do Poder de Polícia autorizado.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput* do presente artigo, será o contribuinte notificado para impugnar a decisão de cassação do alvará, no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão, mediante requerimento escrito, ficando a decisão final a cargo da Secretária de Economia e Finanças.

Seção III Do Alvará Provisório

Art. 201-E - Considera-se ALVARÁ PROVISÓRIO a PERMISSÃO PROVISÓRIA PARA LOCALIZAÇÃO que será deferida para os estabelecimentos que não atendam as formalidades e exigências legais necessárias à obtenção do ALVARÁ DEFINITIVO. (AC)

Parágrafo único – O prazo de validade do ALVARÁ PROVISÓRIO será de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez.

Seção IV Do Alvará de Licença Definitiva

Art. 201-F - Considera-se ALVARÁ DE LICENÇA DEFINITIVA a LICENÇA DEFINITIVA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO de uma atividade econômica, a partir do momento em que atenda a todos os requisitos para sua constituição formal e a legislação municipal, inclusive a de saúde pública, meio ambiente, de uso e parcelamento do solo, de obras, tributária e de posturas municipais. (AC)

Seção V Do Lançamento

Art. 201-G – A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada de ofício, considerando-se ocorrido o fato gerador: (AC)

- I - na data de início de atividade ou na data de alteração de endereço e/ou de atividade;
- II – na data do início de atividade cujo exercício não licenciado verificou-se de fato através da ação fiscal;
- III – na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento;
- IV – na data da renovação da validade do espelho do alvará precário ou provisório.

Parágrafo único – A substituição do Alvará Precário ou do Alvará Provisório pelo Alvará Definitivo não ensejará a incidência da TLE.

Art. 201-H – A Taxa será devida no momento da prolação do despacho que autorizar a concessão da licença para estabelecimento, de alteração de razão social, de endereço ou de atividade ou na renovação da validade do espelho do alvará. (AC)

Parágrafo único – A taxa não será devida nos casos de desistência manifestada por escrito, no processo, pelo requerente, antes do deferimento da autorização. (AC)

Art. 201-I - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas (autônomo não-localizado). (AC)

Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.(AC)

Seção VI **Base de Cálculo**

Art. 201-J - A base de cálculo da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será calculada em função da atividade exercida, na forma do anexo IV, através de rateio proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica. (AC)

Parágrafo único - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos. (AC)

Art. 201-K - Aos contribuintes, cujo objeto social for composto por mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, será considerada a atividade de maior ônus fiscal, na forma do Anexo IV. (AC)

Seção VII **Do Sujeito Passivo**

Art. 201-L - O sujeito passivo da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais. (AC)

Seção VIII **Da Solidariedade Tributária**

Art. 201-M - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento sem inscrição no Cadastro Mercantil da Fazenda Municipal;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento sem inscrição no Cadastro Mercantil da Fazenda Municipal. (AC)

Seção IX Do Pagamento

Art. 201-N - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada e calculada pela autoridade administrativa, conforme o Anexo IV. (AC)

Parágrafo único - O lançamento da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE deverá considerar a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento. (AC)

Art. 201-O - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada mediante expedição de espelho de alvará, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais, as quais serão objeto da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF, conforme art. 251.(AC)

Art. 201-P - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura. (AC)

Art. 201-Q - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada nova Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE, caso sejam verificadas situações previstas no art. 201-G.

Art. 201-R - O Alvará será substituído e a TLE devida sempre que ocorrer qualquer alteração nas características da licença concedida, salvo nos casos de mudança de numeração, de denominação do logradouro por ação do órgão público ou pela concessão de segunda via de Alvará de Licença de Estabelecimento. (AC)

Art.201-S - O pagamento da TLE será efetuado à vista no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência do despacho que a autorizar, cujo comprovante de pagamento será apresentado à repartição competente para emissão do Alvará de Licença para Localização de Estabelecimento. (AC)

Parágrafo único – Somente será emitido o Alvará mediante a apresentação da comprovação do pagamento da TLE. (AC)

Art.201-T - O original do Alvará deverá ser mantido no estabelecimento em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação. (AC)

Art.201-U - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de qualquer desses eventos. (AC)

Art.201-V - O Alvará poderá ser cassado, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente. (AC)

Art.201-X - Independente da emissão do Alvará de Licença ou de Autorização para estabelecimento e funcionamento, toda atividade econômica deverá possuir o CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE – CICON, que consiste no documento que identifica a inscrição, para fins meramente fiscais, da atividade econômica no Cadastro Mercantil da Secretaria de Economia e Finanças. (AC)

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 190 a 201 da Lei Complementar nº 3411/2002.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 05 de dezembro de 2007.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 023, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 1º. O artigo 615 da Lei Complementar nº 3.411/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 615 – O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. ”

§ 1º - (Revogado)

§ 2º - (Revogado) Art. 2º. O artigo 713 da Lei Complementar nº 3.411/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 713 – Compete ao Prefeito Municipal, por despacho fundamentado:

I – Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, desde que presentes todos os requisitos estabelecidos em lei.

II – Cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 5 (cinco) UFMG, tornando a cobrança ou execução antieconômica. ” Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 27 de dezembro de 2007.

LINDBERG FARIAS

Prefeito

LEI Nº 3.900 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a isenção do imposto sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis – ITBI sobre a transmissão de imóveis em processo de regularização de titularidade junto a Companhia Estadual de Habitação – CEHAB e ao Programa de Arrendamento Residencial - Plano PAR e dos imóveis de baixa renda financiados pela Caixa Econômica Federal

Art. 2º – Para obtenção do benefício mencionado no art. 1º é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. Apresentação do contrato de compra e venda do imóvel firmado entre a instituição e o mutuário exceto para os imóveis pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR;
- II. Apresentação do contrato de arrendamento, exclusivamente para os imóveis pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR;
- III. Regularidade quanto aos Tributos Municipais relacionados ao imóvel. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 27 de dezembro de 2007

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

LEI N.º 3.901, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 1º. Ficam remetidos os créditos tributários oriundos de fatos geradores ocorridos em período anterior à edição desta Lei, desde que o cadastramento da atividade econômica seja feito a partir da comunicação espontânea, prestada até o dia 11 de outubro de 2009, relativos aos seguintes tributos:

- I. Taxa de Inspeção Sanitária, Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre imóveis de uso comercial e Taxa de Localização de Estabelecimento, referentes aos exercícios de 2007 e anteriores;
- II. Imposto Sobre Serviços correspondentes aos fatos geradores porventura ocorridos nos últimos 5 (cinco) exercícios e até o mês em que for efetuado o cadastro, inclusive;
- III. §1º. O cadastramento a que se refere o caput será requerido exclusivamente pelas empresas que não constem no Cadastro de Atividades Econômicas até a data da publicação desta Lei.

§2º. Para os fins dispostos nesta Lei, será considerada como data de cadastro a data de entrada do requerimento junto à Administração Municipal.

§3º. O benefício definido neste artigo é exclusivo para as empresas alcançadas pelo artigo Art. 335-A da Lei Complementar 3.411 de 2002.

Art. 2º. Não gozarão do direito à remissão os sujeitos passivos que, durante os dois anos seguintes ao cadastramento, deixem de pagar três parcelas ou cotas, consecutivas ou intercaladas, dos tributos referidos nos incisos I e II do art. 1º, devendo o Município proceder à cobrança de todos os créditos tributários do quinquênio anterior ao cadastramento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

LEI Nº. 3.902, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 1º. Ficam remitidos o IPTU e as taxas imobiliárias dos últimos 5 (cinco) anos relacionados aos imóveis pertencentes a pessoa de baixa renda, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Seja titular de um único imóvel e nele resida;

II – A sua renda familiar mensal não seja superior a 2 (dois) salários mínimos;

III – O seu débito perante o Município não ultrapasse R\$ 5.000,00;

IV – Tenha recebido a “Visita Social” e tenha sido detectada a sua real situação econômica e social; V – Tenha o seu imóvel regularmente cadastrado junto ao Município;

VI – A área do imóvel não seja superior a 150m².

§1º. Para fins de verificação do requisito previsto no inciso II, serão considerados os valores percebidos pelo cônjuge ou companheiro (a), bem como pelos parentes que residam no mesmo imóvel do titular.

§2º. A remissão de que trata este artigo deverá ser concedida por despacho do Prefeito, conforme o disposto no artigo 713 da Lei Complementar nº 3.411 de 2002.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 024, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008

“ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N.º 10/2003, ADEQUANDO AS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA AO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 94 DO SEU ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E, AINDA, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.”

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 10, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, com as suas respectivas redações:

“SUBSTITUIÇÃO E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 6º-A. Os responsáveis tributários são obrigados a realizar a retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços prestados por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a que se refere a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º. O ISSQN retido na fonte, previsto no *caput* deste artigo, será recolhido diretamente ao Município de Nova Iguaçu, na forma e prazo previstos na legislação que rege o imposto.

§2º. A retenção do ISSQN incidente sobre os serviços prestados por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será feito de acordo com a alíquota do imposto correspondente à receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da competência do serviço prestado, destacada na nota fiscal de serviço, conforme preceitua o §3º deste artigo.

§3º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o prestador de serviço deverá informar no documento fiscal que é optante pelo Simples Nacional e destacar a alíquota do Simples Nacional, conforme tabela do Anexo Único desta Lei.

4º. caso o prestador do serviço não cumpra o disposto no § 3º deste artigo, o tomador do serviço deverá realizar a retenção do imposto na fonte, aplicando a alíquota vigente na legislação municipal para a atividade do serviço prestado, sob o preço do serviço.

§5º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos a partir da competência do mês de julho de 2007.

§6º. Os substitutos e/ou responsáveis tributários ficam dispensados de realizar a retenção do ISSQN na fonte, quando o contribuinte prestador estiver sujeito ao pagamento do imposto por estimativa, na forma do artigo 7º-D desta lei, desde que haja a comprovação da sujeição ao regime.

§7º. Quando o prestador de serviços for estabelecido em outro município e o ISSQN seja devido no Município de Nova Iguaçu, ou quando o prestador não fizer prova inequívoca da sua sujeição ao regime de estimativa, não se aplica a dispensa da retenção na fonte prevista no § 6º deste artigo.

§8º. Para os demais aspectos tributários aplicados na retenção do ISSQN na fonte em relação aos serviços prestados pelas pessoas mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser observadas as disposições da legislação tributária municipal.

Art. 6º-B. As microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas neste Município optantes pelo Simples Nacional que forem eleitas pela legislação tributária municipal como substitutos e/ou responsáveis tributários, não estão desobrigadas da respectiva retenção do ISSQN na fonte em relação aos serviços tomados, nos casos e na forma previstos na respectiva legislação.

Parágrafo Único. O ISSQN retido na fonte pelas pessoas mencionadas no *caput* deste artigo deverá ser recolhido diretamente aos cofres do Município, na forma e prazo previstos na legislação.

BASE DE CÁLCULO

Art. 7º-A. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta, conforme previsto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e nas resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita bruta o preço dos serviços prestados, não incluídos os descontos incondicionais concedidos.

§2º. Da base de cálculo do ISS prevista no *caput* deste artigo será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 7º-B. Para os efeitos do disposto no artigo 7º-A desta Lei Complementar, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte, aquelas definidas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7º-C. Regras relativas às vedações, à opção e à exclusão do Simples Nacional, para fins do disposto no artigo 7º-A desta Lei Complementar, são definidas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

ESTIMATIVA

Art. 7º-D. O ISSQN devido por Microempresa optante pelo Simples Nacional que aufera receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderá ser estimado em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês, na forma definida pelo Comitê Gestor previsto na Lei Complementar n.º 123/06.

§1º. Os valores do ISSQN estimado em determinado ano-calendário só serão aplicados a partir do ano-calendário seguinte.

§2º. Uma vez estabelecida a estimativa prevista no *caput* deste artigo, a Microempresa fica sujeita a ela durante todo o ano-calendário subsequente ao da criação do regime.

§3º. A estimativa do ISSQN prevista no *caput* deste artigo não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista no Anexo desta Lei.

§4º. As Microempresas que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no primeiro ano-calendário do início de atividades ficam impedidas de utilizar o disposto neste artigo.

§5º. O limite de que trata o *caput* deverá ser proporcional na hipótese de a Microempresa ter iniciado suas atividades no ano-calendário anterior, utilizando-se da média aritmética da receita bruta total dos meses desse ano-calendário, multiplicada por 12 (doze).

§ 6º. O valor fixo apurado na forma deste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção do ISSQN na fonte, nos termos do CGSN N.º 05 de 30.05.2007 §6º Art. 12.

§7º. Na hipótese de ISSQN ser devido a outro município, o imposto deverá ser recolhido com base na receita bruta e a aplicação da respectiva alíquota, sem prejuízo do recolhimento do valor fixo devido ao Município de Nova Iguaçu.

§8º. O valor fixo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser incluído no valor devido pela ME relativamente ao Simples Nacional e recolhido à Receita Federal do Brasil, na forma e prazo estabelecido na legislação do regime.

§9º. A inclusão do contribuinte no regime de estimativa para pagamento do ISSQN por valor fixo mensal é competência privativa da administração tributária municipal, que emitirá notificação de estimativa para comprovação da inclusão no regime.

Art. 7º-E. A estimativa do ISSQN prevista no artigo 7º- D desta Lei será realizada por ato do gestor responsável pela administração tributária municipal nos casos em que, pela natureza ou atividade do contribuinte, haja dificuldade da apuração da base de cálculo do imposto.

§1º. O enquadramento do contribuinte Microempresa no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Tributária, ser feito individualmente por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, conforme normas estabelecidas na legislação tributária.

§2º. A estimativa do ISSQN prevista no artigo 7º-D desta Lei será feita com base nos critérios e elementos estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e pela legislação tributária municipal.

ALÍQUOTA

Art. 8º-A. O valor do ISSQN devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante a aplicação das alíquotas previstas na Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, reproduzida na tabela do anexo único desta Lei Complementar.

§1º. Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§2º. Na hipótese da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte possuir filiais, na determinação da alíquota deverá ser considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos.

§3º. Em caso de início de atividade, os valores da receita bruta acumulada constante da tabela do Anexo Único desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§4º. Sobre a receita bruta auferida no mês de apuração incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, sobre a receita recebida no mês, sendo esta opção irrevogável para todo o ano calendário.

§5º. O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de emissão do documento de arrecadação pelo Simples Nacional:

- I. as receitas decorrentes da prestação de serviço nos casos em que o imposto seja devido a outro município e não tenha havido retenção do imposto na fonte;
- II. as receitas decorrentes da prestação de serviço nos casos em que o imposto seja devido ao Município de Nova Iguaçu e não tenha havido retenção do imposto na fonte.
- III. as receitas decorrentes da prestação de serviço com retenção do imposto na fonte.

§6º. A segregação do ISSQN prevista no inciso III do § 5º deste artigo somente deverá ser realizada nos seguintes casos:

- I. se o tomador do serviço for eleito pelo Município de Nova Iguaçu como substituto ou responsável tributário, obrigado a realizar a retenção do ISSQN na fonte;
 - II. se a retenção for realizada por tomador de serviço estabelecido em outro município, quando o ISSQN for devido no Município de Nova Iguaçu, na forma disposta nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 4º desta Lei Complementar.
- §7º. As retenções realizadas em desacordo com o disposto no §6º deste artigo, por serem indevidas, deverão ser desconsideradas e a receita bruta adicionada às receitas decorrentes da prestação de serviço com o imposto devido no município de Nova Iguaçu, sem retenção do imposto na fonte, na forma dos incisos II do § 5º deste artigo.
- §8º. As receitas decorrentes da prestação de serviço em que houver retenção do imposto na fonte, segregada na forma do inciso III do §5º deste artigo, quando for o caso, serão tributadas pelos demais tributos incluídos no Simples Nacional, excluindo do montante devido pelo regime, o percentual correspondente ao ISSQN.

§9º. As receitas decorrentes da prestação de serviço com o imposto devido na sede do prestador ou em outro município sem retenção do imposto na fonte, segregadas na forma dos incisos I e II do § 5º deste artigo, serão deduzidas do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, nos casos previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no artigo 1º desta Lei Complementar e sobre ela será aplicada a alíquota do ISSQN, na forma deste artigo.

§10. As ME e EPP que exercerem atividade de locação de bens móveis, não prevista na lista de serviços constante do art. 1º da Lei Complementar nº 10/2003, serão tributadas pelos demais tributos incluídos no Simples Nacional, excluindo do montante devido pelo regime, o percentual correspondente ao ISSQN. §11. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita a alíquota máxima prevista no Anexo Único desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescida de 20% (vinte por cento).”

ARRECADAÇÃO

Art. 2º. A apuração e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão feita mediante regime único de arrecadação, na forma da Lei Complementar nacional nº 123/2006 e das resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 3º. A inclusão das microempresas e das empresas de pequeno porte no Simples Nacional implica no recolhimento mensal do ISSQN, mediante documento único de arrecadação, juntamente com os demais impostos e contribuições incluídos no regime tributário.

Parágrafo único. Não se inclui no cálculo do Simples Nacional o ISSQN que as microempresas e as empresas de pequeno porte tenham a obrigação de reter na fonte, na qualidade de substituto ou responsável tributário, em relação ao qual será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes pelo regime tributário.

Art. 4º. O cálculo do valor do ISSQN devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá ser efetuado por meio de software da Declaração Mensal de Serviço (DMS) e/ou de aplicativo específico do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, ainda, por meio de sítio disponibilizado no endereço eletrônico deste Município.

Parágrafo único. O documento único de arrecadação para recolhimento do valor devido será gerado pelo aplicativo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º. O imposto sobre serviços de qualquer natureza devido pela microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, deverá ser pago no prazo estabelecido em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§1º. Na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento do ISSQN dar-se-á por intermédio da matriz.

§2º. O valor do imposto não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 6º. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são obrigadas ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias: I. Emissão de documento fiscal por ocasião da prestação de serviço;

II. Manutenção e registro de Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais;

III. Entrega de Declaração Mensal de Serviços;

IV. Realizar a inscrição cadastral, previamente ao início das atividades;

V. Comunicar a alteração dos dados cadastrais, assim como o encerramento das atividades;

VI. Atender a convocação para a realização de recadastramento;

VII. Manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração do imposto, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes;

VIII. Manter e escriturar o livro-caixa com toda movimentação financeira e bancária.

§1º. O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se somente aos estabelecimentos gráficos para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio;

§2º. As espécies e os modelos de documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo serão os definidos em regulamento.

§3º. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão fazer constar no corpo do documento fiscal, por elas emitidos, ou em campo específico destinado às informações complementares do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões:

I. "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e

II. "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ISS".

§4º. A Declaração Mensal de Serviços, prevista no inciso III do caput deste artigo, servirá para a escrituração de informações relativas às operações de prestação de serviços e ao seguinte:

I. registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente da incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II. apuração do valor do imposto a recolher, se for o caso;

III. informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados. §5º. O regulamento estabelecerá os dados a serem informados, os prazos e a forma de entrega das informações na Declaração Mensal de Serviços, podendo dispor ainda, sobre os casos de dispensa do cumprimento da obrigação acessória estabelecida neste artigo.

Art. 7º. O empreendedor individual a que se refere o artigo 26, §1º da Lei Complementar n.º 123/2006, com receita bruta acumulada no ano calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

I. poderá optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida na Secretaria Municipal de Economia e Finanças deste Município, na forma definida em regulamento;

II. fará a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ou de escrituração fiscal simplificada, nos termos do regulamento, hipótese em que o empreendedor individual fica dispensado da emissão do respectivo documento fiscal.

Art. 8º. Na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, nos termos da legislação tributária deste Município.

CADASTRO UNIFICADO DO MUNICÍPIO

Art. 9º. O cadastramento, a alteração cadastral e a baixa de ME e EPP optante pelo Simples Nacional neste Município, observará ao disposto nesta seção.

Art. 10. Os diversos cadastros existentes no município deverão ser unificados e deverá haver um único processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas no Município.

Art. 11. Os requisitos de controle de ocupação urbana, segurança sanitária, metrologia e controle ambiental, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas.

§1º. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§2º. O Regulamento definirá as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 12. Na constituição de microempresa e empresa de pequeno porte será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Art. 13. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias principais ou acessórias, do

empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 14. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas no Município:

I. excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II. documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III. comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 15. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas no Município, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Art. 16. O responsável pela administração tributária do Município deverá articular-se com os demais representantes de órgãos que mantenham cadastro no Município para buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo.

Art. 17. As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão dar baixa nos registros cadastrais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§1º. Os órgãos do município terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa cadastral das microempresas e as empresas de pequeno porte, nos respectivos cadastros, contados da entrada do pedido.

§2º. Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

§3º. A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o artigo 13 desta Lei Complementar, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§4º. Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 18. Será concedido, para ingresso de microempresas e empresas de pequeno porte no regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN de sua responsabilidade e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.

§1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Municipal.

§2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§3º. O parcelamento será requerido ao órgão responsável pela administração tributária municipal.

§4º. Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos municipais.

MULTA

Art. 19. A falta de comunicação à Receita Federal do Brasil, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados na Lei Complementar nacional nº 123/2006, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insuscetível de redução.

Parágrafo único. A imposição das multas de que trata o *caput* deste artigo não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 21. Aplica-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei, as normas da Lei Complementar nº 123/2005 e das Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar norma regulamentando os dispositivos desta Lei Complementar, podendo delegar a competência para o titular da Secretaria de Economia e Finanças – SEMEF.

Art. 23. Ficam expressamente revogadas, as estimativas do ISSQN cujo valor do imposto a pagar seja maior que o limite estabelecido no artigo 7º-D da Lei Complementar nº 010/2003 e o contribuinte seja microempresa optante pelo Simples Nacional na forma da Resolução nº 04/2007 do CGSN.

Parágrafo único. Ficam revogados a demais disposições em contrário.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 01 de fevereiro de 2008.

LINDBERG FARIAS

Prefeito

ANEXO ÚNICO

ALÍQUOTAS DO ISSQN APLICADA AS ME E EPP OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Receita Bruta em 12 meses

(Em R\$)

ISSQN

Até 120.000,00 2,00%

De 120.000,01 a 240.000,00 2,79%

De 240.000,01 a 360.000,00 3,50%

De 360.000,01 a 480.000,00 3,84%

De 480.000,01 a 600.000,00 3,87%

De 600.000,01 a 720.000,00 4,23%

De 720.000,01 a 840.000,00 4,26%

De 840.000,01 a 960.000,00 4,31%

De 960.000,01 a 1.080.000,00 4,61%

De 1.080.000,01 a 1.200.000,00 4,65%

De 1.200.000,01 a 1.320.000,00 5,00%

De 1.320.000,01 a 1.440.000,00 5,00%

De 1.440.000,01 a 1.560.000,00 5,00%

De 1.560.000,01 a 1.680.000,00 5,00%

De 1.680.000,01 a 1.800.000,00 5,00%

De 1.800.000,01 a 1.920.000,00 5,00%

De 1.920.000,01 a 2.040.000,00 5,00%

De 2.040.000,01 a 2.160.000,00 5,00%

De 2.160.000,01 a 2.280.000,00 5,00%

De 2.280.000,01 a 2.400.000,00 5,00%

LEI COMPLEMENTAR N.º 025, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008

“ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N.º 10/2003, ADEQUANDO AS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA AO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 94 DO SEU ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E, AINDA, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.”

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais,

Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

REGIME SIMPLIFICADO PARA PAGAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei Complementar nº 3.411/2002:

“**Art. 335-A** – O Regime definido neste capítulo destina-se apenas às Pessoas Físicas equiparadas a Pessoas Jurídicas para fins de tributação. (AC)

Art. 335-B – Para cadastramento no Regime Simplificado, o contribuinte ou Responsável deverá preencher requerimento próprio que será fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, devendo descrever em detalhes a Atividade comercial desenvolvida, informar o tempo de estabelecimento e anexar Os seguintes documentos:

Documento que qualifique o requerente como contribuinte ou responsável pela Atividade econômica desenvolvida (cópia do RG, CPF e comprovante de Residência);

II. Comprovante de endereço comercial;

III. Cópia de guia do IPTU, se houver, ou requerimento de cadastramento Simultâneo do imóvel;

IV. Croqui da construção com suas respectivas medições, caso o imóvel não esteja Inscrito no Cadastro Imobiliário;

Contrato de locação ou escritura do imóvel, se houver;

VI. de habilitação profissional, se for o caso

VII. Documentos Declaração expressa do requerente de que sua atividade não é Atentatória às normas de higiene, salubridade, segurança e outras de ordem Pública, não é poluente, não traz incômodo à vizinhança e não causa danos ao Meio ambiente.

VIII. Declaração expressa do requerente autorizando a realização de diligências Fiscais que se fizerem necessárias ao adequado exercício do Poder de Polícia, Especialmente quanto à verificação do cumprimento dos requisitos da legislação Que lhe for aplicável, bem como dos limites do licenciamento, caso a atividade Seja autorizada a funcionar em imóvel residencial;

IX. Declaração do titular, responsável ou preposto, assumindo inteira Responsabilidade por todas informações prestadas, sob pena das sanções legais, Cíveis e criminais; (AC)

§ 1º - Os cadastros realizados conforme previstos no artigo 335-A serão Denominados “Empresa Seja Legal” para fins de tributação e enquadramento no Simples Municipal de acordo com as faixas de faturamento previstas no art. 335-F desta Lei. (AC)

§ 2º - São passíveis de enquadramento no Regime Simplificado para pagamento

- Das taxas mobiliárias instituído por esta Lei as atividades de comércio, exceto:
- I. inflamáveis, farmacêuticos, fogos de artifícios e explosivos;
 - II. corrosivos, poluentes e produtos químicos que ameacem a integridade física, A integridade física das pessoas, e o meio ambiente;
 - III. de produtos gráficos, fotográficos e de vídeo que atentem contra a moral e os Bons costumes;
 - IV. armas de fogo e armamentos de caça e pesca; (AC)

Art. 335-C - O Cartão de Identificação do Contribuinte (CICON), será fornecido Pela Secretaria de Economia e Finanças a todos os estabelecimentos Comerciais, industriais e prestadores de serviços que se inscreverem na Repartição competente, independentemente de ser deferida ou não a emissão do Alvará de Localização. (AC)

Art. 335-D - O Executivo expedirá regulamento que definirá normas simplificadas Para a concessão do Alvará de Autorização para Funcionamento a título precário A ser concedido às empresas de fato ou mesmo àquelas constituídas Regularmente, mas que funcionem em imóvel residencial. (AC)

Art. 335-E - Fica instituído o Regime Geral de Estimativa Fiscal para as Atividades a seguir especificadas:

- I. Barbeiros e cabeleireiros (com até 3 cadeiras), manicura, pedicuro, tratamento De pele, depilação e congêneres.
- II. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- III. Assistência técnica de qualquer natureza, exceto se prestado por Concessionárias de veículos.
- IV. Paisagismo, jardinagem e decoração.
- V. Raspagem, cal afetação, polimento, lustração de pisos, paredes, divisórias e, Também, em relação a móveis em geral.
- VI. Organização de festas e recepções (buffets).
- VII. Despachantes e contador.
- VIII. Guarda e/ou estacionamento de veículos automotores.
- IX. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para Vias públicas ou ambiente fechado.
- X. Gravação e distribuição de filmes ou vídeo-tapes e locadores de vídeo.
- XI. Fonografia ou gravação de sons ou dublagens e mixagens sonoras.
- XII. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, Reproduções e trucagens.
- XIII. Lubrificação, limpeza, revisão de máquina, veículos, aparelhos e Equipamentos, exceto as concessionárias de veículos.
- XIV. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, Secagem, tingimento, galvanoplastia, canonização, corte, recorte, polimento, Plastificarão e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou Comercialização.
- XV. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao Usuário final com material exclusivamente por ele fornecido.
- XVI. Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros Papéis, plantas ou desenhos.
- XVII. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e Fotolitografia.
- XVIII. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de Livros, revistas e congêneres.
- XIX. Tinturaria e lavanderia.
- XX. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- XXI. Casas noturnas, restaurantes e bares que cobrem “Couber”.
- XXII. Sítios de Lazer.
- XXIII. Salão de Festas.
- XXIV. Chaveiro, cutelaria, sapateiro, sacolão, bazar e bar. (AC)

Parágrafo único -As pessoas físicas equiparadas a jurídicas para fins de

Tributação poderão requerer o enquadramento no Regime Simplificado para Pagamento do ISS no momento do pedido de inscrição, desde que se Enquadrem nas faixas de receita bruta anual. (AC)

Art. 335-F. Ficam criadas as faixas de recolhimento mensal do ISS das Empresas enquadradas no Regime de Estimativa beneficiárias desta Lei, de Acordo com a seguinte tabela: (AC)

Faixa	Receita Bruta Anual em R\$	ISS a Recolher em R\$ (Mensal)
1	Até 12.000,00	15,00
2	Acima de 12.000,00 até 16.000,00	30,00
3	Acima de 16.000,00 até 20.000,00	45,00
4	Acima de 20.000,00 até 24.000,00	60,00
5	Acima de 24.000,00 até 36.000,00	90,00
6	Acima de 36.000,00 até 50.000,00	125,00
7	Acima de 50.000,00 até 70.000,00	180,00

§ 1º. Considera-se receita bruta anual o total das receitas operacionais e não operacionais obtidas entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano-base, excluído para o cálculo da receita não operacional o produto da venda de bens do ativo permanente, irrelevante a existência de deduções aplicáveis ao faturamento para fins de cálculo dos tributos devidos. (AC)

§ 2º. Os limites de faturamento serão sempre proporcionais aos meses, inclusive frações destes, de seu efetivo funcionamento no ano-base, conforme Regulamento. (AC)

§ 3º. Se o contribuinte verificar que a média de faturamento anual foi maior ou menor do que a informada, fica obrigado a comunicar o reenquadramento em nova faixa até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte. (AC)

§ 4º. O contribuinte que requerer ou mantiver o enquadramento incorreto será excluído do Regime simplificado de estimativa, ficando obrigado a recolher a diferença do ISS devido. (AC)

§ 5º. A diferença do ISS será apurada de acordo com o faturamento real da pessoa física equiparada a jurídica para fins de tributação, aplicando-se a alíquota prevista no art. 66 (ANEXO III). (AC)

Art. 335-G. As pessoas físicas equiparadas a jurídicas para fins de tributação enquadradas no SIMPLES MUNICIPAL estão sujeitas ao pagamento das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela: (AC):

§ 2º - A TLE para empresas enquadradas no SIMPLES MUNICIPAL, poderá ser

Paga em até 12 vezes, sendo devida apenas nos primeiros doze meses de funcionamento da empresa. (AC)

Art. 335-H. O contribuinte incluído no Regime de Estimativa Fiscal poderá, para simplificação das obrigações acessórias, efetuar o lançamento da receita mensal no Livro de Registro de Apuração de ISS, no último dia de cada mês, ou no último dia útil do mês, se for o caso. (AC)

Parágrafo único. As empresas enquadradas no Regime de Estimativa ficam desobrigadas de emitir nota fiscal de prestação de serviços. (AC)

Art. 335-I. O Valor estimado será atualizado anualmente pelo mesmo índice de atualização dos créditos da Fazenda Municipal. (AC)

Art. 335-J. Não serão alcançados pelos benefícios desta Lei os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços cujas declarações forem inexatas, insuficientes, ou cujos procedimentos de sua verificação pela administração fazendária forem obstados pelo responsável, nos casos previstos no art. 685. (AC)

Art. 335-L. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com os órgãos envolvidos no processo de legalização de empresas, seja na esfera Federal ou Estadual, inclusive com os órgãos de classe e com os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica e com a Junta Comercial com o objetivo de implantar o cadastro sincronizado, viabilizando, assim, a célere legalização das empresas. (AC)

Art. 335-M. As empresas localizadas no Município de Nova Iguaçu e que forem optantes pelo Simples Nacional, conforme a Lei Complementar 123/2006, estão sujeitas ao pagamento anual das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela: (AC)

Art. 492 -

§4º - O disposto neste artigo aplica-se também, aos cartórios, instituições filantrópicas, condomínios que prestem serviços a terceiros e entes despersonalizados que desenvolvam atividades econômicas. ”

Art. 2º - O art. 6º da Lei Complementar n.º 014 de 14 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** -

...

V – Nota Fiscal Eletrônica – Série E

VI – Nota Fiscal Mista – Série F

VII – Nota Fiscal Mista Eletrônica – Série G”

Art. 3º - O art. 4º da Lei 3447 de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

“**Art. 4º** -

Parágrafo Único – Ficam dispensados do pagamento a que se refere o caput,
Os processos de impugnação, recurso e devolução de quantia. ”

Art. 4º - Fica revogado o capítulo III, artigos 190 a 201, da Lei Complementar nº
3411/2002 e as demais disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 01 de fevereiro de 2008.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito LINDBERG FARIAS

DECRETO Nº. 8.075, DE 09 DE MAIO DE 2008

“DISPÕE SOBRE A DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS, A COBRANÇA, E INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU NO LIVRO DA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a inscrição em Dívida Ativa dos Créditos Municipais; e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos, a cobrança e o Recebimento dos créditos municipais inadimplidos e inscritos ou não em Dívida Ativa,

DECRETA:

CAPÍTULO I Da Dívida Ativa

Seção I

Do Conceito

Art. 1º. Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de Natureza tributária ou não-tributária, não pagos na data fixada pelo Calendário de Recolhimento dos Tributos Municipais (CARTRINI), publicado anualmente.

Parágrafo único - São de natureza tributária os créditos provenientes de Obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas e são de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

Seção II

Da Divisão

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, a dívida ativa do Município divide-se em:

I – Dívida Ativa Administrativa **não inscrita**;

II – Dívida Ativa Administrativa **Inscrita** no Livro da Dívida Ativa; e

III – Dívida Ativa Judicial.

§ 1º. Constituem Dívida Ativa Administrativa os créditos de natureza tributária ou Não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos no Livro da Dívida Ativa.

§ 2º. Constituem Dívida Ativa Administrativa inscrita os créditos de natureza Tributária ou não, regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular e após esgotado o prazo de cobrança amigável.

§3º. Constituem Dívida Ativa Judicial os créditos de natureza tributária ou não, após o início do procedimento de execução fiscal, nos termos da Lei Federal n. 6.830/80.

CAPÍTULO II Da Dívida Ativa Administrativa

Seção I

Da dívida Ativa não inscrita

Art. 3º. Os créditos de natureza tributária inadimplidos somente serão considerados Dívida Administrativa a partir:

I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, do Primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens *Inter Vivos* – ITBI, do Primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

III - Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do vencimento da obrigação

Tributária.

IV - Os decorrentes de Taxas, de serviço ou de polícia, de Contribuição de Melhoria e de Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, do Primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 4o. Os créditos de natureza não tributária somente serão considerados Dívida Administrativa a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido pagos.

Seção II

Da Dívida Ativa Inscrita

Art. 5º. Os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa serão representados pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Os créditos serão inscritos em Dívida Ativa Administrativa nos seguintes prazos:

I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, em Aproximadamente 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação Tributária;

II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens *Inter Vivos* – ITBI, em Aproximadamente 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação Tributária;

III - Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até o mês de março do segundo ano subsequente ao do vencimento da Obrigação tributária.

IV - Os decorrentes de Taxas incidentes sobre imóveis e atividades econômicas, De serviço ou de polícia, até o mês de março do segundo ano subsequente ao do Vencimento da obrigação tributária.

V – Os decorrentes da Contribuição de Melhoria e da Contribuição para o custeio Do Serviço de Iluminação Pública, no mês seguinte ao do vencimento da Obrigação tributária.

Art. 6º. A inscrição em dívida ativa dos créditos municipais será realizada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, após esgotado o procedimento administrativo de cobrança amigável que atestar a existência de crédito tributário.

Art. 7º. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) dá ao crédito tributário a presunção de Certeza, liquidez e exigibilidade e deverá indicar obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre Que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a metodologia de cálculo da correção monetária e dos juros De mora acrescidos;

III - a origem, a natureza, a espécie e a fundamentação legal do crédito tributário;

IV - A data da inscrição, o Livro, o número da folha e o número de ordem;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.

Art. 8º. A CDA – Certidão de Dívida Ativa - será preparada e numerada por Processo eletrônico, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

CAPÍTULO III Da Dívida Ativa Judicial

Art. 9º. As Certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição do crédito inadimplido No Livro da Dívida Ativa serão remetidas à Procuradoria-Geral do Município para Ajuizamento da competente ação de execução fiscal, caso não adimplidos, em até 90 (noventa) dias após a notificação de inscrição em Dívida Ativa Administrativa.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município não promoverá a cobrança Judicial de dívida caduca ou prescrita.

Art. 10. A cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa será precedida da prévia consolidação de todos os débitos do Contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa – CDA, exceto em hipótese de urgência no ajuizamento da Ação Judicial.

Art. 11. As petições iniciais poderão ser emitidas de forma eletrônica, inclusive no Que tange a assinatura dos procuradores municipais.

Art. 12. Nos termos do convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a execução fiscal será precedida de distribuição eletrônica dos processos judiciais, mediante troca de arquivos entre a Procuradoria Geral do Município, o TJRJ e o banco arrecadador.

Art. 13. Semanalmente, a SEMEF enviará para a PGM/Procuradoria da Dívida Ativa (PDA) os seguintes relatórios para as providências cabíveis:

- I – Listagem dos parcelamentos efetuados, para solicitação de sobrestamento da Ação de execução fiscal;
- II – Listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de Execução fiscal;
- III – Listagem dos parcelamentos cancelados por atraso no pagamento, para Solicitação da continuidade do processo de execução fiscal pelo saldo Remanescente.

CAPÍTULO IV Da cobrança

Art. 14. A cobrança extrajudicial da Dívida Ativa Administrativa do Município de Nova Iguaçu a que se referem o Art. 2º, II da Lei Complementar nº 12/2005 e o Art. 1º, II do Decreto nº 7.174/2005 é de competência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

§ 1º. À Procuradoria-Geral do Município compete o exercício do controle da Juridicidade do procedimento de inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança judicial dos créditos municipais. § 2º. Sem embargo da competência privativa da Procuradoria-Geral do Município Para promover a cobrança judicial da Dívida Ativa, fica autorizada a contratação, Mediante prévio procedimento licitatório, de pessoa jurídica a fim de que promova a cobrança extrajudicial dos créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa, exceto os que sejam classificados como Dívida Ativa Judicial.

CAPÍTULO V Do Pagamento da Dívida Ativa

Seção I

Das Condições e Formas de Pagamento

Art. 15. Os créditos municipais não adimplidos na forma e prazos estabelecidos Pela legislação tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de Execução judicial, poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mensais e sucessivas, observando-se:

- I – O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de Parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 692 da Lei Complementar Municipal nº 3.411/2002 e demais acréscimos Pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo o seu valor consolidado Expresso em reais.
- II – Para parcelamentos em até 10 (dez) prestações, inclusive, não haverá a Incidência de juros vincendos;
- III – para parcelamentos com mais de 10 (dez) prestações, serão acrescidos juros Vincendos, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, acrescido do valor Pela emissão da guia, nos termos da Lei n. 3447/2002.

Art. 16. A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), quando acompanhado do pagamento à vista do débito, exclui a incidência da multa de mora.

Parágrafo único. Para fins do caput, o pagamento parcelado em até 03 (três) cotas mensais e sucessivas para débitos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equipara-se ao pagamento à vista.

Art. 17. Na hipótese de débito executado, a primeira e segunda parcelas dizem Respeito às custas judiciais a serem repassadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos de convênio específico.

Seção II

Do parcelamento para pessoa física

Art. 18. O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo residencial, ISS autônomo, poderá ser deferido em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) para cada prestação, acrescido da taxa de expediente.

Parágrafo único. Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das Prestações.

Seção III

Do parcelamento para pessoa jurídica

Art. 19. O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade

Territorial Urbana, Taxa de Lixo comercial, ISS empresa e Taxas incidentes sobre a atividade econômica, poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) para cada parcela, acrescido da taxa de expediente.

Parágrafo único. Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das Prestações.

Seção IV

Dos Documentos necessários para parcelar

Art. 20. O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes Documentos originais e uma cópia:

I – Para pessoa física

- a) em caso de comparecimento pessoal do próprio Contribuinte, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência;
- b) em caso de comparecimento de terceiro, documento de Identidade, Cadastro De Pessoa Física – CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração De próprio punho;
- c) em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência do Requerente;
- d) em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os Documentos da alínea a) e também a certidão de casamento;
- e) em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos Da alínea a) e também documento que comprove a filiação, que pode ser o RG do Requerente;

- II - Para pessoa jurídica: a) em caso de comparecimento pessoal de um dos sócios: documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência do Mesmo, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social;
- b) em caso de comparecimento de Procurador, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração em que constem poderes específicos, com firma reconhecida;
 - c) em caso de comparecimento do representante contábil, contrato de prestação De serviços **ou** o CICON – Cartão de Identificação do Contribuinte original.

Seção III

Do parcelamento de outras receitas municipais

Art. 21. Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, Mais valia e o ISS de obra, será parcelado em até 03 (três) meses.

Art. 22. Não haverá parcelamento para débitos de ITBI.

Art. 23. Não são passíveis de parcelamento os demais créditos decorrentes de Obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

Seção IV

Do reaparelhamento

Art. 24. Na hipótese de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o acordo poderá ser cancelado de ofício e o saldo a pagar será Imediatamente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento por atraso no pagamento das Parcelas, nos termos do caput, dará ao requerente o direito de obter:

- I - Um novo reaparelhamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao Pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente;
- II – Um último reaparelhamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo Ao pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos em conjunto pela Secretaria Adjunta de Receita da Secretaria de Fazenda e pela Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

Lei nº 3.929 de 04 de junho de 2008

“Altera dispositivos da Lei 3.878, de 11 de outubro de 2007.”

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 3.878, de 11 de outubro de 2007, no parágrafo 3º do artigo 1º, passa a vigorar com a seguinte nova redação, acrescentando-se, ainda, nele, os parágrafos 4º e 5º, conforme abaixo, mantendo-se inalterados os demais dispositivos:

”Art. 1º ..• omissis

Parágrafo 3º. A cessão prevista no caput deste artigo não compreende os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação municipal.

Parágrafo 4º. Nas hipóteses de anulação do lançamento ou da inscrição na dívida ativa, de extinção total ou parcial do direito creditório por decisão judicial transitada em julgado, decisão administrativa irreformável, prescrição ou decadência, anistia e remissão, compensação, transação, conversão de depósito em renda, ou dação em pagamento, bem como nos casos de rescisão ou revogação do parcelamento, ou alteração das condições de parcelamento que as torne mais benéficas aos contribuintes, fica autorizada a substituição do direito cedido por outro crédito cujo fato gerador tenha ocorrido em data posterior ao exercício de 2007, observado, na data da formalização da substituição, o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 5º. No caso de mais de uma distribuição, fica autorizada a cessão de créditos originados em data posterior à constituição do Fundo, observado, na data da formalização da cessão, o disposto no parágrafo primeiro deste artigo”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 04 de junho de 2008.

LINDBERGH FARIAS
Prefeito

DECRETO Nº 8.282, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

"INSTITUI O CALENDARIO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU (CATRINI), FIXA O INDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, Inciso XV da lei orgânica, e CONSIDERANDO a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos tributos municipais para vigorar no exercício de 2009, como determinam os artigos 27, 173, 177, 198, 210, 222, 223 e 257, do Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 3.411/2002

CONSIDERANDO a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias com o Município; CONSIDERANDO que a medida é de suma importância para os profissionais legalmente habilitados a administrar bens e negócios de terceiros, como os contadores e advogados; CONSIDERANDO o programa de modernização da administração fazendária do Município, cujo principal objetivo é melhorar a relação fisco-contribuinte através da transparência e ampla divulgação da legislação tributária.

DECRETA:

Art. 1º As datas e os prazos para pagamento dos tributos municipais nos exercícios de 2009 são aqueles fixados no anexo deste decreto.

Art. 2 As datas e os prazos fixados no anexo deste decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município. Parágrafo único - Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 3º Na hipótese do não recebimento do carnê para pagamento do IPTU/2009, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2º via das seguintes formas:

1-Pessoalmente, se comparecer a sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

II-Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no endereço: www.receitanovaiguaçu.ri.gov.br e/ou www.novaiguaçu.rj.gov.br.

Parágrafo único - Se a retirada da 2º via do carnê do IPTU/ 2009 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

Art.4-A cobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma:

1-IPTU-o carnê conterá as seguintes opções para pagamento:

- a) cota única para pagamentos até 30/01/2009, com 15%(quinze por cento) de desconto;
- b) cota única para pagamento até 13/02/2009, com 10% (dez por cento) de desconto;
- c) cota única para pagamento até 13/03/2009, SEM desconto; ou
- d) até dez cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 13/03/2009.

II - ISS Empresa - em doze cotas mensais de janeiro a dezembro de 2009, com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o art. 178 da LC 3.411/2002, conforme previsto no Calendário Fiscal anexo.

III-ISS Autônomo - terá duas formas de pagamento:

- a) uma cota única com vencimento até 06 de fevereiro, com 10% (dez por cento) de desconto;
- b) parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 20/ 03/2009, 22/06/2009, 21/09/2009 e 21/12/2009.

IV-Taxa de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA)- serão lançadas em um único came para pagamento de duas formas:

- a) cota única com vencimento até 13 de fevereiro com 10% (dez por cento) de desconto;
- b) cota com vencimento em 13 de março com 5% (cinco por cento) de desconto;
- c) parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 22/ 03/2009, 22/06/2009, 21/09/2009 e 21/12/2009.

V-Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Sobre Serviços.

VI- As Taxas de Fiscalização de Anuncio (TFA), de Fiscalização de Obra Particular (TFO) e de Fiscalização de Obras em Logradouro Publico (TOLP) serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VII-A Taxa para o Exercício do Comercio Eventual, ambulante e feirante, com incidência anual, será paga em doze cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 30 de janeiro de 2009.

Art. 5º - Os pedidos de reconhecimento ou renovação de isenção pra o biênio 2010 e 2011 deverão ser protocolados entre os dias 03 de maio e 30 de setembro do exercício de 2009. Parágrafo único - Os processos protocolados fora do prazo serão indeferidos de plano. Art. 6- Os contribuintes terão o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU/2009, que versem sobre:

- I- alteração de valor venal;
- II- alteração de metragem,
- III- alteração de endereço,

IV-inclusão / alteração da classificação do imóvel por zona fiscal, V outras mudanças cadastrais referentes ao imóvel que afetem o valor do IPTU:

§ 1º - As revisões protocoladas no prazo serão implantadas ainda em 2009, mas a ausência de atualização cadastral do imóvel, por falta de informação obrigatória do contribuinte. não exclui a aplicação dos acréscimos moratórios nem garante os descontos para pagamento em cota única fora dos prazos fixados no Calendário Fiscal.

§ 2º - As revisões, ressalvado o disposto no § 3º, protocoladas após o prazo previsto no caput serão analisadas e implantadas no cadastro imobiliário para vigorar no exercício seguinte ao do requerido.

§ 3º-As revisões que importem em impugnação do valor venal protocoladas após o prazo fixado no caput serão indeferidas de plano.

§ 4º - Apenas se considera como fundamento para pedido de revisão do valor venal os fatores especiais característicos do terreno ou da construção que possam causar distorções no calculo da planta genérica de valores (PGV).

Art 7º-Ficam os valores constantes da Legislação Tributaria Municipal corrigidos em 6,93%, de acordo com a variação nos últimos 12 (doze) meses do INPC/IBGE (índice Nacional de Preços ao Consumo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme art. 852, da Lei Complementar nº 3.411/ 2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 29/12/2006.

Art. 8º-A UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu) fica fixada em R\$ 34,22 (trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) para o exercício de 2009.

Art. 9º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 26 DE JANEIRO DE 2009

“Institui procedimentos a serem aplicados no fluxo do contencioso para o Processo Administrativo Tributário (PAT)”.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**, no uso de suas atribuições legais e: **CONSIDERANDO** a necessidade da padronização de procedimentos a serem aplicados no fluxo do contencioso para o Processo Administrativo Tributário (PAT); **CONSIDERANDO** a exigência do cumprimento dos prazos para encaminhamento dos processos. **RESOLVE:**

Art. 1º - O Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI, será gerado pelo Auditor Fiscal ou Agente Fiscal do Quadro Suplementar de Fiscalização Tributária, diretamente no Sistema de Informática, módulo Fiscalização.

Art. 2º - Do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI, o atuado deverá tomar ciência, na ordem estabelecida no art. 585, VIII, “a”, da Lei Complementar nº 3411/2002.

Art. 3º - Após a ciência do atuado, o Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI deverá ser entregue, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Gerente do Departamento de Fiscalização Tributária, para instauração do processo físico, devidamente acompanhado de todos os documentos que instruíram o procedimento fiscal e embasaram sua lavratura.

Art. 4º - Após o processamento físico, o Processo Administrativo do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI será encaminhado imediatamente à Junta de Recursos Fiscais – JRF, a quem caberá a gestão do processo.

Parágrafo único – O Processo Administrativo do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI conterà, além do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI conterà todos os documentos comprobatórios do procedimento fiscal, tais como:

- I - Auto de Infração e Termo de Intimação- AITI;
- II - Mandado de Fiscalização;
- III - Termo de Início da Ação Fiscal;
- IV - Intimação;
- V - Notificação;
- VI - Cópias de documentos contábeis, gerenciais e demais papéis de trabalho que serviram de base à exigência fiscal;
- VII - Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

Art. 5º - Se não impugnado o Auto de Infração no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência, o Processo Administrativo do Auto de Infração e Termo de Intimação será encaminhado à Dívida Ativa para a devida inscrição e imediata cobrança.

Art. 6º - Se impugnado o Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI , o impugnante receberá protocolo com data e hora de entrada de sua defesa.

Parágrafo único: A impugnação será protocolada exclusivamente no Plantão Fiscal.

Art. 7º - A peça de impugnação e os documentos que instruem a defesa serão encaminhados à Junta de Recursos Fiscais – JRF, que fará sua juntada, em ordem cronológica, ao Processo do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI.

Art. 8º - A Junta de Recursos Fiscais – JRF encaminhará o Processo do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI ao DFT, que designará o fiscal para a elaboração da competente réplica fiscal.

Art. 9º - A réplica fiscal deverá combater os quesitos, argumentos e provas constantes da impugnação.

Art. 10 – Devolvidos os autos à Junta de Recursos Fiscais – JRF e, estando devidamente instruídos, serão submetidos à apreciação de seus membros para elaboração de relatório recomendando a procedência, total ou parcial, ou a improcedência da impugnação.

Art. 11 – Da decisão de 1ª Instância, caberá à Junta de Recursos Fiscais – JRF, dar ciência ao contribuinte autuado, obedecida a ordem estabelecida no art. 611 da Lei Complementar nº 3411/2002, com nova redação da Lei Complementar nº 14/2005.

§ 1º - Se a decisão de 1ª Instância julgar PROCEDENTE, na íntegra, a impugnação, a Junta de Recursos Fiscais – JRF, em razão do Recurso de Ofício constante da decisão, encaminhará os autos ao Conselho de Contribuintes do Município para a competente decisão.

§ 2º - Se a decisão de 1ª Instância julgar PROCEDENTE, em parte, a impugnação, a Junta de Recursos Fiscais – JRF, além do Recurso de Ofício constante da decisão, aguardará o prazo de 30 (trinta) dias, para que o contribuinte possa aditar Recurso Voluntário quanto à parte julgada IMPROCEDENTE, remetendo os autos àquele colegiado para a competente apreciação.

§ 3º - Se a decisão de 1ª Instância julgar IMPROCEDENTE, na íntegra, a impugnação, os autos permanecerão na Junta de Recursos Fiscais – JRF, até que se esgote o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município.

Art. 12 – Esgotado o prazo sem que o contribuinte tenha interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuinte, serão os autos encaminhados à Dívida Ativa para a devida inscrição e imediata cobrança judicial.

Art. 13 – Devolvidos os autos com a decisão definitiva de 2ª Instância, a Junta de Recursos Fiscais – JRF, procederá da seguinte forma:

- I – se favorável ao contribuinte, encaminhará ao setor competente para cancelamento do AITI;
- II - se favorável à Fazenda Municipal, encaminhará à Dívida Ativa, para a devida inscrição e imediata cobrança judicial.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos contenciosos em tramitação.

Nova Iguaçu, 26 de janeiro de 2009

Maristela Leite Araújo de Souza
Secretária Municipal de Economia e Finanças

LEI Nº. 3.984, DE 06 DE MAIO DE 2009

“CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI – AOS EMPREENDIMENTOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – ficam isentos da cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo único - A isenção de que trata o *caput* deste artigo será aplicável apenas às transmissões que ocorram no âmbito do PMCMV até a definitiva aquisição do imóvel pelo adquirente que seja beneficiário de financiamento habitacional dele decorrente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 06 de maio de 2009.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

DECRETO Nº 8.497, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

"INSTITUI O CALENDARIO DE RECOLHIMENTO DE TRI BUTOS MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU (CATRINI), FIXA O INDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, Inciso XV da lei orgânica, e CONSIDERANDO a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos tributos municipais para vigorar no exercício de 2010, como determinam os artigos 27, 173, 177, 198, 210, 222, 223 e 257, do Código Tributário Municipal Lei

Complementar nº 3.411/2002 CONSIDERANDO a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias com o Município; CONSIDERANDO que a medida é de suma importância para os profissionais legalmente habilitados a administrar bens e negócios de terceiros, como os contadores e advogados; CONSIDERANDO o programa de modernização da administração fazendária do Município, cujo principal objetivo é melhorar a relação fisco-contribuinte através da transparência e ampla divulgação da legislação tributária.

DECRETA:

Art. 1º As datas e os prazos para pagamento dos tributos municipais nos exercícios de 2010 são aqueles fixados no anexo deste decreto.

Art. 2 As datas e os prazos fixados no anexo deste decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município. Parágrafo único - Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 3º Na hipótese de não recebimento do carnê para pagamento do IPTU/2010, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2º via das seguintes formas:

I-Pessoalmente, se comparecer a sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

II-Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no endereço: www.receitanovaiguaçu.ri.gov.br e/ou www.novaiguaçu.rj.gov.br.

Parágrafo único - Se a retirada da 2º via do carnê do IPTU/ 2010 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

Art.4-A cobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma:

I-IPTU-o carnê conterá as seguintes opções para pagamento:

- a) cota única para pagamentos até 29/01/2010, com 15%(quinze por cento) de desconto;
- b) cota única para pagamento até 12/02/2010, com 10% (dez por cento) de desconto;
- c) cota única para pagamento até 05/03/2010, SEM desconto; ou
- d) até dez cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 16/03/2010.

II - ISS Empresa - em doze cotas mensais de janeiro a dezembro de 2010, com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o art. 178 da LC 3.411/2002, conforme previsto no Calendário Fiscal anexo.

III-ISS Autônomo - terá duas formas de pagamento:

- a) uma cota única com vencimento até 08 de fevereiro, com 10% (dez por cento) de desconto;
- b) parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 22/ 03/2010, 22/06/2010, 21/09/2010 e 21/12/2010.

IV-Taxa de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA)- serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas:

- a) cota única com vencimento até 12 de fevereiro com 10% (dez por cento) de desconto;
- b) cota com vencimento em 16 de março com 5% (cinco por cento) de desconto;
- c) parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 22/ 03/2010, 22/06/2010, 21/09/2010 e 21/12/2010.

V-Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Sobre Serviços.

VI- As Taxas de Fiscalização de Anuncio (TFA), de Fiscalização de Obra Particular (TFO) e de Fiscalização de Obras em Logradouro Publico (TOLP) serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VII-A Taxa para o Exercício do Comercio Eventual, ambulante e feirante, com incidência anual, será paga em doze cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 29 de janeiro de 2010.

Art. 5º - Os pedidos de reconhecimento ou renovação de isenção pra o biênio 2012 e 2013 deverão ser protocolados entre os dias 03 de maio e 30 de setembro do exercício de 2010. Parágrafo único - Os processos protocolados fora do prazo serão indeferidos de plano. Art. 6- Os contribuintes terão o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU/2010, que versem sobre:

I- alteração de valor venal;

II- alteração de metragem,

III- alteração de endereço,

IV-inclusão / alteração da classificação do imóvel por zona fiscal, V outras mudanças cadastrais referentes ao imóvel que afetem o valor do IPTU:

§ 1º - As revisões protocoladas no prazo serão implantadas ainda em 2010, mas a ausência de atualização cadastral do imóvel, por falta de informação obrigatória do contribuinte. não exclui a aplicação dos acréscimos moratórios nem garante os descontos para pagamento em cota única fora dos prazos fixados no Calendário Fiscal.

§ 2º - As revisões, ressalvado o disposto no § 3º, protocoladas após o prazo previsto no caput serão analisadas e implantadas no cadastro imobiliário para vigorar no exercício seguinte ao do requerido.

§ 3º-As revisões que importem em impugnação do valor venal protocoladas após o prazo fixado no caput serão indeferidas de plano.

§ 4º - Apenas se considera como fundamento para pedido de revisão do valor venal os fatores especiais característicos do terreno ou da construção que possam causar distorções no calculo da planta genérica de valores (PGV).

Art 7º-Ficam os valores constantes da Legislação Tributaria Municipal corrigidos em 4,35%, de acordo com a variação nos últimos 12 (doze) meses do INPC/IBGE (índice Nacional de Preços ao Consumo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme art. 852, da Lei Complementar nº 3.411/ 2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 29/12/2006.

Art. 8º-A UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu) fica fixada em R\$ 35,71 (trinta e cinco reais e setenta e um centavos) para o exercício de 2010.

Art. 9º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

DECRETO Nº 8.530, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O INCREMENTO DA CO BRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU, MODIFICA A ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS S O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor e o art. 84 Vi. da Constituição da República Federativa do Brasil, e CONSIDERANDO o disposto no art. 112.

§5 da Lei Orgânica do Município e o art. 2, 11. a art. 92 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa municipal; e CONSIDERANDO os compromissos desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Dívida Ativa Seção Do Conceito

Art. 1º. Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, não pagos na data fixada pelo Calendário de Recolhimento dos Tributos Municipais (CARTRINI), publicado anualmente, em consonância com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas e são de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

Seção II Da Divisão

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, a dívida ativa do Município divide-se em:

I-Dívida Administrativa:

II-Dívida Ativa:

III-Dívida Ativa Judicial.

§1. Constituem Dívida Administrativa os créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos no Livro da Dívida Ativa 52. Constituem Dívida Ativa os créditos de natureza tributária De Dívida Administrativa

Art. 3, Os créditos de natureza tributária serão considerados

I -Os decorrentes do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN do primeiro dia útil subsequente do vencimento da obrigação tributária:

II- Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos - ITCMD do primeiro dia Útil subsequente ao vencimento da obrigação tributária,

Art. 4º. Os créditos de natureza não serão considerados Dívida Administrativa a partir do dia seguinte aquele em que deveriam ter sido pagos Seção!! Da Dívida Ativa Inscrita.

Art. 5º, os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa serão representados pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extra judicial.

Parágrafo único. Os créditos serão inscritos em Dívida Ativa nos seguintes prazos:

I - Os decorrentes do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária:

II- Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de bens inter Vivos - ITBI), no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária

III- os decorrentes do imposto sobre a Propriedade Predial a Territorial Urbana-IPTU a taxas incidentes sobre imóveis no dia 19 de janeiro do terceiro e subsequente ao do vencimento da obrigação tributária dos decorrentes de

Taxas incidentes sobre atividades econômicas, de serviço ou de polícia, até o mês de março do segundo ano subsequente ao do vencimento da obrigação tributária.

V- Os decorrentes da Contribuição de Melhora a de Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, no mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária

VI- Os decorrentes de lançamentos feitos por meio de auto de infração, no dia útil seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 6º. Os dados necessários para inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Nova Iguaçu, de suas autarquias e fundações públicas, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município pelos órgãos competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Fazenda, tanto por via eletrônica como pela remessa de documentos, no prazo máximo estabelecido no art. 5 deste Decreto, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores que deram causa à demora.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral de Município deverá criar procedimentos para cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa, antes do ajuizamento do processo.

Art. 7. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) de ao crédito tributo a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e deve indicar obrigatoriamente - nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis. Bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residências de um e de outros a quantia devida e a metodologia de cálculo da correção monetária e dos juros de mora acrescidos; a origem a natureza, a espécie e a fundamentação legal os crédito tributário TV-a data à inscrição, o Livro, o número da folha e o número de ordem, vendo o caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.

Art. 8. A CDA-Certidão de Dívida Ativa será preparada e numerada por processo eletrônico, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

CAPITULO III Da Dívida Ativa Judicial

Art. 9. As Certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição do crédito inadimplido no Livro da Dívida Ativa serão ajuizadas das regularmente, no prazo máximo de 180 (noventa) dias após a notificação de inscrição em Dívida Ativa Administrativa, encaminhada pela Procuradoria Geral do Município. Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município não promoverá a cobrança judicial de dívida caduca ou prescrita.

Art. 10. A cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa será precedida da prévia consolidação de todos os débitos do Contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa - CDA, exceto em hipótese de urgência no ajuizamento da Ação Judicial

Art. 11. As petições iniciais poderão ser emitidas de forma Eletrônica, inclusive no que tange a assinatura dos procuradores municipais

Art. 12. Nos termos do convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a execução fiscal será precedida de distribuição eletrônica dos processos judiciais, mediante troca de arquivos entre a Procuradoria Geral do Município, o TJRJ e o banco arrecadador.

Art. 13. Mensalmente, a SEMEF enviará para a PGM/Procuradoria da Dívida Ativa (PDA) os seguintes relatórios para as providências cabíveis:

I- Listagem dos parcelamentos efetuados, para solicitação de sobrestamento da ação de execução fiscal;

II-Listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de execução fiscal;

III-Listagem dos parcelamentos cancelados por atraso no pagamento, para solicitação da continuidade do processo de execução fiscal pelo saldo remanescente.

CAPÍTULO IV

Da cobrança

Art. 14. A cobrança extrajudicial da Dívida Administrativa do Município de Nova Iguaçu é de competência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças -SEMEF.

Parágrafo 1º. A Procuradoria-Geral do Município compete a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

§ 2º. Sem embargo da competência privativa da Procurado na-Geral do Município para promover a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa, fica autorizada a contratação, mediante prévio procedimento licitatório, de pessoa jurídica para apoiar os órgãos municipais nos procedimentos necessários à cobrança extrajudicial dos créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa.

CAPÍTULO V

Do Pagamento da Dívida Ativa Seção L Das Condições Formas de Pagamento

Art. 15. Os créditos municipais não adimplidos na forma prazos estabelecidos pela legislação tributárias, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução judicial poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mentais e sucessivas, observando-se

I-O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 92 da Lei Complementar Municipal n 3.411/2002 e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo o seu valor consolidado expresso em reais.

II -Incidirão honorários advocatícios, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 12/2005, na ordem de 5% do valor da dívida consolidada, caso o pagamento se refira a crédito inscrito em dívida ativa.

III-para parcelamentos em até 10 (dez) prestações, inclusive, não haverá a incidência de juros vincendos

IV- Para parcelamentos com mais de 10 (dez) prestações serão acrescidos juros vincendos, no percentual de 0.5% (meio por cento) ao mês, acrescido do valor pela emissão da guia, nos termos da Lei n. 3447/2002.

V- os honorários advocatícios poderão ser, no caso de parcelamento do principal, pagos em até 10 parcelas, conforme regulamentação a ser editada pela Procuradoria Geral do Município Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela arrecadação e parcelamentos dos créditos inscritos ou não em dívida ativa.

Arte. 16. A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 da Lei 5.172/86 (Código Tributário Nacional), quando acompanhado do pagamento à vista do débito, exclui a incidência da multa de mora Parágrafo único. Para fins do caput, o pagamento parcelado em até 05 (cinco) cotas mensais e sucessivas para débitos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equiparasse ao pagamento à vista. Arte. 17. Na hipótese de descarga cumprida, à primeira e segunda das parcelas dizem respeito às custas judiciais a serem repassadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos de convênio específico.

Seção II Do parcelamento para pessoa física

Art. 18. O parcelamento de dívida do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo residencial, ISS autônomo, poderá ser deferido em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) para cada prestação, acrescido da taxa de expediente. Parágrafo único. Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

Seção III Do parcelamento para pessoa jurídica

Art. 19. O parcelamento de dívida do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo comercial, ISS empresa e Taxas incidentes sobre a atividade econômica, poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) para cada parcela, acrescido da taxa de expediente. Parágrafo único. Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

Seção IV Dos Documentos necessários para parcelar

Art. 20. O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes documentos originais e uma cópia:

1- Para pessoa física a) Em caso de comparecimento pessoal do próprio Contribuinte, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF comprovante de residência ou em caso de comparecimento de terceira, documento de identidade Cadastro de Pessoa Física-CPF comprovante residência e instrumento de Procuração de próprio punho Em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF comprovante de residência do Requerente:

II em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos da alínea a) a também a certidão de casamento; em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos da alínea a) e também documento que comprove a filiação, que pode ser o RG do requerente

II-Para pessoa jurídica:

a) Em caso de comparecimento pessoal de um dos sócios documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF, comprovante de residência do mesmo, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social:

b) Em caso de comparecimento de Procurador, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração em que constam poderes específicos, com firma reconhecida;

c) em caso de comparecimento do representante contábil, contrato de prestação de serviços ou o CICON-Cartão de Identificação do Contribuinte original. Seção III Do parcelamento de outras receitas municipais

Art. 21. Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o ISS de obra, será parcelado em até 03 (três) meses.

§ 1º. Para licença de Obras, em imóveis residenciais, pertencentes à pessoas físicas, poderá ser realizado o parcelamento em até 05 (cinco) cotas mensais.

§ 2º. Para valores superiores à 150 UFINIGS será permitido em todos os casos descritos no Caput, o parcelamento em 5 (cinco) cotas mensais,

§3º. A emissão de certidões relacionadas ao imóvel fica condicionada à quitação do parcelamento em questão.

Art. 22. Será permitido o parcelamento do ITBI cujo valor consolidado seja maior do que 15 UFINIGS, nas seguintes condições: 1-em duas cotas mensais para débitos cujo valor consolidado esteja entre 15 e 75 UFINIGS;

I- em até três cotas mensais para débitos cujo valor consolidado esteja entre 75 e 150 UFINIGS;

III-em até cinco cotas mensais para débitos cujo valor consolidado seja superior a 150 UFINIGS. Parágrafo único. A guia de ITBI somente será emitida para o contribuinte após a quitação de todas as cotas,

Art. 23. Não são passíveis de parcelamento os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

Seção IV Do reparcelamento

Art. 24. Na hipótese de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o acordo poderá ser cancelado de ofício e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, nos termos do caput, dará ao requerente o direito de obter: mesmo ao pagamento à vista de 20% (vinte por um novo reparcelamento do débito, condicionado o deferimento) do saldo remanescente m 1soarcelamento do débito condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento & vista de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente

ill-para os débitos de tributos imobiliários que sejam menores que 15 UFINIGS, exceto os previstos no art. 21, sara permitido um primeiro reparcelamento sem que o mesmo se condicionado ao descrito nos incisos II.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos em conjunto pela Secretaria Adjunta de Receita da Secretaria de Fazenda e pela Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral

CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias

Art. 26. Fica autorizada a dispensa de inscrição em Dívida Ativa e o cancelamento das inscrições de créditos cujo valor total consolidado para um mesmo devedor não ultrapasse a quantia de até 5 UFNIGS.

§1. Os créditos referidos no caput permanecerão registra dos no sistema como Dívida Administrativa, até que ocorra uma das causas de extinção do crédito tributário

§2. Entende-se por valor consolidado a resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legal ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§3º. No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins de verificação do limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

Art. 27. Fica a Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF), através de seu titular, autorizada a cancelar administrativamente os créditos tributários e fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício de 2004 e cujo montante seja de até 05 (cinco) UFINIGS, desde que não haja processo de execução judicial, em conformidade com a art. 713, II. c. da Lei Complementar 3,411 de 01 de novembro de 2002 Código Tributário Municipal. Parágrafo único. Esta autorização é exclusiva para créditos relacionados a tributos (mobiliários

Art. 28. O Departamento de Divida Ativa, atualmente vincula do à Secretaria Adjunta de Receita passa ser denominado Departamento de Cobrança, Controle e Arrecadação. Parágrafo único. As atividades de inscrição e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, atualmente desempenhadas pelo Departamento de Divida Ativa, ficam automaticamente transferidas à Procuradoria de Di vida Ativa, em conformidade com a Lei Complementar 12/2005. A

rt. 29. Os créditos mencionados no art. 3º, III, deste Decreto, já constituídos e ainda não inscritos em divida ativa serão remetidos à Procuradoria Geral do Município em conformidade com a tabela do Anexo I.

Art. 30. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda firmarão termo de cooperação para distribuição dos custos relacionados à estruturação das atividades desenvolvidas no âmbito da arrecadação e cobrança de dívida ativa no Município. Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 8.075/2008.

LINDBERG FARIAS

PREFEITO

ANEXO I – IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

VENCIMENTO DO TRIBUTO	INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
2006	Dezembro de 2010
2007	Juho de 2011
2008	Dezembro de 2011
2009	Dezembro de 2012
2010 em diante	No prazo especificado no art.5º.

O Secretário Municipal de Economia e Finanças, no uso de suas atribuições previstas na legislação do Município de Nova Iguaçu.

CONSIDERANDO que o desenvolvimento de uma cidade, também se mede pelas mutações patrimoniais de seus municípios;

CONSIDERANDO que a Fazenda Pública Municipal, necessita de obter dados que impliquem em obrigações tributárias para poder fornecer ao chefe do executivo meios que possibilitem uma previsão orçamentária mais próxima possível da realidade;

CONSIDERANDO o que estabelece o Art. 48, da Lei Complementar n.º 3411/02.

R E S O L V E:

Art. 1º. Instituir o formulário de “Informações de Transações Imobiliárias”, conforme modelo em anexo.

PARAGRAFO ÚNICO – O formulário deverá ser entregue mediante recibo na Subsecretaria Adjunta de Receita.

Art.2º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu - RJ, 31 de maio de 2010.

Walter Jobe
Secretário Municipal de Economia e Finanças

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001 /SEMEF/ 2010 - GUIA - INFORMAÇÕES SOBRE TRANSIÇÕES IMOBILIÁRIAS

INFORMAÇÕES SOBRE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS						MÊS/ANO:
Cartório:			Tabelião:			
Identificação das Partes	Adquirente:			CPF/CNPJ		
	Endereço do Adquirente:		Bairro:	NÚMERO/COMPLEMENTO		
	Trasmitente:			CPF/CNPJ		
Tabelião Responsável						Registro de IPTU
Localização do Imóvel Transacional	Logradouro:					NÚMERO/COMPLEMENTO
	Complemento	Bairro	Área do Terreno	Área Construída	Fração Ideal	Natureza da Operação
Características do Imóvel	<u>Predial</u>		<u>Territorial</u>		* Declaro, sob as penas da Lei, serem verdadeiras as informações prestadas.	

	Idade: _____ AC: _____	AT: _____	Assinatura: _____
	Tipo de Imóvel: _____		
		Banco:	
	Data do Pagamento: _____/_____/_____ _____		
	Valor Venal	Valor Declarado	
Valor Arbitrado:			
Observações:			
Conforme art. 48 Inciso III, da Lei Complementar n.º 3411/02			

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 002 /SEMEF/ 2010

O Secretário Municipal de Economia e Finanças, no uso de suas atribuições previstas na Legislação do Município de Nova Iguaçu.

CONSIDERANDO que os documentos que instruem os pedidos de emissão de guia para Pagamento do Imposto de Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI, tem que estar dentro do prazo de validade estabelecido pelos respectivos órgãos emissores.

CONSIDERANDO que o pronto atendimento para emissão da guia para pagamento de ITBI, tem que ser dentro do menor prazo possível, afim de facilitar a vida dos contribuintes em Geral. CONSIDERANDO o que consta no processo n.º 2010/022831 em que foram analisadas Os problemas e apresentadas propostas de modernização de emissão de ITBI.

RESOLVE:

Art. 1º. Deverá o órgão responsável pela recepção e análise dos documentos que instruem os referidos pedidos de emissão da guia de ITBI, observar o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no § 2º, do Art. 242, da Lei Estadual n.º 3.350/99, referentes à validade das certidões de caráter pessoal e as relativas às causas cíveis e criminais e de 30 (trinta) dias nas certidões de ônus reais, na forma do Decreto-Lei n.º 93.240/86.

Art.2º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

9 de juho de 2010

Walter Jobe

Secretário Municipal de Economia e Finanças

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 007 /SEMEF/ 2010

O Subsecretário do Núcleo de Gestão de Receita, no uso de suas atribuições previstas na Legislação do Município de Nova Iguaçu.

CONSIDERANDO que os atrasos na emissão da TLE, originou o indeferimento dos pedidos de adesão ao Sistema Simplificado para recolhimento de Tributos.

CONSIDERANDO que o advento do Sistema Simplificado para recolhimento de Tributos para os órgãos federais, estaduais e municipais, na forma estabelecida pelas Leis Complementares Federais n.º 123/2006 e 128/2008, é de grande valia econômica, financeira e administrativa para as empresas que a ele aderem.

CONSIDERANDO que desde que atendidas as exigências legais, cabem aos órgãos responsáveis procurar disponibilizar os meios que possibilitem a solução das pendências apresentadas.

RESOLVE:

ART. 1º- Nos casos em que as opções pelo Sistema Simplificado de pagamento de Tributos, tiveram o seu indeferimento, face ao não pagamento da Taxa de Licença de Estabelecimento TLE, em razão da sua não emissão em tempo hábil, ou quando as referidas taxas já se encontravam pagas e assim mesmo ocorreram os referidos indeferimentos, deverão ser reconsiderados pelo órgão responsável pelo cadastramento das atividades econômicas do Município.

ART. 2º- O contribuinte deverá comparecer em até 30 dias após da Publicação desta Instrução Normativa, para formalizar o seu pedido de reconsideração da decisão negativa à sua opção.

ART. 3º- Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

1º de outubro de 2010

Alexandre Joaquim Machado

Subsecretário do Núcleo de Gestão de Receita - SEMEF

LEI Nº 4.028 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010

“Concede isenção de tributo Municipal incidente sobre a execução de obras de construção civil de unidades residenciais direcionadas para o atendimento ao projeto do governo federal denominado Minha Casa Minha Vida implantado pela medida provisória nº 459,25/03/2009 e dá outras providências”

Art. 1º - As obras de Construção Civil de unidades residências que atendam ou venham a atender ao programa do Governo Federal denominado “Minha Casa Minha Vida” ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de que tratam os itens 7,01 7,02 7,03 7,04 7,15 e 7,16 , da Lista de Serviços disposta no art. 1º, da Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2003

§ 1º - Competirá aos órgãos da Secretaria Municipal da Cidade – SEMCID atestar que a obra se refere ao Programa do Governo Federal denominado “Minha Casa Minha Vida”, implantado pela medida nº 459, 25/03/2009, nos autos dos respectivos processos administrativos cujo objeto seja pedido de licença de construção, aprovação de projeto ou parcelamento de solo.

§ 2º - A isenção de que trata esta Lei não abrange as obrigações acessórias dispostas na Legislação Tributária Municipal.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

SHEILA GAMA

Prefeita

DECRETO Nº. 8.547, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2010

“DISCIPLINA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA”.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando a oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, à guarda e à conservação de documentos fiscais;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor

DECRETA:

Art. 1º. O presente Decreto regula os procedimentos relativos à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no âmbito do Município de Nova Iguaçu, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em *software* próprio do Município de Nova Iguaçu com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ao imposto.

Art. 3º. A NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Decreto, conterà as seguintes informações:

- I. número sequencial;
- II. código de verificação de autenticidade;
- III. data e hora da emissão;
- IV. identificação do prestador de serviços, com:
 - a. nome ou razão social;
 - b. endereço;
 - c. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - d. inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

- V. identificação do tomador de serviços, com:
 - a. nome ou razão social;
 - b. endereço;
 - c. *e-mail*;
 - d. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
- VI. código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do serviço prestado;
- VII. discriminação da atividade;
- VIII. valor total da NFS-e;
- IX. valor da dedução, se houver;
- X. valor da base de cálculo, de alíquota aplicável e do valor do ISS;
- XI. indicação de imunidade ou de isenção relativas ao ISS, quando for o caso;
- XII. indicação de serviço não tributável pelo Município de Nova Iguaçu, quando for o caso;
- XIII. indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§ 1º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º. A identificação do *e-mail* do tomador de serviços de que trata a alínea “c” do inciso V do *caput* deste artigo é opcional.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças estabelecerá quais os prestadores de serviços serão obrigados à emissão da NFS-e.

§ 1º. Independentemente do disposto no *caput* deste artigo o contribuinte poderá solicitar a autorização para o uso da NFS-e.

§ 2º. A opção de que trata o disposto no § 1º deste artigo, uma vez deferida, será irrevogável por parte do contribuinte.

Art. 5º. A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os representantes legais dos estabelecimentos prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, antes do início do prazo para emissão, devem solicitar autorização para a emissão do documento por meio do *site* da Secretaria Municipal de Economia e Finanças na *Internet* e, em seguida, comparecer ao setor de atendimento da Secretaria para receber a senha de acesso ao sistema de emissão de documento fiscal, levando consigo a seguinte documentação:

- I. original do protocolo de solicitação de credenciamento para obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e, emitido pelo sistema na *internet*;
- II. cópia do contrato social ou estatuto que evidencie o representante legal do contribuinte;
- III. via original do documento de identidade do(s) representante(s) legal(is) do prestador de serviço com poderes de representação, conforme indicado nos atos constitutivos da pessoa jurídica;
- IV. via original ou cópia autêntica da procuração pública ou particular com firma reconhecida, acompanhada da via original do documento de identidade do outorgado ou o próprio protocolo de credenciamento com firma reconhecida da assinatura do responsável legal da empresa prestadora de serviços;

§ 2º. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema disponibilizado pelo Município de Nova Iguaçu.

Art. 6º. A NFS-e será emitida *on line*, por meio da *Internet*, no endereço eletrônico <http://www.issmaisfacil.com.br/nfse>.

§ 1º. O contribuinte obrigado a emitir NFS-e, assim como os que fizerem opção pela sua emissão, deverá emití-la para todos os serviços prestados.

§ 2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por *e-mail* ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 7º. No caso de eventual impedimento da emissão *on line* da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS) no modelo constante do Anexo II deste Decreto.

§ 1º. A geração e a emissão do recibo previsto no *caput* deste artigo serão realizadas pelo *software* emissor de RPS (ISS+Fácil) disponibilizado aos prestadores de serviços gratuitamente pelo Município de Nova Iguaçu.

§ 2º. O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças no prazo de 05 (cinco) dias úteis corridos, contados da data da prestação do serviço, para fins de conversão em NFS-e.

§ 3º. O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º. A não substituição do RPS pela NFS-e ou a sua substituição fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 5º. A não substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se-á à não emissão de nota fiscal de serviço.

§ 6º. O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias e deverá conter todos os dados que permitam a sua substituição pela NFS-e, sendo a 1ª (primeira) via destinada ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via ao emitente.

§ 7º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um) para cada sujeito passivo.

Art. 8º. O prestador de serviço que houver emitido recibo no *software* emissor de RPS somente deverá emitir NFS-e no *software* disponível para tanto, após a conversão deles em NFS-e.

Art. 9º. Opcionalmente ao disposto nos arts. 6º e 7º deste Decreto, mediante autorização da Secretaria Municipal de Finanças, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviço, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPSs emitidos.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o RPS será elaborado e impresso em sistema próprio do contribuinte.

§ 2º. O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido diariamente para o sistema do Município de Nova Iguaçu para fins de conversão em NFS-e.

§ 3º. A confecção e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após a Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 4º. O prestador de serviços autorizado ao uso da sistemática prevista neste artigo poderá reenviar um RPS já processado com a informação de seu cancelamento para fins de cancelamento da NFS-e correspondente.

§ 5º. O procedimento previsto no § 4º deste artigo somente poderá ser realizado antes do pagamento do imposto correspondente.

§ 6º. O disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 7º deste Decreto também se aplica ao disposto neste artigo.

Art. 10. Os contribuintes obrigados ao uso da NSF-e que possuam nota fiscal convencional já confeccionada deverão devolvê-las ao Fisco municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início da obrigatoriedade do seu ingresso no regime de emissão de NFS-e, para fins de inutilização e baixa das mesmas.

Art. 11. A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emitente antes do pagamento do imposto correspondente.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização do Fisco municipal, a ser concedida em processo administrativo instaurado mediante solicitação do contribuinte.

Art. 12. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra quando houver erro no preenchimento e o imposto correspondente à nota substituída já houver sido pago.

§ 1º. O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição.

§ 2º. Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudar o tomador do serviço e o valor do serviço.

§ 3º. Quando o erro de emissão na NFS-e que motivar a substituição for referente aos dados do tomador do serviço ou ao valor do serviço, o contribuinte deverá realizar o cancelamento da nota emitida com erro, emitir uma nova nota e requerer a restituição do imposto.

Art. 13. A NFS-e emitida poderá ser consultada em sistema próprio do Município de Nova Iguaçu apenas pelo seu emissor ou pelo tomador do serviço a que ela corresponda, por meio do código de verificação nela constante.

§ 1º. A consulta prevista no *caput* só será possível enquanto não transcorrer o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário do ISS. Após este prazo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

§ 2º. O atendimento à solicitação de consulta prevista na parte final do § 1º deste artigo será realizado apenas após o pagamento da taxa correspondente.

Art. 14. O recolhimento do ISS decorrente dos fatos geradores configurados pela emissão da NFS-e deverá ser feito pelos mesmos meios já em uso para os demais documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A emissão do boleto para pagamento do imposto previsto no *caput* deste artigo será realizada, exclusivamente, pelo mesmo sistema gerador da NFS-e disponível no *site* da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, na internet.

Art. 15. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFSe não pago ou pago a menor constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário nas hipóteses previstas no inciso II do art. 166 do Código Tributário Municipal - CTM, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco para a sua cobrança.

Parágrafo único. O imposto confessado, na forma do *caput* deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 16. Os prestadores de serviços e os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados de informar as NFS-e na Declaração Mensal de Serviços – DMS, via sistema ISS+Fácil.

§ 1º. A obrigação de entregar a DMS permanece vigente até que todos os contribuintes passem a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 2º. Os prestadores de serviços que são desobrigados da emissão de nota fiscal de serviços de qualquer espécie deverão prestar informações relativas a seus serviços prestados por meio de *software* específico (ISS+Fácil) a ser disponibilizado pelo o Município.

Art. 17. Os tomadores de serviços são obrigados a informar à Administração Tributária do Município de Nova Iguaçu todos os serviços tomados que sejam materializados em documentos diversos da NFS-e, como Notas Fiscais de Serviços ou qualquer outro documento fiscal equivalente, autorizado pelo Município de Nova Iguaçu ou outro município ou pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deste artigo deverá ser cumprida por meio de *software* da NFS-e disponibilizado na *Internet*, no endereço eletrônico <http://www.issmaisfacil.com.br/nfse>.

Art. 18. Os contribuintes do ISSQN são obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Parágrafo único. A placa a ser afixada no estabelecimento obedecerá ao modelo constante do Anexo III deste Decreto.


Art. 19. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças editará as normas complementares a este Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 04 de fevereiro de 2010.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

ANEXO I

	<p>PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU Secretaria Municipal de Economia e Finanças RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS</p>	<p>Número do RPS 00000000000000000000</p> <p>Data de Emissão 01/11/2020</p>		
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
<p>Nome/Razão Social: _____</p> <p>CNPJ: _____ Inscrição Municipal: _____</p> <p>Endereço: _____</p> <p>Município: _____ UF: _____</p>				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
<p>Nome/Razão Social: _____</p> <p>CPF/CNPJ: _____</p> <p>Endereço: _____</p> <p>Município: _____ UF: _____ E-mail: _____</p>				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
<p>Descrição: _____</p>				
	Qtde	Unitário R\$	Total R\$	
PIS (0,0000%):	COFINS (0,0000%):	INSS (0,0000%):	IR (0,0000%):	CSLL (0,0000%):
VALOR TOTAL DA NOTA =				
Valor Total das Deduções:	Base de Cálculo:	Alíquota:	Valor do ISS:	
INFORMAÇÕES IMPORTANTES				
<p>Este recibo Provisório de Serviços – RPS não é válido como documento fiscal. O prestador do serviço, no prazo de até 5 (Cinco) dias da emissão deste RPS, deverá substituí-lo por uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.</p>				

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 003/SEMEF/ 2010

O Secretário Municipal de Economia e Finanças, no uso de suas atribuições previstas na legislação do Município de Nova Iguaçu.

CONSIDERANDO caber a Fazenda Pública Municipal, envidar esforços que possibilitem uma maior entrada de recursos financeiros aos cofres da Municipalidade.

CONSIDERANDO que diante do disposto no texto da Lei Complementar n.º 101, (Lei de Responsabilidade Fiscal), faz-se necessário que o órgão incumbido da arrecadação tributária zele e fiscalize o cumprimento da legislação tributária em vigor.

CONSIDERANDO o que estabelece o Art. 370, inciso I e II, do Código Tributário Municipal – CTM, Lei Complementar n.º 3411/02.

CONSIDERANDO o que consta no processo n.º 2010/026545 em que foram analisados os problemas e apresentada propostas de modernização de Legislação Tributária em vigor.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o formulário de “Informações de Serviços Contratados”, conforme modelo em anexo.

Art. 2º. O formulário deverá ser entregue devidamente preenchido com os dados dos respectivos prestadores de serviços, na Subsecretaria de Gestão de Receita, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, à Rua Athaide Pimenta de Moraes, n.º 528 – Centro – Nova Iguaçu.

Art.2º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu - RJ, 09 de junho de 2010.

Walter Jobe

DECRETO Nº 8.681, DE 28 DE JULHO DE 2010.
(Republicado por correção no dia 29/07/10)

"Estabelece normas que devem ser observadas na contratação de obras realizadas no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências."

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e;

CONSIDERANDO a necessidade de dar mais transparência aos procedimentos de contratação de obras no âmbito da Administração municipal e,

CONSIDERANDO os compromissos desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de consolidar num único Decreto, novo, o texto do Decreto nº. 8.085, de 26 de Maio de 2008, com as alterações apresentadas no Decreto nº. 8.285, de 18 de dezembro de 2008, no Decreto nº. 8.630, de 09 de junho de 2010 e no Decreto nº. 8.661, de 14 de julho de 2010, de modo a facilitar o conhecimento da sua versão atualizada, **DECRETA**:

Art. 1º - Sem prejuízo dos procedimentos e condições estabelecidos pelo Decreto 8.360/2009, deverão os técnicos e setores envolvidos na licitação e na contratação das obras e serviços de engenharia pela Prefeitura:

I. Evitar parcelar obras de mesma natureza e no mesmo local, nas quais haja a possibilidade de ocorrer interferências durante a execução dos serviços, sem prejuízo da possibilidade de divisão, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala;

II. Sempre que for o caso, formalizar em termo próprio as alterações do objeto contratual elencadas nas re-ratificações encaminhadas pela fiscalização, como faculta o art. 65 da Lei Federal 8.666/93, observando o disposto pelo art. 60 da Lei 4.320/64;

III. Tomar as providências cabíveis, junto aos órgãos responsáveis, no sentido de verificar a necessidade de licenciamento ambiental nas obras de esgoto e drenagem, realizando os estudos das bacias hidrográficas nas regiões envolvidas, com discriminação e cálculo de vazões de capacitação, distribuição e despejo;

IV. Fazer constar dos editais de licitação, projetos básicos que contenham descrição detalhada das ruas a serem contempladas, por bairros, e elabore as ordens de serviços, planilhas orçamentárias, especificações, memoriais descritivos e cronogramas físico-financeiros, para cada frente de serviço a ser executada, bem como elaborar

medições detalhadas para cada uma delas, de tal forma a permitir uma caracterização mais precisa do objeto e um melhor controle por parte da fiscalização no desenvolvimento dos serviços durante a execução contratual, com precisão técnica suficiente de modo a evitar reformulações durante a execução da obra, contribuindo para sua entrega no prazo contratual planejado.

V. Autorizar a execução das obras somente após a assinatura do termo contratual, de acordo com o art. 60 da Lei Federal 8.666/93 e providenciar que a Ordem de Início seja formalizada de acordo com o prazo estipulado no contrato, anexando-a ao processo administrativo;

VI. Nas contratações de obras e serviços de engenharia que se enquadrarem nas modalidades de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser observado o que dispõe o parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93;

VII. Quando da execução das obras e serviços de engenharia, manter acesso seguro em todas as áreas, de acordo com as normas técnicas e de segurança do trabalho;

VIII. Encaminhar, sempre que efetuadas, as re-ratificações, com as devidas justificativas, à autoridade competente, para que sejam lavrados os respectivos termos aditivos, antes do término do contrato;

IX. Atualizar o Cronograma Físico-Financeiro de Termos Aditivos realizados, sempre que for o caso, para cumprimento do Art. 66 da Lei Federal n.º 8.666/93;

X. Exigir da empresa contratada, e anexar aos processos administrativos, os laudos dos ensaios tecnológicos, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais, de forma a garantir a qualidade dos serviços executados, de acordo com o art. 75 da Lei Federal 8.666/93, devendo remetê-los ao contratante na forma e nos prazos estabelecidos pelo contrato e pelo projeto básico, sendo da competência da comissão de fiscalização da obra ou do serviço, a fiscalização quanto ao seu cumprimento;

XI. Fiscalizar a obra, para que seja feita a utilização regular dos espaços destinados a depósito de material, na forma prevista no contrato e no projeto básico, evitando-se, assim, a utilização de compartimentos em fase de acabamento como depósito de materiais que possam danificar os serviços executados;

XII. Fazer constar do diário de obras todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato;

XIII. Planejar a execução das obras de reforma das unidades escolares, em períodos que não coincidam com o período escolar, e, caso não seja possível, conciliar as necessidades do funcionamento da escola com a execução da obra.

Art. 2º - Ficam revogados os Decretos n.ºs 8.085, de 26 de maio de 2008, n.º 8.285, de 18 de junho de 2008, n.º 8.630, de 09 de junho de 2010, e n.º 8.661, de 14 de julho de 2010.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos em tramitação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 28 de julho de 2010.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 006 /SEMEF/ 2010

O Subsecretário do Núcleo de Gestão de Receita, no uso de suas atribuições previstas na legislação do Município de Nova Iguaçu.

CONSIDERANDO o que consta no processo n.º 2010/28978;

CONSIDERANDO o que consta no processo n.º 0048850-20.2010.8.19.0038;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando a oferecer agilidade nas operações dos sujeitos passivos com o cumprimento dos deveres instrumentais;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, a guarda e a conservação de documentos fiscais;

CONSIDERANDO a implementação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe pelo Decreto n.º 8.547, de 04 de fevereiro de 2010;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Decreto n.º 8.547, de 04 de fevereiro de 2010;

CONSIDERANDO que as empresas em que a circulação de serviços é de grande dinâmica e por isso requerem a adoção de regime especial e de emissão de documentos fiscal;

CONSIDERANDO que a exigüidade do prazo, tanto do Decreto n.º 8.547, de 04 de fevereiro de 2010, quanto da Instrução Normativa n.º 01, de 11 de fevereiro de 2010, quanto também da Instrução Normativa n.º 02 de 12 de maio de 2010, para a adoção da nova modalidade de cumprimento da obrigação acessória;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo para a emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NFSe para contribuintes prestadores de serviço ainda não credenciados, até 31 de março de 2011.

Parágrafo Único – As empresas prestadoras mencionadas no caput deste artigo poderão utilizar Notas Fiscais de Serviço já autorizadas, de emissão manual, ou solicitar autorização para a impressão, no Plantão Fiscal.

Art.2º. As empresas que já obtiverem o credenciamento e que encontrarem qualquer impedimento ao regular funcionamento do processamento de dados do sistema – NFSe, poderá optar pela emissão de documento fiscal escriturado manualmente.

Parágrafo Único – Para recolhimento aos cofres do tesouro Municipal, o contribuinte deverá, por meio de endereço eletrônico www.novaiguacu.rj.gov.br, no link Portal do Contribuinte, baixar a respectiva guia avulsa do ISSQN.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu - RJ, 27 de Setembro de 2010.

Alexandre Joaquim Machado

Subsecretário do Núcleo de Gestão de Receita - SEMEF

LEI COMPLEMENTAR Nº 028, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 1º - A Lei Complementar nº 3411, de 1º de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes redações: “Art. 6º (...) II – Taxas: a) em razão do exercício do poder de polícia: (...) 6 – de Obras realizadas em Área Particular (TOAP); (...) 9 – de Obras realizadas em Logradouros Públicos (TOLP). (...) Art. 261. A taxa de Obra em Área Particular – TOAP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, de autorização, de licença, de vigilância e de fiscalização exercida sobre a execução de obra em área particular e demais atividades constantes do Anexo X, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas. § 1º - As aprovações de parcelamento do solo, desmembramento e desmembramento só poderão ser feitas com apresentação de certidão de Ônus Reais e RGI com validade de até 30 (trinta) dias. § 2º - Os loteamentos só poderão ser averbados após execução da infraestrutura e vistoria. Art. 262. O fato gerador da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP considera-se ocorrido no momento de solicitação de licença e ou execução de qualquer das atividades listadas no Anexo X.

Art. 263. A Taxa de Obra em Área Particular – TOAP não incide sobre: I – a limpeza ou a pintura interna de prédios, de muros e de grades; II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio; III – a construção de muros, exceto os de contenção de encostas; IV – a construção individual de no máximo 30m² (trinta metros quadrados), desde que seja proprietário de uma única unidade. Parágrafo único – O chefe do Executivo poderá isentar total ou parcialmente do pagamento de Taxa de Obra em Área Particular – TOAP as obras consideradas de interesse público, nos limites de Lei Específica. Art. 264. A base de cálculo da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva

atividade pública específica, em função da quantidade de autorizações, licenças, vigilância e fiscalizações potencialmente ou efetivamente realizadas. Parágrafo único – Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como: I – custo com pessoal envolvido: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e entre outros correlatos; III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros correlatos; IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira, veículos para vistoria e outros; V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros correlatos; VI – demais custos correlatos a atividade. Art. 265. A Taxa de Obra em Área Particular – TOAP será calculada conforme o ANEXO X. Parágrafo único – As especificações técnicas relativas a ocorrência do Fato Gerador e as Obrigações Acessórias serão estabelecidas através de Ato do Poder Executivo. Art. 266. O sujeito passivo da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP é a pessoa física ou jurídica, sendo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel em que se execute qualquer ato definido como Fato Gerador da referida taxa, conforme lista do ANEXO X.

Art. 267. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: (...) Art. 268. A Taxa de Obra em Área Particular – TOAP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme Anexo X. (...) Art. 270. A Taxa de Obra em Área Particular – TOAP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura. Art. 271. O lançamento da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento. Art. 272. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Obra em Área Particular – TOAP. (...) Art. 296-A. A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP, tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, de licenciamento, de vigilância e de fiscalização da execução de obras e serviços executados em logradouros públicos, inclusive no subsolo e no espaço aéreo. § 1º - São contribuintes da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP a empresa pública ou privada, pessoa física ou jurídica, que se utilizar de área situada em solo ou subsolo abrangidos pelos logradouros públicos para realização de qualquer obra ou serviço. § 2º - Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP e pelo disposto nesta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela execução da obra ou do serviço. Art. 296-B. Não incide a Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP na execução dos seguintes serviços e obras:

I – As ligações individuais para atender ao consumidor final, devidamente comprovadas; II – os serviços considerados irrelevantes a serem definidos em Ato Normativo do Executivo Municipal; e III – as obras e serviços de emergência, devidamente comprovadas. Art. 296-C. A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o anexo XII-A e será cobrada de acordo com a tabela a ser fixada, anualmente, por Ato Normativo do Executivo Municipal. § 1º - O lançamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouro Público – TOLP deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento § 2º - A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura. § 3º - O pagamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP não exime o responsável pela obra de restaurar as condições originais do logradouro público. Art. 296-D. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pelo Poder Público, no ato de licenciamento. § 1º - A restauração citada neste artigo deverá ser efetuada conforme termo de compromisso firmado com esta Municipalidade no ato da concessão da licença e obedecer aos prazos nele contido. § 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o responsável pela obra efetue a restauração do logradouro, ficará sujeito a um penalidade equivalente a 5 (cinco) UFINIG's por dia em que perdurar a irregularidade. § 3º - A penalidade contida no parágrafo anterior deverá ser precedida de notificação para que no prazo de 10 (dez) dias seja efetuada a restauração do logradouro. Art. 296-E – Sem prejuízo da penalidade constante no §2º, do artigo anterior, relativo à restauração das condições originais do logradouro público, o não pagamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP no prazo determinado na tabela a ser fixada por Ato Normativo do

Executivo Municipal, sujeita o infrator à multa fiscal de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado, sem prejuízo dos acréscimos moratórios. ”

Art 2º. Ficam revogados o parágrafo único do art. 266 e o art. 269 da Lei Complementar nº 3.411/2002.

Art. 3º. Após a publicação desta Lei Complementar, a Lei Complementar nº 3.411/02 deverá ser consolidada, renumerada e publicada, inclusive os seus anexos, passando então a vigorar, a partir de sua publicação, seu texto consolidado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SHEILA GAMA

Prefeita

DECRETO Nº 8.903, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

"PRORROGA O PRAZO DE PAGAMENTO DA COTA ÚNICA DO IMPOSTO PREDIAL URBANO-IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, CONSIDERANDO ser o desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU- Cota Única, de grande valia para as finanças dos contribuintes em geral. CONSIDERANDO que o desconto concedido se constitui em concessão que visa proporcionar ao contribuinte municipal facilidades para o cumprimento de sua obrigação tributária principal. CONSIDERANDO que a antecipação da quitação de qualquer obrigação tributária, propicia a Administração Municipal a realização de substancial entrada de recursos aos cofres da Municipalidade. CONSIDERANDO que com o aquecimento econômico experimentado principalmente no último trimestre de 2010, ocorreu como é sabido por todos, um fluxo nos correios maior que o esperado. CONSIDERANDO que a época de entrega de carnês de IPTU ocorreu com a concomitante demanda, muitos dos carnês chegaram nas residências com curto espaço de prazo para pagamento da cota única que venceu em 31 de janeiro.

DECRETA:

Art.1º-Fica prorrogado para o dia 14/02/2011, o pagamento da Cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2011, conforme disposto no Art, 4º, 1, "a" do Decreto nº 8.848, de 10/12/2010- CATRINI.

Art. 2º- Os Contribuintes que optarem pela prorrogação disposta no Art. 1º, deste Decreto, deverão efetuar o pagamento nos caixas dos Bancos HSBC com Agências em Nova Iguaçu, ou SANTANDER, Agência PAB Prefeitura.

Art.3º- Este Decreto entra em vigor a partir do dia 1º de fevereiro de 2011, revogando-se às disposições em contrário

SHEILA GAMA

Prefeita

DECRETO Nº. 9.015, DE 10 DE MAIO DE 2011

"PRORROGA O PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO ISSQN CORRESPONDENTE A COMPETÊNCIA DE ABRIL DE 2011."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, CONSIDERANDO que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem, como prazo de recolhimento o dia 15 do mês subsequente ao da prestação de serviços; CONSIDERANDO que o sistema de Nota Fiscal Eletrônica, que é a ferramenta sistematizada das guias de recolhimento do ISSQN; CONSIDERANDO que as empresas têm encontrado inconsistências na geração das guias de recolhimento de ISSQN.

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 31/05/11, o prazo para recolhimento do ISSQN correspondente à competência de abril/2011, exclusivamente.

Art. 2º - Para as demais competências aplicam-se normalmente os prazos de vencimento, bem como a incidência de acréscimos legais.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SHEILA GAMA

Prefeita

DECRETO Nº 9.044 DE 17 DE JUNHO DE 2011

"DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, NO AMBITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, CONSIDERANDO a edição Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128/2008, que cria a figura do Microempreendedor Individual, com vigência a partir de 1º de julho de 2009, e estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado ao Micro empreendedor Individual - MEI, instituído pela Lei Complementar Federal n 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128/2008, no que diz respeito ao cadastro, alvará, licença, registro, inscrição e fiscalização, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, e CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública Municipal em ordenar, orientar, organizar e desenvolver, de forma legalizada, os pequenos negócios realizados no território da Cidade de Nova Iguaçu, bem como as atividades desenvolvidas pelos vendedores ambulantes e, ainda, atender, de forma satisfatória o Programa Federal de apoio aos Microempresários de que trata pela Lei Complementar Federal nº 123, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128. DECRETA:

Art 1º-Ao optante pelo sistema de recolhimento simplificado dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, Microempreendedor Individual - MEI, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128/ 2008, será dispensado tratamento simplificado para a regularização de sua atividade no Município de Nova Iguaçu.

Parágrafo Único - O enquadramento do empresário individual como Microempreendedor Individual - MEI será comprovado através da sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL

Art. 2º- O Microempreendedor Individual - MEI deverá comparecer a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, na Central de Atendimento Empresarial, para apresentar os documentos necessários para a emissão do Alvará de Localização, no prazo de 180 dias da publicação deste Decreto.

Art 3º No prazo de 90 dias da vigência deste Decreto, o Poder Executivo Municipal definirá, em lista única, as atividades e o grau de risco destas, através de ato conjunto emitido pelos órgãos responsáveis para prática dos atos de fiscalização dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e segurança contra incêndio. Parágrafo Único - Serão definidas também as normas, de acordo com o Código de Posturas do Município, aplicáveis aos vendedores ambulantes, relativas a autorizações e licenças.

Art 4º- O tratamento tributário disposto nos artigos 335-A a 335-M da Lei Complementar 3.411/02, alterada pela Lei Complementar 25/08 não se aplica ao Microempreendedor Individual MEL Art 5º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

SHEILA GAMA

Prefeita

DECRETO Nº. 9.051, DE 22 DE JUNHO DE 2011.

“REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 296-E DA LEI COMPLEMENTAR 3411/02 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LC 28/2010.”

A PREFEITA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 296-E da LC 3411/02 com a nova redação dada pela LC 28/2010,

CONSIDERANDO que o não pagamento da taxa de licenciamento e fiscalização de obras e serviços em logradouros públicos incentivar a elisão de receitas, infringindo o contido na LC 01/2001,

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº. 2011023912,

DECRETA:

Art. 1º - Estabelece o prazo de 07 dias uteis para o recolhimento das TOLP (Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos).

Art. 2º - O não recolhimento no prazo previsto no caput do artigo 1º contados em DIAS UTEIS apos a emissão dos documentos de arrecadação, sujeitará ao infrator a multa fiscal de 50% (cinquenta por cento) de seu valor atualizado sem prejuízo dos acréscimos moratórios.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 22 de junho de 2011.

SHEILA GAMA
Prefeita

LEI Nº 4.094, DE 01 DE JULHO DE 2011

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TLE - TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA OS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS COMO MEI-MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL"

Autora: Prefeita A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica isento do pagamento da Taxa de Localização de Estabelecimento - TLE, o Microempreendedor Individual - MEI.

§ 1º - A Taxa de Localização de Estabelecimento - TLE, a que se refere esta Lei, está disposta nos artigos 201-A ao 201-X da Lei nº 3.411/02, incluídos pela Lei Complementar nº 22/2007.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI, o Empresário Individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e seja optante pelo Simples Nacional.

§ 3º A opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual, impedimentos, como também seu desenquadramento, deverá respeitar o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/ 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128/2008.

§ 4º - A isenção de que trata o caput deste artigo, somente será concedida aos contribuintes que comprovarem sua opção pelo Simples Nacional como Microempreendedor Individual - MEI.

Art. 2º - A isenção de que trata esta Lei não abrange as obrigações acessórias dispostas na Legislação Tributária Municipal e na Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128/2008.

SHEILA GAMA

Prefeita

LEI Nº. 4.097, DE 14 DE JULHO DE 2011

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS PARA A CRIAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DE SANTA RITA E ADJACÊNCIAS, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autores: Vereadores THIAGO PORTELA e DANIEL DA PADARIA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º-Fica a Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu autorizada a conceder incentivos fiscais para as indústrias estabelecidas no Bairro de Santa Rita e adjacências.

Art. 2º Às indústrias mencionadas no art. 1º serão concedidos, observado o prazo do art. 6º desta Lei, os seguintes incentivos fiscais:

1- isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - devido pela indústria na aquisição da propriedade ou do direito real de superfície ou na instituição de uso ou usufruto;

II-isenção de taxas para obtenção do Alvará de Autorização para Funcionamento;

III-isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU-nos seguintes termos, de forma cumulativa: a) a partir do exercício seguinte ao do início da ocupação do local pelo contribuinte ou, a partir do exercício seguinte ao da produção dos efeitos desta Lei, se o imóvel já estiver ocupado nesta data; b) durante dez exercícios ou até o final do período de que trata o art. 6º, o que ocorrer primeiro;

IV-isenção do Imposto sobre Serviços - ISS-incidente sobre os serviços prestados durante dez exercícios ou até o final do período de que trata o art. 6º, o que ocorrer primeiro.

§ 1º-A concessão dos benefícios fiscais a que se refere o caput fica condicionada ao início das atividades industriais no prazo máximo de um ano da aquisição ou ocupação do imóvel ou terreno, sem que haja suspensão, interrupção ou encerramento dessa atividade pelo prazo de cinco anos após o fim da fruição do benefício.

§2º-Verificando-se o não cumprimento das condições estabelecidas no parágrafo anterior, os tributos deverão ser recolhidos com os devidos acréscimos legais, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

Art. 3º-Os incentivos a que se referem os incisos I, II e III do art. 2º não poderão ser usufruídos juntamente com o regime de tributação do Simples Nacional ou com outro programa de incentivo do Município.

Art. 4º-O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º-O Poder Executivo deverá estimar os efeitos desta Lei na estimativa de receita da lei orçamentária e nas metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes orçamentárias para os exercícios em que deva vigorar e nos dois seguintes, nos termos do artigo Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir do primeiro dia do seguinte à data de sua regulamentação, ficando cessantes os estabelecidos no art. 2º após doze anos do seu vigorem se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de julho

SHEILA GAMA

Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 01 DE AGOSTO DE 2011

Art. 1º - A Lei Complementar nº 3.411/2002, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 335-A – O Regime definido neste capítulo destina-se às Pessoas Físicas equiparadas a Pessoas Jurídicas para fins de tributação e aos contribuintes enquadrados como MEI – Microempreendedor Individual, ME – Microempresa e EPP – Empresa de Pequeno Porte.

Art. 335-B – As Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, localizadas no Município de Nova Iguaçu, optantes pelo Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações estão sujeitas ao pagamento anual das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela:

Tributo	Faixa	de	Faturamento	Valor/Ano
Taxa de Coleta de Lixo - TSC	Pequenas Empresas	Microempresas	8	UFINIG`S
Taxa de Fiscalização Sanitária	Pequenas Empresas	Microempresas	15	UFINIG`S
TFS	Pequenas Empresas	Microempresas	2	UFINIG`S
Taxa de Fiscalização Sanitária	Pequenas Empresas	Microempresas	8	UFINIG`S

Art. 335-C – Os contribuintes enquadrados como MEI – Microempreendedor Individual, conforme a Lei Complementar 123/2006 e alterações, localizados no Município de Nova Iguaçu, estão sujeitos ao pagamento das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela:”

TRIBUTOS								VALOR/MÊS
Taxa	de	Coleta	de	Lixo	–	TSC	0,21	UFINIG`S
Taxa	de	Fiscalização		Sanitária	–	TFS	0,27	UFINIG`S

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 335-D ao 335-M da Lei Complementar nº 3.411/2002.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 01 de agosto de 2011.

SHEILA GAMA

Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Inclui parágrafo único ao artigo 827 do Código Tributário do Município de Nova Iguaçu, para execução fiscal irregular e dá outras providências.

Autor: Vereador Marcos Fernandes

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 827, da Lei Complementar nº 3.411, de 01 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Nova Iguaçu, passa a conter um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 827 – [...] Parágrafo único – O cancelamento da dívida ativa, com conseqüente extinção da execução fiscal, será prontamente efetuado assim que for constatada irregularidade em seu processo administrativo.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 11 de outubro de 2012.

SHEILA GAMA

Prefeita

“DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO E O CANCELAMENTO DE ALVARÁS DE HOTÉIS E SIMILARES, QUE HOSPEDEM CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DOS PAIS, RESPONSÁVEIS OU SEM AUTORIZAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU”

Autor: Vereadora Marli Silva Camara de Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos do tipo hotéis, pensões, pousadas, “flats” e similares que hospedarem crianças e/ou adolescentes desacompanhadas dos pais, responsáveis ou sem autorização, terão os seus alvarás suspensos por 30 (trinta) dias.

§ 1º - Em caso de reincidência o alvará será suspenso por 12 (doze) meses.

§ 2º - Havendo segunda reincidência, o alvará será cancelado.

§ 3º - No caso previsto no caput deste artigo, será encaminhada cópia do auto de infração, bem como da notificação da suspensão ao Ministério Público do Estado para conhecimento e adoção das providências que entender aplicáveis.

Art. 2º - Os estabelecimentos do tipo motéis que hospedarem crianças e/ou adolescentes desacompanhados dos pais, responsáveis ou sem autorização terão os seus alvarás cancelados.

Parágrafo único: No caso previsto no caput deste artigo, será encaminhada cópia do auto de infração, bem como da notificação do cancelamento ao Ministério Público do Estado para conhecimento e adoção das providências que entender aplicáveis.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 27 de setembro de 2012.

SHEILA GAMA
Prefeita

LEI Nº 4.209, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 827, da Lei Complementar nº 3.411, de 01 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Nova Iguaçu, passa a conter um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 827 – [...]

Parágrafo único – O cancelamento da dívida ativa, com conseqüente extinção da execução fiscal, será prontamente efetuado assim que for constatada irregularidade em seu processo administrativo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 11 de outubro de 2012.

SHEILA GAMA

Prefeita

LEI Nº 4.210, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.

“DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE MULTAS E JUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Prefeita

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO E A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Ficam dispensados os pagamentos de juros, multas de mora, além dos honorários advocatícios, relativos aos créditos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; Taxas Fundiárias e de Serviços em Geral, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, cujos fatos gerados tenham ocorrido até 31/12/2011, na forma e condições seguintes:

I - Para usufruir o benefício referido no artigo anterior, o contribuinte deverá formalizar o pedido até 19/12/2012;

II - No ato de formalização do pedido, o interessado deverá informar no requerimento se pretende quitar o seu débito em uma só vez, ou parcelá-lo nos termos da legislação vigente. **(EMENDA MODIFICATIVA)**.

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Ufenig.

Art. 2º - Aplica-se, também, o artigo 1º da presente Lei, às associações desportivas recreativas, bem como às entidades sem fins lucrativos, filantrópicos e religiosos, nos termos estabelecidos por decreto normativo da Chefe do Poder Executivo **(EMENDA MODIFICATIVA)**.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em 20 de dezembro de 2012.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 23 de outubro de 2012.

SHEILA GAMA
Prefeita

DECRETO Nº 9.629, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

**“APROVA NORMAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI
Nº 4.210/2012.”**

A PREFEITA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Para implementação da Lei nº 4.210, de 23 de Outubro de 2012, fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF adotará as providências administrativas para analisar todos os processos de requerimento de anistia de multas e juros de tributos municipais.

Art. 2º - Apurado o valor do principal do débito tributário, a SEMEF procederá a expedição do boleto para pagamento do mesmo, à vista ou parcelado em até 120 (cento e vinte) vezes se pessoa física ou 36 (trinta e seis) vezes, se pessoa jurídica.

Art. 3º - Estando o débito do contribuinte em dívida ativa e/ou em execução fiscal, a SEMEF encaminhará o processo devidamente circunstanciado à Procuradoria Geral do Município – PGM, para que seja cancelada a inscrição da dívida ativa e conseqüentemente a suspensão da execução fiscal, cancelando-se, em decorrência, os ônus atribuídos à mesma.

Art. 4º - O parcelamento do débito principal, cumprido o constante do artigo 1º da Lei nº 4.210/2012, será autorizado administrativamente pelo titular da SEMEF, até o prazo estabelecido no artigo 2º do presente Decreto.

Art. 5º As associações desportivas, recreativas, bem como as entidades sem fins lucrativos filantrópicos e religiosos, legalmente constituídos, deverão comparecer à SEMEF para requererem os benefícios constantes da mencionada lei.

Art. 6º - A Secretária Municipal de Economia e Finanças – SEMEF, por seu titular, poderá baixar atos administrativos complementares ao presente Decreto, se julgados necessários, para melhor execução, do presente Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 31 de Outubro de 2012.

SHEILA GAMA
Prefeita

LEI Nº 4.220 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a firmar contratos ou convênios com escolas particulares no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu, e dá outras providências".

Autor: Prefeito Municipal A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS , DECRETA E EU SANCIO NO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar contratos ou convênios com Escolas Particulares, unidades de prestação de serviços educacionais privados, com a finalidade de promover o aprimoramento da educação, incentivando a iniciativa privada através da compensação dos tributos municipais, conforme estabelece o inciso III do parágrafo 3º do artigo 156 da Constituição Federal, pela prestação de serviços educacionais a alunos oriundos da rede pública municipal de ensino, proporcionando vagas na Educação Básica em quaisquer níveis e modalidades.

§ 1º Os contratos ou convênios deverão ser preferencialmente firmados nos bairros onde não haja unidades próprias da rede municipal e que tenham crianças fora das salas de aula, bem como nos bairros em que, mesmo havendo unidades educacionais da Prefeitura, a oferta de vagas pela rede pública não atenda a toda a demanda.

§ 2º - O pagamento pelo Poder Executivo dos serviços educacionais prestados pelos estabelecimentos particulares será calculado de forma "per capita", podendo ainda ser efetuado através da compensação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS QN) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), devido aos cofres públicos, mesmo já inscrito em dívida ativa, tomando por base 60 % (sessenta por cento) da mensalidade cobrada dos alunos que não sejam de responsabilidade da Prefeitura.

§ 3º - Para os fins da compensação referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), deverá ser comprovado que o aludido imóvel seja de propriedade da instituição de ensino.

§ 4º Os alunos matriculados nas escolas particulares por força dos convênios firmados no âmbito desta Lei constarão do Censo Educacional do Município como alunos matriculados, via contrato ou convênio, na Rede Municipal de Ensino de Nova Iguaçu, devendo o município informar aos órgãos competentes vinculados ao Ministério da Educação.

§ 5º Os contratos ou convênios serão celebrados nos termos de regulamentação a ser efetuada pelo Poder Executivo, que fica desde já autorizado a firmar termos aditivos que tenham por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução de suas finalidades.

Art. 2º Fica o Chefe de Poder Executivo autorizado a baixar quaisquer atos de regulamentação para o fiel cumprimento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 3º O Poder Executivo deverá estimar os efeitos desta Lei na estimativa de receita da lei orçamentária e nas metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, nos termos dos artigos 12 e 14, I, da Lei Complementar Federal nº. 101, de quatro de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura da Cidade Nova Iguaçu.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

LEI Nº 4.225 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

“Concede isenção de IPTU para imóveis destinados ao funcionamento de templos religiosos e dá outras providências”

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis em que funcionem os Templos Religiosos situados no Município.

§1º - Para fins de concessão de isenção o contrato de locação, comodato, ou outro instrumento que conceda o uso do imóvel deverá o mesmo estar assinado pelo representante legal da instituição religiosa, ou quem legalmente o substitua;

§2º - A isenção concedida no *caput* só abrange os imóveis utilizados para as atividades fins da instituição religiosa, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo, excluindo-se desta, as taxas imobiliárias e as contribuições.

Art. 2º - A isenção será reconhecida anualmente, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º - Terão prioridade na tramitação os processos de reconhecimento de imunidade dos templos religiosos situadas no Município.

Art. 4º - No caso de imóveis que além do funcionamento de templos religiosos tenham outro uso, a isenção se restringirá à área construída destinada às atividades do templo religioso, conforme regulamentação.

Art. 5º - A presente Lei produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

LEI Nº 4.226 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

“Concede isenção de IPTU para imóveis destinados ao funcionamento de templos religiosos e dá outras providências”

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis em que funcionem os Templos Religiosos situados no Município.

§ 1º. Para fins de concessão de isenção o contrato de locação, comodato, ou outro instrumento que conceda o uso do imóvel deverá o mesmo estar assinado pelo representante legal da instituição religiosa, ou quem legalmente o substitua;

§2º . A isenção concedida no caput só abrange os imóveis utilizados para as atividades fins da instituição religiosa, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo excluído - se desta, as taxas imobiliárias e as contribuições.

Art. 2º - A isenção será reconhecida anualmente, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º - Terão prioridade na tramitação os processos de reconhecimento de imunidade dos templos religiosos situadas no Município.

Art. 4º - No caso de imóveis que além do funcionamento do templos religiosos tenham outro uso, a isenção se restringirá à área construída destinada às atividades do templo religioso, conforme regulamentação.

Art . 5º - A presente Lei produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de Janeiro de - 2013

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

LEI N ° 4.229 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Estabelece Incentivos à implantação de empreendimentos habitacionais na Cidade de Nova Iguaçu através do Programa Minha Casa Minha Vida. " Autor: Prefeito Municipal
A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIO NO A SEGUINTE LEI:

Art. 1 ° - Esta Lei tem como objetivo estabelecer incentivos à implantação de empreendimentos habitacionais na Cidade de Nova Iguaçu através do Programa Minha Casa Minha Vida, pela Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011. E Parágrafo Único - Esta Lei aplica - se, exclusivamente a empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida destinados a famílias com renda bruta mensal de até 03 (três) salários mínimos, conforme previsto no inciso III, parágrafo 3º, artigo 3º, da Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

Art. 2º - Exclusivamente para os empreendimentos referenciados no Parágrafo Único do Art. 1º da presente Lei , ficam alterados os seguintes índices urbanísticos constantes na Lei nº 2.882 / 97- Lei de Uso e Ocupação do Solo - e na Lei nº 2.961 / 98- Lei de Parcelamento do Solo: I- número máximo de vagas por unidade habitacional; II número de vagas extras para visitantes ; III- reservas urbanas ; Parágrafo Único - As alterações dos índices urbanísticos permitidos no caput deste artigo são, exclusivamente, as constantes da tabela de índices anexa à presente Lei.

Art. 3º - Deverá ser observado, antes de qualquer solicitação de aprovação de projeto, o que determina a Lei n ° 2.961 / 98- Lei de Parcelamento do Solo - quanto à solicitação de consulta prévia de viabilidade para implantação do empreendimento.

Art. 4º No caso de empreendimentos tipificados no Parágrafo Único do Art. 1º desta Lei, quando houver conflito entre o preceituado na Lei nº 3.120, de 18 de agosto de 2000 Código de Obras e Edificações da Cidade de Nova Iguaçu e as normas técnicas defini das para o Programa Minha Casa Minha Vida, prevalecerão as especificações edilícias estipuladas para o Programa .

Art. 5º - Para efeito de Aprovação de Projeto de empreendimentos tipificados na presente Lei, ficam dispensados os seguintes documentos : - anteprojeto de esgotamento sanitário; II- anteprojeto de abastecimento de água; III- projeto topográfico para terrenos planos; IV- planta de situação na escala 1/5000, com equipamentos comunitários existentes ao redor; V- consulta prévia de viabilidade de instalações das Concessionárias de serviços públicos; e ; VI- projeto de arborização.

§ 1 ° No processo de Aprovação de Projeto acima referenciado, no entanto, deverão constar os protocolos de solicitação das consultas de viabilidade de Instalação fornecidos pelas concessionárias constantes do inciso V deste artigo. § 2º - Os documentos dispensados no processo de Aprovação do Projeto, constantes deste artigo, terão que ser apresentados obrigatoriamente quando da solicitação da Licença de Construção.

Art. 6º Quando o terreno apresentar topografia não acidentada, plana ou quase plana, poderá ser apresentada, em substituição ao levantamento topográfico exigido na Lei 2.961 / 98, declaração firmada pelo profissional responsável pelo projeto quanto a situação topográfica da área .

Art . 7 ° - Os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida, ficam isentos da cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI , Imposto Sobre Serviço ISS , incidente sobre a execução das obras, e das taxas de Parcelamento do Solo, de Licença para Execução de Obras Particulares e de Aprovação de Projeto.

Art. 8 ° - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de Janeiro de 2013 .

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

LEI Nº 4.240 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

“Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não promover a inscrição e a cobrança judicial de créditos tributários antieconômicos”

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a:

I – Não promover ou cancelar a inscrição na Dívida Ativa do Município de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Pública Municipal em valor consolidado inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – Não promover o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 698,00 (seiscentos e noventa e oito reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º. Para fins de consolidação e verificação dos limites estabelecidos nos incisos I e II os honorários advocatícios corresponderão a 10% do valor atualizado dos débitos com a Fazenda Municipal.

§4º. Para fins de consolidação será utilizado o CPF, CNPJ e inscrições de um mesmo devedor.

§ 5º O disposto no inciso I e II do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. § 6º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I e II do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral do Município (PGM) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.

Art. 2º O Procurador-Geral do Município requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 698,00 (seiscentos e noventa e oito reais).

Parágrafo único. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado no *caput*.

Art. 3º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante ao Município e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária.

Art. 4º O Procurador-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, em suas respectivas áreas de competência, ficam autorizados a expedir as instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive para autorizar a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 5º. Os valores estabelecidos nesta lei serão reajustados anualmente, em 1º de janeiro, por meio de decreto do Poder Executivo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 6º. Os limites estabelecidos nos artigos 1º e 2º podem ser acrescidos em até 100% por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

LEI Nº 4.241 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Institui o Programa Especial de Regularização

Fiscal da Cidade de Nova Iguaçu – ‘REFIS – NOVA IGUAÇU’ – e dá outras providências. Autor:

Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal da Cidade de Nova Iguaçu – “REFIS – NOVA IGUAÇU”, com finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos e taxas), cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ou ainda aqueles cujo débito encontre-se parcelados. Parágrafo único: A instituição do “Programa de Regularização Fiscal da Cidade de Nova Iguaçu – “REFIS – NOVA IGUAÇU””, que trata o caput deste artigo, visa, inclusive, incrementar a arrecadação tributária municipal, racionalizar a cobrança judicial e reduzir a inadimplência fiscal.

SEÇÃO I DA OPÇÃO DO “REFIS – NOVA IGUAÇU”

Art. 2º. O ingresso no “REFIS – NOVA IGUAÇU” dar-se-á por opção do contribuinte ou do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais estipulados nesta Lei. 2 § 1º - A opção pelo “REFIS – NOVA IGUAÇU”, implicará na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1o, inclusive aqueles não constituídos, em nome do contribuinte e dependerá de assinatura de Termo de Confissão de Dívida, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei, com o reconhecimento incondicional da infração ou crédito, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. § 2º - Em se tratando de pessoa jurídica, a Opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do Débito, devidamente identificado, com respectivas cópias do Contrato Social, Atos Constitutivos ou Alteração Contratual, bem como, demais documentos de identificação. § 3º - Se requerido por pessoa física, será exigida a apresentação de cópia da Cédula de Identidade e a inscrição do CPF/MF no ato da assinatura da Opção e Confissão de Dívida. § 4º - Quando o interessado no parcelamento for representado por procurador, será exigido instrumento de mandato especificamente outorgado para este fim, devendo também ser apresentada cópia da identidade do contribuinte, se pessoa física, ou contrato social, se pessoa jurídica, em conformidade com os §§2º e 3º.

Art. 3º - A opção pelo “REFIS – NOVA IGUAÇU” poderá ser formalizada até 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor, mediante a utilização do Termo de Opção do “REFIS – NOVA IGUAÇU”, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF – Departamento de Tributação e Fiscalização – do Município, Anexo II, parte integrante desta lei. § 1º - No ato da assinatura do Termo de Opção, o contribuinte receberá documento (s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor desta, apurado na forma dos artigos 6º e 7º, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios e outros); § 2º - A data de início do programa será 1º de março de 2013. § 3º - O prazo estabelecido no caput do presente artigo poderá ser prorrogado por igual período mediante Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO II DA APROVAÇÃO DA OPÇÃO

Art. 4º - Os débitos tributários de que trata o artigo 1o, incluídos no “REFIS – NOVA IGUAÇU”, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, compreendendo a obrigação principal e a acessória, com os respectivos acréscimos legais, mediante deferimento pela Secretária Municipal de Economia e Finanças – SEMEF ou da Procuradoria Geral do Município, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de parcelamento de crédito tributário discutido em Processo Administrativo Fiscal, a adesão ao REFIS ficará condicionada à renúncia à pretensão ou à desistência recursal e assinatura do Termo de Confissão de Dívida. 3 § 2º - Para fins de inclusão no “REFIS – NOVA IGUAÇU”, os créditos referentes ao contribuinte serão

consolidados, entendendo-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. § 3º - A opção pelo “REFIS – NOVA IGUAÇU”, importará na suspensão das execuções fiscais em curso, mas não permitirá o levantamento das garantias judiciais já obtidas, até a quitação do valor referente à execução. § 4º - Para fins do disposto neste artigo o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). § 5º - O pedido de parcelamento implica: I - em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários, por força do § 1º do art. 2º; II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos por opção do contribuinte. § 6º - Considerar-se-á deferido ou não o “REFIS – NOVA IGUAÇU”, após manifestação da autoridade fazendária municipal ou do Procurador Geral do Município, conforme o caso.

SEÇÃO III DA APURAÇÃO DO DÉBITO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – MULTA E JUROS DE MORA

Art. 5º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos com desconto linear a ser aplicado sobre os encargos, multa fiscal ou moratória, dos juros de mora, honorários advocatícios e encargos de competência do município, permanecendo tão somente a correção monetária, na seguinte forma: I - desconto de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única vencível em até 30 (trinta) dias, contados do deferimento do pedido; II - desconto de 80% (oitenta por cento), para quitação em até 12 (doze) parcelas; III - desconto de 60% (sessenta por cento), para quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas; IV - desconto de 40% (quarenta por cento), para quitação em até 60 (sessenta) parcelas; VI – desconto de 20% (vinte por cento), para quitação em 96 (noventa e seis) parcelas;

§ 1º. Para fins de consolidação será considerado o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios no caso de créditos inscritos em dívida ativa ou em fase de execução fiscal.

§ 2º. – A data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo Optante, dentre os dias 10, 20 ou 30 de cada mês, desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) 4 dias, contados a partir da data do deferimento do pedido de inclusão no “REFIS – NOVA IGUAÇU”, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subsequentes.

Art. 6º - A opção pelo “REFIS – NOVA IGUAÇU” em hipótese alguma alcançará o valor principal e originário do tributo devido, assim como a sua atualização monetária. Parágrafo único: O crédito objeto do “REFIS – NOVA IGUAÇU” será atualizado monetariamente pelo INPC do período, se houver.

Art. 7º - Serão competentes para autorizar o ingresso no “REFIS – NOVA IGUAÇU”: I – O Secretário Municipal de Economia e Finanças, quando o débito não estiver inscrito em dívida ativa, II – O Procurador Geral do Município, no caso de débitos inscritos em dívida ativa, em fase de execução ou não. Parágrafo único. Caso o contribuinte tenha créditos inscritos e não inscritos, a autorização caberá ao Procurador Geral do Município.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO

Art. 8º - Fica facultado à administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido vencido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no “REFIS – NOVA IGUAÇU” o saldo de débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de Opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º - O pedido de compensação será decidido pela Secretaria da Fazenda do Município, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

SEÇÃO V DA RESCISÃO DO “REFIS – NOVA IGUAÇU”

Art. 9º - O contribuinte será excluído do “REFIS – NOVA IGUAÇU”, ante a ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - inadimplência, de 3(três) parcelas consecutivas, ou de 6 (seis) alternadas, a que primeiro ocorrer. II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei; III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo “REFIS – NOVA IGUAÇU” e não incluído na confissão a que se refere ao artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva, ou quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo; IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica; V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, em que os herdeiros e sucessores assumem solidariamente as obrigações do “REFIS – NOVA IGUAÇU”; VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Nova Iguaçu e assumirem

solidariamente as obrigações do “REFIS – NOVA IGUAÇU”; VII – prática de qualquer ato de procedimento, que tenha por objetivo, diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte, do “REFIS – NOVA IGUAÇU”, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e a consequente cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculada a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento e multa de mora de 2% (dois por cento), e correção monetária do período, de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 3º No caso de rescisão do REFIS a certidão de dívida ativa, referente ao crédito remanescente, poderá ser levada a protesto, conforme regulamentação.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Serão aplicadas as disposições desta Lei, aos pedidos de parcelamento pendentes ou recebidos, antes de sua vigência. Art. 11 - Para os contratos de parcelamentos já aprovados de acordo com a regulamentação anterior, poderá o saldo devedor ser parcelado dentro do “REFIS – NOVA IGUAÇU”, com o abatimento proporcional do principal, da multa e dos juros de mora, já pagos.

Parágrafo único. O reaparelhamento citado no caput do presente artigo, será permitido uma única vez. 6

Art. 12 - A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada. Parágrafo Único – Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária Municipal de Economia e Finanças e a Procuradoria Geral do Município, conforme o caso havendo divergência, entre esses, caberá à Consultoria Jurídica do Prefeito decidir.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, podendo, inclusive, alterar o início da vigência do Programa “REFIS – NOVA IGUAÇU”, fixado no art. 3o, §2o dessa Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

DECRETO Nº 9.788, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

“ALTERA O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PROGRAMA REFIS – NOVA IGUAÇU”

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e, considerando a imperiosa necessidade de serem adotadas medidas necessárias para a efetiva implementação do Programa “REFIS – Nova Iguaçu”;

Considerando que desde a edição da Lei que trata a matéria até a presente data, não houve tempo hábil para que algumas dessas medidas fossem implementadas, face suas complexidades, sendo necessário um prazo maior para sua efetivação;

Considerando que dentre elas destacamos a adequação do sistema e da estrutura física do prédio da administração para proporcionar maior conforto e agilidade ao atendimento aos munícipes;

Considerando que o art. 14, da Lei nº 4.241, de 14 de janeiro de 2013, autorizou o Executivo Municipal, através de Decreto, alterar o início da vigência do Programa “REFIS – Nova Iguaçu”.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterado para 15 de abril de 2013, o início da vigência do Programa “REFIS – Nova Iguaçu”.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

“Revoga os Artigos 322 a 335 do Código Tributário Municipal”

Art. 1º. Ficam revogados o item “3”, da alínea “b”, do inciso II, do artigo 6º e os artigos 322 a 335, todos da Lei Complementar n.º 3411/2002.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

DECRETO Nº 9.837 DE 10 DE ABRIL DE 2013

“Prorroga prazos dos vencimentos do ISSQN - autônomo, Taxa de Coleta de Lixo sobre imóveis comerciais TSC, Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS e Taxa de Controle Ambiental, estabelecidos alterando o disposto no art. 4º Decreto nº. 9.656 de 13 de novembro de 2012.”

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e Considerando as dificuldades encontradas pela equipe de transição do atual Governo no que tange a ao acesso de dados relevantes da administração do Governo anterior; Considerando que as mencionadas dificuldades culminaram, entre outras, em várias medidas administrativas, especialmente a suspensão do atendimento ao público por 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº. 9.715, de 1º de janeiro de 2013; Considerando que a Comissão Inventariante da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, disposta no art. 3º do Decreto nº. 9.718, de 1º de janeiro de 2013, constatou o retardo no envio de arquivos para atualização no sistema de informática que permitisse a emissão dos

correspondentes documentos de arrecadação por parte dos contribuintes; e Considerando que os serviços de postagem prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos resultou em atraso na entrega dos Carnês de Taxas e de ISSQN. DECRETA:

Art. 1º Os incisos III e IV, do art. 4º do Decreto nº. 9.656 de 13 de novembro de 2012 passarão a ter a seguinte redação: III - ISS Autônomo - terá duas formas de pagamento: a) Uma cota única, com vencimento até 30 de abril de 2013, com 10 % (dez por cento) de desconto; e b) Parcelado em 4 (quatro) cotas com vencimento em: 30 de abril; 28 de junho; 30 de setembro e 30 de dezembro. IV Taxa de Coleta de Lixo sobre Imóveis Comerciais TSC, Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS e Taxa de Controle Ambiental - TCA, serão lançadas em um único carnê para pagamento de 2 (duas) formas: a) Cota única, com vencimento até 30 de abril, e 10 % (dez por cento) de desconto; e b) Parcelado em 4 (quatro) cotas com vencimento em: 30 de abril; 28 de junho; 30 de setembro e 30 de dezembro.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Nova Iguaçu, 10 de abril de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

Prefeito

LEI N º 4.266 , DE 18 DE ABRIL DE 2013

“INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO

A

SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a constituição do fundo orçamentário especial denominado Fundo Especial de Dívida Ativa - FEDA.

Art. 2º - O FEDA deterá como ativo permanente, todos os créditos inadimplidos, inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária ou não , que estejam com parcelamento em vigor ou não.

§ 1º - O ativo do FEDA se limita a tributos e dívidas vencidos e não pagos nos respectivos vencimentos .

§2º - O patrimônio do FEDA não compreende os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma

da legislação municipal, que deverão observar o disposto na Lei Complementar 12/2005.
Art. 3º - Fica o Município autorizado a ceder o fluxo financeiro decorrente da recuperação dos créditos tributários e não tributários, parcelados ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, que componham o ativo do FEDA, nos termos do art. 2º.

§1º - A cessão autorizada não extingue ou altera a obrigação tributária, assim como não extingue o crédito tributário, nem modifica sua natureza, ficando preservadas todas as suas garantias e privilégios.

§2º - Permanecerão sob exclusiva responsabilidade da Administração Municipal, especialmente da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no caso de créditos inscritos em dívida administrativa, e da Procuradoria Geral do Município, no caso de créditos inscritos em dívida ativa, todos os atos e procedimentos relacionados à cobrança dos créditos inadimplidos;

§3º - Fica autorizada a cessão de créditos inadimplidos que surjam após a publicação da presente lei, o que de verão ser realizado por meio de procedimento próprio.

§4º - Em nenhuma hipótese a referida cessão poderá acarretar qualquer tipo de compromisso financeiro que crie para o Município qualquer obrigação ou responsabilidade financeira futura.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a contratar Instituição Financeira para realização de operação de securitização dos ativos do FEDA, nos moldes estipulados pela legislação federal, sobretudo o disposto na Resolução CVM 444/01.

§1º - A securitização não poderá envolver qualquer tipo de compromisso financeiro do Município com terceiros, nem tampouco poderá colocar o Município na condição de garantidor dos ativos securitizados.

§2º - Caso seja realizada a operação de securitização, fica autorizada a cessão, nos moldes estabelecidos no art. 3º, da totalidade dos direitos creditórios referente à recuperação dos ativos do FEDA a um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios instituído segundo as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§3º - Em contraprestação pela cessão dos direitos creditórios o FEDA poderá receber quotas do Fundo de investimento em Direitos Creditórios e os recursos advindos da negociação de tais quotas no mercado financeiro.

Art. 5º: Constitui receita do FEDA:

I - os recursos obtidos em virtude da cobrança dos créditos inscritos ou não em dívida ativa, observado o disposto no art. 2º desta lei;

II - os recursos obtidos em virtude da venda das quotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios mencionado no art. 4º desta lei;

III - rendimentos e frutos decorrentes da aplicação de tais recursos.

Art. 6º: Com a finalidade de garantir a transparência na gestão do FEDA, os recursos deverão ser depositados em duas contas distintas:

I - os recursos oriundos da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa e administrativa serão depositados em conta denominada Conta de Recuperação;

II - os recursos oriundos da venda das quotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, em conta denominada Conta de Resultado.

§1º - Em caso de realização de operação de securitização, o fluxo financeiro decorrente da recuperação dos créditos que compõem o patrimônio do FEDA deverá ser transferido ao Fundo de Investimento, no prazo máximo de dois dias úteis

§2º - A movimentação da Conta de Recuperação, para finalidade definida no §1º, caberá à própria Instituição Financeira responsável pela operação de securitização §3º. Até a estruturação da operação de securitização com a efetiva custódia das quotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios em nome do FEDA os recursos oriundos da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa e administrativa poderão, a critério do Município ser depositados regularmente em conta do Tesouro Municipal.

Art. 7º: Os recursos depositados no FEDA ficam vinculados às seguintes finalidades: §1º - No caso dos recursos depositados na Conta de Recuperação:

I - ao resgate das quotas emitidas, em caso de securitização dos ativos do FEDA;

II - ao pagamento dos custos e despesas para realização da operação de securitização e para constituição e administração do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. §2º - No caso dos recursos depositados na Conta de

Resultado:

I - investimentos municipais para realização de obras e serviços públicos municipais.

II - capitalização do Regime Própria de Previdência Social RPPS;

III - pagamento dos custos e despesas para realização da operação de securitização e para constituição e administração do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Art. 8º: O Fundo Especial de Dívida Ativa - FEDA fica vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças e será gerido por Comissão de Gestão do FEDA composta por:

I - um membro da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que a presidir;
II - um membro da Procuradoria Geral do Município;
e III - um membro da Secretaria Municipal de Planejamento e Despesa.

§1º. A movimentação da Conta de Recuperação, para a finalidade definida no §1º caberá à própria Instituição Financeira contratada para a estruturação da operação de securitização, que deverá prestar contas à Comissão de Gestão do FEDA.

§2º. A Comissão de Gestão do FEDA poderá editar Regimento Interno.

Art. 9º - A aplicação das receitas orçamentárias vincula das ao FEDA far - se - á por meio de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio total do FEDA.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo poderá editar decreto para regulamentação da presente lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se todas as todas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu , 18 de abril de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 9.970, DE 02 DE AGOSTO DE 2013

PRORROGA O PRAZO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU -REFIS - NOVA IGUAÇU.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições conferidas por lei, CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3º, § 4º da Lei 4.241 de 14 de janeiro de 2013. DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado por 90 (noventa) dias o prazo do Programa de Regularização Fiscal da Cidade de Nova Iguaçu - " REFIS - NOVA IGUAÇU " instituído pela Lei 4.241 de 14 de janeiro de 2013. Art.

2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

DECRETO 10.064 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

"Institui o calendário de recolhimento de tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2014, fixa os índices de atualização monetária dos CRÉDITOS da fazenda municipal, e dá outras providências ". O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da lei orgânica, e CONSIDERANDO a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos tributos municipais para vigorar no exercício de 2014, como determinam os artigos 27, 173, 177, 210, 222, 233, 245, 257, 281, 293 e 306 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.411 / 2002; CONSIDERANDO a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (Catrini), que torna possível a contribuinte conhecer antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias como o município; CONSIDERANDO que a medida é de suma importância para os profissionais legalmente habilitados a administrar bens e negócios de terceiros, como os contadores e advogados; CONSIDERANDO o programa de modernização da administração fazendária do município, cujo principal objetivo é melhorar a relação fisco - contribuinte através da transparência e ampla divulgação da legislação tributária. CONSIDERANDO, por derradeiro, o contido no Processo nº 2013/289185.

DECRETA:

Art. 1º As datas e os prazos para pagamento dos tributos municipais no exercício de 2014 são aqueles fixados no anexo deste decreto.

Art. 2º As datas e os prazos fixados no anexo deste decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município. Parágrafo único - Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 3º Na hipótese do não recebimento do carnê para pagamento do IPTU / 2014, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2º via das seguintes formas : I - Pessoalmente, se comparecer a sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças. II - Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no Endereço: pc.novaiгуacu.rj.gov.br
Parágrafo Único - Se a retirada da 2º via do carnê do IPTU / 2014 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

Art. 4º - A cobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma :

I - IPTU - o carnê conterà as seguintes opções para pagamento : a) Cota Única pagamentos até 31 de Janeiro de 2014 com 15 % (quinze por cento) de desconto ; b) Cota Única para pagamentos até 28 de Fevereiro de 2014, com 10% (dez por cento) de desconto; c) Cota Única para pagamento até 15 de Março sem desconto; d) Até dez cotas mensais e sucessivas, com vencimento no décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a primeira com vencimento em 25/03/2014.

II - ISS Empresa - em doze cotas mensais de janeiro a dezembro de 2014 com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o art. 178 da LC 3.411 / 2002, conforme previsto no Calendário Fiscal anexo.

III - ISS Autônomo - terá duas formas de pagamento : a) Uma cota única com vencimento até 20 de fevereiro, com 10 % (dez por cento) de desconto; b) Parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 30 de setembro; 29 de Dezembro

IV - Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) - serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas: a) Cota Única pagamentos até 31 de Janeiro de 2014 com 10 % (dez por cento) de desconto. b) Cota Única para pagamentos até 28 de Fevereiro de 2014 com 5% (cinco por cento) de desconto. c) Parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 30 de setembro; 29 de Dezembro

V - Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV), será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Sobre Serviços. Lei 3.411 / 02, artigo 229- CTM.

VI - As Taxas de Fiscalização de Anuncio (TFA), e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público (TOLP), serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VII - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar (TFAF) com incidência anual, será paga em doze cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 31 de Março.

Art. 5º Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU / 2014, que versem sobre:

I - Alteração de valor venal;

II - Alteração de Metragem;

III- Alteração de Endereço;

IV - Inclusão / Alteração da classificação do imóvel por zona fiscal;

V Outras mudanças cadastrais referentes ao imóvel que afete o valor do IPTU;

§ 1º - As revisões protocoladas no prazo serão implantadas ainda em 2014, mas a ausência de atualização cadastral do imóvel, por falta de informação obrigatória do contribuinte, não exclui a aplicação dos acréscimos moratórios nem garante os descontos para pagamento em cota única fora dos prazos fixados no Calendário Fiscal. § 2º - As

revisões, ressalvado o § 3º, protocoladas após o prazo previstos no caput serão analisadas e implantadas no cadastro imobiliário para vigorar no exercício seguinte ao do requerido.

§ 3º As revisões que importem em impugnação do valor venal protocoladas após o prazo fixado no caput serão indeferidas de plano.

§ 4º - Apenas se considera como fundamento para pedido de revisão do valor venal, os fatores especiais característicos do terreno ou da construção que possam causar distorções no cálculo da planta genérica de valores (PGV),

Art. 6º Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal - corrigidos em 5,69 % de acordo com a variação nos últimos 12 (doze) meses do INPC / IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme art. 852, da lei complementar nº 3.411 / 2002 com a nova redação

dada pela lei complementar nº 020 de 29/12/2006.

Art. 7º -A UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu) fica fixada em R\$ 43,44 para o exercício de 2014.

Art. 8º - O Valor de Referência para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação Pública COSIP descrito no Art. 353 - D da lei complementar nº 3.411/2002 com a nova redação dada pela lei complementar

nº 021 de 29/12/2006, fica corrigido em 3,65 % , conforme decisão da Diretoria Colegiada da Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL- aprovada no dia 05 de novembro de 2013, ficando desta forma fixada em R\$ 85,70.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Nova Iguaçu, 11 de novembro de 2013 .

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA - Prefeito

DECRETO Nº. 10.085, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

“Dá nova redação ao Art. 6º, do Decreto nº. 7.326 de 02 de fevereiro de 2006, revogando os parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo”.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo Art. 118, inciso I da Lei Orgânica do Município;

DECRETA

Art. 1º - O Art. 6º, do Decreto nº. 7.326 de 02 de fevereiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Em caso de responsabilidade tributária pela retenção do ISSQN incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte, o ISSQN apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado, do material fornecido pelo prestador, com redução de 40% do material utilizado.”

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 03 de dezembro de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 038 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

“ALTERA O ITEM 11 DO ANEXO X DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010”

Autor : Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇURJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera o item 11 do Anexo X da Lei Complementar nº 28, de 13 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

ANEXO X

11 - Licença de Demolição de Edificação (TLDE):

Até 70,00 m ²	01 (uma) UFINIG
De 70,01 m ² até 100,00 m ²	02(duas) UFINIG's
De 100,01 m ² até 300,00 m ²	04 (quatro) UFINIG's
De 300,01 m ² até 500,00 m ²	06 (seis) UFINIG's
De 500,01 m ² até 750,00 m ²	10 (dez) UFINIG's
De 750,01 m ² até 1.000,00 m ²	15 (quinze) UFINIG's
Acima de 1.000,01 m ²	20 (vinte) UFINIG's

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 23 de dezembro de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 10.336 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

“DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS REVOGANDO O DECRETO 8.530/2009”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar 3.411/2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 112, §5º, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 2º, II, e 92 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa municipal; e

CONSIDERANDO o compromisso desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO CONCEITO

Art. 1º- Constituem créditos municipais, em consonância com o disposto neste Decreto, os débitos de natureza tributária ou não-tributária, não pagos na data fixada na legislação municipal.

Parágrafo único - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas e são de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal, como, por exemplo, as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 2º- Para os efeitos deste Decreto, os créditos municipais dividem-se em: I - Dívida Administrativa:

II - Dívida Ativa Não Ajuizada;

III - Dívida Ativa Ajuizada.

§ 1º- Constituem dívida administrativa os créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos no livro da dívida ativa.

§ 2º- Constituem dívida ativa não ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no livro da dívida ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 3º- Constituem dívida ativa ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, após a distribuição da ação de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº. 6.830/80.

SEÇÃO III

DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA

Art. 3º- Os créditos de natureza tributária inadimplidos somente serão considerados dívida administrativa a partir:

I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

III - Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do fato gerador;

IV - Os decorrentes de Taxas, de serviço ou de polícia, de Contribuição de Melhoria e de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 4º- Os créditos de natureza não tributária serão considerados dívida administrativa a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido pagos.

SEÇÃO IV

DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA

Art. 5º - Os créditos de natureza tributária ou não, representados pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial, serão inscritos no livro de dívida ativa, em consonância com o art. 735 e parágrafos da Lei Complementar 3.411/2002, respeitando os seguintes prazos máximos:

I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, no prazo máximo de 90 dias do vencimento da obrigação tributária

II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do vencimento da obrigação tributária;

III - os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, taxas incidentes sobre imóveis e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, até o dia 30 de julho do ano subsequente ao do fato gerador do imposto;

IV - Os decorrentes de Taxas incidentes sobre atividades econômicas, de serviço ou de polícia, 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária;

V - Os decorrentes da Contribuição de Melhoria, no mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária;

VI - Os decorrentes de lançamentos feitos por meio de auto de infração, 30 dias após o vencimento da obrigação tributária;

VII - os decorrentes de créditos não tributários serão inscritos em dívida ativa respeitando o prazo especificado em regulamento próprio ou, nos casos omissos, em 30 dias contados da comprovação da notificação do contribuinte;

§1º. Nas hipóteses de créditos decorrentes de imputação de débito em favor do Município, em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou da União ou resultante de Tomadas de Contas Especial, antes do encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Município, para inscrição e cobrança do crédito, o processo será encaminhado a Consultoria Jurídica, que deverá:

I – Consultar o Tribunal de Contas do Estado ou da União quanto à exequibilidade do crédito;

II – Consultar o órgão de controle interno quanto à existência de qualquer impedimento à inscrição e cobrança do crédito;

§2º. Após a consulta aos referidos órgãos a Consultoria Jurídica encaminhará, se for o caso, o processo à Procuradoria Geral do Município, para inscrição e cobrança do crédito.

§3º. Após a inscrição o contribuinte será intimado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 90 dias, sob pena de ajuizamento da execução fiscal.

§4º. A execução fiscal para recuperação de crédito resultante de Tomadas de Contas Especial deverá ser acompanhada de cópia integral do processo administrativo em que foi apurado o débito.

Art. 6º- Os dados necessários para inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Nova Iguaçu, de suas autarquias e fundações públicas, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município pelos órgãos competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF), tanto por via eletrônica como pela remessa de documentos, no prazo máximo estabelecido no art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município deverá criar procedimentos para cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa, antes do ajuizamento das ações executivas fiscais.

Art. 7º- A Certidão de Dívida Ativa (CDA) dá ao crédito tributário a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e deverá indicar obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a metodologia de cálculo da correção monetária e dos juros de mora acrescidos;

III - a origem, a natureza, a espécie e a fundamentação legal do crédito tributário;

IV - A data da inscrição, o livro, o número da folha e o número de ordem;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.

Art. 8º- A Certidão de Dívida Ativa (CDA) será preparada e numerada por processo eletrônico, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA AJUIZADA

Art. 9º- As Certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição do crédito inadimplido no livro da dívida ativa serão ajuizadas, regularmente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição em dívida ativa.

§1º - O prazo acima assinalado poderá ser estendido, justificadamente, para adaptação ao calendário de ajuizamento de execução em massa.

§2º - A Procuradoria Geral do Município não promoverá a cobrança judicial de dívida caduca ou prescrita.

Art. 10 - A cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa será precedida da prévia consolidação de todos os débitos do Contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa – CDA, exceto em hipótese de urgência no ajuizamento da ação judicial.

Art. 11- As petições iniciais poderão ser emitidas de forma eletrônica, inclusive no que tange a assinatura dos Procuradores Municipais.

Art. 12 - Nos termos do convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a execução fiscal será precedida de distribuição eletrônica dos processos judiciais, mediante troca de arquivos entre a Procuradoria Geral do Município, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Banco arrecadador.

Art. 13 – No primeiro dia útil de cada mês, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças enviará para a PGM/Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa (PTDA) os seguintes relatórios, referentes ao mês anterior, para as providências cabíveis:

I - Listagem dos parcelamentos efetuados, para solicitação de sobrestamento da ação de execução fiscal;

II - Listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de execução fiscal;

III - listagem dos parcelamentos cancelados por atraso no pagamento, para solicitação do prosseguimento do processo de execução fiscal pelo saldo remanescente.

§1º. No caso de parcelamento de dívida ativa ajuizada o levantamento da constrição judicial só será autorizado após a quitação integral do débito.

§2º. Os procedimentos descritos no *caput* serão implementados de acordo com o desenvolvimento das rotinas no sistema de administração tributária existente no Município.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA

Art. 14 - A cobrança extrajudicial da dívida administrativa do Município de Nova Iguaçu é de competência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

§ 1º - À Procuradoria Geral do Município compete, exclusivamente, a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, devendo anualmente estabelecer cronograma através de Resolução.

§ 2º - Sem embargo da competência privativa da Procuradoria Geral do Município para promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, fica autorizada a contratação, mediante prévio procedimento licitatório, de pessoa jurídica para apoiar os órgãos municipais nos procedimentos necessários à cobrança extrajudicial dos créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa.

CAPÍTULO V

DO PROTESTO

Art.15 - A Procuradoria Geral do Município poderá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art.16 - O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Rio de Janeiro IEPTB/RJ, e observará o seguinte:

I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) O deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento (DARM), para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA, que as encaminhará ao cartório competente;

II – Após a remessa da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por meio de envio eletrônico do arquivo, e antes de registro o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.

III – Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da Guia de Recolhimento (DARM) no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

IV – Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam tabeliães do protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA.

V - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Finanças (SEMEF) ou pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a editar atos regulamentares relativos ao procedimento do protesto extrajudicial.

Art. 17 – Após a lavratura do protesto o parcelamento poderá ser autorizado, na forma prevista no presente decreto, condicionando-se, entretanto, o deferimento do pedido ao pagamento de 20% (vinte por cento) do débito acrescido de custas e taxas judiciais e honorários advocatícios.

§ 1º - Efetuado o pagamento da primeira parcela, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 18 - Os créditos municipais não adimplidos na forma e prazos estabelecidos pela legislação tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução judicial, poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mensais e sucessivas, observando-se:

I - O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 692 da Lei Complementar Municipal nº 3.411/2002, honorários advocatícios e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo o seu valor consolidado expresso em reais;

II – O pagamento, em guia única, das taxas e custas judiciais e dos honorários advocatícios, em conformidade com a legislação municipal, no caso de dívida ativa ajuizada.

III - para parcelamentos em até 10 (dez) prestações, inclusive, não haverá a incidência de juros vincendos;

IV - Para parcelamentos com mais de 10 (dez) prestações, serão acrescidos juros vincendos, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, acrescido do valor pela emissão da guia, nos termos da legislação municipal.

V - A compensação de débitos inscritos em dívida ativa somente poderá ser autorizada mediante prévio recolhimento das taxas e custas judiciais, no caso de dívida ativa ajuizada, e dos honorários advocatícios, no caso de dívida ativa ajuizada ou não.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF) será responsável pela arrecadação e parcelamentos dos créditos inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 19 - A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), quando acompanhado do pagamento à vista do débito, exclui a incidência da multa de mora.

Parágrafo único - Para fins do *caput*, o pagamento parcelado em até 05 (cinco) cotas mensais e sucessivas para débitos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equiparasse ao pagamento à vista.

Art. 20 – Na hipótese de o sistema não detectar o pagamento do débito pelo contribuinte, mesmo com a apresentação por parte deste da guia, boleto, ficha de compensação devidamente autenticada será concedida certidão positiva com efeito de negativa, pelo prazo de 90 dias, período no qual a Secretaria Municipal de Economia e Finanças deverá:

I – Confirmar o recebimento do arquivo retorno do banco arrecadador na data de que trate o pagamento;

II – Oficiar, caso necessário, o banco arrecadador para esclarecer o destino dos recursos;

III – em caso de dívida ativa executada, encaminhar o processo à Procuradoria Geral do Município para verificar se o pagamento dos valores devidos ao Estado do Rio de Janeiro (Poder Judiciário) foi devidamente depositado.

§1º. Com a identificação do pagamento e do destino dos recursos fica autorizada a baixa manual do débito pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças;

§2º. No caso de dívida ativa executada a baixa manual deverá ser realizada por representante da Procuradoria Geral do Município;

§3º. Caso no prazo estabelecido no *caput* não seja identificado o recebimento dos valores pagos a certidão negativa perderá seus efeitos.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO PARA PESSOA FÍSICA

Art. 21- O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo residencial, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN autônomo, poderá ser deferido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de 01 (uma) UFINIG para cada prestação, já inclusa a taxa de expediente.

Parágrafo único - Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA

Art. 22 - O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo comercial, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN empresa e Taxas incidentes sobre a atividade

econômica, poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de 03 (três) UFINIG's para cada parcela, já inclusa a taxa de expediente.

Parágrafo único - Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

SEÇÃO IV

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PARCELAR

Art. 23 - O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes documentos originais acompanhados de cópias, conforme a seguir estabelecido:

I - No caso de comparecimento pessoal da contribuinte pessoa física:

- a) cópia da cédula da identidade ou carteira de motorista;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Física – CPF;
- c) comprovante de residência referente aos últimos três meses;
- d) certidão de registro de imóvel, escritura definitiva de compra e venda, promessa de compra e venda, ou declaração de posse, no caso de tributos imobiliários;
- e) fornecimento de telefone fixo e/ou celular.

II- No caso de comparecimento de procurador do contribuinte:

- a) cópia da cédula da identidade ou carteira de motorista do contribuinte e do terceiro;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Física – CPF do contribuinte e do terceiro;
- c) comprovante de residência referente aos últimos três meses do contribuinte e do terceiro;
- d) certidão de registro de imóvel, escritura definitiva de compra e venda, promessa de compra e venda ou declaração de posse, no caso de tributos imobiliários;
- e) fornecimento de telefone fixo e/ou celular.
- f) instrumento de Procuração constando poderes específicos para confessar e parcelar débito;

III – No caso de pessoa jurídica:

- a) cópia do Contrato Social com as respectivas alterações contratuais, Estatuto, ou qualquer outro Ato Constitutivo;
- b) cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cópia da carteira de identidade ou carteira de motorista do representante legal;
- d) telefone fixo ou celular da pessoa jurídica e do representante legal.

§1º. A declaração de posse descrita no inciso I, alínea “d” e no inciso II, alínea “d”, será firmada, exclusivamente, através de documento fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças (Anexo I), produzirá efeitos apenas para a adesão aos termos do parcelamento, não produzindo nenhum outro efeito administrativo, judicial ou extrajudicial;

§2º. A declaração de posse deverá ser idônea e verdadeira, sob pena de responsabilização penal do declarante nos artigos 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Brasileiro, com penas de reclusão que variam de 1 (um) a 6 (seis) anos.

§3º. Não será aceita declaração de posse lavrada em cartório ou com autenticidade reconhecida em cartório;

§4º. A adesão ao parcelamento somente poderá ser realizada por sócio, sócio administrador, diretor ou outra pessoa física vinculada ao fato gerador, conforme disposto nos arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§5º. O parcelamento somente poderá ser realizado por procurador com mandato que contenha expressamente a outorga de poderes específicos para confessar e parcelar o débito.

§6º. No caso de ausência de alguns dos documentos o parcelamento dependerá de autorização expressa do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

Art. 24. Na hipótese de o interessado no parcelamento possuir vínculo de parentesco com o sujeito passivo ou contribuinte que tiver falecido e não houver inventário em curso, o parcelamento poderá ser deferido desde que apresentada:

I – Certidão de óbito;

II – Declaração de que não há inventário aberto, conforme modelo anexo (Anexo II);

III - cópia da cédula da identidade ou carteira de motorista;

IV – Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Física – CPF;

V – Comprovante de residência referente aos últimos três meses;

VI – Certidão de registro de imóvel, escritura definitiva de compra e venda ou declaração de posse, no caso de tributos imobiliários;

VII – fornecimento de telefone fixo e/ou celular.

Parágrafo único. Na hipótese de o interessado no parcelamento descrito no *caput* não possuir a documentação exigida, poderá o Secretário de Economia e Finanças, em análise feita caso a caso, deferir ou não a adesão do parcelamento, devendo o interessado juntar documentação que comprove do vínculo parentesco, como certidão de nascimento, certidão de casamento ou procuração outorgada pelos herdeiros com poderes específicos para confessar e parcelar o débito, sem prejuízo das demais documentações exigidas no *caput*.

SEÇÃO V

DO PARCELAMENTO DE OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 25- Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN de obra, será parcelado em até 15 (quinze) parcelas.

§ 1º- Para licença de Obras, em imóveis residenciais, pertencentes às pessoas físicas, poderá ser realizado o parcelamento em até 05 (cinco) cotas mensais.

§ 2º- Para valores superiores a 150 UFINIG's será permitido em todos os casos descritos no *caput*, o parcelamento em 30 (trinta) cotas mensais.

§ 3º- A emissão de certidões referentes à legalização do imóvel ficará condicionada à quitação do parcelamento em questão.

Art. 26- Não são passíveis de parcelamento os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como, por exemplo, as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

§ 1º- Na hipótese de créditos relativos a ressarcimento ao erário e daqueles decorrentes de imputação de débito pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o parcelamento poderá ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas, de acordo com o artigo 30 da Lei Complementar Estadual 63, de 1º de agosto de 1990.

§ 2º- Caso o ressarcimento decorra do recebimento de parcela remuneratória indevida a devolução dos valores será realizada em consonância com o disposto no Estatuto dos Servidores.

SEÇÃO VI

DO REPARCELAMENTO

Art. 27- Na hipótese de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o acordo poderá ser cancelado de ofício e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único - O cancelamento do parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, nos termos do *caput*, dará ao requerente o direito de obter:

I - Um novo reaparelhamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente;

II - Um último reaparelhamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente;

III - para os débitos de tributos imobiliários que sejam menores que 15 UFINIG's, exceto os previstos no art. 26, serão permitidos um primeiro reaparelhamento sem que o mesmo seja condicionado ao descrito no incisos I.

Art. 28 - Os casos omissos serão decididos em conjunto pela Secretaria de Economia e Finanças (SEMEF) e pela Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Fica autorizado o reconhecimento da prescrição em "massa" dos débitos inscritos em dívida ativa na forma da Resolução Conjunta a ser expedida pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 30 - A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu fica autorizada a realizar as medidas necessárias à implementação de certidão própria de regularidade fiscal de débitos inscritos em dívida ativa a ser emitida segundo procedimentos a serem estabelecidos através de Resolução.

Art. 31 - Os créditos decorrentes de ressarcimento ao erário, já inscritos ou não em dívida ativa ou em procedimento de inscrição, serão imediatamente encaminhados à Consultoria Jurídica do Excelentíssimo Senhor Prefeito para fins do estabelecido no art. 5º, VII, "b", deste Decreto.

Art. 32. A alteração de prazos e procedimentos que importem em adaptação do sistema de administração tributária serão implantados em até 90 dias.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no *caput* permanecem em vigor as regras anteriores.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 8.530/2009.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 03 de novembro de 2014

PREFEITO

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE POSSE

Eu, _____, identidade _____ e inscrito no CPF sob o n° _____, DECLARO, para fins de parcelamento da dívida relativa imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – junto ao cadastro imobiliário – CIMOB – desta Prefeitura, que sou contribuinte do citado imposto, nos termos da Lei 3.411/2002, referente ao imóvel sito ao

_____, cadastrado nesta Prefeitura sob número de registro _____ (caso o imóvel já esteja cadastrado no CIMOB).

Declaro estar ciente que a declaração de posse não produz nenhum efeito judicial ou extrajudicial, além de cadastrar o requerente como **contribuinte** do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – junto ao cadastro imobiliário – CIMOB – da Prefeitura de Nova Iguaçu.

Declaro estar ciente de que caso haja duplicidade de pedidos cadastramento, o pedido formulado na presente declaração será cancelado.

Assumo que a declaração aqui firmada, é idônea e verdadeira, sob pena de responsabilização civil e penal, conforme disposto nos artigos 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Brasileiro, com penas de reclusão que variam de 1 (um) a 6 (seis) anos.

Nova Iguaçu, ___ de _____ de 20__.

Assinatura do contribuinte.

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO EM CURSO

DECLARO que não existe Inventário em curso em relação à sucessão do Sr.

Declaro estar ciente de que o presente documento não é suficiente para proceder a alteração cadastral nos arquivos da Secretaria de Economia e Finanças, tampouco nos processos judiciais movidos pelo Município através da Procuradoria Geral do Município, que somente será feita com a apresentação pelo titular ou procurador de Certidão de Registro de Imóveis Atualizada e Autenticada ou após a juntada do Termo de Inventariança.

Assumo que a declaração aqui firmada é idônea e verdadeira, sob pena de responsabilização penal dos artigos 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Brasileiro, com penas de reclusão que variam de 1 (um) a 6 (seis) anos.

Nova Iguaçu, ___ de _____ de.

LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal que tratam da contribuição para o custeio da iluminação pública – COSIP, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Altera o disposto no artigo 353 – C, da Lei Complementar de 21 de dezembro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 353-C - Fica estabelecido o valor referencial de R\$ 87,67 (oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos).”

Art. 2º - Ficam alterados os valores contidos na Tabela constante do artigo 353-D, da Lei Complementar de 21 de dezembro de 2006, que passam a ser os seguintes:

“Art. 353-D -

CLASSE	ÍNDICE DE CLASSIFICAÇÃO	VALOR REFERENCIAL (R\$)
Residencial Baixa Renda	ZERO	0,00
Territorial	0,5	43,83
Residencial	1	87,67
Comercial / Serviços	2	175,34
Industrial	2,3	201,64

Art. 3º - Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da COSIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim, nos termos abaixo:

§1º - Compete a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei;

§ 2º - A forma e a periodicidade do lançamento da COSIP serão definidas pelo Poder Executivo através de Decreto.

§ 3º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - A atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 4º Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 4º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que os encaminhará para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças arcar com a devida cobrança.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e seus efeitos serão produzidos de acordo com o contido do artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

LEI N° 4.438 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

“DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS DOENTES CRÔNICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Nova Iguaçu o Sistema de Bilhetagem Eletrônica para todos os beneficiários do Vale Social relacionados nesta Lei, ficando obrigadas a adotá-lo todas as empresas permissionárias que operam esse serviço no sistema de transporte público de passageiros nesse município, e que, dentre outros requisitos, devem ser dotados de catracas com validadores eletrônicos que viabilizem a implantação, registro e controle das regras de utilização contidas neste diploma legal.

Art. 2º - Entende-se por Sistema de Bilhetagem Eletrônica para os fins desta Lei, o uso de cartão eletrônico inteligente, sem contato, com capacidade de múltiplas aplicações e com nível de segurança que preserve a integridade de cada aplicação isoladamente, inclusive com a possibilidade de tecnologia biométrica, bem como os equipamentos, softwares, validadores, roletas e demais equipamentos necessários à operacionalização do sistema como um todo, de conformidade com esta norma legal.

Art. 3º - As empresas transportadoras serão responsáveis pela implantação e pelo gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica instituída por esta Lei.

Parágrafo Único – As despesas pela implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverão ser suportadas pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPOR.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O Poder Público Municipal terá acesso a todas as informações processadas pela Central de Operações do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 5º - Para o pleno exercício do direito a gratuidade definida nesta Lei, será obrigatória a utilização do cartão eletrônico específico, com foto, após a implantação do sistema.

DOS BENEFICIÁRIOS DO VALE SOCIAL

Art. 6º - Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos de passageiros de Nova Iguaçu aos:

§1º - Portadores de deficiência - Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiente a pessoa portadora de pelo menos uma das seguintes condições:

- a) Deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.
- b) Deficiência auditiva – perda total das possibilidades auditivas sonoras, ou parcial, acima de cinquenta decibéis.
- c) Deficiência visual – acuidade visual igual ou menos que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas situações.
- d) Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho.

§2º - Doentes Crônicos - Para os efeitos desta Lei, considera-se doentes crônicos a pessoa portadora de pelo menos uma das seguintes condições:

- a) ostomizadas, transplantadas e hansenianos.
- b) renais crônicos que necessitem de hemodiálise.
- c) portadores do vírus da AIDS.
- d) portadores de câncer que necessitem de quimioterapia ou radioterapia.

Art. 7º - O benefício da gratuidade de que trata esta Lei é concedida aos doentes crônicos com o objetivo de garantir os deslocamentos para tratamento terapêutico, devidamente comprovado, das pessoas portadoras das enfermidades acima mencionadas, e cuja interrupção possa acarretar risco à saúde ou agravamento do quadro clínico, e aos portadores de deficiência que necessitam de reabilitação ou tratamento especializado.

Art. 8º - São beneficiários da gratuidade ora definida somente as pessoas que:

- a) comprovarem residência na cidade de Nova Iguaçu.
- b) apresentem no transporte o respectivo cartão de bilhetagem eletrônica devidamente válido.
- c) cumpram as exigências documentais comprobatórias exigidas pela Secretaria Municipal de Ação Social do município de Nova Iguaçu, previstas nesta Lei.

d) cumpram, também, todas e quaisquer exigências documentais e/ou periciais fundamentadas em convênios oficiais firmados pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 9º - A obtenção do “Vale Social Eletrônico” deverá obedecer as seguintes exigências:

§1º - Para o doente crônico:

a) O formulário específico deve ser preenchido por médico da rede pública ou conveniada do SUS, informando a doença crônica existente, o tipo de tratamento médico e medicamento proposto, o número de vezes que o paciente deve comparecer mensalmente à unidade pública de saúde ou conveniada ao SUS, para consultas, exames e/ou retirada de medicamentos. Deve, ainda, indicar a necessidade de acompanhante, e anexar, sempre que possível, cópia do cartão de consultas, receituários e/ou relatórios de frequência emitido pelo Serviço Social da unidade que realiza o tratamento.

b) Deve estar em tratamento na rede pública ou conveniada ao SUS.

c) Deve ter patologia que exija frequência mensal à unidade de saúde – consulta ou para retirar medicamento.

d) A patologia apresentada deve acarretar risco de morte, caso o tratamento seja interrompido.

e) Apresentar foto 3x4, recente.

f) Apresentar cópia da identidade e CPF, se maior de idade.

g) Apresentar cópia da certidão de nascimento e identidade do responsável, se menor de idade.

h) Apresentar comprovante de residência – luz, gás ou telefone. Se for em nome de terceiro, anexar declaração e identidade do titular da conta.

§2º - Para o deficiente.

a) O formulário específico deve ser preenchido por médico da rede pública, conveniada do SUS ou particular, indicando a descrição do tipo de deficiência, possíveis sequelas e grau de comprometimento funcional, necessidade de acompanhante, anexando os respectivos exames comprobatórios.

b) Apresentar foto 3x4, recente.

c) Apresentar cópia da identidade e CPF, se maior de idade.

d) Apresentar cópia da certidão de nascimento e identidade do responsável, se menor de idade.

e) Apresentar comprovante de residência – luz, gás ou telefone. Se for em nome de terceiro, anexar declaração e identidade do titular da conta.

§3º - Caberá à Secretaria de Ação Social, ou qualquer outro Gestor Público do Poder Executivo, requerer a respectiva perícia, a qualquer tempo, tanto para o doente crônico como para o deficiente, conforme definição dos §§2º e 3º acima.

Art. 10 - O benefício da gratuidade poderá ser estendida a 1 (um) acompanhante do titular do direito, desde que essa necessidade conste no laudo médico próprio.

Parágrafo Único – A gratuidade que trata o caput desse artigo terá sua utilização vinculada ao momento do efetivo benefício do titular do direito, sendo impedido que o acompanhante faça uso da mesma de forma individual e isolada.

DA FONTE DE CUSTEIO

Art. 11 - No que tange a fonte de custeio do benefício de que trata o Art. 1º da presente Lei, fica assim estabelecido:

§1º - Os deslocamentos dos beneficiários desta Lei serão de responsabilidade das seguintes fontes de custeio:

- a) em linhas intermunicipais – serão custeadas pelo Governo do Estado, pelos termos constantes no Convênio da Secretaria de Estado de Transportes nº02/2013, datado de 8/5/2013, firmado com esse Município;
- b) em linhas municipais – compensação tributária com recursos do Imposto Sobre Serviços - ISS devido pelas empresas de transporte e do Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Iguaçu.

§2º - O custo pela emissão da 1º via do “Vale Social Eletrônico” será absorvida pelas empresas de transporte que operam o Sistema Riocard, sendo que as emissões posteriores, por qualquer motivo ou alegação, terão o custo equivalente a 7 (sete) passagens modais vigentes no município, sendo absorvidas integralmente pelo beneficiário titular.

§3º - O valor unitário da tarifa do benefício de que dispõe a presente Lei, corresponde a 70% (setenta por cento) da tarifa modal vigente, sendo a diferença considerada como contra-partida de responsabilidade social das empresas de transporte.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMPENSAÇÃO

Art. 12 – As empresas deverão apresentar o relatório de utilização e seus totalizadores, em papel ou mídia eletrônica, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de referência à Secretaria Municipal de Ação Social, que, por sua vez, terá até o 20º (vigésimo) dia útil para retornar a homologação das informações prestadas.

Art. 13 - O total apurado e homologado no relatório definido no artigo, multiplicado pelo valor da tarifa prevista no Art. 9º, §3, deverá ser lançado como compensação tributária, no mês de competência subsequente, deduzindo-o do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a ser recolhido, apurado mensalmente pela empresa de transporte junto ao Fisco Municipal.

(Redação dada pela Lei 4.498 de 15.04.2015)

Art. 14 - Não será necessário que as empresas ingressem mensalmente com processos individuais de compensação perante o Fisco Municipal, sendo suficiente o competente registro e arquivo da documentação contábil.

Parágrafo Único - Os registros que tratam o caput desse artigo devem ser arquivados pela empresa beneficiária do referido crédito, atendendo a igual período da prescrição tributária, a fim de produzir as devidas provas, quando necessário.

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 15 - Caberá aos gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica originar as críticas necessárias ao banco de dados concentrador dos registros dos beneficiários dessa Lei, de forma a coibir e evitar toda e qualquer tentativa

de fraude, uso indevido e, ainda, duplicidade de registros do mesmo titular em diferentes benefícios que possam gerar ônus impróprios aos erários das esferas municipal e/ou estadual.

Art. 16 - Fica a Secretaria Municipal de Ação Social responsável pelo cumprimento, no que couber, à fiscalização e controle do benefício de que trata esta Lei, independentemente da ação fiscalizadora e de controle dos demais órgãos do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para o cumprimento dos termos do caput desse artigo, a Secretaria Municipal de Ação Social está autorizada a baixar atos para os fins de normatizar a concessão dos “Vales Sociais”, sem contudo, dilatar ou reduzir as responsabilidades, abrangências e procedimentos aqui definidos.

Art. 17 - Caberá, a qualquer tempo e condição, a possibilidade de completa auditoria por parte dos gestores públicos envolvidos, bem como dos gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, na utilização dos beneficiários atendidos por esta Lei, na busca da absoluta certeza e fidelidade dos registros e controles do mencionado sistema.

Art. 18 - Caberá aos respectivos agentes do Poder Público, dentro de suas áreas de competência, toda e qualquer responsabilidade, a que título for, pela verificação e certificação de veracidade da movimentação cadastral e da própria base de dados dos beneficiários atingidos por esta Lei.

Parágrafo Único – A necessária atualização do cadastro como a certificação da utilização dos benefícios aqui definidos, caberá, exclusivamente, aos representantes da Secretaria Municipal de Ação Social, respondendo de forma personalíssima nas esferas cível, criminal e funcional pela possível desídia ou fraude na manipulação do referido cadastro, tanto pela modalidade de culpa ou dolo.

Art. 19 - Para atendimento ao princípio da veracidade, os beneficiários atendidos por esta Lei, deverão atender a procedimentos regulares de recadastramento, para revalidação dos benefícios oferecidos, tendo os cartões emitidos as seguintes validades:

§1º - Para doentes crônicos – validade de até 2 (dois) anos.

§2º - Para deficientes – validade de até 4 (quatro) anos.

Art. 20 - O descumprimento de qualquer regra de utilização desse benefício que enseje fraude ou simulação, bem como a comercialização, empréstimo, ou simples cessão à terceiros acarretará, de imediato, a suspensão do benefício do cartão que deu causa, por até 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Comprovada a culpa ou dolo do beneficiário, seu representante ou terceiros pelo uso indevido do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, será deferido o cancelamento do benefício concedido, sem prejuízo dos reflexos jurídicos nas diversas áreas do Direito.

DA PENALIDADE DE RECUSA

Art. 21 – A empresa de transporte que recusar sem justificativa o “Vale Social” aqui definido, cometerá infração com as seguintes penalidades:

- I – multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFINIG’s.
- II – suspensão da concessão ou permissão em caso de reincidência.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Vale Social em papel até então utilizado, perderá seu valor legal após o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 23 - Os beneficiários do Vale Social oriundos do cadastramento originário da Secretaria de Saúde, decorrentes do Decreto nº 6.872 de 13/04/2004, deverão proceder o imediato cadastro junto à Secretaria Municipal de Ação Social, para atender ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – Os cartões eletrônicos distribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde perderão a validade após 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, devendo os respectivos beneficiários se adequarem aos procedimentos da Secretaria Municipal de Ação Social, definidos nesta Lei.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial, a Lei nº 3.494 de 30/10/2003 e o Decreto nº 6.872 de 13/04/2004.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 19 DE NOVEMBRO DE 2014 .

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

DECRETO Nº10.350, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

“INSTITUI O CALENDÁRIO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU (CATRINI), PARA O EXERCÍCIO DE 2015, FIXA OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, *Estado do Rio de Janeiro*, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da lei orgânica, e CONSIDERANDO a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos Tributos Municipais para vigorar no exercício de 2015, como determinam os artigos 27, 173, 177, 210, 222, 233, 245, 257, 281, 293 e 306 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar

Nº 3.411/2002; CONSIDERANDO a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), que torna possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias

Com o município e; CONSIDERANDO, por derradeiro, o contido no Processo nº 2014/401926.

DECRETA:

Art. 1º _ As datas e os prazos para pagamento dos Tributos Municipais no exercício de 2015 são aqueles fixados no anexo deste decreto.

Art. 2º _ As datas e os prazos fixados no anexo deste decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município.

Parágrafo Único – Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 3º _ na hipótese do não recebimento do carnê para pagamento do IPTU / 2015, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2º via das seguintes formas:

I – Pessoalmente, se comparecer a sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

II – Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no Endereço: pc.novaiguacu.rj.gov.br

Parágrafo Único – Se a retirada da 2º via do carnê do IPTU/ 2015 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

Art.4º - A cobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma:

I – IPTU – o carnê conterà as seguintes opções para pagamento:

- a) _Cota Única pagamentos até 30 de janeiro de 2015 com 15% (quinze por cento) de desconto;
- b) _Cota Única para pagamentos até 27 de fevereiro de 2015, com 10%(dez por cento) de desconto;
- c) _ Cota Única para pagamento até 16 de março sem desconto;

d) Até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a primeira com vencimento em 16/03/2015.

II – ISS Empresa – em 12 (doze) cotas mensais de janeiro a dezembro de 2015 com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o art. 178 da Lei Complementar nº 3.411 / 2002, conforme previsto no Calendário Fiscal anexo.

III – ISS Autônomo – terá duas formas de pagamento:

- a) _ uma cota única com vencimento até 20 de fevereiro, com 10% (dez por cento) de desconto;

b) _ parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de março; 30 de junho; 30 de setembro; 29 de dezembro

IV – Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) – serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas:

a) _ Cota Única pagamentos até 30 de janeiro de 2015 com 10% (dez por cento) de desconto.

b) _ Cota Única para pagamentos até 27 de fevereiro de 2015 com 5% (cinco por cento) de desconto.

c) _ parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de março; 30 de junho; 30 de setembro; 29 de dezembro

V – Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento

Do Imposto Sobre Serviços. Lei Complementar nº3.411/02, artigo 229- CTM.

Item	Descrição	Periodicidade da Taxa	Valor em UFINIG
1	Transporte Público por Ônibus e Micro-ônibus – por veículo vistoriado.	Mensal	03
2	Transporte privado por Ônibus e micro-ônibus, exceto transporte escolar – Por veículo vistoriado.	Mensal	03
3	Transporte privado por utilitários, inclusive transporte escolar por qualquer meio – Por veículo vistoriado.	Mensal	03
4	Táxi – por veículo vistoriado	ISENTO	

VI – As Taxas de Fiscalização de Anuncio (TFA), e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público (TOLP) serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VII – A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar (TFAF) com incidência anual, será paga em 12 (doze) cotas mensais e sucessivas,

Sendo a primeira com vencimento em 31 de março.

Art. 5º - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU / 2015, que versem sobre:

I – Alteração de valor venal;

II – Alteração de Metragem,

III – Alteração de Endereço,

IV – Inclusão / Alteração da classificação do imóvel por zona fiscal,

V – Outras mudanças cadastrais referentes ao imóvel que afetem o valor do IPTU;

§ 1º - As revisões protocoladas no prazo serão implantadas ainda em 2015, mas a ausência de atualização cadastral do imóvel, por falta de informação obrigatória do contribuinte, não exclui a aplicação dos acréscimos moratórios nem garante os descontos para pagamento em cota única fora dos prazos

Fixados no Calendário Fiscal.

§ 2º - As revisões, ressalvado o § 3º, protocoladas após o prazo previstos no caput serão analisadas e implantadas no cadastro imobiliário para vigorar no

Exercício seguinte ao do requerido.

§ 3º As revisões que importem em impugnação do valor venal protocoladas após o prazo fixado no caput serão indeferidas de plano.

§ 4º - Apenas se considera como fundamento para pedido de revisão do valor venal, os fatores especiais característicos do terreno ou da construção

Que possam causar distorções no cálculo da planta genérica de valores (PGV).

Art. 6º - Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal – corrigidos em 6,59% de acordo com a variação nos últimos 12 (doze) meses do INPC/ IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme art. 852, da Lei Complementar nº 3.411 / 2002

Com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 29/12/2006.

Art. 7º - A UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu) fica fixada em R\$ 46,30 para o exercício de 2015.

Art. 8º - O Valor de Referência para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP - descrito no Art. 353-D da Lei

Complementar nº 3.411 / 2002 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 021 de 29/12/2006, fica corrigido nos termos da Lei Complementar nº 039, de 19/11/2014.

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXOS DO DECRETO

Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais - CATRINI – Exercício de 2015 Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Cotas	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
Final de Inscrição	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
0 a 9	16	15	15	15	15	17	15	15	16	15

- a) _ Cota Única pagamentos até 30 de janeiro de 2015 com 15% (quinze por cento) de desconto;
- b) _ Cota Única para pagamentos até 27 de fevereiro de 2015, com 10% (dez por cento) de desconto;
- c) _ Cota Única para pagamento até 16 de março sem desconto;
- d) _ Até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a primeira com vencimento em **16/03/2015**.

Imposto Sobre Serviço - ISS Empresa.

Mês competência	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Vencimento	19/02	16/03	15/04	15/05	15/06	15/07	17/08	15/09	15/10	16/11	15/12	18/01/16

Obs.: o ISSQN de dezembro de 2015 vence no dia 18 de janeiro de 2016.

Imposto Sobre Serviço.

Estimativa

Mês competência	Abr/15	Mai/15	Jun/15	Jul/15	Ago/15	Set/15	Out/15	Nov/15	Dez/15	Jan/16	Fev/16	Mar/16
Vencimento	20/05	22/06	20/07	20/08	21/09	21/10	21/11	21/12	20/01/16	22/02	21/03	20/04

Obs.: O carnê do ISS estimativa será lançado a partir do mês de competência Abril de cada ano.

ISS Autônomos

Cota	Única
Vencimento	20/02/2015
Desconto	10%

Cotas Trimestrais e Vencimentos

1º Parcela	2º Parcela	3º Parcela	4º Parcela
31/03/2015	30/06/2015	30/09/2015	29/12/2015

- a) *Cota única com vencimento até 20 de fevereiro com 10% (dez por cento) de desconto.*
- b) *_ parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de março; 30 de junho; 30 de setembro; 29 de dezembro.*

TAXAS

TSC – Taxa de Coleta de Lixo.

TFS - Taxa de Fiscalização Sanitária.

TCA – Taxa de Controle Ambiental

Cota	1° Única	2° Única
Vencimento	30/01	27/02
Desconto	10 %	5%

TVF – Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro.

Mês Competência	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Vencimento	19/02	17/03	16/04	15/05	15/06	16/07	17/08	19/09	15/10	16/11	15/12	18/01/16

Obs.: A TFV de dezembro de 2014 vence no dia 18 de janeiro de 2015.

TFA – Taxa de Fiscalização de Anúncio Serão recolhidas antecipadamente na emissão de licença

Preço Público de Serviços de Cemitério

Obs.: O preço público não compulsório pertinente aos serviços prestados por cemitérios, inclusive os valores sobre sepultamento, deverão ser recolhidos pelos permissionários e/ou concessionários nas mesmas datas do ISS (Sobre Faturamento).

PAGAMENTO EM ATRASO (art. 692, inciso I e II da Lei Complementar n° 3.411/2002).

Art. 692 – O crédito Tributário e Fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento fica sujeito à multa moratória: (vide tabela abaixo).

Atraso	Multa
Até 30 dias após o vencimento	5%
Até 60 dias após o vencimento	10%
Até 90 dias após o vencimento	15%
Após 90 dias do vencimento	20%

LEI Nº 4.474 DE 27 DE JANEIRO DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 39, de 19 de novembro de 2014 e dá outras providências. Autor: Prefeito Municipal A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O caput do artigo 3º, da Lei Complementar nº 39, de 19 de novembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica responsável pela arrecadação da COSIP, deverá repassar ao Tesouro Municipal, através de depósito em conta especialmente designada para esse fim, o valor integral do mencionado tributo, observando-se ainda o seguinte: ”

Art. 1º - O § 3º do artigo 3º, da Lei Complementar nº 39, de 19 de novembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º A falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição que trata a presente Lei, por parte da concessionária responsável por sua arrecadação, nos prazos previstos em regulamento, implicará: ”

Art. 2º – Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 39, de 19 de novembro de 2014.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 27 de janeiro de 2015.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

DECRETO N° 10.422 DE 02 DE MARÇO DE 2015

“DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO REGULAMENTADO O ART.712, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR 3.411 DE 1° DE novembro DE 2002 E AO ART.17, §3°, DA LEI 3.731 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005”.

CONSIDERANDO O contido no art.712, I, da Lei Complementar 3.411 de 2002;

CONSIDERANDO O contido no art.17, §3°, da Lei 3.731 de 16 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos referidos dispositivos legais,

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,
DECRETA:

CAPÍTULO I

Da compensação

Seção I

Da Competência

Art.1°. Compete ao Secretário Municipal de Economia e Finanças autorizar as compensações de créditos tributários do Município de Nova Iguaçu com créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, nos termos do art. 712, inciso I, da Lei Complementar 3.411 de 1° de novembro de 2002.

Art.2°. Compete à Secretaria Municipal de Economia e Finanças e recebimento e o processamento do pedido de compensação de que trata este Decreto.

§1º. Quando a compensação envolver débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, a Procuradoria Geral do Município deverá ser previamente consultada.

§2º. No caso mencionado no §1º deste artigo, a compensação só poderá ser autorizada após o recolhimento prévio da taxa judiciária, das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme o caso, na forma do convenio de cooperação Técnica e Material celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§3º. A guia, devidamente quitada, deverá ser anexada ao processo de compensação.

SEÇÃO II

Do Procedimento

Art.3º. A compensação deverá compreender a integralidade do débito do contribuinte, inclusive correção monetária, juros e multa, ressalvada, além das hipóteses legais, os valores relativos às custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios.

Art.4º. A compensação somente será possível com crédito do próprio contribuinte, desde que seja líquido, certo e exigível.

Art.5º. O processo de compensação inicia-se de ofício ou com o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, que deverá instruir o seu pedido com os seguintes documentos:

- I- Documentos comprobatórios da existência e da titularidade do crédito junto ao Município, mediante juntada do título representativo da dívida do Município;
- II- Planilha com a indicação do valor do crédito, período de referência, número do processo de solicitação do pagamento;
- III- Contrato social ou documento equivalente, se pessoa jurídica, ou carteira de identidade e CPF, se a pessoa física;
- IV- Solicitação por escrito, dirigida ao Secretário Municipal de Economia e finanças solicitando a autorização para a compensação com base no art.712, I, da Lei Complementar 3.411 de 2002 e neste Decreto e assinada pelo responsável Legal pela Empresa, ou pelo próprio, no caso de pessoa física.

§1º. A SEMEF poderá, através de seu Secretário, criar formulário próprio para a autuação do pedido de compensação, com vistas a substituir o documento do inciso IV.

§2º. A solicitação de compensação importará, obrigatoriamente, em confissão de dívida, nos termos do art.174, inciso IV da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966 e do art. 717, IV da Lei Complementar 3.411 de 2002.

Art.6º. Quando houver disposição legal específica quanto à compensação de créditos exigíveis do sujeito Passivo contra a Fazenda Pública Municipal, a mesma deverá ser observada.

Parágrafo Único. Nos casos em que o valor do débito do contribuinte for maior que crédito do mesmo contra o Município de Nova Iguaçu, o contribuinte deverá efetuar previamente o pagamento ou parcelamento do valor excedente, anexado ao processo cópia assinada do termo de parcelamento e do pagamento da primeira parcela, de acordo com as disposições do decreto nº 10.336 de 03 de novembro de 2014.

Art.7º. Após autuadas pela SEMEF, as solicitações de compensação deverão ser encaminhadas à SEMPLAD para que sejam atestados os valores a serem compensados.

§1º. Somente será autorizada pela SEMEF a compensação dos valores atestados e autorizados pela SEMPLAD.

§2º. Os processos de pagamento dos créditos alcançados pelo pedido de compensação ficam suspensos até o retorno à SEMPLAD do processo de compensação.

Art.8º. Recebidos os autos da SEMPLAD a SEMEF deverá apurar o valor total dos débitos do contribuinte para com o Fisco, inclusive com o lançamento dos tributos relativos ao período em que o processo tramitou.

Art.9º. Apurado o débito o contribuinte será convocado para assinar termo de confissão de dívida e, caso o processo inclua débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, para promover a quitação da guia referente ao valor das custas judiciais, da taxa judiciária e dos honorários advocatícios, conforme o caso.

§1º. Os valores referentes às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes, conforme autorizado no Convênio de Cooperação.

§2º. No caso do parcelamento previsto no §1º a execução da compensação ficará suspensa até pagamento do valor integral do parcelamento.

Art.10º. Efetuado o recolhimento o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para ciência e comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art.11º. Após a ciência a Procuradoria Geral do Município devolverá o processo à SEMEF para execução da compensação.

§1º. A compensação se dará por meio da geração e aplicação do crédito no valor a ser compensado, que não poderá ultrapassar, conforme disposto no art.7º, §1º, o valor atestado e autorizado pela SEMPLAD;

2º. Caso o valor do crédito pertencente ao contribuinte supere o valor dos débitos perante a Fazenda Pública Municipal será gerado crédito em favor do contribuinte, que receberá certidão atestando a existência do crédito.

Art.12º. Efetuada a compensação os processos serão encaminhados à SEMPLAD para que os pagamentos sejam devidamente contabilizados.

Art.13º. Nos casos de créditos relacionados a petição de indébito, fica autorizada a compensação através de geração de crédito, autorizado pelo Gerente do Departamento responsável pelo tributo.

CAPÍTULO II

Do Procedimento para Empresas de Transporte coletivo

Art.14º. As Empresas de transporte coletivo de passageiros de Nova Iguaçu ficam autorizadas a efetuar a compensação no ISS dos valores correspondentes ao custeio decorrente da utilização do “Passe Especial” dos portadores de deficiências e dos doentes crônicos e do “Passe Escola”, respeitando este último os parâmetros estabelecidos no art. 17, §3º, da Lei 3.731 de 16 de dezembro de 2005.

Art.15º. As Empresas de transporte Coletivo, para efeito de homologação, deverão autuar processo, junto à secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF, até o último dia útil do mês subsequente ao da compensação, apresentando os seguintes documentos:

- I- Planilha contendo a quantidade dos passes especiais recebidos, bem como os valores a serem compensados, devidamente autenticados pela Secretaria Municipal de saúde;
- II- Planilha contendo a quantidade dos passes-escola recebidos, bem como os valores a serem compensados, devidamente autenticados pela secretaria Municipal de Educação;
- III- Contrato social ou documento equivalente, se pessoa jurídica, ou carteira de identidade e CPF, se pessoa física;
- IV- Solicitação por escrito, dirigida ao secretário Municipal de Economia e Finanças solicitando a homologação do pagamento do ISS, assinada pelo Responsável Legal pela Empresa;
- V- Comprovante do recolhimento do ISS referente ao exercício;
- VI- Cópia das Notas Fiscais Eletrônicas referentes aos serviços prestados no exercício sob análise.

§1º. A não representação de qualquer um dos documentos acima acarretará no imediato indeferimento do pedido.

§2º. A autuação do processo fora do prazo do caput poderá acarretar na abertura de ação fiscal na Empresa e na proibição da compensação autorizada no art.11 do presente decreto enquanto perdurar a mesma.

Art.16°. Após autuados pela SEMEF, as solicitações de compensação deverão ser encaminhadas à SEMPLAD para que sejam atestados os valores a serem compensados, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira, emitida a reserva de empenho e obtido parecer junto ao controle Geral.

Art.17°. Após o cumprimento das determinações do art.13 deste decreto, o processo deverá ser encaminhado ao Departamento de Fiscalização Tributária da SEMEF para que seja realizada, por auditor Fiscal, a análise referente ao ISS.

Parágrafo Único. Caso o Auditor Fiscal verifique irregularidade quanto aos valores compensados o mesmo deverá apurar o valor correto do ISS a ser recolhido, efetuando o lançamento nos termos do art. 166 da Lei Complementar 3.411 de 2002.

Art.18°. Caso o parecer fiscal emitido pelo Auditor Fiscal seja favorável à homologação da compensação, o processo será encaminhado ao Titular da SEMEF para a homologação.

Art.19°. Após a homologação o processo deverá retornar à SEMPLAD para que os débitos compensados sejam devidamente contabilizados.

Art.20°. O procedimento descrito no capítulo II aplica-se apenas aos processos autuados após a vigência do presente decreto.

Parágrafo Único. Os processos pendentes de decisão, referente às compensações requeridas por empresas prestadoras dos serviços de transporte coletivo, deverão observar o dispositivo no capítulo I.

Art.21°. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 043 DE 29 DE MAIO DE 2015

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR 3.411, DE 1º DE
NOVEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º. Esta lei fixa a interpretação sobre a forma de cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços previstos no item 21 da lista de serviços, do artigo 49, da Lei Complementar nº 3.411, de 1º de novembro de 2002, em conformidade com o disposto no art. 106, I, do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Artigo 2º. O artigo 55, da Lei Complementar nº 3.411, de 1º de novembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 55

Parágrafo único – O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos serviços previstos no item 21, da lista de serviços, do artigo 49, desta lei. ”

Artigo 3º - Na forma do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, ficam extintos todos os procedimentos e processos de constituição e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços

previstos no item 21 da lista de serviços, do artigo 49, da Lei Complementar nº 3.411, de 1º de novembro de 2002, os quais estejam em desacordo com o artigo 2º desta lei.

Artigo 4º. – Na forma do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, deverão ser constituídos os créditos do ISSQN, conforme interpretação atribuída por esta lei, correspondentes aos exercícios anteriores não atingidos pelo prazo decadencial.

Artigo 5º. – Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 29 de maio de 2015.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 044 DE 05 DE JUNHO DE 2015.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: **Prefeito Municipal**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei Complementar nº 39, de 19 de novembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, visando estabelecer critérios e condições, para fins de operacionalização da arrecadação da COSIP.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.474, de 27 de janeiro de 2015.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 05 de junho de 2015.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

DECRETO Nº 10.500, DE 12 DE JUNHO DE 2015

“ALTERA O DISPOSTO NO DECRETO 10.422 DE 02 DE MARÇO DE 2015.”.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado os §§2º e 3º no art. 20 do Decreto 10.422 de 02 de março de 2015, com a seguinte redação:

“§2º. Em relação aos processos pendentes de decisão, havendo, após a compensação, débitos residuais, as prestadoras de serviço referidas no Capítulo II poderão requerer o parcelamento no prazo máximo estabelecido no Código Tributário Municipal, observada a exigência de valor mínimo de 300 (trezentas) UFINIGs por parcela;

§3º. Em caso de atraso superior a trinta dias, o parcelamento será rescindido, sendo vedado novo parcelamento nos termos do §2º, devendo-se, nessa hipótese, observar o disposto no art. 27 do Decreto 10.336 de 03 de novembro de 2014.”

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 12 de junho de 2015.

Nelson Roberto Bornier de Oliveira

Prefeito

DECRETO Nº. 10.568, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

“REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 3411 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002, INSTITUI O GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DO ISSQN - SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO -, A ESCRITURAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL E A EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO POR MEIOS ELETRÔNICOS; INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS NFSE; ESTABELECE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Nova Iguaçu, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

Parágrafo único - O programa referido no “caput” será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, www.novaiguacu.rj.gov.br, acessando o ícone GISSONLINE, ou através do site portal.gissonline.com.br.

Artigo 2º - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Nova Iguaçu, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

Parágrafo único - Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II – os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

- III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- V - os partidos políticos;
- VI- as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII- as fundações de direito privado;
- VIII- as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- IX – os condomínios edilícios.

Seção I **Das Declarações Fiscais e Geração da Guia de Informação Eletrônica**

Artigo 3º - As declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente:

- I – via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, acessando o ícone GISSONLINE, ou através do site: portal.gissonline.com.br;
- II – nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura.

Artigo 4º - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º - O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Artigo 5º - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”.

Seção II **Dos Livros Fiscais**

Artigo 6º - Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

Seção III

Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

Artigo 7º - As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do programa eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal”.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção IV

Das Casas Lotéricas

Artigo 8º - As casas lotéricas poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais ficando, porém, obrigados a efetuarem a escrituração fiscal no sistema eletrônico de ISS.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção V **Das Atividades de Construção Civil**

Artigo 9º - Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 2º - O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º - Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra “de ofício”, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

Seção VI **Da Responsabilidade Tributária**

Artigo 10 - A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Parágrafo único - A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Artigo 11 - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – gozar de isenção concedida por este Município;

III – ter imunidade tributária reconhecida;

IV – estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município;

V – estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias;

VI – estar enquadrado como Micro Empreendedor Individual, recolhendo o ISS por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Seção VII Do Prazo de Pagamento

Artigo 12 - O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior, obedecido o Calendário Fiscal.

CAPÍTULO II Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I Da Definição de NFS-e

Artigo 13 - As funcionalidades e obrigações tributárias referentes a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Nova Iguaçu obedecerão às normas da Lei Complementar nº 3411/2002 e às disposições regulamentares deste Decreto e demais instrumentos infralegais.

Seção II Da Obrigatoriedade de emissão da NFS-e

Artigo 14 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos da Lei Complementar nº 3411, de 2002 e alterações.

Seção III Das Informações Necessárias à NFS-e

Artigo 15 - A NFS-e, que obedecerá ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura sendo que a visualização e os dados para impressão seguirá o *lay-out* lá constante.

§ 1º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º - A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

Artigo 16 - O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) está disponibilizado no endereço eletrônico www.novaiguacu.rj.gov.br, ou através do site: novaiguacu.ginfes.com.br, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

- I - configuração do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V - aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);
- VI - substituição de RPS por NFS-e;
- VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

Artigo 17 - O aplicativo destina-se às pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

- I - ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISS pela somatória de suas operações mensais no sistema de ISS Eletrônico;
- II – à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISS retido pelo somatório de suas operações mensais, referente às Notas Fiscais Eletrônicas e demais documentos recebidos, no sistema de ISS Eletrônico.

Artigo 18 - O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha utilizada para acesso ao sistema de ISS Eletrônico.

Artigo 19 - Os interessados poderão utilizar “*chat*”, disponibilizado no sítio portal.gissonline.com.br, ou no Plantão Fiscal, localizado na Rua Athaide Pimenta de Moraes nº 528 - Centro –Nova Iguaçu/RJ, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Seção IV **Da Autorização e Emissão da NFS-e**

Artigo 20 - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso do Fisco Municipal, solicitada por meio eletrônico no programa do ISS Eletrônico, disponível através do portal da Prefeitura na internet.

§ 1º - Ficam excluídos da utilização da NFS-e os seguintes contribuintes:

- I – Autônomos prestadores de serviços tributados pelo Regime Fixo do ISS;
- II – As instituições Financeiras (Bancos Comerciais) que declaram suas operações fiscais com base no plano de contas COSIF determinado pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 21 - A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.novaiгуacu.rj.gov.br ou novaiгуacu.ginfes.com.br, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da senha web.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios eletrônicos ao tomador do serviço por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.

§ 3º - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo “XML” com layout específico, com acesso por *login* e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 4º - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo “XML”, com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras _ ICP Brasil.

Artigo 22 - Mediante requerimento do interessado, o Secretário responsável pela área de fiscalização tributária poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

Seção V **Da Definição de RPS**

Artigo 23 - Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste Decreto.

Artigo 24 - O RPS é um documento na modalidade “Off-line”, permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

I - alternativamente ao disposto no artigo 27;

II – em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

§ 1º - Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

§ 2º - Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que poderá se valer da primeira condição em tempo real conectado ao programa de geração de NFS-e.

Seção VI **Das Informações Necessárias ao RPS**

Artigo 25 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte mediante prévia autorização da autoridade Fazendária, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Parágrafo único - O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, quando por impressão tipográfica:

I – a denominação Recibo Provisório de Serviços;

II - as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”;

b) “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 10(dez) dias, contados da data de sua emissão”.

III – número seqüencial do RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.

Artigo 26 - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, seqüencial, a partir do número 1 (um).

Parágrafo único. Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, seqüencial, a partir do número 1 (um).

Artigo 27 - O RPS deverá ser substituído por NFS-e em até 10 (dez) dias subseqüente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços

§ 1º - O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

Seção VII

Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação

Artigo 28 - Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no sistema de ISS Eletrônico, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

Parágrafo único – A dispensa da escrituração prevista no *caput* não se estende ao tomador de serviços.

Artigo 29 - O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de guia emitida, pelo contribuinte ou responsável, por meio do sistema de ISS disponível no portal eletrônico da Prefeitura, aplicando-se as regras constantes da Lei Complementar nº 3411 de 2002 e alterações.

Seção VIII

Do Cancelamento ou substituição da NFS-e

Artigo 30 - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída pelo emitente até a data do vencimento do imposto da referida competência.

Parágrafo único - A substituição de NFS-e após a data do vencimento do imposto não será permitida ao emitente, sendo permitida apenas a requisição do seu cancelamento, conforme disposto no Artigo seguinte.

Artigo 31 - A NFS-e somente poderá ser cancelada após parecer do órgão responsável da Fazenda Municipal, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir acompanhada da anuência do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, em que se comprove a não realização do serviço objeto do imposto.

§1º - Se no momento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ocorrer erro no preenchimento, a mesma deverá ser substituída pelo prestador e não cancelada.

§2º - O termo da anuência referido neste artigo deverá ser assinado pelo tomador de serviço, conter a expressão “De acordo com o cancelamento da NFS-e N° _____” e vir acompanhado de copia dos seguintes documentos:

I – Tomador pessoa física:

a) Se o próprio: identidade e CPF

b) Se procurador: procuração original específica, identidade e CPF do outorgante e do outorgado procurador.

II - Tomador pessoa jurídica:

a) Se representante legal: documentos constitutivos, constando o nome do representante legal, identidade e CPF do mesmo.

b) Se procurador: documentos constitutivos, constando o nome do representante legal outorgante, procuração original específica, identidade e CPF do outorgante e do outorgado procurador.

Seção IX **Do Controle Cadastral**

Artigo 32 - Fica adotado a CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas para efeito de identificação das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas no município.

Parágrafo único - As atividades sujeitas à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços tributável pelo imposto sobre serviços.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 33 - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Artigo 34 - Compete ao Secretário de Economia e Finanças editar atos próprios visando todas e quaisquer situações referentes a obrigações acessórias, em especial à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS), previstas ou não neste Decreto.

Artigo 35 - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;

II - deixar de registrar no Sistema Eletrônico que trata esse Decreto toda e qualquer operação de serviços prestados, tomados ou situação sem movimento econômico inclusive a Guia de Recolhimento do ISSQN, no prazo regulamentar, independente do pagamento do Imposto;

III - apresentar a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos;

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Artigo 36 - Este Decreto entrará em vigor a partir de 21 de setembro de 2015, aplicando-se, a partir de então, a todos os fatos geradores do ISSQN.

Artigo 37 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

"ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE TRATAM DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP".

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Altera o art. 353-C, da Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, com redação atribuída pela Lei Complementar 39, de 19 de novembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 353-C. Fica estabelecido o valor referencial da COSIP em R\$ 142,68 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos)."

Art. 2º. Em virtude dos reajustes tarifários de energia elétrica, instituídos pela Agência Nacional de Energia Elétrica no ano de 2015, fica autorizada a revisão dos valores da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP, restando alterada a Tabela do art. 353-D da Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, com redação atribuída pela Lei Complementar 39, de 19 de novembro de 2014, que passam a ser a seguinte:

CLASSE	ÍNDICE DE CLASSIFICAÇÃO
Residencial Baixa Renda	ZERO
Territorial	0,5
Residencial	1
Comercial/Serviços	2
Industrial	2,3

Art. 3º. Os valores da COSIP serão reajustados, anualmente, até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, pelo índice oficial utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 30 de setembro de 2015.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

LEI Nº 4.537 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Cria o Programa de Conciliação das Execuções Fiscais e dá outras providências. Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Concilia Nova Iguaçu, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação. Parágrafo único. A duração do Programa Concilia Nova Iguaçu será de até 180 dias, conforme fixado em Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º. O Procurador Geral do Município do Nova Iguaçu, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, segundo os parâmetros instituídos por esta norma.

§1º Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação aplicável.

§2º Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios e honorários advocatícios, na forma e segundo a gradação estabelecida no Anexo desta Lei.

§3º Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo desta Lei, somente serão considerados os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

§4º Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo – TSC, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo desta Lei, somente serão considerados os fatos geradores ocorridos até o exercício de 2014.

§5º Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

§6º Caso a conciliação envolva créditos não inscritos em dívida ativa, a autorização prevista no caput será de competência do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

Art. 3º. A realização de conciliação no âmbito do Programa Concilia Nova Iguaçu será coordenada pela Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu. Parágrafo único. Os benefícios outorgados pela presente lei poderão ser estendidos, conforme regulamento do Poder Executivo, aos demais contribuintes inadimplentes, independentemente de existência de execução fiscal em curso.

Art. 4º. Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período. Parágrafo único. O rompimento do acordo se dará nos casos estabelecidos no regulamento a ser veiculado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar o seu débito, dentro do prazo de vigência do Programa Concilia Nova Iguaçu, poderá fazer tal requerimento, aplicando-se a ele o mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.

Art. 6º. A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 7º. Caso não se atinja uma composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais, ou seja, objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 8º. As reduções obtidas por força de acordo de conciliação nos termos da presente Lei não serão cumulativas com os benefícios instituídos pela Lei 4.241 de 15 de janeiro de 2013.

Art. 9º O contribuinte que parcelar os seus débitos na forma desta Lei não poderá interromper ou atrasar o seu parcelamento por mais de trinta dias, sob pena de perder as reduções recebidas.

Art. 10. A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu poderá, em caso de decisão judicial que decrete a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 11. Deverá o Poder Executivo Municipal estabelecer as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA PREFEITO

Publicado em 02.10.2015

DECRETO Nº 10.581 DE 01 DE OUTUBRO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE A DATA DE INICIO DA VIGÊNCIA DO PROGRAMA CONCILIA - NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e Considerando a necessidade de implementação medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, AR inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de execução fiscal, Considerando a edição da Lei 4.537 de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Concilia Nova 15. Iguaçu:

DECRETA:

Art. 1º - O início da vigência do Programa "Concilia - Nova Iguaçu" se dará no dia 05 de outubro de 2015.

Parágrafo único. O Programa Concilia Nova Iguaçu terá a duração até 05 de dezembro

Art. 2º - A adesão ao Programa Concilia - Nova Iguaçu se dará a partir do 05 de outubro de 2015 mediante a assinatura do Termo de Opção e de Confissão de Dívida e do cumprimento dos requisitos definidos neste regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte para ingressar no programa deverá comparecer munido da documentação exigida nos termos do art.23 do Decreto n.º 10.336 de 03 de novembro de 2014, na Central de Atendimento da Secretaria Economia e Finanças, localizada no prédio sede da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu.

Art. 3º Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 4º Os débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e também aqueles que são objetos de ação de execução fiscal que forem incluídos no CONCILIA-NOVA IGUAÇU, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais incluindo a obrigação principal e os respectivos acréscimos legais a opção pelo acordo de conciliação importa em confissão irrevogável e irretroatável dos

débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos e impugnações administrativas ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo;

II-para fins de inclusão no CONCILIA-NOVA IGUAÇU os créditos referentes a cada contribuinte serão consolidados, considerando-se o valor consolidado o resultante da atualização do respectivo, débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

III -a opção pelo CONCILIA-NOVA IGUAÇU importa rá na suspensão das execuções fiscais em curso, mas não permitirá o levantamento das garantias judiciais já obtidas, até a quitação do valor total do parcelamento.

IV- Considerar-se-á deferido o ingresso do contribuinte no CONCILIA-NOVA IGUAÇU no momento da entrega da documentação, assinatura do termo de opção e confissão de dívida e entrega dos carnês para pagamento.

Art. 5º Os débitos tributários objeto do CONCILIA-NOVA IGUAÇU poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I-pagos à vista, com redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos moratórios para pagamento em parcela única vencível em 30 (trinta) dias contados do deferimento do pedido

II- parcelados em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) nos encargos moratórios;

III- parcelados entre 7 (sete) a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) nos encargos moratórios;

IV-parcelados entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento);

V- parcelados entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento);

VI-parcelados entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento).

VII-parcelados entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 20% (vinte por cento)

§ 1º O valor de cada parcela, individualmente considerada, não poderá ser inferior ao valor de uma UFINIG.

§ 2º A data de vencimento da primeira parcela poderá ser escolhida pelo optante, desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de deferimento do pedido de inclusão no REFIS-NOVA IGUAÇU, vencendo as demais prestações na mesma data nos meses subsequentes.

Art. 6º. Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Art. 7º. A Secretaria de Economia e Finanças e a Procuradoria Geral do Município são competentes para decidir os eventuais casos omissos da Lei e do regulamento, podendo, inclusive, expedir portarias complementares á legislação.

Nelson Roberto Bornier de Oliveira

Prefeito

DECRETO N° 10.585, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015

"Institui o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2016, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da fazenda municipal, e dá outras providências". O Prefeito da Cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da lei orgânica, e CONSIDERANDO a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos Tributos Municipais para vigorar no exercício de 2016, como determinam os artigos 27, 173, 177, 210, 222, 233, 245, 257, 281, 293 e 306 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n° 3.411 / 2002; CONSIDERANDO a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), que torna possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias como o município e; CONSIDERANDO, por derradeiro, o contido no Processo n° 2015/099002.

DECRETA:

Art. 1° As datas e os prazos para pagamento dos Tributos Municipais no exercício de 2016 são aqueles fixados no anexo deste decreto.

Art. 2° As datas e os prazos fixados no anexo deste decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município. Parágrafo Único - Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 3° Na hipótese do não recebimento do carnê para pagamento do IPTU/2016, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2° via das seguintes formas: 1- Pessoalmente, se comparecer a sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças. F-Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no Endereço: pc.novaiquacu.rj.gov.br Parágrafo Único - Se a retirada da 2° via do camê do IPTU/2016 se der após os prazos fixados no art. 4° deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstas em lei.

Art.4°- A cobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma: 1-IPTU - o carnê conterà as seguintes opções para pagamento: a) Cota Única pagamentos até 29 de Janeiro de 2016 com 15% (quinze por cento) de desconto; b) Cota Única para pagamentos até 29 de Fevereiro de 2016, com 10% (dez por cento) de desconto; c) Cota Única para pagamento até 15 de Março sem desconto; d) Até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a primeira com vencimento em II - ISS Empresa - em 12 (doze) cotas mensais de janeiro a dezembro de 2016 com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o art. 178 da Lei Complementar n° 3.411 / 2002, conforme previsto no Calendário Fiscal anexo. III-ISS Autônomo - terá duas formas de pagamento: a) Uma cota única com vencimento até 22 de fevereiro, com 10% (dez por cento) de desconto; b) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 30 de setembro; 29 de Dezembro IV-Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA)- serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas: a) Cota Única pagamentos até 29 de Janeiro de 2016 com 10% (dez por cento) de desconto. b)_ Cota Única para pagamentos até 29 de Fevereiro de 2016 com 5% (cinco por cento) de desconto.. c) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 30 de setembro; 29 de Dezembro V-Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Sobre Serviços. Lei Complementar n° 3.411/02 artigo 229- CTM VI - As Taxas de Fiscalização de Anuncio (TFA), e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público (TOLP) serão pagas antecipadamente, na concessão da licença. VII - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar (TFAF) com incidência anual, será paga em 12 (doze) cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 31 de Março.

Art. 5º - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU / 2016, que versem sobre: I - Alteração de valor venal; II - Alteração de Metragem, III - Alteração de Endereço, IV-Inclusão / Alteração da classificação do imóvel por zona fiscal, V Outras mudanças cadastrais referentes ao imóvel que afeter o valor do IPTU; VI - Os registros imobiliários que tiveram os carnês dos exercícios anteriores devolvidos pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) por conterem inconsistência de dados no endereço de correspondência, deverão sofrer alterações para possibilitar a entrega pela ECT. § 1º - As revisões protocoladas no prazo serão im plantadas ainda em 2016, mas a ausência de atualiza ção cadastral do imóvel, por falta de informação obrigatória do contribuinte, não exclui a aplicação dos acréscimos moratórios nem garante os descon tos para pagamento em cota única fora dos prazos fixados no Calendário Fiscal. § 2º - As revisões, ressalvado o § 3º, protocoladas após o prazo previstos no caput serão analisadas e implantadas no cadastro imobiliário para vigorar no exercício seguinte ao do requerido. § 3º As revisões que importem em impugnação do valor venal protocoladas após o prazo fixado no caput serão indeferidas de plano. § 4º - Apenas se considera como fundamento para pedido de revisão do valor venal, os fatores espe ciais característicos do terreno ou da construção que possam causar distorções no calculo da planta genérica de valores (PGV).

Art. 6º - Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal - corrigidos em 9,88% de acordo com a variação nos últimos 12 (doze) meses do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme art. 852, da Lei Complementar nº 3.411 / 2002 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 29/12/2006.

Art. 7º -A UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu) fica fixada em R\$ 50,87 para o exercício de 2016.

Art. 8º - O Valor de Referência para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP-descrito no Art. 353-D da Lei Complementar nº 3.411/2002 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 046 de 30/09/2015, fixa o valor de referência em R\$ 142,68 (cento e quarenta e dois e sessenta e oito centavos).

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

a) Cota Única pagamentos até 29 de janeiro de 2016 com 15% (quinze por cento) de desconto; b) Cota Única para pagamentos até 29 de Fevereiro de 2016, com 10% (dez por cento) de desconto; c) Cota Única para pagamento até 15 de Março sem desconto; el por d) Até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a primeira com vencimento.

TVF-Taxa de Fiscalização de Veiculo de Transporte de Passageiro Obs: A TFV de dezembro de 2016 vence no dia 17 de Janeiro de 2017. TFA-Taxa de Fiscalização de Anúncio Serão recolhidas antecipadamente na emissão de licença. Preço Público de Serviços de Cemitério Obs: O preço público não compulsório pertinente aos serviços prestados por cemitérios, inclusive os valores sobre sepultamento, deverão ser recolhidos pelos per missionários e/ou concessionários nas mesmas datas do ISS (Sobre Faturamento). Pagamento em atraso (art. 692, inciso I e II da Lei Complementar nº 3.411/2002) Art. 692-O crédito Tributário e Fiscal não quitado ate o seu vencimento fica sujeito à incidência de: 1-Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento fica sujeito à multa moratória.

Nelson Roberto Bornier de Oliveira

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002 – Código Tributário Municipal e a Lei Complementar nº 20/06, de 29 de dezembro de 2006.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EUSANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a "LEI GERAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU".

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e posteriores.

Art. 2º. Esta Lei estabelece normas relativas:

I - à simplificação, racionalização e uniformização dos processos de abertura, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas;

II - à cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do SIMPLES NACIONAL;

III - à fiscalização orientadora;

IV - ao apoio à inovação tecnológica;

V - aquisições públicas;

VI - ao estímulo ao crédito e à capitalização;

VII - ao acesso à justiça;

VIII - ao associativismo.

§1º. Aplica-se o disposto nos incisos I, e III ao VIII do caput deste artigo ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei Federal 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município e que tiver auferido receita bruta anual até o limite mencionado no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA SIMPLIFICAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 3º. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

- I** - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II** - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

I - será adotada a base de dados do sistema desenvolvido para emissão de Alvará Provisório de que trata o artigo 10 desta Lei;

II - a comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições será substituída por declarações do titular ou administrador da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das responsabilidades previstas em Lei;

III - não impedirá a inscrição municipal no cadastro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

IV - abrangerá, inclusive, os produtores rurais pessoas físicas e os agricultores familiares definidos no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 7º. Será autorizado o exercício de atividades de baixo risco para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regularização fundiária legal ou com regulamentação precária;

II - em residência do titular ou sócio da empresa individual ou da sociedade, se a atividade não gerar grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

Art. 8º. A administração pública municipal deverá manter a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento.

Art. 9º. As pesquisas prévias às etapas de registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos de empresários e de pessoas jurídicas deverão ser suficientes para informar ao usuário sobre:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse e a possibilidade de exercício da atividade desejada no local;

II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção das licenças municipais destinadas a autorizar o funcionamento de estabelecimentos empresariais, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - os fundamentos do indeferimento das pesquisas e a adequação à exigência legal.

§1º. Para viabilizar as pesquisas prévias e a emissão de registros e licenças municipais, a Administração Municipal poderá instituir mecanismo eletrônico próprio ou utilizar os sistemas estaduais administrados pela Junta Comercial do Rio de Janeiro ou pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituída pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§2º. Para efeito deste artigo, a Administração Pública Municipal também poderá:

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

§1º. A simplificação do processo de concessão de licenças municipais não exime o contribuinte de promover a regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

§2º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 4º. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único - Sempre que possível, os órgãos municipais responsáveis pela legalização e baixa de empresários e de pessoas jurídicas realizarão visitas conjuntas.

Art. 5º. Para efeito desta Lei consideram-se atividades com grau de alto risco as atividades prejudiciais ao sossego público, que trouxerem alto risco ao meio ambiente e as que:

I - utilizarem material inflamável;

II - envolverem aglomeração de pessoas;

III - produzirem nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV - utilizarem material explosivo;

V - vierem a ser definidas por Ato Normativo Municipal, Estadual ou Federal.

§1º. As atividades de alto grau de risco, definidas em Ato Normativo do Poder Executivo, exigirão vistoria prévia.

§2º. Definidas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco.

§3º. Na ausência de Ato Normativo do Poder Executivo, serão consideradas atividades de alto risco ambiental ou sanitário, as relacionadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, conforme Resolução COGIRE/JUCERJA Nº 01/2014.

Artigo 6º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos nos processos de abertura e de fechamento de empresários e de pessoas jurídicas, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos sanitários e ambientais simplificados para as atividades de baixo risco, com as seguintes características:

I - Utilizar as informações da base nacional cadastral única de empresas, mencionada na alínea "b" do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que preservadas a base de dados municipais e a autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo;

II - Adotar o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para identificação das empresas estabelecidas no Município, desde que observados as peculiaridades de cada órgão municipal e o sigilo fiscal das operações dos contribuintes.

SEÇÃO II DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 10. Fica criado o Alvará Provisório para autorizar o funcionamento imediato de estabelecimentos do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte com atividades de baixo risco.

§1º. O Alvará de Funcionamento Provisório terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º. O Alvará de Funcionamento Provisório será liberado no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o registro da empresa na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§3º. Para emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, a Administração Municipal poderá instituir mecanismo eletrônico próprio que funcione na rede mundial de computadores ou utilizar os sistemas desenvolvidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

Art. 11. O Alvará de Funcionamento Provisório subordina-se às Normas Municipais Sanitárias, Ambientais, de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Posturas Municipal e ao Código Tributário do Município ou, outras que venham a substituí-las.

§1º. O Município poderá restringir a concessão de alvará por meio da modalidade e do procedimento descritos nesta seção quando o interesse público assim recomendar.

§2º. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes.

Art. 12. Desde que cumpridos os requisitos legais exigidos, no prazo de que trata o §1º do artigo 10 desta lei, o Alvará de Funcionamento Provisório será convertido em Alvará de Funcionamento de Estabelecimento Definitivo, independentemente do requerimento do interessado.

Art. 13. O Alvará de Funcionamento Provisório será cassado ou declarado nulo se:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III - Ocorrer reincidência de infrações ao Código de Posturas, às Normas Sanitárias e Ambientais e ao Código Tributário Municipal;

IV - Abrangerá, inclusive, os produtores rurais pessoas físicas e os agricultores familiares definidos no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

SEÇÃO III DO TRÂMITE ESPECIAL PARA O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 14. O processo de legalização do Microempreendedor Individual e as respectivas alterações e baixas deverão ter trâmite especial que dispense as pesquisas prévias para emissão de licenças municipais quando a atividade for de baixo risco.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o trâmite especial para concessão e baixa de licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual segundo as normas do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Art. 15. A Secretaria Municipal de competência financeira ou equivalente confirmará o enquadramento do Microempreendedor Individual - MEI junto ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§1º. Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Secretaria Municipal de competência financeira ou equivalente efetivará a cobrança das taxas devidas, atualizadas e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras de impugnação relativas ao processo administrativo fiscal tributário.

§2º. O microempreendedor individual que deixar de preencher os requisitos exigidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá regularizar sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

§3º. O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

Art. 16. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto no artigo 15 desta lei.

Parágrafo único. O tratamento tributário disposto nos artigos 335-A a 335-M da Lei Complementar Municipal nº 3.411/02, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 25/08, não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI.

SEÇÃO IV DA BAIXA SIMPLIFICADA

Art. 17. A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente

do pagamento de débitos tributários ou taxas devidas ao Município.

§1º. A solicitação de baixa realizada nos termos deste artigo importará responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º. A Administração Pública Municipal poderá providenciar a baixa de ofício das licenças municipais sempre que constatar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 18. A baixa não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrente da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Art. 19. A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida.

SEÇÃO V

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 20. O Município implantará a Sala do Empreendedor com o objetivo de:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - orientar sobre os procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária das empresas e manter mecanismos para emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III - orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual;

IV - disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado à abertura de empresas no Município;

V - alocar o agente de desenvolvimento;

VI - orientar sobre as formas de acesso à Justiça, ao crédito e aos mecanismos de fomento à inovação e ao associativismo, bem como aos incentivos previstos no Município;

VII - outras atribuições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

SEÇÃO VI

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 21. Caberá ao Poder Executivo designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta lei.

Parágrafo único. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no artigo 85-A, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 22. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pela articulação de ações que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e demais entidades de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e de experiências.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 23. O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

§1º. Para efeito do *caput* deste artigo ficam recepcionados pela legislação municipal os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos:

I - à definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, à abrangência, às vedações ao regime, à forma de opção e às hipóteses de exclusões;

II - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento do ISS e ao repasse do produto da arrecadação;

III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscais e judiciários pertinentes;

IV - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

V - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISSQN, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VI - à restituição e à compensação de créditos relativos ao ISS;

VII - à comunicação eletrônica dos contribuintes.

§2º. O recolhimento do tributo no regime de que trata o artigo não abrange as seguintes formas de incidência do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:

I - substituição tributária ou retenção na fonte;

II - importação de serviços.

§3º. A opção de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

Art. 24. O Município poderá estabelecer valores fixos mensais para pagamento do ISSQN devido por microempresa optante pelo SIMPLES NACIONAL cuja receita bruta no ano-calendário anterior não ultrapasse o limite estabelecido no §19 do artigo 18 da Lei Complementar

Federal nº 123/2006.

Art. 25. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 e 20, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II – segundo códigos específicos, para cada espécie de receita discriminada no § 4º do Art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV – em banco integrante da rede arrecadadora credenciada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. Caso tenha havido a retenção na fonte do ISSQN, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

Art. 26. As empresas excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas municipais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 27. O microempreendedor individual recolherá o ISSQN em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuintes substitutos ou substituídos.

§1º. Não se aplica ao Microempreendedor Individual a retenção na fonte do ISSQN em relação aos serviços por ele prestados a terceiros.

§2º. Ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária, do agricultor familiar e do microempreendedor individual.

Art. 28. A Secretaria Municipal com competência financeira, observada as respectivas competências, regulamentará as obrigações acessórias, observando que:

I - o microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva impressão;

II - não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, em relação ao ISSQN cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

III - o fornecimento de informações aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias, será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;

IV - será dispensada a transmissão de dados já contidos em documentos fiscais eletrônicos.

§1º. Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos, serão mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados

e prestados.

§2º. Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênios com o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL para compartilhamento de informações fiscais dos contribuintes optantes e estabelecidos no Município, na forma do artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

§3º. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades municipais, quando em valor fixo ou mínimo e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, terão redução de:

I – 90% (noventa por cento) para os MEI;

II – 50% (cinquenta por cento) para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do *caput* não se aplicam na:

I – hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II – ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 29. O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISSQN através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores do ISSQN recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§1º. É vedado o aproveitamento de créditos tributários não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.

§2º. Os créditos do ISSQN no SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

§3º. A compensação e a restituição de débitos do ISSQN apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 30. O município poderá autorizar o parcelamento de débitos do ISSQN, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, com base na legislação municipal e nas normas emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 31. A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISSQN devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pelo §1º-A do artigo 16 da Lei Complementar Federal 123/2006.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 32. Em relação ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte, ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora quanto ao cumprimento das:

- I - normas sanitárias, ambientais e de segurança;
- II - normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;
- III - normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

§1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á exclusivamente quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento;

§2º. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 33. Quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço.

§1º. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§2º. Considera-se Infração Continuada aquela em que o Agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie, as quais, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser tidas como continuação da primeira.

Art. 34. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 35. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

CAPÍTULO V DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 36. O Poder Público Municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse local, o acompanhamento dos programas de tecnologia e propor ações vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 37. O Município, através de regulamentação por De-

creto Municipal, aplicará os recursos destinados à inovação no desenvolvimento de tal atividade nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§1º. Para efeito do caput deste artigo, poderão ser alocados recursos para criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes de apoio tecnológico.

§2º. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica deverão divulgar, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e o respectivo percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

Art. 38. O Poder Público Municipal apoiará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO VI DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 39. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, será concedido tratamento favorecido, simplificado e diferenciado para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, com objetivos de:

- I - promover o Desenvolvimento Econômico e Social no âmbito Municipal e Regional;
- II - ampliar a eficiência das Políticas Públicas voltadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- III - incentivar a inovação.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 40. Para o cumprimento do disposto no art. 39 desta Lei, as entidades que integram a administração pública municipal:

I - deverão realizar procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive microempreendedores individuais, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderão, em relação aos processos licitatórios destinados à realização de obras e prestação de serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, inclusive microempreendedor

individual;

III – deverão estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive microempreendedores individuais.

§1º. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo:

I - Não impedirá a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto;

II - Admitir-se-á a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, para ampliar a competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não venha a ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

§2º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§3º. Não se aplica o disposto neste artigo quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas dos incisos I e II, do art. 24 da mesma Lei, hipóteses nas quais será garantida a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, desde que observadas as condições previstas no art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93, em especial a necessidade de justificativa de preço.

§4º. Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 41. Como critério de desempate nas licitações municipais, será assegurada a preferência pela contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Entende-se por empate as situações em que os valores das propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte não excedam em mais de 10% (dez por cento) os valores apresentados pela proposta melhor classificada.

§2º. Na modalidade de pregão, o limite estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) do melhor preço.

§3º. Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta com preço inferior à considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação na forma do inciso anterior, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º

deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizado sorteio para identificar o primeiro a apresentar a melhor oferta.

§4º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos do §3º deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§5º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§6º. No caso de pregão, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão desse direito.

Art.42. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeitos de assinatura do contrato, e não como condição para participação na habilitação.

§1º. Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§2º. Entende-se o termo "declarado vencedor" como o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, como o momento posterior ao julgamento das propostas.

§3º. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§4º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§5º. O disposto no parágrafo anterior constará no instrumento convocatório da licitação.

Art. 43. Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

I - estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas, com estimativa de quantitativo e data das contratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sobre a adequação dos seus processos produtivos;

III - utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais,

microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;

IV - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação, exceto quando não for vantajoso para a Administração Pública ou haja prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

V - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, de forma a identificar as empresas sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, para possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

VI - capacitar periodicamente os membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal para aplicação desta Lei;

VII - fixar meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

CAPITULO IX DO ASSOCIATIVISMO

Art. 48. O Poder Executivo incentivará as microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo

56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 49. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais a ela relacionadas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 51. O texto consolidado desta lei, bem como os respectivos regulamentos, será mantido na página eletrônica da Prefeitura de Nova Iguaçu, para consulta por qualquer interessado.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 de novembro, regulamento consolidando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado concedido pelo Município às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 52. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar norma regulamentando os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Complementar Municipal nº 24, de 01 de fevereiro de 2008, a Lei Municipal nº 4.094, de 01 de julho de 2011, e as demais disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 03 de Dezembro.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

Parágrafo único. O Município também poderá formar parcerias com a OAB e Universidades para criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.



DECRETO N° 10.614 DE 03 DEZEMBRO DE 2015

"PRORROGA O PRAZO DO PROGRAMA CONCILIA NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

DECRETA :

Art. 1º - A data final de vigência do Programa Concilia Nova Iguaçu, instituído pela Lei n.º 4.537/2015, fica prorrogada para o dia 11 de dezembro de 2015.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nelson Roberto Bornier de Oliveira - Prefeito

DECRETO Nº 10.631 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA COSIP - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA". O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, XV, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, e, CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 3.411/2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº. 14/2005 que instituiu no Município de Nova Iguaçu a COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 046/2015; CONSIDERANDO a necessidade de reajustar os valores para aplicação nos serviços de iluminação pública.

DECRETA:

Art. 1º - O art. 353-C, da Lei Complementar nº 3.411, de 01 de novembro de 2002, com redação atribuída pela Lei Complementar nº 046, de 01 de outubro de 2015, passa a ter a seguinte redação: "Art. 353-C. Fica estabelecido o valor referencial da COSIP em R\$ 165,48 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

Nelson Roberto Bornier de Oliveira - Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3411/02, de 01 de novembro de 2002 - Código Tributário Municipal e a Lei Complementar nº 20/06, de 29 de dezembro de 2006”.

Autor: Prefeito Municipal

Art. 1º A Lei Complementar no 3411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 213-C - A Taxa de Controle Ambiental (TCA) e sua renovação terão seu valor fixado de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença requerida, de acordo com as seguintes tabelas.

§ 1.º - A Taxa de Controle Ambiental (TCA), e sua renovação terão seu valor fixado de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo de licença requerida, de acordo com as tabelas I, II, III e IV, em anexo.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, as quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

I - O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

II - O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor insignificante, baixo, médio ou alto, na forma de regulamento específico.

III - O impacto ambiental é classificado como insignificante, baixo, médio ou alto, em função de suas classes, de acordo com a Tabela V.

§ 1.º - A Taxa de Controle Ambiental (TCA), bem como a sua renovação deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, as quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

I - O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

II - O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor insignificante, baixo, médio ou alto, na forma de regulamento específico.

III - O impacto ambiental é classificado como insignificante, baixo, médio ou alto, em função de suas classes, de acordo com a Tabela V.

§ 3.º Estão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos de licenças ambientais e demais documentos os agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residam na zona rural, explorem atividades agropecuárias e agrossilvopastoris, detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

§ 4.º Os assentamentos rurais estão igualmente isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos de licenças ambientais.

§ 5.º Os empreendimentos e atividades devem ser enquadrados nos códigos segundo o disposto em regulamento próprio.

§ 6.º O enquadramento dos empreendimentos e atividades nas classes segundo o disposto em regulamento próprio.

§ 7.º No caso de empreendimentos cujas unidades tenham sido codificadas separadamente deve ser cobrada a soma dos custos de análise referentes a cada uma das unidades.

§ 8.º Se durante a análise do requerimento de licença ou outro documento ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

§ 9.º Quando tiver sido requerida licença ambiental, mas esta não tiver sido concedida nem indeferida antes da conclusão da implantação do empreendimento, não será cobrado o custo de análise de requerimento de Certidão de Regularidade Ambiental.

§ 10.º Quando não for possível estabelecer o valor do custo de análise do requerimento de um documento no ato da solicitação, será cobrado o menor valor de custo de análise do tipo de licença requerida, com base nas tabelas dos anexos desta norma e ao longo da análise será calculada a diferença a ser cobrada antes da entrega da licença.

§ 11.º Não se sujeitam ao ressarcimento dos custos de análise dos requerimentos de documentos, as obras ou atividades executadas diretamente pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e Prefeitura Municipal, especificamente nas áreas de saneamento básico (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos) e habitação popular, atividades caracterizadamente vinculadas à melhoria da qualidade ambiental das cidades e populações, desde que executadas por pessoa jurídica de direito público ou empresa pública e sociedade de economia mista na condição de prestadoras de serviço público.

§ 12.º Nas hipóteses mencionadas no § 10º, quando as obras ou atividades forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, os custos da análise dos requerimentos serão pagos por essas pessoas jurídicas.

§ 13.º O microempreendedor individual-MEI, assim definido pela Lei Complementar nº 128/2008, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da indenização dos custos de análise de requerimentos de documentos do SIMULA, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

§ 14.º Para expedição da 2ª via de licenças, autorizações, certidões e certificados ambientais, será cobrado o valor de 0,5 UFINIG.

Art. 2º - O artigo 213-D da Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213-D – A Taxa de Controle Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de Estudo de Ambientais será acrescida do adicional constante da tabela abaixo:
(NR)

Art. 3º - Fica revogado o art. 213-E da Lei Complementar nº 3.411/2002 e as demais disposições em contrário.

Art. 4º - O artigo 213-F da Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.213-F - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto nesta lei.

§1º - As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor nesta lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.

§2º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases do empreendimento ou atividade.

Nova Iguaçu, 22 de dezembro de 2015.

Nelson Roberto Bornier de Oliveira - Prefeito

DECRETO Nº 10.676 DE 09 DE MARÇO DE 2016

“Regulamenta a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no município de Nova Iguaçu, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, inciso XI do artigo 690 e artigo 718-A do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 3.411/2002)”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e,

CONSIDERANDO o artigo 156, inciso XI do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário;

CONSIDERANDO os artigos 690, XI e 718-A da Lei Complementar 3.411/2002, que dispõe sobre a dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 112, §5º, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 2º, II, e 92 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento de extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento; e

CONSIDERANDO o compromisso desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

DECRETA:

Art. 1º. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Nova Iguaçu poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos neste Decreto.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º. Para os efeitos deste regulamento só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Nova Iguaçu, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

§1º. De acordo com o artigo 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

§2º. Poderá ser aceito bem com valor superior ao total do crédito tributário.

§3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, se a diferença entre o valor do crédito que se pretende extinguir e o valor dos bens oferecidos não for superior a 10%, o simples oferecimento do bem implicará em renúncia do devedor quanto ao valor excedente.

§4º. Sendo a diferença entre o valor dos bens oferecidos e o valor dos créditos superior a 10%, o Município poderá, a requerimento do devedor, autorizar a futura compensação de tributos que lhe forem devidos, até o limite do valor excedente na dação em pagamento.

Art. 3º. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I. análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II. avaliação administrativa do imóvel;

III. lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º. O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal mediante dação em pagamento deverá formalizar requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, a indicação do valor dos bens oferecidos, bem como a localização, dimensões e confrontações dos mesmos, juntamente com cópia dos títulos de propriedade.

§1º. O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas:

I. certidão venenaria, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II. Certidão do Cartório Distribuidor de Protesto e Títulos de Nova Iguaçu e dos Municípios onde o proprietário do imóvel objeto da dação em pagamento tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos:

III. certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Nova Iguaçu e dos Municípios onde o proprietário do imóvel, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV. certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho.

§2º. No caso de o devedor ser pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II, III, e IV deste artigo dos Municípios onde a empresa tenha exercido atividades nos últimos 5 (cinco) anos.

§3º. Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§4º. Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Art. 5º. Uma vez protocolizado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I. A Procuradoria Geral do Município deverá requerer em juízo a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II. os Órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor;

III. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças promoverá a atualização do valor do crédito tributário, encargos moratórios e demais penalidades, utilizando-se os índices oficiais de correção monetária.

Art. 6º. O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma Comissão constituída obrigatoriamente por servidores lotados na Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, na Secretaria Municipal de Economia e Finanças e na Procuradoria Geral do Município, que deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, abrangendo as seguintes informações:

I. a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

II. a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. Para a emissão de seu parecer a Comissão poderá solicitar informações e, também, a manifestação de outros Órgãos do Município, que deverão imprimir tratamento prioritário a tais solicitações.

Art. 7º. Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do imóvel a ser dado em pagamento.

§1º. A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo ser adotados parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

§2º. O avaliador deverá, obrigatoriamente, visitar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais desse bem.

Art. 8º. O laudo de avaliação deverá conter capítulo específico relatando a efetiva situação do imóvel quanto a:

I. riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;

II. ocupação da área do imóvel;

III. degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;

IV. existência de ocupação no imóvel apta a provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;

V. quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único. A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

Art. 9º. Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, que terá prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de impugnação dirigida à Comissão a que se refere o artigo 6º desta lei.

§1º. Se for apresentado pedido de revisão da avaliação, a Comissão avaliadora deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, após o que o interessado deverá ser intimado a manifestar sua concordância com o valor apurado.

§2º. Na hipótese de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Secretário Municipal de Economia e Finanças para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente.

§3º. Se a avaliação atribuir aos bens oferecidos valor inferior ao dos créditos tributários a serem extintos, o requerente recolherá a diferença após o despacho que deferir a dação em pagamento e antes da data fixada para consumá-la.

§4º. Todas as despesas ou custas exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares, para o registro, ou para a imissão na posse dos bens objeto de dação em pagamento serão de responsabilidade do devedor.

Art. 10. Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, com o valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Economia e Finanças para as providências necessárias ao prosseguimento do expediente.

Art. 11. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

§1º. O requerente exhibirá, antes da assinatura do instrumento de dação, prova do recolhimento da diferença apurada a favor da Fazenda Pública Municipal nos termos do § 3º do art. 9º, bem como os comprovantes de recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária e honorários advocatícios previstos no § 2º deste artigo, quando for o caso.

§2º. Tratando-se de créditos tributários em fase de execução fiscal, a dação em pagamento será precedida do pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das demais despesas judiciais, incluindo honorários advocatícios, os quais, caso não tenham sido fixados até o momento da formalização da escritura de dação em pagamento deverão ser calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito total corrigido.

§3º. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

Art. 12. Após ser formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único. Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 13. O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 09 DE MARÇO DE 2016.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 001/SEMEF/2016, de 29 de julho de 2016.

“Dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, Documentos Gerenciais, sob a forma de Recibo Provisório de Serviços-RPS, inclusive em regime especial, e procedimentos de acordo com os requisitos estabelecidos para suas autorizações, em consonância com a legislação tributária municipal vigente, em especial com Decreto nº. 10.568 de 17 de setembro de 2015.”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO as disposições acerca do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-**ISSQN**, trazidas pela Lei complementar Federal nº. 116/2003;

CONSIDERANDO a adequação deste Município ao regramento do **ISSQN** determinado pela citada norma federal, através da Lei Complementar Municipal de nº. 010/2003, bem como os efeitos produzidos na legislação tributária, conforme alterações da Lei Complementar nº. 3.411/2002-Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO o advento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) - “NOTA IGUAÇUANA”- cujo regulamento se materializa com a edição do Decreto nº. 10.568 de 17 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO as recomendações do Tribunal de Contas-TCE-RJ, Processo nº. 215.9612/2014 e P.A. nº. 2015/143911, quanto à implantação de medidas de combate à evasão e à sonegação do **ISSQN**; e

CONSIDERANDO finalmente, que o art. 34, do referido Decreto confere ao titular da Fazenda Municipal a competência necessária para edição de atos próprios visando todas e quaisquer

situações referentes a obrigações tributárias acessórias, em especial à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e Recibo Provisório de Serviços (RPS).

RESOLVE:

CAPÍTULO I Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Art. 1º - Por intermédio do Decreto nº. 10.568, de 17 de setembro de 2015, foi instituído o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

Parágrafo Único - O programa referido no “caput” está disponível gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, www.novaiгуacu.rj.gov.br, com acesso pelo ícone GISSONLINE, ou através do sitio portal.gissonline.com.br.

CAPÍTULO II Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Seção I Da Definição de NFS-e

Art. 2º - As funcionalidades e obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Nova Iguaçu obedecerão às normas da Lei Complementar nº 3.411/2002-Código Tributário Municipal-CTM, do Decreto nº. 10.568, de 17 de setembro de 2015 e às disposições regulamentares nesta Instrução Normativa.

Seção II Da Obrigatoriedade de emissão da NFS-e

Art. 3º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos do Código Tributário Municipal-CTM (Lei Complementar nº 3.411/2002 e suas alterações), do Decreto nº. 10.568/2015 e desta Instrução Normativa.

Seção III Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 4º - A NFS-e, referida nesta Instrução Normativa, obedece ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura de Nova Iguaçu, com a visualização e os dados para impressão conforme “*lay-out*” apresentado em tela.

§ 1º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º - A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

Art. 5º - O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) está disponível no endereço eletrônico www.novaiguacu.rj.gov.br, ou através do site: novaiguacu.ginfes.com.br, na rede mundial de computadores (internet), com as seguintes funcionalidades:

- I - configuração do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão e substituição de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V - aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);
- VI - substituição de RPS por NFS-e;
- VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 6º - O aplicativo destina-se às pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município e permite:

- I - ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISS pela somatória de suas operações mensais no sistema de ISS Eletrônico;
- II - à pessoa jurídica, contribuinte, substituto ou responsável solidário, nos termos da legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISSQN retido pelo somatório de suas operações mensais, referente às Notas Fiscais Eletrônicas e demais documentos recebidos, no sistema de ISS Eletrônico.

Art. 7º - O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha utilizada para acesso ao sistema de ISS Eletrônico.

Art. 8º - Os interessados poderão utilizar “*chat*”, disponibilizado no site portal.gissonline.com.br, ou no Plantão Fiscal, localizado na Rua Athaide Pimenta de Moraes nº 528 - Centro –Nova Iguaçu/RJ, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Seção IV Da Autorização e Emissão da NFS-e

Art. 9º - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso do Fisco Municipal, solicitada por meio eletrônico no programa do ISS Eletrônico, disponível através do portal da Prefeitura na internet.

§ 1º - Ficam excluídos da utilização da NFS-e os seguintes contribuintes:

I – Autônomos prestadores de serviços tributados pelo Regime Fixo do ISSQN; e

II – As instituições Financeiras (Bancos Comerciais) que declaram suas operações fiscais com base no plano de contas COSIF determinado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10 - A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, www.novaiguacu.rj.gov.br ou novaiguacu.ginfes.com.br, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da senha web.

§ 1º - O contribuinte sujeito emissão da NFS-e, obriga-se a fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios eletrônicos ao tomador do serviço por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.

§ 3º - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo “XML” com “*layout*” específico, com acesso por “*login*” e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 4º - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo “XML”, com “*layout*” específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras _ ICP Brasil.

Art. 11 - Mediante requerimento do interessado, o Secretário de Economia e Finanças poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

Seção V Da Definição de Recibo Provisório de Serviços- RPS

Art. 12 - Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento, previamente autorizado pelo Secretário da SEMEF, emitido pelo prestador de serviços e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo do Decreto nº. 10.568/2015.

Art. 13 - O RPS é um documento na modalidade “Off-line”, permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido: I - alternativamente ao disposto no artigo 10 desta Instrução Normativa; e

II – em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

§ 1º - Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos, ou seja, vários RPS agrupados gerando uma NFS-e para cada um destes.

§ 2º - A hipótese de quaisquer dificuldades operacionais enfrentadas pelo contribuinte, na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que poderá se valer da primeira condição em tempo real conectado ao programa de geração de NFS-e;

§ 3º - Para quaisquer esclarecimentos sobre as especificações técnicas referentes a “layout”, o usuário poderá obter o manual através do sítio: <http://novaiguacu.ginfes.com.br>, clicando na opção “Manual”, disponível na página inicial, localizado no lado direito da parte superior da tela de acesso.

Seção VI Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 14- O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte mediante prévia autorização do Titular da SEMEF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Parágrafo único - O RPS deverá conter todas as informações necessárias, para o posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente:

I – a denominação Recibo Provisório de Serviços;

II - as informações, em fonte “Arial”, tamanho mínimo 12 (doze):

a) Os dizeres, da seguinte forma: “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”.

b) “Documento autorizado pelo fisco através do Processo Administrativo nº.XXXXXXX/XXXX, em conformidade com a Instrução Normativa nº. 001/SEMEF/2016”, com validade até XXXXXXXXXXXX.

c) “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.”

III – número sequencial do RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.

Art. 15 – Para as atividades de Estacionamentos deverão constar, além do que dispõe o parágrafo único, do artigo anterior, as seguintes informações:

- I- Hora de entrada;
- II- Hora de saída;
- III- Preço inicial;
- IV- Preço da fração;
- V- Preço final;
- VI- Placa e tipo do veículo; e
- VII- Nome do operador.

Parágrafo Único - As informações descritas nos incisos I a VII deverão constar no campo “discriminação de serviços”.

Art. 16 - O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Art. 17 - O RPS deverá ser substituído por NFS-e em até 10 (dez) dias subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

Art. 18 - O prestador de serviços poderá utilizar como RPS, até o dia 31/12/2016, os documentos fiscais já autorizados pelo fisco municipal obrigando-se, para tanto, a incluir todos os requisitos descritos nos artigos 14 e 15, desta Instrução Normativa, conforme a atividade exercida.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica em hipótese alguma para os documentos fiscais não autorizados pelo fisco municipal.

Art. 19 - Os pedidos para autorizações de RPS deverão ser protocolados no Plantão Fiscal, da Secretaria de Economia e Finanças, observando-se as disposições dos artigos 14 a 17, especialmente os prazos, conforme a atividade exercida.

Parágrafo Único- Em se tratando de equipamentos para emissão de Cupons Fiscais, o interessado deverá apresentar a Nota Fiscal, em original e cópia, referente à aquisição do equipamento ou, caso seja objeto de locação, deverá apresentar o pertinente Contrato, original e cópia.

Art. 20 - O equipamento de que trata o artigo anterior não poderá ser substituído sem a prévia autorização da Autoridade Fazendária, devendo ser objeto de requerimento a ser protocolado no Plantão Fiscal da SEMEF, para o devido processo administrativo.

Art. 21 - O prestador de serviços que porventura tiver emitido documentos gerenciais não autorizados pelo fisco municipal deverá convertê-los em NFS-e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 22 - O não atendimento aos dispositivos desta norma, nos prazos estabelecidos, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº. 3.411/2002.

Art. 23 - Todo e qualquer Regime Especial para Emissão de Notas Fiscais e Documentos Gerenciais, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 24 - Os casos omissos serão objeto de requerimento para análise do fisco municipal e posterior decisão do Titular da Pasta.

Art. 25 - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 29 de julho de 2016.

Luiz Carlos Mayhé Ferreira
Secretário Municipal de Economia e Finanças

*** Publicado no Diário Oficial do Município, em 30/07/2016, Jornal ZM Notícias folhas 02, 03 e 04.**

DECRETO N° 10.298 DE 12 DE OUTUBRO DE 2016

INSTITUI O CALENDÁRIO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU (CATRINI), PARA O EXERCÍCIO DE 2017, FIXA OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",

DECRETA:

Art. 1º _ As datas e os prazos para pagamento dos Tributos Municipais no exercício de 2017 são aqueles fixados no anexo deste decreto.

Art. 2º _ As datas e os prazos fixados no anexo deste decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município.

Parágrafo Único --Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 3º na hipótese do não recebimento do carnê para pagamento do IPTU/2017, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2º via das seguintes formas:

I-Pessoalmente, se comparecer a sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças,

II - Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no Endereço: pa.noyaiguacu.r.gQy.br

Parágrafo Único -Se a retirada da 2º via do carnê do IPTU/2017 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos Para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

Art.4º - A cobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma:

1 - IPTU - o carnê conterà as seguintes opções para pagamento:

a)Cota Única pagamentos até 31 de Janeiro de 2017 com 15% (quinze por cento) de desconto;

b)Cota Única para pagamentos até 24 de Fevereiro cimento no décimo quinto dia tif de cada mas, sendo a primeira com vencimento em 15/03/2017

II-ISS Empresa - em 12 (doze) cotas mensais de janeiro a dezembro de 2017 com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores de acordo com o art. 178 da Lei Complementar n° 3411 /2002. Conforme previsto no Calendário Fiscal anexo

III - ISS Autônomo - terá duas formas de pagamento.

a) Uma cota única com vencimento até 24 de fevereiro,

b) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 29 de setembro, 29 de Dezembro.

IV - Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitana (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) - serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas:

a)_ Cota Única pagamentos até 27 de Janeiro de 2017 sem desconto.

b)_ Cota Única para pagamentos até 24 de Fevereiro de 2017.

c) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 29 de setembro, 29 de Dezembro

V - Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Sobre Serviços. Lei Complementar n° 3,411/02, artigo 229-CTM.

VI - As Taxas de Fiscalização de Anuncio (TFA), e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público (TOLP) serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VII - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar (TFAF) com incidência anual, será paga em 12 (doze) cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 31 de Março.

Art. 5° - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU / 2017, que versem sobre:

I-Alteração de valor venal;

II - Alteração de Metragem,

III - Alteração de Endereço,

IV - Inclusão /Alteração da classificação.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

DECRETO 10.798 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Institui o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2017, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da lei orgânica, e

Considerando a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos Tributos Municipais para vigorar no exercício de 2017, como determinam os artigos 27, 173, 177, 210, 222, 233, 245, 257, 281, 293 e 306 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.411 / 2002;

Considerando a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), que torna possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias como o município e;

Considerando, por derradeiro, o contido no Processo nº 2016/066269.

Decreta:

Art. 1º As datas e os prazos para pagamento dos Tributos Municipais no exercício de 2017 são aqueles fixados no anexo deste decreto.

Art. 2º As datas e os prazos fixados no anexo deste decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município.

Parágrafo único. Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 3º Na hipótese do não recebimento do carnê para pagamento do IPTU / 2017, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2º via das seguintes formas:

I - Pessoalmente, se comparecer a sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

II - Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no Endereço: pc.novaiguacu.rj.gov.br

Parágrafo único. Se a retirada da 2ª via do carnê do IPTU/ 2017 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

Art. 4º A cobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma:

I - IPTU - o carnê conterá as seguintes opções para pagamento:

- a) Cota Única pagamentos até 31 de janeiro de 2017 com 15% (quinze por cento) de desconto;
- b) Cota Única para pagamentos até 24 de fevereiro de 2017, com 10% (dez por cento) de desconto;
- c) Cota Única para pagamento até 15 de março de 2017, sem desconto;
- d) Até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a primeira com vencimento em 15/03/2017.

II - ISS Empresa - em 12 (doze) cotas mensais de janeiro a dezembro de 2017 com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o art. 178 da Lei Complementar nº 3.411 / 2002, conforme previsto no Calendário Fiscal anexo.

III - ISS Autônomo - terá duas formas de pagamento:

- a) Uma cota única com vencimento até 24 de fevereiro;
- b) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 29 de setembro; 29 de dezembro.

IV - Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) - serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas:

- a) Cota Única pagamentos até 27 de janeiro de 2017 sem desconto.
- b) Cota Única para pagamentos até 24 de fevereiro de 2017.
- c) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 29 de setembro; 29 de Dezembro

V - Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Sobre Serviços. Lei Complementar nº 3.411/02, artigo 229- CTM.

Item	Descrição	Periodicidade da Taxa	Valor em UFINIG
1	Transporte Público por ônibus e Micro-ônibus - Por veículo vistoriado.	Mensal	03
2	Transporte privado por ônibus e micro-ônibus, exceto transporte escolar - Por veículo vistoriado.	Mensal	03
3	Transporte privado por utilitários, inclusive transporte escolar por qualquer meio - Por veículo vistoriado.	Anual	03

4 Táxi - por veículo vistoriado ISENTO

VI - As Taxas de Fiscalização de Anuncio (TFA), e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público (TOLP) serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VII - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar (TFAF) com incidência anual, será paga em 12 (doze) cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 31 de março.

Art. 5º Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU / 2017, que versem sobre:

I - Alteração de valor venal;

II - Alteração de Metragem,

III - Alteração de Endereço,

IV - Inclusão / Alteração da classificação do imóvel por zona fiscal,

V - Outras mudanças cadastrais referentes ao imóvel que afetem o valor do IPTU;

VI - Os registros imobiliários que tiveram os carnês dos exercícios anteriores devolvidos pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) por conterem inconsistência de dados no endereço de correspondência, deverão sofrer alterações para possibilitar a entrega pela ECT.

§ 1º. As revisões protocoladas no prazo serão implantadas ainda em 2017, mas a ausência de atualização cadastral do imóvel, por falta de informação obrigatória do contribuinte, não exclui a aplicação dos acréscimos moratórios nem garante os descontos para pagamento em cota única fora dos prazos fixados no Calendário Fiscal.

§ 2º. As revisões, ressalvado o § 3º, protocoladas após o prazo previstos no caput serão analisadas e implantadas no cadastro imobiliário para vigorar no exercício seguinte ao do requerido.

§ 3º. As revisões que importem em impugnação do valor venal protocoladas após o prazo fixado no caput serão indeferidas de plano.

§ 4º. Apenas se considera como fundamento para pedido de revisão do valor venal, os fatores especiais característicos do terreno ou da construção que possam causar distorções no cálculo da planta genérica de valores (PGV).

Art. 6º Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal - corrigidos em 9,62% de acordo com a variação nos últimos 12 (doze) meses do INPC / IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme art. 852, da Lei Complementar nº 3.411 / 2002 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 29/12/2006.

Art. 7º A UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu) fica fixada em R\$ 55,77 para o exercício de 2017.

Art. 8º O Valor de Referência para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - descrito no Art. 353-D da Lei Complementar nº 3.411 / 2002 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 046/2015, fixa o valor de referência em R\$ 165,48 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributas Municipais CATRINI - Exercício de 2017
Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Cotas	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
Final de Inscrição Dez	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	
0 a 9	15	17	15	15	17	15	15	16	16	15

- a) Cota Única pagamentos até 31 de janeiro de 2017 com 15% (quinze por cento) de desconto;
- b) Cota Única para pagamentos até 24 de fevereiro de 2017, com 10% (deci por cento) de desconto;
- c) Cota Única para pagamento até 15 de março de 2017, sem desconto;
- d) Até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a primeira com vencimento em 15 de março de 2017.

Imposto Sobre Serviço - ISS Empresa.

Mês competência	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set
Out Nov Dez									
Vencimento	15/02 16/11	15/03 15/12	17/04 16/01/2018	15/05	16/06	17/07	15/08	15/09	16/10

Obs: o ISSQN de dezembro de 2017 vence no dia 16 de janeiro de 2018.

Imposto Sobre Serviço.

Estimativa

Mês Competência	Abr /17	Mai/17	Jun/17	Jul/17	Ago/17	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17
	Jan/18	Fev/18	Mar/18						
Vencimento	22/05 20/02	20/06 20/03	20/07 20/04	20/06	20/09	20/10	21/11	20/12	22/01

Obs: O carne do ISS estimativa será lançado a partir do mês de competência Abril de cada ano.

ISS Autônomos

Cota Única

Vencimento 15/03

Cotas Trimestrais e Vencimentos

1º Parcela 2º Parcela 3º Parcela 4º Parcela

30/03 30/06 20/09 29/12

a) Cota única com vencimento até 15 de fevereiro sem desconto.

b) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 29 de setembro; 29 de dezembro.

Taxas

TSC - Taxa de Coleta de Lixo.

TFS - Taxa de Fiscalização Sanitária.

TC A - Taxa de Controle Ambiental.

Cota 1º Única 2º Única

Vencimento 27/01 24/02

Cotas Trimestrais e Vencimentos

Parcela 1 Parcela 2 Parcela 3 Parcela 4

31/03 30/06 29/09 29/12

TVF - Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro

Mês Competência Jan Fev Mar Abr Mai Jun Jul AgoSet Out
Nov Dez

Vencimento 15/02 15/03 17/05 15/05 16/05 17/07 15/08 15/09 16/10
16/11 15/12 16/01

Obs: A TFFV de dezembro de 2017 vence no dia 16 de Janeiro de 2018.

TFA- Taxa de Fiscalização de Anúncio

Serão recolhidas antecipadamente na emissão de licença.

Preço Público de Serviços de Cemitério

Obs: O preço público não compulsório pertinente aos serviços prestados por cemitérios, inclusive os valores sobre sepultamento, deverão ser recolhidos pelos permissionários e/ou concessionários nas mesmas datas do ISS (Sobre Faturamento).

Pagamento em atraso (art. 692, inciso I e II da Lei Complementar nº 3.411/2002).

Art. 692 - O crédito Tributário e Fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento fica sujeito à multa moratória: (vide tabela abaixo).

II - Multas:

Atraso	Multa
Até 30 dias após o vencimento	5%
Até 60 dias após o vencimento	10%
Até 90 dias após o vencimento	15%
Após 90 dias do vencimento	20%

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

Prefeito

LEI Nº 4.623 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

"INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DA CIDADE
DE NOVA IGUAÇU - REFIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PREFEITO MUNICIPAL A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

**DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU –
REFIS**

Art.1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal - REFIS - NOVA IGUAÇU, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas física e jurídicas, relativo a tributos municipais, com exigibilidade suspensa ou não, ou ainda aqueles cujo débito encontrem-se parcelados.

Art.2º O ingresso no "REFIS - NOVA IGUAÇU" dar-se-á por meio da assinatura de Termo de Opção e Confissão de Dívida e implicará:

I - na aceitação pelo requerente de todas as condições estabelecidas na presente lei e em sua regulamentação;

II - confissão irretratável e irrevogável dos débitos incluídos no REFIS em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável;

III - desistência e renúncia automática de qualquer defesa ou recurso administrativo, inclusive os pedidos de reconhecimento de prescrição, referentes aos débitos incluídos no REFIS, cujos procedimento serão imediatamente arquivados;

IV - desistência de todos os parcelamentos anteriores em relação aos débitos incluídos no REFIS;

V - renúncia e desistência de qualquer defesa, ação ou recurso judicial referentes aos débitos incluídos no REFIS;

VI - Suspensão das execuções fiscais em curso, sendo vedado o levantamento das garantias judiciais já fornecidas ao juízo, antes da quitação integral do débito.

§ 1º A confissão mencionada no inciso II importará em confissão extrajudicial nos termos do arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, do Código de Processo Civil.

§ 2º A ausência de pagamento da primeira prestação do REFIS não importará no restabelecimento dos parcelamentos anteriores rescindidos, em conformidade com o inciso IV do caput.

Art.3º Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo estabelecerá a documentação exigida para adesão ao REFIS.

Art.4º A adesão ao REFIS poderá ser manifestada entre 14 de novembro e 21 de dezembro de 2016, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar as datas, por meio de regulamento.

Art.5º Podem ser incluídos no REFIS - NOVA IGUAÇU os tributos municipais e o saldo remanescente de parcelamentos anteriores deferidos pela Administração Municipal.

Art. 6º Os débitos tributários objeto do REFIS - NOVA IGUAÇU serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos com desconto linear a ser aplicado sobre multa fiscal ou moratória e juros de mora, e poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - Redução de 100% (cem por cento) sobre os encargos mencionados no caput, no caso de pagamento em parcela única;

II - Redução de 70% sobre os encargos mencionados no caput, no caso de pagamento de 70% do débito na primeira parcela, com a possibilidade de parcelamento do restante em até vinte e quatro vezes;

III - redução de 50% sobre os encargos mencionados no caput, no caso de pagamento de 50% do débito na primeira parcela, com a possibilidade de parcelamento do restante em até trinta e seis vezes;

IV - redução de 30% sobre os encargos mencionados no caput, no caso de pagamento de 30% do débito na primeira parcela, com a possibilidade de parcelamento do restante em até sessenta vezes.

§ 1º O valor de cada parcela, individualmente considerada, não poderá ser inferior a uma UFINIG.

§ 2º O vencimento da primeira parcela será no prazo de até 05 (cinco dias) da data da adesão ao Programa REFIS - NOVA IGUAÇU.

Art.7º O crédito objeto do "REFIS - NOVA IGUAÇU" deverá ser atualizado monetariamente, pelos índices usualmente utilizados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DA RESCISÃO DO "REFIS - NOVA IGUAÇU"

Art.8º O contribuinte será excluído do "REFIS - NOVA IGUAÇU", ante a ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - Não pagamento da primeira parcela no vencimento;

II - inadimplência, de 2 (duas) parcelas consecutivas, ou de 3 (três) alternadas, a que primeiro ocorrer.

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

IV - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo "REFIS - NOVA IGUAÇU" e não incluído na confissão a que se refere ao

art.2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva, ou quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

V - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, em que os herdeiros e sucessores assumem solidariamente as obrigações do "REFIS - NOVA IGUAÇU";

VII - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Nova Iguaçu e assumirem solidariamente as obrigações do "REFIS - NOVA IGUAÇU";

VIII - prática de qualquer ato de procedimento, que tenha por objetivo, diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

Art.9º A exclusão do contribuinte, do "REFIS - NOVA IGUAÇU", acarretará:

I - restabelecimento da totalidade dos débitos tributário confessados e dos acréscimos legais que tenham sido objeto de redução por força do ingresso no REFIS;

II - inscrição imediata do valor total do débito em Dívida Ativa.

§ 1º A rescisão do REFIS será comunicada por meio de publicação em veículo utilizado para publicação de atos oficiais, por meio postal ou por edital, conforme critério da Administração Municipal

§ 2º A desistência do REFIS, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata esta Seção.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, podendo, inclusive, alterar o início da vigência do Programa.

Art.11. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, ficando autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente, suprimindo os casos omissos, por meio de decreto.

Nova Iguaçu, 08 de novembro de 2016.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

Prefeito

DECRETO N° 10.810 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

"ALTERA O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PROGRAMA REFIS - NOVA IGUAÇU"

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e, considerando que disposto no art. 4º, 10 e 12 da Lei nº 4.623; DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado para 21 de novembro de 2016, o início da vigência do Programa "REFIS - Nova Iguaçu"

Art. 2º - A adesão ao REFIS poderá ser manifestada entre 21 de novembro e 21 de dezembro de 2016.

Art. 3º - A documentação necessária para a adesão ao REFIS é aquela prevista nos art.23 e 24, e nos anexos I e II, do Decreto n.º 10.336 de 03 de novembro de 2014.

Art. 4º - O termo de opção e confissão de dívida ao programa deverá identificar expressamente o programa de recuperação fiscal - REFIS, com menção a Lei 4.263 de 08 de novembro de 2016.

Art. 5º - Não se aplicam no presente REFIS as regras contidas no art. 27 do Decreto n.º 10.336 de 03 de novembro de 2014.

Art.6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 54 DE 04 DE ABRIL DE 2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu (REFIS) -NOME LIMPO, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2016, originários dos seguintes tributos e multas:

- I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
 - II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
 - III - Auto de infração e Intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos
- Dispostos nos incisos I e II do presente artigo, inclusive os referentes ao

Descumprimento de obrigação principal ou acessória;

IV - Lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos Municipais; exceto multas Por infração à legislação de trânsito, obras, meio ambiente e posturas municipais;

Art. 2º Os débitos tributários objeto do REFIS serão consolidados, sem prejuízo da Discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos com desconto de 100% (Cem por cento) a ser aplicado sobre a multa fiscal ou moratória e juros de mora, e Poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - Sobre dívidas consolidadas de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a possibilidade De parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

II - Sobre dívidas consolidadas acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 24 (Vinte e quatro) parcelas.

III - sobre dívidas consolidadas acima de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) Parcelas.

IV - Sobre dívidas consolidadas acima de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com A possibilidade de parcelamento em até 08 (oito) parcelas.

V - Sobre dívidas oriundas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, somente Com a possibilidade de pagamento à vista.

§ 1º Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o contribuinte tem que Estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana - IPTU do exercício Atual de 2017, inclusive sobre imóveis comerciais em se tratando de empresas, bem Como o valor de cada parcela, individualmente considerada, não poderá ser inferior a Uma UFINIG.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as Dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, com Exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de Execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não Integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo anterior, a dívida objeto do parcelamento será Consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que Forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitando-se o valor mínimo das parcelas a ser Regulamentado em Decreto.

§ 4º Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

- I - Auto de Infração;
- II - Notificação de Lançamento;
- III - Confissão de Dívida.

Art. 3º Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, Sujeitando-se à incidência de correção monetária.

Art. 4º O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei implica em:

- I - Confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos Termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou Judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais Incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única;
- III - aceitação plena das condições estabelecidas no Programa REFIS - NOME LIMPO.

§ 1º A desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal e qualquer outro Tipo de impugnação deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da Data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de Cópia das petições protocolizadas.

§ 2º Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no § 1º deverão Ser entregues na sede da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não Importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o Direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 5º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

- I - Celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do vencimento;
- II - Rompido, na hipótese de:
 - a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
 - b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de Qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
 - c) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Somente será incluído no REFIS - NOME LIMPO, o postulante que formular o Pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que efetuar, no prazo Pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de Parcela única.

Art. 7º O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS - NOME LIMPO Implicará na exclusão do aderente.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos Benefícios concedidos:

I - Será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos Acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou Judicial;

II - Serão deduzidas do valor referido no inciso I deste § as parcelas pagas, com Acréscimos legais, até a data da rescisão.

Art. 8º Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados Com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, Sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS - NOME LIMPO estabelecido neta Lei do seu valor remanescente total, inclusive juros de mora sobre o saldo devedor Desde a data da origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de Parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que Rescindidos por falta de pagamento.

Parágrafo único. A migração ou a adesão ao REFIS -NOME LIMPO referidas no caput Deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão Condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo Se incompatíveis com o regime estabelecido nesta Lei.

Art. 9º A adesão ou migração ao REFIS - NOME LIMPO dependerão de requerimento Prévio.

Art. 10 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica Novação de dívida.

Art. 11 A adesão ao REFIS - NOME LIMPO prevista nesta Lei não gera direito à Restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 12 A adesão ao REFIS - NOME LIMPO não gera direito adquirido e será cancelada De ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, não Cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se O crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único Do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de Outubro de 1966.

Art. 13 As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e

Serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Art. 14 Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos Termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda do Município, após Aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Art. 15 Poderá o Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 16 Esta Lei vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua Publicação, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

DECRETO Nº 10.943 DE 28 DE ABRIL DE 2017.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (REFIS) – PROGRAMA NOME LIMPO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, no exercício da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2017, DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ABRANGIDOS

Art. 1º O Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – Programa NOME LIMPO, instituído pela Lei Complementar n.º 54 de 4 abril de 2017, será implementado, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, em conformidade com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Poderão ser liquidados na forma do Programa NOME LIMPO os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, relativos a:

I – ISSQN;

II - IPTU;

III - Auto de Infração e Intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos dispostos nos incisos I e II do presente artigo, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;

IV - Lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos Municipais.

§2º Os débitos relativos aos incisos do parágrafo primeiro desse dispositivo, que tenham sido objeto de lançamentos de ofício efetuados após 31 de dezembro de 2016, também poderão ser liquidados, nos termos do Programa NOME LIMPO, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo legal e a obrigação lançada tenha vencimento até 31 de dezembro de 2016.

§3º Não poderão ser incluídas no Programa NOME LIMPO as multas por infração à legislação de trânsito, bem como os débitos oriundos de decisões de procedimentos de Tomadas de Contas e de decisões do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RJ.

§4º Não serão objeto dos descontos do Programa REFIS NOME LIMPO os débitos relativos a custas judiciais, taxas judiciárias e honorários.

§5º Os débitos oriundos de ITBI somente serão beneficiados com o desconto de 100% sobre a multa fiscal ou moratória e juros de mora se forem pagos à vista.

CAPÍTULO II

DOS POSTOS DE ATENDIMENTO

Art. 2º O atendimento aos contribuintes será realizado no posto de atendimento da Secretaria de Economia e Finanças – SEMEF, localizado no prédio desta Prefeitura.

Parágrafo Único – O titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças definirá, através de Resolução, os demais locais, formas e horários de atendimento.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 3º Para obtenção dos benefícios a que se refere à Lei Complementar nº 054/2017 o contribuinte deverá proceder na forma do Capítulo II, e preencher termo de adesão, confissão, acordo e pagamento.

Art. 4º O termo previsto no art. 3º será assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, podendo se fazer representar por procurador com poderes expressos para confessar débitos, com firma reconhecida em cartório, ou via eletrônica através de procedimentos específicos do programa.

Art. 5º O requerente, nos termos do art. 3º, deverá apresentar formulário instruído com cópia dos seguintes documentos conforme o caso, apresentando o original para conferência pelo servidor, caso de adesão ao programa de forma pessoal:

I – para Pessoas Físicas:

- a) em caso de comparecimento do próprio Contribuinte, apresentar documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel;
- b) em caso de comparecimento de representante do Contribuinte, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de residência do imóvel e instrumento de Procuração reconhecida em Cartório;
- c) em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de identidade do herdeiro, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel;
- d) em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos descritos na alínea “a” deste artigo e certidão de casamento;
- e) em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos descritos na alínea “a” deste artigo, bem como cópia do RG comprovando a filiação e procuração de próprio punho autorizando o parcelamento.

f) em caso de comparecimento de terceiro que ocupe e detenha a posse do imóvel de forma mansa, pacífica e contínua, apresentar documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel com data atual, bem como assinar termo de declaração sob as penas da lei (artigo 229 do Código Penal Brasileiro).

II – para Pessoas Jurídicas:

a) em caso de comparecimento de um dos sócios, apresentar o documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de endereço da empresa, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social;

b) em caso de comparecimento por procuração, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de endereço da empresa e instrumento de Procuração com poderes específicos, com firma reconhecida;

c) em caso de comparecimento do representante contábil, deverão ser apresentados os documentos da alínea “a” e contrato de prestação de serviços.

Art. 6º O contribuinte, seu representante legal ou o procurador com poderes especiais deverá, no ato de formalização do requerimento, apontar quais débitos deseja pagar, respeitando, em caso de débito executado, os exercícios dispostos na CDA.

§ 1º O contribuinte deverá assinar confissão de dívida, reconhecendo os débitos incluídos no pedido, bem como renunciar expressamente a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistir dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

§ 2º Caso os débitos já estejam ajuizados, o contribuinte deverá apresentar na sede da Procuradoria Geral do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, a cópia das petições protocolizadas requerendo a desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal ou qualquer outro tipo de impugnação.

§ 3º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

§ 4º - Quando se tratar de imóvel pertencente a loteadoras e ou incorporadoras a dívida deverá ser consolidada, para fins de pagamento a vista ou parcelado, exceto quando o contribuinte comprove a aquisição do imóvel.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 7º Os débitos tributários objeto do REFIS serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos com desconto de 100% (cem por cento) a ser aplicado sobre a multa fiscal ou moratória e juros de mora, e poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – sobre dívidas consolidadas de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

II – sobre dívidas consolidadas acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

III – sobre dívidas consolidadas acima de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) parcelas.

IV – sobre dívidas consolidadas acima de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 08 (oito) parcelas.

V – sobre dívidas oriundas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, somente com a possibilidade de pagamento à vista.

§ 1º Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o contribuinte tem que estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU do exercício atual de 2017, inclusive sobre imóveis comerciais em se tratando de empresas, bem como o valor de cada parcela, individualmente considerada, não poderá ser inferior a uma UFINIG.

§ 2º Os parcelamentos nos termos deste artigo poderão ser concedidos por servidores presentes em quaisquer dos postos de atendimento descritos no Capítulo II, exceto nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso I, alínea f, que deverão ser realizados exclusivamente no setor de atendimento na sede da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Os contribuintes que tenham parcelamentos em curso poderão optar pelo parcelamento do saldo nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 054/2017 e do presente Decreto, não cabendo restituição de quantias já pagas a este título.

§ 4º Para efeito de definição dos limites descritos nos incisos deste artigo, não serão considerados os valores referentes à Honorários, Custas e Taxas Judiciais.

§ 5º Os honorários serão lançados e cobrados no mesmo número de parcelas estipuladas na adesão ao programa, em valores iguais e sucessivos.

CAPÍTULO V

DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO

E DA RESCISÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º O não pagamento da guia no prazo de vencimento nela estabelecido, caso o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista, restabelecerá todos os juros e multas e ensejará a imediata inscrição em Dívida Ativa e cobrança do crédito tributário, caso não esteja ajuizado e o prosseguimento das execuções fiscais, em caso de crédito já ajuizado.

Art. 9º O parcelamento suspenderá a exigibilidade dos créditos atingidos pelo benefício, extinguindo-se com o adimplemento integral das parcelas.

Parágrafo Único - Caso o débito já seja objeto de execução fiscal, esta ficará suspensa até o pagamento integral do parcelamento, retomando seu curso no caso de inadimplemento integral

ou parcial do Programa, ressalvado, ainda, a possibilidade de se proceder ao protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 10 O parcelamento será rescindido automaticamente, sem necessidade de notificação prévia, em caso de inobservância de qualquer das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 054/2017 e no presente Decreto, bem como em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observados os seguintes procedimentos:

I – Dos créditos não inscritos em Dívida Ativa: sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município – PGM, visando à execução;

II – Dos créditos inscritos em Dívida Ativa: encaminhamento à PGM, objetivando a sua imediata execução; e

III – Dos créditos com execução suspensa: encaminhamento à PGM, visando ao prosseguimento do processo executivo, com execução automática da garantia, quando for o caso;

§1º O parcelamento também será considerado rescindido na hipótese de:

I - constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

II - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

III – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Nova Iguaçu e assumirem solidariamente as obrigações do “REFIS – PROGRAMA NOME LIMPO.

IV - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

§2º Em todos os casos, poderá, ainda, ser realizado o protesto da Certidão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 11 Será admitida apenas uma adesão ao PROGRAMA NOME LIMPO, que poderá alcançar diversos parcelamentos, conforme a espécie de débito a ser pactuado, observando-se as regras específicas para cada tributo.

Art. 12 O presente programa será aplicado no período de 05/05/2017 a 04/06/2017, podendo ser prorrogado, respeitando o prazo total definido no artigo 16 da Lei Complementar 054/2017. Parágrafo Único – O vencimento referente à 1ª parcela será no dia 09/06/2017.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Iguaçu, 28 de Abril de 2017.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

LEI Nº 4.662 DE 31 DE MAIO DE 2017

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO SOB CONDIÇÃO ONEROSA, DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, A SUJEITOS PASSIVOS QUE VENHAM A PARTICIPAR DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAIS, CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES E AO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI, PERMITE A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção sob condição onerosa do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, desde que façam prova do preenchimento das seguintes condições e Do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Para fins de concessão de isenção de ISSQN:

- a) assunção de obrigação relativa ao custeio total ou parcial da obra de interesse público, Que perfaça, no mínimo, um total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- b) que a pessoa jurídica ou pessoa física esteja em dia com suas obrigações tributárias com O Município de Nova Iguaçu;
- c) o sujeito passivo do ISSQN deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado Ao ajuste a ser firmado de custeio total ou parcial da obra de interesse público,

II - Para fins de concessão de isenção de ITBI:

- a) assunção de obrigação relativa ao custeio total ou parcial da obra de interesse público, Que perfaça, no mínimo, um total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- b) que a pessoa jurídica ou pessoa física esteja em dia com suas obrigações tributárias com O Município de Nova Iguaçu;
- c) os valores do ITBI dos imóveis indicados pelo sujeito passivo não poderão ultrapassar o Percentual de 50 % do valor total aportado pelo sujeito passivo para o custeio do projeto De infraestrutura, firmado no ajuste;
- d) o sujeito passivo deve fazer parte da relação jurídica tributária na qual incida o ITBI, não Sendo possível a fruição da isenção, ainda que em negócios jurídicos indicada pelo sujeito

Passivo, a lançamentos do referido tributo em relações jurídicas tributárias de terceiros;

§ 1º Os projetos de infraestrutura que permitirão a concessão da referida isenção serão Definidos por Decreto Municipal.

§ 2º O sujeito passivo poderá gozar de forma cumulada das isenções dos tributos Mencionados no artigo anterior, desde que os valores do benefício- cios não superem os Valores aportados para custeio parcial ou total de obra de infraestrutura assumida Obrigacional mente.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de que trata o inciso I do art.1º são aqueles dispostos nos itens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.15 e 7.16, da Lista de Serviços do art.1º, da Lei Complementar nº 10, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º As isenções de que tratam esta lei não dispensam o cumprimento das obrigações Acessórias previstas na legislação tributária atinente à matéria.

Art. 3º As isenções de que tratam esta lei serão revogadas de ofício quando constatado que O sujeito passivo deixou de cumprir quaisquer obrigações previstas em Convênio ou Contrato, especialmente a relativa ao custeio do projeto de infraestrutura.

Art. 4º A isenção de que trata esta lei vigorará por prazo certo, firmado por Convênio ou Contrato. Art.5º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, direitos Creditórios consistentes no fluxo financeiro decorrente da cobrança de créditos Inadimplidos dos tributos e de créditos inscritos em dívida ativa.

§ 1º A cessão de que trata o caput poderá ser feita a pessoas jurídicas de direito privado, a Sociedade de propósito específico, ou poderá ser feita com vistas à constituição de fundo De investimento em direitos credito- rios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A cessão de que trata o caput poderá incluir o fluxo financeiro decorrente da Cobrança de créditos que surjam após a vigência desta Lei.

§ 3º Para fins da cessão prevista no caput deste artigo, consideram-se créditos Inadimplidos aqueles créditos definitivamente constituídos no âmbito da Secretaria de Economia e Finanças, que não tenham sido pagos no prazo legal.

§ 4º Os valores atinentes ao art. 38 da Lei Complementar 12/2005 e ao art. 1º, § 3º, da Lei 4.240/2013 serão destacados proporcionalmente do valor pago ao Município pelo Cessionário.

Art. 6º A cessão de que trata esta Lei não modificará a natureza dos créditos envolvidos, que Manterão suas garantias e privilégios, nem alterará as condições de pagamento, critérios

De atualização e data de vencimento, não garantido a expedição de certidão negativa.

§ 1º Nem a presente Lei nem as cessões por ela autorizadas alteram ou serão

Interpretadas de forma a alterar a competência constitucional exclusiva da Procuradoria Geral do Município para a inscrição, administração e cobrança judicial e extrajudicial da Dívida ativa do Município de Nova Iguaçu.

§ 2º Permanecem sob a exclusiva responsabilidade dos órgãos da administração direta e Indireta do Município todos os atos e procedimentos relacionados à administração, Cobrança e reconhecimento de eventual extinção dos créditos de que trata esta Lei, Incluindo a concessão de eventual moratória.

§ 3º O cessionário não poderá efetuar nova cessão dos direitos cedidos na forma desta Lei, Salvo com anuência expressa do Município de Nova Iguaçu.

§ 4º A cessão a que se refere o caput poderá ser feita com deságio.

Art. 7º Qualquer cessão autorizada por esta Lei será objeto de instrumento específico, com Identificação dos créditos cujo fluxo financeiro estará incluído.

Parágrafo único. Não será realizada a cessão de créditos que importe em transferência do Fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa de forma não Definitiva, com cláusula revogatória, ou com a assunção pelo ente público da Responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou com qualquer outra Espécie de compromisso financeiro caracterizado como operação de crédito, nos termos Da Lei Complementar 101/2000.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar a Companhia Fluminense de Securitização S.A. - CFSEC, criada pelo Decreto Estadual nº 45408 de 15 de outubro de 2015, para estruturar e implementar operações de cessão de direitos creditórios, nos Termos do art.7º§ 1º da Lei Estadual 7040 de 9 de julho de 2015.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente a pessoas jurídicas o direito À denominação de bens públicos, nas hipóteses a serem previstas em Decreto Municipal, Inclusive para fins do art. 1º, § 1º, desta lei, e do art. 5º, Incisos V e VI, da lei 4.222/2013, Ou de lei correlata que venha a substituí-la, naqueles propósitos.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rogério Martins Lisboa

PREFEITO

DECRETO Nº 10.976 DE 02 DE JUNHO DE 2017

PRORROGA PRAZO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (REFIS) – PROGRAMA NOME LIMPO

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, no exercício da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 16 da LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2017, de 04 de abril de 2017, autorizando a prorrogação do prazo do programa, mediante ato do Chefe do Poder Executivo; CONSIDERANDO comando do Art. 12 do Decreto Nº 10.943 de 28 de abril de 2017, que regulamenta a LC Nº 054/2017, especificando o período de adesão ao programa, e autorizando prorrogação, respeitando o prazo total do programa;

CONSIDERANDO a importância de dar ampla oportunidade a todos os contribuintes que possam se enquadrar ao programa, e diante a grande quantidade de cidadãos que se enquadram as regras oferecidas;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo para novas adesões ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu – REFIS - PROGRAMA NOME LIMPO, até o dia 15 de julho de 2017.

Parágrafo Único. O vencimento referente à 1ª parcela, das novas adesões ao programa, será no dia 17/07/2017.

Art. 2º Permanecem inalterados demais Artigos do Decreto Nº 10.943 de 28 de abril de 2017, revogando os dispositivos em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N°. 001/SEMEF/2017, de 15 de agosto de 2017.

“Dispõe sobre o regulamento do atendimento do Plantão Fiscal desta Secretaria.”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a necessidade de normatização dos procedimentos e rotinas de atendimento realizado no Plantão Fiscal, conforme previsão do artigo 9º da Lei Complementar nº14 de 14 de dezembro de 2005.

CONSIDERANDO as disposições do §2º do artigo 11 do Decreto 10.856 de 16 de janeiro de 2017;

RESOLVE:

Art.1º. Compete ao Plantão Fiscal o atendimento ao contribuinte, notadamente no que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dando suporte técnico e realizando, entre outras as seguintes tarefas:

- I- Autorização/desbloqueio de Emissão de NFS-e;
- II- Autorização para Impressão de Documentos Fiscais para Regime Especial;
- III- Baixa do Cadastro Mobiliário (CAMOB);
- IV- Cancelamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- V- Denúncia Espontânea;
- VI- Estimativa de ISSQN de Obra;
- VII- Impugnação de Lançamento Tributário;
- VIII- Compensação de Empresas de Transporte Coletivo
- IX- Liberação para Enquadramento no Simples Nacional.

Art.2º. O atendimento do Plantão Fiscal será realizado, diariamente, nos dias úteis, no horário de 09:00 às 17:00 e será composto por, pelo menos, dois Servidores Fiscais e um Servidor de apoio.

CAPÍTULO I - Autorização/desbloqueio de Emissão de NFS-e

Art.3º. O contribuinte deverá comparecer ao Plantão Fiscal, pessoalmente ou através do seu representante legal, e solicitar a liberação para emissão de NFS-e portando a seguinte documentação:

- I- Instrumento Constitutivo da Pessoa Jurídica;
- II- Documentação dos Sócios;
- III- Procuração, com fins específicos, se for o caso;
- IV- Documentação do procurador, se for o caso;
- V- No caso de MEI, deverá o mesmo apresentar apenas o seu documento original de identidade, informando a sua Inscrição Municipal.

Parágrafo Único - A documentação acima não será retida, sendo utilizada para simples conferência.

Art.4º. O servidor responsável pelo atendimento ao contribuinte deverá:

- I- Conferir toda a documentação;
- II- Conferir os dados cadastrais no sistema de emissão de NFS-e, realizando as atualizações necessárias, acessando, caso necessário, o Cadastro do CNPJ no site da Receita Federal do Brasil;
- III- Verificar se todas as atividades presentes tanto no contrato social (ou equivalente) quanto no CNPJ encontram-se cadastradas no sistema de emissão de NFS-e;
- IV- Caso todos os requisitos estejam cumpridos, efetuar, no sistema de emissão de NFS-e, a autorização para emissão pelo contribuinte;
- V- Orientar o contribuinte a acessar o site do sistema de emissão de NFS-e e como proceder para a emissão de senha de acesso.

Parágrafo Único - No caso de MEI, o Auditor deverá fornecer a senha ao contribuinte, já impressa.

Art.5º. Caso haja divergência de cadastro que não possa ser corrigida pelo Plantão Fiscal, o contribuinte deverá ser encaminhado ao Departamento responsável pelo cadastro para a devida atualização.

Art.6º. No caso de alteração de informações relacionadas ao sistema de emissão de NFS-e e Escrituração Eletrônica (alteração de e-mail, alteração de responsável, recuperação de senha, etc.) a documentação a ser apresentada será a mesma.

CAPÍTULO II - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais em Regime Especial.

Art.7º. O contribuinte deverá comparecer ao Plantão Fiscal, pessoalmente ou através do seu representante legal, e solicitar a liberação da emissão de NFS-e portando a seguinte documentação:

- I. Número da inscrição Municipal;
- II. Instrumento Constitutivo da Pessoa Jurídica;
- III. Documentação dos Sócios;
- IV. Procuração, com fins específicos, se for o caso;
- V. Documentação do procurador, se for o caso;
- VI. AIDFM anterior (original da via pertencente ao contribuinte), caso a numeração anterior ainda não conste no STAR;
- VII. Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;
- VIII. Caso de contribuinte em Regime de Estimativa, o Termo correspondente lavrado no Livro Termo de Ocorrência ou cópia da Notificação de Estimativa devidamente assinada pelo agente fiscal e homologada pelo Chefe da Fiscalização;
- IX. AIDF obtida junto ao Fisco Estadual em se tratando de documentos fiscais com utilização conjunta (original ou cópia legível autenticada); X. Número do processo do deferimento do Regime Especial.

Art.8º. O Fiscal Plantonista deverá realizar os seguintes procedimentos:

- I. Verificar Contrato Social ou Estatuto e comparar com os Dados Cadastrais registrados do sistema de informática. Havendo diferença, orientar o contribuinte para que se dirija ao setor de Cadastro.
- II. Verificar se as atividades registradas do sistema de informática correspondem ao objeto social definido no Contrato Social. Havendo divergência, orientar o contribuinte para que se dirija ao setor de Cadastro.
- III. Conferir os dados constantes na AIDFM atual em relação à anterior (tipo do documento, sequência numérica, sistema de emissão, etc.);
- IV. Observar se está indicado no campo “Observações” da AIDFM o número de processo do deferimento do Regime Especial;
- V. Verificar se as AIDFMs anteriores estão escrituradas de forma completa e precisa no Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
- VI. Exigir a AIDFM com a autorização estadual em se tratando de documentos fiscais com utilização conjunta;
- VII. Entregar duas vias da AIDFM ao contribuinte juntamente com a documentação apresentada;
- VIII. Lançar os dados da AIDFM anterior, cuja cópia foi obtida junto ao contribuinte, no sistema de Controle de AIDFM, caso ainda não estejam;
- IX. Verificar se o modelo requerido é adequado para a atividade da empresa. Orientar o contribuinte a verificar os dados da empresa (endereço, CNPJ etc.) antes da impressão;
- X. Verificar se todos os requisitos apontados no processo do deferimento do Regime Especial e na legislação específica foram cumpridos.

CAPÍTULO III - Baixa do Cadastro Mobiliário (CAMOB).

Art.9º. O contribuinte deverá comparecer ao Plantão Fiscal, pessoalmente ou através do seu representante legal, e solicitar Baixa da Inscrição Mobiliária (CAMOB), portando a seguinte documentação:

- I. Requerimento de Baixa (modelo ANEXO 1), devidamente preenchido e assinado pelo contribuinte, responsável ou por seu preposto;
- II. Cópia do Cancelamento de Firma Individual e, se for o caso, ou;

- III. Cópia do Distrato Social, se for o caso, ou;
- IV. Cópia do Ata da Assembleia de Dissolução, no caso das Sociedades Anônimas, Fundações ou Instituições sem fins lucrativos;
- V. Cópia da documentação dos Sócios;
- VI. Cópia da Procuração, com fins específicos, se for o caso;
- VII. Cópia da documentação do procurador, se for o caso; VIII. Preço Público recolhido.

Parágrafo Único - Ainda que o contribuinte não apresente a totalidade dos documentos citados, o processo deverá ser protocolado, desde que apresente o documento comprobatório da extinção da empresa. Neste caso, será dado prazo de 7 (sete) dias para cumprimento das pendências, após o qual o processo será arquivado.

Art.10. O Fiscal Plantonista deverá realizar os seguintes procedimentos:

- I. Analisar a habilitação legal do requerente e legitimidade do pedido através dos documentos;
- II. Preencher o Memorando de Baixa Numerado (modelo ANEXO 2);
- III. Se houver débito, orientar ao contribuinte que pague, parcele ou solicite o reconhecimento da prescrição, esclarecendo o mesmo que a Baixa definitiva somente será efetivada após o pagamento integral dos débitos e a finalização dos processos que envolvam cancelamento de débitos.
- IV. Preencher o Livro de Memorandos de Baixa;
- V. Examinar os livros fiscais eletrônicos do ISS utilizados nos últimos 05 (cinco) anos com escrituração atualizada até a data de encerramento;
- VI. Conferir alíquotas e guias de recolhimento do ISS dos últimos 05 (cinco) anos, referentes a imposto próprio e retido de terceiros ; VII. Bloquear a emissão de Nota Fiscal Eletrônica do Contribuinte;
- VIII. Autuar o processo de baixa, anexando toda a documentação necessária;
- IX. Encaminhar o processo à chefia do DFT.

§1º. Caso o contribuinte não tenha realizado a escrituração fiscal e todas as demais obrigações acessórias correlatas, o mesmo deverá tomar ciência no processo de que deverá

realiza-las no prazo de 7 dias, prazo após o qual o mesmo deverá ser autuado pelo descumprimento destas obrigações;

§2º. Caso haja apuração de ISSQN, o Fiscal Plantonista deverá efetuar o lançamento tributário, dando ciência ao contribuinte no processo;

§3º. Caso o mesmo realize o parcelamento de seus débitos, a Baixa definitiva somente será efetivada após o pagamento integral do parcelamento;

§4º. Se durante o atendimento forem verificadas exigências, o Fiscal plantonista deverá anotá-las no Memorando de Baixa;

§5º. Caso seja verificado que o contribuinte apresentou a solicitação de baixa após o prazo regulamentar, deverá o Auditor Fiscal responsável pelo atendimento efetuar o lançamento do Auto de Infração correspondente, conforme modelo (ANEXO 3), obedecendo à legislação vigente à época da dissolução da empresa, e protocolando o mesmo em processo apartado.

CAPÍTULO IV - Cancelamento ou substituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e

Art.11. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e somente poderá ser substituída pelo emitente até a data do vencimento do imposto da referida competência.

Parágrafo Único - Após a data do vencimento do imposto não será mais permitida ao emitente, e somente poderá ser cancelada após parecer do órgão responsável da Fazenda Municipal, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir acompanhada da anuência do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, em que se comprove a não realização do serviço objeto do imposto.

Art.12. Para solicitar o cancelamento da Nota Fiscal o contribuinte deverá comparecer ao Plantão Fiscal, pessoalmente ou através do seu representante legal, portando os seguintes documentos:

- I- Requerimento de Cancelamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme modelo (ANEXO 4), devidamente preenchido e assinado por pessoa devidamente habilitada, explicando o motivo do cancelamento da NFS-e;
- II- Documentação comprobatória, se for o caso;
- III- Instrumento Constitutivo da Pessoa Jurídica
- IV- Cópia da documentação dos Sócios;

- V- Procuração, com fins específicos, se for o caso;
- VI- Cópia da documentação do procurador, se for o caso;
- VII- Termo da anuência, conforme modelo (ANEXO 5), devidamente preenchido e assinado pelo tomador de serviço ou seu representante legal.

Parágrafo Único – O Termo de Anuência deverá ser acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I – Tomador pessoa física:

a) Se o próprio: identidade e CPF

b) Se procurador: procuração original específica, identidade e CPF do outorgante e do outorgado procurador.

II - Tomador pessoa jurídica:

a) Se representante legal: documentos constitutivos, constando o nome do representante legal, identidade e CPF do mesmo.

b) Se procurador: documentos constitutivos, constando o nome do representante legal outorgante, procuração original específica, identidade e CPF do outorgante e do outorgado procurador.

Art.13. O Fiscal Plantonista deverá realizar os seguintes procedimentos:

- I. Receber e conferir a documentação;
- II. Preencher o formulário de parecer (modelo ANEXO 6), deferindo ou não a solicitação;
- III. Encaminhar o processo à chefia do DFT para as providencias cabíveis.

CAPÍTULO V - Denúncia Espontânea.

Art.14. O contribuinte poderá solicitar a denúncia espontânea de seus débitos de ISS, nos termos do art. 138 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e art. 672 da LC 3.411/2002 (Código Tributário Municipal), junto ao Plantão Fiscal, pessoalmente ou através do seu representante legal, portando os seguintes documentos:

- I. Requerimento do contribuinte, responsável ou seu preposto, solicitando a Denúncia Espontânea (modelo ANEXO 7);

- II. Cópia da documentação comprobatória, se for o caso;
- III. Cópia do Instrumento Constitutivo da Pessoa Jurídica
- IV. Cópia da documentação dos Sócios;
- V. Cópia da Procuração, com fins específicos, se for o caso;
- VI. Cópia da documentação do procurador, se for o caso;

Art.15. O Fiscal Plantonista deverá realizar os seguintes procedimentos:

- I. Receber e conferir a documentação;
- II. Protocolar o processo;
- III. Efetuar o lançamento referente ao ISSQN no sistema de informática, mencionando no campo de observações do lançamento o número do processo administrativo;
- IV. Orientar o contribuinte a comparecer à Central de Atendimento Empresarial para o recolhimento ou parcelamento dos lançamentos efetuados;
- V. Encaminhar o processo à chefia do DFT para acompanhamento do recolhimento.

CAPÍTULO VI - Estimativa de ISSQN de Obra.

Art.16. O contribuinte poderá solicitar o lançamento por estimativa do ISSQN referente à Obras, junto ao Plantão Fiscal, pessoalmente ou através do seu representante legal, portando os seguintes documentos:

- I. Requerimento padrão (modelo ANEXO 8) preenchido e assinado pelo contribuinte, responsável ou por seu preposto;
- II. Projeto a ser aprovado pela Secretaria de Urbanismo;
- III. Contrato de Prestação de serviço da empresa de engenharia que irá fazer a construção, se for o caso;
- IV. Declaração de que irá contratar os empregados sob relação de emprego, se for o caso;

Parágrafo Único - Este procedimento é válido apenas para obras de pequeno porte, nos termos da legislação vigente.

Art.17. O Fiscal Plantonista deverá realizar os seguintes procedimentos:

- I. Verificar os dados da obra e fazer o cálculo do ISS estimado, nos termos da legislação vigente;
- II. Emitir as guias referentes ao ISSQN, nos termos e quantidades de parcelas previstos na legislação vigente;
- III. Preencher a Ficha de Lançamento de Estimativa de ISSQN de Obras (modelo ANEXO 9) em duas vias, entregando uma ao contribuinte, juntamente com as guias de ISSQN;

Art.18. O contribuinte deverá apresentar a Ficha de Lançamento de ISSQN de Obras quando for protocolar o processo junto à SEMIF;

Parágrafo Único - O lançamento efetuado ficará sujeito à homologação ao final do processo.

CAPÍTULO VII - Impugnação de Lançamento Tributário.

Art.19. O contribuinte poderá solicitar a impugnação do Lançamento Tributário (Auto de Infração, ISSQN, etc), junto ao Plantão Fiscal, pessoalmente ou através do seu representante legal, portando os seguintes documentos:

- I. Cópia do Auto de Infração, Termo de Intimação, guia de ISS ou Lançamento Tributário;
- II. Petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente, descrevendo os motivos da impugnação, anexando, ainda, a documentação comprobatória, se for o caso.
- III. Cópia do Instrumento Constitutivo da Pessoa Jurídica
- IV. Cópia da documentação dos Sócios;
- V. Cópia da Procuração, com fins específicos, se for o caso;
- VI. Cópia da documentação do procurador, se for o caso;

Art.20. O Fiscal Plantonista deverá realizar os seguintes procedimentos:

- I. Receber e conferir a documentação;

- II. Protocolar o processo;
- III. Encaminhar o processo à chefia do DFT para a devida instrução processual.

Parágrafo Único - O processo deverá ser protocolado ainda que o contribuinte autue o processo fora do prazo regulamentar.

Art.21. Caso todos os pré-requisitos estejam presentes, deverá ser solicitada a suspensão do crédito tributário correspondente à impugnação apresentada.

Art.22. O procedimento descrito neste Capítulo também deve aplica-se também para o cancelamento de guias emitidas através do sistema Eletrônico de Emissão de Notas Fiscais e Escrituração Eletrônica.

CAPÍTULO VIII - Compensação de Empresas de Transporte Coletivo.

Art.23. As Empresas de Transporte Coletivo, para efeito de homologação da compensação no ISS dos valores correspondentes ao custeio decorrente da utilização do “Passe Especial” dos portadores de deficiências e dos doentes crônicos e do “Passe Escola”, deverão autuar processo, junto ao Plantão Fiscal da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF, até o último dia útil do mês subsequente ao da compensação, anexando os seguintes documentos:

- I. Planilha contendo a quantidade dos passes especiais recebidos, bem como os valores a serem compensados, devidamente autenticados pela Secretaria Municipal de saúde;
- II. Planilha contendo a quantidade dos passes-escola recebidos, bem como os valores a serem compensados, devidamente autenticados pela secretaria Municipal de Educação;
- III. Cópia do contrato social ou documento equivalente, se pessoa jurídica, ou carteira de identidade e CPF, se pessoa física;
- IV. Solicitação por escrito, dirigida ao secretário Municipal de Economia e Fianças solicitando a homologação do pagamento do ISS, assinada pelo Responsável Legal pela Empresa;
- V. Comprovante do recolhimento do ISS referente ao exercício;
- VI. Cópia das Notas Fiscais Eletrônicas referentes aos serviços prestados no exercício sob análise.

§1º. A não apresentação de qualquer um dos documentos acima acarretará no imediato indeferimento do pedido.

§2º. Este procedimento aplica-se apenas aos processos autuados após a vigência do decreto 10.422/2015.

Art.24. O Fiscal Plantonista deverá realizar os seguintes procedimentos:

- I. Receber e conferir a documentação;
- II. Protocolar o processo;
- III. Encaminhar o processo à chefia do DFT para a devida instrução processual e prosseguimento, nos termos do Decreto 10.422/2015..

CAPÍTULO IX - Liberação para Enquadramento no Simples Nacional.

Art.25. O Contribuinte ou seu representante legal deverá comparecer ao Plantão Fiscal da Prefeitura, munido de original e cópia dos documentos abaixo, impreterivelmente até o dia 31 de janeiro do ano corrente: I. Contrato Social (ou documento equivalente); II. Cartão do CNPJ;

- III. Termo de opção do Simples Nacional, onde conste a pendência com Nova Iguaçu;
- IV. Identidade do Sócio (ou do Procurador, se for o caso); V. CPF do Sócio (ou do Procurador, se for o caso);
- VI. Procuração, se for o caso;
- VII. Relatório de débitos;
- VIII. Guias de recolhimento dos débitos, ou da primeira cota do parcelamento, se for o caso;
- IX. Protocolo de processos administrativos de contestação de débitos, se for o caso.

Art.26. Ao ser atendido no Plantão Fiscal, em um dos postos de consulta de débitos (portando a documentação necessária), será emitida uma relação de Débitos.

§1º. Caso o mesmo possua débitos, deverá ser entregue a ele o relatório com as opções de pagamento.

§2º. Caso não possua débitos o contribuinte deverá, munido da documentação e do relatório, dirigir-se ao Fiscal Plantonista.

§3º. Após a quitação do débito (ou da primeira parcela do acordo) ele deverá retornar ao Plantão Fiscal e se dirigir ao Auditor Fiscal de Plantão;

Art.27. Caso o contribuinte tenha discordância quanto a algum débito, o mesmo deverá autuar processo de contestação, caso já não o possua.

Parágrafo Único - Para fins de suspensão do crédito tributário somente serão aceitos os processos que obedecerem aos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional e os processos devidamente autuados referentes à Reconhecimento de Prescrição.

Art.28. Portando cópia das guias de recolhimento pago e/ou cópia do protocolo do processo de contestação, o contribuinte deverá se apresentar ao Auditor Fiscal Plantonista para análise da documentação.

Art.29. O Fiscal Plantonista realizará a análise da documentação, verificando se a pessoa atendida tem legitimidade para representar o contribuinte.

Parágrafo Único - O fiscal verificará se o relatório de débitos não apresenta pendências, considerando-se os artigos 26, 27 e 28.

Art.30. Caso não haja exigências ou mesmas tenham sido sanadas pelo contribuinte, o Fiscal deverá preencher o Termo de Liberação (modelo ANEXO 10), devidamente numerado em duas vias:

- I. A primeira via deverá ser encaminhada ao Cadastro de Atividades Econômicas, juntamente com toda a documentação apresentada pelo contribuinte para o envio à Receita Federal do Brasil da liberação para a adesão ao Simples Nacional;
- II. A segunda via deverá ser entregue ao contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo Único – Apenas serão liberadas para a adesão ao Simples Nacional as empresas que tiverem sido autorizadas por Auditor Fiscal através do preenchimento do respectivo Termo de Liberação.

Art.31. Durante o atendimento realizado no Plantão Fiscal, os Fiscais Plantonistas deverão, sempre que observarem indícios de desobediência à Legislação Tributária, informar a chefia do Departamento, sugerindo a investigação complementar.

Art.32. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art.33. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 21 de Agosto de 2017.

Carlos Roberto Ferreira
Secretário de Economia e Finanças

ANEXO 1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL ECONOMIA E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
PLANTÃO FISCAL

REQUERIMENTO

BAIXA DO CADASTRO MERCANTIL

Pessoa Jurídica CNPJ: _____ Pessoa Física CPF: _____

Nome ou Razão Social: _____

Endereço: _____ N° _____

Bairro: _____ Cidade _____ UF _____ CEP _____ - _____

Inscrição Mercantil: _____ - _____ Telefone: _____

E-MAIL: _____

Requerente: o próprio procurador

Nome: _____

Endereço: _____ N° _____

Bairro: _____ Cidade _____ UF _____ CEP _____ - _____

DATA DA BAIXA: a partir de ____/____/____

Data: ____/____/____

Assinatura: _____

(Todas as informações são obrigatórias e devem ser preenchidas, sob pena de indeferimento do plano do pedido)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL ECONOMIA E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
PLANTÃO FISCAL

MEMORANDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MERCANTIL N.º _____ / 20__

× Pessoa Jurídica CNPJ: _____ × Pessoa Física CPF: _____

Nome ou Razão Social: _____

Endereço: _____ N.º _____

Bairro: _____ Cidade _____ UF _____ CEP _____ - _____

Inscrição Mercantil: _____ - _____ Telefone: _____

Atividade Principal: _____ Email: _____

Após analisarmos o cadastro mercantil, os livros fiscais e/ou documentos fiscais informamos que **HA DEBITO DE:**

TAXAS ISSQN NÃO HÁ DEBITOS

EXIGÊNCIAS PARA PROCEDER A BAIXA DEFINITIVA:

- Quitação do parcelamento
 Registro do Distrato Social / Encerramento da firma individual
 Outros: _____

DATA DA BAIXA: a partir de ____ / ____ / ____

EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS NA ABERTURA DO PROCESSO:

Nova Iguaçu, ____ / ____ / 20__

Fiscal Plantonista

Coordenador Plantão Fiscal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

Modelo de Auto de Infração pela Falta de comunicação do encerramento de atividade:

RELATO:

Autuado por não ter comunicado à repartição fiscal competente da Fazenda Municipal o encerramento da atividade no prazo legal.

Processo de Baixa nº AAAA/NNNNNNN

Data da Extinção da Empresa: DD/MM/AAAA

Data da Comunicação da Baixa: DD/MM/AAAA

BASE LEGAL:

Art. 673 caput, da LC 3.411/2002.

DISPOSITIVO INFRINGIDO:

Art. 367, inciso II, da LC 3.411/2002, alterado pela L.C. 014/2005.

PENALIDADES:

Art. 542, inciso IV, alínea "a - 2" da LC 3.411/2002, alterado pela L.C. 014/2005. Multa:

- a) 04 (quatro UFINIG'S), por mês ou fração, até o limite de 100 (cem UFINIG'S) para as pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- b) 08 (oito UFINIG'S,) por ano ou fração, para as pessoas físicas, na forma e nos prazos regulamentados.

Obs.: Para a emissão do Auto de Infração, deverá ser respeitada a legislação vigente na época do encerramento da empresa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO SECRETÁRIO

**REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL DE
SERVIÇOS ELETRONICA-NFS-e**

REQUERENTE:.....
CNPJ:.....INSCRIÇÃO:.....
ENDEREÇO:.....Nº.....
COMPLEMENTO:.....BAIRRO:.....
CEP:.....

Senhor Secretário,

A empresa acima qualificada vem respeitosamente à presença de vossa senhoria solicitar o cancelamento da(s) NFS-e, abaixo relacionadas, juntadas ao presente, bem como do(s) Termo(s) de Anuência do Tomador(es) do(s) Serviço(s) e demais documentos exigidos na legislação vigente, nesta ordem cronológica, com fulcro nos artigos 30 e 31 do Decreto n°. 10.568 de 17/9/2015:

NÚMERO DA NFS-e _____ DATA DA EMISSÃO _____

NÚMERO DA NFS-e _____ DATA DA EMISSÃO _____

NÚMERO DA NFS-e _____ DATA DA EMISSÃO _____

NÚMERO DA NFS-e _____ DATA DA EMISSÃO _____

MOTIVO: _____

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Iguaçu, ____ de _____ de 201_

Assinatura do Representante Legal

ANEXO 5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO SECRETÁRIO

TERMO DE ANUÊNCIA DO TOMADOR DO(S) SERVIÇO(S)

TOMADOR:.....
CNPJ/CPF:.....
ENDEREÇO:.....Nº.....
COMPLEMENTO:.....BAIRRO:.....
MUNICÍPIO:.....ESTADO:.....
CEP:.....

Senhor Secretário,

A empresa acima qualificada vem respeitosamente à presença de vossa senhoria manifestar anuência para o cancelamento da(s) NFS-e, abaixo relacionadas, referentes a Serviço(s) Tomado(s) com pessoa jurídica localizada neste Município, juntando ao presente os documentos exigidos na legislação vigente, com fulcro nos artigos 31, caput, e §2º, do Decreto nº. 10.568 de 17/9/2015:

NÚMERO DA NFS-e _____ DATA DA EMISSÃO _____

NÚMERO DA NFS-e _____ DATA DA EMISSÃO _____

NÚMERO DA NFS-e _____ DATA DA EMISSÃO _____

NÚMERO DA NFS-e _____ DATA DA EMISSÃO _____

MOTIVO: _____

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Iguaçu, ___ de _____ de 201_

Assinatura do Requerente

ANEXO 6



Estado do Rio de Janeiro.
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu.
Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Departamento de Fiscalização Tributária

Processo _____ fl _____

Ao DFT,

Trata-se de pedido de cancelamento da(s) seguinte(s) NFS-e(s):

Nº NFS-e	Data de Emissão

Motivo do cancelamento: _____

Documentos acostados:

Prestador	Tomador
<input type="checkbox"/> RG	<input type="checkbox"/> Termo de Anuência do Tomador
<input type="checkbox"/> Documentação do Representante	<input type="checkbox"/> Documentação do Representante
<input type="checkbox"/> Última Alt. Contratual	<input type="checkbox"/> Última Alt. Contratual

Em análise à escrituração da(s) NFS-e(s) junto sistema gerenciador do ISSQN constatou

Diante do exposto e com base no Decreto 10.568, art 31, § 2º opino:

- Pelo cancelamento da(s) NFS-e(s): _____
 Pela manutenção da(s) NFS-e(s): _____

Nova Iguaçu, ____ de _____ de 201 ____.

Carimbo e assinatura do Auditor Fiscal

Acolhido o despacho fiscal e procedido o cancelamento da(s) referida(s) NFS-e(s).

Nova Iguaçu, ____ de _____ de 201 ____.

Carimbo e Assinatura do chefe de departamento

ANEXO 7



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Secretaria Municipal de Economia e Finanças
Departamento de Fiscalização Tributária

REQUERIMENTO

Sr. Secretário de Economia e Finanças do Município de Nova Iguaçu – RJ _____, contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, inscrito no Município de Nova Iguaçu sob o nº _____, e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº _____ / _____, vem, por meio deste, requerer a **DENUNCIA ESPONTANEA**, nos termos do Art. 138 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), reproduzido no Art. 672 da LC nº 3.411/2002 (Código Tributário Municipal), referente ao fato gerador do ISSQN ocorrido nos seguintes períodos:

Exercício	20__	20__	20__	20__	20__	20__
Alíquota						
Mês	Receita(R\$)	Receita(R\$)	Receita(R\$)	Receita(R\$)	Receita(R\$)	Receita(R\$)
Janeiro						
Fevereiro						
Março						
Abril						
Mai						
Junho						
Julho						
Agosto						
Setembro						
Outubro						
Novembro						
Dezembro						
Total						

Requerente (assinatura): _____

Nova Iguaçu, ____ / ____ / ____.

Secretaria Municipal de Economia e Finanças
Rua Athaide Pimenta de Moraes, 528 – Centro – Nova Iguaçu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

REQUERIMENTO ISSQN/OBRAS

Dados do Requerente :

NOME DO REQUERENTE/ RAZAO SOCIAL			
RG N°(SE PESSOA FISICA)	ORCAO	DATA DE EMISSAO	CPF / CNPJ N°
TELEFONE	E-MAIL		

Dados do Processo:

REGISTRO IPTU	INSCRIÇÃO MERCANTIL
---------------	---------------------

Solicitação do Processo :

ASSUNTO
SOLICITAÇÃO E LANÇAMENTO DE ISSQN/OBRAS PARTICULARES

DADOS DA OBRA:

<input type="checkbox"/> LICENÇA DE OBRA	<input type="checkbox"/> LEGALIZAÇÃO	<input type="checkbox"/> OUTROS
ÁREA TOTAL DA CONSTRUÇÃO:		
TIPOLOGIA DA OBRA:		
TEMPO ESTIMADO DA CONSTRUÇÃO:		
EMPRESA RESPONSÁVEL:		
CNPJ RESPONSÁVEL:	INSC. RESPONSÁVEL:	
OBSERVAÇÕES:		

ASSINATURA :	DATA :
--------------	--------

ANEXO 9



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal da Cidade de Nova Iguaçu
Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF
Departamento de Fiscalização Tributária – DFT

FICHA DE LANÇAMENTO DE ISSQN/TAXAS.

Registro(s) Imobiliário(s): _____;

Registro(s) Mercantil(s): _____;

Nome do Requerente: _____

LICENÇA DE OBRA

LEGALIZAÇÃO

OUTROS

Area a ser legalizada/licenciada _____ m²

Tipologia – ACP _____ m², ACPD _____ m². N° de unidades: _____

ISSQN da obra:

ISS = AC X UFINIG X Valor do m²(*) X 5% =

(*) Utilizar CUBE da Tabela SINDUSCON Vigente

ISS Calculado = R\$ _____

Outras Taxas:

Títulos Emitidos: _____

Auditor Fiscal.

Data: ____/____/____



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Secretaria Municipal de Economia e Finanças
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

TERMO DE LIBERAÇÃO SIMPLES NACIONAL 20__

Insc. Municipal: _____ CNPJ: _____

Razão Social: _____

Após análise da documentação apresentada, bem como dos possíveis débitos, verificou-se que não há impedimento para o enquadramento no Simples Nacional.

Nova Iguaçu, ____/____/____.

Auditor Fiscal

Empresa/Representante

via do Fisco



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
Secretaria Municipal de Economia e Finanças
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

TERMO DE LIBERAÇÃO SIMPLES NACIONAL 20__

Insc. Municipal: _____ CNPJ: _____

Razão Social: _____

Após análise da documentação apresentada, bem como dos possíveis débitos, verificou-se que não há impedimento para o enquadramento no Simples Nacional.

Nova Iguaçu, ____/____/____.

Auditor Fiscal

Empresa/Representante

DECRETO Nº 11.076 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Art. 1º - Este regulamento refere-se as obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução no Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º - As obras particulares, de construção ou reforma ficam classificadas da seguinte forma:

I – Obras de Pequeno Porte, sendo assim classificadas as Obras cujo responsável pela execução da Obra seja Pessoa Física e:

a) cuja Área Total Construída seja igual ou inferior a 150m² ou;

b) cuja Área Total Construída inferior a 300m², quando o Tempo Estimado da Construção seja igual ou inferior a 12 meses; Obras de Grande Porte, sendo assim classificadas as demais Obras ou aquelas cujo responsável pela execução da Obra seja Pessoa Jurídica. § 1º - A expressão “Área Total Construída” abrange o conceito de “Área Total Reformada” e/ou “Área Total Demolido”.

§ 2.º – Por solicitação do responsável pela Obra de Pequeno Porte, a mesma pode ter o mesmo tratamento das Obras de Grande Porte, ficando automaticamente a mesma sujeita às obrigações descritas neste Decreto. § 3.º - Quando a Autoridade Fiscal responsável pela tributação da Obra de Pequeno Porte, verificar que o seu titular não observou as restrições contidas no inciso I, ou agiu com dolo, fraude ou simulação, notificará o interessado para apresentar explicações dentro de 10 dias e, após, poderá, através de despacho fundamentado, desconsiderar a condição Obra de Pequeno Porte dando a Obra mesmo tratamento das Obras de Grande Porte, ficando automaticamente a mesma sujeita às obrigações descritas neste Decreto.

§ 3.º - Quando a Autoridade Fiscal responsável pela tributação da Obra de Pequeno Porte, verificar que o seu titular não observou as restrições contidas no inciso I, ou agiu com dolo, fraude ou simulação, notificará o interessado para apresentar explicações dentro de 10 dias e, após, poderá, através de despacho fundamentado, desconsiderar a condição Obra de Pequeno Porte dando a Obra mesmo tratamento das Obras de Grande Porte, ficando automaticamente a mesma sujeita às obrigações descritas neste Decreto.

§ 3.º - Quando a Autoridade Fiscal responsável pela tributação da Obra de Pequeno Porte, verificar que o seu titular não observou as restrições contidas no inciso I, ou agiu com dolo, fraude ou simulação, notificará o interessado para apresentar explicações dentro de 10 dias e, após, poderá, através de despacho fundamentado, desconsiderar a condição Obra de Pequeno Porte dando a Obra mesmo tratamento das Obras de Grande Porte, ficando automaticamente a mesma sujeita às obrigações descritas neste Decreto.

§ 3.º - Quando a Autoridade Fiscal responsável pela tributação da Obra de Pequeno Porte, verificar que o seu titular não observou as restrições contidas no inciso I, ou agiu com dolo, fraude ou simulação, notificará o interessado para apresentar explicações dentro de 10 dias e, após, poderá, através de despacho fundamentado, desconsiderar a condição Obra de Pequeno Porte dando a Obra mesmo tratamento das Obras de Grande Porte, ficando automaticamente a mesma sujeita às obrigações descritas neste Decreto.

§ 3.º - Quando a Autoridade Fiscal responsável pela tributação da Obra de Pequeno Porte, verificar que o seu titular não observou as restrições contidas no inciso I, ou agiu com dolo, fraude ou simulação, notificará o interessado para apresentar explicações dentro de 10 dias e, após, poderá, através de despacho fundamentado, desconsiderar a condição Obra de Pequeno Porte dando a Obra mesmo tratamento das Obras de Grande Porte, ficando automaticamente a mesma sujeita às obrigações descritas neste Decreto.

§ 3.º - Quando a Autoridade Fiscal responsável pela tributação da Obra de Pequeno Porte, verificar que o seu titular não observou as restrições contidas no inciso I, ou agiu com dolo, fraude ou simulação, notificará o interessado para apresentar explicações dentro de 10 dias e, após, poderá, através de despacho fundamentado, desconsiderar a condição Obra de Pequeno Porte dando a Obra mesmo tratamento das Obras de Grande Porte, ficando automaticamente a mesma sujeita às obrigações descritas neste Decreto.

Das Obras de Pequeno Porte

Art. 3º - As Obras de Pequeno Porte ficam desobrigadas do Cadastro de Obra Particular – CADOB descrito nos art. 407 a 412 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 4º - Os processos de Obras descritos neste regulamento como Obras de Pequeno Porte deverão ser encaminhados ao Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Economia e Finanças para a emissão das Taxas e Preços Públicos para emissão das

respectivas Licenças.

Art. 5º - Ao receber os processos de Obras descritos neste regulamento como Obras de Pequeno Porte, a Autoridade Fiscal deverá, além de efetuar os lançamentos referentes às Taxas e Preços Públicos para emissão das respectivas Licenças, efetuar o lançamento do ISSQN por arbitramento referente à Obra, nos termos do art. 567 da Lei Complementar 3.411/2002, caso não tenha sido comprovado o recolhimento espontâneo do tributo.

Parágrafo Único – Para fins de lançamento do ISSQN descrito no caput deste artigo, a Autoridade Fiscal poderá, no caso de impossibilidade da definição da Base de Cálculo, utilizar as Tabelas de CUBE editadas pelo SINDUSCON/RJ, desde que respeitada a Norma ABNT/NBR 12.721/2005 conforme as definições da Lei Federal 4.591/64, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 4.864/65 e alterações posteriores, nos termos do art. 567 da Lei Complementar

3.411/2002.

Art. 6º - O recolhimento do ISSQN descrito no art. 5º deste regulamento deverá ser realizado ao longo do tempo descrito na licença emitida pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura, sendo o valor lançado dividido em tantas vezes quantos forem os meses de duração da licença da Obra, em parcelas iguais e sucessivas, sempre com o vencimento para o dia 15 do mês/competência.

Art. 7º - Ao final da Obra, o processo deverá ser encaminhado para a Autoridade Fiscal responsável pelo mesmo para a homologação dos valores referentes ao ISSQN, bem como para emissão das demais taxas e preços públicos devidos. § 1.º – O responsável pela Obra

deverá anexar ao processo todas as guias de recolhimento e documentos necessários à análise da homologação por parte da Autoridade Fiscal, que poderá intimar o mesmo caso considere necessária a apresentação de documentação complementar.

§ 2.o - Caso haja alteração ou renovação do prazo da Licença, o processo deverá ser enviado a Autoridade Fiscal responsável para que providencie, além da emissão das taxas devidas, a revisão do lançamento do ISSQN, quando necessário. § 3.o - A homologação descrita no caput deste artigo fica condicionada a atualização dos dados do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, bem como da apresentação junto ao mesmo órgão, em mídia digital, do projeto da Obra, nos termos de regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

Art. 8º - A Certidão de Habite-se para Obras de Pequeno Porte somente poderá ser emitida após a homologação realizada pela autoridade fiscal e à quitação integral do ISSQN e demais taxas.

Das Obras de Grande Porte

Art. 9º - As Obras de Grande Porte ficam obrigadas ao Cadastro de Obra Particular – CADOB descrito nos art. 407 a 412 da Lei Complementar 3.411/2002. § 1.o – O cadastro descrito no caput deste artigo deverá ser realizado junto ao sistema de escrituração fiscal eletrônica da Prefeitura, conforme regulamento específico. § 2.o – A não realização do cadastro da obra no sistema descrito no § 1.o implicará na autuação do responsável pela obra, nos termos do item “1” do inciso IX do art. 542 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 10 - Os processos de Obras descritos neste regulamento como Obras de Grande Porte deverão ser encaminhados ao Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Economia e Finanças para a emissão das Taxas e Preços Públicos para emissão das respectivas Licenças.

Art. 11 - Ao receber os processos de Obras descritos neste regulamento como Obras de Grande Porte, a Autoridade Fiscal deverá, além de efetuar os lançamentos referentes às Taxas e Preços Públicos para emissão das respectivas Licenças, efetuar, junto ao setor responsável, a inscrição da Obra no Cadastro Mobiliário - CAMOB, nos termos do art. 409 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 12 - O recolhimento do ISSQN referente à Obra deverá ser realizado ao longo da Obra, sempre com o vencimento para o dia 15 do mês/competência, sendo as guias emitidas com a utilização do sistema de escrituração fiscal eletrônica da Prefeitura, conforme regulamento específico.

Art. 13 - O responsável pela Obra deverá apresentar ao Auditor Fiscal responsável pelo acompanhamento do recolhimento do ISSQN, até o dia 20 de cada mês, relatório contendo as seguintes informações: a) Resumo das despesas da Obra referentes ao mês imediatamente anterior, destacando-se as despesas com Mão de Obra, demais serviços e materiais utilizados na mesma; b) Notas Fiscais das despesas descritas no item “a”; c) Relação de todas as empresas que realizaram serviços na Obra no mês imediatamente anterior, acompanhada dos respectivos contratos; d) Cronograma Físico Financeiro atualizado. § 1.o – A critério do Auditor Fiscal responsável pelo acompanhamento do recolhimento do ISSQN, poderá ser solicitada a apresentação de documentação complementar; § 2.o – A não apresentação do relatório descrito neste artigo implicará na autuação do responsável pela obra, nos termos do item “3” do inciso IX do art. 542 da Lei Complementar 3.411/2002. § 3.o – Caso o contribuinte não apresente o relatório descrito no caput, a Autoridade Fiscal deverá realizar o lançamento do ISSQN por arbitramento, nos termos do art. 567 da Lei Complementar 3.411/2002, utilizando as Tabelas de CUBE editadas

pelo SINDUSCON/RJ, desde que respeitada a Norma ABNT/NBR 12.721/2005, conforme as definições da Lei Federal 4.591/64, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 4.864/65. § 4.o – Após a realização do lançamento descrito no § 3.o, caso o contribuinte queira contestar o mesmo, deverá fazê-lo nos termos dos art. 588 a 631 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 14 - Ao final da Obra, o processo deverá ser encaminhado para a Autoridade Fiscal responsável pelo mesmo para a homologação dos valores referentes ao ISSQN, bem como para emissão demais taxas e preços públicos devidos.

Parágrafo Único – A homologação descrita no caput deste artigo fica condicionada a atualização do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, bem como da apresentação junto ao mesmo órgão, em mídia digital, do projeto da Obra, nos termos de regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

Art. 15 - A Certidão de Habite-se para Obras de Grande Porte somente poderá ser emitida após a homologação realizada pela autoridade fiscal e à quitação integral do ISSQN e demais taxas.

Da Legalização de Obras

Art. 16 - O lançamento do ISSQN referente à Legalização da Obra será realizado pelo Auditor Fiscal designado, e será efetuado através do Processo Administrativo de Legalização.

Parágrafo Único – Após o recebimento do processo pela Autoridade Fiscal, o mesmo deverá realizar o lançamento do ISSQN no prazo máximo de 10 dias, salvo nos casos descritos no art. 17 deste regulamento.

Art. 17 – Para que seja efetuado o lançamento do ISSQN o contribuinte deverá apresentar planilha, preferencialmente em meio digital, contendo todas as despesas referentes à Obra, acompanhada das respectivas Notas Fiscais, contratos e demais documentos comprobatórios, bem como todos os comprovantes de recolhimento do ISSQN referentes à obra a ser legalizada. § 1.o – No caso de não apresentação da documentação, a Autoridade Fiscal deverá intimar o contribuinte a apresentá-la, dentro do prazo máximo de 10 dias. § 2.o – Após este prazo, a Autoridade Fiscal deverá realizar o lançamento do ISSQN por arbitramento, nos termos do art. 567 da Lei Complementar 3.411/2002, utilizando as Tabelas de CUBE editadas pelo SINDUSCON/RJ, desde que respeitada a Norma ABNT/NBR 12.721/2005, conforme as definições da Lei Federal 4.591/64, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 4.864/65. § 3.o – Após a realização do lançamento, caso o contribuinte queira contestar o mesmo, deverá fazê-lo nos termos dos art. 588 a 631 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 18 – A Certidão de Habite-se nos processos de Legalização somente poderá ser emitida após a homologação realizada pela autoridade fiscal e à quitação integral do ISSQN e demais taxas.

Parágrafo Único – A homologação descrita no caput deste artigo fica condicionada a atualização do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, bem como a apresentação junto ao mesmo órgão, em mídia digital, do projeto da Obra, nos termos de regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças SEMEF.

Das Disposições Transitórias

Art. 19 – Os processos de Obras cuja duração estimada para o término na data de publicação deste regulamento seja igual ou superior a 6 (seis) meses deverá obedecer regra de transição.

§ 1.o – Os responsáveis pelas obras descritas no caput deverão apresentar, no prazo máximo de 30 dias, contados da publicação deste regulamento, relatório contendo as seguintes informações: a) Relatório contendo o resumo das despesas da Obra referente ao período compreendido entre o início da obra e a data de publicação deste regulamento destacando-se as despesas com Mão de Obra, demais serviços e matéria utilizados na mesma; b) Notas

Fiscais das despesas descritas no item “a”; c) Relação de todas as empresas que realizaram serviços na Obra referente período compreendido entre o início da obra e a data de publicação dês regulamento, acompanhada dos respectivos contratos; § 2.o – A critério do Auditor Fiscal responsável pelo acompanhamento d recolhimento do ISSQN, poderá ser solicitada a apresentação de documentação complementar; § 3.o – A não apresentação do relatório descrito no § 1.o neste artigo implicará n autuação do responsável pela obra, nos termos do item “3” do inciso IX do art. 542 d Lei Complementar 3.411/2002. § 4.o – No caso da não apresentação do relatório descrito no § 1.o, a Autoridade Fiscal deverá realizar o lançamento do ISSQN por arbitramento, nos termos do art. 56 da Lei Complementar 3.411/2002, utilizando as Tabelas de CUBE editadas pé SINDUSCON/RJ, desde que respeitada a Norma ABNT/NBR 12.721/2005, conforme as definições da Lei Federal 4.591/64, com as alterações introduzidas pela Lei Feder 4.864/65.

§ 5.o – Após a realização do lançamento descrito no § 4.o, caso o contribuinte queira contestar o mesmo, deverá fazê-lo nos termos dos art. 588 a 631 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 20 – Após a conclusão da Obra e da homologação e recolhimento de todos os tributos referentes à mesma, o Auditor Fiscal responsável deverá providenciar a baixa do Cadastro descrito no art. 11 deste regulamento.

Art. 21 - Nos casos descritos nos artigos 3º e 16 deste regulamento, fica o contribuinte autorizado a realizar, no Plantão Fiscal, o requerimento de lançamento prévio de ISSQN e demais taxas, antes da autuação do processo junto a esta Municipalidade. § 1.o – A Autoridade Fiscal deverá realizar o lançamento do ISSQN descrito no caput nos termos do art. 567 da Lei Complementar 3.411/2002, utilizando as Tabelas de CUBE editadas pelo SINDUSCON/RJ, desde que respeitada a Norma ABNT/NBR 12.721/2005, conforme as definições da Lei Federal 4.591/64, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 4.864/65, com base na declaração prestada pelo contribuinte. § 2.o – Os lançamentos descritos no caput ficarão sujeitos à homologação posterior, após vistoria realizada pelo Órgão competente. **Art. 22** – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 55 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E

EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 3.411 de 1º de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, Páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e Congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, Independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será Executado, incluindo tabletes, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de Programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção E atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e Texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a Distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que Trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, Quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de Diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer Natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, Compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer Natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina E biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, Ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptera.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer Espécie.

- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência Médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros Contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante Indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área Veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer Espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, sopa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, Manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo E congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de Construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, Perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, Concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o

Fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da Prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e Outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, Projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação E reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e Congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos Serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de Parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo Tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento E lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetário.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e Destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção E conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, Chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, Químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, Pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, Silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos Serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para Quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e Congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e Urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento,

Levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilarem, concertação, Testemunharem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e Exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, Treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de Conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-servisse condominiais, flat, Apart-hotéis, hotéis residência, residente servisse, suíte service, hotelaria marítima, motéis, Pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da Alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação E execução de programas de Turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de Crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores Mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, Artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento Mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não Abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas De Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de Veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de Embarcações.
 - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
 - 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação E guarda de bens de Qualquer espécie.
- 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 - Espetáculos teatrais.
 - 12.02 - Exibições cinematográficas.
 - 12.03 - Espetáculos circenses.
 - 12.04 - Programas de auditório.
 - 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e Congêneres.
 - 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 - Bilhares, boliches E diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 - Corridas e competições de animais.
 - 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a Participação do espectador.
 - 12.12 - Execução de música.
 - 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, Entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, Festivais e congêneres.
 - 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão Por qualquer processo.
 - 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, Óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e Congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, Trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem E digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, Clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação De comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a Outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, Etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando Ficarão sujeitos ao ICMS.
14. Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga E recarga, conserto, restauração, Blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, Motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam Sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam Sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, Lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, canonização, corte, recorte, plastificarão, Costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele Fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação E douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto

Aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho inframunicipal, guindaste e cimento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por Instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e Congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive contracorrente, conta de investimentos e Aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das Referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de Terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, Atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, Inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em Quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, remissão E fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em Geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com Outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; Transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em Custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer Meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de Atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; Fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por Qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento E registro de Contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, Concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços

Relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e Obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e Demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de Títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, Inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; Fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, Fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de Títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, Prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de Exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e Cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e Demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias Recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de Câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, remissão, renovação E manutenção de cartão magnético, Cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, Inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou Processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento E baixa de ordens de Pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços Relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive Entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento E oposição de cheques Quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, Análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de Contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a

Crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e Aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações De qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta Audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura Administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou Administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção E colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de Empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de Serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de Campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais Materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização E administração de feiras, exposições, congressos e Congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e Bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, Gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, Relacionados a operações de faturação (factoring).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em Qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de Radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e Avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres.
 - 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e Avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, Cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos De capitalização e congêneres.
 - 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, Cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos De capitalização e congêneres.
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, aeroportuários, de terminais rodoviários, Ferroviários e metroviários.
 - 20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de Passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, Serviços de praticarem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços Acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação Ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 - 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, Armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de

Apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e Congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de Passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos Usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos Para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, Assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de Permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, Adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, Adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; Transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; Desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; Embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado inframunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, Bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; correr e Congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, Bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; correr e Congêneres.

- 27 - Serviços de assistência social.
 - 27.01 - Serviços de assistência social.
 - 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 29 - Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
 - 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, Telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, Telecomunicações e congêneres.
 - 32 - Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
 - 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 36 - Serviços de meteorologia.
 - 36.01 - Serviços de meteorologia.
 - 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 38 - Serviços de museologia.
 - 38.01 - Serviços de museologia.
 - 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador Do serviço).
 - 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 - Obras de arte sob encomenda."
- "Art. 52 ...
- § 1º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento

Prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas Hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste parágrafo, quando o imposto será devido no Local:

- I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de Estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do Exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos Serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista Anexa;
- IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços Descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, Separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos Serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, Imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos No subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos Serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, Químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, Silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e Serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para Quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no Caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no Subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou

Monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso Dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso Dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços Descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, Onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista Anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, Organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista Anexa;

XX - Do porto, aeroporto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no Caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas Administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 80-A Da Lei Complementar 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do Tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver Domiciliado."

"Art. 160 A - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto São devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física Tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

Parágrafo único. Quando o domicílio descrito no caput for o Município de Nova Iguaçu o Tomador do serviço ou seu intermediário, quando houver, ficará responsável pelo Recolhimento do tributo."

"Art. 160 B - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e Débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações Efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, ficando os Proprietários das mesmas responsáveis pelo recolhimento do tributo."

"Art. 160 C - Será responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS a pessoa Jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese Prevista no § 6º do art. 52 desta Lei."

Art. 2º Ficam revogadas a Lei Complementar 43 de 29 de maio de 2015 e a Lei 4028 de 23 De fevereiro de 2010.

Art. 3º Os serviços previstos no item 21 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico Resultante da prestação desses serviços.

Art. 4º Os serviços previstos no item 21 da lista de serviços terão como Alíquota 5%, para Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 5º Ficam revogados os parágrafos 7º e 8º do artigo 7º da Lei Complementar 10 de 19 de Dezembro de 2013,

Art. 6º A Lei nº 4229 de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º Os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida, ficam Isentos da cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, e das taxas de Parcelamento do Solo, de Licença para Execução de Obras Particulares e de Aprovação de Projeto.

"Art. 7º A Lei nº 4662 de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:"

"Art. 1º ...

3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS-QN, de que trata o inciso I do art.1º são aqueles dispostos nos itens 7.02 e 7.05, na forma autorizada pelo § 1º do art.8º A da Lei Complementar 116/2003."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 002/SEMEF/2017, de 28 de novembro de 2017.

“Regula, no âmbito da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, o Decreto 11.076 de 19 de Setembro de 2017 e dá providências.”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a necessidade de normatização dos procedimentos e rotinas referentes ao Decreto 11.076 de 19 de Setembro de 2017, no âmbito desta Secretaria.

RESOLVE:

Art.1º. A Inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB para Obras de Grande Porte descritas no Decreto 11.076 de 19 de Setembro de 2017 deverá ser realizada apenas quando o responsável pela Obra não possua cadastro junto a esta Secretaria.

§1º. No caso descrito no caput, quando a empresa responsável pela Obra se localizar fora do Município de Nova Iguaçu, a inscrição deverá ser realizada com caráter de inscrição eventual e não poderá gerar o lançamento de taxas mercantis.

§2º. Caso o responsável pela obra já possua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, não deverá ser realizado novo cadastro.

§3º. A baixa do cadastro descrita no Art. 20 do Decreto 11.076 de 19 de Setembro de 2017 somente deverá ser procedida para as inscrições eventuais descritas no §1º e quando o responsável pela Obra não possua outra Obra ativa neste Município.

Art.2º. Os lançamentos dos tributos referentes às Obras de Grande Porte descritos no Decreto 11.076 de 19 de Setembro de 2017 deverão ser efetuados na inscrição Mercantil do responsável pela Obra constante do Cadastro Mobiliário – CAMOB.

Parágrafo Único – Os lançamentos dos tributos referentes às Obras de Pequeno Porte descritos no Decreto 11.076 de 19 de Setembro de 2017 deverão ser efetuados, sempre que houver,

no Cadastro Mobiliário – CAMOB do responsável pela Obra, e, caso não haja registro no CAMOB, na inscrição imobiliária do imóvel (Cadastro Imobiliário – CIMOB).

Art.3º. Ao receber os processos de Licença o Auditor Fiscal responsável pela análise deverá observar se o responsável cumpriu as exigências descritas no art. 19 do Decreto 11.076 de 19 de Setembro de 2017 dentro do prazo, e, caso seja observado o descumprimento, deverá lavrar o Auto de Infração descrito no §3º do mesmo artigo, efetuando ainda o lançamento dos tributos incidentes nos termos do §4º do artigo citado.

Art.4º. No caso de Licença de Obras, quando realizadas por Incorporadoras na condição de proprietária da Obra, para fins de apuração do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, as mesmas deverão anexar ao processo a seguinte documentação:

- I- Cartão do CNPJ e Contrato Social comprovando a condição de incorporadora;
- II- Documentação do imóvel onde será realizada a Obra, que comprove a titularidade do mesmo pela Incorporadora;
- III- Relação dos empregados acompanhada de documentação comprobatória;

Parágrafo Único – Caso considere necessário para comprovação do potencial da Incorporadora para realização do empreendimento, o Auditor Fiscal responsável poderá solicitar a apresentação de documentação complementar.

Art.5º. Para fins de cumprimento do artigo 7º §3º, artigo 14 parágrafo único e do artigo 18 parágrafo único, todos do Decreto 11.076 de 19 de Setembro de 2017, o Projeto da Obra deverá ser entregue ao Departamento de Tributos Imobiliários e

deverá obedecer às características contidas no Anexo I deste regulamento.

§1º. Ao entregar o Projeto da Obra o contribuinte receberá protocolo do Departamento de Tributos Imobiliários que terá prazo de 10 dias para homologar os arquivos recebidos.

§2º. Caso o Departamento de Tributos Imobiliários verifique irregularidades no Projeto da Obra apresentado, o mesmo deverá notificar o Responsável pela Obra para apresentar, no prazo máximo de 10 dias, as correções necessárias.

§3º. A não apresentação das correções solicitadas neste prazo implicará na aplicação de auto de infração ao responsável pela obra, nos termos do item “3” do inciso IX do art. 542 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art.6º. No caso de Licença de Construção, uma vez homologado o projeto descrito no art. 5º, o Departamento responsável pelo cadastro imobiliário – CIMOB – deverá antecipar o cadastramento das unidades imobiliárias previstas, mantendo-as suspensas até que seja atestada a condição de habitabilidade.

Parágrafo Único – No caso de legalização, os cadastros serão efetuados e ativados de pronto, considerando a data comprovada de sua edificação.

Art.7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art.8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 28 de Novembro de 2017.

Carlos Roberto Ferreira
Secretário de Economia e Finanças

ANEXO I

O Projeto da Obra descrito no Decreto 11.076 de 19 de Setembro de 2017, deverá ser entregue ao Departamento de Tributos Imobiliários e deverá obedecer às seguintes características:

- 1 – Os arquivos deverão ser entregues em Mídia Digital Óptica de boa qualidade (CD-R ou DVD-R);
- 2 – Os arquivos deverão ser entregues em um dos seguintes formatos, por ordem de preferência:
 - a) DXF;
 - b) DWG;
 - c) SHP.
- 3 – O Projeto deverá ser georeferenciado em um destes sistemas de referência:
 - a) SIRGAS2000;
 - b) WGS84 (Google).

Em ambos os casos o projeto deverá ser entregue na projeção UTM Zona 235 no Meridiano Central 45.

4 – O projeto deverá ser utilizar o sistema métrico de medidas;

5 – O projeto deverá ser apresentado deverá conter, pelo menos, as seguintes plantas:

- a) Planta Baixa
- b) Corte;
- c) Fachada;
- d) De Situação.

6 – Além do projeto, deverá ser anexado quadro de áreas, em formato compatível com Microsoft Excel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Número da Unidade;
- b) Complemento de número de porta das unidades (Ex.: casa 1, apartamento 101, loja A);
- c) Tipologia, em conformidade com a Lei Complementar 3.411/2002 - Código Tributário Municipal – e suas alterações (*).

(*). As tipologias atualmente utilizadas são:

1- Para imóveis residenciais:

- a) ACP – Área Construída Padrão;
- b) ACPD – Área Construída Padrão Diferente;

2- – Para imóveis não residências:

- a) ACPT - Área Construída Padrão Térreo;
- b) ACPS - Área Construída Padrão Superior;
- c) ACG - Área Construída Galpão;
- d) ACT - Área Construída Telheiro;

e) AUC – Área de Uso Comum.

LEI COMPLEMENTAR Nº 57 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E

EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal no 3.411/2002, de 01º de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35 ...

§ 1º As avaliações determinadas pela Administração Fazendária serão atualizadas Periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das Transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário.

§ 2º As avaliações serão efetuadas por profissionais qualificados, ou fornecidas por Empresas que comprovem sua qualificação, com devido registro nos órgãos CREA, CAU ou Por profissionais registrados no CRECI especializados na atividade de avaliação de imóveis, Sendo validados por, no mínimo, 02 (dois) Auditores Fiscais.

§ 3º Caso o contribuinte não concorde com o valor da base de cálculo do imposto, definido Pela Administração Tributária, o mesmo poderá requerer reavaliação, através de processo Administrativo tributário, obedecendo comando dos Artigos 588 ao 631, apresentando os Dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma estabelecida pelo órgão Fazendário.

§ 4º A Administração Fazendária deverá disponibilizar meio eletrônico para simulação da Base de cálculo do imposto, sendo prioritariamente a concretização do lançamento por Este meio, caso o contribuinte esteja de acordo com o valor apresentado na simulação.

§ 5º O poder executivo deverá editar ato normativo para regulamentar os procedimentos Definidos no presente dispositivo."

"Art. 38 O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, De Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto Os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI será calculado através Da multiplicação do VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, cedidos ou

Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a ALC - Alíquota Correspondente que é de 03% (três por cento).

ITBI = VBD x ALC = VDB x 3% "

"Art. 39 A ALC - Alíquota Correspondente, que é de 03% (três por cento), é única, Independentemente do valor, da modalidade, da característica, da circunstância e da Peculiaridade da transmissão, da cessão e da permuta, inclusive quando se tratar de Transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH."

"Art. 160-A No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é Devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física Tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

Parágrafo único. Quando o domicílio descrito no caput for o Município de Nova Iguaçu, o Tomador do serviço ou seu intermediário, quando houver, responderá de forma subsidiária Quanto ao recolhimento do tributo devido, no caso de não recolhimento pelo Contribuinte."

"Art. 160-B No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e Débito descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações Efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, que Responderá de forma subsidiária quanto ao recolhimento do tributo devido, no caso de Não recolhimento pelo contribuinte."

"Art. 353-H Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço Público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da COSIP junto a seus Consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de Consumo de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim, ficando vedado qualquer Pagamento por parte da Administração Pública por serviços prestados pelo recolhimento Da Contribuição, e tornando sem efeito qualquer contrato realizado, sem prejuízos por Quaisquer penalidades contratuais.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, Nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, Implicará:

I - A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por Cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por Cento);

II - A atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação Municipal aplicável.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro Dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o Dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram De efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele Cadastro para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças arcar com a devida cobrança.

§ 4º A Concessionária fornecerá bimestralmente ao Município, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, os dados atualizados do cadastro de contribuintes que Recolhem a Contribuição, devendo constar o nome, endereço, telefone e endereço Eletrônico (e-mail), número do cadastro de pessoa física (CPF) ou de pessoa jurídica (CNPJ), constantes de seu cadastro, sob pena de multa de 200 Fingis."

"Art. 542 Com base no inciso I, do Art. 541 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - Em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI:

a) de 100 Fingis, quando os escriturais, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de Imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da Justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de Direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1. não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do Imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

2. não facilitarem a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos Livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, Certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a Imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;

3. não comunicarem à Prefeitura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês Subsequente à prática do ato, a transmissão, a cessão ou permuta de bens e de direitos, Bem como os seus seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos Permutastes, conforme o caso;

- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e) outras informações que julgar necessárias

II - Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

1. de 50 Fingis, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na Condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher imposto devido pelos Prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares. A aplicação desta multa Não afasta a aplicação de punição mais severa referente ao não recolhimento do ISSQN Correspondente.

III - Em relação ao Cadastro Imobiliário - CIMOB:

- a) de 50 Fingis, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu Possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares;
 - 1. não promover a inscrição, de seus bens imóveis;
 - 2. não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, Desmembramento, desmembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição Judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o Valor do seu bem imóvel;
 - 3. não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as Informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
 - 4. não franquear, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as Dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.
- b) de 50 Fingis, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as Imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia Útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido Alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou Transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à Situação do imóvel alienado e o valor da transação.
- c) de 50 Fingis, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as Concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de Água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos Bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de Serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o Objeto da solicitação.

IV - Em relação ao Cadastro Mobiliário - CAMOB:

a) de 4 (Quatro Fingis), por mês ou fração, até o limite de 100 (cem Fingis), para as Pessoas jurídicas de direito público ou privado; e, para as pessoas físicas e Micro Empreendedores individuais - MEI, única e fixa de 08 UFINIG's no prazo regulamentado;

1. Não promoverem sua inscrição;
2. Não informar qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de Endereço, de atividade, de sócios, de responsabilidade de sócios, de incorporação, de Cisão e de extinção;
3. Não exibirem os documentos necessários a Atualização Cadastral e prestar todas as Informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
4. Não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as Dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais Para diligência fiscal.

b) de 100 Fingis, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as Associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o Último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem Estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que Solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e O endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

c) de 150 Fingis, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as Concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de Água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de Todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de Direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, Mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da Solicitação.

d) de 150 Fingis, quando as pessoas físicas e jurídicas não comprovarem a entrega, ou Apresentarem inconsistências na entrega das Delas - IPM - Declarações de Valor Adicionado para cálculo do Índice de Participação dos Municípios - ICMS, quando Declaradas como obrigatórias de sua apresentação, até os prazos e regras determinados Pela legislação Estadual em vigor.

V - Em relação ao Cadastro Sanitário - CASAN:

a) de 50 Fingis, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas

Jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, Produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, Transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades Pertinentes à higiene pública, na forma e nos prazos regulamentares:

1. não promoverem a sua inscrição;
2. não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de Endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de in-corporação, De cisão e de extinção;
3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as Informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
Credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades Econômicas ou sociais para diligência fiscal.

VI - Em relação ao Cadastro de Anúncio - CADAN:

- a) de 100 Fingis, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as Pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de Propaganda ou de publicidade de anúncio, na forma e nos prazos regulamentares:
 1. não promoverem a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade De anúncio;
 2. não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de Propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, Iluminação, localização e retirada;
 3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as Informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
 4. não franquearem em, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, As dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, Distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de Publicidade de anúncio, para verificação fiscal.
- b) de 150 Fingis, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas Jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade - Inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários - e de veiculação e de Divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer Meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, não fornecerem, até o

Último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem Estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que Solicitaram os seus serviços, mencionando o nome, a razão social e o endereço do Solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VII - Em relação ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET:

a) de 150 Fingis, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as Pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de Passageiro, na forma e nos prazos regulamentares:

1. não promoverem a inscrição do veículo de transporte de passageiro;
2. não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de Passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;
3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

Credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

b) de 50 Fingis, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas Jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, Limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, Restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou De qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, Máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com Material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, Exclusivamente com material por ele fornecido, não fornecerem, até o último dia útil do Mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, E de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços Relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando o nome, a razão Social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VIII - Em relação ao Cadastro de Horário Especial - CADHE:

a) de 50 Fingis, quando os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento Em horário especial, na forma e nos prazos regulamentares:

1. não promoverem a sua inscrição;
2. não informarem qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;
3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as Informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

4. não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as Dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

IX - Em relação ao Cadastro de Ambulante, de Eventual de Feirante e de Rudimentar - CAMEF:

a) de 20 Fingis, quando os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares, na Forma e nos prazos regulamentares:

1. não promoverem a sua inscrição;
2. não informarem qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e Funcionamento;
3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as Informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
4. não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as Dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os Feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

X - Em relação ao Cadastro de Obra Particular - CA-DOB:

a) de 100 Fingis, quando as pessoas físicas e de 150 Fingis quando jurídicas, titulares De obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, na forma e Nos prazos regulamentares:

1. não promoverem a sua inscrição;
2. não informarem qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução De obras particulares;
3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as Informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
4. não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as Dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras Particulares, para vistoria fiscal.

XI - Em relação ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP:

a) de 80 Fingis, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as Pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de Utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam Ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e

Nos prazos regulamentares:

1. não promoverem a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer Outro objeto;
2. não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no Utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, Ocupação, permanência e retirada;
3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as Informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
4. não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o Acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para Verificação fiscal.

b) de 50 Fingis, quando a numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao Registro e ao controle:

1. não for afixada no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto Ou reproduzida através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de Equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, ou Incorporada ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como Sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às Do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, na tocante à Resistência e à durabilidade;
2. não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, Revestirem a sua superfície;
3. não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

XII - Em relação ao Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos - CADUP e Obras e Serviços em Logradouros Públicos.

a) de 200 Fingis, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as Pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, De manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de Telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de Infraestrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, Passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e De logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1. não promoverem a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos Demais equipamentos;
 2. não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos Cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, Localização, utilização, passagem e retirada;
 3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as Informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;
 4. não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o Acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para Verificação fiscal.
- b) de 100 Fingis, quando a numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao Registro e ao controle:
1. não for afixada no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos Ou reproduzida no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos Através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de duto, de conduto, de Cabo, de manilha e dos demais equipamentos novos, ou incorporada ao duto, ao conduto, Ao cabo, à manilha e aos demais equipamentos como sendo parte integrante, devendo, Em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio duto, conduto, cabo, Manilha e demais equipamentos, no tocante à resistência e à durabilidade;
 2. não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, Revestirem a sua superfície;
 3. não oferecer condições perfeitas de legibilidade.
- XIII - Em relação aos Lis - Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos Regulamentares, não afastando a aplicação de punição mais severa referente ao não Recolhimento do ISSQN correspondente.
- a) de 20 Fingis, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os Possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;
 - b) de 20 Fingis, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e Encerrados;
 - c) de 20 Fingis, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, Observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
 - d) de 20 Fingis, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio Estabelecimento do prestador de serviço;

- e) de 10 Fingis, por mês não encerrado ou escriturado, quando deixar de realizar Escrituração, encerrar a respectiva competência eletronicamente, ou situação sem Movimento, das operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;
- f) de 10 Fingis, por operação de serviço, por deixar de registrar em Sistema Eletrônico da Prefeitura toda e qualquer operação de serviços prestados ou tomados, independente do Pagamento do Imposto;
- g) de 50 Fingis, por guia, por apresentar Guia de Recolhimento do ISSQN, através do Programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos, além da ação penal cabível;
- h) de 30 Fingis, por declaração, por declarar as operações econômico-fiscais a que estão Obrigados com omissões ou dados inverídicos, além da ação penal cabível.

XIV - Em relação às Notas - Notas Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos Regulamentares, não afastando a aplicação de punição mais severa referente ao não Recolhimento do ISSQN correspondente.

- a) de 30 Fingis, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as Possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;
- b) de 30 Fingis, quando não forem, devidamente, autorizadas, emitidas, escrituradas e Canceladas;
- c) de 10 Fingis, quando não forem, devidamente, emitidas, por documento não emitido;
- d) de 30 Fingis, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, Observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- e) de 20 Fingis, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio Estabelecimento do prestador de serviço;
- f) de 20 Fingis, quando os contribuintes, obrigados à emissão de Notas - Notas Fiscais, Não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou Onde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não Inferiores a 25 cm por 40 cm., com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a Emitir Nota Fiscal - Qualquer Reclamação, denuncie pela Ouvidoria ou pela Secretaria de Economia e finanças - SEMEF - www.novaiaguacu.rj.gov.br

XV - A falta de prestação das informações a que se refere o art. 434 desta Lei, ou sua Apresentação de forma inexata ou incompleta, conforme estabelecido no regulamento a Que se refere o Art. 492 § 3º, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- a) de 40 Fingis, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as Possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

- b) multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço das notas fiscais Omitidas ou apresentadas, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços (DMS), aos que apresentarem a declaração;
- c) de 40 Fingis, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, Observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- d) de 40 Fingis, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio Estabelecimento do prestador de serviço;
- e) multa de 5 Fingis por mês-calendário ou fração, nas hipóteses de atraso ou falta na Entrega da Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente do Pagamento do imposto;
- f) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos tomadores dos serviços previstos no Art. 4º, Parágrafos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 10/2003 quando o prestador do serviço for de Outro município.

XVI - Em relação aos Dos - Documentos Gerenciais da Prefeitura, na forma e nos prazos Regulamentar, não afastando a aplicação de punição mais severa referente ao não Recolhimento do ISSQN correspondente.

- a) de 30 Fingis, quando, o contribuinte os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não Os exibir;
- b) de 50 Fingis, quando não forem, devidamente, autorizados, emitidos, escriturados e Cancelados;
- c) de 30 Fingis, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, Observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- d) de 20 Fingis, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio Estabelecimento do prestador de serviço;

XVII - Pelo Descumprimento de Obrigações Decorrentes da Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- a) deixar de recolher o tributo ou recolher importância inferior à efetivamente devida nos Prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade Competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 50 % (Cinquenta por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;
- b) revogado.
- c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, Faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal, gerencial e

Contábil exigidos pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais Documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou Com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou Embaraçar a ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, Apurado por arbitramento, corrigido monetariamente;

d) deixar de emitir nota fiscal ou emiti-la com erro ou omissões: multa de 100% (cem por Cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

e) deixar de reter e/ou recolher o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa Correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido corrigido Monetariamente;

f) revogado.

XVIII - Pelo descumprimento da obrigação principal decorrente da incidência do Imposto De Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis ou Direitos a eles relativos" e do Imposto Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana, For constatado através de procedimento fiscal e excluída a espontaneidade do Contribuinte infrator será imposta a penalidade de 50% (cinquenta por cento) Do tributo devido atualizado monetariamente, salvo se comprovada a ocorrência de Fraude, dolo, simulação, sonegação ou elisão, quando o valor da multa será de 100% (cem Por cento

XIX - Pelo descumprimento das Intimações Fiscais ou qualquer ação ou omissão que Implique em embaraço a fiscalização tributária, tais como, deixar de prestar Esclarecimento ou informações, obstar a entrada no estabelecimento, deixar de exibir Livros, documentos, bens móveis ou imóveis, serão aplicadas as seguintes multas:

a) 20 Fingis - pelo não atendimento da primeira intimação, no prazo máximo de 10 (dez) Dias, a contar do primeiro dia útil subsequente ao dia em que foi lavrada a Intimação Fiscal;

b) 30 Fingis - pelo não atendimento da segunda Intimação, no prazo máximo de 05 (Cinco) dias;

c) 40 Fingis - pelo não atendimento da terceira intimação, no prazo máximo de 72 (Setenta e duas) horas.

§ 1º O não atendimento das intimações posteriores, bem como qualquer ação ou omissão Do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação do Fisco, Sujeitará o infrator à multa de 50,00 Fingis, pelo descumprimento de cada ato.

§ 2º O arbitramento "ex-offício" da base de cálculo do tributo poderá ser realizado logo Após o descumprimento da primeira intimação, nos termos dos artigos 567 a 570, e não Impede o Fisco de continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhes as multas previstas Neste artigo.

§ 3º Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros Ou documentos fiscais, ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo imposto porventura Não recolhido ou sonegado, à multa de 200 Fingis.

§ 4º As multas de que trata o inciso XV serão:

I - Apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do Prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - Equivalentes ao dobro da penalidade aplicada no caso de reincidência, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, para cada nova infração.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º, entende-se por reincidência a nova infração, violando A mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) Anos contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade Relativa à infração anterior.

§ 6º As multas de que trata o inciso XV serão reduzidas:

I - Em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes De qualquer procedimento de ofício.

II - Em vinte por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em Intimação.

§ 7º A não apresentação da documentação solicitada após a terceira intimação ensejará Em solicitação, a ser realizada através da Procuradoria Geral do Município, de Ação Judicial De busca e apreensão, visando a obtenção da documentação solicitada.

§ 8º No caso de reincidência da penalidade descrita na alínea "a" dos incisos I e X, este Último quando praticado por pessoa jurídica, o valor da multa será devido em dobro."

"Art. 692 O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à Incidência de: II - Multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário;"

"Art. 729 São Autoridades Fiscais: V - O Procurador-Geral do Município e os Procuradores do Município lotados na Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa."

"Art. 852 Fica instituída a Unidade Fiscal do Município - UFINIG, que terá seu valor Unitário, a partir de 1º de janeiro de 2018, fixado em R\$ 56,73 (cinquenta e seis reais e Setenta e três centavos), devendo ser aplicada para toda a legislação tributária, sem

Qualquer distinção, que será corrigida, anualmente, por ato normativo do Chefe do Executivo, pela variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou índice que vier a substituí-lo."(NR)

Art. 2º Fica alterada a Tabela do art. 353-D da Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, com redação atribuída pela Lei Complementar 46, de 30 de setembro de 2015, Que passam a ser a seguinte:

Art. 3º Revogam-se as disposições do Art. 542-A, da Lei Complementar 3.411, de 01 de Novembro de 2002.

Art. 4º As alíquotas constantes do Anexo II, Tabelas I, II, III e IV, da Lei Complementar Municipal no 3.411/2002, de 01º de novembro de 2002, passam a vigorar conforme Anexos desta lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Disposições em sentido contrário.

Nova Iguaçu, 05 de dezembro de 2017.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

DECRETO N.º 11.162 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

Regulamenta Lei complementar N° 047 de 03 de dezembro de 2015, que dispõe sobre tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, definindo atividades de alto risco e instituindo declaração de responsabilidade do empresário.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO comandos descritos na alínea d, inciso III, do Art. 146; inciso IX do Art. 170 e Art. 179 da Constituição Federal e os comandos constantes na Lei Complementar Federal N° 123 de 14 de dezembro de 2006 e finalmente considerando os comandos da Lei Complementar Municipal N° 47 de 03 de dezembro de 2015 que dispõe sobre tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizados na Cidade de Nova Iguaçu.

CONSIDERANDO a importância em definir as atividades de alto risco, conforme parágrafo 1º da Lei Complementar N° 47 de 03 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO implantar a declaração de responsabilidade pelas informações prestadas por parte dos empresários e empreendedores e quanto a ciência das exigências a serem cumpridas, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, envolvidos no processo de constituição e legalização de empresas localizadas na Cidade de Nova Iguaçu;

DECRETA:

Art. 1º As atividades econômicas relacionadas nos Anexos I (Microempreendedores Individuais – MEI) e II (demais entes empresariais) deste Decreto, identificadas a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE são consideradas de alto risco.

Art. 2º Fica instituída a Declaração de Veracidade de Informações Apresentadas, conforme Anexo III, para as atividades consideradas de baixo risco.

Art. 3º - As atividades econômicas não relacionadas nos anexos deste Decreto são consideradas de baixo risco, exceto as atividades prejudiciais ao sossego público, que trouxerem alto risco ao meio ambiente e as que:

- I – utilizarem material inflamável, para qualquer fim, inclusive para produção alimentar;
- II – envolverem aglomeração de pessoas, para qualquer fim, incluindo templos para cultos;
- III – produzirem nível sonoro superior ao estabelecido em lei;
- IV – utilizarem material explosivo;
- V – vierem a ser definidas por Ato Normativo Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 4º Tratando-se de atividades de baixo risco, os órgãos e entidades municipais deverão, mediante a apresentação da declaração instituída neste Decreto, conforme Anexo III:

- I - dispensar as vistorias prévias;
- II - simplificar e informatizar os processos de concessão de licenças ou autorizações para funcionamento;
- III - integrar os procedimentos de forma a garantir a unicidade dos processos, sob o ponto de vista do usuário;
- IV - eliminar exigências excessivas em relação à segurança sanitária, ao controle ambiental;

Art. 5º Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos responsáveis do Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos de licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 1º Compete aos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.

§ 2º O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal terá acesso às dependências do estabelecimento, para o perfeito desempenho de suas atribuições funcionais.

Art. 6º Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária), Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Obras, infra estrutura, Trânsito e Guarda (Fiscalização de Posturas e Urbanismo), declarar irregular as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas na Declaração constante no anexo III, e efetuar as providências pertinentes, notadamente a aplicação de sanções pertinentes as suas competências, e no âmbito de atribuições de cada órgão.

Parágrafo Único Os atos de interdição, apreensão, suspensão, intimação, embargo ou restrição de atividade ou local decorrentes de atuação dos órgãos referidos no caput não prejudicarão, por sua própria força, a validade e a eficácia do Alvará, providenciando, se for o caso, o envio à Secretaria de Economia e Finanças – SEMEF a solicitação de cassação ou anulação do licenciamento.

Art. 7º As diligências de fiscalização para verificar o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer serão de exclusiva competência do órgão que a impuser.

Art. 8º Sempre que provocada por solicitação do órgão que tenha constatado irregularidades, a Secretaria de Economia e Finanças – SEMEF atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação do Alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

Art. 9º A verificação no requerimento eletrônico, a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará a imediata suspensão, pela Secretaria de Economia e Finanças – SEMEF, do Alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo ao contribuinte o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa.

§ 1º A não apresentação da defesa, ou o indeferimento da mesma, acarretará de pronto a anulação do Alvará, não prejudicando outras providências cabíveis, notadamente a responsabilização penal do responsável.

§ 2º A suspensão produzirá efeitos de interdição do estabelecimento, considerando irregular o funcionamento e aplicando as sanções pertinentes, quando for o caso.

Art. 10 Compete aos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, ao Secretário de Economia e Finanças e ao Prefeito suspender, cassar ou anular o Alvará.

§ 1º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe os preceitos legais e constitucionais, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de suspensão, cassação e anulação do Alvará.

§ 2º O ato de suspensão, cassação e anulação do Alvará será previamente consultado à Procuradoria Geral do Município, em caso de incerteza quanto à pertinência da medida ou ao preenchimento de condições suficientes para fundamentar a decisão de extinção do licenciamento.

Art. 11 Compete ao Secretário de Economia e Finanças, Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, Fiscal de Posturas, Fiscais de Obras, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente a interdição de estabelecimentos.

Art. 12 Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar à Secretaria de Economia e Finanças – SEMEF a cassação ou a anulação do Alvará, em caso de configuração de descumprimento de legalidade e licenciamento.

§ 1º a solicitação de que trata o caput deste artigo deverá ser adequadamente instruída, para que fique perfeitamente caracterizada e comprovada a irregularidade.

§ 2º A solicitação de cassação de Alvará proveniente de órgão municipal que tenha por fundamento a comprovação de irregularidade de cunho urbanístico, sanitário, ambiental ou outro deverá ser instruída por:

- I – relatório pormenorizado da irregularidade, inadequação ou incômodo;
- II – informação referente a orientações, notificações, intimações, advertências, multas, interdições, embargos, apreensões e sanções em geral que já aplicadas pelo órgão competente;
- III – elementos que evidenciem a necessidade de aplicação da sanção extrema de cassação em razão de reiteração da prática irregular, não obstante as providências indicadas no inciso II deste parágrafo.

§ 3º A solicitação de cassação de Alvará não interromperá a aplicação de novas sanções por parte do órgão que a apresente.

Art. 13 O contribuinte que tiver o seu Alvará anulado ou cassado sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

§ 1º Compete ao Secretário de Economia e Finanças e/ou ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal que esteja responsável pelo departamento de emissão de Alvará o restabelecimento de Alvará cassado ou anulado.

Art. 14 O Secretário de Economia e Finanças expedirá a qualquer tempo resolução para disciplinar a aplicação das normas deste Decreto.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando legislação em contrário, em especial Decreto Nº 10.576 de 25 de dezembro de 2015.

ROGÉRIO MASTINS LISBOA PREFEITO

ANEXO I

ATIVIDADES DE ALTO RISCO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1721-4/00	Fabricação de papel
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
3104-7/00	Fabricação de colchões
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
9603-3/04	Serviços de funerárias

ANEXO II

ATIVIDADES DE ALTO RISCO – EXCETO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis

1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel,

	cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	Impressão de material de segurança
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
1821-1/00	Serviços de pré-impressão
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
1910-1/00	Coquerias
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4/00	Fabricação de álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos

2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e

	produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção

2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
2320-6/00	Fabricação de cimento
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em

	mármore, granito, ardósia e outras pedras
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
2392-1/02	Fabricação de abrasivos
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2411-3/00	Produção de ferro-gusa
2412-1/00	Produção de ferroligas
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos

2424-5/01	Produção de arames de aço
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
2443-1/00	Metalurgia do cobre
2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2531-4/01	Produção de forjados de aço
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	Metalurgia do pó
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2543-8/00	Fabricação de ferramentas
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
	anteriormente
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática

2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários

2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo

2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores

2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3041-5/00	Fabricação de aeronaves
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves

3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3104-7/00	Fabricação de colchões
3211-6/01	Lapidação de gemas
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia

3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3511-5/01	Geração de energia elétrica
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão

4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	Transporte metroviário
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
4924-8/00	Transporte escolar
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento,
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional

4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
5223-1/00	Estacionamento de veículos
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto prontoso socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia

9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9601-7/01	Lavanderias
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Declaro que são VERDADEIRAS E EXATAS todas as informações que foram prestadas, no sistema de registro integrado – REGIN, para a aprovação da Consulta Prévia de Localização e Funcionamento, assim como as informações relativas a identificação e registros de requerente, sócios, procurador e representantes, a endereços, a registros públicos de pessoas jurídicas.

Declaro ainda estar ciente de que declaração falsa no presente requerimento de Alvará constituirá crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal) e estará sujeita a sanções penais, sem prejuízo de medidas administrativas e outras, inclusive contra a Ordem Tributária.

Autorizo a realização das diligências fiscais que se fizerem necessárias ao adequado exercício do poder de polícia, quando se tratar de exercício de atividade em imóvel residencial.

Declaro ainda estar ciente de que o descumprimento do compromisso ora assumido implicará o cancelamento do Alvará, sem prejuízo de outras sanções.

Declaro que a atividade a ser exercida observará as normas de segurança e de proteção contra incêndio pertinentes, sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal e de proteção ambiental brasileiras.

Declaro por fim estar ciente de que a prática de infração contras as normas de segurança acima descritas, sujeitará o estabelecimento a sanções aplicáveis pelo município, inclusive interdição do estabelecimento e cassação do Alvará, ainda que os demais órgãos competentes também providenciem medidas coercitivas e aplique penalidades próprias.

Nova Iguaçu,

Contribuinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 058 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,
DECRETA E EU

SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Tabela do art. 353-D da Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002,

Com redação atribuída pela Lei Complementar 57, de 5 de dezembro de 2017, passa a ser a seguinte:

CLASSE	ÍNDICE DE CLASSIFICAÇÃO
Residencial Baixa Renda	ZERO
Territorial	0,5
Residencial	0,87
Comercial/Serviços	2,5
Industrial	3,0

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Disposições em sentido contrário.

Nova Iguaçu, 06 de dezembro de 2017

Rogério Martins Lisboa

PREFEITO

DECRETO Nº 11.163 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

"Regulamenta os artigos 160-A, 160-B e 160 C da Lei Complementar 3.411 de 01 de novembro de 2.002, alterada pela Lei Complementar 055 de 20 de setembro de 2017."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e o art. 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 160-A, 160-B e 160-C da Lei Complementar 3.411 de 02 de novembro de 2002; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos artigos inseridos pela Lei Complementar 055 de 20 de setembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º. Os intermediários do serviço descrito no art. 160-A da Lei Complementar 3.411 de 02 de novembro de 2002, quando localizado em Nova Iguaçu, deverão efetuar a escrituração destes serviços no sistema de escrituração eletrônico desta Prefeitura.

Parágrafo Único - A escrituração dos serviços e o recolhimento do ISSQN incidente sobre estes serviços deverão ser realizados pelo prestador dos Serviços, ainda que localizado fora deste Município, através de guia própria para este tipo de serviço, emitida através do sistema de escrituração eletrônico desta Prefeitura, até o dia 15 do mês subsequente à ocorrência dos mesmos.

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas localizadas em Nova Iguaçu e que possuam equipamentos descritos no artigo 160-B da Lei Complementar 3.411 de 02 de novembro de 2002, deverão efetuar e manter atualizado o cadastro destes equipamentos junto ao sistema de escrituração eletrônico desta Prefeitura.

§1º As pessoas descritas no caput deverão mensalmente efetuar a escrituração no sistema de escrituração eletrônico desta Prefeitura dos valores movimentados no mês imediatamente anterior.

§2º - A escrituração dos serviços e o recolhimento do ISSQN incidente sobre estes serviços deverão ser realizados pelo prestador dos Serviços, ainda que localizado fora deste Município,

através do sistema de escrituração eletrônico desta Prefeitura, até o dia 15 do mês subsequente à ocorrência dos mesmos

Art. 3º. As pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços oriundos de outros Municípios deverão realizar a escrituração destes serviços no sistema de escrituração eletrônica desta

Prefeitura. Parágrafo Único - Quando ocorrer o descumprimento do disposto no caput e no §1º do artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o ISSQN incidente deverá ser recolhido ao Município de Nova Iguaçu.

Art. 4º. Para fins de apuração e recolhimento do ISSQN referente aos serviços previstos no item 21 da lista de serviços, entende-se como a receita bruta, descrita no Art. 3º Lei Complementar nº 055 de 20 de setembro de 2017, o somatório dos seguintes valores: Receitas de Emolumentos; e II. Receitas provenientes dos repasses do FUNARPEN/RJ, nos termos da Lei Estadual 6.281/2012, bem como de outros fundos, órgãos out entidades que tenham como finalidade remunerar serviço registral, cartorário ou notarial praticado.

§1º Os responsáveis pelo Serviço Cartorial descritos no Caput deverão mensalmente efetuar a escrituração no sistema de escrituração eletrônico desta Prefeitura dos valores descrito nos incisos I e II, movimentados no mês anterior, em módulo próprio, sem a necessidade de emissão de Nota Fiscal.

§2º - A escrituração dos serviços e o recolhimento do ISSQN incidente sobre estes serviços deverão ser realizados pelo prestador dos Serviços, ainda que localizado fora deste Município, através do sistema de escrituração eletrônico desta Prefeitura, até o dia 15 do mês subsequente à ocorrência dos mesmos.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, contados da publicação deste Decreto, publicar Portaria definindo as normas para a escrituração eletrônica e recolhimento do ISSQN incidente sobre os Serviços alcançados por este regulamento, disponibilizando, no mesmo prazo, o sistema de escrituração eletrônica, devidamente adaptado. Parágrafo Único - Enquanto a portaria descrita no caput não for publicada e o sistema eletrônico disponibilizado, os responsáveis pela escrituração e recolhimento previstos neste regulamento deverão realiza-los através do sistema. atual, declarando-os como "serviços prestados" ou "serviços tomados", conforme o caso. ESTADO

Art. 6º. O descumprimento das determinações deste Decreto sujeitam infratores às punições disciplinadas no artigo 542 da Lei Complementar 3.411 de 02 SO de novembro de 2002.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 11 de dezembro de 2017

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DE NOVA IGUAÇU, CONJUNTAMENTE COM O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no exercício das competências que lhes conferem a Lei Orgânica do Município; CONSIDERANDO o disposto no Art. 16 da LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2017, de 04 de Abril de 2017, autorizando a prorrogação do prazo do programa, mediante ato do Chefe do Poder Executivo; CONSIDERANDO comando do Art. 12 do Decreto Nº 10.943 de 28 de Abril de 2017, que regulamenta a LC Nº 054/2017, especificando o período de adesão ao programa, e autorizando prorrogação, respeitando o prazo total do programa; CONSIDERANDO a importância de dar ampla oportunidade aos contribuintes que tentaram aderir ao programa e não obtiveram êxito em razão de falha no atendimento provado pelo excesso de demanda.

DEFINE:

Art. 1º Fica definido o prazo máximo para a adesão ao programa à regularização fiscal com a Fazenda Pública do Município – REFIS – NOME LIMPO, em 31 de dezembro de 2017, unicamente para os contribuintes que solicitaram requerimento de adesão ao REFIS- NOME LIMPO até o prazo final do programa e não obtiveram sua adesão em razão de falha no atendimento por parte da Administração Pública,

Art. 2º Os processos com as justificativas e documentos elencados no parágrafo único, deverão ser encaminhados a SEMEF para parecer e posterior realização do acordo, com a emissão das guias de pagamento à vista e parcelado.

Parágrafo único. Realizado o acordo de parcelamento ou retirada à guia para pagamento à vista, os processos serão encaminhados a Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa – Procuradoria Geral do Município para a devida homologação, momento em que se confirmará a legalidade da adesão ou constatada irregularidade, o rompimento do acordo ou a emissão de guia complementar para pagamento dos valores à vista, relativa ao saldo remanescente.

Carlos Roberto Ferreira Rafael Alves de Oliveira

Secretário de Economia e Finanças Procurador Geral do Município.

Portaria 001/SEMEF/2018, de 8 de fevereiro de 2018.

“Regulamenta os artigos 160-A, 160B e 160-C da Lei Complementar 3.411 de 01 de novembro de 2.002, alterada pela Lei Complementar 055 de 20 de setembro de 2017 e pela Lei Complementar 057 de 5 de dezembro de 2017 e as disposições do Decreto 11.163 de 11 de dezembro de 2017.”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no exercício de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **RESOLVE**:

Art. 1º - Os prestadores dos serviços descritos nos Itens 4.22, 4.23, 5.09 e 10.04, 15.01 e 15.09 da lista do artigo 49 da Lei Complementar 3.411 de 01 de novembro de 2.002, alterada pela Lei Complementar 055 de 20 de setembro de 2017, ainda que não localizados na Cidade de Nova Iguaçu deverão realizar a escrituração referente a serviços prestados a pessoas jurídicas ou físicas cujo domicílio tributário seja Nova Iguaçu através do sistema disponível no endereço web: <http://portal.gissonline.com.br/>.

Parágrafo Único - Os contribuintes que não possuam cadastro neste sistema deverão realizar seu cadastro da seguinte forma:

- I. Contribuintes não localizados em Nova Iguaçu: no link “AUTOCADASTRO”;
- II. Contribuintes localizados em Nova Iguaçu: no link “ATIVAR ACESSO CONTRIBUINTE”.

Art. 2º - A pessoa jurídica localizada em Nova Iguaçu tomadora ou intermediária de serviços na hipótese prevista no § 6º do art. 52 da Lei Complementar 3.411 de 01 de novembro de 2.002, alterada pela Lei Complementar 055 de 20 de setembro de 2017, ainda que imune ou isenta, será responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN e deverá realizar a escrituração do serviço e recolhimento do respectivo tributo através do sistema disponível no endereço web: <http://portal.gissonline.com.br/>.

Parágrafo Único – As pessoas jurídicas que não possuam cadastro neste sistema deverão realizar seu cadastro prévio no link “ATIVAR ACESSO CONTRIBUINTE”.

Art. 3º - Os responsáveis pelos Serviços Cartoriais localizados em Nova Iguaçu deverão efetuar a escrituração e o recolhimento do respectivo ISSQN através do sistema de escrituração eletrônico disponível no endereço web: <http://portal.gissonline.com.br/>.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelos Serviços Cartoriais que não possuam cadastro neste sistema deverão realizar seu cadastro prévio no link “ATIVAR ACESSO CONTRIBUINTE”.

Art. 4º - A escrituração e a respectiva emissão das guias de recolhimento deverão ser realizadas no endereço web: <http://portal.gissonline.com.br/>, no link “ACESSO CONTRIBUINTE” até às 17h do dia útil anterior ao vencimento do ISSQN.

§1º - O recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços escriturados deverá ser realizado até o dia 15 do mês subsequente à ocorrência dos serviços.

§2º - Devido à Nova Plataforma de Boletos de Pagamento-Cobrança Registrada, implementada pela FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, o pagamento do boleto somente poderá ser realizado no dia útil seguinte à geração do mesmo.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Carlos Roberto Ferreira

Secretário de Economia e Finanças

DECRETO Nº 11.289 DE 26 DE ABRIL DE 2018.

“REGULA OS PROCEDIMENTOS DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS, REGULAMENTANDO O ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR 3.411/2002, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 57/2017”.

Art. 1º - A partir do dia 2 de maio de 2018 todas as requisições referentes ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – deverão ser realizadas através do endereço eletrônico da Prefeitura (<http://www.novaiguacu.rj.gov.br/>), no link “Solicitação de ITBI”.

Parágrafo Único – O envio de toda a documentação referente à solicitação também se dará por via eletrônica, ressaltados os casos em que a administração tributária julgar necessária a apresentação da documentação original.

Art. 2º - Após o envio da solicitação, desde que devidamente acompanhada da documentação completa, a avaliação do imóvel para fins de ITBI (Base de Cálculo) será encaminhada ao endereço de e-mail cadastrado pelo contribuinte em sua solicitação no prazo máximo de 48 horas úteis.

§1º - A avaliação descrita no caput deverá ser realizada nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 35 da Lei Complementar 3.411/2002.

§2º - Caso haja pendências por parte do contribuinte, o prazo descrito no caput será interrompido, reiniciando sua contagem apenas após o cumprimento de todas as exigências.

Art. 3º - Após o envio ao contribuinte do valor da avaliação e do valor referente ao ITBI, no caso de concordância do valor por parte do mesmo, será emitida a Guia de ITBI e a mesma será encaminhada para a Instituição Bancária autorizada para o recolhimento do tributo pelo requerente.

Parágrafo Único - Caso o contribuinte não concorde com o valor da base de cálculo do imposto definido pela Administração Tributária, o mesmo deverá requerer reavaliação, no prazo máximo de 30 dias contados da data da ciência, através de processo administrativo tributário de impugnação.

Art. 4º - Caso a Autoridade Fiscal apure, a qualquer momento, a ocorrência do Fato Gerador do ITBI, o mesmo deverá efetuar o lançamento de ofício do tributo devido, notificando o contribuinte.

Parágrafo Único - Caso o contribuinte não concorde com o lançamento apurado pela Administração Tributária, o mesmo deverá requerer reavaliação, no prazo máximo de 30 dias contados da data da ciência, através de processo administrativo tributário de impugnação.

Art. 5º - O processo administrativo tributário de impugnação descrito nos artigos 3º e 4º deste regulamento obedecerá às definições contidas nos artigos 588 a 631 da Lei Complementar 3.411/2002.

Parágrafo Único – O processo de Impugnação do Lançamento deverá ser autuado junto ao Plantão Fiscal, devidamente acompanhado da seguinte documentação:

- I. Documentação do solicitante;
- II. Documentação do imóvel;
- III. Os dados da transação imobiliária;
- IV. Os fundamentos do pedido;
- V. Avaliação do imóvel, realizada por profissional devidamente habilitado;
- VI. Outros documentos que julgar necessários à análise da solicitação.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rogério Martins Lisboa

Prefeito

DECRETO Nº 11.313, DE 22 DE MAIO DE 2018

CONSIDERANDO a necessidade da padronização de procedimentos de fiscalização tributária nas ações fiscais desempenhadas pelos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

DECRETA: Art. 1º. A fiscalização do cumprimento, por parte dos sujeitos passivos, das determinações previstas na Legislação Tributária da Cidade de Nova Iguaçu, bem como a realização de lançamento tributário, via Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI - ou Notificação de Lançamento, são privativos dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, nos termos da Lei 3.720 de 14 de dezembro de 2015. ”

Parágrafo Único - A lotação dos Auditores Fiscais nos Departamentos que realizem lançamento Tributário deverá ser realizada através de portaria a ser expedida pelo Titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

Capítulo I - Da Fiscalização de Tributos Mobiliários

Art. 2º. A SEMEF, por meio dos seus Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários do ISS e demais Tributos Mobiliários, poderá I.

Exigir a exibição de documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

- I. Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible; III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- II. Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável; V. Solicitar o auxílio da força policial nos casos em que haja a suspeita de ocorrência de crime, grave resistência à fiscalização municipal ou, nas situações em que se faça necessária a intervenção policial para aplicação da lei, observada a legislação de regência, em especial, a Constituição da República; VI. Solicitar à chefia que envie à Procuradoria Geral do Município solicitação para adoção das medidas jurídicas cabíveis junto ao Poder Judiciário, nos termos do art. 542, XIX, §7º da Lei Complementar 3.411/2002. Parágrafo único.

As providências constantes dos incisos anteriores devem observar as disposições concernentes à matéria dispostas na legislação municipal de regência e ao que estabelece a Constituição Federal. Art. 3º. A Superintendência de Gestão Fazendária, ou órgão que venha a substituí-la, enviará ao Departamento de Fiscalização Tributária projetos de fiscalização a serem desenvolvidos pela Fiscalização Tributária Mobiliária, definindo lista de sujeitos passivos a serem fiscalizados, baseada em indícios coletados nos sistemas de informação, ou em informações coletadas através de informações provenientes de outros Entes, entre outras fontes.

§ 1º. A Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária, a seu critério, abrirá as Ordens de Serviço (OS) e Mandados de Fiscalização (MF), de acordo com a disponibilidade da equipe, e poderá inserir sujeitos passivos que não estejam na lista elaborada pela Superintendência de Gestão Fazendária.

§ 2º. A Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária também poderá, a seu critério, emitir Ordens de Serviço (OS) e Mandados de Fiscalização (MF), de acordo com a disponibilidade da equipe, a partir de informações, indícios, representações formuladas nos termos dos art. 583 e 584 da Lei Complementar 3.411/2002 e em processos administrativos encaminhados por outros órgãos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças e da Procuradoria Geral do Município, definindo-os como Projetos Especiais.

§ 3º. No caso de solicitação expressa realizada pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou por Tribunal de Contas, seja no âmbito Estadual ou Federal, o procedimento fiscalizatório deverá ser iniciado imediatamente, sob pena de responsabilização da Chefia do Departamento. Art. 4º. Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do ISSQN, deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas, podendo, o seu descumprimento injustificado, ensejar a

responsabilização do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal que a descumprir e invalidação do procedimento efetuado por este, nos termos da legislação aplicável.

I - Pela Chefia do Departamento a - Distribuir entre os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal que estejam sob sua coordenação a lista de contribuintes elaborada pela Superintendência de Gestão Fazendária, além daqueles incluídos como Projetos Especiais;

B - Emitir Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), em 02 (duas) vias, para a designação do Auditor (es) fiscal (si) do Tesouro Municipal, responsável (s) pela realização do procedimento fiscal;

C - Entregar Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, designando-o para proceder à fiscalização, lavrando a ciência deste na OS ou no MF;

D - Efetuar a pesquisa em base de dados diversa, as quais o Auditor do Tesouro Municipal não tenha acesso, quando solicitado por este no decorrer do procedimento fiscal;

E - Cobrar do Auditor do Tesouro Municipal a execução da Ordem de Serviço dentro do prazo estabelecido nesta, ressalvada a possibilidade de solicitação de prorrogação de prazo.

F - Solicitar informações a outros Departamentos ou Órgãos com vistas ao esclarecimento de dúvidas e juntada de elementos e provas a serem aplicados aos Procedimentos de Fiscalização.

G - Solicitar informações aos demais entes federativos com vistas ao esclarecimento de dúvidas e juntada de elementos e provas a serem aplicados aos Procedimentos de Fiscalização, através do Gabinete do Secretário.

H - Determinar a autuação de processo administrativo de Auto de infração.

I - Determinar a autuação de processo administrativo contendo a documentação resultante do procedimento fiscal (Dossiê Fiscal).

J - Encaminhar, através do Gabinete do Secretário da Semef, à Procuradoria Geral do Município solicitação para o ingresso de ação de exibição de documento junto ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo devidamente instruído, em que constem dados das diligências frustradas e outros elementos que sirvam ao eventual ajuizamento da ação, nos termos do art. 542, XIX, §7º da Lei Complementar 3.411/2002.

K - Encaminhar Cópia do Dossiê Fiscal ao Ministério Público, nos casos em que houver indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 59.

II - Pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal - AFTM a - Realizar o levantamento da situação econômico-fiscal do sujeito passivo designado para ser fiscalizado, para fins de planejamento do procedimento fiscal. B - Emitir o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), em 03 (três) vias, para dar início ao procedimento fiscal, transcrevendo neste os dados da Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), especificando os documentos necessários para efetuar o procedimento fiscal.

C - Proceder às diligências necessárias para a localização do sujeito passivo;

D - Solicitar a prorrogação de prazo contida na Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF) ao Chefe do Departamento;

E - Dar ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF)

F - Realizar o recebimento da documentação solicitada no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), lavrando o Auto de Apreensão (APRE);

G - Realizar a análise criteriosa da documentação e das operações do sujeito passivo visando comprovar ou desconsiderar os fatos que motivaram a fiscalização, bem como a identificação de infrações a legislação tributária, como o descumprimento de obrigações acessórias e da obrigação principal;

H - Anotar a apuração da base de cálculo do ISSQN na Planilha de Movimento Econômico Apurado, e comparar com o ISSQN declarado ou recolhido e apurar se há alguma diferença de imposto a recolher; i - Proceder aos levantamentos para a conclusão do procedimento fiscal, relativos às obrigações acessórias e demais infrações que possam existir;

J - Caso haja diferença de imposto a recolher, tanto próprio como de terceiros, com ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), o Auditor do Tesouro Municipal deverá lavrar Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI), com o valor apurado, aplicando a multa devida, conforme o caso. K - Lavrar os Autos de Infração e Termos de Intimação (AITI), por descumprimento de cada obrigação acessória verificada, conforme o caso;

L - Efetuar a cópia dos documentos comprobatórios que embasam as autuações e as conclusões emitidas durante o procedimento fiscal; m - Devolver ao contribuinte a documentação recebida, exceto quando a mesma representar evidencia de cometimento de crime previsto na legislação;

N - Dar por encerrado o procedimento fiscal, lavrando o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF); o - Entregar a documentação resultante do procedimento fiscal, devidamente processada, para a conferência da Chefia do Departamento

P - Encaminhar Cópia do Dossiê Fiscal a Chefia do Departamento nos casos em que for comprovada a ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 8.137/90, nos termos do art. 59. Art. 5º. A Ordem de Serviço (OS) ou o Mandado de Fiscalização (MF) deverão conter, além da identificação do sujeito passivo, a indicação do tributo a ser fiscalizado, o período abrangido pela fiscalização, o prazo para a execução do procedimento fiscal e o seu objetivo. Parágrafo Único - A verificação a ser realizada em cada procedimento fiscal dependerá do objeto da fiscalização determinado na Ordem de Serviço (OS) ou no Mandado de Fiscalização (MF).

Art. 6º. No Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) devem ser especificados os documentos que, de acordo com o objeto da fiscalização e a especificidade do fiscalizado, interessam para o levantamento a ser realizado.

§ 1º. A ciência do sujeito passivo no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) formaliza o início do procedimento fiscal.

§ 2º. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal poderá exigir o envio de documentação em meio digital nos casos em que se fizer necessário, na forma de ato a ser expedido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, ficando, desde já definido que:

a) as planilhas solicitadas sejam encaminhadas em formato compatível com o formato Microsoft Excel;

b) os documentos solicitados sejam encaminhados em formato compatível com os formatos Microsoft Word ou Acrobat PDF.

3º O AFTM poderá, mesmo após o envio do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), solicitar a apresentação de documentação complementar, nos termos da legislação aplicável.

§4º A Secretaria de Economia e Finanças poderá disponibilizar endereço eletrônico para onde poderão ser enviados os documentos relativos à ação fiscal.

Art. 7º. Após o esgotamento de todas as diligências cabíveis para localizar o sujeito passivo e não sendo o mesmo encontrado, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá comunicar o fato ao Chefe do Departamento e requerer a suspensão ou o encerramento ou da Ordem de Serviço (OS) ou do Mandado de Fiscalização (MF) e a suspensão da inscrição cadastral, se for as cãs

Parágrafo Único - A informação deverá ser encaminhada ao Departamento responsável pelo cadastro mobiliário para que faça a verificação da situação cadastral da empresa junto aos órgãos competentes, realizando as diligências que julgar necessárias para este fim.

Art. 8º. Caso o sujeito passivo seja localizado, mas se recuse a assinar o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) o Auditor do Tesouro Municipal deverá lavrar termo na própria TIAF, aplicando as demais possibilidades de ciência contidas na Legislação Tributária Municipal, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 9º. Caso o sujeito passivo não entregue, integralmente, a documentação solicitada na Notificação, deverá justificar por escrito, dentro do prazo máximo para resposta à intimação, o motivo pelo qual não dispõe da documentação, podendo, a critério do AFTM, mediante autorização da chefia imediata, com base nas justificativas apresentadas, ser-lhe dado novo prazo para a apresentação da documentação.

Art. 10. Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada no prazo estabelecido e não apresente nenhuma justificativa aceitável ou não solicite a prorrogação do prazo para a apresentação, o Auditor do Tesouro Municipal deverá aplicar as sanções legais de sua competência, previstas na Legislação Tributária Municipal.

§ 1º. A resistência do sujeito passivo em não apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais deverá ser comunicada ao Chefe do Departamento para a representação do fato junto ao Ministério Público, caso haja indício da prática de crime contra a ordem tributária e para solicitação à Procuradoria Geral do Município para o ingresso medida processual cabível junto ao Poder Judiciário, devendo tal pedido estar devidamente fundamentado e justificado pela Chefia, nos termos do art. 542, XIX, §7º da Lei Complementar 3.411/2002 e do art. 2, VI e 55 deste Regimento.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, sempre que possível, deverá ser procedida à cobrança do imposto por meio de procedimentos de arbitramento da base de cálculo, nos termos dos artigos 567 a 570 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 11. Na análise do cumprimento das obrigações acessórias, deverão ser verificados pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal os seguintes dados, além de outros que se façam necessários:

I - Se os dados cadastrais estão atualizados;

II - Se as notas fiscais emitidas pelo contribuinte estão devidamente autorizadas pelo Fisco;

III - Se as notas fiscais emitidas estão dentro do prazo de validade e foram preenchidas de acordo com o previsto na Legislação Tributária Municipal;

IV - Se está sendo emitida nota fiscal de serviço para todo serviço prestado;

V - Se estão sendo escriturados os livros fiscais obrigatórios;

VI - Se as declarações previstas na Legislação Tributária Municipal estão sendo entregues regularmente e se foram preenchidas corretamente com todos os dados que deveriam de ela constar;

VII - Se declarações previstas na Legislação Tributária Municipal foram preenchidas corretamente com todos os dados que deveriam de elas constar e se foram devidamente encerradas e enviadas eletronicamente;

VIII - Se estão sendo cumpridas as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 12. Na análise do cumprimento da obrigação tributária relacionada com o ISSQN, devido na prestação do serviço pelo sujeito passivo, deverão ser observadas as seguintes providências, além de outras que se fizerem necessárias:

I - Identificar quais as atividades de prestação de serviço, o fiscalizado realiza e se as mesmas estão previstas na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN

II - Realizar o levantamento dos serviços prestados em que haja incidência do ISSQN, por cada competência tributária do imposto, com base nas notas fiscais emitidas, livros contábeis e outros elementos disponíveis, anotando-os na Planilha de Movimento Econômico Apurado;

III - Realizar a comparação com o ISSQN levantado e o recolhido e apurar a diferença de imposto a recolher.

IV - Analisar o documento de retenção na fonte do ISSQN, no caso de recolhimento efetuado pelo tomador do serviço.

§ 1º. Caso o contribuinte não tenha emitido nota fiscal de serviço ou se a quantidade emitida for incompatível com a atividade ou com o porte da empresa, o Auditor do Tesouro Municipal deverá verificar na escrituração contábil se há outros valores possíveis de serem contabilizados como receita tributável pelo ISSQN.

§ 2º. Caso a verificação nos livros contábeis seja insatisfatória, o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada ou a documentação apresentada não mereça fé, deverá ser procedida à intimação do sujeito passivo para a apresentação de novos documentos e elementos que sirvam de registro das operações de prestação de serviços realizadas, para fins de apuração do imposto devido.

§ 3º. O não atendimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo motivará o arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos artigos 567 a 570 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 13. O arbitramento da base de cálculo do ISS deverá ser realizado da seguinte forma:

I - O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições E encargos em geral;

VI - Outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 14. Na análise dos serviços tomados pelos sujeitos passivos, relativos a serviços com incidência do ISSQN, deverão ser realizados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I - Com base nos documentos comprobatórios das despesas com serviços de terceiros, registrados nas contas de despesas da contabilidade do sujeito passivo fiscalizado, deverá ser realizada a análise da documentação para verificar se o serviço tomado é tributado pelo ISSQN e se é devido neste Município;

II - Separar os documentos sujeitos à retenção do imposto na fonte e anotar na Planilha de Movimento Econômico Apurado, identificando o mês em que deveria ter sido realizada a retenção na fonte;

III - Realizar a comparação com o ISSQN retido e recolhido e apurar a diferença de imposto a recolher.

Art. 15. A lavratura de Autos de Infração e Termos de Intimação (AITI) deverá ser feita para cada tipo de infração encontrada no procedimento fiscal, ou seja, será emitido um Auto de Infração para cada tipo de infração ou para cada tipo de tributo, podendo ainda, quando necessário, ser emitido um AITI para cada período específico.

§ 1º. Após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI), o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá apresentá-lo à chefia no prazo de 48 horas úteis.

§ 2º. O Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI) deverá ser apresentado ao Chefe do Departamento para a conferência, antes da entrega ao sujeito passivo.

§ 3º. No caso de lançamento relativo ao ISSQN, a Planilha de Movimento Econômico Apurado deverá fazer parte integrante do Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI). § 4º. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I – Serão impressos eletronicamente através do Sistema de Informações tributárias da Prefeitura.

II – Conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) A qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência. III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV – Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V – A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI – As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras: a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX – Presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X – Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

§ 5º. Além dos elementos descritos no parágrafo anterior, o Auto de Infração (AI) poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator. § 6º. As incorreções, omissões ou inexactidões verificadas no Auto de Infração não o tornam nulo, desde que nele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do atuado.

Art. 16. Nos casos previstos na Legislação Tributária Municipal, o crédito tributário poderá ser constituído através da Notificação de Lançamento (NL), Anexo VII.

Parágrafo Único - A Notificação de Lançamento (NL) deverá ser apresentada ao Chefe do Departamento para a conferência, antes da entrega ao sujeito passivo.

Art. 17. O procedimento fiscal, além de ser iniciado através do Termo de Início de Fiscalização (TIF), também poderá ser iniciado através de Termo de Intimação (TI), ou qualquer outro ato escrito pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

Art. 18. Se no curso do procedimento fiscal forem verificados indícios do cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária, os documentos comprobatórios da infração poderão ser apreendidos e servir como peça de informação em Dossiê Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá lavrar o respectivo Auto de Apreensão e elaborar Dossiê Fiscal, que conterá a descrição dos fatos apurados, a documentação comprobatória e os procedimentos realizados para sua obtenção, nos termos do art. 59 deste Regimento.

Art. 19. O prazo para finalização da Ação Fiscal será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, mediante autorização da Coordenação de Fiscalização.

§1º O prazo será determinado na Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), e será contado da ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).

§2º Excepcionalmente, o prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização da Coordenação da Fiscalização, nos casos em que houver embaraço à atividade fiscalizatória por parte do contribuinte ou de terceiros, ou nas situações em que a complexidade e o volume das informações assim o exigir, não podendo ultrapassar o prazo de 180 dias.

Art. 20. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) deve conter, entre outros elementos, os seguintes: Parágrafo Único – O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) deve conter, no mínimo:

I - Data de encerramento da ação fiscal;

II - Número e data da ordem de serviço;

III - Data de início da ação fiscal;

IV - Período fiscalizado;

V - Informações inerentes ao contribuinte verificadas durante o período fiscalizado; VI - Enquadramento legal dos fatos geradores;

VII - Documentos analisados;

VIII - Notas fiscais apreendidas, se for o caso;

IX - Infrações cometidas; X - Ciência do sujeito passivo;

XI - Identificação e assinatura do Auditor do Tesouro Municipal.

Art. 21. A constituição dos créditos tributários e as suas modificações serão comunicadas aos sujeitos passivos pelos meios previstos na Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. A constituição dos créditos tributários e a sua notificação ao Sujeito Passivo não impedem que as medidas de fiscalização e o lançamento possam ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 do CTN.

Art. 22. Após o encerramento do procedimento fiscal, deverão ser encaminhados à Chefia do Departamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, para a formalização de eventual Dossiê Fiscal, os seguintes documentos, entre outros que se fizerem necessários

I - Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF);

II - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);

III - Termos de Intimação (TI) e Notificações entregues ao contribuinte;

IV - Auto de Apreensão (APRE).;

V - Pronunciamentos formais do contribuinte; VI - Peça (s) lançadora (s) lavrada (s) devidamente cientificada (s), Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI) ou Notificação de Lançamento (NL), e seus demonstrativos respectivos, Planilha de Movimento Econômico Apurado; VII - Respostas de circularizações;

VIII - Informações obtidas mediante convênios;

IX - Termo de Apreensão de Documentos, se for o caso;

X - Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

XI - Cópia dos demais documentos que o Auditor Fiscal considere pertinente. Capítulo II - Da Fiscalização de Tributos Imobiliários

Art. 23. A SEMEF, por meio dos seus Auditores do Tesouro Municipal, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários dos tributos municipais, poderá

- I. Exigir, dos notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos a exibição de livros, autos, papéis que interessem à arrecadação de tributos municipais e certidões dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou a direitos a eles relativos;
- II. Fazer diligências, levantamentos e visitas de campo em imóveis onde se necessite apurar dados para a apuração correta dos tributos municipais;
- III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. Notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V. Solicitar o auxílio da força policial nos casos em que haja a suspeita de ocorrência de crime, grave resistência à fiscalização municipal ou, nas situações em que se faça necessária a intervenção policial para aplicação da lei, observada a legislação de regência, em especial, a Constituição da República;
- VI. Requisitar chefia que envie à Procuradoria Geral do Município solicitação para o ingresso de ação de exibição de documento junto ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 542, XIX, § 7º da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 24. Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do IPTU e do ITBI, deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas, sob pena de responsabilização do Auditor do Tesouro Municipal responsável que a descumprir:

I - Pela Chefia do Departamento a - Realizar levantamento no Sistema de Informações Tributárias da Prefeitura e demais relatórios e dados disponíveis pela legislação para a seleção dos sujeitos passivos que devem ser fiscalizados;

B - Emitir Ordem de Serviço ou Mandado de Fiscalização, em 02 (duas) vias, para a designação do auditor responsável pela realização do procedimento fiscal.

C - Entregar a Ordem de Serviço ou Mandado de Fiscalização ao auditor, designando-o para proceder à fiscalização.

D - Determinar a autuação de processo administrativo contendo a documentação resultante do procedimento fiscal (Dossiê Fiscal).

e) encaminhar solicitação à Procuradoria Geral do Município para o ingresso medida processual cabível junto ao Poder Judiciário, devendo tal pedido estar devidamente fundamentado e justificado pela Chefia, nos termos do art. 542, XIX, §7º da Lei Complementar 3.411/2002 e do art. 2, VI e 55 deste Regimento.

f) encaminhar cópia do Dossiê Fiscal ao Ministério Público, nos casos em que houver indícios de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 59 deste Regimento.

II - Pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal - AFTM a - Realizar o levantamento da situação cadastral do sujeito passivo designado para ser fiscalizado, para fins de planejamento da fiscalização. b - Proceder às diligências e visitas de campo necessárias para a localização e identificação do sujeito passivo, bem como relativa aos dados cadastrais do imóvel fiscalizado; c - Emitir o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), em 03 (três) vias, para dar início ao procedimento fiscal, transcrevendo neste os dados da Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), especificando os documentos necessários para efetuar o procedimento fiscal e estabelecendo o prazo para entrega da documentação e local da entrega; d - Dar ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);

E - Realizar o recebimento da documentação solicitado no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);

F - Realizar a análise criteriosa da documentação e dos dados obtidos na visita de campo, identificando possíveis infrações a legislação tributária, bem como o descumprimento de obrigações acessórias e da obrigação principal;

G - Observar se houve ocorrência de Fato Gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens imóveis - ITBI, ISS referente à construção (Obras Particulares) e demais tributos municipais relacionados ao imóvel;

H - Informar a Chefia do Departamento a existência de atividade econômica realizada no imóvel sob fiscalização;

I - Proceder aos levantamentos para a conclusão do procedimento fiscal e para constar no Termo de Verificação Fiscal;

J - Caso haja imposto a recolher, o AFTM deverá lavrar Auto de Infração e Termo de Intimação, com o valor apurado, aplicando a multa devida, conforme o caso.

K - Lavrar os Autos de Infração por descumprimento de cada obrigação acessória verificada;

L - Efetuar a cópia dos documentos comprobatórios que embasam as autuações e as conclusões emitidas durante o procedimento fiscal;

M - Devolver ao contribuinte a documentação recebida, exceto quando a mesma representar evidencia de cometimento de crime previsto na legislação;

N - Dar por encerrado o procedimento fiscal, lavrando o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF);

O - Realizar a lavratura do Termo de Verificação Fiscal para relatar o trabalho realizado na fiscalização, referenciando os Autos de Infração lavrado, notificando a conclusão do procedimento fiscal;

P - Entregar a documentação resultante do procedimento fiscal, devidamente processada, para a análise e revisão da Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária (Dossiê Fiscal)

Art. 25. Tanto a Ordem de Serviço quanto o Mandado de Fiscalização deverão conter, além da identificação do sujeito passivo a ser fiscalizado, a indicação do tributo, o período de apuração objeto da fiscalização e o seu objetivo.

§ 1º. Na Notificação devem ser especificados os documentos, que de acordo com o objeto da fiscalização e a especificidade do fiscalizado, interessam para o levantamento a ser realizado.

§ 2º. O AFTM poderá, mesmo após o envio do Termo do Início da Ação Fiscal (TIAF), solicitar a apresentação de documentação suplementar.

Art. 26. Caso o sujeito passivo não entregue, integralmente, a documentação solicitada na Notificação, deverá justificar por escrito, dentro do prazo máximo para resposta à intimação, o motivo pelo qual não dispõe da documentação, podendo, a critério do AFTM, mediante autorização da chefia imediata, com base nas justificativas apresentadas, ser-lhe dado novo prazo para a apresentação da documentação.

Art. 27. Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada no prazo estabelecido e não apresente nenhuma justificativa aceitável ou não solicite a prorrogação do prazo para a apresentação, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá aplicar as sanções legais de sua competência, previstas na Legislação Tributária Municipal.

§ 1º. A resistência do sujeito passivo em não apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais deverá ser comunicada ao Chefe do Departamento para a representação do fato junto ao Ministério Público e solicitação à Procuradoria Geral do Município para o ingresso de ação de exibição de documento junto ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 542, XIX, § 7º da Lei Complementar 3.411/2002 e do art. 55 deste regulamento. § 2º.

Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, sempre que possível, deverá ser procedida à cobrança do imposto por meio de procedimentos de arbitramento da base de cálculo, nos termos dos artigos 567 a 570 da Lei Complementar 3.411/2002

Art. 28. Na análise do cumprimento das obrigações acessórias deverá ser verificado pelo AFTM, entre outras situações, as seguintes:

I - Se os dados cadastrais estão atualizados;

II - Se estão sendo cumpridas as demais obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 1o. Caso o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada ou a documentação apresentada não mereça fé, deverá ser procedida à intimação do sujeito passivo para a apresentação de novos documentos e elementos para fins de apuração do imposto devido.

§ 2o. Quando não forem atendidas as disposições do parágrafo 1o deste artigo, fica o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal autorizado a determinar a base de cálculo do imposto com base nas determinações do art. 29.

Art. 29. A determinação da base de cálculo do IPTU considerará a avaliação dos imóveis e observará os critérios estabelecidos nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que devem ser tomados em conjunto ou separadamente:

- I - Preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;
- II - Custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - Características da região em que se situa o imóvel;
- V - Características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade;
- VI - Características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade;
- VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
- VIII - dados obtidos por recadastramento, foto aérea, etc.

§1º Diante da insuficiência de elementos que sirvam para fixar o crédito tributário devido, o Auditor do Tesouro Municipal deverá realizar vistoria no imóvel sob análise com vistas a buscar dados que sirvam à definição da base de cálculo.

§2º Para fins de ISS incidente sobre construção de obras particulares, deverão ser obedecidas conjuntamente as determinações e procedimentos constantes do Decreto nº 11.076/2017.

Art. 30. A lavratura de Autos de Infração e Termo de Intimação (AITI) deverá ser feita para cada tipo de infração encontrada no procedimento fiscal, ou seja, será emitido um Auto de Infração para cada tipo de infração ou para cada tipo de tributo.

§ 1º. Após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI), o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá apresentá-lo à chefia no prazo de 48 horas.

§ 2º. O A Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI) deverá ser apresentado ao Chefe do Departamento para a oposição do visto, antes da entrega ao sujeito passivo.

§ 3º. Os Autos e Termos de Fiscalização serão impressos eletronicamente através do sistema de informações tributárias do Município e deverá obedecer aos procedimentos fixados pelo Código Tributário Municipal.

§4. Além dos elementos descritos no Código Tributário Municipal, o Auto de Infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 5º. As incorreções, omissões ou inexatidões verificadas no Auto de Infração não o tornam nulo, desde que nele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado. § 6º. Sempre que possível, os Autos de Infração deverão ser lavrados:

- A - Na Inscrição Imobiliária, quando se referirem ao IPTU e ao ITBI;
- B - Na inscrição Mobiliária, quando se tratar do ISS sobre a Construção (Obras Particulares);

Art. 31. Nos casos previstos na Legislação Tributária Municipal, o crédito tributário poderá ser constituído através da Notificação de Lançamento (NL).

Parágrafo Único - A Notificação de Lançamento (NL) deverá ser apresentada à Chefia do Departamento para a oposição do visto, antes da entrega ao sujeito passivo.

Art. 32. O procedimento fiscal, além de ser iniciado através do Termo de Início de Fiscalização (TIF), também poderá ser iniciado através de Termo de Intimação (TI), ou qualquer outro ato escrito pelo Auditor do Tesouro Municipal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

Art. 33. Se no curso do procedimento fiscal forem verificados indícios do cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária, os documentos comprobatórios da infração poderão ser apreendidos e servir como peça de informação em Dossiê Fiscal.

§1º Na hipótese descrita no caput, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá lavrar o respectivo Auto de Apreensão e elaborar Dossiê Fiscal, que conterá a descrição dos fatos apurados, a documentação comprobatória e os procedimentos realizados para sua obtenção, nos termos do art. 59 deste Regimento.

Art. 34. O prazo para finalização da Ação Fiscal será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, mediante autorização da Coordenação de Fiscalização.

§1º O prazo será determinado na Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), e será contado da ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).

§2º Excepcionalmente, o prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização da Coordenação da Fiscalização, nos casos em que houver embaraço à atividade fiscalizatória por parte do contribuinte ou de terceiros, ou nas situações em que a complexidade e o volume das informações assim o exigir, não podendo ultrapassar o prazo de 180 dias.

Art. 35. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) deve conter, entre outros elementos, os seguintes: Parágrafo Único – O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) deve conter, no mínimo:

- I - Data de encerramento da ação fiscal;
- II - Número e data da ordem de serviço;
- III - Data de início da ação fiscal;
- IV - Período fiscalizado;
- V - Informações inerentes ao contribuinte verificadas durante o período fiscalizado;
- VI - Enquadramento legal dos fatos geradores;
- VII - Documentos analisados;
- VIII - Notas fiscais apreendidas, se for o caso;
- IX - Infrações cometidas;
- X - Ciência do sujeito passivo;
- XI - Identificação e assinatura do Auditor do Tesouro Municipal atuante e da chefia de Fiscalização.

Art. 36. A constituição dos créditos tributários e as suas modificações serão comunicadas aos sujeitos passivos pelos meios previstos na Legislação Tributária Municipal. Parágrafo único. A constituição dos créditos tributários e a sua notificação ao Sujeito Passivo não impedem

que as medidas de fiscalização e o lançamento possam ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 do CTN.

Art. 37. Após o encerramento do procedimento fiscal, deverão ser encaminhados à Chefia do Departamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, para a formalização de eventual Dossiê Fiscal, os seguintes documentos, entre outros que se fizerem necessários:

- I - Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF);
- II - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);
- III - Termos de Intimação (TI) e Notificações entregues ao contribuinte;
- IV - Auto de Apreensão (APRE).;
- V - Pronunciamentos formais do contribuinte;
- VI - Peça (s) lançadora (s) lavrada (s) devidamente cientificada (s), Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI) ou Notificação de Lançamento (NL), e seus demonstrativos respectivos, Planilha de Movimento Econômico Apurado;
- VII - Respostas de circularizações;
- VIII - Informações obtidas mediante convênios;
- IX - Termo de Apreensão de Documentos, se for o caso;
- X - Termo de Encerramento de Ação Fiscal.
- XI - Cópia dos demais documentos que o Auditor Fiscal considere pertinente.

Capítulo III - Dos Procedimentos Especiais de Fiscalização Seção

I - Da Revisão de Área Art. 38. O Chefe do Departamento responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB – deverá encaminhar ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal o processo de Revisão de Área através de despacho efetuado em processo administrativo para este fim. Parágrafo Único – Compete privativamente aos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, devidamente designados para este fim, a análise final dos processos de revisão, cabendo-lhes decidir pela manutenção ou revisão do lançamento, em decisão devidamente fundamentada.

Art. 39. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal devidamente designado para a análise do processo de revisão de área terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para análise do mesmo, contados do recebimento do processo. Parágrafo único. Após a revisão ou manutenção do lançamento, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá encaminhar o processo ao Chefe do Departamento responsável pelo Cadastro Imobiliário, para verificação e homologação, se for o caso, devendo a SEMEF notificar o contribuinte da decisão proferida

Seção II - Do lançamento do ITBI Art. 40.

O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) poderá ser apurado através de declaração do contribuinte ou por meio de tabelas parametrizadas, criadas especificamente para determinação de Valor Venal para fins de lançamento deste imposto, nos termos do artigo 35 da Lei complementar 3.411/2002.

Parágrafo único. O Valor venal para fins de ITBI não poderá ser menor do que o Valor Venal para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ressalvados os casos previstos artigo 34 da Lei complementar 3.411/2002.

Art. 41. Para os fins do art. 37 do Código Tributário Municipal, a avaliação de imóveis deverá observar os critérios estabelecidos nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e será acompanhada por profissionais ou empresas registradas nos órgãos competentes, devendo ser submetida à validação de 2 (dois) Auditores Fiscais, no mínimo. Parágrafo Único - As avaliações deverão ser realizadas seguindo os seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - Preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;
- II - Custos de reprodução; III - locações correntes;
- IV - Características da região em que se situa o imóvel;
- V - Características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade;
- VI - Características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade;
- VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

VIII - dados obtidos por recadastramento, foto aérea, etc. Art. 42. Caso o contribuinte não concorde com o valor da base de cálculo do imposto, definido pela Administração Tributária, o mesmo poderá requerer reavaliação, através de processo administrativo tributário, obedecendo comando dos Artigos 588 ao 631 da Lei Complementar 3.411/2002, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma estabelecida pelo órgão fazendário.

Art. 43. O processo será encaminhado pelo Chefe do Departamento de ITBI a um Auditor Fiscal do Tesouro Municipal devidamente designado para este fim.

§ 1º. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal responsável pela análise da revisão do lançamento deverá elaborar a Réplica Fiscal, contendo Laudo de Avaliação do Imóvel, baseado nos dados informados pelo contribuinte e nos critérios descritos no art. 41 deste regulamento.

§ 2º. Sempre que necessário, o Auditor Fiscal responsável deverá realizar vistoria no imóvel sob análise, com vistas a subsidiar a Réplica Fiscal, podendo solicitar o auxílio técnico dos setores de engenharia e arquitetura do Município.

§ 3º. A Réplica Fiscal deverá ser elaborada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo pelo Auditor, que poderá solicitar à sua Chefia imediata a prorrogação do prazo por uma vez, por igual período, quando as circunstâncias do caso assim o exigirem. § 4º. A Réplica Fiscal deverá ser elaborada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo pelo Auditor do Tesouro Municipal. Art. 44. Após a elaboração da Réplica Fiscal, o processo deverá ser encaminhado à Junta de Recursos Fiscais para elaboração de parecer e encaminhamento ao julgamento em 1ª instância administrativa.

Seção III – Da Requisição de Auxílio de Força Policial

Art. 45. O Auditor Fiscal responsável pela diligência fiscal poderá requisitar o auxílio da força policial, preferencialmente, à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, nas seguintes hipóteses:

I – Quando for vítima de embaraço, desacato, violência ou na hipótese de indícios de cometimento de crime;

II- Quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure como fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 46 – O Auditor Fiscal responsável pela diligência fiscal poderá requisitar o auxílio da força policial, preferencialmente à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, nas seguintes hipóteses:

I - Quando for vítima de embaraço, desacato, de violência física ou colocação de obstáculo no exercício das suas atribuições;

II - Quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção; Parágrafo único – Em se tratando de diligências que ocorram no domicílio do contribuinte, a fiscalização deverá observar a legislação de regência, em especial, a Constituição da República. Seção IV – Do Regime Especial de Fiscalização Art. 47 – A chefia do Departamento poderá determinar que o contribuinte ficará sujeito ao Regime Especial de Fiscalização quando identificar que o mesmo:

I – Apresentar indício de omissão de receita, nos termos do art. 546 da Lei Complementar 3.411/2002;

II – Tiver praticado sonegação fiscal, nos termos do art. 547 da Lei Complementar 3.411/2002;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – Reiteradamente viole a legislação tributária.

Parágrafo Único – A Chefia designará o Auditor Fiscal através de mandado Especial de Fiscalização ou Ordem de Serviço Especial.

Art. 48. Durante a duração do Regime Especial de Fiscalização, o Auditor Fiscal, através de plantão no próprio local da atividade econômica do contribuinte, adotará a apuração ou verificação diária da operação realizada pela contribuinte

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o regime especial, a emissão de notas fiscais, a escrituração dos livros fiscais e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 49. O Regime Especial de Fiscalização tem início com a entrega ao contribuinte do Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização – TREF, que deverá conter:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte; d) o prazo de duração do regime.

Seção V – Do Lançamento por Estimativa.

Art. 50 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I – Atividade exercida em caráter provisório;
- II – Sujeito passivo de rudimentar organização;
- III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV – Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais ou não possua escrituração contábil, que, tacitamente, não poderá resultar em pagamento de ISSQN inferior a 2 (duas) fmgis.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 51 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I – O preço corrente do serviço, na praça; II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 52 - O regime de estimativa:

- I – Será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II – Terá a base de cálculo expressa em UFINIG;
- III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.
- IV – Dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.
- V – Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 53 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado. Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 54 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros. Seção VI – Da Interdição.

Art. 55 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, nos termos do art. 45 e do art. 580 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado. Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VII – Do Procedimento Judicial de Busca e Apreensão de Documentos

Art. 56 - Em caso de descumprimento reiterado das intimações fiscais, nos termos da alínea “c” do inciso XIX do art. 542 da Lei Complementar nº 3.411/2002, o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização noticiar o descumprimento à Chefia do Departamento, que poderá encaminhar requerimento à Procuradoria Geral do Município para a propositura de medida processual cabível, com vistas à obtenção da documentação solicitada nos termos do § 7º do art. 542 da Lei Complementar nº 3.411/2002.

Parágrafo Único – A solicitação deverá ser acompanhada de, no mínimo, a cópia da seguinte documentação:

I - Mandado de Fiscalização;

II - Intimações e notificações fiscais encaminhadas ao contribuinte;

III - Relatório comprovando a imprescindibilidade da documentação solicitada

IV - Demais documentações que se façam necessárias.

Art. 57 – A chefia do Departamento deverá enviar, através do Gabinete do Secretário da SEMEF, à Procuradoria Geral do Município a solicitação de Ação Judicial de busca e apreensão, nos termos do art. 2º, III “a” do Decreto Municipal 10.894/2017.

Art. 58 – A Procuradoria Geral do Município deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, contados do recebimento da solicitação, tomar as medidas judiciais cabíveis ou, no caso de considerar indevida ou incompleta a solicitação, remeter a mesma de volta à SEMEF.

Seção VIII – Da Representação Fiscal para Fins Penais

Art. 59 – Nos casos em que o Auditor Fiscal observe a ocorrência de crimes previstos na Lei Federal nº 8.137/90, o mesmo deverá providenciar a confecção de Dossiê, contendo toda a documentação comprobatória da ocorrência do tipo penal, bem como de relatório descritivo da ação fiscal que comprovou a existência do mesmo e a descrição dos fatos apurados e dos procedimentos realizados para a obtenção da documentação comprobatória, encaminhando o mesmo à Chefia do Departamento.

Art. 60 – A chefia do Departamento deverá observar se todos os aspectos formais foram cumpridos, e em caso positivo deverá encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o Dossiê para as providências cabíveis

Art. 61 – Caso haja dúvida quanto ao enquadramento do fato do tipo penal ou sobre a ocorrência de crime, a Procuradoria Geral do Município poderá ser instada a se manifestar através de consulta que deverá ser realizada após o término do procedimento administrativo fiscal, nos termos do art. 2º, III, “a” do Decreto Municipal nº 10.894/2017.

Seção XV – Notificação de Lançamento de ISSQN em Massa.

Art. 62. A Superintendência de Gestão Fazendária, ou órgão que venha a substituí-la, enviará, semestralmente, ao Departamento de Fiscalização Tributária relatórios contendo as seguintes informações:

A - Relação dos Contribuintes que emitiram Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas e que, todavia, não encerraram as escriturações dos Livros Fiscais Eletrônicos;

B- Relação dos Contribuintes que escrituraram os serviços tomados e que, todavia, não encerraram as escriturações dos respectivos Livros Fiscais Eletrônicos;

C - Relação dos Contribuintes que encerraram as escriturações dos Livros Fiscais Eletrônicos, mas que, todavia, não efetuaram o recolhimento do ISSQN correspondente, tanto próprio quanto aquele na qualidade de substituto;

Art. 63. A Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária realizará a análise das listas enviadas pela Superintendência de Gestão Fazendária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e, caso a mesma seja homologada, devolverá àquela Superintendência com vistas à elaboração dos seguintes procedimentos: a - No caso previsto no art. 61 “a” e “b”, será realizado o encerramento de ofício das escriturações, efetuando a autuação pelo descumprimento desta obrigação acessória, nos termos do artigo 542 da Lei Complementar 3.411/2002;

B - Após o procedimento descrito no inciso anterior, será efetuado o levantamento dos valores de ISSQN incidentes e efetuado seu lançamento de ofício junto ao sistema tributário de informática, através de Notificação de Lançamento;

C - No caso previsto no art. 61 “c”, será efetuado o levantamento dos valores de ISSQN incidentes e efetuado seu lançamento de ofício junto ao sistema tributário de informática, através de Notificação de Lançamento;

§ 1º. Os Autos de Infração e as Notificações de Lançamento geradas serão distribuídos aos Auditores Fiscais lotados no Departamento de Fiscalização Tributária, em igual quantidade;

§ 2º. Os Auditores Fiscais deverão, no prazo máximo de 10 (dez) dias homologar os Autos de Infração e as Notificações de Lançamento recebidas, assinando-os e encaminhando de volta a Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária para envio das Notificações através dos Correios, com aviso de recebimento.

§ 3º. O prazo máximo para o pagamento tanto dos Autos de Infração quanto das Notificações de Lançamento será de 30 (trinta) dias contados do recebimento pelo Contribuinte, e após este prazo serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para imediata inscrição em Dívida Ativa. Capítulo IV – Disposições Finais Art. 64. A inobservância do disposto neste regulamento, pelos agentes responsáveis, a sujeita às sanções legais previstas na legislação específica.

Art. 65. As Notificações e intimações e demais comunicações realizadas ao contribuinte descritas neste regulamento deverão ser realizadas sempre que possível, na ordem, das seguintes formas:

I - Pessoalmente, mediante entrega da comunicação ao próprio contribuinte, seu representante, mandatário ou preposto, contra-assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa assinar.

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia da comunicação e dos documentos que a integram, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio.

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 66. A Chefia dos Departamentos diretamente responsáveis pelo lançamento tributário deverá obrigatoriamente ser exercida por Auditor Fiscal cuja carreira seja regida nos termos da Lei 3.720/2005.

Art. 67. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

DECRETO Nº 11.321, DE 24 DE MAIO DE 2018

Art. 1º - Fica alterado no Município de Nova Iguaçu, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais e a emissão de guias de recolhimento do ISSQN por meio eletrônico.

Parágrafo único – O programa referido no “caput” será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, www.novaiguacu.rj.gov.br, acessando o ícone “Nova Nesse”, ou através do site <http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/>. Art.

2º - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Nova Iguaçu, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados

Econômico-fiscais de todas as operações que envolvam serviços, prestados ou tomados, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

§ 1º - Incluem-se nessa obrigação:

I - Os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II – Os contribuintes prestadores de serviços sob regime de homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - Os partidos políticos;

VI- As entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII- as fundações de direito privado;

VIII- as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX – Os condomínios edilícios;

X – Os serviços de registros públicos, cartórios e notariais;

§ 2º - A obrigação descrita no caput se estende às empresas não estabelecidas ou sediadas no Município de Nova Iguaçu, desde que prestem ou tomem serviços em caráter provisório sujeitos ao recolhimento do ISSQN neste Município.

§ 3º - O acesso aos novos usuários do sistema se dará no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, www.novaiguacu.rj.gov.br, acessando o ícone “Nova Nesse”, ou através do site <http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/> no link “Credenciamento”.

§ 4º - Os responsáveis pelos serviços de registros públicos, cartórios e notariais deverão mensalmente efetuar a escrituração no sistema de escrituração eletrônico nos termos do artigo 4º do Decreto 11.163 de 11 de dezembro de 2017.

Art. 3º - As Declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, acessando o ícone “Nova Nesse”, ou através do site <http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/>.

Art. 4º - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis e o encerramento das Declarações nos termos do art. 3º deste regulamento, ficando as mesmas sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º - O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 5º - Os contribuintes descritos no art. 2º que não prestarem ou tomarem serviços dentro do mês de apuração, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”. Seção II Dos Livros Fiscais

Art. 6º - Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

Seção III Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

Art. 7º - As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do programa eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal”.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis. Seção IV Das Casas Lotéricas Art. 8º - As casas lotéricas poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais ficando, porém, obrigados a efetuarem a escrituração fiscal no sistema eletrônico de ISS.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, as contribuintes mencionadas no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção V Das Atividades de Construção Civil

Art. 9º - Os prestadores dos serviços da Construção Civil descritos nos itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da lista anexa da Lei Complementar Federal 116/2003 ficam obrigados ao cadastramento da

obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico, nos termos do Decreto 11.076 de setembro de 2017.

Parágrafo Único - Os prestadores e responsáveis descritos no caput deste artigo não são obrigados ao encerramento mensal da escrituração, devendo a mesma ser procedida nos termos de regulamento próprio.

Seção VI Da Responsabilidade Tributária

Art. 10 - As obrigações acessórias previstas neste regulamento, referentes à escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços prestados e tomados somente serão satisfeitas com o encerramento da Escrituração Fiscal e, se for o caso, a geração da Guia de Recolhimento do ISSQN incidente sobre estes serviços.

§ 1º - O encerramento descrito no caput deverá ser realizado junto ao Sistema disponibilizado pela Prefeitura até o dia 10 do mês subsequente tanto para os serviços prestados quanto para os serviços tomados.

§ 2º - O encerramento é obrigatório para todos os contribuintes descritos no art. 2º, ainda que não tenha ocorrido Fato Gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN ou que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional.

§ 3º - O não encerramento das Declarações sujeitam os infratores às penalidades previstas no art. 542, inciso XIII da Lei Complementar 3.411/2002.

§ 4º - A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

§ 5º - Fica o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal autorizado a realizar o encerramento de ofício das escriturações dos contribuintes omissos nos termos do artigo 37 deste regulamento. Art. 11 - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

I – Estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – Gozar de isenção concedida por este Município;

III – ter imunidade tributária reconhecida;

IV – Estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município;

V – Estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias;

VI – Estar enquadrado como Microempreendedor Individual, recolhendo o ISS por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Seção VII Do Prazo de Pagamento

Art. 12 - O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior, obedecendo o Calendário Fiscal.

CAPÍTULO II Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Seção I Da Definição de NFS-e

Art. 13 - As funcionalidades e obrigações tributárias referentes a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Nova Iguaçu obedecerão às normas da Lei Complementar nº 3411/2002 e às disposições regulamentares deste Decreto e demais instrumentos infra legais.

Seção II Da Obrigatoriedade de emissão da NFS-e Art. 14 –

A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos da Lei Complementar nº 3411, de 2002 e alterações. Seção III Das Informações Necessárias à NFS-e Art. 15 - A NFS-e, que obedecerá ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura sendo que a visualização e os dados para impressão seguirão o layout lá constante.

§ 1º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º - A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informar o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

Art. 16 - O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) está disponibilizado no endereço eletrônico www.novaiguacu.rj.gov.br, ou através do site: <http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/>, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

I - Configuração do perfil do contribuinte;

II - emissão, impressão, reimpressão E substituição de NFS-e;

III - envio de NFS-e por e-mail; IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;

V - Aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);

VI - Substituição de RPS por NFS-e;

VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 17 - O aplicativo destina-se às pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

I - Ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISS pela somatória de suas operações mensais no sistema de ISS Eletrônico;

II – À pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISS retido pelo somatório de suas operações mensais, referente às Notas Fiscais Eletrônicas e demais documentos recebidos, no sistema de ISS Eletrônico.

Art. 18 - O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha utilizada para acesso ao sistema de ISS Eletrônico. Art. 19 – Em caso de dúvidas os contribuintes poderão realizar consulta sobre o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e através do endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, www.novaiguacu.rj.gov.br, acessando o ícone “Nova Nesse”, ou através do site <http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/> no link “Fale Conosco”; Seção IV Da Autorização e Emissão da NFS-e Art. 20 –

A utilização do sistema para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso pelo Fisco Municipal, solicitada por meio eletrônico no programa do ISS Eletrônico, disponível através do portal da Prefeitura na internet.

§ 1º - Ficam excluídos da emissão de NFS-e os seguintes contribuintes:

I – Autônomos prestadores de serviços tributados pelo Regime Fixo do ISS;

II – As instituições Financeiras (Bancos Comerciais) que declaram suas operações fiscais com base no plano de contas COSIF determinado pelo Banco Central do Brasil;

III – Os cartórios. § 2º - Fica facultada a emissão da NFS-e pelo Microempreendedor Individual – MEI, desde que obedecidas as disposições específicas da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º - O acesso à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – Nesse – somente será permitido aos contribuintes que estiverem com seu cadastro atualizado junto ao Cadastro Mobiliário – CAMOB - da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu e desde que do mesmo constem atividades que representem Fato Gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 21 - A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.novaiгуacu.rj.gov.br ou <http://nfse.novaiгуacu.rj.gov.br/nfse/>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da senha web.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios eletrônicos ao tomador do serviço por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.

§ 3º - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo “XML” com layout específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 4º - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo “XML”, com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras _ ICP Brasil.

Art. 22 - Mediante requerimento do interessado, poderão ser autorizados regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

Parágrafo Único – Os regimes previstos no caput serão regulamentados pelo titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Seção V Da Definição de RPS

Art. 23 - Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste Decreto.

Art. 24 - O RPS é um documento na modalidade “Off-line”, permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

I - Alternativamente ao disposto no artigo 14;

II – Em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

§ 1º - Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

§ 2º - Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de Nesse, uma vez que o mesmo poderá realizar a emissão individual on line, conectando-se ao programa de geração de NFS-e.

Seção VI Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 25 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte mediante prévia autorização da autoridade Fazendária, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e. Parágrafo único - O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, quando por impressão tipográfica:

I – A denominação Recibo Provisório de Serviços;

II - As informações, em fonte Arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”;

b) “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 10(dez) dias, contados da data de sua emissão”.

III – número sequencial do RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.

Art. 26 - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Parágrafo único. Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Art. 27 - O RPS deverá ser substituído por NFS-e em até 10 (dez) dias subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

Seção VII Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação

Art. 28 - Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) através do sistema “Nova NFS-e” a referida escrituração dar-se-á automaticamente junto ao sistema, devendo a mesma ser encerrada, nos termos do artigo 10 deste regulamento.

Parágrafo único – A escrituração automática prevista no caput não se estende ao tomador de serviços, devendo o mesmo:

A - Escriturar manualmente o serviço tomado, quando o prestador for localizado fora do Município de Nova Iguaçu;

B - Fazer o aceite da NFS-E, quando o prestador for localizado no Município de Nova Iguaçu.
Art. 29 - O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de guia emitida, pelo contribuinte ou responsável, por meio do sistema de ISS disponível no portal eletrônico da Prefeitura, aplicando-se as regras constantes da Lei Complementar nº 3411 de 2002 e alterações.

Parágrafo Único – A geração da guia de recolhimento se dará automaticamente com o encerramento da escrituração pelo contribuinte, sempre que for apurada ocorrência do ISSQN, nos termos do art. 10 deste regulamento.

Seção VIII Do Cancelamento ou substituição da NFS-e

Art. 30 - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída pelo emitente até a data do vencimento do imposto da referida competência.

Parágrafo único - A substituição de NFS-e após a data do vencimento do imposto não será permitida ao emitente, sendo permitida apenas a requisição do seu cancelamento, conforme disposto no Artigo seguinte.

Art. 31 - A NFS-e somente poderá ser cancelada após parecer do órgão responsável da Fazenda Municipal, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir acompanhada da anuência do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, em que se comprove a não realização do serviço objeto do imposto.

§1º - Se no momento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ocorrer erro no preenchimento, a mesma deverá ser substituída pelo prestador e não cancelada.

§2º - O termo da anuência referido neste artigo deverá ser assinado pelo tomador de serviço, conter a expressão “De acordo com o cancelamento da NFS-e Nº _____” e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I – Tomador pessoa física:

- a) se o próprio: identidade e CPF
- b) se procurador: procuração original específica, identidade e CPF do outorgante e do outorgado procurador.

II - Tomador pessoa jurídica:

- a) se representante legal: documentos constitutivos, constando o nome do representante legal, identidade e CPF do mesmo.
- b) se procurador: documentos constitutivos, constando o nome do representante legal outorgante, procuração original específica, identidade e CPF do outorgante e do outorgado procurador.

Seção IX Do Controle Cadastral

Art. 32 - Fica adotado a CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas para efeito de identificação das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas no município.

Parágrafo único - As atividades sujeitas à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços tributável pelo imposto sobre serviços.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33 - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético. Art. 34 – Os contribuintes já cadastrados no atual Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – GISSONLINE - e no atual sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – GINFES - receberão correspondência eletrônica informando a nova senha para acesso ao novo sistema.

§1º - No primeiro acesso ao novo sistema o contribuinte deverá realizar a alteração da senha de acesso. §2º - Caso o contribuinte não receba o correio eletrônico com a senha para acesso ao novo sistema, o mesmo poderá recuperar sua senha através do link “Esqueceu a senha?” Disponível no menu “Acesso ao Sistema” ou através de um dos canais de contato descritos no art. 19 deste regulamento.

Art. 35 - Compete ao Secretário de Economia e Finanças editar atos próprios visando todas e quaisquer situações referentes a obrigações acessórias, em especial à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS), previstas ou não neste Decreto.

Art. 36 – Os contribuintes cadastrados no Sistema Eletrônico GISSONLINE deverão, até o dia 30 de junho de 2018, realizar o encerramento eletrônico de todos os exercícios já disponibilizados através do endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, www.novaiguacu.rj.gov.br, acessando o ícone GISSONLINE, ou através do site portal.gissonline.com.br, bem como efetuar o recolhimento do ISS devido.

§ 1º - O portal citado ficará disponível aos contribuintes já cadastrados no mesmo até a data descrita no caput, após o qual o acesso ao mesmo será desativado.

§ 2º - Após o prazo descrito no caput, será realizado o encerramento de ofício das escriturações dos contribuintes omissos, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas no art. 542, da Lei Complementar 3.411/2002, bem como à abertura de ação fiscal visando à apuração de ISSQN.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

LEI Nº 4.785 DE 11 DE JULHO DE 2018

Altera a lei nº 4229 de 14 de janeiro de 2013 e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 4229 de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 7º - Os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida, ficam isentos da cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, das taxas de Parcelamento do Solo, de Licença para Execução de Obras Particulares, de Aprovação de Projeto e do Imposto Sobre Serviço – ISS, incidente sobre a execução de obras, disposto nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar 3411/2002.

Art. 2º - Ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviço – ISS, incidente sobre a execução de obras, disposto nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar 3411/2002, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a publicação desta Lei, referentes a empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida. Parágrafo Único. A remissão prevista no “caput” não gera direito à restituição de qualquer quantia paga.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 063 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 3.411, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO, INCLUI O ART. 662-A PARA INSTITUIR O DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autor: Prefeito Municipal A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Código Tributário Municipal, Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.34.....

VI - na arrematação, o valor da arrematação. VII - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado”. (NR)

“Art.40.....

I - Na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - Na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, cada permutante em relação ao bem ou direito recebido em permuta”. (NR)

“Art.41.....

I - Na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - Na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

IV - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis”. (NR)

“Art. 47. O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome do contribuinte ou do responsável, na forma da legislação vigente . (NR)

“Art.542.....

XIV-.....

c) de 10, 20, 50 e 100 UFINIGs, respeitando a faixa estabelecida na tabela abaixo, considerando os documentos

não emitidos no mês de apuração;

Faixa de documentos não emitidos por mês de apuração Valor

1 a 10 10 Ufinigs

11 a 50 20 Ufinigs

51 a 100 50 Ufinigs

Acima de 100 100 Ufinigs

.....” (NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 662-A ao Código Tributário Municipal, Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de

2002, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 662- A. Fica instituído o Domicílio Fiscal Eletrônico

do Contribuinte - e-NOTIFICA, que terá por finalidade a comunicação eletrônica entre a Autoridade Fiscal Municipal e o contribuinte, sujeito passivo das obrigações tributárias, sendo obrigatório o credenciamento, observada a forma, as condições e os prazos previstos em regulamento, para:

- I - pessoas jurídicas;
- II - condomínios edifícios residencias e comerciais;
- III - delegatários de serviços públicos que prestam serviços notoriais e de registro;
- IV - contadores e advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;
- V - empresários individuais referidos no art. 966 do Código Civil, inclusive, os microempreendedores individuais (MEI) da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º A Autoridade Fiscal utilizará o e-NOTIFICA para:

- I - notificar e cientificar o sujeito passivo, formalizando o lançamento de tributos;
- II - cientificar o sujeito passivo das decisões e atos processuais do contencioso administrativo tributário;
- III - cientificar o sujeito passivo de qualquer decisão, final ou interlocutória, em processos de seu interesse;
- IV - cientificar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada e dos atos processuais a ela relativos;
- V - cientificar o sujeito passivo de pedido de diligência em processos de seu interesse;
- VI - expedir quaisquer outros avisos, comunicações e solicitações no interesse da administração tributária.

§2º Pelo não atendimento do credenciamento previsto no caput deste artigo será aplicada multa, com base no art.

541, I, da Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro

de 2002, no valor de 4 (quatro UFINIGs), por mês ou fração, até o limite de 100 (cem UFINIGs), para as pessoas mencionadas nos incisos I, II, III, IV e única e fixa no

valor de 4 UFINIGs (quatro UFINIGs) para as pessoas mencionadas no inciso V.

§3º A Fazenda Municipal realizará, após expirado o prazo a ser regulamentado por Decreto, o credenciamento de ofício das pessoas mencionadas nos incisos do caput do artigo, sem prejuízo da cobrança da multa do §2º.

§4º A Critério da Fazenda Municipal poderão ser aceitas inscrições no Domicílio Fiscal Eletrônico do Contribuinte- e-NOTIFICA de pessoas não abarcadas pelo credenciamento obrigatório, inclusive pessoas físicas contribuintes de IPTU, as quais, após adesão, ficam submetidas a todas as regras desta lei e de suas regulamentações futuras.

§5º A intimação feita por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico do Contribuinte - e-NOTIFICA, quando efetivado o credenciamento, facultativo ou obrigatório, sobrepõe qualquer outra espécie prevista na lei, sendo considerada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando-se a publicação no diário oficial do Município ou o envio postal.

§ 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação deste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação”.

Art. 3º Fica revogado o art. 335-C, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002 e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, RJ, 06 de dezembro de 2018.

Republicado por ter saído com incorreção.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 064 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 1º - O Código Tributário Municipal, Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.542.....

XIV - A falta de prestação das informações a que se refere o art. 434 e 434-A desta Lei, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, conforme estabelecido no regulamento a que se refere o Art. 492 § 3º, sujeitam o infrator às seguintes penalidades. (...) e) multa de 5,00 UFINIG´s por mês-calendário ou fração, nas hipóteses de atraso ou falta na entrega da Declaração Mensal de Serviços ou da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF), no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto.

2 Art. 2º - Acrescenta o art. 434-A ao Código Tributário Municipal, Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, que passa a vigorar nos seguintes termos.

Art. 434-A. Fica instituída no âmbito do Município a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF) que deverá compreender, dentre outros, os dados e informações relativos às contas e subcontas tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo único. A forma de entrega e preenchimento será regulamentada por ato do Chefe do Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

LEI Nº 4.807 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DISPÕEM SOBRE CONCESSÃO DE REMISSÃO
E ANISTIA NOS CASOS EM QUE ESPECIFICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Prefeito Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os Autos de Infração Lavrados em decorrência do descumprimento da determinação contida no artigo 36 do decreto 11.321 de 24 de maio de 2018 serão cancelados, nos termos do artigo 723 da Lei Complementar 3.411 de 1º de Novembro de 2002, desde que contribuintes cumpram as seguintes exigências:

I – Realizem, até 18 de janeiro de 2019, a quitação de todos os débitos referentes à respectiva inscrição mobiliária cujo lançamento tenha ocorrido até a data de publicação desta Lei;

II– Realizem, até 18 de janeiro de 2019, o parcelamento de todos os débitos referentes à respectiva inscrição mobiliária cujo lançamento tenha ocorrido até a data de publicação desta Lei, efetuando o pagamento da primeira parcela, nas seguintes condições:

- a) Débitos até R\$ 10.000,00 – em até 5 parcelas, respeitado o valor mínimo previsto na legislação vigente;
- b) Débitos superiores à R\$ 10.000, em até 10 parcelas.

§1º - No caso previsto no inciso II o cancelamento somente será deferido após a quitação integral de todo o parcelamento.

§2º - No caso de interrupção do parcelamento, nos termos da legislação vigente, o Auto de Infração será imediatamente reativado e encaminhado, juntamente com os demais débitos, à Procuradoria Geral do Município para a inscrição em Dívida Ativa e demais providências cabíveis, nos termos da legislação vigente.

§3º - Incluem-se nos débitos descritos nos incisos I e II todos os débitos da respectiva inscrição mobiliária, ainda que inscritos em Dívida Ativa ou que seja alvo de impugnação seja na esfera administrativa quanto na esfera judiciária.

§4º - O pedido de cancelamento da multa com base na presente lei importa em desistência irrevogável de todos os procedimentos de impugnação dos créditos tributários envolvidos nos incisos I e II, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

§5º - A desistência em processo judicial deverá ser comprovada através do pedido de extinção da ação judicial.

Art. 2º - Para o cancelamento descrito no artigo 1º, o contribuinte deverá protocolar, até o dia 21 de janeiro de 2019, processo onde comprove o cumprimento das exigências descritas nos incisos I e II do artigo 1º desta Lei.

§1º - O cancelamento somente será realizado após parecer favorável elaborado pela autoridade fiscal responsável devidamente acolhido pelo Prefeito, nos termos do art. 713 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002.

§2º - O contribuinte deverá protocolar o pedido de cancelamento junto ao Plantão Fiscal da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, preenchendo o formulário de solicitação descrito no ANEXO I desta Lei, juntando a documentação comprobatória da quitação dos débitos junto ao Fisco Municipal dentro do prazo descrito no artigo 1º desta Lei, além dos demais documentos necessários nos termos de regulamento própria desta Secretaria.

§3º - Caso o contribuinte já tenha autuado processo de impugnação do Auto de Infração, o mesmo deverá preencher o formulário de solicitação descrito no ANEXO I, anexando-o ao processo de impugnação, juntamente com a documentação comprobatória da quitação dos débitos junto ao Fisco Municipal dentro do prazo descrito no artigo 1º desta Lei.

§4º - A solicitação realizada através do disposto no §3º importará em desistência automática do pedido de impugnação.

§5º - Caso o Auto de Infração já se encontre inscrito em Dívida Ativa, após a homologação descrita no §1º deste artigo, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as devidas providências antes do cancelamento do Auto de Infração, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§6º - Serão indeferidas de ofício todas as solicitações realizadas através de processos autuados após o prazo descrito no caput deste artigo.

Art. 3º - Os contribuintes inscritos de ofício no Cadastro Mobiliário do Município – CAMOB - até a data de publicação desta Lei ficarão anistiados da autuação pelo descumprimento da obrigação descrita no artigo 542, IV da Lei Complementar 3.411 de 1º de Novembro de 2002 e alterações, desde que cumpram as exigências descritas nos inciso I e II do artigo 1º desta Lei.

§1º - Para o reconhecimento do direito descrito no caput, o contribuinte deverá autuar, até o dia 21 de janeiro de 2019, processo onde comprove o cumprimento das exigências descritas nos incisos I e II dos parágrafos do artigo 1º desta Lei.

§2º - O contribuinte deverá protocolar o pedido de cancelamento junto à Central de Atendimento Empresarial da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, preenchendo o formulário de solicitação descrito no ANEXO II desta Lei, juntando a documentação comprobatória da quitação dos débitos junto ao Fisco Municipal dentro do prazo descrito no artigo 1º desta Lei, além dos demais documentos necessários nos termos de regulamento própria desta Secretaria.

§3º - No caso de parcelamento dos débitos, realizado nos termos do inciso II do artigo 1º, análise da solicitação ficará suspensa até a quitação total do mesmo.

§4º - No caso de interrupção do parcelamento descrito no inciso II do artigo 1º, considerar-se-á imediatamente indeferido o pedido, sendo lançado o respectivo Auto de Infração e os débitos encaminhados à Procuradoria Geral do Município para inscrição em Dívida Ativa.

§5º - Serão indeferidas de ofício todas as solicitações realizadas através de processos autuados após o prazo descrito no §1º deste artigo.

§6º - O cancelamento somente será realizado após parecer favorável elaborado pela autoridade fiscal responsável devidamente acolhido pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não implica, em nenhuma hipótese, na restituição de quantias pagas antes da vigência da mesma.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 27 de novembro de 2018.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

ANEXO I

Solicitação de cancelamento de Auto de Infração
nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº _____ de ____ de _____ de 2018.

Empresa: _____.

CNPJ: _____ Registro Mercantil: _____.

Nome do Requerente: _____.

Auto de Infração nº: _____.

Processo de Impugnação (se houver): _____.

Solicito o cancelamento do Auto de infração acima referenciado, nos termos dos artigos 1º e 2º da presente Lei.

Reconheço que, por meio desta solicitação, nos termos do §4º do artigo 1º da presente Lei, desisto de todos os procedimentos de impugnação dos créditos descritos nos incisos I e II desta Lei.

Em anexo, apresento provas da quitação/parcelamento de todos os demais débitos junto a esta Municipalidade, nos termos descritos na presente Lei.

Reconheço ainda que, no caso de parcelamento dos débitos, o cancelamento do Auto de Infração somente ocorrerá após a quitação total do mesmo, e que, caso o mesmo seja interrompido, tanto os débitos quanto o Auto de Infração serão imediatamente encaminhados à Procuradoria Geral do Município para inscrição em Dívida Ativa e demais procedimentos cabíveis.

Nova Iguaçu _____ de _____ de 2018.

Requerente

ANEXO II

**Solicitação de cancelamento de Auto de Infração
nos termos do artigo 3º da Lei nº _____ de ____ de _____ de 2018.**

Empresa: _____.

CNPJ: _____ Registro Mercantil: _____.

Nome do Requerente: _____.

Solicito a anistia do Auto de infração pelo descumprimento da obrigação descrita no artigo 542, IV da Lei Complementar 3.411 de 1º de Novembro de 2002 e alterações, nos termos do artigo 3º da presente Lei.

Reconheço que, por meio desta solicitação, nos termos do §4º do artigo 1º da presente Lei, desisto de todos os procedimentos de impugnação dos créditos descritos nos incisos I e II desta Lei.

Em anexo, apresento provas da quitação/parcelamento de todos os débitos junto a esta Municipalidade, nos termos descritos na presente Lei.

Reconheço ainda que, no caso de parcelamento dos débitos, a anistia somente ocorrerá após a quitação total do mesmo, e que, caso o mesmo seja interrompido, será lavrado Auto de Infração pelo descumprimento da obrigação descrita no artigo 542, IV da Lei Complementar 3.411 de 1º de Novembro de 2002 e alterações, e os demais débitos serão imediatamente encaminhados à Procuradoria Geral do Município para inscrição em Dívida Ativa e demais procedimentos cabíveis.

Nova Iguaçu _____ de _____ de 2018.

Requerente

DECRETO Nº 11.546 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

“ALTERA O DECRETO 11.289 DE 26 DE ABRIL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto 11.289 de 26 de abril de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo Único – O pedido de Impugnação do Lançamento do ITBI deverá ser autuado junto à Central de Atendimento ao Contribuinte, no processo de solicitação do ITBI, sendo devidamente acompanhado da seguinte documentação:

- I. Documentação do solicitante;
- II. Documentação do imóvel;
- III. Os dados da transação imobiliária;
- IV. Os fundamentos do pedido;
- V. Avaliação do imóvel, realizada por profissional devidamente habilitado;
- VI. Outros documentos que julgar necessários à análise da solicitação.

Art. 5º-A – Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação para fins de I.T.B.I.

§1º - Os membros da Comissão serão nomeados por ato próprio do titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças e será formada por, no mínimo três servidores, sendo, no mínimo dois deles Auditores Fiscais de Tributos Municipais de carreira, regulados pela Lei 3.720/2005.

§2º - À Comissão Municipal de Avaliação para fins de I.T.B.I. compete:

Manter as avaliações para fins de tributação do ITBI atualizadas periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002.

II. Homologar as avaliações preliminares emitidas pelo Departamento de ITBI, principalmente nos seguintes casos:

- a. Quando a avaliação preliminar ou o valor Declarado for superior a 20.000 UFINIG's;
- b. Quando a diferença entre a avaliação preliminar, emitida pelo Departamento de ITBI e o valor declarado pelo solicitante for superior a 30%.

III. Assessorar o Secretário nos casos de Impugnação de ITBI, nos termos do artigo 5º deste regulamento 68 DE 29

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 18 de fevereiro de 2019.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 068 DE 29 MAIO DE 2019

Regulamenta os procedimentos de reconhecimento de imunidade tributária, de isenção e de não incidência, referentes aos tributos municipais, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Para o reconhecimento da imunidade recíproca, disposta no artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal, o Ente Federativo deverá realizar a solicitação, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente aos imóveis de sua propriedade, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

- I. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;
- II. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove o Ente como sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;
- III. quando for o caso, cópia do Diário Oficial que comprove a condição de responsável pela repartição pública solicitante.

Art. 2º - Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita no artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 30 dias, realizar o reconhecimento do benefício constitucional.

Parágrafo único – Caso seja necessária a apresentação de documentação complementar o Ente Federativo deverá ser oficiado a apresentá-lo e o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 3º - Uma vez reconhecida a imunidade descrita no artigo 1º deste regulamento, o benefício terá validade enquanto perdurarem os termos e condições de seu reconhecimento.

Parágrafo único – O ente Federativo deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação sobre o imóvel, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 4º - Quando tratar-se de Entidade da Administração indireta, a autoridade fiscal responsável pela análise da solicitação poderá exigir, sempre que necessário, documentação complementar, e o prazo descrito no caput do artigo 2º deste regulamento será contado em dobro.

Art. 5º - Para o reconhecimento da imunidade referente ao IPTU dos templos religiosos, disposta no artigo 150, VI, “b” da Constituição Federal, a Instituição Religiosa deverá realizar a solicitação, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente aos imóveis de sua propriedade, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

- I. Relação dos imóveis, com as respectivas inscrições municipais, tanto do cadastro imobiliário quanto do cadastro mobiliário, além do CNPJ de cada um dos templos;
- II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;
- III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove a Instituição Religiosa como sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;
- IV. Certidão de breve relato ou cópia do estatuto social consolidado e ata da assembleia de eleição da diretoria da Instituição;
- V. Croqui identificando a localização do imóvel onde funciona a Instituição.

§ 1º – Caso a instituição não possua inscrição mobiliária referente a algum dos templos, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças realizará a inscrição de ofício do mesmo junto ao Cadastro Mobiliário – CAMOB;

§ 2º – Caso a instituição não possua inscrição de CNPJ referente a algum dos templos, a autoridade fiscal responsável pela análise deverá solicitar à instituição a devida inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica;

§ 3º – Caso o imóvel não seja utilizado para a realização de cultos religiosos, a Instituição deverá apresentar documentação complementar e a autoridade fiscal deverá determinar a realização de diligência no imóvel para a verificação das condições para o enquadramento no benefício;

§ 4º – O croqui descrito no inciso V deste artigo deverá ser obtido, gratuitamente, junto à Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 6º - Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita no artigo 150, VI, “b” da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, realizar o reconhecimento do benefício constitucional.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos parágrafos 1º a 3º do artigo 5º, o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 7º - Uma vez reconhecida a imunidade descrita no artigo 5º desta Lei Complementar, o benefício terá validade enquanto perdurarem os termos e condições de seu reconhecimento.

Parágrafo único – A Instituição Religiosa deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação sobre o imóvel, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 8º - Para o reconhecimento da imunidade disposta no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, deverão realizar a

solicitação, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente aos imóveis de sua propriedade, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

- I. Relação das inscrições municipais, tanto do cadastro imobiliário quanto do cadastro mobiliário, além do CNPJ;
- II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;
- III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove a Instituição como sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;
- IV. Certidão de breve relato ou cópia do estatuto social consolidado e ata da assembleia de eleição da diretoria da Instituição;
- V. Croqui identificando a localização do imóvel onde funciona a instituição;
- VI. Declaração de Entidade, ratificada pelo contador responsável, em atendimento aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN;
- VII. Demonstração dos Resultados do Exercício e Balanço Patrimonial referente aos 5 anos anteriores à solicitação;
- VIII. Demonstração de retenção e recolhimento do ISSQN relativo aos serviços tomados de terceiros nos 5 exercícios anteriores à solicitação;
- IX. Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa junto à Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu;
- X. Comprovante de recolhimento das taxas municipais (mobiliárias e imobiliárias) referente aos 5 exercícios anteriores à solicitação;
- XI. Comprovante de regularidade quanto à escrituração contábil eletrônica da prefeitura nos 5 exercícios anteriores à solicitação.

§ 1º – Caso a instituição não possua inscrição mobiliária referente a algum dos imóveis, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, quando cabível, realizará a inscrição de ofício do mesmo junto ao Cadastro Mobiliário – CAMOB;

§ 2º – Caso a instituição não possua inscrição de CNPJ referente a algum dos imóveis, a autoridade fiscal responsável pela análise deverá solicitar à instituição, sempre que couber, a devida inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

§ 3º – Caso a autoridade fiscal responsável pela análise da solicitação considere necessário, poderá solicitar junto ao requerente, a apresentação de documentação complementar;

§ 4º – O croqui descrito no inciso V deste artigo deverá ser obtido, gratuitamente, junto à Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 9º - Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, realizar o reconhecimento do benefício constitucional.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos parágrafos 1º a 3º do artigo 5º, o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 10 - Uma vez reconhecida a imunidade descrita no artigo 8º deste regulamento, o benefício terá validade enquanto cumpridos todos requisitos.

Parágrafo único – A Instituição deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação complementar, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 11–O benefício poderá ser suspenso e até mesmo cancelado sempre que a Entidade deixar de observar qualquer dos requisitos abaixo:

I. Deixar de apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças os documentos descritos nos incisos VI a XI do artigo 8º deste regulamento, referentes ao exercício imediatamente anterior;

II. Deixar de cumprir qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação tributária Municipal;

III. Deixar de apresentar, quando solicitado pela autoridade fiscal, qualquer documentação descrita neste regulamento.

IV. Deixar de cumprir qualquer um dos requisitos descritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

§ 1º – Uma vez verificado o descumprimento de algum dos requisitos descritos neste artigo, a autoridade tributária deverá suspender o benefício da imunidade e notificar a entidade a, no prazo máximo de 30 dias, regularizar sua situação.

§ 2º – Ultrapassado o prazo descrito no § 1º, será iniciada Ação Fiscal na Contabilidade da Entidade que poderá culminar no cancelamento definitivo do benefício.

§ 3º – Confirmado o cancelamento do benefício, a autoridade fiscal deverá efetuar o lançamento dos tributos devidos desde a data em que a entidade deixou de cumprir os requisitos para fazer jus ao benefício.

§ 4º – Uma vez cancelado o benefício, a Entidade deverá, após a regularização de sua situação, requerer novamente o benefício, a ser contado a partir da data da nova solicitação.

§ 5º – Caso a Entidade não concorde com a decisão de cancelamento do benefício, poderá impugnar tal decisão, nos termos descritos nos artigos 588 a 631 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 12–Para o reconhecimento da isenção referente ao IPTU dos imóveis utilizados como templos religiosos, disposta na Lei 4.255 de 14 de janeiro de 2013, a Instituição Religiosa deverá realizar a solicitação, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente aos imóveis de sua propriedade, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

I. Relação dos imóveis, com as respectivas inscrições municipais, tanto do cadastro imobiliário quanto do cadastro mobiliário, além do CNPJ de cada um dos templos;

II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;

III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda,

Auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove a sujeição passiva do IPTU referente ao imóvel;

IV. Cópia do Contrato de locação, comodato ou outro instrumento que conceda o uso do imóvel para a Instituição Religiosa;

V. Certidão de breve relato ou cópia do estatuto social consolidado e ata da assembleia de eleição da diretoria da Instituição;

VI. Croqui identificando a localização do imóvel onde funciona a instituição.

§ 1º – Caso a instituição não possua inscrição mobiliária referente a algum dos templos, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças realizará a inscrição de ofício do mesmo junto ao Cadastro Mobiliário – CAMOB;

§ 2º – Caso a instituição não possua inscrição de CNPJ referente a algum dos templos, a autoridade fiscal responsável pela análise deverá solicitar à instituição a devida inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica;

§ 3º – A isenção somente abrange os imóveis utilizados para atividades fins da instituição religiosa, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei 4.255 de 14 de janeiro de 2013;

§ 4º – O croqui descrito no inciso VI deste artigo deverá ser obtido, gratuitamente, junto à Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 13 - Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita na Lei 4.255 de 14 de janeiro de 2013, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, realizar o reconhecimento do benefício.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11, ou no caso de apresentação de documentação complementar, solicitada pela autoridade tributária, o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 14 - A Instituição Religiosa deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação sobre o imóvel, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 15 – Para o reconhecimento da isenção referente ao IPTU dos imóveis locados ou cedidos gratuitamente à Administração Pública Municipal direta ou indireta, disposta no artigo 855, I da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, a Comissão Permanente de Licitação – CPL ou, quando for o caso, a Secretaria ou órgão responsável pela contratação, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, através de Ofício, em até 30 dias contados da publicação do extrato do contrato, devidamente acompanhado da seguinte documentação:

I. Ficha de Lançamento do IPTU do imóvel;

II. Cópia do RG e CPF do proprietário do imóvel;

III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove a sujeição passiva do IPTU referente ao imóvel;

IV. Cópia do Contrato de locação ou cessão;

V. Cópia do extrato do contrato publicado no Diário Oficial do Município;

VI. Certidão Negativa de Débitos Municipais ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais referente ao imóvel;

§ 1º – Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita na no artigo 855, I da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, realizar o reconhecimento do benefício.

§ 2º – Caso o imóvel apresente débitos junto ao Fisco Municipal, a autoridade fiscal deverá notificar o proprietário do imóvel a resolver sua situação fiscal no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da solicitação de reconhecimento do benefício.

§ 3º – No caso previsto no parágrafo 2º deste artigo, ou no caso de necessidade apresentação de documentação complementar, solicitada pela autoridade tributária, o prazo descrito no §1º será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

§ 4º – O procedimento descrito neste artigo é válido também para os casos de aditamento e renovação de processos.

Art. 16–Após a publicação deste regulamento, a Comissão Permanente de Licitação – CPL ou, quando for o caso, a Secretaria ou órgão responsável pela contratação deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no prazo máximo de 90 dias, a relação dos imóveis locados ou cedidos à Prefeitura, devidamente acompanhada dos demais documentos.

Art. 17–Para o reconhecimento da isenção referente ao IPTU do imóvel pertencente e- combatente brasileiro, a maior de 60 (sessenta) anos ou ao portador de deficiência física ou mental,

Descrita nos incisos II, IV ou V artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, o contribuinte deverá realizar a solicitação junto a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, através de formulário próprio devidamente acompanhado da seguinte documentação:

- I. Cópia do Comprovante de Residência;
- II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;
- III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove que o requerente é sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;
- IV. Cópia do Comprovante de rendimentos do contribuinte;
- V. Cópia do Comprovante da condição de ex-combatente, no caso previsto no inciso II do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;
- VI. Laudo médico que comprove que o requerente é portador de deficiência física ou mental, no caso previsto no inciso V do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;
- VII. Comprovante de que possui um único imóvel, obtido na Central de atendimento no momento do requerimento;
- VIII. Ficha de lançamento do IPTU do imóvel em questão;
- IX. Termo de responsabilidade descrito no §5º do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002

§ 1º – Somente serão reconhecidas as isenções cuja documentação esteja completa e que cumpram os requisitos descritos no artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002.

§ 2º – Caso o imóvel apresente débitos junto ao Fisco Municipal, a autoridade fiscal deverá notificar o proprietário do imóvel a resolver sua situação fiscal no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da solicitação de reconhecimento do benefício.

§ 3º – Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita na no artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 15 dias, realizar o reconhecimento do benefício.

§ 4º – No caso de descumprimento do previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, ou no caso de necessidade apresentação de documentação complementar, solicitada pela autoridade tributária, o prazo descrito no §3º será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 18– Para a renovação reconhecimento da isenção descrita no artigo 17, o contribuinte deverá apresentar a documentação descrita nos incisos do citado artigo, acompanhado do número do processo que reconheceu originalmente a isenção.

§ 1º – Uma vez verificado que todos os requisitos para a manutenção do benefício, será preenchido, pelo servidor responsável pelo atendimento, o formulário próprio, que deverá ser devidamente homologado por autoridade fiscal, autorizando, desta forma, a renovação do benefício.

§ 2º – O formulário será anexado, junto com os demais documentos, ao processo original e será encaminhado ao Órgão responsável pelo reconhecimento do benefício junto ao sistema de informática da Prefeitura.

§ 3º – A renovação do benefício, desde que cumpridos todos os requisitos, deverá ser realizado no prazo máximo de 15 dias, contados da apresentação dos documentos pelo contribuinte.

Art. 19– Anualmente, através de Decreto, o Poder Executivo definirá o prazo para a entrada da solicitação dos benefícios descritos nos artigos 17 e 18 deste regulamento.

Parágrafo Único – Após 90 dias do fim do prazo estipulado, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças publicará, através de Edital no Diário Oficial do Município, a relação dos imóveis cujos benefícios foram reconhecidos.

Art. 20– Para o reconhecimento da isenção, imunidade ou não incidência referente ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, o contribuinte deverá realizar a solicitação, junto a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, acompanhado da seguinte documentação:

- I. Requerimento informando os fundamentos legais da solicitação;
- II. Documentação comprobatória do direito ao benefício;
- III. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;
- IV. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse, etc.

Art. 21– O processo contendo a solicitação será encaminhada a Autoridade Fiscal para emissão de parecer acerca da solicitação, no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo único – No caso de necessidade de apresentação de documentação complementar, solicitada pela autoridade tributária, o prazo descrito caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 22– Nos benefícios descritos nos artigos 1º e 5º deste regulamento a existência de eventuais débitos junto à Fazenda Pública Municipal não impedirá a concessão dos benefícios constitucionais, devendo, todavia, a relação dos débitos ser imediatamente enviados à Procuradoria Geral do Município para as providencias cabíveis.

Parágrafo Único – Nos demais casos deverá ser obedecido o disposto no artigo 543 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, ficando a análise da solicitação suspensa até a comprovação, por parte do contribuinte, da quitação ou parcelamento dos débitos existentes.

Art. 23– Não será cobrado dos requerentes nenhuma Taxa referente à abertura dos processos de reconhecimento dos benefícios previstos neste regulamento.

Art. 24– As Certidões de Imunidade, Isenção ou Não incidência referentes aos benefícios previstos neste regulamento deverão ser emitidas em meio digital, com assinatura eletrônica, Código de Verificação ou “QR Codes” e disponibilizadas no site da Prefeitura.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá regulamentar e implementar as Certidões Descritas no caput no prazo máximo de 180 dias contados da publicação deste regulamento.

Art. 25 – Os contribuintes que gozarem dos benefícios descritos neste regulamento deverão comunicar a Prefeitura a transmissão da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, no prazo máximo de 30 dias contados desta transmissão, sob pena de autuação, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 26 - A Lei Complementar no 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 588 (...)

I– Regido pelas disposições desta Lei e pela legislação tributária extravagante”

Art. 27– Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, RJ, 29 de maio de 2019

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 001/2019/SEMEF de 01 de junho de 2019.

“Estabelece procedimentos e prazos dos atos praticados sobre cadastro mobiliário e legalização empresarial, estabelece a centralização do atendimento empresarial e define atribuições da Central de Atendimento Empresarial e Plantão Fiscal Empresarial.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO comandos da Lei Complementar Federal Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CONSIDERANDO a importância de dar celeridade aos procedimentos e atos praticados pela Administração Pública Fazendária quanto ao Cadastro Mobiliário - CAMOB e a emissão de licenças para funcionamento das empresas localizadas no município.

CONSIDERANDO a busca desta Secretaria em orientar os procedimentos e atos praticados pela fiscalização de atividades empresariais no município, com o princípio de prestar serviços de orientação sobre tributação e legalização, antes de qualquer ato punitivo praticado pelas autoridades fiscais.

CONSIDERANDO finalmente em definir os procedimentos e atos que serão recepcionados pela Central de Atendimento Empresarial e pelo Plantão Fiscal mercantil.

E S T A B E L E C E:

CAPÍTULO I

Do Cadastro Mobiliário – CAMOB e Emissão de Licenças para Funcionamento.

Art. 1º - Todos os atos e procedimentos que envolvam o cadastro mobiliário e licenças das empresas localizadas no município serão prioritariamente executados através de meio eletrônico disponibilizado pela REDESIN / REGIN - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Parágrafo Único Somente os procedimentos e atos que por motivos justificados poderão ser autorizados via abertura de processos administrativos e acompanhamento presenciais, porém ainda deverão ser administrados através de endereços eletrônicos cadastrados.

Art. 2º Todos os atos e procedimentos, que envolvam o Cadastro Mobiliário - CAMOB das empresas localizadas no município, deverão ser efetivamente realizados no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, exatamente após a data da disponibilização dos dados na base da REDESIN / REGIN - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 3º Todos os atos e procedimentos que envolvam a emissão de licenças de funcionamento das empresas localizadas no município deverão ser efetivamente realizados no prazo máximo de **08 (oito) dias úteis**, exatamente após a data da disponibilização dos dados na base da REDESIN / REGIN - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, e do cumprimento de exigências estabelecidas pelo COGIRE- Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial, observando comandos das normas de Baixo e Alto Risco.

Art. 4º O Cadastro Mobiliário - CAMOB deverá ter como base de identificação de atividade e tributação das empresas localizadas no município, a tabela de CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, divulgada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

Art. 5º. Os departamentos envolvidos no processo de cadastro e legalização de empresas deverão parametrizar e propor adequações à tributação fiscal, enquadramento fiscal, lançamento de taxas, parametrização do REGIN com regras claras de legalização e adequações ao sistema tributário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta instrução.

CAPÍTULO II

Central de Atendimento e Plantão Fiscal Empresarial

Art. 6º Todos os atos e procedimentos que envolvam o cadastro mobiliário e licenças das empresas localizadas no município serão recepcionados e administrados pelos setores de cadastro mobiliário, fiscalização e tributação mercantil, através de atendimento prioritariamente via sistema integrado - REDESIN / REGIN - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, ou através abertura de processos na Central de Atendimento Empresarial, ou através do Plantão Fiscal Empresarial.

Art. 7º A Central de Atendimento Empresarial recepcionará todos os procedimentos que envolvam cadastro mobiliário, emissão de licenças, parcelamentos, certidões negativas, solicitações de renovação de licenças, recepção de documentos para cumprimento de exigências para cadastro e emissão de licenças, e demais procedimentos que envolvam exclusivamente dados constantes no cadastro mobiliário.

Art. 8º O Plantão Fiscal no setor empresarial recepcionará processos de impugnação de lançamento de taxas, solicitação de baixas de cadastros mobiliários, paralização, solicitações de lançamentos de taxas por demais setores, impugnações de autos de infração lançados pela fiscalização em atividades econômicas, impugnações sobre enquadramento fiscal e tributário, impugnações de desenquadramento ao Simples Nacional e apresentação de documentos que o

fisco achar necessário para esclarecimentos sobre inconsistências oriundas de cruzamento de dados e declarações.

§1º - O procedimento de Baixa de Cadastro Mobiliário – CAMOB – obedecerá às determinações contidas nos artigos 9º e 10 da Instrução Normativa 001/SEMEF/2017 de 25 de agosto de 2017.

§2º - Os processos de baixa do Cadastro Mobiliário – CAMOB que envolvam empresas prestadoras de serviço ou empresas enquadradas como substitutas tributárias obrigatórias nos termos da legislação tributária vigente deverão ser encaminhados à Superintendência de Fiscalização Tributária para apuração do ISS porventura devido e deverão ser devolvidos ao Plantão Fiscal Empresarial no prazo máximo de 30 dias contados do seu recebimento pelo Auditor Fiscal.

§3º - O prazo descrito no §3º ficará suspenso nos casos em que o contribuinte não apresente a documentação solicitada pela autoridade fiscal.

Art. 9º O Plantão Fiscal no setor empresarial será composto por pelo menos 01 (um) Auditor Fiscal, 01 (um) Técnico ou Assistente do Tesouro e 01 (um) servidor em cargo comissionado, sendo escalados conforme determinação do Subsecretário que administra o setor empresarial.

Art. 10. Todos os atos e processos que envolvam o cadastro mobiliário e licenças das empresas localizadas no município não poderão ser retirados dos setores, somente nos casos de fiscalização quanto esta se tratar de vistorias externas, ou quando for autorizado pelo Subsecretário competente do setor, com justificativa expressa do servidor que a solicita.

Art. 11 Todos os processos recepcionados pelo Plantão Fiscal distribuídos aos auditores, técnicos e assistentes, lotados na Subsecretaria competente do setor mercantil, deverão ter o prazo máximo para análise e resolução de **08 (oito) dias úteis**, podendo ser prorrogado pelo mesmo período pelo Subsecretário, mediante expressa motivação por parte do solicitante, exceto nos casos de enquadramento fiscal de empresas novas no município que terão o prazo de **02 (dois) dias úteis** para a tributação, improrrogáveis, excluindo-se os prazos em que dependam de apresentação de documentos ou esclarecimentos por parte do requerente do processo.

Art.12 Todas as empresas novas localizadas no município terão acesso a todas as regras para legalização e tributação e receberão instruções orientadoras para sua regularidade fiscal e legal junto ao município.

Art. 13 Após o prazo de 90 (noventa) dias da data da abertura da empresa, a empresa deverá apresentar todos os documentos que comprovem a sua regularidade quanto ao funcionamento, podendo a partir desta data estar sob ação fiscal e sofre penalidades e sanções quanto aos descumprimentos de obrigações acessórias e principais.

Parágrafo único – Incluem-se nesta obrigação o cumprimento da legislação tributária municipal tanto no que diz respeito às obrigações principais ou acessórias, tanto na condição de contribuinte quanto na condição de substituto tributário.

Art. 14 Todas as ações fiscais em empresas já localizadas no município descritas no artigo 13, terão o prazo inicial de 90 (noventa) dias, com cunho orientador sobre as normas e obrigações fiscais e legais junto ao fisco municipal e demais órgãos de controle mercantil, exercidas por

auditores lotados na Subsecretaria competente pelo departamento de fiscalização sob regularidade fiscal e legal.

Art. 15 Fica criado o Grupo de Trabalho Permanente para Cadastro e Legalização Empresarial Integrados, no âmbito da Secretaria de Economia, Planejamento e Finanças – SEMEF, com o objetivo de dar clareza e celeridade nos atos e procedimentos relacionados ao cadastro e legalização de empresas localizadas no município, com as seguintes atribuições:

- I – Monitorar os atos e procedimentos para cadastro e legalização de empresas no município diante aos comandos da REDESIM/REGIM e COGIRE.
- II – Propor ajustes e mudanças para dar celeridade aos procedimentos para cadastro e legalização de empresas no município, interagindo com todos os órgãos envolvidos no processo.
- III – Propor normas, ajuste e propostas de mudanças no código tributário e sistema tributário para melhor justiça fiscal quanto a tributação de taxas.
- IV – Implantar a atualização cadastral e ajustes no sistema tributário diante normatização vigente e propostas futuras, tomando como base o CNAE / CONCLA.
- V – Implantar programa de educação fiscal no município, integrando os demais envolvidos no processo.
- VI – Apresentar relatórios mensais sobre o comportamento dos dados de abertura de empresas, seus cadastros e licenças de legalização, para apresentação ao Subsecretário e Secretário da pasta.
- VII – Propor a higienização do Cadastro Mobiliário – CAMOB – nos termos do artigo 368 da Lei Complementar 3.411/2002.

Parágrafo único O Grupo e trabalho será composto por 08 (oito) membros da Subsecretaria, sendo presidida pelo Superintendente de cadastro mobiliário, e demais servidores indicados pelo Subsecretário, com aprovação do Secretário da pasta.

Art. 16 O atendimento aos pedidos de baixa do Cadastro Mobiliário passará a ser realizados no Plantão Fiscal Empresarial a partir do dia 17 de junho de 2019.

Parágrafo único – Os processos de baixa autuados anteriormente à data disposta no caput, deverão ser finalizados e encaminhados pelos Auditores Fiscais lotados na Superintendência de Fiscalização Tributária, até o dia 19 de julho de 2019 à Central de Atendimento Empresarial.

Art. 17 Esta instrução tem seus efeitos a partir da sua publicação.

Fabiano Muniz da Silva

Secretário Municipal de Economia Planejamento e
Finanças

PORTARIA SEMEF Nº 015 DE 10 DE JULHO DE 2019

INSTUI O PROGRAMA DE FISCALIZAÇÕES DE ISSQN PARA O EXERCÍCIO DE 2019.

CONSIDERANDO, a determinação exarada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ – através do processo 226.455-8/2017.

CONSIDERANDO, a necessidade de planejamento das ações fiscais de recuperação do ISSQN para o exercício de 2019.

CONSIDERANDO, a necessidade de garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados.

CONSIDERANDO, as disposições do Decreto Nº 11.313, de 22 de maio de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no exercício de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, DETERMINA:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Fiscalizações de ISSQN para o Exercício de 2019.

Art. 2º. As fiscalizações realizadas no âmbito deste Programa obedecerão às disposições do Decreto Nº 11.313, de 22 de maio de 2018.

Art. 3º. Serão realizadas, segundo esta Portaria, no âmbito desta Secretaria, as seguintes Ações de Fiscalização referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

- I. Operações Escribas;
- II. Operação de monitoramento dos dados da DECRETED;
- III. Operação de monitoramento do Simples Nacional;
- IV. Operação de Monitoramento e Fiscalização do recolhimento de ISSQN dos serviços cartorários;
- V. Operação de Monitoramento e Fiscalização do recolhimento de ISSQN dos prestadores de serviços da área de Saúde;
- VI. Operação de Monitoramento e Fiscalização do recolhimento de ISSQN dos prestadores de serviços da área Educação;
- VII. Operação de Monitoramento e Fiscalização do recolhimento de ISSQN dos prestadores de Serviço Público de Transporte de Passageiros;
- VIII. Operação de Monitoramento e Fiscalização do recolhimento de ISSQN das Instituições Financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- IX. Operação de Monitoramento e Fiscalização do recolhimento de ISSQN dos maiores tomadores de serviço, na qualidade e Substitutos Tributário;

X. Operação de Monitoramento e Fiscalização das Entidades que gozem da imunidade descrita no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, nos termos dos artigos 9º a 11 da Lei Complementar 068 de 29 de maio de 2019;

XI. Ações de Fiscalização determinadas nos termos do artigo 2º da Portaria nº 010/SEMEF/2019.

Parágrafo único – As Operações descritas nos incisos II a XI serão realizadas ao longo de todo ano de 2019.

Art. 4º. A “Operação Escribas 2019” será realizada conforme Cronograma do ANEXO I desta Portaria e obedecerá às disposições contidas nos artigos 62 e 63 do Decreto Nº 11.313, de 22 de maio de 2018 e tem os seguintes objetivos:

I. Verificar o cumprimento das obrigações acessórias referentes à emissão de Nota Fiscal Eletrônica e à Escrituração Fiscal de serviços prestados e tomados por empresas localizadas em Nova Iguaçu ou que prestem ou tomem serviços cujo local de incidência seja o Município de Nova Iguaçu;

II. Verificar e acompanhar o recolhimento do ISSQN gerado através da escrituração fiscal de serviços prestados e tomados por empresas localizadas em Nova Iguaçu ou que prestem ou tomem serviços cujo local de incidência seja o Município de Nova Iguaçu.

III. Efetuar o Lançamento de Ofício do ISSQN não escriturado referente serviços prestados e tomados por empresas localizadas em Nova Iguaçu ou que prestem ou tomem serviços cujo local de incidência seja o Município de Nova Iguaçu.

§ 1º – A operacionalização da Operação descrita no caput será realizada pelo Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais conjuntamente com o Departamento de Fiscalização Tributária e a Subsecretaria Executiva Fazendária.

§ 2º – Após a primeira fase da operação descrita no caput, o Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais, com base nos dados obtidos, determinará o início de Ação Fiscalizatória de ISSQN nos maiores devedores identificados.

Art. 5º. A operação de monitoramento dos dados da DECRED será realizada nos seguintes termos:

I. Obtenção e análise dos dados da DECRED junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica nº 20/2015 e na Resolução SEFAZ nº 253/2018;

II. Cruzamento dos dados obtidos com as informações de recolhimento do ISSQN no Sistema de Escrituração e emissão de Nota Fiscal Eletrônica “Nova Nota”;

III. Encaminhamento dos dados obtidos ao Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais;

Parágrafo único – Após a análise dos dados, o Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais determinará ao Departamento de Fiscalização Tributária o início de Ação Fiscalizatória de ISSQN naqueles prestadores de Serviço que apresentarem inconsistências durante o cruzamento.

Art. 6º. A operação de monitoramento do Simples Nacional será realizada nos seguintes termos:

I. Obtenção e análise dos dados do recolhimento de ISSQN do Simples Nacional, nos termos de convênio com a Receita Federal do Brasil;

II. Cruzamento dos dados obtidos com as informações obtidas no Sistema de Escrituração e emissão de Nota Fiscal Eletrônica “Nova Nota”;

Parágrafo único – Após a análise e cruzamento dos dados, será encaminhada Notificação Eletrônica aos contribuintes que apresentarem inconsistências durante o cruzamento, utilizando-se, preferencialmente o Domicílio Eletrônico Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º. A Operação de Monitoramento e Fiscalização do recolhimento de ISSQN dos serviços cartorários será realizada nos seguintes termos:

- I. Obtenção e análise dos dados das receitas dos cartórios localizados no território de Nova Iguaçu, obtidos junto ao web site da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- II. Cruzamento dos dados obtidos com as informações obtidas no Sistema de Escrituração e emissão de Nota Fiscal Eletrônica “Nova Nota”;
- III. Encaminhamento dos dados obtidos ao Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais;

Parágrafo único – Após a análise dos dados, o Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais determinará ao Departamento de Fiscalização Tributária o início de Ação Fiscalizatória de ISSQN nos cartórios que apresentarem recolhimento de ISSQN a menor durante o cruzamento realizado.

Art. 8º. A Operação de Monitoramento e Fiscalização do recolhimento de ISSQN dos prestadores de serviços da área de Saúde será realizada nos seguintes termos:

- I. Cruzamento dos dados obtidas no Sistema de Escrituração e emissão de Nota Fiscal Eletrônica “Nova Nota” e nos demais sistemas de informação desta Secretaria;
- II. Encaminhamento dos dados obtidos ao Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais;

§ 1º – Após a análise dos dados, o Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais determinará ao Departamento de Fiscalização Tributária o início de Ação Fiscalizatória de ISSQN nos contribuintes que apresentarem recolhimento de ISSQN incompatível com as operações realizadas, bem como naqueles cuja quantidade de operações escrituradas estejam incompatíveis com o seu porte.

§ 2º – Poderão ser utilizados para a análise e cruzamento de dados outros dados obtidos interna ou externamente e descritos nesta portaria.

Art. 9º. A Operação de Monitoramento e Fiscalização do recolhimento de ISSQN dos prestadores de serviços da área Educação será realizada nos seguintes termos:

- I. Cruzamento dos dados obtidos no Sistema de Escrituração e emissão de Nota Fiscal Eletrônica “Nova Nota” e nos demais sistemas de informação desta Secretaria;;
- II. Encaminhamento dos dados obtidos ao Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais;

§ 1º – Após a análise dos dados, o Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais determinará ao Departamento de Fiscalização Tributária o início de Ação Fiscalizatória de ISSQN nos contribuintes que apresentarem recolhimento de ISSQN incompatível com as operações realizadas, bem como naqueles cuja quantidade de operações escrituradas estejam incompatíveis com o seu porte.

§ 2º – Poderão ser utilizados para a análise e cruzamento de dados outros dados obtidos interna ou externamente e descritos nesta portaria.

Art. 10º. A Operação de Monitoramento e Fiscalização do recolhimento de ISSQN dos prestadores de Serviço Público de Transporte de Passageiros será realizada nos seguintes termos:

I. Análise dos dados obtidos no Sistema de Escrituração e emissão de Nota Fiscal Eletrônica “Nova Nota” e nos demais sistemas de informação desta Secretaria;

II. Encaminhamento dos dados obtidos ao Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais;

§ 1º – Após a análise dos dados, o Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais determinará ao Departamento de Fiscalização Tributária o início de Ação Fiscalizatória de ISSQN nos contribuintes que apresentarem recolhimento de ISSQN incompatível com as operações realizadas, bem como naqueles cuja quantidade de operações escrituradas estejam incompatíveis com o seu porte.

§ 2º – Poderão ser utilizados para a análise e cruzamento de dados outros dados obtidos interna ou externamente e descritos nesta portaria.

§ 3º – Ficarão ainda sujeitos à Fiscalização aquelas Empresas que descumprirem as determinações do artigo 15 do Decreto 10.422 de 2 de março de 2015, nos termos do seu §2º.

Art. 11. A Operação de Monitoramento e Fiscalização do recolhimento de ISSQN das Instituições Financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil será realizada nos seguintes termos:

I. Cruzamento dos dados obtidos no Sistema de Escrituração e emissão de Nota Fiscal Eletrônica “Nova Nota” e nos demais sistemas de informação desta Secretaria;

II. Envio das informações ao Grupo Especial de Fiscalização e Monitoramento de Instituições Financeiras para a análise dos dados obtidos;

III. Encaminhamento dos dados analisados ao Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais;

Parágrafo Único – O Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais determinará ao Departamento de Fiscalização Tributária o início de Ação Fiscalizatória de ISSQN nos contribuintes que apresentarem recolhimento de ISSQN incompatível com as operações realizadas.

Art. 12. A Operação de Monitoramento e Fiscalização do recolhimento de ISSQN dos maiores tomadores de serviço, na qualidade e Substitutos Tributário será realizada nos seguintes termos:

I. Análise dos dados obtidos no Sistema de Escrituração Eletrônica “Nova Nota” e nos demais sistemas de informação desta Secretaria;

II. Encaminhamento dos dados obtidos ao Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais;

§ 1º – Após a análise dos dados, o Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais determinará ao Departamento de Fiscalização Tributária o início de Ação Fiscalizatória de ISSQN nos contribuintes que apresentarem recolhimento de ISSQN, na qualidade de Substituto Tributário, incompatível com as operações realizadas, bem como naqueles cuja quantidade de operações escrituradas estejam incompatíveis com o seu porte.

§ 2º – Poderão ser utilizados para a análise e cruzamento de dados outros dados obtidos interna ou externamente e descritos nesta portaria.

Art. 13. A Operação de Monitoramento e Fiscalização das Entidades que gozem da imunidade descrita no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, nos termos dos artigos 9º a 11 da Lei Complementar 068 de 29 de maio de 2019 será realizada nos seguintes termos:

I. Cruzamento dos dados obtidos no Sistema de Escrituração e emissão de Nota Fiscal Eletrônica “Nova Nota” e nos demais sistemas de informação desta Secretaria com os dados das informações descritas no artigo 11, “I” da Lei Complementar 068 de 29 de maio de 2019;

II. Encaminhamento dos dados obtidos ao Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais;

§ 1º – Após a análise dos dados, o Núcleo de Gerenciamento de Ações Fiscais determinará ao Departamento de Fiscalização Tributária o início de Ação Fiscalizatória de ISSQN nas Entidades que apresentarem inconsistências durante o cruzamento realizado;

§ 2º – Poderá ainda ser determinado início de Ação Fiscalizatória nas Entidades enquadradas no artigo 11 da Lei Complementar 068 de 29 de maio de 2019, observando-se, todavia, as demais disposições deste artigo.

Art. 14. Caberá ao Departamento de Gestão Tributária a análise e cruzamento dos dados descritos nesta Portaria, bem como o monitoramento e geração de relatórios de resultados econômicos das Operações e Ações Fiscais realizadas.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as Disposições em Contrário.

Nova Iguaçu, 10 de julho de 2019.

Fabiano Muniz da Silva

Secretário Municipal de Economia Planejamento e Finanças – SEMEF

LEI COMPLEMENTAR Nº 069 DE 23 JULHO DE 2019

Altera o Código Tributário da Cidade de Nova Iguaçu para permitir que contribuintes idosos que tenham débitos possam ter reconhecida a isenção do IPTU.

Autor: Vereador Rogério Bastos Reis – ROGÉRIO VILLANOVA

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O parágrafo único do art. 543 da Lei Municipal nº 3.411, de 1º de novembro de 2002, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis à cidade de Nova Iguaçu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 543-

Parágrafo único. A proibição a que se refere este Art. 543 não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente, ou, no caso de reconhecimento da isenção de IPTU sobre imóvel, ao contribuinte que tiver sessenta anos ou mais de vida e atender aos demais requisitos”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

PORTARIA SEMEF Nº 17 DE 24 DE JULHO DE 2019.

**REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE
COMPENSAÇÃO DO ISSQN DAS
EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE
PASSAGEIROS AUTORIZADO PELO DECRETO
Nº 10.422 DE 02 DE MARÇO DE 2015.**

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem realizados para a compensação do ISSQN das Empresas de Transporte de Passageiros;

Considerando a necessidade de controle das Compensações realizadas no âmbito do sistema eletrônico de escrituração tributária.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no exercício de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **DETERMINA**:

Art. 1º. Fica autorizada a compensação tributária do ISQN prevista no Decreto nº 10.422 de 2 de março de 2015 através do Sistema de escrituração eletrônica “Nova Nota”.

Art. 2º. Para a realização da compensação descrita no artigo 1º será preliminarmente necessário a realização dos seguintes procedimentos pela Empresa de Transporte Público de Passageiros:

- I. Emissão das NFS-e referentes aos serviços de transporte de passageiros;
- II. Emissão da NFS-e referentes ao “Vale Social”;
- III. Emissão da NFS-e referentes ao “Passe Escolar”.

Art. 3º. Para a realização da compensação junto ao sistema “Nova Nota”, a Empresa de Transporte Público de Passageiros deverá, quando da emissão da NFSe, preencher os seguintes campos:

- I. Valor do Serviço;
- II. Base Legal a que se refere a compensação;
- III. Demais dados referentes ao serviço prestado;

Art. 4º. O sistema “Nova Nota” realizará, de forma automática, o cálculo dos valores a serem compensados, bem como do ISSQN residual porventura existente, realizando o seguinte procedimento:

- I. Caso o saldo remanescente após a compensação seja zero, emitir comprovante de quitação do ISSQN;
- II. Caso o saldo remanescente após a compensação seja positivo em favor da Empresa, emitir comprovante de quitação do ISSQN e comprovante de crédito, contendo este saldo;
- III. Caso o saldo remanescente após a compensação seja positivo em favor da Prefeitura, emitir guia referente a este saldo residual para ser recolhido pela Empresa junto ao sistema bancário.

Parágrafo Único – Após a realização da compensação, no caso previsto no inciso II deste artigo, os valores de Saldo favorável ao contribuinte serão zerados e o comprovante de crédito deverá ser impresso e juntado ao processo descrito no processo descrito no artigo 15 do Decreto 10.422 de 2 de março de 2015.

Art. 5º. O disposto nesta Portaria não desobriga, em nenhuma hipótese, o cumprimento, por parte das Empresas de Transporte Público de Passageiros das obrigações

dispostas no Decreto 10.422 de 2 de março de 2015, principalmente no disposto em seu artigo 15.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 24 de julho de 2019.

Fabiano Muniz da Silva
Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF

LEI Nº 4.862 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

**Revoga a Lei 3.815 de 29 de
dezembro de 2006, e dá outras
providências.**

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei 3.815 de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Publicado 10/09/2019 em - <http://diario.novaiguacu.rj.gov.br/>

DECRETO Nº 11.760 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Institui o calendário de recolhimento de tributos municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2020, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da Lei Orgânica, e considerando a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos Tributos Municipais para vigorar no exercício de 2020, como determinam os artigos 27, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 189-A, 210, 213, 222, 229, 233, 245, 257, 281,

293, 306, 692 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.411/2002 e suas alterações;

Considerando a necessidade de reajuste anual da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (UFINIG), conforme previsto no artigo 852 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3411/2002, alterado pela Lei Complementar nº 20/2006;

Considerando a necessidade de reajuste anual da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), conforme previsto no artigo 353-F, § 1º, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3411/2002, alterado pela Lei Complementar nº 21/2006 e 29/2006, combinado com o previsto no artigo 3, da Lei Complementar nº 46/2015;

Considerando a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), que torna possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias com o município e;

Considerando, por derradeiro, o contido no Processo nº 2019/053743

DECRETA:

Art. 1º- Fica considerada a data de 01/01/2020 como data de lançamento do IPTU, Taxas Imobiliárias, Taxas Mercantis e ISS Autônomo 2020.

Art. 2º - As datas e os prazos para pagamento dos Tributos Municipais no exercício de 2020 são aqueles fixados conforme definido nos incisos do Art. 5º deste decreto.

Art. 3º - As datas e os prazos fixados poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida, devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município.

Parágrafo único. Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 4º - Na hipótese do não recebimento do carnê para pagamento dos tributos referentes ao exercício de 2020, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2ª via das seguintes formas:

I – Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no endereço: www.novaiguacu.rj.gov.br

II – Pessoalmente, somente a partir de 13/01/2020 para retirada de cota única com desconto e a partir de 02/03/2020 para retirada de parcelamento ou cota única sem desconto, comparecendo à sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 1º. Quando a retirada da 2ª via do carnê 2020 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

§ 2º. Para os registros imobiliários ou mercantis onde constem inconsistências de dados cadastrais, que impossibilitem o envio e ou recolhimento dos tributos via carnês, somente serão atendidas as solicitações de 2ª via dos respectivos carnês após atualização cadastral, via preenchimento de formulário específico, disponibilizado pela Secretaria de Economia e Finanças - SEMEF, via portal da prefeitura - www.novaiguacu.rj.gov.br.

Art. 5º- A cobrança será feita mediante a seguinte forma:

- IPTU - conterà as seguintes opções para pagamento:

a) Cota única com 10% (dez por cento) de desconto com vencimento em 10/02/2020

Em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 15 de cada mês, ou no 1º dia útil após, considerado o parágrafo único do artigo 2º deste decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 16/03/2020, conforme quadro abaixo:

Pagamento em COTA ÚNICA com desconto

Cota Unica	01
Desconto	10%
Vencimento	10/02

Pagamento PARCELADO

Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
Vencimento	16/03	15/04	15/05	15/06	15/07	17/08	15/09	15/10	16/11	15/12

II - ISS Empresa - mensalmente, com vencimentos todo dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ou primeiro dia útil subsequente, conforme Artigos 176, 177 e 178 da LC 3411/2002, demonstrado em quadro abaixo:

Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
Mês Ref.	JAN	FEB	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
vencimento	17/02	16/03	15/04	15/05	15/06	15/07	17/08	15/09	15/10	16/11	15/12	01/21

III - ISS Estimativa - mensalmente com vencimentos no dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ou primeiro dia útil subsequente, conforme Artigos 174 e 175 da LC 3411/2002, demonstrado em quadro abaixo:

Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
Mês Ref.	JAN	FEB	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
vencimento	17/02	16/03	15/04	15/05	15/06	15/07	17/08	15/09	15/10	16/11	15/12	15/01

IV - ISS Autônomo - conforme Art. 173, alterado pela LC 019 de 2006, terá duas formas de pagamento:

- a) Cota única sem desconto - com vencimento em 28/02/2020;
- b) parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31/03/2020; 30/06/2020; 30/09/2020; 30/12/2019.

Cota Trimestral	01	02	03	04
Vencimento	31/03/2020	30/06/2020	30/09/2020	30/12/2019

V - Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis não Residenciais (TSC), Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) - conforme Artigos 189-A, 210, 213-A e 306, serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas,

- a) Cota única sem desconto - com vencimento em 28/02/2020;
- b) parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31/03/2020; 30/06/2020; 30/09/2020; 30/12/2020

Cota Trimestral	01	02	03	04
Vencimento	31/03/2020	30/06/2020	30/09/2020	30/12/2020

VI - Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) - conforme Artigos 229 e 233 da LC 3.411/2002, será paga em três cotas quadrimestrais com vencimentos em 15/04/2020, 17/08/2020 e 15/12/2020.

Cota Quadrimestral	01	02	03
Vencimento	15/04/2020	17/08/2020	15/12/2020

VII - Taxas de Fiscalização de Anuncio (TFA), e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público (TOLP) - serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VIII - Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar (TFAF) com incidência anual - mensalmente, com vencimento no dia 15 de cada mês, ou no 1º dia útil após, considerado o parágrafo único do artigo 2º deste decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 15/01/2020.

Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
Vencimento	15/01	15/02	15/03	15/04	15/05	15/06	15/07	15/08	15/09	15/10	15/11	15/12

Preço público de serviços de cemitério - O preço público não compulsório pertinente aos serviços prestados por cemitérios, inclusive os valores sobre sepultamento, deverão ser recolhidos pelos permissionários e/ou concessionários nas mesmas datas do ISS (Sobre Faturamento).

Art. 6º - Os contribuintes terão o prazo de até 31 (trinta e um) de janeiro de 2020, para protocolar revisão de dados cadastrais que tenham influenciado no lançamento dos tributos de 2020 e/ou impugnação do lançamento tributário ocorrido em 01 de janeiro de 2020.

§ 1º- Os pedidos de revisões cadastrais protocolados dentro do prazo estabelecido no caput, quando deferidos, garantirão o direito de pagamento do IPTU em cota única com os descontos estabelecidos no artigo 5, inciso, alínea “c”;

§ 2º- As impugnações protocoladas após o prazo fixado no caput deste artigo serão indeferidas de plano.

Art. 7º- Os registros imobiliários e/ou mercantis, com inconsistências cadastrais que comprometam a distribuição pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), terão os tributos lançados e não serão distribuídos os respectivos carnês, devendo os mesmos serem atualizados pelos contribuintes para possibilitar a entrega dos exercícios futuros pela ECT, sendo possível a emissão da 2ª via conforme Art. 4º deste Decreto.

Art. 8º- Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal

- Corrigidos em 3,27% de acordo com a variação no período de setembro/18 a agosto/19 do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Art. 9º- A UFINIG para o exercício de 2020 fica fixada em R\$ 60,73

Art. 10º- O Valor de Referência para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - descrito no Art. 353- D da Lei Complementar nº 3.411/2002 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 021 de 29/12/2006, fica corrigido pelo índice oficial utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica instituídos pela Agência Nacional de Energia Elétrica nos termos da Lei Complementar nº 039, de 19/11/2014 e Art. 3º da Lei Complementar Nº 046 de 30/11/2015, sendo lançadas automaticamente e conjuntamente as contas de energia elétrica pela concessionária fornecedora da energia elétrica e por carnês de IPTU caso cobranças territoriais.

Art. 11º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rogério Martins Lisboa

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019

cria o Programa Concilia Nova Iguaçu/2019 com o Município de Nova Iguaçu.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, em parceria com o Poder Judiciário, através da concessão de descontos e, eventualmente, de sessões e audiências de conciliação, tendentes a elevar o grau de recuperação dos créditos tributários.

Parágrafo único. A duração do Programa CONCILIA/2019 será determinada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, limitada a data de 19 de dezembro de 2019.

Art. 2º O Procurador Geral do Município de Nova Iguaçu, no cumprimento desta Lei Complementar, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação para débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante a aplicação de descontos em juros e multa moratória, segundo os parâmetros instituídos por esta Lei Complementar.

§1º Os acordos de conciliação referentes aos débitos tributários de natureza administrativa, ainda não inscritos em dívida ativa, serão autorizados pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, aplicando-se os mesmos descontos e parâmetros delineados no caput.

§2º Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei Complementar, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 3º Poderão aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§1º O CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 abrange os débitos de natureza tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, inclusive aqueles, objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei Complementar, desde que o requerimento seja efetuado no prazo legal.

§2º Não podem ser liquidados na forma do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 os débitos devidos por pessoa jurídica com falência decretada, em liquidação judicial e/ou extrajudicial.

§3º Para adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, o sujeito passivo tem que estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU do exercício atual de 2019.

Art. 4º A realização de conciliação no âmbito do Programa CONCILIA/2019 será coordenada pela Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu e pelo Secretário de Economia e Finanças no âmbito de suas respectivas atribuições.

Parágrafo único. Os benefícios outorgados pela presente Lei Complementar poderão ser estendidos, conforme regulamento do Poder Executivo, aos demais sujeitos passivos, independentemente de existência de execução fiscal em curso.

Art. 5º Caso não se realize a composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis por uma parte em relação à outra.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais ou objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu poderá, em caso de decisão judicial que decrete a prescrição ou decadência do crédito tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º O sujeito passivo que aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - Pagamento à vista: desconto de 80% em juros e multa moratória; II - parcelamento de sua dívida em até 06 parcelas: desconto de 70% em juros e multa moratória;

III - parcelamento de sua dívida entre 07 e 12 parcelas: desconto de 60% em juros e multa moratória;

IV - Parcelamento de sua dívida entre 13 e 24 parcelas: desconto de 40% em juros e multa moratória;

V - Parcelamento de sua dívida entre 25 e 48 parcelas: desconto de 30% em juros e multa moratória;

VI - Parcelamento de sua dívida entre 49 e 60 parcelas: desconto de 20% em juros e multa moratória.

§1º Em caso de reaparelhamento de acordos interrompidos por inadimplemento, o sujeito passivo somente poderá aderir ao CONCILIA/2019 mediante as seguintes condições:

I - Em caso de primeiro reaparelhamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 5% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento;

II - Em caso de segundo reaparelhamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 10% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento;

III - Em caso de terceiro reaparelhamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 15% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento.

§2º Os débitos oriundos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI se submetem somente ao pagamento à vista (inciso I do caput).

§3º Não serão concedidos descontos em multas fiscais.

Art. 8º O valor mínimo cada prestação mensal será definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para efeito do caput não será computado o valor concernente aos acréscimos legais.

Art. 9º O sujeito passivo que quiser quitar o débito decorrente de parcelamento anteriormente deferido e em curso, poderá fazê-lo desde que apresente seu requerimento dentro do prazo de vigência do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, aplicando-se única e exclusivamente a modalidade de quitação à vista prevista no inciso “I” do artigo 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO E SEUS EFEITOS

Art. 10 A adesão ao CONCILIANOVA IGUAÇU /2019 ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado dentro do prazo regulamentar e abrangerá a dívida total de natureza tributária do sujeito passivo junto ao Município de Nova Iguaçu, na condição de contribuinte ou responsável.

§1º A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei Complementar importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais e processos administrativos, no montante da importância indicada para compor o referido acordo e na aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar e nos atos administrativos regulamentares.

§2º A adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 somente será realizada se o sujeito passivo apresentar a documentação necessária à atualização do seu cadastro, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DO CONCILIA/2019 E SEUS EFEITOS

Art. 11 Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Parágrafo único. O rompimento do acordo se dará nos casos estabelecidos no regulamento a ser veiculado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos em curso, franqueando-se ao sujeito passivo a migração para o CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, nos termos do art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Fica assegurado o reaparelhamento de acordos interrompidos por inadimplemento, desde que o requerimento seja realizado dentro do prazo de vigência do CONCILIANOVA IGUAÇU/2019, aplicando-se os descontos previstos nesta Lei Complementar e respeitadas as condições do §1º do art. 7º.

Art. 13 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar não implica novação de dívida e não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

DECRETO Nº 11.783 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR nº 071 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, DISPONDO SOBRE O PROGRAMA CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

Considerando a necessidade de medidas que objetivem implementar meios adequados à resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperação dos créditos tributários, e

Considerando a edição da Lei Complementar n.º 071 de 09 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019,

DECRETA:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º O início da vigência do Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 dar-se-á no dia 11 de novembro de 2019.

Parágrafo único. O Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 terá vigência de 30 (trinta) dias, cabendo prorrogação, mas não podendo ultrapassar a data de 19 de dezembro de 2019, estabelecida como limite pela da Lei Complementar n.º 071 de 09 de outubro de 2019.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças e à Procuradoria-Geral do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aquele objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, poderão ser liquidados na forma e condições previstas neste Decreto.

§1º Estão excluídos do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 os débitos de natureza não tributária e aqueles devidos por pessoa jurídica com falência decretada, em liquidação judicial e/ou extrajudicial.

§2º Para adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, o sujeito passivo tem que estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU do exercício atual de 2019.

Art. 3º A realização de conciliação no âmbito do Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 será coordenada pela Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, conforme suas respectivas atribuições.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu poderá, em caso de decisão judicial que decrete a prescrição ou decadência do crédito tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Capítulo II

Da Adesão e seus Efeitos

Art. 5º O ingresso no Programa CONCILIA/2019 dependerá de requerimento do sujeito passivo, nos termos da Lei e do presente regulamento, considerando que a adesão ao programa implicará:

- I - Na assinatura do Termo de Opção e Confissão de Dívida;
- II - Na inclusão da totalidade dos débitos junto à municipalidade, estejam estes em dívida administrativa, dívida ativa ou dívida ajuizada, respeitando sempre as condições estabelecidas no art. 7º da Lei Complementar nº 071 de 09 de outubro de 2019;
- III - na consolidação dos débitos conforme sua natureza e o número de parcelamentos efetuados, na forma do §1º do art. 16;
- IV - Na aceitação plena de todas as condições estabelecidas neste regulamento e na Lei que instituiu o presente Programa de Recuperação Fiscal;
- V - Na confissão irretratável e irrevogável dos débitos objeto do presente programa de recuperação em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável;
- VI - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos;
- VII - na interrupção da prescrição.

Art. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento implicará na inclusão da totalidade dos débitos de que trata o inciso II do Art. 5º e na desistência compulsória, definitiva e irretratável de eventuais parcelamentos anteriores, sem a possibilidade de restabelecimento dos acordos rescindidos, mesmo na hipótese de inadimplemento do pagamento da 1ª (primeira) prestação referente ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019.

§1º No momento da assinatura do Termo de Opção e Confissão, o contribuinte receberá documento de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor da referida guia, incluindo o principal e os acréscimos legais (multa moratória, juros de mora, atualização monetária, honorários e despesas processuais, esta última em caso de dívida ajuizada).

§2º Haverá um Termo de Opção e Confissão de Dívida por inscrição imobiliária ou mercantil, que discriminará a espécie da dívida (administrativa, ativa ou judicial), emitindo-se guias distintas pela natureza da inscrição, bem como para eventual reaparelhamento de acordo interrompido por inadimplemento, na forma do §1º do Art. 16.

§3º Considerar-se-á deferido o ingresso do sujeito passivo no CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 no momento do pagamento da primeira parcela, mas a interrupção da prescrição ocorrerá automaticamente com a assinatura do termo de Opção e Confissão de Dívida.

§4º Aderindo ao acordo, os créditos referentes a cada contribuinte serão consolidados, considerando-se como valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos legais e contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 7º Na hipótese da inclusão de débito que seja objeto de discussão em processo administrativo fiscal ou em ação judicial proposta, a adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 ficará condicionada, além do Termo de Opção e Confissão de Dívida e dos documentos mencionados nos Artes. 11 e 12, à cláusula de renúncia à pretensão ou à desistência recursal.

§1º A opção pelo CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 importará na suspensão das execuções fiscais em curso, mas não permitirá o levantamento das garantias judiciais já obtidas, até a quitação do valor total do parcelamento.

§2º Não se inclui na exigência do caput o processo administrativo que tenha por objeto o reconhecimento da prescrição, restando assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 e pleitear a devolução de quantias pagas na hipótese de deferimento do requerimento administrativo.

§3º A assinatura do Termo de Opção e Confissão de Dívida, em razão da cláusula mencionada no caput, importa em renúncia expressa de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos e as ações judiciais relacionados aos débitos que serão incluídos no CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019.

§4º No caso de desistência de ações judiciais e/ou processos administrativos, o sujeito passivo deverá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recolhimento da primeira parcela ou parcela única, informar na ação judicial e/ou processo administrativo a respectiva desistência, podendo ser intimado, a qualquer tempo, para comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações, sob pena de rescisão do parcelamento e protesto do valor.

Capítulo III

Da Migração e do Reparelamento

Art. 8º Podem ser incluídos no CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 o saldo remanescente de parcelamentos ativos, ou seja, em curso, desde que o pagamento se faça na modalidade do Art. 7º, I, da Lei Complementar nº 71, de 09 de outubro de 2019.

Art. 9º Os parcelamentos interrompidos, ou seja, inadimplidos, podem ser objeto do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, desde que respeitada as condições dos incisos do §1º do Art. 7º da Lei Complementar nº 71, de 09 de outubro de 2019.

Art. 10 A adesão às regras de pagamento ou parcelamento do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 importará em desistência compulsória e definitiva dos parcelamentos anteriores ativos ou interrompidos.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará na imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções no ato de assinatura do Termo de Opção e Confissão de Dívida, dispensada qualquer outra formalidade.

§2º O inadimplemento de qualquer parcela referente ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 não restabelecerá o parcelamento anterior rescindido.

Capítulo IV

Da Documentação e Higienização do Cadastro

Art. 11 As pessoas jurídicas optantes deverão fornecer, como requisito para ingresso e inclusão no Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, no momento da adesão, a numeração no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cópia do contrato social, atos constitutivos e alterações contratuais, número de telefone fixo ou celular, endereço com documentação comprobatória, e-mail, além dos documentos de identificação do representante legal, dos sócios, e seus respectivos endereços;

Parágrafo único. O parcelamento das pessoas jurídicas somente poderá ser efetuado pelas pessoas físicas definidas como responsáveis na forma dos Artes. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), inclusive sócio, sócio-gerente, diretor ou qualquer outra pessoa física vinculada ao fato gerador, ainda que através de procurador com mandato específico.

Art. 12 As pessoas físicas optantes, no momento da adesão, deverão apresentar como requisito para ingresso e inclusão no CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 a cópia de inscrição no Cadastro de Pessoa Física–CPF, cópia da cédula de identidade, número de telefone fixo e celular, e-mail, comprovante de residência datado dos últimos 03 meses e, em caso de débito referente ao imóvel (IPTU e taxas), certidão do registro de imóvel

(RGI) e/ou escritura de compra e venda, ou declaração de posse firmada junto ao Município apenas para fins de adesão ao presente programa;

§1º A declaração de posse será firmada através de documento fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e produzirá efeitos apenas para a adesão aos termos da Lei, não produzindo efeito judicial ou extrajudicial, salvo disposição em contrário da Secretaria Municipal de Economia e Finanças ou da Procuradoria-Geral do Município, cada qual dentro de sua competência.

§2º A declaração de posse deverá ser idônea e verdadeira, sob pena de responsabilização penal do declarante nos artigos 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Brasileiro, com penas de reclusão que variam de 1 (um) a 6 (seis) anos.

Art. 13 Na hipótese do interessado ser representado por procurador, será exigido instrumento de mandato especificamente outorgado para esse fim, sem prejuízo da apresentação dos documentos descritos nos Artes. 11 e 12.

Art. 14 Na hipótese de falecimento do sujeito passivo, o interessado ou inventariante deverá apresentar cópia da certidão de óbito e eventual termo de inventariança para que o espólio ou

herdeiro/sucessor possa aderir ao programa, sem prejuízo dos documentos descritos nos Artes. 11 e 12, conforme o caso, e do instrumento de mandato, na forma do Art. 13, em caso de representação por procurador.

Parágrafo único. Na hipótese do parcelamento descrito no caput, em razão das peculiaridades do caso concreto, poderá o Secretário de Economia e Finanças deferir a adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 sem apresentação do termo de inventariança, devendo o interessado juntar documentação que comprove o vínculo de parentesco, sem prejuízo das demais documentações exigidas nos Artes. 11, 12 e 13.

Capítulo V

Da Data e do Local de Ingresso

Art. 15 A opção pelo CONCILIA/2019 dar-se-á a partir do dia 11 de novembro de 2019, conforme autorização da Lei Complementar nº 071 de 09 de outubro de 2019, podendo ser formalizada até 30 dias após a entrada em vigor do programa, mediante a assinatura do Termo de Opção e Confissão de Dívida e do cumprimento dos requisitos definidos na Lei e neste regulamento.

§ 1º O contribuinte deverá comparecer munido da documentação exigida no prazo estabelecido no caput na Central de Atendimento da Secretaria de Economia e Finanças, localizada no prédio sede da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, bem como nos postos de atendimento que serão divulgados ao longo do programa.

§ 2º Eventual prorrogação do prazo de duração do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 poderá ser estabelecida através de Decreto Executivo Municipal.

Capítulo VI

Dos Descontos e da Quantidade de Prestações

Art. 16 Os débitos tributários objetos do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 serão consolidados, conforme a natureza da dívida e número de parcelamentos de acordos interrompidos por inadimplemento, sem prejuízo da discriminação por tributo, e poderão ser pagos com desconto linear a ser aplicado sobre a multa moratória e os juros, permanecendo a correção monetária, e incidindo os seguintes benefícios:

- I - Pagamento à vista: desconto de 80% em juros e multa moratória;
- II - Parcelamento de sua dívida em até 06 parcelas: desconto de 70% em juros e multa moratória;
- III - parcelamento de sua dívida entre 07 e 12 parcelas: desconto de 60% em juros e multa moratória;
- IV - Parcelamento de sua dívida entre 13 e 24 parcelas: desconto de 40% em juros e multa moratória;
- V - Parcelamento de sua dívida entre 25 e 48 parcelas: desconto de 30% em juros e multa moratória;
- VI - Parcelamento de sua dívida entre 49 e 60 parcelas: desconto de 20% em juros e multa moratória.

§ 1º Em caso de reaparelhamento de acordos interrompidos por inadimplemento, o sujeito passivo somente poderá aderir ao CONCILIA/2019 mediante as seguintes condições:

- I - Em caso de primeiro reaparelhamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 5% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento.
- II - Em caso de segundo reaparelhamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 10% do valor da dívida que será inserida no programa.
- III - Em caso de terceiro reaparelhamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 15% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento.

§ 2º Os débitos oriundos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI se submetem somente ao pagamento à vista (inciso I do caput).

§ 3º Não serão concedidos descontos em multas fiscais.

Art. 17 O valor de cada parcela, individualmente considerada, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. Para efeito do caput não será computado o valor concernente aos acréscimos legais.

Art. 18 A data de vencimento da primeira parcela poderá ser escolhida pelo optante dentre os dias 10, 20 ou 30 de cada mês, desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Termo de Confissão e Opção, vencendo as demais prestações na mesma data nos meses subsequentes.

Capítulo VII

Do Objeto do Programa

Art. 19 A opção pelo CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 em hipótese alguma alcançará o valor principal e originário do tributo devido, assim como sua atualização monetária, devendo ser atualizado nos termos do art. 692, III, da Lei Complementar n.º 3.411 de 01º de novembro de 2002.

Capítulo VIII

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 20 Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso, bem como o protesto do valor:

- I - A inobservância de qualquer das condições estabelecidas na Lei e nos respectivos atos regulamentares;
- II - A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas, a que primeiro acontecer;
- III - a falta de pagamento de alguma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- IV - A constatação, pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças ou pela Procuradoria-Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- V - A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

VII - a cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Nova Iguaçu e assumirem solidariamente as obrigações do CONCILIA/2019.

VIII - a prática de qualquer ato de procedimento que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

IX - O descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

X - A constituição de crédito, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo CONCILIA/2019 e não incluído na confissão do Art. 5º, V deste regulamento, salvo se integralmente pago em 30 dias, contados da constituição definitiva, ou quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 acarreta a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, o cancelamento dos descontos concedidos e:

I - Será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;

II - Será inscrito em dívida ativa e levado a protesto;

III - no caso de dívida executada, a Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu peticionará requerendo o prosseguimento do feito, podendo ser levado a protesto.

§ 2º As parcelas pagas após a data do vencimento sofrerão os acréscimos previstos no artigo 692 da Lei Complementar n.º 3.411 de 01º de novembro de 2002.

§ 3º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento através de publicação em Diário Oficial, por meio postal ou por edital, a critério da Administração Municipal.

§ 4º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo.

Capítulo IX

Do Recurso Administrativo

Art. 21 É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão do parcelamento de que trata este regulamento, apresentar recurso administrativo.

Parágrafo único. O recurso será apreciado pelo Secretário de Economia e Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, conforme atribuições estabelecidas pelo Art. 31, que poderão delegar tal competência na conveniência e interesse da Administração através de Portaria.

Art. 22 O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as prestações devidas, sob pena de incidência dos efeitos da exclusão do parcelamento, sem que tais pagamentos importem, necessariamente, em decisão favorável ao sujeito passivo.

Art. 23 O sujeito passivo será cientificado da decisão em recurso administrativo através de publicação em Diário Oficial, por meio postal ou por edital, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado, salvo na hipótese do sujeito passivo deixar de efetuar o recolhimento das prestações, situação em que a exclusão produzirá automaticamente seus efeitos, conforme autoriza o Art. 22.

Art. 24 A decisão de que trata o parágrafo único do Art.21 deste Decreto será definitiva na esfera administrativa.

Capítulo X Disposições Finais

Art. 25 Considera-se dívida administrativa aquela cujo prazo de pagamento encontra-se vencido; considera-se dívida ativa aquela que foi inscrita, porém ainda não foi objeto de ação de execução fiscal; considera-se dívida ajuizada aquela que foi objeto de ação de execução fiscal.

Art. 26 Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá, sempre que possível, ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 27 Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento integral da 1ª (primeira) prestação.

Art. 28 Os pedidos de pagamento ou parcelamentos requeridos na forma e condições deste Decreto não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, nos cursos dos processos de execução fiscal.

Art. 29 A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

Art. 30 Relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata este Decreto, compete ao Secretário de Economia e Finanças ou ao Procurador Geral do Município, o primeiro na hipótese de débitos não inscritos, e o segundo na hipótese de débitos inscritos, entre outros atos:

I - Appreciar:

- a) pedidos de inclusão de débitos referente à consolidação do parcelamento;
- b) requerimentos de retificação ou de regularização do parcelamento;
- c) requerimento de inconformidade acerca do indeferimento de parcelamentos não validados ou cancelados;
- d) recursos administrativos contra a exclusão do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 de que trata este Decreto.

II - Prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. As competências previstas nestes artigos poderão ser delegadas no interesse e conveniência do Secretário de Economia e Finanças e do Procurador Geral do Município através de Portaria.

Art. 31 A Secretaria de Economia e Finanças e a Procuradoria Geral do Município são competentes para decidir os eventuais casos omissos da Lei e do regulamento, podendo, inclusive, expedir portarias complementares à legislação.

Art. 32 O Poder Judiciário é competente para decidir sobre eventuais isenções de despesas processuais.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

LEI Nº 4.872 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei 4.229 de 14 de janeiro de 2013, dispõe sobre incentivos fiscais aos imóveis beneficiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU

SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 7º da Lei 4.229 de 14 de janeiro de 2013 com a redação dada pela Lei 4785 de 11 de julho de 2018.

Art. 2º - A primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante do Programa

Federal "Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV terá os seguintes incentivos fiscais referentes ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

I – Isenção, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a três salários mínimos;

II - Redução de cinquenta por cento, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda superior a três salários mínimos e igual ou inferior a seis salários mínimos;

III – Redução de vinte e cinco por cento, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda superior a seis salários mínimos e igual ou inferior a dez salários mínimos.

§1º A aplicação dos benefícios fiscais previstos neste artigo, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas em regulamento específico, fica condicionada a:

I - Apresentação de cópia do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro respectivo;

II - Apresentação de comprovante emitido pelo Município de que o empreendimento vincula-se ao PMCMV, encontrando-se apto a receber o benefício;

III - Não ser o mutuário, nem seu cônjuge ou companheiro, proprietário ou promitente comprador de outro imóvel; e

IV - Destinação exclusivamente residencial do imóvel objeto do financiamento.

§2º O disposto neste artigo não gera direito à restituição se o respectivo tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 3º - Os Empreendimentos vinculados ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida"

- PMCMV, destinados à construção de habitações populares de interesse social no Município Nova

Iguaçu, terão os seguintes incentivos fiscais referentes às Taxas de Parcelamento do Solo, de Licença

para Execução de Obras Particulares, de Aprovação de Projeto e ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer

Natureza– ISSQN incidente sobre a execução de obras e disposto nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar 3411/2002:

I. Isenção para os empreendimentos destinados a famílias da Faixa 1 e 1,5 do Programa;

II. Redução de 50% para os empreendimentos destinados a famílias da Faixa 2 do Programa.

§1º A aplicação dos incentivos previstos nos incisos I e II fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal, representante da União e responsável pela

operacionalização do PMCMV, de que a obra e o respectivo construtor vinculam-se ao Programa, sem

prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico, e se restringe ao período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do "habite-se".

§2º Os benefícios de que trata este artigo não desobrigam o tomador e os prestadores de serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município.

§3º O disposto neste artigo não gera direito à restituição se o respectivo tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

§4º Os Empreendimentos cuja data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento for anterior à publicação desta Lei ficam sujeitos às regras constantes da redação anterior da Lei 4.229 de 14 de janeiro de 2013.

Art. 4º - Ficam convalidadas as isenções concedidas pela Secretaria Municipal de Economia

Planejamento e Finanças referentes ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI durante o período de vigência da Lei 4.229 de 14 de janeiro de 2013 e da Lei 4.785 de 11 de julho de 2018.

Art. 5º - A presente Lei produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 072 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.411 DE 02 DE NOVEMBRO DE 2002 E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, CRIA O CADASTRO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE OUTRO MUNICÍPIO – CEPOM-E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso VIII ao caput do artigo 6º da Lei Complementar nº 10 de 19 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“VIII — o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, se esse prestador não houver cumprido o disposto no artigo 160-D, da Lei Complementar n.º 3.411 de 02 de novembro de 2002, nem estiver enquadrado nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º”

Art. 2º - Fica acrescido o artigo 160-D à Lei Complementar nº 3.411 de 1º de novembro de 2002, com a seguinte redação:

"At. 160-D. Toda pessoa jurídica que preste serviços no Município de Nova Iguaçu com emissão de documento fiscal autorizado por outro município deverá realizar o Cadastro de Empresas Prestadoras de Outro Município - CEPOM - fornecendo informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, conforme previsto em regulamento.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput as prestações que envolverem os serviços referidos nos incisos I a XXIII do art. 52.

§ 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributárias, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o caput determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.”

Art. 3º O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 90 dias, publicar dispositivo regulamentando o artigo 160-D da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 4º - A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

DECRETO Nº 11.817 DE 06 DEZEMBRO DE 2019.

“REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR 68 DE 29 DE MAIO DE 2019, DEFINE A COMPETÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, AUTORIZA O RECADASTRAMENTO DAS ENTIDADES RELIGIOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com fulcro no disposto no art. 88, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019;

CONSIDERANDO tomar-se imperiosa a adoção de medidas no âmbito da Administração que contribuam para a desburocratização e a redução dos prazos e dos custos operacionais de seus serviços;

DECRETA:

Art. 1º - Compete ao Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças acolher os pareceres técnicos e deferir os pedidos de isenção, imunidade e não incidência tributária previstos na legislação municipal.

§ 1º – Caso seja verificado o descumprimento da legislação tributária, ou a ocorrência de um dos casos previstos na Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019, poderá o secretário, por despacho fundamentado embasado em parecer técnico emitido pela autoridade fiscal competente, autorizar a suspensão ou o cancelamento dos benefícios previstos na legislação tributária, devendo o contribuinte ser notificado da decisão administrativa.

§ 2º – A competência descrita no caput poderá ser delegada pelo Secretário, desde que mantida a competência prevista no § 1º.

Art. 2º - É considerada autoridade competente para análise e parecer sobre o reconhecimento de imunidade, concessão de isenção e de não incidência tributária o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, conforme disposto na Lei 3.720 de 14 de dezembro de 2005, lotado nos seguintes Departamentos:

I. Artigo 1º da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019 e artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal – Auditor Fiscal do Tesouro Municipal lotado na Junta de Recursos Fiscais;

II. Artigo 5º da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019 e artigo 150, VI, “b” da Constituição Federal – Auditor Fiscal do Tesouro Municipal lotado na Junta de Recursos Fiscais;

III. Artigo 8º da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019 e artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal – Auditor Fiscal do Tesouro Municipal lotado no Departamento de Fiscalização Tributária;

IV. Artigo 15 da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019 e artigo 855, I da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002 – Auditor Fiscal do Tesouro Municipal lotado na Junta de Recursos Fiscais;

V. Artigos 17 e 18 da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019 e artigo 855, II, IV e V da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002 – Auditor Fiscal do Tesouro Municipal lotado na Junta de Recursos Fiscais;

VI. Artigo 20 da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019 – Auditor Fiscal do Tesouro Municipal lotado na Superintendência de Tributos Imobiliários;

VII. Nos demais casos previstos na legislação tributária, a análise compete ao Auditor Fiscal lotado no Departamento responsável pelo lançamento do tributo;

§ 1º – No caso de renovação da isenção prevista no artigo 18 da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019 e artigo 855, II, IV e V da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, não será necessária a autorização do Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, bastando que, após parecer da Autoridade Fiscal competente, o mesmo seja referendado pelo colegiado da Junta de Recursos Fiscais.

§ 2º – A autoridade fiscal competente para requerer, através de parecer fiscal fundamentado, a suspensão ou cancelamento do benefício fiscal é o mesmo previsto nos incisos deste artigo, devendo, todavia, serem cumpridos os requisitos descritos no parágrafo único do artigo 1º deste regulamento além das demais disposições da legislação tributária vigente.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste regulamento, regulamentar, através de Portaria, os seguintes documentos:

I. Termos de responsabilidade descritos do artigo 17, IX, na Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019 e artigo 855, §5º da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;

II. Formulário descrito do artigo 18, §1º da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019;

III. Declaração de Entidade descrito no artigo 8º, VI da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019;

IV. Declaração Anual de Imunidade descrita no Artigo 11, I da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019, que deverá ser, preferencialmente encaminhada por meio digital;

V. Certidão On Line de Imunidade e Isenção, descrita no artigo 24 da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019;

Art. 4º - Fica autorizada a realização de recadastramento das Entidades dispostas nos artigos 5º e 8º da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças poderá regulamentar, através de Portaria, a realização do recadastramento, definindo, entre outros pontos:

I. Prazo para realização do recadastramento;

II. Relação da documentação a ser encaminhada pelas Entidades;

III. Forma e local para envio da documentação;

§ 2º – Fica autorizado o cancelamento do benefício fiscal das Entidades que não realizarem, dentro do prazo estipulado no regulamento, o seu recadastramento, desde que obedecidas as disposições legais pertinentes.

Art. 5º - Fica prorrogado até a data de publicação deste Decreto o prazo descrito no Artigo 855, §2º da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002 para a renovação das isenções vencidas até o exercício de 2019.

Art. 6º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA

Prefeito

PORTARIA SEMEF Nº 027 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DESTA SECRETARIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 068 DE 29 DE MAIO DE 2019 E REGULAMENTA OS SEGUINTE DOCUMENTOS.

Considerando o conteúdo da Lei Complementar 068 de 29 de maio de 2019;

Considerando os artigos 1º e 3º do Decreto 11.817 de 06 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no exercício de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, DETERMINA:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes documentos a serem utilizados quando da solicitação e análise do reconhecimento de imunidade, isenção e não incidência tributária:

- I. ANEXO I – Termo de Responsabilidade de Renovação de isenção para Ex Combatentes;
- II. ANEXO II – Termo de Responsabilidade de Isenção para Idosos;
- III. ANEXO III - Termo de Responsabilidade de Renovação de isenção para idosos;
- IV. ANEXO IV - Termo de Responsabilidade para Isenção para deficientes físicos;
- V. ANEXO V - Formulário de Análise de Renovação de Isenção;
- VI. ANEXO VI - Declaração de Entidade.

§1º - Os formulários descritos neste artigo ficarão disponíveis para os contribuintes tanto nas Centrais de Atendimento desta Secretaria quanto no Portal do Contribuinte, no sitio web da Prefeitura.

§2º - A Declaração de Entidade deverá ser encaminhada, devidamente acompanhada dos demais documentos descritos no artigo 8º da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019, preferencialmente por via eletrônica, através do Portal da nota Fiscal Eletrônica desta Secretaria,

até o prazo descrito no artigo 11, “I” do mesmo diploma legal, sob pena de suspensão da imunidade.

Art. 2º. As Certidões de Imunidade, Isenção ou Não incidência deverão ser emitidas em meio digital, com assinatura eletrônica, Código de Verificação ou “QR Code” e disponibilizadas no Portal do Contribuinte, no sitio web da Prefeitura a partir de 1º de março de 2020.

Art. 3º. Fica delegada a competência descrita no artigo 1º do Decreto 11.817 de 06 de dezembro de 2019, na seguinte forma:

I. Nos casos descritos nos artigos 1º, 5º, 15, 17 e 18 da Lei Complementar nº 68 de 29 de maio de 2019, fica delegada a competência para acolher os pareceres técnicos e deferir os pedidos dos benefícios ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

II. Nos demais casos, fica delegada a competência para acolher os pareceres técnicos e deferir os pedidos dos benefícios ao Subsecretário ao qual está subordinado o Departamento responsável pela análise do benefício.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Fabiano Muniz da Silva

Secretário Municipal de Economia Planejamento e Finanças – SEMEF

LEI COMPLEMENTAR Nº 075 DE 20 DEZEMBRO DE 2019

Altera Lei Complementar nº 3.411 de 1º de novembro de 2002, dando nova redação, em especial as taxas mercantis, enquadramento através de tabelas de valores por cadastro de atividades econômicas – CNAE e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU

SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. A Lei Complementar ° 3.411 de 1º de novembro de 2002 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade

que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (AC)

§ 2º Considera-se exercido o poder de polícia na existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização, que pode ocorrer a partir de local remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas

que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado, não sendo obrigatória sua manifestação local. (AC)

§ 3º Considera-se regular e efetivo o exercício do poder de polícia na vistoria, vigilância,

controle e fiscalização: de ofício, por ações de inteligência fiscal ou por amostragem; em sede de denúncia; ou por iniciativa de licenciamento do administrado. ” (AC)

CAPÍTULO III-A

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - TLE

Seção I

Das Disposições Preliminares

“Art. 201-A. A Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE é fundada no

poder de polícia do Município, caracterizado pelo licenciamento e permanente acompanhamento das

atividades econômicas localizadas em seu território, através de ações de vistoria, vigilância, controle e

fiscalização. ” (NR)

“Art. 201-B. A licença ou a autorização de localização de estabelecimento de qualquer atividade econômica no Município de Nova Iguaçu será instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO,

TEMPORÁRIO, PROVISÓRIO ou DEFINITIVO, conforme grau de risco da atividade exercida, conforme

critérios estabelecidos nos incisos do § 7º do artigo 201-J, e por ato do chefe do poder executivo.

§ 1º Os modelos e a aplicabilidade dos tipos de Alvarás e do cartão de identificação do

Contribuinte – CICON, serão instituídos e regulados através de decreto e resoluções de iniciativa do chefe

do poder executivo e pela Secretaria de Economia, Planejamento e Finanças do município – SEMEF, órgão

responsável pela emissão das licenças – CICON e Alvará. (AC)

§ 2º Independente da emissão do Alvará de Licença ou de Autorização para estabelecimento e funcionamento, toda atividade econômica deverá possuir o CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE – CICON, que consiste no documento que identifica a inscrição, para fins meramente

fiscais, da atividade econômica no Cadastro Mobiliário – CAMOB da Secretaria de Economia, Planejamento e Finanças. (AC)

§ 3º O Alvará poderá ser cassado, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente. (AC)

§ 4º A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão

ser comunicados à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de qualquer desses eventos.

(AC)

Seção V

Do Fato Gerador e Incidência

§ 5º O original do Alvará deverá ser mantido no estabelecimento em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.” (AC)

“Art. 201-G. O fato gerador da Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas -

I - no primeiro exercício financeiro: no mês de iniciativa de licenciamento do contribuinte ou de início de atividades cuja operação não-licenciada verificou-se de fato por ação fiscal, nos limites da lei

aplicável e com observância do processo legal; (NR)

II - nos exercícios financeiros subsequentes, no dia 1º de janeiro: por ações de vigilância, controle e fiscalização da operação de atividades de alto risco, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal; (NR)

III - em qualquer exercício financeiro, no mês de alteração de localização ou atividades, ou de ambos: pela iniciativa de licenciamento do contribuinte ou na operação não-licenciada verificada de fato

por ação fiscal, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal.(NR)

§ 1º O exercício financeiro compreende o período do ano de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

(AC)

§ 2º A ação fiscal mencionada nos incisos I e III do caput se dá nas condições previstas no §3º do art. 184. (AC)

§ 3º Efetiva-se a ação fiscal mencionada nos incisos I e III na inscrição cadastral de ofício do contribuinte. (AC)

§ 4º Considera-se mês de início ou de alteração aquele em que se deu a iniciativa de licenciamento do contribuinte ou a constatação por ação fiscal. (AC)

§ 5º A título de marco de contagem, compreende-se como mês referencial aquele em que o evento de início ou alteração tenha se dado em dia igual ou inferior a sua metade, ou, se, em posterior, o

mês seguinte. (AC)

§ 6º Nos casos definidos no inciso I e III do caput deste artigo, a vistoria prévia condicionante

ao início ou à alteração, de atividades ou local, somente se dará na operação de atividades classificadas

como de alto risco. (AC)

§ 7º Entende-se por vistoria a ação fiscal provocada pelo contribuinte. (AC)

“Art. 201-H. A taxa será devida no momento: da prolação do despacho que autorizar a concessão da licença para estabelecimento; de alteração de endereço ou de atividade; ou na renovação

da validade do espelho do alvará. (NR)

Parágrafo único. A taxa não incidirá nos casos: (NR)

I - de mudança de nome empresarial; (AC)

II - de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público; (AC)

III - de concessão de segunda via de Alvará; (AC)

IV - na substituição do Alvará Precário ou do Alvará Provisório pelo Alvará Definitivo; (AC)

V - na mudança de complemento do endereço, dentro do mesmo número de porta; (AC)

4

VI - na mudança de objeto social onde haja apenas o decréscimo de uma ou mais atividades.” (AC)

“Art. 201-I. A Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE não incide sobre os profissionais autônomos, se pessoas físicas e não-localizados. (NR)

§ 1º Consideram-se autônomos não-localizados aqueles que: (AC)

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em razão do exercício da atividade profissional; (AC)

II - prestem seus serviços no estabelecimento, na residência dos respectivos tomadores ou em local por eles designado. (AC)

§ 2º São equiparados aos profissionais autônomos, para os fins descritos no caput, os profissionais liberais não-autônomos, se pessoas físicas e preencherem as condições dos incisos do parágrafo anterior.” (AC)

“Art. 201-J. A base de cálculo da Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE será o custo global da respectiva atividade pública específica. (NR)

§ 1º Considera-se custo global da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, das ações de vistoria, vigilância,

controle e fiscalização, tais como: (AC)

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; (AC)

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; (AC)

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; (AC)

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros; (AC)

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; (AC)

VI - demais custos com pessoal próprio do quadro de fiscalização. (AC)

§ 2º O custo da taxa será determinado, para cada atividade, através de rateio proporcional e diferenciado da base de cálculo constante no caput em função do número aproximado de contribuintes

da taxa. (AC)

§ 3º O valor em moeda da taxa será o produto da unidade resultante do cálculo do parágrafo anterior pelo valor atual da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu – UFINIG, instituída e corrigida na forma do

art. 852. (AC)

§ 4º O cálculo proporcional e diferenciado por contribuinte poderá levar em conta fatores de encargo especial da vistoria e fiscalização inerentes a algumas atividades, tais como: (AC)

I - grau de risco; (AC)

II - a possibilidade de funcionamento em horário especial; (AC)

III - a provável extensão demasiada do estabelecimento; (AC)

IV - a utilização do solo e subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos, seja por antenas, torres, dutos, condutos, cabos, manilhas e demais equipamentos. (AC)

§ 5º Considera-se horário especial de funcionamento aquele que exceder ou anteceder os horários normais de funcionamento estabelecidos em legislação específica. (AC)

§ 6º Os incisos do §4º traduzem fatores de cálculo proporcional e diferenciado do rateio da taxa em função do aumento de encargo e complexidade da vistoria e fiscalização, não se confundindo com as bases de cálculo ou fatos geradores de impostos nem com os preços públicos eventualmente instituídos por ato administrativo em razão de utilização de solo ou subsolo públicos, a critério do chefe

do executivo.” (AC)

§ 7º Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da

Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas

pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade

econômica atribuam a esta determinado grau de risco;

IV - atividade econômica de médio e baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação

prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão

de licenças e autorizações de funcionamento;

V - atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes

do início do funcionamento da empresa;

§ 8º a classificação de atividades quanto ao grau de risco será o disposto por ato do Poder Executivo federal a ser observada na ausência de regulamentação estadual, distrital ou municipal

específica, listando as atividades por CNAE e respectivos graus de risco;

“Art. 201-k. A tabela da Taxa de Fiscalização de Atividades Econômicas – TLE preverá discriminadamente cada atividade econômica no maior grau de desagregação da Classificação Nacional

de Atividades Econômicas – CNAE Subclasses e seus respectivos valores em UFINIGs, conforme Tabela 2

do Anexo IV. (NR)

§ 1º As unidades auxiliares receberão tratamento diferenciado em relação às unidades produtivas da mesma empresa caso respeitem as seguintes condições: (AC)

I - Exercem exclusivamente atividades auxiliares; (AC)

II - Não realizem transações comerciais, vendas ou prestação de serviços; (AC)

§ 2º Consideram-se atividades auxiliares as atividades de apoio administrativo ou técnico, voltadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades principal e secundárias e

desenvolvidas para serem consumidas dentro da sede da empresa ou em estabelecimentos separados,

denominados unidades auxiliares. (AC)

§ 3º As unidades auxiliares e seus respectivos valores de taxa estão previstos na Tabela 3 do Anexo IV.” (AC)

“Art. 201-L. O sujeito passivo da Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei

aplicável e com observância do processo legal, da vistoria, vigilância, controle e fiscalização exercidas

sobre a localização e funcionamento de atividades econômicas, em observância às normas municipais.

(NR)

Parágrafo único. Não são contribuintes da taxa prevista neste capítulo as pessoas jurídicas de direito público, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.” (AC)

“Art. 201-M. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE ou por estarem expressamente designados, são

pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas: (NR)

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando estabelecimento, em que se operem atividades econômicas, sem inscrição no

cadastro fiscal mobiliário - CAMOB da Prefeitura; (NR)

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando estabelecimento, em que se operem atividades econômicas, sem inscrição no cadastro fiscal mobiliário -

CAMOB da Prefeitura.” (NR)

Seção IX

Do Lançamento e Recolhimento

“Art. 201-N. A Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE será lançada

de ofício pela autoridade administrativa caso verificada a ocorrência do fato gerador na forma dos incisos

do caput do artigo 201-G. (NR)

§ 1º O lançamento da taxa, na hipótese do inciso II do caput do art. 201-G, somente será devido para as atividades de alto risco. (AC)

§ 2º Na hipótese de operação de mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, será considerada, para os fins do caput, a de maior ônus fiscal, na forma das Tabelas 2 e 3 do Anexo IV. (AC)

§ 3º A taxa não será lançada nos casos de desistência manifestada expressamente pelo requerente antes do deferimento da solicitação de licenciamento, salvo se já houver iniciado a operação de atividades. (AC)

§ 4º O lançamento da Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE deverá

ter em conta a situação fática estabelecimento e das atividades no momento do lançamento.” (NR)

“Art. 201-O. O lançamento anual da Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas – TLE ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e Recolhimento de Tributos

Municipais, estabelecido através de decreto baixado pelo chefe do executivo.” (NR)

“Art. 201-P. A Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE será recolhida

através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizado pela Prefeitura.” (NR)

“Art. 201-Q. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da

data da cientificação, prestar declarações sobre a operação das atividades, com base nas quais poderá ser

lançada a Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE.” (NR)

“Art. 201-S. O pagamento da TLE, nos casos previstos nos incisos I e III do caput do Art. 201-G, será efetuado à vista no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data do lançamento, cujo comprovante de pagamento será apresentado à repartição competente. (NR)

Parágrafo único. Somente será emitido o Alvará mediante a apresentação da comprovação do pagamento da TLE.” (NR)

“Art. 202. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é fundada no poder de polícia do Município,

caracterizado pelo licenciamento e permanente acompanhamento das atividades econômicas localizadas

em seu território, através de ações de vigilância, controle e fiscalização, em observância às normas

municipais sanitárias.” (NR)

“Art. 203.

I - no primeiro exercício financeiro: no mês de iniciativa de licenciamento do contribuinte ou de início de atividades cuja operação não-licenciada verificou-se de fato por ação fiscal, nos limites da lei

aplicável e com observância do processo legal; (NR)

II - nos exercícios subsequentes, no dia 1º de janeiro: por ações de vigilância, controle e fiscalização da operação e funcionamento de atividades, nos limites da lei aplicável e com observância do

processo legal; (NR)

III - em qualquer exercício financeiro, no mês de alteração de atividades: por ações de vigilância, controle e fiscalização decorrentes de iniciativa de licenciamento do contribuinte ou de

operação de atividades não-licenciada, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal.

(NR)

§ 1º O exercício financeiro compreende o período do ano de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

(AC)

§ 2º A ação fiscal mencionada nos incisos I e III do caput se dá nas condições previstas no §3º do art. 184. (AC)

§ 3º Efetiva-se a ação fiscal mencionada nos incisos I e III na inscrição cadastral de ofício do contribuinte. (AC)

§ 4º Considera-se mês de início ou de alteração aquele em que se deu a iniciativa de licenciamento do contribuinte ou a constatação por ação fiscal. (AC)

§ 5º A título de marco de contagem, compreende-se como mês referencial aquele em que o evento de início ou alteração tenha se dado em dia igual ou inferior a sua metade, ou, se, em posterior, o

mês seguinte.” (AC)

“Art. 204. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide:

I - sobre os profissionais autônomos, se pessoas físicas e não-localizados. (NR)

II - na mudança de objeto social onde haja apenas o decréscimo de uma ou mais atividades.

§ 1º Consideram-se autônomos não-localizados aqueles que: (AC)

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em razão do exercício da atividade profissional; (AC)

II - prestem seus serviços no estabelecimento, na residência dos respectivos tomadores ou em local por eles designado. (AC)

§ 2º São equiparados aos profissionais autônomos, para os fins descritos no caput, os profissionais liberais não-autônomos, se pessoas físicas e preencherem as condições dos incisos do parágrafo anterior.” (AC)

“Art. 205. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será o custo global da respectiva atividade pública específica. (NR)]

§ 1º Consideram-se custo global da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, das ações de vigilância, controle

e fiscalização, tais como: (AC)

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; (AC)

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; (AC)

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; (AC)

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros; (AC)

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; (AC)

VI - demais custos com pessoal próprio do quadro de fiscalização. (AC)

§ 2º O custo da taxa será determinado, para cada atividade, através de rateio proporcional e diferenciado da base de cálculo constante no caput em função do número aproximado de contribuintes da taxa. (AC)

§ 3º O valor em moeda da taxa será o produto da unidade resultante do cálculo do parágrafo anterior pelo valor atual da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu – UFINIG, instituída e corrigida na forma do art. 852. (AC)

§ 4º O cálculo proporcional e diferenciado por contribuinte poderá levar em conta fatores de encargo especial da vistoria e fiscalização inerentes a algumas atividades, tais como: (AC)

I - grau de risco; (AC)

II - a possibilidade de funcionamento em horário especial; (AC)

III - a provável extensão demasiada do estabelecimento; (AC)

IV - a utilização do solo e subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos, seja por antenas, torres, dutos, condutos, cabos, manilhas e demais equipamentos. (AC)

§ 5º Considera-se horário especial de funcionamento aquele que exceder ou anteceder os horários normais de funcionamento estabelecidos em legislação específica. (AC)

§ 6º Os incisos do §4º traduzem fatores de cálculo proporcional e diferenciado do rateio da taxa em função do aumento de encargo e complexidade da vistoria e fiscalização, não se confundindo

com as bases de cálculo ou fatos geradores de impostos nem com os preços públicos eventualmente

instituídos por ato administrativo em razão de utilização de solo ou subsolo públicos, a critério do chefe

do executivo.” (AC)

“Art. 206. A tabela da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS preverá discriminadamente cada atividade econômica no maior grau de desagregação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas

– CNAE Subclasses e seus respectivos valores em UFINIGs, conforme Tabela 2 do Anexo IV. (NR)

§ 1º As unidades auxiliares receberão tratamento diferenciado em relação às unidades produtivas da mesma empresa caso respeitem as seguintes condições: (AC)

I - Exerçam exclusivamente atividades auxiliares; (AC)

II - Não realizem transações comerciais, vendas ou prestação de serviços; (AC)

§ 2º Consideram-se atividades auxiliares as atividades de apoio administrativo ou técnico, voltadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades principal e secundárias e

desenvolvidas para serem consumidas dentro da sede da empresa ou em estabelecimentos separados,

denominados unidades auxiliares. (AC)

§ 3º As unidades auxiliares e seus respectivos valores de taxa estão previstos na Tabela 3 do Anexo IV.” (AC)

“Art. 207. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica

sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do

processo legal, da vigilância, controle e fiscalização, exercidas sobre o funcionamento de atividades. (NR)

Parágrafo único. Não são contribuintes da taxa prevista neste capítulo as pessoas jurídicas de direito público, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.” (AC)

“Art. 208. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo

pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas: (NR)

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando estabelecimento, em que se operem atividades econômicas, sem inscrição no

cadastro fiscal mobiliário - CAMOB da Prefeitura; (NR)

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando estabelecimento, em que se operem atividades econômicas, sem inscrição no cadastro fiscal mobiliário -

CAMOB da Prefeitura.” (NR)

“Art. 209. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada de ofício pela autoridade administrativa caso verificada a ocorrência do fato gerador na forma dos incisos do caput do artigo 203.

(NR)

§ 1º O lançamento da taxa, nas hipóteses do inciso I e III do caput do art. 203, se dará de maneira proporcional ao mês referencial, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, até o

encerramento do exercício. (AC)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput do art. 203, se o mês referencial corresponder a janeiro, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º desse artigo, o lançamento da taxa será integral, referente a

um exercício financeiro inteiro, compreendido o período disposto no §1º do mesmo artigo. (AC)

§ 3º Na hipótese de operação de mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, será considerada, para fins lançamento, a de maior ônus fiscal, na forma das Tabelas 2 e 3 do Anexo IV. (AC)

§ 4º A taxa não será lançada nos casos de desistência manifestada expressamente pelo requerente antes do deferimento da solicitação de licenciamento, salvo se já houver iniciado a operação

de atividades.” (AC)

“Art. 212. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática das atividades no momento do lançamento.” (NR)

“Art. 213. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da

cientificação, prestar declarações sobre a operação das atividades, com base nas quais poderá ser lançada

a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.” (NR)

“Art. 299.

II - demonstrada nas Tabelas 1 do Anexo XIII e 1, 2 e 3 do Anexo IV.” (NR)

“Art. 301.

II - para unidades não-residenciais, o potencial de geração de resíduos, conforme Tabela 1 do Anexo IV. (NR)

Parágrafo único. A classificação da potencialidade de geração de resíduos, para unidades não-residenciais, por atividade e unidade auxiliar, encontra-se nas Tabelas 2 e 3 do Anexo IV.” (NR)

“Art. 302.

II - demonstrada nas Tabelas 1 do Anexo XIII e 1, 2 e 3 do Anexo IV.” (NR)

“Art. 305. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será lançada de ofício anualmente pela autoridade fiscal, conforme Tabela 1 do Anexo XIII, para unidades residenciais, e Tabelas

2 e 3 do Anexo IV, por atividade e unidade auxiliar, para unidades não-residenciais. (NR)

Parágrafo único. Para as unidades não-residenciais, na hipótese de operação de mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, será considerada, para os fins do caput, a de maior ônus fiscal, na

forma das Tabelas 2 e 3 do Anexo IV.” (AC)

“Art. 306. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, quando para unidades residenciais, será efetuado em conjunto com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos

Específicos e Divisíveis, e, quando para unidades não-residenciais, em conjunto com o lançamento das

taxas de poder de polícia, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e Recolhimento de Tributos

Municipais, estabelecido através de decreto baixado pelo chefe do executivo.” (NR)

“Art. 307. O recolhimento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, quando para unidades residenciais, será efetuado em conjunto com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana – IPTU e com o das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis,

e, quando para unidades não-residenciais, em conjunto com o recolhimento das taxas de poder de polícia,

através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizado pela Prefeitura.” (NR)

“Art. 335-B – As Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, localizadas no Município de Nova Iguaçu, optantes pelo Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e

alterações, estão sujeitas ao pagamento anual das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela:

Art. 335-C – Os contribuintes enquadrados como MEI – Microempreendedor Individual, conforme a Lei Complementar 123/2006 e alterações, localizados no Município de Nova Iguaçu, não estão

sujeitos ao pagamento das taxas mobiliárias anuais: ”

“Art. 371.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo as Subclasses da

CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, conforme anexo específico próprio.” (NR)

“Art. 692 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II – multa moratória:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento;

c) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 60

(sessenta) dias contados da data do vencimento;

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica. “

“Art. 31

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois)

anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.(NR)

Art. 2º. O Anexo IV da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002 passa a vigorar conforme tabelas anexas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial:

I - Dispositivos da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002:

- a) parágrafo único do art. 184;
- b) parágrafo único do art. 189-A;
- c) art. 201-C ao art. 201-F;
- d) inciso IV do caput e parágrafo único do art. 201-G;
- e) parágrafo único do art. 201-I;
- f) parágrafo único do art. 201-J;
- g) parágrafo único do art. 201-N;
- h) art. 201-R;
- i) art. 201-T ao 201-X;
- j) parágrafo único do art. 204;
- k) parágrafo único do art. 205;
- l) incisos I a V do parágrafo único do art. 301;
- m) arts. 237 ao 248;
- n) Tabelas 2 a 7 do Anexo XIII.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

DECRETO Nº 11.838 DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Altera o Decreto Nº 11.760 de 30 de setembro de 2019 que institui o calendário de recolhimento de tributos municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2020, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da Lei Orgânica, e Considerando a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos Tributos Municipais para vigorar no exercício de 2020, como determinam os artigos 27, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 189-A, 210, 213, 222, 229, 233, 245, 257, 281, 293, 306, 692 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.411/2002 e suas alterações; Considerando a importância de proceder ajustes nas datas do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), no que se refere às taxas consolidadas e tornar possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias com o município;

DECRETA: Art. 1º Ficam alteradas as datas para cobrança conforme nova redação do Art. 5º do Decreto Nº 11.760 de 30 de setembro de 2019, conforme segue:

“Art. 5º A cobrança será feita mediante a seguinte forma: ... IV - ISS Autônomo - conforme Art. 173, alterado pela LC 019 de 2006, terá duas formas de pagamento:

- a) Cota única sem desconto - com vencimento em 05/03/2020;
- b) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 05/03/2020; 05/06/2020; 08/09/2020 e 07/12/2020.

Cota Trimestral 01 02 03 04 Vencimento 05/03/2020 05/06/2020 08/09/2020 07/12/2020

V - Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC), Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) - conforme Artigos 189-A, 210, 213-A e 306, serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas,

- a) Cota única sem desconto - com vencimento em 05/03/2020; b) parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 05/03/2020; 05/06/2020; 08/09/2020; 07/12/2020 Cota Trimestral 01 02 03 04 Vencimento 05/03/2020 05/06/2020 08/09/2020 07/12/2020 VI - Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) – conforme artigos 233 e 229 da LC 3.411/2002,

- a) Item 1 e 2, mensalmente, com vencimento no dia 15 de cada mês, ou no 1º dia útil após, considerado o parágrafo único do artigo 2º deste decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 15/01/2020. Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 Vencimento 16/ 03 15/ 04 15/ 05 15/ 06 15/ 07 17/ 08 15/ 09 15/ 10 16/ 11 15/ 12 b) item 3, em três cotas quadrimestrais com vencimentos em 15/04/2020, 15/08/2020, 15/12/2020. Cota Quadrimestral 01 02 03 Vencimento 15/04/2020 17/08/2020 15/12/2020 ...

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

DECRETO Nº 11.839 DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Regulamenta as licenças e autorizações de funcionamento para estabelecimentos de autônomos pessoas físicas, microempreendedores, empresários individuais, sociedades empresárias e sociedades simples; define o grau de risco das atividades econômicas exercidas no território do município de NOVA IGUAÇU e dá outras providências.

O Prefeito do Município de NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os princípios previstos na Constituição Federal, art. 37, “caput”; CONSIDERANDO que compete à Administração Municipal, com fundamento no poder de polícia que lhe é inerente, licenciar e fiscalizar o funcionamento dos locais de reunião e dos estabelecimentos, notadamente quanto à sua conformidade quanto à legislação e suas condições de estabilidade e segurança, para a proteção de seus clientes e usuários e bem-estar da coletividade; CONSIDERANDO a importância de desburocratizar e tornar mais racional, eficiente e ágil a concessão de licenças e autorizações para o funcionamento de estabelecimentos localizados no território do município de NOVA IGUAÇU;

CONSIDERANDO comandos descritos na alínea d, inciso III, do Art. 146;

no inciso IX do Art. 170 e Art. 179 da Constituição Federal; no Estatuto

Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei

Complementar Federal No 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações

feitas pela Lei Complementar federal 155, de 27 de outubro de 2016; e no

caput e § 1o do 201-B, § 7o e § 8o do artigo 201-J do Código Tributário

Municipal, Lei 3.411 de 01 de novembro de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade em definir as atividades de alto, médio e baixo risco e implementar o Termo de Ciência e Responsabilidade - TCR por parte dos empresários e empreendedores quanto à ciência das

exigências a serem cumpridas junto aos órgãos municipais, estaduais e

federais envolvidos no processo de constituição, registro e legalização de atividades estabelecidas no município de NOVA IGUAÇU;

CONSIDERANDO os benefícios de dispensar a verificação de

condicionamentos prévios às atividades que não apresentem alto grau de

risco e de extinguir encargos sobre os administrados, sobretudo os de

menor porte;

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. Este Decreto estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de constituição, registro e legalização de estabelecimentos localizados no território do município de NOVA IGUAÇU.

Art. 2o. O funcionamento de atividades econômicas exercidas no município de NOVA IGUAÇU está sujeito ao licenciamento pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF, integrada aos demais órgãos envolvidos na constituição, registro e legalização.

Art. 3o. O licenciamento de estabelecimentos no Município de NOVA IGUAÇU tem como fundamentos legais:

I - a observância da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Posturas e Código Tributário do Município; e

II - a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndio e pânico e segurança em geral;

Art. 4o. Para os efeitos deste Decreto, considera(m)-se:

I – atividade econômica: o ramo de atividade econômica ou social desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação de Atividades Econômicas regulamentada nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Subclasses;

II – grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III – alvará: licença ou autorização que permite o início e continuidade de operação de atividades econômicas;

IV – licença: ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual a Administração reconhece que o particular preenche as condições para usufruir determinado direito de que seja possuidor;

V – autorização: ato administrativo discricionário e precário pelo qual a

Administração autoriza o particular a exercer determinada atividade que seja de seu interesse (e não de seu direito);

VI – consulta prévia de viabilidade: o ato pelo qual o interessado se submete à:

a) Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido, de acordo com a descrição do endereço;

b) Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome empresarial;

VII – parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a consulta prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea "a" do inciso VI;

VIII – ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o pedido de arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VII;

IX – Termo de Ciência e Responsabilidade – TCR: instrumento em que o empreendedor ou responsável legal pelo empreendimento tem ciência e firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico, e veracidade das informações prestadas quanto aos dados e atividades da empresa;

X – licenciamento: o procedimento administrativo em que a administração municipal avalia e verifica o preenchimento de requisitos de uso e ocupação de solo, de posturas, de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndio e pânico e demais requisitos previstos na legislação para permitir o funcionamento de autônomo pessoa física, microempreendedor, empresário individual, sociedade empresária e sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público;

XI – aprovação tácita: instituto pelo qual fica garantido ao administrado que, após cumpridos todos os elementos necessários à instrução do processo de licenciamento e transcorrido o prazo máximo fixado, respeitado os limites estabelecidos em regulamento, o silêncio da autoridade competente implicará na aprovação do pedido para todos os efeitos;

XII – integrador nacional: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações e dados com os integradores estaduais;

XIII – integrador estadual: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional;

XIV – vistoria: o procedimento fiscal anterior ou posterior ao início de atividades, onde os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, os Fiscais de Posturas, da Vigilância Sanitária e do Meio Ambiente verificam as condições de operação de atividades no estabelecimento, comunicando a este as possíveis adequações necessárias à concessão da licença definitiva;

XV – autônomo: é todo aquele que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos; a prestação de serviços é de forma eventual e não habitual;

XVI – estabelecimento:

a) é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de unidade produtiva ou auxiliar ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

b) é a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

XVII – unidade produtiva: é a unidade operacional, que exerce atividades

de produção ou venda de bens e/ou serviços destinados a terceiros;

XVIII – unidade auxiliar: é a filial cuja finalidade é servir apenas à própria empresa, exercendo exclusivamente funções de apoio administrativo ou técnico, voltadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades operacionais dos demais estabelecimentos, não desenvolvendo atividade econômica de produção ou de venda de bens e/ou serviços, sendo classificada, conforme ANEXO ÚNICO à Resolução CONCLA no 1, de 15 de fevereiro de 2008, como:

- a) unidade administrativa central, regional ou local (escritório administrativo): estabelecimento onde são exercidas as atividades de administração central, regional ou local da empresa; presidência e/ou diretoria; contabilidade e administração etc., sem desenvolvimento de atividades fins da empresa;
- b) escritório de contatos da empresa: estabelecimento onde são exercidas atividades auxiliares de escritório de contato e representação empresarial, sem realização de vendas ou prestação de serviços;
- c) depósito fechado: estabelecimento onde a empresa armazena mercadorias próprias destinadas à industrialização e/ou à comercialização, no qual não realiza vendas;
- d) almoxarifado: estabelecimento onde a empresa armazena artigos de consumo para uso próprio;
- e) oficina de reparação: estabelecimento onde se efetuam manutenção e reparação exclusivamente de bens do ativo fixo da própria empresa;
- f) garagem: estabelecimento para estacionamento de veículos para uso exclusivo da empresa;

- g) unidade de abastecimento de combustíveis: estabelecimento para abastecimento de combustível de veículos exclusivamente para uso da empresa;
- h) ponto de exposição: estabelecimento usado para exposição e demonstração de produtos próprios, tipo showroom, sem realização de

transações comerciais;

i) centro de treinamento: estabelecimento usado para treinamento de uso exclusivo da empresa;

j) centro de processamento de dados: estabelecimento onde se encontra instalada a infraestrutura de processamento de dados de uso exclusivo da empresa; e

k) posto de coleta: estabelecimento destinado a atender o público com o objetivo de recolher produtos/materiais/mercadorias/equipamentos/informações para posterior encaminhamento à unidade produtiva responsável por sua análise/processamento/beneficiamento/publicação; ex.: posto de coleta de material para exames laboratoriais; posto de coleta de roupas para lavagem etc.

§ 1o O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias.

§ 2o Nos casos de atividades de médio e baixo risco, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa.

§ 3o Considera-se iniciativa de licenciamento no município o arquivamento do instrumento de constituição ou alteração na Junta Comercial do estado via integrador estadual.

§ 4o A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como tal.

§ 5o O Microempreendedor Individual, ainda que autônomo, terá tratamento diferenciado do autônomo pessoa física, este enquadrado no inciso XV.

TÍTULO II

DA LEGALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I

DO CADASTRO

Art. 5o. Todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no município para o exercício de atividades econômicas, sociais, estatais, contribuintes ou não, inclusive os órgãos e empresas da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, condomínios e ainda entidades sem fins lucrativos ficam obrigadas a realizar o cadastro mobiliário e atenderem à convocação da Administração Tributária da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEMEF, para realizarem o recadastramento de seus dados junto ao Cadastro Mobiliário da Prefeitura - CAMOB.

Art. 6o. A Administração Tributária Municipal fica autorizada a realizar, sempre que necessário, em periodicidade nunca inferior a 3 (três) anos, o recadastramento das pessoas mencionadas no artigo 5o.

Art. 7o. A Administração Tributária Municipal, órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário da Prefeitura - CAMOB, deverá promover de ofício a inscrição, a alteração ou a inativação, quando constatada inércia da pessoa física ou jurídica responsável ou por qualquer outro motivo.

§ 1o A mudança de endereço, de atividade ou qualquer outra alteração deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias e, em caso negativo, será objeto de atualização cadastral de ofício, devendo ser notificado o interessado, especialmente, quando a alteração de ofício mudar a situação cadastral da empresa para “inapto” ou “irregular”.

§ 2o O encerramento da atividade sem comunicação à Administração Tributária Municipal, quando detectado, seja de ofício ou por informação via sistema integrador, acarretará a mudança da situação cadastral para

“em baixa” ou “suspensa”, na forma do art. 14 deste Decreto, sendo obrigatório ao responsável proceder a devida atualização cadastral junto ao Plantão Fiscal Empresarial da Administração Tributária Municipal, para apresentar os documentos necessários à baixa definitiva da inscrição municipal, nos termos do artigo 13.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

Art. 8o. Todos os órgãos municipais envolvidos no licenciamento de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar a abertura, alteração e baixa de estabelecimentos e garantir a linearidade dos processos sob a perspectiva do usuário.

§ 1o Os órgãos públicos municipais deverão:

- I – Observar o sequenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega ou envio de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;
- II – Adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, inclusive sob a forma eletrônica ou digital;
- III – Trabalhar de modo integrado;
- IV – Compartilhar informações, documentos e respectivas bases de dados, resguardado o sigilo fiscal;
- V – Racionalizar e compatibilizar exigências para a evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos; e
- VI – Disponibilizar informações e orientações ao usuário sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para operação de atividades econômicas no Município.

§ 2o Ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa de

atividades econômicas, ou que não estiver prevista em lei ou de dados que já constem em sistemas de registro e licenciamento integrado.

§ 3o Para atender ao disposto neste capítulo e automatizar a emissão de inscrições, registros, alvarás, licenças e autorizações, a Administração Municipal deverá:

- I – instituir sistemas eletrônicos, com plataforma na rede mundial de computadores; e
- II – compartilhar os sistemas federais ou estaduais, desde que preservada a base de dados municipal, o sigilo fiscal e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo.

§ 4o Os sistemas municipais poderão manter interface de integração com o Cadastro Único de Empresas, mencionado na alínea “b” do inciso II do artigo 8o da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§ 5o Será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, sem prejuízo da base de dados municipal.

§ 6o Os requisitos de ocupação do solo, segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndio e pânico, quando existirem, deverão ser racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos no licenciamento, no âmbito de suas competências.

Art. 9o. Aos estabelecimentos empresariais, com atividades consideradas de baixo e médio risco, será assegurado trâmite simplificado para legalização da abertura ou alteração.

§ 1o O trâmite simplificado será realizado no sistema integrador estadual, ou similar, e as informações prestadas pelo requerente serão confrontadas com as bases de dados municipais e com os cadastros compartilhados da esfera federal e estadual.

§ 2o O trâmite simplificado:

- I - Aplicar-se-á, no que couber, à legalização de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco;
- II - Não eximirá o contribuinte de promover a sua regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido;
- III - Poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. Será mantida à disposição dos usuários, preferencialmente pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, de modo a prover certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento.

Art. 11. Fica o Grupo de Trabalho Permanente para Cadastro e Legalização Empresarial Integrados, criado pela Instrução Normativa no 001/2009/SEMEF de 01 de junho de 2019, autorizado a editar normas para a disciplina de matérias de aplicação imediata, de forma a atender as normas de simplificação e desburocratização editadas pela Lei Complementar 123/2006, pela Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, ou legislação que as substitua.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO TÁCITA

Art. 12. Fica garantido que, nas solicitações das licenças de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto neste Decreto, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente implicará na aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

§ 1o O disposto no caput não se aplica às autorizações precárias ou

temporárias, seja em propriedade privada ou em solo público.

§ 2º A aprovação tácita prevista no caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política da Prefeitura Municipal de NOVA IGUAÇU.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo será definido pela Secretaria de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos na Instrução Normativa no 001/2009/SEMEF de 01 de junho de 2019 e no § 5º do art. 23 para o parecer de viabilidade em sede de consulta prévia.

CAPÍTULO IV

DA BAIXA

Art. 13. A baixa da inscrição no CAMOB deverá ser requerida pelo contribuinte ou responsável habilitado, à Administração Tributária Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados, inicialmente, do ato ou fato que a motivou.

§ 1º A documentação necessária para a baixa da inscrição mobiliária será:

- I – certidão de baixa do cartão do CNPJ da Receita Federal;
- II – ato de extinção e penúltimo ato arquivado ou registrado, ou ato de saída do estabelecimento do município e penúltimo ato arquivado ou registrado:
 - a) na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de atividade empresária; ou
 - b) no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de atividade exclusivamente de prestação de serviços decorrentes de atividades intelectuais e de cooperativa.
- III – identidade e CPF:

- a) do titular ou sócio (s), se o (s) próprio (s); ou
- b) do procurador ou substabelecido e a procuração e o substabelecimento.

§ 2o Os procedimentos estabelecidos neste artigo serão dispensados quando o ato de extinção de atividade empresarial for realizado junto ao integrador estadual, quando será considerada tácita a informação ao município, desde que efetivamente disponibilizada pelo sistema, ressalvado o art. 14.

Art. 14. Não será concedida baixa a estabelecimentos inscritos no CAMOB que estiverem em débito tributário com o município, ressalvado o artigo 15.

§ 1o Na hipótese do § 2o do art. 7o, a situação da inscrição será alterada de ofício para:

- I – “em baixa”, para estabelecimentos sem débitos tributários e para os casos do artigo 15, independentemente de débitos; ou
- II – “suspensa”, para estabelecimentos com débitos tributários.

§ 2o Nos casos dos incisos I e II do § 1o, após a mudança de situação cadastral no sistema, não haverá novos lançamentos de tributos, ressalvadas as obrigações existentes e a apuração de fatos geradores anteriores.

Art. 15. Para fins de tratamento diferenciado nos termos do caput art. 9o da LC no 123, de 2006, a baixa das inscrições, licenças e autorizações municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente do pagamento de débitos tributários devidos ao município.

§ 1o A solicitação de baixa realizada nos termos do caput importará responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores pelas obrigações tributárias, apuradas antes ou após o deferimento do pedido.

§ 2o A Administração Tributária Municipal poderá providenciar a baixa de ofício da inscrição mobiliária das pessoas jurídicas mencionadas no caput

sempre que constatar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 16. A baixa não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, taxas, contribuições e respectivas penalidades, decorrente da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pessoas jurídicas e seus administradores.

Art. 17. Quando da baixa ou cancelamento da inscrição municipal do contribuinte, a fiscalização procederá à inutilização de livros e documentos fiscais e ao cancelamento dos talonários de notas fiscais, ou à baixa eletrônica nos casos de cadastrados em sistema de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas - NFSe.

Art. 18. Quando a pedido, o ato administrativo de baixa da inscrição nos sistemas informatizados será imediatamente seguido da emissão de Certidão de Baixa de Inscrição Municipal.

Art. 19. A baixa será concedida através de decisão devidamente publicada no Jornal Oficial de NOVA IGUAÇU – JOM, em até 30(trinta) dias após a data de emissão da certidão de baixa.

Art. 20. A Administração Tributária Municipal poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos, bem como determinar que se prestem, por escrito, outras informações julgadas necessárias à apreciação dos pedidos de baixa no CAMOB, desde que comprovadamente necessários ao ato administrativo e que não estejam disponíveis pelos demais órgãos que estejam integrados através de sistemas ou convênios de troca de informação.

Art. 21. A baixa de inscrição no CAMOB, em desacordo com as normas previstas nos artigos antecedentes, não terá validade nem produzirá efeitos legais.

TÍTULO III

DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE ELETRÔNICA – CPVE

Art. 22. Para viabilizar as consultas prévias e a emissão de registros, licenças e a autorizações municipais, a Administração Municipal poderá instituir mecanismo eletrônico próprio ou utilizar o sistema estadual administrado pela Junta Comercial do Rio de Janeiro ou pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituída pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 23. A consulta prévia à etapa de registro, inscrição ou alteração de empresários e pessoas jurídicas deverá ser suficiente para informar ao usuário sobre:

I – A descrição oficial do endereço de seu interesse e a possibilidade de exercício da atividade desejada no local, nos termos do Plano Diretor Urbano, Código Ambiental e da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II – Todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção das licenças municipais de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III – Os fundamentos do indeferimento da consulta e a adequação à exigência legal em parecer de viabilidade, nos termos do § 1o.

§ 1o Por meio do parecer de viabilidade, o interessado será informado de eventuais impedimentos ou restrições que impeçam ou limitem a instalação da empresa no endereço pretendido, bem como acerca das exigências relativas ao uso do solo, à saúde, ao meio ambiente, à segurança contra incêndio e pânico, à regularidade de edificação, se for o caso, à numeração predial oficial, além dos documentos necessários à concessão da licença definitiva.

§ 2o Para emissão da CPVE, serão consideradas tanto a atividade principal quanto as secundárias, sendo obrigatório que todas as atividades pretendidas estejam de acordo com a legislação específica em vigor.

§ 3o Em caso de indeferimento da CPVE, o contribuinte poderá apresentar

recurso, em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ciência, através de processo físico, a ser dirigido à Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEMDUR.

§ 4o Para a realização da CPVE, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio de mecanismo próprio, do integrador estadual ou nacional.

§ 5o O parecer de viabilidade será dado em um único atendimento em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aprovação tácita da consulta, na forma do caput do artigo 12.

TÍTULO IV

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24. O órgão responsável pela concessão e emissão do Alvará de Funcionamento é a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF.

Art. 25. O processo de obtenção do Alvará de Funcionamento ocorrerá preferencialmente mediante requerimento via internet, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 26. Será expedido Alvará para os seguintes atos de consentimento do poder de polícia administrativo:

I – Licença Definitiva;

II – Licença Provisória;

III – Autorização Precária;

IV – Autorização Temporária.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se a empreendimentos novos ou objeto de atualização cadastral.

§ 2o O Termo de Ciência e Responsabilidade – TCR, conforme modelo disposto no Anexo I, acompanhará o pedido das licenças e autorizações constantes nos incisos do caput, quando a atividade possuir baixo ou médio grau de risco.

§ 3o As licenças ou autorizações serão requeridas pelo interessado ou poderão ser concedidas de ofício, ressalvado o caput do art. 30, por meio de (re)cadastro, após a constatação de quitação fiscal quanto à Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas – TLE e Taxas Consolidadas.

§ 4o Os Alvarás de Funcionamento serão emitidos de acordo com o modelo disposto no Anexo IV.

Art. 27. Será autorizado o funcionamento de microempreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares que desenvolverem atividades consideradas de baixo e médio risco:

I – executadas em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7o da LC no 123, de 2006,

quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II – exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea “a” do inciso II, em que a residência seja apenas o domicílio fiscal do empreendedor, sendo exercidas apenas atividades auxiliares de escritório de contato e representação empresarial, sem realização de vendas ou prestação de serviços, serão vedadas a

reclassificação do imóvel de residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ DEFINITIVO

Art. 28. A Licença Definitiva, representada pelo Alvará de Funcionamento Definitivo, será concedida:

I – a pedido do interessado, ao estabelecimento que cumpra todos os requisitos legais para sua concessão, para as empresas com atividades classificadas como de alto e médio risco;

II – automaticamente para as empresas com atividades classificadas como baixo risco, logo após a apresentação do Termo de Ciência e Responsabilidade – TCR, instituído conforme modelo no Anexo I, na forma do § 2º do art. 26.

§ 1º A Licença Definitiva perde sua eficácia quando o contribuinte alterar a localização de seu estabelecimento ou vier a exercer atividade econômica diversa para a qual foi licenciado, a contar da data em que tenha ocorrido tal evento.

§ 2º A licença disposta no caput alcançará o estabelecimento objeto de recadastramento com atividades de baixo risco apenas, inclusive aqueles que estiverem com pendências documentais, ressalvado o inciso II do caput.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 29. A Licença Provisória, representada por meio do Alvará de Funcionamento Provisório, será concedida a atividades econômicas consideradas como de médio risco, condicionada a posterior cumprimento de todos os requisitos concernentes às atividades.

§ 1º A Licença Provisória terá validade de 180 (cento e oitenta dias),

renovável pelo mesmo período, uma única vez, mediante comprovação de que o interessado tenha requerido os documentos exigidos.

§ 2o Na Licença Provisória constará a relação de documentos e requisitos necessários à obtenção da Licença Definitiva, correspondentes às características das atividades exercidas pelo requerente, que deverão ser, respectivamente, apresentados e cumpridos dentro do prazo de 90 (noventa dias).

§ 3o Tendo sido renovada a Licença Provisória, e findo seu prazo sem que o contribuinte tenha tomado as providências necessárias para a obtenção da Licença Definitiva, cessarão os efeitos daquela, sendo a mesma automaticamente revogada.

§ 4o Caberá concessão de Licença Provisória para as empresas com atividades classificadas como alto risco, quando da apresentação das

licenças que couber a atividade, como vigilância sanitária, meio ambiente e Certificado de Corpo de Bombeiros, ficando somente pendente a regularidade do imóvel, desde que apresente as seguintes condições:

I – O imóvel de localização tenha sido construído antes de 31/12/2014, comprovadamente através de contas de energia elétrica e outros documentos como fotos e registros de permanência no local.

II – Não haja pendências tributárias no imóvel, incluindo Impostos e taxas.

III – O cadastro do imóvel esteja atualizado em sua área construída e porte da construção.

IV – Apresente processo administrativo para regularização do imóvel.

V – Apresente Declaração de Habitabilidade e Acessibilidade do imóvel, assinada pelo administrador da empresa e de Engenheiro registrado, com reconhecimento de firma por autenticidade de todos os declarantes, conforme Anexo II.

§ 5o As empresas com atividades que dependam da autorização e fiscalização da Agência Nacional de Petróleo – ANP poderão ter Alvarás

Provisórios meramente para apresentação junto ao órgão licenciador, após apresentação das demais licenças para funcionamento, em especial Licença Ambiental de Funcionamento, Certificado do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e Habite-se.

§ 6o Os Alvarás Provisórios emitidos nos casos previstos no § 5o deste artigo serão meramente licenças para liberação da autorização da Agência Nacional de Petróleo – ANP, não autorizando o funcionamento do estabelecimento sem a liberação prévia emitida pela agência.

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ PRECÁRIO

Art. 30. A Autorização Precária será expedida, a pedido do interessado, mediante a concessão de Alvará de Funcionamento Precário, ao estabelecimento que não possuir condições de obter licença definitiva ou provisória, para o exercício de atividades econômicas, vedadas as de alto risco.

§ 1o O Alvará de Funcionamento Precário possuirá validade máxima de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período, a critério da Administração, sendo o requerente notificado, findo o prazo, da impossibilidade de manter a operação da atividade no local.

§ 2o Esgotado o prazo máximo previsto no § 1o deste artigo, o estabelecimento fica sujeito à interdição e às demais penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 31. A Autorização Precária poderá ser cancelada, a critério da Administração, nas seguintes situações:

I – a atividade contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito ou outras normas de ordem pública;

II – forem infringidas as normas relativas ao controle da poluição ou causar qualquer incômodo à

vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III – comprovadamente, quando o imóvel declarado como residencial, não for utilizado como residência do titular ou sócio da empresa e não tenha autorização expressa do proprietário; ou

IV – o requerente não apresentar a documentação exigida para regularizar o cadastro mobiliário da empresa no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Precário.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput dependerá somente de prévia notificação do interessado, concedendo-se prazo de até 10 (dez) dias para cessação da atividade econômica.

CAPÍTULO V

DO ALVARÁ TEMPORÁRIO

Art. 32. Considera-se Autorização Temporária a forma hábil para a municipalidade possibilitar o exercício de atividade eventual que é exercida em determinadas épocas do ano, em locais públicos ou privados, autorizados pelo município.

Art. 33. A Autorização Temporária será expedida mediante a concessão de Alvará de Funcionamento Temporário, atendendo às exigências definidas pelos órgãos competentes.

§ 1o A autorização de que trata este artigo aplica-se a eventos, feiras e shows realizados em local que não possua licenciamento específico para esse fim.

§ 2o As atividades eventuais iniciadas sem a prévia autorização municipal deverão ser interditadas sem prévia notificação, sem prejuízo das sanções previstas.

CAPÍTULO VI

DO ALVARÁ MODALIDADE ELETRÔNICA

Art. 34. Será concedido Alvará de Funcionamento na modalidade eletrônica, por meio digital, nos pedidos oficializados por meio da rede mundial de computadores, internet, para as licenças e autorizações definidas neste capítulo, respeitados os requisitos necessários à sua obtenção.

TÍTULO V

DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES

Art. 35. Para efeito deste Decreto, consideram-se de alto grau de risco as atividades com potencial de infringir requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndio e pânico, na forma da Tabela 1 do Anexo V.

§ 1o Aqueles que exercerem atividades de alto risco observarão os procedimentos administrativos determinados pelos respectivos órgãos fiscalizadores competentes para comprovação do cumprimento das exigências necessárias, antes de início do funcionamento.

§ 2o O grau de risco será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 36. São consideradas de baixo risco aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de baixo risco em prevenção contra incêndio e pânico e referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, conforme Tabela 3 do Anexo V.

Parágrafo único. Consideram-se também de baixo risco, para os fins do caput, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelo órgão responsável pela emissão das licenças ou autorizações de funcionamento.

Art. 37. Definidas as atividades de alto e baixo risco, consideram-se de médio risco as demais atividades, conforme Tabela 2 do Anexo V.

Parágrafo único. Para as atividades de médio risco, o Termo de Ciência e Responsabilidade – TCR, firmado pelo empreendedor ou seu bastante procurador, permitirá o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico.

Art. 38. Para efeito deste artigo, o grau de risco será identificado por atividade econômica, classificada no maior grau de desagregação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Subclasses, conforme Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo V.

TÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Art. 39. Fica instituído o Cartão de Identificação do Contribuinte – CICON, conforme modelo disposto no Anexo III deste Decreto.

Art. 40. O CICON é de posse obrigatória e será fornecido pela Administração Tributária Municipal a todos que se inscreverem no Cadastro Mobiliário da Prefeitura - CAMOB.

Art. 41. O alvará de Funcionamento deverá ser mantido em bom estado no estabelecimento licenciado ou autorizado, fixado em local visível e de fácil acesso ao público e à fiscalização.

TÍTULO VII

DA VISTORIA, FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 42. Os estabelecimentos que operem atividades de:

I – baixo e médio risco:

- a) ficarão dispensados de vistorias prévias para concessão de licenças municipais, bem como para as respectivas alterações;
- b) após o início de atividades, poderão ser fiscalizados a qualquer momento, de ofício ou em sede de denúncia.

II – alto risco ficarão condicionados à vistoria prévia e à autorização por

parte dos órgãos fiscalizadores competentes, antes do início do funcionamento da empresa.

Parágrafo único. Sempre que possível, os órgãos e entidades municipais, envolvidos na emissão de licenças e autorizações de funcionamento, realizarão visitas conjuntas.

Art. 43. Em relação ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte, ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora quanto ao cumprimento das:

I – normas sanitárias, ambientais e de segurança;

II – normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e duto, vias ou de vias e logradouros públicos;

III – normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e de uso e ocupação do solo.

§ 1o O disposto neste artigo aplicar-se-á exclusivamente quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 44. Quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço.

§ 1o A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 2o Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 3o Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 2o Considera-se infração continuada aquela em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie, as quais, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser tidas como continuação da primeira.

Art. 45. A Administração Tributária Municipal coordenará as fiscalizações de atividades econômicas com a participação do corpo de Fiscais do Tesouro Municipal, de Posturas, do Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária, podendo ainda criar grupos de trabalho para melhor cumprimento de suas atribuições.

Art. 46. A Administração Tributária Municipal proverá os meios logísticos necessários à execução das atividades fiscais, bem como centralizará a fiscalização e o controle do funcionamento das atividades econômicas no município exercidas em local privado, mantendo à Superintendência de Controle Urbano, órgão da Secretaria Municipal de Governo, a competência para o controle das atividades econômicas exercidas em local público.

Art. 47. Após a emissão do alvará de funcionamento, as informações sobre a atividade econômica serão encaminhadas ou disponibilizadas através de sistema integrado estadual ou nacional, aos órgãos responsáveis pela fiscalização tributária, de posturas, da vigilância sanitária e do meio ambiente, para verificação do funcionamento regular, nos termos das legislações específicas, conforme orientações dadas pela Lei Complementar Federal n.o 123/2006 e Lei Federal n.o 11.598, de 03 de dezembro de 2007, ou legislação que as substitua, para integrar, facilitar e simplificar o acompanhamento permanente das atividades econômicas.

Art. 48. O alvará de funcionamento será cassado se:

- I – ficar demonstrada a falsidade ou inexatidão de qualquer documento ou declaração acostada ao pedido;
- II – no local, for exercida atividade não permitida ou diversa daquela para a qual tiver sido concedida a licença ou autorização;
- III – forem infringidas quaisquer disposições legais que impliquem impacto ao meio ambiente ou à vizinhança;
- IV – houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício da fiscalização ou poder de polícia municipal.

§ 1o Compete ao órgão responsável pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento cassar o alvará.

§ 2o Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 5o, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 49. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinentes, em especial a Lei no 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária.

Art. 50. Estão impedidos de obter alvará as pessoas físicas e jurídicas, ainda que de baixo risco, que não possuam a consulta prévia de local deferida de acordo com a Lei de uso e Ocupação do Solo e Código Ambiental.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 51. As licenças e autorizações de funcionamento, instrumentalizadas pelos Alvarás de Funcionamento Provisório e Precário, não geram direito adquirido e nem direito à indenização, podendo o órgão responsável pela emissão, baseado no poder discricionário da Administração, a qualquer

tempo, por conveniência e oportunidade, mediante despacho fundamentado e prévia notificação, cassar a sua validade e proceder à interdição do estabelecimento.

Art. 52. Os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, os Fiscais de Posturas, da Vigilância Sanitária e do Meio Ambiente terão assegurados o necessário acesso aos documentos e instalações dos estabelecimentos com o fim de desempenhar perfeitamente suas atribuições funcionais.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF fica autorizada a celebrar acordos e convênios com os órgãos de registro empresarial nos âmbitos federal, estadual e municipal, visando a ter acesso às informações necessárias para a emissão de licenças e autorizações, de forma a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade dos processos, sob a perspectiva do usuário.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 11.162 de 05 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

DECRETO Nº 11. 877 DE 03 DE MARÇO DE 2020

“ATUALIZA OS VALORES DE ALÇADA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.240/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, considerando o disposto no art. 87, inciso VII, da Lei Orgânica do Município; considerando o disposto no art. 1º e no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.240/2013.

DECRETA:

Art. 1º Para fins do art. 5º, da Lei Municipal nº 4.240 de 14 de janeiro de 2013, os valores previstos no art. 1º, incisos I e II ficam atualizados para, respectivamente, R\$ 295,47 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.023,94 (mil e vinte e três reais e noventa e quatro centavos).

Art. 2º Revoga-se o Decreto Municipal nº 11.555 de 11 de março de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

LEI Nº 4.888 DE 06 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a obrigação das empresas beneficiadas com incentivo fiscal a destinar no mínimo 10% (dez por cento) das vagas de trabalho a pessoas com deficiência, no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu.

Autor: vereador Rogério Bastos Reis – ROGÉRIO VILLANOVA. A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, MANTEVE E EU, NOS TERMOS DO §5º, DO ART. 71, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A contribuinte pessoa jurídica ao qual, a partir da publicação desta Lei, for concedido qualquer benefício fiscal por parte da Cidade de Nova Iguaçu, deverá reservar um percentual mínimo de 10% (dez por cento) das suas novas vagas de trabalho a pessoas com deficiência.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo deve ser garantido pelo período mínimo de 3 (três) anos, a partir da data da primeira parcela de concessão do benefício fiscal.

§ 3º Na hipótese de o benefício fiscal ter como finalidade a execução de obra, ou mesmo que o benefício venha a ser concedido durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no caput deverá ser assegurado até a finalização da obra.

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo as microempresas (ME), as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais (MEI), em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará na perda do benefício fiscal recebido, tendo o beneficiário que ressarcir aos cofres públicos qualquer fração de benefício que tenha recebido.

Art. 3º No ato de efetivação do benefício fiscal deverão constar as normas para o atendimento ao disposto nesta Lei. Art. 4º O Poder Executivo disporá do prazo de até 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

DECRETO Nº 11.895 DE 18 DE MARÇO DE 2020

Altera o Decreto Nº 11.760 de 30 de setembro de 2019 que institui o calendário de recolhimento de tributos municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2020, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da Lei Orgânica, e Considerando a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos Tributos Municipais para vigorar no exercício de 2020, como determinam os artigos 27, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 189-A, 210, 213, 222, 229, 233, 245, 257, 281, 293, 306, 692 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.411/2002 e suas alterações; Considerando a declaração de situação de emergência e medidas de prevenção e enfrentamento a propagação do novo corona vírus (COVID19) no âmbito municipal através dos Decretos nº 11.891 de 13 de março de 2020 e nº 11.893 de 17 de março de 2020. Considerando a importância de proceder ajustes nas datas do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), no que se refere às taxas consolidadas e tornar possível o contribuinte ter maior prazo para o cumprimento das suas obrigações tributárias com o município;

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas as datas para cobrança conforme nova redação do Art. 5º do Decreto Nº 11.760 de 30 de setembro de 2019, conforme segue:

“Art. 5º A cobrança será feita mediante a seguinte forma: ... IV - ISS Autônomo - conforme

Art. 173, alterado pela LC 019 de 2006, terá duas formas de pagamento: a) Cota única sem desconto - com vencimento em 15/04/2020; b) parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 15/04/2020; 05/06/2020; 08/09/2020 e 07/12/2020

Cota Trimestral 01 02 03 04 Vencimento 15/04/2020 05/06/2020 08/09/2020 07/12/2020

V - Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC), Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) - conforme Artigos 189-A, 210, 213-A e 306, serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas,

- a) Cota única sem desconto - com vencimento em 15/04/2020;
- b) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 15/04/2020; 05/06/2020; 08/09/2020; 07/12/2020

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

DECRETO Nº 11.897 DE 20 DE MARÇO DE 2020

SUSPENDE O PROTESTO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS EM RAZÃO DO COVID-19 O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU,

No uso das atribuições que lhe confere o art.87, inciso VII da Lei Orgânica e CONSIDERANDO; a virtual paralização das atividades econômicas em decorrência das medidas sanitárias de quarentena impostas à população pelo COVID-19; o pedido de reconhecimento de calamidade pública pelo Governo Federal conforme Mensagem nº 93 da Presidência da República de 18 de março de 2020 em razão do COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica SUSPENSO o protesto de certidões de dívida ativa tributária municipal pelo prazo de sessenta dias a contar da publicação do presente Decreto Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

DECRETO Nº 11.909 DE 31 MARÇO DE 2020

“ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA REDUÇÃO DO IMPACTO ECONÔMICO SOBRE OS CONTRIBUINTES DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.”

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com fulcro no disposto no art. 88, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, CONSIDERANDO, a publicação do DECRETO Nº 11.893 DE 17 DE MARÇO DE 2020 e da Lei 4.890 de 25 de março de 2020, que declaram situação de emergência e dispõe medidas de prevenção e enfrentamento a propagação do novo corona vírus (COVID-19) no âmbito municipal; CONSIDERANDO, a publicação do DECRETO Nº 11.907 DE 30 DE MARÇO DE 2020 que decretou o Estado de Calamidade em razão da pandemia do novo corona vírus (COVID-19) no âmbito municipal; CONSIDERANDO, a publicação do DECRETO Nº 11.898 DE 21 DE MARÇO DE 2020, que adotou medidas restritivas excepcionais para contenção do surto de COVID-19 no âmbito do território municipal;

CONSIDERANDO, a Publicação Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da corona vírus; CONSIDERANDO, o reconhecimento da situação emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto Estadual nº 46.973 de 16 de março de 2020 republicado no D.O.E de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO, a necessidade do estabelecimento de medidas temporárias para a redução do impacto econômico sobre os contribuintes durante a vigência da situação de calamidade no Município de Nova Iguaçu.

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para pagamento da parcela 02 do IPTU, descrito no Artigo 5º, “I” do Decreto 11.760 de 30 de setembro de 2019 para o dia 15 de maio de 2020 – CATRINI.

§1º - O vencimento das demais parcelas fica mantido;

§2º - O contribuinte deverá solicitar a emissão da guia com o novo vencimento através dos canais de atendimento digitais da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 2º - Durante a vigência da situação de calamidade no Município de Nova Iguaçu, fica estendido de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias o prazo para o recolhimento da Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas, a contar da data do seu lançamento.

Parágrafo único - Aqueles contribuintes que já tenham recebido, durante a vigência da situação de emergência ou da situação de calamidade no Município de Nova Iguaçu, a guia para recolhimento da Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas com vencimento

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

LEI Nº 4.913 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Autor: Vereador Felipe Rangel Garcia – FELIPINHO RAVIS

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Cidade de Nova Iguaçu fica proibida de incluir nos programas de incentivos fiscais as empresas comprovadamente culpadas por corrupção ou por ato de improbidade administrativa por agente público. Parágrafo único. A comprovação da culpabilidade da empresa será feita pelo trânsito em julgado de ação condenatória ou pela assinatura de acordo de leniência.

Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

DECRETO Nº 12.198 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

“ATUALIZA OS VALORES DE ALÇADA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.240/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com fulcro no disposto no art. 88, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, CONSIDERANDO, o disposto no art. 87, inciso VII, da Lei Orgânica do Município; CONSIDERANDO, o disposto no art. 1º e no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.240/2013.

DECRETA:

Art. 1º - Para fins do art. 5º, da Lei Municipal nº 4.240 de 14 de janeiro de 2013, os valores previstos no art. 1º, incisos I e II ficam atualizados para, respectivamente, R\$ 309,37 (trezentos e nove reais e trinta e sete centavos) e R\$ R\$ 1.079,71 (hum mil e setenta e nova reais e setenta e um centavos).

Art. 2º - Revoga-se o Decreto Municipal nº 11.877 de 03 de março de 2020.

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 077 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 75 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autor: Prefeito Municipal A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica revogada integralmente a Lei Complementar nº 75 de 20 de dezembro de 2019. Art. 2º - A Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. (...)

Parágrafo 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput. (...)

Art. 692. O crédito tributário e fiscal não quitado até seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II – Multa moratória:

a) De 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento;

c) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento.

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento, nos termos da legislação federal específica.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

DECRETO Nº 12.249 DE 08 DE MARÇO DE 2021

“ALTERA O ART. 5º DO DECRETO Nº 12.136 DE 04/12/2020 E ESTABELECE OUTRAS DIRETRIZES”

O Prefeito da cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no pleno uso de suas prerrogativas e atribuições, com base no Art. Nº 87, inciso, da Lei Orgânica do Município, considerando:

- I- A solução de continuidade ocorrida na distribuição dos carnês dos Tributos Mercantis – ISSQN e Taxas, a vigorar no exercício fiscal de 2021 e enquadrados nas normas legais estabelecidas no Código Tributário Municipal;
- II- O comprometimento da entrega dos carnes do ISSQN e das Taxas Mercantis, em decorrência da suspensão do contrato de confecção dos mesmos, obrigando os contribuintes a liberar tais documentos somente através do Portal de Transparência da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu;
- III- a insatisfação dos contribuintes, pelo não recebimento dos carnes em tempo hábil para pagamento de cota única com desconto;
- III- O conseqüente impacto negativo na arrecadação destes tributos relativos ao exercício fiscal de 2021; e, V- que os fatos anteriormente citados se enquadram em conformidade com o previsto no Art. 3º do Decreto nº 12136, de 04 de dezembro de 2020.

DECRETA:

art. 1º- Ficam alterados o item a, do inciso IV e o item a, do inciso V, do art. 5º, do Decreto nº 12136, de 04 de dezembro de 2020, que instituiu o Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu, CATRINI, prorrogando o vencimento da cota única destes tributos para 31 de março de 2021.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

DECRETO Nº 12.254 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

“PRORROGA O PRAZO PARA RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA O BIÊNIO 2021-2022”

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com fulcro no disposto no art. 88, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu,

CONSIDERANDO as medidas sanitárias adotadas contra a propagação do SARS COVID-19;

CONSIDERANDO o grande número de beneficiários impossibilitados de comparecimento presencial, durante o ano de 2020, para a formalização do pedido de renovação do benefício de isenção de IPTU para o biênio 2021-2022;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até 01 de agosto de 2021 o prazo descrito no Artigo 855, §2º da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002 para a renovação das isenções vencidas em 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único – Os interessados deverão formalizar a solicitação junto a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, através de formulário próprio devidamente acompanhado da seguinte documentação:

I. Cópia do Comprovante de Residência;

II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;

III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove que o requerente é sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;

IV. Cópia do Comprovante de rendimentos do contribuinte;

V. Cópia do Comprovante da condição de ex-combatente, no caso previsto no inciso II do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;

VI. Laudo médico que comprove que o requerente é portador de deficiência física ou mental, no caso previsto no inciso V do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;

VII. Comprovante de que possui um único imóvel, obtido na Central de atendimento no momento do requerimento;

VIII. Ficha de lançamento do IPTU do imóvel em questão;

IX. Termo de responsabilidade descrito no §5º do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002

§ 1º – Somente serão reconhecidas as isenções cuja documentação esteja completa e que cumpram os requisitos descritos no artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002.

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

PORTARIA Nº 08/SEMEF/2021 DE 30 DE ABRIL DE 2021

“ESTABELECE NOVA MODALIDADE PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO – ITBI, CRIANDO O PROGRAMA ITBI ÁGIL” O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e: CONSIDERANDO a necessidade de agilizar e facilitar o recolhimento do imposto; CONSIDERANDO a necessidade de diminuição da burocracia para a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM – para o recolhimento do imposto.

DETERMINA:

Art. 1º. Fica criado, a partir do dia 3 de maio de 2021, o programa “ITBI ÁGIL”, para recolhimento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, quando requisitado através do endereço eletrônico da Prefeitura (<http://www.novaiguacu.rj.gov.br/>), no link “Solicitação de ITBI”.

Art. 2º. O programa se destina às seguintes Operações: I. Arrematação em Hasta Pública; II. Compra e venda de imóvel, quando financiada através de Instituição Bancária autorizada junto ao Banco Central;

Art. 3º. Nos casos previstos no artigo 2º desta Portaria, o requerente poderá emitir o Documento de Arrecadação Municipal – DAM – logo após o envio da requisição e da documentação, desde que tenha declarado todas as informações necessárias e concorde com a emissão do mesmo no valor descrito no Portal. Parágrafo Único – Caso o contribuinte não concorde com o valor apontado pelo Portal, e sua requisição terá a tramitação normal, nos termos previstos no Decreto 11.289/2018 e nas Portarias 025/SEMEF/2019 e 010/SEMEF/2020.

Art. 4º. A emissão da Certidão de Quitação de ITBI, prevista na Portaria nº010/SEMEF/2020, somente será realizada após cumpridas as seguintes condições: I. Envio do comprovante de quitação do DAM emitido no momento do requerimento; II. Envio da documentação completa, quando da solicitação realizada através do Portal do ITBI; III. Homologação realizada pela autoridade fiscal do pagamento, do valor declarado e da documentação encaminhada pelo requerente;

§1º. A guia somente será emitida após o prazo descrito no artigo 2º da Portaria nº010/SEMEF/2020, e poderá ser retirada diretamente na central de atendimento ao contribuinte, no guichê de ITBI, ou, preferencialmente, solicitada através do endereço eletrônico de e-mail itbi.online@novaiguacu.rj.gov.br.

§2º. Caso a Autoridade Fiscal responsável pela homologação do procedimento verifique a falta de alguma documentação ou a necessidade de documentação complementar, o prazo previsto será interrompido, reiniciando sua contagem apenas após o cumprimento de todas as exigências;

§3º. A solicitação da documentação descrita no parágrafo anterior poderá ser realizada através de e-mail, encaminhado diretamente aos endereços eletrônicos informados pelo requerente no momento da solicitação para emissão da guia de recolhimento de ITBI;

§4º. Caso a Autoridade Fiscal responsável pela homologação do procedimento verifique erro ou dolo nos valores declarados pelo requerente no momento da solicitação para emissão da guia de recolhimento de ITBI, o mesmo poderá determinar a emissão de DAM complementar e demais medidas legais previstas na legislação;

Art. 5º. A Base de Cálculo para emissão do DAM no momento da Solicitação para emissão da guia de recolhimento de ITBI, realizada nos termos dos artigos 1º e 2º desta Portaria será a seguinte: I. No caso da Arrematação em Asta Pública, o valor da arrematação, conforme disposto no Artigo 34, VI da Lei Complementar 3.411/2002;

II. No caso da Compra e venda, quando financiada através de Instituição Bancária autorizada junto ao Banco Central, o maior dentre os seguintes valores:

III. a. Valor da avaliação realizada pela Instituição Bancária;

b. Valor de Mercado declarado pelo requerente;

c. Valor da transação declarado pelo requerente.

Art. 6º. Fica autorizada a tramitação totalmente eletrônica dos processos de ITBI, desde que respeitados os seguintes termos:

I. Seja garantida a guarda, em meio eletrônico seguro, de toda documentação encaminhada pelo requerente, além de todos os demais documentos, DAM, formulários, Certidão de quitação, etc. a serem produzidos durante o processo;

II. Que a homologação realizada pela Autoridade Fiscal seja realizada através do sistema de Informática desta Secretaria com a utilização de senha própria, sendo tal procedimento devidamente registrado no mesmo sistema;

III. Que não haja nenhuma pendência cadastral do imóvel transacionado;

IV. Que não seja verificado pela Autoridade Fiscal nenhum erro ou dolo por parte do requerente que possa representar ilícito tributário.

Art. 7º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO MUNIZ DA SILVA

SECRETARIO DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS – SEMEF

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 002/SEMEF/2021, de 5 de maio de 2021.

“Dispõe sobre aplicação do parágrafo único do artigo 25 da Lei Federal 14.118 de 12 de janeiro de 2021 à legislação municipal. ”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO O Parecer PGM/PDA/RGV nº 005/2021 exarado no processo administrativo 2019/026207.

CONSIDERANDO O Despacho da Procuradora Geral Adjunta exarados no processo administrativo 2019/026207.

R E S O L V E:

Art.1º. Os Empreendimentos decorrentes de operações iniciadas até 26 de agosto de 2020, sob a égide da Lei Federal nº 11.977/09 permanecerão gozando dos benefícios descritos nas Leis Municipais nº 4.229/13 e 4.872/19.

Parágrafo único – Para a concessão dos benefícios, a SEMEF deverá consultar a Secretaria competente para que a mesma ateste o preenchimento do requisito temporal descrito no caput.

Art.2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Fabiano Muniz da Silva

Secretário Municipal de Economia Planejamento e Finanças - SEMEF

LEI COMPLEMENTAR Nº 078 DE 29 DE JUNHO DE 2021

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046/2021. ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 543 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.411, DE 2002, QUE INSTITUI O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO. Autor: Vereador Eduardo Reina Gomes de Oliveira – DUDU REINA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O parágrafo único do art. 543 da Lei Complementar nº 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 543

Parágrafo único. A proibição a que se refere este Art. 543 não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente, ou, no caso de reconhecimento da isenção de IPTU sobre o imóvel, ao contribuinte que tiver sessenta anos ou mais de vida, bem como o portador de deficiência física ou mental, e atender aos demais requisitos previstos em lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

LEI Nº 4.947 DE 02 DE JULHO DE 2021

INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS PARA IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR MEIO DO PROGRAMA FEDERAL CASA VERDE E AMARELA

Autor: Prefeito Municipal. A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante do Programa Federal "Casa Verde e Amarela" terá os seguintes incentivos fiscais referentes ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

I – Isenção, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - Redução de cinquenta por cento, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda mensal de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

III – Redução de vinte e cinco por cento, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda de R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) até R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

§1º. Os benefícios somente serão concedidos caso comprovada a participação financeira no empreendimento de, no mínimo, recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

§2º. O disposto neste artigo não gera direito à restituição se o respectivo tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 2º - O pedido de concessão do benefício deverá ser instruído e formulado conforme as diretrizes a serem fixadas em regulamento, resguardada a necessidade de prévia oitiva do órgão municipal responsável pela elaboração e implementação da política pública habitacional no território municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 79 DE 12 DE AGOSTO DE 2021

REGULAMENTA EM ÂMBITO MUNICIPAL O PARÁGRAFO 3º DO ART.155-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O devedor que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos com o Município de Nova Iguaçu, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e às taxas municipais, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, que renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O devedor poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º O devedor poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 5º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

Art. 2o. O parcelamento a que se refere o artigo 1º será imediatamente rescindido, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da cobrança ou execução, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – Inobservância das regras de adimplemento de parcelamentos previstas na legislação municipal; III- inadimplemento de tributo devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;

IV- Descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em regulamento do Poder Executivo;

V- Falência dos devedores.

Art.3º. Ato normativo do Poder Executivo regulamentará o procedimento do parcelamento previsto nesta Lei Complementar, especialmente no que concerne ao valor da parcela mínima para pessoas físicas e jurídicas; à forma e ao momento do pagamento das custas judiciais e

encargos de sucumbência, no caso de débito ajuizado; à data de vencimento de cada parcela e ao percentual mínimo de pagamento da primeira parcela para fins de certidão.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

DECRETO Nº 12.459 DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Regulamenta a Lei Complementar Municipal n.º 79 de 12 de agosto de 2021 e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e, DECRETA:

Art.1º O devedor que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos com o Município de Nova Iguaçu.

§1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e às taxas municipais, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, que renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§3º O devedor poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§4º O devedor poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§5º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

Art. 2º Sem prejuízo da documentação exigida para todos os parcelamentos realizados no âmbito do Município de Nova Iguaçu, na forma do art.23 do Decreto 10336/2014, o requerimento para o parcelamento de débitos de que trata este Decreto, deverá ser instruído com:

- a) cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada e demais documentos de que trata o art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
- b) valor total dos débitos sujeitos à recuperação judicial; c) valor total dos débitos não sujeitos à recuperação judicial;
- d) documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;
- e) no caso de administrador judicial pessoa jurídica, o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei n. 11.101, de 2005;

f) cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; e g) comprovação da exigência prevista no parágrafo 2º do art.1º deste Decreto.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no Setor de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município através dos meios disponíveis fixados em Resolução, para abertura de processo administrativo e conferência da documentação.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município analisará o requerimento de parcelamento a fim de verificar o cumprimento dos requisitos previstos em Lei e neste Decreto.

§ 3º Constatado o preenchimento dos requisitos previstos em Lei e neste Decreto, o contribuinte será convocado pela Procuradoria Geral do Município para firmar o termo de adesão, confissão de dívida e de parcelamento, assumindo as seguintes obrigações:

I – Se manter adimplente com as parcelas do acordo firmado;

II – Prestar todas as informações e apresentar todos os documentos requisitados pela Administração Tributária Municipal;

III – manter a regularidade fiscal municipal;

IV – Utilizar parte dos valores oriundos da liquidação de ativos para amortização do saldo devedor, observadas as diretrizes do plano de recuperação;

V – Emitir relatório trimestral a ser remetido à Administração Tributária Municipal que contenha informações atualizadas sobre o andamento da recuperação judicial;

VI – Informar, imediatamente, a Administração Tributária Municipal acerca de quaisquer intercorrências ocorridas no bojo da recuperação judicial que possam importar em revisão ou alteração do plano homologado.

Art. 3º O parcelamento dos débitos poderá ser deferido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de 05 (cinco) Fingis para cada parcela, já inclusa a taxa de expediente.

§1º Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações, considerando entre as opções os dias 05, 10 ou 20 de cada mês.

§2º Computar-se-ão nas parcelas os valores relativos à taxa judiciária, às custas processuais, aos honorários advocatícios e aos demais encargos legais, na forma do convênio de cooperação Técnica e Material celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§3º O valor da 1ª parcela do acordo corresponderá ao montante de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida.

§4º O parcelamento será deferido e considerado regular apenas após a comprovação do pagamento da 1ª parcela do acordo, autorizada a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos (CPND).

Art. 4º O parcelamento será imediatamente rescindido, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da cobrança ou execução, conforme o caso, nas seguintes hipóteses.

I – Inobservância de qualquer das condições estabelecidas na LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 79 DE 12 DE AGOSTO DE 2021;

II – Atraso no pagamento de três parcelas consecutivas;

III- inadimplemento de tributos inscritos em dívida ativa municipal, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento; IV- falência dos devedores;

V - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convalidação desta em falência;

VI - A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - a constatação, pela Administração Tributária Municipal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IX - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º O cancelamento do acordo de parcelamento será realizado de ofício e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em dívida ativa.

§ 2º No caso do inciso III, do art.4º, o contribuinte terá que regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo.

§ 3º O cancelamento do acordo de parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, não impede o requerente de obter o reparcelamento da dívida, desde que preenchidas as condições previstas na Lei e neste Decreto.

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu fica autorizada a realizar as medidas necessárias à implementação deste Decreto junto as Secretarias Municipais e ao Departamento de Tecnologia da Informação do Município.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

PORTARIA Nº 11/SEMEF/2021 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

“ALTERA A PORTARIA Nº 008/SEMEF/2021 DE 30 DE ABRIL DE 2021, AMPLIANDO O PROGRAMA ITBI ÁGIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e: CONSIDERANDO a necessidade de agilizar e facilitar o recolhimento do imposto; CONSIDERANDO a necessidade de diminuição da burocracia para a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM – para o recolhimento do imposto. DETERMINA:

Art. 1º. A PORTARIA Nº 008/SEMEF/2021 DE 30 DE ABRIL DE 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. ... III. Operações com Imóveis que possuam avaliação anterior cadastrada no sistema de informática desta Secretaria, realizadas até dois exercícios anteriores e que não tenham sofrido alteração cadastral, exceto quando a avaliação tenha sido gerada a partir de operações previstas no inciso I;

§1º – No caso previsto no inciso III, a autoridade fiscal competente poderá realizar avaliações de ofício, realizando o cadastramento prévio das mesmas no sistema de informática desta Secretaria, desde que obedecidos os critérios definidos tanto na legislação vigente quanto nas normas técnicas e que tais avaliações sejam realizadas através de processo administrativo devidamente instaurado, devendo o mesmo ser indicado quando da realização do requerimento por parte do interessado.

§2º - Com vistas à execução da avaliação descrita no parágrafo anterior, bem como nos demais processos de solicitação de emissão de ITBI, fica a autoridade fiscal responsável autorizada e requisitar aos responsáveis por loteamentos, aos incorporadores, às imobiliárias, aos Construtores e aos demais responsáveis por loteamentos e Empreendimentos Imobiliários informações referentes aos imóveis sob sua responsabilidade.

§3º - O descumprimento da solicitação descrita no parágrafo anterior sujeitará o responsável por seu descumprimento às penalidades previstas no artigo 542, XIX da Lei Complementar 3.411/2002 e suas alterações.

Art. 3º. §1º – Caso o contribuinte não concorde com o valor apontado pelo Portal, o mesmo deverá informar no campo “Observações Gerais” os motivos de sua discordância, não realizando a emissão do DAM.

§2º – No caso descrito no §1º, sua requisição terá a tramitação normal, nos termos previstos no Decreto 11.289/2018 e nas Portarias 025/SEMEF/2019 e 010/SEMEF/2020.

Art. 4º. ... III. Homologação realizada pela autoridade fiscal do pagamento, do valor declarado, da situação cadastral do imóvel, da Base de Cálculo do Imposto e da documentação encaminhada pelo requerente;

§1º. A Certidão de Quitação somente será emitida após o prazo descrito no artigo 2º da Portaria nº010/SEMEF/2020, e poderá ser retirada diretamente na central de atendimento ao contribuinte, no guichê de ITBI, ou, preferencialmente, solicitada através do endereço eletrônico de e-mail itbi.online@novaiguacu.rj.gov.br

§4º. Caso a Autoridade Fiscal responsável pela homologação do procedimento verifique erro ou dolo nos valores declarados pelo requerente no momento da solicitação para emissão da guia de recolhimento de ITBI, ou a não informação, por parte do contribuinte ou requerente, de elemento que interfira na Base De Cálculo do Imposto o mesmo poderá determinar a emissão de DAM complementar e demais medidas legais previstas na legislação;

§5º. Caso seja verificado, pela administração ou pela autoridade fiscal, a ocorrência de alteração cadastral ou qualquer outro fato que interfira na Base de Cálculo, será imediatamente determinada, além do descrito no parágrafo anterior, a alteração cadastral do imóvel e os prazos descritos nesta Portaria serão interrompidos até a finalização das alterações necessárias.

Art. 5º. ... III. Nos demais casos, o valor da avaliação anteriormente cadastrada no sistema de informática desta Secretaria, nos termos do inciso III ou do parágrafo único, ambos do artigo 2º deste regulamento.

Art. 6º. ... II. Que a homologação realizada pela Autoridade Fiscal seja realizada através do sistema de Informática desta Secretaria, ou em sistema eletrônico próprio desta Secretaria para este fim, com a utilização de senha própria da autoridade, sendo tal procedimento devidamente registrado no mesmo sistema;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 24 de Setembro de 2021.

Fabiano Muniz da Silva

Secretário Municipal de Economia Planejamento e Finanças - SEMEF

DECRETO Nº 12.499 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

"REGULAMENTA A LEI 4.947 DE 02 DE JULHO DE 2021, ESTABELECEndo AS OIRE TRIZES PARA O RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO ITBI PARA OS IMÓVEIS INTEGRANTE DO PROGRAMA FEDERAL CASA VERDE E AMARELA".

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no Uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com fulcro no disposto no art. 88, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei 4.947 de 2 de julho de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 20 e 21 da Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019;

CONSIDERANDO tomar-se imperiosa a adoção de medidas no âmbito da Administração que contribuam para a desburocratização e a redução dos prazos e dos custos operacionais de seus serviços;

DECRETA:

Art. 1^o - E considerada autoridade competente para análise e parecer sobre o reconhecimento da isenção prevista na Lei 4.947 de 2 de julho de 2021 a autoridade descrita no Artigo 2^o, "VI" do Decreto 1 1.817 de 6 de dezembro de 2019.

Art. 2^o - Para fins de aplicação dos benefícios previstos no artigo 1^o da Lei 4947 de 2 de julho de 2021, a renda familiar, descrita nos incisos do caput deste artigo, poderá ser confirmada pela autoridade fiscal competente através dos dados constantes do contrato de financiamento firmado com ocupar o mesmo cargo a contar desta publicação. o agente financeiro respectivo.

Parágrafo Único - Caso o contrato não apresente esta informação ou a Prefeito autoridade fiscal competente verifique a existência de fundamentados indícios de fraude na documentação apresentada, poderá requerer a apresentação de documentação comprobatória complementar.

Art. 3^o - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano — SEMDUR deverá fornecer aos responsáveis pelo Empreendimento e à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças — SEMEF — sempre que solicitada, certidão informando do enquadramento do empreendimento nos termos Lei 4.947 de 2 de julho de 2021, principalmente naquele de disposto no §1^o do artigo 1^o.

Parágrafo Único - Esta Certidão deverá ser emitida e anexada ao processo de licença do empreendimento, de forma a instruir os pareceres a serem redigidos pelas autoridades descritas no artigo 1^o deste regulamento, permitindo, desta forma a análise preliminar e conjunta de Prefeito todas as unidades do empreendimento.

Art. 4^o - Fica a SEMEF autorizada a expedir ato próprio regulamentando os procedimentos para formalização da solicitação e análise do reconhecimento do direito ao benefício descrito na Lei 4.947 de 2 de julho de 2021, desde que obedecidos os seguintes dispositivos:

I. As Solicitações somente serão recebidas e atuadas por meio digital, através do Portal do ITBI, daquela Secretaria;

II. Será necessário um requerimento para cada unidade imobiliária;

III. Nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 1^o da Lei 4.947 de 2 de julho de 2021 poderá ser emitido o respectivo DAM tão logo seja realizada a solicitação pelo requerente, nos termos da declaração fornecida pelo mesmo, ficando a homologação do benefício e do pagamento sujeito à análise posterior pela autoridade descrita no artigo 1^o deste regulamento, sujeitando, todavia, o requerente às medidas legais cabíveis quando comprovada a prestação de declaração falsa ao Fisco;

IV. No caso previsto no inciso I do artigo 1^o da Lei 4.947 de 2 de julho de 2021, a Certidão de reconhecimento do benefício somente será emitida e encaminhada ao requerente após a análise da solicitação pela autoridade descrita no artigo 1^o deste regulamento, e será sempre emitida e encaminhada de forma eletrônica.

Art. 5^o - A análise do pedido de isenção deverá considerar, além do disposto na Lei 4.947 de 2 de julho de 2021, as disposições contidas na Lei Complementar 3.411 de 1^o de novembro de 2002 — Código Tributário Municipal e na Lei Complementar 68 de 29 de maio de 2019.

Art. 6^o - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

DECRETO Nº 12.523 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

“PRORROGA O PRAZO PARA A RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IPTU VENCIDO NOS EXERCÍCIOS 2020 E 2021” O PREFEITO DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições, que lhe confere a legislação em vigor, com fulcro no disposto no art. 88, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, e

CONSIDERANDO as medidas sanitárias adotadas contra a propagação do SARS COVID-19;

CONSIDERANDO o prazo descrito no artigo 855, § 2º da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, para renovação do benefício de isenção de IPTU;

CONSIDERANDO o grande número de beneficiários impossibilitados de comparecimento presencial, durante os anos de 2020 e 2021, para a formalização do pedido de renovação do benefício de isenção de IPTU.

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até 30 de dezembro de 2021 o prazo para a renovação das isenções previstas no art. 855, incisos II, IV e V da LC 3.411 de 01 de novembro de 2002 e vencidas nos exercícios 2020 e 2021.

Parágrafo Único – Os interessados deverão formalizar a solicitação junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, através de formulário próprio devidamente acompanhado da seguinte documentação:

- I. Cópia do Comprovante de Residência;
- II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;
- III. I Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove que o requerente é sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;
- IV. Cópia do comprovante de rendimentos do contribuinte;
- V. Cópia do comprovante da condição de ex-combatente, no caso previsto no inciso II do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;
- VI. Laudo médico que comprove que o requerente é portador de deficiência física ou mental, no caso previsto no inciso V do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;
- VII. Comprovante de que possui um único imóvel, obtido na Central de atendimento no momento do requerimento;
- VIII. Ficha de lançamento do IPTU do imóvel em questão;
- IX. Termo de responsabilidade descrito no §5º do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002 § 1º – Somente serão reconhecidas as isenções cuja documentação esteja completa e que cumpram os requisitos descritos no artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E CONCILIAÇÃO TRIBUTÁRIA POR MEIO HÍBRIDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ – CONCILIA NOVA IGUAÇU. (EMENDA) Autor: Prefeito Municipal A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir, em parceria com o Poder Judiciário, o Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos tendentes a viabilizar a recuperação de créditos tributários, por meio da concessão de descontos em juros e multas moratórias e, eventualmente, de audiências virtuais de conciliação. Parágrafo único. Para o pleno desenvolvimento do presente programa, servidores municipais poderão ser requisitados de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 2º O programa Concilia terá vigência pelo período de 90 (noventa dias, prorrogável uma única vez por mais 90 (noventa) dias. (EMENDA) Art.3º Poderão aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§1º O CONCILIA NOVA IGUAÇU abrangerá os débitos de natureza tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativas ou judiciais, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo legal. (EMENDA)

§2º Não podem ser liquidados na forma do CONCILIA NOVA IGUAÇU os débitos devidos por pessoa jurídica com falência decretada, em liquidação judicial e/ou extrajudicial. §3º Para adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU, o sujeito passivo tem que estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU do exercício de 2021.

Art. 4º A realização de conciliação no âmbito do Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU será coordenada pela Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu e pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Fianças, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 5º Caso não realize a composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas à audiência, seja presencial ou virtual, terão caráter confidencial e não serão oponíveis por uma parte em relação a outra. (EMENDA) Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de apresentação obrigatória instituída pela Lei fiscal.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º O sujeito passivo que aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (EMENDA) I - pagamento à vista: desconto de 100% em juros e multas; (EMENDA) II - parcelamento de sua dívida em até 10 parcelas: desconto de 90% em juros e multas moratórias; (EMENDA) III - parcelamento de sua dívida entre 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 80% em juros e multas moratórias; (EMENDA) IV - parcelamento de sua dívida entre 25(vinte e cinco) e 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 70% em juros e multas moratórias; (EMENDA) V - parcelamento de

sua dívida entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas: desconto de 60% em juros e multas moratórias; (EMENDA)

§1º Em caso de parcelamento de acordos interrompidos não haverá cobrança de nenhuma entrada para aderir ao Programa Concilia. (EMENDA)

§2º Para os fins do parágrafo

1º, somente serão considerados os parcelamentos interrompidos por inadimplemento até a data de publicação desta Lei.

§3º Os débitos oriundos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI se submetem somente ao pagamento à vista (inciso I do caput).

§4º Não serão concedidos descontos em multas fiscais.

Art. 7º O valor mínimo de cada prestação mensal será definido pelo Poder Executivo. Parágrafo único. Para efeito do caput não será computado o valor concernente aos acréscimos legais.

Art. 8º O sujeito passivo pode optar por quitar o seu débito objeto de parcelamento anterior, ainda em curso, desde que dentro do prazo de vigência do Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU, aplicando-se única e exclusivamente a modalidade de quitação à vista prevista no inciso “I” do artigo 6º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA ADESÃO E SEUS EFEITOS

Art. 9º A adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado dentro do prazo regulamentar e abrangerá a dívida total de natureza tributária, por inscrição municipal, do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

§1º A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo; na renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais e processos administrativos, relacionados aos débitos negociados; e na aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei e nos atos administrativos regulamentares.

§2º A adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU somente será realizada se o sujeito passivo apresentar a documentação necessária à atualização do seu cadastro, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO CONCILIA NOVA IGUAÇU E SEUS EFEITOS

Art. 10 Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Parágrafo único. O rompimento do acordo se dará nos casos estabelecidos no regulamento a ser veiculado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DO LOCAL DO PROGRAMA

Art. 11 O procedimento relacionado ao programa de recuperação e conciliação tributária, incluindo a apresentação das opções de desconto, simulações, formalizações dos acordos e demais tratativas, ocorrerá de forma presencial e virtual, conforme será regulamentado em Decreto do Poder Executivo. (EMENDA) **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida e não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

DECRETO Nº 12.534 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Instituí o calendário de recolhimento de tributos municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2022, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da Lei Orgânica, e Considerando a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos Tributos Municipais para vigorar no exercício de 2022, como determinam os artigos 27, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 189-A, 210, 213, 222, 229, 233, 245, 257, 281, 293, 306, 692 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.411/2002 e suas alterações; Considerando a necessidade de reajuste anual da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (UFINIG), conforme previsto no artigo 852 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3411/2002, alterado pela Lei Complementar nº 20/2006; Considerando a necessidade de reajuste anual da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), conforme previsto no artigo 353-F, § 1º, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3411/2002, alterado pela Lei Complementar nº 21/2006 e 29/2006, combinado com o previsto no artigo 3, da Lei Complementar nº 46/2015; Considerando a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), que torna possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias como o município e; Considerando, por derradeiro, o contido no Processo nº 2021/040308.

DECRETA:

Art. 1º Fica considerada a data de 01/01/2022 para efeito do lançamento do IPTU, do ISS Autônomo 2022, das Taxas Imobiliárias e Mercantis cujo lançamento ocorra anualmente, conforme legislação específica.

Art. 2º As datas e os prazos para pagamento dos Tributos Municipais no exercício de 2022 são aqueles fixados conforme definido nos incisos do Art. 5º deste decreto.

Art. 3º As datas e os prazos fixados poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida, devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município.

Parágrafo único. Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 4º Na hipótese do não recebimento do carnê para pagamento dos tributos referentes ao exercício de 2022, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2º via das seguintes formas:

I - Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no endereço:

II - Pessoalmente, somente a partir de 24/01/2022 para retirada de cota única e a partir de 07/03/2022 para retirada de parcelamento, comparecendo à sede da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

§ 1º. Quando a retirada da 2º via do carnê 2022 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

§ 2º. Para os registros imobiliários ou mercantis onde constem inconsistências de dados cadastrais, que impossibilitem o envio e ou recolhimento dos tributos via carnês, somente serão atendidas as solicitações de 2ª via dos respectivos carnês após atualização cadastral, via preenchimento de formulário específico, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF, via portal da prefeitura - www.novaiguacu.rj.gov.br. Art. 5º A cobrança será feita mediante a seguinte forma:

I - IPTU - conterà as seguintes opções para pagamento:

a) Cota única com 10% (dez por cento) de desconto com vencimento em 10/02/2022;

b) em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 15 de cada mês, prorrogando-se o pagamento até o primeiro dia útil subsequente em caso de ausência de expediente bancário, considerado o artigo 2º deste decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 15/03/2022, conforme quadro abaixo:

Pagamento COTA ÚNICA com desconto Cota Única 01 Desconto 10% Vencimento 21/02/2022
Pagamento PARCELADO Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 Vencimento 15/03 18/04 16/05
15/06 15/07 15/08 15/09 17/10 16/11 15/12

II - ISS Empresa - mensalmente, com vencimento todo dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ou primeiro dia útil subsequente em caso de ausência de expediente bancário, conforme artigos 176, 177 e 178 da LC 3411/2002, demonstrado em quadro abaixo: Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 Mês Ref. JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ Vencimento 15/02 15/03 18/04 16/05 15/06 15/07 15/08 15/09 17/10 16/11 15/12 16/01/2023

III - ISS Estimativa - mensalmente com vencimentos no dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ou primeiro dia útil subsequente em caso de ausência de expediente bancário, conforme inciso I dos artigos 174 e 175 da LC 3411/2002, demonstrado em quadro abaixo:

Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 Mês Ref. JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ Vencimento 15/02 15/03 18/04 16/05 15/06 15/07 15/08 15/09 17/10 16/11 15/12 16/01/2023.

IV - ISS Autônomo - conforme Art. 173, alterado pela LC 019 de 2006, terá duas formas de pagamento:

a) Cota única sem desconto - com vencimento em 07/03/2022; b) parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 07/03/2022; 06/06/2022; 05/09/2022; 05/12/2022. Cota Trimestral 01 02 03 04 Vencimento 07/03/2022 06/06/2022 05/09/2022 05/12/2022 V - Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC), Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) - conforme Artigos 189-A, 210, 213-A e 306, serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas, a) Cota única sem desconto - com vencimento em 07/03/2022;

b) parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 07/03/2022; 06/06/2022; 05/09/2022; 05/12/2022. Cota Trimestral 01 02 03 04 Vencimento 07/03/2022 06/06/2022 05/09/2022 05/12/2022 VI - Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) - conforme artigos 229 e 233 da LC 3.411/2002, será paga conforme abaixo:

a) Item 1 e 2 do artigo 229, mensalmente, com vencimento no dia 15 de cada mês, ou no 1º dia útil após em caso de ausência de expediente bancário, considerado o parágrafo único do artigo 3º deste decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 17/01/2022. Cota 01 02 03 04 05 06

07 08 09 10 11 12 Mês Ref. JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ
Vencimento 17/01 15/02 15/03 18/04 16/05 15/06 15/07 15/08 15/09 17/10 16/11 15/12 b) Item
3 do artigo 229, em três cotas quadrimestrais com vencimentos em 18/04/2022, 15/08/2022,
15/12/2022. Cota Quadrimestral 01 02 03 Vencimento 18/04/2022 15/08/2022 15/12/2022 VII -
Taxas de Fiscalização de Anuncio (TFA), e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público
(TOLP) - serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VIII - Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar (TFAF)
com incidência anual - mensalmente, com vencimento no dia 15 de cada mês, ou no 1º dia útil
após em caso de ausência de expediente bancário, considerado o artigo 2º deste decreto, sendo a
primeira parcela com vencimento em 17/01/2022. Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12
Vencimento 17/01 15/02 15/03 18/04 16/05 15/06 15/07 15/08 15/09 17/10 16/11 15/12 IX -
Preço público de serviços de cemitério - O preço público não compulsório pertinente aos serviços
prestados por cemitérios, inclusive os valores sobre sepultamento, deverão ser recolhidos pelos
permissionários e/ou concessionários nas mesmas datas do ISS (Sobre Faturamento).

Art. 6º Os contribuintes terão o prazo de até 31 (trinta e um) de janeiro de 2022, para protocolar
revisão de dados cadastrais que tenham influenciado no lançamento dos tributos de 2022 e/ou
impugnação do lançamento tributário ocorrido em 01 de janeiro de 2022.

§ 1º Os pedidos de revisões cadastrais protocolados dentro do prazo estabelecido no caput, quando
deferidos, garantirão o direito de pagamento do IPTU em cota única com os descontos
estabelecidos no artigo 5º, inciso I, alínea “a”;

§ 2º As impugnações protocoladas após o prazo fixado no caput deste artigo não terão efeito
suspensivo de exigibilidade do crédito tributário, sendo a autoridade fazendária competente para
acatar ou indeferir a respectiva petição.

Art. 7º Os registros imobiliários e/ou mercantis, com inconsistências cadastrais que comprometem
a distribuição pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), terão os tributos lançados e não serão
distribuídos os respectivos carnês, devendo os mesmos serem atualizados pelos contribuintes para
possibilitar a entrega dos exercícios futuros pela ECT, sendo possível a emissão da 2ª via
conforme

Art. 4º deste Decreto. Art. 8º Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal
corrigidos em 10,42% (dez, quarenta e dois por cento) de acordo com a variação no período de
setembro/2020 a agosto de 2021 do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Art. 9º A UFINIG para o exercício de 2022 fica
fixada em R\$ 69,02 (sessenta e nove reais e dois centavos). Art. 10 O Valor de Referência para
cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - descrito no

Art. 353-D da Lei Complementar nº 3.411/2002 com a nova redação dada pela Lei Complementar
nº 021 de 29/12/2006, fica corrigido pelo índice oficial utilizado para o reajuste da tarifa de
energia elétrica instituídos pela Agência Nacional de Energia Elétrica nos termos da Lei
Complementar nº 039, de 19/11/2014 e Art. 3º da Lei Complementar Nº 046 de 30/11/2015.

Art. 11 Fica mantido o período de 1º de maio à 1º de agosto, no exercício 2022, para a
formalização de pedido de concessão ou renovação do benefício de isenção, nas hipóteses
previstas no artigo 855, II à IV da LC 3411 de 01 de novembro de 2002.

Parágrafo Único – os pedidos formalizados no período estabelecido no caput deste artigo, quando
deferidos, terão o benefício aplicado a partir de 01 de janeiro de 2023.

Art. 12 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

RESOLUÇÃO PGM N ° 04 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

A **PROCURADORA GERAL ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**, no exercício interino das funções de Procuradora Geral, observando as atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor **RESOLVE**:

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 3º do art. 35 do Decreto Municipal nº12.608 de 09 de fevereiro de 2022;

Art. 1º.: Fica alterado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o limite mínimo para protesto de certidão de dívida ativa de titularidade de pessoa física. **Parágrafo único.** A aferição do limite previsto no caput deve observar o disposto no parágrafo 2º, do art. 35, do Decreto Municipal 12.608 de 09 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

WANESSA MARTINEZ VARGAS
PROCURADORA GERAL ADJUNTA

DECRETO Nº 12.642 DE 9 MARÇO DE 2022.

“Determina a Revisão de todos os Atos de Imunidade de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, expedidos desde o exercício de 2014 e dá outras providências”.

O PREFEITO DE NOVA IGUAÇU, no exercício das atribuições que lhe

Confere a legislação em vigor e, considerando:

I - A alteração do Código Municipal efetuada através da Lei Complementar nº 077 de 12 de fevereiro de 2021;

II - A Determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro exarada através do processo 220543-8/2020. DECRETA:

Art.1º. Fica determinada a revisão todos os atos de reconhecimento de imunidade de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, expedidos desde o exercício de 2014, nos termos deste regulamento.

Art.2º.A Semef deverá realizar a Intimação ou notificação dos contribuintes beneficiados pela imunidade descrita no artigo 1º, para que comprovem documentalmente o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício (questão da preponderância da atividade), visando à ratificação dos atos.

Art.3º.A Semef deverá, através da autoridade fiscal competente, proceder, no caso de não ratificação, à anulação dos atos e efetuar o lançamento de ofício do valor principal do ITBI e acréscimos legais, com base no artigo 37 do CTN, a todos os exercícios anteriores, observando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que realizado o desenquadramento da pessoa jurídica quanto à imunidade.

Art.4º.Todas as revisões deverão ser registradas em processo administrativo para fins de controle e motivação de eventuais modificações em valores do tributo.

Art.5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

DECRETO N. ° 12.645 DE 10 DE MARÇO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e, considerando o disposto no art. 87, inciso VII, da Lei Orgânica do

Município; considerando o disposto nos artigos 1º, 5º e 6º, da Lei Municipal n. ° 4.240 de 14 de janeiro de 2013; DECRETA:

Art. 1º - Nos termos autorizados pelos artigos 5º e 6º da Lei Municipal n. ° 4.240/2013, os valores dos incisos I e II do art. 1º do referido diploma legal ficam atualizados para, respectivamente, R\$ 681,62 (seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 2.378,82 (dois mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal n. ° 12.198 de 21 de janeiro de 2021.

ROGERIO MARTINS LISBOA

PREFEITO

RESOLUÇÃO PGM Nº 09 DE 02 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA ACEITAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA E DA CARTA DE FIANÇA-BANCÁRIA APRESENTADAS PELOS SUJEITOS PASSIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO os termos do art.2º, II e do art.4º, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 12/2005;

CONSIDERANDO a Lei Complementar 3.411/2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar as manifestações sobre oferecimento de garantias no bojo dos processos executivos fiscais;

RESOLVE:

I – DO SEGURO-GARANTIA

Art. 1º - O seguro-garantia é instrumento hábil para garantir os créditos municipais inscritos em dívida ativa em processos de execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos exigidos na presente Resolução.

Parágrafo Único. A apresentação do seguro-garantia pelo devedor, na forma descrita no caput, em nenhuma hipótese suspenderá a exigibilidade do crédito fiscal garantido, mas o débito em questão deixará de ser óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Art. 2º - São requisitos necessários para a aceitação, pela Procuradoria Geral do Município, de seguro-garantia apresentado em juízo pelo sujeito passivo, com o intuito de garantir créditos municipais inscritos em dívida ativa:

I - apresentação da apólice e das condições em juízo previamente ao depósito ou à constrição de dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial;

II - expedição por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável;

III - previsão das Condições Gerais (Seguro garantia: Setor Público) e das Condições Especiais - Modalidade VII (Seguro Garantia Judicial para Execução Fiscal), ambas da Circular SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013, especialmente a cobertura independente do trânsito em julgado

e previsão da ocorrência do sinistro com o não pagamento pelo segurado, do valor executado objeto da garantia, quando determinado pelo

juízo, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação;

IV - previsão de valor suficiente para garantir o débito na sua integralidade, na época da emissão da Apólice, incluídos os encargos, os acréscimos legais, e os honorários advocatícios, devidamente atestada pela

Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa;

V - previsão de atualização pelos índices legais aplicáveis aos créditos municipais, tributários ou não-tributários;

VI - inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador da seguradora ou de ambos, devendo ser expressamente afastada a

aplicação da parte correspondente da Cláusula 11 (Perda de Direitos),

das Condições Gerais (Seguro-Garantia: Setor Público), da Circular SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013;

VII - previsão de manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o segurado não pagar o prêmio nas datas convencionadas;

VIII - renúncia expressa da incidência do artigo 763, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e do artigo 12, do Decreto-Lei nº 73, de 1966;

IX - indicação do número do processo judicial e da Certidão da Dívida Ativa – CDA;

X - prazo de validade indeterminado ou, se determinado, prazo superior a 2 (dois) anos contados da data da emissão da apólice aliado à previsão da concretização do sinistro quando o tomador não cumprir a obrigação

de, em até 60 dias antes do final da vigência da apólice, renovar o segurogarantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

XI - cláusula de eleição do foro na Comarca da execução fiscal para dirimir eventuais controvérsias envolvendo o Município de Nova Iguaçu, surgidas da aplicação e interpretação das cláusulas do contrato de seguro;

XII - indicação de endereço da seguradora para recebimento de intimações;

XIII - não conter cláusula compromissória de arbitragem, devendo ser expressamente afastada a aplicação do inciso I, da Cláusula 16.1, e da Cláusula 16.2, das Condições Gerais (Seguro Garantia: Setor Público), da Circular SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013;

Art. 3º - Caso estejam preenchidos os requisitos indicados no artigo 2º desta Resolução, devidamente atestados por manifestação técnica da

assessoria da PGM, o Procurador do Município responsável pelo acompanhamento do processo judicial deverá aceitar o seguro garantia e comunicar ao Departamento da Dívida Ativa para as anotações devidas.

Parágrafo único - Na hipótese de não preenchimento dos requisitos previstos no artigo anterior, o Procurador responsável deverá rejeitar o seguro-garantia.

II – DA FIANÇA-BANCÁRIA

Art. 4º - A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir os créditos municipais inscritos em dívida ativa em processos de execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos exigidos na presente Resolução.

Parágrafo Único - A apresentação de carta de fiança pelo devedor, na forma descrita no caput, em nenhuma hipótese suspenderá a exigibilidade do crédito fiscal garantido, mas deixará de ser óbice para obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Art. 5º - A carta de fiança bancária deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - valor suficiente para cobertura do crédito principal e acessórios, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos créditos municipais até a data em que for prestada a garantia;

II - cláusula de atualização pelos índices legais aplicáveis aos créditos municipais, tributários ou não-tributários;

III - referência expressa ao número do processo judicial e da Certidão de Dívida Ativa - CDA;

IV - indicação do Município de Nova Iguaçu como beneficiário;

V - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - cláusula de renúncia expressa, por parte da instituição financeira fiadora, aos termos dos artigos 835 e 838, I, da Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2002;

VII- cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, observado o disposto nos §§3º e 6º deste

artigo;

VIII - declaração da instituição financeira de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei Federal nº

4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução

CMN nº 2.325, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional;

IX - cláusula de que, na hipótese de o afiançado aderir a parcelamento

do débito, a fiadora não estará isenta de responsabilidade em relação à

carta de fiança;

X cláusula de eleição do foro na Comarca da execução fiscal para dirimir

eventuais controvérsias envolvendo o Município de Nova Iguaçu;

XI - indicação de endereço da fiadora no foro eleito para recebimento de

intimações;

§ 1º - Não deverá ser aceita carta de fiança que condicione o pagamento

ao trânsito em julgado da decisão judicial.

§ 2º - O subscritor da carta de fiança deverá comprovar poderes para

atendimento às exigências contidas neste artigo.

§ 3º - A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos

da legislação própria.

§ 4º - Alternativamente ao inciso VII do caput deste artigo, o prazo de

validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, contados da data da apresentação, desde que cláusula contratual estabeleça

a obrigatoriedade de a instituição financeira fiadora honrar a fiança se o

devedor afiançado não adotar uma das providências do §5º.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento

da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos desta Resolução; ou

III - apresentar apólice de seguro-garantia, nos termos da presente Resolução;

§ 6º - Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 5º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar o depósito judicial do valor afiançado, em até 15 (quinze) dias da sua intimação ou notificação, conforme

cláusula contratual referida no § 4º.

§ 7º - Caso não seja possível a certificação da autenticidade da carta

fiança apresentada em autos eletrônicos, sua aceitação estará condicionada à confirmação de sua regularidade junto à instituição financeira.

Art. 6º - A carta de fiança somente poderá ser aceita antes de depósito

em dinheiro ou se sua apresentação ocorrer antes do bloqueio de depósitos ou aplicações em instituições financeiras, decorrente de decisão judicial determinante de indisponibilidade e/ou penhora de dinheiro.

Parágrafo Único - Excluindo-se as hipóteses do caput, será permitida a substituição de garantias por fiança bancária, desde que se verifique, no caso, interesse do Município de Nova Iguaçu.

Art. 7º - Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição

somente deverá ser demandada caso a fiança deixe de satisfazer os critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução.

III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Eventuais dúvidas quanto a interpretação e aplicação desta Resolução serão solucionadas pela Procuradoria Tributária da Dívida Ativa

em conjunto com o Gabinete da Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Nova Iguaçu, 02 de junho de 2022.

WANESSA MARTINEZ VARGAS

Procuradora Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 84 DE 4 DE JULHO DE 2022.

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu – REFIS/2022.

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu REFIS, voltado

para a quitação de débitos tributários e não tributários, inclusive decorrente de ressarcimento ao erário, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem

embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2021, originários dos seguintes tributos e multas.

(EMENDA)

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III – taxa de poder de polícia e serviço;

IV – auto de infração e intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos dispostos nos incisos I, II e III do presente artigo, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;

V – Lançamentos efetuados por outros órgãos e entidades, exceto multas por infração à legislação de trânsito;(EMENDA)

§1º. O parcelamento de débitos constituídos por meio de Auto de Infração implicará a desistência da defesa administrativa e a renúncia a

qualquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, com a constituição definitiva do crédito.

§ 2º. SUPRIMIDO (EMENDA)

Art. 2º Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o contribuinte tem que estar em dia com os tributos relativos ao exercício fiscal de 2022, conforme o disposto no Art. 1º desta Lei e seus incisos.

§ 1º. Para o pleno desenvolvimento do REFIS, servidores municipais poderão ser requisitados de acordo com a sua respectiva área de atuação;

§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas relativas aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ou cancelado por falta de pagamento;

§ 3º. Observado o disposto no parágrafo anterior, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida

pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitando-se o número máximo das parcelas discriminado no art. 3º.

§ 4º. O REFIS terá vigência pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, por meio de decreto do Poder Executivo. ” (EMENDA)

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º O contribuinte que aderir ao REFIS/2022 poderá liquidar os débitos mediante as seguintes opções:

I – pagamento à vista: desconto de 100% em juros e multas moratórias;

(EMENDA)

II - parcelamento de sua dívida em até 10 parcelas: desconto de 95% em juros e multas moratórias; (EMENDA)

III – parcelamento de sua dívida entre 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 90% em juros e multas moratórias; (EMENDA)

IV – parcelamento de sua dívida entre 25 (vinte e cinco) e 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 85% em juros e multas moratórias;

(EMENDA)

V - parcelamento de sua dívida entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas: desconto de 80% em juros e multas moratórias.

(EMENDA)

VI – parcelamento de sua dívida entre 61(sessenta e uma) e 72 (setenta e duas) parcelas: desconto de 75% em juros e multas moratórias.

(EMENDA)

§1º. Em qualquer caso, as parcelas serão mensais e sucessivas, sujeitando-se à incidência apenas de correção monetária; (EMENDA)

§2º. O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a 1 (uma) UFINIG;

§ 3º. Em caso de reparcelamento de acordos interrompidos não haverá cobrança de nenhuma entrada para aderir ao REFIS/2022, sendo considerados os parcelamentos interrompidos por inadimplemento até a data de publicação desta Lei.

§ 4º. Os honorários devidos à Procuradoria Geral do Município serão diluídos nas 12 (doze) primeiras parcelas. (EMENDA)

CAPÍTULO III

DA ADESÃO E SEUS EFEITOS

Art. 4º O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei implica em:

I – confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos

das alíneas do inciso III do caput do art. 487, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (EMENDA)

III – aceitação plena das condições estabelecidas no Programa REFIS/2022.

Parágrafo único. A desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal e qualquer outro tipo de impugnação deverá ser comprovada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento da

primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia

das petições protocolizadas.

Art. 5º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do vencimento;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias contados do vencimento, no recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes à primeira;

(EMENDA)

c) atraso no pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 6 (seis)

intercaladas d) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo

Poder Executivo. (EMENDA)

§ 1º. O rompimento por atraso no pagamento somente será realizado após notificação do contribuinte para regularização no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. A notificação prevista no parágrafo anterior poderá ser realizada por comunicação eletrônica, desde que observadas as informações de contato fornecidas pelo contribuinte quando da solicitação do parcelamento;

§ 3º. Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 1º sem a devida regularização, nova notificação será realizada por meio de edital a ser publicado no DOE-NI, presumindo-se para todos os efeitos a efetiva comunicação ao contribuinte.

§ 4º. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da notificação por edital, o parcelamento será rompido com a exclusão do contribuinte do REFIS.

Art. 6º Somente será incluído no REFIS, o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Art. 7º O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS implicará na exclusão do aderente.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência

dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data da rescisão, com a geração de crédito em favor do contribuinte.

Art. 8º Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS, incluindo no valor remanescente total, inclusive juros de mora sobre o saldo devedor desde a data de origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

Parágrafo único. A migração ou a adesão ao REFIS referidas no caput deste artigo implicará na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficará condicionada à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta Lei.

Art. 9º A adesão ou migração ao REFIS dependerá de requerimento prévio.

Art. 10 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 11 A adesão ao REFIS prevista nesta Lei não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput será permitida a geração de crédito para aproveitamento dos valores já pagos em acordos anteriores.

Art. 12 A adesão ao REFIS não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Na hipótese de descumprimento do acordo por parte do sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período. (EMENDA)

Parágrafo único. Suprimido (EMENDA).

Art. 14 As regras instituídas por esta lei serão aplicadas, tão somente, aos créditos tributários e não tributários objetos do REFIS 2022, enquanto durar este programa. (EMENDA)

I – Suprimido (EMENDA);

II – Suprimido (EMENDA);

Parágrafo único. Suprimido (EMENDA).

Art. 15 SUPRIMIDO (EMENDA)

Art. 16 As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Art.17 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art.18 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições contrárias, especialmente, a Lei Complementar Municipal nº 80 de 29 de outubro de 2021.

Nova Iguaçu, RJ, 4 de Julho de 2022.

ROGERIO MARTINS LISBOA

Prefeito

DECRETO N.º 12.857 DE 20 DE JULHO DE 2022.

Regulamenta a Lei Complementar n.º 84/2022 que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu – Refis/2022.

O PREFEITO DE NOVA IGUAÇU, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, em especial a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar n.º 84/2022 de 4 de julho de 2022, DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EM ALCANCE

Art. 1º. O Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – Refis/2022, instituído pela Lei Complementar n.º 084/2022 de 4 de julho de 2022, será

desenvolvido em conformidade com as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º. Poderão ser liquidados na forma do Refis/2022 os débitos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2021, devidos por

pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida

ativa, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em

discussão administrativa ou judicial, com ou sem embargos ou com exigibilidade suspensa compreendendo os seguintes itens:

I - imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - taxas de poder de polícia e serviço;

IV - débitos constituídos por meio de auto de infração e intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos dispostos nos incisos I, II e

III do deste artigo, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;

V - débitos decorrentes de lançamentos efetuados por outros órgãos e entidades, exceto multas por infração à legislação de trânsito.

§ 1º. O parcelamento de débitos constituídos por meio de auto de infração

implicará a desistência da defesa administrativa e a renúncia às alegações

de direitos que fundamentam a referida defesa, com a constituição definitiva do crédito.

§ 2º. Será permitida o parcelamento de créditos não tributários, inclusive

aqueles decorrentes de decisão condenatória do Tribunal de Contas do Estado - TCE/RJ.

Art. 3º. Para adesão ao Refis/2022 o contribuinte deve estar em dia com os tributos relativos ao exercício fiscal de 2022.

Art. 4º. Observado o disposto no artigo anterior, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo

número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitando-se o número máximo das parcelas discriminado no art. 12 deste decreto.

Art. 5º. O Refis/2022 terá vigência pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, por meio de decreto do

Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DOS POSTOS DE ATENDIMENTO

Art. 6º. O atendimento aos contribuintes será realizado no posto de atendimento da Secretaria de Economia e Finanças – Semef, localizado no prédio da Prefeitura.

Parágrafo único. O titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças

definirá por meio de resolução os demais locais, formas e horários de atendimento e, visando o pleno desenvolvimento do programa, poderá requisitar servidores municipais de outros setores da administração municipal a

dependem das suas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO III

DOS PLEITOS DOS CONTRIBUINTE

Art. 7º. Para obtenção dos benefícios a que se refere à Lei Complementar

n.º 084/2022, o contribuinte deverá proceder na forma do Capítulo II e preencher termo de adesão, confissão, acordo e pagamento.

Art. 8º. O termo previsto no art. 7º será formalizado pelo contribuinte ou por

seu representante legal com poderes expressos para confessar débitos,

concedidos por meio de procuração ou por via eletrônica por meio de procedimentos operacionais específicos do programa.

Art. 9º. O requerente pessoa física para aderir ao programa de incentivo

Refis/2022 deverá apresentar cópia dos seguintes documentos quando da formalização do ato:

- a) documento de identidade;
- b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) comprovante de residência, emitido há, no máximo, três meses;

d) número de telefone para contato;

e) endereço de e-mail válido.

§ 1º. Caso o contribuinte esteja representado por procurador, deverão ser apresentados, além dos documentos do contribuinte listados no caput, os seguintes documentos:

a) documento de identidade do procurador;

b) Cadastro de Pessoa Física - CPF do procurador;

c) instrumento de procuração.

§ 2º. Caso o contribuinte tenha falecido deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) documento de identidade do requerente;

b) Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente;

c) atestado de óbito do contribuinte;

d) termo de inventariante por meio do qual fique comprovado que o requerente tem poderes para requerer o parcelamento, no caso de existir inventário aberto;

e) em caso de não existir inventário em curso, será permitido parcelamento desde que o requerente apresente comprovante de residência no imóvel e que assine declaração de possuidor;

f) os demais casos serão decididos pelo Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

§ 3º. Em caso de comparecimento de terceiro que ocupe e detenha a posse do imóvel, com animus domini, de forma mansa, pacífica e contínua, a concessão do parcelamento ficará condicionada à apresentação dos seguintes

documentos:

a) documento de Identidade;

b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;

c) comprovante de residência do imóvel, emitido há, no máximo, três meses;

d) telefone para contato;

e) e-mail válido;

f) termo de declaração de possuidor assinado.

Art. 10. O requerente pessoa jurídica para aderir ao programa de incentivo à regularização fiscal, deverá apresentar cópia dos seguintes documentos quando da formalização do ato:

- a) contrato social;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) comprovante de endereço da empresa;
- d) telefone para contato;
- e) e-mail válido;
- f) documento de identidade do representante ou procurador, conforme o caso;
- g) cadastro de pessoa física do representante ou procurador, conforme o caso;
- h) instrumento de procuração com poderes específicos para confissão de dívida e parcelamento, se for o caso.

Art. 11. O requerente ou seu representante legal deverá, no ato de formalização do requerimento, apontar quais débitos deseja negociar e indicar em quantas parcelas quer efetuar o pagamento.

§ 1º. O requerente deverá assinar confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal, interrompendo a prescrição reconhecendo os valores incluídos no pedido, bem como renunciar expressamente a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistir dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

§ 2º. Caso os débitos já estejam ajuizados, o contribuinte deverá apresentar na sede da Procuradoria-Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, a cópia das petições protocolizadas requerendo a desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal ou qualquer outro tipo de impugnação.

§ 3º. O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 12. Os débitos, objeto do Refis/2022, serão consolidados sem prejuízo da discriminação da dívida a que se referir e poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

- I - pagamento à vista: desconto de 100% em juros e multas moratórias;
- II - parcelamento de sua dívida em até 10 parcelas: desconto de 95% em

juros e multas moratórias;

III - parcelamento de sua dívida entre 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 90% em juros e multas moratórias:

IV - parcelamento de sua dívida entre 25 (vinte e cinco) e 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 85% em juros e multas moratórias;

V - parcelamento de sua dívida entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas: desconto de 80% em juros e multas moratórias;

VI - parcelamento de sua dívida entre 61 (sessenta e uma) e 72 (setenta e duas) parcelas: desconto de 75% em juros e multas moratórias.

§ 1º. Os parcelamentos nos termos deste artigo poderão ser concedidos por servidores presentes em quaisquer dos postos de atendimento descritos no Capítulo II.

§ 2º. Os contribuintes que tenham parcelamentos em curso poderão optar pelo parcelamento do saldo nos termos do artigo 8º da Lei Complementar n.º 054/2017 e do presente Decreto, não cabendo restituição de quantias já pagas a este título.

§ 3º. Os honorários e encargos legais serão lançados e cobrados conjuntamente com as primeiras 12 (doze) parcelas.

§ 4º. As parcelas serão mensais e sucessivas e o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a 1 (uma) UFINIG.

CAPÍTULO V

DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO E DA RESCISÃO DO BENEFÍCIO

Art. 13. O parcelamento será considerado rompido caso ocorra alguma das hipóteses a seguir expostas:

- a) não pagamento da primeira parcela do parcelamento no prazo pactuado, independentemente de qualquer notificação prévia;
- b) atraso superior a 180 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes à primeira;
- c) atraso no pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas;
- d) não apresentação, no prazo previsto neste decreto, da desistência das defesas administrativas e judiciais em curso;
- e) fornecimento de qualquer informação falsa ou inexata para fins de requerimento de parcelamento.
- f) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º. O rompimento por atraso no pagamento, ressalvado o disposto na letra “a”, somente será realizado após notificação do contribuinte para regularização no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. A notificação prevista no parágrafo anterior poderá ser realizada por comunicação eletrônica, desde que observadas as informações de contato fornecidas pelo contribuinte quando da solicitação do parcelamento.

§ 3º. Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 1º sem a devida regularização, nova notificação será realizada por meio de edital a ser publicado

no DOE-NI, presumindo-se para todos os efeitos a efetiva comunicação ao contribuinte.

§ 4º. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da notificação por edital, o parcelamento será rompido com a exclusão do contribuinte do REFIS.

Art. 14. O rompimento do acordo, restabelecerá todos os juros e multas e ensejará a imediata inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial do crédito tributário, caso não esteja ajuizado, e o prosseguimento das execuções fiscais, em caso de crédito já ajuizado.

Art. 15. O parcelamento suspenderá a exigibilidade dos créditos atingidos pelo benefício e implicará na extinção desses créditos somente com o adimplemento integral de todas as parcelas.

Art. 16. Para os casos em que houver depósito judicial bloqueado em juízo o contribuinte poderá requerer, administrativamente, a conversão em renda do valor bloqueado.

I - caso o valor bloqueado seja suficiente para quitação integral da dívida, o débito será extinto;

II - caso o valor bloqueado permita apenas a quitação parcial da dívida, o valor será deduzido do valor consolidado do débito e o restante será parcelado, conforme opção do contribuinte.

§ 1º. No caso do disposto no inciso II, para permitir a extinção da execução fiscal, será necessário o aproveitamento do valor bloqueado para o pagamento da taxa judiciária, dos honorários advocatícios e das custas judiciais.

§ 2º. Os pedidos referidos neste artigo deverão ser apresentados diretamente na Procuradoria-Geral do Município.

Art. 17. Somente será incluído no Refis/2022 o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que

efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 18. O presente programa será aplicado no período de 01/08/2022 a 30/10/2022, prorrogável por período que não ultrapasse o exercício fiscal.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N. ° 85 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei Complementar n°. 3.411 de 1º de novembro de 2002 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 35 da Lei Complementar n°. 3.411/2002 Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 O VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 1º As avaliações determinadas pela Administração Fazendária

serão atualizadas periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de

pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário.

§ 2º As avaliações serão efetuadas por profissionais qualificados,

ou fornecidas por empresas que comprovem sua qualificação,

com devido registro nos órgãos CREA, CAU ou por profissionais

registrados no CRECI especializados na atividade de avaliação de

imóveis, sendo validados por, pelo menos, 01(um) Auditor Fiscal.

(NR)

Art. 2º Os artigos 201-B, 201-C, 201-D, 201-E, 201-F, 202-G e 202-H da

Lei Complementar n°. 3.411/2002 Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201-B A licença ou a autorização de localização de estabelecimento de qualquer atividade econômica no Município de Nova

Iguaçu será instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, ALVARÁ PROVISÓRIO ou ALVARÁ DEFINITIVO, conforme o caso.

(AC)”

Parágrafo único (REVOGADO)

§ 1º Em razão da expedição do Cartão de Identificação do Contribuinte – CICON, bem como do Alvará, ocorrer na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, caberá ao titular da pasta baixar atos estabelecendo os respectivos modelos.

§ 2º A expedição do Alvará não implica, sob qualquer hipótese, no reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a

quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, principalmente as que tratam de edificação, de regularidade do imóvel, de

proteção à segurança sanitária e ao meio ambiente, de prevenção

de pânico e incêndio, de instalação de máquinas e equipamentos

e de exercício de profissões, bem como de quaisquer outras normas expedidas por órgão e autarquias reguladoras e fiscalizadoras dos entes federados.

§ 3º - O Alvará poderá ser cassado ou cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

Art. 201-C Considera-se ALVARÁ PRECÁRIO a mera autorização de funcionamento, sendo a forma hábil para a Fazenda Municipal, reconhecer a existência de fato da atividade econômica em operação.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Precário poderá ser concedido, a requerimento do interessado, ao estabelecimento que não possuir condições de obter licença definitiva ou provisória, para o exercício de atividades econômicas, vedadas as de alto risco.

§ 2º O Alvará Precário” terá validade máxima de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a

critério da Administração Fazendária, mediante recolhimento da TLE.

§ 3º Esgotado o prazo máximo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o estabelecimento fica sujeito à interdição e às demais penalidades previstas na legislação municipal.

§ 4º Excetua-se do limite de renovação, disposta no parágrafo 2º deste artigo, o “Alvará Precário”, expedido em favor das atividades

desempenhadas em quiosques, estandes, caixas eletrônicos e similares, montados no interior de Shopping Center e também para

estandes de vendas de imóveis, localizados em imóveis devidamente legalizados, vedado sob quaisquer hipóteses a instalação

em solo público.

§ 5º - Aplica-se ao disposto no parágrafo 4º deste artigo, aos caixas eletrônicos instalados nos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou de qualquer natureza, inclusive os localizados em órgãos e repartições públicas.

§ 6º - Para efeito do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo,

poderão ser renovados até o período máximo de 60 (sessenta)

meses quando forem solicitadas pelo interessado, no interesse da

administração fazendária, discricionariamente, desde que cumpridos os requisitos legais para tanto, inclusive o recolhimento da

TLE correspondente à renovação.

§ 7º - A autorização de funcionamento, instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, não gera direito adquirido e nem direito à indenização, podendo a Administração Municipal, por motivo de oportunidade ou conveniência, a qualquer tempo, cancelar seus efeitos, mediante despacho fundamentado e posterior ciência do contribuinte por quaisquer meios previstos na legislação municipal, inclusive eletronicamente.

Art. 201-D - Será concedido “Alvará”, com expedição, por meio

digital, nos pedidos oficializados por meio de sistema digital, disponibilizado através do Portal https://www.jucerja.rj.gov.br/regin.externo/CON_ViabilidadeSelecaoExterno.aspx para as licenças e autorizações definidas em ato normativo editado pelo titular

da SEMEF.

Art. 201-E - Considera-se ALVARÁ PROVISÓRIO a PERMISSÃO

PROVISÓRIA PARA LOCALIZAÇÃO que será deferida para os

estabelecimentos que não atendam as formalidades e exigências

legais necessárias à obtenção do ALVARÁ DEFINITIVO. (AC)

Parágrafo único (REVOGADO)

§ 1º O prazo de validade do ALVARÁ PROVISÓRIO 180 (cento e

oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período;

§ 2º Na hipótese de sucessivas renovações, do “Alvará Provisório”, não será permitido prazo total superior a 24 (vinte e quatro)

meses, desde a expedição do primeiro “Alvará”;

§ 3º Após a primeira renovação, o Alvará Provisório poderá ser

renovado, a requerimento do interessado, desde que comprove já

ter solicitado as licenças/autorizações nos demais órgãos competentes.

§ 4º Não serão concedidas autorizações provisórias para as atividades que representem aglomeração de pessoas, em especial,

estabelecimentos de ensino, diversões públicas e shopping centers.

§ 5º Na data da renovação da validade do espelho do “Alvará Provisório”, a Taxa de Localização de Estabelecimento - TLE será lançada de ofício, e deverá ser recolhida pelo sujeito passivo a fim de

assegurar a renovação.

Art. 201-F Considera-se ALVARÁ DE LICENÇA DEFINITIVA a LICENÇA DEFINITIVA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO de uma atividade econômica, a partir do momento em que

atenda a todos os requisitos para sua constituição formal e às legislações municipal, estadual e federal.

Art. 201-G - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE

será lançada de ofício, considerando-se ocorrido o fato gerador:

(AC)

I - na data da inscrição no Cadastro Mobiliário, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, tomando-se como base os atos

constitutivos do sujeito passivo;

II – na data do início de atividade cujo exercício, ainda não licenciado verificou-se, através de cruzamento de dados cadastrais e/ou

fiscais, obtidos dos órgãos fazendários, da Junta Comercial ou órgãos de registros de atos constitutivos;

III – na data da renovação da validade do espelho do alvará precário ou provisório.

IV – (Revogado)

Parágrafo Único – (Revogado)

§ 1º A substituição do Alvará Precário ou do Alvará Provisório pelo

Alvará Definitivo não ensejará a incidência da TLE, desde que realizado dentro do prazo de validade do Alvará

§ 2º A TLE não incidirá nos casos de mudança de numeração ou

de denominação do logradouro por ação do órgão público, de mudança de complemento do endereço dentro do mesmo número de

porta, de mudança de objeto social onde haja decréscimo de uma

ou mais atividades, de mudança de nome empresarial e/ou de concessão de segunda via de Alvará.

Art. 201-H A TLE será devida, após o seu regular lançamento, no

prazo indicado na guia para recolhimento, em conformidade com

o disposto no artigo 201-G, desta lei.

Parágrafo Único – (Revogado)

§ 1º Para fins de enquadramento e tributação fiscal, de acordo com a atividade econômica exercida, vinculada ao CNAE, é facultado ao interessado providenciar a alteração do objeto social, uma única vez, para fins de dispensa do pagamento da Taxa de Localização de Estabelecimento - TLE, em razão da alteração, lançada no ato de enquadramento fiscal.

§ 2º O prazo para requerimento de suspensão da TLE, no caso previsto no parágrafo primeiro deste artigo, será de até 15 (quinze) dias a contar da data do seu lançamento.

§ 3º A alteração do objeto do contrato social, que trata o caput deste artigo, deverá ser providenciada no prazo total de até 30 (trinta) dias contados da data do requerimento, de modo a acrescentar ou subtrair, a(s) atividade(s) econômica(s), a serem exercidas.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, o lançamento da primeira TLE ficará suspenso, até que a alteração do interessado seja efetivada, respeitado o prazo determinado, e ocorrendo a alteração, será lançada a segunda TLE, sempre vinculada à atividade econômica de maior tributação disposta no objeto do contrato social, cancelando-se, em seguida, a TLE suspensa. (NR)

Art. 3º Os artigos 201-N e 201-O da Lei Complementar nº. 3.411/2002

Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201-N - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada e calculada pela autoridade administrativa, conforme o Anexo IV. (AC)

Parágrafo único – (Revogado)

Art. 201-O - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada de ofício pela autoridade fiscal caso seja verificada a ocorrência do fato gerador na forma do, art. 201-G, desta lei, salvo nos casos de atividades sujeitas a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF, conforme art. 251.

Art. 4º Os artigos 201-R e 201-S da Lei Complementar nº. 3.411/2002 Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201-R - O Alvará será substituído e a TLE devida sempre que ocorrer qualquer alteração nas características da licença concedida, salvo nos casos de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, de mudança de Sexta-feira, 16 de setembro de 2022.

complemento do endereço dentro do mesmo número de porta, de mudança de objeto social onde haja decréscimo de uma ou mais atividades, de mudança de nome empresarial e/ou de concessão de segunda via de Alvará.

Art. 201-S O pagamento da TLE será efetuado à vista no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do seu regular lançamento, em conformidade com as disposições dos artigos 201-G e 201-H, desta

lei.

Parágrafo Único – (Revogado)

§ 1º Somente será emitido o Alvará mediante a apresentação da comprovação do pagamento da TLE. (AC)

§ 2º A TLE, uma vez lançada, será devida independentemente da legalidade ou da concessão do Alvará. (NR)

Art. 5º O artigo 203 da Lei Complementar nº. 3.411/2002 Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203 O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS - considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade;

II – nos exercícios subsequentes, no dia 1º de janeiro;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou

de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado,

conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído,

vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública. (NR)

Art. 6º O artigo 210 da Lei Complementar nº. 3.411/2002 Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210 - O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS - ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de

Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I do art. 203, o lançamento da TFS será calculado proporcionalmente ao mês ou fração, sendo vedada essa aplicação, sob quaisquer hipóteses, para fins de baixa, suspensão ou paralisação.” (NR)

Art. 7º O artigo 305 da Lei Complementar nº. 3.411/2002 Código Tributário

Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 305 A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo –

TSC será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, conforme nas Tabelas de 1 a 7 do Anexo XIII.

Parágrafo Único – Para unidades não residenciais, o lançamento

da TSC será calculado proporcionalmente ao mês ou fração considerando a data de início de atividade, sendo vedada essa aplicação, sob quaisquer hipóteses, para fins de baixa, suspensão ou paralisação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA

Prefeito

ANEXO IV

TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TLE

ART. 201-J; 201-K; 201-N

FATORES DE REDUÇÃO PARA CÁLCULO DA TLE, EM FUNÇÃO DOS
BAIRROS OFICIAIS

DECRETO N.º 13.054 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu – CATRINI para o exercício de 2023, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DE NOVA IGUAÇU, no exercício das atribuições que lhe conferem a legislação em vigor, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da Lei Orgânica e CONSIDERANDO:

I - a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos tributos municipais para vigorar no exercício de 2023, como determinam os artigos 27, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 189-A, 210, 213, 222, 229, 233, 245, 257, 281, 293, 306, 692 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 3.411/2002 e suas alterações;

II - a necessidade de reajuste anual da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu – UFINIG, conforme previsto no artigo 852 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 3411/2002, alterado pela Lei Complementar n.º 20/2006;

III - a necessidade de reajuste anual da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP conforme previsto no artigo 353-F, § 1º, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 3411/2002, alterado pela Lei Complementar n.º 21/2006 e 29/2006, combinado com o previsto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 46/2015; e,

IV - a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu – CATRINI que torna possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias como o município, DECRETA:

Art. 1º. Fica considerada a data de 01/01/2023 para efeito do lançamento do IPTU, do ISS Autônomo 2023, das Taxas Imobiliárias e Mercantis cujo lançamento ocorra anualmente, conforme legislação específica.

Art. 2º. As datas e os prazos para pagamento dos Tributos Municipais no exercício de 2023 são aqueles fixados conforme definido nos incisos do Art. 5º deste decreto.

Art. 3º. As datas e os prazos fixados poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida, devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município.

Parágrafo único. Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 4º. Na hipótese de não recebimento do carnê para pagamento dos tributos referentes ao exercício de 2023, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2ª via das seguintes formas:

I - via internet, acessando o Portal do Contribuinte no endereço: www.novaiгуacu.rj.gov.br.

II - pessoalmente, somente a partir de 23/01/2023 para retirada de cota única e a partir de 06/03/2023 para retirada de parcelamento, comparecendo à sede da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF.

§ 1º. Quando a retirada da 2ª via do carnê 2023 se der após os prazos fixados no art. 4º deste Decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

§ 2º. Para os registros imobiliários ou mercantis onde constem inconsistências de dados cadastrais, que impossibilitem o envio e ou recolhimento dos tributos via carnês, somente serão atendidas as solicitações de 2ª via dos respectivos carnês após atualização cadastral, via preenchimento de formulário específico, disponibilizado pela SEMEF, via Portal da Prefeitura www.novaiguacu.rj.gov.br.

Art. 5º. A cobrança será feita mediante a seguinte forma:

I - IPTU - conterà as seguintes opções para pagamento:

a) cota única com 10% (dez por cento) de desconto com vencimento em 10/02/2023;

b) em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 15 de cada mês, prorrogando-se o pagamento até o primeiro dia útil subsequente, em caso de ausência de expediente bancário, considerado o artigo 2º deste Decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 15/03/2023, conforme quadro abaixo:

Pagamento COTA ÚNICA com desconto

Cota Única 01

Desconto 10%

Vencimento 10/02/2023

Pagamento PARCELADO

Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

Vencimento 15/03 17/04 15/05 15/06 17/07 15/08 15/09 16/10 16/11 15/12

II - ISS Empresa - mensalmente, com vencimento todo dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ou primeiro dia útil subsequente, em caso de ausência de expediente bancário, conforme artigos 176, 177 e 178 da LC 3411/2002, demonstrado em quadro abaixo:

Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12

Mês Ref. JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ

Vencimento

15/02 15/03 17/04 15/05 15/06 17/07 15/08 15/09 16/10 16/11 15/12 15/01/ 20 24

III - ISS Estimativa - mensalmente com vencimentos no dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ou primeiro dia útil subsequente, em caso de ausência de expediente bancário, conforme inciso I dos artigos 174 e 175 da LC 3411/2002, demonstrado em quadro abaixo:

Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12

Mês

Ref. JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ

Vencimento

15/02 15/03 17/04 15/05 15/06 17/07 15/08 15/09 16/10 16/11 15/12 15/01/2024

IV - ISS Autônomo - conforme Art. 173, alterado pela LC 019 de 2006, terá duas formas de pagamento:

- a) Cota única sem desconto - com vencimento em 06/03/2023;
- b) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 06/03/2023; 05/06/2023; 05/09/2023; 05/12/2023.

Cota Trimestral 01 02 03 04

Vencimento 06/03/2023 05/06/2023 05/09/2023 05/12/2023

V - Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC), Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) - conforme Artigos 189-A, 210, 213-A e 306, serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas forma:

- a) Cota única sem desconto - com vencimento em 06/03/2023;
- b) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 06/03/2023; 05/06/2023; 05/09/2023; 05/12/2023.

Cota Trimestral 01 02 03 04

Vencimento 06/03/2023 05/06/2023 05/09/2023 05/12/2023

VI - Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) - conforme artigos 229 e 233 da LC 3.411/2002, será paga conforme abaixo:

- a. Item 1 e 2 do artigo 229, mensalmente, com vencimento no dia 15 de cada mês, ou no 1º dia útil após, em caso de ausência de expediente bancário, considerado o parágrafo único do artigo 3º deste decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 16/01/2023.

Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12

Mês Ref. JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ

Vencimento

16/01 15/02 15/03 17/04 15/05

15/06

17/07

15/08

15/09

16/10

16/11

15/12

b. Item 3 do artigo 229, em três cotas quadrimestrais com vencimentos em 17/04/2023, 15/08/2023, 15/12/2023.

Cota Quadrimestral 01 02 03

Vencimento 17/04/2023 15/08/2023 15/12/2023

VII - Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA), e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público (TOLP) - serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VIII - Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar (TFAF) com incidência anual - mensalmente, com vencimento no dia 15 de cada mês, ou no 1º dia útil após, em caso de ausência de expediente bancário, considerado o artigo 2º deste decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 16/01/2023.

Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12

Vencimento

16/01

15/02

15/03

17/04

15/05

15/06

17/07

15/08

15/09

16/10

16/11

15/12

IX - Preço público de serviços de cemitério - O preço público não compulsório pertinente aos serviços prestados por cemitérios, inclusive os valores sobre sepultamento, deverão ser recolhidos pelos permissionários e/ou concessionários nas mesmas datas do ISS (Sobre Faturamento).

Art. 6º. Os contribuintes terão o prazo de até 31 (trinta e um) de janeiro de 2023, para protocolar revisão de dados cadastrais que tenham influenciado no lançamento dos tributos de 2023 e/ou impugnação do lançamento tributário ocorrido em 01 de janeiro de 2023.

§ 1º Os pedidos de revisões cadastrais protocolados dentro do prazo estabelecido no caput, quando deferidos, garantirão o direito de pagamento do IPTU em cota única com os descontos estabelecidos no artigo 5º, inciso I, alínea “a”;

§ 2º As impugnações protocoladas após o prazo fixado no caput deste artigo não terão efeito suspensivo de exigibilidade do crédito tributário, sendo a autoridade fazendária competente para acatar ou indeferir a respectiva petição.

Art. 7º. Os registros imobiliários e/ou mercantis, com inconsistências cadastrais que comprometem a distribuição pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), terão os tributos lançados e não serão distribuídos os respectivos carnês, devendo os mesmos serem atualizados pelos contribuintes para possibilitar a entrega dos exercícios futuros pela ECT, sendo possível a emissão da 2ª via conforme Art. 4º deste Decreto.

Art. 8º. Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal corrigidos em 8,83%(oito, oitenta e três por cento) de acordo com a variação no período de setembro/2021 a agosto/2022 do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Art. 9º. A UFINIG para o exercício de 2023 fica fixada em R\$ 75,11 (setenta e cinco reais e onze centavos).

Art. 10. O Valor de Referência para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - descrito no Art. 353-D da Lei Complementar nº 3.411/2002 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 021 de 29/12/2006, fica corrigido pelo índice oficial utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica instituídos pela Agência Nacional de Energia Elétrica nos termos da Lei Complementar nº 039, de 19/11/2014 e Art. 3º da Lei Complementar Nº 046 de 30/11/2015.

Art. 11. Fica mantido o período de 1º de maio à 1º de agosto, no exercício 2023, para a formalização de pedido de concessão ou renovação do benefício de isenção, nas hipóteses previstas no artigo 855, II à IV da LC 3411 de 01 de novembro de 2002.

Parágrafo único. Os pedidos formalizados no período estabelecido no caput deste artigo, quando deferidos, terão o benefício aplicado a partir de 01 de janeiro de 2023.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

DECRETO Nº 13.060 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

PRORROGA PRAZO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (REFIS).

O PREFEITO DE NOVA IGUAÇU, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

I – o disposto no Art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 084/2022 de 4 de julho de 2022 que autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a prorrogação do prazo de vigência do Programa de Incentivo à Regularização com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu – REFIS/2022, respeitado seu prazo final que ocorrerá no exercício corrente;

II – o exarado do Art. 5º do Decreto nº 12.857 de 20 de julho de 2022 que regulamenta a LC nº 084/2022, especificando o período de prorrogação do referido programa, respeitado o prazo final do mesmo;

III – a importância de dar ampla oportunidade a todos, pessoas físicas e jurídicas que possam buscar habilitação e enquadramento no programa e diante da grande quantidade de contribuintes que ainda não o fizeram;

IV – a baixa adesão das empresas no que tange aos tributos empresariais e entendendo que tais condições estão alinhadas com a crise financeira que atualmente assola, sobretudo, as linhas dos setores econômicos municipais;

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo para novas adesões ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu – REFIS, até o dia 20 de dezembro de 2022.

Art. 2º. Permanecem inalterados demais artigos do decreto nº12.857/2022, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

RESOLUÇÃO PGM Nº 06 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, nos usos de suas atribuições legais e: CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o processo de cobrança e recuperação dos créditos fiscais devidos ao Município;

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar a os índices de recuperação dos créditos fiscais cobrados pelo Município.

RESOLVE: Art. 1º. Implementar o sistema de classificação dos créditos fiscais em processo de cobrança pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º. A classificação dos créditos fiscais deverá observar os seguintes parâmetros, isolada ou cumulativamente:

- I - o tempo em cobrança administrativa ou judicial;
- II – a existência, a suficiência e a liquidez das garantias associadas aos débitos;
- III - a existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos;
- IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais;
- V - o custo da cobrança administrativa e judicial;
- VI - o histórico de parcelamentos dos débitos;
- VII - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial;
- VIII - a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo; IX – o valor do crédito devido.

Art. 3º. Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 2º, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

- I - créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;
- II - créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;
- III - créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação; ou
- IV - créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.

Parágrafo único. A classificação contida no caput não autoriza a adoção de medidas de extinção dos créditos ou dos processos administrativos ou judiciais de cobrança.

Art. 4º. A Procuradoria Tributária e de Dívida Ativa editará Portaria para disciplinar a classificação dos créditos, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 2º.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA Procurador Geral do Município

LEI N.º 5.085 DE 09 DE MAIO DE 2023.

RATIFICAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E AUTORIZATIVA DE FUNCIONAMENTO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA IGUAÇU – CODENI, OBSERVANDO AS MODIFICAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO E ESTATUTO SOCIAL EM ADAPTAÇÃO OBRIGATÓRIA À LEI 13.303 DE 30/06/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Regulamentada, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, a Lei

Federal nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das sociedades de economia mista, com as adaptações firmadas no Estatuto Social e

Regimento Interno da Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu –

CODENI, recepcionando os efeitos jurídicos da Deliberação Legislativa nº

511 de 6 de maio de 1973.

Artigo 2º. Fica autorizada a continuidade de funcionamento da Companhia

de Desenvolvimento de Nova Iguaçu – CODENI, como sociedade de economia mista, fundamentada sob o Estatuto Social e Regimento Interno,

aprovados por seu Conselho de Administração e Fiscal.

Artigo 3º. Ficam ratificados na estrutura da Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu – CODENI os cargos de provimento em comissão,

já existentes quando da publicação desta Lei, em número previsto nas cláusulas constantes no artigo 21, parágrafos 15 ao 19 do Estatuto Social e artigos 9º ao 15 do Regimento Interno e Anexo I deste mesmo regimento.

Artigo 4º. Fica reconhecida e declarada a natureza da Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu como sociedade de economia mista e empresa estatal economicamente dependente do Município de Nova Iguaçu,

observado o parágrafo único, no artigo 3º de seu Regimento Interno e sob

conceito do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 5º. A Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu fica reconhecida e declarada como empresa estatal de utilidade pública, gozando seus

bens, serviços, patrimônio e seu conjunto total de atividades de isenção tributária no âmbito do Município de Nova Iguaçu.

Artigo 6º. A isenção tributária do artigo anterior não se aplica aos bens, serviços, patrimônio e conjunto total de ações que se relacione com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços

ou tarifas pelo contribuinte.

Parágrafo único. A atuação sob exploração de atividade econômica que

trata o caput deste artigo deverá obedecer ao procedimento firmado no parágrafo único, do artigo 3º do Regimento Interno da Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu.

Artigo 7º. Fica reconhecido e declarado o disposto no artigo 30 do Regimento Interno da Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu, respeitado o limite de receita operacional bruta, conforme parágrafo §1º, artigo 1º,

da Lei 13.303/2016.

Artigo 8º. Para fins deste Decreto considera-se sociedade de economia

mista a empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença

diretamente ao Município de Nova Iguaçu e cujo capital admite a participação do setor privado.

Artigo 9º. A modificação da natureza jurídica da Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu, como empresa estatal dependente conforme artigo 4º deste Decreto dependerá de prévia autorização legislativa que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança

municipal, nos termos do artigo 173 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 10º. A constituição de subsidiária por meio de aquisição ou assunção de controle majoritário ou a extinção da Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu dependerá de prévia autorização legal e, cumulativamente, da aprovação de seu Conselho de Administração.

Parágrafo único. A subsidiária deverá ter objeto social vinculado ao da estatal controladora.

Artigo 11. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, RJ, 09 de maio de 2023.

ROGERIO MARTINS LISBOA

Prefeito

LEI Nº 5.095 DE 10 DE AGOSTO DE 2023

CONCEDE ISENÇÃO DE TAXAS A TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO. AUTOR: PODER EXECUTIVO A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os templos de qualquer culto religioso isentos das seguintes taxas: I. Taxa de Controle Ambiental II. Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo.

Art. 2º Considerando o benefício, para efeitos desta lei, é necessário a comprovação de preenchimento dos seguintes requisitos: I. Exercer atividades referentes a prestação de serviços assistenciais dentro das políticas de Assistência Social à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do estado, sem fins lucrativos. II. Não exercer atividades que abranjam construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local. III. Possuir vínculo do imóvel com o exercício das atividades religiosas. Parágrafo Único. A comprovação acima poderá ser feita mediante de autodeclaração para concessão das taxas.

Art. 3º A concessão da isenção referente ao Artigo 1º, a instituição religiosa deverá realizar a solicitação junto à Secretaria Municipal de Economia, planejamento e Finanças, no prazo de 01 de janeiro à 01 de agosto de cada exercício financeiro, acompanhada da seguinte documentação: I. Certidão de Imunidade Municipal. II. Relação dos Imóveis, com as respectivas inscrições municipais, tanto do cadastro imobiliário quanto do cadastro mobiliário além do CNPJ de cada um dos templos; III. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal; IV. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove a propriedade, possuidor com animus dominia ou com domínio útil. V. Cópia do Contrato de locação, comodato ou outro instrumento que conceda o uso do imóvel para a Instituição Religiosa;

Art. 3º - O processo contendo a solicitação será encaminhada a Autoridade Fiscal para emissão de parecer acerca da solicitação, no prazo máximo de 60 dias. Parágrafo único – Nos casos em

que se comprovar necessário apresentação de documentação complementar, além mencionadas no artigo 2º ou na falta de alguma delas, solicitada pela autoridade tributária para comprovação do direito, o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 4º - A Instituição Religiosa deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação pertinentes à instituição e atividades exercidas, sob pena de suspensão ou não aprovação do benefício.

Art. 5º –Anualmente, através de Decreto, o Poder Executivo definirá o prazo para a entrada da solicitação dos benefícios. Parágrafo Único – Após 90 dias do fim do prazo estipulado, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças publicará, através de Edital no Diário Oficial do Município, a relação das Entes cujos benefícios foram reconhecidos.

Art. 6º Para a renovação reconhecimento da isenção, o contribuinte deverá apresentar a documentação descrita nos incisos do Artigo 2º, acompanhado do número do processo que reconheceu originalmente a isenção.

Art.7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 10 de agosto de 2023.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 5.153, DE 13/12/2023

DISPÕE SOBRE INVESTIMENTOS EM SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E
VINCULAÇÃO DA RECEITA PROVENIENTE DA COSIP.

Autor: Prefeito Municipal

***A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:***

Art. 1º Fica o Executivo autorizado, sem prejuízo de outras garantias reais e fidejussórias previstas na legislação, a vincular as receitas municipais provenientes da Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para pagamento e garantia da remuneração da empresa contratada ou concessionária, com a finalidade de assegurar investimento em iluminação pública no âmbito municipal.

§ 1º A vinculação de que trata o *caput* poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos decorrentes da arrecadação da COSIP serão depositados em conta segregada junto a uma instituição custodiante, respeitado o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

§ 2º O contrato poderá definir que a instituição custodiante de que trata o § 1º será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo.

§ 3º Caso o Município de Nova Iguaçu pretenda reduzir o valor da COSIP a patamar que resulte em uma arrecadação inferior à necessária ao suporte da parcela de remuneração do parceiro privado relativa ao serviço de iluminação pública, deverá assegurar, na mesma lei destinada a alterar o valor da Contribuição, a fonte alternativa de recursos que custeará a referida remuneração.

§ 4º Independentemente da fonte alternativa de recursos apresentada na forma do § 3º, a redução do valor da COSIP a patamar que resulte em uma arrecadação inferior à necessária ao suporte da parcela de remuneração relativa ao serviço de iluminação pública poderá ensejar, por iniciativa de qualquer das partes, a rescisão amigável do contrato licitatório ou concessão, na forma prevista

no contrato de concessão, observado o direito do parceiro privado à indenização, prévia à extinção, a ser calculada na forma definida no contrato.

Art. 2º O serviço previsto no *caput* do artigo anterior compreende o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de vias e logradouros como ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, estradas, passarelas, incluindo a iluminação de monumentos, de fachadas, de fontes luminosas e de atividades ou obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, sem prejuízo da iluminação de outros bens de uso comum ou de livre acesso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 090, DE 27/02/2024

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.411 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 3.411 de 1 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º O art. 296-B fica acrescido de dois parágrafos:

"§ 1º As obras em logradouros públicos, destinadas, comprovadamente, a implantação, ampliação e/ou modernização de redes, equipamentos e instalações de infraestrutura urbana, executadas por de concessionários de serviços públicos que, comprovadamente, resultem em benefícios socioespaciais relevantes para as condições sanitárias e ambientais da população, direta e indiretamente atendida, passam a ter como base do cálculo uma taxa de obra calculada tendo base a área da obra, o valor da UFING em vigência no ato do licenciamento e um fator de correspondência, prefixado em à 0,2 (dois décimos).

§ 2º O valor final da Taxa de Obra será obtido através de seguinte fórmula:

$$T = 0,20 \times UFING \times S$$

Onde

T = é o valor total da taxa de obra expresso em Reais;

0,20 = corresponde ao valo de correspondência prefixado;

UFING = Unidade Fiscal de Nova Iguaçu e

S = corresponde a área da obra expressa em m²"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se os dispositivos em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito